



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 222/2020 – São Paulo, quarta-feira, 02 de dezembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

GRUPO XIV PLANTÃO JUDICIAL - SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005564-98.2009.4.03.6183 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

EXEQUENTE: HUMBERTO VITACH GAMBARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO PARDINI - SP127974, ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617, EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Plantão.

Da análise realizada na presente ação, verifica-se que não se trata de nenhuma das hipóteses elencadas na Resolução nº 71, do CNJ, que estabelece a apreciação do feito em regime de Plantão Judicial.

O art. 1º determina a apreciação “**exclusiva**” das matérias ali versadas, as quais não se encaixam no caso em tela:

“Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

(...)

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.” (grifos nossos).

O presente caso, em que se busca o arbitramento de honorários advocatícios, não se enquadra em qualquer das hipóteses elencadas na Resolução nº 71, do CNJ.

Dessa forma, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que direcione o processo ao juiz da causa, após a reabertura do expediente normal.

São Paulo, data registrada no sistema.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023755-78.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVACAO AMBIENTALS/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

TSL - ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada que der seguimento aos processos administrativos de restituição, com o efetivo pagamento dos valores reconhecidos em despachos decisórios.

Alega a impetrante, em síntese, que contribuinte do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, vindo a acumular créditos do ano de 2015, decorrentes de saldos negativos de referidos tributos, perante a Receita Federal do Brasil. Em função de tal situação, a Impetrante ingressou com os Pedidos Eletrônicos – PERDCOMP's e PER, relacionados: 19454.22865.251018.1.3.02-0163 – pedido datado de 25/10/2018; 20224.74379.300916.1.3.02-3004 - pedido datado de 25/10/2018; 20216.67616.201218.1.3.02-0657 – pedido datado de 20/12/2018; 38847.90124.251119.1.3.02-0120 - pedido datado de 25/11/2019; 23811.01845.221019.1.7.02-4045 – pedido datado de 22/10/2019; 37543.22985.231019.1.3.02-4400 – pedido datado de 23/10/2019; 05043.14607.040919.1.3.02-2633 – pedido datado de 04/09/2019; 32370.60439.160919.1.3.02-9530 – pedido datado de 16/09/2019; 11291.14074.250719.1.3.02-5810 – pedido datado de 25/07/2019.

Informa que apesar dos despachos decisórios terem reconhecido a existência de créditos a serem restituídos em favor da Impetrante pelo encontro de contas do que foi compensado e do saldo que restou, cuja tramitação já ultrapassou 360 dias, permanece a Impetrante sem receber a efetiva restituição dos valores a que faz jus. Isto é, a Autoridade ora Impetrada, procedeu à análise dos Pedidos de Compensação formulados pela Impetrante, reconhecendo, ao mesmo tempo o direito creditório do saldo residual. Todavia, após o reconhecimento, simplesmente não deu mais qualquer andamento aos processos administrativos, estando o status do mesmo pendente de pagamento, em desrespeito ao prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, não resta alternativa à Impetrante, que não a impetração do presente Mandado de Segurança.

A inicial veio instruída com os documentos.

Despacho ID 42218822 determinando o recolhimento das custas. A impetrante cumpriu por meio de sua petição ID 42460254.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que der seguimento aos processos administrativos de restituição, com o efetivo pagamento dos valores reconhecidos em despachos decisórios.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

(grifos nossos)

O C. **Superior Tribunal de Justiça**, por meio de recurso representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC de 1973, já pacificou o entendimento no sentido de afastar a aplicação do prazo previsto na Lei nº 9.784/99, ou seja, o prazo de 30 dias alegado pela impetrante; (STJ, *Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010*).

No presente caso, verifico que os pedidos de restituição especificados na petição inicial já tiveram decisão como a própria impetrante informou: “...apesar dos despachos decisórios terem reconhecido a existência de créditos a serem restituídos em favor da Impetrante pelo encontro de contas do que foi compensado e do saldo que restou...” e, conforme os documentos IDs 42172412, 42172417, a autoridade impetrada cumpriu o art.24 da Lei 11.457/2007. Desse modo, não merece guarida a pretensão da impetrante, uma vez que a houve decisão por parte da autoridade coatora.

O que pretende na verdade é a impetrante é que a autoridade impetrada é o pagamento do saldo que restou. Contudo, a vedação expressa em sede de liminar no mandado de segurança, neste sentido.

O § 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 é expresso ao afirmar:

“Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2o **Não será concedida medida liminar que tenha por objeto** a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou **pagamento de qualquer natureza.**” (grifos nossos).

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5020005-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: ILARIO DIOGENES RABELO - ME, ILARIO DIOGENES RABELO

DESPACHO

Diante da juntada das custas referentes a distribuição de carta precatória, expeça-se nova carta para cumprimento na Comarca de Caieiras/SP.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5023467-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: GUIOMAR PRATES PEREIRA

DESPACHO

Ciência a exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento por falta do recolhimento das custas para distribuição na Justiça Estadual.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5010132-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: M.R.S. SOUZA CONFECÇÃO - EPP, MARIAREGIANA SILVA SOUZA

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0009019-24.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JOUBERT SAMUEL ALVES DE CAMPOS NETO

Advogado do(a) REU: EMILIO CARLOS CRESPO - SP78525

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **JOUBERT SAMUEL ALVES DE CAMPOS NETO**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 32.110,44 (trinta e dois mil, cento e dez reais e quarenta e quatro centavos), atualizada para 11.05.2012 (14567125-Pág. 24), referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0251.160.00000670-97.

Citado (ID 14567125-Pág. 35), o réu opôs embargos monitorios (ID 14567125-Pág. 36-43), os quais foram rejeitados, e a ação julgada procedente (ID 14567125-Pág. 104-110).

Transitando em julgado a sentença (ID 14567125-Pág. 112) e estando o processo em regular tramitação, diante das tentativas infrutíferas no sentido de localizar bens do executado passíveis de penhora e suficientes à liquidação do débito, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da ação (ID 39294401).

Assim, considerando a manifestação da exequente nas petições de ID 14567125-Pág. 97 e ID 39294401, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021848-68.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, MINERACAO DARDANELOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

VOTORANTIM CIMENTOS S.A, COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO e MINERAÇÃO DARDANELOS LTDA, devidamente qualificados na inicial, propuseram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO- DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de impedir que as Impetrantes procedam ao desconto de créditos da contribuição ao PIS e da COFINS, apurados sob a sistemática não-cumulativa, em relação aos custos incorridos como pagamento da CFEM, com a consequente suspensão da exigibilidade das contribuições vincendas.

Alegam as impetrantes, em síntese, que os recolhimentos da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM são considerados como essenciais e relevantes ao desenvolvimento da atividade laborativa das demandantes, se amoldando ao conceito de insumo preceituado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Defendem que “não há qualquer fundamento jurídico consistente que impeça as Impetrantes de aproveitarem-se dos créditos advindos dos pagamentos da CFEM, uma vez que esses custos se alinham perfeitamente ao conceito de insumo haurido dos artigos 3º, incisos II, das Leis n. 10637 e n. 10833”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Às fls. (ID 41041533) foi deferido o pedido de liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 42276094), por meio das quais sustentou a legalidade dos atos praticados.

Às fls. (ID 42466580) o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de impedir que as Impetrantes procedam ao desconto de créditos da contribuição ao PIS e da COFINS, apurados sob a sistemática não-cumulativa, em relação aos custos incorridos como o pagamento da CFEM, com a consequente suspensão da exigibilidade das contribuições vincendas.

Pois bem, dispõe o inciso II do artigo 3º da Lei n. 10.637/02:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

I - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI”.

Sem prejuízo, estabelece o artigo 3º da Lei n. 10.833/03:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI”.

O critério de essencialidade já foi delineado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que estabeleceu como parâmetro a relevância do produto ou serviço, sem o qual não seria desempenhada a atividade laborativa. É, pois, tudo que for essencial e relevante para a empresa atingir seu objetivo social.

Transcrevo o entendimento perflhado pelo E. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES COBRADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal institui a contribuição para o financiamento da seguridade social sobre a receita ou o faturamento, este constituído pelo resultado das vendas de mercadorias, independentemente da entrada ou do efetivo pagamento do preço.

2. Pela detida análise das Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 9.718/98, não se verifica a exclusão das taxas de administração de cartões da base de cálculo do PIS e da COFINS. Se não há expressa previsão de exclusão, inviável a concessão do pleito da agravante, tanto mais em sede liminar.

3. O contribuinte pretende, ainda, incluir a taxa de administração de cartão de crédito no conceito de insumo, de modo a permitir a sua dedução nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

4. Como paradigma, invoca o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao conceito de insumo, conforme julgamento do REsp nº 1221170, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, no qual ficou estabelecido que este deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância de bem ou serviço utilizado para o desenvolvimento da atividade econômica pelo contribuinte.

5. Exemplificando o raciocínio, a Ministra Regina Helena Costa definiu a essencialidade como “o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”. Na mesma esteira, definiu a noção de relevância como a qualidade “identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva.”

6. Assim, as definições balizadoras do julgamento paradigma não parecem espelhar a hipótese dos autos de que a taxa de administração de cartão de crédito se adequa ao conceito de insumo de modo a ampliar, sem base legal, a possibilidade de dedução tributária. Ademais, é indevida a análise percursora da tese em sede de cognição sumária.

7. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002179-93.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/06/2020)”. (grifos nossos).

Da leitura da jurisprudência acima transcrita, percebe-se que o insumo das empresas impetrantes, sem o qual não podem desempenhar suas atividades produtivas.

Assim, de acordo como o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, é verificada a possibilidade de utilização de créditos de insumos no que concerne ao PIS e COFINS.

Destarte, sem os recursos minerais, que são adquiridos através do pagamento da CFEM, as empresas mineradoras não podem exercer sua atividade.

Desta maneira, o montante recolhido pela compra de um bem *essencial, relevante e imprescindível* para as atividades das empresas impetrantes, qualifica-se como um *insumo* cujo valor pode ser utilizado como crédito do PIS e da Cofins que incidem sobre as vendas dessas empresas.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Assim presente a relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar o direito líquido e certo das impetrantes ao desconto de créditos da contribuição ao PIS e da COFINS, apurados sob a sistemática não-cumulativa, em relação aos custos incorridos com o pagamento da CFEM, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação/restituição dos valores recolhidos a título das contribuições ora mencionadas, a partir da competência de outubro de 2015, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024454-69.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEALES COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

LEALES COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. – ME, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade dos tributos não recolhidos, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Argumenta, no entanto, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de receita ou faturamento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social- PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade dos tributos não recolhidos, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)". (grifos nossos).*

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1.º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2.º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3.º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1.º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

*b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento, como segue:***

(...)" (grifos nossos).

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 2.º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

*I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês;***

(...)

-

Art. 3.º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8.º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

*I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**". (grifos nossos).*

Por sua vez, estabelecemos os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

"Art. 1.º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2.º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza." *(grifos nossos).*

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

*"Art. 2.º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.***

Art. 3.º O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8.º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS." *(grifos nossos).*

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei nº 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19). (grifo nosso).

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE n.º 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n.º 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

“Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.” (grifo nosso).

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar n.º 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, que institui contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuinto que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, a tese de que *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”* e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017). (grifo nosso).

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal para reconhecer que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei n.º 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS, destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias, na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato tendente à exigência da exação, no que se refere às mencionadas rubricas.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial como coatora, para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007592-23.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, FERNANDO MAURÍCIO RAMIREZ MADRID

Advogado do(a) AUTOR: HELIO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP285671

REU: PALOMA LUISSA MORENO POLIDO

Advogado do(a) REU: GUSTAVO MORENO POLIDO - SP314819

DESPACHO

Esclareça a parte autora a sua manifestação de fl.(ID 40916666), uma vez que o patrono que está sendo constituído é o mesmo que requereu sua renúncia(ID 40159067).

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000020-16.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONVIDAALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado certificado nos autos, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024783-18.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO DOS SANTOS OLIVEIRA, MARIA MADALENA PAES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a matéria versada nos autos é estritamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, estando presentes nos autos toda a documentação essencial para o deslinde da causa.

Assim, cabe a este Juízo indeferir as provas que entender desnecessárias, pautando-se no livre convencimento motivado, conforme art. 370 do CPC.

Ciência às partes.

Após, tomemos autos conclusos para prolação da sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013906-95.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C-500 ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE CRUZ DE AGUIAR - SP160726, ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR - SP84138

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra o impetrante integralmente o despacho ID 41527670, uma vez que em sua petição ID 42405196 só apresentou os números das contas dos depósitos e não os IDs de onde se encontram estes depósitos nos autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022586-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA CAROLINA SILVEIRA DE CASTILHO

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o(a) citando(a).

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0058551-89.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELOISA DE ARRUDA PEREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, MARCELO ARAP BARBOZA - SP109353, MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, HELOISA DE ARRUDA PEREIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeiram partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023180-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: RICARDO TETSUNOBU WATANABE

DESPACHO

Ciência a exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações contidas no documento de ID 20025982 dos autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001574-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARIA INES CUSTODIO CENTRO AUTOMOTIVO - ME, MARIA INES CUSTODIO

DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas referentes a distribuição de carta precatória na Justiça Estadual de São Paulo.

Após, se em termos, remeta-se a referida carta precatória a Comarca de Taubão da Serra.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0025776-50.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA, FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA., JUSTN TLOGISTICA E TRANSPORTE LTDA, MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

Advogado do(a) IMPETRADO: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

DESPACHO

Assiste razão ao impetrante NHK FASTENER DO BRASIL IND. E COM LTDA em sua petição ID 42409856, uma vez que fato a conta de origem 0265/635/00711736-4 indicada no ofício de transferência ID 41088193 se refere a conta em que houve a transformação em pagamento definitivo, segundo ofício da CEF ID 18177684 - pág.16.

Assim, proceda ao cancelamento do ofício de transferência ID 41088193.

Expeça-se um novo ofício de transferência retificando a conta de origem para que conste a conta nº 0265/635/00708376-1 (ID 18177667-pág.18, pág nº 930 dos autos físicos e pág. nº 1020 do PJE).

Int.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015220-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: BRUNO DE MAGALHAES KOTONA

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023564-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: J.E.O. POMPEU UTILIDADES, JOSE ELEVILSON OLIVEIRA POMPEU

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029312-17.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SERGIO MURILO GOMES

SENTENÇA

Vistos e etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **SERGIO MURILO GOMES**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 8.574,77 (oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), atualizada para 23.11.2018 (ID 12651443), referente a anuidades não pagas.

Citado o executado (ID 17536790), e estando o processo em regular tramitação, as partes notificaram a realização de acordo para pagamento do débito, requerendo a sua homologação (ID 16787176).

Assim, considerando a manifestação das partes, **HOMOLOGO** o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Considerando que no acordo ora homologado há previsão de pagamento da última parcela em 10/11/2020 (ID 16787176-Pág. 3), manifeste-se a exequente informando se houve o integral cumprimento e liquidação do débito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028961-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ROSANA MURO SFEIR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Atuando na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública da União apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da citação e a prescrição dos créditos de 2013 a 2015, ao argumento de que não houve citação válida da executada antes do decurso do prazo prescricional.

É o relatório.

Decido.

Insurgem-se os executados, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da citação editalícia, a nulidade da citação e a prescrição dos créditos de 2013 a 2015, ao argumento de que não houve citação válida da executada antes do decurso do prazo prescricional.

Inicialmente cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é uma modalidade de defesa excepcional do devedor restrita às hipóteses cognoscíveis de ofício para garantir os interesses afetos à ordem pública, havendo ainda a possibilidade de arguição de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovada a inviabilidade da execução e desde que não haja necessidade de dilação probatória, sendo que, para tanto, caberia a interposição de embargos do devedor.

Neste sentido o seguinte julgado do Colendo STJ:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC”.

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.925 - SP (2009/0016209-8 – Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI – DJ 22/04/2009).

E a jurisprudência do TRF 3ª Região não discrepa deste posicionamento. Confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial como meio de defesa do devedor com o fito de apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício, desonerando-o de garantir o juízo para discutir acerca da inexigibilidade e/ou iliquidez do crédito tributário.

2. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.

3. Agravo de instrumento não provido.”

(AI 0019086-73.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2018).

Na hipótese dos autos, tratando-se a alegação de nulidade de citação questão de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, é possível a arguição por meio da exceção de pré-executividade.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

Determinada a citação, as diligências realizadas nos endereços constantes da inicial restaram infrutíferas. Tais endereços foram fornecidos pelas executadas por ocasião da formalização dos contratos, conforme documentos anexados à inicial.

Intimada, a exequente requereu a citação por edital, o que foi deferido.

Assim, encontrando-se o devedor em local ignorado, resta configurada a hipótese do inciso II do artigo 256 do Código de Processo Civil; e, considerando que a citação por edital foi realizada observando-se os requisitos previstos no artigo 257 do mesmo código, não há que se falar em nulidade.

Destaco que a citação por edital promovida nestes autos se deu com a observância dos requisitos previstos no Código de Processo Civil. Nesse contexto, nos casos em que se discutem empréstimos concedidos mediante contrato firmado entre autor e réu, não sendo este localizado após tentativas de citação no endereço indicado quando da formalização do contrato, cabível a citação por edital, eis que o réu sabe da dívida e, salvo no caso de incapacidade superveniente, escusa-se de pagá-la, obtendo, assim, ilícito acréscimo patrimonial, cabendo ao Judiciário, quando chamado, promover os atos necessários ao desestímulo de tais práticas.

No que tange à alegação de prescrição.

A Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia, desde sua redação original consignou que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas e que constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, nos termos do artigo 46 do Estatuto da OAB.

Assim, a certidão expedida pela OAB/SP (ID 12566081) constitui-se em título executivo judicial, possuindo força executiva nos termos da lei, desde que preenchidos os demais requisitos.

A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que as anuidades da OAB não têm natureza tributária, devendo os títulos executivos extrajudiciais delas decorrentes sujeitarem-se ao prazo prescricional previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

Proposta a ação executiva em 26/11/2018, a executada somente foi citada em 16 de junho de 2020, data da publicação do edital.

Ocorre, entretanto, que parte dos débitos ali descritos foram alcançados pela prescrição quinquenal.

Com efeito, ainda que se considere que o termo inicial do prazo prescricional da anuidade de 2013 começou a fruir a partir de 01/01/2014 e que o da anuidade de 2014 começou a fruir a partir de 01/01/2015, na data da citação da devedora já haviam decorridos mais de cinco anos, configurando-se a prescrição quinquenal prevista no artigo 206, § 5º, do Código Civil, em relação às anuidades de 2013 e 2014, o que torna inexigível o título.

Feitas todas estas considerações, impõe-se o reconhecimento da procedência parcial da exceção de pré-executividade, impondo-se à exequente o refazimento de sua certidão de débito mediante a exclusão dos títulos prescritos, devendo a execução prosseguir pelos valores remanescentes.

Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o prosseguimento da execução apenas em relação às anuidades dos anos de 2015, 2016 e 2017.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante das anuidades prescritas, nos termos do artigo 85 §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022174-28.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JADIR VICENCO DACRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

JADIR VICENÇO DA CRUZ, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova andamento ao recurso administrativo protocolizado sob o n.º 730721373, processo n.º 44233.049403/2020-41, encaminhando-o, após, ao órgão julgador.

Narra o impetrante, em síntese, que em 16/12/2019 interpôs recurso administrativo protocolizado sob o n.º 730721373, o qual, em 10/04/2020, foi encaminhado à 27ª Junta de Recursos que, por sua vez, em 21/09/2020, determinou a devolução do processo em diligência preliminar para Perícia Médica, a ser cumprida pela autoridade impetrada, e até o momento da presente impetração, não houve qualquer movimentação.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 41248866, o impetrante promoveu a emenda da inicial e trouxe aos autos extrato de movimentação processual do recurso e comprovante de rendimentos (ID 42590366).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de ID 42590366 como emenda à inicial.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova andamento ao recurso administrativo protocolizado sob o n.º 730721373, processo n.º 44233.049403/2020-41, encaminhando-o, após, ao órgão julgador.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o recurso administrativo n.º 730721373, processo n.º 44233.049403/2020-41, foi protocolizado em 16/12/2019 e encaminhado à 27ª Junta de Recursos que, por sua vez, em 21/09/2020 solicitou diligência preliminar para perícia médica, sendo o processo encaminhado à autoridade impetrada na mesma data, permanecendo sem movimentação desde então (ID 42590392), pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas. ”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019), (grifos nossos).

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 730721373, processo nº 44233.049403/2020-41, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, remetendo-o, após, ao órgão julgador.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022165-66.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITO CELSO VENTURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

BENEDITO CELSO VENTURA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CRPS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a conclusão e o julgamento do recurso ordinário nº 1301708850.

Alega o impetrante, em síntese, que solicitou através do portal do meu INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – categoria regra por pontos, juntamente à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI. Todavia o benefício foi indeferido. Discordando da decisão o segurado protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos na data de 08/05/2020, com um número de protocolo de nº 1301708850. Houve o encaminhamento e do processo para a 13ª Junta de Recursos no dia 08/08/2020 e também redistribuído ao Conselheiro Relator – Sueli Napoleão na data de 20/09/2020, e desde então, o processo permanece sem qualquer movimentação.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Despacho ID 41246025 determinando que o impetrante esclarecesse a competência deste Juízo e para juntar documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita, o que foi cumprido por meio da petição ID 42588944, bem como juntou as custas judiciais (ID 42588949)..

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão e o julgamento do recurso ordinário nº 1301708850.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificativa.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso ordinário nº 1301708850 foi redistribuído para o conselheiro em 20/09/2020 (ID 41129361), e tendo a presente impetração ocorrido em 03 de novembro de 2020, houve o decurso de mais de 02 (dois) meses, até a data de hoje, pelo que, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Quanto ao pedido de pagamento imediato, tem-se a vedação do § 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 é expresso ao afirmar:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2º **Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.**”(grifos nossos).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão e o julgamento do recurso ordinário nº 1301708850, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

IMPETRANTE:AGNALDO MORENO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

AGNALDO MORENO, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO – CENTRO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a remessa imediata do recurso ordinário protocolizado sob o n.º 1873626942 à Junta de Recursos, para julgamento.

Narra o impetrante, em síntese, que em 23/03/2020 interpôs recurso ordinário e que até o momento da presente impetração o referido recurso permanecia sem movimentação, não tendo sido analisado e encaminhado ao órgão julgador.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a remessa imediata do recurso ordinário protocolizado sob o n.º 1873626942 à Junta de Recursos, para julgamento.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo (recurso ordinário) n.º 1873626942 foi protocolizado em 23/03/2020 (ID 42643094-Pág. 3), permanecendo sem movimentação até a data da presente impetração (ID 42643094-Pág. 1), pelo que merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec n° 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019), (grifos nossos).

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do recurso administrativo protocolizado sob o n.º 1873626942, remetendo-o ao órgão julgador.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5016883-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: FABIANA CAPUZZO MELLO

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de FABIANA CAPUZZO MELLO, objetivando provimento que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 112.400,92 (cento e doze mil, quatrocentos reais e noventa e dois centavos), atualizada para 31/08/2017 (ID 2803998), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 21.3271.191.0000651-70.

Citada a executada (ID 16231602) e estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a regularização do contrato em razão do pagamento, requerendo a extinção da ação (ID 14647769).

Processo Civil

Assim, considerando o pagamento do débito, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021758-60.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO DE MARCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO/SP (APS ATALIBA LEONEL), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o impetrante sobre as informações da autoridade coatora ID 42510358 e do INSS ID 42602110.

Vista ao MPF.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028710-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RENATA WERNECK MAGALHAES

DESPACHO

Nestes autos foi expedida carta precatória para cumprimento na Comarca de Pouso Alegre/MG em 27/11/2018..

Devido ao não retorno da mesma este juízo solicitou informações acerca do seu cumprimento em 17/06/2019. Porém, nunca obteve resposta.

Assim, maniféste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição de edital para citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025162-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANDRE LUIS CASTRO DE CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelos executados (ID 9234672).

Após, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029827-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAYTON UCCI DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS VERISSIMO - SP385091, MARIO HENRIQUE DE SOUZA BATISTA - SP384574, GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE MARQUES - SP418216

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Os presentes autos estão apensados à Ação Civil Pública nº 5005640-77.2018.403.6100, aguardando julgamento conjunto.

Assim, aguarde-se a fase decisória da referida ACP.

Int.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5001908-54.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECLAMANTE: MARIA DENISE ANDERE SALGADO

Advogado do(a) RECLAMANTE: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

E tendo em vista que o acórdão anulou a sentença, informe a autora seu interesse na presente ação, bem como que providência pretende.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000199-89.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ALCEU MEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

HABEAS DATA (110) Nº 5027539-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA REGINA GUEDES CORINO DA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA REGINA GUEDES CORINO DA FONSECA - SP91594

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008772-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ FERNANDO SAMPIETRO

Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA VALERIO OSAJIMA - SP276114

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003125-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARCELO FELLER, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO, RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066, MARCELO FELLER - SP296848-A

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, JAIR MESSIAS BOLSONARO

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021360-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MIRENE JETER LAVANDER

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VIDIGAL LAURIA - SP71826

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019601-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONICA ZAMIJOVSKY

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURA ANTONIA RORATO - SP113156

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO NÚCLEO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012946-71.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLORILDA FERREIRA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA VICENTE DE CARVALHO - SP222993
IMPETRADO: 02 JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

FLORILDA FERREIRA ANDRADE DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do recurso administrativo interposto, no prazo de cinco dias.

Narra a impetrante, em síntese, que em 06/12/2019 interps recurso ordinário em face da decisão que indeferiu seu pedido de concessão do benefício de pensão por morte; e que até o momento da presente impetração referido recurso não havia sido julgado.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante aponta como autoridade impetrada o Presidente da 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos, com endereço na Rua Maria Adelaide Quelhas, 55, Portão 2, 3º andar, Vila Duzzi, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09.725-610.

Assim sendo, considerando que a competência jurisdicional, em sede de mandado de segurança, é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, possuindo esta caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo prorrogação, este juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Nesse sentido: (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 22/06/2018, DJ. 26/06/2018).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste juízo para processamento e julgamento do feito, pelo que determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, dando-se baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos àquela Subseção, com as homenagens deste Juízo. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023274-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CIENCIA NATURAL PRODUTOS SAUDAVEIS LTDA. - ME, ARLY MAGALHAES JUNIOR, OZIAS MARIANO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BRUNO MAGALHAES - MT16147/O

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002943-13.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TURISTICA NATAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO - COFISMG, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência à impetrada sobre a redistribuição dos autos, devendo informar seu interesse no prosseguimento do feito.

Sempre juízo, remetam-se os autos ao SEDI para que conste como autoridade coatora apenas COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO – COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0069783-28.2007.4.03.6301 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA RACHEL MARQUES MORAES, NELSON DE OLIVEIRA MORAES, MARIA NEUZA MARQUES, JOSE SILVIO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: DJALMA POLLA - SP28961

Advogado do(a) AUTOR: DJALMA POLLA - SP28961

Advogado do(a) AUTOR: DJALMA POLLA - SP28961

Advogado do(a) AUTOR: DJALMA POLLA - SP28961

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

Em face da manifestação da CEF (ID 39443542), tomemos autos conclusos para extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012278-29.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ANDRE MARCELO BARBOSA

DESPACHO

Ciência à CEF quanto à diligência do oficial de justiça de ID 39439032).

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013490-51.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ALINE DA SILVA COSTA, MARIA IRENE DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pelas executadas.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015653-04.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO CARMO GIORDANO DA COSTA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RAYMUNDO BRAGA - SP274501, ROGERIO FRANCISCO - SP267546

REU: IOLANDA ALVES, R. A. A. G., UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

MARIA DO CARMO GIORDANO DA COSTA RIBEIRO ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da **UNIÃO FEDERAL, IOLANDA ALVES GARCIA e de RAFAEL AUGUSTO GARCIA, menor impúbere**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o direito ao DESDOBRAMENTO do benefício de pensão por morte concedida aos réus acima mencionados, decorrente do falecimento do Sr. EZEQUIEL TEMISTOCLES GARCIA, funcionário público aposentado do TRT 2ª região, em 09/11/2018.

Alega a autora ter se divorciado do "de cujus" por meio de Ação de Separação Consensual convertida em Divórcio, na qual ficou estabelecido o pagamento de pensão alimentícia no importe de 1/6 (um sexto) dos valores líquidos por ele recebidos, o que se demonstra por meio do Ofício nº 90/2002 – 3ª Seção do Processo nº 1955/81 da 9ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo/SP, bem assim da Certidão de Casamento anexada com demais documentos.

Afirma ter recebido sua pensão alimentícia até a data do falecimento de seu ex-conjuge e que, em 05/12/2018, apresentou requerimento no Processo Administrativo nº SGP.CL.PSROADM 79/2018 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para obter o benefício de Pensão por Morte Estatutária, o que lhe foi negado, sendo concedido o benefício tão somente aos dois últimos réus.

Sustenta a autora que sua dependência econômica é presumida em face do recebimento da pensão alimentícia, assistindo-lhe o direito ao recebimento do benefício de pensão em cotas iguais à dos demais réus.

Afirma que o pedido está alicerçado na lei e na jurisprudência, o que enseja o deferimento do pedido de antecipação de tutela e, ao final, a procedência da demanda, com a condenação da **UNIÃO** ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi deferido à autora o benefício da gratuidade da justiça e determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem assim o esclarecimento da classe judicial escolhida (ID 22382507).

A autora adequou o valor atribuído à causa e requereu a tramitação do feito pelo Procedimento Comum (ID 22548941).

Foi determinada a redistribuição do feito ao Juizado Especial Cível de Sorocaba-SP ante a existência da ação nº 0003434-78.2019.403.6315, ajuizada por Angela Maria Cardoso, objetivando a obtenção de Pensão Por Morte do mesmo instituidor, Sr. Ezequiel Temistocles Garcia, alegadamente ex-companheiro de Angela (ID 22848932).

Sobreveio decisão naquele Juízo devolvendo os autos, entendendo que a pretensão da parte autora versa, em verdade, sobre anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, de natureza eminentemente estatutária, o que, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, afasta a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis (ID 29501203).

A autora requereu o prosseguimento do feito neste Juízo (ID 29499376).

Intimada nos termos do despacho constante do ID 30790785, a autora noticiou que a determinação judicial já havia sido atendida por meio do ID 22548941.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 31544328).

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento sob nº 5013262-09.2020.403.0000 (ID 32760318).

O pedido da autora foi provido, determinando-se o desdobramento a seu favor do benefício de pensão por morte (ID 33952458 e ID 40227530).

A UNIÃO contestou o feito, pugrando pela improcedência do pedido (ID 34567067).

Os corréus IOLANDAALVES e RAFAELAUGUSTO ALVES GARCIA, contestaram o feito, pugrando pela improcedência do pedido (ID 36824381).

A autora noticiou o descumprimento, pela UNIÃO, da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

A concessão de benefícios previdenciários aos servidores públicos da União e a seus dependentes, por sua vez, encontra fundamento no art. 40, da Constituição Federal, dispondo o § 7º que a lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte.

Por sua vez, a Lei 8.112/90, ao tratar da concessão do benefício de pensão por morte de servidores, disciplinou a matéria nos artigos 215 a 219, estabelecendo que são beneficiários do referido benefício, de forma vitalícia, a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, conforme a redação do artigo 217, II, da referida lei.

Dos claros termos do artigo 217, inciso II da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 13.135/2015, vê-se que é requisito para a pensão por morte de servidor público federal que o ex-cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato tenha percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente.

No que tange ao caso em tela.

Os documentos de ID 21188251 e 21188258 comprovam que a autora foi casada com o servidor e dele se separou, sendo fixada judicialmente pensão alimentícia a seu favor.

Consta, ainda, do memorando juntado à fl. 22 do ID 21188267, que a autora era pensionista do servidor na data do óbito deste. À fl. 38 do mesmo ID está declarado que a autora recebia pensão alimentícia até a data do óbito do instituidor da pensão.

Em sede administrativa o benefício foi indeferido sob o fundamento de que não havia comprovação da dependência econômica da autora em relação ao servidor, na data do falecimento deste.

Ocorre que tal decisão afronta o disposto na Lei nº 8.112/90, que não exige comprovação de dependência econômica para a concessão do benefício. Para a lei, conforme já mencionado, basta que a ex-cônjuge, divorciada do servidor, comprove que recebia pensão alimentícia fixada judicialmente até a data do óbito. E tal requisito está demonstrado pelos documentos juntados aos autos, fato que demonstra que o indeferimento administrativo do pedido de benefício se deu ao arripio da lei.

Assim, a pessoa divorciada e que até a data do óbito recebia pensão por morte fixada judicialmente tem direito ao benefício de pensão por morte.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PENSÃO POR MORTE. PROCEDENTE.

1. A pensão por morte de servidor público federal está prevista no art. 215 e seguintes da Lei n. 8.112/90. Confira-se que a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia tem direito à pensão por morte, do mesmo modo o companheiro ou companheira designada que comprove união estável. O fato de a união estável ter sido dissolvida antes do falecimento do instituidor não obsta o direito à pensão por morte da companheira que recebia pensão alimentícia (TRF da 1ª Região, AC n. 00094815720114013000, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, j. 21.08.13; TRF da 2ª Região, APELRE n. 200851170006435, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 16.05.12; TRF da 3ª Região, AC n. 00048575220044036104, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.02.09).

2. Portanto, não prospera a objeção da União de que a união estável não mais subsistia à data do óbito, pois a autora tem o direito ao benefício na condição de ex-companheira que recebia pensão alimentícia, conforme fez prova o desconto nos proventos do falecido servidor.

3. Tendo em vista a implantação do benefício noticiada, faz jus a autora às parcelas vencidas a partir da data do óbito, com correção monetária, que deve incidir desde a data em que devidas as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observada a inconstitucionalidade "por arrastamento" decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI ns. 4.357 e 4.425, e juros, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

4. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1863709 - 0009885-53.2008.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 22/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/02/2016).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REFORMA PARCIAL. INTERPRETAÇÃO DO PEDIDO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMPAÑHEIRA QUE RECEBIA PENSÃO ALIMENTÍCIA À ÉPOCA DO ÓBITO. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

1. Embora a apelante tenha intitulado a ação como de "restabelecimento de pensão alimentícia", com base nos fundamentos expendidos, o despacho que recebeu a petição inicial já havia interpretado o pedido como de pensão por morte, e a emenda também foi devidamente recebida, de modo que não cabia ao Juízo a quo, tanto tempo depois, modificar tal entendimento para decidir em sentido diverso, diante do disposto no art. 471 do Código de Processo Civil de 1973.

2. O art. 217, I, "b", da Lei nº 8.112/90, ampara igualmente a ex-companheira que recebia pensão alimentícia de servidor público falecido, a qual é equiparada, na hipótese, à cônjuge divorciada ou separada judicialmente. Com efeito, não cabe à legislação ordinária discriminar a ex-companheira para fins de recebimento de pensão por morte, sob pena de se configurar manifesta afronta ao artigo 226, §3º, da CF. Precedentes.

3. A mera percepção da pensão alimentícia é suficiente para a comprovação da dependência econômica, não dependendo de prévia designação pelo instituidor.

4. Apelação parcialmente provida. Pedido julgado procedente, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC/73. Tutela antecipada concedida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1566781, 0008859-07.2005.4.03.6112, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 13/11/2017, e-DJF3:21/11/2017). (grifos nossos).

Ante as razões expostas, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, pelo que condeno a UNIÃO ao pagamento da pensão por morte à parte autora a contar do óbito do instituidor, na mesma proporção em que vinha sendo paga a pensão alimentícia fixada judicialmente, descontados os valores já pagos administrativamente por força da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5013262-09.2020.403.0000. Por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores a serem pagos serão corrigidos monetariamente e devidamente acrescidos de juros na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando o teor das petições de ID 36355495 e ID 40809295, por meio das quais foi noticiado que a UNIÃO está descumprindo a ordem judicial proferida pelo órgão "ad quem", determino a implantação do benefício em favor da autora no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão.

Custas na forma da lei.

Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do proveito econômico obtido pela autora, *pró rata*, a ser apurado por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004712-58.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON RIBEIRO JUNIOR, D. D. C. R.
REPRESENTANTE: TANIA APARECIDA DA CRUZ RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da ausência de resposta da perita nomeada (Tania Arlete Vertemati do Amaral Secches), destituo-a.

Assim para prosseguimento do feito e realização da perícia requerida pela União (doc 37051485), nomeio o geneticista, especialidade requerida, dr. MIGUEL ANGELO MEIRELES NAME, email: MIGUEL.NAME@HOTMAIL.COM.

Intime-se-o a fim de que informe se aceita a nomeação e para que apresente estimativa de honorários periciais.

Anote que já foram apresentados os quesitos das partes.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018230-26.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISRAEL DE CASTRO SILVA

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020914-74.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2020 28/1128

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024471-08.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TATIANA SANCHES FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, bem como diga se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005018-88.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO FELICIANO DE FARIAS - ME, MARCELO FELICIANO DE FARIAS

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014040-20.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALFANO VE COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME, CARLA RUBIO KLEIN, EDUARDO ASSAD KLEIN

Advogado do(a) EXECUTADO: EMYGDIO SCUARCIALUPI - SP23154

DESPACHO

SISBAJUD NEGATIVO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014008-68.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCIERICA FERNANDES TENORIO ARRASCAETA - MODA INFANTIL - ME, FRANCIERICA FERNANDES TENORIO ARRASCAETA

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0023583-42.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014154-12.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELVIS BEZERRA MATOS DA SILVA

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007058-19.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: JOSE HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024326-49.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICHELE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO HENRIQUE DA FONSECA VITORINO - SP363392

IMPETRADO: PRESIDENTE CO COREN-SP (CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO)

LITISCONORTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e disponibilize até o dia 01.12.2020 a certidão negativa de condenação em seu nome.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que exerce a profissão de enfermagem e está devidamente inscrita no COREN-SP. Informa que em 2010 figurou em um processo administrativo, ocasião em que sobreveio a condenação de censura, com trânsito em julgado em 02.09.2010 e, desde, então, não teve quaisquer outras penalidades éticas ou disciplinares contra si.

Afirma que teve outra oportunidade de emprego e, dentre a documentação a ser apresentada, o novo empregador exige a certidão negativa do conselho de classe e, para a sua surpresa, ao expedir a certidão constou a condenação de censura ocorrida há mais de 10 (dez) anos.

Aduz que diligenciou junto ao Conselho impetrado para resolver a situação e protocolizou o pedido de reabilitação para a obtenção da mencionada certidão negativa, todavia lhe fora informado que não há prazo para a análise.

Sustenta a urgência na análise de seu pedido, posto que detém até o dia 02.12.2020 para apresentar a documentação no seu novo emprego.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise e disponibilize a certidão negativa de condenação.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar que requereu a mencionada certidão, a qual constou a pena de censura com trânsito em julgado ocorrido há mais de 10 anos (doc. id. 42479557).

Comprova-se, também, o requerimento na via administrativa do pedido de reabilitação em 26.11.2020 (doc. id. 42479594), a fim de que a certidão seja novamente expedida sem que conste tal apontamento, ou seja, certidão negativa.

Ora, a demora na análise do pedido de reabilitação e expedição de nova certidão negativa por parte da autoridade impetrada poderá vir a ocasionar prejuízos à parte impetrante, a qual dela necessita para apresentar ao seu novo empregador, razão pela qual entendo presente o *periculum in mora*.

Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada, proceda à análise do pedido da parte impetrante e, caso não existam outros apontamentos além do elencado na petição inicial, disponibilize até o dia 01.12.2020, a certidão negativa de condenação em nome da impetrante.

Notifique-se, com urgência e em regime de plantão, servindo-se a presente decisão como ofício para imediato cumprimento (juridico@coren-sp.gov.br) e requisite-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

A íntegra dos autos está disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0CA861246>.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022278-72.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Ciência à requerente da expedição da certidão.

Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008780-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B ESSE CONSTRUTORA LTDA, WELLINGTON ALENCAR DE MELO, PATRICIA CRUZ FURTADO DE MELO

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustentam haver erro na respeitável sentença proferida (id 39012791).

Alega a embargante que a sentença incorreu em erro, uma vez que extinguiu o processo sem a intimação pessoal da embargante.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante alegando erro na sentença (id 39012791), em face de ter extinguido o processo, sem a intimação pessoal da embargante.

Tenho que não merece prosperar os requeridos, uma vez que inexistente a contradição ou omissão alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do Juízo, devendo os embargantes interporem o recurso promoverem as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Destaca, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos a anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando “*o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante foi intimada (pelo sistema PJE) do despacho (id 2545996) em 28/01/2020, sem houvesse qualquer manifestação, por mais o menos 09 (nove) meses, por outro lado, intimada da sentença através do mesmo sistema, cumpriu o prazo estabelecido e ingressou com embargos de declaração, portanto não se sustentando a tese de erro por ausência de intimação.

Ressalta-se que com a implantação do Sistema PJE a tramitação dos processos passou a ser mais célere, permitindo a prática de atos processuais e o acompanhamento do processo de forma eletrônica, dispensando o uso de papel, bem como reduzindo os custos para a sociedade e o tempo da tramitação dos processos.

Ademais, são inúmeras as vantagens trazidas pelo sistema virtual, uma vez que há maior facilidade e comodidade para obter acesso aos autos, não há horário do dia em que o sistema não possa ser acessado, tudo contribuindo para maior celeridade dentro do processo, não havendo espaço para alegação de ausência de intimação.

Observa-se, ainda, que com todas as facilidades trazidas pela implantação do sistema PJE na Justiça Federal, verifica-se que em algumas ações há o abandono das partes por lapso maior do que 01 (um) ano, fato que ensejaria a extinção do processo por abandono, como no presente caso, em que a parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito em 25/11/2019.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pelas recorrentes**.

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004032-78.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELAINE MINIACI CONCEICAO, CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO - SP325194, BRUNNO GUIDOLIN FERNANDES - SP357837

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA - SP222799, ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR - SP53679

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

DESPACHO

Diante da notícia de cessão do contrato para a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, retifique-se a autuação para excluir do polo passivo a Caixa Econômica Federal - CEF.

Verifico que, noticiado o falecimento do patrono do Condomínio Edifício Residencial Manhattan, foi juntada a procuração Num. 37235326, que não veio acompanhada da ata de eleição do síndico subscritor de referida procuração.

A patrona representante do espólio de Álvaro de Assis Figueiredo Junior (Num. 36588766), falecido patrono do condomínio exequente, requer a reserva dos honorários cabentes ao *de cujus*.

A CEF noticiou nos autos o depósito de R\$ 17.621,00 (Num. 23879066).

Assim, oficie-se à agência 0265 da CEF para que forneça o saldo atualizado da conta 0265.005.86416979-8, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se em termos, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de cálculos com o valor efetivamente devido.

Após, intime-se Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para que comprove o pagamento do valor apresentado pelos exequentes.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de ofício.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004032-78.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELAINE MINIACI CONCEICAO, CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO - SP325194, BRUNNO GUIDOLIN FERNANDES - SP357837

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA - SP222799, ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR - SP53679

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Diante da notícia de cessão do contrato para a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, retifique-se a autuação para excluir do polo passivo a Caixa Econômica Federal - CEF.

Verifico que, noticiado o falecimento do patrono do Condomínio Edifício Residencial Manhattan, foi juntada a procuração Num. 37235326, que não veio acompanhada da ata de eleição do síndico subscritor de referida procuração.

A patrona representante do espólio de Álvaro de Assis Figueiredo Junior (Num. 36588766), falecido patrono do condomínio exequente, requer a reserva dos honorários cabentes ao *de cujus*.

A CEF noticiou nos autos o depósito de R\$ 17.621,00 (Num. 23879066).

Assim, oficie-se à agência 0265 da CEF para que forneça o saldo atualizado da conta 0265.005.86416979-8, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se em termos, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de cálculos com o valor efetivamente devido.

Após, intime-se Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para que comprove o pagamento do valor apresentado pelos exequentes.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de ofício.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004712-58.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON RIBEIRO JUNIOR, D. D. C. R.
REPRESENTANTE: TANIA APARECIDA DA CRUZ RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da ausência de resposta da perita nomeada (Tania Arlete Vertemati do Amaral Secches), destitua-a.

Assim para prosseguimento do feito e realização da perícia requerida pela União (doc 37051485), nomeie o geneticista, especialidade requerida, dr. MIGUEL ANGELO MEIRELES NAME, email: MIGUEL.NAME@HOTMAIL.COM.

Intime-se-o a fim de que informe se aceita a nomeação e para que apresente estimativa de honorários periciais.

Anote que já foram apresentados os quesitos das partes.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014432-49.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: N. W. M. A.
REPRESENTANTE: SCHEYLLA CRISTINA WEIMER

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de realização de prova pericial requerido pelas partes.

Para tanto, nomeie o geneticista (especialidade requerida pela União), dr. MIGUEL ANGELO MEIRELES NAME, email: MIGUEL.NAME@HOTMAIL.COM.

Intime-se-o a fim de que informe se aceita a nomeação, observando que os honorários periciais serão fixados de acordo com a tabela de Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que a parte autora já apresentou quesitos.

Apresente a União seus quesitos e, querendo, indique assistente.

Em caso de aceitação da incumbência pelo perito, e com a juntada dos quesitos da União, intime-se-o para início dos trabalhos. Prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, ciência à parte autora da manifestação da União (doc. 40876963), informando se está recebendo a mediação. Em sendo negativa a resposta, cumpra-se o despacho id 4081860:

(...) Na hipótese de descumprimento reiterado e, portanto, cominação de multa, deverá ser intimado o Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade dos servidores públicos que deveriam cumprir a decisão judicial e que estão gerando prejuízo e lesão à saúde da parte autora e ao erário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022910-15.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRIBOM COMERCIAL LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de venda dos veículos e a certidão do oficial de justiça às fls. 189, indefiro a expedição de novo mandado de penhora.

Ante o tempo decorrido, e com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).

Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.

Int.

São Paulo, em 25 de novembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0027908-41.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS ALVES

DESPACHO

Ciência a exequente dos valores bloqueados via SISBAJUD, para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

DESPACHO

ID 42527668: Ciência a parte autora dos valores bloqueados e transferidos, bem como do depósito realizado pela parte ré, para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003777-26.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IPIRAFIO EQUIPAMENTOS LTDA - ME, DOUGLAS RODRIGUES REIS, DURVAL REIS NETO

DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas realizadas, para que requeira a o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007004-77.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MARCONDES FERRAZ

Despacho

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º).

3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015313-60.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: E. Y. M.

REPRESENTANTE: SIMONE YAMASAKI MURATA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

DESPACHO

Num: 42623688: Ciência às partes da juntada da Nota Técnica.

Digam as partes, em 05 (cinco) dias, se persiste o interesse na realização de prova pericial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000056-97.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MCASSAB COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006212-33.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HESA 64 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANE CAROLINE JUNQUEIRA PINHEIRO CASIMIRO - SP313025

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, L. PAVINI UNIFORMES - ME

DESPACHO

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença e defiro o efeito suspensivo pleiteado, nos termos do art. 525, § 6º, do CPC.

Remetam-se os autos à contadoria judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015083-81.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASLAB PRODUTOS OTICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que se insurge contra decisão que concedeu parcialmente a tutela.

Em síntese, alega haver contradição e omissão, na medida em que afirma a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, inclusive em relação às contribuições de terceiros, posto que não se configura como contraprestação pelo trabalho prestado.

A parte embargada foi intimada, considerando eventual efeito infringente e requereu o não provimento dos embargos declaratórios.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito **não procedem as alegações da embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, **não se vislumbra a alegada omissão ou contradição ou obscuridade na decisão atacada.**

Isso porque, em verdade, as questões trazidas pela embargante demonstram discordância da decisão proferida por este Juízo, quanto ao entendimento da incidência do salário maternidade na base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Ora, os embargos declaratórios não se prestam para o reexame dos fundamentos ou erro no mérito do julgado.

Nesse diapasão, verifico que as **alegações postas pela parte embargante**, em verdade, demonstram o inconformismo com sentença embargada não havendo **qualquer vício a ser sanado**, mas sim **discordância do entendimento esposado**, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Ademais, o juiz não está obrigado a apreciar todos os fundamentos apresentados pelas partes quando encontra motivação suficiente para infirmar as alegações apresentadas.

Assim, mantenho a decisão tal como proferida.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação e sobre as provas que pretende produzir.

Após, em nada sendo requerido a título de provas, venha os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026462-13.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO, EDINA APARECIDA CINTRA, ELISA PIRES DE CAMPOS, KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA, LEONOR VATRE PROENÇA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente cumprir o despacho Num. 38233195.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023571-25.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAQUINA DE CONTEUDO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA FRANCO ALBUQUERQUE - SP404273-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a alteração de seus dados cadastrais a fim de retificar o nome empresarial para retornar ao de origem – Mac Lover – Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que foi constituída em 2011 sob a denominação social de Mac Lover e, em 29.11.2016 solicitou a alteração de seu contrato social com a mudança da razão social para Máquina de Conteúdo Ltda Epp. Tal pedido foi deferido pela Jucesp e a alteração foi realizada junto a Receita Federal do Brasil

Aduz, todavia, que tal alteração cadastral foi cancelada na Jucesp por determinação judicial expedida pela Justiça Estadual, com o retorno do nome empresarial para Mac Lover, mas a Receita Federal não era procedido da mesma maneira, o que ocasionou divergência do nome empresarial entre a Jucesp e a Receita Federal.

Alega que se dirigiu à Jucesp para solicitar a baixa da empresa, mas o seu pedido foi indeferido por constar a razão social divergente e, diante disso, afirma que diligenciou junto à Receita Federal para regularizar seus dados cadastrais, porém, não obteve êxito, razão pela qual ingressa com a presente demanda.

Sustenta seu direito líquido e certo em ver seus dados cadastrais alterados, a teor do que dispõem os artigos 24 e 26, ambos da Instrução Normativa nº 1.863/2018 da Receita Federal do Brasil.

Salienta, ainda, a inconstitucionalidade na omissão da autoridade impetrada em efetivar a alteração de seus dados cadastrais.

Inicialmente a parte impetrante foi instada e emendar a petição inicial para juntar a comprovação do recolhimento das custas judiciais iniciais, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 42340917 como emenda à petição inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinada à autoridade impetrada que proceda a alteração de seus dados cadastrais, especificamente sua denominação social.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, senão vejamos:

Com efeito, apesar de parte impetrante alegar que houve a negativa de alteração cadastral pela autoridade impetrada tal negativa não consta da documentação carreada com a inicial.

O que se depreende nos autos é que há a comprovação de protocolo da mencionada alteração de dados junto a Receita Federal, registrada sob nº 13032.070970/2019-65, a qual estaria pendente de análise desde 08.11.2019 (doc. id. 42061124 –pág. 4/5), o que indica a existência de omissão por mora administrativa.

Assim, ao que se infere, a baixa da empresa junto à Jucesp somente será possível quando a mencionada alteração cadastral pretendida pela parte impetrante for efetivada pela Receita Federal, o que denota a urgência no seu pedido.

A demora na análise do pleito administrativo configura situação de ilegalidade, na medida em que já transcorreu mais de um ano, desde que houve o protocolo do pedido administrativo, ultrapassando o prazo legal previsto na Lei 9.784/99 (30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*.

Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada, proceda à análise do pedido administrativo da parte impetrante nº13032.070970/2019-65 e, caso não existam óbices, proceda com a alteração de seus dados cadastrais para retomar o nome empresarial para Mac Lover – Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016381-38.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESABRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413

EXECUTADO: INTERNACIONAL FERRAMENTAS LTDA - ME

Despacho

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Sisbajud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Sisbajud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º).

3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019003-90.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifiquei que o pedido de prova pericial foi formulado pela União.

Diante da manifestação do perito (doc. 41302218) e da União, doc. 41628702, destituo o perito dr. Rodrigo Monteiro.

Informo a União que o Conselho Regional de Medicina não indica especialistas para atuarem como perito junto à Justiça Federal.

Assim, em prosseguimento, para realização da perícia requerida pela União, nomeio o dr. SERGIO JORGE DE CARVALHO (SERGIOJCARVALHO@UOL.COM.BR), via correio eletrônico, para que se manifeste expressamente em cinco dias, acerca do interesse na realização da perícia, bem como para que **apresente estimativa de honorários periciais**.

Anoto que as partes já apresentaram seus quesitos (fls. 164/165 e 185/188 – vol. I – doc. 2674229).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos imediatamente conclusos.

Doc. Id nº 4241050: Defiro o pedido formulado pela parte autora, que requereu prazo para preencher o formulário Natjus somente em janeiro de 2021, uma vez que informou que *sua médica só realizará o preenchimento do documento em consulta presencial, esta marcada para janeiro de 2021*.

Anoto que a parte autora deverá preencher o formulário do sistema NATJUS no endereço https://www.trf3.jus.br/documentos/natjus/FormularioInformacaoTecnica_VIGENTE.docx e juntá-lo devidamente preenchido aos autos, bem como trazer juntamente relatórios médicos, receitas médicas e exames atualizados, preferencialmente dos últimos 90 (noventa) dias.

Para dar maior celeridade, deverá o peticionamento ser noticiado pelo endereço eletrônico CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br.

Após, providencie a secretária o envio do formulário e demais documentos ao endereço natjus@trf3.jus.br com cópia para ubas@trf3.jus.br, e coma resposta, dê-se ciência às partes.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001380-23.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACOES ACOF S/C LTDA - ME, ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA FARIA, INES MACAUDA FARIA

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012952-63.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA DORNELIOS LTDA - ME, ROSANGELA DOS SANTOS DORNELIO, CARLOS ANTONIO ALVES DORNELIO

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012980-65.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. PEDRO DOS SANTOS - LANCHONETE - ME, FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011989-89.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDOR PROVIDENCIA EIRELI - ME, FRANCISCO JOSE DE ALBUQUERQUE GUIMARAES, NELSON GONCALVES DA CUNHA

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007790-92.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MELIOR COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - EPP, ELAINE CRISTINA DE CASTRO GARCIA, ISABELLE CONSTANCE DE ALMEIDA SIMAO

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002307-13.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2020 44/1128

DESPACHO

Ciência a exequente dos valores bloqueados e transferidos via Sisbajud, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000075-28.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B2G ACOS ESPECIAIS EIRELI - ME, CIBELLE BERTOLANI GRUNOW

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA - SP272603

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA - SP272603

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022122-30.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALNEY PADILLA DOMINGUEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEFANETTO CANO - SP37609, ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI - SP135098

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014432-49.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: N. W. M. A.

REPRESENTANTE: SCHEYLLA CRISTINA WEIMER

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de realização de prova pericial requerido pelas partes.

Para tanto, nomeio o geneticista (especialidade requerida pela União), dr. MIGUELANGELO MEIRELES NAME, email: MIGUEL.NAME@HOTMAIL.COM.

Intime-se-o a fim de que informe se aceita a nomeação, observando que os honorários periciais serão fixados de acordo com a tabela de Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que a parte autora já apresentou quesitos.

Apresente a União seus quesitos e, querendo, indique assistente.

Em caso de aceitação da incumbência pelo perito, e com a juntada dos quesitos da União, intime-se-o para início dos trabalhos. Prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, ciência à parte autora da manifestação da União (doc. 40876963), informando se está recebendo a medicação. Em sendo negativa a resposta, cumpra-se o despacho id 4081860:

(...) Na hipótese de descumprimento reiterado e, portanto, cominação de multa, deverá ser intimado o Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade dos servidores públicos que deveriam cumprir a decisão judicial e que estão gerando prejuízo e lesão à saúde da parte autora e ao erário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019003-90.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifiquei que o pedido de prova pericial foi formulado pela União.

Diante da manifestação do perito (doc. 41302218) e da União, doc. 41628702, destituo o perito dr. Rodrigo Monteiro.

Informo a União que o Conselho Regional de Medicina não indica especialistas para atuarem como perito junto à Justiça Federal.

Assim, em prosseguimento, para realização da perícia requerida pela União, nomeio o dr. SERGIO JORGE DE CARVALHO (SERGIOJCARVALHO@UOL.COM.BR), via correio eletrônico, para que se manifeste expressamente em cinco dias, acerca do interesse na realização da perícia, bem como para que **apresente estimativa de honorários periciais**.

Anoto que as partes já apresentaram seus quesitos (fs. 164/165 e 185/188 – vol. I – doc. 2674229).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos imediatamente conclusos.

Doc. Id nº 4241050: Defiro o pedido formulado pela parte autora, que requereu prazo para preencher o formulário Natjus somente em janeiro de 2021, uma vez que informou que *sua médica só realizará o preenchimento do documento em consulta presencial, esta marcada para janeiro de 2021*.

Anoto que a parte autora deverá preencher o formulário do sistema NATJUS no endereço https://www.trf3.jus.br/documentos/natjus/FormularioInformacaoTecnica_VIGENTE.docx e juntá-lo devidamente preenchido aos autos, bem como trazer juntamente relatórios médicos, receitas médicas e exames atualizados, preferencialmente dos últimos 90 (noventa) dias.

Para dar maior celeridade, deverá o peticionamento ser noticiado pelo endereço eletrônico CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br.

Após, providencie a secretária o envio do formulário e demais documentos ao endereço natjus@trf3.jus.br com cópia para ubas@trf3.jus.br, e com a resposta, dê-se ciência às partes.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020394-53.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROZANNE MONTANINO DE CASTRO LEITE ZACHETTI
REPRESENTANTE: SHEILA DE CASTRO LEITE ZACHETTI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Num. 42635759: Mantenho a decisão agravadas por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Num. 42659476: Ciência às partes da juntada da Nota Técnica.

No mais, aguarde-se pela juntada da contestação.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020397-08.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SHEILA DE CASTRO LEITE ZACHETTI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Num. 42298549: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Num. 42659947: Ciência às partes da juntada da Nota Técnica.

No mais, aguarde-se pela juntada da contestação.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002103-39.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURA BRAGHIN NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILLA CARVALHO BATISTA DE SOUZA - SP338439

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024065-84.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEQUETITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRANDE GRISI FILHO - SP178358, IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A, THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a **inexistência da relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no que tange à cobrança do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre o valor dos terrenos recebidos em permuta**, reconhecendo-se, ainda, o direito à **restituição dos valores recolhidos indevidamente por meio do PERT**, seja por meio de precatório, seja por meio de compensação com outros tributos federais próprios devidos pela Autora e administrados pela RFB, devidamente atualizados pela taxa SELIC no termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Em apertada síntese, relata a parte autora que é pessoa jurídica que se dedica, dentre outras atividades, à (i) administração de bens próprios; (ii) compra e venda de bens imóveis; (iii) locação de bens imóveis; (iv) desmembramento ou loteamento de terrenos; (v) incorporação imobiliária; e (vi) prestação de serviços de consultoria em negócios imobiliários e, em decorrência de suas atividades, está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), apurados pelo regime do lucro presumido; bem como das Contribuições ao Programa de Integração Social ("PIS") e para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), de acordo com o regime cumulativo.

Narra que busca imóveis onde seus empreendimentos possam ser futuramente realizados e adquire terrenos por meio de contratos de permuta com ou sem o pagamento de torna, ou seja, no lugar de realizar uma compra e venda tradicional em que se adquire um imóvel mediante contraprestação integralmente pecuniária, transfere unidades autônomas dos empreendimentos que incorpora e, a depender do valor de avaliação dos terrenos recebidos em permuta, eventualmente realiza o pagamento de uma torna como complemento do valor da operação.

Nesse cenário, a Autora, para aquisição de terreno de propriedade do Sr. Geraldo Lorenzi ("Geraldo"), realizou uma operação de permuta, denominada como "Operação A", por meio de "Escritura Pública de Confissão de Dívida, Novação e Dação em Pagamento" e "Escritura Pública de Compra e Venda", lavradas em 16 de novembro de 2016. Foram acordados os valores de (i) R\$ 7.102.192,00 (sete milhões, cento e dois mil, cento e noventa e dois reais) a título de permuta do terreno, a ser quitada por meio da dação em pagamento de futuras Unidades Autônomas do empreendimento que seria construído pela Autora, e (ii) R\$ 268.800,00 (duzentos e sessenta e oito mil e oitocentos reais) a título de torna a ser recebida pelo Sr. Geraldo, valores devidamente registrados em Notas Promissórias.

Concomitantemente à Operação A, a Autora narra que realizou uma segunda operação de permuta visando à aquisição de imóvel pertencente à Sra. Roxania Ried Miller ("Roxania"), denominada como "Operação B", por meio de "Escritura Pública de Confissão de Dívida, Novação e Dação em Pagamento" e "Escritura Pública de Compra e Venda" lavradas em 18 de novembro de 2016. Foram acordados os valores de (i) R\$ 5.497.325,00 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, trezentos e vinte e cinco reais) a título de permuta do terreno, a ser quitada por meio da dação em pagamento de futuras Unidades Autônomas do empreendimento que seria construído pela Autora e (ii) R\$ 933.800,00 (novecentos e trinta e três mil e oitocentos reais) a título de torna a ser recebida pela Sra. Roxania, valores devidamente registrados em Notas Promissórias.

Diante das Operações A e B realizadas, em decorrência do entendimento da Receita Federal do Brasil ("RFB") exarado no Parecer Normativo COSIT nº 9/2014, segundo o qual o valor do imóvel recebido em permuta deveria integrar a sua receita bruta no momento da celebração da operação de permuta, a Autora apurou como receita bruta o valor dos imóveis recebidos em permuta e informou em suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTFs") dos meses de novembro e dezembro de 2016 valores a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, os quais têm sido quitados de forma parcelada por meio do Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT"), ao qual a Autora aderiu em 26.10.2017.

Não obstante, sustenta a parte autora que tal orientação da RFB contraria toda a lógica do sistema tributário nacional, violando princípios constitucionais tributários, na medida em que, **no caso, não se verifica resultado positivo que possa gerar tributação na operação de permuta realizada entre a Autora e os proprietários dos terrenos, visto que os terrenos foram contabilizados pelo mesmo valor contábil das unidades residenciais a serem entregues, não ocorrendo qualquer ingresso de nova riqueza ou incremento patrimonial.**

Aduz ser necessária a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto aos supracitados tributos federais na realização das permutas, reconhecendo-se, por conseguinte, o direito à restituição dos valores pagos por meio do PERT, uma vez que a própria constituição dos débitos parcelados se encontra eivada de ilegalidade.

Requer seja concedida a tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, autorizando-se a imediata interrupção do pagamento das prestações vincendas do PERT firmado em 27.10.2017 para quitação dos débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, determinando-se, ainda, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, como disposto no artigo 151, V, CTN.

Intimada a emendar a inicial, a parte autora manifestou-se em Num. 42464018.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 42464018 como emenda à inicial. Anote-se.

Passo ao exame da tutela provisória.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida.

Em relação à incidência do **Imposto de Renda**, o artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e o artigo 43 do Código Tributário Nacional, dispõe que o fato gerador do imposto de renda não é, simplesmente, o patrimônio, mas a aquisição de disponibilidade de renda ou provento, isto é, o acréscimo a esse patrimônio. Daí porque, se não existe efetivo *plus* patrimonial, não se estará dentro do próprio campo de incidência do imposto de renda.

Já para a incidência da **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido**, instituída pela Lei nº 7.689/88, os critérios de determinação do lucro são, em regra, os mesmos destinados à apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.981/95.

Quanto ao **PIS e COFINS** para as pessoas jurídicas de direito privado que apuram o IRPJ com base no Lucro Presumido, a base de cálculo é a receita operacional bruta, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Em caso análogo ao apresentado nos autos o C. STJ decidiu no bojo do Resp nº 1.733.560/SC, no sentido de que a permuta de imóveis não se equipara com o contrato de compra e venda na esfera tributária, nos casos em que não há auferimento de receita, faturamento ou lucro na troca, não havendo, portanto, acréscimo patrimonial, mas mera substituição de ativos.

O *periculum in morse* apresenta, diante da operação da base de cálculo dos tributos em discussão, dado o entendimento do Parecer Normativo COSIT nº 9/2014 da Receita Federal.

Desta forma, **DEFIRO a tutela provisória requerida**, a fim de autorizar a imediata interrupção do pagamento das prestações vincendas do PERT firmado em 27.10.2017 para quitação dos débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, determinando, ainda, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, V, CTN.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053464-55.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONFAB MONTAGENS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico não existir nos autos instrumento de mandato em favor da sociedade de advogados, com poderes para receber e dar quitação.

Assim, defiro apenas a transferência do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais para a conta corrente indicada, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os dados bancários para transferência do valor pertencente a Confab Montagens Ltda.

Se entemos, oficie-se à CEF solicitando a transferência dos valores depositados nas contas 1181.005.13499696-7 e 1181.005.135602369-5, na forma em que requerida.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003911-79.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARGES E-COMMERCE DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME, AVENIR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. - ME, EROS E-COMMERCE DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME, AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustentam haver omissões e contradições na sentença proferida (id 34540526).

Alega a embargante que a sentença incorreu em contradição ou omissão, em relação das horas extras e dos adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, uma vez apenas considerou que essas verbas tem caráter remuneratório, sem emitir qualquer análise de fundamentos, bem como em relação férias gozadas e abono de férias, na qual julgou de forma extra petita.

Desse modo, requererama apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante alegando omissão ou contradição ocorrida na sentença, nos termos acima mencionados.

Tenho que não merece prosperar os requeridos, em relação em as horas extras e dos adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, uma vez que inexistente a contradição ou omissão alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do Juízo, devendo os embargantes interporem recurso promovendo as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos a anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando “*o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, as alegações das embargantes não envolvem omissão ou contradição ou mesmo obscuridade sanáveis em sede de embargos de declaração, mas a efetiva impugnação a sentença embargada, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é de reapreciação causa.

No tocante ao vício apontado em relação férias gozadas e abono de férias, acolho o vício como erro material para que passe a constar o seguinte da sentença:

[...]

FÉRIAS-FÉRIAS GOZADAS E ABONO DE FÉRIAS

Entendo que as férias, quando gozadas e abono de férias **têm caráter eminentemente remuneratório**, pelo que deve incidir sobre estas as contribuições previdenciárias.

[...]

Mantenho o restante teor da sentença.

Por isso, procede **em parte as alegações deduzidas pelas recorrentes**.

Conheço dos embargos declaratórios e **lhes dou parcial provimento, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil**.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033166-42.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO LUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009794-70.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO CAETANO PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020362-95.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIRENE SILVA, FERNANDO JOSE FELIPPE, SONIA LIA BELLERI DEVORAES ROSSIN, CAMILLA KARAOGLAN OLIVA MELO, THAIS ANDREA ANDREOTTI RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da notícia de disponibilização dos valores requisitados, para que requeram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006541-53.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANE DE ALMEIDA SANTOS DALMASO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO DALMASO - SP72539

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

DESPACHO

Notifique-se e requirer-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024491-96.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial "assegurando à Impetrante o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores do próprio PIS e da COFINS, bem como assegurado seu direito de compensar o valor recolhido a maior a partir dos 5 anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, ou seja, desde 11/2015."

A impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Ressalte-se, também que não foi juntada procuração *adjudicia*.

Assim, intime-se a parte impetrante, para emendar a petição inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido, ainda que estimado, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o respectivo valor das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

No mesmo prazo, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração *adjudicia*.

Se em termo, tornemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021311-70.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANNASOFHY CONFECÇÕES LTDA - EPP, JOAO BERNARDO DE MOURA NETO

Despacho

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º).

3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0001073-40.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERT GONCALVES, PAULO ROGERIO GONCALVES

ADVOGADO do(a) RÉU: MARJORIE UNTI PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) RÉU: MARJORIE UNTI PEREIRA RODRIGUES

Despacho

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor inicial da execução R\$ 23.413,64 (vinte e três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta e quatro centavos). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º).

3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024401-88.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, CLAUDIA SIQUEIRA ZEIGERMAN - SP338844

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5024322-12.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

IMPETRADO: PREGOEIRO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Regularize a impetrante sua representação processual, juntado instrumento de procuração.

Promova, ainda, o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019403-07.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOVARTIS AG, NOVARTIS BIOCIENCIAS SA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VELA GONZALES - SP287361

REU: EMS S/A, UNIÃO FEDERAL, GERMED FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237

DESPACHO

Id. 40658975: Dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004486-58.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO VANILTO LOPES, KATIA MARIA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709

Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 42425369: Dê-se vista ao autor sobre as manifestações da CEF.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002197-84.2019.4.03.6100

AUTOR: SAO JOAO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Id. 42605520: Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito.

São Paulo, Data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023782-61.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KENNY MERCEDES FLORES DE EVARISTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR BASTOS FREITAS DE ALMEIDA - SP446302

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos de ID 42190102 legíveis ou qualquer outro documento que comprove a sua condição de refugiada.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007704-60.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VAGAS TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA - RJ172866, LUCILENE SILVA PRADO - SP126505

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42501257: Cuida-se de petição em que a autora insurge-se contra a cobrança "das multas isoladas impostas à Autora por meio dos autos de infração nº 01.05767/2020; 01.05764/2020; 01.05766/2020; e 01.05765/2020, que se relacionam com as DCOMPs nº 259800111623091513046951; 021755211823111517042504; 333163525823091513046008; e 154871316922101513041650 (ref. à DCOMP nº 6 Agravado de Instrumento nº 0015631-37.2015.4.03.0000, Relator: Des. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, TRF3, DJe 01/04/2016 Página 9 de 9 15985.16428.171012.1.3.04-1955), cujos débitos são objeto dos processos de cobrança 10880-928.356/2014-17 e 10880- 663.756/2012-00, em discussão nestes autos e que foram integralmente extintos pelo pagamento - o que, inclusive foi reconhecido pela Ré em Contestação - e, por consequência, declare a nulidade das referidas autuações, de modo a impedir a inscrição em dívida ativa do referido crédito tributário, bem como não impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da Autora".

Também pleiteia seja reconhecida "a ilegalidade da cobrança concomitante de duas multas (multa de mora, cobrada pela Ré quando não homologou as DCOMPs supracitadas, e multa isolada, imposta por meio dos autos de infração em discussão) sobre um mesmo fato gerador", determinando-se o imediato cumprimento da sentença que reconheceu a nulidade dos processos de cobrança nº 10880- 663.756/2012-00, 10880-928.355/2014-64, e 10880-928.356/2014-17.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a União Federal para que se manifeste sobre as alegações da autora, indicando expressamente a qual (is) dos processos administrativos discutidos nesta demanda (nºs 10880- 663.756/2012-00; 10880-928.355/2014-64 e 10880-928.356/2014-17) estão vinculados autos de infração nº 01.05767/2020; 01.05764/2020; 01.05766/2020; e 01.05765/2020.

Após, tomem conclusos.

Cientifiquem-se as partes da sentença proferida nos embargos de declaração ID 42628919.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007640-84.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ELEVAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Promova a Secretaria a EXCLUSÃO do polo passivo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da decisão (id 4366853), que restou mantida em sede apelação. Ressalto que a parte excluída deverá executar seus honorários sucumbenciais em Cumprimento de Sentença autônomo, distribuído por dependência a estes autos, de forma a evitar-se tumulto no processamento do feito.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela UNIÃO FEDERAL (id 4663486). Outrossim, deverão as partes especificar as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024318-72.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERMENITO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 03ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, RECIFE/PE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Esclareça o impetrante o ajuizamento da demanda perante esta Subseção Judiciária, uma vez que reside no município de **Guarulhos**, sede de Justiça Federal e a autoridade impetrada é sediada na Cidade de **Recife/PE**.

Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação por vontade das partes. Assim, na via mandamental, a competência é fixada em razão da sede funcional da autoridade impetrada.

Ainda que se adote o critério da residência do impetrante, como vempertindo a jurisprudência, nos termos do art. 109, § 1.º, da C.R., este Juízo não seria o competente para processar o *mandamus*, já que o impetrante reside na cidade **Guarulhos**.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016322-23.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

DESPACHO

ID 39346183: Apesar de ser permitida, a qualquer tempo, a desistência do Mandado de Segurança, a impetrante requer o levantamento da caução ofertada, na forma de depósito judicial. Assim, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para manifestação. Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000146-03.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALE SEGURANCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387, GABRIEL MACIEL FONTES - PE29921

IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL SA LITISCONSORTE: FORMAV TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP

Advogado do(a) LITISCONSORTE: FLAVIO WARUMBY LINS - PR31832

Advogados do(a) IMPETRADO: RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI - SP103599, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834

DESPACHO

ID 42447905: Cumpra a impetrante, integralmente, o despacho (id 42150970), indicando, em seus estatutos sociais, os poderes de representação dos Diretores que subscreveram o instrumento de procuração. O documento acostado (id 41966052) refere-se a ata de assembleia extraordinária, na qual se deliberou acerca da eleição do novo corpo diretivo. Assim, deverá fazer juntar seus estatutos sociais, nos quais se indica de que forma se dá a representação da pessoa jurídica.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023978-31.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RG LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA, DOMASO TRANSPORTES LTDA, RG LOG ARMAZENS GERAIS LTDA, RG SERVICE AUTOMOTIVA LTDA., RG RENTAL CAR ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA., INFINITY FOREST EMPREENDIMENTOS LTDA. - SPE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CABRAL DE ALMEIDA - GO30091, ALESSANDRA VIRGINIA PINTO COSTA - GO22524

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CABRAL DE ALMEIDA - GO30091, ALESSANDRA VIRGINIA PINTO COSTA - GO22524

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CABRAL DE ALMEIDA - GO30091, ALESSANDRA VIRGINIA PINTO COSTA - GO22524

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CABRAL DE ALMEIDA - GO30091, ALESSANDRA VIRGINIA PINTO COSTA - GO22524

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CABRAL DE ALMEIDA - GO30091, ALESSANDRA VIRGINIA PINTO COSTA - GO22524

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CABRAL DE ALMEIDA - GO30091, ALESSANDRA VIRGINIA PINTO COSTA - GO22524

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverão os impetrantes regularizar a petição inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Não há amparo legal ou constitucional para atribuição do valor da causa em montante genérico, não existindo, ainda, valor da causa "para fins fiscais" ou para "fins de alçada", visto que o CPC determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido ou no conteúdo patrimonial em discussão (art. 292, § 3º). As impetrantes fizeram juntar planilhas contendo memória de cálculo dos valores envolvidos, sendo perfeitamente possível indicar o efetivo valor da causa, restando evidente que o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) atribuído na inicial não corresponde ao benefício patrimonial pretendido.

Assim, atribuíamos impetrantes o correto valor à causa, levando-se em conta que são **6 impetrantes no pólo ativo** e que pretendem não apenas **deixar de recolher o tributo**, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheram nos **últimos cinco anos**.

Promovam, ainda, o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região. **Saliente-se que o recolhimento realizado (id 42297096), além de não observar o valor mínimo de R\$. 10,64, foi recolhido junto ao Banco do Brasil, de forma que não poderá ser utilizado para fins de compensação dos valores que deverão ser recolhidos, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;**

2. Deverá a Secretaria alterar a denominação de DOMASO TRANSPORTES LTDA. para RG LOG COMBUSTÍVEIS E ENERGIA LTDA. como se verifica do documento (id 42297073);

3. Esclareça a parte autora a juntada do contrato social de RG AGRO LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. (id 42297205), que não consta da petição inicial, nem tampouco do polo ativo da demanda;

4. Promova a juntada do contrato social da impetrante INFINYTI FORESTEMPREENDIMENTOS LTDA., bem como seu cartão de inscrição junto ao CNPJ;

5. Promova a juntada da procuração de RG LOG COMBUSTÍVEIS E ENERGIA LTDA., nova denominação de DOMASO TRANSPORTES LTDA.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral das determinações, venham os autos conclusos para extinção. Cumpridas as determinações, venham conclusos para apreciar o pedido liminar.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010662-86.1990.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: EDITORA PESQUISA E INDUSTRIAL LTDA, EDITORA PESQUISA E INDUSTRIAL LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a documentação acostada ao ID 29194183, tomo sem efeito o despacho do ID 31685381, no tocante à expedição de mandado.

Determino, portanto, a inclusão do Dr. EDGAR DE NICOLA BECHARA, portador da OAB/SP 224.501 como patrono da Executada. Sem prejuízo, altere-se a nomenclatura das partes para 'EXEQUENTE' e 'EXECUTADA'.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte Executada para ciência e manifestação acerca do prosseguimento deste feito, atentando ao ID 20068721.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004695-56.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 40388086: Dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para fixação dos honorários periciais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007512-86.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBLFED DO ESTDE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JORGIANA PAULO LOZANO - SP331044

REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: FERNANDA DORNELAS PARO - DF46144, EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923, GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF20334

DESPACHO

Id. 42636521: Dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5018931-81.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: GISELLI DE MOURA ROCHA SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA FERNANDES GRANZOTI - SP238792

SENTENÇA

A autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito no valor de R\$ 60.700,06 (sessenta mil e setecentos reais e seis centavos), atualizado até a data mencionada no demonstrativo de débito, referente a Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 3116.003.00001113-8, o qual previu a possibilidade de utilização, além do limite do crédito rotativo (cheque empresa), algumas formas de crédito à disposição da embargante, tais como Girocaixa Instantâneo, Girocaixa Fácil, cartões de crédito).

A requerida foi citada e apresentou embargos monitórios (ID 9125356) requerendo, em suma: (i) a aplicação da legislação consumerista, especialmente no que concerne à inversão do ônus da prova; (ii) o afastamento da capitalização de juros, por ausência de anuência expressa da embargante; (iii) o afastamento da cláusula 9ª, parágrafos 3º e 4º do contrato em tela, por configurar prerrogativa de autotutela; (iv) que a eventual incidência de encargos moratórios se aplique somente após a citação; (v) que não sejam aplicadas as cláusulas contratuais, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, para as sentenças condenatórias em geral. Outrossim, a embargante postulou a concessão da Justiça Gratuita.

A CEF, por sua vez, não apresentou impugnação, pugando pelo julgamento antecipado da lide (ID 12171429).

Intimada, a parte embargante informou não se opor ao julgamento antecipado da demanda (ID 16745291).

É o relatório. Decido.

Defiro à embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Partes legítimas e bem representadas, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito se encontra em termos para julgamento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, em respeito à segurança dos negócios jurídicos, um dos princípios regentes do direito contratual é o da obrigatoriedade da convenção, segundo o qual, uma vez celebrado, o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido nos exatos termos definidos mediante o exercício da vontade livre dos contratantes. Trata-se do brocardo jurídico do *pacta sunt servanda*.

Registre-se que, ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor, o contrato de adesão, como qualquer pacto, é válido. É dizer, ainda que o contrato tenha cláusulas preexistentes, não há invalidade, porque cabe a cada contratante aderir ou não às suas regras. O que se pode invalidar são suas cláusulas quando sejam abusivas ou contrárias ao ordenamento jurídico.

Neste contexto, embora o disposto na Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça não deixe dúvida sobre a aplicação das disposições do Código de Defesa dos Consumidores às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, e ainda que o contrato ora em análise seja denominado "contrato de adesão", esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença.

Fixadas essas premissas e não havendo alegação de vício de consentimento, resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Com efeito, importa registrar de pronto que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

Com relação ao artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de sua autoaplicação, ficando sua efetividade condicionada à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente à Lei n.º 4.595/64, cujo art. 4º, inciso IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar a taxa de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando, portanto, a incidência do Decreto nº 22.626/33.

Ademais, a referida norma foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003 e, não mais havendo tal limitação, resulta inócua a discussão acerca da eficácia limitada daquele dispositivo.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE CRÉDITO PESSOAL E DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TERMO INICIAL E FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Ausência de prequestionamento das questões infraconstitucionais, atraindo a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF.

II. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, ou até mesmo a variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. III. Agravo improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 825228/MS, 4ª Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior; DJU 06-11-2006)

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

Além disso, é importante registrar que a variação da taxa de juros é inerente à própria relação contratual que tem como objeto o empréstimo bancário, já que seu cálculo depende de fatores variáveis, tais como custo de captação, taxa de risco, custos administrativos e tributários, por exemplo. Estando prevista no contrato desde o primeiro momento, e tendo em vista a prévia pactuação da taxa de juros, não há se falar em abusividade da cláusula.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

No que diz respeito à capitalização mensal dos juros, a **Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que** “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

No caso dos autos, contudo, a forma de crédito oferecida para a parte embargante (cheque empresa, GIROCAIXA FÁCIL e GIROCAIXA INSTATÂNEO) não disponibilizava contratualmente um valor fixo, que é informado ao cliente na conta, mediante sua capacidade mensal de pagamento. Nesse tipo de contrato, o próprio cliente, ciente das condições informadas no momento da tomada do empréstimo, efetiva a avença eletronicamente, sendo que as respectivas prestações também são debitadas na conta corrente.

Neste cenário, embora a embargante alegue que a capitalização mensal de juros não estava prevista no contrato, não trouxe aos autos qualquer documento/extrato/contrato ao qual teve acesso no momento da tomada do empréstimo pela via eletrônica.

Por outro lado, os documentos anexados pela CEF sob os Ids 2994081 e 2994084 – **não impugnados pela parte contrária** - indicam que, no momento da tomada do empréstimo na modalidade GIROCAIXA FÁCIL (contrato 21.3116.734.0000389/00), a demandante teve acesso às informações a ele concernentes, especialmente no que atine à capitalização mensal de juros de 1,52%.

Confira-se:

Sendo assim, considerando que a parte embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ilegalidade sustentada na exordial, celebrado o contrato sub iudice após a MP n. 2.170-36/2001, é legítima a capitalização de juros.

No que toca à ilegalidade da cláusula 9ª, parágrafos 3º e 4º do contrato em tela, no entanto, razão assiste à embargante, porquanto a previsão ali contida ofende o disposto no art. 51, inc. IV, §1º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

§1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

(...)"

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CONSTRUCARD. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO DE ADEÇÃO. CLÁUSULAS GENÉRICAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUTOTUTELA. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – No que se refere ao pagamento, pelo devedor, de despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial, entendo-o abusivo, vez que cabe ao magistrado - e não à instituição financeira - amparado no princípio da razoabilidade, arbitrar tais verbas, conforme dispõe especialmente o artigo 20 do Código de Processo Civil.

II – Não obstante tratar-se de contratos de adesão, inexistia qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

III – No tocante às cláusulas décima segunda e décima nona do contrato, assiste razão à apelante. A cláusula décima segunda prescreve que o devedor "autoriza a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do devedor." Já a cláusula décima nona, permite "a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato".

IV – No que tange à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada a prática do anatocismo. Precedentes.

V – Não há qualquer ilegalidade em sua aplicação ao passo que a sua utilização como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo). Sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não tendo sido demonstrada abusividade na sua utilização.

VI – Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil.

VII – Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0023209-55.2013.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 15/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2020)

Por fim, em que pese o esforço argumentativo do demandante, não demonstrada qualquer abusividade ou ilegalidade em cláusulas referentes ao período de normalidade contratual, não há que se falar em afastamento dos encargos de mora (juros remuneratórios e moratórios e multa contratual) previstos na avença, conforme entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJe de 10-03-2009, que tramitou segundo as regras introduzidas ao CPC pela Lei dos Recursos Repetitivos.

Por todo o exposto, **julgo parcialmente procedentes os embargos**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, apenas para afastar a aplicação da cláusula 9ª, parágrafos 3º e 4º do contrato em tela.

Sem prejuízo, determino à parte embargante, GISELLI DE MOURA ROCHA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELLI-ME e GISELLI DE MOURA ROCHA, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do valor total de R\$ 60.700,06 (sessenta mil e setecentos reais e seis centavos), oriundo Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 3116.003.00001113-8.

O valor será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da citação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Considerando a sucumbência mínima da CEF, arcará a embargante com as custas processuais, bem como com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais ficarão sob a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §3º do artigo 98 do CPC.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5015972-69.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: BIGUA SURF STREET LTDA - ME, EDISON LOPES GATI

Advogado do(a) REU: JOSEFA SABINO DOS SANTOS - SP171246

Advogado do(a) REU: JOSEFA SABINO DOS SANTOS - SP171246

SENTENÇA

Trata-se de monitoria proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **BIGUA SURF STREET LTDA-ME E OUTRO**, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 48.833,92 (Quarenta e oito mil e oitocentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos), proveniente da celebração de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica

Os réus foram regularmente citados e apresentaram Embargos monitorios (ID 23364004).

Houve impugnação aos embargos à monitoria (ID 26416230).

Os Executados informaram que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito (ID 42202277).

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que a executada reconheceu o crédito exequendo e quitou a dívida administrativamente (ID 42371701), e seu requerimento de extinção do processo, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir:

Diante do exposto, **JULGO** o processo **EXTINTO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

DESPEJO (92) Nº 0024070-70.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEULAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ANGELO PASSADOR - SP34089

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

ID 42086343: Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Outrossim, deverão informar se existe possibilidade de conciliação. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

7ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5023162-49.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **ANABEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023305-38.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: MAURO SERGIO LAFIANDRA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **MAURO SERGIO LAFIANDRA**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023307-08.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUTADO: LEANDRO J DOS REIS TRANSPORTES EIRELI - ME, LEANDRO JOSE DOS REIS, MARIA CRISTINA RAYMUNDO DOS REIS

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do CPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014167-74.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: VERSATIL-LIMPEZA, CONSERVACAO E SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME, JUNTO SEGUROS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE POSSAMAI - PR21631-A, GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR21208-A

TERCEIRO INTERESSADO: POLETTO & POSSAMAI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO JOSE POSSAMAI - PR21631-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR21208-A

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação na fase de cumprimento de sentença, na qual após ciência à Sociedade de Advogados acerca do pagamento do ofício requisitório, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0057081-34.1971.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS, MARYLENE SANTOS DA SILVA, IVAN JOSE DUARTE, DOUGLAS DUARTE, JOSE ANTONIO DUARTE, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO, MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO - SP79193, GUSTAVO CECILIO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP178995, FILEMON GALVAO LOPES - SP163248
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA - SP301795-B, AMILCARAQUINO NAVARRO - SP69474

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, OSCAR TADEU DE MEDEIROS, OSCAR DANTAS DE MEDEIROS, EDSON LUIZ PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON SIQUEIRA DE LIMA - RN8716
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR - RN2582
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER BELOTTO - SP131573
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO LEONESSA - SP120069

DESPACHO

A expedição de ofícios de transferência deverá observar a ordem cronológica, bem como as prioridades legais.

O Juízo tem adotado todas as providências necessárias no sentido de conferir celeridade à destinação de valores em favor das partes.

A previsão é de que as transferências sejam realizadas até a terceira quinzena de dezembro.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034746-58.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO ABRAMCZYK

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS - SP180867, MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da decisão que acolheu os cálculos do Contador, tomando líquida a condenação.

Entende necessária a declaração da decisão, pois acolhido cálculo dos expurgos inflacionários das contas poupança 18201-7, 18202-5 e 18206-8, omitindo-se sobre as contas 22738-0 e 21998-0.

Impugna os cálculos realizados.

Requer ainda que o valor da execução não seja considerado para apuração de sucumbência e não haja condenação no ónus sucumbencial.

Relatado, Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

O cálculo acolhido do Contador guarda estrita observância ao julgado, que condenou a CEF ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas poupanças indicadas nos autos.

Cite-se que, conforme dispositivo da sentença de fls. 100/110 (ID 13731667 - pág 106 e ss), o pedido foi julgado parcialmente procedente "condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar os saldos das contas poupança 18201-7, 18202-5 e 18206-8, de titularidade do autor, pelo índice de janeiro de 1989, compensando-se o percentual já efetivamente aplicado."

Posteriormente o TRF reformou a sentença para incluir na condenação a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre os saldos disponíveis nas contas do autor, deduzindo-se o índice efetivamente aplicado nas contas à época, o que incluiu também as contas 22738-0 e 21998-0.

Ao realizar os cálculos de conferência, a contadoria levou em consideração todas as cinco contas apresentadas pela partes.

No entanto, conforme consta expressamente no ID 27634637, verificou-se que o autor "Apurou diferenças em abr/1990, porém o IPC de mar/90 (84,32%) foi devidamente aplicado à época dos fatos".

Assim, não há quaisquer diferenças a serem pagas pela instituição financeira no tocante às contas 22738-0 e 21998-0, inexistindo qualquer omissão/contradição a ser sanada.

Ressalte-se que a parte embargante concordou com os cálculos da contadoria e agora, após sua homologação, alega diversas irregularidades sem qualquer fundamento em sede de embargos declaratórios, com o claro intuito de substituir a decisão proferida por outra, o que não se pode admitir.

A irresignação da embargante contra a decisão proferida deve ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Por fim, a verba sucumbencial foi devidamente fixada nos termos do art. 85, parágrafo 3º, I do CPC, inexistindo qualquer irregularidade passível de retificação em sede de embargos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Saliento a possibilidade de expedição de ofício de transferência bancária eletrônica dos valores remanescentes depositados nos autos, devendo a parte providenciar a indicação dos dados necessários para tanto, em 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008041-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLEURY S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE, UNIÃO FEDERAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) REU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

Advogado do(a) REU: ANTONIO VIEIRASIAS - RJ52317

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum por FLEURY S.A e filiais em face da UNIÃO FEDERAL, da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL e da CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE em que objetiva a parte autora (I) a declaração de inexigibilidade de parcelas referentes à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, iniciando-se por 2014 e alcançando exercícios posteriores, a seguir descritas:

a) As despesas incluídas em cumprimento aos incisos III, IV, VII, IX, XI, XII e XIII do art. 13 da Lei nº 10.438/02 (incluídos pelas Leis nº 12.783/13, 12.839/13 e 13.299/16) e aos Decretos nº 7.945/13, 8.203/14, 8.221/14 e 8.272/14; por violarem o princípio constitucional da referibilidade (art. 175, parágrafo único, IV, da CF/88), uma vez que tais despesas não se destinam à obrigação de manter o serviço público adequado, mas sim à recomposição financeira de perdas e obrigações transferidas para a CDE;

b) As despesas incluídas em cumprimento aos Decretos nº 7.945/13, 8.203/14, 8.221/14 e 8.272/14, também por violarem a reserva legal exigida pela Constituição (art. 175, parágrafo único, III, da CF/88) para a instituição de normas em matéria de política tarifária;

c) As despesas incluídas a título de “restos a pagar” em razão de inadimplemento da União Federal;

d) Toda e qualquer despesa decorrente de valores pagos às concessionárias do sistema cativo (regulado), uma vez que o Autor e suas filiais são consumidores do Ambiente de Contratação Livre (ACL);

e) As despesas incluídas na CCC (e, conseqüentemente, na CDE) referentes aos valores destinados ao Sistema Manaus e Macapá e ao gasoduto Uruçu-Coari- Manaus; e

f) As despesas com custeio do carvão mineral da Usina Termelétrica Presidente Médici.

Requer, ainda, (II) a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade do critério de distribuição dos custos da CDE utilizado pela ANEEL, baseado no consumo de energia elétrica de cada usuário, adotando-se, em seu lugar, o critério da distribuição dos custos unitários da CDE proporcionalmente ao uso dos sistemas de distribuição e de transmissão.

Pleiteia (III) seja determinado à Agência Reguladora – ANEEL, o recálculo da CDE para os anos mencionados, em liquidação de sentença a fim de apurar os montantes indevidamente recolhidos e a (IV) condenação solidária das rés ao ressarcimento de valores pagos indevidamente a título de CDE desde 2014, devidamente corrigido pelo IPCA-E e com juros de mora de 1% ao mês. (V) Subsidiariamente, pleiteia pelo desconto/compensação dos valores indevidos nas faturas de energia quanto a encargos futuros devidos a título de CDE.

Pede, ainda, (VI) que se determine, para as competências posteriores, o impedimento de repassar encargos adicionais em função de outras decisões judiciais, vedando o rateio de cotas de CDE, (VII) determinando-se à ANEEL que notifique as distribuidoras CELESC Distribuição S.A. e AES Eletropaulo (ou outras eventualmente contratadas pelo Autor e suas filiais no lugar destas) para que estas emitam faturas conforme os novos valores e metodologia da CDE aplicáveis.

Sustenta necessitar do fornecimento permanente e em grande quantidade de energia elétrica para o desenvolvimento de suas atividades, sujeitando-se, portanto, ao pagamento de uma série de encargos setoriais, dentre eles o destinado ao custeio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), instituído pelo art. 13 da Lei nº 10.438/02 e cobrado dos consumidores diretamente pelas Concessionárias de Distribuição de energia elétrica.

Insurge-se, especificamente, quanto a uma das fontes de custeio da referida CDE, qual seja, os encargos tarifários incluídos na Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição (TUSD) e na Tarifa de Uso dos Sistemas de Transmissão (TUST), cobradas dos consumidores finais de energia elétrica.

Narra a parte autora, em síntese, que há anos vem efetuando o pagamento de tarifas de consumo de energia elétrica destinadas ao custeio da Conta de Desenvolvimento Energético, mas que, desde 2013, por inovação legislativa, houve a ampliação das finalidades da CDE. Posteriormente, segundo alega, houve sucessivas ampliações, pela via de Decretos, das finalidades da CDE, à margem de previsão legal, as quais desnaturaram a finalidade original e legal do encargo tarifário, além de incluírem finalidades sem correspondência com a contraprestação de serviços (Decretos nºs 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014).

Aduz que a política tarifária é regida pelo princípio constitucional da referibilidade e que as finalidades previstas no artigo 13 da Lei nº 10.438/2002 introduzidas pelas Leis nºs 12.783/2013, 12.839/2013 e 13.299/2016 são inconstitucionais, pois não guardam relação com a prestação, manutenção, melhora e expansão do serviço público prestado (distribuição de energia elétrica).

Além das razões de ilegalidade e inconstitucionalidade já demonstradas, sustenta que diversas rubricas presentes nos orçamentos da CDE de 2015, 2016 e 2017 são indevidas, insurgindo-se (i) quanto aos restos a pagar, oriundos do fim do aporte de recursos da União Federal, o qual teve início em 2014; (ii) quanto à subvenção cruzada, voltada ao mercado cativo (Ambiente Regulado de Contratação – ARC), financiada, inclusive, pelos consumidores livres, os quais não se beneficiam de tal política; (iii) Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), com custos relacionados ao atendimento dos sistemas de Manaus- Macapá e Uruçu-Coari-Manaus e, por fim, (iv) quanto às despesas com o custeio do carvão mineral da Usina Termelétrica Presidente Médici, a qual não produz desde 2013.

Sustenta que todos os entes arrolados no polo passivo são legitimados, e propugna pelo reconhecimento da ilegalidade e abusividade de decretos regulamentares que ampliaram a composição tarifária da CDE, fator agravado pela suspensão dos aportes do Tesouro Nacional. Defende que os réus devem ser solidariamente responsabilizados pelo reembolso dos valores indevidamente exigidos e pagos, porém, no presente momento, torna-se impossível a quantificação do valor a ser ressarcido, motivo pelo qual pleiteia pelo respectivo cálculo em sede de liquidação da sentença.

Deu à causa o valor de R\$ R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Juntou procuração e documentos.

Citadas as corrés.

A ANEEL ofereceu contestação (ID 19231104 - Pág. 1 e ss). **Impugnou o valor dado à causa**; suscitou preliminar de **falta de interesse de agir**, tendo em vista que na tarifa atualmente paga pelas autoras não mais constam rubricas contestadas no cálculo da CDE 2015, nem mesmo nenhum componente correspondente aos custos estabelecidos nos Decretos nº 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

A CCEE ofereceu contestação (ID 19703470 - Pág. 1 e ss). Suscitou preliminar de **ilegitimidade passiva**, por ser mera gestora da CDE, não possuindo qualquer influência no tocante à cobrança ou não das quotas questionadas. Quanto ao mérito, defendeu a improcedência da ação e, subsidiariamente, entende não ser possível a sua condenação em honorários advocatícios, por não ter dado causa à ação.

A União Federal também contestou o feito (ID 20048038 - Pág. 1 e ss). Suscitou preliminares de **ilegitimidade passiva**, “posto que, não obstante o Ministério de Minas e Energia ter participado diretamente da discussão e elaboração dos atos que culminaram com a edição dos Decretos relativos à CDE e aquele referente à instituição das Bandeiras Tarifárias, os cálculos necessários para a estipulação mensal da cor das bandeiras e aquele anual que define, após a realização de audiências públicas franqueadas a todos os interessados, é de competência da ANEEL”; **ilegitimidade ativa** da parte autora, por ser consumidora final e não comercializar energia elétrica. Necessidade de formação de **litisconsórcio passivo com a CCEE**. Quanto ao mérito, defendeu a improcedência da demanda.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 20117332).

A União Federal informou não haver provas a produzir (ID 20315524).

A CCEE requereu julgamento antecipado da lide (ID 20644003).

Réplica ID 21149299 - Pág. 1 e ss, oportunidade em que a parte autora também expressou desinteresse na produção de demais provas.

Decisão ID 28505837 rejeitou as preliminares suscitadas pela ANEEL, relativas à impugnação do valor da causa e à falta de interesse de agir; reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva da CCEE, determinado a inclusão da Eletrobrás em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com a ANEEL; afastou a preliminar de legitimidade ativa suscitada pela União Federal, bem como reconheceu a legitimidade desta última.

A CCEE opôs Embargos de Declaração (ID 29085992 - Pág. 1 e ss), pois apesar de sua exclusão do polo passivo da demanda, não houve a fixação de honorários advocatícios a seu favor, não obstante a sua ativa atuação processual.

A parte autora também opôs Embargos de Declaração (ID 29180456 - Pág. 1 e ss). Alegou haver omissão na decisão ID 28505837 e requereu o reconhecimento da legitimidade passiva da CCEE.

A CCEE ofereceu contrarrazões aos Embargos da autora (ID 30057770 - Pág. 1 e ss) e a parte autora procedeu da mesma forma, defendendo a legitimidade da CCEE para compor polo passivo do feito (ID 30173870 - Pág. 1 e ss).

Citada, as Centrais Elétricas Brasileiras S/A – (ELETROBRÁS) ofereceu contestação – ID 32312508 - Pág. 1 e ss. Defende que a CCEE deve compor o polo passivo da demanda em seu lugar, juntamente com a União Federal e a ANEEL, pois com a publicação da Lei nº 13.360/2016, a gestão e operação dos Fundos Setoriais foram transferidas integralmente, a partir de 01 de maio de 2017, para a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Decisão ID 33648291 acolheu o recurso apresentado pela parte autora com efeitos modificativos, para afastar o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CCEE e julgou prejudicados os embargos opostos pela CCEE no tocante à fixação dos honorários advocatícios.

A CCEE prestou esclarecimentos e reforçou a necessidade do reconhecimento de sua ilegitimidade (ID 34400273).

A parte autora ofertou Réplica à contestação da Eletrobrás (ID 34870771). Aduziu que, assim como a CCEE, a Eletrobras possui legitimidade passiva em relação a período de sua gestão, anterior a maio de 2017. No mais, reforça argumentos relativos à inconstitucionalidade e ilegalidade das quotas CDE discutidas e a necessidade de procedência da ação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito da demanda, necessário dirimir questão relativa à **legitimidade passiva da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) e Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás)**, sobretudo em razão da decisão ID 33648291, a qual, em relação a tal ponto, modificou a decisão saneadora ID 28505837 que, por sua vez, havia reconhecido, de ofício, a ilegitimidade passiva da CCEE determinando a inclusão da Eletrobrás ao feito, em razão da discussão travada nos autos supostamente referir-se aos exercícios financeiros de 2015 e 2016, período em que a gestão da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) era exercida por esta última.

Nota-se que, quando da sua instituição, a movimentação da referida conta, de fato, pertencia à Eletrobrás, em razão da previsão contida no §5º do artigo 13 da Lei nº 10.438/2002, porém, dada a alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.360/2016, a partir de maio de 2017 iniciou-se a administração e movimentação da CDE pela CCEE, conforme §5º-A do mesmo dispositivo legal acima mencionado.

Vale ressaltar que, a partir da análise detida das argumentações lançadas pela parte autora na inicial, observa-se que a discussão proposta não se limita a rubricas/despesas incluídas no cálculo das quotas CDE nos exercícios financeiros de 2015 e 2016, abrangendo também exercícios posteriores, nos quais a gestão já era exercida pela CCEE, tanto é assim que o ressarcimento requerido diz respeito a todo o prazo prescricional da ação (desde 2014) e os pedidos formulados ainda incluem obrigações relacionadas a exercícios futuros.

Sendo assim, no presente caso, entendo necessária a participação de ambas as instituições gestoras na presente ação, pois, cada uma delas, em relação ao período de sua gestão, irá contribuir com informações mais precisas a respeito das cobranças efetuadas, da exata destinação dos recursos e da duração de cada encargo ou subsídio incluído na CDE.

Quanto às atribuições desempenhadas (gestão e movimentação da CDE), apesar de a CCEE argumentar que o objeto do presente feito não guarda relação com a definição legal de suas competências – já que não possui qualquer poder de ingerência sobre os valores calculados pela ANEEL e atos legais/regulatórios questionados – conforme aduzido pela parte autora em ID 29180456, por determinação da própria agência reguladora, quando da transição da CDE da Eletrobrás para a CCEE, esta última ficou responsável por efetuar eventuais cobranças de parcelas em atraso das quotas CDE relativas a período anterior ao início de sua gestão (conforme Despacho ANEEL nº 1.079/2017) e, tal como mencionado pela própria corrê, há a obrigação de receber tais quotas e de efetuar os repasses das verbas de acordo com as destinações legais, não sendo esta uma função de menor importância se levado em conta as discussões e o objeto desta ação.

Nesse contexto, muito bem colocada a analogia realizada em um julgado citado pela autora em sua inicial, referente à Ação nº 5062839-51.2015.4.04.7000 da 6ª Vara Federal de Curitiba: se a CEF, como gestora do FGTS (também um fundo despersonalizado), detém legitimidade para figurar no polo passivo de ações nas quais se questionam as correções dos saldos do FGTS, da mesma forma, as entidades gestoras da CDE possuem legitimidade para a presente ação.

Diante de tal panorama, entendo necessária a presença tanto da Eletrobrás como da CCEE no feito, em razão de haverem, em períodos distintos, gerido a CDE e responsabilizarem-se por todo o trânsito financeiro da referida conta, cabendo às mesmas, em conjunto com os demais corrês (União Federal e ANEEL) cumprir as ordens judiciais emanadas por este juízo em razão de eventual acolhimento dos pedidos autorais.

Vale ainda ressaltar que, apesar de algumas corrês entenderem indevida a ingerência do Poder Judiciário nos assuntos ora discutidos, nota-se que a maioria dos argumentos tecidos pela parte autora reflete a necessidade de controle da legalidade das medidas tomadas pelo Poder Executivo em relação ao custeio do setor elétrico brasileiro, tanto é assim que, apesar da complexidade técnica da demanda, suas alegações giram em torno da legalidade da composição da Conta de Desenvolvimento Energético, bem como da falta de correspondência entre o encargo tarifário cobrado e a contraprestação do serviço (princípio da referibilidade).

Sendo assim, à luz da necessária separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º, CF/88) as discussões propostas serão dirimidas, o que implica em desatender alguns pedidos formulados, tal como a seguir será tratado.

Passo, portanto, ao enfrentamento do mérito da presente ação, a qual é **parcialmente procedente** pelas razões a seguir expostas.

Insurge-se a autora em face da inclusão de despesas no cálculo da CDE, tanto as instituídas pelos incisos III, IV, VII, IX, XI, XII e XIII do art. 13 da Lei nº 10.438/02 (incluídas pelas Leis nº 12.783/13, 12.839/13 e 13.299/16), como as instituídas pelos Decretos nº 7.945/13; 8.203/14; 8.221/14 e 8.272/14. Argumenta ter havido violação ao princípio constitucional da referibilidade (art. 175, parágrafo único, IV, da CF/88) e, ainda, ao princípio da reserva legal (art. 175, parágrafo único, III, da CF/88).

Questiona as despesas incluídas a título de “restos a pagar” em razão de inadimplemento União Federal; despesas decorrentes de valores pagos às concessionárias do sistema cativo (regulado), uma vez que afirma ser consumidora do Ambiente de Contratação Livre (ACL); as despesas incluídas na Conta de Consumo de Combustíveis-CCC (e, conseqüentemente, na CDE) referentes aos valores destinados ao Sistema Manaus e Macapá e ao gasoduto Uruçu-Coari-Manaus; e as despesas com custeio do carvão mineral da Usina Termelétrica Presidente Médici.

A exata compreensão do tema exige análise do histórico legislativo que envolve a criação da CDE, suas fontes de recursos e a expansão de suas finalidades.

Interessante o desenvolvimento do tema sob a perspectiva da ANEEL, que, em sua contestação (ID 19231104) bem abordou as alterações legislativas questionadas pela autora.

Explicitou a corrê que “a CDE foi criada originalmente em 2002, pelo art. 13 da Lei nº 10.438, com as seguintes finalidades: o desenvolvimento energético dos estados; a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados; e a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional.

Com relação às fontes de recursos da Conta, foram previstos inicialmente os pagamentos anuais realizados pelos concessionários e autorizados a título de Uso de Bem Público – UBP, as multas aplicadas pela ANEEL e, a partir de 2003, as cotas anuais pagas por todos os agentes que comercializam energia elétrica com consumidor final.

Com a publicação da Medida Provisória nº 579/2012, o regime de formação e utilização dos recursos da CDE foi alterado significativamente, assim como o da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, de que trata a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e da Reserva Geral de Reversão – RGR, criada pelo art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971.

A partir de 2013, além dos seus objetivos originais, a CDE passou a prover os recursos necessários para custear parcela da geração de energia elétrica nos Sistemas Elétricos Isolados, antes custeada com o encargo tarifário da CCC, e assumiu objetivos similares ao do encargo da RGR, como o de prover recursos e permitir amortizar operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão de concessões ou atender a finalidade de modicidade tarifária (incisos III e IV, art. 13, da Lei 10.438/2002).

Em contrapartida, foi extinto o encargo tarifário da CCC e ficaram desobrigadas do recolhimento do encargo da RGR as distribuidoras, as transmissoras licitadas a partir de 12 de setembro de 2012 e as transmissoras e geradoras com concessões prorrogadas nos termos da Medida Provisória nº 579/2012.

Quanto à origem de recursos, além de cotas anuais pagas pelos agentes que atendem consumidor final, das multas aplicadas pela ANEEL e dos pagamentos anuais de UBP, a nova legislação autoriza a transferência de recursos do Tesouro Nacional diretamente à CDE, vinculados à utilização de créditos que a União e a Eletrobrás possuem contra Itaípu Binacional (§1º, art. 13, Lei 10.438/2002).

Posteriormente, a Medida Provisória nº 605, de 2013 (A MP 605/2013 perdeu sua eficácia em 3 de junho de 2013, mas, posteriormente, a Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, inseriu os mesmos comandos legais na Lei 10.438/2002) adicionou à CDE as funções de compensar os descontos tarifários aplicados aos usuários dos serviços de energia elétrica, antes compensados nas próprias tarifas por meio de subsídio cruzado (inciso VII, art. 13, Lei 10.438/2002), e o efeito da não adesão à prorrogação das concessões de geração de energia elétrica, com vistas a assegurar o equilíbrio da redução das tarifas de que trata o art. 1º, § 2º, da Lei 12.783/2013 (inciso VIII, art. 13, Lei 10.438/2002)”.
Sabe-se que, poucos meses após o surgimento do Decreto nº 7.891/2013, o qual regulamenta a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 e a Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, o governo editou os Decretos regulamentares presidenciais questionados pela autora, os quais alteraram a acima referido, inserindo as seguintes finalidades à CDE:

Decreto nº 7.945/13:

1. neutralizar a exposição das concessionárias de distribuição no mercado de curto prazo, decorrente da alocação das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica;

2. cobrir o custo adicional para as concessionárias de distribuição decorrente do despacho de usinas termelétricas acionadas em razão de segurança energética, conforme decisão do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico.

Decreto nº 8.203/14:

1. neutralizar a exposição contratual involuntária das concessionárias de distribuição no mercado de curto prazo, decorrente da compra frustrada no leilão de energia proveniente de empreendimentos existentes realizado em dezembro de 2013.

Decreto nº 8.221/14, o qual dispõe sobre a criação da Conta no Ambiente de Contratação Regulada (Conta-ACR), destinada a cobrir total ou parcialmente, as despesas incorridas pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência de:

1. exposição involuntária no mercado de curto prazo;

2. despacho de usinas termelétricas vinculadas a Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCLEAR, na modalidade por disponibilidade de energia elétrica.

Atribuindo-se a imputação de tais custos à CDE.

Decreto nº 8.272/14:

1. cobrir os custos com a realização de obras no sistema de distribuição de energia elétrica definidas pela Autoridade Pública Olímpica - APO, para atendimento aos requisitos determinados pelo Comitê Olímpico Internacional - COI.

Apesar das alterações legislativas posteriores, advindas da MP 735/2016 - Leis nº 13.299/2016 e nº 13.360/2016, discorre a ANEEL, em contestação, que a partir da publicação de tais leis "novas mudanças foram introduzidas na CDE, com efeitos a partir de 2017, relativamente à gestão financeira, a origem e destinação dos recursos e à forma de rateio das quotas anuais entre os consumidores de energia elétrica.

Foram revogadas através da Lei 13.360/2016 as destinações de recursos da CDE para o pagamento de indenizações de concessões, modicidade tarifária e subvenção para redução tarifária equilibrada, além da imposição de um limite para a subvenção do carvão mineral. Por outro lado, foi criada subvenção para cooperativas de eletrificação rural, e compensação para os descontos tarifários aplicados aos usuários da rede de transmissão.

Quanto à forma de cobrança da CDE, esse novo marco legal manteve a incidência na TUSD e TUST aplicada sobre o consumo de energia elétrica, ratificando a metodologia adotada pela ANEEL desde a origem desse encargo até o ano de 2016. Por outro lado, foi alterada a forma de rateio do encargo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017, retirando gradualmente a diferenciação regional e introduzindo gradualmente uma diferenciação entre os níveis de tensão aos quais se conecta a unidade consumidora (Alta Tensão - AT, Média Tensão - MT e Baixa Tensão - BT), além de isentar os consumidores da subclasse residencial baixa renda".

Segundo a corrê, para o que interessa ao caso dos autos, as principais medidas instituídas pelas Leis nº 13.299/2016 e nº 13.360/2016 foram: a transferência da gestão financeira dos fundos setoriais da Eletrobras para a CCEE - Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, com direito de remuneração pelo serviço prestado (Custos Administrativos, Financeiros e Tributários - Caffe custeados pela CDE); a revogação das finalidades da CDE de prover recursos para: (i) permitir a amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária, preservadas as condições, prazos e valores em que essas obrigações foram atribuídas à CDE; e (ii) compensar o efeito da não adesão de geradores às condições da Lei 12.783/2013 para a prorrogação antecipada das concessões, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das distribuidoras.

Em compensação, relata a ampliação das finalidades da CDE para compensar: (i) o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado das cooperativas de eletrificação rural, concessionárias e permissionárias; e (ii) os descontos aplicados nas tarifas de usos dos sistemas de transmissão.

É a partir de tal panorama legislativo que se definem questões jurídicas postas.

Atualmente, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que os encargos setoriais devidos à CDE por força do regramento da Lei nº 10.438/2002 possuem natureza jurídica de preço público ou tarifa. Isso porque são verbas destinadas a remunerar concessionárias, permissionárias e autorizadas pelos custos dos serviços do setor de energia elétrica, fundadas em relação contratual, pois somente paga quem quer ter acesso ao serviço.

Tal dado é essencial para a definir o regime jurídico aplicável, sobretudo à luz da jurisprudência paradigmática formada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 09 e nos Recursos Extraordinários nºs 576.189 e 541.511, que definiram, dentre outras balizas, o princípio da referibilidade como sendo essencial para o controle da constitucionalidade e legalidade de instituição de uma tarifa.

As tarifas se sujeitam a um regime próprio de reserva legal imposto pela Constituição Federal, mais especificamente no artigo 175, parágrafo único, inciso III:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

(...)

III - política tarifária;"

Assim, conforme reiteradamente decidido pela Suprema Corte, tem-se que o regime tarifário relacionado aos serviços públicos observa duas balizas fundamentais, que são a do **princípio da legalidade**, imposto constitucionalmente, e o **princípio da referibilidade**, o qual exige que o encargo tarifário funcione como uma contraprestação ao serviço público prestado. Em outras palavras, **não se pode cobrar tarifa a pretexto de remunerar a prestação de um serviço público ou aprimorá-lo se seu encargo for destinado a finalidades diversas**. A constitucionalidade e a legalidade da cobrança de uma tarifa exigida em remuneração a um serviço público demandam que se observe a referibilidade.

Classificando-se o encargo discutido como tarifa, importante também mencionar a necessidade de correspondência entre a mesma e o serviço público prestado aos consumidores, de modo que o **"sujeito passivo"** deve ser aquele que utiliza tal serviço, mantido de forma adequada justamente em razão da política pública custeada pelo encargo tarifário.

Sendo assim, diversamente da situação posta em debate na ADC nº 9/STF - mediante a qual foi atestada a constitucionalidade dos programas emergenciais de racionalização do consumo de energia instituídos pela MP 2152-2 e seu regime especial de tarifação, o qual visava, nas palavras da então Ministra Ellen Gracie, "estimular a redução de demanda, na impossibilidade momentânea de aumentar a oferta" com a previsão de sobretarifa aos mais gastadores e de bônus aos mais poupadores - pode-se dizer que o caso dos autos corresponde a verdadeiro sistema de compensação de insuficiência e supressões orçamentárias, o qual onera sobremaneira o consumidor final, sem a devida razoabilidade e proporcionalidade.

Em que pese a argumentação das corrês, no sentido de reafirmar a constitucionalidade da política tarifária relativa ao setor elétrico e a validade dos decretos presidenciais - sobretudo ao argumento de que os atos legais questionados possuem natureza regulatória - fato é que, no caso da tarifa da CDE, a **evolução legislativa demonstra que houve um nítido desvirtuamento (redesinação), pela utilização de recursos destinados ao custeio e aprimoramento do setor de energia elétrica para atendimento de políticas públicas diversas**.

Não se desconhece, contudo, a existência de julgados, sobretudo no âmbito das Cortes Regionais da 1ª e 4ª Região, que decidiram favoravelmente aos entes públicos em casos similares - seja em razão da discricionariedade do Poder Público na destinação dos recursos para efetivação de políticas públicas, seja por entenderem haver respaldo legal aos decretos presidenciais questionados. Certo é, porém, que a política pública deve ser feita em conformidade com a lei e com as finalidades para as quais foi criada, isto é, à sua pretensão de servir de contraprestação para o serviço público prestado, motivo pelo qual a questão não pode escapar ao crivo da legalidade.

Entendo pertinente citar, por estar relacionado à controvérsia posta em julgamento, recente julgado do Tribunal de Contas da União que apreciou a legalidade da utilização de recursos da CDE como forma de subsídio para políticas públicas não relacionadas ao setor elétrico, o Acórdão 1215/2019, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz (Processo nº 032.981/2017-1 - 3298120171). Nesse acórdão, portanto, foram analisados aspectos importantes de uma das rubricas elencadas a título de "despesas" da CDE, que são os "subsídios tarifários", demonstrando, dentre outras hipóteses, um desvirtuamento do uso desses recursos. Por oportuno, colacionam-se trechos do julgado (grifos nossos):

"33. Pouco tempo depois de criada, uma série de modificações legais, em sua maioria fruto de medidas provisórias, e de decretos deu início a um processo crescente de ampliação das finalidades e objetivos da CDE. A CDE passou a custear diferentes tipos de subsídios e políticas públicas para vários tipos de consumidores, regiões do país e atividades econômicas e a custear indenizações para concessões vencidas dos serviços de energia elétrica.

34. No caso dos subsídios, os quais constituem o objeto central desta auditoria, a concessão se dá sob a forma de desconto no preço da energia elétrica aos beneficiados ou de reembolso de valores pagos. Atualmente, o rol de beneficiados é bem extenso, conforme mostra a Tabela 1. São produtores rurais, indústrias, irrigantes, aquicultores, empresas de saneamento, cooperativas, escolas agrotécnicas, empresas distribuidoras, usinas termelétricas, aposentados, consumidores de baixa renda, população rural, pequenas distribuidoras de energia elétrica, dentre suas variações.

(...) 39. Em 2012, seus principais gastos eram com a subvenção econômica para a concessão da tarifa especial para consumidores de baixa renda, com o Programa Luz para Todos e com o incentivo à utilização do carvão mineral nacional. Juntos, somavam cerca de R\$ 4 bilhões. **A partir de 2013, o lugar de destaque passou a ser ocupado pelos subsídios tarifários, dentre eles a produtores rurais e a companhias de saneamento, água e esgoto, os quais integravam anteriormente a estrutura tarifária das distribuidoras e que, a partir de então, passaram a ser rateados entre todos os submercados**, na proporção do consumo de energia, por meio da CDE.

(...) 83. Constatou-se o custeio indevido de alguns subsídios da CDE com base em recursos financeiros dos consumidores de energia elétrica. **Apesar de instituídos por lei, tais subsídios dizem respeito a atividades econômicas ou a problemas sociais que não guardam correlação com o setor elétrico, o que lhes torna incompatíveis com o regime jurídico tarifário setorial**.

(...) 86. Como se vê, os referidos subsídios não envolvem atividades, pessoas ou instituições afetas à temática do setor elétrico. Diferentemente disso, nota-se com efeito, proximidade com segmentos como agricultura, trabalho e emprego, serviço público de irrigação, atividades privadas de irrigação e de aquicultura e abastecimento de água e saneamento.

87. A primeira conclusão importante é a evidenciação de um desalinhamento bastante marcado pelo fato de que o setor que financia a política pública não é o mesmo que dela se beneficia.

88. De acordo com o regime de financiamento do art. 13, §§ 1º e 2º, da Lei 10.438/2002, tais subsídios têm como uma de suas fontes de recursos as quotas anuais que, apesar de pagas por agentes distribuidores de energia, tem seu custo repassado aos consumidores de energia elétrica.

89. Além disso, à exceção das receitas vinculadas no OGU, constatou-se que desde o ano de 2015 não há aportes diretos do Tesouro Nacional à CDE, o que tem tomado a proporcionalidade de recursos arrecadados por meio das quotas anuais muito superior à dos aportes federais. Em 2018, por exemplo, apenas 4,7% do montante da conta refere-se a recursos transferidos pelo OGU; o restante refere-se, entre outras disponibilidades, a recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) e principalmente das quotas anuais, conforme se verifica na Resolução Homologatória ANeel 2.358/2017.

(...) 91. O cenário verificado é de arrecadação de vultosos recursos financeiros de consumidores de energia elétrica que, no entanto, não são aplicados no setor elétrico, tanto mais nos respectivos serviços públicos aos quais esses consumidores se encontram ligados.

(...) 93. O primeiro aspecto é que, em não se relacionando com a temática do setor elétrico, o encargo da CDE cobrado nas faturas do serviço de distribuição de energia elétrica constitui, em essência, apenas uma forma de concretizar políticas de governo para outros setores.

94. Se por um lado é patente que os subsídios "Rural", "Irrigação e Aquicultura" e "Água, Esgoto e Saneamento" interferem na modicidade tarifária para os consumidores de energia elétrica (tanto para os que financiam, quanto para os que são beneficiados), **por outro é difícil imaginar qual é o ganho deles resultante no que diz respeito ao atendimento às demais diretrizes que norteiam as concessões de serviços públicos e obrigam a prestação de serviço**, estabelecidas no art. 6º, §1º da Lei de Concessões (Lei 8.987/1995):(...)

95. Não se identificou, em resumo, que esses subsídios sejam capazes de contribuir para a regularidade, a continuidade, a segurança, a atualidade, a generalidade ou cortesia na prestação dos serviços de energia elétrica. Ao contrário, a incidência desses subsídios promove ineficiência econômica (...)."

Se, por um lado, é certo que algumas das rubricas questionadas foram instituídas por decreto regulamentar com fundamento em leis específicas do setor elétrico, a exemplo das Leis nºs 12.783/2013 e 12.839/2013, ainda assim, há que se verificar se tais modificações do regime tarifário se compatibilizam com o princípio da referibilidade.

O que se observa, de todo o histórico de ampliação das exações relacionadas à CDE, especialmente entre 2012 e 2014, é que tem sido efetuado um sucessivo e gradual desvio de finalidade dos recursos da CDE para o custeio de diversas despesas públicas não relacionadas ao próprio serviço público concedido de distribuição de energia elétrica, como a compensação de descontos ou indenizações, isto é, recompor déficits financeiros do governo federal. Em verdade, os acréscimos de "finalidades" da CDE introduzidos pelas Leis nºs 12.783/2013, 12.839/2013 e 13.299/2016 ao rol do artigo 13 da Lei nº 10.438/2002 não possuem qualquer relação com o serviço público em si, mas com a compensação do passivo da União Federal. Há, assim, um nítido desvirtuamento ou trespasse da política tarifária federal relacionada ao setor elétrico, que passou a ser usada como instrumento financeiro de recomposição de perdas de outros exercícios, em prejuízo do próprio custeio do serviço de distribuição de energia elétrica, sua manutenção e melhoria.

Nota-se que boa parte dos aportes questionados pela autora foi instituída por meio de Decretos autônomos (nº 7.945/13; nº 8.203/14; nº 8.221/14 e nº 8.272/14) sem vinculação ao conteúdo e às finalidades legais anteriormente estabelecidas, valendo destacar, à luz de tal aspecto (ausência de referibilidade/legalidade), a impertinência das rubricas a seguir descritas.

Não se encontra a necessária correspondência relativa aos "restos a pagar".

Conforme dito pela própria ANEEL em contestação, tal rubrica foi gerada pela falta de aporte de recursos do Tesouro Nacional para fazer frente às despesas da CDE/2014. Segundo informado pela corre, no ano citado, a realização das receitas foi menor em função da insuficiência de repasse de recursos do Tesouro, da ordem de R\$ 2,5 bilhões.

Porém, não há previsão legal para que os consumidores, mesmo beneficiados com aportes anteriores, arquem com a respectiva supressão e com a expectativa (frustrada) de uma receita na conta não realizada.

A utilização de recursos da CDE para subsidiar os custos da realização de obras no sistema de distribuição de energia elétrica para os **jogos olímpicos** é completamente descabida, pois o fato de o Governo Federal e o Poder Executivo comprometerem-se perante a Autoridade Pública Olímpica - APO e o Comitê Olímpico Internacional (COI) à efetivação de medidas para possibilitar a realização das obras olímpicas não lhes confere o poder, sobretudo o regulamentar - precário em termos de aprovação e debates democráticos - de depositar tais dispêndios na conta dos grandes consumidores de energia elétrica, que nada tem a ver com esta "vontade política".

Nota-se pela argumentação das partes que, em relação aos encargos referentes ao **Gasoduto Urucu-Coari-Manaus**, sequer houve definição exata de preço de referência da parcela transporte do gás natural de Manaus, ou seja, não houve precisão quanto ao custo do programa, sendo incabível a sua cobrança com base em parâmetros meramente especulativos.

O processo de fixação do preço descrito pela ANEEL conta com erros de cálculo, contratação superior à capacidade máxima de consumo de gás natural; gestão ineficiente das empresas envolvidas, não havendo precisão quanto aos valores cobrados.

A utilização de recursos da CDE para o reembolso de **carvão mineral da UTE Presidente Médici** também é irregular, pois a condição de inoperabilidade da usina é atestada pela própria ANEEL em sede de contestação, não sendo razoável subsidiar a "compra mínima" estabelecida em eventual contrato administrativo vigente à época da publicação da Lei nº 10.438/2002, mesmo diante da redação do § 4º do artigo 13 da Lei 10.438/2002.

A indefinição do que seja "participar dos sistemas elétricos interligados" não pode representar verdadeira carta branca a subsidiar os atrasos das políticas governamentais de diversificação das formas de produção de energia, sobretudo no que tange à finalização dos projetos das usinas, o que ocorre também com os **sistemas elétricos de Manaus e Macapá**, isolados (ou não conectados ao Sistema Interligado Nacional) por atraso em obras de interligação, gerando, portanto, maior custo de produção de energia, conforme aduzido pela própria ANEEL.

Este, definitivamente, não foi o escopo original da Lei nº 10.438/2002, a qual visava garantir justamente a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional, bem como a competitividade de outras fontes de energia produzidas, diversas das saturadas hidrelétricas.

Como dito anteriormente, a CDE não foi criada para a compensação dos desamparos e falta de investimento governamental ou do insucesso das políticas públicas, de modo que as argumentações desenvolvidas pelas corre em tentativa de justificar os consideráveis aumentos tarifários encontram-se dissociadas das finalidades legais, não havendo razões para que o Poder Judiciário venha referendar justificativas tais como a dada pela ANEEL, no sentido de que:

Portanto, o aumento de 66% da quota da CDE em 2014 resultou principalmente da necessidade de recomposição dos saldos dos fundos setoriais utilizados integralmente em 2013, da inclusão de receitas e despesas da RGR no orçamento da CDE e dos restos a pagar do ano anterior. Em 2014 destaca-se também o aumento da previsão de receitas da Conta, principalmente o acréscimo da transferência de recursos do Tesouro e da previsão de recebimento de dívidas de agentes com os Fundos.

Em 2014, as despesas da CDE realizaram-se praticamente no mesmo patamar dos valores orçados, entretanto, a realização das receitas foi menor em função da insuficiência de repasse de recursos do Tesouro, da ordem de R\$ 2,5 bilhões.

Além dos restos a pagar do ano anterior, os principais fatores que provocaram a grande variação da quota anual da CDE em 2015 foram a ausência de recursos da União, os gastos extraordinários da CCC, o valor das indenizações e a previsão de aumento dos subsídios tarifários.

O **rateio dos valores das cotas CDE** atribuído aos consumidores não beneficiados por decisões judiciais, aumentando suas respectivas tarifas é atestado pela própria CCEE ao tratar em sua contestação dos impactos advindos das decisões judiciais favoráveis aos agentes do setor, na medida em que aduz:

De todo modo, se após a fixação e definição das quotas partes de cada agente consumidor, for proferida uma decisão judicial que conceda um tratamento prioritário ao agente, o valor necessário para cumprir os objetivos legais sofre impacto na mesma proporção, sob pena de o fundo entrar em colapso.

Por consequência, tem-se que a perda de arrecadação da CDE enseja o repasse de custos adicionais aos demais consumidores ou o desequilíbrio econômico-financeiro desse Fundo Setorial. Trata-se, inclusive, de uma consequência lógica e inerente às características da CDE, tendo em vista que o valor das quotas anuais corresponde, inevitavelmente, à diferença entre as necessidades de recursos da CDE (conforme proposta orçamentária) e as demais fontes de receita.

Apesar da interpretação favorável à manutenção do suporte da arrecadação, esta possibilidade, definitivamente, não está prevista em lei e não guarda relação com a prestação do serviço público.

Vale destacar que, recentemente (agosto de 2019) o STF negou seguimento ao pedido de Suspensão de Liminar (SL 1.102) ajuizado pela União Federal e ANEEL, em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação ordinária nº 24648-39.2015.4.01.3400, que deferiu, liminarmente, o pedido deduzido pela Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (ABRACE), para determinar a suspensão do pagamento de parte de quota relativa à Conta de Desenvolvimento Econômico (CDE), para o ano de 2015.

Entendeu a Corte Suprema não haver demonstração de grave lesão à ordem pública administrativa, aduzindo (no julgamento do Ag. Reg na SL 1.102, de 20/04/2020) que a decisão cautelar questionada, inclusive, já está produzindo efeitos há mais de 4 (quatro) anos e o sistema recursal não a modificou.

As demais rubricas aqui discutidas, as quais, ainda que possam ter, mediante esforço interpretativo, certa correspondência com as finalidades estabelecidas pela Lei nº 10.438/2002 e alterações legislativas posteriores - como é o caso das indenizações das concessões, por exemplo (antiga redação do artigo 13, IV, Lei nº 10.438/2002), das subvenções tarifárias equilibradas - afastam-se da legalidade esperada em razão da ausência de referibilidade ou direcionamento do encargo setorial para sujeito diverso daquele que aufera a utilidade do serviço, sem guardar correspondência com o mesmo.

Sobre tais aspectos - legalidade e referibilidade - ainda que em uma análise não exauriente do tema, cabe citar decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008250-95.2016.401.0000, julgado em 10/03/2016 (TRF 1ª Região), relatado pela Desembargadora Federal Ângela Catão, o qual confere um elucidativo panorama sobre a matéria discutida nestes autos, cujos trechos mais importantes, ora destaco. Veja-se:

"Quanto à questão de fundo, peço vênia ao MM. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Presidente desta Corte, para transcrever trecho da decisão proferida na Suspensão de liminar ou antecipação de tutela n. 40383-30.2015.4.01.0000/DF, cujos bem lançados fundamentos adoto como razão de decidir: [...] Na hipótese, consta do relato da decisão impugnada que "os argumentos da autora giram basicamente em torno da discussão acerca da legalidade da composição da Conta de Desenvolvimento Elétrico (CDE), que deveria refletir a proporção do uso dos sistemas de transmissão da energia (TUSD ou TUST), na redação dada pela Lei 10.848, de 15 de março de 2004", e da "falta de correspondência entre o encargo tarifário que é cobrado e a contraprestação do serviço" (fl. 33). Entendeu o magistrado, após audiência de justificação do pedido de antecipação de tutela antecipada, que (fl. 32/36): (...) **no tocante à ampliação dos encargos da composição da CDE pela via dos Decretos 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014 inovou-se na ordem jurídica, à revelia do art. 175, III, da Constituição Federal, e contrariou-se ainda a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 09, no sentido de que o preço público pode ir além da utilidade obtida pelo sujeito passivo, mas deverá guardar correspondência com o serviço prestado. Ou, como sustenta Marçal Justen Filho, em 'Teoria Geral das Concessões de Serviço Público' (pág. 374/5), "(...) paga quem usa e na medida em que o faz". Com efeito, é de se concluir que a inovação no mundo jurídico por decreto sem correspondência na lei formal, relativo aos gravames aqui discutidos; a introdução na CDE de subsídios cruzados, onde se direciona o encargo setorial para sujeito diferente daquele que auferiu a utilidade do serviço; a previsão de recomposição de indenizações (RGR) e pela via da CDE; e ainda, a introdução de subvenções aplicadas no ambiente de consumidores cativos, que revelam, pelo que concluiu o TCU, pagamento de empréstimos visando a redução da tarifa do consumidor naquele ambiente em momento anterior a 2015 (Acórdão TCU 2.565/2014); a indevida inclusão na CDE da cobertura de custos com a CCC em sistemas que não se enquadram como "isolados" (sistema Amazonas e Macapá) - requisito exigido em lei (art. 3º, da Lei 12.111/09); a cobrança de preço de CCC relativo ao gás natural proveniente de Urucui, pendente de sua definição numérica, como pontuou o TCU, para fins de reembolso (fato não refutado pela Ré); o reembolso pela CDE de gastos de carvão mineral em usina inoperante (UTE Médici), fato não refutado pela Ré e em desacordo com a exigência fixada no art. 13, da Lei 10.438/02; todo esse repertório de situações que se incluem na composição da CDE para o ano de 2015 se apresentam divorciados da legalidade exigida no art. 175, III da Constituição Federal e do conceito doutrinário de tarifa, já realçado também pelo Supremo Tribunal Federal, como dito alhures, o que torna a composição da exigência tarifária ilegal e abusiva num primeiro exame, circunstância que se reforça pela falta de enfrentamento específico pela Ré de alguns tópicos tratados na inicial". II. Do Perigo de Dano de Difícil Reparação Também em sede de exame sumário da causa quer me parecer que o perigo de dano se faz presente e recomenda a tutela de urgência. Isso porque, como infiga a autora e não restou refutado pela Ré, a nova quota da CDE vem sendo cobrada desde março do corrente ano, decorrente da Resolução Homologatória n. 1.875/2015/ANEEL. E isso implica na despesa noticiada pela autora superior a 100% no encargo aqui discutido, daí podendo ser deduzido a dificuldade no seu pagamento, que alcança a quatro bilhões de reais por ano. De outra parte, durante a audiência de justificação do pedido de tutela de urgência indagada a Ré acerca do alegado perigo inverso na concessão da medida. E, embora tenha sustentado sua alegação a Ré não fez prova das suas alegações, o que impede este juízo de avaliar, ainda que superficialmente, a ocorrência do reclamado perigo de dano inverso. Com efeito, se por um lado a Ré sustenta que deverá fazer repasses de custos da CDE para o consumidor cativo (sem provar, contudo), a autora, por sua vez, sustentou na oportunidade da audiência de justificação que a manutenção da integralidade da CDE/2015 significará forte demissão na indústria de transformação, que são os grandes afetados pela nova sistemática. Todavia, argumentei naquela mesma ocasião que discussões macroeconômicas fugiam ao ambiente do processo judicial, pelo que somente sob este aspecto seriam analisados os argumentos. De qualquer sorte a tutela de urgência tem natureza precária e pode ser revista a qualquer tempo, máxime com a vinda da contestação, que poderá trazer prova contundente das alegações de defesa, diante da indiscutível aridez e complexidade da causa. (...) A ABRACE, em manifestação espontânea, peticionou nos autos refutando as alegações da ANEEL. **Afirma que a grave lesão é reversa pelo súbito e expressivo aumento da CDE, visto que a Resolução Homologatória 1.875/2015 majora em 1.100% os valores unitários das quotas do citado encargo tarifário, motivando retração ou encerramento das atividades industriais, ou, ainda, o repasse do custo para seus produtos, sendo certo que, consoante já constataram a Empresa de Pesquisa Energética - EPE, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a primeira alternativa (retração das atividades) já está ocorrendo, com repercussão negativa no desempenho da economia brasileira e na taxa de emprego. Sustenta que o impacto do custo da energia elétrica sobre a indústria é incontestável, afirmando, a título de exemplo, que o pagamento da parcela controversa da CDE, para uma única indústria de médio porte associada à ABRACE, equivale a uma economia mensal de R\$ 463 mil, o que corresponde ao salário médio mensal de 236 funcionários. Aduz, trazendo dados da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União, que o peso do custo de energia elétrica no orçamento familiar não se resume ao gasto com a conta de luz, paga todo mês, mas também no custo de energia embutido no preço dos produtos e serviços; e que a decisão em exame pode estancar a grave lesão causada com o súbito e expressivo aumento do custo da energia elétrica, decorrente, essencialmente, da frustrada política estatal de redução, em média, de 20%, dos tarifas de energia elétrica, com base na Medida Provisória 579/2012. Afirma que "a CDE/2015, além de carregar o custo de geração termelétrica, está inflada pela previsão das novas finalidades incluídas em seu escopo por meio dos citados decretos e também pela decisão da ANEEL de repassar à Conta custos que não deveriam ser suportados por nenhum consumidor" (fl. 194 - grifos no original), a exemplo da (i) aquisição de combustível para usina que está desativada, ou seja, não produz energia; (ii) implantação superfaturada de gasoduto (Urucu-Coari-Manaus, objeto de investigação da "Operação Lava-Jato"); e (iii) atos infracionais praticados por agentes do setor, em razão dos quais se remuneraram custos de geração termelétrica não mais elegíveis de repasse à CDE. E, quanto à alegada lesão à ordem administrativa, argumenta que a competência para fixar as quotas da CDE não confere à Agência ampla liberdade de incluir sem seu orçamento toda e qualquer despesa que lhe aprovar. Argumenta, ainda, que é falsa a previsão de grave lesão à ordem econômica da ordem de mais de 9 bilhões de reais, advinda da decisão de piso, já que, para os associados da ABRACE, esses custos somam 1,3 bilhão de reais. Os 7 itens de custos da CDE somados é que totalizam, para todos os consumidores do Sistema Interligado Nacional, 9,28 bilhões de reais. Afirma, ainda, que (...) somente a ANEEL inflige grave lesão ao setor elétrico em duas diferentes oportunidades. 196. Em primeiro momento, quando posterga, de 1º de janeiro de 2014 para 1º de janeiro de 2015, a aplicação das bandeiras tarifárias, as quais ao informarem as condições efetivas de geração, permitiriam que o consumidor modulasse seu consumo, evitando o pleno despacho de usinas térmicas, as quais, nos anos de 2013 e 2014, foram responsáveis por custos de mais de 52 bilhões de reais e, em 2015, por despesas que já superam 17 bilhões de reais. 197. A modulação do consumo em resposta às bandeiras tarifárias não se cuida de mera especulação. A partir de fevereiro de 2015 - um mês depois do início da aplicação das bandeiras tarifárias -, o consumo dos consumidores cativos das distribuidoras passou a apresentar trajetória de redução. [consoante dados da CCEE] (...) 198. Em um segundo momento, a ANEEL causa grave lesão ao setor elétrico ao incluir, no orçamento da CDE de 2015, despesas que jamais deveriam ser suportadas pela Conta! (...) As matérias relacionadas ao setor energético são, regra geral, bastante complexas e sensíveis e, tendo em vista a grave crise energética, que vem onerando todos os consumidores com altos reajustes tarifários, associada à crise política e econômica, a questão ganha ainda maior relevo. Não obstante as alegações da ANEEL, uma elevação nos encargos da energia em mais de 1.100%, por meio da Resolução Homologatória 1.875/2015, parece, mesmo para o leigo, desproporcional. Com efeito, o custo da CDE repassado aos consumidores em 2014 era de 1,7 bilhão de reais. Em 2015, o custo passou para 18,9 bilhões de reais. De acordo com a ABRACE, "o custo da CDE/2015 equivale, em média, a 42% do resultado líquido das indústrias em 2014", alcançando 85% na indústria química, 83% na siderurgia e pode superar 200% no segmento de ferro-ligas (fl.186). A decisão impugnada - afirma - "tem, na verdade, o condão de estancar a grave lesão causada pela Agência com o súbito e expressivo aumento do custo da energia elétrica, aumento esse que decorre essencialmente de três fatores: (i) a política setorial inaugurada pelo Governo Federal em 2012, concretizada e mantida pela ANEEL; (ii) a previsão, por meio de decreto, de novas finalidades a serem atendidas pela Conta; e (iii) a inclusão de valores indevidos no orçamento da CDE/2015" (fl. 190). Não se pode olvidar que a decisão ora questionada foi proferida após audiência de justificação entre as partes. O magistrado, ciente da complexidade da matéria, examinou o pleito da requerida, ainda que perfunctoriamente, sob o aspecto da legalidade dos itens formadores da quota da CDE, constatando que as inovações trazidas por decreto não têm correspondência na lei formal, a justificar a concessão da tutela ora impugnada. Ainda que, nesta via jurídico-processual, não seja possível examinar com profundidade o mérito da ação principal, tais considerações, são relevantes, pois a ponderação quanto à existência dos pressupostos para o deferimento da suspensão, neste caso, não pode estar totalmente divorciada das questões jurídicas envolvidas na lide, diante do grau de incerteza quanto à probabilidade de maior impacto à ordem e - principalmente - à economia pública: se com a suspensão ou se com a manutenção da execução da decisão de primeira instância. De fato, não se pode conceber a utilização deste instrumento jurídico-processual, vocacionado a proteger interesses públicos de maior grandezça, como carta em branco para que a Administração Pública atue como bem lhe aprovar, principalmente se essa atuação pode representar um prejuízo de maior magnitude do que aquele que a medida de precaução tem por escopo afastar. O impacto mais acentuado desse incremento na CDE decorre, principalmente, da universalização da energia elétrica no Brasil, da energia dos consumidores de baixa renda e do custo das térmicas do Norte do País, sendo certo que, no passado, a Conta recebia aportes do Tesouro. Sem esse recurso, os grandes consumidores (indústrias) estão sendo forçados a arcar com parcela muito maior para subsidiar programas sociais e para custear a operação das termelétricas, muito mais despachada em momento anterior, decorrente não somente da diminuição da afluência hídrica, mas também pelo aquecimento do consumo de energia elétrica causado pela redução das de tarifas em 2013 (MP 579/2012), mesmo com um custo de geração mais elevado. Sob esse aspecto, trago à colação a manifestação da ABRACE (fl. 193): (...) 45, para fazer frente aos custos impostos pelo pleno despacho de usinas térmicas, passou-se a utilizar, além dos elevados aportes do Tesouro Nacional - os quais somaram, em 2013 e 2014, 22,8 bilhões de reais -, e dos empréstimos tomados em favor das distribuidoras de energia elétrica - no total de 17,8 bilhões de reais -, o saldo de fundos setoriais - 19 bilhões de reais -, entre os quais, da CDE, tal qual identificado pelo TCU NO Acórdão 2.565/2014: "7. Além da quantidade inferior de energia contratada, questões conjunturais - como a diminuição da afluência hídrica, o esvaziamento dos reservatórios das hidrelétricas e o acionamento de todas as térmicas - ocasionaram uma elevação do preço da energia. Essa associação de fatores aumentou os custos do sistema de forma não programada pelo poder concedente, que se valeu da CDE para arcar com tais valores, com reflexos em toda a cadeia do setor, desde a geração até a comercialização de energia elétrica." 46. Além disso, embora as finalidades da CDE já tivessem sido definidas na Lei n. 10.438/2002, o Governo Federal, por meio dos Decretos n. 7.945/2013, 8.203/2014 e 8.272/2014, promoveu a ampliação do escopo do encargo mediante criação de 7 novas atribuições. (...) Compulsando os autos, aliado às informações coletadas de diversos veículos de informações, constato que a grave lesão à ordem e à economia, neste caso, não decorre da decisão ora impugnada, mas, principalmente, das opções políticas na gestão energética levada a efeito pela ANEEL. (...) Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para determinar: 1) que o despacho de citação da empresa COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. não seja de citação, mas para que se manifeste sobre seu interesse de ingresso na lide, em qualquer das posições previstas no CPC; 2) a suspensão do pagamento dos custos da CDE relacionados a) à indenização de concessões; b) à subvenção redução tarifária equilibrada; c) a restos a pagar; d) ao atraso de obras associadas à interligação do Sistema Manaus; e) ao atraso de obras associadas à interligação do Sistema Macapá; f) ao valor que extrapola preço de gás natural do gasoduto Urucu-Coari-Manaus (R\$ 4,36/MMBTu); e g) ao combustível das Fases A e B da UTE Presidente Médici; 3) o rateio dos valores remanescentes com base na proporção do uso da rede de transmissão ou distribuição, em consonância com a metodologia de cálculo da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD); 4) o recálculo provisório da tarifa aplicável à agravante, pela ANEEL, no prazo de 10 dias contados da ciência do decísum; e 5) que a ANEEL seja obrigada a notificar a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. para que emita faturas conforme os novos valores e metodologia da CDE provisoriamente aplicáveis à agravante. Publique-se. Intime-se. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz a quo Brasília, 10 de março de 2016. Desembargadora Federal Ângela Catão Relatora.****

O que se verifica, de modo geral, é a completa desnaturalização do encargo setorial repassado à tarifa dos consumidores de energia elétrica, pois a partir da intensa modificação da sistemática, perpetrada desde a MP 579/2012, com a inclusão de indevidas finalidades e subsídios, a CDE passou a ser verdadeiro fundo para implemento das mais diversas e injustas políticas públicas, verdadeira carta branca às políticas regulatórias do setor energético, o que não se pode admitir, sob pena de onerar não só os grandes consumidores de energia (o setor industrial, por exemplo), mas, em última análise, todos os consumidores brasileiros, em razão da compensação de tais custos no valor dos produtos comercializados.

Entendo não haver razões, porém, para que a cobrança/rateio da CDE seja efetivado com base na metodologia das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica (TUST e a TUSD).

O fato de tais tarifas serem os veículos de cobrança do encargo setorial discutido não determina que este último seja calculado da mesma forma (com base no uso das redes e não no consumo de energia elétrica).

Conforme explicitado pela CCEE, desde 2004 o consumo é a base do cálculo e, embora tenha havido uma inicial mudança em relação ao veículo de cobrança (Tarifa de Energia - TE para as tarifas de uso do sistema de distribuição e de transmissão) a forma de cobrança permaneceu a mesma, ou seja, vinculada ao consumo da energia elétrica e não ao uso da rede (proporcional à demanda de potência), atendendo sempre aos comandos legais e ao orçamento anual da Conta definido pelo Poder Executivo.

De acordo com as alegações da Eletrobrás "A cobrança da CDE na TUSD/TUST, em R\$/MWh, ainda, é a forma adequada de cobrar um encargo setorial destinado ao custeio de políticas públicas do setor elétrico, pois resulta na definição de um mesmo custo unitário para todos, sem diferenciar consumidores livres e cativos, nível de tensão de conexão ou localização da conexão do consumidor às redes elétricas. Só assim, vale registrar, se obedece ao comando do art. 28 da Lei nº 10.848, de 2004, o qual impõe que a regulamentação assegure tratamento isonômico quanto aos encargos setoriais entre os consumidores sujeitos ao fornecimento exclusivo por concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e demais usuários".

Sendo assim, quanto a tal aspecto, não se aplica o princípio da acessoriedade, devendo a autora, como todos os outros consumidores sujeitar-se à forma de cobrança determinada por lei, não havendo razões para que apenas a ela seja conferida forma diversa de contribuição como o sistema energético (pelo uso e não pelo consumo).

Tendo em vista que o valor do ressarcimento buscado pela autora exige cálculos muito técnicos e específicos, nos quais há de ser considerada a exclusão de todas as rubricas questionadas, pelo período em que estiveram presentes, entendo mais prudente que o mesmo seja formulado em fase de liquidação de sentença, com o auxílio da própria ANEEL, conforme a seguir delineado.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, I, NCPC, nos seguintes termos:

A) Declaro a inexigibilidade de todas as parcelas referentes à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE questionadas pela parte autora, tal como descritas na inicial: as despesas incluídas em cumprimento aos incisos III, IV, VII, IX, XI, XII e XIII do art. 13 da Lei nº 10.438/02 e aos Decretos nº 7.945/13, 8.203/14, 8.221/14 e 8.272/14, inclusive, as despesas incluídas a título de "restos a pagar"; toda e qualquer despesa decorrente de valores pagos às concessionárias do sistema cativo (regulado), uma vez que o Autor e suas filiais são consumidores do Ambiente de Contratação Livre (ACL); as despesas incluídas na CCC (e, conseqüentemente, na CDE) referentes aos valores destinados ao Sistema Manaus e Macapá e ao gasoduto Uruçu-Coari- Manaus e as despesas com custeio do carvão mineral da Usina Termelétrica Presidente Médici.

A.1) Condeno a ANEEL ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no recálculo da CDE (desde 2014, observado o prazo prescricional quinquenal da ação, abrangendo exercícios posteriores), com a exclusão das rubricas apontadas no item anterior, por todo o período em que foram cobradas, impedindo-se, ainda, o repasse de encargos adicionais porventura inseridos no Orçamento da CDE, para qualquer período, em função de outras decisões judiciais proferidas pelo Poder Judiciário, ficando, pois, inexigíveis contra o Autor e suas filiais qualquer rateio das quotas de CDE que não esteja sendo pago por outros usuários beneficiados por decisões do Poder Judiciário. Tal cálculo deve ser realizado em fase de liquidação de sentença;

B) Condeno, solidariamente, as corréis (UF, ANEEL e CCEE) ao pagamento à parte autora do valor indevidamente pago a título de CDE, calculado a partir da exclusão das parcelas indevidas apontadas no item "A" acima, resultante de cálculo de que trata o subitem anterior, tudo a ser atualizado desde cada desembolso respectivo e acrescido de juros de mora incidentes desde a citação, conforme critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

C) Deixo de declarar, porém, a ilegalidade/inconstitucionalidade do critério de distribuição dos custos da CDE utilizado pela ANEEL, baseado no consumo de energia elétrica de cada usuário, o qual deve nortear os cálculos a serem realizados, conforme determinado no subitem "A.1";

Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno, ainda, as corréis (UF, Aneel, CCEE e Eletrobrás) ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com base no art. 85, § 8º, CPC, a ser igualmente rateado entre as corréis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008830-77.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE AUGUSTO MAGALHAES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ RIBEIRO DE PAIVA JUNIOR - SP397706

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto, novamente, os autos em diligência, a fim de conceder prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a CEF (I) comprove ter havido intimação pessoal do autor para a purga da mora relativa ao imóvel objeto dos autos ou as tentativas infrutíferas que antecederam a intimação via Edital, colacionado aos autos cópia integral do procedimento administrativo arquivado junto ao Cartório do 6º Oficial de Registro de Imóveis, bem como (II) colacione aos autos matrícula atualizada do imóvel e (III) comprove ter havido alienação do mesmo à Lucia Maria da Hora Santos, tal como informado em contestação, pois como já mencionado no despacho ID 37566843 não consta a arrematação na matrícula do imóvel juntada, apenas a proposta de ID 34701495, a qual não comprova a aquisição do bem pela proponente.

Caso a CEF comprove ter havido a alienação do imóvel discutido à terceiro, a citação do mesmo deve ser providenciada, a fim de que possa contestar o feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017817-71.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: CLAUDIA CASTANHEIRA ALVES

DESPACHO

Esclareça a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, se a renúncia se aplica aos presentes autos, vez que não cabe ao juízo verificar quais processos são de atribuição da CEF ou da EMGEA.

Aguarde-se pelo cumprimento da carta de intimação expedida.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024473-75.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEONIDAS CASSIANO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO OCTAVIANO GUERRA - SP441930

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, através da qual pretende o autor a concessão da tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido na presente demanda, como também todas as conseqüências que lhes são correlatas.

Alega ter sido autuado pela Secretaria da Receita Federal em decorrência de supostos depósitos bancários mantidos em contas sob sua titularidade, para pagamento de crédito tributário de IRPF, tendo sido aplicada a presunção juris tantum aduzida no art. 42 da Lei nº 9430/96.

Afirma serem os depósitos realizados em conta bancária conjunta mantido junto ao responsável legal da empresa TEDEA LTDA.

Sustenta ter demonstrado a origem dos recursos, sua natureza e titularidade, bem como o motivo fático pelo qual tais valores transitaram pela mencionada conta bancária conjunta.

Argumenta que os valores objeto dos débitos bancários – as saídas da conta bancária conjunta do Autor – cabalmente demonstram natureza e a identificação dos depósitos que lhes eram antecedentes, os quais, sob um prisma cristalino, nunca foram utilizados para dispêndios pessoais ou mesmo para sua variação patrimonial.

Aduz ainda a convergência, em data e valor, de uma elementar vinculação daqueles depósitos, com um empréstimo devidamente reconhecido na Declaração de Ajuste Anual, *sponte propria* reconhecido pelo Autor, mas que sequer foram examinados e aferidos pela autoridade administrativa.

Entende que o CARF não poderia ter desconsiderado o recurso especial interposto por intempestividade.

Infirma que, a despeito da data de recebimento AR, por parte do funcionário e seu prédio, referir-se a 12/02/2020, aduziu que o mesmo só lhe foi entregue, juntamente com o inteiro teor do acórdão representativo do Recurso Voluntário, em 26/02/2020.

Afirma que houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, além da prescrição intercorrente, além de diversas outras irregularidades que maculam a atuação fiscal.

Pleiteia, ainda, a suspensão do feito após a citação da União Federal, até que seja decidida demanda alçada à repercussão geral, no bojo do RE nº 855.649.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

No tocante à intimação postal do contribuinte em sede de processo administrativo fiscal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que "*conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensiva tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade*" (STJ, REsp 1.197.906/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2012).

Assim, se o porteiro do prédio repassou a correspondência com atraso, deve ser considerada a data do recebimento para a interposição de seu recurso.

No tocante às demais irregularidades apontadas na petição inicial, tratam-se de questões que somente podem ser analisadas ao final, após o devido contraditório.

Como se sabe, a mera discussão judicial da dívida não enseja a suspensão da exigibilidade.

Também não há como determinar a suspensão do andamento do feito por força da repercussão geral reconhecida pelo E. STF nos autos do RE 855649, uma vez que não houve determinação da Suprema Corte nesse sentido.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001039-57.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a citação dos réus, face à certidão negativa retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF, nos termos do art. 485, pará. 1º do NCPC, para promover o andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005952-42.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES RAULS SANCHES ANDUZE, ANA MARIA SOARES NUNES, ARMANDO PATRÍCIO PEREIRA JUNIOR, CONCEIÇÃO NERY MARTINS, ELIAS ERRERO VARGAS, JOSÉ SILVINO MENESES DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES PINTO E SILVA, MASAYO CORDEIRO, SÉRGIO NEVES ARRUDA, STELA MARIS LENGYEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ofertada.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5017222-06.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUIZ RENATO DE SOUZA, ANA PAULA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON SOUSA DE ARAUJO - SP193997
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON SOUSA DE ARAUJO - SP193997

EMBARGADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242

DESPACHO

Face ao decurso do prazo para apresentação de defesa pelo coembargado CARLOS ALBERTO VIEIRA, manifestem-se os embargantes sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JULIA PEREIRA, APARECIDA LEITE DE MEIRA NOGUEIRA, ZENAIDE CANO PELEGRINO DUARTE, JULIETA DOS SANTOS PAULA, JAIRO APARECIDO DE MORAES, MARIETA GUIMARAES DE MATTOS, MARIA FARIAD ALMEIDA, MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ALMEIDA, MARIA DAS DORES SILVEIRA, MARIA JOSE MODESTO DA SILVA, NAIR GUIOTTI BEDA, NEUSA DE OLIVEIRA AGOSTINHO, NAIR APARECIDA MATHIAS, OLGA DE OLIVEIRA GODINHO, SEBASTIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, TERESA DE JESUS CONSTANTINO PANICHI, TEREZA DE JESUS VELOSO, VALDERES TERESA PAVINATTO CAVAGGIONI, ANETE DUARTE MARTINS DE OLIVEIRA, BERNARDETE DOMINGUES ZANETTI, LAURICI ROSA BARBOSA, MARIA MADALENA PORTO, MARIA VITALINA SPITZ, TEREZINHA BORGES MARTINS, CELINA ALMEIDA BRANDAO COSTA, ROSELY GONCALVES CAMPOS, LAZARA MARIA BARROS, JACY DE SOUZA, ROSA NAPA DE ALMEIDA, IRENE MAIA DEMEDIO, REGINA APARECIDA ASSIS, CANTILIA CESAR DE OLIVEIRA ITA, ANA HELENA CUSTODIO, CANDIDA SIMOES DE SOUZA, ROSA SOARES DIAS

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

DESPACHO

Ciência à parte embargada acerca da virtualização do feito.

Aguarde-se pelo prazo para eventual recurso da União Federal.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 566/568.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004435-42.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: FELIPE FLORENCIO DA SILVA 38888103880

Advogado do(a) REU: CAROLINA RODRIGUES DA COSTA - SP388069

DESPACHO

Ciência ao réu acerca do informado pela ECT.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5012193-09.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FIRE CUSTOM SHOP MUSICAL LTDA - EPP

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011923-48.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HERCULES DE SOUZA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: HERCULES DE SOUZA BISPO - SP223747

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

A advogada indicada encontra-se cadastrada para visualização dos autos.

Aguarde-se pelo prazo concedido no despacho anterior.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5019462-65.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALISSAR AYOUB

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011752-28.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO PRADO ROSSELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL JOSE CASSIMIRO VIEIRA - PB20225

DESPACHO

Trata-se de Impugnação à Penhora, em que o executado requer o desbloqueio de valores penhorados via BACEN JUD, ao argumento de tal montante ser decorrente do recebimento de proventos de sua aposentadoria.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal se opôs à pretensão do executado.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impugnação merece ser acolhida.

É cabível o desbloqueio dos valores, em razão da previsão contida no art. 833, IV, CPC, que estabelece a impenhorabilidade sobre os proventos de aposentadoria, o que alcança, *in casu*, os valores bloqueados na conta corrente do Banco Bradesco S/A de titularidade do executado, em virtude da comprovação de que a conta que sofreu constrição é a mesma em que recebe sua remuneração mensal, conforme se infere dos documentos juntados.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação.

Proceda-se ao desbloqueio dos referidos valores.

Semprejuízo, indique a exequente outros bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, cumprindo-se ao final.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024536-03.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SYLVIO S. FERNANDES - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, YEDA FELIX AIRES - SP281968, THAIS SOARES DE LIMA - SP406531

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, YEDA FELIX AIRES - SP281968, THAIS SOARES DE LIMA - SP406531

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença é fase processual, considerando ainda que o processo eletrônico a ser criado deve preservar o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução 200/2018 e, ainda, que os autos físicos nº 0001054-44.2002.4.03.6100, já estão digitalizados, o pedido aqui formulado deverá ser requerido nos autos originais.

Intime-se e, após, **arquive-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade**.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030188-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARIA LUCIA DOS SANTOS GIMENES

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos ofícios cumpridos de ID nº 42045530 e 42451988.

Cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 40633329, aguardando-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016288-48.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOUZA ARAUJO BUTZER ZANCHIM ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 42560738 a 42560749: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013199-17.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA LOUREIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JARDEL SOARES LUCIANO - SC54362

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro os quesitos "m" e "n" apresentados pela União Federal na petição de ID 41225525, vez que impertinentes à solução da controvérsia. Defiro os demais quesitos apresentados por esta bem como a indicação da assistente técnica (ID 41357504), ficando encarregada de comunicar sobre o comparecimento na perícia a ser agendada.

Indefiro os quesitos 5 e 13 apresentados pela autora (ID 42096033), por se tratarem de repetição do quesito 3 (fixação de data início da incapacidade), sendo certo que os critérios adotados pela perita deverão ser esclarecidos em quaisquer hipóteses.

Indefiro o quesito 6, por se tratar de repetição do quesito 2, bem como o quesito 7, por ser redundante, e o quesito 10, vez que a resposta acerca da possibilidade de recuperação ou reabilitação está inserida na análise acerca da incapacidade parcial ou total aferida pelo quesito 2.

Aprovo os demais quesitos.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, ressaltando que seu pagamento será realizado após o término do prazo para manifestação das partes sobre o laudo.

Intime-se a Sra. Perita acerca desta nomeação e para início dos trabalhos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012686-81.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO CATÓLICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA BAIK CHO - SP228480, MAX ALVES CARVALHO - SP238869
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se os pólos da demanda.
Intime-se a autora/executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.
Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007879-20.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO GOMIDE BITENCOURT DE MIRANDA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, ao arquivo.
Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004240-07.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099

EXECUTADO: COMERCIAL PIRAJUCARA DE RECICLAGENS LTDA - ME, ALEXANDRE OLEGARIO DINIZ DA SILVA, ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE, NESTOR MARANGONI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SZELAG - SP61542

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do pagamento dos officios requisitórios.

Diante do julgamento do RE 870.947 pelo C. STF, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018691-92.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AC DE SOUZA SANTANA DISTRIBUIDOR, ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0019824-12.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PANIFICADORA IMPALALTA

Advogado do(a) AUTOR: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A

DESPACHO

Conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, "Consoante dispõe o art. 3o. do Decreto-Lei 1.512/1976, em plena vigência, assiste à Eletrobrás, mediante prévia autorização assemblear, decidir sobre a forma de pagamento - em dinheiro ou na forma de participação acionária - das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores a serem devolvidos aos consumidores, em razão da instituição de Empréstimo Compulsório sobre energia elétrica. Nesse sentido, é a orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, afetados à sistemática do recurso representativo da controvérsia." (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 772493 2015.02.22513-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/10/2019 ..DTPB:.).

Assim, antes de deliberar acerca do montante devido, manifeste-se a Eletrobrás, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da forma do pagamento dos valores aqui discutidos, se em dinheiro ou por meio de participação acionária.

Sem prejuízo, intime-se o perito judicial para manifestação sobre as impugnações das partes de IDs nºs 41761926 e 42135432.

Int. e Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação acerca do montante remanescente bloqueado.

Cumpra-se, com urgência e intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001388-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RBRAGA ENGENHARIA LTDA. - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO NUNES - SP192312

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Certifique-se o desfecho nos autos principais e prossiga-se naqueles, arquivando-se estes.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024579-37.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDISON LOBO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual pretende o impetrante a concessão de medida liminar a fim de determinar, que o impetrado proceda ao registro do impetrante como Despachante Documentalista e emita a respectiva credencial e certificado, independentemente da apresentação de Diploma SSP e da realização/aprovação em cursos e concursos.

Sustenta, em síntese, que a exigência é ilegal, e que a conduta da impetrada está obstando o seu exercício profissional.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

A Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes.

A matéria é objeto de posicionamento majoritário do E. TRF da 3ª Região, que considera ilegal a exigência de Diploma SSP/SP como condição para inscrição perante o conselho impetrado.

Conforme decidido, *"A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF)."* (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366405 0022806-18.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida e determino ao impetrado que efetue a inscrição do impetrante perante seus quadros, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto em lei.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias e certifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, retomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024600-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIO DE ALIMENTOS VIOLETA LTDA, SUPERMERCADO VIOLETA ITABERABA LTDA - EPP, MERCADO VIOLETA LTDA, SUPERMERCADO VIOLETA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que pretendem as impetrantes a concessão de medida liminar que lhes autorize a fazer uso do seu direito de apurar e de utilizar os créditos de PIS e de COFINS calculados sobre o ICMS-ST incidentes na etapa anterior, o qual compõe o custo de aquisição da mercadoria, mesmo que os produtos são destinados a posterior comercialização com a manutenção deste ICMS-ST no valor de venda e estando no regime tributário não-cumulativo, impedindo a autoridade impetrada de promover atos de cobrança a esse título.

Alternativamente, caso assim não se entenda, ao menos deve ser concedida a medida liminar para determinar a exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alegam que, por exigência do Fisco Federal, sempre considerou o valor do ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, quando da venda, situação esta que ainda se mantém.

Aduzem que, sempre que comercializa seus produtos, o ICMS-ST compõe o valor de saída e está contido na base de cálculo destas contribuições.

Invocam o decidido no RE 574.706 no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, por não integrar o conceito de receita ou faturamento.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido subsidiário de liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do *"jurus boni juris"*.

Ressalto que o fato do tributo ser submetido ao regime de incidência monoafísica – Substituição Tributária – não altera as razões da decisão, subsistindo o direito da impetrante à redução da base de cálculo também em relação ao ICMS-ST.

O *"periculum in mora"* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Entendo nessa análise inicial que a suspensão da exigibilidade da exação é medida suficiente para salvaguardar o direito das impetrantes até julgamento final, ocasião em que o Juízo poderá melhor analisar a questão da utilização dos créditos de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS-ST na etapa anterior.

Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO SUBSIDIÁRIO FORMULADO EM SEDE LIMINAR LIMINAR para o fim de assegurar às impetrantes o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS-ST em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade.

Concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizem suas representações processuais, bem como para que comprovem o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Isto feito, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048194-85.1976.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITA GONCALVES BRAZ, JORGE LUIZ BRAZ, PEDRO LUIZ BRAZ, GUIOMAR RODRIGUES BRAZ, MARIA LUIZA BRAZ, VANIA MARIA GORGULHO BRAZ, VINICIUS GORGULHO BRAZ, GUILHERME GORGULHO BRAZ, ADRIANA MARIA ALVES BONADIAS, ANDERSON DA FRANCA MARTINS ALVES, MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES, GILSON ALVES, GILDA MARIA MARTINS, GILZA MARIA MARTINS, LIBERTA CASTREZANA NOVAES, ARIIVALDO CASTRESANA NOVAES, MARLI CASTRESANA NOVAES, NANCY CASTRESANA NOVAES, EDNA NOVAES GONZAGA, ANTONIO CLARET GONZAGA, THIAGO MOREIRA NOVAES, DEOCLESIA BARBOSA DE MORAES, JOSE PINTO DE MORAES, IRACI PINTO NAVARRO, ANTONIO APARECIDO PINTO DE MORAES, OLGA APARECIDA BRAZ DE SOUZA, MARIA JUDITE BRAZ DE OLIVEIRA, JANDYRA APARECIDA BRAZ, DORIVAL MIRANDA COIMBRA, LUIZA ALVES COIMBRA, CASSIO COIMBRA REBECCHI, RENATA COIMBRA REBECCHI, PAULA COIMBRA REBECCHI, NEUSA COIMBRA PEREIRA, JAIR GONCALVES PEREIRA, ROSELI MIRANDA COIMBRA, DEOLINDA CORREA MACHADO, DAGMAR CORREA MACHADO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5019421-98.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOP CAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TOP CAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA** em face do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar a liberação dos valores de restituição decorrentes de importação cancelada para viabilizar a alocação desses pagamentos em nova DI com a descrição correta (Nacionalização de Entrepósito Aduaneiro), tendo em vista que já possui despacho de deferimento desde 12 de Fevereiro de 2020 (fls. 71 a 75 do Proc. 15771.720172/2020-00 – Doc. 02).

Relata que, em janeiro de 2020, realizou o pagamento dos tributos incidentes no momento do registro da Declaração de Importação – DI sob N.º 20/0134902- 4 de suas mercadorias licenciadas até 01.08.2020, 31.08.2020 e 31.12.2020 (brinquedos infantis) e com limite de vendas em até 60 (sessenta dias). A mercadoria em questão estava amparada no regime de entreposto aduaneiro através da Declaração de Admissão - DA nº 19/1304032-3 de 18/07/2020. Que, ao realizar o registro da declaração de Importação e o efetivo recolhimento dos tributos em 20/01/2020, houve a necessidade de retificar a referida DI para alterar o tipo de Declaração de Importação para Nacionalização de Entrepósito Aduaneiro, sendo submetida à Alândega da receita Federal do Brasil por meio de Peticionamento digital amparado pelo processo administrativo nº 15771.720172/2020-00 – Anexo Doc. 2, e por não haver mecanismo de retificação deste tipo no sistema SISCOMEX, acabou realizando o cancelamento da DI e requerendo a restituição dos tributos para, ato subsequente, apresentar nova DI com a retificação do tipo de declaração de regime aduaneiro.

Alega que, com base nas normas aplicáveis ao caso Inciso IV, Art. 63 da Instrução Normativa nº 680 de 2006, combinado com o art. 577 do regulamento Aduaneiro Decreto n. 6759/2009, optou por efetuar o cancelamento da DI - REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE D.I. 20/0134902-4 em razão da referida DI ter sido classificada com o tipo incorreto, que deveria ter sido "Nacionalização de Entrepósito Aduaneiro" (Doc. 02 Anexo – Cópia integral do processo administrativo n. 15771.720172/2020-00), e requereu a restituição dos referidos tributos para viabilizar a alocação desses pagamentos em nova DI com a descrição correta (Nacionalização de Entrepósito Aduaneiro).

Aduz que a autoridade da RFB proferiu despacho decisório, deferindo e autorizando a restituição dos valores pagos (fls. 71 a 75 do Proc. 15771.720172/2020-00 – Anexo Doc. 02), e direcionou para outra equipe da RFB, que, por sua vez, apontou a existência de supostos débitos em aberto em seu nome (fls. 88 do Proc. 15771.720172/2020-00) e formalizou manifestação (fls. 93 do Proc. 15771.720172/2020-00) contrária à liberação da disponibilidade dos tributos para nova alocação em DI e encaminhou o processo para a DERAT.

Discorre que os débitos apontados se tratam de antigos pedidos de Compensação protocolizados nos anos de 2002 e 2003, e indeferidos em 2008, com a devida ciência da empresa registrada através de AR em 2008, o que consecutivamente, caracteriza a inércia do sujeito ativo em cobrar os valores no luto legal, ocorrendo, dessa forma a prescrição. Assim, impetrou mandado de segurança, sob o n. 5012391-12.2020.4.03.6100, obtendo decisão para que os débitos não fossem óbice para a restituição pleiteada. No entanto, em 14/08/2020, a autoridade coatora apresentou extrato de suposto débito em aberto, de modo que a impetrante prontamente se manifestou em 20.08.2020, comprovando que o débito havia sido parcelado em 13.08.2020 (um dia após o extrato emitido pela impetrada). (Doc. Anexo – Cópia integral do Processo Administrativo), mas, mesmo assim, a autoridade não liberou a restituição sob a alegação de que os parcelamentos não possuem garantia, e impôs a compensação de ofício.

Sustenta que o E Supremo Tribunal Federal - STF, no RE 917.285, julgado em agosto de 2020, reconhecendo a impossibilidade de compensação de ofício entre o débito objeto de parcelamento sem garantia com créditos fiscais objetos de restituição.

Informa que, diante disso, apresentou oposição à compensação de ofício e novamente requereu a liberação imediata da restituição pleiteada (id 39449872).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, diante da decisão proferida no **RE 917.285 (Tema 874)**, pelo Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal, em 17/08/2020, na qual foi considerada inconstitucional a expressão "ou parcelados sem garantia", constante do parágrafo único do artigo 73 da lei n. **9.430/96**, e a apresentação de oposição à compensação de ofício apresentada pela parte impetrante no processo administrativo relacionado ao pedido de restituição de tributo.

Notificada, a autoridade coatora informou que a decisão plenária do E. Supremo Tribunal Federal STF no julgamento do RE N.º 917285/PR ainda será submetida à sistemática de que trata o artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Assim, até a comunicação por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os efeitos do julgamento em questão são válidos apenas entre as partes daqueles autos. No mais, alega que antes de ser efetivada a compensação de ofício, o contribuinte é intimado para se manifestar e, caso haja discordância, o valor da restituição é retido até a liquidação dos débitos. Por fim, sustenta ser o caso de aplicação das Súmulas de nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal - STF (id 41952738).

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A parte impetrante pleiteia a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora se abstenha de compensar de ofício os créditos fiscais objetos de restituição com débitos parcelados sem garantia.

Nesse tocante, estabelece o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)” (negritei)

Por outro lado, dispõe o artigo 6º do Decreto nº 2.138/1997:

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.” (negritei)

De acordo com a legislação acima mencionada, a compensação poderá ser efetuada de ofício, quando se verificar a existência de débito em nome do titular do direito à restituição ou ao ressarcimento, mas deverá ser realizada uma consulta prévia do contribuinte, e, em caso de discordância, haverá a retenção do crédito até a liquidação dos débitos existentes.

O art. 73 da Lei nº 9.430/96, por sua vez, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013, determina que os créditos de restituição serão utilizados para quitação de débitos não parcelados ou **parcelados sem garantia**. Confira-se:

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

I - (revogado);

II - (revogado).

Parágrafo único. **Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos**, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo”.

No entanto, deve-se ponderar que a compensação de ofício, desde que respeitados os requisitos legais, deve recair sobre débitos líquidos e exigíveis, não podendo ser compensado o crédito tributário com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, como no caso do parcelamento.

Registre-se, por oportuno, o que disciplina o artigo 141 do Código Tributário Nacional:

“Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias”.

Referido dispositivo do Código Tributário Nacional- CTN, ao prever que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito, ficando o Fisco impedido de exigir a totalidade do crédito tributário, não condiciona à existência ou não de garantia.

Ainda que a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 estabeleça, em seu art. 89, *in verbis* abaixo, que o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para a quitação de débito com parcelamento não garantido, vislumbra-se divergência com a referida norma do art. 141 do CTN. Nesse caso, prevalece o Código Tributário Nacional- CTN, por possuir força da Lei Complementar.

“Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. (...)”

Necessário ressaltar que o E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o **Tema 874** da repercussão geral, entendeu pela inconstitucionalidade da expressão “ou parcelados sem garantia”, constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, por afrontar o art. 146, III, b, da Constituição Federal, tratando-se de vício de inconstitucionalidade por invasão de competência. Com isso, fixou a seguinte tese:

“É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão ‘ou parcelados sem garantia’, constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN”.

Assim, estando o débito parcelado, tem-se que a sua exigibilidade está suspensa, de modo que a Receita Federal não poderá proceder à cobrança antecipada e realizar a compensação de ofício com créditos que o contribuinte possui para receber.

Por fim, não vislumbro se tratar de ação de cobrança nem de compensação de créditos tributários, conforme alegado pela autoridade coatora, de modo não caber a aplicação das Súmulas de nº 269 e nº 271 do STF ao caso concreto.

Ante o exposto, verificando a plausibilidade do direito invocado e o *periculum in mora*, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício ou retenção do valor da restituição decorrente da importação cancelada, objeto dos autos, conforme requerido, até decisão final.

Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.

Após, intime-se a União Federal.

Por fim, vista ao MPF e registre-se para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006609-29.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DA SILVA PORTUGAL, MARIA JOSE NUNES PORTUGAL

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE AVELAR DE SOUZA - SP116926

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE AVELAR DE SOUZA - SP116926

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) REU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

Advogado do(a) REU: NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intemem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, sobretudo considerando-se que a arrematante do imóvel é pessoa jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tomem os autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001243-38.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, na qual a parte autora visa a suspensão da exigibilidade da multa decorrente dos autos de infração nº 2791326; 2809930; 2637501; 2636921; 2861876; 2862787; 2738009; 2784296; 2870790; 2895023; 2892702; 2892646; 3365918; 3365919; 3365921; 3365912; 3365913; 3365914; 3366978 e 3366979, mediante a apresentação da apólice de seguro garantia no valor de R\$ 259.542,50.

A tutela de urgência foi deferida em parte para determinar ao réu INMETRO que verificasse a regularidade do seguro garantia apresentado, no prazo de 5 dias (id 14125725).

Em cumprimento, o réu informa que não concorda com a caução prestada, visto que as multas questionadas não foram inscritas em dívida ativa, e, por não terem natureza tributária, não se aplica o caso de suspensão da exigibilidade do art. 151, II, do CTN. Para tanto, apenas como depósito judicial do montante integral do débito, estaria garantida a pretensão do autor.

Não obstante a sua insurgência, restou devidamente consignado na decisão liminar o que segue:

“Ainda que tal portaria seja referente a débitos tributários, o que não é o caso dos autos, entendo que pode ser utilizada para os fins dessa ação visto que este Juízo desconhece a existência de outra regulamentação no âmbito do INMETRO/IPEM para a apresentação da garantia.

Considerando o fato de que a Apólice/Endosso do Seguro Garantia apresentada aparentemente cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 440/2016, reconheço a sua validade para fins de antecipação da penhora a ser realizada nos autos de futura execução fiscal, não havendo, com relação a tal débito, óbice à expedição da certidão de regularidade.”

Desse modo, **cumpra a parte ré** a referida decisão, verificando a regularidade do seguro garantia, conforme determinado, no prazo improrrogável de 05 dias. Ressalto que tal verificação deverá ser feita à luz da portaria da PGFN referente ao seguro garantia.

A fim de evitar tumulto processual, decido que os pedidos de comunicação às Varas de Execuções Fiscais acerca da discussão e garantia dos débitos nesta ação anulatória, bem como a inclusão dos órgãos estaduais AEM/MS, IMETRO/SC e IPEM/SP e no polo passivo, deverão ser apreciados em momento posterior, após a manifestação do INMETRO.

Intímem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004228-77.2019.4.03.6100

AUTOR: LILIAN FERNANDES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN FERNANDES DE ANDRADE - SP97657

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Quanto ao pedido de expedição de ofício à FEBRABAN, esclareça a parte autora os motivos, informando se não possui os comprovantes dos pagamentos ou ainda, se não pode fazer a comprovação por meio de extratos bancários.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam como julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014617-92.2017.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ante a certidão retro, deixo de determinar a comunicação requerida (ID 20487385), observando-se, ainda, que a decisão acerca do sobrestamento dos autos, compete ao Juízo das Execuções Fiscais.

ID 22788804: anote-se.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do IMETROPARÁ.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam como julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011512-10.2017.4.03.6100

AUTOR:JOSE CARLOS SANTONI

Advogados do(a)AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a)REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Defiro o ingresso da EMGEA no polo passivo. Promova a Secretaria as devidas anotações.

O pedido da CEF juntado aos autos sob o ID 12113773 será apreciado quando da prolação da sentença.

No mais, considerando que as partes não pretendem produzir provas, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0014206-71.2016.4.03.6100

AUTOR: ELSE CALAZANS DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR: VALTER NUNHEZI PEREIRA - SP166354

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Ciência às partes acerca da diligência negativa para citação da arrematante.

No mais, requeriram o que de direito para o prosseguimento do feito.

Nada requerido, tomem conclusos para sentença.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014538-16.2017.4.03.6100

AUTOR: AMBEV S.A.

Advogados do(a)AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a impugnação da União Federal, tendo em vista a complexidade e o valor da causa, bem como a quantidade de documentos e de quesitos a serem respondidos.

Promova a parte autora o depósito do valor dos honorários periciais em conta judicial vinculada aos autos.

Após a comprovação do depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, apresentando o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008886-45.2013.4.03.6100

AUTOR: GIOVANNI RODRIGUES DA SILVA, CLAUDIA SIMONE FRANCO GAUDINO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025133-96.2016.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

REU: TRANSALL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: TANIA CIBELE CRUZ DE MARINS - SP201630

DESPACHO

Petição constante do Id nº 42101845: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada havendo a deliberar, tornemos os autos conclusos para julgamento, observada a ordem cronológica em que o feito se encontrava.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025133-96.2016.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

REU: TRANSALL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: TANIA CIBELE CRUZ DE MARINS - SP201630

DESPACHO

Petição constante do Id nº 42101845: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada havendo a deliberar, tornemos os autos conclusos para julgamento, observada a ordem cronológica em que o feito se encontrava.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015324-60.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENNYS BOCCIA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FRANCO ARTAL - SP348223, KLAUSS HASS - SP334068

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido tutela de urgência, proposto por DENNYS BOCCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a determinação de levantamento de todos os valores depositados nas suas contas vinculadas de FGTS.

Primeiramente, o autor requer os benefícios da justiça gratuita, da prioridade na tramitação do feito e o sigilo de justiça.

Relata, em síntese, que é arrimo de família, sendo o único responsável pelo sustento de seus pais, que não têm renda e se encontram em idade avançada, conforme se verifica pela declaração de imposto de renda.

Aduz que para manter as despesas da casa, gastos como plano de saúde, alimentação, vestuário, medicamentos, etc, houve um grande endividamento ao longo dos anos, o qual também se comprova pela declaração de IR.

Acrescenta que sua mãe e dependente foi diagnosticada em 06/2015 com uma espécie rara de doença grave, qual seja a ESPONDILITE, que se assemelha PSORIÁSICA COM ACOMETIMENTO AXIAL (CID: M07.2) ao diagnóstico de reumatismo avançado.

Relata que, diante desse cenário, se dirigiu à Caixa Econômica Federal a fim de sacar os valores do FGTS, oportunidade em que, não obstante o quadro de doença grave de sua mãe, o saque do FGTS lhe foi negado, sob fundamento de que o CID do relatório médico não está nas hipóteses expressamente previstas em lei ou regulamento.

Dessa forma, não lhe restou alternativa senão ajuizar a presente demanda, postulando a liberação de valores essenciais à manutenção de sua mãe e dependente.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/58.

Foi proferida decisão no ID2661069, indeferindo o pedido de tutela.

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento.

Citada, a CEF alegou que as hipóteses de saque de FGTS são taxativas, não enquadrando-se a parte autora em nenhuma delas, pugnano pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica (ID2800157) e noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID2867187).

Pela petição de ID3289605 a parte autora concordou como julgamento antecipado da lide. A CEF informou não haver necessidade de produção de outras provas (ID3462060).

No ID9959930, sobreveio decisão no agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, autorizando-se a movimentação das contas de FGTS da parte autora.

No ID14519091 o autor foi intimado a manifestar-se acerca da decisão proferida no agravo de instrumento, bem como acerca de remanescente interesse de agir. O autor manifestou-se informando que persiste o interesse de agir, uma vez que a liminar autoriza apenas o levantamento dos valores depositados até a expedição da liminar e novos depósitos são feitos mensalmente.

Pela petição de ID14931254, o autor requereu autorização de saques mensais dos valores depositados a título de FGTS, caso a demanda seja julgada procedente.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, indeferido o pedido formulado no ID14931254, porquanto estranho à petição inicial.

DO MÉRITO

A legislação pertinente ao assunto em questão assim estabelece:

Lei nº. 8036, de 11/05/1990

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador; dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009\)](#)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

No presente caso, verifica-se que conta nas informações prestadas à Receita Federal do Brasil, a Sra. Sônia Aparecida Boccia, nascida em 17/07/1955, como dependente do autor (ID2652513 – pág. 1).

O Laudo Médico de ID2652532 – pág. 5, afirma que a parte autora apresenta diagnóstico de Artrite Psoriásica com predomínio axial ([CID:M07.2](#)), desde 06/2015, fazendo uso de medicamento, evoluindo com piora significativa atribuindo-se também atividade cutânea de psoríase.

Consta nos autos que a medicação receitada para tratamento das moléstias que acometem a dependente do autor custa, no mínimo, R\$ 3.618,97 (três mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e sete centavos) – ID2652542 – pág. 1.

Em caso como dos autos, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que, embora a situação apresentada não esteja expressamente elencada entre as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entende-se que referido rol não é taxativo.

Assim, o fato de uma lei, ou até mesmo uma lei complementar, enumerar apenas algumas situações, não impede o Poder Judiciário, na correta aplicação do direito, busque o seu verdadeiro alcance.

Nesse mesmo sentido, tem sido a jurisprudência dos tribunais pátrios, que têm firmado entendimento na linha de que, em se cuidando de uma doença grave, e havendo necessidade de se utilizar os valores depositados em nome do titular da conta vinculada ao FGTS, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo, ainda que não se trate de doença expressamente prevista na legislação. (...)

A corroborar, trago à colação, por todos, o seguinte aresto do E. TRF3:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS E MAUFEITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. (...).

5. Em que pese as diversas hipóteses, o apelante não se enquadra em nenhuma delas. Entretanto, a jurisprudência firmou-se no sentido de que não é taxativo o rol elencado em aludido dispositivo. Precedentes.

6. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de doença grave, e havendo necessidade da importância depositada no FGTS, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo, ainda que não se trate de doença expressamente prevista na legislação. (...)

10. Apelação improvida.” (grifei)

(TRF-3, Apelação Cível n. 0000743-04.2012.4.03.6003/MS, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, Data de Julgamento: 10.04.2018).

Outra não poderia ser a posição assumida pela jurisprudência, pois em tais hipóteses há de se tutelar o direito fundamental à saúde do titular da conta vinculada ao FGTS.

De nada adiantaria resguardar o trabalhador com a previsão de uma conta fundiária se, de outro lado, as somas ali depositadas não pudessem ser utilizadas para ampará-lo ou a quem deles depende, em problemas graves de saúde.

Destarte, o pedido comporta procedência.

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para autorizar o saque dos valores depositados em nome da parte nas contas vinculadas ao FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.036, de 11/05/1990.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028656-60.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2020 92/1128

DESPACHO

Intim-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, indicar endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, torne o processo concluso para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013469-75.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUCATECA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42576089: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012708-78.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42600837: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de esclarecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012936-35.2017.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO VALERIO HORBACH
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME EIDELWEIN WOLF - RS89145
REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se, sendo a correção Junta Comercial do Estado de Pernambuco, por carta precatória.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023833-72.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIO ROGERIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALMAR DE ASSIS VICTORIO - SP129831

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, GERENTE EXECUTIVO INSS TAUBATÉ, CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 42498703 como emenda à inicial.

Contudo, o impetrante ainda deverá apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022555-36.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAR SYSTEM ALARMES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado CAR SYSTEM ALARMES LTDA. em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em caráter liminar, a inexistência da inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente aos tributos não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. O mesmo devendo ser aplicado em relação ao ISS.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 42487362 como emenda à inicial.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Do pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS

No caso dos autos, a Impetrante alega ser pessoa jurídica ao recolhimento da COFINS e PIS sendo que, na base de cálculo destas contribuições encontra-se embutido o valor do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, onde a maioria dos Ministros integrantes do Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, podendo ser aplicado por analogia ao caso em apreço.

Afirma a Impetrante que, se referidas contribuições são calculadas com base no faturamento, correspondendo este à receita bruta da pessoa jurídica, não poderia o valor correspondente ao ISSQN integrar a base de cálculo, uma vez que não representa faturamento ou receita.

Reputo sem razão a parte impetrante. De fato, embora a aparente semelhança entre as matérias abordadas no RE nº 240.785 e não presente lide, os preceitos lá estabelecidos não são aplicáveis na situação ora em exame.

É cediço que existem dois tipos de tributos: os “cumulativos” e os “não cumulativos”. O tributo cumulativo não possibilita um crédito para a empresa, sendo, portanto, um imposto “em cascata”. Já no segundo tipo enquadram-se aqueles que podem gerar um crédito para a empresa. Sendo o imposto cumulativo, portanto, a empresa não terá direito a crédito do tributo pago no momento da aquisição de uma mercadoria.

O ISS enquadra-se na categoria de tributo cumulativo e o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a tese jurídica do tema 69, destacou o caráter não cumulativo do ICMS como fundamento para sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, preceito que não encontra paralelo na regulamentação do ISS, sendo que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins.

Aplicável, portanto, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que “o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas como o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS” (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDEl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no REsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor como o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de “substituto tributário”, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatara a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023538-35.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNITEC TECNOLOGIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MONICA MARIA APARECIDA FERREIRA - SP444206

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2020 95/1128

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por UNITEC TECNOLOGIA DE EMBALAGENS LTDA, em face do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que se pede a concessão da segurança a fim de que seja reconhecido o direito da impetrante de deixar de recolher a Taxa SISCOMEX com a majoração ilegal criada pela Portaria MF nº 257/11, retomando a recolher de acordo com os patamares estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 9.716/98, bem como que reconheça o direito da Impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de majoração inconstitucional da Taxa, nos últimos 5 anos.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Em síntese, narra a petição inicial a ilegalidade e inconstitucionalidade do reajuste da taxa de utilização do Siscomex por meio da Portaria MF 257/11, pois deveria ter sido observada a variação dos custos de operação e de investimentos no SISCOMEX, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998.

Juntou procuração e documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, assim como o recolhimento das custas processuais.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 42559048 como emenda à inicial.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A impetrante questiona a majoração da Taxa Siscomex que ocorreu com o advento da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei nº 9.716/98.

Ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal para o exercício de poder de polícia pela fiscalização aduaneira.

A "taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização deste sistema, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

Observo que a Lei nº 9.716/98 criou a taxa em questão prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Nesse ponto, cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece em seu art. 237 que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Na hipótese em análise, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição. Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Pois bem

Independentemente do entendimento deste magistrado, deve-se notar que o E. Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas turmas, já decidiu que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 não poderia ter o seu valor elevado por ato administrativo, tendo em vista que o § 2º desse mesmo dispositivo legal não estabelece satisfatoriamente critérios para majoração da taxa. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravamento regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais". (STF, RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

"Direito Tributário. Agravamento Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravamento regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravamento regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário". (STF, RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, deve-se adotar a posição firmada recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Note-se que, como reconhece o próprio E. Supremo Tribunal Federal, a exação é válida e deve ser atualizada pelos "índices oficiais". Note-se que simplesmente impedir qualquer correção do valor da taxa em questão levaria ao enriquecimento sem causa do contribuinte, o que é contrário aos princípios gerais do direito.

Reverso meu posicionamento anterior, entendo que o índice a ser aplicado no caso, para a atualização do valor da taxa, é o INPC, conforme tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – ÍNDICES A SEREM OBSERVADOS NA MAJORAÇÃO DA TAXA SISCOMEX.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II – Em relação ao vício apontado pelo embargante, quanto à possibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias, percebe-se que sua pretensão de reapreciação da matéria e o seu inconformismo com o resultado do julgamento, vez que a vedação, antes trazida pelo parágrafo único, do art 26 da Lei 11,457/2007, revogado pela Lei 13.679/2018, foi mantida no artigo 26-A, II, na redação dada pelo mesmo diploma legal.

III – Assiste razão ao embargante em relação à alegada omissão quanto aos índices a serem observados para a majoração da taxa SISCOMEX no período entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

IV – O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento).

V – Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003144-63.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE DE VALORES POR ATO INFRALEGAL. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ÍNDICE ATUALIZAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

- A Portaria MF nº 257/2011 viola ao princípio da legalidade, pois estabeleceu por meio de ato normativo infralegal a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX quando a Lei nº 9.716/98 não fixou balizas mínimas para eventuais reajustes da referida taxa. A Portaria elevou a taxa de utilização no SISCOMEX de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por declaração de importação e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, de forma que tal majoração extrapola claramente a mera atualização dos valores pelos índices oficiais de correção monetária.

- Precedentes do C. STF e desta E. Corte.

- Quanto à atualização da taxa SISCOMEX, a jurisprudência do STF é no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e a manutenção da majoração até o limite da variação do INPC no período (RE 1095001 e RE 1111866). - Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado.

- Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011).

- A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números.

- A compensação dos valores pagos indevidamente, pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, observando-se ainda o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, bem como o disposto no art. 170-A do CTN.

- Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 e/ou o art. 73 da Lei 9.532/97).

- Remessa oficial e apelação UF improvidas. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5025833-16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019).

Com efeito, a Selic possui, em sua composição, natureza mista, de correção monetária e juros, não sendo cabível sua utilização para a atualização de valores quando não exista mora e, consequentemente, não sejam devidos juros.

Diante dos fundamentos acima consignados, está presente a relevância dos fundamentos deduzidos pelo impetrante para a concessão parcial da medida liminar.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigência do recolhimento da taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11, e determinar que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1º desse mesmo dispositivo legal, atualizado pelo INPC desde 26/11/1998.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$250.000,00).

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021968-14.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das cobranças das contribuições destinadas ao INCRA com bases de cálculo acima do teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Ao final, pediu a confirmação da liminar pleiteada, reconhecendo-se o direito líquido e certo da impetrante de efetuar o recolhimento das contribuições acima com bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) salários mínimos, bem como de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados.

Instada a regularizar a sua representação processual e a recolher as custas devidas, a impetrante juntou documentos (ID 42498081).

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 42498080 como emenda à inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Constato que, recentemente, o STJ fixou o entendimento de que existe um valor limite a ser considerado na base de cálculo das contribuições sociais por conta de terceiros ou parafiscais.

Tais contribuições incidem sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores de empresas ou entidades equiparadas, ou seja, sobre a folha de pagamento das empresas, e são arrecadadas pela Receita Federal.

Exemplo disso são as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário e ao chamado "Sistema S" (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SESCOOP etc.).

A controvérsia acerca da existência ou não do limite para estas contribuições teve início com a Lei nº 5.890/73 que, em seu art. 14, previa que as contribuições parafiscais incidentes sobre a folha de salários submetiam-se a mesma forma, prazos e condições que a contribuição previdenciária patronal, sendo que a base de cálculo de ambas se restringia a 10 vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Posteriormente, a Lei nº 6.950/1981 estabeleceu, em seu art. 4º, que “o limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País”. Estabeleceu, ainda, em seu parágrafo único, que “o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Ocorre que, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, a base de cálculo da contribuição patronal para a Previdência Social deixou de se submeter ao limite de 20 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, por expressa previsão do seu art. 3º. Entretanto, restou mantido tal limite no que diz respeito às contribuições parafiscais, tendo em vista que a norma sequer a mencionou.

Ocorre que, apesar da manutenção do limite, muitos órgãos arrecadadores não vinham respeitando o disposto na Lei nº 6.950/81, alegando que o limite de 20 salários mínimos também teria sido revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 no que diz respeito às contribuições parafiscais.

Ao ser provocado a se manifestar sobre o assunto, no AgInt no REsp 1570980/SP, a 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional e firmou entendimento no sentido de que, em razão do disposto na Lei nº 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros continua submetida ao limite de 20 salários mínimos.

In verbis:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1570980 SP 2015/0294357-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020)

Sendo assim, embora a Receita Federal tenha editado a Instrução Normativa nº 971/2009 que, em seu art. 57, incisos I e II, determina que os contribuintes devam aplicar a respectiva alíquota das contribuições sociais sobre o valor integral de sua folha de pagamento mensal, este entendimento não deve prevalecer.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade do tributo ora combatido sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos como o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, como a constrição patrimonial e execução fiscal.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de autorizar a parte impetrante a recolher as contribuições ao INCR A, observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

P.I.C.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019085-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

ID 34951924: Vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017766-55.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JAIRO BRAZ NUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

DESPACHO

Id nº 42590713 – Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000735-32.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERNAU CORDEIRO NEVES, THEREZA CORDEIRO DA ROCHA, NELSON CORDEIRO NEVES, FERNANDO CORDEIRO DOS SANTOS, MARCIA CORDEIRO DOS SANTOS TIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILZA HELENA DE SOUZA - SP130943

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILZA HELENA DE SOUZA - SP130943

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILZA HELENA DE SOUZA - SP130943

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILZA HELENA DE SOUZA - SP130943

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILZA HELENA DE SOUZA - SP130943

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUIZA RODRIGUES CORDEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILZA HELENA DE SOUZA - SP130943

DESPACHO

IDs 37919702 e 37919720 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017357-21.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO COUTO DE ALMEIDA - SP257131, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

DESPACHO

ID 34872609: Ciência à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0006628-96.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO ALVES FONSECA, THIAGO FREITAS GAMEIRO, FABIO PEREIRA FRANCISCO

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

Advogado do(a) EXECUTADO: SALETE DA SILVA TAKAI - SP110509

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca do r. despacho de ID 33524571.

No silêncio, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002306-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DECARAUTOPECAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES - SP136593, JOSE YUNES - SP13580, RENATO FARORO PAIROL - SP235151

EXECUTADO: VALLEMETAL FUNDICOES LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 35251940: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0008632-19.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELFFI QUIMICA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DESPACHO

ID 34918275: Ciência à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048841-60.1988.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS MOREIRA DE ALCANTARA JUNIOR - SP393200, ADRIANA PELINSON DUARTE DE MORAES - SP191821

EXECUTADO: CONSTRUTORA DE TULLIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO HENNEL - SP36245-B

DESPACHO

Ante o certificado em ID 34184013, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020234-46.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, JOSE LUIS RICARDO

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO LUIS OLIVATTO - SP136467, EDILSON ANTONIO BIANCONI - SP249964

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO LUIS OLIVATTO - SP136467, EDILSON ANTONIO BIANCONI - SP249964

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, para tomar sem efeito o despacho de ID 29648888.

Sem prejuízo, em virtude do tempo decorrido, intime-se a União Federal a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do débito exequendo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004328-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL SPAZIO NORTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: INDIRA CHELINI E SILVA - SP234440

EXECUTADO: JUAREZ CESAR DE ASSUMPCAO, CAMILA PEREIRA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRALARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

DESPACHO

ID 36270460: Vista à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014481-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015015-67.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO BARROS ARRUDA, MARCELO LORENZETTO ARRUDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER - SP70797, EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONCALVES - MS18000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER - SP70797, EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONCALVES - MS18000

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FERNANDO BARROS ARRUDA, MARCELO LORENZETTO ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONCALVES - MS18000

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONCALVES - MS18000

TERCEIRO INTERESSADO: DIVA NEZ LORENZETTO ARRUDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER - SP70797

DESPACHO

ID 42442772 - Ciência à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID 41742305.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046097-92.1988.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAQUIL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, UPEX CONSTRUCOES LTDA - ME, CONSTRUARC S/A CONSTRUCOES, REZENDE IMOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792, THIAGO LEITE PEREIRA - SP302948

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792, THIAGO LEITE PEREIRA - SP302948

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792, THIAGO LEITE PEREIRA - SP302948

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792, THIAGO LEITE PEREIRA - SP302948

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 30877014, 30918193 e 35365341 - Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012824-16.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO ATHENAS

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS - SP149212

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024456-39.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNO LEANDRO NEVES BRANDAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO - BA16639, JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DOR DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA, UNIÃO FEDERAL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

DESPACHO

Inicialmente, indefiro o pedido de distribuição deste processo por dependência ao Mandado de Segurança nº 5024040-71.2020.403.6100, em trâmite na 7ª Vara Federal Cível, em razão da ausência de identidade de partes no polo ativo.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Esclarecer a indicação do Conselho Federal de Medicina como pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, uma vez que a Associação Médica Brasileira tem personalidade jurídica própria;
- 2) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024516-12.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSIMARI FERNANDES DE CARLOS CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Retificar o polo passivo a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo do requerimento administrativo (Id 42581519);

2) Especificar o seu pedido final.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024577-67.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVANI FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Retificar o polo passivo a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo do seu recurso administrativo;

2) Esclarecer o pedido de análise do requerimento administrativo em sede de liminar e adequá-lo aos fatos narrados na inicial, uma vez que alega que já houve a apreciação, restando pendente a remessa do recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020568-62.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANA BERNARDO BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - SUL, INSS

DESPACHO

Id 41769040: Ciência à impetrante.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013771-70.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOARY DIAS DA MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação Id 42430607, tomo sem efeito o despacho Id 42184507 e o mandado de intimação Id 42384744.

Dê-se ciência ao impetrante sobre a notícia do cumprimento da decisão liminar.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011034-10.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO CARGILL SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, FERNANDA ARAUJO SILVA - SP425202

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DESPACHO

Id 42475375: Anote-se o nome da nova advogada da impetrante.

Após, proceda a Secretaria ao novo sobrestamento do presente feito para aguardar o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0029599-71.2014.403.0000.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011244-48.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INGENICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3,

DESPACHO

Id 41678329: Mantenho a decisão Id 40305901 por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0018800-75.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se as partes sobre a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5030008-49.2020.403.0000, que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo para determinar a suspensão da decisão Id 39591841 (Id 42600195).

Sobreste-se o presente feito até o julgamento definitivo daquele recurso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006631-27.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIR MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO CANDIDO MARTINS - SP323182

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDIR MARTINS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que proceda ao encaminhamento imediato de seu Recurso Administrativo sob o protocolo nº 1968537277, formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa que protocolou o seu recurso em 24/08/2019, sendo que, desde aquela data, não houve sequer o encaminhamento de seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

O pedido liminar restou deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

De acordo com os documentos acostados pela autoridade impetrada, houve o encaminhamento do recurso administrativo ao Conselho de Recursos do Seguro Social.

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante do andamento do processo administrativo até o limite de competência da autoridade coatora.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da presente sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade impetrada.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observada as formalidades legais.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão da medida liminar para que se determine o encaminhamento de recurso protocolizado pelo impetrante para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a regularização da petição inicial.

O pedido liminar restou deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

De acordo com os documentos acostados pela autoridade impetrada, houve o encaminhamento do recurso administrativo ao Conselho de Recursos do Seguro Social.

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante do andamento do processo administrativo até o limite de competência da autoridade coatora.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da presente sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade impetrada.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observada as formalidades legais.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão da medida liminar para que se determine o julgamento do pedido administrativo dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a regularização da petição inicial.

O pedido liminar restou deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, “a tarefa 230519115 foi concluída, com análise multiprofissional, sendo INDEFERIDO o benefício 189.571.026-7 (...)” (ID40297823).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante do andamento do processo administrativo até o limite de competência da autoridade coatora.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da presente sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade impetrada.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observada as formalidades legais.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015853-74.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMUEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer provimento jurisdicional que determine a apreciação do pedido administrativo dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a regularização da petição inicial.

O pedido liminar restou deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, a análise do requerimento do benefício foi concluída (ID 39846742).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante do andamento do processo administrativo até o limite de competência da autoridade coatora.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da presente sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade impetrada.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observada as formalidades legais.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018719-55.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum, proposta pelo BANCO BRADESCO S.A. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao estorno de valores decorrentes de erro operacional no sistema da instituição financeira autora.

Juntou procuração e documentos.

Postergou-se a apreciação do pedido emergencial para após a apresentação da contestação.

O Banco Bradesco S.A. noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência antecipada.

A Caixa Econômica Federal apresentou sua defesa.

O Banco Bradesco S.A. requereu a desistência do feito, conforme petição de ID 40699779.

Intimada a se manifestar acerca do pedido de desistência, a parte ré nada falou.

Este o relatório.

DECIDO.

Acolho o pedido de desistência da ação (ID 40699779).

Ademais, observo constar da procuração colacionada poderes específicos para desistir, motivo pelo qual há que ser acolhido o pleito de desistência da ação e a extinção do feito (id 39021161, p. 04).

Na hipótese, tendo em vista a apresentação de defesa, a condenação em encargos é medida que se impõe.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e de honorários de advogado, no montante de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos dos artigos 85, §2º e §8º, e 90 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011013-21.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRO SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, PRO SECURITY SISTEMAS ELETRONICOS LTDA, PRO CLEAN HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA, PROPARGESTAO DE NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA-SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA-SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA-SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA-SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA-SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o valor do salário mínimo. Requer, ainda, a declaração de direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde 05/2015, corrigidos pela taxa SELIC.

A liminar foi deferida.

A União ingressou nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação.

Certificado o decurso de prazo para a apresentação das informações pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 **no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros**:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 3% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019).

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSULETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

Todavia, a limitação não alcança o Salário-Educação:

(...) O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUIHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

Dispositivo

Ante o exposto, confirmo em parte a liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar a Impetrante a recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lein. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lein. 12.106/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da presente sentença.

A presente sentença servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015641-53.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUALS.A., BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUALS.A., BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUALS.A., BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUALS.A., BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUALS.A., BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUALS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições devidas a outras entidades/terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e SESI) com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o valor do salário mínimo. Requer, ainda, a declaração de direito de crédito referente aos valores indevidamente recolhidos, devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a revogação da limitação de 20 salários mínimos.

A União ingressou nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 **no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros**:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior; segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019).

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362-SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

Todavia, a limitação não alcança o Salário-Educação:

(...) O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUIHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

Dispositivo

Ante o exposto, **confirmo em parte a liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar a Impetrante a recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e SESI, observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, bem como que assegure o direito à **compensação/restituição** dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lein. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lein. 12.106/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da presente sentença.

A presente sentença servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5019260-88.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OBRAGEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIANE FALCO - SP317139, LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o valor do salário mínimo. Requer, ainda, a declaração de direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos corrigidos pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar. Em face da referida decisão a impetrante opôs embargos de declaração, que foram acolhidos.

A União ingressou nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a revogação da limitação de 20 salários mínimos.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação.

O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI requereram a sua inclusão nos autos na qualidade de assistentes litisconsorciais da União, apresentando manifestação no sentido da denegação da segurança.

Em seguida, o SESI e o SENAI notificaram a interposição de agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

De início, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeitos ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades às quais se destinaram os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Outrossim, a questão restou pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assimimentado:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI” (STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria EREsp 1.619.954/SC, DJ. 16/04/2019).

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais, e reconheço, de ofício, a ilegitimidade do SESI e do SENAI.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (contribuição ao SESI), artigo 3º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (contribuição ao SENAI) e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no Decreto-Lei nº 2.318/1986 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir-se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentada a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Oportuno destacar, no tocante à contribuição ao salário-educação, que a Lei nº 9.426/1996 determinou, de maneira expressa, que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

Assim, considerando-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a impetrante.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das bases de cálculo das exações, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, § 5º da Lei nº 12.016/09 c/c do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), ante a sua ilegitimidade passiva.

ii) Em relação ao Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SO), **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **caso** a liminar concedida.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5031472-11.2020.4.03.0000, encaminhe-se cópia da presente sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Inclua-se o SESI e o SENAI neste feito apenas para que sejam intimados da presente sentença, devendo ser excluídos após a publicação do ato.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019260-88.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OBRAGEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIANE FALCO - SP317139, LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)
LITISCONSORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

Inteiro teor da sentença Id 41973030:

"Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o valor do salário mínimo. Requer, ainda, a declaração de direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos corrigidos pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição de empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar. Em face da referida decisão a impetrante opôs embargos de declaração, que foram acolhidos.

A União ingressou nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a revogação da limitação de 20 salários mínimos.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação.

O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI requereram a sua inclusão nos autos na qualidade de assistentes litisconsorciais da União, apresentando manifestação no sentido da denegação da segurança.

Em seguida, o SESI e o SENAI noticiaram a interposição de agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

De início, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeitos ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Outrossim, a questão restou pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a legitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI” (STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria EREsp 1.619.954/SC, DJ. 16/04/2019).

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais, e reconheço, de ofício, a ilegitimidade do SESI e do SENAI.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (contribuição ao SESI), artigo 3º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (contribuição ao SENAI) e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no Decreto-Lei nº 2.318/1986 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tornar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCív 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Oportuno destacar, no tocante à contribuição ao salário-educação, que a Lei nº 9.426/1996 determinou, de maneira expressa, que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

Assim, considerando-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a impetrante.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das bases de cálculo das exações, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, § 5º da Lei nº 12.016/09 c/c do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), ante a sua ilegitimidade passiva.

ii) Em relação ao Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SO), **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **casso** a liminar concedida.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5031472-11.2020.4.03.0000, encaminhe-se cópia da presente sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Inclua-se o SESI e o SENAI neste feito apenas para que sejam intimados da presente sentença, devendo ser excluídos após a publicação do ato.

P. R. I. C."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018492-65.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROYAL BLUE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ROYAL BLUE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições ao salário-educação, INCRA, SESC, SENAC, SENAR e SEBRAE com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o valor do salário mínimo. Requer, ainda, a declaração de direito à compensação ou restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos, devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar.

A União ingressou nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

Notificado, o DERAT prestou informações, defendendo a revogação da limitação de 20 salários mínimos.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação.

O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI requereram a sua inclusão nos autos na qualidade de assistentes litisconsorciados da União, apresentando manifestação no sentido da denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

De início, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeitos ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexistência de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Outrossim, a questão restou pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são menos destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI” (STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria REsp 1.619.954/SC, DJ. 16/04/2019).

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais, e reconheço, de ofício, a ilegitimidade do Sesi e do Senai.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/1967 (contribuição ao SENAC) e a Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no Decreto-Lei nº 2.318/1986 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir-se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Oportuno destacar, no tocante à contribuição ao salário-educação, que a Lei nº 9.426/1996 determinou, de maneira expressa, que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

Assim, considerando-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a impetrante.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, Sesi, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das bases de cálculo das exações, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, § 5º da Lei nº 12.016/09 c/c do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), ante a sua ilegitimidade passiva.

ii) Em relação às autoridades remanescentes, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **caso** a liminar concedida.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Inclua-se o SESI e o SENAI neste feito apenas para que sejam intimados da presente sentença, devendo ser excluídos após a publicação do ato.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018492-65.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROYAL BLUE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ROYAL BLUE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)
LITISCONSORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

Inteiro teor da sentença Id 42046464:

"Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições ao salário-educação, INCRA, SESC, SENAC, SENAR e SEBRAE com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o valor do salário mínimo. Requer, ainda, a declaração de direito à compensação ou restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos, devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar.

A União ingressou nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

Notificado, o DERAT prestou informações, defendendo a revogação da limitação de 20 salários mínimos.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação.

O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI requereram a sua inclusão nos autos na qualidade de assistentes litisconsorciadas da União, apresentando manifestação no sentido da denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

De início, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeitos ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Outrossim, a questão restou pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apóia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI" (STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria ERESP 1.619.954/SC, DJ. 16/04/2019).

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais, e reconhecimento, de ofício, a ilegitimidade do SESI e do SENAI.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/1967 (contribuição ao SENAC) e a Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no Decreto-Lei nº 2.318/1986 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Oportuno destacar, no tocante à contribuição ao salário-educação, que a Lei nº 9.426/1996 determinou, de maneira expressa, que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

Assim, considerando-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a impetrante.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsonsomi Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(TRF3, ApellRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMI DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das bases de cálculo das exações, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, § 5º da Lei nº 12.016/09 c/c do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), ante a sua ilegitimidade passiva.

ii) Em relação às autoridades remanescentes, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **caso** a liminar concedida.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Inclua-se o SESI e o SENAI neste feito apenas para que sejam intimados da presente sentença, devendo ser excluídos após a publicação do ato.

P. R. L. C."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026957-68.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CAMARGO & E.M.J. DE COSMETICOS LTDA - ME, EDMILSON RICARDO DE CAMARGO, ALICE MARIA DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696

Advogado do(a) EXECUTADO: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696

DESPACHO

Em razão da sentença de extinção, proceda a secretária ao desbloqueio dos valores descritos em ID 13042865.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012954-33.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FUCCI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ANDRESA DO CARMO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, excluindo os endereços diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002793-66.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ARISTON SOUSADO ROSARIO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, excluindo os endereços diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0038142-58.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOHAMED CHARANEK - SP287621, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, JULIANA MUNIZ PACHECO - SP204117, ALINE RIBEIRO VALENTE - SP268365

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588

EXECUTADO: ALVARO PERTINHEZ GUERREIRO, IZABEL CRISTINA SANTOS GUERREIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA BUENO DE ARRUDA - SP27255

Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA BUENO DE ARRUDA - SP27255

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, excluindo os endereços diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014757-85.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOTA - K COMERCIO E SEPARACAO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA - ME, ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA, MANOEL ANGELO SOARES FERREIRA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, excluindo os endereços diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024467-68.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., RIO BRAVO CRÉDITO IMOBILIÁRIO IV FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - FII

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, LUIS PAULO GANDRAALMEIDA DUQUE CABRAL - MG160161

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS PAULO GANDRAALMEIDA DUQUE CABRAL - MG160161, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006998-77.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: NELIO ALFIERI

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0001818-30.2002.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO MARQUES DA SILVA - SP34986

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018178-83.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

EXECUTADO: DLT - DESENVOLVIMENTO LOGÍSTICO E TRANSPORTE LTDA. - ME, RAMIRO LOPES PEREIRA, ROSANGELA PEDROSO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS - SP395216

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007162-35.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA BRITO UTILIDADES DOMESTICAS - ME, ANA PAULA DA SILVA BRITO, TEREZINHA ROSANA CARDOSO BAHIA DE SOUSA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016210-28.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TOKOTON METAIS LTDA, CARLOS KEITI TAKAMI

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007310-46.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS SPINOLA LTDA, HELENA LOPEZ SPINOLA, MARCO ANTONIO SPINOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RIZOLI - SP146790

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002619-93.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARCENARIA MOVEIS ARTE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA - ME, PAULO MARCELO FERREIRA, SIMONE ALVES DE MELO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSCHEV PERNA - SP231829

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSCHEV PERNA - SP231829

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSCHEV PERNA - SP231829

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011121-77.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: WHITE CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS EIRELI, FABIO FIGUEIREDO CONDEZ

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005232-50.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: SUPERCON CONSULTORIA EM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, LUIZ ALEXANDRE MUCERINO

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000053-11.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TIAGO VENICIO MATOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIBEIRO GONCALVES DE SOUZA - RJ202701

DESPACHO

Informem às partes se no presente feito houve a realização de acordo.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021800-46.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: VILA OLÍMPIA MOTO EXPRESS ENCOMENDAS RAPIDAS LTDA - ME, MARIA IRINEIDE DA SILVA, MARIA EDINEIDE DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123, LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123, LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123, LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Ciência à embargante acerca da proposta de acordo apresentada aos autos pela embargada.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022904-66.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SALETE MEIRA MUSTAFA

DESPACHO

Novamente, determino que a exequente o despacho de id: 35894209.

Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021972-56.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: NP INDUSTRIA E COMERCIO DE POSTES E LUMINARIAS LTDA - EPP, PATRICIA VILHENA LANDI, ROSEMEIRE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a razão da devolução da Carta Precatória expedida nos autos, promova a exequente o recolhimento das custas devidas à E. Justiça Estadual da Comarca de Cotia/SP, como determinado por aquele Juízo, a fim de que possa ser novamente deprecado o ato de citação no endereço anteriormente indicado: ESTRADA DOS GALDINOS, 1160, CS 1111 JARDIM BARBACENA COTIA/SP – CEP 06710-400.

Oportunamente, expeça-se.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5023382-47.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CBAF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Processo nº 5023382-47.2020.4.03.6100

Vistos em decisão.

Trata-se de ação comum movida por CBAF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de tutela provisória, a imediata autorização para o depósito judicial dos valores referentes à primeira parcela dos depósitos do FGTS (art. 19 e 20 da MP nº 927/2020) e suspensão da exigibilidade da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.096/1990 e o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS (art. 24 da MP nº 927/2020).

A parte narra, em uma breve síntese, que aderiu ao diferimento e parcelamento dos valores devidos a título de depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ("FGTS") de seus empregados, conforme instituído pela Medida Provisória ("MP") nº 927, de 22 de março de 2020.

Afirma que tentou obter as guias para o pagamento previsto para a data de hoje (07 de julho de 2020) da 1ª parcela dos depósitos do FGTS, e que, por um erro de sistema, o sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal está emitindo as guias com valores já recolhidos, gerando cobrança em duplicidade.

Requer a tutela para que seja autorizado o depósito judicial dos valores relativos à 1ª parcela dos depósitos do FGTS, assim como a suspensão da exigibilidade da multa e encargos previstos em lei, assim como o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Tenho que, em regra, o depósito integral do valor do tributo discutido é direito do contribuinte, que pode exercê-lo independentemente de autorização judicial.

De qualquer forma, a fim de que não restem dúvidas, DEFIRO A TUTELA para autorizar o depósito requerido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na integralidade do devido, suspendendo a exigibilidade da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.096/1990, assim como o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.

Intime-se a parte para o cumprimento.

Cite-se a ré para apresentar contestação e se manifestar a respeito da suficiência dos depósitos realizados.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

IMPETRANTE:ANTONIO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a)IMPETRANTE:SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRI

DECISÃO

Processo nº 5024304-88.2020.4.03.6100

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO ALVES DE SOUZA contra ato do Sr. GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRI, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do recurso administrativo para concessão de benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para liminar.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 21.08.2019, a parte impetrante protocolizou recurso ordinário no âmbito de processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1481833434, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 42469320).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do recurso administrativo, protocolado sob nº 1481833434, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Considerando que já houve a apresentação de informações, dispensada a realização de nova notificação.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5021671-07.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ADRIANA LUISA MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS SANTANA NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Processo nº 5021671-07.2020.4.03.6100

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADRIANA LUISA MACEDO contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTANA NORTE, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do recurso administrativo para concessão de benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 41047991).

Houve emenda da inicial (ID 41310917).

Os autos vieram conclusos para liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.º

Verifico que, em 17.08.2020, a parte impetrante protocolizou recurso ordinário no âmbito de processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 276668516, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 40896991).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do recurso administrativo, protocolado sob nº 276668516, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Considerando que já houve a apresentação de informações, dispensada a realização de nova notificação.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024234-71.2020.4.03.6100

AUTOR: IRINEU BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por IRINEU BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva o ressarcimento de danos materiais e morais advindos de arrematação de veículo obtido junto à empresa fraudulenta, cuja conta foi aberta pela ré.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$32.945,00 (trinta e dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024085-75.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALZIRA LEO AREIAS

CURADOR: WALTER ROBERTO AREIAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON SCHIAVI - SP172871,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 5024085-75.2020.4.03.6100

Vistos em decisão.

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela, ajuizada por ALCIRA LEÃO AREIAS, representada por seu curador Walter Roberto Areias, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requerendo determinação judicial no sentido de que a ré conclua a análise do pedido da autora.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito. ANOTE-SE.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 .FONTE_ REPUBLICACAO:)(Grifó nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Dito isso, passo à análise do caso.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 04/08/2020, a autora requereu a juntada de documentos visando a regularização da “Divergência Cadastramento/Crédito”, referente ao benefício de pensão por morte sob o NB 139.463.532-7, cujos pagamentos estavam suspensos desde janeiro de 2020 (ID 42353685). Porém, até o presente momento, os documentos não foram analisados pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida somente para que o réu proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Posto isso, DEFIRO A TUTELA pleiteada para que o réu proceda à análise conclusiva do requerimento de regularização da “Divergência Cadastramento/Crédito”, referente ao benefício de pensão por morte sob o NB 139.463.532-7 da autora.

Intime-se o réu para o cumprimento desta decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se para apresentar defesa no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

AUTOR: RESIDENCIAL SERRA SANTA MARTA X

Advogado do(a) AUTOR: CLECIO MARCELO C ASSIANO DE ALMEIDA - SP162982

REU: WER CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684

Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JESSIKA THEODORO - SP369853

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID. 41902743 - De início, dê-se vista do laudo pericial produzido no âmbito do feito em curso perante o D. Juízo da 24ª Vara Cível da Capital para as partes, bem como para o Sr. Perito nomeado no presente feito, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 5025783-87.2018.4.03.6100

REQUERENTE: ALVARO LUIS TANGARI

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA - DF15773, PAULO ROBERTO IVO DA SILVA - DF06545

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

ÁLVARO LUÍS TÂNGARI, devidamente qualificado nos autos, visa obter a disponibilidade da unidade autônoma nº 408, do Edifício Place Vendôme, situado na SQN 310, bloco I, Brasília/DF.

Alega que em 28.05.1997, antes do decreto de indisponibilidade dos bens do Grupo OK e da Recram, exarado na ação principal, adquiriu a referida unidade, conforme "Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel" (ID. 11563164).

Sustenta que quitou o preço do imóvel, razão pela qual pleiteia a liberação do gravame que recai sobre ele.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal e União Federal tiveram vista dos autos, tendo se posicionado o *Parquet* favoravelmente ao levantamento da construção, sustentando a comprovação de indício da boa-fé da parte autora e a demonstração da cadeia dominial (ID. 33837807). A União Federal quedou-se inerte.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24/04/2000, e confirmada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes.

Foi decretada a indisponibilidade dos bens imóveis e os pertencentes ao ativo permanente das pessoas jurídicas, res naquele feito, sem, contudo, alcançar os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, tenham sido alienados a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade.

Analisados os autos, constato que a parte requerente adquiriu o imóvel antes da construção dos bens do Grupo OK e RECRAM, conforme data aposta no "Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel", quer seja, 28.05.1997, o que demonstra sua boa-fé na realização do negócio.

Ademais, além de devidamente celebrado na forma prescrita em lei, a autenticidade do contrato e das assinaturas nele opostas encontram-se devidamente autenticadas no competente Tabelionato, dotando de fé pública referido documento e, por conseguinte, de presunção *juris tantum* de veracidade, não tendo sido apresentada nos autos qualquer prova em sentido contrário.

Outrossim, houve, no caso em estítilha, o reconhecimento da procedência do pedido deduzido, consoante a manifestação do Ministério Público Federal (ID. 33837807), que entendeu serem suficientes os documentos apresentados pela parte Requerente para comprovar a boa-fé, a cadeia dominial e a quitação integral dos valores avençados no contrato.

De acordo com Fredie Didier Jr.,

"Transação é o negócio jurídico pelo qual as partes põem fim (ou o previnem) consensualmente ao litígio, após concessões mútuas (art. 840 do Código Civil); renúncia ao direito sobre o que se funda a demanda é o ato abdicativo pelo qual o demandante reconhece não possuir o direito alegado; o reconhecimento da procedência do pedido é a conduta do demandado que admite a procedência do pedido que lhe foi dirigido (submissão). São hipóteses de autocomposição, solução negociada do conflito." (Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 17ª edição, Salvador, Editora Jus Podivm, 2015, pág. 732).

Com efeito, a manifestação do *Parquet* e a ausência de oposição pela União reconhecem o direito da parte autora. Neste particular, cabe a homologação da autocomposição realizada através do reconhecimento da pretensão autoral.

Posto isso, acolho o pedido formulado pela parte requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº 408, do Edifício Place Vendôme, situado na SQN 310, bloco I, situada em Brasília/DF.

Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais construções registradas por ordem de outros Juízos.

Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão.

Conferida vista aos representantes do MPF e da União Federal e juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020

DECISÃO

Vistos em decisão.

GISELE CORREIA DA COSTA, devidamente qualificadas nos autos, visa obter a disponibilidade da unidade autônoma nº 108, do Edifício Place Vendôme, situado na SQN 310, bloco I, Projeção 9, Brasília/DF, registrado sob a matrícula 39848 do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/DF.

Em síntese, alega que adquiriu em 15 de abril de 1998, a unidade de nº 108 do Edifício Place Vendôme localizado na SQN 310, no Bloco "I". Contudo, ao solicitarem o devido registro junto à matrícula do imóvel, verificaram a existência de r. decisão desta 12ª Vara Federal Cível, nos autos do processo nº 2000.61.00.012554-5, a qual decretou a indisponibilidade de diversos imóveis, dentre os quais, aquele objeto da presente demanda.

Argumenta que propôs ação de perante o D. Juízo Estadual do Distrito Federal (Autos nº 2006.01.1.113974-3), obteve o direito ao registro do bem em seu nome, contudo, não houve a liberação em razão da indisponibilidade decretada por este Juízo.

Sustenta que quitou o preço do imóvel, razão pela qual pleiteia a liberação do gravame que recai sobre ele.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela foi indeferido (ID. 11704637).

O Ministério Público Federal e União Federal tiveram vista dos autos, tendo se posicionado contrariamente ao levantamento da construção, sustentando a falta de comprovação do pagamento do preço pactuado, em que pese haja um princípio de boa-fé na aquisição do bem (ID. 28775087, 29357060 e 30899460).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, em 24/04/2000, e confirmada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Foi decretada a indisponibilidade dos bens imóveis e os pertencentes ao ativo permanente das pessoas jurídicas, res naquele feito, sem, contudo, alcançar os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, tenham sido alienados a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade.

Analisados os autos constato que há decisão judicial no âmbito do TJDFT que entendeu ter sido legítima a aquisição do bem, o que demonstra sua boa-fé na realização do negócio.

Constato, ainda, conforme cópias do processo acostadas aos autos que instruem exordial, que em razão do inadimplemento do Grupo OK em relação aos compradores, a alienante ajuizou ação em 2006, perante a 10ª Vara Cível do Distrito Federal (Processo nº 2006.01.1.113974-3) visando à condenação do Grupo OK a proceder à lavratura de escritura de compra e venda e pagar aos compradores indenização a título de lucro cessante, pedido este julgado procedente pelo D. Juízo Estadual (ID. 12076535), como reconhecimento da quitação integral do valor acordado entre partes no negócio jurídico celebrado. A decisão transitou em julgado em 16.12.2010 (ID. 12076751 - Pág. 11), data posterior ao bloqueio determinado por este Juízo.

Ocorre que, em que pese a ação tenha sido ajuizada em momento posterior ao decreto de indisponibilidade do bem, verifico que houve r. sentença transitada em julgado a qual efetivamente reconheceu, em sede de cognição exauriente, o preenchimento dos requisitos pela demandante para a aquisição do imóvel objeto da presente demanda, o que restou confirmado pelo E. TJDFT.

Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código. (...)

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§1º "Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel".

Nesses termos, uma vez reconhecida pelo Juízo Estadual a alienação do imóvel celebrada entre Requerente e Grupo OK, não pode subsistir a indisponibilidade que recai sobre o bem, visto que determinada exclusivamente em razão de quem era considerado seu proprietário naquele momento da deliberação deste Juízo.

Posto isso, **ACOLHO** o pedido formulado pela parte requerente para fazer cessar o gravame imposto ao imóvel unidade autônoma nº 108, do Edifício Place Vendôme, situado na SQN 310, bloco I, Projeção 9, Brasília/DF, registrado sob a matrícula 39848 do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/DF.

Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos.

Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão.

Conferida vista aos representantes do MPF e da União Federal e juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020

BFN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019508-18.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JADER BARBOSA DE ARAUJO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JADER BARBOSA DE ARAUJO.

O exequente informou que ré regularizou o contrato em análise, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A CEF requer a extinção do feito diante da regularização do contrato objeto da demanda.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa do executado nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5015821-69.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUCILENA DE MORAES DOS REIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação possessória, com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCILENA DE MORAES DOS REIS em que se pretende a expedição de mandado de reintegração na posse de imóvel contra a ré ou eventuais outros ocupantes do imóvel mencionado na exordial.

Em 25/11/2020 a CEF informou que houve a regularização dos débitos objeto da ação, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente da parte impetrante.

Conforme fora noticiado nos autos, a ré procedeu ao pagamento integral dos débitos inexistentes, extinguindo o interesse o seu interesse de prosseguir na demanda.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 487, § 3º, do NCPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, uma vez que ocorreu a quitação dos débitos relativos ao contrato de arrendamento residencial com opção de compra com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo Civil de 2015.

Em conformidade com o artigo 85, §§ 2º e 10, do NCPC, e como princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000233-87.2019.4.03.6122 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) REU: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT E OUTRO, objetivando seja cessada a limitação da concessão dos benefícios tarifários a idosos e jovens apenas ao serviço convencional de transporte interestadual de passageiros viola a Constituição Federal e, especialmente, o art. 40 da Lei n.º 10.741/03 e art. 32 da Lei n.º 12.852/13 (Estatuto da Juventude), impondo-se à segunda ré a fiscalização do fiel cumprimento dos benefícios legalmente instituídos.

Inicialmente distribuída à 1ª Vara da Subseção Judiciária de Tupã-SP, aquele MM. Juízo declinou da competência, remetendo os autos à Subseção Judiciária de Assis-SP, conforme decisão proferida em 11.05.2020 (ID 32012312).

Em 19.06.2020, o Ministério Público Federal interpôs Agravo de Instrumento nº 5016495-14.2020.4.03.0000 em face da referida decisão (ID 34059574).

Por decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região, foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso (ID 38317860), no seguinte sentido:

“Apesar de a Ação Civil Pública originária, conforme se depreende da r. decisão agravada, ter objeto com abrangência nacional, situação em que o foro competente para apreciar e julgar seu pedido seria o da capital do Estado de São Paulo, verifico que, ao menos nesta análise sumária da questão, a anterior distribuição de demanda perante a Subseção Judiciária de Assis, com fatos idênticos, torna referida Subseção preventa, sendo que eventual sentença poderá se valer, quanto aos seus efeitos, da orientação dada pelo e. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.243.887, conforme anotado pela r. decisão agravada.”

Ocorre que, em 25.11.2020, o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Assis-SP, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de São Paulo.

Tendo em vista a decisão superior do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a devolução dos autos à 1ª Vara da Subseção Judiciária de Assis- SP.

Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5016495-14.2020.4.03.0000 acerca desta decisão.

Intíme-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5018612-11.2020.4.03.6100

AUTOR: FELICIO ANTONIO DE PAULA, MARLY TORRES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: IVO ANTONIO DE PAULA - SP124178

Advogado do(a) AUTOR: IVO ANTONIO DE PAULA - SP124178

REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIAS/A

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação pedida de tutela de urgência promovida por FELICIO ANTONIO DE PAULA e OUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTROS objetivando determinação judicial no sentido de obrigar à parte contrária a fornecer cópias dos documentos indicados na exordial, os quais se encontrariam em posse das instituições financeiras.

A parte Autora narra que é herdeira testamentária de Izoldina Francisca de Paula, razão pela qual teriam direito de acesso aos documentos indicados por serem legatários da correntista, bem como em razão da sonegação das informações por parte do inventariante.

Sustentam a necessidade de acesso aos contratos e extratos bancários da Sra. Izoldina para fins de eventual promoção de futura ação de anulação de ato jurídico cumulada com indenização, a ser ajuizada perante o Juízo competente.

Por este motivo, requer, em sede de tutela de urgência, a determinação de exibição dos documentos indicados na exordial por parte da Caixa Econômica Federal e dos demais corréus.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Ajuizado o feito inicialmente perante o D. Juízo da Família e Sucessões, houve declínio da competência para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal (ID. 38968534).

Redistribuído o feito a este Juízo, foi determinada a emenda da exordial para comprovação da qualidade de herdeiros, a parte Autora cumpriu a determinação (ID. 41311684).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito pelo critério etário, bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifado nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Analisando os elementos apresentados nos autos, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

Primeiramente, não obstante a parte autora afirme que não possui acesso aos extratos bancários referentes à conta da Sra. Izoldina e aos contratos bancários firmados com a CEF e as demais instituições financeiras, verifico que apresentou nos autos extrato bancário e via de contrato (ID. 38968531).

Ademais, da análise dos autos, verifico que a parte Autora não logrou êxito em comprovar que lhe tenha sido efetivamente negado o acesso aos documentos, bem como que houve qualquer tentativa de obtenção das informações juntos às instituições financeiras, mediante pedido administrativo.

Dessa maneira, ausente o requisito da verossimilhança das alegações.

No que toca ao *periculum in mora*, deixo de apreciar, ante a ausência de *fumus*.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência.

Cite-se a parte ré para oferecer defesa no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020

BFN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019547-85.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARMEN LIDIA POVOAS KHOURY

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

AÇÃO COMUM

PROCESSO Nº 5019547-85.2019.4.03.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de ação comum proposta por CARMEN LIDIA POVOAS KHOURY contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado o direito à revisão dos seus proventos de pensão por morte, com base no critério da paridade, nos termos dos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012, com base no novo critério de cálculo previsto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, como o pagamento dos valores retroativos, acrescidos de juros e correção monetária.

Narrou a autora que percebe pensão por morte do falecido cônjuge, Nicolau Michel Khoury, servidor público federal aposentado em 09.04.1997, que ocupava o cargo de médico – classe/padrão S-III, vinculado ao MINISTÉRIO DA SAÚDE – UNIÃO FEDERAL.

Que a pensão foi concedida em 10.01.2006, nos moldes do art. 15 da lei 10.887/04 (índice aplicado ao RGPS), no entanto, a aposentadoria do instituidor alcançou as regras de transição da Emenda Constitucional nº 70/2012, o que gera o direito ao reajuste dos proventos sob o comando do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (regra da paridade).

Sustentou que o princípio da paridade, mesmo extinto da redação do art. 40 da Carta Federativa de 1988, ainda se mantém vigente em certos casos, e que os beneficiários de pensão por morte se respaldam ao critério da paridade no caso de pensões derivadas de aposentadoria por invalidez permanente daqueles que ingressaram até o advento da EC 41/2003, conforme estabelece a EC 70/2012.

Assim, o cerne da lide se consubstancia na omissão da Administração Pública quanto a revisão do benefício da autora, devidamente estabelecido no art. 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012, gerando a redução do valor real do benefício.

A inicial veio acompanhada de documentos (ID 23409221).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 23434657).

Citada, a ré ofereceu contestação (ID 26308818). Preliminarmente, aduziu ausência de interesse de agir superveniente ante o reconhecimento do direito na esfera administrativa, bem como a prescrição quinquenal do fundo de direito ou, subsidiariamente, das parcelas vencidas anteriormente. No mérito, requereu a improcedência do pedido, ante a necessidade de dotação orçamentária.

Houve réplica (ID 29034541).

As partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A controvérsia cinge-se ao reconhecimento do direito ao reajuste dos proventos sob o comando da regra de transição inserida no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (regra da paridade), uma vez que trata de pensão derivada de aposentadoria por invalidez permanente daqueles que ingressaram até o advento da EC 41/2003, conforme estabelece a EC 70/2012.

Verifico a ausência superveniente do interesse de agir.

A ré informou na contestação que procedeu à revisão administrativa do benefício, desde o advento da Emenda Constitucional nº 70/2012, restando esvaziado o pleito da exordial.

Segundo consta do ID 26308836, anexado à contestação, a PORTARIA DIGAD/SP Nº 653, de 26 de novembro de 2019, alterou a Portaria nº 10867/2008, publicada no DOU nº 09, de 14 de janeiro de 2008, referente à pensão deixada pelo ex-servidor NICOLAU MICHEL KHOURY, Médico, matrícula SIAPE 596065, para que passe a constar acrescida do fundamento do artigo 6-A da EC nº 41/2003 incluído pela E.C. nº 70/2012, a partir de 30 de março de 2012, à vista das informações constantes do Processo nº 25004.023262/2007-18.

Considerando que a revisão administrativa nos moldes requeridos, ocorreu após o ajuizamento da ação, verifico a falta de interesse de agir superveniente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decreto a carência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, por ausência superveniente de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, face o princípio da causalidade, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85, §3º, I do NCPC.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040110-89.1999.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO, ROGER WILTON MANTUAN GUINDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO INDIG ALVES - SP203896, RENATO LUIS BUELONI FERREIRA - SP128006

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO INDIG ALVES - SP203896, RENATO LUIS BUELONI FERREIRA - SP128006

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença promovido por NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO e OUTRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 524 e ss.

Iniciado o processo de execução, foram expedidos os Alvarás de Levantamento nº 5391354, 5391357, 5391359, 5391362 e 5391365.

Instado a se manifestar, o Exequente noticiou divergência acerca da atualização monetária dos valores depositados (ID. 27685781).

Devidamente intimada, a CEF prestou os devidos esclarecimentos (ID. 39275798).

Aberta nova oportunidade para manifestação após a transferência integral do saldo remanescente (ID. 40745728), a parte Exequente ficou-se inerte.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral da obrigação em relação à NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO e OUTRO, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020967-91.2020.4.03.6100

AUTOR: CARLOS SILVA SANTOS NETO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, PAMELA DE ANDRADE STEMPLIUK - SP376490

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DECISÃO

Vistos em tutela.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS SILVA SANTOS NETO em face de CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI - 2ª Região), em que pleiteia a concessão de tutela de urgência para fins de ser decretada a suspensão dos efeitos da decisão que condenou o Autor à perda de suas credenciais, até que haja decisão definitiva nesta ação judicial sobre a nulidade arguida, ou, subsidiariamente, requer-se apenas que a pena de exclusão seja suspensa, pelo menos até o julgamento final desta ação.

Narra o Autor que foi investigado e punido no âmbito do Processo Administrativo disciplinar nº 2012/002660, tendo sido excluído do seu conselho de classe em decorrência de suposta infração ético-profissional, com trânsito em julgado em 28 de fevereiro de 2017.

Argumenta que o procedimento administrativo está maculado por vícios, bem como fere a razoabilidade na aplicação da pena de exclusão, a qual também considerou injusta, arbitrária e desmedida, visto que a medida adotada no âmbito do órgão competente seria contrária às provas produzidas nos autos, violando princípios como o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Salienta, outrossim, que houve cerceamento no seu direito de defesa, visto que não teria sido devidamente intimado para se manifestar nos autos do processo administrativo, o qual correu à sua revelia.

Alega que interpôs recurso de reconsideração junto ao órgão superior do Conselho réu, entretanto, ainda se encontra o pedido pendente de apreciação. Sustenta que a demora poderia lhe causar prejuízos visto que a expulsão do Autor do órgão é causa de inelegibilidade pela Justiça Eleitoral prevista no art. 1º, inciso I, alínea "m", da LC n. 64/90, com redação dada pela LC n. 135/2010, e pretende o Autor se candidatar nas eleições próximas, não pode aguardar o deslinde do recurso administrativo.

Pleiteia, ao final, a ratificação da tutela ora requerida, para o fim de decretação da nulidade e extinção do procedimento mencionado na exordial, com adoção das demais medidas cabíveis.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de tutela foi postergado para após a vinda da íntegra do processo administrativo disciplinar aos autos (ID. 40656742).

Devidamente citado, o CRECI trouxe aos autos a íntegra do processo administrativo disciplinar movido em desfavor do Autor.

Empetição ID. 42425104, reitera o Autor a urgência na apreciação do pedido de tutela, em razão de sua expressiva votação nas últimas eleições municipais, que poderiam lhe assegurar uma vara na Câmara de Vereadores no Município de Mongaguá/SP.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório do necessário. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravado de instrumento desprovido”. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO:) (Grifó nosso)

A presença de *fumus boni iuris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No presente caso, o Autor busca a suspensão dos efeitos do Processo Administrativo Disciplinar nº 2012/002660 e atos correlatos, especificamente, da decisão que condenou o Autor à perda de suas credenciais ou, subsidiariamente, requer-se apenas que a pena de exclusão seja suspensa, pelo menos até o julgamento final desta ação.

Ressalte, de início, que a análise aprofundada quanto à existência de nulidades ensejadoras da extinção do procedimento é matéria inerente ao mérito, e com ele será apreciada.

Por seu turno, em análise perfunctória, não há proporcionalidade ou verossimilhança jurídica quanto ao pedido de suspensão dos efeitos do Processo Administrativo, em decorrência da ausência de fundamentos para concessão da medida, restando inviável a aferição, em sede de cognição sumária, da verossimilhança nos argumentos declinados.

Analisando o Processo Administrativo instaurado para apuração da responsabilidade do Autor, não houve a apresentação de quaisquer indícios acerca de eventual irregularidade perpetrada em desfavor da parte Demandante, bem como não há, nos autos, quaisquer evidências de que a parte autora tenha sido cerceada de seu direito de defesa.

Isso porque, conforme se verifica dos autos do processo administrativo supracitado, houve a efetiva apresentação de defesa pelo Autor no momento oportuno (ID. 42114774 - Pág. 39), muito embora sustente que a notificação teria sido encaminhada para endereço diverso de sua residência.

Ademais, entendo que não cabe ao Judiciário, *prima facie*, se incumbir da tarefa de apreciação do mérito de decisões proferidas pela autoridade administrativa no âmbito de sua atuação, visto que estas gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade, vez que a presunção de legalidade e veracidade são princípios que instruem os atos administrativos, não havendo nos autos qualquer documento comprobatório da existência de irregularidades.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *in verbis*:

“APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CREMERJ. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. CFM. PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (...) 2. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a atuação do Poder Judiciário no controle jurisdicional do Processo Administrativo limita-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedada qualquer incursão no mérito administrativo a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar (Precedentes: STJ, RMS 48.636/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/08/2016; STJ, RMS 46.292/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016; STJ, RMS 27.652/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014) 3. Não há que se cogitar da anulação do Processo Ético Profissional do CREMERJ, pois não contém nenhuma ilegalidade e encontra-se de acordo com as leis e regulamentos que disciplinam a ética médica, além de ter sido assegurado ao apelante a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. 4. Quanto à alegação de desproporcionalidade da pena aplicada ao apelante, já se manifestou o Supremo Tribunal de Justiça no sentido de que “(...) tendo-se aplicado a sanção após efetivo exercício da garantia ao contraditório e à ampla defesa, e estando a decisão fundamentada na constatada gravidade dos fatos e os danos que delas provieram para o servidor público, a análise da proporcionalidade implicaria indevido controle judicial sobre o mérito administrativo” (STJ, RMS nº 33.281/PE. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Primeira Turma. DJe 02/03/2012) 5. A aplicação da pena cabível, dentre as elencadas no rol do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, insere-se no plano da discricionariedade da Administração Pública, sendo certo que a mensuração da natureza e gravidade da infração há de ser avaliada pelo administrador, desde 1 que razoavelmente respeitados os comandos normativos vinculados. 6. Apelação desprovida. (AC 00136428020144025101, JULIO EMILIO ABRANCHES MANSUR, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

No que diz respeito ao *periculum in mora*, deixo de apreciar a questão, visto que ausente o requisito do *fumus boni iuris*, conforme fundamentado anteriormente.

Por todo o acima exposto, **INDEFIRO a tutela antecipada** requerida.

Cite-se o réu para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5022267-88.2020.4.03.6100

AUTOR: ABRIL COMUNICACOES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID. 41970836 - Em que pesem as alegações da Impetrante, verifico que houve manifestação subsequente da União Federal acerca da adoção das providências administrativas cabíveis (ID. 42499418).

Desta sorte, dê-se vista à Impetrante para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019830-74.2020.4.03.6100
AUTOR: MARINALDO JOSE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra o autor integralmente o despacho ID 40005836, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009330-46.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVA GERACAO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DE PAULA RIBEIRO - PR76167
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta por NOVA GERAÇÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS.

A parte afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A tutela antecipada foi deferida (ID. 38199699).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 38976751). Em sede preliminar, sustentou a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, bem como requereu a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 574.706 pelo E. STF. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança.

Houve réplica (ID. 41628392).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, profirindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

Ausência de Documentos Indispensáveis à Propositura da Demanda

Em que pesem as alegações do Réu, entendo que o feito se encontra devidamente instruído com os documentos necessários à verificação da existência ou não do direito do Autor.

Ademais, tratando-se de documentos cuja análise encontra-se intimamente ligada ao deslinde do feito, serão estes analisados na apreciação do mérito da causa, razão pela qual não merece prosperar a presente preliminar.

Por seu turno, a discussão acerca do sobrestamento do feito em decorrência de possíveis efeitos e implicações decorrentes do julgamento do RE pelo E. Supremo Tribunal Federal também se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 27/05/2016 ..DTPB:.)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar ao autor o direito de não ser compelido ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das suas contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede ao ajuizamento da presente demanda, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005013-05.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FURTADO AGUIAR SERVICOS MEDICOS SS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, ARTHUR LEITE DA CRUZ PITMAN - SP395862, RINALDO LEON GOMES PEREIRA BRAGA - PA21798, NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274, CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por FURTADO AGUIAR SERVICOS MEDICOS SS – EPP em face da r. sentença proferida em 28/07/2020, em que sustenta haver contradição e erro material.

A parte sustenta, em síntese, que a r. sentença deixou incorrer em erro material ao analisar pedido prospecto em relação à benesse pleiteada, assim como que não analisou corretamente as provas carreadas aos autos que comprovam suas alegações.

Vista à parte contrária.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, e os acolho para integrar a sentença atacada.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Com efeito, verifico que a sentença não apreciou corretamente o pedido da parte, tendo em vista que a fundamentação da petição inicial faz menção à limitação temporal mencionada nesses embargos.

Assim sendo, a sentença deve ser retificada e analisada levando em consideração o pedido exato da parte autora.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, a fim de sanar as irregularidades da sentença, que passa a ter o seguinte teor:

“Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por FURTADO AGUIAR SERVICOS MEDICOS SS – EPP em face da União Federal objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar inexistente a relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré, no que se refere à exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base na aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, quanto aos procedimentos de natureza hospitalar realizados pela Autora, que deveriam ter sido recolhidos com base na aplicação dos percentuais de 8% (oito por cento) para IRPJ e 12% (doze por cento) para CSLL, assim como a restituição dos valores indevidamente pagos pela Autora no período de março/2015 a maio/2017 devidamente atualizados.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinente.

Citada, a União Federal apresentou sua contestação. Pugna pela improcedência da demanda.

Réplica do autor em 09/05/2020.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor

do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

Recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no percentual de presunção de 8% (oito por cento) e de 12% (doze por cento) de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL)

Dispõe a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004).

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)”.

O cerne da questão trazida, portanto, reside na definição e abrangência do termo serviços hospitalares de modo a se verificar, no caso concreto, quando será hipótese de aplicação da redução da alíquota.

A questão já foi bastante controvertida em nossa legislação, tendo sido pacificado a partir de 2009. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto, de forma a pacificar o entendimento de que entidades que desempenham serviço hospitalar gozarão das alíquotas reduzidas. Destaco:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CSLL. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 15, § 1º, III, A, E 20 DA LEI Nº 9.249/95. ANÁLISES CLÍNICAS E LABORATÓRIO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE.

1. O acórdão foi proferido antes do advento das alterações introduzidas pela Lei nº 11.727, de 2008. Os arts. 15, § 1º, III, a, e 20 da Lei nº 9.249/95 explicitamente concedem o benefício fiscal de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa.

2. A redução do tributo, nos termos da lei, não se baseou nos custos arcados pelo contribuinte, mas na natureza do serviço, essencial à população por estar ligado à garantia do direito fundamental à saúde, nos termos do art. 6º da Constituição Federal.

3. Deve-se entender como “serviços hospitalares” aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde e que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. Precedente da Primeira Seção.

4. No caso, trata-se de entidade que presta serviços especializados em análises clínicas e laboratoriais. Não se está diante de simples consulta médica, mas de atividade que se insere, indubitavelmente, no conceito de “serviços hospitalares”.

5. A redução da base de cálculo somente deve favorecer a atividade tipicamente hospitalar desempenhada pela recorrente, excluídas as simples consultas e outras atividades de cunho administrativo.

6. Entendimento ratificado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.116.399/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

7. Conclui-se da interpretação conjunta dos artigos 30 da Lei nº 10.833/03, 1º, § 4º, da IN SRF nº 381/03 e 647 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), que não estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL e da Contribuição ao PIS os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços médicos hospitalares.

8. Recurso especial provido em parte.” (STJ - REsp: 1141299 SC 2009/0095794-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 17/12/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2010)

Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça fixou que o benefício fiscal previsto no art. 15, III, ‘a’ da Lei nº 9.249/95 deverá ser concedido de forma objetiva a sociedade empresária que atenda às normas da Agência.

Por sua vez, a definição de serviços Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa hospitalares consta atualmente do art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, que assim dispõe:

“Art. 30. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que dispõem de estrutura material e de pessoal destinados a atender à internação de pacientes humanos, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente humano, durante 24 (vinte e quatro) horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos.”

Nesse sentido, o critério adotado pela lei atém-se às condições físicas do estabelecimento do contribuinte e não à perspectiva do serviço prestado. Logo, consideram-se serviços hospitalares aqueles prestados por pessoas jurídicas, diretamente ligadas à atenção e à assistência à saúde. Note-se, ainda, que o serviço não precisa ser prestado necessariamente no estabelecimento próprio hospitalar, podendo ser prestado em estabelecimento de terceiros, desde que cumpridos os demais requisitos. O TRF3 desenvolveu semelhante raciocínio:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTAS 8% E 12%. SERVIÇOS HOSPITALARES. EXCLUSÃO DAS MERAS CONSULTAS MÉDICAS. REQUISITOS IMPRESCINDÍVEIS PARA GOZO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. O STJ tem consolidada interpretação do art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei nº 9.249/1995, assegurando às pessoas jurídicas que exerçam as atividades de prestação de serviços hospitalares a aplicação das alíquotas de 8% e 12%, na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL, respectivamente.

2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1116399/BA, sob o rito dos recursos repetitivos, conforme disposto no art. 543, do CPC, interpretou a expressão “serviços hospitalares”, para fins da redução da alíquota do IRPJ e da CSLL, prevista na mencionada lei, como aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”, de sorte que, “em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

3. No caso vertente, consta da cópia do contrato social da agravante (cláusula quarta) como objeto social a atividade de clínica médica com recursos para a realização de exames complementares e procedimentos cirúrgicos (ID 21947508 dos autos originários) e de seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o código e descrição da atividade principal econômica (86.30-5-02 - “Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares”) e das seguintes atividades econômicas secundárias: “86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos” (ID 21947795 dos autos originários)

4. Dessa forma, algumas atividades por ela realizadas estariam incluídas entre as atividades de prestação de serviços hospitalares, conforme entendimento do E. STJ.

5. Ocorre que, em exame de cognição sumária, não houve comprovação de plano de que a agravante preenche os requisitos imprescindíveis para o gozo do benefício tributário pleiteado, a saber: 1) atendimento às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); 2) que é sociedade empresária registrada na JUCESP; e 3) que possui licença de funcionamento perante os órgãos de vigilância sanitária, eis que o documento ID 21947923 dos autos originários apresenta a situação “CEVS: Aguardando Documentação”.

6. Agravo de instrumento improvido.” (TRF 3, AI, 5026257-88.2019.4.03.0000, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, intimação via sistema 02/03/2020).

Para que não sobre dúvidas, transcrevo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça que condiciona o deferimento da benesse tributária ao cumprimento dos requisitos delineados supra:

“TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, submetido ao regime de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que “[p]ara fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão ‘serviços hospitalares’, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares ‘aqueles que se vinculam às atividades

desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde’, de sorte que, ‘em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos’”.

3. Com o advento da Lei n. 11.727/2008, com início de vigência em 1º/01/2009, passou-se a exigir, além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos para a concessão do benefício: estar o contribuinte constituído como sociedade empresária e atender às normas da ANVISA.

4. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que a parte recorrente está constituída na forma de sociedade simples, razão pela qual não faz jus ao benefício.

5. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no REsp 1733584 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJe 17/10/2019).

No caso dos autos, verifico que a parte requer o reconhecimento da benesse e direito à restituição do interregno entre maio de 2015 e março de 2017, em razão da prescrição quinquenal, alegando que cumpria todos os requisitos exigidos em lei.

Junto aos autos o alvará/licença de funcionamento perante o órgão de vigilância sanitária municipal ou estadual, requisito imprescindível ao reconhecimento da benesse que a parte postula, constando até mesmo na Solução de Consulta COSIT nº 150/2014, independentemente de prestar os serviços em estabelecimento próprio ou de terceiro (ID. 30304737).

Por fim, é necessário analisar o último requisito exigido pela lei para que a parte faça jus à concessão da benesse requerida: a organização na forma de sociedade empresária.

O artigo 966 do Código Civil Brasileiro e seu parágrafo único estabelecem os conceitos para o reconhecimento de sociedade empresária, e conseqüentemente da sociedade simples, senão vejamos:

“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

No caso, a sociedade autora sustenta que se organizou sua atividade em caráter empresarial até maio de 2017, não obstante estivesse sob forma societária de Sociedade Simples, pois agiu com responsabilidade limitada.

Ocorre que, dos elementos apresentados nos autos, não é possível extrair semelhante conclusão. Conforme bem fixado em sede de contestação, a “único objeto social é a “prestação de serviços de assistência médica em geral”, atividade típica de profissional liberal (...)” e, além disso, mesmo quando confessava ter atividade empresarial, a parte não possuía registro na JUCESP, mas somente no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Nesse ponto, há extensa inteligência jurisprudencial a respeito da comprovação da sociedade empresária:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTAS 8% E 12%. SERVIÇOS HOSPITALARES. EXCLUSÃO DAS MERAS CONSULTAS MÉDICAS. REQUISITOS IMPRESCINDÍVEIS PARA GOZO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

(...)

5. Ocorre que, em exame de cognição sumária, não houve comprovação de plano de que a agravante preenche os requisitos imprescindíveis para o gozo do benefício tributário pleiteado, a saber: 1) atendimento às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); 2) que é sociedade empresária registrada na JUCESP; e 3) que possui licença de funcionamento perante os órgãos de vigilância sanitária, eis que o documento ID 21947923 dos autos originários apresenta a situação “CEVS: Aguardando Documentação”.

6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3, AI, 5026257-88.2019.4.03.0000, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, intimação via sistema 02/03/2020);

“DIREITO TRIBUTÁRIO - ALÍQUOTAS REDUZIDAS DE IRPJ E CSLL - PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - REQUISITOS - AUSÊNCIA DE PROVA DE REGULARIDADE JUNTO À ANVISA.

1. A partir da vigência da Lei Federal nº 11.727/08, em 1º de janeiro de 2009, a redução de alíquotas apenas é aplicável às sociedades empresárias que atendam às normas da ANVISA. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. A autora é sociedade empresária: o contrato social está registrado na JUCESP.

3. Não há prova de regularidade junto à ANVISA. O requerimento de funcionamento sanitário não prova cumprimento das normas.

4. Apelação provida. (TRF 3, AC 5004113-56.2019.4.03.6100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, e-DJF3 11/09/2020).

Frise-se que, em alinhamento com os ensinamentos jurisprudenciais, o descumprimento deste requisito, por si só, é suficiente para justificar a denegação da pretensão da parte autora.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução demérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

P.R.I.C.”

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022849-88.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127, PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº. 5022849-88.2020.4.03.6100

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, ajuizado por ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICALTDA, contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Narrou a impetrante que, em 20/05/2019, efetuou o recolhimento das contribuições referentes à competência 04/2019, via GFIP, no valor de R\$ 152.199,88. Porém, no dia 22/10/2019, recebeu a notificação nº 00698025/2019 expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil exigindo o recolhimento da GFIP em referência - mês 04/2019, no valor originário de R\$ 145.247,32.

Alegou que a própria SRFB emitiu comunicado oficial admitindo erro sistêmico e que o pagamento não foi concretizado em razão da entrada antecipada do Grupo 02 ao sistema do eSocial, que trouxe a obrigatoriedade para as empresas pertencentes ao grupo de enviar e processar através do sistema da DCTWEB efetuando o recolhimento através de DARF, solicitando que o contribuinte faça a exclusão do sistema (ID 41608852 – fls. 3).

Assim, a impetrante alega que realizou a exclusão da GFIP erroneamente lançada e recebida pelo sistema da SRFB, conforme o item 1 da respectiva orientação (D 42521538); porém, a autoridade Impetrada não regularizou as anotações em seu sistema.

Sustentou que a urgência da liminar decorre da necessidade da certidão para o exercício de suas atividades empresariais.

Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o breve relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em obter ou não a regularização de sua situação cadastral junto ao sistema da Receita Federal do Brasil e, por seu turno, a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

No caso dos autos, a parte impetrante juntou a guia de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao mês 04/2019, cujo pagamento realizou em 20.05.2019 (ID 41608852) e que referido débito impede a obtenção da CND.

Assim, como se vê, a exigência fiscal que obsta a expedição da pretendida CND decorre, ao que tudo indica, de falta de atualização nos sistemas de controle eletrônico da SRFB, já que os pagamentos foram realizados e a própria Receita admitiu que esse trata de cobrança indevida, tendo em vista “o envio da GFIP durante o mês de abril antes da efetivação do bloqueio da para as empresas do Grupo 2”, conforme ID 41608852 – fls. 3, já tendo a autora tomado as providências para regularização, conforme orientações da própria impetrada, o que, porém, até o momento não aconteceu, não podendo ser a autora prejudicada pela morosidade do fisco.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada expeça certidão negativa de débitos fiscais (CND), desde que o débito referente ao recolhimento da GPS guia da Previdência Social da competência 04/2019 seja o único obstáculo para tanto, e que o pagamento efetuado pela parte impetrante (GPS ID 41608852) esteja correto. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo à parte-impetrante a diligente informação a quem de direito.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007648-27.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: NOVA CASA PIZZARIA E ESFIHARIA LTDA - ME, ALES NOBRE DA SILVA

DECISÃO

ID 36416236: anote-se.

ID 32340653: considerando que consta dos autos planilha com data de atualização superior a dois anos, intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos planilha atualizada do débito.

Cumprido o item supra, considerando que a(s) parte(s) devedora(s) foi(ram) regularmente citada(s) e intimada(s) e não pagou(aram) o débito, nem indicou(aram) bens à penhora, bem como que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados SISBAJUD (antigo BACENJUD), RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretária a providenciar o necessário.

Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Após, verificada a conta judicial aberta, fica deferida a apropriação dos valores pela CEF. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à agência 0265 da CEF, servindo o presente despacho de ofício, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar referida conversão no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo frutíferas as pesquisas INFOJUD, proceda-se à juntada com anotação da tramitação do feito sob sigilo de justiça.

Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006263-71.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RONEY ALBERT BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DOS REIS BERNARDES - SP271762

DECISÃO

ID 36275610: anote-se.

ID 32710786: considerando que consta dos autos planilha com data de atualização superior a seis anos, intime-se a Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, traga aos autos planilha atualizada do débito.

Cumprido o item supra, considerando que a(s) parte(s) devedora(s) foi(ram) regularmente citada(s) e intimada(s) e não pagou(aram) o débito, nem indicou(aram) bens à penhora, bem como que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados SISBAJUD (antigo BACENJUD), RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretária a providenciar o necessário.

Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Após, verificada a conta judicial aberta, fica deferida a apropriação dos valores pela CEF. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à agência 0265 da CEF, servindo o presente despacho de ofício, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar referida conversão no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo frutíferas as pesquisas INFOJUD, proceda-se à juntada com anotação da tramitação do feito sob sigilo de justiça.

Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008286-53.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP, MAGNA MARTA KOHLEMANN DO TANQUE, SERGIO TADEU AFONSO DO TANQUE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

ID 34262442

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5011030-28.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40176971: Prejudicado, por ora, tendo em vista o recurso de apelação interposto no id 40541801.
Id 40541801: Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, CPC).
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5012854-51.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: TOP SPORT CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5011325-94.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA NAVARRO DE MEDICAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015902-52.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO FELIPE DA SILVA DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PINAS WENCESLAU - SP361935, RICARDO THONGPARN ALMEIDA - SP217391

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008528-90.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CATHARINA MARIA MARCELINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CEZAR ZACCARIA ENDRIGHI - SP410408, ANTONIO DANILO ENDRIGHI - SP164604

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO//SP - SUL, CHEFE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

Após, **tomemos autos conclusos para sentença.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017620-50.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IDELI DALVA FERRARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHAES - SP323257, DANILO BACOCINA CAVALCANTE - SP379880, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710

IMPETRADO: PROCURADORA DA REPÚBLICA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após, havendo interesse, renove-se a notificação da autoridade Impetrada, **consignando-se no mandado que não se trata de intimação do órgão como instituição, mas, sim, da pessoa da Procuradora da República responsável por eventual ato coator**, dando-se vista ao MPF, caso haja prosseguimento da demanda.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF e **tomemos autos conclusos para sentença**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006971-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: APARECIDO SANCHES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Impetrante para, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, **manifestar-se a respeito dos embargos declaratórios**.

Após, **tomemos autos conclusos**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015527-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as alegações da autoridade Impetrada, a qual suscita preliminar de ilegitimidade passiva, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, **tomemos autos conclusos**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012142-61.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:ADRIANA ZAMPRONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE LUCAS DOS SANTOS - SP388819

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, **sob pena de extinção sem julgamento do mérito**.

Após, havendo interesse, dê-se vista ao MPF.

Por fim, **tomemos autos conclusos para sentença**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010736-05.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAERCIO BISPO FLORENCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para informar se persiste o interesse de agir em razão do tempo decorrido, devendo apresentar o extrato detalhado e atualizado do andamento do recurso interposto.

Após, voltemos autos conclusos para providência ulteriores.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001761-91.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GERALDO RODRIGUES TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007685-88.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PLATINUM TRADING S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO DE SOUSA ARRUDA - PE39424, BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO - PE32255

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013938-22.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

Advogado do(a) AUTOR: JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 41723035: Inclua-se a SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS no polo ativo, na qualidade de exequente, tendo em vista o cumprimento de sentença por ela promovido em relação às verbas sucumbenciais.

Id 42211036: Retifique-se a autuação a fim de que conste a União Federal, representada pela PFN.

Após, prossiga-se com a intimação da União Federal para impugnar o cumprimento de sentença acima, bem como o relativo às custas judiciais, promovido pela parte autora no id 41722529.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050611-44.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, KATIA CRISTINA VALENÇA DA SILVA, LEONOR LIMA CABRAL, MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY, MARCOS SOUZA LIMA, MARIA APARECIDA MENDES, MARIA APARECIDA PEREIRA, MARIA DAS DORES ROCHA FRANCO, MARIA DAS GRACAS SILVA SERPA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, JOSE AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLÁUDIA MARIA SILVEIRA DESMET - SP107288

DESPACHO

Id 41855670: Manifeste-se a parte executada.

No mais, considerando a transferência realizada referente aos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, inclusive com a abertura das contas judiciais respectivas (id 42587957), vista à parte exequente nos termos da parte final do despacho id 41459439.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5012898-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RENATO DIONIZIO

Advogados do(a) EXECUTADO: HERMOGENES DE OLIVEIRA - SP24981, RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA - SP150492

DESPACHO

Esclareça a CEF se já realizou a apropriação dos valores transferidos decorrentes da penhora SISBAJUD, considerando as consultas de depósitos judiciais juntadas nos ids 42588773 e 42588774.

No mais, dê-se vista à parte executada da resposta SERASAJUD no id 42588768.

Após, ou decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5012898-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RENATO DIONIZIO

Advogados do(a) EXECUTADO: HERMOGENES DE OLIVEIRA - SP24981, RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA - SP150492

DESPACHO

Esclareça a CEF se já realizou a apropriação dos valores transferidos decorrentes da penhora SISBAJUD, considerando as consultas de depósitos judiciais juntadas nos ids 42588773 e 42588774.

No mais, dê-se vista à parte executada da resposta SERASAJUD no id 42588768.

Após, ou decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007514-08.2006.4.03.6100

EXEQUENTE:ADRIANO AUGUSTO COSTA, TANIA MOURA BARROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA AUGUSTO GODOY - SP179892
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Id41224164: Intime-se a CEF nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema SISBAJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.

Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, expeça-se ofício de transferência em favor da parte exequente.

Id41224410: Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada referente à regularização documental do Condomínio Edifício Residencial Bela Vista, mais especificamente em relação às cláusulas indicadas: *a) apresentação da certidão comprobatória da averbação da construção à margem da respectiva matrícula; b) apresentação da CND do INSS e comprovante de recolhimento de FGTS, relativos à obra; c) apresentação da comprovação de registro das Especificações/Instituição de condomínio.*

Após, vista à exequente que deverá se manifestar em termos de suficiência do cumprimento desta obrigação.

Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução**.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007514-08.2006.4.03.6100

EXEQUENTE:ADRIANO AUGUSTO COSTA, TANIA MOURA BARROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA AUGUSTO GODOY - SP179892
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Id41224164: Intime-se a CEF nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema SISBAJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.

Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, expeça-se ofício de transferência em favor da parte exequente.

Id41224410: Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada referente à regularização documental do Condomínio Edifício Residencial Bela Vista, mais especificamente em relação às cláusulas indicadas: *a) apresentação da certidão comprobatória da averbação da construção à margem da respectiva matrícula; b) apresentação da CND do INSS e comprovante de recolhimento de FGTS, relativos à obra; c) apresentação da comprovação de registro das Especificações/Instituição de condomínio.*

Após, vista à exequente que deverá se manifestar em termos de suficiência do cumprimento desta obrigação.

Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.**

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028357-23.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMADEUS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351, HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids 42193938 e 42589956: Ciência à parte exequente.

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, eventual apreciação do Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais quanto ao deferimento da penhora no rosto dos autos requerido na Execução Fiscal nº 0048709-37.2014.403.6182, ficando facultado à parte exequente, no mesmo prazo, comprovar a inexigibilidade das dívidas e/ou sua garantia.

Por ora, então, resta suspenso o levantamento de valores conforme indicado no segundo parágrafo do despacho id 40501227.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027574-90.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUTO PECAS RAMALHO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448, WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440, JOSE FRANKLIN DE SOUSA - SP76994, HAMILTON GARCIA SANTANNA - SP123491-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 41981708: Manifeste-se FRANCISCO CARLOS RAMALHO sobre a situação do inventário de ANÉZIA ALVES RAMALHO, juntando a documentação requerida pela União.

Coma resposta, vista à União.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003699-24.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) SUCEDIDO: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

SUCEDIDO: CANAAS.P. - COMERCIAL LTDA

EXECUTADO: CARLOS JOSE DOS PASSOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, ante a diligência negativa id 41902432.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008565-62.2008.4.03.6301 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANUAR GERAISSATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME NORDER FRANCESCHINI - SP200118

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

TERCEIRO INTERESSADO: EMILIO GERAISSATI, PALAZZI E FRANCESCHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME NORDER FRANCESCHINI - SP200118

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME NORDER FRANCESCHINI - SP200118

DESPACHO

Ids 41759572 e 42371368: Ciência ao exequente dos pagamentos comprovados.

Concordando com os valores e informados os dados bancários necessários para a transferência dos valores (banco, agência, conta, nome do titular da conta), expeça-se o respectivo ofício de transferência relativo aos saldos totais depositados nas contas judiciais nºs 0265.005.86423816-2 e 0265.005.86423816-1.

O ofício deverá ser encaminhado via correio eletrônico, devendo a agência bancária da CEF 0265 realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias contados da recepção do ofício.

Int.

Ultimada(s) a(s) transferência(s), nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022548-44.2020.4.03.6100

AUTOR: CLINICA MEDICA PENNA E PRATALI SS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as alegações da Ré, nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**

Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tomemos autos conclusos para prolação de sentença.**

Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004129-76.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA TUFANO - SP179030, LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição da União Federal no id 42017526: Expeça-se o ofício requisitório suplementar, considerando o ofício requisitório incontroverso expedido às fls. 232, observando-se o valor da execução fixado na decisão id 40227728.

Cumprimento de sentença promovido pela União Federal conforme id 42147010:

Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema SISBAJUD (art. 523, § 1º, do CPC).

Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicado pela Exequente.

Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a **expedição de ofício de conversão em pagamento definitivo à União**, pelo que fica, desde já, **consignado a determinação para que sejam informados dados necessários, tais como, código de receita, tipo de documento/guia de depósito, unidade depositária e outros a serem indicados à efetivação da presente providência**.

Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente**, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024546-47.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA BRAZ

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência ao Processo nº 0031623-91.2003.403.6100, em trâmite neste Juízo.

Não se mostra necessário a distribuição deste feito, apenas para requerimento de cumprimento de obrigação de fazer determinada em sentença, uma vez que tal pleito pode e deve ser efetivado na própria ação principal, tudo com a finalidade de agilizar a execução e diminuir a quantidade de incidentes.

Pelo exposto, determino o cancelamento da distribuição desta ação de cumprimento, razão pela qual fica, desde já, intimada a parte Autora/Exequente a peticionar nos autos principais, conforme já intimado para tanto.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0030138-61.2000.4.03.6100

AUTOR: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ - SP178345

REU: UNIÃO FEDERAL, CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

Advogados do(a) REU: JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA - SP119870, SIMONI DE ALMEIDA CANELO - SP173655

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*".

Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a **controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO** os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

Ocorrendo a hipótese prevista no item acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 258/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007145-77.2020.4.03.6183

AUTOR: TRANSPORTES BRESCIANA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

DESPACHO

Id 40835765: Retifique-se a autuação do polo passivo a fim de que conste a **União Federal (PFN)**, renovando-se a citação do ente correto nos termos da decisão 40358841.

Id 41277343: Mantenho a decisão id 40358841 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual comunicação de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5030119-33.2020.403.0000 interposto pela parte autora.

Id 41931031: Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de intervenção na qualidade de assistentes litisconsorciais da União Federal do **SESI e SENAI**. Não apresentando oposição, fica desde já a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada pelos assistentes litisconsorciais.

Id 42070532: Mantenho a decisão id 40358841 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual comunicação de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031134-37.2020.403.0000 interposto por SESI e SENAI.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020925-42.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: B.D COMUNICACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA PASSOS MELO - SP398556, RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a sua real situação, inclusive quanto à denominação/razão social, uma vez que no id 40438611 consta o requerimento de alteração para "enquadramento de microempresa" e, inobstante a petição inicial indicar FRANCA ABREU DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS PARA CELULAR LTDA, nome fantasia X-ONE BRASIL, na autuação do sistema PJE consta B.D COMUNICACÃO LTDA.

Após, voltem os autos conclusos para análise da petição id 40714616.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014100-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEXANDRE DE JESUS DA SILVA - ESTRUTURA METALICAS - ME

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, ante a diligência negativa id 42631423, bem como o fato de que todas as pesquisas disponíveis para a localização do endereço do réu já foram efetuadas.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018199-95.2020.4.03.6100

AUTOR: ARTESOL - ARTESANATO SOLIDARIO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781, RENATO DA FONSECA NETO - SP180467, GLAUCIA JULIANA COSTA DAVOLA - SP223980

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as alegações da Ré, nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**

Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornemos autos conclusos para prolação de sentença.**

Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venhamos conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008071-49.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARA LUCIA BATISTA FURLAN, MARIA DE FATIMA ARAUJO MORENO OLIVEIRA, MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES, MARIA DE FATIMA CANTANHEDE, MONICA MARIA ARCO VERDE PALMEIRA DA NOBREGA, MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE, MARTIMIANO PARREIRA DE MELO, MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES, MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN, MARCIA PALIS MARQUES SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para a devolução do valor devido por Maria de Fatima Catanhede, nos termos da decisão id 39029446, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001913-68.2013.4.03.6102 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) SUCEDIDO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) SUCEDIDO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SUCEDIDO: CERAMICA STEFANI SA

DESPACHO

Penhora requerida pelo **IPEM**: Tendo em vista o decurso de prazo registrado para a parte executada em relação ao despacho id 40544502, considerando a conta judicial aberta conforme id 42592212 (0265.005.86423365-8), vista ao exequente a fim de que informe os dados necessários à conversão/transferência de valores. Após, oficie-se conforme o caso.

Penhora requerida pelo **INMETRO**: Em consulta realizada junto ao Portal da CEF, foi verificada a existência da abertura da nova conta judicial nº 0265.005.86423019-5 (id 42592418) com o creditamento efetuado relativo à penhora SISBAJUD. Assim, informe o INMETRO os procedimentos necessários para a conversão de valores. Após, oficie-se.

Ambos os ofícios deverão ser encaminhados via correio eletrônico, devendo a agência bancária da CEF 0265 realizar a transferência/conversão no prazo de 05 (cinco) dias.

Ultrapassadas estas, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006889-56.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CARMEN SANMIGUEL RODRIGUEZ SARTORETTO, LUIS JUSTO SARTORETTO

DESPACHO

Diga a EMGEA em termos de cumprimento do determinado no Juízo Deprecado, referente à Carta Precatória nº 0003960-95.2020.8.26.0152 (id 42589036) - recolhimento da taxa de distribuição e diligência do Oficial de Justiça.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004859-05.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EGYDIO PAGANO, ELISEA JURADO PAGANO, CARLOS ALBERTO DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

Em vista do tempo já transcorrido, defiro o prazo suplementar improrrogável de 15 (quinze) dias para que o Banco do Brasil se manifeste acerca do último parágrafo do despacho id 36948669.

Com a resposta, dê-se vista ao Exequente e voltem-me.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006911-53.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: INVEST CAPITALIZACAO S/A, INVESTPREV SEGURADORAS S.A., INVESTPREV SEGUROS E PREVIDENCIAS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - SP256454-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - SP256454-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - SP256454-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017823-10.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESERVA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANNIELE KAROLINA PEGORER - SP280530

DECISÃO

A executada, por meio da petição id 41262631, alega impenhorabilidade em relação ao montante bloqueado (id 40856475), uma vez que os valores penhorados seriam utilizados para o cumprimento de obrigações com a própria União (imposto de renda e previdência social) e com a folha de pagamento de seus funcionários. Alega, ainda, erro de cálculo na execução uma vez que a União considera em seu demonstrativo de cálculo incidência de atualização sobre o valor da causa. Reitera, por fim, o pedido de concessão de parcelamento em 60 (sessenta) parcelas devidamente corrigidas pelo INPC.

A União Federal, no id 42197676, manifeste-se sobre a intempestividade da impugnação e rejeita a alegação de impenhorabilidade. Quanto ao parcelamento, alega que o executado deve preencher os requisitos do art. 916 do CPC.

Afasto a alegação de intempestividade da impugnação, considerando a outorga de nova procuração pela executada, bem como a alegação de abandono da causa pelo antigo patrono e o fato que não foi aberta vista formalmente à parte executada da segunda penhora realizada.

No que tange ao seu mérito propriamente dito, cumpre frisar que a executada faz alegações genéricas e não comprova que efetivamente os prejuízos decorrentes do bloqueio dos ativos financeiros à manutenção de suas atividades essenciais.

A regra do art. 805 do CPC, segundo a qual a execução deverá ser feita de modo menos gravoso ao devedor, não pode servir como medida que inviabilize a execução, mas sim para assegurar o meio menos prejudicial ao devedor diante de duas ou mais possibilidades úteis à satisfação do crédito, o que não é o caso dos autos.

Portanto, rejeito a alegação de impenhorabilidade no tocante aos valores bloqueados.

Da mesma forma, rejeito a alegação de erro no cálculo em razão da atualização do montante sobre o valor da causa. No cálculo de honorários fixados em percentual sobre o valor atribuído à causa, incide atualização monetária desde o ajuizamento da ação de conhecimento e juros de mora a partir da intimação do devedor para cumprimento de sentença. Ou seja, em se tratando de valor da causa, sua atualização deve ser feita pelos índices preconizados pelo Manual de Cálculos, próprio para a correção dos débitos judiciais, tal como efetuado pela União Federal no id 28983962.

Assim providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para contas judiciais a serem abertas junto a CEF, agência 0265, vinculadas aos presentes autos. Confirmada a transferência, expeça-se ofício de conversão em favor da União Federal, juntamente com os valores anteriormente bloqueados (parta final do despacho id 40544989).

Por fim, manifeste-se a parte executada sobre os termos do parcelamento indicado pela União Federal no id 42197676. Após, vista à exequente.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017807-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO PIERO LAUGENI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON DA CUNHA - SP261968

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Id 42561766: Ciência do desarquivamento dos autos.

Notícia a parte exequente que o 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo após nota devolutiva à averbação da baixa da hipoteca, exigindo que seja apresentado termo de quitação emitido pela Delfin S/A Créditos Imobiliários. Junta nota devolutiva no id 42561796 com a seguinte informação:

1 - Conforme registro nº 1 feito na matrícula 130.085, o imóvel encontra-se hipotecado a DELFIN S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Portanto, apresentar termo de quitação da referida hipoteca, para fins de cancelamento.

2 - Conforme Av. 3, feita na matrícula nº 130.085, foi emitida uma cédula de crédito hipotecária integral nº 272/82 - série CM. Portanto, apresentar a referida cédula de crédito para o devido cancelamento ou apresentar declaração do credor, autorizando o cancelamento em virtude de seu extravio.

Consta, ainda, no id 42561788, Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Caução emitido pela CEF em relação ao imóvel.

Realmente, às fls. 489/490 dos autos consta petição de Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário informando que o crédito hipotecário objeto do contrato firmado com Fernando Piero Laugeni foi cedido pela Delfin à CEF por força de sentença judicial proferida no processo nº 89.10494-2, na 6ª Vara Federal do Distrito Federal. A CEF às fls. 493 confirmou a informação da cessão do contrato conforme noticiado às fls. 413/414. As fls. 494 foi deferida a exclusão do polo passivo da ré Delfin S/A Crédito Imobiliário.

Assim, servindo o presente despacho como ofício, comunique-se o 11º Cartório de Registro de Imóveis, referente à prenotação nº 1.273.122 no sentido de que seja realizada a averbação da baixa da hipoteca na matrícula do imóvel nº 130.085 ante a sucessão ocorrida pela CEF, que inclusive apresentou o termo de quitação.

Com a resposta do registro imobiliário, dê-se vista à parte exequente e, após, nada mais requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026772-93.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCELO HANSI FILOSOF

Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte executada se manifestar em relação ao despacho id 41449545, permanece o bloqueio efetuado SISBAJUD, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado no id 40853434.

Proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Decorrido o prazo sem impugnação, fica a CEF autorizada a realizar a apropriação do valor transferido, devendo comprovar a sua efetivação no prazo de 10 (dez) dias.
Semprejuízo, considerando o valor bloqueado ante a dívida ainda existente, cumpre-se a parte final do despacho id 39051233 (expedição da Carta Precatória para livre penhora).
Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033982-92.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CNPJ
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIARA CERCAL BLEICHUWELH - SP393004

DESPACHO

Primeiramente, solicite-se ao SEDI a retificação da presente autuação, uma vez que o polo executado está indicado "CNPJ", o que não corresponde com o nome da pessoa jurídica CRW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

Assim, retificado o polo, a fim de se evitar a alegação de nulidade, determino a republicação do ato ordinatório id 39853683.

Decorrido o prazo sem pagamento/impugnação, venham os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos da União contidos no id 39045111.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033982-92.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CNPJ
Advogado do(a) AUTOR: MAIARA CERCAL BLEICHUWELH - SP393004
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 38280834, **intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil** ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, semprejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024506-65.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se o Requerido nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).

Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

Havendo manifestação da parte Requerida (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Requerente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, SISBAJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

Pleiteada a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do artigo 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do artigo 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-21.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: FABIO DANTAS

DESPACHO

ID 37326018: retifique-se o polo ativo destes autos excluindo-se a Caixa Econômica Federal fazendo constar: EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Ato contínuo, anote-se a regularização da representação processual.

Após, ante os esclarecimentos prestados pela Exequente no ID 35690039, prossiga-se conforme determinado no despacho inicial de ID 26894647, expedindo-se o necessário para a citação do Executado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016543-11.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: KARINA RAMOS

DESPACHO

ID 36366727: anote-se.

ID 35201622: indefiro o quanto requerido tendo em vista que as pesquisas já foram efetuadas restando infrutíferas, conforme se verifica nos IDs 14400958 e 32216828.

Considerando que a Exequite juntou aos autos novo substabelecimento, manifeste-se a subscritora de ID 36366727, **no prazo de 15 (quinze) dias, concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

Havendo requerimentos, tomemos autos conclusos para apreciação.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

Decorrido o prazo acima assinalado e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003506-51.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: WILSON CARREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010741-27.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008705-15.2011.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2020 164/1128

REU: JOSE EDUARDO DE PAULA AALONSO, NADIA CHRISTHINA GUARIENTE DE MEDEIROS, BENEDITO ANTONIO SERNAGLIA

Advogado do(a) REU: JOSE RICARDO BIAZZO SIMON - SP127708

Advogados do(a) REU: ALBERTO LOPES MENDES ROLLO - SP20893, ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769

Advogados do(a) REU: SIDNEY GARCIA - SP18179, ADILSON SULATO CAPRA - SP202038

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008422-16.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: AMEL CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMOVEIS LTDA. - ME, MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA, ANA MARTA LOURENCO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 36287773: anote-se.

Considerando que a Exequente juntou aos autos novo substabelecimento, manifeste-se a subscritora de ID 36287773, **no prazo de 15 (quinze) dias, concretamente**, em termos de prosseguimento do feito, bem como se retifica ou ratifica o quanto requerido no ID 32419544, observando-se o disposto nos despachos de IDs 32419544 e 13799053 (fls. 165 dos autos físicos).

Havendo requerimentos, tomemos autos conclusos para apreciação.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

Decorrido o prazo acima assinalado e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019758-17.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PAULO SERGIO DA ROCHA METAIS - ME, PAULO SERGIO DA ROCHA

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024592-07.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2020 165/1128

EXECUTADO: CASSIANO DACOSTA LOPES

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros devedora até o limite do débito reclamado (art. 854, do CPC), assim como de consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, vista à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006510-88.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CODIGO GOMES RESTAURANTE LTDA - ME, MARCOS ANDRE GOMES, LUCIANA MARIA DA SILVA GOMES

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e archive-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025885-12.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JULIO CESAR ESTEVAM

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros devedora até o limite do débito reclamado (art. 854, do CPC), assim como de consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, vista à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017275-63.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GUIMARAES & MOUTINHO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e archive-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031167-31.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANDREA OCANA SALMEN

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros devedora até o limite do débito reclamado (art. 854, do CPC), assim como de consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, vista à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0024561-43.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SANDRA COLLADO BONJORNE

DECISÃO

Petição ID 27511761: em razão do descumprimento do acordo pactuado entre as partes (ID 19989425), requer a credora a realização das consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Defiro o quanto requerido.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0057319-42.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO MEDICO CHAMBERLEN S C LTDA, OBE FAINZILBER, LUIZ ANTONIO LAMOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH SBANO LAMOSA - SP95796

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0018185-12.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros devedora até o limite do débito reclamado - **RS\$ 32.754,85** (art. 854, do CPC), assim como de consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, vista à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021813-38.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ANA ISABEL RIOS THOMPSON

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros devedora até o limite do débito reclamado - **RS\$ 3.035,62** (art. 854, do CPC), assim como de consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, vista à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020265-53.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JULIO CAMPOS DA SILVA

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros devedora até o limite do débito reclamado – **R\$ 7.438,42** (art. 854, do CPC), assim como de consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Coma juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, vista à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008182-33.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: VANILZA PICCOLI BEZERRA, VELMA FORTUNATO DE JESUS, VERA CRISTINA DONATO ROQUE, VERA LUCIA D ALVIA, VLADIMIR MARQUES, VALTOIR PREVELATO, VANIA FERREIRA LOSOVOI, VALERIA GARCIA MARCASSA, VANIL FRANCISCO SOUZA, VANILDO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, JOSE PAULO NEVES - SP99950

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte exequente a respeito dos depósitos realizados pela CEF, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018241-52.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DORIVAL GOSTINHO DIAS

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros devedora até o limite do débito reclamado – **R\$ 11.908,19** (art. 854, do CPC), assim como de consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Coma juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, vista à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000284-67.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE BARRETO SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO CESAR TADEU MACEDO - SP108238-B, JOSE LUIZ BAYEUX FILHO - SP26852

DECISÃO

Proceda-se a transferência do valor bloqueado (id 24256007) para uma conta à disposição do Juízo. Após, resta autorizada a apropriação direta pela CEF do montante bloqueado, independentemente da expedição de ofício, conforme requerido no id 24337405.

Sem prejuízo, prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, via RENAJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003408-61.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DICENTER INFORMÁTICA LTDA - ME, DAN IRONY, GILDENUBIA APARECIDA CARNEIRO NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192

DESPACHO

Ante o desinteresse de Gildenubia na autocomposição da lide, cumpra-se o despacho ID 21067898.

Após, abra-se vista às partes.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001965-09.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GALLINA & TIANGUA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, AELSON GALLINA VASCONCELOS DE SOUZA, ARLEY GALLINA VASCONCELOS DE SOUZA

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007653-42.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

EXECUTADO: CHAMAFORTE REVENDE DE GAS LTDA - ME, AUCILIA DE FATIMA AZEVEDO, ORILDO RODRIGUES MARTINS

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros devedora até o limite do débito reclamado (art. 854, do CPC), assim como de consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, vista à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021977-44.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E C DE O SABRINO ENGRAGENS, CORRENTES, REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA - ME, ELI CESAR DE OLIVEIRA SABINO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON CASTRO - SP79582

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON CASTRO - SP79582

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON CASTRO - SP79582

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (ID 16176968), proposta por E C DE O SABRINO ENGRAGENS, CORRENTES, REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA - ME, ELI CESAR DE OLIVEIRA SABINO e PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA contra a execução de título executivo extrajudicial em andamento.

Em síntese, pugna a excipiente a ausência de título executivo, a existência de cláusulas abusivas (juros moratórios e remuneratórios, correção monetária, multa contratual, comissão de permanência e seguro contratado). Requer a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, a devolução do valor do seguro e do dobro do valor pago.

Regularmente intimada, a Caixa Econômica apresentou sua Impugnação ID nº 20510364.

É o breve relatório.

Isso posto, não se mostra apreciável a alegação da excipiente de excesso decorrente das cláusulas supostamente abusivas. A uma, o excesso de execução decorrente de encargos indevidos pode exigir dilação probatória em razão da possível controvérsia sobre circunstâncias fáticas, subtraindo da esfera das vias processuais cabíveis do devedor o manejo da exceção de pré-executividade, restando-lhe a via mais ampla dos embargos do devedor ou embargos à execução (AgRg no ARESp 516209 / CE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014). A duas, segundo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do verbete da S. 381, “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”, e, assim, mesmo que despicienda a fase de produção de provas, não poderia o julgador conhecer oficiosamente da suposta ilegalidade e abusividade das cláusulas bancárias.

Dessa sorte, afere-se que no caso a única alegação que poderia ser conhecida pelo juízo nos termos do art. 803, I, do CPC corresponde à possível falta de título executivo extrajudicial por, segundo a excipiente, a cédula de crédito bancário (CCB) não constituir título executivo.

Assentado tal ponto, verifica-se que, muito embora a força executória da cédula de crédito bancário tenha sido por longo tempo objeto de larga controvérsia, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a discussão, firmando o entendimento de que a mencionada cartula configura um título executivo extrajudicial que representa operações de créditos de qualquer natureza e que deve vir acompanhada de demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, atendidas as demais exigências do art. 28, §2º, I e II, da lei 10931/04. Portanto, o E. STJ sedimentou a orientação de admitir a força executiva da cédula de crédito bancário (CCB), que dispensa qualquer ato judicial para ter sua eficácia executiva reconhecida e dar azo à execução judicial (REsp 1291575 / PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, Julgamento 14/08/2013, DJe 02/09/2013).

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Dessarte, dando prosseguimento à execução e tendo em vista que os embargos nº 5005320-90.2019.403.6100 não detêm efeito suspensivo, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031495-58.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VIVIANA MARISA FONTES FERNANDES

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros devedora até o limite do débito reclamado – **R\$ 11.254,22** (art. 854, do CPC), assim como de consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, vista à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008699-13.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: CODIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, RONNIE PAULO CIRINO NUNES

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009761-51.2018.4.03.6100

AUTOR: LIMA, PASCHOALE PASSARIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUZA LIMA - SP301857, FELIPE ALFREDO MARCHIORI PASSARIN - SP297185, AMANDA DE FIGUEIREDO PASCHOAL - SP313018

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeriram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012158-23.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELIAS RODRIGUES MALHEIRO, VANEIDE BELOTTI PEREIRA MALHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do protocolo realizado no sistema SISBAJUD, em cumprimento ao determinado no ID 41149713.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020400-60.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APSEN FARMACEUTICAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por APSEN FARMACÊUTICA S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário-educação) como limitação de sua base de cálculo a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no país, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário-educação), incidentes sobre a folha de salários.

Alega que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, expressamente limitou a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no país e o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, posteriormente, excluiu a limitação apenas para as contribuições patronais.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento das contribuições destinadas a terceiro sobre o valor total da folha de salários, descendo o limite de vinte salários-mínimos imposto pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito de apurar e recolher as contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários limitada a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no país e reconhecer o direito ao crédito dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, passível de restituição e/ou compensação.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato e comprovar o recolhimento das custas iniciais (id nº 40168015).

A impetrante apresentou as manifestações ids nºs 40195968 e 41208155.

Na decisão id nº 41335592, foi concedido à impetrante o prazo adicional de quinze dias para juntar aos autos a procuração id nº41208164, página 02, em arquivo "separado", contendo apenas a procuração, para possibilitar a conferência das assinaturas digitais nela presentes.

A impetrante trouxe a procuração id nº 42351774.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Assim estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, prevista no artigo 69, inciso V, da Lei nº 3.807/60, afastando o limite de vinte salários-mínimos, in verbis:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Cumpre destacar que vinha decidindo no sentido de que *"o limite máximo do salário-de-contribuição fixado em valor correspondente a vinte salários-mínimos para cálculo das contribuições devidas a terceiros teve vigência até 25 de outubro de 1991, ou seja, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal".*

Contudo, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de vinte salários-mínimos apenas para a base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, restando mantido tal limite em relação às contribuições parafiscais, conforme acórdão a seguir:

"TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento" (AglInt no ResP 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

Posteriormente, os embargos de declaração opostos pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI e pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI foram acolhidos para reconhecer a existência de julgamento *ultra petita*, pois houve expressa referência na petição inicial de que o contribuinte não pretendia limitar as contribuições devidas ao SESI e ao SENAI.

O acórdão restou assimmentado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE VERIFICADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDAS AO SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, DPC E FAER. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS, NOS TERMOS DO ART. 4º DA LEI 6.950/1981. JULGAMENTO ULTRA PETITA CARACTERIZADO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES AO SESI E SENAI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI E OUTRO ACOLHIDOS APENAS PARA, EM INTEGRAÇÃO À DECISÃO VERGASTADA, RECONHECER QUE, NOS TERMOS DO PEDIDO INICIAL, A CONTRIBUINTE FAZ JUS À LIMITAÇÃO A 20 SALÁRIOS MÍNIMOS RESTRITA ÀS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, DPC E FAER.

1. O art. 1.022 do Código Fux - CPC/2015 - (art. 535 do CPC/1973) é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Na hipótese dos autos, a Contribuinte postulou, tanto em sua inicial como nas razões do Recurso Especial, que fosse mantido o limite de incidência para o recolhimento de terceiros, como previsto para o Salário Educação (anteriormente FNDE), INCRA, DPC e FAer, a 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, constando do polo passivo da demanda apenas a União, FNDE, Divisão de Portos e Canais (DPC), Fundo Aeroviário (FAer) e INCRA.

3. Em relação às contribuições ao SESI e SENAI, houve expressa referência, na petição inicial, de que não se pretendeu limitá-las, tanto que foram regularmente recolhidas e não impugnadas pela empresa.

4. Segundo a dicção dos arts. 128 e 460 do CPC/1973, vigente à época da propositura da presente ação, o juiz só pode decidir a lide nos limites em que proposta, sendo-lhe vedado julgar além, aquém ou fora do pedido do autor.

5. Sendo assim, ocorrendo julgamento para além do pedido (ultra petita), para que haja a readequação ao princípio da congruência, o comando deve ser reduzido, até mesmo de ofício, ao âmbito do pedido formulado pelas partes.

6. Logo, nos termos do pedido inicial, reconhece-se que a Contribuinte faz jus à limitação a 20 salários mínimos restrita às contribuições devidas ao salário-educação, INCRA, DPC e FAer; nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei 6.950/1981, haja vista que a postulação não abrange as contribuições ao SESI e SENAI.

7. Embargos de Declaração do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI E OUTRO acolhidos, a fim de reconhecer que a Contribuinte faz jus à limitação a 20 salários mínimos restrita às contribuições devidas ao salário-educação, INCRA, DPC e FAer, nos termos do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/1981” (EDcl no AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 18/09/2020).

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também apresenta precedentes favoráveis à tese da impetrante:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. COMPENSAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA.

- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros/parafiscais, aplicando-se o limite de 20 (salários mínimos).

- Assim, o disposto no 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 aplica-se somente às contribuições previdenciárias. Precedentes.

- Em relação à compensação tributária, anote-se que o regime aplicável, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números.

- Anote-se que a nossa jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição judicial, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

- No tocante ao art. 74 da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002 - autorizou o sujeito passivo a apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, e utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

- Entretanto, devem ser observados os requisitos do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007 (alterada pela Lei 13.670/2018) no que se refere à compensação de débitos relativos às contribuições sociais previdenciárias, previstas nos artigos 2º e 3º da mesma lei.

- A compensação dos valores pagos indevidamente, por seu turno, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

- Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97).

- Remessa Necessária parcialmente provida.

- Apelação da União Federal improvida” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5006456-88.2020.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/11/2020, Intimação via sistema DATA: 19/11/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA “S” - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA EMPRESA EM 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao Sistema “S” - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

4. Discute-se ainda a questão da possibilidade de recolhimento da cota patronal das contribuições destinadas a terceiros limitado a vinte salários-mínimos, na forma preconizada pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. De acordo com esse dispositivo legal, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos.

5. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente.

6. O Decreto-lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa.

7. Apelação não provida” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001480-29.2020.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/10/2020, Intimação via sistema DATA: 16/10/2020).

Pelo todo exposto, **de firo a medida liminar** requerida para autorizar a parte impetrante a recolher as contribuições vincendas ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário-educação, observando o valor limite de vinte salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das mencionadas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023766-10.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:A-1 ADMINISTRADORA DE BENS - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE:MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675

LITISCONSORTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por A-1 ADMINISTRADORA DE BENS – EIRELI em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo máximo de dez dias, o requerimento administrativo de substituição de bens arrolados, formulado pela impetrante nos autos do processo administrativo nº 15956.720035/2019-65.

A impetrante narra que, em 19 de agosto de 2020, protocolou pedido de reavaliação dos imóveis objeto de arrolamento administrativo, nos autos do processo administrativo nº 15956.720035/2019-65, com base nos valores referência para cálculo do ITBI, os quais são muito superiores aos valores contábeis considerados pela autoridade administrativa.

Ademais, requereu o levantamento do arrolamento sobre parte dos imóveis, para que permanecessem arrolados apenas os bens estritamente necessários à garantia da totalidade do crédito tributário discutido no processo administrativo nº 15956.720035/2019-65.

Afirma que, decorridos mais de três meses do protocolo, o requerimento permanece pendente de apreciação, contrariando os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência, bem como o artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Destaca que, caso não seja concedida a medida liminar, permanecerá impossibilitada de alienar os bens a terceiros, prejudicando suas atividades.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Com relação à possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, Humberto Theodoro Junior^[1] leciona:

“Quanto ao segundo requisito da medida liminar do mandado de segurança, sua aferição não se faz, como na tutela cautelar, por meio da apuração do risco de um dano grave ou de difícil reparação. A tutela prometida constitucionalmente para ser realizada por meio do mandado de segurança se destina a assegurar a indenidade do direito subjetivo lesado ou ameaçado por autoridade pública, de forma ilegal ou abusiva. O remédio processual haverá de ser capaz de realizar, não qualquer tutela indenizatória ou compensatória, mas uma tutela que se traduza em proteção in natura do direito subjetivo.

A liminar, portanto, na ação mandamental, se justifica de maneira própria e diversa daquela prevista para as medidas cautelares. O que a determina é a constatação, desde logo, de que, não sendo suspenso, de imediato, o ato impugnado, a concessão da segurança pela sentença não seria capaz de proteger, com efetividade, o direito in natura”.

Eduardo Arruda Alvim^[2] esclarece que *“(…) o perigo da demora, em se tratando de mandado de segurança, significa que, se não concedida a liminar, a sentença da segurança será incapaz de assegurar ao impetrante a garantia in natura que se objetiva por meio do próprio mandado de segurança, pois executar-se-á o ato e provocar-se-á o dano”.*

Em 08 de março de 2020, foi lavrado em face da empresa impetrante o “Termo de Arrolamento de Bens e Direitos” id nº 42177441, páginas 03/18 (processo administrativo nº 15956.720035/2019-65) e, em 19 de agosto de 2020, a empresa protocolou o requerimento id nº 42177445, objetivando a reavaliação dos valores dos imóveis arrolados e a liberação de parte dos bens.

O artigo 64 da Lei nº 9.532/97 disciplina o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, realizado pela autoridade fiscal competente sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do contribuinte for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

No caso dos autos, a impetrante limita-se a afirmar que, em razão da crise econômica decorrente da atual pandemia de Covid-19, *“(…) experimentou expressiva redução de suas receitas de locação e ainda teme que parcela significativa dos contratos de locação dos imóveis relacionados acima, que compreendem em sua maioria lojas de comércio, sejam rescindidos, hipótese em que estes ativos passarão a gerar vultosas despesas de manutenção e forçará a Impetrante a alienar parte deles para gerar receita, e, assim, suportar tais despesas”.*

Destarte, neste momento, não observo a presença do *periculum in mora*, eis que a impetrante não comprova a efetiva necessidade de alienação de qualquer um dos bens arrolados.

Ademais, o registro do arrolamento de bens nos órgãos competentes não restringe a alienação ou transferência dos bens arrolados, tendo como objetivo o acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte e o monitoramento das alterações realizadas em seu patrimônio.

Nesse sentido, os parágrafos 3º e 4º do mencionado artigo:

“§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo”.

Pelo todo exposto, **indeferir a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Theodoro Junior, Humberto. **Lei do mandado de segurança comentada: artigo por artigo**, 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2019, páginas 256/257.

[2] Alvim, Eduardo Arruda. **Mandado de segurança: de acordo com a lei federal nº 12.016, de 07/08/2009**, 3ª edição ref. atualizada, Rio de Janeiro, LMJ Mundo Jurídico, 2014, páginas 198/199.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por BRUNO TADEU ESTORCE e TAISA MAESHIRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para autorizar o pagamento das prestações vincendas, no valor incontroverso de R\$ 899,30 cada e determinar que a parte ré abstenha-se de adotar qualquer ato prejudicial aos nomes dos autores e de promover a execução extrajudicial do bem, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

Os autores narram que celebraram com a parte ré, em 11 de julho de 2014, o “Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos Devedores Fiduciários” nº 1.4444.0622368-0, para aquisição do imóvel situado na Rua Cruz Jobim, nº 485, apartamento 44, Vila Carrão, São Paulo, SP.

Relatam que foram surpreendidos com a crise financeira e não possuem condições de manter o pagamento dos valores devidos.

Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a ocorrência de anatocismo, vedada pelo ordenamento jurídico; a inconstitucionalidade da execução extrajudicial do imóvel e a ilegalidade da cobrança de taxa de administração.

Ao final, requerem:

- a) a condenação da parte ré ao recálculo das prestações, mediante a aplicação de juros simples;
- b) a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97;
- c) a exclusão da taxa de administração.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

No despacho id nº 40115171, foi determinada a juntada aos autos de cópia da última declaração de imposto de renda e dos comprovantes de pagamento de salário da coautora Taísa.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 40658950, acompanhada das declarações de imposto de renda do coautor Bruno.

Na decisão id nº 41002787, foi concedido aos autores o prazo de quinze dias para esclarecerem se a coautora Taísa atualmente exerce profissão e, em caso positivo, juntarem aos autos os comprovantes de pagamento de salário em nome dela.

Os autores informaram que a coautora Taísa exerce a profissão de dentista, mas seus rendimentos não alcançam o piso para apresentação da declaração de imposto de renda (id nº 41243977).

É o relatório. Fundamento e decido.

Deiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito dos autores.

O “Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es) Fiduciante(s)” nº 1.4444.0622368-0, celebrado entre as partes, prevê a amortização da dívida por intermédio do Sistema de Amortização Constante - SAC, conforme item B3 (id nº 40038305, página 01).

O SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês. A cada período de 12 (doze) meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados.

Verifica-se, desde logo, que o sistema de amortização adotado **não pressupõe capitalização de juros, pois a prestação é recalculada e não reajustada**, de modo que o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital.

Na verdade, a sistemática do SAC mostra-se vantajosa para o mutuário, pois, com o regular pagamento das prestações, a liquidação da dívida será atingida ao final do prazo contratado.

Assim, inexistente qualquer incorreção no método de amortização e tampouco há que se falar no anatocismo combatido pelos autores.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, julgando o Recurso Especial nº 1.110.903, pela sistemática dos recursos repetitivos, firmou tese ao Tema 442, nos seguintes termos:

“Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Súmula 450/STJ”.

Eis o teor da Súmula 450 do Superior Tribunal de Justiça:

“Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação”.

Sendo assim, não vislumbro qualquer irregularidade no que se refere à amortização pelo sistema SAC.

A corroborar tal entendimento, trago os precedentes a seguir:

“APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. SISTEMA SAC. CAPITALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O imóvel foi financiado mediante constituição de alienação fiduciária em garantia no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com a adoção do Sistema de Amortização Constante para o reajuste do saldo devedor, não prevendo aplicação do Plano de Equivalência Salarial – PES ou do Plano de Comprometimento de Renda – PCR.

2. No caso, a perda do emprego ou redução de renda do mutuário não configura circunstância, por si só hábil, a justificar a limitação dos valores das prestações a 30% de seus rendimentos mensais, uma vez que o contrato não está atrelado a nenhum plano de equivalência salarial ou comprometimento de renda.

3. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante (SAC) não se configura o anatocismo, pois os juros são calculados sobre o saldo devedor decrescente, o que resulta em declínio no valor das prestações. Precedentes.

4. A previsão de taxa efetiva de juros em índice superior ao da taxa nominal não configura anatocismo, pois não há a incidência de índices diversos de forma cumulativa. Ademais, o pagamento de juros pelo devedor nas parcelas mensais do financiamento não significa que a instituição financeira tem desobedecido a previsão de reajuste anual do saldo devedor ou aplicado juros na forma capitalizada.

5. Apelação não provida”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004946-70.2016.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 31/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO OBJETIVANDO REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAC. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VENCIMENTO ANTECIPADO. SEGURO HABITACIONAL. REAJUSTE.

1. Sendo desnecessária a realização de perícia em face das peculiaridades inerentes ao processo, afigura-se legítimo o indeferimento da diligência (art. 464, parágrafo único, CPC).
2. É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina.
3. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297.
4. A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras não tem o alcance que se pretende dar, uma vez que os contratos bancários também estão regidos por normas específicas impostas pelo Banco Central do Brasil.
5. No Sistema de Amortização Constante/SAC, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado.
6. Essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros.
7. “O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH” (Súmula 422 do STJ). Legítima, pois, a taxa estipulada no contrato.
8. Não há se falar em descabida cumulação de juros de mora e multa, na medida em que suas incidências dependem de fatos geradores específicos e independentes entre si.
9. A mora da devedora decorreu da própria natureza da obrigação assumida, que se caracteriza pela simples falta de pagamento no prazo avençado.
10. Mera alegação de que o valor do seguro esteja em desconformidade com as normas da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operações similares, por si só, não faz prosperar a pretensão de recálculo da taxa do prêmio.
11. A jurisprudência pátria tem entendido pela inexistência de abusividade da cláusula contratual que prevê a contratação de seguro habitacional pelos mutuários, inclusive nos contratos disciplinados pela Lei nº 9.514/97.
12. Apelação a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2267945 - 0003275-38.2015.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2019) – grifei.

Ademais, não há ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração e Risco. Essa taxa consiste em remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e em cautela para apuração da solvabilidade da parte contratante.

Foi a temática, também, submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que assim entendeu:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. COBRANÇA DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. FINANCIAMENTOS CONTRAÍDOS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CONSELHO CURADOR. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA EM LEI. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR E FUNDAMENTO EM LEI. 1. Ação ajuizada em 13/07/07. Recurso especial interposto em 08/05/15 e atribuído ao gabinete em 25/08/18.

2. Ação civil pública ajuizada sob o fundamento de existir abusividade na cobrança de taxa de administração e taxa de risco de crédito em todos os financiamentos habitacionais, na qual se requer a suspensão da cobrança e a devolução aos mutuários dos valores indevidamente pagos.
3. O propósito recursal consiste em definir sobre a legalidade da cobrança de taxa de administração e taxa de risco de crédito do agente operador, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), entre mutuários e a Caixa Econômica Federal (CEF).
4. O FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. Já a gestão da aplicação do fundo é efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à CEF o papel de agente operador, nos termos do art. 4º, da Lei 8.036/90.
5. Por ordem de estrita legalidade foi atribuída a competência ao Conselho Curador do FGTS (CCFGTS) de estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal.
6. Além de acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados, compete ao Conselho Curador fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros (art. 5º, I, II, VIII, da Lei 8.036/90).
7. A previsão em contrato da taxa de administração e da taxa de risco de crédito encontra fundamento em lei e, uma vez informada ao consumidor, não há se falar em abusividade a ser reparada judicialmente.
8. Recurso especial conhecido e não provido”. (REsp 1568368/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 13/12/2018).

Portanto, tendo sido prevista no contrato (id nº 40038305, página 02) e correspondendo aos valores nominais previstos na Resolução nº CCFGTS 460/2004, não há ilegalidade na cobrança da taxa de administração.

Finalmente, entendo que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 é constitucional e não viola os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa, à medida que os mutuários possuem meios processuais de impugnar a execução extrajudicial.

A esse respeito, o acórdão abaixo transcrito:

“APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. INADIMPLENTO CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- I. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA na forma do Decreto-Lei n.º 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.
- II. In casu, não houve irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, tendo sido regularmente notificado o apelante para purgar a mora, que confessou expressamente a sua inadimplência, conforme Certidão do Oficial de Registro de Imóveis. Conclui-se assim, que a apelada demonstrou por meio de prova documental, que houve a efetiva intimação pessoal do apelante para a purgação da mora, bem como da data dos leilões realizados.
- III. Os apelantes, por sua vez, não demonstraram qualquer violação ao devido processo legal no procedimento de execução extrajudicial, motivo pelo qual tal alegação deverá ser afastada.
- IV. Evidenciada a correção da sentença, deve ser integralmente mantida.
- V. Apelação não provida” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0000109-21.2017.4.03.6136, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 17/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/11/2020).

Pelo todo exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Solicite-se, por via eletrônica, à Central de Conciliação a designação de data para audiência de conciliação.

Informada a data da audiência, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006386-08.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANETTE & FILHOS PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA - ME, MARCELO CANETTE

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009355-30.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. ENDEL PUBLICIDADE LTDA - ME, RENATA ENDEL ROCHA, JOSUE ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DIAS SIMPLICIO - SP180213

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DIAS SIMPLICIO - SP180213

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5020420-51.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA ALLE ANTONIETTO - PR102445, DOSHIN WATANABE - PR86674, BRUNO GRESSLER WONTROBA - PR82113, MARINA KUKIELA VIANNA - PR61870, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE - PR57540, ANDRE GUSKOW CARDOSO - PR27074, EDUARDO TALAMINI - PR19920

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação coletiva proposta pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SETPESP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, objetivando a concessão de tutela de urgência para:

a) sustar, imediatamente, todos os efeitos da Deliberação nº 955/2019 e os atos praticados em função dela, determinando-se que a parte ré se abstenha de extrair quaisquer efeitos de tais atos e decisões, ao menos até que ocorra a discussão e avaliação dos riscos para os sistemas intermunicipais de transporte;

b) restabelecer o procedimento previsto na Portaria nº 249/2018 da Agência Nacional de Transportes Terrestres, para que a parte ré comunique e consulte, previamente à concessão de licença operacional para linhas interestaduais, os entes competentes para regulação do transporte intermunicipal (Estado e ARTESP);

c) determinar que a parte ré disponibilize todos os pedidos de autorização de operação ou criação de mercados correspondentes ao Estado de São Paulo, assegurando sua análise pelo mencionado Estado e pela ARTESP, que deverão manifestar-se a respeito de seus impactos para o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no território paulista.

O autor descreve que é entidade de classe legalmente constituída há setenta e cinco anos, que reúne diversas empresas de transporte de passageiros do Estado de São Paulo, incluindo as atuais delegatárias do serviço público de transporte intermunicipal.

Relata que a Constituição Federal atribui à União Federal a competência para regulamentação do transporte internacional e interestadual de passageiros e aos Estados, a regulamentação do serviço de transporte intermunicipal de passageiros.

Narra que a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT editou a Deliberação nº 955/2019, no âmbito do processo nº 50501.346390/2018-69, que se destinava a analisar a solicitação de transferência de linhas entre dois operadores específicos, nos termos do artigo 51 da Resolução ANTT nº 4.770/2015.

Afirma que a mencionada Deliberação alterou a redação de diversas normas e revogou, total ou parcialmente, vários dispositivos que regulamentavam o regime de prestação de serviços de transporte interestadual e internacional de passageiros.

Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da Deliberação nº 955/2019 da ANTT, pois “(1) não encontra amparo para a completa liberalização (desregulamentação) de um serviço público essencial; e (2) se sobrepõe à competência do Estado de São Paulo, ameaçando o serviço de transporte intermunicipal; (3) deixa de examinar os impactos regulatórios da medida; (4) ignora a necessidade de prévia audiência pública; e (5) não observa a forma normativa apropriada”.

Aduz, também, que a Deliberação objeto da presente demanda acarreta um grave cenário de insegurança jurídica no âmbito da rede de transporte intermunicipal do Estado de São Paulo.

Ao final, requer:

a) a declaração da impossibilidade de a Deliberação nº 955/2019 da ANTT gerar efeitos diretos ou indiretos sobre os sistemas intermunicipais de transporte de passageiros de competência dos Estados, sem que ocorra ampla discussão e sejam identificados e avaliados os correspondentes riscos;

b) seja determinado que a ANTT se abstenha de extrair quaisquer efeitos de tal Deliberação que possam atingir o sistema intermunicipal de transporte de passageiros do Estado de São Paulo, sob pena de multa;

c) a declaração da impossibilidade de adoção da Resolução nº 71/2019 do Conselho do PPI e do Decreto nº 10.157/2019, bem como dos atos deles decorrentes, como fundamento exclusivo para a abertura ampla e irrestrita do setor, sem que haja instrumento normativo adequado e avaliação do impacto sobre o transporte intermunicipal de passageiros.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 40563421, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da parte ré a respeito da tutela pleiteada.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT apresentou a manifestação id nº 41656510, sustentando que o artigo 21, inciso XII, alínea “c”, da Constituição Federal, estabelece a competência da União Federal para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão a prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Destaca que, a ANTT foi criada pela Lei nº 10.233/2001, com o objetivo de obter maior êxito no desempenho das atribuições constitucionais, descentralizando a regulação das atividades de transporte rodoviário interestadual e internacional.

Argumenta que o artigo 24, inciso IV, do mencionado diploma legal determina que cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte, incluindo o rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Ressalta a existência de diversas ações judiciais questionando a legalidade da Deliberação nº 955/2019 da ANTT, com decisões favoráveis à parte ré.

Sustenta a ausência dos requisitos para concessão da tutela de urgência e a presença de risco reverso, pois os benefícios do regime autorizativo para os serviços de transporte de passageiros são promissores (a cada dez ligações aprovadas pela ANTT, sete ligarão cidades de estados distintos, que não eram conectadas pela rede de atendimento existente em 01 de novembro de 2019).

Ademais, aponta que houve a redução dos preços praticados no serviço executivo.

Alega, também, que o artigo 47-B da Lei nº 10.233/2001 não pode ser visto como um limitador da livre competição no setor, visto que objetiva prover eficiência setorial mesmo em situações em que a atuação de múltiplos agentes econômicos poderia não concorrer ao fim legalmente esperado.

Defende, ainda, que a submissão do transporte rodoviário interestadual de passageiros a um regime de livre concorrência não vai inviabilizar o atendimento das comunidades por meio do transporte intermunicipal, bem como que a Resolução nº 4.770/2015 foi precedida da audiência pública nº 01/2015, realizada entre 12 de março e 10 de abril de 2015.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, entidade integrante da administração federal indireta, submetida ao regime autárquico especial e vinculada ao Ministério dos Transportes, foi criada pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, para atuação nas esferas descritas no artigo 22, abaixo transcrio:

“Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

I – o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;

II – a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;

III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

IV – o transporte rodoviário de cargas;

V – a exploração da infra-estrutura rodoviária federal;

VI – o transporte multimodal;

VII – o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias” – grifêi.

O artigo 24, caput, do mesmo diploma legal disciplina as atribuições gerais da ANTT, nos termos a seguir:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

I – promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte;

II – promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III – propor ao Ministério dos Transportes, nos casos de concessão e permissão, os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre;

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V – editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI – reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;

VII – proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

VIII – fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

IX – autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas;

X – adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados;

XI – promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção;

XII – habilitar o Operador do Transporte Multimodal, em articulação com as demais agências reguladoras de transportes;

XIII – promover levantamentos e organizar cadastro relativos ao sistema de dutovias do Brasil e às empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte dutoviário;

XIV – estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas;

XV – elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

XVI – representar o Brasil junto aos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados na sua área de competência, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais.

XVII – exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas.

XVIII – dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes.

XIX – declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou de servidão administrativa de bens e propriedades necessários à execução de obras no âmbito das outorgas estabelecidas” – grifei.

O autor sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da Deliberação nº 955/2019 da ANTT, publicada no Diário Oficial da União em 30 de outubro de 2019, pois “(1) não encontra amparo para a completa liberalização (desregulamentação) de um serviço público essencial; e (2) se sobrepõe à competência do Estado de São Paulo, ameaçando o serviço de transporte intermunicipal; (3) deixa de examinar os impactos regulatórios da medida; (4) ignora a necessidade de prévia audiência pública; e (5) não observa a forma normativa apropriada”.

Observo que as alegações formuladas pela parte autora são complexas e demandam dilação probatória, não sendo possível afirmar, neste juízo de cognição sumária, a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. DELIBERAÇÃO N.º 955. VALIDADE. SUSPENSÃO. MEDIDAS DE CUNHO ADMINISTRATIVO. DISCRICIONARIEDADE. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Um dos pilares da estrutura federativa, engendrada pelo legislador constituinte, é a autonomia das unidades que a integram, que deve ser exercida de forma harmônica, equilibrada e cooperativa, inclusive no espaço reservado às competências (normativas e materiais) exclusivas e privativas. Isso significa, em última análise, que a liberdade de atuação de um ente federativo não pode invadir a esfera jurídica do outro, e todas as ações estatais devem ser articuladas e vocacionadas à promoção do bem comum e do interesse da coletividade. 2. A competência normativa da Agência Nacional de Transportes Terrestres, para editar a Deliberação n.º 955/2019, e a própria legitimidade/legalidade do ato normativo - que, segundo a agravante, deveria ter sido precedido de audiência pública, com consulta aos interessados e análise de impacto regulatório - são questões (complexas e técnicas) controversas e demandam amplo contraditório e dilação probatória, incabível na via estreita do agravo de instrumento 3. A mingua de ilegalidade ou desvio de finalidade evidente no ato impugnado, não cabe ao Judiciário (que não tem o domínio de informações imprescindíveis para a avaliação de conjunturas, disponibilidades orçamentárias e prioridades em uma visão global) interferir no âmbito de atuação do Executivo, na definição e execução de políticas públicas (incluindo a tomada de decisão), fiscalização e regulação do setor de transporte rodoviário interestadual de passageiros (TRIP), sob pena de afronta à independência dos Poderes (art. 2º da CRFB)”. (TRF4, AG 5001097-97.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 04/07/2020) – grifei.

A respeito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, Humberto Theodoro Júnior^[1] leciona o seguinte:

“Para obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o ‘perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional’ (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante”.

Freddie Didier Jr^[2], Paula Samo Braga e Rafael Alexandria de Oliveira ainda consideram “(...) importante registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito”

A Deliberação ANTT foi publicada no Diário Oficial da União em 30 de outubro de 2019, contudo a presente ação foi ajuizada somente em 13 de outubro de 2020, ou seja, quase um ano após a publicação da deliberação contestada, de modo que também não observo a presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em face do exposto, **indefero a tutela de urgência.**

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Theodoro Junior, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum*, 60ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2018.

[2] Didier Jr, Freddie. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*/ Freddie Didier Jr, Paula Samo Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, 13ª edição, Salvador, Jus Podivm, 2018.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5017236-87.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LIODINA SOARES DE BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA - SP311424

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por Liodina Soares de Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando, em síntese, a adjudicação de bem imóvel descrito na inicial, bem como o pagamento de prêmio pelo evento morte do ex-marido.

Foi proferida decisão determinando a apresentação de cópia de sua última declaração de imposto de renda, para a análise do pedido de concessão da justiça gratuita (id 38079242). Intimada, a parte autora não se manifestou, sendo indeferido os benefícios da Justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas judiciais devidas (id 39681721).

Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou, conforme certificado nos autos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 290, do CPC, a distribuição do feito será cancelada se em quinze dias contados da intimação não tiver havido o recolhimento das custas processuais.

Assim, ante ao decurso de prazo, sem cumprimento da determinação judicial de recolhimento das custas processuais, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, cancelando a distribuição, nos termos do disposto no artigo 290, do CPC, e **JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, combinados com os arts. 321, Parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001578-65.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LUCIA LOPES CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença (id 34149084), aduzindo omissão.

Intimada, a embargada não se manifestou, conforme certificado nos autos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Ademais, a própria parte impetrante informa acerca do cumprimento da liminar (id 30536990), de tal modo que não se faz necessário fixar prazo, conforme requerido nos embargos.

Posto isso, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a sentença no ponto embargado.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005732-89.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CALUANA COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA, ANA CRISTINA TEIXEIRA ETZEL, ARTHUR CARLOS ETZEL

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Petição id. 42464093: manifeste-se a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021667-67.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASUS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ASUS TRANSPORTES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de evidência para declarar o direito da empresa de realizar o cálculo das contribuições parafiscais (salário-educação, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE) com a limitação da base de cálculo em vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

A parte autora requer a concessão de tutela da evidência para declarar o direito da empresa de realizar o cálculo das contribuições parafiscais (salário-educação, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE) com a limitação da base de cálculo em vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Assim dispõe o artigo 311 do Código de Processo Civil:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente" – grifei.

Tendo em vista que a parte autora requer a concessão de tutela da evidência, concedo o prazo de quinze dias para comprovar a existência de **tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**, pois os Recursos Especiais indicados não foram submetidos à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009143-43.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAKING COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645, MARIANA COELHO VITTA - SP263156, RODRIGO GIMENEZ LIMA - SP360450

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAKING COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA EIRELI em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente, no prazo de trinta dias, o pedido de ressarcimento nº 10880.726460/2015-41, com o devido ressarcimento dos valores reconhecidos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id nº 1741138).

A impetrante interpôs recurso de apelação (id nº 2053175), ao qual foi dado provimento para reconhecer a adequação da via eleita e determinar a remessa dos autos à vara de origem para regular processamento (id nº 40877549).

Os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito (id nº 40946412).

A impetrante afirmou que permanece seu interesse no julgamento da ação, pois os fatos narrados na petição inicial ainda permanecem (id nº 41400122).

É o breve relatório. Decido.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

- adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais;
- juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 10880.726460/2015-41 e o extrato de andamento processual.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024165-39.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ADRIANAALVES RIBEIRO

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336

REU:CCISA45 INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ADRIANA ALVES RIBEIRO em face de CCISA45 INCORPORADORA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para suspender o financiamento bancário realizado para aquisição do imóvel (apartamento 36, torre 01, do Condomínio Dez Vila das Bezas), disponibilizando-se novamente o bem para venda.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Concedo à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando o pedido de rescisão dos contratos celebrados;
- b) juntar aos autos as vias assinadas da procuração e da declaração de pobreza.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência pleiteada.

Intime-se a autora.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024020-80.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EFX TRANSPORTE E LOGÍSTICA EIRELI, EFX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EFX TRANSPORTE E LOGÍSTICA EIRELI em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para autorizar a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

a) esclarecer a legitimidade do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para constar no polo passivo do presente mandado de segurança, com relação à filial da empresa localizada no **Rio de Janeiro**;

b) juntar aos autos, por amostragem, as cópias das guias pagas ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

IMPETRANTE:AZEVEDO & TRAVASSOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AZEVEDO E TRAVASSOS S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE), naquilo que superar a limitação da base de cálculo a vinte salários-mínimos, prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- b) comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, se houver;
- c) trazer a cópia integral do contrato social da empresa, pois a cópia apresentada encontra-se incompleta.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5024268-46.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO MALDONADO TERZENOV

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MALDONADO TERZENOV - SP140534

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por RENATO MALDONADO TERZENOV em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de medida liminar para:

a) determinar a imediata implantação da pausa/incorporação das parcelas do "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito com Recursos do SBPE – Sistema Financeiro da Habitação – SFH" nº 130090000120, celebrado entre as partes em 24 de abril de 2009, abrangendo as prestações com vencimento no período de maio de 2020 a outubro de 2020;

b) autorizar o depósito do valor incontroverso da prestação com vencimento em 24 de novembro de 2020;

c) determinar que a parte ré emita os boletos para pagamento das parcelas com vencimento a partir de 24 de dezembro de 2020, nos valores apontados como incontroversos, presentes na planilha de evolução contratual;

d) determinar que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e de adotar atos para consolidação da propriedade e expropriação do bem.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo ao autor o prazo de quinze dias para juntar aos autos:

- a) a cópia de seu comprovante de inscrição no CPF e;
- b) a cópia integral do processo nº 0041070-91.2017.403.6301, apontando na aba "Associados", para verificação da existência de eventual litispendência ou coisa julgada.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se o autor.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028894-79.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VINICIUS ANSELMO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LITISCONSORTE: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - RJ084676

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por VINICIUS ANSELMO PEREIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré substitua, no prazo máximo de trinta dias, a construtora responsável pela construção do Edifício Híbisco, do empreendimento denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, fixando o prazo máximo de noventa dias para entrega das unidades, com respectiva expedição e averbação do habite-se, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

O autor relata que, em 20 de março de 2010, celebrou com a Construtora Baze S/A, o "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura" para aquisição do apartamento nº 87 do Edifício Híbisco, do empreendimento denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, no valor de R\$ 125.490,00, a ser pago por intermédio de recursos próprios e financiamento perante a Caixa Econômica Federal, no programa Minha Casa Minha Vida.

Destaca que a cláusula oitava do contrato celebrado com a construtora estabelecia que as obras seriam concluídas e as chaves entregues em março de 2012, com a possibilidade de prorrogação por mais cento e oitenta dias.

Expõe que, em 05 de setembro de 2012, a cláusula foi aditada, para ajustar novo prazo para entrega das chaves (abril de 2013), com a possibilidade de prorrogação por mais cento e oitenta dias.

Descreve que, em 30 de dezembro de 2015, firmou com a Caixa Econômica Federal o "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos FGTS – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada ao FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s)" para financiamento da construção e aquisição do imóvel, ratificando o contrato anteriormente celebrado com a construtora.

Ressalta que o contrato firmado com a parte ré impunha à contratada a obrigação de fiscalizar o cumprimento do cronograma de construção e acompanhar o andamento da obra, podendo substituir a construtora em caso de atraso no andamento da obra e acionar a seguradora contratada para adoção das medidas necessárias à conclusão do empreendimento.

Alega que o prazo máximo para conclusão da obra esgotou-se em abril de 2013, contudo a obra encontra-se paralisada desde junho de 2017, sem qualquer previsão de retomada e entrega das unidades, acarretando diversos prejuízos ao autor.

Afirma que entrou em contato com a Caixa Econômica Federal diversas vezes, mas nenhuma providência efetiva foi adotada, limitando-se a instituição financeira a informar datas aleatórias para conclusão do empreendimento.

Narra que, em março de 2018, a Caixa Econômica Federal informou que iniciaria os procedimentos para acionamento do seguro contratado e substituição da construtora, porém, posteriormente, afirmou que apenas duas construtoras visitaram as obras e apenas uma manifestou interesse na sua retomada, sendo a proposta por ela apresentada superior ao valor segurado, demandando o aporte de recursos pela instituição financeira, o qual exige a aprovação do Conselho Diretor em Brasília.

Argumenta que a morosidade da ré em substituir a construtora prejudica todos os mutuários do empreendimento e a atual situação de abandono das obras poderá acarretar a deterioração da parcela já construída, comprometendo a estrutura do prédio.

Aduz que, nos termos das cláusulas vigésima segunda e vigésima terceira do contrato celebrado, competia à Caixa Econômica Federal, ante a constatação de paralisação das obras, o imediato acionamento do seguro e substituição da construtora para retomada, conclusão e entrega do imóvel, contudo somente iniciou o processo em março de 2018, ou seja, nove meses após o abandono da obra.

Sustenta, também, que o seguro contratado foi firmado em valor absurdamente menor do que o necessário para a conclusão da obra.

Defende, ainda, a ocorrência de danos morais e materiais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais causados ao autor.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 12703658, foi considerada necessária a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 13387608, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a necessidade de denunciação da lide à construtora e à seguradora e à seguradora.

No mérito, afirma que adotou todas as providências necessárias para abertura do processo de sinistro junto à seguradora e contratação de nova construtora para prosseguimento das obras, contudo as empresas interessadas apresentaram orçamentos acima do limite previsto.

Sustenta a legalidade dos juros cobrados durante a fase de construção e da incidência dos encargos decorrentes do contrato de financiamento; a inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e a construtora; a ausência de responsabilidade da Caixa Econômica Federal na qualidade de agente financeiro no financiamento para construção do imóvel e a inexistência de responsabilidade pelos danos causados em razão do atraso na entrega da obra.

Destaca que não participou do contrato celebrado entre os autores e a construtora, não podendo ser responsabilizada pelo atraso na conclusão da obra.

Defende, ainda, que não pode ser responsabilizada pelos alegados danos materiais e morais.

O autor apresentou réplica à contestação (id nº 16626439).

O pedido de tutela de urgência formulado nos presentes autos foi considerado prejudicado, visto que já concedido nos autos do processo nº 5028666-07.2018.4.03.6100 (id nº 17216137).

Ademais, foi acolhida a denunciação da lide da Construtora Baze e da Berkley Internacional do Brasil Seguros S.A, com fundamento no artigo 125 do Código de Processo Civil e determinado o apensamento dos autos ao processo nº 5028666-07.2018.4.03.6100.

A Caixa Econômica Federal informou os endereços das denunciadas (id nº 17785381).

A Berkley Internacional do Brasil Seguros S.A apresentou a contestação id nº 25016626, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de denunciação da lide, ante a inexistência de direito de regresso.

Destaca que incumbiria à Caixa Econômica Federal a fiscalização do andamento das obras, reportando à seguradora qualquer alteração na construção, atrasos e expectativas de sinistro, a fim de que a seguradora adotasse as medidas cabíveis.

Assevera que, em caso de ocorrência de sinistro coberto pela apólice de seguro contratada, a indenização poderá ser paga ao segurado de duas formas: mediante substituição da construtora/tomadora, visando à continuidade da obra ou por intermédio do pagamento de indenização correspondente aos prejuízos efetivamente comprovados, e não sua mera expectativa.

Alega que a modalidade de seguro contratada não comporta o mero pagamento da indenização, com vistas a definir, posteriormente, por quem e de que forma a obra será concluída e quais serão os valores necessários para tanto, tampouco prevê o pagamento de indenizações pelos danos eventualmente causados a terceiros, em razão do atraso na conclusão da obra.

Defende a inexistência de responsabilidade pelos prejuízos alegados pelo autor; o devido cumprimento de suas obrigações contratuais e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

O autor foi intimado para apresentação de réplica à contestação da seguradora e foi concedido à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para manifestação a respeito da certidão negativa de citação da Construtora Basse (id nº 30168970).

A Caixa Econômica Federal trouxe a manifestação id nº 30778618, na qual afirma que desconhece outros endereços para citação da construtora.

O autor apresentou a petição id nº 33110447, na qual informa que, em razão da decisão que concedeu a tutela de urgência nos autos do processo nº 5028891-27.2018.403.6100, em trâmite na 26ª Vara Cível Federal, a ré retomou as obras do empreendimento, as quais estão em fase de vistoria final.

Afirma que a Caixa Econômica Federal informou a existência de dificuldades para obtenção do habite-se, decorrentes das dívidas da Construtora Basse junto ao Município.

Argumenta que “*aguardar o moroso procedimento indicado pela ré para a obtenção do habite-se, significa causar maiores prejuízos aos mutuários e até mesmo comprometer a obra que está em vias de ser concluída. E isso porque, com a finalização da obra, o empreendimento restará abandonado, o que poderá deteriorar os serviços executados e reparados (visto que o abandono anterior já havia comprometido algumas instalações) e, poderá até mesmo ser invadido, eis que localizado em região periférica da cidade (no bairro de Capão Redondo)*”.

Diante disso, requer a concessão de tutela de urgência para determinar que a ré entregue a unidade adquirida, no prazo de quinze dias.

É o relatório. Decido.

Na petição id nº 33110447, o autor requer a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré entregue a unidade adquirida, no prazo de quinze dias.

Afirma que as obras foram retomadas, em razão da tutela de urgência concedida nos autos do processo nº 5028891-27.2018.403.6100 e encontram-se na fase de vistoria final. Todavia, teve conhecimento da impossibilidade de obtenção do habite-se, em razão das dívidas da construtora perante o município.

Tendo em vista que o autor não juntou aos autos qualquer documento que comprove as novas alegações formuladas, considero necessária a oitiva da Caixa Econômica Federal.

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de quinze dias para:

- a) manifestar-se a respeito das alegações formuladas pelo autor na petição id nº 33110447;
- b) informar novo endereço para citação da denunciada Basse Construtora S.A, **visto que requereu a denunciação da lide à construtora.**

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pelo autor.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015357-48.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROSANEZI - SP234164, RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por MARIA APARECIDA DIAS CAMARGO, em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Alega a parte embargante que há contradição na decisão proferida, pois é beneficiário da Justiça Gratuita (id 30753127).

Intimada, a CEF não apresentou manifestação.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão combatida, pois os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Relator Des. Fed. Mairan Maia, julgado em 06/04/2005, votação unânime, publicado em DJU 25/04/2005, p. 398.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

O embargante alega a existência de vício na decisão que julgou improcedente a impugnação.

Deveras, compulsando os autos, verifico que, nas fls. 32 dos autos físicos, foi concedido o benefício da Gratuidade da Justiça à parte autora.

Nesse contexto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores indica que, quando a assistência judiciária gratuita é deferida, a eficácia da concessão do benefício deverá prevalecer, independentemente de renovação de seu pedido, em todas as instâncias e para todos os atos do processo, perdurando automaticamente até o final do processo e só perderá sua eficácia se o juiz ou o Tribunal expressamente a revogarem, caso tenha comprovadamente mudado a condição econômico-financeira do beneficiário. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA (LEI 1.060/50, ARTS. 4º, 6º E 9º). CONCESSÃO. EFICÁCIA EM TODAS AS INSTÂNCIAS E PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Uma vez concedida, a assistência judiciária gratuita prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos termos do art. 9º da Lei 1.060/50.
2. Somente perderá eficácia a decisão deferitória do benefício em caso de expressa revogação pelo Juiz ou Tribunal.
3. Não se faz necessário para o processamento do recurso que o beneficiário refira e faça expressa remissão na petição recursal acerca do anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, embora seja evidente a utilidade dessa providência facilitadora. Basta que constem dos autos os comprovantes de que já litiga na condição de beneficiário da justiça gratuita, pois, desse modo, caso ocorra equívoco perceptivo, por parte do julgador, poderá o interessado facilmente agravar fazendo a indicação corretiva, desde que tempestiva.
4. Agravo interno provido, afastando-se a deserção. (STJ. Corte Especial. AgRg nos EAREsp 86.915-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 26/2/2015 - Info 557)

Posto isso, **conheço dos embargos de declaração** para, no mérito, **dar-lhe provimento**, retificando a parte final da decisão recorrida para constar a seguinte redação: “*Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, restando sobrestada a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC*”.

No mais, **mantenho** a decisão tal como foi lançada.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5024088-30.2020.4.03.6100

AUTOR: WANDERSON VILLAS BOAS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS - SP215216-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020806-86.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: REPS CARE COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE COSMETICOS MATERIAIS DESCARTAVEIS PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL E BELEZA LTDA - EPP, MAGNATA HOLDING ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ARNALDO TORRES FILHO - SP249790

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ARNALDO TORRES FILHO - SP249790

EXECUTADO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, formulado pelos autores em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo o pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência.

Intimada, a executada não ofereceu impugnação (id 30146975).

Decido.

À vista da ausência de discordância dos valores em execução, na manifestação da União no id 30146975, **homologo** o valor indicado no id 29942624, à título de honorários sucumbenciais e reembolso das custas.

Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Id 30752250. Sem prejuízo, diga a parte contrária no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002017-39.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MOCOCAS/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, formulado em mandado de segurança impetrado por MOCOCAS/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a restituição do indébito dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS e COFINS que incidiram sobre os valores correspondentes ao ICMS, no valor de R\$ 17.554.777,31.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de execução contra a Fazenda Pública em mandado de segurança (id 19507141).

A impetrante interps recurso de agravo de instrumento, obtendo provimento favorável (id 27821172).

A União, intimada, nos termos do art. 535 do CPC (id 32448308), ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em síntese, inexistência de documentos essenciais à liquidação da execução. Afirma, ainda, que o julgado paradigmático adotado pelo STF no julgamento do RE nº 574.506/PR, que fixou o Tema 69 de Repercussão Geral, não enfrentou expressamente todas as questões decorrentes da tese fixada, considerando que, o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal, aludindo que a forma correta de calcular o indébito é o método base contra base.

Réplica da parte exequente (id 33898736).

Foi proferida decisão determinando a intimação da impetrante para juntar aos autos toda documentação contábil e fiscal que justificou o cálculo apresentado (id 35830322), tendo a exequente requerido a juntada de documentos no id 36715344.

A União apresentou manifestação (id 38759936), alegando que a impetrante não demonstrou a forma como os referidos valores foram apurados, não constando na planilha dos valores do ICMS que teriam sido excluídos da base de cálculo das contribuições e que teriam gerado os supostos pagamentos indevidos. Aduz que, após consultas aos sistemas da Receita Federal do Brasil, verificou que não há valores de contribuição ao PIS e COFINS relativos aos períodos de apuração de 03/2012 a 03/2017 declarados nas respectivas DCTF e, conseqüentemente, a exequente não efetuou qualquer recolhimento de PIS e COFINS no referido período.

Intimada, a exequente apresentou petição sustentando o equívoco da União, devido à peculiaridade de exercer a atividade de fabricação de laticínios, vários de seus produtos são considerados integrantes da cesta básica e tem alíquota zero das citadas contribuições, o que faz com que a exequente tenha sempre saldo credor de PIS e COFINS. Alude que os documentos juntados trazem um detalhamento exaustivo.

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Considerando o quanto decidido pelo E. STF, tem razão a autora no que se refere ao afastamento dos efeitos da Resolução COSIT 13 da Receita Federal.

Como efeito, pretende a referida solução de consulta limitar o alcance da decisão do STF acerca da inconstitucionalidade da inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sob o argumento de que somente deverá ser excluído o valor efetivamente pago/recolhido pelo contribuinte.

O entendimento pacificado pelo C. STF no RE 574.706, ao contrário da interpretação que a Receita Federal visou a dar ao referido julgado, não restringiu a exclusão ao valor efetivamente pago/recolhido a título de ICMS. É o que se extrai do voto da e. Ministra Carmen Lúcia:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Nessa perspectiva, aplicando referido entendimento e afastando os efeitos da COSIT 13, vale conferir os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO. ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.
- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.
- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.
- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.
- Com relação à comprovação do indébito, basta a comprovação da condição de contribuinte.
- Possível a utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação.
- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único, do art. 26, da Lei 11.457/2007.
- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, respeitada a prescrição quinquenal e aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios.
- Remessa necessária parcialmente provida. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007091-77.2018.4.03.6120, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/12/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DESTACADO NA NOTA.

O valor destinado pela empresa ao pagamento do ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e COFINS, af não importando a não-cumulatividade do ICMS ou o valor a ser creditado pelo contribuinte do ICMS. É adequado considerar o valor destacado na nota de saída como não incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

(TRF4, AG 5036973-21.2017.4.04.0000, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 21/09/2017).

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 – STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.
2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5051557-64.2015.404.0000).

(TRF4, AC 2007.71.00.041899-6, Primeira Turma, Relator Alexandre Rossato da Silva Ávila, D.E. 30/11/2018)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), haja vista não substanciar receita. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF – redação original) ou a receita (art. 195, I, "b" – redação dada pela EC nº 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo). As alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos. A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência no STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.

(TRF4 5018316-80.2017.4.04.7000, Segunda Turma, Relator Andrei Pitten Velloso, juntado aos autos em 28/11/2018). Grifei.

Assim, não assiste razão à União.

Por outro lado, cabe ao exequente o ônus de demonstrar o crédito certificado por sentença declaratória transitada em julgado, mediante documentação hábil.

Examinando a documentação juntada no id 36715344, verifica-se que, embora bastante detalhada, deverá a exequente apresentar demonstrativos circunstanciados dos eventuais saldos credores, nos quais constem, no mínimo, as seguintes informações relativas a cada período de apuração mensal, conforme indicado na Informação Fiscal (id 38759941): 1) base de cálculo original; 2) valor do ICMS excluído da base de cálculo discriminado por estabelecimento; 3) base de cálculo ajustada; 4) valor da contribuição apurada; 5) crédito vinculado às receitas tributadas; 6) crédito vinculado às receitas não tributadas; 7) saldo credor apurado; 8) saldo credor já ressarcido administrativamente e 9) saldo credor remanescente.

Posto isso, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para as providências acima referidas.

Com as informações, oficie-se a Secretaria da Receita Federal Brasil, para que elabore dossiê acerca dos demonstrativos e documentos eventualmente apresentados pela exequente.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022715-95.2019.4.03.6100

AUTOR: RODRIGO VILLANOVA TEIXEIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGIUELE PASCOWITCH - SP287982

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por RODRIGO VILLANOVA TEIXEIRA DA COSTA contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Em síntese, alega que o valor atribuído à causa, R\$ 10.000,00, se justifica por questões meramente fiscais, tendo em vista que a apuração dos valores atualizados será efetuada apenas em sede de liquidação de sentença. Informa, ainda, que o valor atribuído à causa não reflete o valor executado, servindo meramente para fins fiscais, pois somente terá conhecimento do real valor devido após a fixação por este Juízo, que, de forma lacônica e genérica, optou por não se ater ao exposto pelo autor e de pronto declinar competência para o JEF.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois a decisão foi devidamente fundamentada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

De início, registro que a decisão recorrida proferida, embora sucinta, contém fundamento suficiente, para possibilitar o exercício do direito de defesa e de recorrer, pois constou, expressamente, que o valor atribuído à causa, aparentemente para "fins fiscais", não foi atribuído de forma correta, como determina os artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil.

Isso porque o valor da causa tem grande relevância para o processo, pois repercutirá sobre várias questões, tais como: a) a competência, pois o valor da causa é critério para fixação do juízo; b) o procedimento: pois influi, por exemplo, sobre o âmbito de atuação do juizado especial cível; c) no cálculo das custas e do preparo, que podem ter por base o valor da causa; d) nos recursos em execução fiscal, conforme a Lei n. 6.830/80; e) na possibilidade de o inventário ser substituído por arrolamento sumário (CPC, art. 664, caput).

Assim, não há direito da parte à atribuição de valor da causa "para fins meramente fiscais". O valor da causa é sempre - deve ser - aquele que a parte autora busca ver reconhecido como direito seu a parte autora quando ajuíza uma demanda (TRF-4 - AG: 50163807320144040000 5016380-73.2014.404.0000, Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Data de Julgamento: 30/09/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: D.E. 30/09/2014).

O embargante questiona, na verdade, a aplicação das normas de regência ao caso concreto, exame somente possível através de recurso pertinente perante a instância superior.

Posto isso, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Outrossim, à luz do princípio da cooperação e da instrumentalidade das formas, esclareça a parte autora se pretende emendar à inicial indicando o valor das planilhas coligidas no id 27481160.

No silêncio, remeta-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

4

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022641-75.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença formulado em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimada, a executada ofereceu impugnação alegando prescrição e inexecutabilidade do título em razão da ausência de documentos indispensáveis à aferição do valor da condenação (id 13875281).

A parte exequente apresentou réplica, combatendo a impugnação e juntando documentos (id 17681645).

Foi proferida decisão julgando improcedente a impugnação (id 23624922).

A exequente apresentou embargos de declaração, pretendendo a condenação da União em honorários advocatícios (id 24125748).

A União opôs embargos de declaração, afirmando que não teve ciência dos documentos complementares juntados pela parte exequente (id 24177114).

Intimadas as partes para contrarrazões aos embargos, a parte contrária ofereceu contrarrazões requerendo a rejeição dos embargos (id 24802289), enquanto a União informou que aguarda a decisão dos embargos (id 24515062).

Foi proferida decisão acolhendo os embargos de declaração opostos pela União, anulando a decisão proferida no id 23624922; julgando prejudicado os embargos formulados pela exequente (id 30361308).

A União manifestou-se, afirmando que, após análise de toda a documentação juntada, concorda com o valor pleiteado na presente execução, que totaliza o montante de R\$ 53.669,41 (cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos), para 09/2018 (id 30992083).

Decido.

À vista da manifestação da União no id 30992083, **homologo** o valor indicado no id 10715583, no importe de R\$ 53.669,41, em 06/09/2018.

Deixo de fixar honorários sucumbenciais, tendo em vista que, não houve oposição da União Federal, bem como, a fase de liquidação não está prevista no art. 85, §1º, do CPC.

Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 10 (dez) dias.

Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJP, observando-se os cálculos acolhidos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004533-69.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAIRO JUNQUEIRA DA SILVA, SAMUEL SILVA, ELIZABETE ALVARES CRUZ, ANGELA ALVARES CRUZ RIBEIRO BARBOSA, DINORAH ALVARES CRUZ, ELVIRA DOS SANTOS ALVARES CRUZ

Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON - SP173239
Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON - SP173239
Advogado do(a)AUTOR: MARIANGELA MORI - SP97397
Advogado do(a)AUTOR: MARIANGELA MORI - SP97397
Advogado do(a)AUTOR: MARIANGELA MORI - SP97397
Advogados do(a)AUTOR: CELIO DE MELO ALMADA NETO - SP163834, ANTONIO SERGIO SOARES - RJ85304, LEILUCE OLIVEIRA GUEDES DE SOUZA - RJ170691

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JAIRO JUNQUEIRA DA SILVA E OUTROS, em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo o pagamento das parcelas atrasadas devidas aos autores a título de pensão especial de ex-combatente, correspondente ao valor percebido por um 2º tenente das forças armadas, referente ao quinquênio anterior a 19/04/2002, corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido pagas e não o foram, acrescidas ainda de juros de mora.

Em síntese, sustentam os autores que são militares reformados com o reconhecimento judicial das condições de ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial, recebendo de forma definitiva, portanto, a pensão especial de ex-combatente, descrita no artigo 53, inciso II, do ADCT, da Constituição Federal de 1988. Informam que têm direito à pensão por decorrência expressa de sentença proferida em ação judicial, anteriormente, com trânsito em julgado, processo no. 2002.61.00.011963-8, que tramitou perante a 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ensejando assim o direito aos valores ora pleiteados.

Alegam que, por meio daquela decisão final proferida, de conteúdo declaratório, foi reconhecido aos autores o direito conforme referido, pretendendo, agora, o pagamento dos valores em atraso pela ré.

Foi proferida decisão (id 15093211 - Pág. 43/46) reconhecendo a competência da Justiça Federal de São Paulo com posterior distribuição e a remessa dos autos para esta 14ª Vara Federal, excluindo-se os autores HERCULANO AUGUSTO VIRMOND e JOÃO GERMANO DE ANDRADE PONTE.

Citada, a União ofereceu contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito (id 15093211 - Pág. 82/113).

O feito foi julgado extinto sem resolução do mérito (id 15093211 - Pág. 153/159).

Interposta Apelação pela parte autora (id 15093211 - Pág. 164/176), o E. TRF da 3ª Região de (id 15093211 - Pág. 215/222) anulou de ofício a sentença e determinou a remessa dos autos ao Juízo de origem.

A União apresentou Recurso Especial (id 15093211 - Pág. 242/253).

O TRF da 3ª Região não admitiu o recurso especial (id 15093211 - Pág. 264/266).

A União interpôs Agravo em Recurso Especial (id 15093211 - Pág. 268/272).

O C. STJ não conheceu do agravo interposto pela União (id 15093211 - Pág. 288/289).

Com o retorno dos autos à origem, foi intimada a parte autora para que apresentasse documentos indispensáveis à propositura da ação (id 15093211 - Pág. 295 e 300).

As assessoras de GUSTAVO ALVARES CRUZ requereram habilitação no feito (id 15093208 - Pág. 5/6). A União impugnou o pedido de habilitação (id 15093208 - Pág. 30).

A parte autora trouxe documentos extraídos dos autos nº 0011963-65.2002.4.02.5101 (2002.51.01.011963-8) – id 15093208 - Pág. 53/122.

Com o falecimento dos três autores desta ação o processo foi suspenso para habilitação dos herdeiros nos termos do artigo 313 do CPC, conforme id 15093208 - Pág. 27.

Foi determinada a citação editalícia dos herdeiros dos coautores SAMUEL SILVA e JAIRO JUNQUEIRA DA SILVA, para que promovessem a habilitação, sob pena de extinção sem resolução do mérito no prazo de 30 dias (id 18234288). Na mesma decisão, foi deferido o pedido de habilitação das herdeiras de GUSTAVO ALVARES CRUZ.

É o relatório. Decido.

Diante do decurso do prazo sem manifestação dos herdeiros de SAMUEL SILVA e JAIRO JUNQUEIRA DA SILVA, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação aos mesmos, conforme art. 313, §2º, II, do CPC. Prossiga a análise da demanda em relação ao direito de GUSTAVO ALVARES CRUZ e seus sucessores.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela ré, por se tratar de defesa processual peremptória (art. 337, IV, do CPC), prevista no art. 330, § 1º, do CPC, quando existir: falta de pedido ou causa de pedir; pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; pedidos incompatíveis entre si.

No caso, a petição inicial proposta nos autos atende às necessidades de fixação dos limites objetivos e subjetivos da ação e da pretensão do autor, permitindo à parte ré, sem prejuízos, o efetivo exercício do seu direito de defesa, com corpo probatório suficiente para a análise do mérito da ação.

Outrossim, refuto a alegação de prejudicialidade desta demanda em razão da existência da Ação Rescisória n. 0000616-42.2007.1.00.0000, uma vez que, verificando o respectivo andamento processual, constata-se que a ação teve seu seguimento negado, com decisão transitada em julgado e emendada nos seguintes termos:

AR 1957 AgR, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 29/11/2019, Publicação: 18/12/2019.

Ementa: Direito Previdenciário. Agravo Interno em Ação Rescisória. Acumulação de benefício previdenciário com pensão especial de ex-combatente. Inexistência de erro de fato. Acórdão alinhado à jurisprudência do STF. 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento à ação rescisória. 2. O acórdão rescindendo, que reconheceu a possibilidade de acúmulo de benefício previdenciário com pensão especial de ex-combatente militar, encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte. 3. A hipótese de rescindibilidade do art. 485, IX, do CPC/1973 exige que a sentença admita fato inexistente ou considere inexistente um fato que ocorreu, sendo indispensável que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o caso (art. 485, §§ 1º e 2º, CPC/73). 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Igualmente, refuto a alegação de prescrição. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação de rito ordinário, para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a impetração do mandado de segurança. Nesse sentido, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS PRETÉRITAS. FLUÊNCIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. O Tribunal de origem consignou que "é inconteste que o trânsito em julgado da decisão do mandado de segurança se deu em 05/04/2000 e à presente ação de cobrança foi proposta em 30/06/2005 (por se tratar de desmembramento do processo n. 2005.34.00.0119934-2), quando já decorrido mais de cinco anos do julgamento daquele mandamus" (fl. 844, e-STJ). 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação, estaria configurada a prescrição. 4. A impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 1.332.074/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/8/2013, DJe 4/9/2013.); AgRg no REsp 1.504.829/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/4/2016, DJe 13/4/2016. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp: 1735225 DF 2018/007778-8, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 15/05/2018, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 21/11/2018)

Na hipótese dos autos, a decisão final proferida no mandado de segurança n. 2002.51.01.011963-8 foi publicada no Diário da Justiça em 20/04/2005 (id 15093208 - Pág. 118), tendo a presente ação de procedimento comunsido protocolada em 07/03/2007, não havendo que se falar em prescrição.

Passo ao exame do mérito.

Conforme jurisprudência do C. STJ, em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada. A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DO WRIT. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. 1. Conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada. 2. Recurso Especial provido.

(STJ - REsp: 1669480 RJ 2017/0090110-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017)

Com efeito, tendo sido o direito da parte autora reconhecido na ação mandamental n. 2002.51.01.011963-8 e diante da vedação enunciada nas Súmulas 269 e 271 do STF, ingressaram os requerentes com a presente ação de cobrança, pretendendo conseguir receber as parcelas anteriores à impetração do *mandamus*, respeitada a prescrição quinquenal, sendo de rigor o acolhimento do pedido formulado na exordial, para condenar a União Federal ao pagamento das parcelas pretéritas ao ajuizamento do respectivo Mandado de Segurança.

Ademais, depreende-se da própria sentença transitada em julgado a ressalva da possibilidade de os impetrantes postularem em ação própria o pagamento das importâncias não recebidas até a propositura da ação mandamental (julho de 2002), respeitada a prescrição quinquenal (id 15093208 - Pág. 81).

Ante o exposto, em relação aos coautores SAMUEL SILVA e JAIRO JUNQUEIRA DA SILVA, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 313, §2º, II, combinado como art. 485, IV, do CPC.

Em relação ao autor GUSTAVO ALVARES CRUZ e seus sucessores, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a pagar, a partir da competência julho de 2002, os proventos de reforma acumulados com pensão especial de ex-combatente, correspondente a de 2º Tenente das Forças Armadas, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0275823-74.1981.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FRANCO RODRIGUES IAMASHITA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANSRUI ANTONIO SALVETTI - SP45801, NILSON JESUS PEDROSO - SP57034

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 42642692: Ciência às partes, pelo prazo legal.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001694-34.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FABIANA MARQUES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELINA APARECIDA DO NASCIMENTO LOPES - SP269696

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ante o silêncio da ré, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012274-19.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LUGHUS COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, ANTONIO JOSE DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER BRAGA COUTO - RJ76555

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028329-18.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ETIOS COMERCIAL LTDA - ME, EDMILSON MANDRA, LUDMILLA SUCHOBKOW, PAULA CARVALHO MANDRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016437-44.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELA MARIA BROGLIO SORAGGI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGELA MARIA BROGLIO SORAGGI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – VILA MARIANA, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento de cópia do processo administrativo de seu benefício de aposentadoria por idade (NB/41/187.095.293-3), protocolo de requerimento nº 1745662207, protocolado pela impetrante em 09 de julho de 2020, disponibilizando cópia integral, sob pena multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

A impetrante narra que protocolou, em 09 de julho de 2020, requerimento de cópia do processo administrativo de seu benefício de aposentadoria por idade (NB/41/187.095.293-3), protocolo de requerimento nº 1745662207, ainda não apreciado pela autoridade impetrada.

Alega que a inércia da autoridade impetrada em apreciar o requerimento formulado contraria os princípios constitucionais da moralidade e eficiência.

Argumenta que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido liminar foi deferido parcialmente.

A autoridade coatora prestou as informações, informando o cumprimento da medida liminar

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso em análise, o documento id nº 37486302, páginas 01/02, comprova que a impetrante protocolou, em 09 de julho de 2020, o requerimento de cópia do processo administrativo de seu benefício de aposentadoria por idade (NB/41/187.095.293-3), protocolo nº 1745662207, ainda não apreciado pela autoridade impetrada, conforme extrato de movimentação processual id nº 37486307, páginas 01/02, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada promova a imediata análise do requerimento de Benefício Assistencial ao Idoso protocolizado sob o nº 118.875.847-2 (Id 13653779).

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016310-09.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDECI MARIA SECUNDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELDER CANDIDO DA SILVA - SP409479

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL ITAQUERA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a concessão do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo.

Foram apresentadas informações no sentido de que o pedido foi analisado e deferido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, **JULGANDO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que confirmar a liminar no sentido de determinar que a autoridade impetrada análise o requerimento de concessão do benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

AUTOR: GIZELAFERRI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012223-44.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALCEU LANDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SAYURI NAGAI CALAF - SP222823, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO - DERPF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALCEU LANDI, em face do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO – DERPF, objetivando a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao processo administrativo nº 18186.727968/2015-14 e cumprido o acórdão transitado em julgado proferido pelo CARF.

O impetrante relata que possui 79 anos e é portador de cardiopatia grave, inclusive já reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz que é isento de Imposto de Renda e, ao proceder retificação da sua declaração para o ano-calendário de 2010, foi surpreendido com o recebimento de Notificação de Lançamento dando início ao processo administrativo nº 18186.727968/2015-14, em 27/08/2015, que, além de não reconhecer o direito à restituição, imputou ao Impetrante o débito no valor de R\$ 14.846,61 a título de restituição indevida.

Informa que, em razão da impugnação ter sido julgada improcedente, ingressou com recurso. Diante da demora em seu julgamento, se viu obrigado a ingressar com o Mandado de Segurança nº 1018363-08.2018.4.01.3400, tendo sido a respectiva liminar deferida e o processo definitivamente julgado em 25/10/2018.

Alude que, não obstante tenha decorrido lapso de mais de 2 (dois) anos do julgamento, os autos ficaram sem andamento até o dia 09/04/2019, não tendo mais novo andamento no processo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar não foi concedida (id 19309723).

A parte Impetrante requereu reconsideração da decisão e o aditamento ao valor da causa para R\$ 352.084,43 (id 19461647).

No id 19465599, requereu a juntada da anexa guia de custas iniciais complementares.

A decisão proferida foi mantida (id 19484761).

Foi juntada aos autos decisão negando provimento ao agravo de instrumento n. 5018233-71.2019.4.03.0000 (id 20083737).

A autoridade impetrada vinculada ao DERAT-SP prestou as informações, suscitando, em síntese, a preliminar de ilegitimidade passiva de parte (id 20333962).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental, conforme parecer id 20654170.

Intimado, o impetrante requereu a retificação do polo passivo (id 21171506).

Foi juntada aos autos cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018233-71.2019.4.03.0000 e respectiva certidão de trânsito em julgado (id 22065347).

As informações foram prestadas pela autoridade coatora, alegando que o processo administrativo n. 18186.727968/2015-14 relativo à cobrança da restituição indevida encontra-se extinto e encerrado, não havendo demais providências quanto ao processo (id 22422280).

Manifestação do impetrante (id 31108261), requerendo a juntada aos autos de declaração retificadora entregue. Alega, ainda, que os dados constantes na Declaração utilizada pela impetrada estão divergentes, requerendo que seja considerada a informação prestada pela declaração retificadora do Imposto de Renda.

É o relatório. Fundamento e decido.

Assim determina o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” – grifei.

Hely Lopes Meirelles[1] leciona que:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a 'direito líquido e certo', está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido, nem certo, para fins de segurança (...)'.

José Miguel Garcia Medina e Fábio Caldas de Araújo[2] esclarecem que: "o ato considerado ilegal ou abusivo é aquele que pode ser demonstrado de plano, mediante prova meramente documental. Tutela um direito evidente. Caso exista a necessidade de cognição profunda para a averiguação da ilegalidade ou prática do abuso, a situação não permitirá o uso da via estreita do mandado de segurança."

No caso dos autos, a impetrante objetiva a concessão da segurança para determinar que se dê prosseguimento ao processo administrativo nº 18186.727968/2015-14, em razão de suposta morosidade excessiva do Delegado da Receita Federal em apreciar o seu pedido de repetição de indébito.

Ocorre que os documentos acostados ao feito não demonstram de maneira inequívoca a alegada morosidade, não tendo sido juntado nenhum extrato ou histórico de andamento processual com a inicial.

Nas informações prestadas pela autoridade coatora, depreende-se que o processo administrativo n. 18186.727968/2015-14 relativo à cobrança da restituição indevida se encontra extinto e encerrado, não havendo mais providências quanto ao processo (id 22422280).

No id 31108261, a Impetrante requer a juntada aos autos de declaração retificadora entregue pelo impetrante, alegando que os dados constantes na Declaração utilizada pela impetrada estão divergentes, requerendo que seja considerada a informação prestada pela declaração retificadora do Imposto de Renda.

Assim, no caso dos autos, há necessidade de dilação probatória para que seja possível a averiguação da alegada morosidade excessiva na apreciação do respectivo pedido de repetição de indébito.

Todavia, o mandado de segurança é ação civil de rito especial que visa a proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se **prova pré-constituída** como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade. Assim, não é admissível a dilação probatória.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

[1] MEIRELLES, H.L.; WALD, A. e MENDES, G.F. **Mandado de segurança e ações constitucionais**, 36ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2014.

[2] MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. *Mandado de Segurança Individual e Coletivo*. São Paulo: RT, 2009, p. 34.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027809-58.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA JOSEPHINA CONTI DI PIERRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de impugnação formulada pela UNIÃO FEDERAL ao cumprimento de sentença ajuizado por SONIA JOSEPHINA CONTI DI PIERRO, em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de realizar o pagamento de R\$ 70.647,60 (setenta mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos) em decorrência das diferenças a serem pagas da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, nos termos da Lei 10.404/2002, e a GDPGTAS - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, na forma da Lei 11.357/2006, conforme determinado na Ação Civil Pública nº 2007.34.00.028924-5.

Na impugnação, em síntese, foram suscitadas preliminares de inépcia da petição inicial e ilegitimidade ativa. Em prejudicial de mérito, foi arguida a prescrição da pretensão executória da parte, no mérito, a União sustentou a necessidade de aplicação da TR como índice de correção dos valores eventualmente devidos, assim como o cálculo do valor devido (id 17545910).

A parte exequente ofereceu réplica (id 17673943).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se valor inferior ao apresentado pela parte ora impugnada, bem como superior ao demonstrado pela impugnante (id 29303149).

Intimadas, ambas as partes não se opuseram ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (id 29764870 e 30256982).

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto, de início, a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela impugnante. A inépcia da petição inicial é defesa processual peremptória (art. 337, IV, do CPC), prevista no art. 330, § 1º, do CPC, quando existir: falta de pedido ou causa de pedir; pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; pedidos incompatíveis entre si.

No caso, a petição inicial proposta nos autos atende as necessidades de fixação dos limites objetivos e subjetivos da ação e da pretensão da exequente, permitindo ao impugnante, inclusive, exercer ativamente seu direito de defesa.

No tocante à legitimidade de parte, a União sustenta que a autora é parte ilegítima para promover o presente cumprimento de sentença pelas seguintes razões: (i) o Sindicato em tela possui como objetivo representar e proteger os interesses dos servidores público federais da administração direta e indireta no Estado do Rio de Janeiro; (ii) a petição inicial da ação civil pública delimitou expressamente o seu pedido somente aos substituídos indicados em listagem apresentada na exordial, da qual a requerente não faz parte; e (iii) não comprova ser filiada ao sindicato referido no momento da propositura da execução.

A preliminar arguida pela União merece prosperar.

De acordo com a orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, desde que, a decisão coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos (STJ, AIIntAREsp 1254080, 1ª Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 07/02/2019). Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. EXTENSÃO DA DECISÃO, PROLATADA EM AÇÃO COLETIVA, AOS PARTICIPANTES E/OU ASSISTIDOS QUE NÃO SÃO FILIADOS À ASSOCIAÇÃO, AO FUNDAMENTO DE ISONOMIA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO CONTRATUAL AUTÔNOMA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E RELAÇÃO ESTATUTÁRIA E/OU CELETISTA. VÍNCULOS CONTRATUAIS DISTINTOS, QUE NÃO SE COMUNICAM. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO A JUSTIFICAR O AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA, POR ASSOCIAÇÃO QUE TEM POR FIM INSTITUCIONAL APENAS A DEFESA DE SERVIDORES PÚBLICOS, PARA DISCUSSÃO CONCERNENTE EXCLUSIVAMENTE À RELAÇÃO CONTRATUAL PREVIDENCIÁRIA. CONTUDO, EM VISTA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, CABE OBSERVÂNCIA AO QUE FORA DECIDIDO, EM DECISÃO SOB O MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL, FIXANDO OS SEUS LIMITES SUBJETIVOS. AÇÃO COLETIVA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO EM FACE DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. À LUZ DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 5º, XXI, DA CF, CONFERIDA PELO PLENÁRIO DO STF, EM DECISÃO COM REPERCUSSÃO GERAL, NÃO CARACTERIZA - À EXCEÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - A ATUAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO COMO SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, MAS COMO REPRESENTAÇÃO, EM QUE É DEFENDIDO O DIREITO DE OUTREM (DOS ASSOCIADOS), NÃO EM NOME PRÓPRIO DA ENTIDADE.

1. Na ação prévia de conhecimento, houve inequívoca limitação aos associados da autora que os representou naquela lide, definindo o campo subjetivo. Ademais, o próprio acórdão recorrido reconhece que, na verdade, não está cumprindo a coisa julgada, mas sim estendendo à autora o decidido na sentença coletiva, ao fundamento de que "todos aqueles que se encontrarem em situação análoga devem ser beneficiados pela procedência da lide, na medida em que foi declarado irregular o ato normativo expedido pela ré/apelada, sob pena de se criarem situações jurídicas diversas dentro da mesma classe de funcionários públicos".

2. No entanto, é descabida a intervenção do Judiciário na relação contratual de previdência privada complementar para, em execução de sentença, ao fundamento de isonomia, estender benefícios advindos de decisão prolatada em ação que não contempla a exequente.

3. De fato, como o fim institucional da associação limita-se à defesa dos interesses dos servidores do INSS, é bem de ver que o agir da associação decorre de interesse jurídico que ela tenha na demanda e que, por óbvio, não se confunde com o "interesse pessoal" que a associação ou representados (afiliados à associação) possam ter. Com efeito, em vista da previsão contida no estatuto da associação que manejou a ação coletiva, o entendimento que ora prevalece no âmbito da jurisprudência do STJ, atribuindo às associações poder de substituição dos componentes da categoria que representa, não se amolda ao caso, pois há "total autonomia entre o contrato de trabalho celebrado pelo empregado com o empregador em relação ao contrato de previdência privada estipulado entre o participante e a entidade de previdência privada instituída pelo patrocinador. São relações contratuais que não se comunicam". (DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. Curso de direito previdenciário. São Paulo: Método, 2008, p. 630-632).

4. Ademais, não se desconhece que prevalece na jurisprudência do STJ o entendimento de que, indistintamente, os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, legitimando-as para a propositura individual da execução de sentença.

5. No entanto, não pode ser ignorado que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 573.232/SC, sob o regime do artigo 543-B do CPC, o Plenário do STF proferiu decisão, com repercussão geral, perfilhando entendimento acerca da exegese do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, em que fez distinção entre a representação, conferida pelo mencionado dispositivo às associações, da substituição processual dos sindicatos.

6. Com efeito, à luz da interpretação do art. 5º, XXI, da CF, conferida por seu intérprete Maior, não caracterizando a atuação de associação como substituição processual - à exceção do mandado de segurança coletivo -, mas como representação, em que é defendido o direito de outrem (dos associados), não em nome próprio da entidade, não há como reconhecer a possibilidade de execução da sentença coletiva por membro da coletividade do plano de benefícios de previdência privada que nem sequer foi filiado à associação autora da ação coletiva.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1374678/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015, g.n.)

Portanto, a verificação da legitimidade para o cumprimento do título executivo judicial não se resume apenas à filiação ou à relação dos associados na petição inicial da ação coletiva, mas também à sua integração no rol dos substituídos pelo Sindicato que promoveu a ação de conhecimento.

Na hipótese, verifico que a ação que originou o título, processo nº 2007.34.00.028924-5, foi proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado do Rio de Janeiro (id 12176503). Conforme aponta a União Federal em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, o SINTRASEF é entidade sindical representativa dos servidores públicos federais da Administração direta e indireta no Estado do Rio de Janeiro.

A requerente, nesse passo, não logrou êxito em comprovar que seja ou tenha sido, em qualquer momento, servidora pública federal na Administração direta e indireta no Estado do Rio de Janeiro, mas somente no Exército - Comando da 2ª Região Militar em São Paulo, conforme aponta a Ficha Financeira em seu nome (doc. 12175942). Assim, não restou abrangida pela decisão coletiva indicada. A propósito, segue precedentes:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE SINDICAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA, PROPOSTA POR SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que afastou as preliminares de ilegitimidade ativa e de prescrição, bem como compreendeu que a decisão geradora do título exequendo possui o condão de gerar efeitos em todo o território nacional. Determinou a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária e afastou a alegação de excesso. Em suas razões recursais, o agravante, inicialmente, impugna a concessão do benefício da justiça gratuita à parte agravada, aduzindo que esta tem plenas condições de custear as despesas do processo, de acordo com as fichas financeiras acostadas. Requer o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Em sede de preliminar de mérito, argumenta não haver comprovação da filiação da exequente ao sindicato autor à época do ajuizamento da ação de conhecimento, de modo que inexistiu título em seu favor. Acrescenta que a parte agravada não foi contemplada pela eficácia do título exequendo formado, em razão da base territorial do SINTRASEF/RJ não abranger o seu domicílio funcional, que é no Estado de Alagoas. Pugna pela limitação territorial prevista art. 2º-A da Lei 9.494/97. Ressalta o princípio da unicidade sindical. Sustenta que ocorreu a prescrição da pretensão executória, a despeito de ter havido protesto judicial. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo a este agravo. Os artigos 2º, 4º e 5º da Lei nº 1.060/50 dispõem acerca dos critérios de concessão do pedido da gratuidade da justiça. Esta Segunda Turma Julgadora possui o entendimento consolidado de que apenas fazem jus aos benefícios da justiça gratuita aqueles que possuem renda inferior a cinco salários mínimos. Precedente: PROCESSO: 08016983620174050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 30/06/2017. Compulsando os autos, verifica-se, através das fichas financeiras acostadas no Id.: 4058000.4110095, que a parte agravada possui renda mensal inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fazendo jus ao benefício da justiça gratuita, consoante o disposto na Lei nº 1.060/50 e na jurisprudência firmada. O caso dos autos trata de cumprimento individual de sentença, objetivando o pagamento das diferenças a título de Gratificação de Desempenho, fundamentado em título judicial oriundo da ação coletiva nº 2007.34.00.028924-5, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro, na 1ª Vara Federal de Brasília/DF. O cerne da demanda está na legitimidade ativa do apelante para a execução do título judicial, independentemente dele ser filiado ao sindicato à época da propositura da ação de conhecimento e de ter exercido as atribuições de seu cargo público no Estado do Rio de Janeiro, no período a que se refere o título judicial. Em relação à filiação do exequente ao SINTRASEF/RJ à época do ajuizamento da ação de conhecimento, o plenário do STF possui entendimento consolidado, com repercussão geral - RE nº 883642-AL -, no sentido de que os sindicatos possuem ampla legitimidade ativa para atuarem como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, sendo desnecessária a autorização individual dos substituídos. Este Tribunal já decidiu em casos análogos que "são legitimados ativos para a execução os servidores que, independentemente de filiação ao sindicato, provarem, na fase executiva, fazer parte da categoria representada e se enquadrarem na situação jurídica contemplada pelo título executivo". Precedente: PROCESSO: 08004237520124058100, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª Turma, JULGAMENTO: 26/05/2018, PUBLICAÇÃO: Entretanto, no que concerne à limitação territorial do alcance da decisão coletiva, este Egrégio Tribunal, em consonância com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, possui o entendimento no sentido de que "a sentença civil proferida em ação de caráter coletivo, ajuizada por entidade associativa ou sindicato, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados ou da categoria, atinge somente os substituídos que possuam, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, conforme o disposto no art. 2º-A, da Lei 9.494/97". Precedentes: PROCESSO: 08046763320174058100, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 4ª Turma, JULGAMENTO: 20/07/2018; PROCESSO: 08120804520164058400, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 18/09/2017. Ocorre que o exequente, não demonstrou que possuía vínculo empregatício no âmbito do órgão prolator da sentença durante o período a que se refere o título judicial, ao revés, o que se constata é sua condição de aposentado/pensionista da União, com vínculo funcional (domicílio funcional) no Estado de Alagoas (Id.: 4058000.4110095). Não se trata de mitigar a amplitude da legitimidade extraordinária do sindicato, pois nesta Colenda Corte é firme o entendimento de que sua atuação como substituto processual abrange tanto os sindicalizados como aqueles que não o são, desde que pertencentes à mesma categoria profissional. Contudo, cumpre-nos aplicar a norma contida no art. 2º-A, da Lei nº 9.494/97, de maneira que o título executivo de outra jurisdição não alcance o direito do exequente, haja vista que a legitimação ativa para a execução individual de sentença proferida em processo coletivo apresenta limites objetivos e subjetivos da coisa julgada. Desse modo, há de ser reconhecida a ilegitimidade ativa do exequente, haja vista o título executivo judicial firmado na ação coletiva ajuizada na 1ª Vara Federal de Brasília/DF pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro na condição de substituto processual ser documento inábil para postular o pagamento das diferenças a título de Gratificação de Desempenho, uma vez que a sentença coletiva delimita sua decisão apenas aos integrantes da categoria descritas na petição inicial do processo de conhecimento. Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a ilegitimidade ativa do exequente.

(TRF-5 - AG:08062723420194050000, Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Data de Julgamento: 18/07/2019, 2ª Turma, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE SINDICAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO DERIVADO DE AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EXEQUENTE. 1. Em face de decisões proferidas no cumprimento de sentença 0808484-21.2018.4.05.800, foram interpostos 3 agravos de instrumento, o que está agora em análise, o 0804947-24.2019.4.05.0000, o 0808987-49.2029.4.05.0000, também de Oduvaldo Araújo, e o agravo interposto pela União, o 0805802-03.2019.4.05.0000, que fora provido, para reconhecer a ilegitimidade ativa da executante ODUVALDO DE ARAUJO PERSIANO, ora agravante, nos termos da ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE SINDICAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO DERIVADO DE AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EXEQUENTE. 1. O caso dos autos trata de cumprimento individual de sentença, objetivando o pagamento das diferenças a título de Gratificação de Desempenho, fundamentado em título judicial oriundo da ação coletiva nº 0028787-15.2007.4.01.3400/ 2007.34.00.028924-5, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro, na 1ª Vara Federal de Brasília/DF. 2. No que se refere à ilegitimidade ativa da agravada para a execução do título judicial, deve ser ressaltado que o seu nome não figura na lista de substituídos juntada à petição inicial da ação coletiva, como também não há notícia nos autos dele ter exercido as atribuições de seu cargo público no Estado do Rio de Janeiro, no período a que se refere o título judicial. Ao revés, extrai-se dos autos que o seu domicílio é na cidade de Maceió/AL. 3. Este Egrégio Tribunal, em consonância com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, possui entendimento no sentido de que "a sentença civil proferida em ação de caráter coletivo, ajuizada por entidade associativa ou sindicato, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados ou da categoria, atinge somente os substituídos que possuam, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, conforme o disposto no art. 2º-A, da Lei 9.494/97". Precedentes. 4. Não se trata de mitigar a amplitude da legitimidade extraordinária do sindicato, pois nesta Colenda Corte é firme o entendimento de que sua atuação como substituto processual abrange tanto os sindicalizados como aqueles que não o são, desde que pertencentes à mesma categoria profissional. 5. Portanto, cumpre aplicar a norma contida no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, de maneira que o título executivo de outra jurisdição não alcança o direito do exequente, haja vista que a legitimação ativa para a execução individual de sentença proferida em processo coletivo apresenta limites objetivos e subjetivos da coisa julgada. 6. Agravo de instrumento provido, para reconhecer a ilegitimidade ativa da executante, ora agravada. 3. Este Egrégio Tribunal, em consonância com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, possui o entendimento no sentido de que "a sentença civil proferida em ação de caráter coletivo, ajuizada por entidade associativa ou sindicato, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados ou da categoria, atinge somente os substituídos que possuam, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, conforme o disposto no art. 2º-A, da Lei 9.494/97". 4. Não se trata de mitigar a amplitude da legitimação extraordinária do sindicato, pois nesta Colenda Corte é firme o entendimento de que sua atuação como substituto processual abrange tanto os sindicalizados como aqueles que não o são, desde que pertencentes à mesma categoria profissional. 5. Assim, esta Turma em casos que tais aplica a norma contida no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, de maneira que o título executivo de outra jurisdição não alcança o direito do exequente, haja vista que a legitimação ativa para a execução individual de sentença proferida em processo coletivo apresenta limites objetivos e subjetivos da coisa julgada. 7. Desse modo, reconhecida a ilegitimidade do agravante a discussão deduzida nestes autos resta prejudicada, não sendo possível acolher as razões do agravante que concernem a quantificação de valores que entende devidos, afinal, como dito, não há legitimidade para a execução, nos termos decididos no acórdão que proveu o agravo da executada. 8. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-5 - AG:08049472420194050000, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 15/05/2020, 2ª Turma, g.n.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VERBAS DEVIDAS A SERVIDORES PÚBLICOS. TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXEQUENTE RESIDENTE EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO E SEM VÍNCULO COM ENTIDADE OU ÓRGÃO FEDERAL COM SEDE NO TERRITÓRIO ABRANGIDO PELA REPRESENTATIVIDADE DA ENTIDADE SINDICAL. INVIABILIDADE DA EXECUÇÃO. - Em se tratando a legitimidade de matéria de ordem pública, pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo inclusive ser conhecida de ofício. Portanto, ainda que a União não tenha alegado, quando do prazo para impugnação, a ilegitimidade ativa, tal matéria não preclui, sendo alegável a qualquer momento, desde que antes do trânsito em julgado - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (STF, Repercussão Geral do RE 883642, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ de 26/06/2015) - Como a legitimidade para defender direitos e interesses da categoria conferida às entidades sindicais é ampla, não encontra a substituição limites ordinários, seja sob o aspecto territorial, seja sob o aspecto subjetivo, seja sob o aspecto temporal - Assim, eventual decisão judicial de procedência no que toca a direitos individuais homogêneos proferida em ação coletiva promovida por sindicato alcança todos os servidores qualificáveis como substituídos, independentemente de estarem residindo, ou não, na área de abrangência da entidade sindical, independentemente de serem, ou não, sindicalizados, e independentemente de, no momento da propositura, constarem no rol de substituídos. Todos aqueles que ostentem, ou tenham ostentado, a condição de servidores substituídos no período em que ocorridos os fatos jurídicos que constituíram objeto de discussão na ação coletiva, são beneficiados pela coisa julgada que venha a se formar, sendo irrelevante a situação funcional na data da propositura da ação, observados, obviamente, os limites objetivos da lide e, por consequência, do título - A ação coletiva destina-se à formação de um preceito, que, uma vez estabelecido, vai ser aplicável a todos os que possam ser abrangidos no conceito de categoria beneficiária, e de acordo com os limites objetivos específicos do título judicial formado. As únicas balizas objetivas e subjetivas que devem ser observadas são aquelas decorrentes do artigo 8º da Constituição Federal, e bem assim inerentes ao próprio preceito genérico, ou seja, as relacionadas aos "limites da questão principal expressamente decidida" (art. 503 do CPC) - Há limites à substituição, entretanto, que decorrem do disposto no artigo 8º da Constituição Federal, pelo que a representatividade sindical deve observar os princípios da territorialidade, da unidade e da especificidade. Assim, considerada a base territorial de atuação, somente uma entidade sindical representativa de categoria pode existir. Mais do que isso, por força da especificidade, havendo entidade sindical que, seja por conta da especialidade da categoria, seja por conta de base territorial menor (e a Constituição Federal estabelece como base mínima o Município), representa parcela mais restrita da categoria, somente ela possui representatividade em relação à específica categoria em função da qual foi criada - No caso em exame, pretende-se a execução de sentença proferida na ação coletiva 2007.34.0002892-45, proposta no Distrito Federal pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro - SINTRASEF/RJ - O Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro - SINTRASEF/RJ, por força da unidade, da territorialidade e da especificidade, exerce representatividade em relação aos servidores públicos federais que tenham trabalhado no Rio de Janeiro, ou que, mesmo residentes em outros Estados da Federação, tenham mantido vínculo com entidade federal com sede no Rio de Janeiro - Hipótese em que a executante é pensionista de Assessoria Palizer Filho, aposentado e ex-servidor do extinto Ministério da Fazenda - Secretaria de Administração do Paraná. Assim, ainda que pudesse ser representado também pelo SINTRASEF, o que não se pode admitir sob pena de ofensa ao princípio da unidade sindical, não consta, ademais, que trabalhe ou tenha trabalhado no Rio de Janeiro ou mantido vínculo com entidade ou órgão federal estabelecidos naquela unidade da federação. Havendo entidades sindicais que representam os servidores públicos federais do Paraná, a sentença proferida na ação coletiva 2007.34.0002892-45, proposta no Distrito Federal pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro - SINTRASEF/RJ não a beneficia, ematenação aos princípios da territorialidade, da unidade e da especificidade.

(TRF-4 - AC:50184368620184047001 PR 5018436-86.2018.4.04.7001, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 12/08/2020, QUARTA TURMA)

PJe - PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA) E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE (GDPGTAS). EXTENSÃO AOS INATIVOS NOS MESMOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PARA OS SERVIDORES EM ATIVIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITES SUBJETIVOS DO TÍTULO JUDICIAL. ABRANGÊNCIA ESTENDIDA AOS INTEGRANTES DA CATEGORIA, MAS LIMITADA À BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. AUTORA DOMICILIADA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2007.34.00.028924-5, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro e que tramitou perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, assegurou aos servidores inativos substituídos o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa GDATA e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte GDPGTAS, nos mesmos moldes em que foram pagas aos servidores em atividade, com fundamento na paridade estabelecida no art. 40, §8º, da CF/88. 2. Quanto à legitimidade do sindicato para a propositura de ação judicial na defesa dos interesses dos seus substituídos, a jurisprudência do e. STJ firmou-se no sentido de que o sindicato regularmente constituído e em normal funcionamento tem legitimidade para postular em juízo em nome da categoria, na qualidade de substituto processual, independentemente de autorização expressa ou relação nominal dos substituídos. De consequência, os integrantes da categoria possuem legitimidade para propositura individual da execução da sentença coletiva. Precedentes, entre outros: AgInt no AgInt no REsp nº 1785206/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019; AgInt no REsp nº 1614030/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 13/02/2019. 3. Embora a eficácia subjetiva da sentença coletiva não esteja limitada aos servidores filiados, estendendo-a a toda a categoria, como também os seus efeitos não estejam restritos ao âmbito territorial do órgão prolator, as balizas subjetivas do julgado somente contemplarão aqueles servidores integrantes da categoria que estejam estabelecidos dentro da base territorial do sindicato. 4. A parte autora é vinculada ao Governo do ex-território de Roraima e domiciliada na cidade de Boa Vista/RR e ela não apresentou nos autos nenhum documento que comprove a sua condição de servidora pública lotada em órgão ou entidade federal no Estado do Rio de Janeiro, para demonstrar a sua qualidade de substituída abrangida pelo título judicial proferido no processo coletivo. 5. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AC: 10017543820194014200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 12/02/2020, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 17/03/2020)

Dessa maneira, entendo que a autora não possui legitimidade para executar título judicial que não foi formado em seu benefício.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação da executada e extingo o feito, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça com fundamento no art. 99, §3º, do CPC.

Fixo honorários advocatícios no cumprimento de sentença em 10% do valor do valor da causa, restando sobrestada a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003628-22.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATIVOS AGROINDUSTRIAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ATIVOS AGROINDUSTRIAL PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração, interpostos em face da sentença (id 36375066), aduzindo a parte embargante a existência de omissão.

Intimada, a parte embargada apresentou manifestação, pugnano pela rejeição dos embargos (id 37198075).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Com razão a parte embargante. De fato, há omissão quanto ao pedido relativo à compensação do indébito.

Assim, uma vez reconhecido o indébito fiscal, na forma da fundamentação, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, são os definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência.

Portanto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e **dou-lhes** provimento, para declarar o dispositivo da sentença, que passa a conter a seguinte redação:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO ASEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal), SAT/RAT, e as devidas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos a título de salário maternidade e auxílio creche, bem como a inexigibilidade do valor pago a título de terço constitucional de férias em relação às contribuições devidas ao SAT/RAT e a terceiros.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A taxa SELIC deve ser aplicada, a partir dos recolhimentos indevidos, a título de correção monetária e juros (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021269-57.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO CAVALCANTI SA DE GUSMAO - RJ127082, GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito de restituir e/ou compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

A parte autora sustenta que é inexigível a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários após a Emenda Constitucional (EC) nº 33/2001, pois a base de incidência determinada constitucionalmente passou a ser o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Foi apresentada contestação pela União, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados.

Foi apresentada réplica.

É o relatório. **Decido.**

Em relação ao tema em questão, em 23/09/2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários, conforme parte dispositiva da r. decisão, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, tendo em vista o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas, impõe-se a improcedência do pedido formulado pela parte autora nestes autos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014110-29.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CYBELE RAMOS DE LEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU - SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CYBELE RAMOS DE LEMOS, em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise os pedidos de desmembramento e transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União Federal.

Sustenta a impetrante que a autoridade impetrada não concluiu a análise dos processos administrativos. Aduz que o último despacho administrativo foi proferido em 30 de outubro de 2018, no P.A. nº 04977.245351/2004-01, que está sem andamento há quase 2 (dois) anos. Informa que protocolou pedido de andamento no referido P.A. em 16/04/2019, protocolo SP02702/2019 e solicitou a transição prioritária, nos termos do §3º do artigo 71 do Estatuto do Idoso. Contudo, o processo ainda não teve andamento.

Alega que a inércia da autoridade impetrada contraria os princípios da eficiência, legalidade e razoabilidade.

Ao final, requer a confirmação da liminar concedida.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada promova a conclusão da análise do processo administrativo nº 04977.245.351/2004-01, no prazo máximo de 30 dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou a rejeição do seu pedido (id 36435279)

A autoridade impetrada informou que, conforme informações da área técnica, fora concluída a atualização cadastral do Registro Patrimonial Imobiliário (RIP) nº 6509.0000061-39 e efetuado seu devido desmembramento em nove unidades (id 38181432)

A União manifestou seu interesse em ingressar na ação, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, e que não tem interesse em recorrer da decisão (id 37161921).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do presente mandado de segurança, por perda superveniente de objeto (id. nº 39918508).

É o relatório. Decido.

Por primeiro, importa considerar que, em que pese ter havido, na prática, perda superveniente do interesse de agir, é certo que tal se deu somente em razão do cumprimento da ordem judicial de caráter liminar, o que não exclui o direito ao reconhecimento da pretensão, motivo pelo qual a análise de mérito da presente lide é medida que se impõe.

Quanto à matéria em debate, verifica-se que a questão já foi enfrentada na apreciação do pedido liminar, de modo cumpre adotar os mesmos fundamentos antes tecidos como razões de decidir, a saber:

“(…)

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova a conclusão da análise do processo administrativo nº 04977.245.351/2004-01, no prazo máximo de 30 dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

(…)

Saliente-se que as conclusões lançadas na decisão liminar não sofreram qualquer alteração após a prestação de informações pela autoridade impetrante.

Ao revés, apenas a confirmaram, na medida em que houve cumprimento da ordem judicial com conclusão do processo administrativo, sem que a autoridade tenha se insurgido quanto ao tema destacado.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a medida liminar.

Custas a serem reembolsadas à impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021358-46.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JOLI LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO JOLI LTDA em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM OSASCO e do PROCURADOR GERAL ADJUNTO DA GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO E DO FGTS EM OSASCO, visando à concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas:

- a) se abstenham de adotar quaisquer atos para cobrança dos débitos relativos à contribuição ao FGTS inscritos na Dívida Ativa sob os nºs FGSP201905315 e n.º CSSP201905316;
- b) expeçam a certidão de regularidade da empresa impetrante.

A impetrante narra que, ao tentar emitir a certidão de regularidade do empregador, foi surpreendida com a existência de dois débitos, nos valores históricos de R\$ 116.225,79 e R\$ 29.450,19, inscritos na Dívida Ativa sob os nºs FGSP201905315 e n.º CSSP201905316.

Sustenta a nulidade da cobrança, pois não foi previamente notificada para pagamento dos débitos apontados, violando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Alega, também, que diligenciou perante a Caixa Econômica Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas não conseguiu obter informações a respeito das dívidas cobradas, tais como origem, natureza, fundamento legal ou contratual e temo *a quo* para atualização dos cálculos.

Ao final, requer a concessão da segurança e a confirmação da medida liminar para reconhecer a nulidade dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os nºs FGSP201905315 e n.º CSSP201905316.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que, embora as autoridades impetradas tenham sede funcional no Município de Osasco, a *“jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais”* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no CC 167.534/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 06/12/2019).

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Na espécie, o conflito negativo de competência foi conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio do impetrante.

2. A Primeira Seção do STJ, em uma evolução jurisprudencial para se adequar ao entendimento do STF sobre a matéria, tem decidido no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, inclusive em ações mandamentais, pode-se eleger a Seção Judiciária do domicílio do autor, com o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC n. 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018; AgInt no CC n. 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 22/2/2018; AgInt no CC n. 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018.

3. Agravo interno não provido” (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no CC 166.130/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 03/09/2019, DJe 05/09/2019) – grifei.

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CF/1988. AJUIZAMENTO NA SEDE DA AUTORIDADE COATORA OU NO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO CONFERIDA AO IMPETRANTE.

Nos termos do art. 109, § 2º, da CF/1988: *“As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.”*

Ressalvado o entendimento esposado em causas anteriores, curvo-me à jurisprudência das Cortes Superiores e do Órgão Especial deste Tribunal, em homenagem ao princípio da colegialidade, segundo a qual a hipótese de opção de foro, prevista no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, aplica-se também ao mandado de segurança.

No caso concreto, a redistribuição do mandado de segurança à Subseção Judiciária de Osasco (juízo suscitante) decorreu da alteração da polaridade passiva do feito por determinação do d. Juízo suscitado (Barueri). Ocorre que a indicação da autoridade coatora no mandado de segurança é de exclusiva responsabilidade do impetrante, não podendo o magistrado substituir a parte nesse aspecto.

Destarte, não há óbice para que o feito seja processado no foro para o qual optou a impetrante na inicial da ação, a Seção Judiciária de seu domicílio.

Conflito negativo de competência procedente”. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL nº 5025103-98.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/11/2020, Intimação via sistema DATA: 11/11/2020).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).

2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.

3. 2. Em julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 736.971, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em que restou consignado que o entendimento acima também é aplicável ao mandado de segurança, de maneira a permitir ao impetrante ajuizar tal remédio no foro de seu domicílio. Destacou-se que aquela Suprema Corte ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF) privilegiou o acesso à justiça, reconhecendo-se, assim, a aplicabilidade da faculdade prevista pelo art. 109, § 2º, da Constituição da República também em ações contra autarquias federais, até mesmo para a impetração de mandado de segurança.

4. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.

5. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.

6. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em São Paulo (SP), também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.

7. *Conflito procedente”* (TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL nº 5024743-66.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 04/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2020).

Tendo em vista que a empresa impetrante possui sede no Município de São Paulo, entendo possível a impetração do presente mandado de segurança perante a Subseção Judiciária de São Paulo.

Ademais, considero necessária a prévia oitiva das autoridades impetradas a respeito da liminar pleiteada, visto que a impetrante afirma não ter sido intimada para pagamento dos débitos cobrados.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023785-16.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J. M. C. D. S. P.

REPRESENTANTE: DIANA COELHO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RODRIGUES DE LIMA - SP398467,

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE EMBU-GUAÇU/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO MIGUEL COELHO DE SOUZA PAULA, menor representado por DIANA COELHO DE SOUZA em face do GERENTE EXECUTIVO – CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – EMBU-GUAÇU, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 1700705088, protocolado pelo impetrante em 07 de janeiro de 2020, sob pena de multa diária e apuração de eventual crime de desobediência.

O impetrante narra que protocolou, em 07 de janeiro de 2020, o requerimento de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 1700705088, ainda não apreciado pela autoridade impetrada.

Alega que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Argumenta, também, que a demora da autoridade impetrada em apreciar o requerimento formulado contraria o princípio da razoável duração do processo, aplicável também no âmbito administrativo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Emplacamento judicial, foi determinada a livre distribuição da ação (id nº 42191869).

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em análise, o documento id nº 42191861, páginas 01/02, comprova que o impetrante protocolou, em 07 de janeiro de 2020, o requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 1700705088, ainda não apreciado pela autoridade impetrada (id nº 42191861, página 06), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida" (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL, 5003593-41.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 18/11/2020, Intimação via sistema DATA: 24/11/2020).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LITISCONSORTE PASSIVO COM A UNIÃO FEDERAL DESNECESSÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O mandado de segurança foi proposto em face do Chefe da Agência Central da Previdência Social - CEAB - Reconhecimento de Direitos da SRV. O protocolo de requerimento de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência foi feito perante a APS Digital de Campo Grande. Ou seja, trata-se de modalidade de requerimento online, cujo atendimento é todo feito à distância.
2. A Resolução n. 691/2019 visando dar andamento aos inúmeros processos de requerimento de benefício instituiu as Centrais de Análise de Benefício, sendo possível concluir da sua simples leitura que a APS Digital de Campo Grande está ligada à CEAB/RD da SRV, que atende as regiões norte e centro-oeste.
3. Destarte, a análise da documentação apresentada permite verificar que de fato o processo está sob gerência da CEAB/RD da SRV, de modo que a indicação da autoridade coatora não me parece equivocada. Logo, afastada a alegação de ilegitimidade passiva.
4. Quanto a utilização da via do mandado de segurança objetivando compelir a autoridade coatora a proceder à análise do benefício requerido, entendo que é plenamente adequada. Vale ressaltar que não se analisará nesta via se a parte tem ou não direito ao benefício pretendido, mas apenas a eventual demora injustificada da autarquia em concluir o procedimento administrativo da impetrante.
5. Deve ser afastada, igualmente, a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal.

Isto porque não há lei que assim imponha e tampouco a natureza da relação jurídica exige tal formação jurídica, na forma como orienta o artigo 114 do CPC.

6. O ato apontado como coator viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo do impetrante.
7. Não favorece à autoridade impetrada e ao INSS o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
8. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
9. Agravo desprovido" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5023377-89.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/11/2020, Intimação via sistema DATA: 11/11/2020).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA (LEI 9.784/99). VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desse modo, a razoável duração do processo foi erigida pela Constituição Federal como cláusula pétrea e direito fundamental de todos.
2. Nesse aspecto, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública profira decisão em processo administrativo.
3. Ainda, o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e o artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999, estabelecem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício de aposentadoria.
4. Não há amparo legal que fundamente a omissão administrativa, pelo contrário, implica o descumprimento de norma legal, além de ofensa aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência na prestação do serviço público e da segurança jurídica.
5. Verificada a ocorrência de ofensa a direito líquido e certo da impetrante, além de violação a princípios constitucionais que regem a Administração Pública e asseguram a todos os interessados, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo (art. 37, CF/88)
6. Remessa necessária não provida" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL, 5002798-57.2019.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 27/10/2020, Intimação via sistema DATA: 29/10/2020).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.
3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 30 (trinta) dias, é razoável.
4. Apelação e remessa oficial improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5017558-86.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 08/09/2020, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020).

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do requerimento formulado ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de fixar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 1700705088, protocolado pelo impetrante em 07 de janeiro de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021084-82.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI FATIMA DE ALMEIDA - SP262893

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO CARLOS DE ALMEIDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CRPS, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso ordinário interposto pelo impetrante (protocolo nº 612265364), sob pena de multa diária.

O impetrante relata que, em 07 de novembro de 2019, interpôs o recurso ordinário nº 612265364, em face da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele protocolado.

Alega que o recurso ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada, contrariando o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o qual estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Argumenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar o recurso interposto contraria o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 40636259, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar que o recurso interposto foi remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme informado em sua petição inicial e juntar aos autos documento que comprove o atual andamento do processo administrativo.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 40817871.

Foi concedido ao impetrante o prazo adicional de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o atual andamento do processo administrativo, pois os documentos apresentados não possuem a data de sua emissão (id nº 41202411), providência cumprida por meio da petição id nº 41319795.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em análise, os documentos juntados aos autos revelam que, em 07 de novembro de 2019, o impetrante protocolou o recurso ordinário nº 612265364 (id nº 40533651, páginas 01/02), encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social e ainda não apreciado (ids nºs 41749414 e 41749417), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. Remessa necessária desprovida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5002793-76.2020.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 06/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5000416-54.2020.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 13/10/2020, Intimação via sistema DATA: 15/10/2020).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECORRIDO O PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. VIA ADEQUADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou em 22/08/2019 recurso ordinário administrativo (protocolo nº 208.641.538-1) contra decisão da Junta de Recursos que indeferiu seu requerimento de concessão de benefício de aposentadoria especial. No entanto, o recurso permaneceu pendente de apreciação pelo INSS além do prazo legal, sendo que até a data da impetração deste mandamus a agência de Santa Barbara D'Oeste/SP ainda não havia encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social, encontrando-se o processo administrativo ainda "parado".

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados consoante expressa disposição do art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos.

4. Ademais, consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

6. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

7. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, verificando-se no caso o descumprimento de normas legais e a violação aos princípios da legalidade, da razoável duração do processo, da eficiência na prestação de serviço público, sujeitando-se, portanto, ao controle jurisdicional visando a reparação de lesão a direito líquido e certo.

8. Por derradeiro, não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

9. Apelação provida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5002867-20.2019.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 01/10/2020, Intimação via sistema DATA: 06/10/2020).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" - artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do recurso interposto ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise e decida o recurso ordinário nº 612265364, interposto pelo impetrante em 07 de novembro de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002641-18.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ARMANDO GARCIA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 42679657 e seguinte: Ciência às partes, pelo prazo legal.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006616-58.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOANA PEGHIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autoridade impetrada, com urgência, para que esclareça a informação Id n.º 42350179, tendo em vista a notícia de **falecimento da parte impetrante em 02/08/2020** e concessão do benefício em seu favor em 24/11/2020.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0023676-63.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA APARECIDA MARIANO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Promova a Secretaria a certidão de trânsito em julgado da sentença exarada no Id nº 26715456 – páginas 198/201.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016608-98.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO BONFIM DE FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Não há justificativa para que a parte impetrada deixe de prestar informações no prazo legal, conforme ocorreu no caso.

Assim, requisitem-se novamente informações, a serem prestadas impreterivelmente no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, ou, no mesmo prazo, justifique eventual impossibilidade de atender à requisição do Juízo.

Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e intím(m)-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013180-11.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS LEVI BROSSA PRODOSSIMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Converto o julgamento em diligência.

Não há justificativa para que a parte impetrada deixe de prestar informações no prazo legal, conforme ocorreu no caso.

Assim, requeiram-se novamente informações, a serem prestadas impreterivelmente no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, ou, no mesmo prazo, justifique eventual impossibilidade de atender à requisição do Juízo.

Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e intím(m)-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020030-81.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CELESTE SIMAO MARTINS BORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há justificativa para que a parte impetrada deixe de prestar informações no prazo legal, conforme ocorreu no caso.

Assim, requisitem-se novamente informações, a serem prestadas impreterivelmente no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, ou, no mesmo prazo, justifique eventual impossibilidade de atender à requisição do Juízo.

Após a vinda das informações, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018777-58.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA IRENE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP414753

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - ARICANDUVA

SENTENÇA

Converto o feito em diligência.

Ematenção à petição da impetrante, datada de 19.11.2020, acompanhada de documentos, intime-se a autoridade coatora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informe o resultado da conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício por incapacidade formulado pela autora, após a realização da perícia médica em 19.11.2020, apresentando documentação pertinente.

Com a manifestação pelo impetrado ou decorrido "in albis" o prazo designado, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021627-85.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIZABETH DA SILVA LISBOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à impetrante, tendo em vista os documentos anexados com a petição datada de 25.11.2020, corroborados pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 42445850).

De outro turno, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: IVAN LUIZ MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 23.11.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicada a apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária.

No que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023588-61.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXEPOXI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MAXEPOXI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição ao FGTS incidente sobre os pagamentos realizados a título de: descanso semanal remunerado sobre hora extra e indenizado na rescisão, adicional de periculosidade, salário maternidade, férias, diferença de férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias vencidas, férias proporcionais, férias proporcionais indenizadas, férias proporcionais indenizadas lei 12.506, 1/3 de férias indenizadas, 1/3 de férias proporcionais indenizadas, 13º salário indenizado, aviso prévio indenizado lei 12.506, 13º salário indenizado lei 12.506, 13º salário segunda parcela, diferença de 13º salário, hora extra 70%, hora extra 110%, férias pagas no mês anterior, 1/3 de férias pagas no mês anterior, adicional de periculosidade sobre 13º salário, diferença de salário, indenização especial, participação nos lucros e resultados, dia do motorista, reembolso de desconto indevido e reembolso vale transporte, aviso prévio especial por idade.

Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a emissão de certidão negativa de débitos, bem como de tomar qualquer medida coercitiva no sentido de promover a cobrança das referidas exações, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id nº 42305052 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos para sua concessão.

Preliminarmente, faz-se necessário destacar que as contribuições ora discutidas não se confundem com as chamadas previdenciárias patronais, previstas no art. 195, I, da CF, uma vez que estas, diferentemente das devidas ao FGTS, possuem natureza tributária, neste sentido a súmula 353 do STJ que dispõe: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

Assim, com relação às contribuições ao FGTS, a matéria é regulamentada pelo art. 15 da Lei n.º 8.036/90 que estabelece o seguinte:

"Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a [Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962](#), com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

(...)

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no [§ 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#)."

Da análise do *caput* do mencionado art. 15, verifica-se que a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT que dispõem:

"Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados".

"Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1º - Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (arts. 81 e 82).

§ 2º - Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI - previdência privada;

VII - (VETADO).

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

§ 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família".

Observe, ainda, que a Lei n.º 8.036/90 dispôs em seu art. 15, §6º que "não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991", cuja redação é a seguinte:

"§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

h) as diárias para viagens;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

y) o valor correspondente ao vale-cultura.

z) os prêmios e os abonos.

aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.”

Portanto, é de se notar que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre a totalidade da remuneração ao trabalhador, com exceção dos valores pagos a título de férias indenizadas e de participação nos lucros e resultados, previstos no art. 28, § 9º, alíneas “d” e “j”. A propósito, a seguinte ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL PROVIMENTO.

I - O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto ou de contribuição previdenciária, não sendo possível, assim, a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, tomando irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência do FGTS.

II. Observa-se que a base de cálculo da contribuição ao FGTS é definida no art. 15 da Lei nº 8.036/90, ressaltando-se que o § 6º deste artigo exclui de modo taxativo a incidência da contribuição sobre as verbas elencadas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, de modo que a não-incidência somente se verifica em relação às parcelas expressamente excluídas pela lei.

III. No caso vertente, verifica-se que há previsão de exclusão da incidência da contribuição ao FGTS com relação às verbas pagas a título de salário família, cestas básicas e refeições prontas, férias indenizadas e adicional, incentivo à demissão, os prêmios e os abonos, auxílio educação/bolsa estágio, vale transporte, ajuda de custo, e diárias de viagem, participação nos lucros e resultados da empresa, nos termos do art. 28, § 9º, alínea d, da Lei 8.212/91. Quanto às demais verbas elencadas pela parte impetrante, há incidência da contribuição ao FGTS.

IV - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

V - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

VI - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF nº 267/2013.

VII. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida. Remessa oficial e Apelação da parte autora parcialmente providas.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec nº 5025562-41.2017.403.6100, DJ 16/09/2020, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos).

No mais, impõe-se a incidência do FGTS sobre todas as demais verbas impugnadas, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não cabendo ao Juízo ampliar as hipóteses legais de não incidência.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO HABITUAL E EM PECÚNIA. RECOLHIMENTO DO FGTS. OBRIGATORIEDADE.

1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago *in natura* não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição. Pela mesma razão, o auxílio-alimentação pago em espécie e com habitualidade também sofrerá a incidência do FGTS. Precedente: REsp 719.714/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/4/2006, p. 367.

2. Agravo interno não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp nº 1785717, DJ 18/02/2020, Rel. Min. Sérgio Kukina)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: AVISO PRÉVIO INDENIZADO; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.

1. O entendimento do STJ é no sentido de que o FGTS deve incidir sobre: a) férias gozadas; b) salário-maternidade; c) terço constitucional de férias; d) aviso-prévio indenizado e respectiva parcela do décimo terceiro; e) quinze primeiros dias do auxílio-doença e f) vale-transporte pago em pecúnia. Assim, o acórdão do Tribunal de origem encontra-se em dissonância da jurisprudência desta Corte.

2. A orientação da Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a contribuição para o FGTS não possui natureza tributária entendimento que decorre da exegese da Súmula 353/STJ (“As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.”).

3. Agravo Interno não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AgInt nos EDcl no REsp nº 1814141, DJ 19/12/2019, Rel. Min. Herman Benjamin).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SOMENTE EM RELAÇÃO ÀS VERBAS EXPRESSAMENTE EXCLUÍDAS PELA LEI NÃO HAVERÁ A INCIDÊNCIA DE FGTS. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que somente as verbas expressamente referidas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS, nos termos do art. 15, caput e § 6º, da Lei 8.036/1990.
2. Dessa forma, não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas a férias gozadas, terço constitucional de férias, primeiros 15 dias pagos a título de doença, salário-maternidade e aviso prévio indenizado, não há como afastá-las da base de cálculo do FGTS.
3. Precedentes: AgInt no REsp. 1.654.897/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 17.12.2018 e AgInt no REsp. 1.747.741/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 8.11.2018.
4. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.”

(STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp n.º 1649409, DJ 10/05/2019, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: AVISO PRÉVIO INDENIZADO; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.

1. O entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que "a contribuição ao FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 1990, incide sobre o aviso-prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador por doença, as férias gozadas e respectivo terço constitucional, o salário-maternidade e os adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade e noturno", encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.
2. A orientação da Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a contribuição para o FGTS não possui natureza tributária entendimento que decorre da exegese da Súmula 353/STJ ("As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.").
3. Agravo interno não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp n.º 1725145, DJ 22/10/2018, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

“CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 2º LC 110/2001. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA PAGAA TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO DA VERBA EM PECÚNIA.

- 1 – Recurso de apelação interposto em face de sentença julgou procedente o pedido da parte autora para declarar a inexistência de relação tributária que a obrigue a recolher a contribuição social prevista no artigo 2º, da Lei Complementar nº 110/01, sobre os valores pagos a título de vale-transporte em pecúnia.
- 2 - A autora pretende na presente demanda afastar a incidência da contribuição ao FGTS e a contribuição prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001 sobre o valor do vale-transporte pago em pecúnia aos seus funcionários.
- 3 - Não se discute o período de exigibilidade de referida contribuição, assim estabelecido no § 2º, do art. 2º da LC 110: “A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade”.
- 4 - Deve-se atentar ao consagrado entendimento do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a exigibilidade das exações em comento sobre o vale-transporte pago em pecúnia. Precedentes.
- 5 - Portanto, correta a exigibilidade da contribuição ao FGTS e daquela prevista no art. 2º da LC 110/2001, não se exigindo maiores digressões, diante do reconhecimento sedimentado do STJ quanto à natureza remuneratória do vale-transporte pago em pecúnia.
- 6 – Apelo provido. Inversão do ônus de sucumbência.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, ApCiv.n.º 0003897-93.2013.403.6100, DJ 28/08/2020, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho).

“CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR. CONTROVÉRSIA SOBRE NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. LEI Nº 8.036/1990 E LEI Nº 8.212/1991. RECUPERAÇÃO DO INDÉBITO.

- Em razão da inexistência de delimitação material prevista no art. 7º, III, da Constituição, coube ao legislador ordinário federal estabelecer os contornos da contribuição ao FGTS, caracterizada como direito fundamental do trabalhador. O art. 15 da Lei nº 8.036/1990 definiu a “remuneração” paga pelo empregador como base de cálculo do FGTS, ao mesmo tempo em que o §6º desse mesmo preceito expressamente permite as exclusões previstas no art. 28, §6º, da Lei nº. 8.212/1991.
- Embora exista um paralelo jurídico entre a exigência de contribuição do FGTS sobre remuneração e de contribuições previdenciárias/terceiros cobradas sobre a folha de salários e ganhos do trabalho, as conclusões da jurisprudência quanto à natureza indenizatória são restritivas em se tratando da Lei nº. 8.036/1990. Ainda que me pareça apropriado discutir a natureza remuneratória ou indenizatória para calcular o FGTS, e não obstante ressalvas pessoais quanto ao alcance “excessivo” de exclusão no que tange às contribuições previdenciárias/terceiros, curvo-me à *ratio decidendi* de várias orientações do E.STJ quanto à necessidade de observância estrita da lista de desonerações do art. 28, §9º, da Lei nº. 8.212/1991.
- No tocante às rubricas aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, auxílio-alimentação pago em pecúnia, faltas abonadas/justificadas e quebra de caixa, o entendimento firmado pela jurisprudência é de incidência da contribuição ao FGTS nesses casos.
- Observado o prazo prescricional (nos termos modulados pelo E.STF na ARE 709212, julgado em 13/11/2014), o titular do crédito a recuperar poderá optar pela compensação, para o são aplicáveis as regra do art. 368 e art. 369 do Código Civil, bem como o estabelecido por atos normativos dos gestores do FGTS. Os acréscimos aos valores indevidamente recolhidos são os do art. 22, §1º, da Lei nº 8.036/1990 (E.STJ, no REsp 1032606/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009).
- Remessa necessária e apelações parcialmente providas.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec n.º 0008722-91.2011.403.6119, DJ 13/07/2020, Rel. Des. Fed. Jose Carlos Francisco).

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para, em sede provisória, reconhecer que a impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição ao FGTS incidente sobre os pagamentos realizados a título de férias indenizadas e de participação nos lucros e resultados.

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002496-27.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Acolho o valor da causa atribuído na petição Id nº 41206917. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor devendo ainda ser providenciada a inclusão no polo passivo do "DELEGADO DA DELEGACIA DE ADM TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)", autoridade com acesso ao sistema PJE, devendo ser excluído o "DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO".

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015750-67.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: N.D.A CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Acolho o valor da causa atribuído na petição Id nº 41132799. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor devendo ainda ser providenciada a inclusão no polo passivo do “DELEGADO DA DELEGACIA DE ADM TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)”, autoridade com acesso ao sistema PJE, devendo ser excluído o “DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO”.

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015192-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIMO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, ROSEMARY ALVES RODRIGUES - SP207510, RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

1 - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo.

Assim, levando em conta o requerido pela parte impetrante no Id n.º 42073460, remetam-se os autos ao SEDI para que exclua do polo passivo o Delegado da Receita Federal em São Paulo, bem como proceda à inclusão do Delegado da Receita Federal em Guarulhos – SP.

2 – Como se sabe, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é fixada segundo a sede funcional da autoridade coatora, sendo esta definida como aquela que possui as atribuições legais para desfazer e corrigir o ato intitulado como coator.

No presente caso, observo que figuram no polo passivo autoridades que possuem localidades diversas.

No entanto, diante da omissão de regra específica na Lei n.º 12.016/2009, aplica-se subsidiariamente o disposto no art. 46, §4º do Código de Processo Civil, a seguir transcrito:

“Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

(...)

§ 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.”

Desta forma, considerando que a parte impetrante ajuizou a presente demanda no foro do domicílio do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, entendo que este Juízo é competente para apreciar a questão dos autos.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE AUTARQUIA FEDERAL NO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE AUTORIDADES SEDIADAS EM DIFERENTES SEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, a competência da Justiça Federal está firmada em razão da presença de autarquias federais no feito.

2. O *mandamus* foi impetrado contra ato coator atribuído a autoridades sediadas em diferentes Seções Judiciárias da Justiça Federal. Omissão da Lei 1.533/51, que legitima a aplicação subsidiária do art. 94, §4º, do CPC.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Blumenau - SJ/SC, o suscitado.

(STJ, CC n.º 58108, 1ª Seção, DJ 27/11/2006, Rel. Min. Eliana Calmon)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DE AUTORIDADES COATORAS DIVERSAS. (IM)POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA.

- Havendo a indicação de mais de uma autoridade coatora, o mandado de segurança pode ser impetrado na sede de qualquer uma delas, competindo ao Juízo analisar o mérito da questão em relação a todas as autoridades impetradas.”

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC n.º 5009529-75.2016.404.7104, Data da Decisão 24/04/2019, Rel. Des. Fed. Sérgio Renato Tejada García).

Isto posto, com o retorno dos autos do SEDI, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o endereço do Delegado da Receita Federal em Guarulhos – SP, bem como respectivo endereço eletrônico.

Em caso positivo, expeça-se carta precatória para notificação da referida autoridade, dando-lhe ciência da decisão Id n.º 20961081, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5013103-44.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIAS FAVARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA SANTANNA CAVALCANTE - SP369296

IMPETRADO: GERENTE AGÊNCIA INSS LAPA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar o “GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LAPA” e excluindo-se o “Gerente Agência INSS Lapa São Paulo”.

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg, no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante a análise pela parte impetrada de seu requerimento de auxílio doença. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação nos autos da hipossuficiência econômica ou o devido recolhimento das custas judiciais devendo ainda, no mesmo prazo, proceder a juntada aos autos da “procuração ad judicium” em nome do causídico atuante no feito, ante a sua ausência.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5024239-93.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PARANABANCO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do "DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)" devendo ainda ser incluída a "UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL" e excluída o "DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF".

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da guia de custas iniciais devidamente quitada, ante a sua ausência.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0046771-21.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SONIA LEDA SILVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299

DESPACHO

Ids nºs 34891703, 34891704, 34891705 e 34891706: Intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre petição e documentos juntados pelo INSS, devendo requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5020650-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS SA

Advogados do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO - SP141809

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente (União) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição e os documentos constante dos Ids nºs 35166226 e seguintes, juntados pela parte executada em 09/07/2020.

Silente ou nada tendo sido requerido, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027577-59.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEREIRA, ARMANDO SILVA, MANOEL ZAGO, NELSON GRAEL, EDISON GRAEL, WILSON GRAEL, LUZIA FUZER GRAEL, RUY BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836

DESPACHO

Vistos, etc.

Ids nºs 34798090, 34798092, 34798098, 34798099, 34798802, 34798805 e 34798807: Ciência às partes para que, no prazo de 15 dias, requeiram o que entenderem de direito.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido da União Federal (ID nº 25550230).

Intime(m)-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007853-49.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENOVAVEIS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENOVAVEIS, ACE REPRESENTACAO INTERNACIONAL EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863

DESPACHO

Vistos, etc.

Id nº 34493009: Intime-se a parte autora (executada) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Prestados os esclarecimentos pela parte executada, vista às partes exequentes (UNIÃO e IBAMA), para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Na hipótese de ausência de manifestação da executada, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018731-04.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID's nºs 32894042 e 32894367: Para a expedição de alvará de levantamento, cabe à parte: (i) a indicação da guia de depósito; (ii) o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do(a) causídico(a), devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, devendo indicar o respectivo "ID" e a "página" dos autos em que se encontra a procuração; e (iii) a indicação dos dados bancários (banco, agência, número da conta), CPF, RG e nome completo do titular da respectiva conta, para a transferência eletrônica do valor a ser levantado, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil e/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Desta forma, intimem-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça as informações faltantes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009279-04.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEBORA HERMINIA STAWSKI

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A, JOAO MATHEUS DOS SANTOS PEREIRA - SP392624

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os novos cálculos apresentados pela parte exequente (União), devendo, na hipótese de concordância, efetuar o depósito judicial do valor ali apontado.

Silente, ou nada tendo sido requerido, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012235-22.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

REU: MEG UNION REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) REU: WILSON ROBERTO PEREIRA - SP42016

DESPACHO

Vistos, etc.

Ids nºs 28033373, 28033374, 28033375: Intime-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em qual endereço deverá ser expedido o mandado de intimação do sócio administrador da empresa executada, MARIO SERGIO VEIGA, conforme diligência requerida pela Agência Nacional do Petróleo.

Silente ou nada tendo sido requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023183-96.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FACIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL - SP76308, DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL - SP64737, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, DARNAY CARVALHO - SP10664

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Preliminarmente, providencie a Secretaria a retificação dos polos da demanda, fazendo constar a União Federal como parte exequente e a empresa Fácil Importação e Exportação Ltda ME como parte executada.
2. Intime-se a parte ré-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Ids nºs 34417670 e 34417812), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).
4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).
5. Suplantado o prazo exposto no item "4" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014483-98.1990.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA SANTIN ALVARES DA SILVA - SP87152, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ids nºs 34415842 e 34416011: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do contido na petição e documentos juntados pela União.

Silente ou nada tendo sido requerido, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007614-11.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PETROSOL - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a parte ré anexou aos autos cópia integral do processo administrativo n.º 48610.003874/2013-90 (Id n.º 132115601 – Pág. 173), através de mídia.

No entanto, referida mídia não foi anexada aos autos quando da digitalização da presente demanda.

Assim, à Secretaria para que promova, com urgência, a juntada da referida mídia nos autos.

Sem embargo do acima exposto, tendo em vista o decurso de tempo, informe a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, se já foi proferida decisão final acerca do recurso interposto pela parte autora no processo administrativo, acima mencionado.

Cumpra-se e intime(m)-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016646-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LARA GOMES FAVERO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651
REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por LARA GOMES FAVERO em face da UNIÃO FEDERAL, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e do ISCP – SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA (mantenedora da UNIVERSIDADE ANHENMBI MORUMBI), com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que promova o acesso da parte autora ao programa do FIES, bem como casse a rejeição fomentada na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA e, ainda, determine a ISCP que realize a matrícula para o segundo semestre de 2017 do curso de medicina e permita a sua frequência às aulas.

Requer, ainda, seja determinada à União e ao FNDE que concedam o FIES à parte autora, eis que foi aprovada no processo seletivo da Universidade Anhembi Morumbi, bem como reúne as condições para a obtenção do financiamento, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Segundo a inicial, a parte autora alega que:

- a) foi aprovada no vestibular no primeiro semestre de 2017. Assim, realizou sua inscrição no FIES – Programa de Financiamento Estudantil a fim de financiar seus estudos até o final do curso pretendido;
- b) foi concedida bolsa integral de 100% do financiamento do curso de psicologia;
- c) atualmente cursa o segundo semestre de 2017;
- d) foi convocada pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPSA, no portal SISFIES, para a validação das informações prestadas no ato de sua inscrição, a fim de dar início ao processo de adesão, renovação e aditamento de contratos de financiamento ao FIES;
- e) a CPSA noticiou que sem comprovação de renda mínima do grupo familiar não seria possível a emissão do Documento de Regularidade de Inscrição – DRI;
- f) foi orientada pela CPSA a incluir duas pessoas que ajudassem esporadicamente dentro do grupo familiar com renda, mesmo que tais pessoas não residissem com a autora, o que foi realizado;
- g) a inclusão da renda da tia e da sobrinha da autora, fez com que a soma da renda ultrapasse o limite máximo permitido em lei, o que levou a própria CPSA a reprovar o financiamento;
- h) a solicitação para a rematrícula para o segundo semestre não foi efetivada, tendo em vista a inadimplência com as mensalidades devido a falta de repasses via FIES.

O pedido de tutela foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela autora, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido. Contestação devidamente ofertada pelas demandadas. Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Rejeito a alegação de ilegitimidade da União Federal para figurar no polo passivo da lide, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei n.º 10.260/2001, que estabeleceu a competência do Ministério da Educação para a gestão e a regulamentação do programa de financiamento estudantil.

II – DO MÉRITO

Conforme acima mencionado, a Lei n.º 10.260/2001 criou o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes do Ensino Superior.

O FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, evidenciando cunho eminentemente social.

Os arts. 1º, §8º, e 3º, §1º, I, da referida Lei delegaram ao Ministério da Educação a atribuição de fixar os critérios de elegibilidade, bem como as regras e procedimentos de seleção dos beneficiários condicionada à prévia aprovação pelo Comitê Gestor, conforme a seguir transcrito:

“Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria.

(...)

§ 8º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento para estabelecer os critérios de elegibilidade de cada modalidade do Fies.

Art. 3º A gestão do Fies caberá:

(...)

§ 1º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados, devendo ser considerados a renda familiar per capita e outros requisitos, e as regras de oferta de vagas;”

No exercício dessas atribuições, o Ministério da Educação editou a Portaria Normativa n.º 25 de 21/12/2016, vigente à época do processo de inscrição no FIES da parte autora, que estabelecia nos arts. 6º, VI e 17º:

“Art. 6º As mantenedoras participantes do processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2017 deverão:

(...)

VI manter os membros da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do Fies CPSA disponíveis e aptos a efetuar todos os procedimentos de validação das inscrições dos estudantes pré-selecionados pelo FiesSeleção; e

Art. 17. Os estudantes pré-selecionados nos termos do art. 14 deverão acessar o Sisfies, no endereço eletrônico <http://sisfiesportal.mec.gov.br>, e concluir sua inscrição para contratação do financiamento no referido sistema no prazo estabelecido no Edital SESu. Parágrafo único. Após a conclusão da inscrição no Sisfies, os prazos de validação junto à CPSA e de comparecimento junto ao agente financeiro para formalização da contratação do financiamento obedecerão ao disposto no art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010.”

Já a Portaria Normativa MEC n.º 10 de 30/04/2010 determina:

Art. 4º Após a conclusão da inscrição no FIES, o estudante deverá:

I - validar suas informações na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) em até 10 (dez) dias, contados a partir do dia imediatamente subsequente ao da conclusão da sua inscrição; e (Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 07 de maio 2010).

II - comparecer a um agente financeiro do FIES em até 20 (vinte) dias, contados a partir do dia imediatamente subsequente ao da conclusão da sua inscrição, com a documentação exigida no art. 15 e, uma vez aprovada pelo agente financeiro, formalizar a contratação do financiamento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 07 de maio de 2010).

§ 1º Os prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo:

I - não serão interrompidos nos finais de semana ou feriados;

II - serão prorrogados para o primeiro dia útil imediatamente subsequente, caso o seu vencimento ocorra em final de semana ou feriado nacional.

§ 2º O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Agente Operador do FIES, poderá alterar os prazos de que tratam os incisos I e II deste artigo. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 07 de maio de 2010).

Art. 5º A emissão do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) é condicionada à validação da inscrição do estudante pela CPSA do local de oferta do curso a ser financiado, conforme disposto na Seção II do Capítulo II da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010 e demais normas que regulamentam o FIES.

Parágrafo único. Para emitir o DRI a CPSA deverá confirmar a veracidade das informações prestadas pelo estudante por ocasião da sua inscrição com base nos documentos referidos nos Anexos I a IV e outros eventualmente julgados necessários, bem como solicitar ao estudante alterações das informações, se for o caso.

Art. 6º São passíveis de financiamento pelo FIES:

I - até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados do estudante por parte da IES quando o percentual de comprometimento da renda familiar mensal bruta *per capita* com estes encargos, calculado na forma prevista no art. 7º, for igual ou superior a 60% (sessenta por cento);

II - até 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos educacionais cobrados do estudante por parte da IES quando o percentual de comprometimento da renda familiar mensal bruta *per capita* com estes encargos, calculado na forma prevista no art. 7º, for igual ou superior a 40% (quarenta por cento) e inferior a 60% (sessenta por cento);

III - de 50% (cinquenta por cento) dos encargos educacionais cobrados do estudante por parte da IES quando o percentual de comprometimento da renda familiar mensal bruta *per capita* com estes encargos, calculado na forma prevista no art. 7º, for igual ou superior a 20% (vinte por cento) e inferior a 40% (quarenta por cento).

§ 1º O estudante matriculado em curso de licenciatura ou bolsista parcial do ProUni que solicitar o financiamento para o mesmo curso no qual é beneficiário da bolsa poderá financiar até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados do estudante por parte das IES, independentemente do disposto nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º O percentual mínimo de financiamento pelo FIES no momento da inscrição é de 50% (cinquenta por cento) do valor dos encargos educacionais cobrados do estudante por parte da IES.

§ 3º Ao realizar a inscrição no FIES o estudante poderá escolher o percentual de financiamento dentre as variações percentuais permitidas (de cinco em cinco pontos percentuais), observados os limites mínimo e máximo previstos nos incisos I a III do caput e § 2º deste artigo.

§ 4º O percentual de financiamento contratado na forma dos incisos I a III do caput deste artigo poderá ser reduzido por solicitação do estudante no período de aditamento do contrato, vedado qualquer aumento posterior, inclusive para retornar ao percentual de financiamento inicialmente contratado.

§ 5º Para fins do disposto nesta Portaria, consideram-se encargos educacionais a parcela mensal das mensalidades ou anuidades escolares, fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, cobrada do estudante por parte da IES e não abrangida pelas bolsas parciais do ProUni, vedada a cobrança de qualquer taxa adicional.

§ 6º Em qualquer hipótese, os encargos educacionais deverão considerar todos os descontos regulares e de caráter coletivo praticados pela IES, inclusive aqueles concedidos em virtude de pagamento pontual, nos termos do § 4º do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001 e do § 2º do art. 6º da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010.

Art. 7º O percentual de comprometimento da renda familiar mensal bruta *per capita* será calculado aplicando-se a seguinte fórmula:

$$[(VS/6) \div RF] \times 100$$

onde:

VS = valor da semestralidade do estudante, considerando todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela IES, inclusive aqueles concedidos em virtude de pagamento pontual, independentemente da periodicidade do curso;

RF = renda familiar mensal bruta *per capita* do grupo familiar do estudante, obtida mediante a divisão da renda familiar mensal bruta referida no § 1º do art. 8º pelo número de membros do grupo familiar, dentre aqueles enumerados no inciso I do caput do art. 8º.

Art. 8º Para fins do disposto nesta Portaria considera-se grupo familiar o conjunto de pessoas que residem na mesma moradia do estudante e que, cumulativamente:

I - sejam relacionadas ao estudante na condição de pai, padrasto, mãe, madrasta, cônjuge, companheiro(a), filho(a), enteado(a), irmão(ã), avô(ó), tutor(a), tutelado(a) ou curador(a), curatelo(a).

II - usufruam da renda familiar mensal bruta, desde que:

a. para os membros do grupo familiar que possuam renda própria, seus rendimentos brutos individuais sejam declarados na composição da renda familiar mensal bruta;

b. para os membros do grupo familiar que não possuam renda própria, a relação de dependência seja comprovada por meio de documentos emitidos ou reconhecidos por órgãos oficiais ou pela fonte pagadora dos rendimentos de qualquer um dos componentes do grupo familiar.

§ 1º Entende-se como renda familiar mensal bruta a soma de todos os rendimentos auferidos por todos os membros do grupo familiar, que compreende:

I - o valor bruto de salários, proventos, vale alimentação, gratificações eventuais ou não, gratificações por cargo de chefia, pensões, pensões alimentícias, aposentadorias, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e quaisquer outros, bem como benefícios sociais, salvo seguro desemprego, de todos os membros do grupo familiar, incluindo o estudante; e

II - qualquer auxílio financeiro regular prestado por pessoa que não faça parte do grupo familiar.

§ 2º A apuração dos rendimentos mensais do estudante, dos membros do seu grupo familiar e do(s) seu(s) fiador(es) observará os critérios especificados no Anexo IV desta Portaria.

No presente caso, observo que a autora demonstrou nos autos que se matriculou na Instituição de Ensino Superior - IES (Id n.º 2796826), bem como providenciou seu cadastro junto ao SISFIES (Id n.º 3080358).

Desse modo, a etapa subsequente consistia no comparecimento da autora perante a CPSA, a fim de que fosse validada sua inscrição e emitido o Documento de Regularidade de Inscrição - DRI. No entanto, seu cadastro junto ao CPSA foi rejeitado (Id.nº 2776603).

Com efeito, a autora não obteve êxito para aprovação no programa do FIES num primeiro momento, em virtude da ausência de comprovação da renda mínima exigida do grupo familiar e, posteriormente, em razão dos valores das rendas das pessoas incluídas que auxiliam financeiramente o grupo familiar ultrapassarem o permitido pelo programa do FIES. Portanto, a autora não apresentou documentos aptos para cumprimento das exigências acima descritas.

Ora, tal fato não decorreu de ato arbitrário da IES ou em razão de falhas, instabilidades ou inconsistências do sistema informatizado. Por tal razão, a improcedência da presente demanda é medida que se impõe, visto que todos os atos envolvidos se encontram amparados pela legalidade.

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004404-56.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLA MARTINS BERTONCINI, SUELI VIEL SANCHEZ, EDGAR GERBER, LUIZ ROBERTO DE ASSIS, JOELMA YURI KOGA, CARLOS ALBERTO DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496, VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a discordância das partes quanto ao valor a ser executado (Ids nºs 28668866 e 34976999), remetam-se os autos à contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos, de acordo com o julgado.

Como retorno dos autos, vista às partes para manifestação dos cálculos apresentados no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019224-10.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALFREDO GOMEZ

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA GARCIA FERREIRA - SP258411

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte "exequiente" e "executado", de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.
2. Intime-se a parte ré-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Ids nºs 33886786 e 33886797), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).
4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).
5. Suplantado o prazo exposto no item "4" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008317-46.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO SANDRES MELO - MS15013

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Conforme o teor da sentença proferida retro (ID nº 34503809), o demandante quedou-se inerte, após oportunidade para retificar o valor atribuído à causa, bem como juntar aos autos a comprovação do recolhimento das custas processuais devidas, demonstrando, assim, seu desinteresse no prosseguimento da lide.

Desta forma, indefiro o requerido pela parte autora no ID nº 35702413 e 35702423, na medida em que já houve prolação de sentença na presente demanda, devendo o demandante, em caso de inconformismo, socorrer-se ao meio processual adequado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010961-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MACKEDS REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BEVILAQUA BEZERRA - SP83429

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, através do endereço eletrônico: cjunqueira@cjunqueira.com.br, para estimativa dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceituado no artigo 465, parágrafo 2º, inciso I, do referido Código. Friso, outrossim, que o laudo pericial deverá ser entregue em 60 (sessenta) dias.

Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias (artigo 465, parágrafo 3º, do aludido Código).

Oportunamente, tomemos autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044937-12.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SP 7 ORGANIZACAO DE FESTAS E EVENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA REGINA DAS NEVES - SP138598, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

DESPACHO

Id nº 34162096: Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para a parte exequente (União) promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).

Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027570-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

ID's nºs 31858530, 31858538, 31858543 e 31858544: Consigno que os depósitos judiciais foram realizados pela demandante por mera liberalidade, tendo em vista a cassação dos efeitos da tutela, conforme decisões exaradas nos ID's sob os nºs 17005574 e 18983038.

No mais, conquanto pendente de julgamento o agravo de instrumento nº 5018987-13.2019.4.03.0000 interposto pela parte autora, este Juízo não foi noticiado quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo, conforme determinado no ID nº 21590186.

Assim, dê-se ciência à parte ré acerca das alegações e documentos juntados pela autora nos ID's nºs 31858530, 31858538, 31858543 e 31858544, bem como intime-se a demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se persiste interesse na produção da prova pericial e testemunhal.

Sendo negativa a resposta ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0655861-92.1984.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENNER SAYERLACK S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inobstante a concordância da parte exequente manifestada no Id nº 35371706 com os cálculos constantes do Id nº 27963853, *ad cautelam*, dada as alegações deduzidas pela União Federal no Id nº 34652426, remetam-se novamente os autos à contadoria judicial para que esclareça expressamente se os referidos cálculos constantes do Id nº 27963853, encontram-se em consonância com julgado nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002024-49.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO - SP19366

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id nº 36242553: Ciência às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes ou nada tendo sido requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013898-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: ANDRE DE ANDRADE MIRANDA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

DESPACHO

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado (Ids nºs 35886702 e 35886708).

Em havendo concordância com o mesmo, expeça-se a requisição de pagamento ao sr. Perito, mediante sistema AJG uma vez que a parte é beneficiária da justiça gratuita, e observando-se os honorários arbitrados no despacho Id nº 28567639. Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006627-45.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HH PRINT MANAGEMENT DO BRASIL REPRESENTAÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida nos autos 5023172-60.2020.4.03.0000 (Id nº 37465021), que deferiu o efeito suspensivo à apelação ID nº 37261783 bem como da decisão proferida no AI 5011226-91.2020.4.03.0000 (Id nº 39611877).

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo. Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005718-03.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEXTIL J SERRANO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida nos autos 5022498-82.2020.4.03.0000 (Id nº 36992780), que deferiu o efeito suspensivo à apelação ID nº 36881898.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo. Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005198-43.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FKO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida nos autos 5022496-15.2020.4.03.0000 (Id nº 37069726), que deferiu o efeito suspensivo à apelação ID nº 36881579 bem como da decisão proferida no AI 5008002-48.2020.4.03.0000 (Id nº 37836399).

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo. Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007530-80.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A, POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida nos autos 5023063-46.2020.4.03.0000 (Id nº 39086661), que deferiu o efeito suspensivo à apelação ID nº 37204667 bem como do acórdão proferido no AI 5010640-54.2020.4.03.0000 (Id nº 38278576).

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo. Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5011058-25.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SLKS COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA EIRELI.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO VILELA - SP338940, IVO BARI FERREIRA - SP358109, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO CAPITAL

DESPACHO

O pedido de efeito suspensivo (Id nº 37088684) deve ser efetuado ao E. TRF, nos termos do art. 1.012, parágrafo 3º do CPC.

Uma vez que já contrarrazoados os recursos de apelação interpostos pelas partes impetrante e impetrada bem como já havendo manifestação ministerial, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento. Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) N° 5000992-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SERCOM LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento do feito bem como da juntada dos documentos Ids nºs 37341079 e 37341080.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retomemos autos ao arquivo. Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0009499-08.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) REQUERENTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, ROBERTA DE TINOIS E SILVA - SP88386

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Inicialmente, considerando a manifestação expressa da União, datada de 14.02.2020, afirmando que não pretende promover a conversão em renda do montante depositado pela autora nestes autos, por atingir montante antieconômico, tem-se que o pedido formulado pela parte importa em desistência da execução do título judicial.

Por sua vez, tendo em vista a concordância expressa da demandante, datada de 14.09.2020, com o montante transferido pela Instituição Financeira em 14.07.2020 (documento ID nº 35799604), não há mais valores a serem pagos nestes autos.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência pela União, bem como reputo satisfeita a obrigação em favor da parte autora, razão pela qual **EXTINGO** a execução, nos termos do art. 775 c.c. art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015813-71.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOISES ALVES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 27.11.2020, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021037-11.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBERICO DE SOUZA XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada em 24.11.2020 (documento ID nº 42281914), determino que a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se remanesce o interesse de agir com o prosseguimento do presente feito.

Caso positivo, deverá a impetrante, no mesmo prazo acima, juntar tela do portal informatizado do INSS, reportando o trâmite atualizado do requerimento objeto do presente feito.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a manifestação pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017523-50.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JESSICA CRISTINA BORGES MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado constante do ID nº 42597148, requiera a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que direito para o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015293-35.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENOQUE TAVARES MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

DECISÃO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada em 26.11.2020 (documento ID nº 42486154), determino que a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se remanesce o interesse de agir como prosseguimento do presente feito.

Caso positivo, deverá o impetrante, no mesmo prazo acima, juntar tela do portal informatizado do INSS, reportando o trâmite atualizado do requerimento objeto do presente feito.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a manifestação pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010211-65.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO GOMES DE AGUIAR

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 27.11.2020 (documento ID nº 42503425), e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022013-18.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALPARGATAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por ALPARGATAS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária de cota-parte do empregador incidente sobre os pagamentos realizados a seus empregados a título de salário maternidade, realizados a partir do ajuizamento da presente demanda, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 04.11.2020, foi determinado que a demandante emendasse a inicial, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, o que foi atendido pela petição datada de 26.11.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 26.11.2020, acompanhada de documentos, acolhendo o novo valor atribuído à causa pela demandante.

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquetipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como “especial””

(Hipótese de incidência tributária. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171)

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSLL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro), pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

No que se refere ao **salário maternidade**, até recentemente, vinha entendendo que sofria incidência de contribuições à Seguridade Social, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça havia consolidado tal entendimento, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, no julgamento REsp nº 1.230.957 (1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, j. em 26.02.2014).

Entretanto, no recente julgamento, na sessão plenária realizada em 05.08.2020, do Recurso Extraordinário 576.967/PR, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal compreendeu a questão em sentido diverso, conforme se pode extrair da ementa abaixo transcrita:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO - MATERNIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMALE MATERIAL.

1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária “patronal” sobre o salário-maternidade.
2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário.
3. **Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição.** Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, § 4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, § 2º, e da parte final da alínea a, do § 9º, da Lei nº 8.212/91.
4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos.
5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, § 2º, e da parte final da alínea a, do § 9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: **“É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.**

(STF, Plenário, RE 576.967, Rel.: Min. Roberto Barroso, publ. em 21.10.2020, grifei).

O respeito à orientação jurisprudencial dos Tribunais Regionais e Cortes Superiores é medida que privilegia a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei, propiciando inclusive menores custos de operação.

Aliás, o art. 489, § 1º, VI, do CPC considera não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O preceito acima é complementado pelo art. 927 do CPC que, em síntese, determina ser obrigatório aos juízes e Tribunais observarem as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (inciso I); os enunciados de súmula vinculante (inciso II); os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III); os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional (inciso IV); a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (inciso V).

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** para reconhecer que a impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária de cota parte do empregador, tendo por base sobre os pagamentos realizados a seus empregados a título de salário maternidade, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos de cobrança dos aludidos valores, bem como de obstar a expedição de certidões de regularidade fiscal, com base nesta exigência.

Proceda a Secretária da Vara a retificação do valor atribuído à causa, pelo novo importe informado pela impetrante em sua emenda à inicial.

Intime-se e notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5013448-02.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: MARIO SERGIO MODESTO, ANNA KATARINA VILAÇA ALEXANDRINO

Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

DECISÃO

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, aforada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MÁRIO SÉRGIO MODESTO e ANNA KATARINA VILAÇA ALEXANDRINO, objetivando provimento jurisdicional que determine a decretação da indisponibilidade de bens móveis e imóveis dos réus, bem como das aplicações financeiras existentes em seus nomes, em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano material, bem como o pagamento de multa civil, totalizando a quantia de R\$ 1.567.652,00, tudo conforme fatos e fundamentos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

Segundo alega o Ministério Público Federal:

a-) a partir do Ofício CI n.º 01/2016 da Receita Federal, relativa ao processo administrativo n.º 19615.720145/2016-04 foi instaurado o Inquérito Civil n.º 1.34.001.004329/2016-71, a fim de apurar depósitos de valores, realizados em espécie, em caixas eletrônicos, sem origem comprovada, em favor dos réus;

b-) o relatório de sindicância patrimonial concluiu que havia inúmeras irregularidades nas contas de Mário (ex-auditor fiscal da Receita Federal) e Anna (cônjuge de Mário), que apontavam evolução patrimonial incompatíveis com os rendimentos declarados na declaração de imposto de renda de pessoa física;

c-) foi aberto procedimento administrativo disciplinar que culminou com a aplicação da penalidade de demissão de Mário, com base no art. 132, IV da Lei n.º 8.112/90;

d-) não decorreu o prazo prescricional, tendo em vista que referido prazo foi interrompido quando da instauração do processo administrativo disciplinar- PAD;

e-) da análise das movimentações bancárias dos réus foi apurado pela comissão do PAD que nas 4 (quatro) contas correntes de Mário e 01 (uma) conta corrente de Anna, no período de 2006 a 2013 foram realizados 270 (duzentos e setenta) depósitos de R\$ 2.000,00.

O réu Mário afirmou que parte destes depósitos foram realizados por ele. No entanto, não havia identificação neste sentido.

Quanto à ré Anna foi alegado que os depósitos seriam provenientes de venda de laticínios e bijuterias realizadas no sistema porta a porta. Porém, não havia notas fiscais de compra das mercadorias utilizadas para revenda, tampouco identificação dos clientes adquirentes das referidas mercadorias.

Foi alegado, ainda, pelos réus que parte destes depósitos foram feitos por parentes, em caráter assistencial. Ocorre que não foram apresentados comprovantes de tais depósitos, bem como não foram declarados pelos parentes em suas DIRPFs os empréstimos realizados e, ainda, foi constatado que a situação financeira dos réus, à época dos ditos empréstimos, era melhor que a de todos os familiares envolvidos.

O pedido de liminar foi deferido, em 06/08/2019 (Id n.º 20340461). Foi determinada a notificação da parte requerida, nos termos do art. 17, §7º da Lei n.º 8.429/92.

Os réus apresentaram defesa preliminar e alegaram, em breve síntese, que:

a-) nulidade do processo administrativo disciplinar, tendo em vista que o réu por ser lotado na DEFIS/SP, eventual irregularidade em sua conduta funcional deveria ser submetido à atividade correicional da Corregedoria da 8ª Região Fiscal, porém após a conclusão da fase instrutória, o processo administrativo foi transferido à 4ª Região Fiscal para o julgamento da infração administrativa, o que feriu a violação ao princípio do juízo natural;

b-) que a Comissão de sindicância deixou de analisar transações bancárias abaixo dos valores da quantia de R\$ 2.000,00. Assim, não foi observado que os réus, na realidade, trocaram valores com seus parentes durante o período investigado;

c-) que os endereços indicados como de agências bancárias, em que tais depósitos foram realizados, eram centros de processamento dos envelopes depositados em caixas automáticos. Portanto, não se tratava de caixas eletrônicos de diversas agências;

d-) as operações bancárias entre familiares, conforme jurisprudência pacífica, não necessita de formalidades;

e-) os réus não mantinham contas conjuntas. A ré Anna não foi intimada para prestar esclarecimentos, ou seja, o réu Mário foi intimado para fornecer informações da origem de créditos relacionados a contas bancárias da Anna, cuja titularidade não lhe pertencia. Tal equívoco tornou ilícita ou ilegítima às informações prestadas por Mário;

f-) que o C. Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão em todo o território nacional dos processos relacionados à inclusão de valor de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada na ação de improbidade administrativa.

Em seguida, a parte ré peticionou nos autos e requereu a imediata alteração do bloqueio do veículo de placa QNN-9001, Renavam n.º 1137971204, a fim de que a restrição impeça tão somente sua transferência e, por consequência, possibilite o regular licenciamento e circulação do referido veículo.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, cabe esclarecer que esta fase processual não permite o exame de aspectos pertinentes ao mérito da ação de improbidade. A prestação de informações (art. 17, §7º, da Lei n.º 8.249/92) tem por objetivo verificar eventual inadequação da via processual eleita, bem como evitar o tramitação de demandas cuja a inexistência da improbidade é flagrante.

No presente caso, nesta sede de cognição sumária, conforme decidido na liminar Id n.º 20340461, vislumbra-se a existência de indícios convincentes da ocorrência dos fatos narrados na inicial e da confirmação da responsabilidade imputada aos réus da prática de improbidade administrativa, já que estão amparadas em prova documental, não havendo como impedir, por ora, o prosseguimento da ação.

Com efeito, a comprovação da alegada nulidade do processo administrativo disciplinar, bem como inexistência de irregularidades nos depósitos efetuados nas contas dos réus, suscitados na defesa preliminar, somente poderá ser analisada após o contraditório e a ampla defesa, com a produção das provas que forem eventualmente requeridas e reputadas necessárias à instrução processual pertinente. Assim, diante do princípio *in dubio pro societate*, e voltado à proteção do patrimônio público, entendo presentes os indícios necessários ao prosseguimento do feito.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RETARDO INJUSTIFICADO NO ATENDIMENTO DE REQUISIÇÕES FORMULADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. JUSTA CAUSA. INDÍCIOS MÍNIMOS. CONSTATAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão.

III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou haver indício mínimo configurador da prática de ato de improbidade administrativa, ou verificar a circunstância, mencionada no recurso, de que os ofícios teriam sido respondidos, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou in procedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.”

(STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1820653, DJ 08/10/2019, Rel. Min. Regina Helena Costa).

“RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17, § 8º, LEI 8.429/1992. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EX-PREFEITO - APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 - COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967.

1. Consta do acórdão recorrido tratar-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em razão de o prefeito ter firmado termo contratual não autorizado por lei com a Petrobras Distribuidora S/A.

2. A decisão de primeira instância recebeu a petição inicial de improbidade ofertada pelo recorrente, mas o acórdão recorrido, apesar de reconhecer que a exordial fora instruída com indícios de cometimento de atos passíveis de enquadramento na Lei de Improbidade administrativa, reformou a decisão de primeiro grau, e rejeitou a inicial.

3. O STJ tem posicionamento de que, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/92, vigora o princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público.

4. Ademais, a jurisprudência assentada no STJ, inclusive por sua Corte Especial, é no sentido de que, “excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4º”.

5. Recurso Especial provido.”

(STJ, 1ª Turma, REsp 1108490, DJ 11/10/2016, Rel. Min. Herman Benjamin).

Por fim, não há que se falar em suspensão da tramitação dos feitos, quanto à matéria que trata acerca da inclusão do valor de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada na ação de improbidade administrativa, tendo em vista recente decisão proferida pelo C. STJ, em 28/10/2020, no Resp n.º 1.862.792, a seguir transcrita:

“Proclamação Parcial de Julgamento: A Seção, em questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Relator, para elucidar a abrangência da suspensão determinada, decidiu, por maioria, não suspender a tramitação dos processos, conforme entendimento dos Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin. Votaram vencidos os Srs. Ministros Relator, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa, que estabeleciam que os feitos fossem suspensos apenas e tão somente em segundo grau de jurisdição. Petição N.º IJ1583/2020 - ProA/R no REsp 1862792 (3001)”

Isto posto, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL** para determinar o processamento da presente ação de improbidade administrativa.

Sem embargo do acima exposto, defiro o pedido requerido no Id n.º 40019259, para determinar que seja realizada a alteração do bloqueio do veículo indicado no Id n.º 40019268, a fim de que mencionado bloqueio somente impeça sua transferência, eis que a restrição quanto à circulação se mostra demasiadamente gravosa. Ademais, conforme se denota da inicial a parte autora não realizou pedido neste sentido.

Neste sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA E BLOQUEIO DE VEÍCULOS PELO SISTEMA RENAJUD. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE VEÍCULO ESPECÍFICO PARA CONSTRUÇÃO. DESCABIMENTO DO BLOQUEIO DE CIRCULAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Há recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 51, de 23/03/2015) para que as ferramentas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD sejam utilizadas para a determinação de construção de bens.

2. Merece reforma a decisão agravada, para o fim de determinar a pesquisa por meio do sistema RENAJUD, tendo em vista que a execução fiscal não se encontra garantida até o momento. Além de tudo quanto pontuado, ressalte-se que a pesquisa é justamente para que possam ser encontrados bens passíveis de penhora, não havendo motivo para que se exija a indicação do veículo sobre qual deverá recair a construção.

3. Entretanto, nada justifica o bloqueio de circulação, por se tratar de medida mais gravosa, utilizada, em regra, quando o detentor do veículo se nega a entregar o bem, o que não é o caso dos autos. Os impedimentos de transferência e de licenciamento se revelam adequados e suficientes por ora. Precedentes.

4. Agravo parcialmente provido.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI n.º 5001678-42.2020.403.0000, DJ 15/04/2020, Rel. Des. Fed. Nilton Agnaldo Moraes dos Santos).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BEM (VEÍCULO AUTOMOTOR). RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO DO AUTOR DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Reconhecida a plausibilidade das alegações do autor (CREA-SP) quanto à prática de atos de improbidade pelos requeridos, foi decretada a indisponibilidade de seus bens. Quanto ao agravante, foram localizados apenas dois veículos de sua propriedade (VW Gol e Toyota Corolla), sobre os quais o Magistrado a quo ordenou a inserção, via RENAJUD, das restrições de transferência e de circulação.
 2. Ocorre que a restrição de circulação dos veículos, muito mais gravosa que a indisponibilidade de bens, não foi requerida pelo autor da ação de improbidade (CREA-SP), de modo que não caberia sua determinação, de ofício, pelo Juiz.
 3. Em última análise, tal medida equivale ao sequestro de bens previsto no art. 16 da Lei nº 8.429/92, o qual pressupõe expresse requerimento neste sentido, mesmo porque o § 1º, reporta-se ao art. 822 e seguintes do antigo Código de Processo Civil de 1973, cuja literalidade do caput não permita outra leitura: "o juiz, a requerimento da parte, pode decretar o sequestro".
 4. Agravo de instrumento provido."
- (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI nº 5002739-69.2019.403.000, DJ 08/10/2019, Rel. Des. Fed. Luis Antonio Johanson Di Salvo).

Cumpra-se, intime-se e cite-se o réu.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029759-05.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO KUHAUSKAS MARIANO DA SILVA

DES PACHO

Id 31028495 - A parte executada foi regularmente citada e deixou de pagar e opor embargos à execução.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe os artigos 835, inciso I, c/c 854 do CPC, DEFIRO o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome da executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intem-se as partes.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005724-15.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: OTICA MARIA BEATRIZ EIRELI - ME, JUDIVAR MANFREDINI GARCIA

DES PACHO

Id 29958886 - Atenda-se.

Id 31020043 - O executado Judivar Manfredini Garcia foi regularmente citado e deixou de pagar e opor embargos à execução.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe os artigos 835, inciso I, c/c 854 do CPC, DEFIRO o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome do executado supracitado, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intem-se as partes.

Importa registrar que Ótica Maria Beatriz Eireli - ME ainda não foi citada.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5025756-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDRE LUIZ CORREA RIBEIRO

DESPACHO

Id 31273611 - Tendo em vista a não localização do executado, defiro a pesquisa de endereço requerida junto aos sistemas de busca Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud, e indefiro quanto aos demais, por não dispor de servidores cadastrados.

Após a juntada do resultado aos autos, intime-se a exequente para manifestação.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026228-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NARA DAS GRACAS S. ANDRADE EMBALAGENS - EPP, NARA DAS GRACAS SIQUEIRA ANDRADE

DESPACHO

Id 31462996 - A executada NARA DAS GRACAS SIQUEIRA ANDRADE foi regularmente citada e deixou de pagar e opor embargos à execução.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe os artigos 835, inciso I, c/c 854 do CPC, DEFIRO o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome da referida executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intem-se as partes.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003207-66.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO, IVANILDE MARIA SANTOS DE ARAUJO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado constante do ID nº 37749160, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que direito para o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014417-51.2018.4.03.6100/ 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LS CRISTAL EMPREITEIRA E CONSTRUTORALTA - ME

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado constante do ID nº 37746135, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que direito para o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5024569-90.2020.4.03.6100/ 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDUARDO MADOGGIO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ALVES - SP433818

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por CARLOS EDUARDO MADOGGIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 48.267,18 (quarenta e oito mil duzentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos) o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.
2. **A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum).** Precedentes.
3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.
4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaqui

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.
2. “Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo” (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).
3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Ressalto que, caso haja renúncia expressa da parte autora a eventual prazo recursal, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008210-65.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA CAMARGO ARANHA LIMA - SP308752

REU: WALDYR CORREA MARTINS, RENATA BIGIO MARTINS

Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

DESPACHO

Id nº 41751302: Anote-se.

Ciência às partes das certidões de ids nº 41975506 e 40973951.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do despacho de id nº 40079412.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031760-97.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
TERCEIRO INTERESSADO: UADAD DEMETRIO ASZALOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA

DESPACHO

Id 33050171 - Manifeste-se a parte exequente.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005506-09.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: LEVI ALMEIDA DA SILVA

DESPACHO

ID n. 30253349: Tendo em vista que a autora encontra-se representada por outros patronos, além das renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. 30237431: Defiro. Expeçam-se mandados nos endereços indicados no ID em referência, desde que ainda não diligenciados. Em restando negativas as referidas diligências, dê-se vista à autora, para que requeira em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornemos conclusos.

Int..

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003268-58.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INTERLIGACAO COMERCIO ATACADISTA DE ELETROS E ELETRONICOS LTDA - ME, ADAO ROMILDO DE MACEDO, EMERSON GOMES DE LIMA

DESPACHO

Id 31241544 - Tendo em vista a não localização dos executados INTERLIGAÇÃO COMERCIO ATACADISTA DE ELETROS E ELETRÔNICOS LTDA e ADÃO ROMILDO DE MACEDO, defiro a pesquisa de endereço requerida junto aos sistemas de busca Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud, e indefiro quanto aos demais, por não dispor de servidores cadastrados.

Após a juntada do resultado aos autos, intime-se a exequente para manifestação.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015232-82.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

EXECUTADO:ADILIO DAASSUNCAO VILARES JUNIOR

DESPACHO

Id 32115095 - Tendo em vista a não localização do executado, defiro a pesquisa de endereço requerida junto aos sistemas de busca Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud.

Após a juntada do resultado aos autos, intime-se a exequente para manifestação.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017187-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CARLA CANCINO FRANCO

DESPACHO

ID n. 30910247: Defiro a realização das pesquisas de endereços junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte exequente, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int..

São PAULO, 28 de julho de 2020.

19ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5027878-90.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

REU: DIVERSOS NÃO IDENTIFICADOS (KM 150+809 AO 150+869)

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, para o dia **12 de maio de 2021, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiência desta 19ª Vara Cível (Av. Paulista, 1682, 6º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP).

Após a audiência o pedido liminar será reapreciado.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024937-07.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ALEXANDRE MANTUANELI

DESPACHO

Vistos,

Diante da REVELIA do executado ALEXANDRE MANTUANELI, intime-se a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para indicar Curador Especial nos termos do artigo 72, inciso II do CPC.

Após, decorrido o prazo legal sem manifestação, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0035312-12.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: TREVO DISTRIBUIDORA DE PROD DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS L

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente intime-se a exequente (CEF) para que apresente o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumprir r. despacho ID 17820349.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022854-81.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2020 245/1128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELMA GOMES DE ANDRADE FAVARETTO - EPP, MARIA JOSE FELIX DE SA, TELMA GOMES DE ANDRADE FAVARETTO

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 919 e considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016471-19.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: IANDEYARA DE PAULA LIMA - MG163698, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708, GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

REU: DANCAR MARKETING COMUNICACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA - SP157308, LUCIANE ZILLMER XAVIER DE AQUINO - SP119214

DESPACHO

Tendo em vista que os conselhos profissionais não se encontram abrangidos pela isenção prevista no art. 4º da Lei 9.289/96, conforme expressamente ressaltado em seu parágrafo único, providencie a parte autora a regularização do presente feito colacionando aos autos o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (art. 486, parágrafo 2º c/c art. 485, I - CPC - 2015).

Uma vez sanada(s) a(s) irregularidade(s) supramencionada(s), manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022801-37.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2020 246/1128

EXECUTADO: QUINTAS DE MOEMA RESTAURANTE LTDA - ME, MARIA QUITERIA TEIXEIRA DOS SANTOS SILVA, FABIO TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP230093
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP230093
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP230093

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a ausência das partes na audiência designada pela Central de Conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Cumpra a Secretaria r. despacho ID 20167211.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002730-36.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: COACHMAN SAUDE - EIRELI, CARLOS SIDNEY COACHMAN

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS - SP220790

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS - SP220790

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovaram pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008403-17.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRENDA MOREIRA ADVOCACIA - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2020 247/1128

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145, CARLA REGINA BREDAMOREIRA - SP245438

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da anuidade relativa à contribuição especial de sociedades de advogados perante a OAB/SP, abstendo-se a autoridade impetrada de promover qualquer restrição ao registro de alterações societárias por esse motivo e suspendendo-se eventuais cobranças, até o julgamento da lide. Ao final, requer seja confirmada a liminar e concedida a segurança para declarar a inexigibilidade da cobrança da anuidade/contribuição em apreço.

Alega ter sido enviado, em 26/04/2019, carnê de cobrança de anuidade de Sociedade de Advogados correspondente ao ano de 2019, a ser pago em 4 (quatro) parcelas de R\$ 282,20, no valor total de R\$ 1.128,80, nos termos instituídos pela Instrução Normativa nº 06/2014.

Sustenta que, conforme disposto no Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, apenas o advogado, ou estagiário, pessoa física, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, possui essa obrigação tributária, de modo que a aludida cobrança representa verdadeira ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que inexistente previsão legal.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade da cobrança da contribuição especial de sociedades perante a OAB/SP (ID 17368024).

Nas informações prestadas foi arguida a preliminar de ilegitimidade passiva e de carência de ação, pela ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 17778817).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 20086156).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB, por se tratar de autoridade dos quadros da Autarquia que instituiu a cobrança e a questão diz respeito diretamente à sua alçada dentro da estrutura da OAB/SP.

Outrossim, a preliminar de ausência de direito e líquido e certo confunde-se com o mérito e será analisada neste contexto.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar anuidade por parte da sociedade, tendo em vista ser esta exigência ilegal.

O art. 46 da Lei nº 8.906/94 atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a competência para "fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas".

Por outro lado, quando a lei trata da inscrição em seus quadros da sociedade de advogados, estabelece ser o registro o ato que lhe confere personalidade jurídica.

Deste modo, o registro da sociedade de advogados não pode ser confundido com o registro de advogados e estagiários, na medida em que possuem fundamento e finalidade diversa.

Por conseguinte, a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas apenas de seus advogados e estagiários inscritos.

Ademais, as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, mais uma razão para não serem compelidas ao pagamento de anuidade.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para reconhecer a ilegalidade da exigência de contribuição especial de sociedades pela OAB/SP e, via de consequência, de pagamento das respectivas anuidades.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008403-17.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BREDAMOREIRA ADVOCACIA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145, CARLA REGINA BREDAMOREIRA - SP245438

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da anuidade relativa à contribuição especial de sociedades de advogados perante a OAB/SP, abstendo-se a autoridade impetrada de promover qualquer restrição ao registro de alterações societárias por esse motivo e suspendendo-se eventuais cobranças, até o julgamento da lide. Ao final, requer seja confirmada a liminar e concedida a segurança para declarar a inexigibilidade da cobrança da anuidade/contribuição em apreço.

Alega ter sido enviado, em 26/04/2019, carnê de cobrança de anuidade de Sociedade de Advogados correspondente ao ano de 2019, a ser pago em 4 (quatro) parcelas de R\$ 282,20, no valor total de R\$ 1.128,80, nos termos instituídos pela Instrução Normativa nº 06/2014.

Sustenta que, conforme disposto no Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, apenas o advogado, ou estagiário, pessoa física, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, possui essa obrigação tributária, de modo que a aludida cobrança representa verdadeira ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que inexistente previsão legal.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade da cobrança da contribuição especial de sociedades perante a OAB/SP (ID 17368024).

Nas informações prestadas foi arguida a preliminar de ilegitimidade passiva e de carência de ação, pela ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 17778817).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 20086156).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB, por se tratar de autoridade dos quadros da Autarquia que instituiu a cobrança e a questão diz respeito diretamente à sua alçada dentro da estrutura da OAB/SP.

Outrossim, a preliminar de ausência de direito e líquido e certo confunde-se com o mérito e será analisada neste contexto.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar anuidade por parte da sociedade, tendo em vista ser esta exigência ilegal.

O art. 46 da Lei nº 8.906/94 atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a competência para "fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas".

Por outro lado, quando a lei trata da inscrição em seus quadros da sociedade de advogados, estabelece ser o registro o ato que lhe confere personalidade jurídica.

Deste modo, o registro da sociedade de advogados não pode ser confundido com o registro de advogados e estagiários, na medida em que possuem fundamento e finalidade diversa.

Por conseguinte, a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas apenas de seus advogados e estagiários inscritos.

Ademais, as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, mais uma razão para não serem compelidas ao pagamento de anuidade.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para reconhecer a ilegalidade da exigência de contribuição especial de sociedades pela OAB/SP e, via de consequência, de pagamento das respectivas anuidades.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008338-22.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZA BEZERRA & ALESSANDRA BEZERRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO BEZERRA - SP75428

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da anuidade relativa à contribuição especial de sociedades de advogados perante a OAB/SP, abstendo-se a autoridade impetrada de promover qualquer cobrança referente ao presente e próximos exercícios. Ao final, requer seja confirmada a liminar e concedida a segurança para suspender em definitivo a exigibilidade da cobrança da anuidade/contribuição.

Alega ter sido enviado, em abril/2019, carnê de cobrança de anuidade de Sociedade de Advogados correspondente ao ano de 2019, a ser pago em 4 (quatro) parcelas de R\$ 282,20, no valor total de R\$ 1.128,80.

Sustenta que, conforme disposto no Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, apenas o advogado, ou estagiário, pessoa física, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, possui essa obrigação tributária, de modo que a aludida cobrança é abusiva e ilegal, por ausência de previsão legal.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade da cobrança da contribuição especial de sociedades perante a OAB/SP (ID 17369317).

Nas informações prestadas foi arguida a preliminar de ilegitimidade passiva e de carência de ação, pela ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 17869438).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 20878096).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB, por se tratar de autoridade integrante dos quadros da Autarquia que instituiu a cobrança e a questão diz respeito diretamente à sua alçada dentro da estrutura da OAB/SP.

Outrossim, a preliminar de ausência de direito e líquido e certo confunde-se com o mérito e será analisada neste contexto.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar anuidade por parte da sociedade, tendo em vista ser esta exigência ilegal.

O art. 46 da Lei nº 8.906/94 atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a competência para "fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas".

Por outro lado, quando a lei trata da inscrição em seus quadros da sociedade de advogados, estabelece ser o registro o ato que lhe confere personalidade jurídica.

Deste modo, o registro da sociedade de advogados não pode ser confundido com o registro de advogados e estagiários, na medida em que possuem fundamento e finalidade diversa.

Por conseguinte, a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas apenas de seus advogados e estagiários inscritos.

Ademais, as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, mais uma razão para não serem compelidas ao pagamento de anuidade.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para reconhecer a ilegalidade da exigência de contribuição especial de sociedades de advogado pela OAB/SP durante toda a vigência da sociedade, e, via de consequência, do pagamento das respectivas anuidades.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008338-22.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZA BEZERRA & ALESSANDRA BEZERRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO BEZERRA - SP75428

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da anuidade relativa à contribuição especial de sociedades de advogados perante a OAB/SP, abstendo-se a autoridade impetrada de promover qualquer cobrança referente ao presente e próximos exercícios. Ao final, requer seja confirmada a liminar e concedida a segurança para suspender em definitivo a exigibilidade da cobrança da anuidade/contribuição.

Alega ter sido enviado, em abril/2019, camê de cobrança de anuidade de Sociedade de Advogados correspondente ao ano de 2019, a ser pago em 4 (quatro) parcelas de R\$ 282,20, no valor total de R\$ 1.128,80.

Sustenta que, conforme disposto no Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, apenas o advogado, ou estagiário, pessoa física, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, possui essa obrigação tributária, de modo que a aludida cobrança é abusiva e ilegal, por ausência de previsão legal.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade da cobrança da contribuição especial de sociedades perante a OAB/SP (ID 17369317).

Nas informações prestadas foi arguida a preliminar de ilegitimidade passiva e de carência de ação, pela ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 17869438).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 20878096).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB, por se tratar de autoridade integrante dos quadros da Autarquia que instituiu a cobrança e a questão diz respeito diretamente à sua alçada dentro da estrutura da OAB/SP.

Outrossim, a preliminar de ausência de direito e líquido e certo confunde-se com o mérito e será analisada neste contexto.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar anuidade por parte da sociedade, tendo em vista ser esta exigência ilegal.

O art. 46 da Lei nº 8.906/94 atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a competência para "fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas".

Por outro lado, quando a lei trata da inscrição em seus quadros da sociedade de advogados, estabelece ser o registro o ato que lhe confere personalidade jurídica.

Deste modo, o registro da sociedade de advogados não pode ser confundido com o registro de advogados e estagiários, na medida em que possuem fundamento e finalidade diversa.

Por conseguinte, a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas apenas de seus advogados e estagiários inscritos.

Ademais, as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, mais uma razão para não serem compelidas ao pagamento de anuidade.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para reconhecer a ilegalidade da exigência de contribuição especial de sociedades de advogados pela OAB/SP durante toda a vigência da sociedade, e, via de consequência, do pagamento das respectivas anuidades.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011600-43.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DOS ANJOS SOARES DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - TATUAPÉ

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a autoridade impetrada informou que Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS conheceu do recurso interposto pela impetrante para, no mérito, negar-lhe provimento (Id 41131167), impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: SARAH FRANCINE SIMAO FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SANTANA ALVES TEIXEIRA - SP400493

IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, HERMES FERREIRA FIGUEIREDO

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando obter provimento jurisdicional destinado a determinar à autoridade impetrada que libere a única matéria pendente, para a conclusão do curso de pedagogia.

Afirmo ter conseguido realizar a matrícula em 01/09/2020, conforme comprovante em anexo, tendo inclusive pago o boleto e que, todavia, a autoridade impede de cursar a única matéria pendente para a conclusão do curso por ter perdido o prazo para a matrícula.

Sustenta que, ainda que tenha perdido o prazo, não é razoável ser impedida de realizar a única matéria pendente para a conclusão do curso, ressaltando o fato de que em período posterior realizou e pagou a matrícula.

Aponta o caráter abusivo da impetrada, que afirmou que ela terá de aguardar o próximo semestre, atrasando a conclusão do curso para 07/2021, fato este que foge da razoabilidade, tendo em vista que o objeto tutelado é o direito à educação, não advindo qualquer prejuízo à própria instituição de ensino ou a terceiros.

O feito foi, inicialmente, distribuído junto à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, que postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações sustentando, em síntese, que a matrícula foi efetivada de forma tardia, de modo que a impetrante perdeu o período regular de oferta da disciplina a qual pretendia cursar. Afirmo que ela teve dois meses para a realização da matrícula, de modo que a alegada doença não justifica a perda de prazo. Sustenta ter atuado de acordo com o Contrato de Prestação de Serviço, sustentando, neste ponto, a autonomia didática das instituições de ensino.

O Juízo de Mogi das Cruzes declinou da competência, em razão da sede da autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter provimento jurisdicional destinado a determinar à autoridade impetrada que libere a única matéria pendente, para a conclusão do curso de pedagogia.

Contudo, conforme a própria impetrante afirma, era de conhecimento de que as matrículas aconteceriam até o dia 12/08/2020.

Com efeito, às Universidades é assegurada a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma do disposto art. 207 da CF.

Assim, não diviso a ilegalidade apontada, pois os critérios de prazo de matrícula e prazos para oferta de disciplina cabem à gestão da instituição de ensino.

Saliento, por fim, que o presente feito foi redistribuído a este Juízo somente no dia 18/11/2020, quando o semestre estudantil já se encontra em estágio avançado, já tendo ocorrido, inclusive, avaliações dos alunos, de modo que eventual deferimento da medida teria efeito inócuo, uma vez que a impetrante não teria participado das aulas e estaria prejudicada em suas avaliações em razão de não ter efetivamente cursado a disciplina.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020243-58.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: IMIGRANTES COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. - ME, SILVIO ANDRE PASCALE, MARCOS VICENTE PASCALE

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a interposição dos Embargos à Execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 919 e considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023501-08.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCRETUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por **LUCRETUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME**, em face de ato praticado pelo Sr. **COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, por meio do qual objetiva: (i) que as autoridades coatoras se abstenham de condicionar a liberação de veículos apreendidos por transporte irregular de passageiros (Art. 231, VIII do CTB), ao pagamento das despesas de transbordo, estadia e remoção dos aludidos veículos; (ii) a liberação dos veículos que venham a ser apreendidos por transporte irregular de passageiros (Art. 231, VIII do CTB), sem pagamento de multas e despesas, de forma imediata, sendo tal ordem direcionada para as Autoridades Coatoras e para as responsáveis pelos pátios credenciados, servindo a própria r. decisão de ofício.

Afirma que não realiza transporte clandestino e que mantém altos padrões de qualidade, eficiência, conforto e segurança na realização de suas atividades.

Assinala ser empresa autorizada do serviço de transporte rodoviário de passageiros na modalidade fretamento e está sujeita ao exercício da atividade fiscalizatória da ANTT.

Alega que no exercício de suas atividades empresariais realiza viagens organizadas por meio da plataforma tecnológica "Buser", a qual tem a finalidade de aproximar passageiros das fretadoras e organizar viagens na modalidade fretamento.

Narra que, diante dessa situação, encontra-se sujeita à autuação indevida, na medida em que, conforme se extrai de inúmeros atos ilegais por parte da fiscalização da ANTT, o fato de a transportadora valer-se de uma plataforma tecnológica tem sido interpretado, equivocadamente, pelas autoridades da ANTT como desnaturalização do modelo de fretamento, ocasionando a apreensão dos veículos com fundamento no art. 231, VIII do Código de Trânsito Brasileiro por suposta inobservância da Resolução ANTT 4287/14.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva a impetrante prevenir a ocorrência de autuação, pela ANTT, a qual condiciona a liberação de veículos apreendidos de propriedade da Impetrante ao pagamento de multas, despesas de transbordo, estadia e remoção dos aludidos veículos, sob a alegação de o dito condicionamento ser ato ilegal.

A Lei nº. 10.233/2001 atribuiu à ANTT competência para fiscalizar o serviço de transporte rodoviário de cargas e passageiros, em especial nas modalidades de turismo e regime de fretamento dispondo que:

“Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

- (...)
- II – autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;
- III – autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;
- (...)
- VII – fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infraestrutura.

(...)

§ 6º No cumprimento do disposto no inciso VII do caput, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados

(...)

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III – suspensão;
- IV – cassação;
- V - declaração de inidoneidade.”

Por sua vez, a Resolução ANTT nº 233, de 25/03/2003, regulamenta a imposição de penalidades por parte da ANTT e prevê que:

“Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado.

- (...)
- IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:
- (...)
- c) praticar a venda de bilhetes de passagem e emissão de passagens individuais, quando da prestação de serviço de transporte sob o regime de fretamento;
- d) transportar pessoa não relacionada na lista de passageiros, quando da prestação de serviço de transporte sob o regime de fretamento;
- e) utilizar terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem objeto da delegação, quando da prestação de serviço de transporte sob o regime de fretamento;
- (...)

§ 1º Na hipótese das alíneas a, b e g do inciso IV deste artigo e, quando não for possível sanar a irregularidade no local da infração, das alíneas k e l do inciso I, “i” do inciso II e “c” a “f” e “h” a “k” do inciso IV deste artigo, a continuidade da viagem se dará mediante a realização de transbordo, sem prejuízo das penalidades e medidas administrativas a serem aplicadas pela autoridade de trânsito. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução ANTT Nº 700 DE 25/08/2004).

(...)

§ 4º Caberá à empresa infratora o pagamento da despesa de transbordo referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, identificada no “Termo de Fiscalização Com Transbordo” (Anexo I), expedido pela fiscalização, tomando-se por base a distância a ser percorrida, por passageiro transportado e o coeficiente tarifário vigente para os serviços regulares da mesma categoria do infrator ou do executado pela permissionária ou autorizatória que presta o transbordo, se esse for de categoria inferior. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução ANTT Nº 700 DE 25/08/2004).

§ 5º Ocorrendo interrupção ou retardamento da viagem, as despesas de alimentação e pousada dos passageiros correrão às expensas da empresa infratora. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução ANTT Nº 700 DE 25/08/2004).

§ 6º A fiscalização liberará o veículo da empresa infratora após a comprovação do pagamento das despesas referidas nos §§ 4º e 5º deste artigo, independentemente do pagamento da multa decorrente, sem prejuízo da continuidade da retenção por outros motivos, com base em legislação específica. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução ANTT Nº 1372 DE 22/03/2006).”

Noutro giro, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que:

“Art. 231. Transitar com o veículo:

- (...)
- VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:
- Infração - média;
- Penalidade - multa;
- Medida administrativa - retenção do veículo;”

Como se vê, há previsão expressa no Código de Trânsito Brasileiro a respeito da infração pelo transporte remunerado e não autorizado de pessoas.

Assim, a Resolução nº 233/03, ao condicionar a liberação do veículo retido ao pagamento das despesas de transbordo, extrapola a determinação legal, haja vista a ausência de previsão de pena de apreensão.

Destaco que a fiscalização da ANTT é regular, todavia a sanção aplicada deve sujeitar-se ao princípio da legalidade.

Deste modo, a exigência de comprovação de pagamento das despesas de transbordo dos passageiros, estadia e remoção dos aludidos veículos como condição para a liberação dos veículos retidos, nos termos do artigo 1º, § 6º, da Resolução ANTT nº. 233/03, não possui amparo legal.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

EMENTA AÇÃO CONDENATÓRIA - TRANSPORTE PARTICULAR DE PASSAGEIROS - APREENSÃO DE VEÍCULO - LIBERAÇÃO CONDICIONADA A PAGAMENTO DE TRANSBORDO - RESOLUÇÕES ANTT 233/2003 E 4.287/2014 - ILEGALIDADE. 1. A ANTT tem competência para verificar, em cada caso, a ocorrência de fretamento ou locação simples de veículo. A fiscalização é regular. 2. O estabelecimento de sanção em simples regulamento da agência reguladora afronta o princípio da legalidade. 3. As medidas de apreensão e, posterior, exigência de comprovação do pagamento das despesas de transbordo dos passageiros, como condição para a liberação de veículo retido ou apreendido, nos termos do artigo 3º, da Resolução ANTT n.º 4.287/2014, e do artigo 1º, § 6º, da Resolução ANTT n.º 233/03, não possuem amparo legal. Repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5001013-43.2017.4.03.6107 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019 ..FONTE_PUBLICACA01: ..FONTE_PUBLICACA02: ..FONTE_PUBLICACA03:.)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DO VEÍCULO E CONDICIONAMENTO DA LIBERAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO AO JULGAR O RESP 1.144.810/MG, MEDIANTE A LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Segundo disposto no art. 231, VIII, da Lei n. 9.503/97, o transporte irregular de passageiros é apenado com multa e retenção do veículo. Assim, é ilegal e arbitrária a apreensão do veículo, e o condicionamento da respectiva liberação ao pagamento de multas e de despesas com remoção e estadia, por falta de amparo legal, uma vez que a lei apenas prevê a medida administrativa de retenção. 2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.144.810/MG, mediante a sistemática prevista na Lei dos Recursos Repetitivos. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1124687 2009.00.32764-9, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:.)

Por fim, destaco o disposto na Súmula nº 510, do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas”.

Posto isto, presente os pressupostos legais, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar às autoridades que se que se abstenham de condicionar a liberação de veículos da impetrante, apreendidos por transporte irregular de passageiros, ao pagamento das despesas de transbordo, estadia e remoção dos aludidos veículos, liberando-os imediatamente, até decisão ulterior deste Juízo.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001942-29.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO CABARITI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a reinclusão de débitos referentes ao processo administrativo nº 19515.002135/2010-18 no PERT, com a suspensão da exigibilidade, bem como se abstenha de apontar tais débitos como óbices à renovação da CND Conjunta e de incluir o nome do impetrante no CADIN. Ao final, requer a confirmação da liminar, garantindo a reinclusão no PERT – Modalidade Demais Débitos RFB dos débitos referentes ao Processo Administrativo nº 19515.002135/2010-18, a suspensão de sua exigibilidade para que tais débitos não sejam óbices à renovação da CND Conjunta do Impetrante ou sejam utilizados para inclusão de seu nome no CADIN.

Sustenta ter aderido ao PERT, com a inclusão dos débitos decorrentes do Auto de Infração alvo do processo administrativo nº 19515.002135/2010-18, em novembro de 2017, na modalidade “RFB - demais débitos”, com entrada de 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017 e saldo em 145 meses, com parcelas vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas.

Afirma ter prestado informações na forma e prazo determinados pela Instrução Normativa nº 1.855/2018 para a consolidação do parcelamento em 14/12/2018, fornecendo, inclusive, os dados bancários para o débito automático das parcelas vencidas de janeiro de 2019 em diante.

Argumenta que o sistema gerou, além da parcela a vencer em 28/12/2018, no valor de R\$ 898,06, a qual foi regularmente quitada, um suposto saldo devedor no importe de R\$ 1.474,97, que deixou de recolher em dezembro. Contudo, realizou o pagamento em 29/01/2019, acrescido dos encargos moratórios.

Assevera que, em face do não pagamento do apontado saldo devedor no mês de dezembro de 2018, a adesão ao PERT acabou não sendo validada, tendo ele sido intimado em 26/01/2019 para quitar a integralidade do débito em 75 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal e inclusão de seu nome no CADIN.

Defende que, a despeito do atraso no pagamento, a própria lei do parcelamento estabelece a exclusão por inadimplência, observado o direito de defesa do contribuinte, na falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas. Ademais, de acordo com o texto legal, não se configura inadimplência o pagamento de parcela com até trinta dias de atraso, razão pela qual a exclusão do impetrante não teria observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada a reinclusão do débito objeto do processo administrativo nº 19515.002135/2010-18 no PERT, restabelecendo a emissão dos DARF's relativos às prestações vencidas do parcelamento (Id 14461351).

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O impetrante noticiou o descumprimento da liminar (Id 15514507).

A r. decisão Id 15697801 determinou nova notificação do impetrado para prestar informações e manifestar-se acerca do descumprimento da liminar deferida.

A autoridade assinalou nas informações prestadas não ter praticado ato abusivo ou ilegal, uma vez que, por não constar o recolhimento do saldo devedor até o momento da consolidação (28/12/2018), seu pedido de parcelamento foi rejeitado. Relativamente ao cumprimento da liminar, informou que no momento não há sistema que possibilite a operacionalização da revisão da consolidação dos débitos no PERT e que o preenchimento dos DARF's deve continuar manual. Pugnou pela denegação da segurança (Id 16348884).

O impetrante refutou a informação de que não teria pago o saldo devedor, requerendo ante o descumprimento da liminar a reiteração da ordem, sob pena de fixação de multa diária.

A r. decisão Id 16593125 determinou ao impetrado o cumprimento da liminar, no prazo de 48 horas, sob as penas da lei.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 (Id 16617747).

Juntado o extrato do processo nº 19515.002135/2010-18 demonstrando que o débito se encontra com a exigibilidade suspensa, em cumprimento à determinação judicial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a reinclusão dos débitos referentes ao processo administrativo nº 19515.002135/2010-18 no PERT, com a suspensão da sua exigibilidade, determinando ao impetrado que se abstenha de incluir o nome do impetrante no CADIN ou inicie a emissão de sua CND Conjunta em razão destes débitos.

Examinado o feito, diviso assistir razão ao impetrante.

É possível inferir do extrato do parcelamento acostado no Id 14382842 que o valor apontado como devido decorreu de pagamento a menor das parcelas anteriores à consolidação, calculadas pelo próprio contribuinte.

O impetrante reconhece não ter realizado o pagamento tempestivo da parcela relativa ao saldo devedor e esse foi o motivo de sua exclusão, conforme revela o documento Id 14383781, que apontou o motivo da rejeição do requerimento do parcelamento “Ausência ou pagamento insuficiente das prestações com vencimento até mês anterior à prestação das informações”, em 09/01/2019.

A despeito da intempestividade do pagamento do saldo devedor apontado por ocasião da consolidação em dezembro de 2018, entendo que a exclusão ocorreu sem que tivesse transcorrido o prazo de 30 dias para o pagamento de tal valor.

É certo que a Lei nº 13.496/2017 estabelece a exclusão do contribuinte do PERT, no caso de inadimplência, nos incisos I e II, do artigo 9º:

“Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;”

Como se vê, se por um lado, a perda de prazo para o pagamento na fase de consolidação não seja fato irrelevante, por outro, não é razoável a exclusão do contribuinte do parcelamento na hipótese de pagamento integral dos débitos parcelados e do saldo devedor com os acréscimos de mora, bem como da parcela relativa ao mês de janeiro de 2019.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em sede de parcelamentos tributários, quando se identifica a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário.

Nesse sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. PAES. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO POR AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TRÂMITE. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO LEGALMENTE CONCEDIDO PELA PARTE EXEQUENTE. POSTERIOR EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR AO CONTRIBUINTE QUE ADEQUE-SE ÀS NORMAS DE ADEÇÃO AO PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se pode negar que o contribuinte deve ter conhecimento das normas que regem o parcelamento, no entanto, sabe-se que algumas normas, muitas vezes apresentam exigência complexa e de difícil constatação que não poderia ocasionar a sua imediata expulsão da moratória individual, sem lhe oportunizar a sua adequação; ou seja, para a incidência de qualquer norma que restrinjam direitos, deve-se agir com prudência, ainda mais como no caso, em que o contribuinte simplesmente não renunciou expressamente ao processo administrativo em que discutia a legalidade do crédito, mas cumpriu todos os demais requisitos exigidos pelo Fisco, além de alcançar a sua finalidade principal que é o pagamento pontual da dívida.

2. O STJ reconhece a viabilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal providência visa a evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário. Precedente: REsp. 1.143.216/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 9/4/2010.

3. O caso em apreço se reveste de peculiaridade, que por si só é suficiente para o desprovimento do recurso, isto porque, a Corte de origem afirmou, expressamente, que a Fazenda Pública aceitou o parcelamento realizado pelo contribuinte, ou seja, o próprio órgão interessado no pagamento do tributo contribuiu para que o mesmo se realizasse, eventualmente, em desacordo com as normas vigentes do parcelamento.

4. Embora haja previsão legal determinando que o interessado em aderir ao parcelamento deva desistir expressamente e de forma irrevogável de impugnações administrativas ou ações judiciais, caberia à parte exequente fiscalizar se o contribuinte cumpriu as exigências da lei e não conceder a moratória e depois excluí-lo sem oportunizar o ajuste. Tal conduta fere em demasia, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, normas basilares aos estudos do direito, devendo-se aplicar, rotineiramente, em casos como este, em que a lei não prevê alternativa para determinadas peculiaridades.

5. Recurso Especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

(REsp 1.338.717/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)”

O Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região adotou o mesmo entendimento em recente decisão:

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO. PERDA DE PRAZO. QUITAÇÃO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.

1. O parcelamento é uma opção conferida por lei ao contribuinte (estabelecidas as suas condições na lei), o qual tem a faculdade de a ele aderir ou não, sendo certo que, optando pela adesão, deve sujeitar-se às regras que o regem.
2. A fase de consolidação dos débitos, nos termos estipulados pela respectiva legislação de regência, constitui etapa obrigatória do programa de parcelamento, cuja inobservância tem o condão de ocasionar a exclusão do contribuinte, sem que daí advinha, necessariamente, qualquer ilegalidade por parte da Administração Fiscal.
3. Consoante precedente firmado por esta Corte, a ausência de prestação de informações para fins de consolidação do parcelamento não constitui óbice para que seja considerada a quitação do débito nele incluído, contanto que, demonstrada a suficiência das respectivas parcelas, saldadas tempestivamente, não haja prejuízo a ser suportado pelo erário (TRF3 - ApReeNec5000159-14.2016.4.03.6130, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019). Isto porque, nestas hipóteses, reputa-se que a exclusão do contribuinte de programa de parcelamento em razão da falta de apresentação das informações necessária à consolidação vai de encontro à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, vulnerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, desde que, além de não afastada a boa-fé do contribuinte, não resulte em qualquer prejuízo ao erário.
5. No caso dos autos, conquanto tenha restado incontroverso que não houve a prestação, por parte do impetrante, ora agravante, das informações necessárias à consolidação, único óbice apresentado para sua manutenção no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, foi reconhecido pela autoridade tida por coatora que os pagamentos realizados seriam suficientes para a quitação do débito ora discutido.
6. Considerando que a própria autoridade coatora, diante das informações constantes dos presentes autos, não aponta qualquer prejuízo para a apuração dos débitos a serem incluídos no PERT, seja em relação ao seu valor ou sua natureza, decorrente da falta de apresentação das informações necessárias à consolidação, de rigor se reconhecer que os débitos nele incluídos não podem ser (i) inscritos no CADIN, tampouco (ii) objeto de eventual compensação de ofício.
7. Inere-se dos autos que o débito em discussão teria sido quitado no âmbito do PERT, motivo por que se tem por satisfeita a demonstração da relevância da fundamentação suscitada, a qual, acrescida da circunstância de efetiva inscrição ao CADIN, evidencia, por ora, o cumprimento dos requisitos que ensejam a concessão da medida liminar ora pleiteada, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.8. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018145-33.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 07/11/2019, e - DJF3Judicial 1 DATA: 12/11/2019)”

Ante o exposto, considerando o pagamento integral dos débitos parcelados, do saldo devedor com os acréscimos de mora, bem como da parcela relativa ao mês de janeiro de 2019 e tudo o mais que dos autos consta, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para determinar a reinclusão do débito objeto do processo administrativo nº 19515.002135/2010-18 no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, com a consequente suspensão da exigibilidade, para que tais débitos não sejam óbices à renovação da CND Conjunta do Impetrante ou sejam utilizados para inclusão de seu nome no CADIN.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010230-27.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: AGYX LOGISTICA E TELEATENDIMENTO LTDA

DESPACHO

Vistos,

ID 26945080. Regularize a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado GLORINETE APARECIDA CARDOSO OAB/SP - 74.566. Prazo 10 (dez) dias.

Após, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, dos executados.

Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010838-61.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALICE ANSELMO BOTELHO DE GUSMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO OSCAR BELLIO - SP11430

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO - DERPF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte Impetrante obter provimento judicial que determine a anulação do ato administrativo que indeferiu sua permanência no PERT, em razão de não ter protocolado dentro do prazo as informações necessárias à consolidação dos débitos parcelados. Ao final, requer a concessão da segurança para decretar a legalidade da exigência.

Alça que a autoridade impetrada não considerou os pagamentos por ela realizados.

O pedido de liminar foi indeferido no ID 19447149.

A União manifestou interesse em integrar o feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (Id 19595977).

O Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT-SP, prestou informações alegando sua ilegitimidade passiva (Id 20653033), assinalando que o imposto de renda de pessoa física não é matéria de sua competência.

O Ministério Público Federal deu-se por ciente de todo o processado no feito (Id 20759178).

A impetrante emendou a inicial para requerer a retificação do polo passivo (Id 20990442).

O r. despacho Id 22354628 determinou a retificação para constar no polo passivo o Sr. Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo em substituição ao DERAT.

O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo prestou informações, pugnano pela denegação da segurança pleiteada.

Foi juntada no Id 2854042 a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5019721-61.2019.4.03.0000, deferindo a liminar “para suspender a exigibilidade do débito indicado pela impetrante caso o único motivo para a exclusão do PERT tenha sido a apresentação extemporânea das informações para consolidação do parcelamento”.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada sua reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária, eis que foi excluída em razão da apresentação das informações para consolidação do parcelamento em 28/03/2019 intempestivamente.

A despeito da intempestividade na entrega das informações, os débitos incluídos no PERT foram pagos integralmente, portanto, não se afigura razoável impor a exclusão do contribuinte do parcelamento.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em sede de parcelamentos tributários, quando se verificar a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário.

Nesse sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. PAES. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO POR AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TRÂMITE. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO LEGALMENTE CONCEDIDO PELA PARTE EXEQUENTE. POSTERIOR EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR AO CONTRIBUINTE QUE ADEQUE-SE ÀS NORMAS DE ADESAO AO PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se pode negar que o contribuinte deve ter conhecimento das normas que regem o parcelamento, no entanto, sabe-se que algumas normas, muitas vezes apresentam exigência complexa e de difícil constatação que não poderia ocasionar a sua imediata expulsão da moratória individual, sem lhe oportunizar a sua adequação; ou seja, para a incidência de qualquer norma que restrinjam direitos, deve-se agir com prudência, ainda mais como no caso, em que o contribuinte simplesmente não renunciou expressamente ao processo administrativo em que discutia a legalidade do crédito, mas cumpriu todos os demais requisitos exigidos pelo Fisco, além de alcançar a sua finalidade principal que é o pagamento pontual da dívida.

2. O STJ reconhece a viabilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal providência visa a evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário. Precedente: REsp. 1.143.216/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 9/4/2010.

3. O caso em apreço se reveste de peculiaridade, que por si só é suficiente para o desprovimento do recurso, isto porque, a Corte de origem afirmou, expressamente, que a Fazenda Pública aceitou o parcelamento realizado pelo contribuinte, ou seja, o próprio órgão interessado no pagamento do tributo contribuiu para que o mesmo se realizasse, eventualmente, em desacordo com as normas vigentes do parcelamento.

4. Embora haja previsão legal determinando que o interessado em aderir ao parcelamento deva desistir expressamente e de forma irrevogável de impugnações administrativas ou ações judiciais, caberia à parte exequente fiscalizar se o contribuinte cumpriu as exigências da lei e não conceder a moratória e depois excluí-lo sem oportunizar o ajuste. Tal conduta fere em demasia, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, normas basilares aos estudos do direito, devendo-se aplicar, rotineiramente, em casos como este, em que a lei não prevê alternativa para determinadas peculiaridades.

5. Recurso Especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (REsp 1.338.717/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)”

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou o mesmo entendimento em recente decisão:

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO. PERDA DE PRAZO. QUITAÇÃO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.

1. O parcelamento é uma opção conferida por lei ao contribuinte (estabelecidas as suas condições na lei), o qual tem a faculdade de a ele aderir ou não, sendo certo que, optando pela adesão, deve sujeitar-se às regras que o regem.

2. A fase de consolidação dos débitos, nos termos estipulados pela respectiva legislação de regência, constitui etapa obrigatória do programa de parcelamento, cuja inobservância tem o condão de ocasionar a exclusão do contribuinte, sem que daí advinha, necessariamente, qualquer ilegalidade por parte da Administração Fiscal.

3. Consoante precedente firmado por esta Corte, a ausência de prestação de informações para fins de consolidação do parcelamento não constitui óbice para que seja considerada a quitação do débito nele incluído, contanto que, demonstrada a suficiência das respectivas parcelas, salgadas tempestivamente, não haja prejuízo a ser suportado pelo erário (TRF3 - ApReeNec5000159-14.2016.4.03.6130, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019)

4. Isto porque, nestas hipóteses, reputa-se que a exclusão do contribuinte de programa de parcelamento em razão da falta de apresentação das informações necessária à consolidação vai de encontro à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, vulnerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, desde que, além de não afastada a boa-fé do contribuinte, não resulte em qualquer prejuízo ao erário.

5. No caso dos autos, conquanto tenha restado incontroverso que não houve a prestação, por parte do impetrante, ora agravante, das informações necessárias à consolidação, único óbice apresentado para sua manutenção no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, foi reconhecido pela autoridade tida por coatora que os pagamentos realizados seriam suficientes para a quitação do débito ora discutido.

6. Considerando que a própria autoridade coatora, diante das informações constantes dos presentes autos, não aponta qualquer prejuízo para a apuração dos débitos a serem incluídos no PERT, seja em relação ao seu valor ou sua natureza, decorrente da falta de apresentação das informações necessárias à consolidação, de rigor se reconhecer que os débitos nele incluídos não podem ser (i) inscritos no CADIN, tampouco (ii) objeto de eventual compensação de ofício.

7. Infere-se dos autos que o débito em discussão teria sido quitado no âmbito do PERT, motivo por que se tem por satisfeita a demonstração da relevância da fundamentação suscitada, a qual, acrescida da circunstância de efetiva inscrição ao CADIN, evidencia, por ora, o cumprimento dos requisitos que ensejam a concessão da medida liminar ora pleiteada, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

8. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018145-33.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 07/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2019)”

Posto isto, considerando que a exclusão da impetrante se deu unicamente em decorrência da apresentação intempestiva das informações para consolidação do parcelamento e tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para determinar a reinclusão da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, desde que cumpridas as demais exigências previstas na legislação de regência.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se o teor desta decisão, via “e-mail”, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024175-20.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTISERVICE NACIONAL DE SERVICOS EIRELI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2020 257/1128

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Ao final, pleiteia, também, que os créditos já recolhidos sejam declarados compensáveis com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O pedido liminar foi deferido, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, devendo, também, abster-se de praticar quaisquer atos tendentes a exigir o recolhimento dos tributos em questão.

A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações afirmando preliminarmente que, no caso em questão, se existe algo a ofender o pretense direito do impetrante, este algo é a legislação, e não ato emanado pela autoridade impetrada, que, no presente caso, sequer foi praticado pela Autoridade Fiscal. Noutros termos, inexistente, no caso concreto, ação ou omissão passível de caracterizar ato coator, apto a viabilizar o manejo do Mandado de Segurança. Em verdade, pretende(m) o(s) impetrante(s) atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de mandamus, conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no enunciado sumular de nº 266.

O que o interessado pretende nesta ação é tão somente excluir o ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende, em suma, discutir teses jurídicas em juízo.

Destaque-se que a atuação da Receita Federal do Brasil deve restringir-se ao fornecimento das informações acerca de matérias fáticas submetidas à sua alçada - e, obviamente, aos fundamentos jurídicos a estas inexoráveis.

Por outro lado, inexistindo questões fáticas a serem tratadas no feito, não há fundamento que determine à Autoridade Fiscal debruçar-se na construção de teses e no esgotamento de todas as possibilidades jurídicas de defesa da questão de direito discutida.

Ademais, é dever fundamental que se impõe à autoridade pública a estrita observância das normas legais e regulamentares em vigor (art. 116, III, Lei n.º 8.112/90), sob pena de ser responsabilizada administrativa e penalmente, no caso de deixar de praticar ato que deva praticar de ofício, ou praticá-lo de forma contrária à lei.

Ressalte-se que a adoção de qualquer outra providência diversa por parte da Autoridade Fiscal, fundada em dispositivo de lei vigente, pressuporia exame de constitucionalidade de Lei e seu respectivo afastamento, o que é vedado à Administração Pública, por conta da sua adstrição ao Princípio da Legalidade (art. 37, caput, CF/88).

Ante o exposto, inexistindo ato coator a ser atacado pelo(s) impetrante(s) e, portanto, a inadequação da via eleita para discussão da presente questão, pugna-se pela extinção do presente feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do CPC/15.

A União Federal requer seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluídos nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços – ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
- 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
- 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
- 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
- 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*

6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior; 3ª Turma, data 01/12/2016.

De outra parte, o valor do ISS a ser excluído da base de cálculo, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser aquele destacado nas notas fiscais.

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, com base na orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da ementa que ora colaciono:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” Grifei.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018 ... FONTE _ REPUBLICAÇÃO:)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito do impetrante de excluir o ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como à compensação dos valores indevidamente pagos a esse título, recolhidos nos 5 anos anteriores à propositura da ação e daqueles recolhidos em seu curso, até o trânsito em julgado.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024184-79.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFIRP CONSULTORIA CONTABIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Sustenta a impetrante que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo de tais contribuições.

O pedido liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do valor correspondente ao ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, devendo, também, abster-se de praticar quaisquer atos tendentes a exigir o recolhimento dos tributos em questão.

A União requer seu ingresso no feito.

A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações afirmando preliminarmente que, No caso em questão, se existe algo a ofender o pretenso direito do impetrante, este algo é a legislação, e não ato emanado pela autoridade impetrada, que, no presente caso, sequer foi praticado pela Autoridade Fiscal. Sustenta que na verdade, pretendendo(m) o(s) impetrante(s) atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de mandamus, conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no enunciado sumular de nº 266. Pugnou pela denegação da segurança. Pugnou pela extinção do presente feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do CPC/15.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluídos nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços – ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.
3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplica-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo n.º 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como à compensação dos valores indevidamente pagos a esse título, recolhidos nos 5 anos anteriores à propositura da ação e daqueles recolhidos em seu curso, até o trânsito em julgado.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar n.º 104/2001.

Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5014284-09.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADVOCACIA ARIIVALDO DOS SANTOS - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SULMARA POLIDO - SP255834, ARIIVALDO DOS SANTOS - SP92954

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica (OAB) adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5024153-93.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

TERCEIRO INTERESSADO: ABRADÉE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DISTRIB ENERGIA ELETRICA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO BARBOZA - RJ213469

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO - RJ104227

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a distribuição de processo conexo, nº 5022255-74.2020.4.03.6100 e a necessidade de julgamento em conjunto, conforme determina o Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do presente feito, até que a ação conexa esteja em termos para julgamento.

Petição ID 33598997: Defiro. Providencie a Diretora de Secretaria o cancelamento da petição ID 333550346, bem como os documentos que a acompanharam (ID 33550651 e 33550655).

Após, proceda-se o sobrestamento do presente feito.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021432-98.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: ORIDES RODRIGUES

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, NEI CALDERON - SP114904-A

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 40323021), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011622-04.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LUIZ TOLEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL I

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006311-32.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REITTER DE JESUS OLIVEIRA - DF54711

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO (SEBRAE), SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO (SR-08), DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS (FNDE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogados do(a) LITISCONSORTE: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca das alegações de ilegitimidade passiva (IDs 37425581, 37552939 e 40176976), aditando a inicial, se o caso.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023672-62.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES - SOCIEDADE SIMPLES

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO VUCOVIC CAVALCANTI - SP385662, EDILSON MUNIZ DA SILVA - SP370905, VITOR DE ALMEIDA - SP177905, ISAAC GALDINO DE ANDRADE - SP91797

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade Impetrada que exclua o apontamento constante do Relatório de Situação Fiscal, referente a débitos de parcelas do parcelamento sob nº 01110001300021994081833 e, conseqüentemente, permita a expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Narra que, em virtude de clientela oriunda de processos licitatórios, seja no intuito de participar de novos certames ou para manter em vigor os contratos firmados, obriga-se periodicamente a exibir Certidão Negativa de Débitos (CND), ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN).

Afirma que, ao examinar a situação fiscal recentemente, foi surpreendida pelo apontamento de débitos, relativos IRPJ – 2809 (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), dos seguintes exercícios: 1º Trimestre de 2015, 2º Trimestre de 2015 e 3º Trimestre de 2016; e ao CSLL – 2372 (Contribuição Social sob Lucro Líquido), dos exercícios: 1º Trimestre 2015, 2º Trimestre 2015 e 3º Trimestre 2016, extraída da ficha da situação fiscal.

Relata que, em face dos apontamentos retro mencionados, na data de 13/10/2020, protocolou Pedido de Revisão de Débitos e Créditos Fazendários, no qual esclareceu ter havido equívoco por parte da Impetrada por não observar que os valores assinalados foram alvo de parcelamento sob nº 01110001300021994081833, o qual foi aprovado e homologado sob a égide da Lei 13.496/2017 que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert).

Assevera que, na data de 31/08/2017, efetuou sua adesão ao PERT, ocasião em que incluiu todos os débitos existentes, dentre os quais os que agora foram indevidamente apontados pela Impetrada

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Extrai-se da análise da documentação acostada no presente feito que os débitos constantes no Relatório de Situação Fiscal da Impetrante foram incluídos no parcelamento realizado em 2017.

Foi expedido Certidão Positiva com efeitos de Negativa em janeiro de 2020 em favor da Impetrante, circunstância que, a princípio, indica que tais débitos não foram óbice, naquela data, para a emissão da certidão.

Assim, considerando a urgência narrada e a proximidade do recesso de fim de ano, entendo ser o caso de deferir parcialmente a liminar requerida para determinar à autoridade que proceda a análise do Pedido de Revisão de Débitos e Créditos Fazendários realizado pela impetrante em 13/10/2020 e, caso se verifique a regularidade do parcelamento e conseqüente suspensão dos débitos, expeça a certidão requerida.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do Pedido de Revisão de Débitos e Créditos Fazendários realizado pela impetrante em 13/10/2020 e, caso constata a regularidade do parcelamento e conseqüente suspensão dos débitos, expeça a certidão requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, por fim, voltem os conclusos para Sentença.

Anotar-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000509-24.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: HEDU RESTAURANTE E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA. - EPP, NEUZAMARIA BROCK FRANCISCO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIETE TAVARES MACHADO - SP410687

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIETE TAVARES MACHADO - SP410687

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que houve interposição dos Embargos à Execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 919 e considerando que o(s) executados não comprovaram pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020984-35.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: POPSTAR BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA - ME, THIAGO GARRIDO MARQUES, VANESSA REGIS DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço da executada VANESSA REGIS DE SOUZA.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Considerando que, apesar de regularmente citados, os executados POPSTAR BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA – ME e THIAGO GARRIDO MARQUES não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.

Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD.

Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025895-90.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B J 1 LTDA - ME, JEFFERSON PAIVA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Diante da REVELIA dos executados: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B J 1 LTDA - ME e JEFFERSON PAIVA DA SILVA, intime-se a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para indicar Curador Especial nos termos do artigo 72, inciso II do CPC.

Após, decorrido o prazo legal sem manifestação, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017613-63.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: BRENO LUIZ OLIVA CARDOSO

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovaram pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016638-44.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ROGERIO ANTONIO DA SILVA BELA VISTA - ME, ROGERIO ANTONIO DA SILVA, BEATRIZ BARROS REINHARDT

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ BARROS REINHARDT - SP360681

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ BARROS REINHARDT - SP360681

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ BARROS REINHARDT - SP360681

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovaram pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011990-74.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, GIZA HELENA COELHO - SP166349, TANIA FAVORETTO - SP73529

EXECUTADO: INOVACAO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EIRELI - ME, ODAIR LUCIO JUNIOR, MARIA FRANCISCA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID 26919280. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente (CEF) apresente o demonstrativo atualizado do débito.

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000528-96.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ROSINEIDE LOPES DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos,

ID 30684834. Preliminarmente apresente a exequente (CEF) o demonstrativo atualizado do débito. Prazo 10(dez) dias.

Após, considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003983-03.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: SL CONSULTORIA PROJETOS E MONTAGENS LTDA, ANA MARIA FRIEDMANN, NORBERTO BRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que houve interposição dos Embargos à Execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 919 e considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003797-17.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ABBAS LTDA, IUSEF CHAFIC ABBAS, NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovaram pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005012-54.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDNAIDE GUEDES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960, BEATRIZ TEIXEIRA VILELA - SP417903

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela ré, conforme disposto no art. 1.023, § 2º, do Novo CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0018482-58.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TEK MIX COMUNICACAO VISUAL LTDA, LUIS RICARDO DE IMPARATO RODRIGUES RIBEIRO, FABIO LUIS CYRIACOPE

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovaram pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009263-18.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovaram pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0018096-18.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: NATUMAR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E COSMETICOS - EIRELI - EPP, MARIA SOCORRO DA SILVA CARDOSO, RAQUEL FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) REU: ALOISIO BATISTA DE OLIVEIRA NETO - SP380748

Advogado do(a) REU: ALOISIO BATISTA DE OLIVEIRA NETO - SP380748

Advogado do(a) REU: ALOISIO BATISTA DE OLIVEIRA NETO - SP380748

DECISÃO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Id 41946596. Defiro.

Ciência à parte ré da abertura da CAMPANHA DE NEGOCIAÇÃO: VOCÊ NO AZUL.

Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando manifestação das partes acerca de eventual acordo.

Findo o prazo, voltem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005896-83.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: JOSE DA COSTA ARAUJO

Advogados do(a) REU: MARAIZA PEREIRA PISANI - SP322194, DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Id 42262515. Defiro.

Ciência à parte ré da abertura da CAMPANHA DE NEGOCIAÇÃO: VOCÊ NO AZUL.

Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando eventual acordo entre as partes.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002550-27.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAM CABRERA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO - SP182452

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogado do(a) REU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogados do(a) REU: VALERIA DE CARVALHO COSTA - DF18763, TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102-A, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da r. sentença Id 40594483, alegando, em síntese, a ocorrência de omissão a ser suprida, em razão da ausência de confirmação da tutela antecipada deferida pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de Agravo.

É o breve relatório. Decido.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência do vício apontado na r. sentença embargada.

Reconhecida a nulidade do ato administrativo de cassação do exercício profissional do autor, acha-se implícita a suspensão dos efeitos do ato anulado, em razão da r. sentença não ter invalidado ou reformado a tutela deferida em Superior Instância.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031005-36.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ELAINE CAMAROSANI

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENIRA NICEIA DE GOUVEIA LIRA - SP204444

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a interposição dos Embargos à Execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 919 e considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007519-78.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: NANA'S FASHION CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA. - EPP, YERY PARK, JULIO HONG SUN PARK

DESPACHO

Vistos,

ID 27441041. Indefiro por hora a citação por edital.

1) Expeça-se novo mandado de citação dos executados **Yery Park e Júlio Hong Sun Park** no endereço: Rua Gabriel dos Santos, n.º 179, aptº 102, Santa Cecília, São Paulo/SP, CEP 01231-011.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

2) Considerando que o executado (**NANA'S FASHION CONFECCÕES DE ROUPAS LTDA – EPP**) não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007763-07.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: AG SERVICOS DE CALANDRAGEM LTDA - ME, DORIVAL GATTI, SUELI ALMENARA GATTI

DESPACHO

Vistos,

Diante da penhora realizada ID 13210479 (fs. 103/106) e sem abrir mão do bem oferecido, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017658-62.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOLEDO FERRARI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **TOLEDO FERRARI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária da autora, consistente na inclusão do ISSQN nas bases de cálculos das contribuições do PIS e da COFINS.

Requer-se ainda seja declarado seu direito à restituição/compensação de qualquer valor indevidamente recolhido a este título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a suspensão da exigibilidade dos valores correspondentes ao ISSQN nas bases de cálculos das contribuições do PIS e da COFINS, bem como para que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 38354983). Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de id. 38354983 como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

Passo à análise dos presentes requisitos.

Da exclusão do ISS do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, a parte autora alega ser pessoa jurídica sujeitando-se ao recolhimento da COFINS e PIS sendo que, na base de cálculo destas contribuições encontra-se embutido o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785, onde a maioria dos Ministros integrantes do Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, podendo ser aplicado por analogia ao caso em apreço.

Afirma a autora que, se referidas contribuições são calculadas com base no faturamento, correspondendo este à receita bruta da pessoa jurídica, não poderia o valor correspondente ao ISSQN integrar a base de cálculo, uma vez que não representa faturamento ou receita.

Reputo sem razão a parte autora. De fato, embora a aparente semelhança entre as matérias abordadas no RE n.º 240.785 e na presente lide, os preceitos lá estabelecidos não são aplicáveis na situação aqui em exame.

É cediço que existem dois tipos de tributos: os “cumulativos” e os “não cumulativos”. O tributo cumulativo não possibilita um crédito para a empresa, sendo, portanto, um imposto “em cascata”. Já no segundo tipo enquadram-se aqueles que podem gerar um crédito para a empresa. Sendo o imposto cumulativo, portanto, a empresa não terá direito a crédito do tributo pago no momento da aquisição de uma mercadoria.

O ISS enquadra-se na categoria de tributo cumulativo e o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a tese jurídica do tema 69, destacou o caráter não cumulativo do ICMS como fundamento para sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, preceito que não encontra paralelo na regulamentação do ISS, sendo que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins.

Aplicável, portanto, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que “o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS” (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela parte autora não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido de tutela provisória de urgência deve ser indeferido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0018219-16.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FLAVIO DEL COMUNI, ANA MARIA DE MOURA, GIULIA MOURA DEL COMUNI, PAULA MOURA DEL COMUNI, GPMDC-1 - NEGOCIOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogados do(a) REU: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

Advogado do(a) REU: MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984

Advogado do(a) REU: MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984

Advogado do(a) REU: MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984

Advogados do(a) REU: MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

DECISÃO

Vistos.

ID 39342043. Informa o Ministério Público Federal que, o conteúdo de ambas as mídias juntadas aos autos (fs. 45 e 237 dos autos físicos) tratavam-se de cópia do PAD nº 16302.000116/2012/26, no entanto, "... o conteúdo da mídia de fl. 237 correspondia à integralidade desse mesmo Processo Administrativo Disciplinar, porém, juntado de maneira mais completa e atualizada.

Em ato contínuo, o Ministério Público Federal, procedeu à juntada de nova cópia do volume 7 do PAD nº 16302.0006/2012/26, devidamente atualizado, alegando que é a única parte que ainda não foi acostado aos autos por meio da mídia de fl. 45.

Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito.

Tendo em vista que os autos não se encontravam integralmente digitalizados, determino a devolução do prazo recursal às partes.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0018219-16.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FLAVIO DEL COMUNI, ANA MARIA DE MOURA, GIULIA MOURA DEL COMUNI, PAULA MOURA DEL COMUNI, GPMD-1 - NEGOCIOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogados do(a) REU: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
Advogado do(a) REU: MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984
Advogado do(a) REU: MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984
Advogado do(a) REU: MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984
Advogados do(a) REU: MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

DECISÃO

Vistos.

ID 39342043. Informa o Ministério Público Federal que, o conteúdo de ambas as mídias juntadas aos autos (fs. 45 e 237 dos autos físicos) tratavam-se de cópia do PAD nº 16302.000116/2012/26, no entanto, "... o conteúdo da mídia de fl. 237 correspondia à integralidade desse mesmo Processo Administrativo Disciplinar, porém, juntado de maneira mais completa e atualizada.

Em ato contínuo, o Ministério Público Federal, procedeu à juntada de nova cópia do volume 7 do PAD nº 16302.0006/2012/26, devidamente atualizado, alegando que é a única parte que ainda não foi acostado aos autos por meio da mídia de fl. 45.

Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito.

Tendo em vista que os autos não se encontravam integralmente digitalizados, determino a devolução do prazo recursal às partes.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, - de 1512 a 2132 - lado par, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-200

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011314-36.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FOAADE HANNA, GELSEL COIMBRA, GERALDO MENDONCA, GERALDO SILVA BARROS, GUILHERMINO FERREIRA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GONZALEZ DA SILVEIRA MARTINS PEREIRA - DF17789, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GONZALEZ DA SILVEIRA MARTINS PEREIRA - DF17789, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GONZALEZ DA SILVEIRA MARTINS PEREIRA - DF17789, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GONZALEZ DA SILVEIRA MARTINS PEREIRA - DF17789, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GONZALEZ DA SILVEIRA MARTINS PEREIRA - DF17789, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, - de 1512 a 2132 - lado par, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-200

USUCAPIÃO (49) N° 5018072-31.2018.4.03.6100

AUTOR: SERGIO FONSECA DE JESUS, MARTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA KEIKO ZUKERAN - SP211611

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA KEIKO ZUKERAN - SP211611

REU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, - de 1512 a 2132 - lado par, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-200

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5014151-98.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ALEIXO DAMIAO, ALZIRA FANTIM DAMIAO, RENATO ANTONIO DAMIAO, APARECIDA DE FATIMA DAMIAO, LURDES ANTONIA DAMIAO, CLAUDETE MARIA DAMIAO DE GRANDE, ROSEMARA LUIZA DAMIAO, RICARDO SANTO DAMIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015905-10.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276, JULIO CESAR GONCALVES - SP223097

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Autos retornados da Contadoria Judicial deste Juízo comparecer.

Tendo em vista o conteúdo do estudo, vista às partes quanto ao parecer encaminhado.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002316-43.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELMA IGNARRA

SUCESSOR: CAMILA IGNARRA BRITO, CAROLINA IGNARRA, RENATA IGNARRA, FLAVIO BRITO

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA TEIXEIRA GOMES - SP221964, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, REINALDO GARRIDO - SP171162, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) SUCESSOR: ELISANGELA TEIXEIRA GOMES - SP221964, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130

Advogados do(a) SUCESSOR: ELISANGELA TEIXEIRA GOMES - SP221964, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130

Advogados do(a) SUCESSOR: ELISANGELA TEIXEIRA GOMES - SP221964, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130

Advogados do(a) SUCESSOR: ELISANGELA TEIXEIRA GOMES - SP221964, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130

REU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: FLAVIA ASTERITO - SP184094, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832, ELVIO HISPAGNOL - SP34804

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Autos baixados da Instância Superior.

Ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias do retorno dos autos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4.º da Resolução PRES/TRF3 n.º 247, de 16/01/2019, bem como Resolução PRES/TRF3 n.º 354, de 29 de maio de 2020, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6.º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumpra salientar, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 6º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n.º 247/2019).

No mesmo prazo, manifestem-se as executadas sobre o pedido de id. 41325916.

Retifique-se a autuação, nos termos da determinação de id. 35672585 - pág. 05.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012913-10.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Autos retomados da Contadoria Judicial deste Juízo comparecer.

Tendo em vista o conteúdo do estudo, vista às partes quanto ao parecer encaminhado.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade.

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, - de 1512 a 2132 - lado par, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-200

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0014265-93.2015.4.03.6100

AUTOR: AURUM COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARCELO BREDA PEREIRA - SP121497

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

21ª Vara Cível Federal de São Paulo
Avenida Paulista, 1682, - de 1512 a 2132 - lado par, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-200

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) N° 5020624-03.2017.4.03.6100

AUTOR: ALTERNATIVA CASA DO NATURAL E RESTAURANTE EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0032255-44.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO HIDEO ITCHIKAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

stos.

1. Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF de id. 41828691 e documentos de id's. 41828693 e 41828902 sobre o laudo pericial complementar de id. 32960461, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Coma juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021391-10.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: BERNARDO HERNANDEZ FILHO, MARIA DE FATIMA MARTINS HERNANDEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos.

Autos retornados da Contadoria Judicial deste Juízo comparecer.

Tendo em vista o conteúdo do estudo, vista às partes quanto ao parecer encaminhado.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5014569-65.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARLENE MARIA MEIRELLES

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA - SP250295

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5013876-14.2020.4.03.0000.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Providencia a autora, no prazo de 15 (quinze) dias copias legíveis dos documentos ID 20553856, fls. 03/07

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

SãO PAULO, 28 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022784-91.2014.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2020 281/1128

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017281-91.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADMA PAPEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, SANDRO ARANDA MENDES - SP343586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **destacado da Nota Fiscal**, afastando a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna COSIT Nº 13/2018, com aplicação de referida tese no Mandado de Segurança nº 5008340- 60.2017.4.03.6100, atualmente em fase de cumprimento de sentença, com declaração de seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

O caso não merece maiores digressões, vez que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário, objeto do Tema 69, STF, DJe 02/10/2017, de que **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS"**. Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia, de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, pós fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o *cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a **título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconhecimento como base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação **legal** no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaque o elucidativo item 7 do voto da Eminente Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. "

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via obliqua.

Nesse sentido vem-se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dívidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnatada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Contudo inaplicável referida tese no Mandado de Segurança nº 5008340-60.2017.4.03.6100, em fase de cumprimento de sentença, portanto, preclusa, vez que esta tese deveria ter sido naqueles autos ventilada.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS incidente sobre os valores a título de ICMS **destacado na nota/fatura**, mantida a incidência no mais, afastando a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna COSITNº 13/2018, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023385-02.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAQUINAS NEUBERGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA FERNANDA LEAL DO VALE - SP399112

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, **compedido** de medida liminar, objetivando provimento judicial que determine a reinclusão da impetrada no regime SIMPLES.

Alega a impetrante que em meados de 2007 aderiu ao regime SIMPLES, tendo sido excluída do referido programa em 22/08/2008, por possuir débitos de 1989 a 1993, objeto das CDAs ns 80208003182- 72, 80208003335-84 e 80608007936-90, apresentou **recursos administrativos**, mas inobstante a quitação, em 26/11/19, dos débitos que ensejaram sua exclusão, em 04/06/2020 sobreveio decisão que manteve a exclusão, retroativa a 2008.

CNPJ da autora inapto (doc. 10, 14)

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

No Título VII, da Ordem Econômica e Financeira da Constituição Federal, o **tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte** constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País foi erigido como um dos **Princípios Gerais da Atividade Econômica** (art. 170, IX, CF), cabendo à Lei Complementar a definição de referido regime diferenciado, favorecido, simplificado, bem como, cabendo aos **Entes Federados incentivá-las pela simplificação** de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei (art. 146, III, “d” e 179, ambos da CF).

Art. 146. Cabe à **lei complementar**:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

d) **definição de tratamento diferenciado e favorecido** para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

(...)
Art. 170. **A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:**

(...)
IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

(...)
Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, **tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.**

Em 14 de dezembro de 2006 sobreveio a Lei Complementar nº 123, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, SIMPLES NACIONAL, dispoendo sobre normas gerais referentes ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do [art. 146, in fine, da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Consoante se depreende do art. 17, V da LC n. 123/06, o contribuinte poderá ser excluído do Simples Nacional diante da existência de débitos tributários, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

(...)
V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

É certo que optando pela adesão ao SIMPLES, o contribuinte fica obrigado a seguir os ditames legais para sua inclusão e permanência nesse regime diferenciado e favorecido.

Contudo, em razão da complexidade da legislação, ferramentas tecnológicas, teses jurídicas e da ampla gama de intercorrências que podem advir nas fases de inclusão e manutenção no referido programa, tais como, discussões administrativas e judiciais, ingresso em parcelamentos, pagamento de débitos, dentre outros, **mistar uma análise acurada de cada caso em concreto**, mediante a utilização dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade visando averiguar a existência da boa-fé por parte do contribuinte, ausência de prejuízo ao erário, bem como o atingimento da finalidade do regime SIMPLES NACIONAL, e do FISCO.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo.

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. MERO EQUÍVOCO DO CONTRIBUINTE. CONSTATADA A RETIFICAÇÃO DO ERRO. PRINCÍPIOS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REINCLUSÃO. SIMPLES NACIONAL. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. Trata-se de remessa necessária em face da sentença que, em sede de mandado de segurança julgou extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC e concedeu a segurança, "confirmando a liminar anteriormente concedida, para declarar a nulidade da cisão parcial da impetrante com a empresa WIMLOGÍSTICA ADUANEIRA LTDA", determinando "a autoridade impetrada promova a reinclusão da impetrante no Simples Nacional, com efeitos a partir de 26/02/2018".

2. A análise do interesse processual deve ser compatibilizada com princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da CF/88. Sendo assim, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou do esgotamento daquela via não constitui condição ou pressuposto para ajuizamento da ação, em atenção ao supracitado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Correta a sentença que afastou a preliminar de ausência de interesse processual.

3. No caso concreto, a exclusão da impetrante do Simples Nacional, sob o motivo de "cisão parcial", foi ocasionada por equívoco no preenchimento da FCPJ de uma empresa cliente da impetrante.

4. Constatada a ocorrência de mero equívoco, bem como que houve a exclusão do evento "cisão parcial" perante a impetrada e, ainda, em atenção aos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente considerando a boa-fé da parte e a ausência de prejuízo ao Fisco, a reinclusão da empresa no regime do Simples Nacional é medida que se impõe.**

5. Remessa necessária desprovida.

(TRF3, T3, RemNecCiv 5020868-92.2018.4.03.6100 Des. Federal Nery da Costa Junior, e - DJF3: 11/09/2020)

TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL. MONTANTE COBRADO EM VALOR MUITO SUPERIOR AO DEVIDO. BOA FÉ DO CONTRIBUINTE. REINCLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A exclusão da autora do Simples Nacional se operou através do Ato Declaratório Executivo DRF/VIT nº. 693948, de 10 de setembro de 2012, no qual restou apontado como "Débito Não-Previdenciário em cobrança na PGFN" a inscrição nº. 72.2.11.000680-77, cujo valor principal perfazia a importância de R\$ 7.684,00, conforme cópia de fls. 26/28. A ciência pela Autora do referido Ato de Exclusão se deu em 10/10/2012, conforme comprovado pela própria União Federal à fl. 134. Em relação ao referido débito e certa de sua cobrança indevida, protocolou a Autora, além de uma Impugnação perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil (fls. 30/31), também um Requerimento de Revisão/Extinção de Dívida perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em data de 17/10/2012 (fl. 29).

2. Note-se que, muito embora não tenha havido a extinção total da referida dívida, certo é que a Procuradoria reconheceu a existência de considerável equívoco quanto ao montante devido, reduzindo, assim, o débito principal de R\$ 7.684,00 (vencimento em 30/01/2009) para R\$ 887,11, conforme "ocorrência" registrada em 09/11/2012 no Sistema da PGFN (fl. 37).

3. Como se vê, a retificação do valor do débito se deu em momento posterior tanto ao Ato de Exclusão, datado, como visto, de 10/09/2012, como à ciência da contribuinte, ocorrida em 10/10/2012. Na verdade, a referida retificação se deu no último dia de prazo para a quitação do débito ou apresentação de impugnação (ofertado pelo § 2º do art. 31 da LC 123/2006), tornando impossível a "defesa/pagamento" pelo seu valor certo.

4. Ora, não se pode perder de vista que a exclusão do autor do Simples Nacional se deu em razão de um débito que não era "inteiramente" devido. Se de um lado, é possível afirmar, como o fez o Acórdão proferido pela 13ª Turma da DRJ/RJ, I que subsistia um "saldo a pagar", também é correto dizer que a cobrança indevida relativa ao débito não-previdenciário pode ter impossibilitado a Autora/contribuinte de proceder à sua quitação de plano, por ocasião da ciência do Ato de Exclusão.

5. Não é razoável que a cobrança de um débito em montante muito superior ao devido dê azo à exclusão do contribuinte de um regime de recolhimento menos oneroso, no caso, o do Simples Nacional, sobretudo se demonstrada a sua boa-fé, presente nas tentativas deste de demonstrar perante o Fisco a cobrança indevida. Registre-se, ainda, que nem mesmo restou possibilitada ao contribuinte a quitação do débito pelo seu valor certo antes que lhe fosse aplicada a medida de exclusão.

6. Negado provimento à apelação e à remessa.

(TRF2, T4 Especializada, APELREEX 0007240-26.2013.4.02.5001, rel. Des. Adriano Saldanha Gomes de Oliveira, DJe 04/06/19).

O caso é somente de remessa necessária da sentença (27.07.2017) concessiva da segurança para reincluir a impetrante no Simples Nacional (LC 123/2006). Intimada da sentença, a União informou que não interporia recurso. O Ministério Público Federal não opinou. **O caso A impetrante foi excluída do SIMPLES por atraso no pagamento dos tributos. Todavia, posteriormente regularizou todos os débitos, devendo ser reincluída no SIMPLES, como bem decidiu o juiz, de primeiro grau.** No presente caso, a impetrante atrasou o pagamento dos impostos em razão do fluxo de caixa comprometido, por falta de pagamento de sua principal cliente (GRUPO ACOPLATION), que teve falência decretada, impedindo desta forma, a empresa impetrante de adimplir as parcelas do SIMPLES, o que acarretou a sua exclusão a partir de janeiro de 2016. Sabe-se que aderindo ao benefício fiscal, cabe ao contribuinte cumprir integralmente as respectivas exigências, sob pena de cancelamento. **Todavia, na aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em matéria tributária, o juízo deve estar sensível também à crise econômica que o país vem atravessando e à eventual dificuldade financeira enfrentada pela empresa, que possa resultar na sua inadimplência temporária, em razão de caso fortuito ou de força maior. Trata-se de situação específica que deve ser analisada caso a caso.** Na situação em tela, a impetrante é microempresa, tem apenas seis funcionários e para continuar suas atividades depende do sistema simplificado de tributação. A situação fática da restrição financeira da empresa decorre da inadimplência de sua maior cliente GRUPO ACOPLAN, que teve falência decretada e deve à impetrante a quantia de R\$ 49.029,00, conforme documentação colacionada aos autos. A sanção da exclusão e impedimento de permanência no sistema SIMPLES de tributação, quando demonstrada a intenção em honrar o débito, apesar do pagamento em atraso por motivo de caso fortuito ou de força maior, configura medida excessiva, sendo razoável que se permita a permanência da autora no SIMPLES em 2016. **Conquanto o contribuinte possua débitos do Simples Nacional relativo aos períodos de 12/2014 a 05/2015, que foram motivadores da sua exclusão, verifica-se que eles foram regularizados, conforme recibo de adesão ao parcelamento de 26.02.2016. Nos autos, foi demonstrado que os impostos em atraso já foram quitados pela impetrante. A reinclusão da empresa no SIMPLES decorre das peculiaridades de seu caso específico em que está comprovada a boa-fé da empresa, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior a impedir o pagamento a tempo do tributo e a real ausência de prejuízo ao fisco.** DISPOSITIVO Nego provimento à remessa necessária, ficando mantida a sentença recorrida. Publicar: se não houver recurso, devolver para o juízo de origem. É desnecessária a intimação do MPF. Brasília, 11.03.2020 NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS Desembargador Federal

(TRF1, ReeNec 0012251-72.2016.4.01.3800, rel. Des. Federal Novely Vilanova, E-DJF1 17/03/2020).

Cumpra observar que referidos princípios também são utilizados no caso de parcelamentos.

Explico.

O parcelamento tributário é uma modalidade pagamento do crédito disponibilizado aos contribuintes pelo Fisco, mediante o pagamento de créditos vencidos ou não vencidos, à vista ou parcelado, geralmente com desconto, com a finalidade de possibilitar a regularização de sua situação perante referido órgão, objetivando reduzir os índices de inadimplência.

AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO POSTERIOR AO OFERECIMENTO DE GARANTIA. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. A adesão ao parcelamento fiscal não implica novação da dívida tributária, tendo, pois, por finalidade possibilitar ao devedor a regularização de sua situação perante o Fisco, repercutindo nas condições do pagamento da dívida fiscal, por concessão de maior prazo para o recolhimento e mediante cálculo de parcelas determinadas.

2. (...)

(TRF3, T4, ApCiv 0017727-10.2005.4.03.6100, relator Des. Federal Antonio Carlos Cedenho, e - DJF3: 11/09/2020).

Pelas mesmas razões já expostas, referentes ao regime SIMPLES NACIONAL, também são aplicados referidos princípios ao regime dos Parcelamentos, sendo esse o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que reconhece a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, conforme abaixo.

PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. REFIN. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. REINCLUSÃO DO CONTRIBUINTE NO PROGRAMA. APECIAÇÃO DA CONVICÇÃO FORMADA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

I - O presente feito decorre da ação pela qual foi pleiteada a reinclusão do contribuinte no programa de parcelamento oportunizado pela Lei n. 12.996/2014. No julgamento proferido pelo TRF da 4ª Região, ficou assentado que a conduta do contribuinte, no sentido de pagar a parcela em atraso, com os consectários legais, bem assim antecipar outras parcelas, é indicativo de boa-fé e a sua exclusão do programa afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

II - Inviável o conhecimento da alegada violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015 (arts. 458 e 535 do CPC/1973), quando o recorrente, apesar de anunciar que o acórdão recorrido foi omissivo, contraditório ou obscuro, apresenta arrazoado genérico, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incide na espécie a Súmula n. 284/STF.

III - A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, especialmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário. Precedentes: REsp n. 1.671.118/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2017; AgInt no REsp n. 1.660.934/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/4/2018, DJe 17/4/2018; AgInt no REsp n. 1.513.491/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, DJe 29/11/2018

IV - Por outro lado, verifica-se que, para se cogitar do afastamento do entendimento apresentado pelo Tribunal a quo, faz-se impositiva a análise das peculiaridades do caso concreto, sindicando as razões para a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a justificar a reinclusão do contribuinte no programa de parcelamento tributário, restando impositivo o reexame do conjunto probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial. Incidindo o óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Precedentes: REsp n. 1.653.926/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 26/9/2018; REsp n. 1.737.902/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 23/11/2018.

V - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ, T2, RESP 1736024 2018.00.89167-7, rel. Min. Francisco Falcão, DJe:14/06/2019)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSIS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM).

(...)

09. (...) Não obstante tenha o impetrante, por lapso, desrespeitado tal prazo, postulou a inclusão do débito impugnado no PAES e efetuou o pagamento de todas as prestações mensais no momento oportuno, por mais de quatro anos, de 28-08-2003 (fl. 25) a 31-10-2007 (fl. 236), formulando, posteriormente, pleito de desistência (fl. 43), todas atitudes que demonstram a sua boa-fé e a intenção de solver a dívida, depreendendo-se ter se resignado, de forma implícita e desde o início do parcelamento, em relação à discussão travada no processo (...)

10. A ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas.

11. **Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos.**

(STJ, S1, EdResp 1143216, rel. Min. Luiz Fux, DJe 25/08/2010).

Nessa seara, entendo pela verificação acurada de cada caso em concreto, mediante a aplicação dos princípios acima discutidos (utilizados para o SIMPLES e Parcelamentos).

Não se ignora que o Supremo Tribunal Federal, pela sistemática da repercussão geral (art. 543-B do CPC), em 30/10/2013, no RE n. 627.543/RS, assentou a necessidade de cumprimento do requisito do art. 17, V, da LC n. 123/2006, conforme Tema 363 STF, que assentou a tese “*É constitucional o art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, que veda a adesão ao Simples Nacional à microempresa ou à empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa*”.

Contudo, referida tese apenas julgou pela constitucionalidade do art. 17, V, da LC 123/06, é datada de 30/10/2013, e sofreu mitigações à sua aplicação em julgados posteriores, conforme acima transcritos.

No caso, a impetrante insurge-se contra sua exclusão definitiva do SIMPLES NACIONAL, em 04/06/2020.

Consta dos autos ter a impetrante, fundada em 1966, ter aderido ao parcelamento SIMPLES em meados de 2007, com sua exclusão do referido programa pelo Ato Declaratório Executivo – ADE – DERAT/SPO nº 395708, em 22/08/2008 (doc. 06), sob o fundamento de possuir débitos de 1989 a 1993 junto à Fazenda Pública Federal, objeto das CDAs ns 80208003182- 72, 80208003335-84 e 80608007936-90 (doc. 07), sendo que referidas CDAs foram objeto de discussão dos PAs 10880 018493/93-93 e 10880 018505/93-71, todos do ano de 1993.

Contra o ato de exclusão do SIMPLES, apresentou **manifestação de inconformidade** alegando que os débitos estavam prescritos, indeferida pela 14ª Turma da DRJ/SP1 (doc. 08), em 04/02/2011 apresentou Recurso Voluntário, alegando que inobstante a **quitação** dos débitos Darf's datados de 26/11/2009, doc. 07, 12, que ensejaram sua exclusão do SIMPLES, houve ocorrência de prescrição de referidos débitos porque referentes a fatos geradores de 1980 a 1993.

Contudo, em **04/06/2020** sobreveio decisão que **manteve a exclusão do SIMPLES NACIONAL** pelo CARF, que abaixo transcrevo, de forma retroativa, desde 2008, razão pela qual consta o CNPJ da autora como inapto (doc. 10, 14).

“Não assiste razão à Recorrente.

Os débitos que ensejaram a exclusão são inscrições em DAU – Dívida Ativa da União que haviam sido ajuizadas. Portanto a Recorrente deveria apresentar nos autos do processo de execução fiscal, utilizando-se dos meios jurídicos apropriados, a sua alegação de prescrição de cobrança dos débitos. Assim, isso não seria apresentação de prova negativa por parte da Recorrente, mas justa irrisignação contra cobrança indevida por prescrição, se fosse o caso. Mas a Recorrente não o fez, pelo contrário, quitou os débitos, como ela própria admite e junta os DARF's para comprovação. Há que se ratificar, ademais, a afirmação da DRJ de que a Recorrente não apresenta provas da prescrição dos débitos. Também no recurso voluntário, a Recorrente somente alega a prescrição, mas não faz prova do alegado.

Os DARF's e os comprovantes de pagamento juntados aos autos à e-fls. 48, 49 e 50 indicam que os pagamentos foram realizados em 26/11/2009.

O prazo para regularização das pendências expirou-se em 20/10/2008 e a quitação somente ocorreu em 26/11/2009, de modo que a situação fática informada no ADE, ou seja, a existência de débitos sem exigibilidade suspensa, persistia na data do encerramento do prazo para regularização, de modo que a exclusão há de ser mantida.

Por todo o exposto voto em afastar a arguição preliminar de prescrição e, no mérito, em negar provimento ao recurso.”

No caso, entendo razoável a alegação de prescrição formulado pela impetrante, visto que se discutem débitos dos idos de 1989/1993, mormente quando a apresentação de teses jurídicas, encontram respaldo no direito de petição.

Além disso, o fato de ter procedido ao pagamento dos débitos discutidos em detrimento de prosseguir/arguir na defesa com a tese de prescrição em autos administrativos ou judiciais, demonstra o intuito da impetrante em buscar a quitação de sua dívida, já que a quitação ocorreu no valor total.

Embora a decisão do CARF motive a exclusão da impetrante do SIMPLES, em virtude de o prazo para regularização das pendências ter expirado em 20/10/2008 e a quitação somente ocorreu em 26/11/2009, já que a impetrante optou por exercer seu direito de recorrer “*Entretanto, conforme consta nos autos, o contribuinte, ao tomar ciência do Ato Declaratório de Exclusão n. 395708, dentro do prazo de 30 dias, não efetuou o pagamento ou parcelamento dos débitos, preferindo exercer seu direito de recorrer da decisão por meio da Manifestação de Inconformidade de fls. 01 ora em análise*”, entendo que houve boa-fé da impetrante traduzido pelo pagamento dos débitos que haviam motivado sua exclusão do SIMPLES, na modalidade **à vista**, conforme constam dos **Darf's nos valores de R\$ 79.014,78, R\$ 24.594,34 e R\$ 44.500,54** (doc. 07), além disso, não se trata de mera perda de prazo para pagamento por simples inércia, vez que a impetrante optou por oferecer manifestação de inconformidade.

É certo que o benefício fiscal do parcelamento é conferido ao contribuinte, que deve obedecer estritamente às regras estabelecidas na legislação própria, sob pena de eventual exclusão. Contudo, como já dito e repiso eventuais intercorrências devem ser aferidas concretamente.

No caso, aplicando-se os **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, entendo pela **boa-fé** da impetrante, que buscou efetivar a quitação dos débitos que haviam motivado sua exclusão do SIMPLES, abstendo-se de discutir administrativamente teses jurídicas, para quitá-la na **modalidade à vista**, o que traduz **intenção de quitação da dívida** acrescida à **intenção de manter-se no programa, ausência de prejuízo ao erário** que teve os débitos objeto das CDAs ns 80208003182- 72, 80208003335-84 e 80608007936-90 pagos integralmente e à vista (doc. 07), o **atingimento da finalidade do regime SIMPLES NACIONAL**, consubstanciado no incentivo à atividade econômica da empresa de pequeno porte, bem como, o **atingimento da finalidade do Fisco**, qual seja a arrecadação, razão pela qual entendo não

Nesse cenário, entendo que restaram preenchidos os requisitos da verossimilhança da alegação da impetrante para sua reinclusão/permanência no programa SIMPLES.

O *periculum in mora* também resta presente já que a sua exclusão inviabiliza a sua plena atividade.

Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar a reinclusão da impetrante no regime SIMPLES NACIONAL, inexistindo outros óbices além dos discutidos nestes autos.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004693-84.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAIZEN ENERGIA S.A, RAIZEN TARUMALTA, COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A., RAIZEN PARAGUACU LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429
Advogados do(a) AUTOR: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429
Advogados do(a) AUTOR: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429
Advogados do(a) AUTOR: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429
Advogados do(a) AUTOR: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Setor de Digitalização, a fim de que efetue a digitalização da decisão de fl. 633 e do laudo pericial de fls. 545/632 dos autos físicos, para regularização dos autos, uma vez que a digitalização foi realizada pela autora de forma parcial.

Como retorno dos autos, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003087-23.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RAYMUNDO TERRAZAS VILLARROEL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO DIAS - SP321466

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante das informações prestadas pela União Federal (ID 26742194), manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005669-59.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA HELENA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença individual de Ação Coletiva direcionado à Fazenda Pública, para restituição dos valores recolhidos à título de contribuições previdenciárias vincendas devidas pelos empregados sobre valores recebidos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença e do auxílio-acidente, bem como a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário.

Verifico que o pedido padece de vícios os quais devem ser sanados pelo requerente.

Assim, emende a parte autora sua petição inicial para:

a) comprovar a informação nos autos da Ação Coletiva, que desiste do cumprimento coletivo, pois pretende a execução individualmente, a fim de evitar o recebimento dos valores a serem restituídos em duplicidade;

Esclareço que a decisão nos autos da Ação Coletiva n.0017510-88.2010.403.6100, dispensando a parte deste encargo, não obriga a este Juízo, pois existe risco de grave dano a Fazenda Pública em incorrer no pagamento em duplicidade.

b) comprovar ser filiada ao Sindicato que obteve o benefício, em favor de seus substitutos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018679-73.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOMINGOS OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IDs n. 40816547, 41710389 e 42105158: Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, dê-se vista à parte impetrante, bem como ao Ministério Público, conforme requerido.

Após, tomem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022268-37.2015.4.03.6100

IMPETRANTE: UBS BRASIL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771-A, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA - SP267145, RICARDO FERNANDES - SP183220, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA - SP148255, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea "b" da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, haja vista que não foi analisado o pedido de id. 40366216 - pág. 95, na qual se pleiteou a homologação da desistência do recurso de agravo interposto em face de despacho denegatório de Recurso Extraordinário, nos termos da petição de id. 40365956.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 5001463-36.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ED&F MAN COMMODITY ADVISERS LIMITED

Advogados do(a) REQUERENTE: ARY AZEVEDO FRANCO NETO - SP362635, MARIANA FRANCISCA CANO - SP342897, LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE - RJ73690

REQUERIDO: S/A FLUXO - COMERCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL, TREPORTI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA HELLMMEISTER CLITO FORNACIARI DOREA - SP196786, CLITO FORNACIARI JUNIOR - SP40564

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA HELLMMEISTER CLITO FORNACIARI DOREA - SP196786, CLITO FORNACIARI JUNIOR - SP40564

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os requeridos das decisões ID 27632314 e ID 36237371, que indeferiu o pedido de quebra de sigilo fiscal.

Traslade-se cópia das decisões ID 27632314 e ID 36237371, para os autos principais (5019871-12.2018.4.03.6100).

Após, em face do decurso de prazo para manifestação da requerente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

REU: EDUARDO VIEIRADOS SANTOS TRANSPORTE - ME, EDUARDO VIEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARIANGELA BLANCO LIUTI - SP113666

Advogados do(a) REU: MARIANGELA BLANCO LIUTI - SP113666, ANA CLAUDIA BLANCO LIUTI - SP223916

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada em 10/06/2008 pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Eduardo Vieira Dos Santos Transporte – ME e de Eduardo Vieira Dos Santos.

Em 25/06/2008 a inicial foi emendada para conversão em ação monitória (Id 13621357, fl. 111).

Os réus foram citados em 26/08/2008 (Id 13621357, fls. 136 e 130) e opuseram embargos em 02/09/2008 (Id 13621357, fls. 131-138).

Os embargos foram acolhidos parcialmente (Id 13621357, fls. 154-157 e 179-185).

A Caixa Econômica Federal deu início à execução em 02/07/2013 (Id 13621357, fls. 205-206 e 209).

Os executados foram intimados para pagamento em 12/04/2014 (Id 13620848, fls. 12 e 14).

Não houve o pagamento espontâneo.

A realização de penhora online em 19/08/2014 restou infrutífera (Id 13620848, fl. 19).

Foi requerida a pesquisa de bens pelo RENAJUD em 08/05/2017 (Id 13620848, fl. 31).

Instada a se manifestar pelo prosseguimento do feito (Id 20468105), a exequente requereu a suspensão do processo, com base no art. 921, III, do Código de Processo Civil (Id 20888067).

É o relatório. Decido.

Deixo de apreciar o requerimento para pesquisa de bens pelo RENAJUD, tendo em vista a apresentação de requerimento posterior que com ele se mostra incompatível.

Acolho o pedido para **suspensão da execução** (art. 921, III, do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo de 1 ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquite-se na forma do art. 921, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021744-76.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELIPE HEIJI MURAKAMI

REPRESENTANTE: ROBERTO MURAKAMI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA MARIKO FUJIMOTO - SP132791,

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando restabelecer o pagamento do benefício pensão por morte e suspender a cobrança. Pediu a justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito (Lei n. 13.146/15).

Alega o autor, em síntese, que teve injustamente cessado seu benefício de pensão por morte e foi notificado a ressarcir R\$ 29.866,25.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita** ao impetrante, **prioridade** na tramitação do feito, postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (doc. 31).

A Anvisa requereu seu ingresso no feito (doc. 33).

Informações prestadas, alegando incompetência absoluta do Juízo, por a impetrada possuir sede funcional em Brasília/DF, perda do objeto ante a tomada de providências para revisar o ato que interrompeu o pagamento do benefício (doc. 39).

O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança (doc. 40).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminares

Primeiramente, considerando tratar-se o caso de pessoa portadora de incapacidade, que detém prioridade legal na tramitação do feito, o estágio atual do feito que se encontra maduro para sentença, e a opção do impetrante pelo ajuizamento da ação no foro de seu domicílio (STJ, CC 174125/DF, DJe 20/10/20), rejeito a preliminar de incompetência do Juízo arguida pela impetrada.

Da mesma forma, rejeito a alegação de perda de objeto do feito, vez que não comprovado o efetivo restabelecimento do benefício de pensão por morte do impetrante, tampouco a suspensão da cobrança, e sim, tão-somente, intenção de revisão de ato.

Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito.

Mérito

Alega o autor, em síntese, ser portador de deficiência permanente, retardo mental, CID 10-F 70, com significativo comprometimento da cognição e da autonomia, razão pela qual foi interdito judicialmente, e recebe o beneficiário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua genitora Shizue Sakuno Murakami.

Alega ainda, que foi inserido no Programa de Preparação para o Trabalho para pessoas com deficiência intelectual, e por intermédio da OAT conseguiu emprego na Droga Raia, valendo-se da Lei 8.213/91 - Lei de Cotas para Deficientes, labor este que não fez cessar sua deficiência, que é permanente, auxiliando-o emocionalmente, já que sente-se dignificado. Contudo, teve a pensão por morte indevidamente cessada, e foi notificado a ressarcir R\$ 29.866,25.

Consta dos autos a Notificação n. 23/2019/SEI/CGPES/DIREI/ANVISA, datada de 08/10/19, convocando o impetrante à avaliação médica (doc. 12), bem como a Notificação n. 8/2020/SEI/CGPES/DIREI/ANVISA, de 16/09/20, informando da cessação da pensão por morte, devendo ressarcir R\$ 29.866,25 (doc. 13).

“Trata a presente Notificação do Processo Administrativo n. 25351.924321/2020-02, instaurado para apurar indícios de pagamento indevido de valores por meio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SLAPE, na forma da Orientação Normativa SGP/MP/OG n. 05/2013, referente aos acertos financeiros decorrentes do encerramento da pensão recebida por V.Sa., ocorrida em razão da cessação de invalidez conforme Laudo Médico Pericial n. 0.025.421./2020 (087780), datado de 17/02/2020, e Portaria n. 423, publicada no DOU de 21/07/2020 (1089744).

No processo informado, foi apurado um débito no valor de R\$ 29.866,25 (...) o qual deverá ser restituído (...).”

Consta, ainda, que de referida decisão o impetrante apresentou manifestação escrita (doc. 14), mantida a cobrança para ressarcimento ao erário (doc. 15).

A comprovar sua tese o impetrante juntou aos autos Atestado Médico datado de 31/08/20 afirmando ser o impetrante pessoa com Deficiência Intelectual Leve, CID-10:F70 (doc. 18), atestado do Instituto EFORT, datado de 07/05/14, dando conta de que o impetrante frequenta as aulas do instituto em atendimento especializado para pessoas com deficiência (doc. 19), Declaração do Instituto Kumon, datado de 30/09/20, afirmando ser o impetrante aluno especial com problemas de assimilação (doc. 20), Atestados médicos datados de 17/2/97, 02/02/20 e 26/11/02, afirmando que o impetrante apresenta atraso e distúrbio de aquisição de linguagem, apraxia ideomotora, déficit de atenção para estimulação global (doc. 21), Laudo Médico datado de 09/09/2013 firmado por Médico do Trabalho, afirmando ser o impetrante portador de deficiência do tipo mental, apresentando atraso mental leve com imaturidade para a faixa etária e dificuldade para a leitura e a escrita, sendo enquadrado na cota de deficientes da RaiaDrogasil S/A, Acordo Individual de Suspensão do Contrato de Trabalho COVID-19 e demonstrativos de pagamento (doc. 08).

Conforme consta das informações prestadas (doc. 39), resta **incontroverso ser o impetrante portador de deficiência mental leve** “a pericia médica oficial realizada no pensionista não excluiu a condição de **portador de retardo mental leve** do ex-beneficiário (...) Pelo que se denota, segundo o laudo, o **interessado não perdeu sua qualidade de deficiente mental**, não sendo outro o motivo que o enquadrado como beneficiário de pensão por morte, além da **deficiência permanente**, e o laudo recentemente exarado pelo SIASS, datado de 17/02/2020, também concluiu ser o **interessado portador de retardo mental leve**. Diferentemente do aduzido pela CGU no Ofício n. 116/2019/CGPES/DG/SFC-CGU, a **junta médica oficial afirma que o interessado é portador de retardo mental**. Por tal motivo, é importante ressaltar que, em momento algum, sua condição de beneficiário da pensão por morte deu-se por motivo de invalidez, mas sim, por sua condição de **deficiente mental**, hipótese **permanente** e não afastada pelo último laudo médico emitido pela junta do SIASS, realizada para atender ao teor do ofício em pauta”.

Conforme dispõe o art. 222, da Lei 8.212/91, acarreta a **perda da qualidade de beneficiário de pensão por morte** com a cessação da invalidez em se tratando de beneficiário inválido, ou o **afastamento da deficiência**.

Contudo, no caso, como reconhecido pela impetrada, o que motiva o recebimento de pensão por morte pelo impetrante não é invalidez, e sim **deficiência mental, permanente**, incurável, não se enquadrando o caso, no inciso III, do art. 222, da Lei 8.212/91.

Art. 222. *Acarreta perda da qualidade de beneficiário:*

(...)

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas a e b do inciso VII do caput deste artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Também incontroverso o fato de o impetrante ter sido enquadrado na cota de deficientes da RaiaDrogasil S/A, exercendo atividade remunerada.

Contudo, conforme §6º, do art. 77 da Lei 8.213/91, **o exercício de atividade remunerada não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência mental**.

Lei 8.213/91:

Art. 77. *A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

(...)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Cumpra observar que, tanto o inciso III, do art. 222 da Lei 8.212/91, quanto o §6º, do art. 77 da Lei 8.213/91, ao se referirem a deficiência ou deficiência mental, não fazem qualquer alusão, tampouco excluem de grau leve.

Além disso, a própria impetrada reconhece que atividade laboral exercida pelo impetrante possui fins de integrativos, de socialização, consoante disposto no Decreto n. 3.298/1999 - Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

Cabe, ainda, mencionar que a atividade privada desempenhada pelo requerente possui cunho social, com a finalidade de promover a socialização do deficiente físico, não tendo em momento algum o cunho de promover a sua subsistência, nos termos do disposto no Decreto n. 3.298/1999 (Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência)

Dessa forma, entendo ter havido ilegalidade/abuso de poder por parte da impetrada na cessação da pensão por morte do impetrante, bem como na cobrança de ressarcimento no valor de R\$ 29.866,25, devendo referido benefício ser restabelecido desde a cessação indevida, inexistindo qualquer ressarcimento a ser feito por parte do impetrante.

Dispositivo

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora proceda ao restabelecimento do benefício de pensão por morte do impetrante, desde a cessação indevida, sem a cobrança de R\$ 29.866,25, por indevido.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como, o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

A presente decisão servirá de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020966-09.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMÉRICO DE JESUS DO AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO NOTARI GODOY - SP246931

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a determinar que a autoridade impetrada efetue a inscrição da Impetrante, para laborar como despachante, sem a necessidade de apresentação do “*Diploma SSP*”, de curso de qualificação profissional ou de qualquer outra exigência semelhante.

Sustenta a parte Impetrante, em síntese, ter entrado em contato com os representantes do conselho profissional, sendo informada de que deveria apresentar o “*Diploma SSP*” e o “*comprovante de escolaridade*” para registro junto ao conselho. Alega que a exigência de apresentação do “*Diploma SSP*” contraria o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Pleiteia a concessão da liminar a fim de que lhe seja permitido efetuar sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado “*Diploma SSP*”, curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Custas recolhidas (doc. 22).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”

A respeito da liberdade de profissão, Marcelo Novelino (NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 4ª edição, Editora Método, 2010, página 429) leciona:

“O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora”.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Ressalte-se ainda que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002, que dispunha que “o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal”, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal.

Destarte, a exigência de apresentação do “*Diploma SSP*” e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição a exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

De fato, toda restrição imposta por legislação infraconstitucional deve ser compatível com a Lei Maior, em observância à supremacia da Constituição, e também aos princípios constitucionais, preponderantemente, o da proporcionalidade e da razoabilidade, com suporte material na cláusula do devido processo legal, insculpido no artigo 5º, inciso LIV da CF/88.

Há precedentes neste tribunal neste sentido. “*Verbi gratia*”:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 10.602/2002. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal estabeleceu o livre exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, desde que atendidas as qualificações fixadas em lei, e o artigo 22, I e XVI, do mesmo diploma legal prevê que compete privativamente a União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões.

2. No exame da ADI 4.387 decidiu a Suprema Corte que a Lei Estadual 8.107/1992, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, “impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna”.

3. A Lei 10.602/2002, que dispõe sobre os conselhos federal e regionais da categoria específica, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, cabendo ressaltar que foi vetado o artigo 4º que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", demonstrando, assim, a impossibilidade de imposição de condições ao exercício da atividade mediante ato normativo emanado do respectivo conselho federal, em detrimento da lei na disciplina das qualificações exigidas para o exercício de profissão.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF3, T3, RemNecCiv 5014269-06.2019.4.03.6100, re. Des. Luis Carlos Hiroki Muta, DJe: 29/09/2020)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Mandado de segurança em que o impetrante pretende o reconhecimento do direito à inscrição como despachante documentalista no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, sem a obrigatoriedade de apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, de escolaridade ou exigência similar.

2. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, escolaridade, fere o princípio da legalidade.

3. O art. 4º da Lei nº 10.602/2002, que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedentes do TRF3.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF3, T4, RemNecCiv 5010394-28.2019.4.03.6100, rel Des. Marli Marques Ferreira, DJe: 18/09/2020).

Entendo demonstrado, portanto, o requisito do "fumus boni juris".

O "periculum in mora" resta demonstrado diante da impossibilidade de a parte Impetrante exercer sua profissão e garantir seu sustento.

Dispositivo

Nestes termos, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de garantir à parte Impetrante lhe seja permitido efetuar sua inscrição perante a Impetrada como "despachante", sem necessidade de apresentação do denominado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023727-13.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAIS BARROS CUSTODIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA COVRE - SP108818

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a liberação do saldo vinculado ao FGTS da impetrante. Pediu a justiça gratuita.

Alega a impetrante ser portadora de depressão CID F33.3 e transtorno de personalidade CID F60.3, com quadro grave de déficit de controle, fazendo uso de medicações, sem previsão de alta, bem como diabetes mellitus tipo II, tendo apnéia e obesidade mórbida, fibromialgia reumática CID M 79.7, Tenossinovite CID M 65.4 e Síndrome do Túnel do Carpo CID G 56.0, bem como é portadora de Transtorno fibroblástico CID M 72.9, o que a impossibilita de trabalhar, com sensível redução de sua renda e que possui saldo em sua conta vinculada ao FGTS, que pretende utilizar para pagamento de despesas com tratamentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constam dos autos ser a impetrante auxiliar administrativo da Fundação Pro Sangue Hemocentro de São Paulo desde 18/10/91 (doc. 06), atualmente licenciada do trabalho, conforme comunicação de decisão prorrogando o benefício por incapacidade da impetrante até 27/12/20 (doc. 14).

A impetrante afirma a necessidade de saque do saldo de sua conta FGTS em conta FGTS para fins de arcar com tratamento/medicamentos das doenças que a acomete a saber: depressão CID F33.3 e transtorno de personalidade CID F60.3, com quadro grave de déficit de controle, fazendo uso de medicações, sem previsão de alta, bem como diabetes mellitus tipo II, tendo apnéia e obesidade mórbida, fibromialgia reumática CID M 79.7, Tenossinovite CID M 65.4 e Síndrome do Túnel do Carpo CID G 56.0, bem como é portadora de Transtorno fibroblástico CID M 72.9 (doc. 08).

A comprovar sua tese, juntou aos autos extrato de conta de água de 10/20 - R\$ 273,04 e 11/20 - R\$ 296,05, sem pagamento (doc. 13), boleto referente a financiamento junto ao Banco Santander no valor de R\$ 14.184,87 (doc. 12, fl. 01), extrato de financiamento junto ao Banco do Brasil no valor de R\$ 44.950,00, prestações no valor de R\$ 1.335,23 mensais (doc. 12, fl. 03).

Apesar de ter juntado declaração de dívida com Drogaria, esta encontra-se sem assinatura, portanto, sem valor probatório (doc. 12, fl. 02).

Nesse cenário, considerando que a **autora encontra-se em gozo de benefício**, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024245-03.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELCIO CUCCO RATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE CRDD/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a determinar que a autoridade impetrada efetue a inscrição da Impetrante, para laborar como despachante, sem a necessidade de apresentação do “*Diploma SSP*”, de curso de qualificação profissional ou de qualquer outra exigência semelhante.

Sustenta a parte Impetrante, em síntese, ter entrado em contato com os representantes do conselho profissional, sendo informada de que deveria apresentar o “*Diploma SSP*” e o “*comprovante de escolaridade*” para registro junto ao conselho. Alega que a exigência de apresentação do “*Diploma SSP*” contraria o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Pleiteia a concessão da liminar a fim de que lhe seja permitido efetuar sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado o “*Diploma SSP*”, curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Custas recolhidas (doc. 10).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”

A respeito da liberdade de profissão, Marcelo Novelino (NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 4ª edição, Editora Método, 2010, página 429) leciona:

“O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora”.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Ressalte-se ainda que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002, que dispunha que “*o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal*”, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal.

Destarte, a exigência de apresentação do “*Diploma SSP*” e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição a exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

De fato, toda restrição imposta por legislação infraconstitucional deve ser compatível com a Lei Maior, em observância à supremacia da Constituição, e também aos princípios constitucionais, preponderantemente, o da proporcionalidade e da razoabilidade, com suporte material na cláusula do devido processo legal, insculpido no artigo 5º, inciso LIV da CF/88.

Há precedentes neste tribunal neste sentido. “*Verbi gratia*”:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 10.602/2002. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal estabeleceu o livre exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, desde que atendidas as qualificações fixadas em lei, e o artigo 22, I e XVI, do mesmo diploma legal prevê que compete privativamente a União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões.

2. No exame da ADI 4.387 decidiu a Suprema Corte que a Lei Estadual 8.107/1992, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, "impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna".

3. A Lei 10.602/2002, que dispõe sobre os conselhos federal e regionais da categoria específica, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, cabendo ressaltar que foi vetado o artigo 4º que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", demonstrando, assim, a impossibilidade de imposição de condições ao exercício da atividade mediante ato normativo emanado do respectivo conselho federal, em detrimento da lei na disciplina das qualificações exigidas para o exercício de profissão.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF3, T3, RemNecCiv 5014269-06.2019.4.03.6100, re. Des. Luis Carlos Hiroki Muta, DJe: 29/09/2020)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Mandado de segurança em que o impetrante pretende o reconhecimento do direito à inscrição como despachante documentalista no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, sem a obrigatoriedade de apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, de escolaridade ou exigência similar.

2. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, escolaridade, fere o princípio da legalidade.

3. O art. 4º da Lei nº 10.602/2002, que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedentes do TRF3.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF3, T4, RemNecCiv 5010394-28.2019.4.03.6100, rel Des. Marli Marques Ferreira, DJe: 18/09/2020).

Entendo demonstrado, portanto, o requisito do "fumus boni juris".

O "periculum in mora" resta demonstrado diante da impossibilidade de a parte Impetrante exercer sua profissão e garantir seu sustento.

Dispositivo

Nestes termos, **DEFIRO ALIMINAR**, a fim de garantir à parte Impetrante lhe seja permitido efetuar sua inscrição perante a Impetrada como "despachante", sem necessidade de apresentação do denominado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013629-11.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES MANOEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA VICENTIN - SP346520

IMPETRADO: GERENTE INSS - APS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 41577389). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011639-74.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO CULTURA INGLESIA - SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento para concessão de medida liminar, no qual se requer a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades do valor integral dos benefícios de vale transporte e assistência médica e odontológica (plano de saúde), inclusive os valores descontados da remuneração dos seus empregados a título destes benefícios.

Sustenta que tais verbas não se enquadram no conceito de salário, razão pela qual não devem estar ao abrigo das contribuições descritas. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar ou restituir o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

A liminar foi concedida (Id 21304621).

A União requereu seu ingresso no feito e defendeu a denegação da segurança (Id 21636344).

A Delegacia de Fiscalização alegou sua ilegitimidade passiva, imputando à Delegacia de Administração a atribuição para atuar no feito (Id 21952938).

A Delegacia de Administração pugnou pela denegação da segurança (Id 21952938).

A Ministério Público Federal deixou de se manifestar a respeito do mérito da postulação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de que a presente postulação se volta contra lei em tese, tendo em vista que se insurge contra tributação reputada ilegal pela impetrante.

Afasto, também, a alegação de que os pedidos apresentados não poderiam ser veiculados em mandado de segurança, em razão da existência de jurisprudência consolidada no sentido de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ).

E também afasto a alegação de ilegitimidade passiva da Delegacia de Fiscalização, tendo em vista que o dever de prestar informações em mandado de segurança recai sobre toda e qualquer autoridade pública nacional.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias tem como base econômica "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, "a"), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo "folha de salários" foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual "contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998." Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo "o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos" (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Do mesmo modo, as mesmas conclusões também são extensíveis às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/46; Senai - Decreto-lei nº 6.246/44; Senac - Decreto-Lei nº 8.621/46; Sesc - Decreto-lei nº 9.853/46; Sebrae - Lei nº 8.029/90; INCRA - Lei 2.613/55).

Fixadas tais premissas, passo à análise das verbas mencionadas na petição inicial.

Auxílio transporte

Dispõe a Lei 7.418/85 que:

"Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;*
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;*
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.*

(...)

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar."

O art. 2º da lei 7.418/85 é claro ao afastar a natureza salarial do benefício de **vale-transporte**, o que o retira do campo da incidência da contribuição.

Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor; enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010)

Auxílios Médico e Odontológico

Referidas parcelas, a despeito de resultarem em benefício ao trabalhador, não podem ser entendidas como verbas salariais, uma vez que têm como fato gerador uma compensação paga pelo empregador em razão do dispêndio do empregado com valores destinados a serviços médicos ou odontológicos. Nítida, portanto, a sua natureza indenizatória, já que se presta a compensação de decréscimo patrimonial. Trata-se de verba paga para o trabalho e não pelo trabalho.

Neste passo, noto que a própria legislação de regência exclui referidas parcelas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, *ex vi*, art. 28, § 9º, “q”, da Lei 8.212/91, o que evidencia que a **impetrante não possui interesse processual na medida pleiteada**, não havendo nos autos indícios da existência de justo receio de sofrer atuação do fisco destinada à cobrança de contribuições previdenciárias sobre tais parcelas.

Descontos de vale-transporte e auxílios médico e odontológico

Com relação aos valores descontados do salário dos empregados, observe-se que não possuem natureza indenizatória, mas de despesa suportada pelo empregado. Assim, mencionados valores devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. SAT/RAT. TERCEIROS. TEMA 20. RE 565.160. descontos realizados na remuneração dos empregados a título de participação no custeio do vale-transporte, do vale-alimentação e assistência médica ou odontológica. 1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional. 2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte. 3. Os descontos realizados na remuneração dos empregados, a título de participação no custeio do vale-transporte, do vale-alimentação e assistência médica ou odontológica constituem ônus que são suportados pelo próprio funcionário. Assim, tratando-se de despesas que suportadas pelo empregado, não possuem, qualquer natureza indenizatória, que possa levar a exclusão da base de cálculo das exações previstas art.22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991. 4. Os entendimentos acima delineados aplicam-se às contribuições ao SAT/RAT e Terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a mesma. (TRF4, AC 5012615-49.2019.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º, da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” (Súmula 461/STJ)

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário, a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental. Afinal, “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213/STJ).

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

A respeito da compensação com outros tributos federais, diante do pagamento indevido das parcelas ora reconhecidas, faculta-se que, após o trânsito em julgado da decisão favorável (art. 170-A do Código Tributário Nacional), esse crédito, devidamente acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) (art. 167 do Código Tributário Nacional c/c art. 39, § 4º, da Lei nº. 9.250/95), seja utilizado para compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal (Súmula 461/STJ), observado o disposto no art. 74 da 9.430/96, no art. 26-A da Lei 11.457/07 e na Instrução Normativa nº 1.717/17 da Receita Federal, e respeitado o prazo prescricional de 5 anos (art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº. 118/05).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, em relação aos **Auxílios médico e odontológico**, e, em relação às demais verbas, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil para:

a) afastar a incidência da contribuição previdenciária a que alude o artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91 (cota patronal), bem como das contribuições destinadas a terceiros, sobre os valores pagos a título de **Vale-transporte**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;

b) declarar o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação do respectivo indébito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a revalidação do Certificado de Registro. Pede a justiça gratuita.

Alega a impetrante atuar no ramo de comércio de produtos controlados pelo Exército (PCE) há mais de 30 anos, possuindo Certificado de Registro (CR).

Aduz que, injustamente, teve seu pedido de renovação, processo nº 00345372020, indeferido, sob o fundamento de constar na certidão de antecedentes criminais, os Processos nº 0009272-43.2012.8.26.0278 e 0016875-70.2012.8.26.0278, de natureza tributária em desfavor de sua sócia Sandra Andrade Lapique, em andamento e sem condenação, o que viola a presunção de inocência.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (doc. 09).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 13).

Informações prestadas (doc. 16).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Justiça Gratuita

Conforme Súmula nº 481 do C. Superior Tribunal de Justiça, a concessão dos benefícios da justiça gratuita abrange, também, as pessoas jurídicas.

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Contudo, referida súmula afirma a necessidade de comprovação da hipossuficiência, o que inclui as empresas que se encontram em recuperação judicial.

Ratificando essa assertiva, colaciono abaixo, julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INVIABILIDADE PARA, POR SI SÓS, ENSEJAREM O BENEFÍCIO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO CONHECIMENTO.

1. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita. Precedentes do STJ.

(...)

(STJ, T2, RESP 1795579 2018.00.39034-9, rel. Min. Herman Benjamin, DJE: 22/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 481 DO C. STJ. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO SE TRADUZ EM IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. INCABÍVEL O DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. No tocante ao benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, a Súmula nº 481 do C. STJ dispõe que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

2. Saliente-se, outrossim, que não se traduz a decretação extrajudicial de liquidação, por si só, em miserabilidade. Neste sentido: STJ, AgRg no Ag nº 1.292.537, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 18.08.2010.

3. No caso em tela, a recorrente aventa estar em processo de recuperação judicial, entretanto, não traz o decisum que decretou tal estado e como está o trâmite. Sublinhe-se que o objetivo da demanda é justamente recuperar a capacidade econômica da empresa, organizando seu passivo a permitir que honre suas obrigações e volte ao estado de solvência.

4. Ademais, embora os extratos carreados evidenciem certa dificuldade financeira, estes datam de 2018, não restando clara qual a situação financeira atual, além de que estas circunstâncias não se traduzem automaticamente em impossibilidade de se arcar com as custas e despesas processuais por absoluta ausência de patrimônio para tanto.

5. A empresa agravante pleiteia, subsidiariamente, o diferimento do recolhimento das custas processuais, alegando enfrentar dificuldade financeira. Todavia, para tal pleito ser concedido, é imprescindível prova concreta da momentânea impossibilidade de recolhimento das custas, o que, conforme destacado, não ocorreu.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 5003072-84.2020.4.03.0000, rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, DJe: 16/09/2020).

Dessa forma, apesar de a impetrante encontrar-se em recuperação judicial, **indeferido o pedido de concessão da justiça gratuita** em razão da não comprovação de encontrar-se em estado de penúria.

Comprove a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no **prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de extinção do feito.

Recolhidas, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Sem prejuízo, ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

22ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002978-09.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO SILVANO DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA NUNES DA SILVA - SP384290

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Preliminarmente ao cumprimento do despacho ID 42549637, considerando que a exequente informou o CNPJ: 21.711.590/0001-30 para a expedição do ofício de transferência, deverá a exequente juntar o contrato social da sociedade de advogados atinente ao referido CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício de transferência eletrônica dos valores depositados nos autos (ID 40035723 e ID 33107991) para a conta informada pela exequente (ID 40374624).

Com a juntada do ofício cumprido, dê-se vista às partes e, se nada mais for requerido, tomemos os autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004433-09.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE FLORIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Preliminarmente à expedição do ofício de transferência, considerando que o mandato da síndica Marta Aparecida de Souza terminou em 31/10/2020 (ID 35209125), deverá a parte exequente juntar nova ata de eleição no síndico do Condomínio, bem como regularizar a representação processual, no prazo de 10 dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010951-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON IZIDORO - SP275583

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente à expedição do ofício de transferência, considerando que o mandato do síndico Hercules Peterson terminou em 15/02/2019 (ID 7613123), deverá a parte exequente juntar nova ata de eleição no síndico do Condomínio, bem como regularizar a representação processual, no prazo de 10 dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022139-37.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RICARDO SZABO

Advogados do(a) EXECUTADO: JUSTINIANO APARECIDO BORGES - SP107585, MARCILIO RIBEIRO PAZ - SP106267-A

DESPACHO

ID 42427535: Diante do requerido pela Caixa Econômica Federal, retifique o polo ativo do presente feito, devendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Após, expeça-se carta precatória para intimação da exequente a fim de que constitua novo patrono no presente feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, confira os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se o presente despacho para ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo 15 (quinze) dias, informe se renuncia o objeto deste feito.

Publique-se o despacho ID 42432439.

Int.

Despacho ID 42432439: Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028987-89.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FERNANDO FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO NOBUYOSHI WATANABE - SP68181

DESPACHO

ID 38535059: Oficie-se a prefeitura de Santos/SP solicitando informações acerca da localização do imóvel, matrícula nº. 46.302, conforme requerido pela União Federal.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003375-68.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO ESTAD SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAN JONES SOUZA - SP252592

DESPACHO

Inicialmente, ciência às partes do teor da r. decisão proferida nos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 5006227-95.2020.4.03.0000.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado na referida decisão, realizando-se a conversão dos valores bloqueados em penhora, com a transferência desses à conta vinculada ao juízo, por meio do sistema SISBAJUD.

Após, aguarde-se a decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução nº. 5009944-85.2019.4.03.6100.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027042-62.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS CORREIA TORRES, LIGIA CEREJA TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284, RENATO DELLA COLETA - SP189333

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284, RENATO DELLA COLETA - SP189333

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogado do(a) EXECUTADO: DINO FERRARI - SP62333

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014605-62.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: LABPLAS COMERCIAL LTDA, LUIZ EDUARDO DE NICOLA

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024375-90.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACHADO ALVES - PR35347

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DOR DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine que a autoridade promova a homologação da inscrição do Impetrante para que possa realizar a prova de títulos para a obtenção de certificado de área de atuação em Dor, que ocorrerá no próximo dia 05/12/2020.

Aduz, em síntese, que pleiteou sua inscrição no exame de suficiência para obtenção de certificado de área de atuação em Dor – 2020 da Associação Médica Brasileira, contudo, foi surpreendido com o indeferimento de sua inscrição, sob o fundamento de que não comprovou conclusão de pós-graduação em Dor pelo período mínimo de 1 (ano), conforme previsto no item 2.3 do edital. Alega, contudo, que comprovou a conclusão de pós-graduação *lato sensu* na Faculdade Israelita de Ciências da Saúde do Albert Einstein, no período de 01/04/2019 a 30/04/2020, sendo que a despeito da faculdade não ter fornecido o certificado de conclusão em tempo hábil para a inscrição, apresentou a declaração de conclusão da referida pós-graduação, que não foi aceita pela autoridade impetrada. Acrescenta que preenche todos os requisitos legais para a participação no exame, que será realizado na data de 05/12/2020 motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, o impetrante se insurge em face do indeferimento de sua inscrição no exame de suficiência para obtenção de certificado de área de atuação em Dor – 2020, em razão da ausência de comprovação de conclusão de pós-graduação em Dor pelo período mínimo de 1 (ano), conforme previsto no item 2.3 do edital do exame.

Notadamente, é certo que a questão posta nos autos somente poderá ser devidamente aferida após a oitava da autoridade impetrada, que deverá esclarecer os motivos pelos quais indeferiu a inscrição do impetrante, em especial quanto à não aceitação da declaração apresentada pelo impetrante que concluiu o curso de pós-graduação *lato sensu* na Faculdade Israelita de Ciências da Saúde do Albert Einstein, no período de abril de 2020.

Entretanto, considerando que o exame ocorrerá na data de 05/12/2020 (Id. 42518295) e que, a princípio, o impetrante comprova a conclusão de pós-graduação em Dor, realizada no período de 01/04/2019 a 30/04/2020 na Faculdade Israelita de Ciências da Saúde do Albert Einstein (Ids. 42518286 e 42518292), entendendo prudente que o impetrante seja autorizado a realizar o exame, a fim de se evitar o perecimento de direito, situação que poderá ser revertida na hipótese de improcedência da demanda.

Assim, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de autorizar a participação do impetrante no exame de suficiência para obtenção de certificado de área de atuação em Dor – 2020 da Associação Médica Brasileira, desde que o único óbice seja a ausência de comprovação de possuir certificado de conclusão de pós-graduação em Dor pelo período mínimo de 1 (ano).

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, assim como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011388-64.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIANA CANUTA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.910977/2019-97.

Aduz, em síntese, que apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.910977/2019-97, para obtenção de benefício de aposentadoria por idade, que se encontra pendente de análise desde 13/11/2019, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, Id. 40463923.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.910977/2019-97, para obtenção de benefício de aposentadoria por idade, que se encontra pendente de análise desde 13/11/2019 (Id. 38774194).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior a 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.910977/2019-97, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016700-76.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVANILDO ALVES DE VASCONCELOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERICO BOAVENTURA PEREIRA JUNIOR - PE44896

IMPETRADO: GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, a fim de que este Juízo autorize o impetrante a realizar a fase de qualificação biopsicossocial ou novo exame de aptidão física adaptado à sua deficiência, com a declaração da nulidade do edital do certame em não prever provas adequadas aos deficientes físicos. Requer, ainda, que a autoridade impetrada seja condenada ao pagamento de indenização no montante R\$ 10.000,00

Aduz, em síntese, que se inscreveu no concurso realizado pela Liquigás, sob Edital nº 01 - LIQUIGÁS/PSP 2/2018, de 6 de setembro 2018, para o cargo de Oficial de Produção I, sendo que concorreu para a vaga de Pessoa com Deficiência. Alega, por sua vez, que foi aprovado na prova objetiva e, portanto, habilitado para a segunda fase, correspondente à avaliação física. Afirma, contudo, que a prova de aptidão física não apresentou qualquer adaptação e preparação para o impetrante, que é paraplégico, o que o impediu de realizar de forma satisfatória todas as etapas da avaliação e, conseqüentemente, ensejou a sua irregular reprovação no certame. Acrescenta, outrossim, que foi constrangido durante a realização do exame de aptidão física, assim como que apresentou recurso administrativo em face de sua reprovação, contudo, não obteve êxito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 38184705.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 38626467.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela denegação da segurança, Id. 40092856.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a impugnação a assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de hipossuficiência apresentada pelo impetrante é documento hábil para a concessão do benefício pretendido.

Quanto ao mérito, com efeito, a Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, cotejando as alegações da impetrante com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação de plano de qualquer ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, a qual deixou claro que observou todos os requisitos previstos no edital para a realização do exame do impetrante, contudo, o mesmo não atingiu a pontuação suficiente para a sua aprovação.

Assim, a comprovação das alegações do impetrante quanto às irregularidades no seu exame de aptidão física dependeria da produção de prova pericial, incabível na via estreita do mandado de segurança.

Outrossim, é certo que o impetrante não impugnou o edital do certame no momento oportuno, sendo que somente após a sua reprovação, questionou as condições para a realização do exame de aptidão física para pessoas com deficiência, motivo pelo qual todos os itens do edital passaram a vincular aos participantes do certame, não cabendo o ulterior questionamento acerca dos dispositivos editalícios.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014147-56.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANO ITHYA TAKAKI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE VASCONCELOS - RJ165770, MARCELO DE ARAUJO PINHEIRO - RJ211243

IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, PREVIC - SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, DIRETORA DE LICENCIAMENTO DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, COORDENADOR GERAL DA COORDENAÇÃO GERAL DE AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO E GESTÃO DE CADASTRO DA PREVIC, COORDENADORA DA COORDENAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE DIRIGENTES DA PREVIC

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a nulidade da Nota Técnica nº 618/2020 PREVIC e declare o Impetrante habilitado para o cargo de Diretor Financeiro e para a função de AETQ da BANESPREV. Requer, subsidiariamente, que, caso entenda que o Impetrante não tem experiência na área de investimento, mas apenas nas áreas financeira, administrativa ou contábil, declare o Impetrante habilitado exclusivamente para o cargo de Diretor Financeiro da BANESPREV.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a Nota Técnica nº 618/2020 PREVIC, que declarou o impetrante inabilitado para os cargos de Diretor Financeiro e de AETQ da BANESPREV, sob o fundamento de que não possui a devida experiência nas áreas de investimento e financeira. Alega, contudo que reúne todas as condições e habilidades necessárias ao cargo de Diretor e à função de AETQ, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 36275141.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 37954015.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 39132782.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 39401390.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

A Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Inicialmente, destaco que os atos administrativos, como modalidades de atos jurídicos, submetem-se ao controle do Poder Judiciário, limitando-se este controle ao aspecto de sua legalidade. Além disso, o ato administrativo ora guerreado pode, em tese, ser controlado pelo Poder Judiciário mesmo em seu mérito (quando ofender os princípios constitucionais da razoabilidade ou da proporcionalidade). Ocorre que o questionamento do autor diz respeito à sua inabilitação para ocupar os cargos de Diretor Financeiro e de Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado - AETQ da BANESPREV, caso em que deve prevalecer o critério técnico adotado pelas autoridades impetradas, não comportando, nesse tipo de exame, a interferência do Poder Judiciário alterando a decisão administrativa legalmente adotada com base na previsão normativa, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.

No caso em tela, a autoridade impetrada deixou claro que o impetrante realizou a entrevista na Diretoria da BANESPREV, que tem a finalidade de verificar se o candidato detém experiência na gestão e na aplicação de recursos, assim como se demonstra conhecimento ou experiência suficiente para o desempenho da função de AETQ em entidade ESI, nos termos da 12, §6º da Instrução Previc nº 13, de 28 de junho de 2019, que assim dispõe:

Art. 12

(...)

§6º Previamente à emissão do Atestado de Habilitação, a Previc convocará para entrevista o indicado para o cargo de AETQ de EFPC enquadrada como ESI, a fim de confirmar o cumprimento de todos os requisitos exigidos para o cargo. (Instrução Previc nº 13, de 28 de junho de 2019)

Entretanto, na referida entrevista, foi constatado que o impetrante não detém experiência na gestão e na aplicação de recursos, de modo que não demonstrou conhecimento ou experiência suficiente para o desempenho da função de AETQ numa entidade ESI do porte do BANESPREV.

Outrossim, após a realização da entrevista, foi expedida a Nota Técnica nº 430 (0285530), que oportunizou ao impetrante a apresentação de novos documentos e esclarecimentos, todavia, o impetrante não apresentou nenhum elemento novo, tendo apenas remetido documentos relativos à gestão do BANESPREV, que não contribuíram para análise do seu requerimento de habilitação.

Notadamente, a autoridade impetrada esclareceu que os questionamentos formulados na entrevista tiveram o objetivo de conhecer e perquirir se o impetrante estaria preparado, com conhecimentos práticos, para exercer, em entidade ESI, a função de AETQ, principal responsável pela gestão, alocação, supervisão e acompanhamento dos recursos garantidores dos planos e pela prestação de informações relativas à aplicação desses recursos; contudo, o impetrante apresentou respostas superficiais tanto na entrevista, como por escrito, o que não condiz com o esperado de alguém que busca ser habilitado para exercer o cargo de AETQ em uma Entidade Fechada de Previdência Complementar. Portanto, trata-se de um juízo subjetivo da autoridade competente do Poder Executivo, que não pode ser alterado pelo Poder Judiciário.

Assim, no caso dos autos, não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada na emissão da Nota Técnica nº 618/2020 PREVIC, que indeferiu o pedido de habilitação do impetrante para os cargos de Diretor Financeiro e de AETQ da BANESPREV.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024415-72.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ BERNARDINO DASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova o encaminhamento do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 321631859 (atual nº 44233.474782/2020-11) para uma das Juntas de Recursos.

Aduz, em síntese, que, em 04/05/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 321631859 (atual nº 44233.474782/2020-11), correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 04/05/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 321631859 (atual nº 44233.474782/2020-11), correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 42540087).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior a 6 (seis) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 42540085).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 04/05/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova o encaminhamento do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 321631859 (atual nº 44233.474782/2020-11) para uma das Juntas de Recursos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031306-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA

DESPACHO

Retífico o despacho ID 38073812.

Trata o presente caso de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, objetivando a cobrança de valores indicados no título executivo extrajudicial materializado pela Certidão de Débito emitida pela diretoria do Conselho Seccional, nos termos do estabelecido no parágrafo único do artigo 45 da Lei nº 8.906/94 (ID nº 13190364), débito este decorrente da inadimplência de anuidades e penalidades impostas pela referido conselho profissional.

Ocorre que, as anuidades e os valores decorrentes do exercício do poder de polícia dos conselhos profissionais, possuem a natureza jurídica de Contribuição de Interesse das Categorias Profissionais, ou seja, de tributo, nos exatos termos do *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, sendo certo que, não obstante a OAB ser definida como uma “*autarquia especial*”, de acordo com o decidido na ADI nº 3.026-4/DF, tal conceito não teve o condão de alterar a natureza jurídica tributária das anuidades devidas ao referido ente sendo este, inclusive, o entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao ter reconhecido, por meio da fixação da tese nº 732, a natureza jurídica tributária das contribuições devidas à OAB (STF, *Tribunal Pleno, RE nº 647.885/RS, Rel. Min. Edson Fachin, j. 27/04/2020, DJ. 18/05/2020*).

Assim, possuindo os créditos, que a OAB/SP pretende executar, natureza jurídica tributária, deve o ente autárquico exequente dar prosseguimento à presente ação perante uma das Varas de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária sendo este, ademais, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (TRF3, *Segunda Seção, CCCiv nº 5009780-53.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 19/07/2020, DJ. 20/07/2020*).

Diante do exposto, por se tratar de execução de créditos de natureza jurídica tributária, regida pela Lei nº 6.830/80 e, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil c/c o Provimento CJP3R nº 54/1991, declaramos a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda e, como tal, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP com as homenagens de estilo.

Observadas as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos por meio eletrônico, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009958-62.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC - SP109310

REU: DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) REU: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

DESPACHO

Cumpra a autora o despacho ID 36256171, providenciando a inclusão nos autos eletrônicos, dos documentos juntados nos autos físicos, no prazo de quinze dias.

Após, dê-se vista às partes e tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Silente, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004142-43.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ASTOLFI CONSTRUTORA LTDA - EPP, EDSON SERRANO ASTOLFI, SOLANGE APARECIDA ROSA ASTOLFI

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 38124783).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001768-25.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da autora, dou por encerrada a fase pericial, homologando o laudo apresentado nos autos.

Proceda-se à expedição de ofício de transferência da importância depositada no id 10391892 para a conta indicada pelo perito (id 35127068).

Comprovada a transferência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002874-17.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SERGI MEGALE - SP232082

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo ao EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao despacho ID nº 41165311.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014213-70.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEXSTAR SERVICOS EIRELI, LEANDRO BUENO SANTANA

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013955-53.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLA STANKE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESA DONEGA - SC16096

DESPACHO

Petição ID nº 42556359:

a) Preliminarmente, concedo à **EXECUTADA** os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

b) Manifeste-se a **EXEQUENTE** acerca do alegado e requerido pela Executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5008195-04.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: A.G.S. COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO - EIRELI - EPP, ADRIANO GALDINO DA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009955-85.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248

DESPACHO

Petição ID nº 41505205 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se esclareça a este Juízo, expressamente, de desiste do valor remanescente penhorado online através do sistema **SISBAJUD**, cumprindo assim, integralmente o despacho ID nº 40506666.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001552-04.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADEPAR INDE COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA, JOSE CARLOS GUBERNATI, BRAZ MORALES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293

Advogado do(a) EXECUTADO: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293

DESPACHO

1- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **SISBAJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000662-28.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARTINS & SILVA COMERCIO DE BLOCOS DE CIMENTO LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA MARTINS DA SILVA, LEANDRO OLIVEIRA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) REU: EDUARDO TIMOTEO GEANELLI - SP310832

Advogado do(a) REU: EDUARDO TIMOTEO GEANELLI - SP310832

Advogado do(a) REU: EDUARDO TIMOTEO GEANELLI - SP310832

DESPACHO

Aguarde-se para julgamento conjunto com a Ação Ordinária nº 0010747-61.2016.4.03.6100, conforme despacho de ID 28691624.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0010164-81.2013.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: JOSE RONALDO BARBOSA

DESPACHO

Ciência à parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0003375-66.2013.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: SIMONE MENDES DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5008195-04.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: A.G.S. COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO - EIRELI - EPP, ADRIANO GALDINO DA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0011531-77.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SERGIO HENRIQUE TOMAZ

DESPACHO

Ciência à parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001163-11.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FLEX PLASTIC POLIMEROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RAMIREZ GARCIA

DESPACHO

Ciência à parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005661-86.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: RUDNEI DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO DE OLIVEIRA PERIM SANCHES - SP424032

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado, por **RUDNEI DE SOUZA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SP** objetivando a sua inscrição no quadro de advogados da OAB/SP, com a expedição de sua carteira profissional.

Fundamentando sua pretensão, o impetrante relata que, sendo bacharel em Direito e tendo logrado aprovação no XXVI Exame da Ordem, requereu sua inscrição profissional na OAB/SP, porém seu pedido foi indeferido pela Seccional de São Paulo, por ausência de idoneidade moral, com fundamento na Súmula nº 09/2019, o que entende ser inconstitucional e ilegal.

Sustenta que a Súmula em questão cria hipótese de pena perpétua, sem condenação criminal transitada em julgado, ferindo o princípio da presunção de inocência, da liberdade de exercício de atividade profissional, entre outros.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Procuração e documentos instruem a inicial.

A ação foi originalmente aforada na Subseção Judiciária de Sorocaba e distribuída à 1ª Vara Federal de Sorocaba, cujo Juízo declinou da competência conforme decisão ID 22605441. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (ID n. 22919640).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em ID n. 23866005, informando que em 04/02/2019 o impetrante requereu sua inscrição como advogado nos quadros da OAB, para a Comarca de Tatuí, declarando a existência de antecedentes processuais e juntando os documentos exigidos por lei, mas que diante da documentação relativa à medida protetiva adotada contra o requerente, por parte de sua ex-companheira, o pedido foi encaminhado à relatoria para elaboração de parecer, que foi proferido no sentido de aplicação da Súmula nº 09/2019 do Conselho Federal, suscitando a ausência de idoneidade moral do ora impetrante.

Afirma ainda que, irresignado, este apresentou recurso, no qual, em suas razões, acabou por prestar esclarecimentos a respeito de outra agressão à mulher, juntando certidão de objeto e pé de inquérito policial instaurado para investigação de violência doméstica, de modo que na análise do recurso, foi mantida a decisão proferida. Relata que, ato contínuo, o processo foi remetido ao Tribunal de Ética e Disciplina para instauração de procedimento previsto no artigo 8º, §3º do EOAB, no qual, o impetrante foi intimado e permaneceu inerte, sendo-lhe nomeado defensor dativo, encontrando-se o processo pendente de manifestação.

Defende a ausência de qualquer ilegalidade por ela praticada, ante o respeito aos limites de sua competência legal.

Em decisão de Id n. 24891492, o pedido de liminar foi deferido em parte, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de utilizar a Súmula 09/2019 na análise do pedido de inscrição do impetrante, devendo deferir-lhe o caso inexistente outro impedimento legalmente previsto.

Interposto Agravo de Instrumento pela autoridade impetrada, ao qual foi negado provimento (Id n. 35145821).

O Ministério Público Federal manifestou-se em Id n. 34127757 pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o impetrante a sua inscrição no quadro de advogados da OAB/SP, com a expedição de sua carteira profissional.

A liberdade profissional é preceito constitucional que deve ser interpretado em sintonia com a norma constitucional do artigo 22, inciso XVI, no que diz respeito à competência privativa da União para legislar acerca do exercício das profissões. Como advento da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), a regulamentação das exigências para o exercício da advocacia foi instituída e, dentre esses requisitos, se encontra a idoneidade moral do postulante (art. 8º, inciso VI).

Trata-se de legítima exigência que visa preservar tanto a imagem da classe dos advogados, que deve ostentar os ideais de justiça e probidade em decorrência da relevante função exercida, quanto resguardar os próprios fins da atividade advocatícia na administração da justiça, impedindo que pessoas cuja constituição moral apresente risco ao desempenho da atividade profissional sejam integradas aos quadros da OAB.

Enquanto legalmente investida do poder de polícia para fiscalização da atividade profissional do advogado, incumbe à OAB o poder-dever de avaliar a idoneidade moral dos pleiteantes à inscrição.

Para tanto, o artigo 8º de seu estatuto, dispõe acerca dos requisitos à inscrição profissional:

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

[...]

Observe-se que do quanto disposto pelo Estatuto da OAB, exceto os casos de crime infamante, a inidoneidade moral só deve ser declarada mediante decisão composta de no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, preceitua que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

O princípio da legalidade aí consagrado constitui princípio basilar do ordenamento jurídico insuscetível de qualquer limitação.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, pp. 86-87), a legalidade, como princípio de administração (artigo 37, caput, da Constituição Federal), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum e dele não se pode afastar ou desviar sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal conforme o caso.

As súmulas administrativas, como atos infralegais que são, não se prestam a impor comportamentos não disciplinados por lei, haja vista que a função do ato administrativo restringe-se a complementar a lei, de modo a permitir sua concreção, sem criar cerceamento de direitos não autorizados por lei.

Mais especificamente acerca da liberdade profissional, dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XIII que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

Segundo a Carta Magna, a liberdade de trabalho, ofício ou profissão depende de requisitos para a qualificação profissional exigidos por lei, assim, várias são as profissões regulamentadas, que exigem a inscrição profissional em conselhos específicos e o cumprimento de diversas condições inerentes à qualificação da profissão, sem que se cogite da inconstitucionalidade da regulamentação.

Os Conselhos e as exigências existem em prol da própria sociedade, pois possibilitam o controle das atividades profissionais, impedindo que pessoas inabilitadas as exercitem.

No entanto, embora se reconheça o relevante caráter social da Súmula 09/2019 do Conselho Federal da OAB, não se pode admitir como válida, não ao menos da forma em que instituída.

Isso porque, além da indevida inovação da ordem jurídica, o fato de se pretender aplicá-la independentemente da instância criminal, vai de encontro com o próprio Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que em seu artigo 20, §2º, estabelece que “a conduta incompatível com a advocacia, comprovadamente imputável ao requerente, impede a inscrição no quadro de advogados”.

Ora, sem a devida apuração dos fatos, sem a devida instrução e pleno exercício do contraditório e ampla defesa, não há como se afirmar como certa a imputação da violência combatida.

Nem se diga, ainda, quanto à nítida ofensa ao princípio da presunção de inocência, posto que, não condenado por ato de violência doméstica, não poderia sofrer medida de caráter sancionatório, em obediência ao art. 5º, LVII da Constituição Federal.

Outra relevante questão se mostra pelo fato de que a Súmula aqui combatida foi editada em 21/03/2019, sendo que o pedido de inscrição do impetrante foi formulado em 04/02/2019, logo, houve sua aplicação retroativa, contrariando o princípio geral da irretroatividade. Pondere-se, neste aspecto, que a Súmula se reveste de caráter punitivo, sendo que a própria lei penal não retroage, salvo para beneficiar o réu.

Desta sorte, por qualquer prisma que se analise, é possível aferir-se a arbitrariedade da referida Súmula 09/2019, que não poderá, portanto, ser utilizada como motivo de indeferimento do pedido de inscrição do ora impetrante.

Todavia, informou a autoridade impetrada em sua manifestação que o processo em questão foi remetido ao Tribunal de Ética e Disciplina para instauração de procedimento previsto no artigo 8º, §3º do EOAB, no qual, o impetrante foi intimado e permaneceu inerte, sendo-lhe nomeado defensor dativo.

Assim, importante ressaltar-se que referido procedimento não é objeto destes autos, limitando-se a medida protetiva aqui proferida a resguardar o impetrante dos efeitos da Súmula 09/2019, e não de eventual decisão proferida no procedimento instaurado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de utilizar a Súmula 09/2019 na análise do pedido de inscrição do impetrante, devendo deferir-lo acaso inexistente outro impedimento legalmente previsto.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001193-20.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CELSO EDUARDO BARBAROV BANCALERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CELSO EDUARDO BARBAROV BANCALERO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie a imediata análise conclusiva do seu requerimento administrativo de benefício, de n. 277563114.

O impetrante narra que em 13/11/2019 protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual, no entanto, ainda não foi analisado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requereu a concessão da gratuidade, que foi deferida.

Inicialmente distribuídos ao Juízo Previdência, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis dessa Subseção Judiciária.

Redistribuído o feito a este Juízo, determinou-se a prévia oitiva da autoridade impetrada (ID n. 31851886).

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 32045638).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 34447230).

O DD. Representante do Ministério Público Federal tomou ciência do feito (ID n. 34805378).

Intimada, a Autoridade Impetrada apresentou manifestação (ID 37425322), informando que o benefício requerido pelo impetrante foi analisado, e deferido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade coatora analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 03/11/2019.

Deferida a liminar, a autoridade impetrada informou o cumprimento da medida, com a análise conclusiva do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo impetrante.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o processo está aguardando há mais de seis meses, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para o atendimento das demandas, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para regular processamento do processo administrativo protocolizado em novembro de 2019.

Por fim, considere-se que se houve a apreciação do requerimento do impetrante, isso somente se deu por força de decisão judicial.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA - grifo nosso).

Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: "O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para como o impetrante e regresso contra o impetrado" (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, confirmando os termos da liminar deferida e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada dê regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 277563114, no prazo de 30 dias.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000990-58.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ALVERALDO BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALVERALDO BEZERRA DOS SANTOS** em face do **COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando determinação para que a autoridade coatora analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1067958653, em 18/09/2019.

Ajuizada inicialmente perante o Juízo previdenciário, a inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requeridos os benefícios da justiça gratuita, que foram deferidos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 28164161).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID n. 18971743).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID 29781724), informando que o benefício requerido pelo impetrante foi analisado, e indeferido.

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, pela perda de seu objeto (ID n. 32845355).

Declinada a competência original, o feito foi redistribuído a este Juízo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Ciências às partes da redistribuição do feito.

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade coatora analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1067958653, em 18/09/2019.

Deferida a liminar, a autoridade impetrada informou o cumprimento da medida, com a análise conclusiva do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo impetrante.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o processo ficou sem andamento desde setembro/2019, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para o atendimento das demandas, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para regular processamento do processo administrativo protocolizado sob o nº 1067958653.

Por fim, considere-se que se houve a apreciação do requerimento do impetrante, isso somente se deu por força de decisão judicial.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança na qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA – grifo nosso).

Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: “O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegitimidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado” (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada dê regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1067958653, no prazo de 30 dias.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **RIBEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, contra ato iminente do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP**, com pedido de concessão de liminar na ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação da JUCESP nº 02/2015 como condição para o registro de seus atos societários, especialmente.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que apresentou à Jucesp, em 31.05.2019, requerimento de arquivamento de Ata de Reunião Ordinária de Sócios realizada, sendo surpreendida, entretanto, com a recusa da Junta Comercial em realizar o registro, condicionando-o à publicação do Balanço e das Demonstrações Financeiras da impetrante no Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação.

Assevera que, nos termos da Deliberação da Jucesp nº 2, de 25.03.2015, as empresas de grande porte, independentemente da forma de constituição societária, são obrigadas a publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, sob pena de não poderem arquivar seus atos societários na Jucesp.

Sustenta, todavia, que tal exigência não encontra supedâneo legal, sendo fundada em interpretação equivocada da Lei nº 11.638/2007, ferindo seu direito líquido e certo ao registro dos atos societários.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas no ID 19189959.

Após a distribuição, a impetrante se manifestou conforme petição ID 19219199, juntando procuração.

O pedido de liminar foi deferido em decisão ID 19244007.

A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 19637750) sustentando, inicialmente, o descabimento do mandado de segurança, por este revelar insurgência contra ato normativo.

Em preliminar sustentou a existência de litisconsórcio necessário, na medida em que a discussão jurídica instalada alcança a esfera de direitos da Associação Brasileira de Imprensa Oficial — ABIO que figura como Autora da ação de onde emergiu a determinação para que a JUCESP exija o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte.

Ainda em preliminar, sustentou a ocorrência de decadência, diante do transcurso do prazo de 120 dias para o ajuizamento da ação, já que a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedade de grande porte foi determinada pela Lei nº 11.638/2007 e não pela deliberação da JUCESP que apenas regulamentou sua aplicação.

Quanto ao mérito, sustenta que, conforme sentença judicial proferida pelo Juízo da 25ª Vara Cível Federal em São Paulo no processo nº 2008.61.00.030305-7, foi determinada a exigência do cumprimento da Lei nº 11.638/2007 no tocante à obrigatoriedade de publicação no órgão oficial, dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, pela Procuradoria da República em São Paulo, por meio dos dois ofícios, um dirigido ao DREI, identificado pelo nº 15284/2014 PR-SP (00062748-2014), e outro dirigido diretamente à JUCESP, identificado pelo nº 5279/2015 — GABPR34-RADD. Além disto, o cumprimento da decisão judicial lhe foi ordenado pelo DREI, razão pela qual não haveria alternativa que não a de atender as autoridades federais.

Superada a questão da existência de decisão judicial, sustentou que a interpretação de que o artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 determinou que as sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades deviam observar as disposições da Lei das Sociedades por Ações quanto à publicação de suas demonstrações financeiras tem mais força do que a interpretação negativa. Transcreveu artigo doutrinário defendendo este entendimento.

Argumenta que a escrituração contábil das sociedades limitadas, em linhas gerais, segue o modelo daquele realizado por sociedades por ações, porém, de maneira mais simplificada e sem a necessidade da auditoria independente e de todos os livros elencados no artigo 100 da Lei de S/As.

Ressalta que o objetivo da Lei nº 11.638/2007 não foi somente o de compatibilizar as escriturações, mas o de dar publicidade e aumentar a transparência e o grau de informação ao público, o que somente se consegue com a publicação das demonstrações.

Acrescenta que a publicidade determinada pela lei alcança unicamente as demonstrações contábeis e não os sistemas de escrituração e dados estratégicos e/ou sigilosos.

Ressalta que a Deliberação 2/2015 da JUCESP não afronta o princípio da legalidade restrita, pois a atuação das Juntas Comerciais está disciplinada na Lei nº 8.934/96, que por seu turno é regulamentada pelo Decreto nº 1.800/96 e aos Estados, cabe realizar concretamente tais atividades, administrando as Juntas Comerciais com toda a autonomia que decorre do princípio federativo, exercendo a União, um papel de regulação abstrata das atividades de registro empresarial, na medida em que o Sistema Nacional de Registro Empresarial segue a lógica estabelecida na Constituição Federal, em que o Poder Executivo dita os procedimentos e critérios a serem seguidos, enquanto que aos Estados, cabe a aplicação concreta destes comandos.

A respeito da interpretação da Lei nº 11.638/2007, sustenta que esta determina a "elaboração de demonstrações financeiras". Ressalta que "elaborar" significa "preparar em etapas" e que a penúltima etapa da apresentação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas, legalmente fixada, é sua publicação. Diante disto, entende que a lei não precisava mencionar o verbo "publicar" em seu comando, já que estabeleceu a obrigação das sociedades ditas de grande porte de observar o mesmo regime jurídico das sociedades anônimas.

A Autoridade Impetrada conclui suas informações transcrevendo jurisprudência que entende dar suporte às suas alegações.

O Ministério Público Federal se manifestou opinando pela denegação da segurança (ID 28349085).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação da JUCESP n. 02/2015 como condição para o registro de seus atos societários.

De acordo com as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, a Deliberação nº 2/2015 encontra-se lastreada nas disposições da Lei 11.638/2007, assim como, na determinação contida em sentença judicial proferida no processo 2008.61.00.30305-7 da 25ª Vara Federal de São Paulo, promovida pela "ABIO" - Associação Brasileira de Imprensa Oficial contra a União, que julgou procedente pedido de declaração de nulidade de norma do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio (Ofício Circular nº 099/2008), que **facultava** às empresas de grande porte tais publicações, determinando a comunicação da referida decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais.

Improcede a observação da autoridade coatora do presente mandado de segurança revelar insurgência contra ato normativo, o que não pode ser realizado através desta via, em suma, de buscar discutir lei em tese, o que é vedado pela Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal.

O Mandado de Segurança que aqui se apresenta permite ao impetrante uma providência útil e, por seu caráter preventivo, é a via adequada. Através dele, objetiva impedir que a autoridade possa praticar atos violadores do seu direito de não se submeter à exigência não sustentada em lei que lhe serão irresistivelmente exigidos.

Patente, igualmente, a existência de ato coator já que a norma questionada (exigência de publicação) impede a execução de atos administrativos de natureza vinculada de parte da autoridade pública responsável, sem os quais a normal atividade da impetrante fica dificultada.

Visa, pois, impedir violação de direito líquido e certo que nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (*in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data*, Malheiros Editores, 21ª Edição, p. 34/35).

O postulado reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante encontra-se presente em não se submeter a obrigações não previstas em lei.

Não procede a preliminar de existência de **litisconsórcio necessário** em razão da discussão jurídica instalada alcançar a esfera de direitos da Associação Brasileira de Imprensa Oficial — ABIO, que figurou como Autora da ação judicial da qual proveio a determinação para que a JUCESP exigisse o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07, **no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte**.

O Código de Processo Civil anterior tratava do litisconsórcio em seus artigos 46 a 49, estabelecendo no artigo 46: "*Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I — entre elas houver comunhão de direitos ou obrigações relativamente à lide; II — os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III — entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; IV — ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito*". O novo CPC não trouxe modificação de conteúdo.

Conforme Cândido Rangel Dinamarco^[1]; "*o que caracteriza o litisconsórcio é a presença simultânea de pessoas que, de alguma forma, adquiriram a qualidade de autores ou de réus no mesmo processo*".

Já o litisconsórcio necessário do qual cuidava o artigo 47, do antigo CPC e hoje no artigo 114 do atual Código de Processo Civil, contendo a seguinte redação: "*O litisconsórcio será necessário por disposição da lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida a eficácia da sentença depender da citação de todos os que devam ser litisconsortes alterando a redação do anterior que dispunha ocorrer: "quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes"*.

A nova redação encontra-se no sentido da excelente monografia CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO que assim disserta sobre o tema:

"... sabe-se que o litisconsórcio necessário se identifica como restrição ao poder de agir em juízo, no sentido de que, quando ele ocorre, a legitimidade para determinada causa pertence a duas ou diversas pessoas em conjunto, não se admitindo o julgamento do mérito de uma demanda ajuizada só por uma delas, ou com relação a uma delas apenas (litisconsórcio necessário ativo ou passivo). Sendo necessário o litisconsórcio, entende-se que "os órgãos jurisdicionais não poderão emitir um provimento fixando a posição de todos os sujeitos legitimados, sem que todos estejam em juízo ou a ele sejam chamados"; e, por outro lado, "não poderão emitir provimentos que enderecem seus efeitos só a alguns, estando em juízo só estes" (v. *supra*, n.º 26, esp. notas 220/221). Ora, justamente porque a necessidade implica restrição dessa ordem à ação, que é garantida constitucionalmente, ela só se justifica quando embasada em boa razão que torne evidente ser a restrição mal menor do que a prolação do provimento sem a presença de todos". ("Litisconsórcio", Ed. Saraiva, 2ª edição, Rev. Trib., pág. 152).

Enfim, este litisconsórcio tem lugar se a decisão da causa tende a acarretar obrigação direta ou indireta para os litisconsortes, prejudicá-los ou afetando direitos subjetivos enfim, se o provimento buscado pode repercutir na esfera patrimonial destes e estes estejam ausentes na lide.

No litisconsórcio unitário, ocorre ele na presença da indispensabilidade do julgamento uniforme do mérito para todos os litisconsortes. Neste caso, o pressuposto para sua configuração é de que, em determinado processo, já se tenha formado um litisconsórcio.

E não se pode olvidar da advertência de CHIOVENDA e LIEBMAN, de não se poder ampliar o litisconsórcio necessário, fazendo-o vigorar nas ações declaratórias ou de condenação, uma vez que não se deve, na ausência de uma vinculação legal, limitar a liberdade de agir do autor." in "Manual de Direito Processual Civil" vol. I, Ed. Saraiva, págs. 256/257).

O Supremo Tribunal Federal tem entendido, em inúmeros julgados, que o litisconsorte passivo necessário à conta da natureza da relação jurídica tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro (RE nº 85.774), a prejudicá-lo (RE nº 74.042, RTJ 64/777), ou a afetar seu direito subjetivo (RE nº 87.094, RTJ 82/618).

HÉLIO TORNAGHI ensina a esse respeito: "Eficácia da sentença. A lei considera sentença **inulter data**, isto é, proferida inutilmente se, em caso de litisconsórcio, não ingressarem no processo todos litisconsortes possíveis. O chamamento de todos eles é condição de eficácia da sentença." (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, pág. 217, Rev. Trib. S. Paulo - 1974).

Portanto, não há que se falar em litisconsórcio, com a Associação Brasileira de Imprensa Oficial — ABIO, que figurou como Autora de Ação da qual proveio a determinação para que a JUCESP exigisse o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07. O interesse não é jurídico, mas meramente econômico.

Afasta-se, igualmente, a preliminar de decadência do prazo de 120 dias para impetração a pretexto da **obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedade de grande porte foi determinada pela Lei nº 11.638/2007**, pois o que se questiona é a ilegalidade da exigência de publicação pela JUCESP, porque não haveria sequer interesse processual em questionar a lei referida na medida em que não continua em seu texto a obrigação que ora é questionada.

Afastadas as preliminares, cabível o exame do mérito.

O fulcro da lide encontra-se em estabelecer se a exigência prevista na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, que exige a comprovação de prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento de atos societários e documentos das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações encontra suporte legal.

Examinemos o texto contido na lei que se encontra lastreada nas disposições da Lei nº 11.638/2007:

Art. 3º *Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.*

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Como se vê não há no texto legal, qualquer menção a essa obrigatoriedade de **publicação** e, nem mesmo qualquer referência genérica às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei 6.404/76. Exige-se apenas - e expressamente - a observância, pelas sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de S/A, a observância das normas relativas à **escrituração e elaboração de demonstrações financeiras**, sem qualquer menção à publicação.

Este Juízo, conforme observado na decisão liminar, teve a cautela de examinar o trâmite do Projeto de Lei nº 3741/2000, no qual chegou a constar, expressamente, a obrigação de publicação de balanço pelas sociedades limitadas, a fim de verificar se, durante a discussão, a supressão do artigo contendo esta obrigação teria sido decorrente do entendimento de que, por constar na lei certa "equiparação" ("aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações...") entre as sociedades anônimas e limitadas, o dispositivo na nova lei seria redundante e portanto dispensável.

Não é o que se vê, tendo sido o artigo simplesmente suprimido da nova lei, a indicar real intenção do legislador de não estabelecer essa obrigação.

Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no Direito Público, impera o princípio de que as obrigações a serem cumpridas pelos cidadãos devem decorrer da lei. Ausente na lei a obrigação de publicação de balanços pelas sociedades limitadas aliás, uma das razões de criação dessas sociedades limitadas, não há como se buscar estender a elas as obrigações das sociedades anônimas destinadas a um universo de pessoas "acionistas", inexistente nas sociedades limitadas.

A própria orientação dada pelo DNRC - Departamento Nacional de Registro do Comércio (Ofício Circular nº 099/2008) a respeito da Lei 11.638/2007, após sua promulgação, foi no sentido da facultade das referidas publicações.

Atente-se tratar-se de norma legal editada em 2007, não se tendo exigido até 2015 essa publicação.

Neste contexto, o artigo 1º da Deliberação JUCESP nº 2/2015, ao dispor que: "As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado", extrapola a função regulamentar para estabelecer obrigação não prevista em lei.

Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no âmbito do Direito Público, impera o princípio de que elas devem decorrer de lei, em sentido material e formal.

Portanto, o argumento do objetivo da Lei nº 11.638/2007 não ter sido somente de compatibilizar as escriturações, mas também de dar publicidade e aumentar a transparência e o grau de informação ao público, o que somente se consegue com a publicação das demonstrações, mesmo que justificável sob o prisma "de lege ferenda" não se mostra suficiente para impor obrigação não prevista em lei.

A circunstância da publicidade determinada pela norma alcançar unicamente as demonstrações contábeis, e não os sistemas de escrituração e dados estratégicos ou sigilosos, com isto aparentemente pretendendo convencer ou uma suposta inutilidade destes dados publicados ou ausência de prejuízos em se fazer a referida publicação não toma a exigência legítima.

Finalmente para esgotarmos este ponto da interpretação da Lei nº 11.638/2007, sustentado pela autoridade impetrada que ela determina a "elaboração de demonstrações financeiras", ressaltando que "elaborar" significando "preparar em etapas" e que a penúltima etapa da apresentação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas, legalmente fixada, é sua publicação e diante disto, entender que a lei não precisava mencionar o verbo "publicar" em seu comando, já que estabeleceu a obrigação das sociedades ditas de grande porte de observar o mesmo regime jurídico das sociedades anônimas, efetivamente não procede na medida em que para as sociedades anônimas está presente um liame de pertinência lógica na obrigação de publicação, inexistente nas sociedades limitadas.

Enfim, impossível considerar o "porte" da sociedade como elemento apto a exigir publicação.

Passemos neste ponto ao exame da alegação da Deliberação nº 2/2015 estar lastreada nas disposições da Lei 11.638/2007, bem como, na determinação contida em sentença judicial proferida no processo 2008.61.00.30305-7 da 25ª Vara Federal de São Paulo, promovida pela "ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficial" contra a União, que julgou procedente pedido de declaração de nulidade de norma do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio (Ofício Circular nº 099/2008), que **facultava** às empresas de grande porte tais publicações e determinou a comunicação da decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais.

Oportuno inicialmente observar que a referida sentença não teve seu trânsito em julgado e não se encontra dotada de efeito **erga omnes**.

Isto significa que seu provimento se encontra limitado, em seu alcance, exclusivamente entre as partes litigantes na referida ação, portanto sem qualquer repercussão na esfera de quem esteve alheio àquela ação, como é o caso da impetrante.

Mais ainda, permanece pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Recurso de Apelação interposto pela União contra a referida sentença (Apelação nº 0030305.97.2008.403.6100).

Sem grande discrepância em relação ao CPC anterior, de acordo com o disposto no art. 506 do atual Código de Processo Civil, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso, que na expressão da lei encontra-se nos seguintes termos: "**A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando a terceiros**", ou seja, os limites subjetivos da coisa julgada e sua área de influência ficam demarcados apenas entre as partes do processo ou sucessores sujeitas ao seu comando.

De forma geral, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.297.239/RJ: Corresponde à própria natureza processual do instituto, já que, se foram as partes que objetivamente estabeleceram o conteúdo da decisão transitada em julgado, somente a elas deve se restringir, não alcançando terceiros estranhos ao processo. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: REsp 1.015.652/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 12/06/2009 e REsp 206.946/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio Figueredo Teixeira, DJ de 07/05/2001 (3ª Turma, DJe de 29/04/2014).

Como na ação ordinária proposta pela "ABIO" - Associação Brasileira de Imprensa Oficial contra a UNIÃO, nem Impetrante nem JUCESP integraram a relação processual firmada naquela lide, não se há, primeiro, como atribuir qualquer efeito daquela ação, mesmo que indiretamente, em relação às partes neste mandado de segurança, legitimando, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC e art. 506 do atual), que a Impetrante questione em juízo norma da JUCESP, essa sim, com efeitos gerais.

Este entendimento é corroborado pela própria existência de outras decisões judiciais proferidas por outros juízes federais e estaduais, em sede, inclusive de ações coletivas, no sentido das publicações das demonstrações serem uma faculdade, assim como, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta região, exemplificativamente, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0010711-20.2015.403.0000/SP, de Relatoria do Desembargador Federal Antônio Cedenho, além de decisões liminares, proferidas pelo Exmo. Desembargador Hélio Nogueira nos agravos de instrumento nº 0019185-77.2015.403.0000 e 0018699-92.2015.403.0000, as quais, por sua vez, tampouco estendem seus efeitos para a presente ação.

Assim, o simples fato da ação proposta pela "ABIO" ter sido julgada procedente, em primeira instância, sem prejuízo do respeito que se dedica à referida sentença não se presta, por si só, como fundamento para se exigir as publicações das demonstrações financeiras, conforme se encontra determinado na Deliberação nº 2/2015 da JUCESP.

Ocorre que, ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Além disso, é cediço que normas excepcionais devem ser interpretadas restritivamente.

Em situação semelhante já decidiu esse Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07, DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO.

1. A questão posta nos autos cinge-se à exigência imposta pela Junta Comercial do Estado de São Paulo à agravante, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, de Certidões Negativas de Débitos perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, baseada na IN 105/07, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, como condição para registrar a alteração contratual que culminou na cessão de 100% das cotas sociais da sociedade a terceiros.

2. A Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, que dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais federais para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e que fundamentou a recusa da autoridade impetrada em promover o arquivamento da alteração contratual da agravante, em seu art. 1º estabelece as seguintes condições: "Art. 1º. Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais: I - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;"

3. Somente são exigíveis os documentos elencados no art. 37, da Lei nº 8.934/94, para que seja arquivada a alteração contratual pela JUCESP.

4. Há mais duas hipóteses previstas em lei, em sentido estrito, em que a empresa fica obrigada a apresentar certidões negativas, além das exigências previstas no art. 37, da Lei nº 8.934/94, quais sejam, a Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária (art. 47, da Lei 8.212/91), bem como o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal (art. 27, da Lei 8.036/90). Ressalte-se que não há controvérsia quanto a estas duas últimas certidões, uma vez que a agravante as apresentou quando do pedido de arquivamento junto à JUCESP.

5. Embora se verifique não existir divergência quanto à exigibilidade das certidões negativas junto à Receita Previdenciária e FGTS, nota-se que tal exigência tem supedâneo em lei, stricto sensu, o que demonstra sua licitude, e cuja previsão está contida nos incisos II e III do art. 1º, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.

6. O mesmo entendimento não se aplica à exigência da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, prevista no inciso I, do art. 1º, da referida Instrução Normativa, e que é objeto da controvérsia instaurada neste recurso.

7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's nº 173 e 394 reconheceu que este tipo de exigência configura verdadeira sanção política a inviabilizar a atividade econômica do contribuinte.

9. Agravo de instrumento provido, e julgados prejudicados os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela recursal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024781-81.2011.4.03.0000/SP, Juíza Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012).

E, como relevante precedente para pretensão equivalente formulada nesta ação, cabível a transcrição de ementa de acórdão publicado em 03/12/2015, preferido em APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009826-39.2015.4.03.6100/SP 2015.61.00.009826-0/SP, REL. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, V. U., J. 24/11/2015, de cujo voto foram extraídos excertos constantes na fundamentação acima:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Apelação e reexame necessário de sentença.

2. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela "ABIO" ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP.

3. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP.

4. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

5. Apelação e reexame necessário improvidos.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar determinando à autoridade impetrada que se abstenha de impor à impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº. 2/2015 e no Enunciado nº. 41, como condição para o registro das atas de assembleias de sócios da impetrante a partir de 27/09/2017.

Custas *ex lege*.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] "Litíscôncio; 5ª ed.; São Paulo; Malheiros; p.39/40.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011430-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINADOS SANTOS PEREIRA - SP426062, BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIO FRANCISCO DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE**, objetivando determinação para que autoridade impetrada providencie a análise conclusiva do pedido de benefício de protocolo nº 1073907315.

O impetrante narra que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.11.2019, conforme protocolo nº 1073907315.

Assinala que até o momento da impetração, mais de 7 meses após o protocolo, seu pedido permanece sem análise, mesmo ultrapassando o prazo de 30 dias do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, sem nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 34426362.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 34438504, determinando a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 34936404).

Apesar de notificada (ID 34567867), a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal.

A liminar foi deferida, nos termos da decisão de ID n. 35868726.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID n. 35942992).

A autoridade impetrada, por ofício de ID n. 37970911, informou que no requerimento em tela foi emitida exigência em 14/08/2020, e aguarda manifestação do interessado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade coatora providencie a análise conclusiva do pedido de benefício de protocolo nº 1073907315.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o pedido do impetrante encontra-se pendente de apreciação desde novembro de 2019, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.

Outrossim, intimada da decisão de deferiu os efeitos da liminar, informou a autoridade impetrada a emissão de exigência ao impetrante no bojo de seu requerimento administrativo.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para o atendimento das demandas, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 15 dias para análise conclusiva do requerimento administrativo, prazo que fica suspenso até o cumprimento da exigência emitida administrativamente ao impetrante.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo de benefício, protocolo n. 1073907315, no prazo de 15 dias úteis, prazo que fica suspenso até o cumprimento pelo impetrante da exigência emitida.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003557-20.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE FIRMO DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSE FIRMO DIAS** em face do **GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS**, objetivando determinação para que autoridade impetrada proceda à imediata análise do recurso administrativo, com a sua remessa à uma das Juntas de Julgamento de Recursos.

O impetrante narra que em 07/08/2019 protocolou embargos de declaração de decisão proferida em seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição sob o n. 44233.212815/2017-28, que todavia, ainda não foi analisado para encaminhamento ao órgão julgador competente, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.045,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Requereu a concessão da gratuidade.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos ao autor pela decisão ID 29297151, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 29822302).

Intimada, a autoridade impetrada deixou de se manifestar no prazo legal.

A liminar foi parcialmente deferida, nos termos da decisão de ID n. 37139925.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID n. 37597108).

A autoridade impetrada, intimada, manifestou-se em ofício de ID n. 37964630, informando o encaminhamento da ordem ao setor responsável pela análise.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade coatora proceda ao devido encaminhamento de seu recurso administrativo, interposto em 07.08.2019.

Tendo em vista que a questão discutida nos autos foi integralmente analisada em sede de liminar e não existindo fatos novos para sua modificação mantenho aquela decisão em todos os seus termos.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Idêntico prazo é concedido à Administração para que decida recursos administrativos, nos termos do artigo 59, §1º, da Lei nº 9.874/99:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, após seis meses do seu protocolo, sequer foi encaminhado ao órgão julgador competente para análise, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para o atendimento das demandas, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 15 dias para regular processamento do recurso administrativo protocolizado em agosto/2019.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada dê regular andamento ao recurso administrativo, processo n. 44233.212815/2017-28, **com seu encaminhamento ao órgão competente para julgamento**, no prazo de 15 dias úteis.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. **Com urgência.**

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023967-02.2020.4.03.6100

AUTOR: MARIA IGNEZ PICCELLI DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RICOMINI PICCELLI - SP310376

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARIA IGNEZ PICCELLI DE CARVALHO** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade de quaisquer valores devidos pela autora a título de imposto de renda e consectários, inclusive multas, calculadas sobre proventos de aposentadoria de qualquer espécie, seja nos últimos cinco anos, seja prospectivamente.

Aduz a autora, em síntese, que em 2008 foi diagnosticada com neoplasia, submeteu-se a cirurgia para retirada de parte do pulmão esquerdo, e que, nada obstante a doença esteja atualmente sob controle, não se pode falar em cura.

Relata que, por desconhecer seu direito à isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, vinha recolhendo o IRPF normalmente nos últimos anos, incluindo na base de cálculo os valores percebidos a título de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social do INSS e de previdência privada pelo *Economus Instituto de Seguridade Social*.

Destaca que, muito embora tenha, em função disso recolhido tributos a maior ao longo dos últimos anos, foi surpreendida com a recente instauração de procedimentos de fiscalização para apurar supostas diferenças a pagar nos três exercícios mais recentes em razão de deduções calculadas pela autora.

Requer a tramitação prioritária do feito, por contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Deu-se à causa o valor de R\$ 12.475,92. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Trouxe comprovante de recolhimento de custas sem identificação da instituição financeira (ID 42322208 e ID 42322209).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão parcial da tutela provisória pretendida na inicial.

Cinge-se a lide ao reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, inclusive os pagos por entidade de previdência privada, em razão de moléstia grave (neoplasia maligna).

Isenção tributária constitui espécie de exclusão de crédito tributário e sempre decorre de lei, que deve especificar sobre quais tributos ela se aplica, bem como as condições necessárias para sua concessão.

Estabelece o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - vitalícia;

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)”

A legislação sob exame garante a isenção de imposto de renda no caso de proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de determinadas doenças graves, desde que comprovada por conclusão da medicina especializada.

O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, parcialmente alterada pela Lei nº 8.541/92, prevê a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de neoplasia maligna sem, contudo, mencionar este benefício tributário aos titulares de plano de previdência privada. Sendo assim, tal dispositivo legal deve ser interpretado levando-se em conta todo o ordenamento jurídico do qual faz parte. De fato a Constituição Federal consagra o princípio da igualdade não apenas nos artigos 3º (inciso IV), 5º (caput e inciso I) e 19 (inciso III), mas também no âmbito tributário, conforme disposto no artigo 150 e seu inciso II.

Em relação aos casos de neoplasia maligna, de acordo com o entendimento jurisprudencial, não há que se exigir para o benefício da norma de isenção a prova de contemporaneidade da doença nem da recidiva da enfermidade, visto que é de conhecimento geral que qualquer pessoa que tenha sido diagnosticada com neoplasia maligna, ainda que permaneça durante anos sem qualquer indicio da existência da doença, deverá se submeter periodicamente a exames e adotar outras medidas com regularidade, visando justamente o reaparecimento da doença.

Neste sentido, foi editada a Súmula nº 627 pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 627: O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade” (DJJe de 17.12.2018).

Oportuna também a transcrição das seguintes ementas de acórdãos:

“TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. DIREITO ASSEGURADO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Caso em que a impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure a isenção de imposto de renda, porquanto portadora de neoplasia maligna. 2. De fato, o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, prevê a isenção do imposto de renda para portadores de uma série de doenças, dentre elas a neoplasia maligna. 3. É incontroverso nos autos que a impetrante foi acometida pela referida doença, de modo que resta inequívoco seu direito à isenção, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, supracitado. 4. Depreende-se da análise da norma em questão que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias ali indicadas, a fim de que tenha melhores condições financeiras de arcar com os custos necessários ao seu tratamento, possibilitando-lhe uma melhor qualidade de vida. 5. Consigno, outrossim, que não se pode exigir a contemporaneidade da doença, como pressuposto ao reconhecimento do direito à isenção, uma vez que, mesmo nos casos em que o paciente venha a obter sucesso no tratamento com a sua cura, deve-se garantir-lhe condições de continuar a realizar exames e tomar outras medidas com frequência, para que haja um controle da doença. 6. Precedentes, tanto do STJ, como dos Tribunais Regionais Federais. 7. Reexame necessário desprovido.” (RemNecCiv 5008582-19.2017.4.03.6100, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/11/2019.)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovada a existência da doença, impõe-se a isenção do imposto de renda da pessoa portadora de moléstia grave, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 2. Não podemos olvidar que não é exigível para a obtenção do direito escopado a contemporaneidade dos sinais clínicos da doença, sendo suficiente a potencialidade de seu reaparecimento. 3. Não é possível que o controle da moléstia seja impedimento para a concessão da benesse ora postulada, posto que, antes de mais nada, deve se almejar a qualidade de vida do paciente, não sendo possível que para se fazer jus ao benefício precise o postulante estar adoentado ou recolhido a hospital. 4. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede a execução por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor; facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. 5. Não compete ao contribuinte comprovar que o imposto foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora, visto que não se trata de prova do fato constitutivo do seu direito. 6. Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria em embargos à execução. 7. Não se caracteriza a preclusão, pelo fato de não ter sido provada a compensação ou a restituição no processo de conhecimento, porque a sentença proferida foi ilíquida. 8. Deve ser observada a correção monetária dos valores descontados na fonte, desde a data de cada retenção. 9. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos independentemente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). 10. Em face da inversão da decisão, condena-se a União no reembolso das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, ex vi do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.” (AC - APELAÇÃO CIVEL0030577-71.2008.4.04.7100, JOELILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 25/08/2010.)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO RENDA. ISENÇÃO. PENSÃO VITALÍCIA. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÃO CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS E RECIDIVA DA ENFERMIDADE. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Lei nº 7.713/88 estabeleceu, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de moléstia grave. 2. Visando à proteção daqueles acometidos de graves enfermidades, o legislador retirou do suporte fático da norma de incidência tributária os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos pelo contribuinte gravemente enfermo. 3. Nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, a lei que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, não podendo abranger situações que não se enquadrem no texto exposto da lei. 4. No caso dos autos, o autor comprovou ter sido diagnosticado com carcinoma basocelular superficial localizado no terço distal, região média (face interna da perna esquerda), sendo o mesmo tratado com ressecção cirúrgica em 19/10/2010, sem recidiva, nos termos da perícia judicial (fls. 186/200), que também esclarece que todo o paciente com diagnóstico de neoplasia maligna, em qualquer região topográfica, após tratamento cirúrgico, deve ser controlado no prazo de 5 (cinco) anos. 5. Ora, ainda que se trate de paciente assintomático no momento, não se faz necessária a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação da validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda. Isso porque mesmo que o paciente venha a obter sucesso em seu tratamento e a doença se estabilizar, deve-se garantir-lhe condições de continuar a realizar exames e tomar outras medidas com frequência, para que haja controle da doença. 6. Quanto ao tema, o e. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que, reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração de contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação a recidiva da enfermidade, para o que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. 7. Ora, restando, pois, comprovado que o autor foi diagnosticado como portador de neoplasia maligna, doença essa expressamente prevista no inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713/88, deve ser reconhecido o seu direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de pensão vitalícia. 8. Apelação improvida.” (ApCiv 0011703-48.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018.)

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - NEOPLASIA MALIGNA - PENSÃO - ISENÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO 1. A apelada apresentou duas atas médicas periciais da Junta Médica da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda do Estado de São Paulo, onde consta que ela é portadora de neoplasia maligna, porém o grau de evolução da doença não permitiria a concessão do benefício, ocorre que a jurisprudência pacificou-se no sentido da desnecessidade do laudo médico oficial para a comprovação de doenças graves que possibilitem a concessão da isenção do Imposto de Renda, tal entendimento foi sintetizado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 749.100 - REsp 200500773869, cuja relatoria coube ao Ministro FRANCISCO FALCÃO, publicado no DJ de 28/11/2005 PG:00230. 2. O artigo 6º, XIV, da lei 7.713/88 determina que são isentos do Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por pessoas físicas portadoras de neoplasia maligna. 3. A isenção do Imposto de Renda devido a neoplasia maligna não exige a contemporaneidade de sintoma, pois o favor legal visa diminuir o sofrimento da doença e permitir um efetivo acompanhamento médico da moléstia, não necessitando estar ela ativa, uma vez que o câncer é uma doença silenciosa que passa anos aparentemente inativo, exigindo supervisão médica durante todo o período, sendo este o entendimento da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial não providas.” (APELREEX 00084667420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Ressalte-se, por oportuno, que em muitos casos a pessoa sequer apresenta sintomas, quando é diagnosticada com estágio avançado de neoplasia maligna, o que demonstra a importância dos exames periódicos a que os considerados “curados” precisam se submeter, justificando-se assim a isenção do imposto de renda para suportar os encargos financeiros também deste controle, não sendo demais lembrar que planos de saúde rotineiramente recusam contratação para pessoas com “doenças pré-existentes”.

Neste sentido, o entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça é de que o laudo oficial não é indispensável ao juiz, se com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave, no caso neoplasia maligna.

Carece de fundamento diferenciá-los os malefícios que a enfermidade causa tanto a aposentados como aos titulares de plano de previdência privada, demais disso a premissa legal em debate, quando interpretada em seu sentido literal e apartada do sistema normativo, não atende à justiça social, razão pela qual a isenção do Imposto de Renda deve abranger a previdência complementar.

Ademais, tanto o artigo 39, § 6º, do antigo regulamento de imposto de renda (Decreto nº 3.000/1999), quanto o artigo 35, § 4º, inciso III, do regulamento do imposto de renda atualmente vigente (Decreto 9.580/2018) deixam claro que a isenção do imposto de renda por moléstia grave engloba a complementação de aposentadoria.

Confira-se:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

“Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

(...)

II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:

(...)

b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XIV; e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

§ 4º As isenções a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso II do caput aplicam-se:

(...)

III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.”

No caso dos autos, há documentos médicos oriundos de hospital renomado na área de oncologia (A.C. Camargo) e credenciado ao Sistema Único de Saúde que atestam que a autora foi diagnosticada com neoplasia no pulmão esquerdo em 2008, submetendo-se então a tratamento.

Ressalta-se que o direito à isenção surge no momento em que implementados os requisitos previstos na lei que o rege e que, portanto, o ato que, após provocação do sujeito passivo interessado, a reconhece possui natureza declaratória e, nessa qualidade, retroage à data em que constatada por laudo oficial a moléstia grave.

Nesse passo, afigura-se indevida a cobrança de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos pela impetrante desde 2008, parte, no entanto, estando alcançada pela prescrição.

Ocorre que, nos autos, não há comprovação de que os valores recebidos pela autora de *Economus Instituto de Seguridade Social* possuam natureza de previdência privada, dada a inexistência de documento neste sentido, senão as declarações de imposto de renda que podem se referir, por exemplo, de rendimentos oriundos de trabalho assalariado prestado à pessoa jurídica.

Por sua vez, não é possível aferir, no atual momento, se eventuais débitos tributários decorrentes das intimações fiscais recebidas pela impetrante estarão abarcados pelo aparente crédito de indébito decorrente da inclusão de receitas isentas na base de cálculo, até porque tais intimações não se resumem às deduções declaradas, mas também a possíveis omissões de rendimentos (cf. TIF nºs 2018/118901298141715 e 2019/118901300386805 – ID 42291547, pp. 1-2).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria do RGPS recebidos pela autora do INSS.

Defiro o pedido de tramitação prioritária do feito, com fulcro no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da idade avançada da autora (ID 13600332). Anote-se.

Citem-se.

Intimem-se, **com urgência**.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005138-49.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ADRIANA PEREIRA MARINHO AIDAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA RENATA OLIVEIRA LEBEDYNEC - SP262281

IMPETRADO: COORDENADOR CHEFE DE GESTÃO DE PESSOAS DO SEGEP/SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADRIANA PEREIRA MARINHO AIDAR** contra ato praticado pelo **CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DA COORDENAÇÃO GERAL DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a nulidade da decisão que extinguiu a pensão por morte que recebe, com a sua consequente manutenção.

Afirma a impetrante, em síntese, que é filha de servidor público federal falecido em 1972 e que, desde meados de 1987 recebia a pensão temporária nos termos da Lei nº 3.373/1958, até que, nos termos da Portaria nº 49, de 31.01.2019, seu benefício foi cancelado com fundamento em interpretação do TCU.

Sustenta que o cancelamento da pensão é manifestamente ilegal, porquanto continua atendendo aos requisitos da Lei nº 3.373/1958, haja vista ser filha solteira do funcionário público instituidor da pensão por morte e não ocupar cargo público.

Transcreve legislação e jurisprudência que entende embasar sua pretensão.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Atribuído à causa o valor de R\$ 29.241,93. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo juízo declinou da competência conforme decisão ID 17185681.

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi proferida a decisão ID 19399960, concedendo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação da alegada hipossuficiência.

Em resposta a impetrante apresentou a petição ID 19666148.

O pedido de liminar foi deferido, conforme decisão de ID 19671154.

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 20017866).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações no prazo legal.

Por petição de ID n. 28854289 e Ofício de ID n. 29361183, informou a União e a autoridade impetrada o cumprimento da liminar concedida.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em ID n. 29188251, manifestando-se pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante objetiva a nulidade da decisão de cancelamento da pensão por morte que recebe, com a manutenção mensal do benefício.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

É pacífico o entendimento de que o direito à pensão rege-se pela legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor.

No caso dos autos, tendo a pensão por morte sido instituída pelo falecimento do servidor público antes do advento da Lei n. 8.112/1991, rege-se ela pelo quanto disposto na Lei n. 3.373/58, que assim estabelece:

“Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” (g.n.).

É certo que a realidade que se queria proteger, de filhas mulheres dependentes economicamente de seus pais e maridos por opressão social, em muito avançou com a emancipação feminina e a igualdade de direitos protegida constitucionalmente, de modo que a Lei n. 8.112/90 deixou de prever essa modalidade de benefício.

Entretanto, seu pagamento remanesce como uma exceção, e nestes casos, a cessação do benefício decorrerá somente do quanto previsto expressamente pela lei vigente à época de sua instituição, ou seja, o fim da condição de solteira, ou a ocupação de cargo público permanente.

Ainda que tenha a autoridade impetrada se baseado em Acórdão do TCU, é certo que este extrapolou as hipóteses legais de cassação da pensão em comento.

Especificamente sobre a legalidade do citado Acórdão do TCU, houve recente pronunciamento do Eg. STF, no julgamento monocrático do Mandado de Segurança nº 34.677/DF, conforme decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin, e publicada no DJE nº 98 de 18/05/2018:

“Com essas considerações, diante da violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, concedo parcialmente a segurança, com fulcro no art. 1º, da Lei 12.016/2009, para anular, em parte, o Acórdão 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas associadas à Impetrante, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.”

Em suas razões de decidir, ponderou o relator que *“apenas podem ser revistos os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges”* e que *“não se verificando a superação das condições essenciais previstas na lei de regência, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, nos termos da Lei 3.373/58, a pensão é devida e deve ser mantida”*.

Desta forma, sendo legítima a pretensão da impetrante em ver reconhecida a manutenção de seu benefício de pensão por morte, de rigor a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para confirmar a liminar concedida** e declarar a nulidade do cancelamento do benefício de pensão por morte a que faz jus a impetrante, instituída em razão do falecimento do servidor de matrícula SIAPE nº 1008023.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008535-40.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO DE LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DO SOCORRO DE LIMA RODRIGUES** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda ao imediato julgamento do recurso administrativo interposto, sob pena de multa diária.

A impetrante narra que seu benefício assistencial foi indevidamente suspenso, razão pela qual interpôs recurso administrativo em 29/01/2020, o qual, no entanto, ainda não foi analisado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.045,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requeru a concessão da gratuidade.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos ao autor pela decisão ID 32212473, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Devidamente notificada, manifestou-se a autoridade impetrada em ofício de ID n. 33853418, informando a remessa do recurso à CRPS – Câmara de Recursos da Previdência Social.

A impetrante, por sua vez, requereu o prosseguimento do feito contra a Câmara de Recursos, e em cumprimento ao despacho de ID n. 35932206, promoveu o aditamento da inicial para retificar o polo passivo.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 36749186).

Intimado o Presidente do CRPS, manifestou-se o Conselheiro da 13ª Junta de Recursos, por ofício de ID n. 37962292, informando a redistribuição do recurso à 8ª Junta de Recursos da Previdência Social, para quem encaminhou o pedido de informações.

A liminar foi parcialmente deferida, nos termos da decisão de ID n. 37997786.

O DD. representante do Ministério Público Federal manifestou-se em ID n. 38189269 pela concessão parcial da segurança.

A União manifestou-se em petição de ID n. 38816803, pugnano pelo reconhecimento da perda de objeto da presente ação.

A autoridade impetrada informou, por ofício de ID n. 38828608, que antes mesmo do recebimento da ordem liminar o recurso da impetrante havia sido julgado pela 8ª junta de Recursos, nos termos do acórdão de ID n. 38828610.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise e remeta ao órgão julgador o recurso administrativo apresentado pelo impetrante.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Diante do teor do ofício ID 38828608, dando conta do julgamento do recurso antes mesmo da ciência da ordem liminar concedida, o que é corroborado pela dada de inclusão na pauta de julgamento do respectivo órgão julgador, vê-se o suprimento da omissão que fundamentou a impetração independentemente da ordem judicial, sendo de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Leirº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5021621-78.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: RESIDENCIAL SQUARE GARDEN I

DECISÃO

O artigo 676 do Código de Processo Civil dispõe que os embargos de terceiro devem ser distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a construção:

“Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a construção e autuados em apartado.

Parágrafo único. Nos casos de ato de construção realizado por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se indicado pelo juízo deprecante o bem construído ou se já devolvida a carta.”

No caso, a construção foi realizada nos autos nº 0005398-22.2017.8.26.0554, que tramita na Justiça Estadual, perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Santo André-SP.

Por ser a embargante empresa pública federal, determina-se a competência *ratione personae*, absoluta e inderrogável, da Justiça Federal para conhecer e julgar os embargos de terceiro, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, ainda que referente a construção efetivada em demanda que tramita perante a justiça estadual.

A definição da competência da Justiça Federal não autoriza, porém, a embargante a escolher qualquer foro federal para propositura da demanda, devendo observar a contraparte federal à competência territorial do foro estadual que já foi perpetuada nos autos da ação principal.

Observa-se que, de acordo com as normas de organização judiciária da Seção Judiciária de São Paulo, o território do município e comarca de Santo André-SP está abrangido na jurisdição territorial da Subseção Judiciária de Santo André, que, nos termos do artigo 3º do Provimento CJ3R nº 431, de 28.11.2014, exerce jurisdição sobre os municípios de Rio Grande da Serra, Santo André e São Caetano do Sul.

Dessa forma, os autos deverão ser remetidos a uma das E. Varas da Justiça Federal em Santo André para processamento do feito.

Ante o exposto, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição da 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Santo André) para redistribuição a uma das Varas Federais de Santo André.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018643-29.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007

EXECUTADO: JOSE EVANDRO DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO POYATO - SP88185

DESPACHO

Petição ID nº 41796606 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se esclareça a este Juízo, expressamente, de **desiste do valor remanescente perhorado** online através do sistema **SISBAJUD**, cumprindo assim, integralmente o despacho ID nº 40507003.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024349-92.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAR – CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para assegurar à impetrante o direito de utilizar o direito creditório remanescente oriundo da ação judicial nº 0011443-83.2005.4.03.6100 em declarações de compensação (DCOMPs) até o esgotamento integral do crédito.

Fundamentando sua pretensão, aduz a autora que habilitou, no processo administrativo nº 13807.724717/2017-63, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.730/1996 em cumulação com o artigo 82 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, o crédito reconhecido por sentença judicial proferida nos autos do processo nº 0011443-83.2005.4.03.6100, que transitara em julgado em 09.12.2015, quantificado no montante de R\$ 7.434.049,02.

Relata que, após o deferimento da habilitação do crédito em 08.08.2017, passou a transmitir as DCOMPs para quitação de tributos vincendos de sua titularidade.

Esclarece que, nos anos de 2017, 2018 e 2020, utilizou parcialmente o direito creditório habilitado, transmitindo seis DCOMPs que totalizaram o valor de R\$ 2.685.827,53.

Aporta que, de acordo com entendimento do Fisco, externado no Parecer Cosit nº 11/2014, a prescrição seria suspensa apenas em relação ao valor declarado na DCOMP, continuando a correr contra o contribuinte o prazo prescricional em relação ao restante do crédito.

Sustenta que o pedido de habilitação de crédito decorrente de sentença transitada em julgado constitui o efetivo exercício do direito de compensação e afasta a inércia do titular que poderia ocasionar a prescrição e, portanto, a sua apresentação deve interromper a contagem do prazo prescricional.

Transcreve jurisprudência que entende embasar sua pretensão.

É o relatório. Fundamentado, decidido.

O mandado de segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional preceitua que é de 5 (cinco) anos o prazo para pleitear restituição de indébito tributário, contado da extinção do crédito e, por conseguinte, também é de 5 (cinco) anos a execução de sentença judicial que reconheça o indébito tributário, conforme se depreende da Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”

A jurisprudência da Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem sufragado entendimento de que o prazo prescricional previsto no artigo 168 se refere apenas à habilitação do crédito para restituição ou compensação administrativa, configurando-se a inércia do contribuinte após a habilitação apenas se, havendo débitos passíveis de compensação, esse não extingui-los por esse modo.

Isso porque a prescrição se funda na inércia, e a compensação, enquanto instituto transplantado do Direito Civil para o Direito Tributário, no qual foi ampliado para permitir a compensação com débitos vincendos, nada mais é do que um encontro de créditos e débitos entre credor e devedor em que tanto os débitos quanto os créditos são líquidos e certos. Assim, se o contribuinte teve reconhecido crédito em seu favor em montante muito superior a seus débitos tributários, e não utiliza todos os créditos por ausência de débitos com os quais compensar, não há que lhe ser oposta a prescrição, porquanto não se manteve inerte.

Nesses termos, confirmam-se as ementas:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. PROTOCOLO FORMALIZADO APÓS O TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELA CORTE LOCAL, COM BASE EM VALORAÇÃO ABSTRATA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Com base no conteúdo da decisão colegiada, tem-se como incontroverso que: a) os indébitos de PIS foram reconhecidos na Ação nº 1999.70.00.015316-1, com trânsito em julgado em 5.3.2001; b) a compensação começou antes da publicação da IN SRF 600/2005; e c) a habilitação do saldo de R\$14.000,00 foi pleiteada em 2008.

3. Sob a premissa de que a prescrição deve ser extraída a partir da inércia do titular da pretensão, a Corte local concluiu, **de forma abstrata**, que o início do procedimento de compensação, antes da entrada em vigor da IN 600/2005, tem aptidão para desconfigurar o referido instituto jurídico.

4. É correto dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente.

5. Imagine-se, por exemplo, que o contribuinte tenha uma média anual de impostos a pagar no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Se o indébito reconhecido for de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), é fácil antever que seriam necessários aproximadamente 10 (dez) anos para o integral exaurimento da sua pretensão. Não haveria, nesse contexto, como decretar prescrito o saldo não aproveitado nos primeiros cinco anos.

6. Diferente seria a solução se, por descuido do contribuinte, o indébito hipotético de R\$100.000,00 (cem mil reais) – que poderia ser compensado em apenas dois anos – não fosse integralmente aproveitado no lustro.

7. Portanto, consoante adotado como ratio decidendi pelo Tribunal a quo, a verificação da inércia é imprescindível para concluir-se o pedido de habilitação, formulado em 2008, foi ou não atingido pela prescrição.

8. O simples fato de a compensação haver sido iniciada antes da entrada em vigor da IN SRF 600/2005 não é suficiente para a solução da lide. Deverão as instâncias de origem apurar-se (e a partir de quando) houve impossibilidade concreta de compensação do saldo cuja habilitação somente foi pleiteada no ano de 2008, para, então, formular a valoração quanto à configuração ou não da prescrição.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão hostilizado.”

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 1.480.602/PR, autos n. 2014/0232603-9, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 16.10.2014, publ. DJe 31.10.2014).

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO.

1. Os fundamentos do acórdão recorrido não foram infirmados nas razões do recurso especial, aplicando-se, desse modo, a inteligência do verbete sumular 283/STF, a impedir o trânsito do apelo.

2. A jurisprudência do STJ assenta que o prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é de cinco anos. Portanto, dispõe a contribuinte de cinco anos para iniciar a compensação, contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito.

3. “É correto dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente” (REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014).

Agravo regimental improvido.”

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp. 1.469.926/PR, autos n. 2014/0178540-2, Rel. Min. Humberto Martins, julg. 07.04.2015, publ. DJe 13.04.2015).

Convém transcrever excerto do voto do relator, Ministro Herman Benjamin, que conduziu o acórdão no Recurso Especial nº 1.480.602/PR aludido alhures, para melhor elucidação da inércia que autoriza a prescrição após a habilitação do crédito:

“É certo dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente. Imagine-se, por exemplo, que o contribuinte tenha uma média anual de impostos a pagar no valor de R\$500.000,00 (cinquenta mil reais).

Se o indébito reconhecido for de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), é fácil antever que seriam necessários aproximadamente 10 (dez) anos para o integral exaurimento da sua pretensão. Não haveria, nesse contexto, como decretar prescrito o saldo não aproveitado nos primeiros cinco anos.

Diferente seria a solução se, por descuido do contribuinte, o indébito hipotético de R\$100.000,00 (cem mil reais) – que poderia ser compensado em apenas dois anos – não fosse integralmente aproveitado no prazo prescricional.

Portanto, consoante adotado como ratio decidendi pelo Tribunal a quo, a verificação da inércia é imprescindível para concluir-se o pedido de habilitação, formulado em 2008, foi ou não atingido pela prescrição, e não à sua efetiva utilização em compensação pelo contribuinte.”

No caso dos autos, a autora demonstra que habilitou para utilização em compensação administrativa o crédito decorrente de PIS/Cofins pago a maior reconhecido por sentença proferida nos autos da ação nº 0011443-83.2005.4.03.6100, que transitou em julgado em 09.12.2015, dando ensejo ao processo administrativo nº 13807.724.717/2017-63, no qual a habilitação foi deferida pelo despacho decisório de 08.08.2017 (ID 42493025).

Verifica-se, ainda, que a autora tem deduzido, por meio de Declarações de Compensação, débitos tributários que são dela exigidos pela Receita Federal do Brasil do crédito que habilitou junto ao referido órgão.

Destarte, vislumbrando-se que a contribuinte só não já esgotou o crédito porque seus débitos não foram suficientes para tanto, forçoso afastar a ocorrência da prescrição.

Observe-se que a alternativa seria a restituição do valor por precatório e, nesse ponto, a utilização da via compensatória em detrimento da via restitutória se mostra vantajosa não apenas ao contribuinte, mas também à Fazenda Nacional, que não necessita despende todo o valor “à vista” (ainda que pela sistemática do precatório), apenas deixando de receber exigências tributárias futuras na medida em que são extintas pelo encontro de contas.

Assim, verifica-se presente a relevância da fundamentação quanto a não ter a impetrante se mantido inerte durante o período, promovendo a habilitação do crédito reconhecido judicialmente dentro do prazo prescricional e o utilizando para extinção de débitos desde então, motivo pelo qual afigura-se legítima sua pretensão de continuar utilizando-os para compensação de débitos tributários federais futuros.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que, até o esgotamento do crédito oriundo da ação judicial nº 0011443-83.2005.4.03.6100, a autoridade libere em seu sistema eletrônico o processamento e transmissão das declarações de compensação para aproveitamento do crédito decorrente do pedido de habilitação nº 13807.724.717/2017-63, ou alternativamente, não sendo possível a via eletrônica pelo sistema PER/DCOMP, admita a compensação através das informações de formulário específico.

Notifique-se a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, **retifique-se a autuação a fim de corrigir o valor da causa, que arbitro**, com fulcro no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, em **RS 4.571.005,60**, por ser o valor do crédito remanescente, segundo os valores informados na última DCOMP realizada (nº 42292.70935.251120.1.3.57-4883), isto é, ao “Crédito Atualizado na Data da Transmissão” deduzido do “Valor Utilizado” na referida DCOMP (ID 42493027, p. 42).

Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, **comprove a complementação das custas judiciais, no valor de R\$457,69, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e identificação do número do processo.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024475-45.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA FATIMA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA FÁTIMA GOMES** contra ato do **COORDENADOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo recursal nº 44233.996162/2019-97, referente ao pedido de aposentadoria por idade NB 190.239.436-1, para fins de implantação do benefício nos termos dos acordãos.

A impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal e regulamentar para cumprimento do acordão do CRPS e implantação do benefício.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

HABEAS DATA (110) Nº 5016859-19.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FABIANE RODRIGUES BORGES GONTIJO, MARCELO MOREIRA GONTIJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON COUTO - SP303254

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON COUTO - SP303254

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Petição ID 40905112: a questão concernente à data em que a alteração contratual se tornou oponível contra terceiros com o registro já foi abordada na decisão ID 38015250, inexistindo fato novo apto a alterar o posicionamento ali adotado, ao menos em sede liminar, motivo pelo qual mantenho a decisão que concedeu em parte a medida liminar por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019802-14.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA INES DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO - SP68947

IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011718-80.2015.4.03.6100

AUTOR: GILBERTO BATISTA, ANGELA APARECIDA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS - SP165661

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS - SP165661

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra-se a parte final do despacho de ID n. 28020964, dando-se ciência à CEF dos documentos apresentados pelo autor em ID n. 29212629.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

mero

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0026742-61.2009.4.03.6100

IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017918-06.2015.4.03.6100

AUTOR: MICHELE TAMARA DE OLIVEIRA TAVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BRAGA ANDALAF - SP222380

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Maniféste-se a parte ré sobre o pedido de desistência formulado pela autora (ID 41771262).

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005384-66.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JACOBSEN ARQUITETURA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JACOBSEN ARQUITETURA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS na apuração, pelo lucro presumido, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ao fim, pretende, além da confirmação da liminar, o reconhecimento do direito à restituição/compensação do valor indevidamente recolhido a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ISS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Atribui à causa o valor de R\$ 69.510,47. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 30484113.

Por decisão de ID n. 3063595, o pedido de liminar restou indeferido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em ID n. 31186380, pugnano pela denegação da segurança.

A União, por sua vez, manifestou-se em petição de ID n. 30892595, requerendo seu ingresso no feito, bem como o reconhecimento da improcedência do pedido.

Ao Agravo de Instrumento interposto pela impetrante foi negado provimento, nos termos da decisão de ID n. 37277810.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 37812290).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Atente-se que a 1ª Seção do Tribunal Superior de Justiça, ao proceder à afetação de três recursos especiais (REsp 1.772.634/SC, 1.772.470/RS e 1.767.631/SC), determinou a suspensão da tramitação, em todo país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

Registre-se que a controvérsia está cadastrada no sistema de repetitivos como **Tema 1008**.

Embora referido julgamento refira-se ao ICMS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Ante o exposto, **SUSPENDO O PROCESSO**, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça, a ser comunicada pela parte interessada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012690-23.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CMK COSMETICOS LTDA - EPP, EMPORIO DE COSMETICOS CWLTD - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009039-80.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GONCALVES EXPRESS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA FRAGA - ES9138, HENRIQUE BISSOLI PRATTI - ES26974

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GONÇALVES EXPRESS EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na apuração, pelo lucro presumido, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ao fim, pretende, além da confirmação da liminar, o reconhecimento do direito à repetição, mediante restituição ou compensação, do valor indevidamente recolhido nos últimos cinco anos e no curso da demanda.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Não traz comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Distribuídos os autos, vieram conclusos.

A liminar requerida foi indeferida em decisão ID 17670488. Na mesma decisão determinou-se ao impetrante: a) a atribuição à causa **valor compatível** com o proveito econômico almejado por meio do presente processo; b) a comprovação do **recolhimento das custas judiciais**, de acordo com o valor atribuído à causa em cumprimento ao item precedente; c) a indicação da **correta autoridade impetrada e informe o respectivo endereço**.

Na sequência, a impetrante: opôs embargos de declaração (ID 18062096), sob a alegação de contradição na decisão ID 17670488; requereu a manutenção do valor estimado da causa em R\$ 60.000,00 (ID 18063621); apresentou comprovante de recolhimento de custas (ID 18063625), calculadas sobre o valor estimado da causa; indicou como autoridade impetrada o Delegado da DERAT/SP, informando seu endereço (ID 181100411ad0sn).

Em decisão ID 18141340 foram rejeitados os embargos de declaração e mantida a determinação de retificação do valor da causa.

Reiterado o requerimento de manutenção do valor da causa sob novo fundamento (ID 18352169), foi mantida a decisão de sua retificação (ID 20438018).

Na sequência, a impetrante retificou o valor da causa para R\$ 120.000,00 e apresentou guia comprobatória do recolhimento de custas complementares (ID 21145781).

Pela petição id nº 2685425, a análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a oitiva da parte contrária.

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito. No mérito, pugna pela denegação da segurança (ID 22090428).

Oficiado, o Delegado da DERAT/SP prestou informações sustentando que pretende o impetrante atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de mandado de segurança (ID 23291296).

O DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

DECIDO.

Observa-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça resolveu afetar o REsp nº 1.767.631/SC ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional, conforme acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsps rs. 1.772.634/RS e 1.772.470/RS

Tendo em vista que a pretensão autoral se amolda ao tema pendente de apreciação em sede de recurso repetitivo com suspensão nacional decretada, **determino o sobrestamento do feito**, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes, inclusive para oportunizá-las a suscitação de eventual distinção que tenha passado despercebida, nos termos do artigo 1.037, §§ 8º e 9º, do Código de Processo Civil.

Não sendo suscitada a distinção no prazo de 15 (quinze) dias, anote-se o sobrestamento do feito até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.767.631/SC - Tema nº 1008, a ser comunicada pelas próprias partes.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001365-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ATUAL PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Petição ID 34770902: Trata-se de embargos de declaração opostos pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, com fundamento no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, sustentando a existência de contradição na decisão ID 33063766.

Aduz que a concessão da tutela apresenta uma incongruência ao afastar da base de cálculo do PIS e da Cofins o valor do ICMS destacado em nota fiscal, uma vez que não consta do pedido inicial tal extensão, ferindo o princípio da correlação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Não visam proporcionar um novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

Este juízo tem provido a maior parte dos embargos opostos, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem e a escrita em particular, embora indispensável, sofre – sempre e necessariamente – do defeito de insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela ideia que pode não se mostrar coincidente com objetivada.

No caso dos autos, não assiste razão à embargante.

Embora o pedido inicial, tenha sido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, este Juízo houve por bem estender a fundamentação da decisão, mas não a extensão de sua aplicação.

Isso porque, ao conceder a liminar, este Juízo aplica a tese julgada em regime de repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, publicado em 02.10.2017, de que *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.

Ocorre que a Receita Federal do Brasil, em 18.10.2018, pela Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/18, adotou a tese restritiva de que o ICMS passível de exclusão da base de cálculo das contribuições sociais seria apenas o efetivamente recolhido aos cofres públicos, o que contraria os termos da tese aqui adotada, se levado em conta o seu inteiro teor.

Diante disso que veio a afetar diretamente o cumprimento da decisão por esse juízo proferida nestes feitos, fez-se necessário um aprofundamento acerca do alcance do julgado da Suprema Corte, aplicada por este Juízo.

Nestes termos, não se trata aqui de decisão *extra petita* ou ausência de correlação, e sim, tão somente de um destrinchamento do quanto ali decidido, acerca do montante de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e Cofins, o que se fez pela transcrição de parte do voto condutor do acórdão, o qual deixa claro não se tratar apenas do ICMS pago pelo contribuinte, e sim de todo o montante destacado em nota fiscal.

A decisão embargada, na forma em que proferida, visou a interpretação do pedido segundo a boa-fé, nos termos do artigo 322, §2º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o conjunto da postulação, de forma a lhe conferir efetividade.

Trata-se de providência que busca tão somente evitar que eventual debate ocorra por ocasião da execução do julgado ou da compensação administrativa, com novo litígio, inclusive a desafiar novos mandados de segurança, o que deve ser evitado, afinal, julgamento consiste em resolver a lide no seu todo, e não parcialmente.

Coma decisão, inclusive, se oportuniza o reexame do tema pelo Egrégio Tribunal Regional Federal.

Ante o exposto, **deixo de acolher os presentes embargos de declaração opostos**, por não visualizar na decisão embargada os vícios apontados.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003143-22.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MEGADEF COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ANTONIO NANTES PEREIRA SARKISIAN - SP433680, DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668, ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MEGADEF COMPONENTES ELETRONICOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins, cuja apuração leva em conta o valor do ICMS destacado da nota fiscal de saída de mercadorias, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Deu-se à causa o valor de R\$ 901.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 28963733.

A liminar foi parcialmente deferida, conforme decisão de ID n. 29085304.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 29599439), arguindo em preliminar a inadequação da via eleita, bem como a falta de interesse processual da impetrante em relação ao ano de 2017, no qual, optou pela tributação pelo lucro presumido. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, visto que as declarações de inconstitucionalidade, proferidas em sede de controle difuso (RE 240.785), não produzem efeitos erga omnes e não vinculam as Administrações Públicas, cuja atuação está adstrita ao texto da lei que continua a gerar plenos efeitos no mundo jurídico.

A União Federal se manifestou em petição de ID n. 29293674, requerendo a suspensão do feito até o desfecho do julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE n. 574.706/PR.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 39104227).

Intimada, a impetrante se manifestou sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrante em petição de ID n. 40300846.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o reconhecimento do direito de deduzir o valor do ICMS das bases de cálculo de PIS/Cofins, assim como à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos desde a impetração.

As preliminares de inadequação da via eleita e falta de interesse em relação ao ano de 2017 confundem-se como mérito, e como tal será analisada.

Passo ao mérito.

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Refêrido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”*.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Dessa forma, sem razão a autoridade impetrada ao defender a extinção do feito sem julgamento de mérito no tocante ao ano de 2017, em que teria a impetrante optado pelo regime de lucro presumido, pelo qual, a base de cálculo do PIS e COFINS foi a receita bruta, sem deduções de custo, despesas e encargos.

Ora, não se enquadrando o ICMS no conceito de receita, seja ela bruta ou líquida, o regime de tributação se mostra indiferente no reconhecimento do direito de excludo-la da base de cálculo do PIS e Cofins.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excludo-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na aceção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal’.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não poderá alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Da Compensação

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vinha disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação devia ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018, que dispôs em seu artigo 8º:

Art. 8º. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 :

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos;

(...)

Assim, ressalte-se que para os créditos e débitos de períodos de apuração posteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) (art. 26-A, §1º, I "a") fica possibilitada a compensação tributária unificada ou cruzada (créditos fazendários e previdenciários), observadas as restrições impostas pela legislação decorrentes da transição entre os regimes.

Consigne-se que a própria Receita Federal, por meio da Instrução Normativa IN RFB n. 1810/2018 regulamentou a unificação dos regimes jurídicos de compensação tributária para as pessoas jurídicas que se utilizarem do e-Social.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos termos da supra fundamentação, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, e respeitada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001771-77.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: CONSTRA S/A - CONSTRUÇOES E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILZA SOUZA DE MORAES NETA - SP385101-A, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA SUL - SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002612-38.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CHEMIN ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRES VIGO - SP84934

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005845-65.2016.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

REU: OMNI GESTAO DE SERVICOS LTDA. - ME

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5024462-51.2017.4.03.6100

ASSISTENTE: EDILSON DE OLIVEIRA RETT

Advogado do(a) ASSISTENTE: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023606-12.2016.4.03.6100

AUTOR: MONTENEGRO & GIRA O SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A, HERBESON GIRA O PEIXOTO - PE34585-A

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006523-90.2010.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020993-24.2013.4.03.6100

AUTOR: ELEUSINA DARDIS DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA PASCHOINI - SP114024

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogado do(a) REU: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

Advogados do(a) REU: RAPHAEL RABELO CUNHA MELO - DF21429-A, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Ciência aos réus dos depósitos realizados, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

USUCUPIÃO (49) Nº 0005310-20.2008.4.03.6100

CONFINANTE: IRENE DE LIZ VELHO

Advogado do(a) CONFINANTE: RENATO APARECIDO MOTA - SP216756

CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de **usucapião especial urbana** ajuizada por **IRENE DE LIZ VELHO** objetivando a aquisição da propriedade de imóvel localizado na Rua Doutor Heitor Nascimento, nº 100, apto. 121, bloco A, edifício Moinho Velho, Bloco B, integrante do Conjunto Residencial Parque das Torres, contendo 55,32 m² de área útil e 38,78 m² de área comum, perfazendo uma área construída de 94,10 m², acrescidos de uma vaga coberta de garagem em local indeterminado com fundamento no artigo 183 da Constituição Federal.

Esclarece ter ajuizado a ação na Justiça Federal diante da arrematação do imóvel realizada pela Caixa Econômica Federal.

Alega estar na posse mansa e pacífica do referido imóvel por mais de 10 anos, ou seja, desde o ano de 1.998, pagando todas suas despesas e zelando pela sua conservação e, inclusive, realizando benfeitorias, razão pela qual teria direito ao reconhecimento da usucapião requerida nos termos do art. 1240 do Código Civil.

Aponta que as contas de energia elétrica e esgoto que instruem a inicial demonstram preocupação com o imóvel diante de detalhes propícios a uma boa habitabilidade (no caso dos feixes), atitude inerente de quem tem o imóvel como próprio.

Esclarece que a vendedora do imóvel se comprometeu em fazer o registro da transferência da propriedade, porém desapareceu logo que vendeu o imóvel deixando-lhe na posse do imóvel.

Acrescenta que a CEF arrematou em 1998 o bem imóvel para si e, desde então, não tomou qualquer providência para vender o imóvel ou tomar a posse, deixando-lhe fazendo benfeitorias, pagando despesas vinculadas ao imóvel, não podendo assim dizer que o imóvel foi invadido.

Alega que o Decreto-lei nº 70/66 determina que se o próprio credor arrematar o bem deve vendê-lo, pois não pode permanecer em nome da instituição financeira, razão pela qual não se pode considerar que a posse foi apenas consentida, quando o imóvel estava abandonado.

Aponta que o abandono do imóvel pela ré é fato notório, desde 1998, quando arrematou o imóvel, não se preocupando em manter o imóvel em condições de habitação ou mesmo em proceder a sua alienação como a lei determina.

Defende que o imóvel perdeu a qualidade de bem público quando a autora passou a ter o direito de adquirir o imóvel de forma originária, pois a ré abandonou o imóvel.

Requeru ao final: a) a citação pessoal daquele em cujo nome esteja transcrito o imóvel (não indicou o nome do proprietário) e dos confinantes: Marcos Antonio de Lirrae: apto. 122 da Rua Dr. Heitor Nascimento, 160 - Bloco M; Tomas Pokônio (no mesmo endereço apto. 126); b) citação por edital dos réus ausentes, incertos e desconhecidos.

Atribuído à causa o valor de R\$ 55.922,00 (cinquenta e cinco mil novecentos e vinte e dois reais). Inicial instruída com procuração e documentos (fs. 08/132). Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita, deferido à fl. 135.

Foram expedidos mandados para citação da CEF e dos cofinantes.

Citada, a CEF apresentou contestação (fs. 147/155), instruída com procuração e documentos (fs. 156/173).

Arguiu em preliminares: 1) a impossibilidade jurídica do pedido em razão de ser o patrimônio da CEF ser considerado bem público e do imóvel em questão ter sido dado em hipoteca à CEF antes mesmo de a autora ter a sua posse; 2) ilegitimidade passiva, considerando que a proprietária do imóvel (**Aurora Rodrigues do Prado**) **move ação judicial discutindo o contrato de mútuo, tramitando esta perante a 11ª Vara Federal de São Paulo**.

No mérito, alegou a ausência de comprovação de inexistência de outra propriedade imóvel, a **inexistência de "animus domini" e boa-fé por parte da autora e a inexistência de comprovação do lapso temporal**.

Os cofinantes Marcos Antônio de Lima e Tomas Pokomy (grafia correta) foram citados (fs. 175 vº e 177 vº).

Ciente, o Ministério Público Federal apresentou parecer informando deixar de se pronunciar sobre o mérito da presente ação, por não ter constatado a **existência de interesse social ou público primário na lide desta ação**, circunstância evidenciada pela patrimonialidade privada e consequente disponibilidade do bem cuja propriedade se disputa (fs. 181/182).

Na sequência, foram expedidos: a) mandados de intimação para manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo, do Município e da União Federal sobre interesse no feito; b) edital de citação dos réus em lugar incerto e de eventuais interessados.

A Fazenda do Estado de São Paulo, alegando que o mandado foi desacompanhado da petição inicial da planta do memorial descritivo e de qualquer outro elemento, tornando assim impossível qualquer análise técnica ou manifestação da FESP no caso presente, requereu a expedição de novo mandado, instruído com tais elementos, a fim de permitir a análise técnica do feito pela FESP, e a competente manifestação (fl. 198).

A União Federal informou que a Secretaria do Patrimônio da União - Gerência Regional em São Paulo, por meio da Informação Técnica nº 3161/2009, declarou que a área objeto da ação não confronta com terrenos de marinha e nem margem de rio e, portanto, não abrange propriedade da União. Diante disto, a União Federal informou não ter interesse no processo (fs. 211/212).

A Municipalidade de São Paulo, em face do que ficou apurado em processo administrativo instaurado para exame do pedido, especialmente a análise da Divisão de Engenharia do Departamento Patrimonial, manifestou seu desinteresse no feito (fs. 214).

Expedido novo mandado de intimação à Fazenda do Estado de São Paulo, instruído com os elementos requeridos, informou não ter interesse patrimonial nestes autos, eis que o imóvel objeto do pedido não é próprio estadual nem terra devoluta (fs. 219/220).

Certificada a ausência de manifestação de réus em lugar incerto e não sabido e dos cofinantes (fs. 221).

Determinada a manifestação da autora sobre as preliminares da contestação (fl. 222).

Réplica às fs. 223/230.

Determinada a especificação de provas pelas partes (fl. 231). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 232). A autora apresentou documentos (quitação de condomínios dos dez anos anteriores), visando comprovar a idoneidade, justa causa e boa-fé da sua posse (fs. 233/234).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo o julgamento convertido em diligência para juntada de petição com documentos apresentados pela parte autora (fs. 237/257).

Retornaram os autos à conclusão, novamente convertido o julgamento em diligência para juntada de petição da autora **requerendo a designação de audiência de tentativa de conciliação, argumentando que a CEF vendeu seu crédito por volta de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Diante disto, pretendia propor em audiência um valor para a CAIXA/EMGEA, levando em consideração que o condomínio está em dia e que teve ainda benfeitorias no imóvel (fs. 260/265).**

A CEF se opôs à designação de audiência, sustentando que a autora poderia comparecer a qualquer tempo perante a agência **na qual se celebrou o contrato** e inteirar-se dos termos de negociação (fl. 270).

Ciente, a autora requereu a suspensão do feito, em razão de tratativas de acordo extrajudicial (fl. 272) e, posteriormente, informou não ter sido realizado (fl. 274).

Retornamos os autos à conclusão, sendo convertido o julgamento em diligência para determinar à CEF a apresentação de informação sobre o andamento da ação de revisão do contrato de mútuo referido à fl. 153.

Intimada, a CEF **informou que a ação revisional movida pela mutuária AURORA RODRIGUES DO PRADO (nº 0007538-22.1995.4.03.6100, 11ª Vara Federal de São Paulo), visando a revisão do contrato, foi julgada improcedente, sendo certo que tal decisão transitou em julgado. Apontou que o processo se encontra extinto e arquivado (fs. 278/282).**

Retornamos os autos à conclusão, sendo convertido o julgamento em diligência para determinar a apresentação; (fl. 284)

1) pela autora: a) de declaração de próprio punho de não ser proprietária de outro imóvel urbano ou rural (artigo 1240 Código Civil), bem como esclarecendo as **contas de energia elétrica que lhe foram encaminhadas em outro endereço, na cidade de Itapevi**; b) de cópia do contrato de compra e venda mencionado na inicial;

2) pela CEF de matrícula atualizada do imóvel em questão, de forma a permitir que este Juízo verifique se houve a alegada arrematação/adjudicação do imóvel em leilão extrajudicial, ou se o imóvel permanece em nome da mutuária Aurora Rodrigues do Prado. Determinou-se ainda à CEF esclarecer se na ação promovida pela mutuária Aurora Rodrigues do Prado, eventualmente foi proferida decisão impedindo o início/prosseguimento da execução extrajudicial, ou até mesmo proibindo o registro de carta de arrematação.

Em petição de fs. 285 a CEF apresentou cópia do processo de execução extrajudicial do contrato CHB 102354128223 em nome de Aurora Rodrigues do Prado e **informou que em razão de liminar concedida na ação cautelar promovida pela ex-mutuária (nº 0005031-88.1995.403.6100), foi suspensa a execução extrajudicial, de modo que não foi concluída a arrematação e adjudicação do imóvel**. Informou que o processo se encontra arquivado, assim como a ação ordinária nº 0007538-22.1995.4.03.6100. Instruiu a petição com os documentos de fs. 286/318.

Às fs. 321/323 a apresentou matrícula atualizada (expedida em 2014) imóvel objeto desta ação.

Às fs. 324/327 a autora apresentou a declaração de próprio punho declarando não ser proprietária de outro imóvel urbano ou rural.

Em relação às contas de energia elétrica, **informou que no período compreendido entre os meses de maio/1999 a janeiro/2003 alugou um imóvel na cidade de Itapevi, tendo em vista, que ficava mais perto do seu serviço**, pois à época laborava como representante comercial autônoma na região de Jandira, Itapevi e adjacências e somente retornava para São Paulo aos finais de semana. **Esclareceu que Durante o período que alugou o imóvel na cidade de Itapevi mantinha também o imóvel de São Paulo, conforme demonstra as contas de energia elétrica acostadas a inicial que abrange o período citado.**

No que se refere ao contrato de compra e venda, deixou de apresentá-lo alegando que a negociação realizada com a Sra. Aurora (antiga proprietária) ocorreu de forma verbal, tendo em vista o grau de amizade havida entre elas. Consignou que a Sra. Aurora no momento da negociação informou-lhe que **estaria resolvendo uma pendência administrativa perante a Caixa Econômica Federal para que fosse realizada a transferência definitiva da propriedade**. Aponta que após a negociação conversou algumas vezes com o advogado da Sra. Aurora cobrando uma posição sobre a transferência e o mesmo informou que estava resolvendo, porém meses depois a requerente perdeu o contato com a Sra. Aurora e seu advogado. Apresentou nova certidão de débito condominial, visando comprovar a regularidade com as despesas condominiais oriundas do apartamento desde a data da aquisição até aquele momento.

Retornamos os autos à conclusão.

Em decisão de fs. 329, diante dos elementos informativos dos autos, considerou-se recomendável a realização de nova tentativa de conciliação, sendo determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Às fs. 331/332, diante dos termos da decisão de fs. 329, a autora sustentou nunca ter declarado nos autos que não residiu no imóvel no período de maio/1999 a janeiro/2003. Apontou que em tal período, residiu nas cidades de Itapevi e de São Paulo e não como constou na decisão.

A CEF informou que o objeto da ação (usucapião) impossibilita a realização de acordo (fs. 333).

Retornamos os autos à conclusão.

Realizada a digitalização dos autos físicos, determinou-se a intimação das partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimadas, as partes não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 29/02/2008 buscando o reconhecimento de **prescrição aquisitiva pelo Usucapão Constitucional de imóvel urbano** localizado na Rua Doutor Heitor Nascimento, nº 100, apto. 121, bloco A, edifício Moimho Velho, Bloco B, integrante do Conjunto Residencial Parque das Torres, contendo 55,32 m² de área útil e 38,78 m² de área comum, perfazendo uma área construída de 94,10 m², acrescidos de uma vaga coberta de garagem em local indeterminado.

Em princípio presentes as condições da ação. Partes bem representadas e o pedido deduzido na inicial não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico estando formulado de molde a permitir a defesa, não se podendo falar, portanto, em impossibilidade jurídica do mesmo. A circunstância de se reconhecer a área como inusucapível é questão de mérito.

Os bens da União, sejam as terras devolutas, as faixas de fronteira, as áreas indispensáveis à segurança do território nacional, os terrenos de marinha e os extintos aldeamentos indígenas foram tratados na nova Carta Constitucional com as características a seguir sumariamente descritas.

São bens da União, consoante o Art. 20 da Carta de 1988, e.g., "**os que atualmente lhe pertencem**"; as "**terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação, e à preservação ambiental, definidas em lei**"; "**os terrenos de marinha e seus acrescidos**"; "**as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios**".

Segundo o dispositivo constitucional, a "faixa de fronteira é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua **ocupação e utilização serão reguladas em lei**". Portanto, não se nega, em princípio a ocupação e posse das mesmas nas condições fixadas em lei.

A seu turno, o Art. 225 da Carta diz serem "indisponíveis as terras devolutas" (ou arrecadadas pelos Estados) "necessárias à proteção dos ecossistemas naturais"; também - ex vi do Art. 25 - são "patrimônio nacional", cuja "utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, a **Floresta Amazônica Brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-grossense e a Zona Costeira**."

Claro está não se encontram dentre esses bens nos imóveis adquiridos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em execução extrajudicial ou judicial de hipotecas, e por ela destinados à venda, entre os bens públicos. Sobre este ponto, é de se atentar que o processo de securitização da Carteira Imobiliária com uma transferência inicial de 30.000 créditos imobiliários e, conseqüentemente do domínio fiduciário garantidor do correspondente crédito objeto de financiamento pelo SFH o que significa não comporem esses imóveis a categoria de bens públicos por força do SFH, além de não se poder desconhecer que outros bancos comerciais realizam essas mesmas operações de financiamento no âmbito do SFH sem que se possa considerar tais imóveis na categoria de bens públicos.

De fato, longe se encontram de revelar qualquer característica típica de bens públicos tanto pela natureza como pela afetação que, para afastar o usucapão sobre eles, haveria de se encontrar afastados da condição de "res habilis" apta a ser usucapida, ou seja, enquadrados em uma categoria de uso público comum como praças, vias públicas, parques públicos que nem mesmo permitem uma exata demarcação precisa de seus limites, enfim, espaços físicos destinados naturalmente ao uso público onde até mesmo uma demarcação seria impossível.

Sem desconhecer respeitáveis entendimentos em sentido divergente, ousa este Juízo entender não ser a simples circunstância de determinado bem integrar o patrimônio da CEF por força de uma alienação fiduciária ou mesmo como resultante de uma execução judicial de um financiamento inadimplido que este bem assume a condição de público e imune ao usucapão.

Para tanto se deve levar em conta o regime jurídico ao qual se encontra o submetido, isto é, se afetado a um uso público efetivo, que não se confunde em simplesmente estar titulado ao poder público e, como tal, sujeito ao abandono e conseqüente prescrição aquisitiva por terceiro, enfim, se a natureza intrínseca do bem puder caracterizá-lo como público.

Aliás, atualmente se pode observar que mesmo em bens de uso público comum, já são admitidas iniciativas tomando-os equivalentes aos privados, como beneplácito do poder público, quando não como incentivo, e que raramente beneficiam os mais carentes mas, pelo contrário, no mais das vezes, os que detêm grande poder econômico, como a que se pode observar na permissão de fechamento de ruas com cancelas e instalação de guaritas para acesso exclusivo a moradores e visitantes autorizados, praias de acesso restrito, seja do mar como em rios, a indicar que em todas as esferas de governo, seja, o municipal, estadual ou federal admite-se isto sem qualquer pudor.

Até mesmo as restingas categorizadas como bens públicos, dado o inequívoco interesse ambiental, tomaram-se possível de apropriação e isto sem contar a Amazônia, o Pantanal, a Serra do Mar, etc.

Categorizar, nestas circunstâncias, que um apartamento ou uma casa popular mereceria proteção superior à dedicada às restingas, áreas de preservação do Pantanal ou da Amazônia se nos apresenta, com todo merecido respeito a entendimentos divergentes, se mostra indevido.

De fato, diante de uma sociedade marcada por diferenças de renda abissais, a alegação de imóveis retomados pela CEF, em condição equivalente a de qualquer banco que executa uma hipoteca, de se encontrarem infensos à usucapão, para a qual se exige como requisito imprescindível uma inércia do titular na proteção do seu patrimônio pelo período no mínimo de cinco anos, comparada com a instantaneidade das comunicações hoje possíveis graças a poderosos computadores que permitem consulta instantânea em um saldo do FGTS ou em conta corrente e aplicações financeiras e, evidentemente, se um imóvel alvo de arrematação se encontra ocupado indevidamente, não se pode entender como suficientemente séria a alegação de serem inusucapíveis.

Basta que se considere que o art. 183 da Constituição Federal prevê a regularização fundiária de imóvel urbano, visando exatamente garantir o direito fundamental de moradia para a população de baixa renda, por força do não cumprimento da função da propriedade, para que tal alegação seja desconsiderada.

Afastadas as preliminares cabível o exame do mérito que o fazemos a partir do exame do instituto do usucapão no qual oportuno observar que desde o direito romano foi considerado como um modo de aquisição da propriedade no qual o "tempo" figurava como seu elemento dominante.

Usucapir, ou "tomar pelo uso" deveria prolongar-se no tempo, nada mais representando que o reconhecimento dos efeitos do tempo não só sobre as relações jurídicas como também para alcançar o poder de alguém sobre a coisa, visto não se poder falar de relação jurídica entre homem e coisa mas apenas de poder sobre ela: 2 dois anos para imóveis e 1 (um) ano para os móveis sendo, em seguida, estendido para 10 anos entre presentes e 20 entre ausentes.

Posteriormente passou a se exigir "justo título" e "boa-fé" do possuidor desconsiderando-a, portanto, para as coisas furtadas e, em seguida, para as obtidas mediante violência e, por fim, para as servidões prediais, como origem da atual proteção aos bens de uso comum.

Admitido inicialmente apenas no direito quiritário destinado aos cidadãos romanos terminou por se estender aos peregrinos diante da expansão do império romano para além do território da Itália.

Na idade média estabeleceu-se uma teoria conjunta entre a prescrição e o usucapão, no sentido da **prescrição ser ao mesmo tempo uma maneira de se adquirir ou perder a propriedade de um bem ou direito, pelo efeito do tempo**, doutrina que tomou corpo e foi seguida pelo Código Civil francês.

No direito brasileiro, sob influência de Clóvis Beviláqua e do direito germânico, os institutos da prescrição e do usucapão foram vistos sob um prisma dualista, considerando a prescrição com uma energia extintiva de um direito e o usucapão com uma energia criadora de um direito.

O instituto tem por objetivo a consolidação da propriedade mediante a **outorga de juridicidade a uma situação de fato que se considera estabilizada pelo tempo**: a posse de um bem como fato objetivo, e o decurso do tempo, como força transformadora da posse em um direito.

Visa apenas garantir a estabilidade à ordem jurídica que reconhecendo a inconveniência social da manutenção da litigiosidade perpétua em torno das relações jurídicas, ao tomar estável uma situação verificada no curso do tempo, consolida-a juridicamente, entendendo como interesse social prevalente o da certeza e da segurança jurídicas.

Permanece atual, desta forma, o ensinamento de Savigny, no sentido do fundamento principal da prescrição encontrar-se na necessidade de serem fixadas as relações incertas, suscetíveis de dúvidas e controvérsias, encerrando-se, após determinado lapso de tempo, uma incerteza suscetível sobre a qual não se provocou, até então, o acerto judicial.^[1]

E, neste ponto, oportuno observar que, quando o legislador impõe, como de ordem pública a disciplina básica da prescrição, não atenta para as particularidades éticas, visto que o instituto, em sua essência, não tem compromisso com o justo, no sentido de proteger a propriedade daquele que se apresenta como proprietário mas, essencialmente, com questões práticas. Não atua sobre a prescrição os princípios do **nenim in laedare** e o **sum cuique tribuere**.

O que define o usucapão é o tempo de exercício de posse e de sua qualidade: mansa, pacífica e de boa-fé de um bem qualquer, isto é, sem que haja oposição legítima do titular de seu domínio, fundando-se a pretensão de quem pleiteia sua declaração, que esta situação se torne estabilizada e a posse se converta em propriedade definitiva.

Na usucapão denominada de extraordinária, conforme o Código Civil a ela se refere no art. 1.238, basta a posse continuada em espaço de tempo fixado, atualmente, em 15 anos, em substituição ao anterior prazo vintenário, independentemente de se investigar o título que foi adquirida ou mesmo a boa-fé do possuidor, (na redação anterior era presumida), reduzindo-se para dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Neste caso basta a posse pacífica e ininterrupta que uma vez ocorrida nesses termos, cria para o titular da posse uma exceção para se opor, até mesmo ao proprietário, o direito de a recuperar.

Na usucapão ordinária conforme prevista no art. 1.242, exige-se, ao lado da posse contínua e incontestada, na redação atual do Código, **que se apresente dotada de justo título e boa-fé**, sendo o lapso temporal de 10 anos reduzido para cinco se **houver sido adquirida onerosamente, com base em registro constante do respectivo cartório** e cancelado posteriormente, desde que os possuidores nele estiverem estabelecido morada ou realizado investimento de interesse social e econômico.

Sobre o tema observa Silvio de Salvo Venosa:^[2]

"(...) O vocábulo da lei não se refere evidentemente ao documento perfeito e hábil para a transcrição. Se houvesse, não haveria necessidade de usucapir. O "**titulus**" ou **justa causa** do Direito Romano deve ser entendido não como qualquer instrumento ou documento que denote propriedade mas como a "razão pela qual alguém recebeu a coisa do precedente possuidor" (Ribeiro, 1992, v. 2:714). Trata-se do fato gerador da posse. Nesse fato gerador ou fato jurígeno, **examinar-se-á a justa causa da posse do usucapiente**. Esse título, por alguma razão, não logra a obtenção da propriedade. Não é necessário que seja documento. Melhor que a lei dissesse título hábil. Título é a causa ou fundamento do direito. Melhor entendimento é dado pela casuística na compreensão do justo título. Escrituras não registráveis por óbices de fato, assim como formais de partilha, compromissos de compra e venda, cessão de direitos hereditários por instrumento particular, recibo de venda, procuração em causa própria e até simples autorização verbal para assumir a titularidade da coisa podem ser considerados justo título. Podem **se o título apresentado é hábil para o usucapão é questão a ser decidida no processo**..."

E na usucapião "pro moradia" ou usucapião especial urbano, ao reproduzir o Código em seu art. 1.240, o artigo 183, do Capítulo da Política Urbana, da Constituição Federal, **previu a regularização fundiária de imóvel urbano**, visando garantir o direito fundamental de moradia para a população de baixa renda previu:

Art. 1.240. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos **ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia** ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, **desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural**.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao possuidor mais de uma vez.

Constitui esta usucapião de imóveis urbanos o contraponto do usucapião "pro-labore" ou **usucapião especial rural**, previsto no Art. 1.239, destinado à fixação do homem ao campo, conferindo a propriedade a quem deu função social à uma gleba rural não superior a 50,0 ha, tomando-a produtiva com seu trabalho e o de sua família, admitida ajuda eventual de terceiros, nela fixando sua moradia.

Em apertada síntese, **onde presente por largo espaço de tempo um cultivo efetivo e moradia habitual sem qualquer oposição do titular do domínio ou de terceiros**.

Feitas essas necessárias considerações, temos que a Autora fundamenta o usucapião no artigo 1.240, do Código Civil. Isto porque, alega-se detentora de justo título (compra e venda verbal) de propriedade do imóvel objeto da ação, com área inferior a 250m² e no qual mantém sua moradia.

A inicial afirma que a Autora estabeleceu sua moradia desde o ano de 1.998 tendo como origem aquisição por "**contrato verbal**" indicando ter sido transmitida pela titular do financiamento imobiliário e que já se encontrava inadimplente. É dizer, não desconhecia que se tratava de imóvel financiado pelo SFH, que não admite sua transferência e que havia inadimplência, o que por si só demonstra a ausência de boa-fé.

Até mesmo em relação a posse pela Autora - para afastar possível simulação - pode-se afirmar haver dúvida sobre a efetividade na medida que até as contas de consumo de luz indicavam outro endereço e na justificativa para tal contradição, a Autora afirma que "morava" no imóvel nos fins de semana.

A rigor, somada a ausência de prova efetiva de uma compra e venda através de contrato escrito, a afirmação de amizade com a vendedora seguida da súbita perda de contato com a mesma durante anos, o conhecimento da Autora de pendências com a Caixa Econômica Federal longe se encontram de indicar boa-fé, mas ao contrário, o emprego de condenáveis artifícios, chegando próximos de representar uma zombaria com o Judiciário.

Não há, exceto pelas afirmações formais nas petições dos autos qualquer prova tanto da transferência, ainda que irregular de imóvel financiado pela CEF, como da efetiva posse do mesmo que se ocorreu deve ser reputada clandestina e de má-fé.

E nem se afirma que eventuais depoimentos de testemunhas a supririam na medida em que embora a posse de um bem seja indicio até mesmo da propriedade a qualidade da referida posse há de estar demonstrada por fortes elementos objetivos. Nada disto se encontra nestes autos, exceto inúmeros e condenáveis artifícios visando dificultar para a Caixa Econômica Federal dar ao imóvel a sua destinação social.

Possível verificar na certidão do Registro de Imóveis (ID 151500001) que o imóvel consistente no apartamento 121 localizado no Edifício Moinho Velho, Bloco "A" do Conjunto Residencial "Parque das Torres" situado na Rua Dr. Heitor Nascimento nº 100 de Propriedade da Galli Incorporações Ltda. por instrumento particular de venda e compra foi transmitido em **26 de março de 1.991**, para **Aurora Rodrigues do Prado**, radialista residente e domiciliada na Rua Monte Alegre nº 182, apartamento 104, Perdizes, São Paulo e, pelo mesmo instrumento a compradora deu o imóvel em Hipoteca para a Caixa Econômica Federal em garantia da dívida correspondente ao financiamento segundo normas do SFH.

Em 28/05/2008 houve a Cessão do Crédito para a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

Consta nos autos (ID 15150001 fl. 287) que em 26 de abril de 1.994 a mutuária já se encontrava em mora, ou seja, três anos após a compra do imóvel já deixava de pagar as prestações do financiamento.

Em 11/08/1994 a CEF já solicitava ao Agente Fiduciário a execução da dívida e em 13/08/1994 este já notificava a mutuária do início de execução. Houve as notificações regulares, inclusive editais.

A Caixa Econômica Federal em sua contestação sem grande empenho apenas se limita a observar a falta de declaração da Autora da ação de não demonstrar não ter outro imóvel e ausência de boa fé, apresenta comprovante de ação movida pela ex-mutuária julgada improcedente e, conforme exposto no relatório, arquivada.

A CEF aponta haver sido concedida Emação cautelar promovida pela mutuária liminar para suspender a execução extrajudicial, razão pela qual não teria sido concluída a arrematação e adjudicação.

Não há qualquer justificativa por não se ter prosseguido na execução considerando a total perda de eficácia da ação cautelar diante da improcedência da ação principal com cujo desfecho não pode conflitar.

Pela documentação juntada pela CEF, limitada ao conteúdo de eventual processo administrativo em seu poder, aparentemente a partir da transferência dos créditos para a EMGEA em 2004 a Caixa Econômica Federal passou a ignorar a administração dos bens desse acervo.

Nesse contexto impossível não se constatar um virtual abandono desses bens pela EMGEA a qual, a rigor, não se confunde com a Caixa Econômica Federal a esvaziar por completo a caracterização do imóvel como público e, com tal condição, insuscipível.

Sem dúvida que impedida de realizar as devidas constrições para recebimento de seu crédito, inclusive através da execução extrajudicial da hipoteca até o trânsito em julgado da sentença movida pela mutuária afastando a eficácia do provimento judicial concedido emanação cautelar, não poderia ela até pelo menos 24/06/2008 (ID 15150001 fl. 282) promover qualquer ato visando efetivar uma arrematação do imóvel.

A presente ação foi movida em 29/02/2008, ou seja, quando ainda o imóvel se encontrava sob o domínio da titular anterior onde a Autora afirma a "arrematação" do imóvel em leilão extrajudicial. (ID 15150006 fl.2)

Afirma ter a posse do imóvel de 10 anos anteriores a este momento.

Impossível deixar de ver esta ação como um malicioso artifício destinado a preservar a instabilidade jurídica em relação ao domínio do imóvel que deve ser coibida de imediato por não atender o interesse jurídico e social.

Não se pode privilegiar a esperteza através de artifícios judiciais.

Não há no caso qualquer traço de boa-fé a ser reconhecido em favor da autora.

No contexto dos autos, pela ausência até mesmo de prova da data que se alega ter sido firmado "contrato de cessão verbal", como "dies a quo" para efeito de contagem do tempo de usucapião como pretende a Autora como, tampouco, a facilidade de poder somar à sua posse, a exercida pela antecessora, dada a natureza distinta entre elas: a da cedente, em princípio, decorrente de compra e venda, a da autora como derivada da compra e venda sujeita a idêntico destino, como qual a autora assente ao pretender no bojo desta ação uma conciliação com a CEF, não existe alternativa outra que não a de ver a ação como improcedente.

Observe-se que em 2.008 a mutuária anterior ainda era o titular da propriedade do imóvel usucapiendo tendo em vista que até hoje ela não foi consolidada em nome da CEF ou da EMGEA o que materializaria uma total falta de interesse jurídico na pretensão no sentido de ver reconhecido prescrição aquisitiva contra a própria transmitente do imóvel para a Autora. Enfim, a impossível situação da Autora pretender usucapir o imóvel durante período em que detinha uma posse decorrente de compra e venda da propriedade.

Neste caso, impossível considerar até mesmo uma inversão da posse sob um título para assumir outro, ou seja, de titular de compra e venda do domínio para titular de simples posse, a qual, até o momento da transferência da propriedade para a CEF, somente se poderia presumir ser ela consentida pelo titular do domínio em razão da compra e venda, ainda que tendo sido ela irregular.

Pelos elementos informativos constantes dos autos somente se pode concluir é que a posse da autora decorreu, como ela própria afirma, de compra e venda e não diversa da exercida pela antecessora, caracterizando-se a Autora, basicamente, como "gaveteira" de contrato de financiamento realizado pela CEF, no qual a transferência do mutuário é feita sem conhecimento e concordância. Isto se, efetivamente existente o alegado contrato que no ajuizamento se afirmou verbal.

Embora controverso na doutrina se, com o registro da Carta de Arrematação, teria o arrematante direito de imitir-se na posse do imóvel **independente de medida judicial**, não se pode questionar que, seria a partir deste momento que, na melhor das hipóteses, teria havido inversão do título de posse e início do "dies a quo" da inércia do titular do domínio apta a permitir fluência do prazo prescricional para efeito de usucapião pela Autora pois apenas neste momento é que teria deixado de ser "compradora" do imóvel para passar a ser possuidora "ad usucapionem".

De se atentar que no direito brasileiro a aquisição da propriedade se dá usualmente pelo registro no título no Registro de Imóveis e isto não veio a acontecer até esta oportunidade.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por verificar não terem sido cumpridos os requisitos para o reconhecimento da prescrição aquisitiva do imóvel conforme pleiteado pela Autora, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a Autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência que arbitro, moderadamente, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, cuja cobrança fica suspensa, nos termos do artigo 98, §3º do CPC, até que a Autora revele condições de pagamento sem comprometer a própria subsistência.

Considerando inadmissível permitir que não seja dada ao imóvel a função social à que se preordena, **ofic-se a Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, com cópia desta sentença**, para que adotem as devidas providências visando dar continuidade aos atos de regular Arrematação e de transferência do imóvel a quem o merece.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

[1]. SAVIGNY. Sistema del derecho romano cit., t. IV, p. 178, apud GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil, nº 294, p. 497.

[2]. Direito Civil—Direitos Reais, Editora Atlas - 2001, p. 175.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011684-78.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: VINICIUS GUSMAO DE MENDONCA, ALINE GUSMAO DE MENDONCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Analisando o presente feito, verifico que a parte autora não juntou, quando da digitalização dos autos, cópia da certidão de trânsito em julgado, informação necessária para a correta expedição do ofício requisitório.

Assim, apresente a parte autora cópia da certidão acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012783-67.2002.4.03.6100

AUTOR: SANTARITA COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652, DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a autora após o trânsito em julgado, e, a baixa dos autos do E.TRF/3ª Região, protocolou petição informando seu interesse na compensação administrativa do crédito reconhecido na presente ação. Informou, ainda, que para viabilizar a compensação, seria necessária a homologação do pedido de desistência da execução da sentença pela via judicial.

O inciso III do artigo 100 da IN/RFB nº 1717/2017 dispõe que para formalizar o pedido de compensação é necessária a apresentação de:

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

Conforme se verifica, apenas há exigência de decisão homologatória do Juízo no caso de desistência da execução do título judicial. Tendo em vista que, no caso dos autos, sequer houve o início da execução, tendo a parte autora informado em sua manifestação o desinteresse na execução do título judicial, incabível a homologação de sua desistência.

Sendo assim, o pedido de habilitação de crédito pode ser instruído apenas com cópia da petição em que a autora manifesta seu desinteresse na execução do título judicial e com certidão judicial atestando este fato.

Além disto, a fim de atender exigência administrativa, defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo, **fazendo constar a declaração de inexecução do título**, conforme artigo 100, §1º, inciso III, da IN/RFB nº 1717/2017.

Assim, recolha a parte autora as custas para a expedição da certidão, e, compareça a parte interessada em Secretaria para agendamento de data para a retirada da certidão.

Com a retirada, em razão do desinteresse na execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010164-83.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: GUILHERME SIMOES TCHORBADJIAN - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da manifestação apresentada pela contadoria Judicial, para apresentação das informações solicitadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra pela parte autora, dê-se vista à União Federal das informações apresentadas.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculo nos termos do julgado.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021679-70.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS, ALDO APARECIDO RUBINI JUNIOR, CLOVIS CAPELOSA, JOSE MARIA PINTO DE BARROS, MARIA DOLORES DEL VALLE GONZALEZ, MARIA DEL CARMEN CURBELO MARTIN, MARIA JOSE DOPP BARRETO, RUDOLF KAUF, RITA MARCIA PEREIRA NASCIMENTO, FABIO RODRIGUES XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 41715230: concedo, pela derradeira vez, o prazo de 10 dias à CEF para cumprimento dos despachos IDs 40657000, 37065882 e 35223126.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003804-38.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: FABIANA CARLA DAS DORES SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MONDADORI - SP217935

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Petição ID 35460856: atente-se a exequente que tratam-se de novos Embargos apresentados pelo Município de São Paulo.

Assim, cumpra os despachos IDs 23532883 e 29928104, no prazo improrrogável de 10 dias.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5017075-48.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEALTECK SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - EPP, NEYDE DE CAMPOS LEAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a EXEQUENTE para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias;

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024823-90.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HYPER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **HYPERMARCAS S.A.** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA** visando, em síntese, seja *“reconhecida a prescrição e também a nulidade do Auto de Infração n.º 1349/2005 GPROP/DIFRA/ANVISA (processo n.º 25351.432530/2005-87) e, conseqüentemente, da multa imposta à Autora”*. Alternativamente, requer seja *“alterada a penalidade imposta à Autora para a forma de ‘advertência’, ou ainda, a redução da multa imposta”*.

Relata a autora que em **02/08/2005** teve contra si lavrado o auto de infração n. 1349/2005 GPROP/DIFRA/ANVISA, sob a alegação de que *“ao divulgar o medicamento ‘CIPRAMIL’, sujeito a prescrição médica e controle especial, em 2 folhetos intitulados ‘A interação entre eficácia e tolerabilidade’ e ‘Atualização científica’, teria contrariado a legislação sanitária”*.

Esclarece que foram imputadas as seguintes condutas: a) veicular propaganda de medicamento sujeito a venda sob prescrição médica com retenção de receita (lista C1) em mídia de conteúdo não exclusivamente técnico, referente a patologia e medicamentos; b) omitir o número do registro do medicamento na Anvisa; c) sugerir a diminuição de risco e ausência de efeitos colaterais através das frases *“O menor risco de interação medicamentosa com tolerabilidade superior e eficácia comprovada”*, *“O antidepressivo com menor risco de interação medicamentosa”* e *“Cipramil é o ISRS com menor potencial de interações”*; d) utilizar-se de expressão vedada pela legislação sanitária, a saber *“O menor risco de interação com tolerabilidade superior e eficácia comprovada”*.

Alega, ainda, que em **06/12/2005** apresentou **defesa administrativa**, ao passo que em **30/06/2011**, quase 06 (seis) anos após a lavratura do auto de infração, a requerida proferiu **decisão aplicando multa** no valor de R\$ 60.000,00, além da proibição de realizar propaganda irregular. Informa que em 04/08/2011 apresentou recurso administrativo, o qual foi julgado após quase 05 (cinco) anos, em 08/07/2016, mantendo-se a aplicação da penalidade.

Assevera a autora a ocorrência de **prescrição intercorrente**; o cancelamento do registro do medicamento antes da instauração do auto de infração; ausência de infração à legislação sanitária e violação ao art. 6º da Lei n. 6.437/77.

Por esses motivos, ajúza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído ao r. Juízo da 24ª Vara Cível que, em decisão de ID 13664230 – pág. 70, postergou a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

A demandante aditou a petição inicial para acrescentar pedido de condenação da requerida à **restituição do valor de R\$ 95.136,00**, uma vez que o boleto encaminhado foi quitado por equívoco.

Citada, a ANVISA apresentou **contestação** (ID 13664230 – pág. 89). Sustenta, de início, que como o débito não foi quitado, improcede o pedido para devolução do valor. Alega, outrossim, a **inocorrência de prescrição** ao argumento de que “[f]u]ma simples consulta aos autos do processo administrativo indica que este não ficou paralisado por mais de 03 (três) anos, não ocorrendo, por conseguinte, a prescrição prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 (prescrição intercorrente)”. Afirma, em prosseguimento, que a veiculação da propaganda irregular do medicamento CIPRAMIL **ocorreu antes** do alegado cancelamento do registro, de modo que a lavratura do auto de infração feita em momento posterior, ou seja, após o procedimento apuratório preliminar, não tem o condão de afastar a responsabilização da empresa. Argumenta que a autora não foi **autuada por** fazer propaganda ao público leigo, mas sim por **divulgar medicamento controlado pela Portaria n. 344/98 em veículo diverso do permitido**. Aduz que “para que a publicação seja considerada técnico-científica é necessário que um Conselho Científico defina a linha editorial e o conteúdo da publicação, bem como garanta a sua independência técnico-científica. Com efeito, um simples ‘folder’, ainda que dirigido à classe médica, não possui caráter exclusivamente técnico-científico”. Defendeu, em suma, a **regularidade da penalidade** aplicada.

Foi apresentada **réplica** (ID 13664230 – pág. 129).

Instadas as partes, a ANVISA informou não ter provas a produzir (ID 13664230 – pág. 141).

Digitalização dos autos físicos (ID 17291683).

Redistribuição do processo a esta 25ª Vara Cível, em 03.08.2020 (ID 36336541), nos termos do Provimento CJF3R n. 39/2020 (decisão de ID 36215577).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Com o ajuizamento da presente ação objetiva a autora o reconhecimento da prescrição “e também a nulidade do Auto de Infração n.º 1349/2005 GPROP/DIFRA/ANVISA (processo n.º 25351.432530/2005-87) e, conseqüentemente, da multa imposta à Autora”. Alternativamente, requer a alteração da “penalidade imposta à Autora para a forma de ‘advertência’, ou ainda, a redução da multa imposta”.

Pois bem

Acolho a alegação de consumação da **prescrição intercorrente**.

A Lei n. 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva da Administração Pública Federal direta e indireta, dispõe que:

“Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

Com efeito, além da prescrição quinquenal da pretensão punitiva, a norma prevê a ocorrência da **prescrição intercorrente** na hipótese de o processo administrativo **ficar paralisado por mais de 03 (três) anos**, pendente de julgamento ou despacho.

Em suma, a norma sanciona a inércia da Administração que supere tal período.

No caso concreto, constam do PA n. 25351.432530/2005-87 os seguintes termos:

- **02/08/2005**: lavratura do auto de infração sanitária n. 1349/2005/GPROP/DIFRA/ANVISA em desfavor da autora (ID 13664718 – pág. 61);

- **16/11/2005**: notificação da autora para apresentação de defesa/impugnação (ID 13664718 – pág. 75);

- **06/12/2005**: apresentação de defesa administrativa pela autuada (ID 13664718 – pág. 88);

- **24/09/2008**: despacho de encaminhamento para análise da área técnica (ID 13664718 – pág. 198);

- **31/03/2009**: confecção do relatório/parecer n. 0193/2009 – GPROP/ANVISA (ID 13664718 – pág. 201);

- **junho/julho de 2011**: prolação da Decisão n. 0966/2011-GGPRO/ANVISA, a qual manteve o auto de infração lavrado, e, em seguida, impôs à autuada a penalidade multa no valor de R\$ 60.000,00 (ID 13664230 – pág. 05)

No ponto, duas considerações:

Primeira: embora tenha havido uma falha no momento de fotocopiar as peças do processo administrativo, de modo que não consta a data em que proferida a decisão supra, o documento de ID 13664230 – pág. 07 comprova que a mesma foi publicada no Diário Oficial da União em **12/07/2011**. Consta da exordial que a decisão teria sido proferida em **30/06/2011**.

Segunda: conquanto o processo administrativo tenha transcorrido normalmente, com a manutenção, ao final, da penalidade em grau recursal, o esboço acima traçado é suficiente para o exame da questão.

Pois bem

Enquanto a autora sustenta a ocorrência da **prescrição intercorrente** ao argumento de que entre a apresentação da **defesa administrativa** e a prolação da **decisão administrativa** transcorreu lapso superior a **03 (três) anos**, a requerida afirma que o procedimento não ficou paralisado, pois, “até mesmo a regularização de um vício formal ou a repetição de uma diligência, se formalizada nos autos, tem o efeito de interromper a prescrição, desde que imprima continuidade lógica ao procedimento”.

Concretamente, a controvérsia cinge-se em saber se o **despacho de encaminhamento** proferido em **24/09/2008** – entre a data da apresentação da defesa administrativa (**06/12/2005**) e a prolação da decisão (**junho/julho de 2011**) – tem o condão de afastar a consumação da prescrição intercorrente.

E, penso, a resposta é negativa.

Se, por um lado, a Lei n. 9.873/99 não determina a prolação de decisão dentro do prazo de 03(três) anos pela Administração, por outro, tem-se que a incidência da prescrição, instituto vocacionado à proteção da segurança jurídica e pacificação social, não se compadece com a prática de atos meramente burocráticos/ordinatórios.

O **despacho de encaminhamento** tem o seguinte teor: “Encaminho os autos em epígrafe para a re-análise da área técnica”.

Trata-se, como visto, apenas de um ato de encaminhamento interno, sem qualquer cunho decisório ou, no mínimo, instrutório.

A Lei n. 9.873/99 ainda prevê que:

“Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.”

O despacho de encaminhamento, por não importar empuração do fato, não pode ser considerado como interruptivo da fluência do lapso prescricional.

Conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, “o entendimento desta corte, quanto ao inciso II do art. 2º da Lei 9.873/99, é que atos que não impliquem em efetiva apuração do fato não tem o condão de interromper a prescrição. Desta feita, sendo a remessa dos autos do processo administrativo para análise técnica apenas ato instrutório, não tem o condão de interromper a prescrição.” (AResp. 1.093.425/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, 06/06/2017).

Colaciono, ainda, os seguintes arestos:

“E M E N T A AGRADO INTERNO: agravo interno interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil/2015, contra decisão monocrática que negou provimento a sua apelação, nos autos da ação ordinária ajuizada pela empresa Black Indústria Importação Exportação e Comércio de Carvão Vegetal Ltda - ME, objetivando a nulidade do auto de infração nº 542539/D e do termo de embargo da atividade comercial nº 342176/C. Em primeiro grau de jurisdição foi reconhecida a prescrição intercorrente da exigibilidade das sanções impostas à empresa pelo IBAMA, por meio do auto de infração nº 542539/D, determinando-se o arquivamento do processo administrativo. SITUAÇÃO FÁTICA: o IBAMA em 13/11/2007 instaurou o processo administrativo nº 0214.001130/2007-11, decorrente do auto de infração nº 542539/D, lavrado em 7/11/2007 em desfavor da empresa Black Indústria Importação Exportação e Comércio de Carvão Vegetal Ltda - ME. Compulsando-se detidamente o processo administrativo nº 0214.001130/2007-11, verifica-se que entre a decisão do IBAMA que manteve o julgamento que homologou a subsistência do auto de infração nº 542539/D, proferida em 24/3/2011, e o julgamento do recurso administrativo, em 7/3/2016, o feito permaneceu paralisado por mais de 3 anos, considerando que os esparsos despachos proferidos serviram apenas para enviar o feito de um setor a outro. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA: correta sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 1º, §1º, e 2º da Lei nº 9.873/99, ressaltando-se a inexistência de qualquer hipótese capaz de interrompê-la. Precedente do STJ - AgInt no AREsp 1148931/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 28/05/2018. Decisão monocrática integralmente mantida.” AGRADO INTERNO DESPROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0005378-95.2016.4.03.6000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

APELAÇÃO ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. SUPOSTA COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL DISTINTO DA MARCA OSTENTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 9.873/99. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Auto de infração sob análise foi lavrado pela Agência Nacional de Petróleo - ANP em função de a empresa-autora supostamente haver comercializado combustível diverso da marca ostentada. 2. A simples remessa dos autos ao setor de análise técnica, por constituir mero ato instrutório, que impõe a lógica procedimental, não tem, de fato, o condão de interromper o prazo prescricional, vez que não se encaixa às hipóteses previstas no art. 2º da Lei 9.873/99. 3. Dessa forma, extrapolado o período de 3 (três) anos entre a autuação do ato infracional (26.06.2001) e a determinação para a apresentação das alegações finais (22.11.2004), forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva da Administração. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 0027330-11.2008.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 04/04/2014 PAG 1003.)

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 9.873/99. MERO DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO. 1. A teor do que dispõe a Lei 9.873/99 (arts. 1º a 3º, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta ou indireta), restando paralisado o processo administrativo durante período superior a 3 (três) anos, fica configurada a prescrição intercorrente. 2. Caso em que o processo permaneceu paralisado por mais de 3 (três) anos sem que houvesse a prática de qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato ou capaz de suspender ou interromper o curso do lapso prescricional. 3. A movimentação processual constituída de mero despacho de encaminhamento do feito a outro setor administrativo não caracteriza ato inequívoco apto a interromper a prescrição. 4. Sentença mantida. (TRF4, AC 5003309-89.2015.4.04.7106, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 01/05/2019)

In casu, ofertada a defesa administrativa em 06/12/2005, certo é que quando da confecção do relatório/parecer n. 0193/2009GPROP/ANVISA, em 31/03/2009 (e, obviamente, da prolação da decisão de junho/julho de 2011) já havia se consumado a prescrição trienal.

Com tais considerações, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade das penalidades impostas à autora no âmbito do Processo Administrativo nº 25351.432530/2005-87, bem como para determinar a restituição do valor indevidamente pago a título de multa.

Custas ex lege.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo sobre o valor atualizado da causa e nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, § 3º c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10 e posteriores alterações.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024904-74.1995.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELA DE LIMA FONTANA ALVES, ALFREDO CIANO, ALFREDO CAVALCANTI GONCALVES, ARNALDO DE LIMA JUNIOR, ALFREDO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO, AIDA SOLENDER, ALEXANDER ILO VAISKY, ADEMAR CONRADT, AGENOR ALVES DE OLIVEIRA, APARECIDO GOMES, ARTHUR ATUSHI KIYOTANI, ASCENCAO BELA ANTONIO MOLINARI, ADEMIR ROBERTO FRACOZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores pagos administrativamente a cada um dos **autores**, conforme requerido pela Contadoria Judicial (ID 30093439).

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores devidos à título de honorários de sucumbência, levando em consideração a quantia que já foi adiantada pela **instituição financeira** à fl. 615.

Após, abra-se vista às partes, para ciência e manifestação.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022707-84.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TULIO COSTA MATEUS - TRANSPORTES - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: AGATHA LOPES MATEUS - SP375015, CAMILA SILVA AMARAL - SP392863

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução interpostos pela parte executada em que pede, entre outras coisas, a concessão de efeito suspensivo da Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Pois bem.

A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional a demandar a existência de dois requisitos, nos termos § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

Por se tratarem de requisitos cumulativos, a ausência de qualquer deles acarreta necessariamente o recebimento dos embargos sem suspensão do processo executivo.

No caso dos autos, não houve a prévia garantia do juízo por meio de depósito, penhora ou caução suficientes, não bastando a existência de garantia dos contratos.

O fato de a execução não estar garantida é razão bastante para que os embargos fossem recebidos sem efeito suspensivo.

Além disso, a Embargante não demonstra presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

O único possível dano que poderá advir com o prosseguimento da execução reside na prática de atos expropriatórios de bens da propriedade dos executados, decorrência inerente ao processo executivo que não constitui, por si só, situação que justifique a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor. Ademais, a instituição financeira exequente possui porte econômico suficiente para reparar eventual dano patrimonial, caso necessário.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá se manifestar acerca do interesse na produção de outras provas.

Especifiquemos Embargantes as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Traslade-se cópia da presente decisão para a execução principal.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5019092-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS MOSTAFA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX ESPINOSA MOSTAFA - SP380735

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da notícia de que “*as partes compuseram acordo, pactuando novo contrato de locação*”, esclareça o **requerente**, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda possui interesse no julgamento do presente feito.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à consulta de eventuais valores depositados em juízo, conforme requerido pelo **autor** (ID 36275111).

Após, abra-se vista à ECT, para ciência e manifestação.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023317-86.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: T4F ENTRETENIMENTO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CARUSO FORTUNATO FREIRE - SP330663, GISELA DA SILVA FREIRE - SP92350, GUILHERME SABINO TSURUKAWA DE SOUSA - SP288253

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a manutenção da sentença proferida nos autos do processo n. 1001584-74.2019.5.02.0055 (ID 4132889), que anulou o auto de infração, que versa sobre a NFGC n.º 506.167.381 e que tal decisão já fora, inclusive, notificada nos autos da Execução Fiscal n. 10000470820205020702, que tramita na 2ª. Vara do Trabalho de São Paulo (documento anexo), abra-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tome à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014867-55.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANTONIO PAULO DE PAIVA GANME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007799-22.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ABSOLUTE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie a parte impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de eventual inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021448-25.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ROSELY ARTISEVESHIS GOMES SANTOS

DESPACHO

ID 42464546: Providencie o advogado Dr. Diego Martignoni, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a juntada do demonstrativo de débito atualizado do contrato ainda em aberto.

Cumpridas determinações supra, tomem conclusos para apreciação do pedido de extinção, nos termos solicitados.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009066-63.2019.4.03.6100

AUTOR: LETICIA REIS E LOPES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960, TAIS COUTINHO MODAELLI - SP378767

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, arquivemos autos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021575-26.2019.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

REU: SIDNEY FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

À vista do decurso de prazo para o réu contestar, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009058-16.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA VILELA CHAGAS - SP83153

DESPACHO

Primeiramente, retifique a Secretaria os polos processuais processuais, uma vez que a CEF é executada e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, exequente.

Em seguida, intime-se a CETESB/parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados de sua conta bancária, para realização de transferência eletrônica do valor depositado em juízo, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Cumprida a determinação acima, espeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal solicitando a transferência do valor total depositado nos autos (Id 33420585) em favor da CETESB.

Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos),

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021191-27.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., FORTEC S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907

DESPACHO

Ante a concordância da exequente com a proposta de alienação particular do veículo FORD/GALAXIE 500, ano 1976, placa CVM 3302, proceda a Secretaria, com urgência, ao levantamento da penhora via Renajud.

No prazo de 20 (vinte) dias, comprove a parte executada a efetivação da alienação, bem como o depósito em juízo do valor arrecadado.

Após, ciência à parte exequente.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012827-05.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte exequente na petição de ID 23222666, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação, oportunidade na qual também deverá se pronunciar acerca do parecer apresentado pela Contadoria Judicial (ID 32373864).

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria, para prestação de esclarecimentos no que tange à afirmação da **executada** de que o parecer apresentado pelo setor “*deixou de observar o dispositivo da sentença sobre a forma de evolução dos juros não pagos, e [...] o saldo de juros não pagos não foi adicionado o saldo principal, anualmente, na data de aniversário do contrato*” (ID 33487056).

Por fim, abra-se vista às partes, para manifestação.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007641-91.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ROSA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRYANA MARIA SANTOS DAMASCENO - SP126786

DESPACHO

ID 42468609: Providencie o advogado Dr. Diego Martignoni, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem conclusos para apreciação do pedido de extinção, nos termos solicitados.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023570-14.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DEMARCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176, ALINE TONDATO DEMARCHI - SP212694

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para deliberação em relação aos depósitos efetuados no presente feito.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001806-32.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ESTRUCOBER - TELHADOS E COBERTURAS METÁLICAS LTDA, HUMBERTO VENANCIO AMORIM DOMMANN, MONICA SARAH DOMMANN VENANCIO AMORIM

DESPACHO

ID 42469040: Providencie o advogado Dr. Diego Martignoni, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem conclusos para apreciação do pedido de extinção.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048184-41.1976.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: FAUSTO CAMILO, JOAO DE OLIVEIRA, ARCHIMEDES OSVALDO ANADIR SAVI
EXEQUENTE: GILBERTO DADAMOS, MAURILIO RODRIGUES, OLIVEIRA CAMARGO, PETRONILIO FLORENCIANO, DEMETRIO TORNEIRO, MANOEL DE OLIVEIRA, BENEDITO NOGUEIRA DA ROCHA, ANTONIO RIBEIRO NETO, JOSE GOMES DE FRANCA, FRANCELINO MARIANO DA SILVA, EMIGDIO FERREIRA DA SILVA, LUIZ FERREIRA DE PAULA, VICENTE BARBOSA
SUCESSOR: MARIA APARECIDA CAMILLO GARRIDO, HERMINIO CARLOS SILVA JUNIOR, MARIA ELENA SAVI, GERALDO FLORIPES DE OLIVEIRA, JOAO NILSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) SUCEDIDO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogados do(a) SUCEDIDO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogados do(a) SUCEDIDO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SOUSA FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS. - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623

DES PACHO

Vistos etc.

ID 42654822/42654824: Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor das minutas (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Por oportuno, manifeste-se a União Federal acerca dos requerimentos de habilitação dos herdeiros/sucessores de OLIVEIRA CAMARGO, BENEDITO NOGUEIRA DA ROCHA, FRANCELINO MARIANO DA SILVA e MAURILIO RODRIGUES.

Após, venham conclusos para decisão acerca da habilitação dos herdeiros e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 13407049, pg 26/63) referentes à incidência de juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, nos termos da decisão ID 13407038, pg 13/16.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017309-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

Vistos etc.

ID 42433915 (informação de interposição de agravo de instrumento): MANTENHO a decisão de ID 40452661 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020467-25.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICUNHAACOS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA USBERTI NASCIMENTO PORTO - SP301814, RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Vistos etc.

ID 41643094: a autoridade impetrada alega “*perda superveniente do objeto em virtude da exclusão dos créditos tributários que seriam compensados de ofício e da inclusão dos pedidos de restituição apresentados pela impetrante em fluxo de pagamento*”

Intimada, a impetrante alega que “*a Autoridade Coatora simplesmente CANCELOU todas as ordens de pagamento*”, razão pela qual requer a intimação “*da Autoridade Coatora para que esclareça o porquê do cancelamento das restituições da Impetrante*”. (ID 42626163).

Diante disso, **INTIME-SE** a autoridade impetrada para que se manifeste acerca da alegação da impetrante de ID 42626163, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal (PFN) para que se manifeste em igual prazo.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014846-47.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAVISO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONY TAHAN - SP391169

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), INCRA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SESC, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA EM SÃO PAULO (“SESI/SP”), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando que a **parte impetrante** apesar de regularmente intimada, deixou de proceder à regularização de sua representação processual, **determino o CANCELAMENTO da distribuição deste processo e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso X, c/c os artigos 290, 321 e 330, todos do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

7990

AUTOR:PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES e filiais**, em face da **UNIÃO FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de **salário maternidade**.

Narra a autora, pessoa jurídica do direito privado, que no desempenho de suas atividades encontra-se obrigada ao recolhimento de contribuição previdenciária que incide sobre variadas verbas.

Sustenta, todavia, que os valores referentes ao salário maternidade possuem **natureza indenizatória** e, portanto, quanto a eles, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Como inicial vieram documentos.

A decisão de ID 38456963 deferiu o pedido de tutela.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 38909608). Como preliminar, aduz a falta de interesse da autora e, no mérito, pugna pela improcedência.

A autora apresentou réplica e, após manifestação pelo julgamento antecipado, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar aduzida pela União Federal. Embora tenha havido, em sede administrativa, a dispensa de impugnar o afastamento as verbas de salário maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias, a autora possui interesse em impugná-la judicialmente. Tal conclusão, ademais, é corroborada pela própria apresentação de contestação da União Federal, pela improcedência dos pedidos formulados – e não pela dispensa de contestar.

Analisando, pois, o mérito.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) ...". (grifei).

Dessume-se que a incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O **salário-de-contribuição** consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu **salário-de-contribuição**.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o **salário-de-contribuição** compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o **salário de contribuição**, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre a verba indicada pela autora.

Do salário maternidade:

No tocante ao **salário maternidade**, há muito a jurisprudência do C. STJ estava consolidada no sentido de que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a **salário maternidade** e **salário paternidade** possuem natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEZENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher; mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Não obstante, em recente julgamento do Tema 72[1] o E. STF concluiu pela **inconstitucionalidade** da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, fixando a seguinte tese:

É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

Pois bem

Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter **vinculativo** dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da **repercussão geral**, como se verifica em seu art. 489, § 1º, VI. Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias da estrutura judiciária.

Assim, adoto o entendimento acima exposto, afastando o salário maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Portanto, a autora faz jus à repetição do indébito, mediante restituição ou compensação relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, esta nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, afastar da base de cálculo da contribuição previdenciárias (cota patronal) as verbas pagas a título de **salário maternidade**.

Como consequência, reconheço o direito da **autora à restituição do indébito**, mediante **compensação ou repetição**, referente aos valores indevidamente recolhidos **nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda**, bem assim seu curso, nos termos da Lei Complementar n. 118/05, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Ematenação ao princípio da sucumbência, **condeno** a União Federal ao ressarcimento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, que deverão incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

No mais, a correção monetária, quanto à verba sucumbencial, deverá operar de acordo como disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.I.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016489-40.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOUTHERN GRAPHIC SYSTEMS BRASIL DESIGN GRAFICO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, BEATRIZ DE CARVALHO HOMEM RECHE EDINALDO - SP425103

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por SOUTHERN GRAPHIC SYSTEMS BRASIL DESIGN GRÁFICO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o afastamento *relativamente às contribuições sociais previdenciárias patronais e as destinadas às terceiras entidades, vencidas e vincendas, no limite da indevida incidência sobre as verbas pagas em favor de seus empregados a título de férias usufruídas, e também a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença, salário maternidade e reflexos.*

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 37581856 deferiu o pedido de tutela.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 38249514) pela improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica (ID 39908092) e, após manifestação pelo julgamento antecipado, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar aduzida pela União Federal. Embora tenha havido, em sede administrativa, a dispensa de impugnar o afastamento as verbas de salário maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias, a autora possui interesse em impugná-la judicialmente. Tal conclusão, ademais, é corroborada pela própria apresentação de contestação da União Federal, pela improcedência dos pedidos formulados – e não pela dispensa de contestar.

Analisando, pois, o mérito.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Como advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não integram o salário de contribuição para fins desta lei**": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que **não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Do terço constitucional de férias:

Consoante expressa disposição contida no art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, **não integram o salário-de-contribuição** os pagamentos efetuados a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional

Igualmente, **não incide** contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória.

Desse modo, **em que pese o meu entendimento contrário**, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, adoto o entendimento do Pretório Excelso de que o **terço constitucional de férias tem natureza indenizatória** e, portanto, **não integra** a base de incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido" (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).

Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet n.º 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidência improvida.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA: 12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, também referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente.

E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA: 03/02/2011)."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. I. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDeI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) (STJ - EDRESPP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.

Férias gozadas (usufruídas)

Em relação às férias gozadas/usufruídas, o art. 148 das CLT estabelece expressamente que "A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449."

Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de férias gozadas.

Nesse norte:

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDeI no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDeI no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AEERES 201401338102, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014 ..DTPB:.)

EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. I. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. ..EMEN: (AGRESP 201100968750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 ..DTPB:.)

Assim há de ser reconhecida a natureza remuneratória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, razão pela qual tais verbas deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento.

Do Aviso Prévio Indenizado:

O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.

Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

Do salário maternidade:

No tocante ao salário maternidade, há muito a jurisprudência do C. STJ estava consolidada no sentido de que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade possuem natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher; mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Não obstante, em recente julgamento do Tema 72[1] o E. STF concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, fixando a seguinte tese:

"É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020".

Pois bem

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica em seu art. 489, § 1º, VI. Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias da estrutura judiciária.

Assim, adoto o entendimento acima exposto, afastando o salário maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Portanto, a autora faz jus à repetição do indébito, mediante restituição ou compensação relativo aos últimos 5 (cinco) anos, esta nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

No tocante ao pedido de COMPENSAÇÃO, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, afastar da base de cálculo da contribuição previdenciárias (cota patronal) as verbas pagas a título de: **a) terço constitucional de férias; b) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, c) aviso prévio e d) salário-maternidade.**

Como consequência, reconheço o direito da autora à restituição do indébito, mediante compensação ou repetição, referente aos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, bem assim seu curso, nos termos da Lei Complementar n. 118/05, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno a União Federal ao ressarcimento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, que deverão incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

No mais, a correção monetária, quanto à verba sucumbencial, deverá operar de acordo como disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.I.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005869-35.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: ANS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, visando, em síntese, a anulação do débito relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor atualizado de **RS 202.675,64** (duzentos e dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) **ou, subsidiariamente, o reconhecimento do excesso de cobrança praticada pela Tabela TUNEP**.

Aduz, em síntese, que embora lhe sejam cobrados os débitos nas GRUs n. 45.504.108.120-2 e 45.504.018.446-6, referentes ao ressarcimento ao SUS, não deu causa aos atendimentos realizado pelo serviço público, diante da inexistência de lícito por sua parte, até mesmo porque os procedimentos se referem a atendimentos havidos **fora da rede credenciada, fora abrangência geográfica e sem cobertura contratual**.

Como **prejudicial ao mérito**, aduz a autora a ocorrência de prescrição, pelo decurso de prazo superior ao de 3 (três anos).

No **mérito**, sustenta que o ressarcimento pretendido ofende a vedação ao enriquecimento sem causa e também que o art. 32 da Lei 9.656/98 não se aplica, em atenção à irretroatividade, aos contratos de planos de saúde anteriores à vigência da referida lei.

Afirmou que o ressarcimento ao SUS deve ser realizado exatamente pelo valor despendido pelo Poder Público, é dizer, deve considerar os parâmetros da Tabela do Sistema Único de Saúde - SUS, não os contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP, até mesmo porque a inconsistência desta foi reconhecida pela própria ANS, na RN nº 251, de 19 de abril de 2011.

Por fim, defendeu a ilegalidade na exigência de constituição de ativos garantidores.

Com a inicial vieram documentos.

A autora efetuou o **depósito judicial do débito**, autorizado pela decisão de tutela (ID 27056244 – páginas 6/8).

Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS apresentou **contestação** (ID 27056244 – páginas 18 e ss.). Afirmou a inoportunidade de prescrição, pois o ressarcimento ao SUS não tem como fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa. Nesse diapasão, afirma dispor de 5 (cinco) anos para apurar o crédito a ser ressarcido ao SUS, nos termos da Lei 9.873/99 e, somente após a constituição do crédito, é que se inicia o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32.

Ressaltou, ainda a constitucionalidade do instituto, bem assim a legalidade da utilização da tabela TUNEP como referência e da exigência de ativos garantidores.

A autora apresentou **réplica** à contestação (ID idem – páginas 86 e ss.), especificando quanto à prescrição que: (i) relativamente à GRU n.º 45.504.018.446-6, com vencimento ocorrido em 24/05/2007, haver transcorrido prazo de 6 (seis) anos desde os atendimentos havidos no ano de 2001 e (ii) no tocante à GRU n.º 45.504.108.120-2, com vencimento em 26/12/2003, haver decorrido até mesmo o prazo quinquenal apontado pela autora, sendo que a cobrança judicial deveria ter sido realizada até o ano de 2008.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a juntada da cópia integral do PA e a União Federal, o julgamento antecipado da lide.

O julgamento do feito foi convertido em diligência, em virtude da alegada litispendência com a ação judicial nº 2001.51.01.023006-5, distribuído a 16ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro e em trâmite perante o Eg. TRF da 2ª Região (ID 27056244 – página 211).

Foi proferida **sentença de improcedência** (ID 27057059 – páginas 125/134) que restou **anulada** por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de apelação (ID 27056694).

Os autos físicos foram virtualizados e, nos termos do provimento CJF3R n. 39, de 03/07/2020, o feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível.

Após a ciência e manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, esta, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, inclusive pela requerida apresentação da cópia do processo administrativo.

Aduz a União Federal, em caráter preliminar, a ocorrência de litispendência parcial da presente demanda. Ao que se verifica, todavia, embora naquele feito a autora pugne pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS e a consequente extinção de todos os processos administrativos de ressarcimento contra ela existentes (ID 27056244, página 255), não se trata de litispendência.

A presente demanda objetiva a **anulação específica** de dois débitos cobrados nas GRUs n. 45.504.108.120-2 e 45.504.018.446-6. Nesse sentido, conquanto também apresente como matéria de defesa a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, pela existência de fundamentos específicos aos atendimentos impugnados, inexistente identidade nas demandas.

Verifico, ademais, que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame da demanda.

Como o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora a **anulação do débito** relativo ao ressarcimento ao SUS e para tanto suscita questões prejudiciais e de mérito, as quais passo a analisar.

DA PRESCRIÇÃO

No caso em apreço, a autora pugna reconhecimento da **prescrição** com fulcro no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, ante a inércia da ANS quanto à emissão da cobrança do crédito a título de ressarcimento ao SUS por período superior a 03 (três) anos.

Sem razão, contudo.

A Lei nº 9.873/99 cuida da prescrição para o exercício da **ação punitiva** pela Administração Federal, não se aplicando ao caso vertente.

Isso porque, a **natureza jurídica** do ressarcimento ao SUS não é punitiva, nem mesmo tributária, mas sim, **restitutória**, e, pela aplicação do Decreto nº 20.910/1932, é **quinquenal** o prazo prescricional, afastando, consequentemente, a aplicação do Código Civil.

Nesse diapasão, à vista de, com fundamento na teoria da *actio nata*, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já ter firmado entendimento de que **“o termo inicial da contagem do prazo prescricional nos casos de ressarcimento de valores ao SUS começa a correr com a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento, o montante do crédito será passível de ser quantificado”**, deve ser afastada a alegada prescrição.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. RAZÕES DO AGRADO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação ajuizada por Unimed de Pato Branco em desfavor da Agência Nacional de Saúde Suplementar, com o objetivo de que seja declarada a prescrição intercorrente de processo administrativo e cancelado o débito existente. III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnaram, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - quanto à inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/32 -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado” (STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.650.703/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017; STJ, REsp 1.524.902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2015. V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que houve inércia da parte agravante, estando caracterizada a prescrição intercorrente, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgInt no AREsp 1400413/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019)

Outrossim, em virtude desse entendimento sedimentado do C. STJ tem prevailecido na jurisprudência o posicionamento de que, por decorrência lógica, não há a fluência do lapso prescricional no período anterior ao termo fixado (notificação da decisão do processo administrativo), à vista do disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, de modo a afastar a tese da **prescrição intercorrente**. Confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1439604 2014.00.47135-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014...DTPB:.)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. ÔNUS DA PROVA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL OU URGENCIAL. REGULARIDADE DA TABELA TUNEP. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS pelo atendimento público prestado a beneficiários de planos privados de assistência à saúde. 2. (...). 4. Pacífico o entendimento jurisprudencial de que não se trata de cobrança imprescritível, mas que deve observar o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo termo inicial é a data da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo. 5. Não há fluência de prazo extintivo ao longo do procedimento administrativo, sendo incabível a alegação de prescrição intercorrente. Ação ordinária ajuizada em 09.05.2017, antes mesmo do vencimento da GRU nº 45.504.066.864-1, com depósito judicial dos valores em cobrança, suspendendo-se a exigibilidade do crédito público e, por consequência, o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal. 6. (...) Apelação desprovida. (ApCiv 5006243-87.2017.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3)

APELAÇÃO ADMINISTRATIVA. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANÁLISE DE QUESTÕES CONTRATUAIS. ÔNUS DA OPERADORA. COMPROVAÇÃO DE CLÁUSULA EXCLUDENTE DE COBERTURA. 1. (...) 11. O artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, expressamente prevê que: "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la." 12. O STJ reconhece que a incidência da prescrição quinquenal tem por termo inicial a notificação do devedor acerca do julgamento definitivo na esfera administrativa, quando o montante devido é passível de quantificação. Assim, pode-se dizer que, em sentido contrário, não seria possível o reconhecimento da prescrição antes desse momento. 13. Há precedentes da 5ª, 6ª e 8ª Turmas Especializadas deste E. TRF - 2ª Região pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente do artigo 1º, §1º da Lei nº 9.873/99 aos casos de ressarcimento ao SUS. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0020099-36.2011.4.02.5101, MARCELO DA FONSECA GUERREIRO, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR; (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0012038-84.2014.4.02.5101, RICARDO PERLIN G E I R O, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR; (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0049991-53.2012.4.02.5101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR; (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0133877-42.2015.4.02.5101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR;) 14. As teses da apelante relativas à prescrição reputam termo inicial o atendimento realizado e levam em consideração o tempo de paralisação do processo administrativo. Considerando o marco da prescrição estabelecido pelo STJ para esses casos e a inexistência de prescrição intercorrente, confirma-se a conclusão da sentença que afastou a prescrição no caso em questão. (...) (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0137972-52.2014.4.02.5101, FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.)

Como o atendimento dos beneficiários de plano de saúde no sistema público, surge a pretensão de ressarcimento do SUS, mas a Administração não se sujeita a prazo decadencial (e sim prescricional) para deflagrar o processo administrativo, à míngua de previsão legal. O crédito a ser cobrado somente pode ser considerado constituído ao fim desse processo, momento em que a ANS comunica o débito à operadora de plano de saúde, discriminando o seu valor, com a posterior inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, em caso de inadimplemento.

No caso em apreço, consoante salientado, na GRU n. 45.504.018.446-6. (ID27056610 – página 27) consta como vencimento a data de 24/5/2007 e, quanto a ela, deveras, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

Nada obstante, embora já se tenha afastado a ocorrência de prescrição intercorrente – até mesmo porque, como bem pontuado pela União Federal, apesar da extensa peça inicial, a autora não trouxe elementos suficientes ao reconhecimento da prescrição intercorrente, sendo que os elementos constantes dos autos demonstram que a ela fora oportunizado o exercício de seu direito de defesa, com apresentação de impugnações e recursos, de forma que a demora no término do processo administrativo não se imputa à parte ré -, verifica-se situação diversa no tocante à GRU n. 45.504.108.120-2 (ID 27056722 – página 124).

Isso porque tendo o seu vencimento ocorrido em 26/12/2003, dispunha a autoridade tributária do prazo quinquenal para efetuar a sua execução, isto é, até o período de 26/12/2008, o que deixou de ocorrer.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO AO SUS

Assentadas tal prefação, cumpre salientar, de proêmio, que o C. Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1.931, julgou prejudicada a ação no tocante aos artigos 10, inciso VI; 12, inciso I, alínea "c" e inciso II, alínea "g", e seus parágrafos 4º e 5º, bem assim o art. 32, parágrafos 1º, 3º, 7º e 9º, todos da Lei 9.656/98. E, na parte conhecida, julgou procedentes os pedidos para **declarar a inconstitucionalidade**, tão somente, dos **artigos 10, §2º e 35-E** da referida lei.

Embora, por superveniente alteração da redação legal e ausência de aditamento no curso do processo, não tenha sido conhecida a ADI nº 1.931 quanto ao art. 32, que versa sobre o procedimento de **ressarcimento ao Sistema Único de Saúde**, em decisão proferida no RE 597.064, com repercussão geral, decidiu a Corte Suprema por sua constitucionalidade, consoante ementa que abaixo transcrevo:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias".

Foi então fixada a seguinte tese para fins de repercussão geral: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".

Com efeito, na condição de operadora de plano de saúde, a autora está submetida ao referido dispositivo legal, que, ademais, não visa a outra finalidade que não a recomposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde.

Por conseguinte, o ressarcimento de valores pagos pelo SUS, por não se referir à indenização civil, mas sim à receita pública de natureza não tributária instituída por lei, está em consonância com os arts. 186 e 927, ambos, do Código Civil. Portanto, aludido dever de ressarcir independe da prática, ou não, de ato ilícito por parte a autora.

No tocante à alegação de inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência, impende destacar que ao apreciar a matéria, além de reconhecer a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, o STF examinou a temática relativa a seu marco temporal, concluindo pela possibilidade do referido instituto aplicar-se a contratos celebrados antes do início da vigência da Lei 9.656/98, uma vez que o norte é dado pela data de realização do procedimento médico ou hospitalar e não, como afirma a autora, pela data de celebração do contrato.

DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E DA TABELA TUNEP

Sob esse aspecto, sustenta a autora que, pela natureza dos procedimentos realizados e pelas peculiaridades dos casos, não se mostra possível o ressarcimento pretendido pela ré, na medida em que o beneficiário optou por realizar o procedimento no SUS.

Antes de examinar a especificidade das Autorizações de Internação Hospitalar, necessário rememorar que a inexistência do dever legal de cobertura da seguradora de plano de saúde há que ser avaliada a partir da exclusão das situações previstas no art. 35-C, da Lei 9.656/98. Isso porque, constatada qualquer hipótese do referido artigo toma-se coigente a cobertura, sendo defesa invocação de limitações contratualmente estabelecidas.

No presente caso, o contexto fático de urgência afastar a alegada "escolha voluntária" do beneficiário do plano de saúde, o referido argumento não afasta a pretensão da parte ré, na medida em que o ressarcimento ao SUS em nada relaciona com a prestação de assistência médica perante a rede credenciada, mas sim ao reembolso do valor dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários da autora.

Sob esse aspecto, sustenta a autora que, pela natureza dos procedimentos realizados e pelas peculiaridades dos casos, não se mostra possível o ressarcimento pretendido pela ré, na medida em que se refere a procedimentos sem cobertura e

Apesar das especificidades das Autorizações de Internação Hospitalar – AIHs impugnadas, necessário rememorar que a inexistência do dever legal de cobertura da seguradora de plano de saúde há que ser avaliada a partir da exclusão das situações previstas no art. 35-C, da Lei 9.656/98. Isso porque, constatada qualquer hipótese do referido artigo toma-se coigente a cobertura, sendo defesa invocação de limitações contratualmente estabelecidas.

Pois bem

Ainda que o ressarcimento, tal como estruturado, não fosse cogente, certo é que a autora **não se desincumbiu do ônus** que lhe competia, no tocante à inequívoca demonstração de inocorrência, quanto a esse aspecto, de situações de urgência ou emergência e nem tampouco esses procedimentos não decorreram de **indicação médica** e constituem **parte integrante** de tratamento com **cobertura contratual**.

E nem se diga que competia à ANS a referida demonstração, uma vez que nos termos do art. 373 incumbe ao autor o ônus da prova “quanto a fato constitutivo de seu direito”, mormente diante da **presunção de veracidade** dos atos administrativos e dos relatórios médicos.

Nesse sentido, ainda, destaque-se **não comporta** acolhimento a desobrigação por ter sido o atendimento realizado fora da rede credenciada, por tratar-se de verdadeira contradição: se o atendimento tivesse sido prestado dentro da rede credenciada, a requerente teria efetuado o pagamento diretamente ao prestador do serviço, não se cogitando da necessidade de ressarcimento ao SUS.

De igual forma, **não comporta** acolhimento a aduzida **ilegalidade da Tabela TUNEP**, utilizada para estabelecer os valores de ressarcimento, no sentido de que as despesas cobradas são superiores aos custos dos atendimentos.

Isso porque, além de ter sido especificamente prevista em lei, a legalidade da Tabela TUNEP vem sendo amplamente reconhecida pela jurisprudência, da qual destaco decisões do E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L . A Ç Ã O A N U L A T Ó R I A D E D É B I T O . O P E R A D O R A D E P L A N O D E S A Ú D E . A T E N D I M E N T O N A R E D E P Ú B L I C A D E S A Ú D E . R E S S A R C I M E N T O A O S I S T E M A Ú N I C O D E S A Ú D E - S U S . A R T . 3 2 . L E I N º 9 . 6 5 6 / 9 8 . C O N S T I T U C I O N A L I D A D E . S T F . T A B E L A T U N E P . A P L I C A Ç Ã O D O Í N D I C E D E V A L O R I Z A Ç Ã O D O R E S S A R C I M E N T O - I V R . H O N O R Á R I O S F I X A D O S E M 1 0 % S O B R E O V A L O R D A C A U S A . P A R Â M E T R O L E G A L . R E C U R S O D E A P E L A Ç Ã O D E S P R O V I D O . (...) . N o q u e s e r e f e r e à a l e g a ç ã o d e q u e o s v a l o r e s e x i g i d o s s ã o a r b i t r á r i o s e e x a g e r a d o s , c o m a u t i l i z a ç ã o d a T a b e l a Ú n i c a N a c i o n a l d e E q u i v a l ê n c i a d e P r o c e d i m e n t o s (T U N E P) , v e z q u e m a i o r e s d o q u e o s v a l o r e s e f e t i v a m e n t e d e s p e n d i d o s p e l o S i s t e m a Ú n i c o d e S a ú d e (S U S) , t e m - s e q u e o s v a l o r e s c o n s t a n t e s d a T a b e l a Ú n i c a N a c i o n a l d e E q u i v a l ê n c i a d e P r o c e d i m e n t o s (T U N E P) f o r a m f i x a d o s a p a r t i r d e p r o c e s s o p a r t i c i p a t i v o , q u e c o n t o u i n c l u s i v e c o m o e n v o l v i m e n t o d a s o p e r a d o r a s d e p l a n o s d e s a ú d e , e n c o n t r a n d o - s e d e n t r o d o s p a r â m e t r o s f i x a d o s n o a r t . 3 2 , § 8 º d a L e i n º 9 . 6 5 6 / 9 8 , p o r t a n t o , n ã o s e r e v e l a n d o d e s a r r a z a d o s o u a r b i t r á r i o s , c o n f o r m e s u s t e n t a a a p e l a n t e . (...) (ApCiv 0003885-68.2016.4.03.6102, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020.)

E M E N T A A D M I N I S T R A T I V O . O P E R A D O R A S D E P L A N O D E S A Ú D E . A R T . 3 2 D A L E I N º 9 . 6 5 6 / 9 8 . R E S S A R C I M E N T O A O S I S T E M A Ú N I C O D E S A Ú D E - S U S . C O N S T I T U C I O N A L I D A D E . T A B E L A T U N E P . L E G A L I D A D E . 1 . (...) 5 . O s v a l o r e s c o n s t a n t e s d a T a b e l a Ú n i c a N a c i o n a l d e E q u i v a l ê n c i a d e P r o c e d i m e n t o s (T U N E P) f o r a m f i x a d o s a p a r t i r d e p r o c e s s o p a r t i c i p a t i v o , q u e c o n t o u i n c l u s i v e c o m o e n v o l v i m e n t o d a s o p e r a d o r a s d e p l a n o s d e s a ú d e , e n c o n t r a n d o - s e d e n t r o d o s p a r â m e t r o s f i x a d o s n o a r t . 3 2 , § 8 º d a L e i n º 9 . 6 5 6 / 9 8 , p o r t a n t o , n ã o s e r e v e l a n d o d e s a r r a z a d o s o u a r b i t r á r i o s . 6 . A p e l a ç ã o a q u e s e n e g a p r o v i m e n t o . (ApReeNec 0013477-98.2014.4.03.6105, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.)

Já no tocante ao IVR, deve-se levar em conta que o gasto com um beneficiário atendido pelo SUS não se resume simplesmente ao valor de faturamento da AIH e, ainda, que os hospitais recebem do SUS outros tipos de financiamento além do pagamento de AIH, tais como convênios e transferências intergovernamentais, motivo pelo qual se buscou construir um índice para o cálculo dos valores de Ressarcimento que acresce ao preço da AIH um valor que represente, mesmo que aproximadamente, outros gastos que contribuem para que aquele atendimento aconteça, chegando-se ao denominado Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR).

Logo, considerados os diversos meios de financiamento do SUS, a adoção do referido índice não acarreta ilegalidade, o que tem sido reconhecido pela jurisprudência deste E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L . A Ç Ã O A N U L A T Ó R I A . A N S . C E R C E A M E N T O D E D E F E S A A F A S T A D O . R E S S A R C I M E N T O A O S U S . P R E S C R I Ç Ã O . I N O C O R R Ê N C I A . C O N S T I T U C I O N A L I D A D E . J U L G A M E N T O D O R E N º 5 9 7 . 0 6 4 / R J , S U B M E T I D O A S I S T E M Á T I C A D A R E P E R C U S S Ã O G E R A L . T A B E L A T U N E P . I V R . L E G A L I D A D E . (...) 8 . E m r e l a ç ã o à u t i l i z a ç ã o d o I V R , d e n o t a - s e q u e a s u a c o n s t r u ç ã o f o i i m p l e m e n t a d a c o m b a s e n o S i s t e m a d e I n f o r m a ç õ e s s o b r e O r ç a m e n t o s P ú b l i c o s e m S a ú d e (S I O P S) , q u e t r a z i n f o r m a ç õ e s s o b r e o s g a s t o s p ú b l i c o s e m s a ú d e , d i v i d i d o s n a s t r ê s e s f e r a s d e g o v e r n o . 9 . O I V R é c a l c u l a d o t e n d o p o r b a s e o q u a n t o r e p r e s e n t a o s g a s t o s a d m i n i s t r a t i v o s e m r e l a ç ã o à s d e s p e s a s c o m a s s i s t ê n c i a h o s p i t a l a r e a m b u l a t o r i a l , s e n d o q u e , a p a r t i r d o s d a d o s a p r e s e n t a d o s p e l o s m u n i c i p i o s e e s t a d o p a r a o s a n o s d e 2 0 0 2 a 2 0 0 9 , f o i e n c o n t r a d a o I V R n o v a l o r d e 1 , 5 . O u s e j a , n o c á l c u l o n ã o s e l e v a e m c o n t a a p e n a s o s g a s t o s a s s i s t e n c i a i s , m a s t a m b ê m o u t r o s d i r e t o s e i n d i r e t o s e n v o l v i d o s n o a t e n d i m e n t o , n ã o h a v e n d o q u a l q u e r i l e g a l i d a d e n a u t i l i z a ç ã o d e s s e i n d i c e . 1 0 . A p e l a ç ã o i m p r o v i d a . (ApCiv 5000195-43.2016.4.03.6102, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019.)

Com tais considerações, a pretensão autoral comporta parcial acolhimento.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, tão somente para **reconhecer a prescrição** do débito referente à GRU n. 45.504.108.120-2, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno autora e ré ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da respectiva parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Destinação do depósito, após o trânsito em julgado, *secundum eventum litis*.

PI.

[1] (AgInt no AREsp 1601262/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020)

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015479-58.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, THIAGO SANTANA - SP291195

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, sobre a totalidade dos depósitos referentes aos FGTS.

Requer, ainda, seja declarado e reconhecido o direito à repetição do indébito dos valores recolhidos a título de Contribuição Social na forma do art. 1º da LC Nº 110/01, nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra que a contribuição em tela foi instituída para recomposição, pela Caixa Econômica Federal, das contas vinculadas ao FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I. Contudo, defendem que a aludida contribuição é inconstitucional, em razão da inexistência de fundamento constitucional de validade para sua instituição.

Sustenta, em resumo, a inconstitucionalidade do artigo 1º da LC nº 110/2001 seja por afronta ao artigo 149, §2º, inciso III, 'a' da Constituição Federal; seja pelo esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição. Afirma, por fim, ter havido desvio de finalidade, em virtude do não repasse do produto da arrecadação ao FGTS.

Coma inicial vieram os documentos.

Citada, a União ofertou contestação (ID 37974546). Pugnou pela **improcedência do pedido** diante da já declarada constitucionalidade da cobrança impugnada, bem assim da previsão, na IN nº 144, de 18 de maio de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho, de que consiste em dever do Auditor-Fiscal do Trabalho verificar o recolhimento da multa rescisória do FGTS e da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001.

A autora apresentou réplica (ID 39052085).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO

De início, ressalto que a despeito de a Lei nº. 13.932/2019 haver **extinto** a contribuição social ora impugnada ("Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do [art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001](#)."), não há que se falar em perda superveniente do objeto da ação, na medida em que a pretensão autoral tem por objetivo a restituição do indébito tributário referente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Ademais, verifico ainda que o E. STF tenha, em recente julgamento do RE 878.313/SC, com **repercussão geral reconhecida** assentado a seguinte tese: "*É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída*"^[1], as razões enfrentadas não alteram o entendimento que a seguir expressarei, no sentido de **persiste a inconstitucionalidade após as alterações promovidas pela EC n. 33/2001**.

Analisando, assim, o mérito.

A LC nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dispôs em seu art. 1.º:

Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

Em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o aumento de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1.º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os arts. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituisse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b).

Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída.

Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários "planos econômicos", foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos.

O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada – estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF).

Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação:

"É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores".

O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF.

Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos:

"Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão dos Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas".

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".

"A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar".

A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos **complementos de atualização monetária** decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS.

Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida **urgência regimental**, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS "no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar".

Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados "planos econômicos" (expurgos inflacionários).

E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída.

Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carreado a ele os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, com afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão.

O primeiro evento: o exaurimento da finalidade da instituição da exação.

Já na justificativa do pedido de **urgência regimental** ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um **cronograma das reposições** (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, "**a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar**".

E, de fato, esse cronograma foi convocado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que **estabeleceu prazos para a realização das complementações**, cujo prazo mais dilatado é o previsto na alínea “e” do inciso II do art. 4.º, que dispõe:

e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003;

Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal).

E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação.

É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente.

Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o exaurimento da finalidade da instituição da exação foi **confessado** pela Chefe do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) aposto no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 – Complementar (n.º 200/2012 – Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos.

Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que **decidiu vetar integralmente** aquele Projeto de Lei Complementar, **por contrariedade ao interesse público**, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque:

“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS”.

Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para **investimentos públicos** em “importantes programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura”, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso “impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, **como se IMPOSTOS fossem**. Vale dizer, na verdade, tem-se um **IMPOSTO** instituído de forma inválida.

Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante.

Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614:

“Na medida em que a finalidade é elemento essencial para a aferição da constitucionalidade da lei instituidora de contribuição, assume relevância a destinação do produto da respectiva arrecadação. De fato, enquanto nos impostos a vinculação a determinada finalidade corresponde a algo extrínseco à sua instituição e cobrança (por esta razão, a matéria é submetida a regime próprio como se verifica do art. 167, IV da CF/88) de modo que a sua destinação do produto da arrecadação não prejudica a sua cobrança, no caso das contribuições há uma vinculação intrínseca entre a destinação e a sua cobrança. A cobrança só se legitima na medida em que a destinação na persecução da finalidade constitucional se materialize”.

Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carreado-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança – por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a redirecionamento fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social.

O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente ([29 de junho de 2001](#)).

Pois bem

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatoria observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas).

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc)”.

Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01?

A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta.

Esta – como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 – somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, que, como sabemos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento, a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada.

No tocante ao pedido de compensação, lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90, mas sim sobre contribuição diversa, qual seja, o “adicional do FGTS”, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Por conseguinte, a autora tem direito também à compensação/restituição do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para desobrigar a autora do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001.

Em consequência, reconheço o direito da parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos **últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda**.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada **entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF**, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Condeno a União a pagar à autora honorários advocatícios, sobre o valor a ser restituído e nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do art. 85, § 3º do Código de Processo Civil, corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017362-40.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando que a parte **impetrante** apesar de regularmente intimada, deixou de proceder à regularização de sua representação processual, **determino o CANCELAMENTO da distribuição deste processo e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso X, c/c os artigos 290, 321 e 330, todos do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P. I.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016912-97.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MX RAPIDO LOGISTICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MACSOEL BRUSTOLIN - AC2411-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando a parte IMPETRANTE - regularmente intimada - deixou de proceder ao recolhimento complementar das custas, **determino o CANCELAMENTO da distribuição deste processo e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso X, c/c os artigos 290, 321 e 330, todos do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018389-58.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DBC BUSINESS CENTER LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando que a parte impetrante, apesar de regularmente intimada, deixou de regularizar a sua representação processual, **INDEFIRO a petição inicial**, julgando EXTINTO o feito, **sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 76, § 1º, inciso I, e 321, parágrafo único, c/c o artigo 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018583-85.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

REU: ANS

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no que toca ao débito indicado na GRU de nº **45.504.062.101-7**, tendo em vista: **i)** a ocorrência de prescrição; **ii)** a inoportunidade de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir o sistema público; **iii)** a ilegalidade da Tabela TUNEP utilizada para estabelecer os valores de ressarcimento; **iv)** a ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores de tal débito na contabilidade da postulante; **v)** a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos firmados anteriormente a sua vigência.

Narra a autora, em suma, que no mês de **julho de 2014**, *“alguns beneficiários da Autora se utilizaram dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde e não procuraram a rede de atendimento desta operadora”*.

Diante disso, relata que a ré, baseada no artigo 32 da Lei n. 9.656/98, expediu o Ofício n. 8246/2016/GEIRS/DIDES/ANS, notificando-a para o pagamento das despesas decorrentes do atendimento realizado pelo SUS com relação aos seus beneficiários, sob pena de inscrição em dívida ativa e propositura de execução fiscal (**GRU 45.504.062.101**).

Alega prescrição, uma vez que a ré emitiu guia para o ressarcimento após decorrido o prazo de 3 (três) anos do suposto evento danoso.

Sustenta, ainda, que *“os beneficiários de operadoras de planos de assistência à saúde, ao custear privativamente um atendimento, tem direito a esse, mas não o exime da prestação desse serviço por uma pessoa pertencente à Administração Pública, uma vez que a prestação desse serviço por uma pessoa não anula a outra”*. Ademais, alega ser ilegal o índice de valoração do ressarcimento – IVE utilizado para ressarcimento ao SUS.

Aduz a urgência da medida, pois há fundado receio de sua inscrição em Dívida Ativa da União, bem como no CADIN, e, até mesmo, ser executada judicialmente de tais valores.

Coma inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante o r. Juízo da 09ª Vara Cível que, em decisão de ID 14844859 – pág. 24, deferiu parcialmente a tutela de urgência para deferir a realização de depósito judicial.

Efetivação do depósito judicial pela autora (ID 14844859 – pág. 37).

Citada, a ANS apresentou contestação (ID 14844859 – pág. 40). Alega, em suma, a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS declarada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 597064. Sustenta, ainda, que o prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal, previsto no art. 1º da Lei n. 9.873/99 e, depois de constituído o crédito, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, nos termos do Decreto 20.910/32, que também é de 5 anos.

Destaca que, em relação à GRU 45.504.060.101-7, os fatos que ensejaram o ressarcimento remontam aos meses de julho a setembro de 2014, conforme a própria autora afirma na inicial, tendo sido a requerente notificada em “04/2005” (sic), o que fez interromper o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a apuração do crédito, tomando incontroverso que não se operou o fenômeno da decadência. A requerente foi também notificada para recolher o valor discriminado na GRU em tela, cuja data de vencimento é 09/2016, restando claro que o crédito não está prescrito, pois somente a partir desta data é que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos deve começar a ser contado.

Foi apresentada réplica (ID 14844859 – pág. 94).

Instadas as partes, a autora requereu a produção de prova documental consistente na juntada de cópia do processo administrativo mencionado na exordial (ID 14844189 – pág. 04), ao passo que ANS nada requereu (ID 14844189 – pág. 06).

A ANS procedeu à juntada de cópia integral do processo administrativo n. 33902437984201641 (ID 14844189 – pág. 09).

Digitalização dos autos físicos (ID 20410978).

Redistribuição do processo a esta 25ª Vara Cível nos termos do Provimento CJF3R n. 39/2020 (ID 36769116).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A autora pretende ver afastada a obrigação de ressarcimento ao SUS, mediante a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante ao débito indicado na GRU de nº 45.504.062.101-7, tendo em vista: i) a ocorrência de prescrição; ii) a inoportunidade de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir o sistema público; iii) a ilegalidade da Tabela TUNEP utilizada para estabelecer os valores de ressarcimento; iv) a ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores de tal débito na contabilidade da postulante; v) a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos firmados anteriormente a sua vigência.

Análise as alegações da parte autora:

Da prescrição:

Sustenta a autora, inicialmente, que se encontram prescritos os créditos consubstanciados na citada guia de recolhimento. Sem razão, contudo.

De fato, a natureza jurídica do ressarcimento ao SUS não é tributária, mas sim, resarcitória. Todavia, pela aplicação do Decreto nº 20.910/1932, é quinquenal o prazo prescricional e não, como aduzido pela autora, trienal (art. 206 do Código Civil).

No caso em apreço, a autora foi notificada em 09/08/2016 para efetuar o pagamento da GRU nº 455040621017, com vencimento em 05/09/2016.

Nesse diapasão, à vista de, com fundamento na teoria da *actio nata*, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já haver firmado o entendimento de que “o termo inicial da contagem do prazo prescricional nos casos de ressarcimento de valores ao SUS começa a correr com a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento, o montante do crédito será passível de ser quantificado[1]”, deve ser afastada a alegada prescrição.

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. RAZÕES DO AGRADO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação ajuizada por Unimed de Pato Branco em desfavor da Agência Nacional de Saúde Suplementar, com o objetivo de que seja declarada a prescrição intercorrente de processo administrativo e cancelado o débito existente. III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - quanto à inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/32 -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão resarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado” (STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.650.703/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017; STJ, REsp 1.524.902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2015. V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que houve inércia da parte agravante, estando caracterizada a prescrição intercorrente, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgInt no AREsp 1400413/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019)”

Com efeito, em virtude desse entendimento sedimentado do C. STJ tem prevailecido na jurisprudência o posicionamento de que, por decorrência lógica, não há a fluência do lapso prescricional no período anterior ao termo fixado (notificação da decisão do processo administrativo), à vista do disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, de modo a afastar a ocorrência da denominada **prescrição intercorrente**. Confira-se:

“...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (“não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1439604/2014.00.47135-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014..DTPB:.)

EMEN TA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. ÔNUS DA PROVA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL OU URGENCIAL. REGULARIDADE DA TABELA TUNEP. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS pelo atendimento público prestado a beneficiários de planos privados de assistência à saúde. 2. (...). 4. Pacífico o entendimento jurisprudencial de que não se trata de cobrança imprescritível, mas que deve observar o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo termo inicial é a data da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo. 5. Não há fluência de prazo extintivo ao longo do procedimento administrativo, sendo incabível a alegação de prescrição intercorrente. Ação ordinária ajuizada em 09.05.2017, antes mesmo do vencimento da GRU nº 45.504.066.864-1, com depósito judicial dos valores em cobrança, suspendendo-se a exigibilidade do crédito público e, por consequência, o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal. 6. (...) Apelação desprovida. (ApCiv 5006243-87.2017.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3)

APELAÇÃO ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANÁLISE DE QUESTÕES CONTRATUAIS. ÔNUS DA OPERADORA. COMPROVAÇÃO DE CLÁUSULA EXCLUDENTE DE COBERTURA. 1. (...) 11. O artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, expressamente prevê que: "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la." 12. O STJ reconhece que a incidência da prescrição quinquenal tem por termo inicial a notificação do devedor acerca do julgamento definitivo na esfera administrativa, quando o montante devido é passível de quantificação. Assim, pode-se dizer que, em sentido contrário, não seria possível o reconhecimento da prescrição antes desse momento. 13. Há precedentes da 5ª, 6ª e 8ª Turmas Especializadas deste E. TRF - 2ª Região pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente do artigo 1º, §1º da Lei nº 9.873/99 aos casos de ressarcimento ao SUS. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0020099-36.2011.4.02.5101, MARCELO DA FONSECA GUERREIRO, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR; (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0012038-84.2014.4.02.5101, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR; (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0049991-53.2012.4.02.5101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR; (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0133877-42.2015.4.02.5101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.) 14. As teses da apelante relativas à prescrição reputam termo inicial o atendimento realizado e levam em consideração o tempo de paralisação do processo administrativo. Considerando o marco da prescrição estabelecido pelo STJ para esses casos e a inexistência de prescrição intercorrente, confirma-se a conclusão da sentença que afastou a prescrição no caso em questão. (...) (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0137972-52.2014.4.02.5101, FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)"

Nesse sentido, somente em agosto de 2021 estaria prescrita a pretensão executiva da ANS.

Afasto, pois, a alegação de prescrição.

Da inocorrência de ato ilícito por parte do postulante a justificar o dever de ressarcir o sistema público:

Cumprir salientar que o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1.931, julgou prejudicada a ação no tocante aos artigos 10, inciso VI; 12, inciso I, alínea "c" e inciso II, alínea "g"; e seus parágrafos 4º e 5º, bem assim o art. 32, parágrafos 1º, 3º, 7º e 9º, todos da Lei 9.656/98. E, na parte conhecida, julgou procedentes os pedidos para declarar a inconstitucionalidade, tão somente, dos artigos 10, §2º e 35-E da referida lei.

Embora, por superveniente alteração da redação legal e ausência de aditamento no curso do processo, não tenha sido conhecida a ADI nº 1.931 quanto ao art. 32, que versa sobre o procedimento de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, em recente decisão proferida no RE 597.064, com repercussão geral, decidiu a Corte Suprema por sua constitucionalidade, consoante ementa que abaixo transcrevo:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias".

Com efeito, na condição de operadora de plano de saúde, a autora está submetida ao referido dispositivo legal, que, ademais, não visa a outra finalidade que não a recomposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde.

Por conseguinte, o ressarcimento de valores pagos pelo SUS, por não se referir à indenização civil, mas sim à receita pública de natureza não tributária instituída por lei, está em consonância com os arts. 186 e 927, ambos, do Código Civil. Portanto, aludido dever de ressarcir independe da prática, ou não, de ato ilícito por parte a autora.

Da ilegalidade da Tabela TUNEP utilizada para estabelecer os valores de ressarcimento:

Não comporta acolhimento a alegação de que as despesas cobradas são superiores aos custos dos atendimentos.

Isso porque, além de ter sido especificamente prevista em lei, a legalidade da Tabela TUNEP vem sendo amplamente reconhecida pela jurisprudência, da qual destaco decisões do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ART. 32. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. STF. TABELA TUNEP. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. PARÂMETRO LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (...) No que se refere à alegação de que os valores exigidos são arbitrários e exagerados, com a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), vez que maiores do que os valores efetivamente despendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), tem-se que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. (...) (ApCiv 0003885-68.2016.4.03.6102, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020.)

EMENTA ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. (...) 5. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 6. Apelação a que se nega provimento. (ApReeNec 0013477-98.2014.4.03.6105, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.)

Já no tocante ao IVR, deve-se levar em conta que o gasto com um beneficiário atendido pelo SUS não se resume simplesmente ao valor de faturamento da AIH e, ainda, que os hospitais recebem do SUS outros tipos de financiamento além do pagamento de AIH, tais como convênios e transferências intergovernamentais, motivo pelo qual se buscou construir um índice para o cálculo dos valores de Ressarcimento que acresce ao preço da AIH um valor que represente, mesmo que aproximadamente, outros gastos que contribuem para que aquele atendimento aconteça, chegando-se ao denominado Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR).

Logo, considerados os diversos meios de financiamento do SUS, a adoção do referido índice não acarreta ilegalidade, o que tem sido reconhecido pela jurisprudência deste E. TRF da 3ª Região:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. (...) 8. Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo. 9. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice. 10. Apelação improvida. (ApCiv 5000195-43.2016.4.03.6102, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019.)

Da ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da postulante:

Sobre o alegado, tenho não haver pertinência alguma para o deslinde da causa a questão acerca da exigência de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão - exigindo que as empresas operadoras de planos de saúde possuam patrimônio suficiente para fazer frente a seus débitos perante a ANS -, isso porque, com a constituição ou sem ela, a obrigação do ressarcimento ao SUS, ora discutida, continuará existindo.

Da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência:

Ao apreciar a matéria, além de reconhecer a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, o STF examinou a temática relativa a seu marco temporal, concluindo pela possibilidade do referido instituto aplicar-se a contratos celebrados antes do início da vigência da Lei 9.656/98, uma vez que o norte é dado pela data de realização do procedimento médico ou hospitalar e não, como afirma a autora, pela data de celebração do contrato.

Com tais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10 e posteriores alterações.

Destinação do depósito, após o trânsito em julgado, *secundum eventum litis*.

P.I.

[II](#) (AgInt no AREsp 1601262/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020)

6102

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016952-09.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, ARQUIMEDES TINTORI NETO - SP183032

REU: ANS

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, ajuizada por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A** em face **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, objetivando provimento jurisdicional que: **(a)** declare a inexigibilidade do débito de ressarcimento ao SUS relativos à GRU de nº **45.504.060.577-1**; **(b)** reconheça o excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP na hipótese de não ser reconhecida a nulidade dos pretensos débitos, proveniente da diferença entre a Tabela TUNEP e a Tabela do SUS; **(c)** exerça o controle difuso de constitucionalidade até a prolação da decisão de mérito da ADIN nº 1.931-8 e declare nulos, por inconstitucionalidade declarada “*incidenter tantum*” e por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e da legalidade, os atos administrativos emanados da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído ao r. Juízo da 14ª Vara Cível.

A autora efetuou o **depósito do débito** em discussão, no montante de **RS 2.817.841,47** (ID 28387647 – pág. 242).

A tutela cautelar em caráter antecedente foi **deferida** para autorizar a efetivação do **depósito** judicial do débito objeto do presente feito (ID 28387647 – pág. 243).

A autora, então, apresentou seu pedido principal (ID 28387956 – pág. 04). Alegou, em suma: a) a **prescrição** dos débitos em discussão, pelo decurso do prazo trienal; b) atendimento realizado fora da Rede Credenciada; c) atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica pactuada; d) ausência de urgência e emergência para realização dos procedimentos; e) violação ao princípio da irretroatividade; f) procedimentos não cobertos; g) **excesso de cobrança** utilização da Tabela TUNEP; h) dos efeitos do julgamento da Medida Cautelar na ADIN n.º 1.931-8/DF; i) da nulidade dos atos de cobrança por violação aos Princípios Constitucionais do contraditório e da ampla defesa; j) da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência.

Afirmou que em virtude de ter como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde está sujeita às normas estabelecidas pela Lei nº 9.656/98, que instituiu a obrigatoriedade de as operadoras de plano de saúde ressarcirem o Sistema Único de Saúde – SUS relativamente às despesas com os atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, quando conveniadas ou contratadas pelo SUS.

Aduziu que os valores em questão encontram-se **prescritos**, pois o instituto do “Ressarcimento do SUS” tem natureza indenizatória e, portanto, o prazo prescricional aplicável seria o do artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, ou seja, **3 anos** contados do nascimento da obrigação, qual seja, o momento do atendimento do segurado pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Sustentou que os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP são muito superiores aos gastos nos atendimentos à saúde, o que acarreta enriquecimento ilícito do Estado (excesso de cobrança).

Defendeu a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 (objeto da ADIN nº 1.931-8) por violação aos artigos 196 e 199 da CF, pois transferem às operadoras a obrigação de ressarcir o Estado pelos gastos que teve com o atendimento de seus beneficiários.

Afirmou que pelas disposições contratuais, não era obrigatória a cobertura e, por conseguinte, mostra-se indevido o pleito de ressarcimento. Aduziu, por fim, a nulidade dos atos administrativos emanados da ANS (Resoluções e Instruções Normativas) por inobservância do princípio da legalidade, momentaneamente a exigência de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão.

Citada, a ANS apresentou **contestação** ao pedido antecedente informando que o depósito realizado pela autora corresponde à integralidade do crédito (ID 28387956 – pág. 177).

Também apresentou **contestação** ao pedido principal (ID 28387956 – pág. 191). Asseverou, inicialmente, que o instituto do ressarcimento ao SUS foi concebido como um conjunto de atos destinados à recuperação dos custos decorrentes de internações hospitalares ocorridas nos hospitais vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), quando da utilização deste último por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Expôs, outrossim, que a tabela TUNEP foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, defendendo, ao final, a sua legalidade. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Sustentou, ainda, que a Administração, nos termos da Lei nº 9.873/99, conta com o prazo de **5 (cinco) anos** para constituir o crédito de ressarcimento ao SUS, e que a contagem do prazo prescricional, para a cobrança do débito, **somente se inicia após referida constituição**, consoante disposto no Decreto nº 20.910/32. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a legalidade da exação (fls. 524/661).

Houve **réplica** (ID 28387957 – pág. 03).

Instadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (ID's 28387975 – pág. 83 e 90).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar que a autora esclarecesse as AIH's a que se referia ao reputar indevidos ressarcimentos de vídeo e diárias de acompanhantes (ID 28387975 – pág. 92).

Manifestação da autora (ID 28387975 – pág. 95 e 108) e da ANS (ID 28387975 – pág. 104).

O julgamento do feito foi novamente convertido em diligência para determinar a realização de **audiência de instrução** (ID 28387976 – pág. 29).

Manifestação da ANS no ID 28387976 – pág. 32.

Em audiência, foi proferida decisão para que a autora aprimorasse a argumentação de fato e de direito pertinentes às 1699 AIH's (ID 28387976 – pág. 35), tendo sido acostada aos autos a petição de ID 28387976 – pág. 89.

Por seu turno, a ANS acostou o relatório técnico de ID 28387976 – pág. 163.

Digitalização dos autos físicos (ID 28387958 – pág. 04).

Redistribuição do processo a esta 25ª Vara Cível nos termos do Provimento CJF3R n. 39/2020 (ID 35813232).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, esta, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Como ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora a **anulação do débito** relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de **R\$ 2.817.841,47**, referente à GRU de nº 45.504.060.577-1.

Sustenta a autora, inicialmente, que se encontram **prescritos** os créditos consubstanciados nas citadas guias de recolhimento. Sem razão, contudo.

De fato, a **natureza jurídica** do ressarcimento ao SUS **não é tributária**, mas sim, **resstitutória**. Todavia, pela aplicação do Decreto nº 20.910/1932, é **quinquenal o prazo prescricional** e não, como aduzido pela autora, trienal (art. 206 do Código Civil).

No caso em apreço, a autora foi **notificada** em **12/07/2016** para efetuar o pagamento da GRU nº 455040605771, com vencimento em 08/08/2016.

Nesse diapasão, à vista de, com fundamento na teoria da *actio nata*, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já haver firmado o entendimento de que **“o termo inicial da contagem do prazo prescricional nos casos de ressarcimento de valores ao SUS começa a correr com a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento, o montante do crédito será passível de ser quantificado”**^[1], deve ser afastada a alegada prescrição.

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação ajuizada por Unimed de Pato Branco em desfavor da Agência Nacional de Saúde Suplementar, com o objetivo de que seja declarada a prescrição intercorrente de processo administrativo e cancelado o débito existente. III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnaram, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - quanto à inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/32 -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarçitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado” (STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.650.703/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017; STJ, REsp 1.524.902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2015. V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que houve inércia da parte agravante, estando caracterizada a prescrição intercorrente, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgInt no AREsp 1400413/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019)”

Com efeito, em virtude desse entendimento sedimentado do C. STJ tem prevalecido na jurisprudência o posicionamento de que, por decorrência lógica, não há a fluência do lapso prescricional no período anterior ao termo fixado (notificação da decisão do processo administrativo), à vista do disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, de modo a afastar a ocorrência da denominada **prescrição intercorrente**. Confira-se:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. I. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (“não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1439604.2014.00.47135-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 - DTPB..)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. ÔNUS DA PROVA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL OU URGENCIAL. REGULARIDADE DA TABELA TUNEP. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão posta nos autos diz respeito ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS pelo atendimento público prestado a beneficiários de planos privados de assistência à saúde. 2. (...) 4. Pacífico o entendimento jurisprudencial de que não se trata de cobrança imprescritível, mas que deve observar o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo termo inicial é a data da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo. 5. Não há fluência de prazo extintivo ao longo do procedimento administrativo, sendo incabível a alegação de prescrição intercorrente. Ação ordinária ajuizada em 09.05.2017, antes mesmo do vencimento da GRU nº 45.504.066.864-1, com depósito judicial dos valores em cobrança, suspendendo-se a exigibilidade do crédito público e, por consequência, o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal. 6. (...) Apelação desprovida. (ApCiv 5006243-87.2017.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3)

APELAÇÃO ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANÁLISE DE QUESTÕES CONTRATUAIS. ÔNUS DA OPERADORA. COMPROVAÇÃO DE CLÁUSULA EXCLUDENTE DE COBERTURA. I. (...) 11. O artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, expressamente prevê que: “Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”. 12. O STJ reconhece que a incidência da prescrição quinquenal tem por termo inicial a notificação do devedor acerca do julgamento definitivo na esfera administrativa, quando o montante devido é passível de quantificação. Assim, pode-se dizer que, em sentido contrário, não seria possível o reconhecimento da prescrição antes desse momento. 13. Há precedentes das 5ª, 6ª e 8ª Turmas Especializadas deste E. TRF - 2ª Região pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente do artigo 1º, §1º da Lei nº 9.873/99 aos casos de ressarcimento ao SUS. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0020099-36.2011.4.02.5101, MARCELO DA FONSECA GUERREIRO, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR; (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0012038-84.2014.4.02.5101, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR; (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0049991-53.2012.4.02.5101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR; (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0133877-42.2015.4.02.5101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR.) 14. As teses da apelante relativas à prescrição reputam termo inicial o atendimento realizado e levam em consideração o tempo de paralisação do processo administrativo. Considerando o marco da prescrição estabelecido pelo STJ para esses casos e a inexistência de prescrição intercorrente, confirma-se a conclusão da sentença que afastou a prescrição no caso em questão. (...) (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0137972-52.2014.4.02.5101, FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR..)”

Nesse sentido, somente em **julho de 2021** estaria prescrita a pretensão executiva da ANS.

Afasto, pois, a alegação de **prescrição**.

Assentada tal prefação, cumpre salientar, de proêmio, que o C. Supremo Tribunal Federal, na **ADI nº 1.931**, julgou **prejudicada** a ação no tocante aos artigos 10, inciso VI; 12, inciso I, alínea “c” e inciso II, alínea “g”, e seus parágrafos 4º e 5º, bem assim o art. 32, parágrafos 1º, 3º, 7º e 9º, todos da Lei 9.656/98. E, na parte conhecida, julgou precedentes os pedidos para **declarar a inconstitucionalidade**, tão somente, dos **artigos 10, §2º e 35-E** da referida lei.

Embora, por superveniente alteração da redação legal e ausência de aditamento no curso do processo, não tenha sido conhecida a **ADI nº 1.931** quanto ao art. 32, que versa sobre o procedimento de **ressarcimento ao Sistema Único de Saúde**, em decisão proferida no RE 597.064, com repercussão geral, decidiu a Corte Suprema por sua constitucionalidade, consoante ementa que abaixo transcrevo:

“ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. I. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias”.

Foi então fixada a seguinte tese para fins de repercussão geral: **“É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos”.**

Com efeito, na condição de operadora de plano de saúde, a autora está submetida ao referido dispositivo legal, que, ademais, não visa a outra finalidade que não a recomposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde.

Por conseguinte, o ressarcimento de valores despendidos pelo SUS, por não se referir à indenização civil, mas sim à receita pública de natureza não tributária instituída por lei, está em consonância com os arts. 186 e 927, ambos, do Código Civil. Portanto, aludido dever de ressarcir independe da prática, ou não, de ato ilícito por parte a autora.

Lado outro, quanto à alegação de **inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência**, impende destacar que ao apreciar a matéria, além de reconhecer a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, o STF examinou a temática relativa a seu marco temporal, concluindo pela possibilidade do referido instituto aplicar-se a contratos celebrados antes do início da vigência da Lei 9.656/98, uma vez que o norte é dado pela **data de realização do procedimento médico ou hospitalar** e não, como afirma a autora, pela data de celebração do contrato.

E, no tocante ao alegado desrespeito às disposições contidas nos atos administrativos editados pela ANS dentro dos limites de seu poder regulatório, há que se considerar que a mera irrisignação da autora é insuficiente para demonstrar alguma irregularidade que lhe trouxesse prejuízo. Ademais, os prazos contestados são impróprios à Administração.

Superadas, pois, as alegações atinentes às **constitucionalidade, irretroatividade e legalidade**, resta ainda a análise das alegações atinentes aos **procedimentos realizados**.

Sob esse aspecto, sustenta a autora que, pela natureza dos procedimentos realizados e pelas peculiaridades dos casos, não se mostra possível o ressarcimento pretendido pela ré.

Antes de examinar as especificidades das **1699** Autorizações de Internação Hospitalar – AIH impugnadas, necessário rememorar que a inexistência do **dever legal de cobertura** da seguradora de plano de saúde há que ser avaliada a partir da exclusão das situações previstas no art. 35-C, da Lei 9.656/98. Isso porque, constatada **qualquer hipótese** do referido artigo torna-se **coigente** a cobertura, sendo defesa a invocação de limitações contratualmente estabelecidas.

Pois bem

Atendimento realizado fora da Rede Credenciada:

Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ter sido realizado fora da **rede credenciada**, uma vez que este (ressarcimento) pressupõe o atendimento da rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano.

Vale dizer, o ressarcimento ao SUS em nada se relaciona com a prestação de assistência médica perante a rede credenciada, mas sim ao **reembolso do valor** dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários da autora.

Em suma, se o atendimento tivesse sido prestado pela rede credenciada, a requerente teria efetuado o pagamento diretamente ao prestador do serviço, não se cogitando da necessidade de ressarcimento ao SUS.

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica pactuada:

Sustenta a autora, em síntese, que *“com base no supracitado artigo 16, inciso X, da Lei nº 9.656/1998, que determina que a área geográfica de abrangência deve ser claramente indicada nos contratos de planos de saúde, e atendo-se aos termos do que dispõe o caput do artigo 32 deste mesmo diploma, resta evidente que não há que ser concebida a cobrança do ressarcimento ao SUS para os atendimentos fora da área geográfica de abrangência expressamente assinalada nos contratos de assistência à saúde a que estão vinculados os beneficiários”*.

Pois bem

O art. 32 da Lei n. 9.656/98 dispõe que serão ressarcidos pelas operadoras de plano de saúde, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, **OS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO À SAÚDE PREVISTOS NOS RESPECTIVOS CONTRATOS**, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Já o art. 16 da mesma norma dispõe que dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos planos de saúde devem constar dispositivos que indiquem com clareza, dentre outros, a **área geográfica de abrangência** do plano.

Logo, trata-se de elemento indispensável nos contratos de plano de saúde, e, como cediço, comumente nos deparamos com planos de abrangência municipal, estadual, nacional ou internacional. Cuida-se, inclusive, de elemento de significativa importância para balizar a escolha do beneficiário por uma determinada cobertura (territorial), com impacto relevante no custo final da mensalidade. Os planos municipais, via de regra, possuem valores menores que os planos com cobertura nacional, por exemplo.

Nesse cenário, tendo o beneficiário contratado um plano com uma abrangência territorial previamente estipulada, soa desarrazoado que a operadora tenha arcar com os custos de um atendimento médico/hospitalar fora dessa área geográfica, e isto independentemente de haver sido prestado no SUS ou na rede particular. Pensar de modo diverso implica impor à operadora, ora demandante, o fornecimento de cobertura nacional (seja mediante ressarcimento ao SUS ou reembolso ao beneficiário) mesmo para os planos que não possuem essa característica.

Em suma, dentro do conceito de “SERVIÇOS DE ATENDIMENTO À SAÚDE PREVISTOS NOS RESPECTIVOS CONTRATOS” está inserida a **abrangência geográfica** do plano, de modo que a operadora não pode ser compelida a custear ou ressarcir ao SUS por procedimento médico/hospitalar que não tenha observado cláusula contratual.

Entretanto, anoto que a jurisprudência deste E. TRF da 3ª Região é pacífica no sentido de que o ressarcimento ao SUS é devido nos casos de atendimento de **urgência e emergência**, ante o disposto no art. 12, VI, c/c art. 35-C da Lei n. 9.656/98.

Colaciono os seguintes excertos:

“(…) 13. As alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, carência, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 14. A autora caberia o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. APELAÇÃO (...)” CÍVEL ..SIGLA CLASSE: ApCiv 5000250-18.2018.4.03.6136 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..)

(...) 13. No que tange à alegação de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada ou da abrangência geográfica dos planos, bem como de que não estavam cobertos pelo contrato ou de que foram prestados a beneficiários em período de carência contratual, melhor sorte não socorre a apelante, porquanto não comprovado que a situação não se amoldava ao caráter emergencial ou urgencial, hipótese que torna obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C da Lei nº 9.656/98. 14. Ressalte-se que o ato administrativo de formulação da Autorização de Internação Hospitalar (AIH) é dotado de presunção de legalidade, competindo à autora, ora apelante, a produção de prova em contrário, o que não ocorreu no caso vertente. (...)” (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA CLASSE: ApCiv 0016621-66.2012.4.03.6100 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..)

“(…) 8. Em se tratando de atendimentos de natureza urgente e emergencial, a cobertura é obrigatória, independentemente da abrangência geográfica do contrato ou disposição negocial específica, respeitada apenas a carência de 24 horas (artigo 32 combinado com o artigo 12, V, c, e artigo 35-C, I e II, da Lei 9.656/1998). 9. Apelação desprovida (...)” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 0005834-12.2016.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/08/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2020)

No caso concreto, embora a autora tenha indicado as 05 AIH's cujos atendimentos teriam sido prestados fora da abrangência territorial dos respectivos contratos, deixou de comprovar que não eram casos de urgência e emergência – o que a eximiria do ressarcimento - não de descumprido, pois, de ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil e jurisprudência colacionada.

Ausência de urgência e emergência para realização dos procedimentos:

Sustenta a autora que o ônus de provar eventual ocorrência de urgência/emergência para justificar eventual cobertura do procedimento pelo plano é da ANS e não o contrário.

Sem razão a autor.

Gozando o ato administrativo das presunções de legitimidade e legalidade, o ônus de sua desconstituição compete à parte interessada, no caso, a autora, conforme jurisprudência já colacionada, o que não se verificou.

Impossibilidade de ressarcir ao SUS, integralmente, por atendimentos realizados em beneficiários que possuem mais de um Plano Privado de Assistência à Saúde:

A alegação, por não estar vinculada a uma determinada AIH, não merece prosperar, porquanto a demandante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que, concretamente, tenha sido compelida ao ressarcimento em razão de tal fundamento.

Procedimentos não cobertos (curetagem após aborto, laqueadura e vasectomia, check up, diárias):

Sobre a tese de **impossibilidade de se realizar determinados procedimentos diante da ocorrência de aborto**, que, segundo a tese autoral, decorreu de uma ação possivelmente ilícita, não tendo a autora averiguado as causas do aborto – “uma ação possivelmente ilícita cometida pela beneficiária ou por terceiro” – não se desincumbiu do ônus de comprovar sua alegação, porquanto afeta ao campo da mera especulação, pelo que se deve prestigiar a presunção de legitimidade do ato administrativo. Devido, portanto, o ressarcimento.

Em relação aos procedimentos de **laqueadora e vasectomia**, por estarem inseridos no planejamento familiar, é obrigatória a cobertura de atendimento, conforme art. 35-C, III, da Lei n. 9.656/98. De conseguinte, se o atendimento foi prestado pelo SUS é devido o ressarcimento.

No que concerne aos atendimentos que a autora denomina como **check-up**, não há prova nos autos de que se trata desse tipo de procedimento, eis que consta da descrição dos procedimentos “diagnóstico e/ou primeiro atendimento em clínica cirúrgica/médica” e “diagnóstico e/ou primeiro atendimento em psiquiatria”. Assim, improcede a alegação.

Em relação às **diárias a maior**, assevera a autora que os procedimentos foram simples, no entanto, o período de permanência foi muito superior à média adotada. Assim, “*pede-se a ANS que traga maiores explicações acerca do prolongado período de internação por parte do beneficiário para que se analise, posteriormente, o cabimento quanto ao ressarcimento do mesmo (...)*”.

No ponto, tenho que a pretensão autoral é despropositada.

Primeiro, por atribuir à ANS um ônus que não lhe compete (desconstituição do ato administrativo).

Segundo, porque a cobrança é realizada em conformidade com os dias de internação do paciente, cuja definição compete ao médico que o assiste. Logo, tratando-se de questão técnica (médica), não pode ser infirmada pela alegação de simplicidade dos procedimentos, a qual, no mais, restou incomprovada nos autos.

La outro, no que pertine à tese de **ausência de cobertura de diária de acompanhante** que, segundo a autora, passou a ter previsão somente após a edição da RN nº 167/08, a Lei n. 9.656/98 sempre assegurou a “cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos”.

Concretamente, a documentação que instrui a exordial não permite aferir a idade do paciente e, portanto, se tinha direito ao custeio das despesas com seu acompanhante.

Afasto, pois, a assertiva.

Excesso de cobrança promovido pela Tabela TUNEP:

Em prosseguimento, não comporta guarida a alegação de **ilegalidade da Tabela TUNEP**, utilizada para estabelecer os valores de ressarcimento, no sentido de que as despesas cobradas são superiores aos custos dos atendimentos.

Isso porque, além de ter sido especificamente prevista em lei, a legalidade da Tabela TUNEP vem sendo amplamente reconhecida pela jurisprudência, da qual destaco decisões do E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ART. 32. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. STF. TABELA TUNEP. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. PARÂMETRO LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (...) No que se refere à alegação de que os valores exigidos são arbitrários e exagerados, com a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), vez que maiores do que os valores efetivamente despendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), tem-se que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. (...) (ApCiv 0003885-68.2016.4.03.6102, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020.)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. (...) 5. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 6. Apelação a que se nega provimento. (ApRecNec 0013477-98.2014.4.03.6105, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.)

Já no tocante ao IVR, deve-se levar em conta que o gasto com um beneficiário atendido pelo SUS não se resume simplesmente ao valor de faturamento da AIH e, ainda, que os hospitais recebem do SUS outros tipos de financiamento além do pagamento de AIH, tais como convênios e transferências intergovernamentais, motivo pelo qual se buscou construir um índice para o cálculo dos valores de Ressarcimento que acresça ao preço da AIH um valor que represente, mesmo que aproximadamente, outros gastos que contribuem para que aquele atendimento aconteça, chegando-se ao denominado Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR).

Logo, considerados os diversos meios de financiamento do SUS, a adoção do referido índice não acarreta ilegalidade, o que tem sido reconhecido pela jurisprudência deste E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. (...) 8. Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo. 9. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice. 10. Apelação improvida. (ApCiv 5000195-43.2016.4.03.6102, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019.)

Com tais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de tutela cautelar formulado em caráter antecedente, **considerando que o depósito do montante do débito constitui direito do devedor fiscal**, sendo medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutidos nestes autos, **CONFIRMO** os efeitos da decisão antecipatória.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10 e posteriores alterações.

Destinação do depósito, após o trânsito em julgado, *secundum eventum litis*.

P.I.

[1] (AgInt no AREsp 1601262/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020)

6102

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016574-31.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SAYURI MATSUBARA - SP389835, JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 41090880 – Ciência às partes acerca das informações do Banco do Brasil.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5022288-64.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS ESTADO SP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 41595514 - Providencie a parte autora a juntada da procuração assinada pela(o) representante(s) legal(is), conforme determinado no despacho (ID 41327597), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Comprove ainda o recolhimento das custas iniciais pela GRU emitida no site da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br) de acordo com o valor dado à causa e nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3a. Região alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida as determinações, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012980-38.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, GUILHERME CEZAROTI - SP163256

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 39342248 – Determino o cancelamento da juntada da(s) petição(ões), conforme requerido pela UNIÃO.

Sem prejuízo, CONCEDO ainda o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o perito para apresentação de estimativa dos honorários periciais, conforme determinado ID 33534299.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025198-04.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TRES S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA, TRES S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA, "RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS"

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a juntada da manifestação da parte exequente (ID 40672053), intime-se a UNIÃO para se manifestar sobre os cálculos de ID 40361947, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento da Impugnação da UNIÃO (ID 21631642).

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032209-56.1988.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, ASSOCIACAO BOVESPA, DANILO BETETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA ROSSI DIAS - SP156591, CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES - SP43143

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA LOPOMO BETETO - SP186667

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712

DESPACHO

Vistos.

Considerando a apresentação da Impugnação pela parte executada em face do pedido da CVM (ID 41263812) e do Danilo Beteto (ID 41263967), manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância do valor da execução, tomemos autos conclusos para julgamento. Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com a decisão judicial.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016330-95.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI - SP92839, MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL - SP279152

EXECUTADO: FLORISVALAVILA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO ALVES - SP238473, DANILO MARINS ROCHA - SP377611

DESPACHO

Vistos.

ID 34325534 – Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento.

ID 40358664 – Intime-se a parte impugnante para que efetue o pagamento voluntário do montante de **RS\$4.184,09**, atualizado em outubro/2020, que deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido final formulado pela UNIÃO.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0024643-36.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902, CARLA FREITAS NASCIMENTO - SP134457

EXECUTADO: P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI - SP106253, FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI - SP158772

DESPACHO

Vistos.

Considerando a juntada do comprovante de depósito (ID 41250144), requeira o INMETRO o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie o subscritor da petição a juntada da procuração para recebimento de intimações (ID 41115742), no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015440-61.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOBRE SP - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 40106447), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013976-78.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO BARBOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

DESPACHO

Vistos.

ID 41804145 – Ciência à parte impetrante acerca das informações da autoridade coatora.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pelo INSS (ID 415964111), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013336-96.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADALBERTO FELIX MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN DALUZ CARDOSO - SP357252, VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: IVAN DALUZ CARDOSO - SP357252

DESPACHO

Vistos.

ID 41671430 – Considerando a celeridade que, por imposição legal, deve ser empreendida ao procedimento do Mandado de Segurança, **INDEFIRO** o pedido de sobrestamento do feito.

Abra-se vista ao MPF para parecer.

Após, tomemos autos conclusos para o julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004710-18.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

EXECUTADO: ANS

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da expedição de ofício de transferência, encaminhado à agência bancária para cumprimento, bem como acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer pela ANS.

Tendo em vista a concordância da ANS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor - RPV, conforme requerido.

Ressalto que, o ofício referente aos honorários sucumbenciais deverá ser expedido em favor de Fernando Corrêa da Silva Sociedade de Advogados.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024038-04.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOANA APARECIDA SINGILLO MACHANOSCK

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Cível.

Primeiro DEFIRO a gratuidade da justiça. Anote-se.

Providencie a parte exequente a juntada da procuração ad judicia para verificação da regularidade da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, intime-se a UNIÃO, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o presente cumprimento da sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Considerando tratar-se de **Cumprimento Individual da Sentença Coletiva**, condeno a UNIÃO ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual mínimo previsto nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do CPC.

Na concordância ou no silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor – RPV, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024339-48.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIOMIDES MASCENA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível.

Primeiro DEFIRO a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intime-se a UNIÃO, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o presente cumprimento da sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Considerando tratar-se de **Cumprimento Individual da Sentença Coletiva**, condeno a UNIÃO ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual mínimo previsto nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do CPC.

Na concordância ou no silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor – RPV, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007990-02.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDECA INDUSTRIA E COMERCIO DE CACAU LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955, ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA - SP299432

DECISÃO

Vistos.

Considerando a dificuldade da situação econômica da empresa executada por causa da covid-19, a parte executada apresentou a planilha de pagamento do valor da execução (onorários) de 116 parcelas até 05.04.2030 (ID 39236080).

Intimada, a UNIÃO alegou que é **injustificável** o pagamento mensal de R\$500,00, pois o “faturamento líquido corresponde à receita líquida que é a receita bruta menos pagamento de imposto” (ID 39717976) e apresentou os cálculos atualizados do valor do débito de R\$59.257,54 (ID 39719163).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

À vista da normalidade das atividades econômicas com a flexibilização da quarentena, bem como o aumento das receitas indicadas nos demonstrativos de resultados de 2020 da empresa executada, **determino** que a parte executada promova o pagamento da dívida em 12 parcelas de **R\$4.938,13** mensais e sucessivas atualizadas de acordo com o Manual de cálculos da Justiça Federal.

O inadimplemento de 2 (duas) consecutivas importará a revogação de presente decisão, com vencimento antecipado das remanescentes, possibilitando-se, assim, à União a execução do débito.

Os pagamentos devem ser efetuados pela guia DARF no código 2864 e comprovados nestes autos, sob pena de penhora sobre o faturamento líquido da empresa.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010025-97.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AXISMED-GESTÃO PREVENTIVA DE SAÚDE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SELMA MOURA - SP316937

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANA ALVES MACEDO - SP316948

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SELMA MOURA - SP316937

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANA ALVES MACEDO - SP316948

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Vistos.

ID 41104588 - Pede o SESC o seu ingresso no polo passivo da presente demanda como litisconsorte (alegadoamente) necessário ou como assistente da UNIÃO, “vez que o que ora se discute é a composição da regra-matriz de incidência tributária da Contribuição que lhe é destinada e que, por consequência, garante sua subsistência”.

DECIDO.

Como se sabe, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que **não** se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica (STJ, Eresp n. 1.619.954 – SC (2016/0213596-6), Relator Ministro GURGEL DE FARIA, julgado 10.04.2019)

Assim, **indefiro** o pedido do SESC.

Considerando a juntada as contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022586-56.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAIO MATHEUS NUNES CHIESI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO UNIDADE PAMA - PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO, COMANDANTE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO UNIDADE SEREP - SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por CAIO MATHEUS NUNES CHIESI em face do **COMANDANTE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO UNIDADE PAMA – PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO** e do **COMANDANTE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO UNIDADE SEREP – SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA - GUARULHOS**, visando a obter provimento que determine às autoridades impetradas que “*aceitem a Declaração e/ou o Histórico Escolar apresentado, de ensino superior incompleto, computando a nota 9 (nove), para prosseguir nas demais etapas do processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos, matrícula do Curso de Formação de Cabos, utilizando-se para isso a Declaração apresentada computado a classificação sua nota do Curso Superior Incompleto e/ou o Histórico Escolar*”.

Narra o impetrante, em suma, que se inscreveu no “*Processo Seletivo para a Matrícula no Curso de Formação de Cabos (CPC)*” – Portaria COMGEP n. 62/ISC, de 24/07/2020. Afirma que “*cumpriu rigorosamente a entrega da documentação no Setor de Pessoal da respectiva OM, preenchendo as Fichas de Seleção de Cabo e a reunião de todos os documentos para candidatar-se a vaga ao Curso de Formação de Cabo (CFC)*”.

Aduz que, dentre os requisitos para a inscrição, o candidato deve “*ter concluído ou estar em condições de concluir, com aproveitamento, o 1º ano do Ensino Médio, conforme legislação vigente*” (item 2.8.3.1 do ICA nº 39-20/2016). Afirma que, assim, “*apresentou a Declaração de Ensino Superior bastava (sic) para comprovar a conclusão do 1º ano do Ensino Médio, devendo para isso ser computado o equivalente a maior nota 9 para SUPERIOR INCOMPLETO*”.

Contudo, alega que “*para surpresa do Impetrante, a Impetrada SEREP não aceitou o documento apresentado e mesmo apresentado o recurso administrativo não logrou êxito para prosseguir com o certame*”, sob o fundamento de que “*o Impetrante não satisfaz o estipulado no item V, Artigo 14 da Portaria Comgep nº 62*”, o qual trata da comprovação do aproveitamento do 1º ano do Ensino Médio.

Sustenta que “*o aproveitamento do Ensino Médio ocorreu sem qualquer dívida, caso contrário não estaria o Impetrante cursando Nível Superior (Faculdade, Universidade, etc.)*”.

Alega que “*não pode o Impetrante ser prejudicado em decorrência das decisões unilaterais do Comandante da Unidade Impetrada que não considerou CURSANDO NÍVEL SUPERIOR nem como comprovante de 1º Ano do Ensino Médio? Atribuindo ao Impetrante nota Zero? (...) E mais além, o Anexo a Portaria do DIRAP nº 91 de 03 de agosto de 2020 deixa claro que a responsabilidade do processo seletivo será feita pelas Organizações Militares e assim o Subtenente Ramos entendeu ao exigir o CHECK LIST com a DECLARAÇÃO DE ESCOLARIDADE em substituição ao HISTÓRIO ESCOLAR*”.

Requer, pois, a concessão da medida liminar para “*determinar à autoridade coatora, que incontinenti, procedam (sic) a recepcionar a Declaração de Curso de Ensino Superior previamente apresentado, computando a nota 09 de SUPERIOR INCOMPLETO e desta forma possa realizar a efetivação da matrícula do curso que iniciará em 16/11/2020, objetivando não perecer o direito, determinando a continuidade do impetrante no processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos*”.

Coma inicial vieram documentos.

A presente ação foi distribuída no dia 07/11/2020, em regime de plantão. Contudo, o juiz plantonista entendeu não ser o caso de apreciação em plantão, conforme r. decisão de ID 4146772.

Houve a redistribuição da ação para esta 25ª Vara Cível Federal no dia 09/11/2020. No mesmo dia, foi determinada a juntada da declaração de hipossuficiência (ID 41483849).

O impetrante juntou a declaração de hipossuficiência (ID 41522009).

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 41686687). Contudo, “*ad cautelam*”, foi determinada, até a apreciação do pedido de liminar, a participação do impetrante nas demais fases do concurso, com reserva de matrícula.

Notificado, o Diretor Interino do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo – PAMASP, prestou informações (ID 42217164). Alega, em suma, que o impetrante “*enfrenta perante esta Organização Militar processo de sindicância para a apuração de eventual irregularidade na publicação da nota do teste físico*”.

Determinada a intimação do impetrante para se manifestar a respeito do alegado “*processo de sindicância*” (ID 42236300).

O impetrante manifestou-se por meio da petição de ID 42524435. Esclarece que desconhecia, até então, essa alegação. Ademais, destaca que “*trabalha na ARHU área de recursos humanos do PAMA-SP, no setor de Escalas e Representações, ou seja, jamais teria como trabalhar no setor de publicações concomitantemente*” e que “*a publicação é feita pelo sistema SIGPES, em um setor que nunca trabalhou*”.

Também notificado, o Chefe do Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo prestou informações (ID 42572391). Alega, em suma, que a apresentação de comprovação do ensino fundamental era condição para prosseguir no processo seletivo, não tendo que se falar em dispensa de apresentação de tais documentos. Aduz, ainda, que “*o SEREP-SP não passou qualquer orientação que contrariasse as IE e IG para nenhuma OM, independentemente se a ARHU orientou de forma diferente os militares que bastava para comprovar escolaridade, a declaração da matrícula do ensino superior*”.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decido.

O Impetrante se insurge em face da decisão administrativa de **desclassificação** do Curso de Especialização de Soldados (CESD) 2-2020, consolidada pelo resultado do julgamento do recurso administrativo de ID 41433672, p. 2, que lhe imputa a seguinte infração: “*não cumpriu o previsto na alínea ‘V’ do art. 14 da Seção II, combinado com o §4º do art. 21 da Seção V, da Portaria COMGEP n. 62/ISC, de 24/07/2020*”, que trata da comprovação do aproveitamento do 1º ano do Ensino Médio. Confira-se a redação:

“*Art. 14. Para ser matriculado no CFC, o SI da ativa do CPAER deve atender aos seguintes requisitos:*

(...)

V - ter concluído ou estar em condições de concluir, com aproveitamento, o 1º ano do Ensino Médio, conforme legislação vigente, de forma que possa apresentar à SCSSD, no prazo estipulado no Cronograma de Eventos do Processo Seletivo, o certificado de conclusão do referido ano, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido por Órgão de Ensino competente;

(...)

Art. 21. Para fins de comprovação dos requisitos previstos no art. 14, os militares cogitados devem apresentar os originais e entregar, no Setor de Pessoal, cópia dos seguintes documentos:

(...)

§ 4º Visando à atribuição de pontuação relativa aos demais níveis de escolaridade, previstos no item VI da FSSDI, o candidato deverá também apresentar original e entregar, no Setor de Pessoal, cópia de publicação em Diário Oficial, de certificado, de diploma, de histórico escolar, ou de certidão de conclusão, emitidos por estabelecimento de ensino reconhecido por Órgão de Ensino, ou de publicações em Boletim ou folha de alterações que os comprovem”.

Assim, verifica-se que o impetrante foi desclassificado por não haver comprovado a conclusão do referido ano (1.º) do ensino fundamental.

Pois bem

Ao que se verifica, o impetrante comprovou encontrar-se matriculado no curso de **graduação de Educação Física**, na Universidade Nove de Julho, no 2º semestre, de acordo com o documento de ID 41433662, datado de **11/08/2020**. Referido documento comprova ainda que o impetrante participou do processo seletivo da Universidade em 31/07/2016, tendo trancado a matrícula no 1º semestre de 2017 e retomado ao Ensino Superior no começo deste ano.

Depreende-se, pois, que o impetrante ingressou no Ensino Superior há pelo menos 4 (quatro anos), o que demonstra, à toda evidência, que o impetrante havia **concluído o Ensino Médio** por ocasião da participação do processo seletivo em questão.

Consta, ainda, dos autos, o “Controle de Documentos Entregues” pelo impetrante à Seção de Pessoal – ARHM, assinado pelo Sargento Rubens Ramos em **14/08/2020**. No referido documento consta, ao final, a seguinte nota (ID 41433664):

“**OBS: Apresentar o Certificado, declaração ou diploma de maior Nível de Escolaridade, sendo dispensado a apresentação do(s) nível(eis) anterior(es)**”.

Referida nota respalda a alegação de que a documentação referente aos graus de escolaridade inferiores seria dispensada mediante a apresentação do certificado emitido pela Instituição de Ensino Superior.

Desse modo, reputo **ilegal a desclassificação** do impetrante sob o fundamento de não haver comprovado a conclusão do 1º ano de ensino médio.

Quanto à alegação no sentido que o impetrante responde “*processo de sindicância para a apuração de eventual irregularidade na publicação da nota do teste físico*” não merece prosperar, pois, ademais de ser a alegação estranha ao feito, fato é que esse motivo não constou das razões que levaram à desclassificação do impetrante do processo seletivo.

De fato, conforme comprova o documento de ID 41433672, o impetrante foi desclassificado tão-somente por não comprovar a escolaridade exigida para participar do processo seletivo.

É certo que o art. 14 da Portaria supra mencionada estabelece que “*para ser matriculado no CFC, o SI da ativa do CPAER deve atender aos seguintes requisitos:*

(...)

V - ter concluído ou estar em condições de concluir, com aproveitamento, o 1º ano do Ensino Médio, conforme legislação vigente, de forma que possa apresentar à SCSSD, no prazo estipulado no Cronograma de Eventos do Processo Seletivo, o certificado de conclusão do referido ano, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido por Órgão de Ensino competente;

Ora, a ratio do requisito é a admissão de candidato cuja **escolaridade mínima** seja a de conclusão do 1.º ano do ensino médio.

E essa condição, é claro, pode ser comprovada por meio de **qualquer documento escolar idôneo**, regularmente emitido, que comprove essa **escolaridade mínima**.

No caso, é incontroverso que o candidato **apresentou documento** comprobatório de que **está matriculado em curso superior**, cujo requisito de ingresso, como se sabe, é a **conclusão do ensino médio**, que, por óbvio, abarca a conclusão do 1.º ano daquele nível escolar.

Noutro dizer, o nível de escolaridade mínima exigido (conclusão do 1.º ano do ensino médio) foi demonstrado à saciedade.

Desse modo, diante da **ilegalidade da desclassificação** do impetrante sob o fundamento de não ter comprovado a conclusão do 1º ano de ensino médio, a medida liminar comporta acolhimento.

Isso posto, **MANTENHO a decisão** de ID 41686687, proferida cautelamente, a qual determinou a **SUSPENSÃO** do ato administrativo que desclassificou o impetrante (CAIO MATHEUS NUNES CHIESI) do Processo Seletivo para a Matrícula no Curso de Formação de Cabos (CPC) – Portaria COMGEP n. 62/ISC, de 24/07/2020, determinando, ainda, a sua **imediate participação nas demais fases do concurso**.

A nota a ser atribuída em razão da apresentação de documento de escolaridade correspondente ao **nível superior incompleto** deve ser aquela prevista nas normas do concurso.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se, com urgência.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024343-85.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEARAALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por SEARA ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – SP e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL CHEFE DA PRFN DE SÃO PAULO - SP - 3ª REGIÃO, visando a obter provimento jurisdicional que assegure a impetrante: **“(I.1) a imediata expedição de sua certidão de regularidade fiscal; ou (I.2) subsidiariamente e em menor extensão, a determinação para que a prorrogação da validade da certidão de regularidade fiscal da empresa pelo [prazo] de 90 (noventa) dias contados da decisão que deferir a medida liminar pleiteada ou, então, do vencimento da certidão anterior; (I.3) nesta segunda e subsidiária hipótese, caso exista qualquer entrave operacional dos sistemas da Receita Federal ou da Procuradoria da Fazenda Nacional, que impeçam a expedição da certidão de regularidade fiscal da Impetrante com validade prorrogada por 90 (noventa) dias a contar da decisão que deferir a medida liminar pleiteada, requer conste expressamente que a decisão liminar sirva como documento hábil para demonstrar aos órgãos governamentais, entidades públicas e privadas que exigirem a certidão de regularidade fiscal, que o documento se encontra prorrogado e válido por 90 dias a contar da referida decisão liminar, independentemente da apresentação do documento”**.

Narra a impetrante, em suma, que formulou, antes do vencimento de sua certidão até então vigente, pedido de **renovação da certidão de regularidade fiscal**, tendo sido rejeitada em **02/09/2020**, ante a existência de pendências.

Afirma que regularizou as pendências apontadas e, em **21/09/2020**, formulou novo pedido de renovação. Contudo, alega que a certidão conjunta de regularidade fiscal foi novamente indeferida pela Receita Federal do Brasil, em **01/10/2020**, agora com base em outros débitos que supostamente impediriam a emissão do documento. Destaca que *“ainda imbuída no seu espírito de cooperação e boa-fé, a Impetrante formulou, em 29/10/2020, um terceiro pedido de emissão de sua certidão de regularidade fiscal, restando, agora, os novos óbices impostos pela d. Autoridades Coatoras”*.

Alega que, para seu *“absoluto espanto, o terceiro pedido de emissão da certidão de regularidade fiscal foi, mais uma vez, indeferido, em 12/11/2020, por outros motivos que não haviam em momento algum sido suscitados nas decisões anteriores”*.

Sustenta que não pode ficar sujeita a esta conduta discricionária das d. Autoridades Administrativas, as quais, a cada pedido formulado, invocam óbices diferentes para justificar a negativa da emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

Assim sustenta *“que considerando: (I) que todos os meios administrativos amigáveis foram esgotados e que a tentativa de emissão da certidão de regularidade fiscal já se estende por quase de 03 (três) meses; e (II) que a certidão de regularidade fiscal da empresa já está VENCIDA deste 16/11/2020; a ora Impetrante não vislumbra alternativa senão impetrar este mandado de segurança para que seja reconhecido o seu direito líquido e certo à emissão de sua certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN, determinando-se que a d. Autoridade Impetrada emita o referido documento, pois a Impetrante não possui débitos em aberto que poderiam impedir a renovação da sua certidão”*.

Coma inicial vieram documentos.

Juntada de custas processuais (ID 42531086).

É o breve relato, decidido.

De início, observo que a Certidão de Regularidade Fiscal da empresa encontra-se vencida desde **16/11/2020** e a **mera alegação genérica** de que a empresa necessita da Certidão de Regularidade Fiscal não configura, por si só, perecimento de direito.

Assevera a impetrante que não pode ficar sujeita à conduta discricionária das d. Autoridades Administrativas, "as quais, a cada pedido formulado, invocam óbices diferentes para justificar a negativa da emissão de sua certidão de regularidade fiscal".

Alega, ainda que "[a] rígor, após as diversas idas e vindas do processo administrativo de renovação de sua certidão de regularidade fiscal, as últimas pendências suscitadas pelas d. Autoridades Coatoras como supostos óbices à emissão da certidão da Impetrante, e que persistem no Relatório de Situação Fiscal da empresa, são as seguintes: (I) débitos objeto do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14; (II) DEBCADs nºs 37.550.310-2, 15.333.537-8, 15.483.175-1, 37.546.510-3, 37.546.534-0, 37.546.543-0, 37.546.609-6, 37.546.614-2, 37.546.692-4, 37.546.713-0, 37.550.201-7, 37.550.302-1, 37.550.344-7, 37.550.672-1 e 37.551.084-2; (III) DEBCADs nº 37.555.931-0 e 37.556.530-2 e cotas patronais e destinadas a terceiros supostamente devidas entre abril e novembro de 2020 (códigos de receita 1162-01, 1213-03 e 1213-06); 6 (IV) DEBCADs nº 37.550.837-6, 37.555.886-1, 37.556.531-0, 37.557.416-6, 46.219.124-9, 46.219.125-7 e 48565320-6; (V) CNPJ nº 08.326.333/0001-17 (Sul Valle Alimentos Ltda.) Pendência – Ausência de Declaração – DCTF – 2017 JAN FEV e MAR; e (VI) CNPJ Nº 47.488.531/0001-39 (Brasão Produtos de Carne Ltda.) Processo nº 13074.724.298/2020-87", cujos débitos: (I) estão com a **exigibilidade suspensa**, nos termos do art. 151 do CTN; ou (II) estão **extintos pelo pagamento**, nos termos 156 do CTN, ou, ainda, (III) **estão devidamente garantidos por meio de apólice de seguro garantia judicial**.

Como se verifica, são vários os débitos que estão a impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal, gravitando em torno deles vários aspectos de fato que recomendam a oitiva das autoridades.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. **Oficiem-se.**

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022229-76.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSB SERVICOS DE CONSULTORIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por OSB SERVIÇOS DE CONSULTORIA EIRELI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA/SP, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que *“se abstenha de exigir que a Impetrante efetue o registro no CRA/SP até o julgamento final deste mandado de segurança; se abstenha de inscrever em dívida ativa qualquer valor aplicado administrativamente, bem como se abstenha de incluir, ou se já houver incluído, suspenda, o nome da Impetrante do CADIN ou em qualquer outro cadastro restritivo de crédito, como protesto, por conta do não pagamento”*.

Narra a impetrante, em suma, ser empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) e tem por objeto social a realização de atividade de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, além de atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliário.

Afirma que recebeu *“notificação do Conselho Regional de Administração de São Paulo/SP, datada de 26/02/2019, exigindo que providenciasse sua inscrição e seu cadastro perante o Impetrado, sob pena de ser atuada pela falta de registro”*.

Alega que, "após algumas notificações", foi surpreendida em 01/09/20 com o Auto de Infração de n. S011269 e com cobrança de uma multa no valor de **RS 8.145,94** (oito mil cento e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), aplicada em dobro, sob alegação da falta de registro no CRA/SP.

Sustenta que "não pode ser identificada a Impetrante como prestadora de serviços típicos de técnico de administração, uma vez que o sua atividade econômica principal está descrita em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica como '70.20-4-00 Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica', a qual não se configura como atividade privativa da profissão e, por essa razão, não exige inscrição no Conselho Regional de Administração – CRA".

Coma inicial vieram documentos.

É o breve relato, decido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

5818

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004179-05.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

EXECUTADO: BRUNO TEREMUSSI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS PIRES ABRAO GALINDO - SP302371

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora, aguarde-se decisão do agravo de instrumento n. 5009469-67.2017.403.0000 no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009014-60.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PERENNE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE AGUA SA

Advogado do(a) AUTOR: REBECCA STEPHANIN LATROVALINARES - SP319150

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Na petição de Id. 41563217, a CEF requer a realização de Renajud e Infjud.

Verifico que às fls. 372/374 (Id. 27552772), foi prolatada sentença, julgando procedentes os presentes embargos e condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

A CEF foi intimada nos termos do art. 523 por publicação (Id. 29061974), apresentando impugnação. No Id. 30213535, a impugnação foi julgada procedentes, condenando a embargante ao pagamento de honorários em favor da CEF.

A embargante foi intimada nos termos do Art. 523 por publicação (Id. 35661296), não pagando o débito nem apresentando impugnação.

Diante do exposto, indefiro os pedidos de Renajud e Infjud e determino que a verba de sucumbência seja acrescida no valor do débito principal e executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0017234-81.2015.4.03.6100, nos termos do art. 85, par. 13 do CPC/15.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027086-05.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a embargada foi intimada nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011278-57.2019.4.03.6100

REQUERENTE: SILVANA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910, ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689, MARISA MARCATTO - SP213267

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUCAS SANTANA GUIMARAES SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS SANTANA GUIMARAES SILVA - SP381642

DESPACHO

Id 42410810 - Primeiramente, dê-se ciência à autora do pedido do Id 42437157, para manifestação em 10 dias.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006278-84.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: WLADMIR BORINI TEIXEIRA, NATALIA BORINI TOGNATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ALVARENGA DE ARAUJO - SP318464

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ALVARENGA DE ARAUJO - SP318464

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS - APS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

ID 42208524. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 dias, esclareça o alegado descumprimento da sentença, conforme manifestação da impetrante.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018752-79.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: WORDPLAN SISTEMAS DE PROCESSAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELLI DE OLIVEIRA - SP185238

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: JOSE ADAO FERNANDES LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014404-84.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: PEDRO BARACIOLI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013528-63.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: WILLIAM LOPEZ LACANNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE - SP207617, MAURO WAITMAN - SP206306

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024071-91.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOMENTA FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MAITTO DA SILVEIRA - SP230020, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MOMENTA FARMACÊUTICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e devida a terceiros.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das referidas exações sobre os valores que são arcados pelos funcionários, a título de coparticipação, como o vale transporte, ticket alimentação, vale refeição e plano de saúde.

Sustenta que tais valores não compõem a folha de salários e que a incidência da contribuição social sobre eles impõe uma onerosidade excessiva, já que não têm natureza remuneratória.

Pede a concessão da liminar para obter a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os valores descontados de seus empregados a título de coparticipação nos benefícios plano de saúde e odontológico, vale alimentação/refeição e vale transporte.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante alega que as contribuições previdenciárias e de terceiros não devem incidir sobre os descontos realizados sobre o salário básico do empregado para custeio do vale transporte, auxílio alimentação e assistência médica/odontológica, por terem natureza indenizatória.

No entanto, tais descontos ou retenções não têm natureza indenizatória, como alega a impetrante.

Trata-se de valores que compõem o salário de contribuição e, como tais, devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 trata do salário-de-contribuição e das verbas que não o integram, nos seguintes termos:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

(...)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

(...)

g) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

(...)”

E o artigo 111 do Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Cabe, pois, à lei estabelecer as hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Com efeito, o desconto permitido em lei corresponde à parte paga pelo empregado para custear o vale transporte, o vale alimentação e a assistência médica/odontológica. Assim, tal valor faz parte do salário do empregado, tendo natureza remuneratória.

Com relação à natureza remuneratória dos valores pagos pelo empregado para custeio do plano de saúde/odontológico, o E. TRF da 3ª Região já decidiu que *“a parcela custeada pelo empregado, na modalidade de coparticipação, não pode ser excluída da contribuição patronal (bem como das demais incidências do empregador sobre a mesma base) ou da contribuição previdenciária do empregado, porque nitidamente integra o salário ou ganho do trabalho recebido”* (AC 50151248220194036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/07/2020, Relator: José Carlos Francisco).

Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da decisão, bem como prestarem informações no prazo legal (artigo 7º, § 4º, da Lei nº. 12.016/2009).

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023830-20.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ETNA I MAIS 9 EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Processo nº 5023830-20.2020.403.6100

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ETNA I MAIS 9 EVENTOS PROMOÇÕES E PUBLICIDADES EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a análise conclusiva dos pedidos de restituição de tributos, apresentados em 19/11/2019, indicados na petição inicial, no prazo de 30 dias, nos termos da IN RFB nº 1717/17.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Recebo a petição Id 42527271 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição nºs 04776.90934.191119.1.2.15-8083, 36710.27929.191119.1.2.15- 8327, 26611.16362.191119.1.2.15- 6918, 14449.16775.191119.1.2.15- 3403 e 23477.01538.191119.1.2.15- 4052 foram apresentados em 19/11/2019 (Id 42236397 e 42236399), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de restituição priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de restituição indicados, no prazo de 30 dias, restituindo os valores, caso a impetrante tenha direito.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007902-32.2011.4.03.6100

AUTOR: JOSE DIAS TRIGO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 42485230 - Dê-se ciência ao autor dos documentos encaminhados no Ofício 132/2020, para requerer o que for de direito (fls. 153/158 do Id 39913452), conforme já determinado no Id 40020676, no prazo de 10 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024264-09.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALLIANZ SEGUROS S/A, ALLIANZ SAUDE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por ALLIANZ SEGUROS S/A E OUTRA impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Instituições Financeiras em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

A firma a parte impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos, especialmente o salário educação e o Inkra.

A firma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Sustenta ter direito à limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros em 20 vezes o salário mínimo vigente.

Pede a concessão da liminar para que seja assegurado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário educação e Inkra), mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de vinte salários mínimos para o salário de contribuição.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso a legitimidade passiva das entidades indicadas pela parte impetrante.

As contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”

(EREsp 1619954, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJE de 16/04/2019 – Relator: Gurgel Faria – grifei)

Na esteira deste julgado, entendo que as entidades terceiras indicadas pela parte impetrante são ilegítimas para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, razão pela qual excludo-as do feito. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de liminar.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

No entanto, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRADO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0022878-39.2014.4.03.6100

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao juízo recursal, da sexta turma, para apreciação do pedido do Id 42483893.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

DESPACHO

Id 41376454 - Dê-se ciência à autora, para manifestação em 15 dias.

Id 42520622 - Indefiro a prova pericial contábil pois, como já salientado no despacho do Id 41162374, este juízo entende tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos.

A juntada de novos documentos poderá ser feita pelas partes nos termos do art. 435 do novo CPC.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016218-31.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GREAT CARS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GREAT CARS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que analise os pedidos de restituição nºs 05663.93456.261018.1.2.02-3923, 32149.92312.261018.1.2.02-4187, 24355.97592.261018.1.2.03-3305 e 25845.56485.261018.1.2.02-5701, transmitidos em outubro de 2018 e sem andamento há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Alega o impetrante, em síntese, violação às Leis nºs 9.784/99, 11.457/2007 e artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

O pedido de medida liminar foi deferido (Id 37471564).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustentou que a instrução deficitária dos processos pelos contribuintes e a escassez de recursos humanos leva à demora na análise dos processos administrativos (Id 38275534).

A União Federal opôs embargos de declaração afirmando que a decisão não se manifestou sobre o termo inicial do curso do prazo de 30 dias. Os embargos foram rejeitados (Id 41644616).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id 42488262).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

MÉRITO

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O art. 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia – REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 1.036 do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias, a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). Grifou-se.

In casu, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise dos pedidos administrativos de restituição listados na inicial.

O recebimento pela autoridade coatora dos processos administrativos em questão ocorreu em 26.10.2018 (id 37360036), não havendo, desde essa data, qualquer despacho deferindo ou indeferindo os pedidos de restituição, ou, simplesmente, intimando a parte impetrante para proceder à eventual instrução complementar de seu requerimento administrativo.

Além disso, não obstante a concessão da liminar neste feito, não há registro de que tenha sido tomada qualquer providência pela autoridade coatora, no sentido de dar andamento efetivo aos processos administrativos mencionados.

Assim, passados mais de 360 (trezentos e cinquenta) dias da data de envio do pedido, a autoridade coatora sequer diligenciou nos referidos autos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a parte impetrante contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício dos seus direitos.

Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise dos pedidos de restituição está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de determinar à autoridade coatora que analise, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os pedidos de restituição nºs 05663.93456.261018.1.2.02-3923, 32149.92312.261018.1.2.02-4187, 24355.97592.261018.1.2.03-3305 e 25845.56485.261018.1.2.02-5701.

Fixo a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da parte impetrante, caso não haja decisão dos pedidos de restituição no prazo fatal de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.106/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021692-80.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUALITYAIR ENGENHARIA E COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANO RESECK GANAN - MG75500

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **QUALITYAIR ENGENHARIA E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que analise os pedidos de restituição nºs 06334.76091.300119.1.2.15-8152, 37782.52894.280419.1.2.15-6846, 06402.84049.290419.1.2.15-7197, 33005.13722.300419.1.2.15-3678, 17091.35134.140519.1.6.15-7549 e 34091.95936.241019.1.6.15-1723, transmitidos no período de novembro de 2018 a maio de 2019 e sem andamento há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Alega o impetrante, em síntese, violação às Leis nºs 9.784/99, 11.457/2007 e artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

O pedido de medida liminar foi deferido (Id 41068322).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta que a instrução deficitária dos processos pelos contribuintes impede a conclusão eletrônica dos pedidos, devendo haver intervenção humana, que tem levado à demora na análise dos processos administrativos (Id 41638507).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id 42505297).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

MÉRITO

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O art. 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia – REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 1.036 do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias, a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). Grifeu-se.

In casu, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise dos pedidos administrativos de restituição listados na inicial.

O recebimento pela autoridade coatora dos processos administrativos em questão ocorreu entre **janeiro de 2019 e outubro de 2019 (Id 40902560)**, não havendo, desde essa data, qualquer despacho deferindo ou indeferindo os pedidos de restituição, ou, simplesmente, intimando a parte impetrante para proceder à eventual instrução complementar de seu requerimento administrativo.

Além disso, não obstante a concessão da liminar neste feito, não há registro de que tenha sido tomada qualquer providência pela autoridade coatora, no sentido de dar andamento efetivo aos processos administrativos mencionados.

Assim, passados mais de 360 (trezentos e cinquenta) dias da data de envio do pedido, a autoridade coatora sequer diligenciou nos referidos autos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a parte impetrante contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício dos seus direitos.

Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise dos pedidos de restituição está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de determinar à autoridade coatora que analise, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os pedidos de restituição nºs 06334.76091.300119.1.2.15-8152, 37782.52894.280419.1.2.15-6846, 06402.84049.290419.1.2.15-7197, 33005.13722.300419.1.2.15-3678, 17091.35134.140519.1.6.15-7549 e 34091.95936.241019.1.6.15-1723.

Fixo a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da parte impetrante, caso não haja decisão dos pedidos de restituição no prazo fatal de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.106/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019849-80.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C2C CLOSE TO CONSUMER BRASIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 42122093. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em erro material ao autorizar a restituição administrativa dos valores recolhidos a título de ISS, eis que tal pedido não constou da inicial.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Tem razão a Embargante quando afirma que a impetrante não requereu a restituição dos créditos decorrentes da inclusão do ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins, mas tão somente a compensação dos valores.

Assim, acolho os presentes embargos para excluir a possibilidade de restituição administrativa dos valores recolhidos a título de ISS da sentença Id 41396210.

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026920-07.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Id 42533574 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se a AUTORA para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito na conta informada pela Defensoria, a quantia de R\$ 3.465,87 (cálculo de Nov/2020), no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005638-39.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON JOSE PIRES

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

SENTENÇA

Vistos etc.

WILSON JOSÉ PIRES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, em face da União Federal e Banco do Brasil, pelas razões a seguir expostas:

O Autor alega ser servidor público do município de São Paulo, atuando junto à Guarda Civil Metropolitana desde 14/07/1993, tendo ingressado no serviço público por meio de concurso público.

Alega, ainda, ter sido cadastrado no PASEP por empresa privada, em 1982, sob o nº 1.205.943.075-7, tendo mantido o número de inscrição ao ingressar no serviço Público.

Afirma ter comparecido à agência do Banco do Brasil, em 08/08/2018, para a realização de saque nos termos da Lei nº 13.677/2018, sendo informado do saldo de R\$ 381,91, o que considera irrisório.

Afirma, ainda, ter requerido à instituição financeira o fornecimento dos extratos de todo o período de contribuição, tendo recebido, porém, extrato incompleto, do qual não constavam todas as movimentações desde a inscrição.

Sustenta que *"tudo indica que o Banco do Brasil, administrador do Programa, tenha falhado em sua missão, tendo em vista que o saldo de cotas existentes até 08/1988 deveria ter sido preservado e transferido para a conta individual do autor e partir de então atualizado e corrigido nos termos da legislação, tudo no sentido de lesar a parte Autora"*, motivo pelo qual pretende que os cálculos sejam revistos judicialmente.

Requer a procedência da ação para que as rés sejam condenadas à restituição do saldo integral das cotas de participação da conta individual PASEP, existente até 08/1998, no montante de R\$ 74.721,96, além do pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Deferido o pedido de justiça gratuita (Id 30653342).

Os réus foram devidamente citados.

A União Federal apresentou contestação (Id 30929171). Nesta, sustenta, em preliminar, a prescrição da pretensão autoral. No mérito, afirma não ter restado caracterizada a responsabilidade civil da Administração. Trata da legislação aplicada ao PASEP e relaciona possíveis equívocos cometidos pelo autor. Rechaça a ocorrência de danos materiais e morais. Requer, em caráter subsidiário, a redução do *quantum* indenizatório. Ao final, requer a improcedência da ação.

O Banco do Brasil também se manifestou por contestação (Id 37332171). Nesta, em preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir da parte autora. Sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão autoral.

No mérito, trata da sistemática do PASEP e conclui que os valores levantados pela parte autora correspondem exatamente ao que lhe era devido em razão da atualização do saldo da conta vinculada. Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Contesta os cálculos apresentados pela parte autora e aponta necessidade de produção de prova pericial contábil. Rechaça os pedidos indenizatórios e de inversão do ônus da prova. Requer a improcedência dos pedidos.

Houve réplica (Id 38760132).

Por meio do despacho de Id 39731467, foram indeferidas as provas requeridas pelo autor.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da arguição de prescrição quinquenal, para acolhê-la em relação à União.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a prescrição para a ação que visa à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP é quinquenal, não guardando relação com as ações para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Confrimam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAS VINCULADAS PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. *Laurides Moret e outros agravam regimentalmente de decisão desta relatoria proferida em agravo de instrumento e assim emendada (fl. 100):*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

(...)

2. *Pacificou-se entendimento no STJ segundo o qual não se aplica o prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/Pasep, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.*

3. *Agravo regimental não-provido*”. (AGAnº 200602572041/SP, 1ª T. do STJ, j. em 12/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 500, Relatar: JOSÉ DELGADO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – PIS – PASEP – CORREÇÃO MONETÁRIA – RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA – PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNAL – APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. *A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária.*

2. *Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.*

Agravo regimental improvido”. (AGRESP nº 200500754292/SP, 2ª T. do STJ, j. em 03/05/2007, DJ de 15/05/2007, p. 262, Relator: HUMBERTO MARTINS - grifei)

“TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

1 - *A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.*

2 - *Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.*

3 - *Recurso especial provido*”. (RESP nº 200200395345/SC, 1ª T. do STJ, j. em 03/08/2004, DJ de 21/02/2005, p. 110, Relator: LUIZ FUX - grifei)

Diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, passo a acolher a tese da prescrição quinquenal para as ações que visam a obter a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao PASEP.

Assim, da análise dos autos, verifico que a parte autora pretende a condenação dos réus à restituição dos valores que entende terem sido desfalcados de sua conta individual do PASEP.

Ora, é entendimento pacífico que, em casos como o presente, o termo inicial da prescrição é a data em que deixou de ser feito o creditamento discutido e não a data de levantamento do saldo da conta, como sustenta a parte autora.

Desta forma, embora o autor não indique com clareza os índices de correção que deixaram de ser aplicados, observo que o extrato de Id 30609799 aponta o ano de 1989 como o último ano de distribuição de cotas do PASEP.

Além disso, como bem observa a União Federal, em sua contestação, “*como não há mais contribuição desde 1989 para as contas individuais, por determinação constitucional, reclamações sobre os depósitos estão prescritas*”.

A presente ação foi ajuizada somente em 02/04/2020, quando ultrapassado, e muito, o prazo prescricional de cinco anos, que venceu no ano de 1994.

Pelas mesmas razões até aqui apresentadas, a pretensão à reparação de danos materiais e morais decorrentes de descontos supostamente indevidos na conta vinculada resta igualmente fulminada prescrição ora declarada.

Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora em relação à União Federal.

Em prosseguimento, uma vez declarada a prescrição da pretensão relativa à eventual obrigação da União Federal, falta competência a este juízo para apreciar pedidos veiculados em face do Banco do Brasil, impondo-se, quanto a este, a extinção do feito sem resolução de mérito.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUPPOSTOS DESVIOS NA CONTA PASEP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NORMAS DESTITUÍDAS DE COMANDO PARA INFIRMAR O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. 1. A demanda original versa sobre a pretensão de obter a condenação da União e do Banco do Brasil ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes dos supostos desfalques ilícitos em sua conta PASEP. 2. O Tribunal de origem extinguiu o feito nos seguintes termos: a) em relação à União, o pedido foi julgado improcedente porque, primeiramente, configurou-se a prescrição, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932; ademais, o autora não comprovou a situação fática alegada, constitutiva de seu afirmado direito (“o autor não demonstra de maneira discriminada em que momento e quais os valores que teriam sido ‘desfalcados’ de sua conta PASEP” - fl. 443, e-STJ); e b) quanto ao Banco do Brasil, a competência é da Justiça Comum, por não se enquadrar a sociedade de economia mista nas hipóteses do art. 109, I, da CF/1988. 3. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (art. 7º do Decreto 4.751/2003), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 4. Não bastasse isso, a norma citada não possui comando para infirmar o acórdão recorrido, no que se refere ao tema da incompetência da Justiça Federal. Aplicação da Súmula 284/STF. 5. Por último, a ausência de impugnação específica relativamente à prescrição e à falta de comprovação dos fatos constitutivos do direito vindicado pelo autor atrai a incidência da Súmula 283/STF. 6. Recurso Especial não conhecido”. (STJ - RESP 1784821 2018.03.24539-2, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:12/03/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - FALHA NA INSCRIÇÃO DO AUTOR NO PASEP - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS ABONOS ANUAIS - RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO - BANCO DO BRASIL - EXCLUSÃO DA UNIÃO DO POLO PASSIVO DA LIDE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Antes de se adentrar no mérito da questão, cumpre-se examinar as condições imprescindíveis à propositura da ação, ou seja, os elementos indispensáveis para que a parte possa ingressar validamente em juízo na busca do direito subjetivo que entende possuir. Entre esses elementos figuram as condições da ação, que se configuram na legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, o que desatendido um desses elementos, não poderá se desenvolver a relação processual porventura constituída. 2. Constatou-se que o cerne da questão tratada nestes autos, reside na pretensão de indenização por danos morais e materiais, supostamente suportado pelo autor, em decorrência de falha cometida entre a Prefeitura de Condado/PE e o Banco do Brasil, no momento de sua inscrição no PASEP, o que ensejou o não-recebimento dos abonos anuais do Fundo relativos aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002. 3. Consoante bem delineado na sentença, verifica-se que a União não tem qualquer responsabilidade sobre o evento danoso que ensejou os alegados prejuízos suportados pelo autor. Assim, denota-se que o objeto da lide envolve apenas o Banco do Brasil, gerando eventualmente direito ou obrigação de sua responsabilidade, sem qualquer consequência direta na esfera jurídica da União, portanto indevida sua permanência no polo passivo da lide, situação que se impõe a sua exclusão. 4. Quanto ao pedido da gratuidade de justiça, já se encontra pacificado na jurisprudência firmada em nossos Tribunais, o entendimento de que pode ser formulado através de simples pedido nos autos, com base no sistema legal vigente, em que a parte faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita mediante mera afirmação, na própria petição, de que não se encontra em condição de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, nos termos da Lei nº 1.060/50. 5. Apelação do particular parcialmente provida apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita. Apelação da União, pela majoração da verba honorária, prejudicada”. (TRF5 - AC 387257 2004.83.00.002342-0, Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ 30/01/2008 – Grifei-se)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, pela ocorrência de prescrição da pretensão autoral em face da União Federal; e,

2) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco do Brasil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor das rés, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018454-53.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEREZINHA PEREIRA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA - SP140581, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA MORENA - SP143393

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

TEREZINHA PEREIRA COSTA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional Sudeste do INSS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria, em 26/06/2020, sob o nº 44234.123405/2019-65.

Afirma, ainda, que o processo administrativo, desde então, está paralisado, sem andamento, desde então.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas (Id 38939022).

Pede a concessão da segurança para que o recurso interposto seja imediatamente encaminhado ao órgão julgador.

A liminar foi concedida (Id 38949717). Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 39310300). Tece considerações acerca do mérito. Afirma que não houve omissão ou inércia de sua parte e que a demora na apreciação do recurso se deu em razão de escassez de servidores e da complexidade da análise técnica a ser realizada. Aponta a violação de princípios constitucionais. Sustenta que, em caso de acolhimento do pleito, deve ser adotado o prazo de 90 dias para conclusão do processo administrativo, conforme parâmetro adotado em precedente do E. STF. Pede a cassação da liminar.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id 42307787).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse **caput** ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).*

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)”. (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de concessão de aposentadoria, em 26/06/2020, sem que tenha sido encaminhado ao órgão julgador (Id 38845187 e 38845188).

Com efeito, comprovada a data de paralisação do processo, há mais de dois meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para, **confirmando a liminar anteriormente deferida**, determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo nº 44234.123405/2019-65, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008837-14.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTINA PRADELLA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VASILIOS BOTSARIS - SP189027

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

CRISTINA PRADELLA DA SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente de Benefícios da Agência da Previdência Social em São Paulo – Centro, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou recurso contra a decisão que cessou seu benefício nº 91/626.049.770-2, em 14/04/2019.

Afirma, ainda, que foi dado provimento ao seu recurso, em 10/01/2020, pela 17ª Junta de Recursos do CRPS.

No entanto, prossegue, o benefício não foi reimplantado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a implantação do benefício.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 35824821.

A liminar foi concedida (Id 37513161). Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id 38011078, informando que o processo recursal nº 44234.011302/2019-53 foi concluído e o benefício prorrogado em fase recursal NB 91/626/049.770-2. Juntou documentos.

Intimado para manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante não se manifestou.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (Id 42307786).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretende, a impetrante, o imediato cumprimento da decisão administrativa, proferida pela 17ª Junta de Recursos da Previdência Social, no processo nº 44234.011302/2019-53, que deu provimento ao recurso ordinário interposto pela mesma.

Da análise dos autos, verifico que o acórdão foi proferido em 18/12/2019 e os autos do processo administrativo foram devolvidos à agência do INSS, em 13/05/2020 (Id 35605808 e 35605801).

Assim, já decorreu tempo suficiente para a autoridade impetrada dar cumprimento à decisão administrativa, sob pena de ferir o princípio da eficiência da Administração Pública.

Com efeito, trata-se de verba alimentar, já que diz respeito à concessão de benefício e não pode deixar de ser paga por problemas operacionais do INSS.

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para, **confirmando a liminar anteriormente deferida**, determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão administrativa e implante o benefício em favor da impetrante, no prazo de 10 dias, o que já foi feito pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas "ex lege".

P.R.L.C.

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009229-51.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIRSON DA CRUZ VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

VALDIRSON DA CRUZ VIEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Itaquera, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 44233.435689/2020-83, em 24/04/2020.

Alega que o recurso está retido, sem andamento, desde o seu protocolo.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a imediata conclusão do processo administrativo, com julgamento do Recurso nº 44233.435689/2020-83.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 36157601.

A liminar foi concedida (Id 37699652). Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id 39435817, informando que o recurso interposto pelo impetrante foi encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social, órgão responsável pelo controle jurisdicional das decisões proferidas pelo INSS. A firma a impossibilidade jurídica de julgamento do recurso, o que implicaria em violação à garantia constitucional do duplo grau de jurisdição.

Intimado para manifestação, o impetrante requereu a extinção do feito, em razão da perda de seu objeto (Id 41928026).

A representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (Id 42307797).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse **caput** ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).*

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)”. (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 24/04/2020, ainda sem remessa ao órgão julgador (Id 36100556).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de quatro meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para, **confirmando a liminar anteriormente deferida**, determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 44233.435689/2020-83, no prazo de 30 dias, o que já foi feito pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

Juíza Federal Substituta

IMPETRANTE: CONSTRUTORA OHANA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CONSTRUTORA OHANA EIRELI** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que seja renovada a Certidão de regularidade fiscal em seu nome, até o término do estado de calamidade pública, causado pela pandemia de Covid-19.

Afirma a impetrante que diversas atividades comerciais foram fechadas, incluindo da área de construção, causando impacto econômico significativo a ela.

Afirma, ainda, que apesar de ter sido prorrogado o vencimento das certidões negativas, pela Portaria Conjunta nº 1178/20, tal lapso temporal não foi suficiente para seu restabelecimento comercial.

Alega que sua certidão positiva com efeitos de negativa, que tinha validade até 17/07/2020, foi prorrogada por quatro meses, ou seja, até 14/11/2020.

Sustenta que tem direito à renovação da certidão, até o término do estado de calamidade pública, sob pena de não conseguir manter os contratos em andamento e, em consequência, não conseguir manter os contratos de trabalho de seus empregados.

A impetrante regularizou sua representação processual e comprovou o recolhimento as custas processuais devidas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição Id 42517089 como aditamento à inicial.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo ao julgamento desses requisitos.

A análise sobre a existência ou não do direito à certidão ora postulada cabe exclusivamente às autoridades administrativas. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão da autoridade administrativa, que ainda não analisou expressamente o pedido de expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes dos presentes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Mas é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade coatora que proceda à análise concreta da situação fiscal da impetrante e expeça a certidão de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional.

Não cabe determinar a expedição imediata da certidão, porque, como a própria impetrante afirmou, não foi editada nova portaria prorrogando o prazo das certidões até então vigentes.

Friso que não incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 ("É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte"), e sim o parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Desse modo, há relevância jurídica da fundamentação de que a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, após a análise concreta da situação fiscal da impetrante pela autoridade impetrada.

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para ordenar à autoridade impetrada que aprecie a situação fiscal da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise.

Oficiem-se às autoridades apontadas como coatoras para cumprimento da liminar e prestação das informações no prazo legal de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei nº. 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei nº. 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

IMPETRANTE:ROSANGELA LOPES BARBARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO)

DECISÃO

ROSANGELA LOPES BARBARÁ, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a impetrante, que apresentou recurso administrativo em 31/05/2020, que está paralisado desde seu protocolo.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo em questão. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Ofício-se, **com urgência.**

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

IMPETRANTE: DEILSON PAES LANDIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DEILSON PAES LANDIM, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Superintendência da CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI - em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, tendo, então, apresentado recurso, em 09/04/2020, sob o nº 1570653020.

Alega que o recurso está paralisado desde seu protocolo.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo em questão. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009039-86.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: TRANSPORTES - TURISMO E SERVICOS JP GRANDINO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DAAGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DESPACHO

Recebo a petição de ID 42570038 como aditamento à inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000967-75.2017.4.03.6100

REQUERENTE: JUSSARA BISOTTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (Id 3353497), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027722-39.2017.4.03.6100

AUTOR: ALBAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (Ids 5554599 e 42204197) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004129-71.2014.4.03.6100

AUTOR: HELIO PAN, IVONETE MORAIS CARVALHO DE FRANCA, JORGE AUGUSTO DA SILVA, JOAO LEAL GOMES, LEANDRO CANAVER, SERGIO GUSMAO, ROBSON PEREIRA NERY, PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SANTOS, NELSON MARIANO BUENO, NATALICIO GARCIA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO BEZERRA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (fs. 05/08 do Id 13240061 e Id 42208225) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5027380-57.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939

REU: SPEED BOYS EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS EIRELI - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória 26.2020, sem cumprimento (Id. 42633108), intime-se a ECT para que recolha as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado supra, encaminhe-se cópia das custas ao juízo deprecado, solicitando a reativação da Carta.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5020718-43.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ABRAMAT

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ABRAMAT impetrou o presente mandado de segurança coletivo contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que seus associados estão sujeitos ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, estão obrigados a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS e ao ISS.

Alega que o valor referente ao ICMS e ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão da segurança para que seja assegurado o direito de todos os seus associados a promover o recolhimento do Pis e da Cofins, com a exclusão dos valores do ICMS destacado em notas fiscais e do ISS de suas bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente a este título, nos últimos cinco anos.

A União, intimada, manifestou-se sobre o pedido de liminar (Id 40539719), alegando a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão no RE 574.706, pelo STF. Alega, ainda, que a ação deve ser restrita aos associados domiciliados sob a circunscrição da autoridade impetrada, bem como ser impossível estender a decisão para os futuros associados.

A tutela de urgência foi deferida (Id 40580844). Na mesma decisão foi indeferido o pedido de suspensão do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 40938033). Nestas, em preliminar, aborda a questão da limitação territorial da liminar concedida, anuindo com o quanto restou consignado na decisão de Id 40580844. Requer a suspensão do processamento do feito até o julgamento definitivo da RE nº 574.706/PR. No mérito, defende a constitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pede a denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 41513956). Na mesma manifestação, comprovou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar.

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento no Id 41601377.

O Representante do Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (Id 42353780).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, reitero que que a decisão aqui proferida terá validade para os filiados da Associação constantes da lista apresentada (Id 40310831) e domiciliados dentro dos limites da competência territorial da autoridade impetrada, ou seja, àqueles que possuam domicílio fiscal no município de São Paulo.

Neste sentido, os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - EXTENSÃO DA DECISÃO - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - RECURSO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embora a entidade impetrante represente seus associados em todo o território nacional, colocou, no pólo passivo deste mandado de segurança, o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, que tem atribuição para cumprir comando emergente da sentença em relação aos associados localizados no Município de São Paulo. Assim sendo, é de se concluir que a entidade impetrou o mandado de segurança coletivo em defesa de direito líquido e certo de parte de seus associados, quais sejam, aqueles que tem domicílio fiscal no Município de São Paulo. Aplicação do disposto nos arts. 6º, § 3º e 21 da Lei 12016/2009

(...)

Precedentes (STJ, REsp nº 253105 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 17/03/2003, pág. 197; TRF3, AMS nº 1999.61.00.003540-0 / SP, 3ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 26/01/2010, pág. 196). 3. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010).

4. Recurso da União e remessa oficial improvidos. Recurso da impetrante parcialmente provido.” (AMS 200961000048918, 5ª T do TRF da 3ª Região, j. em 27/06/2011, DJF3 CJ1 de 07/07/2011, pág. 699, Relatora: Ramza Tartuce)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E VERBAS ACESSÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. CARATÉR INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. EFEITOS DA SENTENÇA. RESTRIÇÃO. SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO

FISCAL NO DISTRITO FEDERAL.

(...)

III - No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, e conseqüentemente à extensão da ordem concedida no presente mandamus, verifica-se que a legitimidade passiva ad causam é, na espécie, da autoridade responsável por arrecadar os tributos e impor sanções fiscais respectivas, no caso, o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte, sendo que os efeitos da sentença mandamental, proferida em ação coletiva, restringem-se aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da

competência territorial da autoridade impetrada. Neste caso, ajuizado o presente feito contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Brasília, somente serão submetidos à ordem, ora concedida, os contribuintes substituídos da Associação impetrante domiciliados no Distrito Federal no momento da propositura da presente ação de segurança.

(...)

VII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Sentença reformada em parte". (AMS 200934000351573, 8ª T do TRF da 1ª Região, j. em 05/08/2011, e-DJF1 de 26/08/2011, p. 475, Relator: Souza Prudente)

Empresseguimento, rejeito o pedido de suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR, pelo STF, já que não foi determinada a suspensão nacional com relação à presente questão.

Passo à análise do mérito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e da Pis, por ser estranho ao conceito de faturamento. Tal entendimento deve ser estendido também ao ISS.

Ademais, o tema está em julgamento, em sede de repercussão geral, no RE 592616. O relator, Ministro Celso de Mello, em seu voto, concluiu pela exclusão do ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins. Tal RE aguarda conclusão do julgamento pelo Plenário.

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado.

Assiste, pois, razão à autora, que tem, em consequência, direito de obter a restituição, por meio da compensação, dos valores recolhidos indevidamente.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para, **confirmando a liminar deferida**, assegurar que os associados da impetrante recolham o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais e do ISS em suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de obter a restituição por meio de repetição do indébito ou da compensação, do que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 16 de outubro de 2015, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Oportunamente, comuniquem-se os Relatores dos Agravos de instrumento nº 5030477-95.2020.4.03.0000 e 5030634-68.2020.4.03.0000, em trâmite, respectivamente, perante as 4ª e 3ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018331-55.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Sebrae, Inbra, Salário Educação, Sesc e Senac), incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuem previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária;

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não se submeter à exigência das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário Educação. Subsidiariamente, pede que seja autorizado o recolhimento das referidas contribuições com a limitação da base de cálculo total a 20 salários mínimos. Requer, por fim, que seja garantido o direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A liminar foi indeferida no Id 40269614. Contra essa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito (Id 40655162).

O Sesi e o Senai requereram a intervenção no feito (Id 41159821).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita, afirmando não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende a constitucionalidade do salário-educação e afirma que as contribuições sociais mencionadas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal podem ter como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, “a” da CF/88).

Sustenta que a alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo especificado como seria a incidência sobre algumas delas.

Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal manifestou ciência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º inciso II da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante pleiteia recolher as contribuições destinadas a terceiros e outras entidades nos termos das alterações promovidas pela EC nº 33/01.

Indefiro o ingresso do Sesi e Senai, no feito, eis que as contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.” (EREsp 1619954, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJE de 16/04/2019 – Relator: Gurgel Faria – grifei)

Na esteira deste julgado, não há legitimidade do SENAI e do SESI para compor o polo passivo da demanda.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao INCRA, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários, já está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL, RECURSO ESPECIAL, TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei).

A constitucionalidade da contribuição ao **salário-educação** foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos: “Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

No mesmo sentido, o julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.**

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. ”

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa). Grifou-se.

“**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.**

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STF, Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux). Grifou-se.

A contribuição ao **SEBRAE** teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE nº 635682; STJ: AGRg no REsp nº 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Confira-se:

“**Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.**”

(STF, RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes).

A contribuição para o Sebrae, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade” (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do **Sistema S**, como o SESC, SENAC, SESI e SENAI, as quais foram expressamente recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal, e analisadas pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

"Agravamento regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(STF, AI-Agr 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI). Grifou-se.

Registre-se, por oportuno, que a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera a constitucionalidade das contribuições mencionadas, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - **poderão** ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)". Grifou-se.

Como se observa, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, de modo exemplificativo, não impedindo que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo. Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou a inconstitucionalidade das contribuições em comento. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF3, AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes). Grifou-se.

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Subsidiariamente, a parte impetrante formula pedido para que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja **limitada a vinte salários mínimos para o salário-de-contribuição**, sob o argumento de que deve ser aplicado o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johnsons di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000532-96.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: KELLY CRISTINE MARANGONI

DESPACHO

ID 42540895. Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000135-76.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202, JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41230436. Diante da manifestação da impetrante, determino o retorno dos autos ao E. TRF da 3ª Região - 1ª Turma, para que sejam analisadas suas alegações.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023760-03.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHRISTIAN FABIAN SCARPARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 42549207. Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Se o impetrante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001519-08.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THAIS PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: WILLEY FONTENELLE MARINATO - SP359644

DESPACHO

Ante o decurso de prazo (ID 42604183) intime-se a defesa constituída da acusada THAIS PEREIRA DE ALMEIDA a apresentar os memoriais finais, nos termos e prazo previstos no artigo 404, § 1, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 265, do mesmo diploma legal, no importe de 10 (dez) salários mínimos, e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

Decorrido o prazo, intime-se, com urgência, a acusada THAIS PEREIRA DE ALMEIDA para que constitua novos defensores, a fim de apresentarem memoriais no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, sendo que, na hipótese de não ter condições de contratar advogado ou ainda no silêncio, deverá ser cientificado de que a Defensoria Pública da União será nomeada para atuar em sua defesa.

Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

REU: JOSE DANIEL DE VASCONCELOS FEITOSA

Advogado do(a) REU: VITORIA AUGUSTA MARIA STAMILE GONCALVES DE LACERDA NOGUEIRA - SP99188

DESPACHO

Inicialmente, diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a defesa sobre o despacho de ID 34219875 – fl. 77 e eventual interesse em celebrar acordo de não persecução penal, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre a manifestação do Ministério Público Federal (ID 34219875 – fl. 78).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004607-66.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEIVE GONCALVES, ANA CAROLINE FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE AUGUSTO PATARA - SP217828

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE WAGNER PINTO - SP338981

DECISÃO

ANA CAROLINE FERREIRA DE ANDRADE aceitou proposta de suspensão processual mediante o cumprimento das seguintes condições:

- 1-) não mudar de residência sem aviso prévio ao Juízo ou se ausentar da cidade, por prazo superior a 08 (oito) dias, sem autorização judicial;
- 2-) apresentar, no 12º e 24º mês de cumprimento do período de prova, certidões criminais da Justiça Federal e Justiça Estadual da Subseção Judiciária e Comarca de sua residência;
- 3-) comparecimento trimestral à Justiça Federal, para comunicar e justificar suas atividades;
- 4-) prestação de serviços à comunidade a razão de 07 (sete) horas semanais, pelo prazo de 01 (um) ano (fls. 360/361 – ID 25942626).

Requer, no entanto, diante da impossibilidade da continuidade da prestação de serviços à comunidade (auxiliando no setor de reprografia da Defensoria Pública da União), por laborar em dois períodos, a substituição da medida pelo pagamento de prestações pecuniárias.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal propôs, em substituição à prestação de serviços à comunidade, o pagamento de 10 parcelas mensais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a entidade beneficente, além de pagamento único no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Posteriormente, ofertou, em substituição à proposta acima, o pagamento, pela beneficiária, de 08 (oito) parcelas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Instada a se manifestar acerca da aludida proposta, a acusada peticionou, informando concordar com a contraproposta apresentada pelo Parquet Federal.

É o essencial.

Decido.

Por primeiro, diante da situação atual de pandemia e da manifestação da defesa dos denunciados, HOMOLOGO a alteração da proposta de suspensão condicional do processo, restando mantidas as condições anteriormente acordadas pelo prazo restante:

- 1-) não mudar de residência sem aviso prévio ao Juízo ou se ausentar da cidade, por prazo superior a 08 (oito) dias, sem autorização judicial;

2-) apresentar, no 12º e 24º mês de cumprimento do período de prova, certidões criminais da Justiça Federal e Justiça Estadual da Subseção Judiciária e Comarca de sua residência;

3-) comparecimento trimestral à Justiça Federal, para comunicar e justificar suas atividades;

4-) pagamento de prestação pecuniária, na razão de 08 (oito) parcelas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais.

Fica a denunciada uma vez mais advertida quanto às causas de revogação da presente suspensão, previstas nos parágrafos 3º e 4º do dispositivo legal supracitado, especificamente se, no curso do prazo, vier a ser processada por outros crimes ou contravenções, bem como se descumprir quaisquer das condições acima indicadas.

A fiscalização das condições impostas ao acusado será realizada pela CEPEMA.

O comparecimento em Juízo será feito até o dia 10 do mês respectivo. Ressalto, no entanto, que o cumprimento desta condição resta suspenso, nos moldes da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09, de 22 de junho de 2020, devendo, portanto, ser iniciado após a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal.

As prestações pecuniárias serão feitas mensalmente, com vencimento da primeira em 15 de dezembro de 2020.

Deverá a beneficiária abrir conta junto à Caixa Econômica Federal vinculada ao presente feito, servindo o presente termo como Ofício a ser apresentado no Banco. Após a abertura, os comprovantes de pagamento deverão ser apresentados à CEPEMA, que procederá à fiscalização.

Expeça-se o necessário ao cumprimento integral desta decisão.

Após, os autos deverão permanecer sobrestados até o término do período de suspensão condicional do processo.

Proceda-se a alteração do tipo de parte para "Acusado - Proc. Susp. Lei 9099/95".

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005958-40.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: THALYS ALVES BARAUNA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A

INVESTIGADO: ERIC ROGERIO PRADO

DECISÃO

Trata-se de pedido para a instauração de inquérito policial, formulado pelo advogado GILBERTO DE MIRANDA AQUINO – OAB/SP 342.361.

Relata, em síntese, que a vítima Thalys Rodrigues Barauna celebrou contrato de ativos financeiros com a sociedade comercial REMORA GESTÃO DE NEGÓCIOS, para investimentos com taxas superiores às praticadas pelo mercado.

No entanto, durante o mês de abril/2020, ante o estado de emergência sanitária decretado, o responsável pela sociedade comercial acima mencionada, ERICK ROGÉRIO PRADO, passou a não honrar seus compromissos. Por meio de correio eletrônico, prometia a devolução dos valores devidos, mas sempre adiava os pagamentos, causando prejuízos às vítimas.

Em manifestação posterior, o nobre causídico pugna pela emenda à inicial, incluindo-se outras vítimas dos supostos delitos praticados por ERICK ROGÉRIO PRADO.

Instado a regularizar sua representação processual e esclarecer as razões para a inclusão do pedido de instauração de inquérito judicial perante este juízo, uma vez que endereçou a peça vestibular ao MM JUIZ FEDERAL DA VARA ESPECIALIZADA POR CRIMES FINANCEIROS DE SÃO PAULO TRF3, devendo, ainda, elucidar a propositura do pedido perante a Justiça Federal, já que o suposto delito noticiado, ao menos nessa análise preliminar, refoge à competência da Justiça Federal, por se tratar de delito praticado entre particulares, não se observando quaisquer prejuízos aos bens, serviços ou interesses da União, a suas entidades autárquicas ou empresas públicas a atrair a competência jurisdicional prevista no artigo 109 da Constituição Federal, o subscritor do pedido informou ter ingressado com notícia crime semelhante junto à Delegacia de Crimes Financeiros da Justiça Estadual, o qual foi distribuído à 2ª Vara Criminal de Barueri.

E, após a manifestação do órgão ministerial estadual, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, ante a possível prática do delito previsto no artigo 24, da Lei nº 7.492/84.

É o essencial.

Decido.

Por primeiro, determino a retificação do assunto, excluindo-se o delito indicado pelo advogado quando da distribuição do feito no Sistema PJE, para crimes contra o mercado de capitais.

Segundo o artigo 70, caput, do Código de Processo Penal, "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração" e, no caso, a consumação de eventual delito narrado pelo advogado ocorreu na cidade de Barueri/SP, local onde está sediada a empresa Remora Gestão de Negócios.

Posto isso, declino a competência em favor da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI/SP, para onde deverão os autos ser remetidos, procedendo-se à baixa na distribuição, observadas as demais formalidades pertinentes.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003129-23.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DESPACHO

Tendo em vista que existem **06 (seis) processos** com audiência já designada por este Juízo, relacionados à ré IRANI FILOMENA TEODORO, os quais estão vinculados à Juíza Federal Substituta da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a saber:

0002663-17.2019.403.6181

5002392-20.2019.403.6181

5002450-23.2019.403.6181

0005605-22.2019.403.6181

0005589-68.2019.403.6181

0013131-74.2018.403.6181,

mister faz-se a realização de **audiência de instrução ÚNICA por VIDEOCONFERÊNCIA**, a fim de proceder a oitiva das onze testemunhas arroladas nos citados processos, e, ao final, o interrogatório do corréu JOSÉ DE MENEZES (exclusivamente nos autos 5003471-34.2019) e o interrogatório ÚNICO da acusada IRANI (fatos indicados nos processos 0002663-17.2019.403.6181, 5002392-20.2019.403.6181, 5002450-23.2019.403.6181, 0005605-22.2019.403.6181, 0005589-68.2019.403.6181, 00013131-74.2018.403.6181 e 5003129-23.2019.403.6181).

Desse modo, **REDESIGNO audiência, com participação remota de todas as partes**, para as seguintes datas:

-02 de FEVEREIRO de 2021 às 14:15 horas, para oitiva das testemunhas:

1. Tatiani Gamas da Silva (fatos relacionados aos autos nº 0002663-17.2019, 5002392-20.2019, 00013131-74.2018 e 5003129-23.2019)
2. Jefferson William Miessa (fatos relacionados aos autos nº 0002663-17.2019, 5002392-20.2019 e 5003129-23.2019)

-03 de FEVEREIRO de 2021 às 14:15 horas, para o interrogatório da ré Irani.

Intime-m-se, cumprindo o necessário.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012008-80.2014.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NIZAR MHAMED DIB HACHEM

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA - SP78747

DESPACHO

Trata-se de pedido requerido pela defesa de NIZAR MHAMED DIB HACHEM, solicitando autorização para viagem com destino à Lisboa/Portugal, no período compreendido entre 30/11/2020 e 26/12/2020, como comprova o bilhete anexado ao pedido.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que o acusado já formulou pedido de autorização de viagem anteriormente pelo período de 23/04/2019 à 22/09/2019, além do período de 16/06/2020 e 10/09/2020, sendo todos deferidos por este juízo.

Deste modo, percebe-se que o investigado sempre agiu com lealdade e compromisso, pois retornou ao Brasil na data informada, não demonstrando intenção de fuga.

Sendo assim, autorizo a viagem requerida com data de partida do Brasil no dia 30/11/2020 e retorno aos 26/12/2020

Intime-se a defesa, com urgência, via telefone informado tendo em vista o atual isolamento social realizado em razão da pandemia referente ao COVID19.

Ademais, quanto ao pedido de extinção da punibilidade, preliminarmente, solicite-se ao juízo deprecado as certidões de comparecimento do réu existentes até o presente momento.

São Paulo, data da assinatura digital

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006064-24.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CASSIANO CARNEIRO DA SILVA FILHO, HENRIQUE CAMARGO, PETERSON DE PAULA FERNANDES SILVA, LAUDECI CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) REU: VIKTOR ENRIQUE DANTAS - SP264289

Advogado do(a) REU: PEDRO CRISTINO DE OLIVEIRA - PR99198

DESPACHO

ID 42332766: Intime-se a defesa de LAUDECI CÂNDIDO DA SILVA quanto à expedição de Guia de Depósito Judicial para que o beneficiário inicie o cumprimento das condições fixadas na audiência de suspensão condicional do processo.

ID 42311039: Tendo em vista a mudança de endereço de CASSIANO CARNEIRO DA SILVA FILHO, comunique o Juízo Deprecado para que encaminhe a Carta Precatória de Acompanhamento e Fiscalização ao local de nova residência do beneficiário.

No mais, aguarde o cumprimento do mandado de citação do acusado HENRIQUE.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004782-26.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO, JOSE AZEVEDO ROCHA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2020 419/1128

DESPACHO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **IRANI FILOMENA TEODORO**, imputando a acusada a conduta tipificada no art. 313-A do Código Penal.

A denúncia foi recebida por decisão datada de 14 de setembro de 2020 (Id. 20652339), oportunidade também em que foi decretada a extinção de punibilidade de José Azevedo Rocha, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal.

A ré foi citada (ID 41836898), e a defesa de IRANI apresentou resposta à acusação (ID 41950882), alegando inimputabilidade da ré, ausência de dolo, assim como requereu assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos para conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso.

Ainda, melhor sorte não assiste à defesa ao pugnar pela absolvição sumária quanto ao delito a ele imputado, diante da ausência de dolo da acusada.

Isto porque para que a acusada seja absolvida sumariamente, com base na ausência de dolo, é necessário que esteja provada de plano, de maneira incontestada e convincente, o que, definitivamente, não é o caso dos autos. Sendo certo que a mínima dúvida porventura existente deve ser sanada durante a instrução probatória

Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva

No que concerne à alegada inimputabilidade da ré IRANI FILOMENA TEODORO, a sentença concluiu ser a acusada INIMPUTÁVEL ao tempo dos fatos, nos termos do artigo 26, caput, do Código Penal

No referido incidente, após homologação do Laudo Pericial, determinou-se o prosseguimento de todas as ações que foram suspensas e emandamento em face da ré, nomeando MARIA REGINA THEODORO como curadora especial da acusada.

Desta feita, nos termos do art. 151 e 415, parágrafo único, ambos do CPP, a absolvição não pode ser, de logo, proclamada.

Por fim, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação, de sorte que é despidendo falar, nesse momento, de gratuidade.

O único benefício gratuito que se aproveitaria a ré no início do processo seria a nomeação de Defensor Público Federal, o que lhe foi informado por ocasião da citação. Tendo a acusada optado pela contratação de advogado particular, deverá arcar com as despesas dela decorrentes.

Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde de o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas não necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **designo audiência de instrução para realização da oitiva da testemunha (ID 38173297, FL.20) e o interrogatório da acusada para o dia 15 de dezembro, às 15:30, de 2020.**

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Na hipótese do(a) ré(u) possuir defensor particular constituído, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a defesa forneça contato de e-mail do advogado.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a) ré(u)/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crimin-se04-vara04@trf3.jus.br.

Finalmente, providencie a secretaria a juntada de cópia da sentença proferida nos autos de Incidente de Insanidade nº 5002105-57.2019.4.03.6181, assim como o laudo pericial.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000134-98.2014.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELINA BUENO DOS SANTOS, MARALUCIA BUENO

Advogado do(a) REU: BENEDITO APARECIDO SANTANA - SP101735

Advogado do(a) REU: BENEDITO APARECIDO SANTANA - SP101735

ATO ORDINATÓRIO

Serve o presente para intimação da defesa das rés para que apresente razões no prazo legal, nos termos da decisão id. 41702596.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001335-30.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALEM SÃO PAULO

INVESTIGADO: INDETERMINADO, WESLEY NOVAES DOS ANJOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO - SP124352

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço a publicação do presente Ato Ordinatório para dar ciência à defesa da decisão de ID. 42483655.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

6ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000113-12.2012.4.03.6111 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO GIMENES MIGUEL, EVALDO PEREIRA LOPES, JOAO GONCALVES JANUARIO

Advogado do(a) REU: ANTONIO ROMAO JUNIOR - SP310406

Advogado do(a) REU: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

Advogados do(a) REU: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS - SP86926

DESPACHO

Vistos.

1. ID 37483257: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal e razões recursais em seus regulares efeitos.
2. Intimem-se a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, que promove a defesa do réu EVALDO PEREIRA LOPES, bem como a defesa técnica do corréu RODRIGO GIMENES, do teor da r sentença de fls. 1019/1025 do ID 34952902, bem como para que apresentem contrarrazões de apelação no prazo legal.
3. Cumpra-se a Secretaria o quanto requerido no último parágrafo da r. sentença ID 34952902 (fls. 1019/1025) lançando certidão dos veículos que se encontram apreendidos nos autos.
4. Após abra-se nova vista ao MPF, pelo prazo de 05 dias, para que se manifeste-se sobre o pedido da autoridade policial de alienação do veículo apreendido (fls. 946 – ID 35156275).
5. Na sequência, intime-se o assistente da acusação (Banco do Brasil S.A) para que, no mesmo prazo, manifeste-se, sobre o referido pedido da autoridade policial (fls. 946), bem como, para que esclareça se tem interesse nos demais veículos, eventualmente, apreendidos.
6. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004692-52.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO FURLAN RODRIGUES, REGINA BOLGHERONI SCALABRINI

Advogado do(a) REU: FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA - SP305684

Advogados do(a) REU: BRUNA CRUZ SADALLA - SP434622, ANA PAULA BARCELOS DIAS - SP406301, GERSON MENDONCA - SP195652, GUSTAVO FRANCEZ - SP172509

DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilidade técnica que gerou dificuldades na realização de audiência de modo virtual nesta data, redesigno-a para a data de 17.12.2020 às 15h30min, na qual será homologado eventual acordo de não persecução penal entabulado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004692-52.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO FURLAN RODRIGUES, REGINA BOLGHERONI SCALABRINI

Advogado do(a) REU: FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA - SP305684

Advogados do(a) REU: BRUNA CRUZ SADALLA - SP434622, ANA PAULA BARCELOS DIAS - SP406301, GERSON MENDONCA - SP195652, GUSTAVO FRANCEZ - SP172509

DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilidade técnica que gerou dificuldades na realização de audiência de modo virtual nesta data, redesigno-a para a data de 17.12.2020 às 15h30min, na qual será homologado eventual acordo de não persecução penal entabulado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

10ª VARA CRIMINAL

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 5002910-73.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

DESPACHO

Trata-se de pedido de afastamento de sigilo telemático e de dados em nuvem formulado pelo MPF originalmente ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (ID 32975127, pág. 8), no interesses das investigações conduzidas no IPL 5002903-81.2020.403.6181.

Foram formulados pedidos de habilitação em IDs 39819699, 39646338 e 39470299.

Verifico que o pedido foi deferido conforme decisão de ID 32975128, pág. 19/27, e integralmente cumprido, como se extrai da informação contida no Ofício nº 2910/2020-PRPR/FT de ID 32975128, pág. 109.

Assim, não há óbices ao deferimento dos pleitos de habilitação formulados pelas partes, que já estão habilitadas nos feitos conexos nº 5002903-81.2020.403.6181 e 5002407-52.2020.403.6181, uma vez que o ingresso não causará prejuízos às investigações.

Ante o exposto, defiro os pedidos de habilitação formulados em IDs 39819699, 39646338 e 39470299.

Providencie a Secretaria a habilitação dos patronos nos autos. Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 5002911-58.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

DESPACHO

Trata-se de pedido de afastamento de sigilo bancário e fiscal formulado pelo MPF originalmente ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (ID 32975107, pág. 9/27) no interesses das investigações conduzidas no IPL 5002903-81.2020.403.6181.

Foram formulados pedidos de habilitação em IDs 39470091, 39645844 e 39820310.

Verifico que houve declínio de competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR em favor desta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo antes de se apreciar o pleito formulado pelo MPF (ID 32975107, pág. 154/155).

A despeito de se tratar de medida em andamento, que ainda não foi ratificada pela Procuradoria da República em São Paulo, não vislumbro de que maneira o conhecimento do pedido formulado pelos investigados poderia frustrar a execução da medida, já que as informações pretendidas pelo *parquet* ficam armazenadas nas instituições financeiras e na Receita Federal. Ademais, já é de conhecimento dos patronos a existência da investigação e de medidas mais invasivas já cumpridas, sendo presumível a realização de quebra de sigilo fiscal e bancário, considerada a natureza dos delitos supostamente praticados.

Assim, não verifico qualquer utilidade às apurações na manutenção do sigilo total a respeito do conteúdo do presente feito.

Ante o exposto, defiro os pedidos de habilitação formulados em IDs 39470091, 39645844 e 39820310.

Providencie a Secretaria a habilitação dos patronos nos autos. Intimem-se.

No mais, aguarde-se a definição quanto à competência deste Juízo para processamento do IPL principal 5002903-81.2020.403.6181 e seus incidentes, oportunidade em que deverão retornar à conclusão os presentes autos para eventual análise das questões pendentes.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANAALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001769-19.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI

Advogados do(a) REQUERIDO: DAVI SZUVARCFUTER VILLAR - SP337079, VINICIUS SCATINHO LAPETINA - SP257188

DECISÃO

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 41945025) que deu parcial provimento ao recurso de apelação de Gláucia de Cassia Boldrini para “*determinar a imediata restituição dos bens apreendidos indicados na inicial, sem prejuízo da possibilidade de extração dos dados neles armazenados que guardem relação de pertinência com a ação penal*” (ID 41945015), acolho o pedido formulado pela defesa de Gláucia de Cassia Boldrini (ID 41945022) e determino a expedição de ofício à autoridade policial que preside as investigações relativas à “Operação Último Lance”, a ser encaminhado preferencialmente via correio eletrônico instruído com cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de modo a permitir a restituição de bens à requerente.

Oportunamente, com a comprovação da restituição dos bens à requerente e nada mais sendo requerido, arquite-se o presente incidente de restituição com as cautelas de praxe.

Ciência à defesa da requerente e ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANAALVES RODRIGUES

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5006002-59.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ACUSADO: MANOEL SANCHES PONCE

DESPACHO

Trata-se de pedido complementar de busca e apreensão, distribuído por dependência aos autos 5001048-67.2020.403.6181, nos quais o investigado MANOEL PONCE já possui advogados constituídos.

Cumprida a diligência de busca, não foram arrecadados bens, razão pela qual os autos podem ser remetidos ao arquivo. Antes do do arquivamento, imperioso dar ciência à defesa do investigado.

Inclua-se os defensores constituídos por MANOEL PONCE (habilitados nos autos 5001048-67.2020.403.6181) para ciência de todo o processado nesse feito. Publique-se.

Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquite-se o feito com as cautelas de praxe, observado o disposto no art. 266, parágrafo único, do Provimento CORE nº 1/2020.

Sem prejuízo, retire-se o sigilo dos autos, mantendo-se apenas nos documentos que já têm sigilo anotado.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

FABIANAALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0008458-48.2012.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAM ROBERTO ROSILIO

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA DA SILVA FARINHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR - SP314380
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO ZAN BUENO - SP208432
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677

DESPACHO

Considerado que a caminhoneta Chrysler Gran Caravan Limited, ano/modelo 2002/2002, placas LOC-7786, chassi 1C8GYB1R12U552908, RENAVAM785871675, foi alienada, nos autos da Carta Precatória nº 5002325-88.2018.4.04.7110/RS, por meio de venda direta, pelo valor à vista de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), e que o valor correspondente foi transferido ao Departamento Penitenciário Nacional (ID nº 42381827 e 39450913), não restam medidas a serem adotadas neste feito.

Posto isso, determino o ARQUIVAMENTO deste incidente processual.

Encaminham cópia deste despacho, que serve de ofício, ao eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que a medida relativa à destinação do bem acima descrito fique documentada nos autos principais da ação penal nº 0007294-24.2007.403.6181 (Operação Reluz), ora em grau de recurso.

Sem prejuízo, aponha-se um lembrete, via sistema Mumps, nos registros da ação penal principal nº 0007294-24.2007.403.6181 (Operação Reluz), mencionando que o bem em questão foi alienado e que seu valor foi convertido em renda em favor da União.

Ultimadas as providências acima, arquivem estes autos, com observância do art. 266, parágrafo único, do Provimento CORE nº 1/2020.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001927-74.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JULIANA BARBOSA DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAMARTINE PINTO DE NORONHA NETO - SP333827, MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES - SP160711

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Tendo em vista informação da autoridade policial competente, juntada no ID 38675847, acerca da efetivação da restituição do aparelho celular à requerente JULIANA BARBOSA DE FREITAS, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, observado o disposto no art. 266, parágrafo único, do Provimento CORE nº 1/2020.

Ciência às partes.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015946-82.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRACTAL - FORMA, ACASO E DIMENSAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367, CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358

DECISÃO

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (id 40007779), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Oficie-se ao juízo deprecado (id 40193661) solicitando informações a respeito da disponibilidade de valores para serem transferidos para estes autos e, em caso positivo, que os valores sejam depositados em uma conta judicial, a ser aberta na CEF, agência 2527, vinculada a esta Execução Fiscal e à disposição deste juízo.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010405-95.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: LUCIA REIKO KONISHI TAKATSU

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEANDRO CAMPOS COSTA - SP292249

DECISÃO

Cientifique-se as partes da digitalização dos autos para, querendo, indicar em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Id 41733233: Analisando os autos verifico que o bloqueio da transferência do veículo ocorreu em cumprimento a uma decisão de 13/11/2019 (fl. 47 do id 39666913) e o acordo de parcelamento foi celebrado em 29/06/2020 (id 41733234).

O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porém não implica na liberação de bens que foram constritos em data anterior à adesão ao parcelamento.

Portanto, indefiro o pedido de levantamento da restrição que recai sobre o veículo de fl. 37 dos autos físicos.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001665-92.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: NATHALIA MACHADO DE ALMEIDA

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025275-55.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: CEP - CLINICA ECOCARDIOGRAFICA PAULISTA LTDA - ME

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024256-14.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: PALOMA DE AMORIM RIBEIRO

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo da carta precatória expedida.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022846-52.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: PATRICIA CARDOSO DA SILVA

DECISÃO

A Exequente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora.

É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013426-57.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 39466676: A Executada opôs Embargos de Declaração contra a decisão que, diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, determinou a intimação da Executada para depositar em Juízo o valor integral do crédito, no prazo de 15 dias.

Sustenta obscuridade na decisão quanto à intimação da Executada para pagamento em tempo de calamidade global devido à pandemia do COVID-19.

Alega que realiza atividade essencial para a sociedade e que vem sofrendo com a pandemia em razão da onerosidade dos insumos necessários para fabricação de produtos, bem como a manutenção dos empregos de uma grande parcela dos brasileiros. Que o depósito, realizado neste momento ou após o julgamento da apelação, não acarretará prejuízo algum para a Exequente.

Infirma, ainda, que interpôs recurso de apelação com requerimento de atribuição de efeito suspensivo, argumentando ser necessário aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo que será distribuído em segunda instância, nos termos do art. 9º, §2º da Portaria 440/16.

Requer o acolhimento dos embargos com a reconsideração da decisão embargada.

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Em que pese a alegação de se aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo em segunda instância, o fato é que a sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, por força do disposto no art. 1012, §1º, III, do CPC. E embargos de declaração opostos em face de sentença não possuem efeito suspensivo (art. 1026 do CPC).

Assim, é certo que a execução é definitiva, como também que a apelação não tem efeito suspensivo.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem (apelação), é possível excepcionalmente, mas não pelo juiz de primeiro grau, a quem, pelo novo CPC, não se confere sequer o juízo de admissibilidade. Somente ao relator, no tribunal, essa possibilidade é conferida. Consequentemente, ao postergar a realização da garantia, de fato, o juiz estaria atribuindo, por via reflexa, efeito suspensivo à apelação, o que não se mostra juridicamente possível, nem mesmo agora, em tempos de pandemia. Em caso idêntico, da mesma parte, também desta Vara, o TRF3 indeferiu efeito suspensivo (PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) Nº 5018640-43.2020.4.03.0000), cabendo destacar do julgado que "...ao magistrado não é dado reconhecer como fato jurídico a diminuição da atividade econômica em razão da pandemia do COVID-19 para o fim de conceder o efeito suspensivo pretendido".

Fixado esse posicionamento processual sobre a questão, também é certo que do ponto de vista material, não se justifica equiparar esse tipo de garantia ao depósito, já que este é a única espécie que apresenta segurança absoluta e imediata disponibilidade ao erário, tanto que é prevista como causa suspensiva da exigibilidade do crédito. E, em face da sistemática legal, improcedentes os embargos, realmente o ônus maior cabe ao executado-embargante, não à exequente-embargada.

No caso, há previsão expressa no instrumento de garantia, aceito para possibilitar processamento dos embargos, quanto à caracterização de sinistro na presente hipótese, conforme cláusula 1.2 da referida apólice (fl. 14 do ID 4457290).

Sendo assim, nego provimento.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016725-71.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 39944706: A Executada opôs Embargos de Declaração contra a decisão que, diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, determinou a intimação da Executada para depositar em Juízo o valor integral do crédito, no prazo de 15 dias.

Sustenta obscuridade na decisão quanto à intimação da Executada para pagamento em tempo de calamidade global devido à pandemia do COVID-19.

Alega que realiza atividade essencial para a sociedade e que vem sofrendo com a pandemia em razão da onerosidade dos insumos necessários para fabricação de produtos, bem como a manutenção dos empregos de uma grande parcela dos brasileiros. Que o depósito, realizado neste momento ou após o julgamento da apelação, não acarretará prejuízo algum para a Exequente.

Informa, ainda, que interpôs recurso de apelação com requerimento de atribuição de efeito suspensivo, argumentando ser necessário aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo que será distribuído em segunda instância, nos termos do art. 9º, §2º da Portaria 440/16.

Requer o acolhimento dos embargos com a reconsideração da decisão embargada.

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Em que pese a alegação de se aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo em segunda instância, o fato é que a sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, por força do disposto no art. 1012, §1º, III, do CPC. E embargos de declaração opostos em face de sentença não possuem efeito suspensivo (art. 1026 do CPC).

Assim, é certo que a execução é definitiva, como também que a apelação não tem efeito suspensivo.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem (apelação), é possível excepcionalmente, mas não pelo juiz de primeiro grau, a quem, pelo novo CPC, não se confere sequer o juízo de admissibilidade. Somente ao relator, no tribunal, essa possibilidade é conferida. Conseqüentemente, ao postergar a realização da garantia, de fato, o juiz estaria atribuindo, por via reflexa, efeito suspensivo à apelação, o que não se mostra juridicamente possível, nem mesmo agora, em tempos de pandemia. Em caso idêntico, da mesma parte, também desta Vara, o TRF3 indeferiu efeito suspensivo (PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) Nº 5018640-43.2020.4.03.00000), cabendo destacar do julgado que "...ao magistrado não é dado reconhecer como fato jurídico a diminuição da atividade econômica em razão da pandemia do COVID-19 para o fim de conceder o efeito suspensivo pretendido".

Fixado esse posicionamento processual sobre a questão, também é certo que do ponto de vista material, não se justifica equiparar esse tipo de garantia ao depósito, já que este é a única espécie que apresenta segurança absoluta e imediata disponibilidade ao erário, tanto que é prevista como causa suspensiva da exigibilidade do crédito. E, em face da sistemática legal, improcedentes os embargos, realmente o ônus maior cabe ao executado-embargante, não à exequente-embargada.

No caso, há previsão expressa no instrumento de garantia, aceito para possibilitar processamento dos embargos, quanto à caracterização de sinistro na presente hipótese, conforme cláusula 1.2 da referida apólice (fl. 14 do ID 19023043).

Sendo assim, nego provimento.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006386-24.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 40009708: A Executada opôs Embargos de Declaração contra a decisão que, diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, determinou a intimação da Executada para depositar em Juízo o valor integral do crédito, no prazo de 15 dias.

Sustenta obscuridade na decisão quanto à intimação da Executada para pagamento em tempo de calamidade global devido à pandemia do COVID-19.

Alega que realiza atividade essencial para a sociedade e que vem sofrendo com a pandemia em razão da onerosidade dos insumos necessários para fabricação de produtos, bem como a manutenção dos empregos de uma grande parcela dos brasileiros. Que o depósito, realizado neste momento ou após o julgamento da apelação, não acarretará prejuízo algum para a Exequente.

Informa, ainda, que interpôs recurso de apelação com requerimento de atribuição de efeito suspensivo, argumentando ser necessário aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo que será distribuído em segunda instância, nos termos do art. 9º, §2º da Portaria 440/16.

Requer o acolhimento dos embargos com a reconsideração da decisão embargada.

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Em que pese a alegação de se aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo em segunda instância, o fato é que a sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, por força do disposto no art. 1012, §1º, III, do CPC. E embargos de declaração opostos em face de sentença não possuem efeito suspensivo (art. 1026 do CPC).

Assim, é certo que a execução é definitiva, como também que a apelação não tem efeito suspensivo.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem (apelação), é possível excepcionalmente, mas não pelo juiz de primeiro grau, a quem, pelo novo CPC, não se confere sequer o juízo de admissibilidade. Somente ao relator, no tribunal, essa possibilidade é conferida. Consequentemente, ao postergar a realização da garantia, de fato, o juiz estaria atribuindo, por via reflexa, efeito suspensivo à apelação, o que não se mostra juridicamente possível, nem mesmo agora, em tempos de pandemia. Em caso idêntico, da mesma parte, também desta Vara, o TRF3 indeferiu efeito suspensivo (PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) Nº 5018640-43.2020.4.03.0000), cabendo destacar do julgado que "...ao magistrado não é dado reconhecer como fato jurídico a diminuição da atividade econômica em razão da pandemia do COVID-19 para o fim de conceder o efeito suspensivo pretendido".

Fixado esse posicionamento processual sobre a questão, também é certo que do ponto de vista material, não se justifica equiparar esse tipo de garantia ao depósito, já que este é a única espécie que apresenta segurança absoluta e imediata disponibilidade ao arário, tanto que é prevista como causa suspensiva da exigibilidade do crédito. E, em face da sistemática legal, improcedentes os embargos, realmente o ônus maior cabe ao executado-embargante, não à exequente-embargada.

No caso, há previsão expressa no instrumento de garantia, aceito para possibilitar processamento dos embargos, quanto à caracterização de sinistro na presente hipótese, conforme cláusula 6.1, "a" da referida apólice (fl. 05 do ID 2890199).

Sendo assim, nego provimento.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007395-16.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI - MG72002

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequente, se abstendo a Exequente de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução.

A exequente informou que não se opõe ao seguro garantia apresentado pela executada (ID 40505241).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (ID 8489789), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no ID 36059419;

apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;

valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor máximo indicado para a data de início da vigência da apólice, em 08/05/2020, foi de R\$ 4.710.235,329, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado, consolidado em 23/03/2020, era de R\$ 3.126.101,06.

contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;

previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 6 das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo a emissão de endosso mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.

manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 7.1 das cláusulas particulares;

referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: atendido, conforme consta na descrição do objeto do endosso (frontispício da apólice);

vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 08/05/2020 à 19/06/2024, como consta do frontispício da apólice;

estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 8.1 das cláusulas particulares;

) endereço da seguradora: frontispício da apólice;

) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 14.1, das cláusulas particulares;

) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, observar cláusula 9.1 das condições particulares;

) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;

) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (id 36059424);

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016060-21.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI - MG72002

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043296-87.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DECISÃO

Diante do depósito judicial efetuado pela Executada (id 42206995), referente ao pagamento dos honorários advocatícios, intime-se a EBCT, para que informe os dados da sua conta bancária para conversão do depósito.

Com a informação, defiro a conversão do depósito judicial, em favor da Exequente, através da transferência para a conta indicada.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e dos documentos necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão manifeste-se a Exequente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4615

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0550160-02.1998.403.6182 (98.0550160-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536716-96.1998.403.6182 (98.0536716-9)) - AUTO PECAS MIRPO LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Fls. 176: Esclareço a embargante que a informação de pagamento do débito tributário deve ser feita nos autos da Execução Fiscal e não nos autos destes Embargos.

Fl 170: Ciência à Embargada do trânsito em julgado e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010015-24.1999.403.6182 (1999.61.82.010015-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542738-10.1997.403.6182 (97.0542738-0)) - IND/ DE MOVEIS ITAIM LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supramencionado, retomem os autos ao arquivamento.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034871-32.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055127-79.2000.403.6182 (2000.61.82.055127-3)) - CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A(SP228806 - WELLINGTON DAHAS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em Inspeção.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, intime-se a Embargante, conforme requerido, a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020357-40.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529780-55.1998.403.6182 (98.0529780-2)) - ANTONIA PEREIRA MARTINS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 1669/1670: Nada a deferir com relação ao pedido de imediata liberação do bloqueio BACENJUD, uma vez que a questão já foi apreciada nos autos da EF n. 0529780-55.1998.4.03.6182.

Com relação ao cumprimento de sentença, considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região, no tocante à virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado de processo judicial possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Exequirente para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; observe, inclusive, que o advogado da embargante ao efetuar a carga destes autos, requereu a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico - PJE, o que foi efetivado pela Secretaria, conforme fl. 1667.

Esclareço que o pleito será apreciado quando em termos a digitalização dos autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054383-64.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039340-92.2009.403.6182 (2009.61.82.039340-3)) - SANDRA STANCO PIVA(SP288668 - ANDRE STREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP124499 - DORIVAL LEMES E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Vistos em Inspeção.

Autos desarmados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJE) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Executado/Exequirente a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, cientificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJE.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010083-07.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008627-61.2014.403.6182 ()) - VIACAO GATO PRETO LTDA(SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.439/463: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Após, conclusos com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0003373-21.1988.403.6182 (88.0003373-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ANTONIO TUFARIELLO(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X ANTONIO TUFARIELLO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Vistos em inspeção.

O juízo não pode conhecer da questão sobre verba honorária em face do que foi determinado no IRDR 0000453-43.2018.4.03.6182, tendo em vista a questão lá submetida a julgamento (condenação da Fazenda Pública em honorários nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade para extinção da execução fiscal por prescrição intercorrente) e a determinação de suspensão geral em 05/03/2020.

A decisão sobre a prescrição intercorrente, se favorável ao pedido, ensejará a extinção da execução e exigirá deliberar sobre honorários de sucumbência.

A determinação constante do IRDR é Considerando a relevância da matéria em debate e a fim de acatular a prolação de decisões conflitantes, nos termos do inc. I do art. 981 do CPC, determino a suspensão dos processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência deste Tribunal Regional da 3ª Região.

Suspensão do trâmite e determino a remessa ao arquivo-sobrestado, até que sobrevenha julgamento do IRDR.Int.

EXECUCAO FISCAL

0508539-35.1992.403.6182 (92.0508539-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FAMOTEC DE MOLDADOS TECNICOS LTDA X VANDERLEI LAURENTI(SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS)

Vistos em Inspeção.

Fl. 468: Nada a deferir, uma vez que a mencionada petição não foi encaminhada a esta Vara e consta como excluída no sistema processual, conforme consulta que ora determino a juntada aos autos.

Retornemos os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 467.

Publique-se para ciência do peticionário.

EXECUCAO FISCAL

0501040-92.1995.403.6182 (95.0501040-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X COML/ TORRES MATELETR HID LTDA X ELIAS TORRES DA SILVA X MARIA MARGARIDA TORRES DA SILVA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO)

Vistos em Inspeção

O juízo não pode conhecer da questão sobre verba honorária em face do que foi determinado no IRDR 0000453-43.2018.4.03.6182, tendo em vista a questão lá submetida a julgamento (condenação da Fazenda Pública em honorários nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade para extinção da execução fiscal por prescrição intercorrente) e a determinação de suspensão geral em 05/03/2020.

A Exequirente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, sendo certo que a extinção da execução exigirá deliberar sobre honorários de sucumbência.

A determinação constante do IRDR é Considerando a relevância da matéria em debate e a fim de acatular a prolação de decisões conflitantes, nos termos do inc. I do art. 981 do CPC, determino a suspensão dos processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência deste Tribunal Regional da 3ª Região.

Assim, suspendo o trâmite e determino a remessa ao arquivo-sobrestado, até que sobrevenha julgamento do IRDR.

Contudo, determino o cancelamento da penhora, considerando que a própria credora reconhece a extinção do crédito, não sendo razoável manter-se a garantia da execução relativa a crédito extinto.

Após ciência da Exequirente, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora e remeta-se ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0506943-11.1995.403.6182 (95.0506943-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X TRUFANA TEXTIL S/A(SP129815 - JOAQUIM ERNESTO PALHARES E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Vistos em inspeção.

Diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequirente já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0508315-92.1995.403.6182 (95.0508315-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRUFANA TEXTIL S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Vistos em inspeção.

Diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequirente já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0521366-73.1995.403.6182 (95.0521366-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SAFETY IND/ E COM/ DE MATERIAL DE PROTECAO LTDA(SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO)

Vistos em Inspeção

O juízo não pode conhecer da questão sobre verba honorária em face do que foi determinado no IRDR 0000453-43.2018.4.03.6182, tendo em vista a questão lá submetida a julgamento (condenação da Fazenda Pública em honorários nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade para extinção da execução fiscal por prescrição intercorrente) e a determinação de suspensão geral em 05/03/2020.

A Exequirente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, sendo certo que a extinção da execução exigirá deliberar sobre honorários de sucumbência.

A determinação constante do IRDR é Considerando a relevância da matéria em debate e a fim de acatular a prolação de decisões conflitantes, nos termos do inc. I do art. 981 do CPC, determino a suspensão dos processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência deste Tribunal Regional da 3ª Região.

Assim, suspendo o trâmite e determino a remessa ao arquivo-sobrestado, até que sobrevenha julgamento do IRDR.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0503358-14.1996.403.6182 (96.0503358-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BAMBINA ARTES GRAFICAS EM ETIQUETAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em Inspeção.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 36/37.

Tendo em vista que o cumprimento de sentença deve tramitar pela via eletrônica, intime-se a empresa executada, por meio dos seus advogados constituídos nos autos, para que manifeste expressamente seu interesse na digitalização do feito, por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, para que seja efetuada pela Secretaria da Vara a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJE. Observe que não há necessidade de protocolo de petição, nem devolução dos autos antes da digitalização das peças processuais.

Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0503602-40.1996.403.6182 (96.0503602-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X LAVIOS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP318170-ROBSON FERNANDO AUGUSTONELLI)

Vistos em Inspeção.

Autos desarmados.

Fl. 235: Anote-se.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJE) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Executado/Exequente a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, certificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJE.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Esclareço que o pleito será apreciado após a digitalização dos autos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0518647-84.1996.403.6182 (96.0518647-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X TRUFANA TEXTIL S/A(SP107520 - OSWALDO GAVIOLI E SP075703 - JOSE ROBERTO CORDEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequente já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0527084-17.1996.403.6182 (96.0527084-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Vistos em Inspeção.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica certificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0526438-70.1997.403.6182 (97.0526438-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JORGE PEDROSA - ESPOLIO(SP379190 - LUCAS MACEDO DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 86/87.

Após, cumpra-se o que for determinado, expedindo-se o necessário para o cancelamento da penhora no rosto dos autos efetivada junto ao processo de inventário nº 0209185-17.1996.8.26.0003, que tramita junto à 2ª Vara da Família e Sucessões do Fórum Regional III - Jabaquara- SP. Encaminhe-se por meio eletrônico, servindo a presente decisão como ofício.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0546067-30.1997.403.6182 (97.0546067-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CAPELINHA IND/ E COM/ LTDA X HANNELORE MARIA WOLFRUM X CELIO BARBOSA X NILANIO DE SOUZA SILVEIRA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON E SP419233 - GABRIEL AUGUSTO LEOCADIO MARTO)

Vistos em Inspeção Fls. 305/310: Célio Barbosa opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo. Alega que foi empregado da empresa executada, bem como que a inclusão do seu nome no quadro societário ocorreu por fraude perpetrada pelos representantes legais da sociedade. Sustenta que obteve a procedência nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica, feito nº. 0117643-83.2008.8.26.0006, perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional VI - da Comarca de São Paulo, bem como nos autos da ação trabalhista nº. 2796/97, em trâmite perante a 74ª Vara do Trabalho de São Paulo. Alega que nunca integrou cotas sociais, tampouco exerceu qualquer ato de gestão ou administração da empresa executada. Fls. 312/314: A Exequente sustenta que o excipiente não fez prova do alegado, razão pela qual requer a rejeição da exceção. Por fim, sustenta impossibilidade de condenação em honorários, com base no princípio da causalidade, argumentando que o ajuizamento foi devido e que o executado deu causa ao deixar de efetuar o pagamento dos créditos exequendos. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 99, 3º, do CPC. A Exceção merece acolhimento. Empese a ausência de apresentação de documentos, é certo que não subsiste a alteração contratual nº. 65.904/96-5 (fls. 81/82), que resultou na inclusão do excipiente no quadro societário da empresa executada, bem como serviu de parâmetro quando do deferimento do redirecionamento do presente feito executivo. Verifica-se da ficha cadastral completa da JUCESP, cuja juntada ora determino, que a alteração contratual supracitada foi declarada nula por ordem judicial, conforme registro nº. 854.032/15-0 de 15/06/2015, que tratou da anotação quando deferida a liminar: JC - Nº 1098959/14 DE 24/09/2014. TRATA-SE DE OFÍCIO JUDICIAL EXPEDIDO PELO MM. JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANCA DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP, PELO QUAL DETERMINA A EXCLUSÃO DE CELIO BARBOSA DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA CAPELINHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. ACOMPANHA O PRESENTE EXPEDIENTE PRINT DA R. DECISÃO JUDICIAL, PARCIALMENTE TRANSCRITA: EM SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA, FOI RECONHECIDO QUE O AUTOR SEMPRE FOI EMPREGADO E NÃO SÓCIO DA EMPRESA RE (FLS. 31/32). A REQUERIDA FOI DEVIDAMENTE CITADA (FLS. 219), E DEIXOU TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO PARA CONTESTAR A PRESENTE AÇÃO (FLS. 221). ASSIM, CONSIDERANDO O TEMPO JÁ DECORRIDO DESDE A PROPOSTURA DESTA AÇÃO E, A FIM DE SE EVITAR DANOS DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO AUTOR, CONCEDO A LIMINAR PARA DETERMINAR SUA EXCLUSÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA RE. EXPEÇA-SE COM URGÊNCIA, O QUE NECESSÁRIO PARA A JUNTA COMERCIAL, COM COPIA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 09/12. APONDO-SE AO LADO DO NOME DE CELIO BARBOSA A INFORMAÇÃO EXCLUÍDO, EM SEDE LIMINAR, MANTENDO-SE A EXPRESSÃO PENDÊNCIA JUDICIAL NA FOLHA DE ROSTO DA FICHA CADASTRAL ATE NOTICIA DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO Posteriormente, em sessão de 24/05/2015, sobreveio novo registro, agora da declaração de nulidade da alteração contratual de inclusão do excipiente no quadro societário da empresa executada confirmada por sentença, conforme transcrição do registro nº. 854.032/15-0 - sessão de 15/06/2015: JC - Nº 1044843/15 DE 06/03/2015. PROCESSO N. 0117643-83.2008.8.26.0006. TRATA-SE DE OFÍCIO JUDICIAL EXPEDIDO PELO MM. JUÍZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANCA/SP, PELO QUAL SOLICITA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS A FIM DE DECLARAR NULA A ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE INCLUIU O NOME DO AUTOR CELIO BARBOSA, NO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA REQUERIDA. ACOMPANHA O PRESENTE EXPEDIENTE COPIA DA R. SENTENÇA JUDICIAL, PARCIALMENTE TRANSCRITA: ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A ORDEM LIMINAR DE FLS. 230 E, COM BASE NOS ARTIGOS 168, PARÁGRAFO ÚNICO E 169, DO CÓDIGO CIVIL, BEM COMO ARTIGO 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO MOVIDA POR CELIO BARBOSA EM FACE DE CAPELINHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, A FIM DE DECLARAR NULA A ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE INCLUIU O NOME DO AUTOR NO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA REQUERIDA.. CANCELE-SE O ARQUIVAMENTO N. 65.904/96-5 DE 09/05/1996. APONDO-SE A EXPRESSÃO ALTERAÇÃO CONTRATUAL DECLARADA NULA, POR ORDEM JUDICIAL RETIRANDO-SE A EXPRESSÃO PENDÊNCIA JUDICIAL DA FOLHA DE ROSTO DA FICHA CADASTRAL (MANIFESTAÇÃO CJ/JUCESP N. 699/2015 DE 27/05/2015). Logo, diante do reconhecimento judicial da nulidade da alteração contratual da inclusão do excipiente no polo passivo, o redirecionamento não pode ser mantido. No tocante a condenação em honorários aguardo- se pronunciamento do STJ no Recurso Especial 1.358.837/SP, selecionado pelo TRF3, como representativo da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC. Após ciência da Exequente, expeça-se o necessário para cancelamento das penhoras (fls. 165 e 269/271) e remeta-se ao SEDI para exclusão de CÉLIO BARBOSA do polo passivo. No mais, manifeste-se a Exequente sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (art. 40, 4º da LEF), tendo em vista o decidido pelo STJ no REsp. 1.340.553 - RS. Int.

EXECUCAO FISCAL

0501184-61.1998.403.6182 (98.0501184-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BODY STORE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X ANTONIO ALFREDO GUEDES NASTARI X HUMBERTO GUEDES NASTARI(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Vistos em inspeção

O juízo não pode conhecer da questão sobre verba honorária em face do que foi determinado no IRDR 0000453-43.2018.4.03.6182, tendo em vista a questão lá submetida a julgamento (condenação da Fazenda Pública em honorários nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade para extinção da execução fiscal por prescrição intercorrente) e a determinação de suspensão geral em 05/03/2020.

A decisão sobre a prescrição intercorrente, se favorável ao pedido, ensejará a extinção da execução e exigirá deliberar sobre honorários de sucumbência.

A determinação constante do IRDR é Considerando a relevância da matéria em debate e a fim de acatular a prolação de decisões conflitantes, nos termos do inc. I do art. 981 do CPC, determino a suspensão dos processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência deste Tribunal Regional da 3ª Região.

Suspendo o trâmite e determino a remessa ao arquivo-sobrestado, até que sobrevenha julgamento do IRDR.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0544994-86.1998.403.6182 (98.0544994-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KQ & B PUBLICIDADE S/C LTDA X HILTON JAMES KUTSCKA(SP389748 - RENAN DELACQUA CONT)

Vistos em Inspeção.

Autos desarquivados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se a Executada a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, certificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Em caso positivo, proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Esclareço que o pleito será apreciado após a digitalização dos autos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0554123-18.1998.403.6182 (98.0554123-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPOLAU(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO) X ALBERTO TAKEO SHIMABUKURO X PAULO HENRIQUE GODOY MARINHEIRO

Vistos em Inspeção.

Autos desarquivados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Executado/Exequente a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, certificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Em caso positivo, proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int

EXECUCAO FISCAL

0559693-82.1998.403.6182 (98.0559693-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOE X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X ALONSO CAMPO Y TURBIANO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Analisando os autos, verifico que a providencia requerida na petição de fl. 186 já foi adotada pela Exequente, conforme se verifica pela documentação de fls. 181/185.

Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007903-82.1999.403.6182 (1999.61.82.007903-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BANCO INTERPART S/A - MASSA FALIDA(SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA)

Vistos em Inspeção.

Autos desarquivados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Executado/Exequente a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, certificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Em caso positivo, proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0054441-24.1999.403.6182 (1999.61.82.054441-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SMART IND/ COM/IMP/ EXP/LTDA X COSME FERNANDES DE SOUSA X GALDINO ANDRADE GOES X FERNANDO AUGUSTO KOZASINSKI X MARIA LENILDE GOUVEIA DE SOUSA X COSME FERNANDES DE SOUSA JUNIOR(AL003227 - ELZA MARINHO DE MELO LIMA E SP296066 - FERNANDO AUGUSTO KOZASINSKI)

Vistos em Inspeção Considerando que há determinação de reversão da conversão em renda relativa ao depósito de fls. 138 e, após, restituição dos valores relativos ao depósito de fls. 137 ao coexecutado Galdino e, do depósito de fls. 138 ao coexecutado Cosme, por ora, cumpra a decisão de fls. 235/236, que acolheu as exceções de pré-executividade opostas por FERNANDO AUGUSTO KOZASINSKI e GALDINO ANDRADE GOES, bem como estendeu os efeitos ao coexecutado COSME FERNANDES DE SOUSA JUNIOR. Após, tendo em vista a manifestação da Exequente a fls. 237 e ss., voltem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0084815-23.1999.403.6182 (1999.61.82.084815-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X J.L.E. GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA E SP120258 - SIMONE ZABIELA EREDIA) X J.L.E. GESTAO EMPRESARIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

Autos desarquivados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se a Executada a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, certificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Em caso positivo, proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Esclareço que o pleito será apreciado após a digitalização dos autos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001571-65.2000.403.6182 (2000.61.82.001571-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA) X LECIO PNEUS LTDA X LECIO ANAWATE FILHO X AYLTON CARDOSO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Dos extratos de fls. 140/148, verifica-se do preenchimento do campo Tipo de Crédito, pertencer a cobrança ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada). Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão dos sócios no título executivo e, consequentemente, no polo passivo do feito executivo. Assim, por ora, determino à Exequente que esclareça a que se deve a inclusão do nome dos sócios LECIO ANAWATE FILHO e AYLTON CARDOSO no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93. Após, conclusos para análise da exceção de pré-executividade oposta por Aylton (fls. 77/88). Int.

EXECUCAO FISCAL

0063818-82.2000.403.6182 (2000.61.82.063818-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Vistos em Inspeção.

Autos desarquivados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se a Executada a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, certificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Em caso positivo, proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Esclareço que o pleito será apreciado após a digitalização dos autos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0046412-09.2004.403.6182 (2004.61.82.046412-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAX GLOBAL DO BRASIL LTDA INCORPORADA POR SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Vistos em Inspeção.

Autos desarquivados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Executado/Exequente a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, certificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Em caso positivo, proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Esclareço que o pleito será apreciado após a digitalização dos autos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0052395-86.2004.403.6182 (2004.61.82.052395-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X ARTPRESS INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA) X FAUSTO JORGE BORSATO

Vistos em Inspeção.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica cientificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017892-05.2005.403.6182 (2005.61.82.017892-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X ARTPRESS INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA X FAUSTO JORGE BORSATO X LUIZ FELIX BORSATO(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 104/110.

Após, voltem conclusos para análise.

EXECUCAO FISCAL

0000854-43.2006.403.6182 (2006.61.82.000854-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X GUSTAVO EID BIANCHI PRATES(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES)

Vistos em Inspeção.

Autos desarquivados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Executado a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, certificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Em caso positivo, proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Esclareço que o pleito será apreciado após a digitalização dos autos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0017649-90.2007.403.6182 (2007.61.82.017649-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELLA VIA PNEUS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP183379 - FERNANDO JOSE MONTEIRO PONTES FILHO E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA)

Vistos em Inspeção.

Ciência à Executada do retorno do trânsito em julgado e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0045889-89.2007.403.6182 (2007.61.82.045889-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BULL COMERCIAL LTDA(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS E SP125601 - LUCIA CRISTINA FALLABELLA COELHO)

Vistos em Inspeção.

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante carga dos autos, para sua inscrição como dívida ativa da União.

3. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009495-49.2008.403.6182 (2008.61.82.0009495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BS MAUI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE GENEROS(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos em Inspeção.

Autos desarquivados.

Fl. 49: Anote-se.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Executado/Exequente a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, certificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Em caso positivo, proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013720-15.2008.403.6182 (2008.61.82.013720-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE)

Vistos em Inspeção.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica cientificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024342-56.2008.403.6182 (2008.61.82.024342-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BULL COMERCIAL LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA FALLABELLA COELHO)

Vistos em Inspeção.

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

3. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041779-76.2009.403.6182 (2009.61.82.041779-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS ANTONIO CARVALHO LEITE(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO)

Vistos em Inspeção.

Fls. 108/110: Diante da manifestação da Exequente (fl. 112), proceda-se o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo descrito na fl. 100, bem como declaro desconstituída a penhora de fl. 117, ficando o depositário liberado do encargo.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Cadastre-se o advogado da peticionária de fls. 108/110, apenas para que seja intimado desta decisão, através da publicação no DJE. Após a publicação, exclua o advogado do referido sistema.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0034130-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAS STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES)

Vistos em Inspeção.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 71.

Após, cumpra-se a sentença de fls. 71/72, observando que os valores referentes às custas devem ser retirados do saldo remanescente existente na conta judicial nº 2527.005.00042884-3, conforme determinado.

Após, a fim de dar maior celeridade ao feito, autorizo o levantamento dos valores restantes em favor da empresa executada, os quais devem ser transferidos para a conta corrente nº 106252-2, agência 1914-3, Banco do Brasil S.A (fl. 74), de sua titularidade.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, de fls. 64/66, 71/72, 73/74 e 103, da certidão de trânsito em julgado, bem como de eventuais outros documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Cumprido o que foi determinado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035925-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRANZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP(SP272353 - PAULO CESAR MEDEIROS EYZANO E SP274568 - BRUNO VINICIUS BORA)

Vistos em Inspeção.

Autos desarquivados.

Fl. 61: Anote-se.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Executado/Exequente a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, cientificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Esclareço que o pleito será apreciado após a digitalização dos autos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0039226-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASILNET.AVMKTE.SERVICOS.COMERCIAL.LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Autos desarquivados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Executado/Exequente a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, cientificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Esclareço que o pleito será apreciado após a digitalização dos autos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0016460-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Nos embargos opostos ainda há a pendência de julgamento de Recursos Especial e Extraordinário, de modo que a análise da petição de fl. 138 e seguintes somente poderá ser feita após o julgamento definitivo dos Embargos.

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 99.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023715-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP130922 - ALEX GOZZI)

Vistos em Inspeção.

Autos desarquivados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região, no tocante à virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado de processo judicial possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador.

Esclareço que o pleito será apreciado quando em termos a digitalização dos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0052544-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARTINELLI MERCANTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica cientificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0057592-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REINALDO LUCAS FERREIRA(SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA)

Fls.46/53: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Após, conclusos com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0045043-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO AFROBRASILEIRO DE ENSINO SUPERIOR(SP302652 - LETICIA TUAF GARCIA)

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, 4º da LEP), tendo em vista o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 - RS.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0054657-28.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ZENOR MARIA DE SOUZA NOBRE(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS)

Vistos em Inspeção.

Fls. 82/85: Intime-se a Executada para efetuar o pagamento do saldo residual, no prazo de 5 dias.

Decorrido referido prazo, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos da Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0019273-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FEDERACAO NACIONAL EMPREG POSTOS SERV COMB DE(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO E SP274295 - ERIKA PARISI DE OLIVEIRA MACHADO E SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS)

Vistos em Inspeção.

Autos desarquivados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se a Executada a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, cientificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027348-27.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIANGELA MARQUES BARBOSA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES)

Vistos em Inspeção.

Autos desarmados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região, no tocante à virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado de processo judicial possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Exequente para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJe; para tanto, deverá a Secretária promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador.

Esclareço que o pleito será apreciado quando em termos a digitalização dos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000321-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X ITAU SEGUROS S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO)

Vistos em Inspeção.

Autos desarmados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Executado/Exequente a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, certificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Em caso positivo, proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Esclareço que o pleito de fls. 182 será apreciado após a digitalização dos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017063-38.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCENIKA DIAGNOSTICOS COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos em Inspeção.

Autos desarmados.

Fl. 38: Anote-se.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Executado/Exequente a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, certificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe. .PA 1,10 Em caso positivo, proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046752-30.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BITTMARK REPRESENTACAO E MARKETING LTDA - EPP(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Vistos em Inspeção.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica certificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004335-28.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EFETIVA SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANCA L(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos em Inspeção.

Autos desarmados.

Fl. 78: Anote-se.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Executado/Exequente a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, certificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Em caso positivo, proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Esclareço que o pleito será apreciado após a digitalização dos autos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0017582-76.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NS-I NORTE SUL INDUSTRIAL LTDA(SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO)

Vistos em Inspeção.

Autos desarmados.

Fl. 73: Anote-se.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Executado/Exequente a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, certificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Em caso positivo, proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Esclareço que o pleito será apreciado após a digitalização dos autos.

Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5015350-98.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ELAINE SILVA RIBEIRO SENSI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE AUGUSTO TONIOLO HILARIO - SP287385

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos

ELAINE SILVA RIBEIRO SENSI, viúva, e ESPÓLIO DE ADÃO HILÁRIO FILHO ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face da penhora de bem imóvel nos autos da Execução Fiscal 0023321-06.2012.4.03.6182, que a FAZENDA NACIONAL move contra Espólio de Adão Hilário Filho.

Sustenta que o imóvel penhorado é bem de família e pede gratuidade processual.

Os Embargos de Elaine foram recebidos, bem como foi extinto o processo em relação ao Espólio, por ser parte passiva na Execução Fiscal, e não terceiro. Foi, ainda, deferida a gratuidade, mas corrigido o valor da causa.

A FAZENDA respondeu, reconhecendo a procedência do pedido e requerendo que não seja condenada em honorários em face disso.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De fato, é impenhorável, por se caracterizar como "bem de família", o imóvel sob matrícula 87.385, do 1.º Registro de Imóveis de Osasco – SP, como reconheceu a Embargada, já que a Embargante é proprietária de metade do imóvel e ali reside, com familiares, sendo falecido seu companheiro.

Logo, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Deixo de condenar a Embargada em honorários, quer porque nesses casos não tem como saber antecipadamente da impenhorabilidade, quer porque não contestou o pedido.

Em face da concordância da embargada com o pedido, independentemente de trânsito em julgado, libere-se a penhora, expedindo-se o necessário.

Traslade-se para os autos da Execução.

P.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002897-98.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA DE REPUXACAO TREIS ESTRELAS LTDA - EPP

DECISÃO

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:

1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei

3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se comeles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia geral.

2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

Responderá solidariamente com o administrador quem, como fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Assim, defiro a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da demanda, indicados na petição de id nº 39088314 (JOSE ROBERTO PEREIRA MARTINS - CPF: 560.674.708-10 e LILLIAN MARTINS NOGUEIRA - CPF: 155.332.555-91), na qualidade de responsáveis tributários.

Proceda-se as retificações necessárias na autuação deste feito.

Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À ARREMATACÃO (171) Nº 0031568-49.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face da manifestação retro, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047038-47.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YNG ACADEMIA DE FITNESS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO - SP176843, ELIO FIGUEIREDO - SP31056

DECISÃO

Solicite-se à CEF a transformação dos valores indicados no documento de id 39100400 em pagamento definitivo da Exequente, vinculando o montante à inscrição de n. 80.6.11.137315-88, conforme requerido (ID 3240043).

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após a transformação, promova-se vista à Exequente.

Intime-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033857-23.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRAMACO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES DA SILVA - SP157699, ROBERTA VICENTE DE CARVALHO - SP222993

DECISÃO

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042258-84.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTO ANTONIO DO TUCURUVI LTDA - ME, AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR, HENRIQUE BARBIN NETO

DECISÃO

Esclareça a Exequente o seu pedido, tendo em vista a existência de valores depositados em conta vinculada a este feito (ID 24995631).

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018138-56.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALL TASKS TRADUCOES TECNICAS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA DOS REIS COTO - SP166058

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001788-22.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DECISÃO

Tendo em vista que os embargos à execução, autuados sob o n. 5012165-52.2020.4.03.6182, foram recebidos com efeito suspensivo, determino o sobrestamento deste feito, aguardando, no arquivo, sentença nos embargos opostos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018017-94.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERMED - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - EM LIQUIDACAO, RICARDO JOSE SALIM, EDUARDO SALIM HADDAD FILHO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fls. 309/316 dos autos físicos.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0034686-52.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO - SP171825

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DAVID JOSEPH - SP256878

ATO ORDINATÓRIO

Promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0008606-85.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

DESPACHO

Aqui se tem Execução Fiscal que originalmente tramitava em autos físicos, sendo que a parte executada, segundo consta na certidão lançada na folha 292 (página 61 do ID 42272270), manifestou interesse de promover sua digitalização.

Tendo sido criado o ambiente digital, pela inserção de metadados no sistema PJe (ID 33299038), a parte executada trouxe o que se tem como ID 33483547 e 33485484, com seus anexos, que haveriam de corresponder aos autos físicos, tendo sido constatadas as irregularidades apontadas na certidão posta como ID 33689603. Tal certidão, considerando seu complemento contido como ID 33721294, foi lavrada a partir de simples conferência sequencial, sem cotejo com os autos físicos.

Já em forma eletrônica, logo após a apresentação dos arquivos pretensamente representativos dos autos físicos, a parte executada pediu, como se tem no ID 33512818, a substituição de carta de fiança por seguro garantia, trazendo minuta de apólice.

Em vista das irregularidades referidas, a parte executada apresentou novos arquivos eletrônicos, sendo estes postos como ID 33930356.

Restou constatado e certificado, então, que as folhas anteriores restaram suprimidas – motivo pelo qual se deferiu a supressão dos arquivos impróprios (ID 33690913).

Assim, tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional ponderou que inexistia apólice a ser analisada, afirmando a insuficiência da apresentação de minuta (ID 37057285).

A parte executada, por nova intervenção (ID 39479383), trouxe apólice e, tendo outra oportunidade para dizer (ID 37267054), a Fazenda Nacional reconheceu o atendimento aos requisitos definidos pela Portaria 164/2014, da PGFN, assim concordando com a substituição pretendida (ID 40776716).

Após tudo isso, pelo que consta no verso da folha 295 dos autos físicos (página 65 do ID 42272270), a Serventia encaminhou os autos físicos para a Central de Digitalização, disso resultando o encarte do que se tem como ID 42272770, 42272771, 42272772 e 42272270.

Fundamentos e deliberações

Por força da Lei n. 13.043/2014, o inciso II do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, tratando da ordem preferencial para a constituição de garantia relacionada a execuções fiscais, emparelhou seguro garantia e carta de fiança.

Também se destaca que o artigo 805 do Código de Processo Civil impõe que o juiz mande promover uma execução pelo meio menos gravoso para o executado, se for possível optar.

Além disso, a parte exequente manifestou sua concordância (ID 40776716) quanto à substituição pedida.

Assim, acolho o pleito da parte executada, aceitando a substituição da carta de fiança posta como folha 245 dos autos físicos (página 4 do ID 33931609) pelo seguro representado pela apólice encartada como anexo do ID 39479383, sendo que a Secretaria deste Juízo fica **autorizada a promover o desentranhamento do original da referida carta, para entrega à parte executada, mediante recibo**, dispensando substituição por cópia material, considerando que a cópia digital daquele documento continuará a compor estes autos e assim será mantido o necessário registro histórico.

Determino a intimação da **parte exequente** para **ter ciência do que ora é decidido**, objetivando especialmente possibilitar-lhe "eventual alteração no sistema da dívida", como consignou no ID 40776716, **também lhe facultando prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação.**

Determino, ainda, que a Secretaria deste Juízo promova a exclusão dos arquivos eletrônicos postos como ID 42272770, 42272771, 42272772 e 42272770, que representam duplicidade correspondente aos autos físicos.

Por fim, **SE NÃO HOUVER QUESTÕES A SEREM JUDICIALMENTE CONSIDERADAS**, aguarde-se pela digitalização dos autos pertinentes aos Embargos correlatos, nos quais se tem Embargos de Declaração a serem analisados.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0013881-44.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243

ATO ORDINATÓRIO

Promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0040537-72.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA - SP112578

EXECUTADO: BROADWAY REPRESENTACOES E DISTRIBUICAO DE FILMES EIRELI - EPP - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

ATO ORDINATÓRIO

Promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTERCEDENTE (12135) Nº 5019351-29.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A., FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pede-se “TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE” (ID n. 40599204), sendo que a parte autora ofereceu seguro (apólice n. 043592020000107750000836000000 - ID n. 40599216) para, antecipadamente, constituir-se garantia relacionada a futura execução fiscal dos créditos originados pelos Processos Administrativos 16327.720129/2009-31, 16327.720130/2009-66, 16327.720131/2009-19, 16327.720133/2009-08 e 16327.720139/2009-77, assim objetivando ter renovadas certidões de regularidade fiscal, bem como impedir que a Fazenda Nacional inclua, no CADIN, apontamentos relativos às dívidas apuradas a partir dos mencionados Processos Administrativos.

Consta, do item 16 da petição inicial (página 6 do ID 40599204), que o autor colocado em primeiro lugar, Banco Itaucard S/A (sucessor do Banco Fininvest S/A), se afigura como alvo efetivo dos mencionados procedimentos administrativos, sendo que as demais empresas integrantes do polo ativo deste feito, embora não tenham relações com os processos administrativos originários dos débitos, restam afetadas em decorrência de integrarem um mesmo conglomerado financeiro.

Pediram a concessão de tutela de urgência e, fechando a peça vestibular, apresentaram requerimentos procedimentais, incluindo-se a intimação do Senhor Delegado da Receita Federal – Instituições Financeiras (DEINF/SP), e pugnaram pelo final julgamento no sentido da procedência das pretensões constantes daquela peça.

Delibero.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O perigo de dano resta evidenciado pelos evidentes prejuízos ao regular exercício das atividades das empresas, se restarem inviabilizadas as renovações das correspondentes certidões de regularidade fiscal e, também, se ocorrerem inscrições no CADIN, pela falta de garantias relacionadas os débitos apontados.

Por outro lado, para a Fazenda Nacional, a pronta concessão do pedido não representa riscos significativos, eis que lhe será conferida oportunidade para dizer sobre a garantia, sendo que os efeitos da concessão inicial poderão ser subtraídos em caso de superveniente entendimento judicial contrário à regularidade, efetividade ou integralidade daquela.

Diante de tudo isso e considerando, ainda, a aparência de que a apólice trazida cumpre os requisitos definidos no âmbito da própria Fazenda Nacional, **concedo a tutela de urgência** pleiteada para **CONSIDERAR GARANTIDOS** os créditos originados dos Processos Administrativos 16327.720129/2009-31, 16327.720130/2009-66, 16327.720131/2009-19, 16327.720133/2009-08 e 16327.720139/2009-77.

Determino, como consequência da garantia acolhida, que a Fazenda Nacional, considere as empresas autoras em condição de regularidade fiscal, não lhes impondo óbice relacionado à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e tampouco promovendo inscrições no Cadin – **tudo sendo assim no que se refere aos apontados Processos Administrativos.**

Expeça-se ofício para, **COM URGÊNCIA**, identificar-se a Autoridade Fiscal indicada na página 7 do ID 40599204, quanto a esta decisão.

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, no prazo legal, contestar e indicar provas cuja produção pretendam e, também, intime-se a parte autora para que tenha ciência do que ora é decidido.

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 30 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0005246-45.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FLOR FRANCHISING INVESTIMENTOS EM MODAL LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARAES - SP188544

ATO ORDINATÓRIO

Promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0035797-08.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DOBRAGRAF - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

VISTA

Nesta data, faço vista destes autos à parte exequente, nos termos da Portaria n. 21/2009 deste Juízo.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013284-19.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOPLUS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726, MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TECNOPLUS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS EIRELI - ME.

A executada apresentou exceção de pré-executividade (id. 39410551), na qual alega: a) a nulidade das CDAs por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos, nos termos do artigo 2º, § 5º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 e artigo 202 do CTN, pois não indicam o termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora; b) a nulidade das CDAs, haja vista que a cobrança se encontra agregada em único valor, sendo necessário o esclarecimento dos critérios para cálculo; c) a ilegalidade da aplicação cumulativa de juros e multa moratória.

A excepta apresentou impugnação arguindo, preliminarmente, o descabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, pugnou pela sua rejeição (id. 41359653).

É o relatório.

DECIDO.

Cabimento da Exceção de Pré-Executividade

Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo.

Dentro desse espectro, as alegações da excipiente podem ser conhecidas nesta via, visto que demandam apenas a análise de prova documental.

Logo, rejeito a preliminar aventada pela excepta.

Requisitos essenciais da certidão de dívida ativa

Não prospera a alegação de nulidade das certidões de dívida ativa.

A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum gravis. Isto porque o insignificantedefeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o descabimento da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145).

No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende aos requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa da executada. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso.

Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80; consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...]. 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS. (AC 200141000017416, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216)

Assinalo, ainda, que o art. 202, II, do CTN apenas determina que a “maneira de calcular os juros de mora” seja indicada na CDA, não exigindo detalhamento do cálculo (súmula n. 559 do STJ).

Por fim, não vislumbro agrupamento de valores cobrados, pois as exigências estão discriminadas por período e exação.

Por conseguinte, não verifico vício nas certidões de dívida ativa em referência, razão pela qual constituem títulos hábeis para legitimar a instauração de execução em face da executada.

Cobrança cumulativa de juros e multa moratória

Não prospera a alegação de ilegalidade na incidência cumulativa de juros e multa. Com efeito, essas duas figuras possuem fatos geradores e finalidades distintas, pois os juros visam a indenizar o Erário pela indisponibilidade dos recursos monetários gerados pelo atraso do contribuinte no seu pagamento e a multa moratória tem por finalidade punir o atraso do contribuinte, que é considerado infração fiscal. Assim, sendo figuras distintas, podem ser cumuladas, como o próprio Código Tributário Nacional corrobora, em seu art. 161:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

O art. 2º, §2º, da Lei n. 6.830/80 também autoriza a cumulação, ao dispor que “a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato”.

Nesse mesmo sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 209, com o seguinte teor: “Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória”.

O Superior Tribunal de Justiça segue essa mesma orientação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. 1. [...] 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. [...] 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 665.320/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1)

Nesses termos, repilo o argumento exposto.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Id. 41359653: Malgrado a ausência de notícia acerca do cumprimento da carta precatória outrora expedida (ids. 33026970, 33324203 e 33324213), a executada ingressou nos autos e apresentou exceção de pré-executividade, sem que tenha havido pagamento do débito ou oferecidos bens em garantia da execução.

Assim, de ofício o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema SISBAJUD, até o valor atualizado do débito (ids. 41359660 e 41359668 – R\$ 54.159,48).

Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do SISBAJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

Ids. 33026970, 33324203 e 33324213: Solicitem-se informações quanto ao cumprimento da carta precatória outrora expedida.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017019-82.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPÍ - SP321730-B

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

De início, por verificar que a virtualização dos presentes autos ocorreu com o número de outro processo, intime-se a parte embargante para a devida regularização. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após, retomemos autos conclusos

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente N° 2148

EXECUCAO FISCAL

0537756-84.1996.403.6182 (96.0537756-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ROMÍFIOS COML/LTDA X BRUNO CIOLA X ALDO CIOLA X ALFREDO CESAR X ELIZABETH CUNHA LIBRELO X AZOR ANTUNES SIMOES JUNIOR(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP129147 - JOSE DOMINGOS BITTENCOURT)

Vistos em decisão.

Fls. 309 e 310 - Trata-se de pedido liminar de desbloqueio de valores constritos mediante sistema BACENJUD em cumprimento à decisão de fls. 302 e 302, verso.

Aduz AZOR ANTUNES SIMÕES JÚNIOR, em síntese, que o montante bloqueado é impenhorável porquanto seria proveniente de salário depositado em conta poupança mantida no Banco Bradesco S/A.

DECIDO.

Nos termos do art. 9º, parágrafo único, inc. I do NCPD passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado reside nas razões abaixo expostas.

O art. 833, inc. IV do NCPD expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII).

Nesse sentido, cito:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 .DTPB:.)

Ao seu turno, no tocante à conta poupança, malgrado o art. 833, inc. X, do NCPD declare impenhoráveis apenas as quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos, verifico que a jurisprudência do STJ estendeu a referida impenhorabilidade para as quantias em dinheiro depositadas em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total esteja limitado a 40 salários mínimos.

Nessa ótica, transcrevo:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 .DTPB:.)

No caso vertente, a parte executada acostou a estes autos documentos que demonstram que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta poupança onde recebe seus proventos salariais, cujo montante está abaixo do teto constitucional e inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, como espelha o extrato de fls. 314/316.

De outro lado, o perigo de dano se encontra presente, pois os valores constritos se destinam à manutenção da vida diária da parte requerente.

Diante do exposto, com esteio no art. 300, 2º e no art. 833, inc. X, do NCPD, DEFIRO a tutela de urgência para determinar a liberação do depósito impenhorável mantido por AZOR ANTUNES SIMÕES JÚNIOR, no Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 7.596,67 (sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), consoante detalhamento de fls. 306 e 306, verso.

Em face da declaração apresentada pelo executado na fl. 312 e não havendo elementos que evidenciem a falta dos pressupostos ao benefício, nos termos do art. 99, 2º e 3º, do CPC, DEFIRO a justiça gratuita ao executado.

Anote-se.

Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028722-59.2007.403.6182 (2007.61.82.028722-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXCELSIOR S A IND REUN EMB ARTES GRAFICAS X EDGARD DE SOUZA FRANCO X RAUL DE SOUZA FRANCO X RUY DE SOUZA FRANCO X ELIZABETH DE SOUZA FRANCO X ELIANA DE SOUZA FRANCO X IRACEMA DE SOUZA FRANCO LEANZA X RAUL DE SOUZA FRANCO X EDGARD DE SOUZA FRANCO X MARCIA DE SOUZA FRANCO(SP208533 - SAMI ISSA UBEID FILHO E SP271048 - LUCAS SAMPAIO SANTOS)

Vistos em decisão.

Fls. 227/234 - Trata-se de pedido liminar de desbloqueio de valores constritos mediante sistema BACENJUD em cumprimento à decisão exarada nas fls. 183 e 183, verso.

Aduz RAUL DE SOUZA FRANCO, em síntese, que aqueles valores, depositados em sua conta poupança do Banco Caixa Econômica Federal, são impenhoráveis pois seriam oriundos de verbas de natureza alimentar e emergencial pagas pelo Governo Federal em virtude da pandemia de COVID - 19.

DECIDO.

Nos termos do art. 9º, parágrafo único, inc. I do NCPD passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado reside nas razões abaixo expostas.

No tocante à conta poupança, malgrado o art. 833, inc. X, do NCPD declare impenhoráveis apenas as quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos, verifico que a jurisprudência do STJ estendeu a referida impenhorabilidade para as quantias em dinheiro depositadas em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total esteja limitado a 40 salários mínimos.

Nessa ótica, transcrevo:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 .DTPB:.)

No caso vertente, a parte executada acostou a estes autos documentos que demonstram que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta poupança onde recebe verbas de natureza alimentar e emergencial, cuja soma está aquém do teto constitucional e inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, como espelham os extratos de fls. 238/242.

De outro lado, o perigo de dano se encontra presente, pois os valores constritos se destinam à manutenção da vida diária da parte requerente.

Diante do exposto, com esteio no art. 300, 2º e no art. 833, inc. X, do NCPD, DEFIRO a tutela de urgência para determinar a liberação dos depósitos impenhoráveis mantido por RAUL DE SOUZA FRANCO, no Banco Caixa Econômica Federal (agência nº 3880, conta corrente nº 000.960962214-9), no valor de R\$ 1.855,01 (um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e um centavo), conforme detalhamento de fls. 184/185, verso.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0045444-56.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO FRANCISCO SANTOS(SP408950 - BEATRIZ SCANDOLERA)

Tendo-se em vista que as alegações tecidas pela parte executada em sua petição de fls. 79/86, bem como os documentos por ela acostados nas fls. 87/104, não condizem com a realidade retratada nestes autos, como espelha o detalhamento de fls. 106 e 107, indefiro os pedidos formulados.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003250-36.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GARANTIA DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO PUPO ELIAS - SP12930, KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCP, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022556-79.2005.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRIOLLI & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GELSON JOSE NICOLAU - SP88296, LIGIA MARIA CARUSO THOMAZ DA SILVA - SP254653, MARIO CELSO IZZO - SP161016, RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042

TERCEIRO INTERESSADO: CESAR BORGES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CESAR BORGES - SP147330

DESPACHO

Diante da concordância do exequente, expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora do imóvel matriculado sob o nº 172.987 do 6º CRI/SP.

Cumprida a determinação supra, defiro o requerimento do exequente de fl. 214 verso dos autos físicos digitalizados, e suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, "caput", da Lei 6830/80.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053834-88.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALLIEXLOG TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

DESPACHO

Tendo em vista que a questão atinente ao pedido de penhora sobre o faturamento, encontra-se afetada pelo STJ sob o tema 769, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação quanto a outros atos constritivos, os autos permanecerão em arquivo no aguardo do julgamento do aludido tema.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007884-66.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNO SW TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA, JOSE ALVES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO TADEU VASCONCELOS SILVA - SP182457

DESPACHO

ID 39436751 – fls. 127/129: Diante da manifestação do coexecutado, instruída com procuração e declaração, por meio da qual a parte executada requer a concessão da justiça gratuita, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.

Demais disso, aguarde-se o recebimento dos embargos à execução nº 0006692-10.2019.4.03.6182.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5024423-49.2020.4.03.6100 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, RAFAEL FUKUJI WATANABE - SP272357

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A análise do pedido formulado na inicial exige a prévia manifestação da Fazenda Nacional sobre a regularidade da documentação apresentada com vistas ao reconhecimento da aptidão para a garantia do débito fiscal.

Assim, tendo em vista a iminência do vencimento da certidão de regularidade fiscal (Id 42542174), manifeste-se a requerida sobre a regularidade da garantia no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos para decisão, com urgência.

Cumpra-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2020 450/1128

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2942

EXECUCAO FISCAL

0551892-52.1997.403.6182 (97.0551892-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X BORDACO S/A COM/ E IND/ X SILVERIO PENIN Y SANTOS X ANTONIO NUNES SOARES DA CUNHA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTARIBEIRO COSTA E SP255647 - NEUSA EMIKO SHIMUTA)

Vistos em Inspeção.

Insira a Secretaria os metadados no sistema PJE e intime a exequente para inserção das peças no PJE.

Friso que quaisquer manifestações deverão ocorrer via sistema PJE.

Após a devolução e ultimadas as providências supra, encaminhem os autos físicos para baixa - digitalização.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0569056-30.1997.403.6182 (97.0569056-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DEPOSITO DE MEIAS 27 LTDA X RICARDO MOGAMES X ASSAD MOGAMES - ESPOLIO(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS)

Intime-se a parte interessada (fls. 294) para que providencie junto ao 14º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, os valores devidos. (prazo 20 dias).

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0576407-54.1997.403.6182 (97.0576407-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X NOVATERRA CONSORCIO DE BENS S/C LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

A parte executada requereu o desarquivamento do feito.

Nos termos do artigo 5º da Resolução Presidência nº 275/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Diante do exposto, proceda a Secretaria à exportação dos metadados para o acervo do PJE.

Após, intime-se a parte interessada para que proceda à digitalização e inserção das peças no processo digitalizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas as diligências, arquivem-se os autos físicos por meio da rotina LCBA-Baixa 133/19 e prossiga-se no ambiente PJE, com vista à parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005340-81.2000.403.6182 (2000.61.82.005340-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AC FERRO DOCES(SP375923 - ANDRE SCARANI BAENA)

Retornem estes autos físicos ao arquivo, tendo em vista que este feito encontra-se em trâmite no ambiente do PJE.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0043448-43.2004.403.6182 (2004.61.82.043448-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALMAC COMERCIAL LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

Intime-se a parte interessada acerca da disponibilização dos metadados para a inserção das peças digitalizadas. Prossiga-se o feito no ambiente do PJE.

Arquivem-se estes autos físicos com baixa 133-21.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0023964-37.2007.403.6182 (2007.61.82.023964-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOUSE REMITTANCE LTDA(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS) X ELISABETE ANTUNES DE FREITAS(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS) X CARLOS MARTINS COELHO JUNIOR X CARLOS MARTINS COELHO X RONALDO ANTUNES FREITAS X RONILDO ANTUNES FREITAS(MG087750 - GILMAR GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 5º da Resolução Presidência nº 275/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Diante do exposto, proceda a Secretaria à exportação dos metadados para o acervo do PJE.

Após, intime-se a parte interessada para que proceda à digitalização e inserção das peças no processo digitalizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação do pedido formulado.

Ultimadas as diligências, arquivem-se os autos físicos por meio da rotina LCBA-Baixa 133/21 e prossiga-se no ambiente PJE.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018033-24.2005.403.6182 (2005.61.82.018033-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X FAZENDA NACIONAL(SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS) X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) INFORMACAO DE SECRETARIA.Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s)/ Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Quando do término do processo de cadastramento de requerimento, ou seja, com a assinatura do/a Juiz/a da Execução e devido protocolo do requerimento no TRF3, estará disponível o link de consulta da situação das requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) nas certidões e intimações referentes à expedição dos requerimentos, para que as partes e seus advogados possam, diligentemente, monitorar e acompanhar a situação dos PRECATÓRIOS protocolados no TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0570033-22.1997.403.6182 (97.0570033-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X WHIRPOOL S/A(SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI GORISSEN E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPALIO LUNARDELLI) X WHIRPOOL S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E SP330789 - LUIZ HENRIQUE RENATTINI) X ADVOCACIA LUNARDELLI

Fls. 510: a inclusão do advogado LUIZ HENRIQUE RENATTINI no campo Requerente do Ofício Requerimento expedido às fls. 508 se refere ao advogado indicado pela parte exequente, ADVOCACIA LUNARDELLI, que consta expressamente como beneficiária, apenas para fins de levantamento dos valores quando houver comunicação de pagamento da RPV.

Anote-se que o Ofício Requerimento foi expedido nos termos requeridos às fls. 502, que indicou o advogado LUIZ HENRIQUE RENATTINI como autorizado a realizar o levantamento dos valores.

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente objeções quanto à RPV expedida nestes autos.

No silêncio, intime-se a Fazenda Nacional nos termos da certidão de fls. 509.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004421-14.2008.403.6182 (2008.61.82.004421-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002848-48.2002.403.6182 (2002.61.82.002848-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1663 - MARCUS VINICIUS CARDOSO BARBOSA) X KOSMART CORPORATION IMPORT.EXPORT.COM.E REPRES.LTDA(SP096443 - KYUYULKIM) X KOSMART CORPORATION IMPORT.EXPORT.COM.E REPRES.LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 5º da Resolução Presidência nº 275/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Diante do exposto, proceda a Secretaria à exportação dos metadados para o acervo do PJE.
Após, intime-se a parte interessada para que proceda à digitalização e inserção das peças no processo digitalizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação do pedido formulado.
Ultimadas as diligências, arquivem-se os autos físicos por meio da rotina LCBA-Baixa 133/21 e prossiga-se no ambiente PJE.
Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032302-97.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUFOR EQUIPAMENTOS A INDUCAO LTDA, ROSANA DA SILVA SERRANO, OTAVIO FRANCISCO CAMACHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO - SP128572

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056944-42.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P J ROMANATO CRIACOES LTDA - ME, LUIZ ROMANATO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: PRICILA FREIRE BELLENTANI - SP191232

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivado sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. 0041052-93.2004.403.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054806-73.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SNOLINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PDN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JAIR PAULO BARONIO, TECNOCONSULT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO ANTONIO COLOMBO - SP21991

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO ANTONIO COLOMBO - SP21991

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0053993-46.2002.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053993-46.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SNOLINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PDN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JAIR PAULO BARONIO, TECNOCONSULT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO ANTONIO COLOMBO - SP21991

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO ANTONIO COLOMBO - SP21991

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEIXO DA COSTA - SP200564

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, prossiga-se na execução, com a abertura de vista à parte exequente para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005078-79.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo, determino que se guarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 5013668-45.2019.4.03.6182.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016430-68.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Diante da aceitação do seguro garantia pelo(a) exequente, dou por garantida a presente execução fiscal.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos dos embargos 5016426-60.2020.4.03.6182 e remetam-se os presentes autos executivos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034907-35.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA ITAPURA DE MIRANDA - SP123531

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Aguarde-se o recebimento dos embargos nº 5020012-08.2020.4.03.6182.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013177-38.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A parte exequente aceitou as apólices juntadas nas ações anulatórias ns. 5025401-94.2018.4.03.6100, 5002999-82.2019.4.03.6100 e 5001092-72.2019.4.03.6100 como garantia da presente execução fiscal (Id 41279957).

A Lei n. 10.522/02, a qual dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), estabelece que o "oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo" suspenderia o registro no referido órgão.

Na presente execução foi oferecida e aceita garantia idônea e integral do débito, de forma que deverá o(a) exequente se abster de efetuar o apontamento do crédito exigido neste feito no referido cadastro.

Em decorrência da existência de garantia integral ao crédito em cobrança, entendo que a abstenção do protesto do título não causará prejuízo ao(à) exequente. Por outro lado, a medida poderá causar danos à parte executada, que se encontraria impedida de realizar normalmente suas atividades empresariais.

Diante do exposto, **DOU POR GARANTIDA** a presente execução fiscal e **DEFIRO** os pedidos de abstenção da inscrição no CADIN e de protesto das certidões de dívida ativa exigidas neste feito.

Tendo em vista a oposição dos embargos à execução fiscal n. 5019922-34.2019.4.03.6182, translade-se cópia da presente decisão para aqueles autos.

Por fim, desnecessária a penhora no rosto dos autos das ações anulatórias, pois "se decretada a improcedência das anulatórias as apólices devem ser liquidadas e, no caso de trânsito em julgado a favor do devedor, as garantias devem ser levantadas, afetando, em ambas as situações, a execução fiscal, a ser extinta por satisfação do crédito ou por insubsistência do título executivo" (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5027761-32.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luis Carlos Hiroki Muta, 3ª Turma, j. 27/10/2020).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035022-90.2014.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:MASSA FALIDA SANTA MARINA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade apresentada às fls. 26/38 dos autos digitalizados no Id 36606736, sustenta a excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição e prescrição intercorrente administrativa.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas fls. 41/45 e 47/59 dos autos digitalizados.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em relação ao cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista a manifesta desnecessidade de dilação probatória no caso concreto, assente-se o cabimento da medida excepcional apresentada pela parte executada para a discussão das matérias discutidas no caso concreto.

Nesse sentido, a exceção de pré-executividade tem sua pertinência reconhecida em casos análogos inclusive pelo E. STJ, através da edição da súmula 393, e reverberada inclusive na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.

4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.

5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.

6. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3.Judicial 1 DATA:29/06/2018)

Passo à análise do mérito.

Quanto à alegada prescrição, o ponto central a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do CTN.

É preciso mencionar que o débito ora discutido não tem natureza tributária, uma vez que tributo, nos dizeres do Código Tributário Nacional, "é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada" (art. 3º).

Desta forma, cabível, a aplicação das disposições da Lei n. 6.830/80 relativas à prescrição dos créditos não-tributários.

Se por um lado, o crédito em apreço não se submete ao CTN, de outro, também não lhe é aplicável a norma geral de prescrição constante do Código Civil, pois, tratando-se de crédito advindo do exercício do Poder de Polícia – relação de Direito Público –, não seria correto, recorrer-se à analogia com o Direito Civil.

Dando seguimento ao raciocínio, a decadência ou prescrição das multas administrativas, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisada conforme a interpretações dadas ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e art. 1º da Lei Federal n. 9.873/99.

Com relação às infrações praticadas em período anterior à vigência da referida Lei Federal, por não haver, à época, previsão legal específica, aplica-se o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32. Entende a jurisprudência que o dispositivo, apesar de definir a prescrição quinquenal para as dívidas passivas da União, também deve ser aplicado, em observância ao princípio da isonomia, aos casos em que a cobrança é do Estado contra o particular.

A partir da edição da Lei n. 9.873/99, a matéria passou a ser regida pelas regras nela postas. Transcrevo o art. 1º da referida legislação *in verbis*:

Art 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo, também, o art. 1º-A da Lei n. 9.873/99, adicionado pela Lei n. 11.941/09:

Art. 1º-A Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Dessa forma, versando a execução fiscal sobre multas administrativas, devem-se distinguir, para fins de definição do prazo de prescrição aplicável, dois períodos distintos: o anterior e o posterior à vigência da Lei n. 9.873/99, que estabeleceu o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

O C. STJ, no julgamento de recursos repetitivos, consolidou o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido. (STJ, Resp n. 1.105.442 – RJ, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Dje 22/02/2011).

Além disso, segundo o entendimento consolidado no REsp n. 1.115.078, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o artigo 1º da Lei n. 9.873/99 "estabeleceu, em verdade, o prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º. A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor; a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32".

Neste exato contexto normativo, a contagem do lapso prescricional pressupõe a constituição definitiva do crédito que, no caso, se deu com a notificação do autuado da homologação do auto de infração.

Da análise dos autos, verifica-se que foi instaurado processo administrativo relativo ao crédito exigido neste feito em 07/07/2011, nos termos da notificação do débito às fls. 49 dos autos digitalizados, data em que se operou a interrupção do prazo prescricional.

A constituição definitiva do crédito, por sua vez, ocorreu ao fim do processo administrativo, com a notificação da empresa em 25/07/2013 (fls. 51 dos autos digitalizados). Este, sim, é o termo inicial para a contagem da prescrição relativa à cobrança judicial do crédito inadimplido, até porque – não se pode perder de perspectiva – ausente a pretensão executiva antes da constituição.

Considerando-se que o ajuizamento da execução ocorreu em 11/07/2014, é de rigor o afastamento do transcurso do prazo prescricional em relação ao crédito exequendo.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no § 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004826-13.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: JET INVEST ASSET - ADMINISTRACAO DE RECURSOS MOBILIARIOS LTDA, RICARDO WAGNER GUEDES PEREIRA, EVELYN CORNELSEN

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL ADRIANO DA ROCHA - SP419569, JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO - SP352475

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL ADRIANO DA ROCHA - SP419569, JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO - SP352475

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM contra JET INVEST ASSET - ADMINISTRACAO DE RECURSOS MOBILIARIOS LTDA. (CNPJ 11.571.969/0001-39) com objetivo de satisfazer o crédito consubstanciado na CDA n. 4.071.000655/18-34.

As tentativas de citação da empresa, no endereço indicado na inicial (Rua Helena, 285, conjunto 31, Vila Olímpia, São Paulo/SP), restaram infrutíferas (Ids 24568604 e 28281115).

A exequente informou o registro do distrato da empresa na JUCESP. Defendeu, no entanto, que a dissolução foi irregular, pois não houve o pagamento do crédito exigido nesta execução.

Por esse motivo, requereu o redirecionamento do feito aos sócios RICARDO WAGNER GUEDES PEREIRA e EVELYN CORNELSEN (Id 25044316).

O pedido foi deferido no Id 36824412.

Em exceção de pré-executividade, os excipientes RICARDO WAGNER GUEDES PEREIRA e EVELYN CORNELSEN aduzem, em síntese, a ilegitimidade passiva (Id 40610697).

Instada a se manifestar, a exequente quedou-se inerte.

É a síntese do necessário.

DECIDO

A ficha cadastral juntada no Id 25044317 diz respeito à empresa JET INVEST INVESTIMENTOS E COBRANCAS LTDA. (CNPJ 11.024.350/0001-04 e NIRE 35223392293). Com base nas informações existentes no documento, a empresa foi dissolvida por distrato e seu endereço era na Rua Pedroso Alvarenga, 584, Itaim Bibi, São Paulo/SP.

Em complemento, a consulta ao cadastro de pessoa jurídicas da executada e da JET INVEST INVESTIMENTOS E COBRANÇAS LTDA. (Ids 40611069 e 40611060) indica que, apesar de possuírem nomes semelhantes, são sociedades empresárias diversas.

Enquanto a executada encontra-se "inapta" por omissão de declarações, a empresa JET INVEST INVESTIMENTOS E COBRANÇAS LTDA. está "baixada" por liquidação voluntária.

Demais disso, os excipientes trouxeram aos autos a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (Id 40611064), a qual revela os reais sócios da executada (Id 40611071).

Observa-se que as empresas possuem endereço, quadro societário, número de CNPJ e nomes diferentes.

O conjunto probatório dos autos permite concluir que o deferimento do redirecionamento decorreu de premissa equivocada, pois os documentos juntados aos autos pela execta no momento do pedido concernem à pessoa jurídica diversa da executada.

De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade dos excipientes para figurarem no polo passivo desta execução fiscal.

Diante do exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade.

Deixo de decidir acerca de eventual condenação da parte exequente em honorários advocatícios, porquanto se verifica que a matéria está afetada pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o tema 961, motivo pelo qual caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão.

Decorrido o prazo para interposição de recurso pela parte exequente, promova a Secretaria a exclusão dos excipientes do polo passivo da execução fiscal.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0583594-16.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: NAJI ROBERT NAHAS

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - RJ142307, NABIL KARDOUS - SP94345, HELSON DE CASTRO - SP109349, FERNANDO BERICA SERDOURA - SP174304, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553, JOSE DIOGO BASTOS NETO - SP84209-B

DECISÃO

Ante o julgamento de improcedência dos embargos à execução n. 0006575-49.2001.403.6182, reconheço a possibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, nos termos da Súmula n. 317, do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos”.

Tendo em vista, ainda, a improcedência do pedido formulado nos embargos de terceiro n. 0051741-55.2011.4.03.6182, reconheço também a viabilidade do prosseguimento dos atos executivos em relação à decisão proferida às fls. 1281/1289 dos autos digitalizados no Id 26472701, que tratou do reconhecimento da fraude à execução concernente aos valores recebidos a título de doação efetuada pela parte executada.

Observa-se, entretanto, a pendência de informações essenciais ao cumprimento dos atos de execução no presente feito, as quais devem ser esclarecidas antes da análise dos pedidos formulado pela exequente.

Assim, com vistas à obtenção das condições para o processamento com razoável eficiência do feito executivo, antes de proceder à análise de todos os pleitos formulados pela União no Id. 36676346, determino a intimação da exequente para:

apresentar as certidões dos imóveis n. 10.093, 11.764 e 6.368, do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião comprovando a propriedade dos bens pelo executado.

Quanto ao pedido de formalização da penhora do usufruto sobre os dividendos dos ativos financeiros discriminados no mandado às fls. 1524 dos autos digitalizados (Id 26472231), demonstre a manutenção da titularidade dos ativos em nome do executado, uma vez que se trata de medida determinada há 10 (dez) anos.

esclarecer se persiste o interesse na constrição do imóvel registrado na matrícula n. 36.724, do Oficial de Registro de Imóveis de Itu, hipótese em que deverá apresentar a documentação comprobatória da propriedade do imóvel em nome do executado.

apontar o valor pendente de garantia na presente execução fiscal, atualizado.

Em razão do longo tempo decorrido desde a indicação dos bens às fls. 986/1065 - especialmente levando-se em conta a ineficácia da eventual tentativa de alienação dos bens para garantir o débito -, manifeste-se a exequente, de modo conclusivo, sobre a manutenção no interesse da penhora dos bens discriminados.

Deverá a exequente apresentar documentos comprobatórios da titularidade dos bens sobre os quais houver interesse na manutenção da constrição, especialmente no caso dos bens imóveis, além de justificar de modo concreto interesse na constrição, considerando a viabilidade de futura alienação para fins de garantia do crédito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Indefiro, por ora, o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa R&B – Confecção e Comércio de Roupas e Artigos Infantis Ltda., CNPJ: 18.660.065/0001-29. Nesse sentido, além da empresa não integrar o polo passivo da presente ação, os documentos apresentados são insuficientes para demonstrar, de modo inequívoco, a presença dos requisitos indispensáveis à desconsideração da personalidade jurídica, e, por consequência, da autonomia patrimonial da pessoa jurídica apontada.

Por fim, indefiro as alegações formuladas por SUELY AUN NAHAS às fls. 1567/1568 dos autos digitalizados no Id 26472231. A petionante deixou de apresentar os documentos pertinentes à demonstração do alegado, exigidos nos termos da determinação às fls. 1733, verso, dos autos digitalizados no Id 26471600.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014192-76.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALHARIA BRASILEVEIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL LUZ SALMERON - SP275940, CARLOS GUSTAVO KIMURA - SP267086, RAPHAEL SILVA NARDES - SP270296

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

Vencido o prazo para a manifestação supra, fica desde já a parte executada intimada acerca da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, § 5º) e da abertura de prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001733-94.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CONFECÇÕES NEW MAX LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: BENY SENDROVICH - SP184031

DESPACHO

Dê-se vista à executada acerca do ID 39732971, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0051884-39.2014.4.03.6182

EMBARGANTE: RETEBRAS REDES E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE TAVARES DA SILVA - SP354364

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0046455-14.2002.403.6182.

Em sua impugnação apresentada às fls. 494/496, a União refuta os argumentos lançados na inicial, e aponta a adesão ao parcelamento dos débitos exequendos.

Instada a se manifestar sobre as alegações da embargada (Id 30421659), a parte embargante quedou-se inerte.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminarmente, afasto a alegação de incompetência deste Juízo para o processamento da execução fiscal.

Nos termos da documentação às fls. 497 dos autos digitalizados no Id. 26338424, denota-se a sede da empresa na Cidade de São Paulo.

Assim, o ajuizamento do feito executivo no domicílio do réu se deu em consonância com a regra de competência estatuída no artigo 46, § 5º do Código Processual Civil:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

(...)

§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

No que concerne à análise do mérito, sobreveio aos autos a informação de que houve o parcelamento administrativo do débito em discussão no presente feito, vigente de 28/09/2003 a 23/07/2005, conforme se comprova no extrato de fls. 499/508.

Cumpra frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.

No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento administrativo implicou a confissão irretroatável da dívida, bem como o reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade.

Assim, a adesão ao parcelamento, e, por conseguinte, a confissão irretroatável em relação ao débito exequendo se operou no momento da adesão ao parcelamento, antes mesmo da decretação da falência da empresa.

Por fim, sem qualquer respaldo a alegação da necessidade de juntada dos documentos pertinentes ao processo administrativo que deu origem ao crédito exequendo.

Assente-se que a Lei nº 6.830/80, no artigo 6º, § 1º, dispensa que o pedido inicial da execução seja acompanhado das cópias do procedimento administrativo pertinente ao lançamento fiscal.

A mesma lei ressalva, ainda, no artigo 41, a possibilidade de consulta aos autos do processo administrativo, pois é mantido em repartição competente, sempre à inteira disposição das partes, que podem requerer cópias e certidões.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante, tendo em vista a adesão ao parcelamento administrativo, que acarretou a confissão irretroatável da dívida.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, pois além da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito tributário e inserido nas certidões de dívida ativa, referida condenação é albergada pelo parcelamento celebrado entre as partes.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001835-93.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: EMF AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS EIRELI

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069662-85.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito efetuado para pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos (Id 42278529), no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021817-67.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, pro meio do sistema PJe, para que se manifeste acerca do depósito efetuado para pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos (Id 42278758), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048486-89.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito efetuado para pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos (Id 42278851), no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0062943-10.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito efetuado para pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos (Id 42278863), no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050982-38.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito efetuado para pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos (Id 42278882), no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050985-90.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito efetuado para pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos (Id 42279051), no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050984-08.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito efetuado para pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos (Id 42279062), no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044264-44.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito efetuado para pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos (Id 42279079), no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020733-65.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente acerca do depósito efetuado para pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos (Id 42279313), no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021853-46.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente acerca do depósito efetuado para pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos (Id 42279330), no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035419-18.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente acerca do depósito efetuado para pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos (Id 42279454), no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048174-45.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito efetuado para pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos (Id 42279470), no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018713-86.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULTRA PRINT IMPRESSORA - EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA BEDUSCO DOS SANTOS - PR85163, NAILOR AYMORE OLSEN NETO - PR39663, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos, em face de empresa que se encontra em recuperação judicial.

Comefeito, a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os recursos ns. 2015.03.00.0030009-4 e 2015.03.00.016292-0, cuja controvérsia é a possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, para os fins de afetação prevista no artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015.

A Primeira Seção do C. STJ afetou os recursos selecionados, como representativos de controvérsia (art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC/2015) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, em observância ao art. 1.037, II, do CPC/2015.

Destarte, considerando que o caso vertente amolda-se à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior. Para tanto, deve a Serventia, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no tema 987.

Publique-se, intime-se o(a) Exequente por meio do sistema PJe e, após, cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015433-85.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MONTEIRO AMARAL - MG85532-A

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC/2015.

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Publique-se e intime-se a Exequente por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004595-76.2015.4.03.6182

EMBARGANTE: BERF PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE MIRANDA AGUILERA CAMPOS - SP308303, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese os argumentos da embargante, não há que se falar em trânsito em julgado, porquanto a parte embargada ainda não foi regularmente intimada da sentença proferida nestes autos. Assim, indefiro o pedido formulado no Id 42311560.

No mais, intime-se a parte embargada, por meio do sistema PJe, para conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Fica, ainda, a parte embargada intimada da sentença de fls. 423/425 e 434/434-v dos autos físicos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025726-80.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHILIPPE PIRES DEMAR CALCADOS - EPP, PHILIPPE PIRES DEMAR

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERNANDO BOTECHIA - SP187039

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERNANDO BOTECHIA - SP187039

DESPACHO

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de contrato social e documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada cópia do contrato social da empresa e de seus documentos pessoais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Nada a determinar quanto à suspensão da execução, haja vista que a apresentação de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender os atos expropriatórios.

Publique-se e intime-se, por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032685-12.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EZTRADE LTDA - ME, NEWTON AVELINO DE MELLO, RUI JORGE FRAGOSO REBELO FONTOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA - SP232864

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO MEIRELLES DE ANGELIS - RJ127584-B

DESPACHO

O coexecutado NEWTON AVELINO DE MELLO requer sua exclusão do polo passivo desta Execução Fiscal, alegando que não é sócio da empresa executada e que a procuração que lhe concedeu poderes de gerência desta foi outorgada em 20/01/2003, antes dos fatos geradores dos débitos em cobrança nestes autos (fls. 64/66, 517/519 e 525/527 dos autos físicos e Id 41885203).

A Exequente se manifestou contrariamente à pretensão, sustentando que NEWTON integra o quadro societário da empresa PARANET LLC, assinado pela mesma, a qual, por sua vez é sócia da empresa executada nestes autos, além de ser detentor de poderes de direção da devedora (Id 41818924).

Consoante se verifica, os fatos geradores dos débitos em cobrança neste executivo fiscal ocorreram em 11/04/2001 e 08/01/2003 (fls. 04/27 dos autos físicos).

A dissolução irregular da empresa executada foi constatada em 03/05/2007 (fl. 36), sendo redirecionamento deferido em 07/11/2007 (fls. 57/60).

De outro lado, a Vice-Presidência do E. TRF3 qualificou os recursos especiais interpostos nos processos ns. 2015.03.00.023609-4, 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0, cuja controvérsia é o reconhecimento da responsabilidade tributária na forma do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), se pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido, para os fins de afetação prevista no artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015.

A Primeira Seção do C. STJ afetou os recursos selecionados, como representativos de controvérsia (art. 1.036, § 5º, do CPC/2015) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, em observância ao art. 1.037, II, do CPC/2015.

Destarte, considerando que o caso vertente se amolda à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior.

Para tanto, deve a Serventia, proceder ao arquivamento dos autos, sobrestados, tem 981.

Em decorrência desta decisão, resta prejudicado, por ora, o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros formulado pela Exequente.

Publique-se, intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000706-53.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: INTERTEVE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR - MG122910, FELIPE PALHARES GUERRA LAGES - MG84632, FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ - MG51879

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Devidamente citada por AR (Id 38309493), a parte executada opôs exceção de pré-executividade no Id 36671505, alegando a quitação do débito no bojo da execução fiscal n. 5009442-31.2018.403.6182. Requeveu a extinção da execução, sem resolução de mérito, em razão da falta de exigibilidade do título. Pleiteou ainda a condenação da exequente em litigância de má-fé, condenando-a ao pagamento em dobro do montante indevidamente cobrado, nos moldes do art. 940 do CC.

Instada a se manifestar, a parte Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, nos termos do art. 775 do CPC/15 (Id 40788944).

Em cumprimento ao despacho Id 41151203, a parte executada manifestou-se concordando com o pedido de extinção, e requereu a baixa das negativas do CNPJ da executada (Id 41679071).

Instada a se manifestar (Id 41801778), a exequente informou que os débitos encontram-se extintos e que não representam qualquer negativação para o executado, seja no protesto ou no CADIN.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O art. 775, do Código de Processo Civil/2015, permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente e com a concordância expressa da executada no Id 41151203, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 da Lei Processual, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Quanto ao tema dos honorários advocatícios, a jurisprudência consolidou o entendimento de que nas execuções fiscais em que houver apresentação de defesa pela parte executada, seja por meio de embargos à execução ou via exceção de pré-executividade, afasta-se a incidência do art. 19, §1º, da Lei n. 10.522/02, aplicando-se o princípio da causalidade, devendo perquirir quem deu causa ao ajuizamento da demanda para lhe imputar o ônus da sucumbência que, no caso em apreço, recaiu sobre a Exequente ao ter proposto demanda para cobrar título cujo débito era inexigível.

No entanto, havendo o reconhecimento do pedido pela Exequente, como no caso dos autos, incide a redução do encargo sucumbencial na forma prevista pelo art. 90, §4º, do CPC/2015.

Destarte, condeno a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC/2015, devendo esse percentual ser reduzido pela metade, nos termos do art. 90, §4º, também do CPC/2015, uma vez que a parte exequente reconheceu ser indevida a propositura da ação, requerendo a desistência do feito.

Por fim, no tocante ao pedido da Executada para condenação da Exequente em litigância de má-fé, verifico que, no caso em apreço, não restou configurada qualquer das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico, em especial o art. 80 do CPC/2015 ou arts. 14 e 17 do CPC/1973, uma vez que, segundo a jurisprudência sobre o tema, a má-fé deve ser consubstanciada por dolo devidamente comprovado, sob pena de afronta ao exercício regular do direito, motivo pelo qual não conheço tal alegação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009486-79.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SERGIO KARIYA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ABENZA CICALI - SP222594

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da quitação integral do débito (Id 42205501).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Custas recolhidas no Id 30313770.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020896-50.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: FELSBERG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, no qual **FELSBERG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS** busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decisão constante das fls. 85/87 dos autos físicos (Id 19486210) e das fls. 153/156 também dos autos físicos (Id 19486215), com trânsito em julgado à fl. 158 do referido processo físico (Id 19486215).

Inicial do cumprimento de sentença e com planilha de cálculos nos Ids 42446450 e 19486205.

Intimada ao pagamento da verba de sucumbência (Id 22264014), a União não se opôs aos cálculos apresentados (Id 30330395), tendo sido determinada a expedição de requisição de pequeno valor- RPV (Id 34224074). O pagamento foi efetivado por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato do Id 41254371.

Intimado sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, Exequente requereu a extinção deste cumprimento de sentença em razão do pagamento (Id 42446450).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com a manifestação da parte exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5025470-40.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: ALESSANDRO ALVES MACHADO

DESPACHO

Id. 37462628: **Suspendo** a presente execução, diante do pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: SAMIR HADDAD HABIB

DESPACHO

Aguarde-se resposta acerca do ofício expedido sob o ID nº 40672768.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000253-90.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: ONITEX TINTURARIA - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do presente feito.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022663-47.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

ID nº 40598079 - Diga a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026153-07.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, RICARDO SANTOS - SP218965, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

EXECUTADO: USITHERM INDUSTRIA DE ARTEFATOS PARA MEDICAO LTDA - EPP

DESPACHO

1 - ID nº 41599619 - Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo do presente feito, devendo constar: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ficando dispensada a respectiva certificação.

2 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do presente feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018893-12.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 41844260 e anexos - Diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0039330-09.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao TRF 3 Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015833-31.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento definitivo da ação anulatória nº 5016567-79.2020.4.03.6182, distribuída por dependência ao presente feito, conforme determinado na decisão Id 37425485.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000222-43.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Informe a executada, em 05 dias, se providenciou nova apólice de seguro garantia, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016055-67.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ODETE FIGUEIREDO DE CAMARGO ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão prolatada no Id 39439822.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar omissão, contradição, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado e corrigir erro material, consoante artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso, com razo o embargante, na medida em que foi oferecida Carta de Fiança para garantir o crédito cobrado neste feito.

Assim, onde está escrito "Seguro Garantia", leia-se "Carta de Fiança".

Tendo em vista tratar-se de erro material, que não atinge o mérito, mantenho a decisão embargada, nos seus demais termos.

Cumpra-se, no mais, o que foi determinado no despacho nº 39439822.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029653-52.2013.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA ARCOIR LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: AHMEDALI EL KADRI - SP80344

DESPACHO

ID nº 38372083 - fls. 67/72 - Providencie a Secretaria a designação de datas e seus respectivos horários, para realização da hasta pública, com as cautelas de praxe, expedindo-se mandado de reavaliação e constatação se necessário.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006763-71.2003.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, ROMAN SADOWSKI - SP154363

DESPACHO

ID nº 38370253 - fl. 250, verso - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007963-50.2002.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EXECUTADO: PRODUTOS DE LATEX SILA LTDA - ME, BENIGNO REGO SANTOS

DESPACHO

ID nº 41050236 - Diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039323-61.2006.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITORIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A EM LIQUIDACAO, RAUL HENRIQUE SROUR

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA APARECIDA VAROTTO - SP51156

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ALVES DE ASSUMPÇÃO JUNIOR - SP287682

DESPACHO

ID nº 42228322 e anexo - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001963-43.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

DESPACHO

ID nº 41618821 e anexos - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040543-31.2005.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A

DESPACHO

ID nº 42464242 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031353-63.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: ASSOCIACAO PIVI PROJETO DE INCENTIVO A VIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL MARCOLINO - SP323784

DESPACHO

ID nº 42105263 e anexo - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027393-65.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOSCAMP COMERCIAL DE ACOS E PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289, JOAO LUIZ AGUION - SP28587

DESPACHO

Tendo em vista que não foi deferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento de nº 5031786-54.2020.403.0000 (ID nº 42585373), cumpre-se a decisão de ID nº 26435233 - fl. 96, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044533-98.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA, CELESTINO ANTONIO MARQUES ALVES, MARIO TADEU MARTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

DESPACHO

1 - Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo do presente feito, devendo constar: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ficando dispensada a respectiva certificação.

2 - Manifeste-se a CEF acerca do despacho de ID nº 42370334.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045823-85.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, RICARDO SANTOS - SP218965

EXECUTADO: CASA FRETIN S A COMERCIO E INDUSTRIA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO - SP149408

DESPACHO

1 - Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo do presente feito, devendo constar: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ficando dispensada a respectiva certificação.

2 - Manifeste-se a CEF acerca do despacho de ID nº 42370865.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005023-63.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: G D O EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

DESPACHO

1 - Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo do presente feito, devendo constar: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ficando dispensada da respectiva certificação.

2 - Manifeste a CEF acerca do despacho de ID nº 42368864.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006563-80.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EDIVAR JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO NILTON DE ALVARENGA - SP195694

DESPACHO

ID nº 42479958 e anexo - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015243-81.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: COMTECH TELECOMUNICACOES S/A

DESPACHO

1 - Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo do presente feito, devendo constar: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ficando dispensada a respectiva certificação.

2 - Manifeste-se a CEF acerca do despacho de ID nº 42371279.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0021602-04.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TMACC TECNOLOGIA EM MAQUINAS E PROD DIAMANTADOS LTDA, VALERIA DE LIMA KRAYCHETE, CAIO MARCO MERCADANTE VIGLIAR, PATRICIA DE LIMA KRAYCHETE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI - SP86020

Advogados do(a) EXECUTADO: LIAMARA ORLANDO - SP101660, LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI - SP86020

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do ofício de nº 376/2020, expedido sob o ID nº 35558096.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004203-59.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: FUNTIMOD S A MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS

DESPACHO

1 - Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo do presente feito, devendo constar: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ficando dispensada a respectiva certificação.

2 - Manifeste-se a CEF acerca do despacho de ID nº 42370062.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017332-87.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED SEGURADORAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA LAS HERAS ANDRADE - RJ159871, EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A

DESPACHO

ID nº 41009762 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5023436-92.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5020509-56.2019.403.6182.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002689-58.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: FABIO PIMENTEL BRAZILEIRO

DESPACHO

Intime-se o Conselho exequente pelo Diário Eletrônico.

Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, o Conselho exequente é obrigado a manter **cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos.**

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea 'b', da Resolução PRES TRF3 88/2017.

Sem prejuízo, **deve o Conselho realizar seu cadastro nos termos acima**, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

Publique-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024295-11.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDPSAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DESPACHO

Pleiteia o executado a substituição dos bens que estão garantindo a presente demanda por outro que alega ser menos oneroso aos interesses do devedor, sob argumento de que as empresas tem enfrentado grandes dificuldades em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19.

É indiscutível que todos estão enfrentando grandes dificuldades diante da pandemia que atingiu a humanidade e que o Poder Judiciário não pode se manter alheio ou insensível à situação.

Todavia, a questão deve ser analisada sob a perspectiva mais abrangente possível, a fim de resguardar não apenas os interesses das empresas, mas de toda sociedade e assegurar que a prestação jurisdicional seja eficaz e a menos danosa possível ao maior número de interessados.

Assim, em que pese este juízo se solidarizar com a situação enfrentada pelas empresas, não há como deferir o pedido da executada, pois a questão da substituição da garantia depende de concordância do credor e deve obedecer à ordem legal, prevista na Lei nº 6.830/80.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada e mantenho os valores bloqueados neste feito.

Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5004931-19.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, **recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.**

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035777-80.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: PARATY CAPITAL LTDA.

DESPACHO

Id 40780801 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando procuração original, comprovando que o advogado possui poderes para representar a sociedade em juízo.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para, querendo, depositar o valor remanescente, no mesmo prazo, devendo consultar antecipadamente o exequente acerca do valor atualizado, de modo a propiciar o esborço do adimplemento da obrigação.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0011362-28.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PARATY CAPITAL LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LETICIA DE OLIVEIRA SILVA - SP381022, CHRISTIANO JONASSON DE CONTI MEDEIROS - SP291028, GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS - SP229253

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EMBARGADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

DESPACHO

Aguarde-se o desfecho do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 0035777-80.2015.4.03.6182.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0030217-60.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) SUCEDIDO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0008771-64.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO LEBRE - SP162329

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004469-02.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPARGATAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca das decisões juntadas aos autos (Id 41318493).

Concedo prazo de 05 dias para manifestação.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5018918-25.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, **recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.**

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0026496-66.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: N&S ATACADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0005928-10.2008.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR:ARNALDO JORGE CRISTOVAO PEDRO
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF3.

Defiro prazo 10 dias para manifestação.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0039707-19.2009.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR:MIRIAM DENISE MOVELLETO PINTO
Advogado do(a)AUTOR:JEAN RODRIGO CIOFFI - SP232801

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF3.

Defiro o prazo 10 dias para manifestação.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0023336-14.2008.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR:BEXS CORRETORA DE CAMBIO S/A
Advogado do(a)AUTOR:NOELALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269

REU:CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a)REU:ANDREAMARINO DE CARVALHO SORDI - SP170112

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Defiro o prazo de 10 dias para manifestação.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0029264-67.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR:ZAZEN INDUSTRIA E COMERCIO DE PLUGS LTDA
Advogado do(a)AUTOR:GUILHERME MAKIUTI - SP261028

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Defiro o prazo de 10 dias para manifestação.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0018633-69.2010.4.03.6182

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a)REU: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Defiro o prazo de 10 dias para manifestação.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de novembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010218-65.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 dias, acerca da petição e documentos apresentados pela embargada.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5013011-74.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Apresente a parte apelada, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013510-58.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id 37367796, Id 37367797 e Id 39992240 - Manifeste-se a embargante, em 10 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0018126-69.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010700-98.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JULIO CURY FILHO

DESPACHO

1 Cite(m)-se, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80.

2. Juntado aos autos os mandados cumpridos, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias.

3 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0021482-82.2008.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ATLAS DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0014810-43.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

EXECUTADO: LUCIANA SYKORA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)5012677-35.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Digamas partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001670-17.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: LAUREN RIBEIRO MIGUEZ

DESPACHO

Intime-se o Conselho exequente pelo Diário Eletrônico.

Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, o Conselho exequente é obrigado a manter **cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos.**

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES TRF3 88/2017.

Sem prejuízo, **deve o Conselho realizar seu cadastro nos termos acima**, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

Publique-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0009271-62.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITAPETININGA

DESPACHO

Id 40528612 - Manifeste-se a embargante, em 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0034773-81.2010.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: LEONEL POZZI

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CENTEVILLE - SP82733, WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR - SP193225

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5000052-03.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LEAL GIUSTI - SP160414

DESPACHO

Consoante manifestação da parte exequente, concordando com o seguro garantia ofertado, dou a presente execução por garantida.

Determino a suspensão dos atos da execução fiscal.

Intime-se a parte executada para fins do artigo 16, inciso III, da lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0048810-26.2004.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ROBERTO DE BARROS AZEVEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela parte exequente.

2 Poderá exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008252-33.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Observo que a executada opôs embargos à execução fiscal (autos nº 5018918-25.2020.4.03.6182)

Assim, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento dos embargos acima mencionados.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0039550-36.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RAIMUNDO DE MENEZES SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0021301-37.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD - SP172344-E

EXECUTADO: MAM - MONTREAL ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA - SP282785

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5007490-46.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: FABIO PIERDOMENICO

DESPACHO

Id. 39628884: **Suspendo** a presente execução, diante do pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0030176-98.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: ERA NOVA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO - SP157772, JOSE GERALDO LOUZA PRADO - SP60607

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0071420-02.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MONEZI LELIS - SP357585

EXECUTADO: MARIA HELENA AARATANGY PIEGAS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0033150-21.2006.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GYLNEI SERRANO BUENO - SP192750

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5019818-08.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DORACI MOREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO DE ARAUJO PEREIRA - MS19921

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, ANIBAL DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida a espécie de Embargos de Terceiro, com pedido liminar, objetivando o cancelamento da ordem de indisponibilidade sobre o veículo CHEVROLET PRISMA, ano 2011, placas NRN-6260/MS, determinada nos autos da Execução Fiscal de 0066621-52.2011.4.03.6182.

A parte Embargante aduz que a aquisição do bem ocorreu de boa-fé, antes do bloqueio judicial pelo sistema RENAJUD. Pugnou também pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, e juntou documentos (id. 41263288).

É a síntese do necessário.

Decido.

Princípiomente, **recebo os presentes embargos de terceiro**. Estando suficientemente demonstrados o(a) domínio/posse do bem e a qualidade de terceiro interessado ostentada pelo autor, **suspendo o curso da respectiva execução fiscal no que diz respeito ao(s) bem(ns) objeto destes embargos**, com fundamento legal no artigo 678 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se os autos executivos quanto aos eventuais outros bens ali penhorados.

Nos termos dos artigos 98 e 99, §§ 2º, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo em vista a declaração de insuficiência juntada aos autos, **defiro à parte Embargante o benefício da gratuidade judiciária** requerido na petição inicial. Anote-se.

Entretanto, não é caso de liminar. O pedido para deferimento da tutela provisória de urgência cinge-se em "retirar a restrição de documentação do veículo". Ocorre que, conforme documentação juntada aos autos pela própria parte Embargante, a restrição levada a efeito pelo Sistema Renajud limita-se à transferência de propriedade do veículo (id. 41264589 e fls. 49/50 dos autos físicos/id. 41264868). Logo, está ausente o requisito de probabilidade do direito previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual na medida, eis que o bloqueio para transferência do veículo não impede sua utilização regular pela parte Embargante. Isso posto, **indefiro** o pedido da parte Embargante.

Com fundamento legal no artigo 679 e no artigo 183, *caput*, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Em seguida, promova-se vista à parte embargante para ciência/réplica da contestação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da parte embargante, venhamos autos conclusos para sentença.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução Fiscal de 0066621-52.2011.4.03.6182.

Intime-se e cite-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024931-74.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CLINICA DE PEDIATRIA E PNEUMOLOGIA INFANTIL DRA. MAFALDALUCIA KUHN S/C LTDA - ME

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial;

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuída à causa, na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA(s);

3. Cite-se por carta de citação, devendo a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas iniciais, ou no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).

4. Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013412-05.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: ALMIRO AGUIAR LOPEZ REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial e sua emenda (ID nº 24069152);
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuída à causa, na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA(s);
 3. Cite-se por carta de citação, devendo a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas iniciais, ou no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).
 4. Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
 5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminçamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
- Cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005276-80.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

- Preliminarmente, proceda a Secretaria ao cumprimento da decisão às fls. 156 dos autos físicos, ID 26098771.
- Após, considerando-se que os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 224 dos autos físicos, Autos nº 0006449-71.2016.4.03.6182), sobre o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.
- Intimem-se as partes.
- Cumpra-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5017919-72.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALEXANDRE TADEU DA FONSECA 19072746856
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE GUSTAVO DA FONSECA - SP346948
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Embargos de Terceiro, em que a Embargante sustenta ser a real proprietária de bem penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 5018172-31.2018.4.03.6182.

Anexou documentos.

Proferida decisão negando os benefícios da justiça gratuita, e determinando a emenda da petição inicial e recolhimento das custas judiciais (id. 40865059), contudo, a parte embargante que se inerte, conforme se depreende do Sistema PJe.

Após o decurso do prazo de emenda, a parte embargante informou a interposição de agravo de instrumento contra a referida decisão (id. 42421832).

É a síntese do necessário.

Decido.

O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito.

Dispõe o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende, ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, e, caso o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Conforme se verifica dos autos, à parte embargante foi dada a oportunidade de prosseguir com a ação, contudo, que se inerte, uma vez que não regularizou os vícios apontados na petição inicial.

Posto isso, indefiro a petição inicial e **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c o artigo 320, parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual.

Comunique-se o teor da presente sentença ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 5031635-88.2020.4.03.000, com urgência.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5018172-31.2018.4.03.6182, e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024980-18.2019.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CIRIADES PATOLOGIA CLINICAS/C LTDA- ME

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial;

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuída à causa, na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA(s);

3. Cite-se por carta de citação, devendo a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas iniciais, ou no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9da Lei nº 6.830/80).

4. Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024967-19.2019.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: MARIA PENHA BASSO

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial;

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuída à causa, na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA(s);

3. Cite-se por carta de citação, devendo a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas iniciais, ou no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9da Lei nº 6.830/80).

4. Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011069-70.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAULO LIMPEZA SERVICOS GERAIS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LASAS LONG - SP331249

DECISÃO

(ID 39006924): A parte executada requer o levantamento dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos, em razão do comprometimento de suas atividades ocasionada pela pandemia da COVID-19, bem como o sobrestamento da execução e a suspensão da exigibilidade do crédito diante da transação tributária realizada nos termos da Lei nº 13.988/2020 e da Portaria PGFN nº 14.402/2020.

Intimada, a Exequente confirmou a existência do parcelamento do débito, todavia, manifestou discordância expressa quanto ao pedido de levantamento dos depósitos, bem como pugnou pela apreciação do pedido de reconhecimento de grupo econômico (ID 41058217).

Decido.

Consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o parcelamento realizado após a efetivação de constrição judicial nos autos da execução fiscal não autoriza o levantamento da penhora já realizada.

Na hipótese dos autos, a adesão ao parcelamento em 27/08/2020 (ID 39007277) ocorreu posteriormente à realização dos depósitos judiciais pela parte executada no período de setembro/2019 a março/2020 (39007273).

Ressalte-se que o fato de os depósitos judiciais terem sido realizados por mera liberalidade da parte executada, e não por ordem judicial, em nada altera a situação fática de que, a partir do momento em que efetuados, tais depósitos passaram à disposição deste Juízo para garantia, ainda que parcial, do débito cobrado na presente execução fiscal, equivalendo-se à penhora, a qual deve permanecer nos autos até eventual conversão em renda do credor, no caso de rescisão do parcelamento e ausência de outra causa de suspensão da exigibilidade (art. 151, do CTN), ou até o trânsito em julgado de eventual decisão judicial sobre a validade do débito (art. 156, X, do CTN).

Ademais, em que pese a crise global ocasionada pela pandemia do COVID-19, inexistente fundamento jurídico para liberação dos valores penhorados nos autos.

Não bastasse, inexistente prova de que a manutenção da penhora em dinheiro produzirá efetivo prejuízo ou comprometimento das atividades da executada.

Outrossim, destaco a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Pedido de Tutela Provisória nº 2.700 - DF (2020/0096713-2), no qual a eminente Relatora, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, consignou que "os depósitos judiciais para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo em se tratando de tributo cuja capacidade tributária ativa seja exercida por autarquia, são destinados à conta única do Tesouro Nacional (art. 1º, § 2º, da Lei 9.703/98 c/c art. 3º, caput, da Lei 12.099/2009). A União, portanto, conta com os valores na gestão de seu fluxo de caixa. Em meio à pandemia, o levantamento dos depósitos, sem decisão judicial transitada em julgado, pode comprometer a implementação, pelo Poder Público, de políticas sociais e medidas econômicas anticíclicas. Claro está, pois, o risco à economia pública e à ordem social".

Deste modo, a garantia, ainda que parcial, deve ser mantida até a integral quitação ou extinção da dívida por outro meio previsto em lei.

Posto isso, **indefero** o pedido de levantamento dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos.

Considerando que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), **resta prejudicado**, por ora, o pedido da Exequente para o reconhecimento de grupo econômico. Nada obstante, tendo em vista o teor dos documentos apresentados pela Exequente junto à petição de ID 20131398, **decreto o sigilo** de documentos nos autos, podendo ter acesso somente as partes, seus procuradores e estagiários regularmente constituídos. Anote-se.

No mais, diante do acordo celebrado, **suspendo** a execução nos termos do art. 922 do CPC, enquanto perdurar o parcelamento, findo o qual deverá a Exequente dar regular andamento ao feito.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

DESPACHO

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possuía(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Entendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo de oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme determinação contida no(s) despacho/decisão ID nº 25637955.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000119-31.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID Nº 4077999

(...)

4. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.

5. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que no ofício a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.

7. O saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024451-96.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: CAMILA RAMOS MOREIRA

DESPACHO

Proceda a Secretária à pesquisa no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expeça-se nova carta de citação.

Na hipótese de citação positiva e decorrido o prazo para pagamento, prossiga-se com a execução.

Frustrada a tentativa de citação ou resultando o mesmo endereço na pesquisa no sistema WEBSERVICE, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034543-73.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIDADE RADIOLOGICA PAULISTA - CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826

DESPACHO

Intime-se a União para que apresente manifestação conclusiva acerca do despacho de fls. 283 dos autos físicos.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022222-66.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 34965965, fica a parte embargante intimada para ciência da impugnação e para especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021545-68.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS SILVA - SP14512

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes intimadas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013155-77.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIMUNDO OLIVEIRA DE SOUSA MASSAS E ROTISSERIE - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA BEZERRA REDE - SP159896

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes intimadas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059547-05.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes intimadas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046761-89.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARMORARIA PEDRA DE ESQUINA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442, EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes intimadas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020195-47.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE TAXISTAS CHAME TAXI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA - SP154592

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte executada intimada nos termos da decisão ID 33159526:

"Caso o bloqueio de valores seja positivo, intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do § 3º do art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo previsto no art. 16 da Lei n.º 6830/80. Nesse caso, os valores bloqueados deverão ser transferidos para uma conta vinculada ao juízo da execução (CPC, art. 854, § 5º)."

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017860-77.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICK COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARCOS MEDEIROS BARBOZA - SP207081, CESAR HIPOLITO PEREIRA - SP206913

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte executada intimada da decisão ID 31952487, bem como do bloqueio de valores por meio do sistema SISBAJUD para, conforme determinado naquela decisão: "no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do §3º do art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Nesse caso, os valores bloqueados deverão ser transferidos para uma conta vinculada ao juízo da execução (CPC, art. 854, §5º)"

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028537-21.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FCB FOOD CONCEPTS BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DOMINGUES GOMES - SP307876

DESPACHO

Intime-se a executada, por publicação, acerca dos valores penhorados no sistema SISBAJUD, para que se manifeste nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial vinculada aos autos, conforme requerido pela exequente ID 41830962.

Com a notícia da efetivação da conversão em renda em benefício da exequente, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033931-33.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PUBLIQUE ASSESSORIA, PUBLICIDADE, CRIACAO E EDITORACAO - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: TAIS VANESSA MONTEIRO - SP167647

DESPACHO

ID 41945122: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido pelo(a) exequente.

Intime-se a executada.

Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação, sendo desnecessária nova intimação a respeito.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011285-68.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVEX LIMITADA, MAVIBAX PARTICIPACOES EIRELI, VULCAN CONSULTORIA LTDA, ROGERIO REFINETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: KENNY DE JOANNE MENDES - SP291715

Advogado do(a) EXECUTADO: KENNY DE JOANNE MENDES - SP291715

Advogado do(a) EXECUTADO: KENNY DE JOANNE MENDES - SP291715

Advogado do(a) EXECUTADO: KENNY DE JOANNE MENDES - SP291715

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Solicite-se a devolução da deprecata regularmente cumprida à Cecap de Barueri/SP (5003783-24.2019.4.03.6144).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056214-60.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASPIAN SECURITIES LTDA, RENATO MAURICIO PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ARAUJO OPROMOLLA - SP194037

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ARAUJO OPROMOLLA - SP194037

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 146/148 e 149: verifico pela análise dos autos que a transferência dos valores bloqueados nos autos (fls. 117/119) foi efetivada com base no valor atualizado do débito para setembro de 2014, perfazendo R\$ 113.380,45 (fls. 113).

Desse modo, considerando a integralidade da garantia da execução para setembro/2014, mantenho a r. decisão de fls. 129 e suspendo o curso da presente execução fiscal até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0049301-81.2014.03.6182.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 134/135, item b.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004982-35.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CASSIA PASCHOAL CORDEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE LILIAN ARREBOLA - SP269622

S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial.

Proferido despacho determinando a citação e o arresto de ativos financeiros da executada por meio do sistema Bacenjud, em caso de citação negativa da executada (id 1296493).

A diligência de citação restou negativa (id 2416841).

Foi incluída minuta no sistema Bacenjud para bloqueio de valores (id 10175660).

O executado compareceu espontaneamente aos autos para noticiar o parcelamento da dívida e o desbloqueio do montante constrito na execução (id 10580937).

O exequente noticiou o parcelamento dos valores em cobro e requereu a suspensão da execução (id 10598977), tendo seu pedido acolhido pelo despacho id 11915860, o qual determinou, também, a liberação da constrição realizada nos autos em caso de requerimento do exequente, além do sobrestamento do processo no Arquivo.

Intimado, o exequente requereu o desbloqueio dos valores constritos nos autos (id 12100837). A medida foi implementada (id 12473226), nos termos do despacho id 11915860.

Os autos foram arquivados em 21/11/2018 e desarquivados em 25/11/2020, em razão da juntada da petição do exequente que informou a quitação da dívida, dos honorários sucumbenciais, bem como das custas e requereu a extinção do feito (id 42390439).

É a síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, com fundamento no artigo 239, § 1º, do CPC, dou-a por citada.

Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas processuais recolhidas (id 1124571).

Intimem-se as partes e, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se oportunamente os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004261-83.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial.

Proferido despacho determinando a citação e o bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema Bacenjud, em caso de não pagamento da dívida em cobro (id 1296429).

O executado foi citado no id 1826949.

O exequente noticiou o pagamento dos valores em cobro e requereu o arbitramento dos honorários sucumbenciais (id 1978536), pedido acolhido pelo despacho id 3072352.

Intimado, o exequente requereu o prosseguimento da execução em relação à anuidade de 2016.

Proferido despacho (id 5177078) determinando o prosseguimento da demanda nos termos da decisão id 1296429.

Foi incluída minuta no sistema Bacenjud para bloqueio de valores (id 10219562).

No curso da ação, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal em razão do parcelamento do débito. Informou que o boleto para pagamento dos honorários sucumbenciais e ressarcimento das custas encontrava-se à disposição do executado com acesso por meio de sistema informatizado próprio (id 10921636).

O executado noticiou o pagamento das custas e honorários sucumbenciais e requereu o desbloqueio dos valores constritos por meio do sistema Bacenjud (id 11294777).

Foi juntada a resposta do resultado do Bacenjud no id 12053331.

Proferido despacho deferindo o pedido do exequente de suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, o sobrestamento dos autos no Arquivo e o levantamento dos valores bloqueados nos autos mediante o fornecimento dos dados da conta bancária pelo executado (id 33198651).

O executado informou a conta bancária para levantamento do valor retido nos autos (id 33589508).

O exequente informou a quitação da dívida, dos honorários sucumbenciais, bem como das custas e requereu a extinção do feito (id 41082518).

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas processuais recolhidas (id 1011612).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando-se-lhe que:

a) transfira o valor total depositado nas contas vinculadas a estes autos (2527 / 005 / 86406305-0 e 2527 / 005 / 86406304-2) para a conta do executado informada no id 33589508;

b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.

Intimem-se as partes e, nada sendo requerido, aguarde-se a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se oportunamente os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000736-04.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

EXECUTADO: DART SEGURANÇAS/A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cópia deste despacho servirá como solicitação de informações acerca do cumprimento da carta precatória 5004939-65.2020.4.02.5101, em trâmite na 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro-RJ.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038134-53.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PM AUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA, EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO, CESAR ROBERTO TARDIVO, NEY ROBIS UMPIERRE ALVES, PONTUAL PROCESSAMENTO DE DADOS S A, MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL OSTRONOFF - SP192980, PEDRO ROMEIRO HERMETO - SP42860, EDSON ROBERTO MARQUES - SP197678

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL OSTRONOFF - SP192980, PEDRO ROMEIRO HERMETO - SP42860, EDSON ROBERTO MARQUES - SP197678

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL OSTRONOFF - SP192980, PEDRO ROMEIRO HERMETO - SP42860, EDSON ROBERTO MARQUES - SP197678

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL OSTRONOFF - SP192980, PEDRO ROMEIRO HERMETO - SP42860, EDSON ROBERTO MARQUES - SP197678

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DO AMARAL GURGEL - SP147297, JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL - SP22585, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista a juntada de andamento da carta precatória no SEF de São Sebastião (Processo 0002085-80.2019.8.26.0587, id 42621488), providencie a parte executada os meios para que o oficial de justiça promova o cumprimento da diligência naquele juízo, tendo em vista se tratar de bem por ela oferecido como garantia da dívida em cobrança, comprovando-se nestes autos o atendimento da determinação, no prazo de dez dias.

A inércia da executada implicará no regular prosseguimento dos atos de execução.

Comunique-se o juízo deprecado, solicitando-lhe a chave de acesso dos autos referidos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013177-94.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MASSARU SAITO - SP85237, JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

DESPACHO

Reconsidero em parte a decisão anterior para determinar que:

Tendo em vista o bloqueio de valores positivo realizado por meio do SISBAJUD, intime-se a executada, por publicação, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do § 3º do art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo previsto no art. 16 da Lei n.º 6830/80. Nesse caso, os valores bloqueados deverão ser transferidos para uma conta vinculada ao juízo da execução (CPC, art. 854, § 5º).

Como cumprimento, decorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001204-76.2017.4.03.6107

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: RITA DE CASSIA LEONARDI NEJAR

DESPACHO

O artigo 46, §5º, do CPC, combinado com o artigo 109, §1º, da CF, estabelecem que, para a execução fiscal, tendo em vista que o seu processamento é de interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, a competência é do Juízo Federal do foro do domicílio da parte executada.

No presente caso, tanto na manifestação da exequente ID 39074778, quanto na pesquisa realizada junto ao Webservice, ID 42599778, consta como domicílio da parte executada a cidade de Campos do Jordão/SP.

Desta forma, declino a competência e determino a redistribuição dos autos ao Juízo de Taubaté.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019376-42.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: RICARDO MARTINS DE SOUZA QUEIROZ

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

No curso da ação, o exequente pugnou pela extinção da execução, em razão da cobrança do débito em duplicidade (id 42305058).

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação do Exequente, informando a cobrança em duplicidade dos débitos executados, o feito deverá ser extinto por falta de interesse processual.

Posto isso, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade).

Custas recolhidas (id 40725724).

Sem condenação em honorários advocatícios porque não estabelecida a relação jurídica processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUTADO: BRAGABEL COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - ME, SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., UBILAR IVAN MACHADO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379, CAETANO FALCAO DE BERENGUER CESAR - RJ135124, FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ95237-A

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ ANTUNES PIAZZA - SP405763, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

DECISÃO

SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A., qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade (id 37912094) fundada nas alegações de decadência, de impossibilidade de redirecionamento da execução para a excipiente e de necessidade de instauração prévia de incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Discorre sobre o cabimento e a adequação da exceção de pré-executividade e sustenta, em suma: a) a nulidade da inscrição da dívida ativa e do lançamento tratados nestes autos, vez que praticados em violação dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal; b) a impossibilidade de redirecionamento da execução para incluir a excipiente ante a ausência de sua participação no processo administrativo e a ausência de instauração de procedimento de descon sideração de personalidade jurídica para a apuração da responsabilidade da SPAL, em evidente ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; c) que o lançamento do crédito tributário imputou responsabilidade solidária apenas aos sócios da sociedade responsável, BRAGABEL, os quais cumpriram o quadro societário no ínterim em que as irregularidades foram apuradas, não sendo detectada qualquer fraude, envolvendo a excipiente, ao longo dos dez anos do procedimento administrativo; d) que a tentativa de cobrança do crédito contra a excipiente é nula e contrária Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que reprime a modificação superveniente do polo passivo da CDA para a inclusão de novo devedor; e) a decadência em relação à excipiente, em violação aos artigos 149, 150, § 4º e 156, V, do CTN, bem como ao artigo 147, inciso II, do CPC.

A exequente se manifestou sobre a exceção (id 40054543), alegando, preliminarmente, a impropriedade da via eleita para a defesa. No mais, defendeu a higidez do título executivo e alegou a ino corrência de decadência. Sustentou a desnecessidade da participação da excipiente no processo administrativo onde se deu a formação do crédito tributário ou de que figurasse nas CDA's exequendas, salientando que a jurisprudência admite a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face de corresponsáveis tributários, ainda que não apontados na CDA. Argumentou que não houve alteração dos critérios jurídicos que nortearam o lançamento e defendeu a desnecessidade de instauração do Incidente de Descon sideração da Personalidade Jurídica (IDPJ). Requereu, por fim, a rejeição da exceção de pré-executividade.

Relatos brevemente, fundamento e decido.

A via processual utilizada pela excipiente é adequada, nos termos da Súmula nº 393 do E. STJ.

Por outro lado, as questões trazidas à baila pela excipiente já foram objeto de apreciação na decisão id 39432733, cujos fundamentos são aqui reiterados.

Conforme restou consignado na referida decisão, em sede de execução fiscal é possível a análise da responsabilidade tributária, ainda que se trate de reconhecimento de grupo econômico ou indícios de fraude, sendo dispensável a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica para tanto, assegurando-se o exercício do contraditório após a decisão judicial.

Saliente-se, ademais, que na hipótese dos autos não houve a descon sideração da personalidade jurídica da excipiente, na medida em que fora incluída no polo passivo com fundamento no art. 124, I, do CTN, por ter sido constatado o interesse comum no fato gerador da exação.

Nesta senda, convém reprimir que na sessão de julgamento realizada em 8 de fevereiro de 2017, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (nº 0017610-97.2016.403.0000) para dirimir a seguinte questão: "o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de descon sideração da personalidade jurídica". Também foi proferida decisão pelo Relator, em 17 de fevereiro de 2017, que determinou "a suspensão dos Incidentes de Descon sideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução".

Outrossim, as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, atendendo a todos os requisitos legais, não tendo a excipiente produzido prova capaz de elidir a presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º da LEF.

Também não há que se falar em nulidade das CDA's com base nas alegações de que a excipiente não participou do processo administrativo ou de que seu nome não consta dos títulos.

Conforme já consignado na decisão nº 39432733, a responsabilidade tributária não reclama necessariamente prévio procedimento administrativo, podendo ser ampliada a sujeição passiva na fase de cobrança judicial da Dívida Ativa por simples incidente, com base no art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, como ocorre nestes autos. No caso, a responsabilidade da excipiente está fundada em circunstâncias de fato constatadas durante e após a constituição original do crédito, não se exigindo novo lançamento para tanto.

Ademais, também como já decidido anteriormente (id 39432733), o reconhecimento da responsabilidade solidária da excipiente, com fundamento no art. 124, I, do CTN, tem caráter autônomo e não configura alteração ou revisão do lançamento, com base em mudança de critérios jurídicos, de forma que não incide na hipótese a vedação estabelecida pelo art. 146 do CTN.

Ainda que se considerasse que estaria havendo modificação do lançamento, ela seria referente a sujeito passivo diverso daquele atribuído no lançamento originário, o que também afastaria a vedação prevista no art. 146 do CTN, que diz respeito à modificação em relação a um mesmo sujeito passivo.

Da mesma forma, a alegação de decadência do direito de revisão do lançamento restou afastada, pois, tratando-se de responsabilidade solidária, o lançamento efetuado em desfavor de um dos devedores aproveita a todos os terceiros, sem necessidade de novo lançamento ou de alteração do lançamento original.

Como já destacado na decisão id 39432733, a decadência não possui relação com a responsabilidade solidária da pessoa incluída no polo passivo, mas com a constituição do crédito no tocante à devedora originária.

Tendo em vista que o prazo de caducidade para os tributos em cobrança teve início em 01/01/2002, fica afastada a ocorrência de decadência, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, ante a constituição dos créditos por Auto de Infração, com notificação realizada em 12/12/2006.

Ante o exposto, reiterando os fundamentos lançados na decisão id 39432733, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta por SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A..

Ids 40760369 e 41215470: Com o advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

A exequente manifestou-se favoravelmente à aceitação do endosso à apólice de seguro garantia apresentada pela KAISER, vez que preenchidos os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, promovendo, ainda, a anotação em seus sistemas a fim de que os débitos garantidos não obstem à emissão de certidão de regularidade fiscal nem lhe imponham qualquer restrição ao crédito (id 41432117).

Deste modo, **acolho** a Apólice Digital de Seguro Garantia apresentada pela coexecutada para o fim de garantir a execução (id 41215486). Por consequência, determino à exequente que promova as anotações pertinentes em seu sistema, a fim de que tais débitos não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN, nem justifiquem a inclusão dos nomes dos executados no CADIN ou outros cadastros de inadimplentes.

Intime-se a coexecutada Spal, já citada, da garantia ofertada, para os fins do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.

Deixo, contudo, de intimar a executada KAISER para os fins do artigo 16 da Lei 6.830/80, ante a oposição de embargos à execução fiscal, certificada no id 42311592.

Por fim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão nº 40473153 (negativa de citação de UBILA IVAN MACHADO OLIVEIRA).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000498-74.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Id 25789325: Nestlé Brasil Ltda opôs embargos de declaração à decisão id 3013254, alegando a existência de obscuridade, sob o fundamento de que a determinação do bloqueio de valores pautou-se somente nas alegações do exequente, sem considerar os esclarecimentos prestados pela executada, bem como não observou o princípio da vedação às decisões surpresas, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

O INMETRO manifestou-se no id 33732625 pela rejeição dos embargos de declaração.

Decido.

Sem razão a embargante.

Não se verifica, na hipótese dos autos, a prolação de decisão surpresa e tampouco a inobservância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

A aceitação da garantia apresentada nos autos foi condicionada à prévia manifestação do exequente no que se refere ao atendimento dos requisitos da Portaria PGF 440/2016.

Diante da rejeição manifestada no id 1857597, este Juízo oportunizou à executada a adequação da garantia ofertada, de molde a atender às exigências do exequente, concedendo-lhe para tanto prazo razoável.

Entretanto, o endosso ao seguro garantia apresentado foi expressa e fundamentadamente rejeitado pelo exequente por não atender os requisitos da Portaria regulamentadora.

Assim, foi dado prosseguimento ao feito, com o bloqueio de valores, conforme antecipadamente determinado na decisão id 3013254, da qual a executada foi regularmente intimada. Logo, não há que se falar em decisão surpresa.

Como se sabe, a execução fiscal tramita no interesse do credor, sendo a penhora em dinheiro preferível às demais modalidades de garantia previstas, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 835 do CPC.

O princípio da menor onerosidade ao devedor não pode ser acolhido em detrimento das previsões legais que disciplinam a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado, ou seja, o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. Assim, não se pode confundir o princípio da menor onerosidade com "o inexistente princípio da maior conveniência em favor do devedor", como salientou o Ministro Herman Benjamin no voto proferido no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.547.429/SP (DJe de 25/05/2019).

Destaco, nesse sentido, o seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA.

O Fisco pode discordar da oferta do seguro garantia ou da carta de fiança quando estas infringirem normatização sobre estas garantias.

Deve o seguro garantia se submeter ao disposto na Portaria nº 440/2016.

As exigências impostas pelo credor devem ser cumpridas, sob pena de rejeição da garantia ofertada.

A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

Agravo de instrumento a que dá provimento." (TRF - 3ª Região, AI 5002567-93.2020.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/10/2020 - grifos nossos)

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração.

No mais, manifeste-se o executado sobre o alegado pelo exequente no id 22633311, comprovando nos autos, caso queira, a efetivação de depósito complementar em garantia da execução, no prazo de 10(dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023472-30.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JIG'S BRAUGARTEN MORUMBIALIMENTOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZMARTINS - SP113694

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte executada intimada da decisão ID 36728334, bem como do bloqueio de valores por meio do sistema SISBAJUD para, conforme determinado naquela decisão: *"no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do §3º do art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Nesse caso, os valores bloqueados deverão ser transferidos para uma conta vinculada ao juízo da execução (CPC, art. 854, §5º)."*

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032984-47.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPEVI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE MARTINS BANDEIRA - SP158741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO ANDREYFICAGNA - SP295305-A, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifestem-se as parte, no prazo de vinte dias acerca do cálculo efetuado pela contadoria judicial (referente também ao Cumprimento de Sentença 0032984-47.2010.4.03.6182 associado).

Após, tomem para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000632-65.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE ITAPEVI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, FRANCO ANDREYFICAGNA - SP295305-A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPEVI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON CELIO DE OLIVEIRA FILHO - SP69554, VICENTE MARTINS BANDEIRA - SP158741

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifestem-se as parte, no prazo de vinte dias acerca do cálculo efetuado pela contadoria judicial (referente também à Execução Fiscal 0032984-47.2010.4.03.6182 associada).

Após, tomem para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Dr. JOÃO ROBERTO OTTAVI JUNIOR
Juiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0742584-18.1991.403.6182 (00.0742584-8) - IND/ E COM/ TEXTEIS SAID MURAD S/A(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X IND/ E COM/ TEXTEIS SAID MURAD S/A

Cuida a espécie de cumprimento de sentença contra IND/ E COM/ TEXTEIS SAID MURAD S/A, com vista o pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos (fls. 961/963, 999/1002, 1004 e 1007/1010). Intimada para os fins do artigo 475-J, caput e 1º do CPC/73, a executada deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento (fl. 1011-verso). Promoveu-se, então, a inclusão de ordem de bloqueio de valores e de veículos pelos sistemas BacenJud e RenaJud, respectivamente, que resultaram negativas (fls. 1015/1016 e 1017). A decisão à fl. 1026 indeferiu o pedido de penhora sobre faturamento. À fl. 1027 a exequente requer a extinção do feito e seu arquivamento definitivo, por se tratar de honorários advocatícios de baixo valor. Relatados brevemente, fundamentado e decidido. Diante da manifestação da União Federal, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 1027 e julgo extinto o cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil. Promova a Secretária os atos necessários ao cancelamento do cumprimento de sentença no PJe. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

029332-80.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552088-22.1997.403.6182 (97.0552088-7)) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Fls. 123/124, 128 e 133: Ante a informação constante dos autos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB das Execuções Fiscais para que proceda à transferência do valor de R\$ 27.442,27, atualizado para a data do depósito, depositado na conta nº 2527.005.86411257-4 para uma conta à disposição do Juízo da 5ª Vara Estadual Cível do Foro Regional de Santana, São Paulo, vinculada aos autos da ação de Cumprimento de Sentença nº 0008051-36.2019.8.26.0001.

Consigne-se, ainda, que deverá ser informado a este Juízo o valor de eventual saldo remanescente.

Como cumprimento, intimem-se as partes.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0142478-28.1979.403.6182 (00.0142478-5) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CRISTINA P F CARRARD) X COSTA NOGUEIRA E CIA/ LTDA X HENRIQUE MIGUEL DE FREITAS X JOSE HENRIQUE DE FREITAS(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X AMALIA CASSOTTA DE FREITAS X JOSE CARLOS AUGUSTA X MARIA ISABEL DE AGUIAR COSTA NOGUEIRA X JULIO COSTA FRESTA X JOSE PORFIRIO CARVALHO GUERRA

Fls. 396/397: de acordo com o preceito do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos do artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Nos termos do enunciado da Súmula 210 do STJ: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709212 / DF, com repercussão geral reconhecida, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno (julgamento: 13/11/2014; DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015), modificando entendimento anterior daquela Corte, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violarem o disposto no artigo 7º, XXIX, da Carta de 1988, que garante aos trabalhadores, o direito de ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Portanto, a Excelso Corte, a partir do referido julgamento, fixou o prazo prescricional quinquenal para a cobrança de valores não depositados do FGTS. Quanto à modulação dos efeitos (prospectivos), propôs o Excelentíssimo Ministro Relator a aplicação do prazo prescricional de cinco anos para os casos em que o termo inicial da prescrição se der a partir daquele julgado, aplicando-se, para as ações em curso, o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do ARE 709212. Conforme explicou o Relator, se na data do julgado, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento. Assim, no caso dos presentes autos, aplica-se a prescrição quinquenal, contada a partir da data do julgamento realizado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (13/11/2014). Pois bem. A prescrição foi interrompida pelo despacho de citação, proferido em 24/10/1979 (fl. 2) e pela citação postal positiva, realizada em 17/11/1980 (fl. 20-verso). No curso da ação, foram penhorados bens da executada (fls. 20/23), os quais foram arrematados em leilão público (fls. 31 e 35), sendo os valores convertidos em renda da CEF/FGTS (fl. 46). Foram também convertidos em renda os valores depositados pela parte executada, às fls. 26 e 28 (fls. 52, 55/62). Diante da diligência negativa relativa à intimação da executada para o pagamento do saldo devedor e penhora (fls. 75/76), foi deferida a inclusão dos representantes legais da executada no polo passivo da ação (fls. 103/107, 161). Em agosto/2006 (fls. 220/227) houve nova penhora de bem, que levado à hasta pública, foi arrematado em 2º leilão (fls. 246, 247/250). Os valores arrecadados foram convertidos ao FGTS (fls. 291/296 e 297/317). Por petição de 09/01/2012 (fl. 318), a exequente requereu a intimação dos executados para apresentarem a individualização das contas vinculadas dos trabalhadores que fazem jus ao crédito do Fundo e para saldarem o débito remanescente. À fl. 323 requereu a exequente o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, sendo o pedido deferido pelo Juízo (fls. 336/337). O bloqueio judicial alcançou a quantia parcial às fls. 340/341, que foi também convertida em renda do FGTS (fls. 357, 359, 361/391), sendo, após, a executada intimada a se manifestar sobre o pedido de individualização das contas fundiárias beneficiárias dos depósitos (fls. 394), ocasião em que arguiu a ocorrência de prescrição (fl. 396/397). Não se verifica, na hipótese, qualquer inércia da exequente na condução dos atos processuais. Ao contrário, denota-se que agiu diligentemente, requerendo todas as providências e diligências necessárias para reaver seu crédito. Logo, fica afastada a ocorrência de prescrição intercorrente (tanto pelo prazo trintenário quanto pelo quinquenal, a partir de 13/11/2014). Fls. 400/402: defiro o requerido pela exequente. Suspendo a execução e determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 48, da Lei 13.043/2014, sem baixa na distribuição. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0519046-45.1998.403.6182 (98.0519046-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENDESP ENDEREÇOS DE SAO PAULO LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos, etc. ENDESP ENDEREÇOS DE SAO PAULO LTDA opôs embargos de declaração (fls. 147/160) à sentença de fls. 144/145, alegando a existência de contradição, vez que deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do que dispõe o artigo 85 do CPC e a firme jurisprudência. Intimada nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a exequente não se manifestou (fl. 161). Fundamento e Decido. Os embargos devem ser rejeitados. Não vislumbro qualquer fundamento de fato ou de direito que justifique a reforma dos entendimentos esposados na sentença anteriormente proferida. Eventual desacordo do entendimento acolhido pela sentença com a jurisprudência não torna o julgado contraditório em si mesmo. Conforme orienta a firme jurisprudência do C. STJ, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado. (AgInt no AREsp 1108269 / RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 30/08/2019) Ademais, a sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, relativo ao afastamento da condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, não se justificando a sua reapreciação por meio de embargos de declaração. Na realidade, a parte não concorda com o entendimento firmado e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos, mas os rejeito, mantendo integralmente a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004635-83.2000.403.6182 (2000.61.82.004635-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LY ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA(SPI175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.025742-58, juntada à inicial. Proferido despacho de citação à fl. 8. O exequente à fl. 9 suspendeu a execução, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973/63, de 29/06/2000. Após, intimação da exequente por mandado (fl. 9), os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados em 29/11/2000, onde permaneceram até 22/11/2018. A executada compareceu aos autos para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 24/26). A exequente foi instada a se manifestar sobre o alegado, mas deixou transcorrer in albis o prazo concedido. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos do artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. No caso em análise, a execução foi suspensa por despacho proferido à fl. 9, nos termos do artigo 20 da MP 1.973/2000 (valor inferior/igual a R\$2.500,00). O andamento processual ficou paralisado por prazo superior a cinco anos (de 29/11/2000 até 22/11/2018), sem que fosse informada pela exequente qualquer causa interruptiva da prescrição ou suspensiva da exigibilidade do crédito. Logo, resta consumada a ocorrência da prescrição intercorrente, na hipótese. Destaco, a propósito, o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. LEI Nº 11.941/2009. CONSOLIDAÇÃO A PARTIR DO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 10.522/02. INTIMAÇÃO DA CREDORA. PARALIZAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESUNÇÃO DE DESIDIANA PERSECUÇÃO DO CRÉDITO.4. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02 autoriza o arquivamento das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Anotar-se, porém, que a referida norma deve ser interpretada em consonância com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual limita o prazo de paralisação do processo em cinco anos. 5. É prescindível a intimação da credora acerca da suspensão/arquivamento da execução, quando inequívoco o conhecimento da exequente sobre tal fato (Precedentes do STJ). 6. Paralisado o feito por mais de cinco anos, desde o arquivamento, sem que a Fazenda Pública tenha requerido qualquer diligência útil ao prosseguimento da ação ou apontado causas de suspensão/interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, presume-se a inércia na persecução do crédito, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva da Fazenda Pública, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. 7. Recurso provido. (TRF-2, AC 521995, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R - de 01/12/2011) Diante do exposto julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, em respeito ao princípio da causalidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047574-78.2000.403.6182 (2000.61.82.047574-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MPR MERCANTIL PAULISTA DE ROLAMENTOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.088046-70, juntada à inicial. Devidamente citada (fl. 18), a executada compareceu aos autos para alegar o parcelamento administrativo do débito exequendo (fl. 8). A exequente requereu a suspensão da execução (fls. 23 e 29). Descumprido o parcelamento, a exequente requereu à fl. 32 o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/2002, vez que o valor consolidado do débito é inferior a R\$10.000,00, renunciando à ciência da decisão. Deferido o arquivamento requerido (fl. 41), foram os autos remetidos ao arquivo sobrestados em 12/01/2007 onde permaneceram até 20/02/2017 (fl. 41-verso e 44-verso). Instada a manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição, tendo em vista o tempo decorrido desde o arquivamento dos autos (fl. 47), a exequente requereu o sobrestamento dos autos, vez que os créditos exequendo se enquadraram nas condições previstas na Portaria MF 75/2012, alt. pela Portaria MF 130/2012, c/c o único do art. 65 da Lei 7799/89 e art. 5º do Decreto-Lei 1569/77. O despacho à fl. 52 determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestados. A executada requereu a extinção do feito pela ocorrência de prescrição (fl. 54), ante a paralisação do feito por prazo superior a 10(dez) anos. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo

artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. No caso em análise, os autos permaneceram arquivados de 12/01/2007 até 20/02/2017, com esteio no artigo 20 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, com redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004 (valor inferior/igual a R\$10.000,00). Instada a manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente não informou qualquer causa de interrupção do prazo extintivo ou de suspensão da exigibilidade do crédito. Logo, ante a paralisação do andamento processual por prazo superior a cinco anos, resta consumada a ocorrência da prescrição intercorrente, na hipótese. Destaca, a propósito, o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. LEI Nº 11.941/2009. CONSOLIDAÇÃO A PARTIR DO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 10.522/02. INTIMAÇÃO DA CREDORA. PARALIZAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESUNÇÃO DE DESIDIANA PERSECUÇÃO DO CRÉDITO.4. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02 autoriza o arquivamento das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Anota-se, porém, que a referida norma deve ser interpretada em consonância com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual limita o prazo de paralisação do processo em cinco anos. 5. É prescindível a intimação da credora acerca da suspensão/arquivamento da execução, quando inequívoco o conhecimento da exequente sobre tal fato (Precedentes do STJ). 6. Paralisado o feito por mais de cinco anos, desde o arquivamento, sem que a Fazenda Pública tenha requerido qualquer diligência útil ao prosseguimento da ação ou apontado causas de suspensão/interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, presume-se a inércia na persecução do crédito, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva da Fazenda Pública, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. 7. Recurso desprovido. (TRF-2, AC 521995, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R - de 01/12/2011) Diante do exposto julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, em respeito ao princípio da causalidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0069783-41.2000.403.6182 (2000.61.82.069783-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL G L S LTDA X SERGIO ROBERTO GRANIERI(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)

I - Relatório Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.99.053839-41 e 80.2.99.053840-85, acostadas às respectivas exordiais. Proferido despacho de citação à fls. 11. Certificado à fl. 12 o apensamento da execução fiscal nº 00697-84-26.2000.403.6182 aos presentes autos. A executada foi citada pela via postal (fl. 13), porém não foi localizada nos endereços de sua sede para o cumprimento dos mandados de penhora expedidos (fls. 15/16 e 42/43). A decisão à fls. 57/58 deferiu o pedido de inclusão do sócio indicado pela exequente (fls. 51/52) no polo passivo da ação. Foi expedido mandado de penhora ao sócio regularmente citado (fl. 60), ocasião em que ele alegou o parcelamento do débito (fl. 64/68). A empresa executada compareceu aos autos, representada por advogado, para alegar a sua opção pela inclusão dos débitos executados no PAES (fls. 75/77 e 79/81). A exequente requereu a concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias para se manifestar sobre o alegado pela executada (fl. 85/86) e, posteriormente, requereu a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, com fundamento no artigo 792 do CPC/73, renunciando à ciência da decisão que deferir o pedido. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados em 31/01/2007, onde permaneceram até 25/02/2019 (fls. 111 e 111-verso). A executada opôs exceção de pré-executividade, às fls. 115/122, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente manifestou-se às fls. 123/128 informando que, após o arquivamento do feito em 31/01/2007 e a rescisão do parcelamento PAES em 23/11/2009, não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional, tendo se consumado a prescrição intercorrente, pelo que requereu a extinção da execução sob esse fundamento. Pugnou, porém, a não condenação em honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do princípio da causalidade e do artigo 19 da Lei 10.522/2002. É a síntese no necessário. II - Fundamentação De acordo com o preceito do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. No caso dos autos, o prazo prescricional foi interrompido em razão da adesão da executada ao PAES, em 28/01/2003. Ademais, verifica-se pelo Resultado de Consulta da Inscrição que a executada foi excluída do parcelamento em 26/11/2009 (fls. 125 e 127). Conforme reconhecido pela exequente, após a rescisão do parcelamento não houve causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou interruptiva da prescrição. Nesse sentido, é importante ressaltar que a hipótese prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não é a única em que se pode verificar a prescrição intercorrente. A jurisprudência tem considerado que referido art. 40 trata apenas dos casos em que não é encontrado o devedor ou bens a serem penhorados, não impedindo a decretação da prescrição intercorrente após o transcurso do prazo de cinco anos do inadimplemento junto a programa de parcelamento. Assim vem se manifestando a jurisprudência, como se verifica pelos seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO ANOS A CONTAR DO INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Constatou-se que não se configura a ofensa aos arts. 489, 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controversia, tal como foi apresentada. 2. Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte como o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. 3. O regime do art. 40 da Lei 6.830/1980, que exige a suspensão e arquivamento do feito, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, não impedindo a decretação da prescrição intercorrente após o transcurso do prazo de cinco anos do inadimplemento ao programa de parcelamento, com intimação da Fazenda Pública. Precedentes: AgRnt no REsp 1.590.122/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 20/9/2016; AgRg no REsp 1.290.890/PR, Rel. Ministra Diva Malerbi, Segunda Turma, DJE 1º/6/2016; AgRg no AgRg no AREsp 684.350/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE 19/4/2016; AgRg no AREsp 440.170/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/2/2014, DJE 15/4/2014; AgRg no REsp 1284357/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 4/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 15/12/2008. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 1638961, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 02/02/2017 --grifos nossos) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. INADIMPLEMENTO. INÉRCIA PROCESSUAL POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido confirmou a prescrição da pretensão executiva em face da ocorrência do transcurso do prazo de 5 anos de inércia processual, considerando o reinício do prazo prescricional a partir do inadimplemento da executada junto ao programa de parcelamento (Refis). 2. A reabertura do prazo prescricional é a partir do inadimplemento do contribuinte a programas de parcelamento de débito tributário. Precedentes. 3. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF não somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados. 4. Na hipótese, não cabia a suspensão do processo pelo prazo de um ano, consoante os termos do art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/1980, cumprindo, apenas a verificação do transcurso do prazo de 5 anos de inércia processual a partir do inadimplemento do agravado junto ao programa de parcelamento (Refis) para caracterização da prescrição da pretensão executiva. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1284357, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 04/09/2012 -grifos nossos) Assim, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. III - Dispositivo Diante do exposto julgo extintas as execuções fiscais nºs 0069783-41.2000.403.6182 e 0069784-26.2000.403.6182, com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, em respeito ao princípio da causalidade. Ademais, a exequente não se opôs ao reconhecimento da consumação da prescrição, de modo que incide na hipótese o disposto no 1º do art. 19 da Lei 10.522/02. Certificado o trânsito em julgado, dê-se nova vista à exequente, tal como requerido. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0069784-26.2000.403.6182 (2000.61.82.069784-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL G L S LTDA X SERGIO ROBERTO GRANIERI(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)

I - Relatório Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.99.053839-41 e 80.2.99.053840-85, acostadas às respectivas exordiais. Proferido despacho de citação à fls. 11. Certificado à fl. 12 o apensamento da execução fiscal nº 00697-84-26.2000.403.6182 aos presentes autos. A executada foi citada pela via postal (fl. 13), porém não foi localizada nos endereços de sua sede para o cumprimento dos mandados de penhora expedidos (fls. 15/16 e 42/43). A decisão à fls. 57/58 deferiu o pedido de inclusão do sócio indicado pela exequente (fls. 51/52) no polo passivo da ação. Foi expedido mandado de penhora ao sócio regularmente citado (fl. 60), ocasião em que ele alegou o parcelamento do débito (fl. 64/68). A empresa executada compareceu aos autos, representada por advogado, para alegar a sua opção pela inclusão dos débitos executados no PAES (fls. 75/77 e 79/81). A exequente requereu a concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias para se manifestar sobre o alegado pela executada (fl. 85/86) e, posteriormente, requereu a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, com fundamento no artigo 792 do CPC/73, renunciando à ciência da decisão que deferir o pedido. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados em 31/01/2007, onde permaneceram até 25/02/2019 (fls. 111 e 111-verso). A executada opôs exceção de pré-executividade, às fls. 115/122, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente manifestou-se às fls. 123/128 informando que, após o arquivamento do feito em 31/01/2007 e a rescisão do parcelamento PAES em 23/11/2009, não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional, tendo se consumado a prescrição intercorrente, pelo que requereu a extinção da execução sob esse fundamento. Pugnou, porém, a não condenação em honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do princípio da causalidade e do artigo 19 da Lei 10.522/2002. É a síntese no necessário. II - Fundamentação De acordo com o preceito do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. No caso dos autos, o prazo prescricional foi interrompido em razão da adesão da executada ao PAES, em 28/01/2003. Ademais, verifica-se pelo Resultado de Consulta da Inscrição que a executada foi excluída do parcelamento em 26/11/2009 (fls. 125 e 127). Conforme reconhecido pela exequente, após a rescisão do parcelamento não houve causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou interruptiva da prescrição. Nesse sentido, é importante ressaltar que a hipótese prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não é a única em que se pode verificar a prescrição intercorrente. A jurisprudência tem considerado que referido art. 40 trata apenas dos casos em que não é encontrado o devedor ou bens a serem penhorados, não impedindo a decretação da prescrição intercorrente após o transcurso do prazo de cinco anos do inadimplemento junto a programa de parcelamento. Assim vem se manifestando a jurisprudência, como se verifica pelos seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO ANOS A CONTAR DO INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Constatou-se que não se configura a ofensa aos arts. 489, 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controversia, tal como foi apresentada. 2. Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte como o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. 3. O regime do art. 40 da Lei 6.830/1980, que exige a suspensão e arquivamento do feito, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, não impedindo a decretação da prescrição intercorrente após o transcurso do prazo de cinco anos do inadimplemento ao programa de parcelamento, com intimação da Fazenda Pública. Precedentes: AgRnt no REsp 1.590.122/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 20/9/2016; AgRg no REsp 1.290.890/PR, Rel. Ministra Diva Malerbi, Segunda Turma, DJE 1º/6/2016; AgRg no AgRg no AREsp 684.350/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE 19/4/2016; AgRg no AREsp 440.170/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/2/2014, DJE 15/4/2014; AgRg no REsp 1284357/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 4/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 15/12/2008. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 1638961, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 02/02/2017 --grifos nossos) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. INADIMPLEMENTO. INÉRCIA PROCESSUAL POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido confirmou a prescrição da pretensão executiva em face da ocorrência do transcurso do prazo de 5 anos de inércia processual, considerando o reinício do prazo prescricional a partir do inadimplemento da executada junto ao programa de parcelamento (Refis). 2. A reabertura do prazo prescricional é a partir do inadimplemento do contribuinte a programas de parcelamento de débito tributário. Precedentes. 3. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF não somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados. 4. Na hipótese, não cabia a suspensão do processo pelo prazo de um ano, consoante os termos do art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/1980, cumprindo, apenas a verificação do transcurso do prazo de 5 anos de inércia processual a partir do inadimplemento do agravado junto ao programa de parcelamento (Refis) para caracterização da prescrição da pretensão executiva. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1284357, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 04/09/2012 -grifos nossos) Assim, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. III - Dispositivo Diante do exposto julgo extintas as execuções fiscais nºs 0069783-41.2000.403.6182 e 0069784-26.2000.403.6182, com

resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, em respeito ao princípio da causalidade. Ademais, a exequente não se opôs ao reconhecimento da consumação da prescrição, de modo que incide na hipótese o disposto no 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02. Certificado o trânsito em julgado, dê-se nova vista à exequente, tal como requerido. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046895-10.2002.403.6182 (2002.61.82.046895-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE X HISI MANUFACTUREIRA LTDA X JOSE CAETANO PEREIRA DA SILVA X APARECIDA NAVARRO DA SILVA X FERNANDO LUIZ BASSETTO X JULIO CESAR ZANCHETTA (SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA SIASSIA) I - Relatório Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.99.001093-26, acostada à exordial. Proferido despacho de citação à fl. 08. A diligência por via postal retornou negativa (fl. 09). Foi deferido o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação (fls. 15, 40 e 96), todos citados por via postal (fls. 17, 49, 50 e 100). Já os mandados de penhora de bens retornaram negativos, conforme certidões acostadas às fls. 23, 56, 64 e 106. A exequente comunicou, às fls. 123/127, o encerramento da falência da executada e pediu vista dos autos, pedido reiterado à fl. 129. O pedido de suspensão foi deferido e os autos remetidos ao arquivo em 13/04/2011 (fl. 152-verso). A empresa executada compareceu aos autos, representada por advogado (fls. 153/161), e apresentou exceção de pre-executividade em que alegou a ocorrência de prescrição intercorrente. Dado vista à exequente, que informou já se encontrar a inscrição prescrita em face do transcurso do lustro prescricional. Pugnou pela extinção do feito e pelo afastamento do ônus da sucumbência (fl. 170-verso). É a síntese no necessário. II - Fundamentação De acordo com o preceito do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, como redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos do artigo 40, 2º, da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvido o exequente, não arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Na hipótese dos autos, após a última diligência negativa no sentido de localizar bens dos executados (04.03.2008 - fl. 106), a execução foi suspensa, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e remetidos os autos ao arquivo (fl. 122-verso). Após pedido de vista da exequente, foram remetidos os autos novamente ao arquivo, onde permaneceram de 13.04.2011 até 25.03.2019 (fl. 152-verso). De rigor, portanto, o pronunciamento da prescrição intercorrente, ante a paralisação do feito por prazo superior a cinco anos, sem causa interruptiva ou suspensiva do prazo extintivo, conforme reconhecido pela exequente. III - Dispositivo Diante do exposto julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização da parte executada ou de bens, em respeito ao princípio da causalidade. Além disso, a exequente não se opôs ao reconhecimento da consumação da prescrição, de modo que incide na hipótese o disposto no art. 19, I, da Lei nº 10.522/02. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0061978-32.2003.403.6182 (2003.61.82.061978-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A (SP283497 - CARLOS FERNANDO DE GOIS E SP366674 - ERIK ANASCIMENTO VIEIRA) Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Inscrição n. 55417/03, juntada à inicial. Proferido despacho de citação à fl. 7. A citação postal retornou positiva (fl. 9). A executada efetuou o depósito judicial correspondente ao valor integral do débito (fls. 16/28) e opôs os embargos à execução fiscal nº 2004.61.82.055835-2. Por petição à fl. 40, a executada requereu a conversão em renda do executado do depósito judicial efetuado em garantia da execução. Às fls. 48/49, a CEF informou o cumprimento da ordem de transferência dos valores para a conta de depósitos informada pelo exequente, à fl. 43. O exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção da execução, com a liberação de eventual penhora existente em favor do executado. Manifestou-se, outrossim, pela renúncia ao prazo recursal (fl. 57). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas processuais recolhidas à fl. 6. Considerando a renúncia do exequente ao prazo para interposição de recurso, publique-se a sentença para intimação da parte executada, representada nos autos por Advogado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0072421-42.2003.403.6182 (2003.61.82.072421-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IXC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI) Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.03.018235-00, juntada à exordial. A executada foi citada (fl. 9) e compareceu aos autos para o pagamento de pré-executividade (fls. 14/51), fundada na alegação de inexigibilidade do crédito por pagamento contemporâneo à data do fato gerador. Aduz, em suma, que cometeu equívocos no preenchimento de sua DCTF e que promoveu a entrega de DCTF-retificadora e de pedido de revisão de débito inscrito, até então não analisado pela autoridade competente. A decisão à fl. 52 suspendeu o andamento do feito e determinou a exclusão do nome da executada do CADIN. Dessa decisão, a exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 71/78), a que o E. TRF-3 considerou intempestivo (fls. 100/103). A decisão de fls. 80/85 analisou a exceção de pre-executividade e determinou a suspensão do feito até ulterior pronunciamento da exequente sobre o pedido de revisão protocolizado. Os autos foram remetidos aos arquivos sobrestados em 29/04/2010 (fl. 113). Por petição de 02/08/2017 (fls. 116/118), a exequente requereu a concessão de prazo, visto que a análise determinada compete à Delegacia da Receita Federal. A executada requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente às fls. 129/131. Às fls. 133/134 consta certidão de juntada da Consulta Inscrição, extraída do site da Fazenda Nacional. Instada a se manifestar sobre referido documento, a exequente requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, afastando-se, contudo, a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a causalidade, na hipótese, deve ser atribuída à executada que apresentou declaração evitada de erro. É a síntese do necessário. Decido. Observa-se do Resultado de Consulta Inscrição, às fls. 137/138, que a inscrição nº 80.2.03.018235-00 foi extinta por decisão administrativa do órgão de origem, de 13/12/2019. Não obstante, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que a causalidade pela propositura da demanda, na hipótese, deve ser atribuída à parte executada. Embora a executada tenha apresentado DCTF-retificadora para a correção de equívoco no preenchimento de sua DCTF do 3º trimestre de 1998, ela o fez somente em 30/09/2003 (fls. 37/41), data em que também protocolizou pedido de revisão de débito inscrito (fl. 46), ou seja, após a inscrição do débito em dívida ativa, formalizada em 16/05/2003 (fl. 3). Note-se que a presente execução foi ajuizada em 02/12/2003, após o período de dois meses do protocolo do envelopamento, sendo tal prazo exigido para a conclusão da análise administrativa pelo órgão competente. Ademais, o pedido de revisão de débitos não é dotado de efeito suspensivo, de modo que não havia óbice à propositura da execução. Assim, embora o débito tenha sido extinto por decisão administrativa, entendo ser descabida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Também não há que se impor tal ônus à executada, pois utilizou-se dos meios disponíveis para a correção do equívoco cometido. Diante da manifestação da exequente e dos documentos juntados às fls. 132 e 137/138, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando que o valor das custas a ser recolhido é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0015894-36.2004.403.6182 (2004.61.82.015894-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAIK AUSKAS E PAIVA ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP137896 - MARCELO BAIK AUSKAS) I - Relatório Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada à inicial. Proferido despacho de citação à fl. 10, resultou essa positiva (fl. 11). A diligência para penhora de bens foi negativa (fl. 16). A União requereu o arquivamento do feito sob a alegação de ser o valor da causa inferior a R\$10.000,00 (fl. 18). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 04/11/2005 (fl. 20). Por petição às fls. 21/24, a empresa executada compareceu aos autos para apresentar exceção de pre-executividade, em que alegou a ocorrência de prescrição intercorrente. Em resposta, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, dada a paralisação do feito por prazo superior a cinco anos, sem causa suspensiva ou interruptiva do prazo (fl. 33). II - Fundamentação De acordo com o preceito do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, como redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Nesse sentido, o Coleto Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Confira-se o aresto mencionado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). I. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40 [...]) o juiz suspenderá [...]. Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baía na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretar-lhe a mediação; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 16/10/2018) No caso em análise, o prazo prescricional foi interrompido com a citação, em 12.07.2004 (fl. 11). Tendo a exequente requerido a penhora livre de bens, resultou, como visto, negativa. Posteriormente, a exequente requereu o sobrestamento dos autos, que permaneceram no arquivo sobrestado de 04.11.2005 a 16.01.2020 (fl. 20-verso). Conforme informado por ela própria, exequente, não foi encontrada causa interruptiva ou suspensiva do prazo extintivo. Assim, considerando que o feito permaneceu paralisado por prazo superior a cinco anos, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. III - Dispositivo Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Consoante a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em

favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização da parte ou de bens, em respeito ao princípio da causalidade (REsp 1834500 / PE, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 20/09/2019). Além disso, a exequente não se opôs ao reconhecimento da consumação da prescrição, de modo que incide na hipótese do disposto no art. 19, I, da Lei n. 10.522/02 Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038579-37.2004.403.6182 (2004.61.82.038579-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTER PARTS DISTRIBUICAO LTDA(SPI98256 - MARCUS BALDIN SAPONARA)

Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos discriminados nas Certidões de Dívida Ativa juntadas à inicial. Proferido despacho de citação à fl. 13 A tentativa de citação postal da executada foi negativa (fl. 15). A execução foi suspensa, conforme determinação de fls. 13. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados em 29/11/2004, onde permaneceram até o pedido de desarquivamento pela executada, que limitou-se a requerer vista dos autos (fl. 21). Instada a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, quedou-se a executada inerte. Retornaram os autos ao arquivo em 03/05/2011, onde permaneceram até 25.10.2019 (fl. 26-verso). A executada novamente compareceu aos autos para requerer a juntada de instrumento de substabelecimento (fl. 27). A exequente foi intimada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 29) e não compareceu aos autos. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. No caso em análise, o processo permaneceu paralisado no arquivo sobrestado por prazo superior a cinco anos - 29/11/2004 a 25/10/2019 (fl. 26-verso), sem que houvesse causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, o que levou à consumação da prescrição intercorrente, nos termos do exposto. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052674-72.2004.403.6182 (2004.61.82.052674-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA X ALFEU BRUNO MONZANI X ALDO DIAZ(SP06029 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP182116 - ANDERSON CRYS TIANO DE ARAUJO ROCHA E SP238465 - GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

I - Relatório Cuida a espécie de execução fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.04.041799-65, 80.2.04.041800-33, 80.6.04.038591-47 e 80.7.04.014551-27, juntadas à exordial. Proferido despacho de citação à fl. 21. A citação postal da empresa executada retornou negativa (fl. 23). A decisão à fl. 79 deferiu o pedido de inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 27/78, no polo passivo da ação. A citação postal retornou negativa em relação ao coexecutado Aldo Diaz e positiva quanto aos demais sócios (fls. 91/93). Unilever Bestfoods Brasil Ltda, na qualidade de sucessora por incorporação da empresa executada, compareceu aos autos para opor exceção de pré-executividade fundada na alegação de prescrição e inexigibilidade dos débitos (fls. 96/390). O coexecutado Eduardo Miori opôs exceção de pré-executividade às fls. 418/429 pugnando pelo reconhecimento de sua legitimidade passiva ad causam. A União manifestou-se às fls. 514/521 aduzindo a inoccência de decadência e prescrição. Requeira a concessão de prazo para análise pela Receita Federal sobre a alegação de pagamento e de compensação dos créditos. A executada ofereceu carta de fiança bancária em garantia dos débitos das inscrições nºs 80.2.04.041800-33, 80.6.04.038591-47 e 80.7.04.014551-27, ressaltando que a inscrição nº 80.2.04.041799-65 havia sido extinta pela exequente (fls. 529/567). A decisão à fl. 568 aceitou a garantia e suspendeu a exigibilidade dos créditos. Foram opostos os embargos à execução fiscal nº 2007.6182.035027-4 (fl. 586). Pelos despacho às fls. 579 e 587, respectivamente, o Juízo considerou prejudicados o pedido de penhora no rosto dos autos 00.0569668-2, em trâmite perante o Juízo da 9ª Vara Cível Federal, formulado pela exequente (fls. 570/578) e a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 96/390. A exequente apresentou impugnação requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade, oposta pelo coexecutado (fls. 591/621). A decisão às fls. 622/623 rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Eduardo Miori. Dessa decisão, foi interposto recurso de instrumento (fls. 684/704). Em juízo de retratação (fls. 705/708), foi reconsiderada a decisão de fls. 622/623 para deferir a exclusão do executante do polo passivo da ação. A exequente requereu a extinção da execução, em relação à CDA 80.7.04.014551-27, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 (fls. 726/728) e informou a retificação do valor do débito da CDA 80.2.04.041800-33, substituindo-a (fls. 729/793). Intimada nos termos do artigo 2º, 8º da LEF, a executada opôs os embargos à execução fiscal nº 0054722-23.2012.403.6182, sendo extintos sem resolução do mérito os embargos anteriormente ajuizados (fls. 796/797). Às fls. 855/856 foi deferida a substituição da carta de fiança bancária por seguro garantia. A exequente requereu a substituição da CDA 80.2.04.041800-33, tendo em vista o reconhecimento administrativo da prescrição parcial (fls. 858/862). Apólice de seguro garantia apresentada às fls. 863/878. Às fls. 887/897 foi apresentada nova apólice de seguro garantia, que foi aceita pela exequente à fl. 898. Às fls. 919/920 foi proferida sentença de extinção parcial da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, em relação às inscrições nºs 80.2.04.041799-65, 80.6.04.038591-47 e 80.7.04.014551-27. Às fls. 927/935 consta o traslado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0054722-23.2012.403.6182, que julgou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do CPC, em relação à inscrição nº 80.6.04.038591-47 e pronunciou a ocorrência de prescrição dos créditos consubstanciados na CDA 80.2.04.041800-33, julgando extinto o feito, em relação a ela, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Certidão de trânsito em julgado transladada à fl. 937. Brevemente relatados, fundamento e decido. II - Fundamentação Impõe-se, inicialmente, a retificação do polo passivo da ação para que conste a UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, sucessora por incorporação da executada REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA. No curso da ação, houve o cancelamento das inscrições nºs 80.2.04.041799-65, 80.6.04.038591-47 e 80.7.04.014551-27, sendo proferida sentença às fls. 919/920 extinguindo parcialmente a execução, em relação a elas, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. No tocante à inscrição remanescente nº 80.2.04.041800-33, denota-se que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0054722-23.2012.403.6182, transitada em julgado, pronunciou a ocorrência de prescrição dos créditos nela consubstanciados, exaurindo o objeto da presente demanda. Assim, o presente feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. III - Dispositivo Posto isso, julgo EXTINTA a execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram fixados pela sentença proferida nos embargos. Ao SEDI para a retificação do polo passivo, fazendo constar a UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA em substituição à executada Refinações de Milho Brasil Ltda. Custas na forma da Lei. Declaro levantada a garantia apresentada às fls. 887/897, que poderá ser entregue à parte executada, mediante recibo nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017904-82.2006.403.6182 (2006.61.82.017904-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDILENE APARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA(SP140070 - FABIO DIETRICH)

I - Relatório Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos discriminados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.05.004815-48, juntada à inicial. Proferido despacho de citação à fl. 2. Devidamente citada (fl. 6), a executada compareceu aos autos para alegar a inexigibilidade do crédito, fundamentada em erro de preenchimento de sua declaração de imposto de renda do exercício de 2003, bem como para requerer o sobrestamento do feito até conclusão da análise pela Receita Federal do pedido de revisão de débito inscrito, protocolizado em 18/01/2007 (fls. 7/26). A exequente requereu a concessão de prazo para a análise do pedido pelo órgão competente da Secretaria da Receita Federal (fls. 27, 31/32), comunicando, posteriormente, que a autoridade administrativa decidiu pela manutenção do débito (fls. 38/41). O despacho proferido à fl. 51 determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, considerando o disposto na Portaria MF nº 75, de 22/03/2012. A União manifestou ciência do despacho de fl. 51 e requereu a extinção do feito, caso decorrido o prazo prescricional sem manifestação, sendo dispensada a oitiva da exequente, conforme artigo 40, 5º da LEF. Assim, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestados em 15/06/2012. A executada, por petição de 07/10/2020, requer a extinção da execução pela ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 53/54). II - Fundamentação De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. No caso em análise, a prescrição foi interrompida pelo despacho que determinou a citação em 12/05/2006. A fl. 51 foi proferido despacho que determinou a suspensão e o arquivamento da execução, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012 (valor inferior a R\$20.000,00). Os autos permaneceram arquivados de 15/06/2012 até 15/10/2020, portanto, por prazo superior a cinco anos. Logo, há que ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente na hipótese, sendo dispensada a prévia manifestação da exequente a respeito, nos termos do artigo 40, 5º da Lei 6.830/80, por se tratar de cobrança de valor abaixo do mínimo fixado pelo Ministério da Fazenda. Destaco, a propósito, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80). INOCORRÊNCIA. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA. DISPENSA. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 40 da Lei n.º 6.830/80) depende não apenas do decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto em lei, mas também da ausência de causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional e da manifesta desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito. 2. De acordo com o 5º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei n.º 11.960/2009 e regulamentado pela Portaria MF n.º 227 de 08 de março de 2010, tratando-se de débito inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), foi dispensada a providência do 4º do mesmo artigo, que exigia a prévia manifestação da Fazenda Pública para fins de decretação da prescrição intercorrente. 3. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. 4. Descumprido o acordo de parcelamento, com exclusão da executada do programa, dá-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinqüenal. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR. 5. In casu, considerando-se a interrupção do lapso prescricional pelo parcelamento do débito, tem-se que o feito não permaneceu paralisado por período superior a 5 (cinco) anos. 6. Apelação provida. (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL - 1779416 / SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012) III - Dispositivo Diante do exposto julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, em respeito ao princípio da causalidade. Ademais, a exequente não se opôs ao reconhecimento da consumação da prescrição, de modo que incide na hipótese do disposto no 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/02. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022202-20.2006.403.6182 (2006.61.82.022202-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WPS BRASIL LTDA(SPI07020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

1. Envie-se correio eletrônico ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar WPS BRASIL LTDA (CNPJ 04.225.761/00001-00) em substituição a Equiservice Serviços, Instalação e Manutenção Ltda, tendo em vista a incorporação notificada às fls. 275/279.
2. Regularize a executada sua representação processual, apresentando instrumento de procuração outorgado por WPS BRASIL LTDA.
3. Cumprido o item 2, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do saldo remanescente na conta n.º 2527.635.33779-1 para a conta indicada às fls. 175/176.
4. Após, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO FISCAL

0028657-98.2006.403.6182 (2006.61.82.028657-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLI TEC MONTAGENS DE MOVEIS LTDA X JOSE GENIVAL CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO)

I - Relatório Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.06.026067-70, 80.3.06.000718-00 e 80.7.06.012136-82, acostadas à exordial. Proferido despacho de citação à fl. 59. A citação postal retornou negativa (fl. 61). A exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação (fls. 65/79), sendo tal pedido deferido pelo Juízo à fl. 80. As tentativas de citação postal dos coexecutados retornaram negativas (fls. 82 e 84). A exequente requereu a concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias para diligências (fls. 87/96). Após, requereu a concessão de igual prazo para a localização de bens dos executados, renunciando à ciência da decisão que deferir o pedido. O despacho à fl. 115 deferiu o sobrestamento do feito, como requerido. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados em 28/11/2008, onde permaneceram até 25/10/2017. A coexecutada compareceu aos autos para alegar a sua legitimidade passiva ad causam e requerer a sua exclusão da lide (fls. 117/128). Instada a manifestar, a exequente concordou com o pedido formulado (fls. 132). Por sentença proferida às fls. 135, foi extinto o feito sem resolução do mérito, com filero no artigo 485, inciso VI, do CPC, em relação a Gislene Carneiro Oliveira, bem como foi a exequente intimada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente manifestou-se às fls. 137/142 reconhecendo a consumação do prazo extintivo, por inexistir qualquer causa obstativa ao transcurso do lustro prescricional. Pugnou, assim, a extinção do feito e o afastamento do ônus da sucumbência. Brevemente relatados, fundamento e decido. II - Fundamentação De acordo com o preceito do artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas

ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo, desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Na hipótese dos autos, após todas as diligências negativas no sentido de localizar os executados, o Juízo deferiu o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela exequente (fl. 115). Os autos permaneceram sobrestados no arquivo de 28/11/2008 até 25/10/2017. De rigor, portanto, o pronunciamento da prescrição intercorrente, ante a paralisação do feito por prazo superior a 06 (seis) anos, sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo extintivo, conforme reconhecido pela exequente. III - Dispositivo. Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização da parte executada ou de bens, em respeito ao princípio da causalidade. Publique-se a sentença de fls. 135 e verso para intimação da parte interessada, excluída do feito, vez que representada nos autos por advogado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0038301-31.2007.403.6182 (2007.61.82.038301-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A (SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa n. 132878/07. Expedida a carta de citação, manifestou-se a executada nos autos para requerer a juntada da guia comprobatória do depósito judicial para garantia do Juízo (fl. 13). Em face dos embargos à execução opostos (fl. 22). As fls. 36/37, requereu a executada a intimação do C.R.F. para promover a substituição da CDA, em cumprimento à sentença exarada nos embargos à execução apensados. O exequente requereu a conversão em renda da quantia de R\$ 783,36 para conta do Conselho (fls. 56/57), pedido deferido à fl. 61. A CEF informou o cumprimento da ordem de transferência e a existência de saldo remanescente na conta de depósito (fl. 60/63). Posteriormente, o exequente pugnou pela extinção da execução, com a liberação de eventual penhora existente em favor da executada. Também se manifestou pela renúncia ao prazo recursal (fl. 63). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Custas processuais recuadas (fl. 6). Tendo o exequente renunciado ao prazo para interposição de recurso, intime-se o advogado constituído nos autos pela executada. 1- Requeira a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito quanto ao levantamento do saldo remanescente existente na conta de depósito judicial (fls. 60/63). Poderá indicar os dados de conta bancária para a transferência dos valores, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC ou requerer a expedição de alvará de levantamento, devendo cumprir, integralmente, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 2- De acordo com a manifestação da executada, a Secretária ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do ofício ou alvará cumpridos e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0041058-27.2009.403.6182 (2009.61.82.041058-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO ZAMARONI (SP305583 - GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.09.010179-07. Proferido despacho de citação à fl. 11. A citação por via postal foi negativa (fl. 12), assim como a diligência por Oficial de Justiça (fl. 36). O executado foi citado por edital (fls. 45/50). Incluída minuta de ordem de bloqueio no sistema BacenJud, não foram bloqueados valores (fls. 54/55). Foi penhorada parte ideal de bem imóvel (fl. 81). O executado apresentou exceção de pré-executividade e documentos (fls. 82/162), em que requereu a extinção total ou parcial dos créditos que mencionou, em razão de pagamento. Opostos Embargos à Execução, foram julgados improcedentes (fls. 178/180). O executado requereu a extinção do feito por pagamento (fls. 196/199). Pela certidão acostada à fl. 199, foi informada a extinção da inscrição referente ao débito. A União foi intimada, mas não se pronunciou quanto à extinção do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante do pagamento do débito pela parte executada, conforme informado à fl. 196, resta prejudicada a análise dos pedidos formulados na exceção de pré-executividade de fls. 82/91. No mais, tendo em vista o teor dos documentos de fls. 200/201, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a desconstituição da penhora efetivada à fl. 81, devendo a Secretária expedir o quanto necessário para o levantamento da constrição perante o respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Considerando que o valor das custas a ser recolhido é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034360-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA E PERFUMARIA GEMEOS FARMALTD A ME X MAURO MORAES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA ALEXANDRELI DOS SANTOS (SP326035 - MAYRA TAMYRIS DE SOUSA PAZ)

1. Intime-se os expientes para que juntem, no prazo de 15 (quinze) dias, o original da procuração de fls. 73-2. Sem prejuízo, da análise da documentação apresentada pela parte executada, constatado à fl. 78 que o bloqueio judicial atingiu valores depositados em conta poupança, com saldo inferior a 40 salários mínimos, e provenientes de salário recebido pela coexecutada, o que os tomam impenhoráveis. Todavia, os documentos juntados às fls. 76/77 não comprovam a natureza dos valores depositados na conta corrente 07320-5, ag. 9340, do Banco Itaú, devendo ser mantido o bloqueio. Posto isso, determino o imediato desbloqueio dos valores constritos, de R\$ 2.557,06 e R\$ 1.570,82 (total de R\$ 4.127,88) do Banco do Brasil, de titularidade de Maria Cristina Alexandrel dos Santos, com fundamento no artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Promova-se a transferência do valor remanescente para uma conta vinculada e intime-se a Executada, por meio de publicação. 4. Dê-se ciência ao Exequente, intimando-o para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056965-32.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FENIX DO MORUMBI AUTO POSTO LTDA (SP074507 - MARIA MARTHA VIANA)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 48.363.377-1 e 48.363.378-0, acostadas à exordial. A exequente manifestou-se às fls. 58/61 informando que a inscrição nº 48.363.377-1 foi liquidada e que a inscrição nº 48.363.378-0 encontra-se incluída em programa de parcelamento, firmado em 14/12/2018. Alegou, ainda, que não foi possível realizar a imputação dos valores bloqueados nos autos e transferidos para conta de depósito judicial por não constarem no sistema SDJ. Requereu, assim, a expedição de ofício à CEF para a regularização da transformação em pagamento definitivo desses valores, seguindo-se a sistemática aplicável aos débitos previdenciários. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente e da Consulta às Informações do Crédito à fl. 61, julgo parcialmente extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil em relação à inscrição nº 48.363.377-1. Suspendo a execução, nos termos do artigo 922 do CPC, em relação à inscrição nº 48.363.378-0. Oficie-se à CEF para a regularização da transformação em pagamento definitivo informada às fls. 54/55, nos termos requeridos pela exequente, comunicando a este Juízo sobre o cumprimento da presente determinação. Instrua o com cópia da presente decisão e das fls. 54/55 e 58. Com a resposta da CEF, dê-se vista dos autos à exequente para que informe sobre a imputação do pagamento e se manifeste sobre a destinação dos depósitos judiciais realizados espontaneamente pela executada (fls. 41, 49/50), no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO FISCAL

0027528-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CYRELA RJZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP168826 - EDUARDO GAZALE FEO E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa juntadas à inicial. Foi expedida carta de citação (fl. 72-verso). A executada compareceu aos autos para informar o cancelamento das CDAs correspondentes aos débitos executados nos autos (fls. 73/145). Dado vista à União para se manifestar sobre as alegações da executada, pugnou aquela pela extinção da execução, em razão do pagamento do débito (fl. 147). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente e do Resultado de Consulta Resumida, às fls. 148/150, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento do débito se deu em 12/07/2016 (conforme consulta anexa), após o ajuizamento da presente execução fiscal, não é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$ 1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2 da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0008503-73.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENATO RAGAZZINI JUNIOR - ME (SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 13.135.119-2. Proferido despacho de citação à fl. 11. A citação postal foi positiva (fl. 12). A executada apresentou exceção de pré-executividade e documentos (fls. 14/39), em que requereu a extinção do feito, sob o argumento de que os créditos estavam com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento. A União se manifestou informando que os documentos acostados aos autos não dizem respeito ao crédito em cobro. Requereu o sobrestamento do feito por prazo de 60 (sessenta) dias e nova vista dos autos para se manifestar após o transcurso do prazo (fl. 49). Requereu a exequente, à fl. 55, a extinção da execução, em razão do pagamento do saldo remanescente do débito. Juntou documentos (56/59). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a União informou que os documentos acostados aos autos às fls. 21/38 não dizem respeito ao crédito em cobro nestes autos e que a executada somente liquidou a dívida em 25/08/2012, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 14/16. No mais, diante da informação de quitação de fls. 55, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a ser recolhido é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024993-73.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO VERMONT (SP266252 - YARA RUBIO ALVES)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 13.464.264-3, acostada à exordial. Proferido despacho de citação à fl. 14. O executado foi citado (fl. 15). As partes compareceram aos autos para requerer a suspensão da execução, em razão de parcelamento administrativo do débito, por elas firmado (fls. 17/18 e 19/26). A exequente manifestou-se às fls. 27/28, requerendo a extinção do feito pelo pagamento do débito exequendo e a renúncia ao prazo recursal. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente e da Consulta às Informações do Crédito, à fl. 128, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$ 1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2 da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Considerando a renúncia da exequente ao prazo recursal, publique-se a sentença para intimação da executada, representada nos autos por Advogado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045347-47.2002.403.6182 (2002.61.82.045347-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014061-22.2000.403.6182 (2000.61.82.014061-3)) - O G C MOLAS INDUSTRIAIS

LTDA(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Cuida a espécie de cumprimento de sentença contra O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA, com vista o pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos (fs. 250/264, 389/394, 402/405, 408 e 414/417). Intimada para os fins do artigo 475-J, caput e 1º do CPC/73, a executada deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento. Promoveu-se, então, a inclusão de ordem de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, que alcançou a quantia parcial de fs. 430. Intimada do bloqueio, a executada nada requereu. À fl. 434 a exequente requer a extinção do feito e seu arquivamento definitivo, por se tratar de honorários advocatícios de baixo valor. Relatados brevemente, fundamento e decido. Diante da manifestação da União Federal, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 434 e julgo extinto o cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil. Promova-se a liberação dos valores indisponibilizados à fl. 430, incluindo-se minuta de desbloqueio no sistema SisaJud. Promova a Secretaria os atos necessários ao cancelamento do cumprimento de sentença no PJe. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0056111-24.2004.403.6182 (2004.61.82.056111-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X FRUTAROM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X FRUTAROM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

- 1 - Fs. 160/161: o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor decorreu da divergência entre a grafia da denominação social da executada Mylner Indústria e Comércio Ltda, conforme noticiado às fs. 154/159. Embora a executada não seja a beneficiária do ofício requisitório de pequeno valor, a correta indicação de sua denominação social se faz necessária por exigência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que procede à conferência acerca da identidade das grafias indicadas nos ofícios requisitórios e aquelas cadastradas no CNPJ, e ao cancelamento dos ofícios requisitórios no caso de divergência. Verifico, em consulta à Ficha Cadastral da executada disponível no site eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo, cuja juntada ora determino, que a atual denominação social de Mylner Indústria e Comércio Ltda é FRUTAROM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Isto posto, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, solicitando a retificação da denominação social da executada para fazer constar FRUTAROM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
 - 2 - Indefero o pedido de expedição de novo ofício requisitório de pequeno valor em nome da advogada Beatriz Cristine Montes Dainese, indicada às fs. 160/161, tendo em vista que a ausência de instrumento de procuração/substabelecimento a ela outorgado.
 - 3 - Concedo à exequente dos honorários advocatícios prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, mediante apresentação de instrumento de procuração/substabelecimento à advogada indicada às fs. 160/161, ou indicação de advogado regularmente constituído nos autos como beneficiário do novo ofício requisitório de pequeno valor a ser expedido.
 - 4 - Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor para pagamento dos honorários advocatícios.
- I.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004421-03.2020.4.03.6183

AUTOR: CECERO HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CECERO HONORIO DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 08.08.1992 a 15.03.2004 (AUTO ONIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA) e a partir de 16.03.2004 (VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA); (b) a concessão de aposentadoria especial (NB 190.388.994-1, DER em 22.03.2019) ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de entrada do requerimento, acrescidas de juros e correção monetária ou reafirmação da DER para data do ajuizamento da ação ou do preenchimento dos requisitos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 30610975).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 31236670).

Houve réplica (ID 31549517).

Considerando o pedido de prova pericial, anexou-se o laudo pericial confeccionado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 para utilização como prova emprestada para o presente caso (ID 35402102 e 35402940).

Manifestação do autor (ID 36123287).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do benefício (ID 30280383, pp. 70/71), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 08.08.1992 a 28.04.1995, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 29.04.1995 a 15.03.2004 e a partir de 16.03.2004.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e emalteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-]se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

Coma Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultrativade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reunificado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como o Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/e art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor; a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprimidos nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido -- termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar).

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte concluído. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, ReP. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: “PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Em relação ao interregno de 29.04.1995 a 15.03.2004, registros e anotações em CTPS indicam a admissão no cargo de Cobrador passando a Manobrista em 06.07.1998 e a Motorista em 01.08.1999 (ID 30280383, p. 13 et seq).

Em perfil profissiógráfico previdenciário emitido em 22.09.2017 (ID 30280383, p. 37), lê-se descrição das atividades exercidas nas funções de Cobrador, Manobrista e Motorista: “recebe passes ou dinheiro dos passageiros e, quando necessário, realiza o troco; no término da jornada faz o fechamento da fêria prestando conta na recebedoria da empresa; estaciona e leva o ônibus até o pátio; manobra os ônibus no interior das dependências da organização cuidando para que sejam colocados nos locais necessários, como pátio de estacionamento, oficina e setor de lavagem; setor de lubrificação, desenvolver atividades em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança; dirigir ônibus urbanos em horários e itinerários pré estabelecidos; parar nos pontos e aguardar o embarque e desembarque dos passageiros até o terminal, quando realiza uma pausa para descanso entre 5 e 15 minutos; retorna até o terminal de origem, onde conclui a viagem(...) Refere-se exposição a ruído de 81dB (08.08.1992 a 31.07.1999) e calor de 24,48 IBUTG e calor de 24,48 IBUTG entre 01.08.1999 a 15.03.2004. É nomeado responsável pelos registros ambientais a partir de 12.08.2003, com menção no campo destinado a observações de que os dados foram transcritos das demonstrações ambientais e dos programas de responsabilidade da empresa.

O calor é inferior ao limite legal. Contudo, em relação ao ruído, em que pese o responsável pelos registros ambientais figurar tão-somente a partir de 2003, consta no formulário indicação de ruído de 81dB até 31.07.1999, tal nível é condizente com a análise concreta do caso, porquanto as funções foram desempenhadas no mesmo ambiente e a mensuração do nível em 2003, dificilmente, considerando a evolução tecnológica está aquém do nível do ruído existente no ambiente no período anterior, impondo-se, assim, o acolhimento do nível indicado, o que possibilita o cômputo diferenciado tão somente do intervalo até 05.03.1997.

Desse modo, reputo possível o enquadramento do intervalo de 29.04.1995 a 05.03.1997.

Em relação ao vínculo com a Viação Itaim Paulista e VIP Transportes, a carteira profissional aponta a admissão no cargo de Motorista em 16.03.2004 (ID 30280383, p. 28 et seq), sendo que o formulário que instruiu o pedido administrativo, emitido em 18.02.2019 (ID 30280383, p.44), detalha as atribuições do demandante, as quais consistiam em dirigir ônibus urbanos, em itinerários pré estabelecidos; parar nos pontos e aguardar o embarque e desembarque dos passageiros até o terminal, quando realiza uma pausa para descanso entre 5 e 15 minutos; retorna até o terminal de origem, onde conclui 01 viagem e faz pausa semelhante. Reporta-se exposição a ruído de 84dB e calor de 21,56 IBUTG. É nomeado responsável pelos registros ambientais a partir de 11.09.2015. Consta informação de que todos os ônibus possuem motores traseiros.

A documentação referida não demonstra a exposição a ruído e tampouco calor acima dos limites de tolerância vigentes e na forma das normas de regência.

A parte ainda apresentou, entre outros estudos, laudos técnicos de condições ambientais, elaborados em processos trabalhistas nas ações movidas contra a empresa VIP por terceiros e pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes contra outras empresas, bem como cópias de sentenças (ID 30280816, 30281187, 30281187) e laudos em processos que tramitaram noutras varas previdenciárias da capital (ID 30280808, 30283537, 30282522), com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração.

Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelões pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV -- o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. [Confira-se: “Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”. Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.]

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). [In verbis: “Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam”. Tal comando foi substancialmente mantido nas posteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: “Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]”.]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da Fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

De 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
A primeira versão da ISO 2631 (“Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.

Seguem excertos, respectivamente, do item 1 ("Scope", "alcance"), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: "This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery" ("esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento"); "For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of 'fatigue-decreased proficiency' due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships" ("por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, consequentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de 'decréscimo de eficiência por fadiga' em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito"); "This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately" ("esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente") (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 ("Guidance on the effects of vibration on health", "orientação sobre os efeitos da vibração na saúde", aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média ("weighted r.m.s. acceleration").

À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.

Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 ("Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)", a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 ("Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems"), e a ISO 2631-5:2004 ("Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks").

A partir de 13.08.2014: **Anexo 8 da NR-15**, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a **NHO-09** ("Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro") da Fundacentro.

Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: "2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 ms⁻²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 ms^{-1,75}. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]". A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. [Nessa linha, v. TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Ref. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016: "PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor; eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador; portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico [...]".]

Em juízo, a prova técnica produzida permitiu a aferição das seguintes condições de trabalho na VIP Transportes Urbanos Ltda., tomada como paradigma (ID35402940):

Em suma, apurou-se exposição a ruído acima de 85dB(A) apenas em ônibus com motor dianteiro. Nestes, também foi constatada vibração de corpo inteiro de intensidade superior aos limites de tolerância, aferidos segundo a metodologia da ISO 2631 e suas atualizações; a partir de 13.08.2014, os limites do Anexo n. 8 da NR-15 c/c a NHO-09 da Fundacentro não foram ultrapassados. Nos ônibus com motor traseiro, os níveis limítrofes vigentes para ruído e vibração de corpo inteiro não foram superados.

Como a parte autora não trouxe aos autos nenhum elemento de prova a indicar o tipo de veículo utilizado nos períodos de trabalho controvertidos, ônus que lhe cabia e o próprio formulário da empresa aponta que os ônibus da unidade do segurado tinham motores traseiros (ID 30280383, p.44), devem-se tomar como paradigmas os menores valores encontrados pelo perito judicial. Não há justificativa para presumir-se que tenham sido utilizados veículos com determinada configuração, com exclusão de outra.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Como reconhecimento do período especial em juízo, somado ao lapso já qualificado pelo ente autárquico na ocasião do indeferimento do benefício (ID 30280383, pp. 70/71), o autor conta **04 anos, 06 meses e 28 dias**, laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), sendo bialternativamente acessadas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Como EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguraram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.
O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.
São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.
O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.
O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

Como reconhecimento do período especial em juízo, somado ao lapso já qualificado pelo ente autárquico na ocasião do indeferimento do benefício (ID 30280383, pp. 70/71), o autor contava com **33 anos, 07 meses e 18 dias e 46 anos de idade**, na data do requerimento administrativo em **19.03.2019**, conforme planilha a seguir:

Noutro momento, na esteira da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995, é possível a reafirmação da DER para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício e, considerando o pedido expresso e a continuidade do vínculo, conforme atesta o extrato atualizado do CNIS, em 13.11.2019 (data da entrada em vigor da EC 103/19), o autor contava **34 anos, 03 meses e 09 dias** de tempo de serviço e **46 anos de idade**, conforme tabela:

Assim, não preencheu os requisitos de acordo com as regras anteriores à Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (**D.O.U. de 13.11.2019**), o que impõe o cumprimento das regras de transição.

Na data do ajuizamento da ação em **27.03.2020**, o requerente possuía **34 anos, 07 meses e 23 dias**, conforme planilha abaixo:

Por fim, como acréscimo do período até a última competência existente no CNIS anexado **na presente data** (ID 42308998), o autor contava com **35 anos, 02 meses e 27 dias**.

Desse modo, não preencheu o pedágio exigido pela EC 103/2019, sendo devido apenas o provimento declaratório para reconhecimento do intervalo especial de **29.04.1995 a 05.03.1997**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 08.08.1992 a 28.04.1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de **29.04.1995 a 05.03.1997**; (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005099-18.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados para determinar ao INSS que: “a) proceda à revisão do benefício de pensão por morte titularizado pela parte autora NB 21/188.884.535-7; b) pague as diferenças decorrentes da revisão da pensão por morte NB 21/188.884.535-7, desde a DIB 27/08/2018” (Num. 39053968).

Alega a embargante, em síntese, a existência de contradição no julgado, pleiteando sejam arbitrados os honorários de sucumbência em favor da autora nos percentuais entre 10 e 20% (Num. 41227861).

É o breve relatório do necessário. Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e dou provimento.

Os pressupostos indispensáveis à oposição dos embargos de declaração se encontram no art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Assiste razão à embargante.

No presente caso, houve determinação para que o INSS “a) proceda à revisão do benefício de pensão por morte titularizado pela parte autora NB 21/188.884.535-7; b) pague as diferenças decorrentes da revisão da pensão por morte NB 21/188.884.535-7, desde a DIB 27/08/2018” (Num. 39053968).

Deste modo, conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes dou provimento para que passe a constar o seguinte do dispositivo:

“DISPOSITIVO

(...)

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita”.

No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida.

P.R.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014398-53.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GILDETE MARIA DOS SANTOS - SP61508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação distribuída em regime de plantão ajuizada por **JOSE ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o pagamento da diferença entre o dia que completou 65 anos (08/07/2016) até a concessão do benefício NB 41/183.998.213-3, concedido na esfera administrativa em 18/09/2017 com 66 anos.

Foi concedido prazo para que o autor promovesse a emenda da inicial, juntando aos autos comprovante de residência atualizado, bem como declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial (doc. 23701733).

Emendada a inicial, a parte autora requereu pedido de habilitação nos autos, em razão do óbito do autor, juntando documentos para habilitação da esposa e 3 (três) filhas.

Houve a suspensão do processo, nos termos dos artigos 313, inciso I e 689 do Código de Processo Civil e, determinado à parte a apresentação da certidão de inexistência/existência de dependentes para fins de pensão por morte de José Orlando Rodrigues de Souza (doc. 27151845).

Determinação cumprida (doc. 28476564 e 28477808).

O INSS foi citado e apresentou contestação com arguição de falsidade, apontando que “a ação foi ajuizada em 18/10/2019, às 20:22h, em plantão judicial. O segurado faleceu dia 19/10/2019, às 14:35h, por mieloma múltiplo, no Instituto do Câncer do Estado de São Paulo (menos de 24 horas após o ajuizamento). O INSS questionou a assinatura da procuração, assinada em 15/10/2019, 4 dias antes do óbito. Ademais, alega que a assinatura possui a cor de fundo diferente do restante do documento, aparentemente “recortada” e “colada” da carteira de identidade. Requereu a realização de perícia para verificar provável falsidade do documento doc. 23511767, pág. 1 e requereu expedição ofício ao Instituto do Câncer do Estado de São Paulo para trazer aos autos o prontuário médico do autor (doc. 29011657).

Intimada a parte autora para se manifestar expressamente sobre o teor da petição do INSS, informou não ter interesse no prosseguimento do feito e requereu a desistência da ação. Afirma que o documento questionado pelo réu foi encaminhado à parte; e que não houve má-fé da parte autora; aponta que houve ação anterior intentada perante o JEF, mas extinta sem resolução do mérito. A patrona requereu a homologação da desistência.

Intimado o INSS, não houve manifestação.

É o relatório. Decido.

Verifico que o INSS foi citado sem antes ter havido a devida habilitação dos eventuais sucessores nos autos, o que impossibilita a validade da citação, muito embora a sua manifestação tenha afetado a desistência dos eventuais sucessores.

Considerando que o processo encontra-se suspenso, ainda sem a devida habilitação e, diante da manifestação da patrona requerendo a desistência do feito por não haver mais interesse, imperiosa a extinção do processo, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pelo patrono e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, tendo em vista a não validade da citação.

Considerando a arguição de falsidade em documento utilizado para propositura de ação judicial, oficie-se ao Ministério Público Federal com inteiro teor do presente feito, para as providências que entender pertinentes.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002920-48.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: NADERSO GENTILE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017299-28.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSANGELA RIZZO, VIVIANNE RIZZO, CHRISTIANNE RIZZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004070-77.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: VIRGINIA HELENA LENCIONI GALHEGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, MARCO AURELIO RAMOS PARRILHA - SP182508

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006544-16.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCI DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE SILVA SIQUEIRA - SP254747

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001873-05.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA DA SILVA ROSA - SP226889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **MARIA APARECIDA BORGES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o recebimento das parcelas atrasadas da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.435.410-1, referentes ao intervalo entre as datas de início do benefício (DIB em 17.06.2016) e de início do efetivo pagamento (01.06.2019); e (b) a antecipação da DIB para a data de implementação dos requisitos para a aposentação, em 05.08.2015, e também "*a partir dessa data [...] requer o pagamento das parcelas do benefício devido*", cf. doc. 30329484.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação. Impugnou a gratuidade concedida e, no mérito: (a) defendeu a improcedência do pedido de retroação da DIB; e (b) no mais, requereu "*a notificação da CEAB-DJ [...] para que esclareça o que ocorreu com o pagamento do benefício entre a DIB e a DIP*". Houve réplica.

A impugnação à justiça gratuita foi rechaçada.

A autora prestou esclarecimentos acerca do pedido inicial.

Em resposta a ofício do juízo, a CEAB-DJ/INSS informou que "*que o pagamento do complemento positivo do período de 17.06.2016 (DER) a 31.05.2019 referente ao NB 178.435.410-1 encontra-se pendente de liberação pela Gerência Executiva da APS Vila Mariana – São Paulo/SP*", cf. extratos:

A autora se manifestou sobre a resposta à diligência.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando, inicialmente, o pleito de retroação da DIB do benefício implantado, cumulado com a cobrança de parcelas desde a alegada data de implementação dos requisitos para a aposentação.

Por primeiro, não há amparo jurídico algum para o pedido de pagamento de parcelas vencidas desde 05.08.2015, já que a primeira oportunidade em que a segurada pleiteou a aposentação foi justamente na DER/DIB do NB 42/178.435.410-1, em 17.06.2016, cf. extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) a seguir:

Como cedejo, a concessão de benefícios previdenciários pressupõe requerimento do segurado à Administração Pública. Não é, nem nunca foi, um ato *ex officio* do INSS.

Questão diversa é existência de direito adquirido a aposentação mais vantajosa, ou seja, a retroação da DIB para fins de cálculo de renda mensal inicial e apuração de renda mais benéfica com sua evolução até a data de início do pagamento (DIP). Esta foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 21.02.2013, no julgamento do **Recurso Extraordinário 630.501/RS**, Relatora Ministra Ellen Gracie, Redator para o acórdão Min. Marco Aurélio. Cuida-se de recurso representativo de controvérsia (tema 334: "Direito a cálculo de benefício de aposentadoria de acordo com legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão"), processado nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, e assim ementado:

APOSENTADORIA – PROVENTOS – CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora – ministra Ellen Gracie –, subscritas pela maioria.

Transcrevo excertos do voto vencedor:

"6. [...] *Discute-se [no presente recurso extraordinário] se, sob a vigência de uma mesma lei, teria o segurado direito a escolher, com fundamento no direito adquirido, o benefício mais vantajoso consideradas as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido. Em outras palavras, o recurso versa sobre a existência ou não de direito adquirido ao cálculo da renda mensal inicial (RMI) com base em data anterior a do desligamento do emprego ou da entrada do requerimento (DER) por ser mais vantajoso ao beneficiário.*

Não estamos, pois, frente a uma questão de direito intertemporal, mas diante da preservação do direito adquirido frente a novas circunstâncias de fato. [...]

A questão está em saber se o não-exercício imediato do direito, assim que cumpridos os requisitos, pode implicar prejuízo ao seu titular:

Tenho que, uma vez incorporado o direito à aposentação ao patrimônio do segurado, sua permanência na ativa não pode prejudicá-lo. Efetivamente, ao não exercer seu direito assim que cumpridos os requisitos mínimos para tanto, o segurado deixa de perceber o benefício mensal desde já e ainda prossegue contribuindo para o sistema. Não faz sentido que, ao requerer o mesmo benefício posteriormente (aposentadoria), o valor da sua renda mensal inicial seja inferior àquela que já poderia ter obtido.

Admitir que circunstâncias posteriores possam implicar renda mensal inferior àquela garantida no momento do cumprimento dos requisitos mínimos é permitir que o direito adquirido não possa ser exercido tal como adquirido.

Afinal, o benefício previdenciário constitui-se na fruição de proventos mensais que amparam o segurado em situação de inatividade. O direito ao benefício é o direito a determinada renda mensal, calculada conforme os critérios jurídicos e pressupostos fáticos do momento em que cumpridos os requisitos para a sua percepção.

7. [...] Embora seja, via de regra, vantajoso para aquele que permaneceu na ativa ter contribuído ao longo de mais alguns meses ou anos, pode não sê-lo em circunstâncias específicas como a da redução do seu salário-de-contribuição, com influência negativa no cálculo da renda mensal inicial.

Em tais casos, mesmo que a diminuição não decorra de lei, mas dos novos elementos considerados para o cálculo do benefício, impende assegurar-se o direito adquirido ao melhor benefício possível.

Destaco que o legislador, atualmente, já vai ao encontro desse objetivo ao determinar, no art. 122 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.528/97, que: 'Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.'

Embora o dispositivo legal se refira ao cumprimento dos requisitos para a aposentadoria integral ao assegurar o benefício mais vantajoso, tal deve ser assegurado também na hipótese de a aposentadoria proporcional se apresentar mais vantajosa. [...]

9. O direito adquirido ao melhor benefício implica a possibilidade de o segurado ver o seu benefício deferido ou revisado de modo que corresponda à maior renda possível no cotejo entre a renda mensal inicial obtida e as rendas mensais que estaria percebendo, naquele momento [isto é, na DER], se houvesse requerido em algum momento anterior o benefício, desde quando possível a aposentadoria proporcional.

Recalcula-se o benefício fazendo retroagir hipoteticamente a DIB (Data de Início do Benefício) à data em que já teria sido possível exercer o direito à aposentadoria e a cada um dos meses posteriores em que renovada a possibilidade de exercício do direito, de modo a verificar se a renda seria maior que a efetivamente obtida por ocasião do desligamento do emprego ou do requerimento. Os pagamentos, estes sim, não retroagem à nova DIB, pois dependentes do exercício do direito. [...]

12. Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC."

[V. TRF3, AC 0003259-49.2006.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 Judicial 1 01.08.2016; AC 0002552-08.2013.4.03.6128, Oitava Turma, ReP. Desª Fed. Tania Marangoni, j. 27.06.2016, v. u., e-DJF3 Judicial 1 11.07.2016; AC 0032508-65.1994.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. David Dantas, j. 25.04.2016, v. u., e-DJF3 Judicial 1 09.05.2016; AC 0012673-76.2003.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 Judicial 1 31.03.2016; AC 0006031-19.2005.4.03.6183, Nona Turma, ReP. Desª Fed. Dalciene Santana, j. 30.03.2015, v. u., e-DJF3 Judicial 1 16.04.2015; e Apelação 0006338-31.2009.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 28.06.2016, v. u., e-DJF3 Judicial 1 06.07.2016.]

O STF assentou, ainda, o entendimento de que "se a retroação da DIB não for mais favorável ao segurado, não há que se admitir a revisão do benefício, ainda que se invoque conveniência decorrente de critérios supervenientes de recomposição ou reajuste diferenciado dos benefícios" (voto da Relatora, Minª. Ellen Gracie). Em suma, não é cabível invocar o direito adquirido à melhor renda apenas a partir do cotejo entre uma renda mensal atual (RMA) hipoteticamente revisada e a RMA efetivamente auferida, malgrado haja inicialmente redução da RMI, quando do início do pagamento, e só posteriormente se verifique o incremento, em decorrência de uma revisão legal (como e.g. a prevista no artigo 58 do ADCT). Essa via, obviamente, desborda da noção de direito adquirido à melhor renda quando da aposentação, e constitui subterfúgio ao princípio *tempus regit actum*, tendo sido diligentemente excepcionada pelo STF no julgamento do RE 630.501/RS. Essa situação não se apresenta no caso concreto.

Esclareço, ademais, em momento algum o STF previu que o cotejo se daria entre o valor nominal da RMI calculada no momento da aquisição do direito e o valor da RMI calculada na DER. Isso significaria fazer tábua rasa do artigo 201, § 4º, da Constituição Federal e do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91. Ao contrário, cuida-se do mesmo método de cálculo que o INSS ordinariamente usa para verificar se a aposentação na data da publicação da EC n. 20/1998 ou na véspera da publicação da Lei n. 9.876/99 favoreceria o segurado, em caso de direito adquirido (não é outra a orientação dada pelo próprio réu aos seus servidores, cf. artigo 169 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15).

No caso concreto, todos os salários-de-contribuição do NB 42/178.435.410-1 integrantes do período básico de cálculo a partir de agosto de 2007 pertencem à faixa dos 80% maiores (cf. doc. 28164013), de modo que a retroação da DIB para o ano de 2015 não traria vantagem alguma à parte (ao contrário, reduziria a média dos salários-de-contribuição):

Quanto às parcelas atrasadas da aposentadoria, compreendidas entre 17.06.2016 e 31.05.2019, verifico, em consulta ao Histórico de Créditos de Benefícios (HiscreWeb) da Dataprev, que tal crédito foi efetivamente pago pelo INSS em 06.07.2020, após o ajuizamento desta demanda. O adimplemento não foi comunicado nos autos:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e ante o reconhecimento pelo réu da procedência de parte do pleito inicial, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para **declarar a obrigação do INSS, já adimplida, de pagar à segurada as parcelas atrasadas da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.435.410-1**, referentes ao intervalo entre a DIB (17.06.2016) e 31.05.2019.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe honorários advocatícios, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, cf. artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014714-66.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVALDO DE SOUZALIMA

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

IVALDO DE SOUZA LIMA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 10/03/2013 ou a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (ID 23862453).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 25056038). Houve réplica (ID 25601110).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia com médico, especialista em psiquiatria para 17/06/2020.

Apresentado o laudo (ID 34143519), a parte autora manifestou concordância (ID 34875118).

Houve concessão de tutela provisória de urgência, tendo sido determinada a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (Num. 37841408).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

D A P R E S C R I Ç Ã O .

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho da cessação do benefício NB 31/553.896.750-2 em 19/03/2013 benefício e o ajuizamento da presente demanda (24/10/2019).

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

A especialista em psiquiatria atestou a existência de incapacidade total e permanente, nos seguintes termos: *“O autor é portador de perda auditiva provavelmente neurossensorial e de outros transtornos mentais e comportamentais devidos à lesão ou disfunção cerebral e à doença física. Este grupo inclui diversas afecções superpostas a um transtorno cerebral devido a uma doença cerebral primária, a uma doença sistêmica que acomete secundariamente o cérebro, a substâncias tóxicas ou hormônios exógenos, a transtornos endócrinos ou a outras doenças somáticas. O autor desenvolveu um quadro psicótico associado à perda auditiva. Por se tratar de transtorno mental de origem orgânica o quadro é irreversível. Incapacitado de forma total e permanente. Não há comprometimento para a realização dos atos da vida civil nem necessita do auxílio permanente de terceiros para as atividades da vida diária. Data de início da incapacidade fixada em 12/07/2017 dia seguinte à sua demissão por alterações de comportamento”* (Num. 34143519).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)”

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada.....;

(....)

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado....(....)

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de cópia de sua CTPS (Num. 23757403 - Pág. 1/24) e de telas de consulta ao CNIS (Num. 25056039 - Pág. 6/16), que indicam existência de vínculo empregatício mantido coma Padaria e Confeitaria Dona Ziza Ltda, no período de 01/12/2008 a 11/07/2017.

Em regra, a aposentadoria deverá ser concedida de forma retroativa à data do requerimento administrativo. No entanto, caso não haja prévio requerimento administrativo, a aposentadoria deverá ser concedida de forma retroativa à data da citação: "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida". (Súmula 576 STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016).

Dessa forma, tendo em vista a DII fixada em 12/07/2017 de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 26/06/2018 (NB 623.702.829-7- cfe. Num. 23757404 - Pág. 1), primeiro requerimento posterior à data de incapacidade fixada nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, a **prescrição das parcelas do benefício anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer o direito da parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 26/06/2018 (NB 623.702.829-7- cfe. Num. 23757404 - Pág. 1), primeiro requerimento posterior à data de incapacidade fixada nos autos.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ratificar a **tutela provisória** de urgência deferida.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: aposentadoria por invalidez - NB 623.702.829-7
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: 26/06/2018
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: ratifica

P.R.I.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009106-58.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO MOURADA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARIAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137, FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA - SP326648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOAO MOURA DA COSTA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da atividade especial.

Houve sentença de parcial procedência para condenar o INSS a averbar no tempo de serviço comum exercido de 30.05.1974 a 16.09.1974 (Indústria e Comércio de Calçados Arco-Flex S.A) e períodos especiais de 17.09.1974 a 10.07.1979 (IGE- Instaladora Geral de Eletricidade Ltda), 02.09.2007 a 30.11.2010 e 12.03.2012 a 18.09.2013 (Construtora Norberto Odebrecht S.A).

O INSS apelou da decisão e a parte autora apresentou recurso adesivo, o qual foi provido para anular a sentença, em razão do cerceamento do direito de defesa do autor e determinado o retorno dos autos à vara de origem para a produção da prova pericial requerida (doc. 37286011).

Intimado o autor a especificar os vínculos empregatícios que serão objeto de prova pericial técnica, este informou que não tem mais interesse no presente feito, tendo em vista a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Requeru a homologação da presente desistência por sentença, nos termos do art. 487, alínea "c", do Código de Processo Civil (doc. 40419309).

Intimado o INSS, que concordou com o pedido de desistência, desde que haja renúncia à pretensão formulada na ação (doc. 41476327).

A parte autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, alínea c, do CPC, renunciando à pretensão formulada nesta ação.

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pelo(a) autor(a), por meio de petição subscrita por advogado com poderes específicos, constantes do instrumento (doc. 3757700, pág. 9), e **julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013973-89.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIADO SOCORRO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: GRACA TORREMOCHA MELILLI - SP206751

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013909-79.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023, GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO - SP433536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

JOSE CARLOS RODRIGUES ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício NB 41/174.707.537-7 de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Quanto ao pedido de tutela provisória, preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema, visto que a matéria objeto desta ação se encontra afetada.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Semprejuzo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídica processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

P. R. I.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013955-68.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDETE GALDINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

CLAUDETE GALDINO PEREIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ademais, a autora se encontra atualmente recebendo o benefício de auxílio-doença NB 31/632.508.268-4, de modo que também não se encontra cumprido o requisito da urgência.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011577-13.2018.4.03.6183

EMBARGANTE: EDIVALDO MARQUES PATRIOTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Aguarde-se a virtualização do processo físico 0001013-51.2004.403.6183 pelo prazo de 15 dias.

Com a virtualização, traslade-se o inteiro teor destes para prosseguimento naqueles autos, arquivando-se o presente.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012167-53.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA DO CARMO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LEITE DANSIGUER - SP323344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005245-28.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERALDO VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015886-43.2019.4.03.6183

AUTOR: WALMIR MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017777-36.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MIRANDA, KATIA MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA DE PAULA PIMENTEL - SP323225, MARCUS RUBENS SIVIERO RIPOLI - SP243800

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA DE PAULA PIMENTEL - SP323225, MARCUS RUBENS SIVIERO RIPOLI - SP243800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002811-61.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MACIEL DE GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008181-41.2003.4.03.6183

AUTOR:HELIO CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR:CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0010291-03.2009.4.03.6183

EXEQUENTE:MILTON FERREIRA NOVAES

Advogado do(a) EXEQUENTE:ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001871-69.2019.4.03.6183

EXEQUENTE:WILMACY MORAIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE:VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004465-25.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO AMBROSIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011710-48.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: CELSO BENEDITO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015293-51.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: GILSON SANTOS DE GOIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000303-55.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO LEONOR PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006751-07.2019.4.03.6183

AUTOR: DOUGLAS CABRAL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DOUGLAS CABRAL DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 04.05.1992 a 31.05.2017 (Cia. do Metropolitano de São Paulo); (b) a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.231.519-8 (DIB em 19.01.2017), preferencialmente observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e o autor recolheu as custas iniciais. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade da justiça, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

A impugnação à justiça gratuita não foi concedida.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo.

Foi suspenso o andamento do feito, por força da afetação da matéria de fundo aos REspS 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS (tema STJ n. 1.031: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”), na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Contra tal decisão, o autor interps o agravo de instrumento n. 5023321-56.2020.4.03.0000, que foi provido monocraticamente, nos seguintes termos: “Na hipótese, o autor trabalhou como agente de segurança do Metrô de São Paulo. Embora tenha asseverado que as atividades ligadas à segurança devem ser enquadradas como especiais pela legislação pátria, como se depreende do item 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64, também requereu o reconhecimento da nocividade de seu labor por sua exposição a níveis sonoros acima dos limites de tolerância, bem como a agentes biológicos, tais como sangue e fluidos corporais, além de tensões elétricas superiores a 250 volts. Dessa forma, alega o requerente que, provada sua submissão àqueles agentes nocivos, sequer seria necessário adentrar ao mérito quando à especialidade de seu trabalho como vigilante/ agente de segurança com base na categoria profissional. Entendo assistir razão ao autor. O sobrestamento do feito, neste momento, vai de encontro aos princípios da celeridade e razoável duração do processo, uma vez que, teoricamente, é possível que o julgamento do tema repetitivo não tenha qualquer influência na apreciação deste feito, haja vista que o autor apresentou documentação que, em tese, demonstraria a especialidade de seu labor por exposição a outros fatores de risco que não aqueles inerentes à atividade de vigilante e correlatas. Vale ressaltar que, caso o demandante não consiga demonstrar a nocividade de seu trabalho com base nos documentos juntados e, porventura, seja necessário seu reconhecimento com base na função de agente de segurança exercida, nada impede que, na hipótese de o Tema Repetitivo ainda não ter sido julgado, seja determinado o sobrestamento do feito”.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Lê-se no artigo 356 do Código de Processo Civil: “O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355”. Ou seja, o texto é expresso em permitir a análise de um ou mais pedidos entre tantos outros, ou o fracionamento de um ou mais pedidos, de modo a permitir o julgamento antecipado de parcela da demanda. A cisão recai, sempre, sobre os pedidos formulados.

Assim, por hipótese: diante os fatos e razões sintetizados em X e Y, pede-se A e B; seria, então, possível o julgamento antecipado parcial do mérito para analisar A ou B, isoladamente. Ao contrário, se há apenas o pedido A, fundado nas razões X e Y, não é possível a aplicação do artigo 356 do Código de Processo Civil, apenas em relação aos fundamentos X ou Y, pois não haveria cisão do pedido e julgamento parcial do mérito, mas apenas cisão da causa de pedir, em afronta à lei e à lógica processual. Terceira situação, ainda, seria o acolhimento do único pedido A pelo acatamento da razão suficiente X, ficando prejudicada a tese Y; nesse quadro, não haveria julgamento parcial, mas integral do mérito.

No caso, ante a pluralidade de fundamentos invocados (causa de pedir: trabalho enquadrado como tempo especial pela periculosidade da função + exposição a agentes nocivos), há um pedido primordial, o de qualificação do tempo de contribuição na forma dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, para fins de revisão da aposentadoria concedida pelo INSS.

A fim de dar cumprimento à decisão proferida no agravo de instrumento n. 5023321-56.2020.4.03.0000, alicerçada no sentido de que o sobrestamento do feito viola os princípios da celeridade e da razoável duração do processo, resta-nos somente analisar a integralidade do pleito, de modo que: (a) se acolhido o pedido pelos fundamentos que extrapolam o objeto do tema STJ n. 1.031, este fica prejudicado; ou (b) se desacolhido o pedido, abre-se à parte a via recursal cabível, permitindo ao Tribunal debruçar-se desde logo sobre aqueles fundamentos externos ao tema STJ n. 1.031, ou promovendo o sobrestamento do feito já em segundo grau, de qualquer modo, com evidente proveito de tempo e sem supressão de instâncias.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57º”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acrescentou os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”].

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Passível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, caput, e emalteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

Como Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea e, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "nas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginasm/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º e 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nêma declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DAATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), vinha entendendo que não seria possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. Contudo, ressalvando meu entendimento pessoal, submeto-me ao novo posicionamento majoritário da C. Terceira Seção do TRF da 3ª Região, bem como do STJ, no sentido de se permitir o enquadramento da atividade por analogia à função de guarda, reconhecida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo em sua jornada de trabalho, mas desde que configurada sua natureza de vigilante, guarda ou equivalente, a ser analisada caso a caso conforme as informações do seu perfil [Precedentes: STJ, REsp 449.221/SC, Min. Felix Fischer; no TRF 3ª Região: Sétima Turma, REOAC 0038081-76.2017.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 13.05.2019, e-DJF3 24.05.2019; Nona Turma, AC 5002960-86.2018.4.03.6111, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 09.05.2019, e-DJF3 14.05.2019; Décima turma, AC 0027073-05.2017.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Lucia Ursuaia, j. 21.05.2019, e-DJF3 29.05.2019.]

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “*troubas ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial*”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro em CTPS (doc. 18114623, p. 24 e 80), a indicar que o autor foi admitido na Cia. do Metropolitano de São Paulo em 04.05.1992, no cargo de agente de segurança.

Consta de PPP emitido em 23.05.2017 (doc. 18114623, p. 93/99), apresentado por ocasião de pedido administrativo de revisão, em 11.04.2018 (cf. p. 57), informações sobre as condições de trabalho do segurado na Cia. do Metropolitano de São Paulo:

O intervalo de 04.05.1992 a 28.04.1995 é qualificado em razão da ocupação profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64. A partir de 29.04.1995, como exposto, já não é mais possível qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

Os níveis de ruído não extrapolam os limites de tolerância vigentes.

A exposição a outros agentes nocivos é de cunho eventual, e não determina a qualificação do tempo de serviço.

O autor ainda juntou alguns laudos técnicos, entre os quais um particular, lavrado “a pedido e ônus do mesmo”, sem o acompanhamento de representante do empregador, e outro produzido em juízo, relativo a empregado diverso do Metrô. Os documentos não merecem crédito. Entre as inconsistências apresentadas:

(i) refere-se exposição habitual e permanente a ruído acima de 85dB(A), mas as medições não refletem a totalidade da jornada de trabalho, pois realizadas apenas em parcela do dia ou, especialmente, em horário de pico de funcionamento do Metrô;

(ii) refere-se exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, na função de agente de segurança, ainda que a profiisografia nada aponte nesse sentido. Entre as atribuições elencadas na função de agente de segurança, estão abordar, atender e orientar usuários, inclusive o atendimento de primeiros socorros, e atender acidentes graves, o que inclui descer “na linha férrea energizada para resgatar usuários que caírem e/ou se jogarem sobre os trilhos do Metrô”; em razão da possibilidade dessas ocorrências, assinala-se a exposição a agentes biológicos e eletricidade. É evidente, todavia, que a exposição a esses agentes é de caráter eventual;

(iii) ainda, a exposição direta a agentes nocivos químicos, considerada toda a profiisografia, era de caráter eventual.

DAREVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), sendo bialmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

O autor contava 36 anos, 4 meses e 2 dias de tempo de serviço na data de início do benefício, não atingindo a pontuação necessária para o afastamento do fator previdenciário reductor:

Não obstante, o autor faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/182.231.519-8, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar, e julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **04.05.1992 a 28.04.1995** (Cia. do Metropolitano de São Paulo); e (b) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.231.519-8, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mandata a DIB em 19.01.2017.

Diante do fato de o autor receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor metade das custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5007049-62.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDIR SAMPAIO LISBOA

Advogado do(a)AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento **provisório** de sentença proferida nos autos n. 5004874-03.2017.403.6183.

Foi determinado à parte autora que esclarecesse se houve o afastamento das atividades com exposição a agentes nocivos, comprovando documentalmente suas alegações (doc. 33449438).

Manifestação da parte (doc. 34133068).

Considerando que é apenas incontroverso o período a partir de quando o exequente comprovar o afastamento das atividades nocivas, foi concedido prazo adicional para que a parte esclarecesse se houve afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, comprovando documentalmente suas alegações (doc. 34700152).

O exequente reiterou a petição anterior (doc. 35927366).

É o relatório. Decido.

Continua pendente no processo a controvérsia sobre a possibilidade de percepção do benefício de aposentadoria especial enquanto não houver afastamento de seu titular das atividades laborais sujeitas a condições nocivas.

Entretanto, o E. STF julgou no dia 08.06.2020, em repercussão geral, o tema 709 onde ficou assentado que: "i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, o efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

Intimado o exequente, não esclareceu e não comprovou documentalmente se houve o afastamento das atividades com exposição a agentes nocivos.

Como se vê, inviável o prosseguimento do presente feito, vez que a parte exequente não cumpriu a determinação dada.

Ante o exposto, **extingo o presente cumprimento provisório de sentença, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado dos autos principais, traslade-se o inteiro teor desses autos para aquele (5004874-03.2017.403.6183).

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007267-88.2020.4.03.6119

AUTOR: SERGIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SERGIO FERREIRA DASILVA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: a) reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 19.06.1986 a 20.05.2010(ESTADO DE SÃO PAULO - POLÍCIA MILITAR); b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/191.257.521-0, DER em 07.08.2019**), acrescidas de juros e correção monetária.

A ação foi redistribuída a esta 3ª Vara previdenciária em 18.11.2020.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Extrai-se da contagem que embasou o indeferimento do pedido(ID 39408438, pp. 03/04), que o réu já reconheceu em contagem recíproca o período laborado na Polícia Militar entre 19.06.1986 a 20.05.2010 e atestado na Certidão Emitida pela Secretaria de Segurança Pública, computando **31 anos e 01 dia de tempo de serviço**(ID 39408438, pp. 03/04).

O autor pretende que o INSS reconheça especialidade do aludido intervalo, o qual foi laborado em RPPS, única questão controvertida na presente demanda.

A conversão do tempo de serviço exercido em atividade sujeita a condições especiais não pode ser admitida para fins da contagem recíproca do tempo de serviço, em consonância com o que determina o texto constitucional, em seu §9º do artigo 201 da CF (que repete a redação do antigo §2º do art. 202), pois este exige a efetiva contribuição do segurado e para isto, o regime de origem tem que expedir CTC, que viabilize um sistema se compensar financeiramente como outro.

Como a contagem recíproca do tempo de contribuição pressupõe a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência a que o segurado esteve filiado somente o órgão de origem que pode reconhecer que aquela atividade foi uma atividade especial e que em razão disto o outro sistema será ressarcido financeiramente pelo reconhecimento também desta especialidade.

Assim, curvo-me ao atual posicionamento da maioria das Turmas do Tribunal Regional da 3ª Região no sentido de que o INSS é parte legítima para reconhecer período especial laborado em outro regime, como se depreende dos precedentes ora colacionados:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. I. Configurada a ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho que ocorreu sob as normas do Regime Próprio de Previdência do Serviço Público Municipal, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto à pretensão relativa ao período mencionado, ex vi do art. 485, VI, do CPC/2015, à falta de pressuposto de existência da relação processual. II. A Lei nº 8.213/91 preconiza, no art. 57, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. III. Tempo de serviço especial parcialmente reconhecido. IV. A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora não autoriza a concessão do benefício de aposentadoria especial, ante o não preenchimento dos requisitos legais. V. Condenação equitativa ao pagamento de honorários advocatícios, conforme a sucumbência recursal das partes. VI. Apelação do autor INSS parcialmente provida (TRF3, Apelação Cível nº 5001688-75.2018.403.6105, 9ª Turma, Relator: Desembargador Federal Gilberto Rodrigues Jordan, DJF3:30.09.2020).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS A REGIME PRÓPRIO DE SEGURIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE DO INSS. I. A matéria debatida cinge-se à análise da legitimidade do INSS para integrar o polo passivo de ação previdenciária que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, quanto a período em que o autor trabalhou como servidor público municipal, junto à Prefeitura de Parisi/SP. 2. Na decisão agravada, o Juízo de origem, ao acolher a preliminar de ilegitimidade do INSS, determinou o prosseguimento do feito apenas quanto ao pedido de reconhecimento do labor rural, alegadamente desenvolvido entre 18.06.1972 a 19.09.1990.3. Extrai-se de Certidão de Tempo de Contribuição, a informação de que o autor verteu contribuições por mais de 21 anos para fundo de seguridade municipal. 4. Está pacificado o entendimento neste e Tribunal, de que o INSS é parte ilegítima para figurar como requerido nas ações cujo pedido abarça período laborado em regime próprio de previdência. 5. Agravo de instrumento desprovido (TRF3, AI nº 50094826120204030000, 10ª Turma, Relator: Desembargador Federal Nelson de Freitas Porfírio Júnior, DJF3: 23.09.2020).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. I. Inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita devem ser deferidos, nos termos do art. 98 do CPC/15, uma vez que, embora a parte autora tenha requerido anteriormente, referido pedido não foi apreciado pelo Juízo a quo. II. Sobre o reconhecimento de tempo de serviço exercido no Regime Próprio de Previdência Social observam os juristas Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", que "[n]ão é o fato de a Lei de Benefícios disciplinar as normas gerais da contagem recíproca que torna o INSS responsável pela obrigação de certificar o tempo de vinculação do segurado nos outros regimes previdenciários. Com efeito, a simples reflexão sobre a existência de regimes previdenciários distintos induz a conclusão de que cada regime deverá certificar o tempo no qual o interessado esteve nele filiado, pois somente quem possui os assentos funcionais é que poderá promover a apuração do tempo de serviço público, sendo procedida a contagem recíproca apenas no momento em que o interessado requer o benefício, no regime em que será deferido, nos termos do disposto no art. 99 da Lei de Benefícios. Assim, não cabe ao INSS reconhecer o tempo de serviço ou de contribuição prestado em outros regimes" (14ª edição, São Paulo: Atlas, 2016, p. 523, grifos meus). Diante do exposto, se ao INSS é vedado reconhecer tempo de serviço prestado em outros regimes, também não cabe a ele manifestar-se a respeito de sua especialidade, motivo pelo qual deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito no tocante ao pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em regime estatutário no período de 4/4/77 a 27/7/93, por ilegitimidade passiva ad causam. III. Deixa-se de analisar o período de 1º/6/92 a 27/10/97, à míngua de recurso da parte autora. IV. Tendo em vista o não reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados, não há que se falar em concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser reformada a R. sentença para julgar improcedente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a revogação da tutela específica. V. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. VI. Apelação do INSS provida. Tutela específica revogada. (TRF3, Apelação cível /SP nº 50068902720174036183, 8ª Turma, Relator: Desembargador Federal Newton de Lucca, DJF3: 22/09/2020).

Configurada a ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho que ocorreu sob as normas do Regime Próprio de Previdência, impondo-se, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto à pretensão relativa ao período retro mencionado, ex vi do art. 485, VI, do CPC/2015, à falta de pressuposto de existência da relação processual.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, declaro a ilegitimidade passiva do INSS para reconhecer período especial trabalhado em Regime Próprio, e **extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. C.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006374-02.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAITON ALVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CLAITON ALVES JUNIOR, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.10.1992 a 13.10.1996, de 06.03.1997 a 31.12.2005 e de 01.02.2006 a 31.03.2006 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 190.807.128-9, DER em 25.10.2019), acrescidas de juros e correção monetária.

A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]*

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-] o direito ao <i>cômputo</i> do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

Coma Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito inflegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravar a saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravar decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 32446590, p. 29 et seq., e doc. 32446710, p. 4 et seq.), a indicar que o autor foi admitido na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A em 01.02.1989, no cargo de aprendiz de eletricista de manutenção, passando a eletricista de instalação predial III em 01.02.1992, a encarregado de instalação predial em 01.11.1996, a eletricista de instalação predial II em 01.03.1997, a eletricista de instalação predial I em 01.06.1998, a eletricista de instalação predial especializado em 01.11.1998, a eletricista A em 01.08.2000, e a técnico de sistema elétrico pleno em 01.08.2003.

Consta de PPP (doc. 32446590, p. 12/21):

Nos intervalos controvertidos de 01.10.1992 a 13.10.1996, de 06.03.1997 a 31.12.2005 e de 01.02.2006 a 31.03.2006, a descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), sendo bialmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033. O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19. São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais. O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) Poridade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item(a).

O autor contava **36 anos, 1 mês e 6 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (25.10.2019):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **01.10.1992 a 13.10.1996, de 06.03.1997 a 31.12.2005 e de 01.02.2006 a 31.03.2006** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.807.128-9)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 25.10.2019**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Os valores atrasados deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor as custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 190.807.128-9)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 25.10.2019
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.10.1992 a 13.10.1996, de 06.03.1997 a 31.12.2005 e de 01.02.2006 a 31.03.2006 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000967-15.2020.4.03.6183

AUTOR: JOEL CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETI - SP222922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOEL CARNEIRO DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 16.06.1986 a 21.07.1988 (Bicicletas Caloi S/A), de 04.09.1989 a 03.05.1995 (Wapsa Autopeças Ltda.), e de 01.01.2004 a 05.12.2017 (Mahle Metal Leve S/A) (considerando que o intervalo de 14.03.2001 a 31.12.2003 já foi enquadrado na via administrativa, e excetuados os intervalos entre 27.10.2002 e 17.11.2002, entre 22.09.2014 e 31.12.2014, entre 26.05.2016 e 10.08.2016, e entre 17.08.2017 e 09.10.2017, quando o segurado recebeu os auxílios-doença previdenciários NB 31/110.434.352-2, NB 31/608.173.770-9, NB 31/614.530.931-1 e NB 31/620.003.302-5, cf. doc. 35958582); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 189.100.936-0, DER em 10.01.2019), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. O autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal, providência indeferida por este juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratadas obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, caput, e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-]se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 16.06.1986 a 21.07.1988 (Bicicletas Caloi S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 27456536, p. 12 *et seq.*, admissão no cargo de ajudante de montagem).

Não há enquadramento por ocupação profissional.

Em juízo, o autor apresentou PPP (docs. 27456537 e 27456538):

Em que pese a extemporaneidade dos registros ambientais, atesta-se a manutenção do *layout* do estabelecimento, das instalações físicas e dos processos de trabalho, consideradas as épocas da prestação dos serviços e da aferição das condições de trabalho.

A exposição ocupacional, em ambiente fabril, a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente determina a qualificação do período como tempo especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

(b) Período de 04.09.1989 a 03.05.1995 (Wápsa Autopeças Ltda., hoje Robert Bosch Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 27456536, p. 12 *et seq.*, admissão no cargo de ajudante de produção e montagem, passando a operador de máquinas B em 01.08.1990), e PPP (doc. 27456536, p. 43/47):

O intervalo qualifica-se como tempo especial em decorrência da exposição ocupacional, habitual e permanente, a ruído de intensidade superior aos níveis limitrofes.

(c) Períodos de 01.01.2004 a 21.09.2014, de 01.01.2015 a 25.05.2016, de 11.08.2016 a 16.08.2017 e de 10.10.2017 a 05.12.2017 (Mahle Metal Leve S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 27456536, p. 13 *et seq.*, admissão em 14.03.2001 no cargo de operador de máquinas), e PPP (doc. 27456536, p. 34/38):

O período enquadra-se como especial ante a exposição ocupacional a ruído superior aos limites de tolerância.

Cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Vale dizer, o intervalo de 16.06.1986 a 21.07.1988 só pôde ser reconhecido como especial ante os documentos apresentados em juízo.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”.

[Estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: “Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, bem como o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: “Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR”.]

Mutatis mutandis, como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da citação faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), sendo bialternativamente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Como EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal e artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguraram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.
O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.
São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031.

O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item(a).
(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.
O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.
O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência oratória vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item(a).

O autor contava: (a) considerada apenas a documentação juntada no processo administrativo, **37 anos, 6 meses e 5 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (10.01.2019); e (b) considerados também os documentos trazidos apenas em juízo, **38 anos, 4 meses e 7 dias de contribuição** na mesma DER (10.01.2019);

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **16.06.1986 a 21.07.1988** (Bicicletas Caloi S/A), de **04.09.1989 a 03.05.1995** (Wapsa Autopeças Ltda.), e de **01.01.2004 a 21.09.2014, de 01.01.2015 a 25.05.2016, de 11.08.2016 a 16.08.2017 e de 10.10.2017 a 05.12.2017** (Mahle Metal Leve S/A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/189.100.936-0), nos termos da fundamentação, com **DIB em 10.01.2019**, observados os efeitos financeiros descritos adiante.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das **diferenças vencidas**, nos seguintes termos: (a) **no período até 30.01.2020** (véspera da citação do INSS), com renda mensal calculada com referência ao tempo de contribuição de 37 anos, 6 meses e 5 dias; e (b) **a partir de 31.01.2020**, com a renda mensal própria da aposentadoria definitiva, computado o tempo total de contribuição de 38 anos, 4 meses e 7 dias. Tais valores deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantente-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 189.100.936-0)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 10.01.2019 (observados os efeitos financeiros descritos no dispositivo)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 16.06.1986 a 21.07.1988 (Bicicletas Caloi S/A), de 04.09.1989 a 03.05.1995 (Wapsa Autopeças Ltda.), e de 01.01.2004 a 21.09.2014, de 01.01.2015 a 25.05.2016, de 11.08.2016 a 16.08.2017 e de 10.10.2017 a 05.12.2017 (Mahle Metal Leve S/A)

P. R. I.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011360-96.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCUS ALBERTO ZAFFARANI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARCUS ALBERTO ZAFFARANI MARTINS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reestabelecimento do benefício NB 31/551.224.076-1, desde a data da cessação indevida, ocorrida em 07/08/2018, devendo referido benefício ser mantido até sua total recuperação ou concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária, ou subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como dos extratos / peças processuais juntados, houve despacho determinando à parte que esclarecesse a propositura da presente ação.

Manifestação da parte autora apontando que a ação n. 5001478-45.2019.4.03.6119 trata-se de cumprimento de sentença, na qual objetiva o cumprimento da sentença dada na ação n. 0005300-46.2014.4.03.6332, que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 551.224.076-1. Afirma que a presente demanda requer, subsidiariamente, o restabelecimento desse benefício, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-acidente (doc. 40449512).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos/São Paulo, processo n. 5001478-45.2019.4.03.6119.

Referida ação foi julgada improcedente e encontra-se no e. Tribunal, em razão da interposição de apelação pela parte autora.

Não obstante a alegação da parte exequente, não é possível o prosseguimento de ambas as demandas, diante da constatação de litispendência, sendo de rigor a extinção do presente feito.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, segunda figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015419-64.2019.4.03.6183

AUTOR: CLEONICE ALVES BERALDO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados para: “determinar que o INSS conceda e pague o benefício de auxílio-doença NB: 613.515.827-2, desde o dia seguinte à sua cessação em 20/05/2019 até 31/10/2019, descontados os valores recebidos em razão do recebimento do NB 91/629.367.507-3” (Num. 41581348).

Sustenta a embargante a existência de CONTRADIÇÃO no julgado que deixou de analisar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente em razão da redução da capacidade parcial e permanente da Embargante (Num. 41953206).

É o breve relatório do necessário.

Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.

Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, “*ex vi*” do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Consta da fundamentação da Sentença: “Consta do laudo pericial que a parte autora voltou a trabalhar em outubro de 2019, em função adaptada, na Farmácia do Hospital. Desta forma, desnecessário processo de reabilitação constante do art. 62 da lei de benefícios”.

No tocante à possibilidade de concessão de auxílio-acidente, destaco que referido benefício será concedido como indenização ao segurado empregado, trabalhador avulso ou especial, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme dispõem os arts. 18, §1º e 86 da Lei nº 8213, de 24/07/1991.

O conceito de acidente deve ser tomado em sua concepção ampla, não se limitando, pois, aos acidentes do trabalho. Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), em seu art. 30, parágrafo único, define como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

Limitado originariamente para os casos de acidente do trabalho (redação original do art. 86 da Lei nº. 8.213/91), o alcance da norma previdenciária foi estendido para abranger as demais espécies de acidentes, ainda que sem qualquer relação com o labor habitual do segurado. Todavia, em que pese a ampliação das hipóteses de concessão do benefício para além dos acidentes de trabalho, não houve qualquer alusão por parte do legislador no tocante às doenças, ainda que suas seqüelas possam levar à redução da capacidade para o trabalho.

Neste tocante, oportuno o ensinamento de Fábio Zambitte: “*Deve-se ter em mente o preenchimento dos requisitos necessários ao benefício, e o primeiro deles é o acidente (e não a doença). Assim, se o segurado é acometido de doença, mesmo sequelado com redução da capacidade laborativa, não fará jus ao benefício*”. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário, 19.ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 677.)

Ainda que acometido de doença que gere seqüela redutora da capacidade para o labor habitual, o segurado não fará jus ao auxílio-acidente, tendo em vista que a sua incapacidade parcial e permanente é decorrente de seqüela de doença endêmica, que não decorreu de consolidação de acidente de qualquer natureza. Ressalte-se que, em se tratando de benefício previdenciário, qualquer interpretação extensiva da norma que o institui, como fito de ampliar sua cobertura, ofenderá o art. 195, §5º da Constituição Federal, que exige a preexistência de custeio para a criação, ampliação ou extensão daquele. Portanto, impõe-se o decreto de improcedência do pedido formulado.

Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0004180-27.2014.4.03.6183

IMPETRANTE: ADARICO BAPTISTA LOTT

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINETE FARIA - SP93103

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SP

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADARICO BAPTISTA LOTT** contra ato imputado ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – BRÁS LEME**, objetivando a cessação de descontos da ordem de 30% na renda mensal da aposentadoria por idade NB 41/147.073.820-9, realizados na forma do artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91, para fins de compensação de débito oriundo da concessão indevida de aposentadoria anterior.

O *writ* foi extinto por decadência, com base no artigo 23 da Lei n. 12.016/09.

A C. Oitava Turma do Tribunal Regional Federal reformou a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento. Foi concedido o benefício da justiça gratuita. O recurso extraordinário interposto pelo INSS não foi admitido, e o acórdão transitou em julgado.

Baixados os autos, a parte impetrante requereu o prosseguimento da demanda, com análise da arguida ilegalidade do desconto.

É o relatório.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), verifica-se que o impetrante veio a óbito em 19.02.2017, e que a aposentadoria por idade NB 41/147.073.820-9 foi cessada, exaurindo-se o objeto da impetração.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004729-71.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARTHA MENDES DO AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA RIBEIRO - SP47921

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004103-20.2020.4.03.6183

AUTOR: ESTER RIBEIRO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, JESSICA GUALBERTO SANTAROSA - SP425691, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ESTER RIBEIRO FERNANDES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 06.11.1995 a 10.12.1998 e de 01.09.2005 a 31.10.2018 (Viação Gato Preto Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 182.125.070-0, DER em 31.10.2018), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Considerando a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 foi tomado como prova emprestada para o presente caso.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57º*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “*nos termos da legislação trabalhista*”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “*tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...*”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brande, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB

<i>Norma</i>	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.			

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido -- termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar).

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudiar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: “PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registros e anotações CTPS (doc. 30006747, p. 4/21), a indicar que a autora foi admitida na Viação Gato Preto Ltda. em 06.11.1995, no cargo de cobradora, com saída em 10.12.1998; foi readmitida em 01.09.2005, também no cargo de cobradora, sem indicação de posterior mudança de função.

Consta de formulário DSS-8030 e de PPP (doc. 30006747, p. 26/37):

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95, não mais é possível o enquadramento de tempo especial por categoria profissional.

A documentação referida não demonstra a exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância vigentes e na forma das normas de regência.

A parte ainda apresentou, entre outros estudos, laudo técnico de condições ambientais elaborado pelo Engº José Beltrão de Medeiros (CREA/SP 5.061.825.578/D) em março de 2010, com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração.

O Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a "trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros", com emprego de "máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto". O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os "trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos", por exposição a "trepidação". Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (item 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe "exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas". O agente nocivo "vibrações" encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de "trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos", sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i.e. observância dos "limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista"), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV -- o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esboçou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. [Confira-se: "Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador". Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.]

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). [In verbis: "Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam". Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: "Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]"]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n.º 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo aplicada segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da Fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

De 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997. A primeira versão da ISO 2631 ("Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration") data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 ("Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements"), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade. Seguem excertos, respectivamente, do item 1 ("Scope", "alcance"), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: "This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery" ("esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento"); "For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of 'fatigue-decreased proficiency' due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships" ("por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, consequentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de 'decréscimo de eficiência por fadiga' em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito"); "This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately" ("esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração de limites limites, separadamente") (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 ("Guidance on the effects of vibration on health", "orientação sobre os efeitos da vibração na saúde", aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média ("weighted r.m.s. acceleration"). À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida. Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 ("Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)", a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 ("Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems"), e a ISO 2631-5:2004 ("Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks"). A partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 ("Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro") da Fundacentro. Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: "2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (arem) de 1,1 m/s ² ; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s ⁴ . 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]". A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.
--

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre anparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equívale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. [Nessa linha, v. TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Ref. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v.u., e-DJF3 31.03.2016: "PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador; portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico [...]"]

Em juízo, a prova técnica produzida permitiu a aferição das seguintes condições de trabalho na VIP Transportes Urbanos Ltda., tomada como paradigma:

Emsuma, apurou-se exposição a ruído acima de 85dB(A) apenas emônibus com motor dianteiro. Nestes, também foi constatada vibração de corpo inteiro de intensidade superior aos limites de tolerância, aferidos segundo a metodologia da ISO 2631 e suas atualizações; a partir de 13.08.2014, os limites do Anexo n. 8 da NR-15 c/c a NHO-09 da Fundacentro não foram ultrapassados. Nosônibus com motor traseiro, os níveis limítrofes vigentes para ruído e vibração de corpo inteiro não foram superados.

Por sua vez, a posição do cobrador, perpendicular ao motorista e mais ao centro do veículo, tendendo à equidistância do motor em qualquer das configurações, implica exposição atenuada aos citados agentes nocivos.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P. R. I.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012166-34.2020.4.03.6183

AUTOR: VLADIMIR MARQUES

Advogados do(a)AUTOR: TAMIRES CAMACHO RAMANAUSKAS URBANO - SP424841, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **VLADIMIR MARQUES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade de forma permanente NB 614.834.659-5, desde 15/05/2018.

Tendo em vista o processo indicado no termo de prevenção e os documentos juntados aos autos, a parte autora foi intimada a esclarecer o que motivou o ajuizamento da presente demanda (doc. 39959287).

Petição doc. 40912346: a parte autora requereu desistência da ação, tendo em vista haver outra ação referente ao mesmo pedido, já transitada em julgado. Requereu a desistência do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC.

Nesse sentido, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pela autora, contida no doc. 40912346, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento de doc. 39773679.

Em consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001175-04.2017.4.03.6183

AUTOR: HERALDO SOARES

Advogado do(a)AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009222-91.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: SEVERINO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006201-80.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013079-19.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: DJALMA ATILIO TREVISAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR - SP284684, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011038-76.2020.4.03.6183

AUTOR: MARISA SZPIGEL

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARISA SZPIGEL ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 191939999-0.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006738-69.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: RUI FACINCANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011250-08.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: EUNICE SALMON

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605, LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004775-55.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON DEOLINO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004796-04.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: JERRY TADEU DE SOUZA CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010386-23.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ELSA MARIA APARECIDA KERMENTZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004901-47.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO GILMAR GALLEGÓ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA - SP276370-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019907-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA GONZAGA JARDIM DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012505-27.2019.4.03.6183

AUTOR: ROGERIO FRANKLIN BARBOSA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ANISIO COSTA BRITO - SP327644, KARINI DURIGAN PIASCITELLI - SP224507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012661-78.2020.4.03.6183

AUTOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005718-97.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: AVELINO FURONI, ANTONIO APARECIDO DE ASSIS, DANIEL DEFANT, IZIDORO MARQUES, JORGE CORREA, JOSE DE ALENCAR PINTO CORREA, JOSE DO CARMO MOREIRA, MARIA APARECIDA DORTA DE OLIVEIRA, LAERCIO MARQUES, OTAVIO MATHEUCCI
SUCEDIDO: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: RICARDO TADEU PATRICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004370-89.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO RODRIGUES LEITAO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – Defiro a produção de prova pericial.

II - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Adriano L. Soares, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o dia 11 de janeiro de 2021, às 11:30 h, na clínica Gastrocir Clínica Médica e Cirurgia, Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jardim Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-808.

III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

V – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1. Nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				

Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

VI - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

VII - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

VIII - Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

IX - Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009903-29.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO GENU

Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5014230-17.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 1 VARA FEDERAL OURINHOS SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: ERMINIO DE PAIVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

DESPACHO

I - Nomeio como Perita Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr. **Thomaz Campi Beltrame** para realização de PERÍCIA TÉCNICA, nas empresas:

(i) Companhia Paranaense de Construção AS (antiga J. Malucelli Construtora), localizada na rua Libero Badaro, n. 377, Centro, São Paulo-SP, relativo ao período de trabalho compreendido entre 08.09.1983 e 20.12.1983, na função de motorista;

(ii) Rodovia Pavimentação e Terraplanagem Ltda, localizada na rua Beneficência Portuguesa, n. 44, Santa Ifigenia, São Paulo-SP, Cep. 01033-020, no período compreendido entre 04.05.1990 e 04.06.1990, na função de operador pá carregadeira; e

(iii) Construtora Coelho, localizada na rua DoutorAlbuquerque Lins, n. 209, Santa Cecília, São Paulo-SP, relativa aos períodos compreendidos entre 01.08.1990 e 29.09.1990, 14.10.1991 e 29.02.1992 e 14.04.1992 a 25.04.92, na função de operador de máquinas.

a- Compete ao perito a avaliação sobre a pertinência da prévia comunicação à empresa cujo estabelecimento será objeto de perícia por meio de agendamento, que deverá ser efetuado diretamente com os responsáveis pelo local a ser periciado, comunicando-se ao juízo com antecedência suficiente para viabilizar o acompanhamento das partes, preferencialmente por meio eletrônico.

b- Cópia da presente decisão servirá como notificação à sociedade empresária precitada, que deverá assegurar o acesso ao técnico nomeado pelo juízo e das partes em suas dependências para a execução dos trabalhos, o qual poderá envolver a realização de registros fotográficos, bem como disponibilizar os documentos (ressalvados aqueles protegidos por sigilo legal) e outras providências que lhes forem requisitadas, sob pena de multa de R\$10.000,00, nos termos do artigo 380, parágrafo único do Código de Processo Civil.

II - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

III- Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

V – Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005807-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EOLO BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **EOLO BRANDÃO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.009.927-5 com DIB em 02/01/1991), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação (ID 20327119).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária, suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 26900327).

Houve réplica (ID 32517342).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil (ID 37378146).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que "não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.009.927-5) concedida com DIB em 02/01/1991.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A 1. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumpra ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e n° 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional n° 20/98 e no artigo 5° da Emenda Constitucional n° 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o benelácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei n° 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's n° 20/98 e n° 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei n° 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n° 810 e RE n° 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.009.927-5) concedida com DIB em 02/01/1991, foi limitado ao teto, conforme ID 17541512, razão pela qual faz jus à revisão pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário n° 564.354, como pagamento das eventuais diferenças.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **observada a prescrição quinquenal.**

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução n° 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004419-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOSE LOBO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO JOSÉ LOBO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42), desde o requerimento administrativo (17/07/2017), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 11022348).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 14174569).

Houve réplica (ID 28905995).

Foi indeferida a produção de prova pericial (ID 31764058).

Foi protocolada petição acompanhada de documentos (IDs 33786159 e 33786160).

Após vista ao INSS, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Resalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelece como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

(omissis)

V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Diversey Brasil Indústria Química Ltda (de 14/03/1988 a 12/07/2017)

Foram juntados: cópias de CTPS (IDs 5378004 - Pág. 7/14; 12148046 - Pág. 20/38) e PPP (IDs 5378004 - Pág. 15/18; 12148046 - Pág. 16/19; 33786160).

Há registro dos cargos de auxiliar de produção e prestista.

A profissiografia apresentada é expressa quanto à exposição ao agente agressivo ruído de 86 dB (14/03/1988 a 05/11/1997), 88 dB (06/11/1997 a 12/12/2000), 87 dB (13/12/2000 a 24/03/2003), 86 dB (25/03/2003 a 11/11/2009), 87 dB (12/11/2009 a 19/10/2010) e 86 dB (20/10/2010 a 12/07/2017).

Ressalto que até 05/03/1997, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 14/03/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 12/07/2017, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03.

Já no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o segurado esteve exposto a ruído abaixo do mínimo considerado para enquadramento da época, que era o acima de 90 dB.

Por oportuno, destaco que, independentemente da denominação dos cargos ocupados, as informações constantes de PPP devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e cuja *ratio* se amolda ao caso em exame:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgamento ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE:ApCiv000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO_ANTIGO..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO..RELATORC.: TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Nestes termos, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
especial Juízo	14/03/1988	05/03/1997	1.40 Especial	12 anos, 6 meses e 25 dias	109
comum	06/03/1997	18/11/2003	1.00	6 anos, 8 meses e 13 dias	80
especial Juízo	19/11/2003	12/07/2017	1.40 Especial	19 anos, 1 meses e 10 dias	164
comum	13/07/2017	17/07/2017	1.00	0 anos, 0 meses e 5 dias	0

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
----------------	-----------------------	----------	-------	--------------------------

Até 16/12/1998 (EC 20/98)	14 anos, 4 meses e 6 dias	130	33 anos, 3 meses e 3 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	6 anos, 3 meses e 3 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	15 anos, 3 meses e 18 dias	141	34 anos, 2 meses e 15 dias	-
Até 17/07/2017 (DER)	38 anos, 4 meses e 23 dias	353	51 anos, 10 meses e 4 dias	90.2417

Em 17/07/2017 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Cumpra ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relator Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA...CLASSE: ApCiv5789351-42.2019.4.03.9999...PROCESSO ANTIGO...PROCESSO ANTIGO FORMATADO...RELATORC... TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2020...FONTE_PUBLICACAO1...FONTE_PUBLICACAO2...FONTE_PUBLICACAO3:.)

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito as preliminares e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 14/03/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 12/07/2017; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.074.071-0), a partir do requerimento administrativo (17/07/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: Francisco José Lobo de Oliveira

CPF: 129.848.728-51

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42)

DIB: 17/07/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 14/03/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 12/07/2017.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: sim

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

AUTOR: MARCELO TADEU RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARCELO TADEU RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.689.434-6), desde o requerimento administrativo (27/02/2017) ou, sucessivamente, desde a data da propositura da ação (05/04/2018), compagamento das parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foi determinada a emenda da petição inicial com apresentação de procuração e declaração de pobreza recentes (fl. 81).

A parte autora apresentou emenda à inicial (fls. 82/85).

Recebida a emenda da inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação o INSS (fl. 86).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 87/105).

Houve réplica (fls. 126/134).

Foi determinado o sobrestamento do feito (fl. 135).

O autor informou sua concordância como pedido de reafirmação da DER (fls. 137/138).

Após ciência ao INSS, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (27/02/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (05/04/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Resalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 04/04/2005 PG: 00339. .DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

1. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, viveu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas. [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Da detida análise dos autos, verifico que já houve enquadramento administrativo do período de 01/06/1987 a 05/03/1997, laborado na empresa Faparmas Torneados de precisão Ltda. (cf. Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial – fl. 61 e Contagem de Tempo de Contribuição – fl. 62/63).

Logo, remanesce a controvérsia em relação aos períodos especiais de 06/03/1997 a 01/11/2005 - FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO e 03/04/2006 a 18/04/2012 - TUP TECNOLOGIA EM USINAGEM DE PRECISÃO, os quais passo a análise pomenorizada.

06/03/1997 a 01/11/2005 - FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO

CTPS com registro do vínculo no cargo de aprendiz automotivo (fl. 17)

PPP emitido em 29/09/2015 informa exposição ao agente físico ruído, na intensidade de 88,2 dB no período de 01/06/1987 a 01/11/2005 e químico óleo de corte, no intervalo de 01/06/1987 a 31/10/1998 (fls. 21/22).

Formalmente o documento apresenta-se devidamente preenchido, inclusive com indicação de responsável técnico para todo o período controvertido e assinado por representante da empresa (cf. Declaração de fl. 23).

Quanto ao agente nocivo ruído, verifico que somente no período de 19/11/2003 a 01/11/2005 o autor esteve exposto a níveis considerados nocivos pela legislação previdenciária. Lembrando que a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde era o acima de 90 dB, e a partir de 19/11/2003, como Decreto n. 4.882/2003, baixou para acima de 85dB.

Cumprido ressaltar que não prospera a alegação do INSS quanto a utilização única da metodologia de aferição do ruído, cujo procedimento é definido na NHO-01 da FUNDACENTRO, uma vez que a confecção do PPP e sua respectiva validação como assinatura do representante ou preposto é de responsabilidade da empregadora, razão pela qual tal documento não pode vir a prejudicar o segurado, sendo certo que cabe ao INSS fiscalizar e punir a empresa emissora do documento por eventual irregularidade.

Importante salientar que a utilização de metodologia distinta da ora apontada, para a aferição do agente ruído, não descaracteriza a especialidade do período, devendo ser reconhecida, caso a intensidade seja considerada nociva pela legislação previdenciária, que é o caso dos autos.

Nesse sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS RÚIDO E HIDROCARBONETOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. - Recebidas as apelações interpostas sob a égide do Código de Processo Civil/2015, e, em razão de sua regularidade formal, possível sua apreciação, nos termos do artigo 1.011 do Codex processual. - Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. - Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. - A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Considerando tal evolução normativa e o princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. - **Em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.** - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. - A exposição do trabalhador ao agente químico óleo e solventes impõe o reconhecimento do seu labor como especial, já que tais agentes são hidrocarbonetos previstos como maléficis à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - O PPP revela que, de 01.03.1989 a 08.07.2014, o autor, no exercício da sua atividade laborativa de ajudante de acabamento, operador de máquinas e contramestre do setor de tintura da Tekla Industrial S.A., esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65, do RGPS, ao agente ruído, na intensidade de 86,9 dB e aos agentes químicos óleo e solventes, hidrocarbonetos, previstos como maléficis à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Ainda que de 06.03.1997 a 18.11.2003, época em que vigia o Decreto nº 2.172/97, o autor estivesse exposto a ruído inferior a 90 dB, o labor pode ser considerado especial, em razão da exposição a agentes químicos óleo e solventes, hidrocarbonetos, previstos como maléficis à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Oportuno enfatizar que, segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor. Precedente desta Colenda 7ª Turma. - Somado o período reconhecido, o autor perfaz tempo de serviço suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, 30.01.2015, quando apresentada à autarquia federal a documentação necessária para comprovação do benefício vindicado. - Vencido o INSS na maior parte, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ). - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária aplicam-se, (1) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei nº 11.960/2009, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. - Considerando as evidências coligidas nos autos, nos termos supra fundamentado, bem como o caráter alimentar e assistencial do benefício, que está relacionado à sobrevivência de quem o pleiteia, mantida a tutela antecipada concedida pelo Juízo "a quo". - Apelação do INSS improvida. - Apelação do autor parcialmente provida. **ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS e dar parcial provimento à apelação do autor, para condenar o ente autárquico à averbação de labor especial no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 e a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, 30.01.2015, acrescidas as parcelas devidas de juros e correção monetária, condenando, ainda, o réu ao pagamento da verba honorária, mantendo, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 0006274-74.2016.4.03.6183, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019.) (Grifos Nossos).

Por outro lado, durante o intervalo de 01/06/1987 a 31/10/1998, no desempenho do cargo de preparador de máquinas, o segurado também esteve exposto ao fator de risco **óleo de corte**, razão pela qual entendo que cabe o reconhecimento da especialidade do intervalo de **06/03/1997 a 31/10/1998**, com base no código 1.2.11 e 1.2.10 dos decretos nº 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999.

Nesses termos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A OUTROS AGENTES QUÍMICOS. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TESES DO STF. [...] VII - Muito embora não haja possibilidade de considerar especial o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto a ruído de 85 decibéis (PPP), inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97, há prova de exposição a outros agentes nocivos que justifiquem, por si só, a contagem especial para fins previdenciários. VIII - Deve ser mantido como especial o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, conforme PPP e laudo, nas funções de Rebarbador e Operador CNC, na empresa SMAR Equipamentos Industriais Ltda, na qual executava atividades de desbaste, usinagem e furações metais, produtos para refrigeração e de corte, como óleo solúvel, álcool e óleo de corte (hidrocarboneto). O fluido de corte consiste no líquido e gás aplicado na ferramenta e no material que está sendo usinado, a fim de facilitar a operação do corte, com a função de refrigerar, lubrificar, proteger contra oxidação e limpar a região da usinagem, agente nocivo previsto no código 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e do Decreto 3.048/99. IX - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. [...] (APELREEX 00111670720094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. OPERADOR DE FURADEIRA, TORNEIRO REVÓLVER, OPERADOR DE LINHA DE USINAGEM E OPERADOR DE TORNO. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. [...] Além disso, nos interregnos já citados, bem como nos períodos de 06.03.1997 a 30.09.1998, 01.10.1998 a 10.04.2006, 11.04.2006 a 31.12.2006, 01.01.2007 a 31.05.2009, 01.06.2009 a 31.12.2011 e 01.01.2012 a 04.06.2012, a parte autora esteve submetida a agentes químicos prejudiciais à saúde e à integridade física, tais como graxa, óleo de corte e óleo mineral, devendo, portanto, também ser considerado especial os trabalhos desenvolvidos nessas circunstâncias, nos termos do código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto n.º 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto n.º 3.048/99. [...] Reconhecimento o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 13. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora provida. Consectários legais fixados de ofício. (AC 00025026720124036111, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, reconheço a especialidade dos intervalos de **06/03/1997 a 31/10/1998**, em razão de agentes químicos (códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos decretos nº 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999) e de **19/11/2003 a 01/11/2005**, por exposição ao agente nocivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

03/04/2006 a 18/04/2012 - TUPTECNOLOGIA EM USINAGEM DE PRECISÃO

PPP emitido em 18/04/2012 informa exposição ao agente físico ruído, na intensidade de 81,9 dB e químico poeira respirável e névoa de óleo mineral durante o período controvertido (fs. 24/25)

Formalmente o documento foi devidamente preenchido e possui responsáveis técnicos pelos registros ambientais.

O nível de ruído informado (81,9 dB) é inferior ao limite estabelecido pela legislação previdenciária para o período. Lembrando que a partir de 19/11/2003, com o Decreto n. 4.882/2003, deve ser considerado o ruído acima de 85dB.

Quanto aos agentes químicos poeira respirável e névoa de óleo mineral. Considerando o labor do segurado no setor de produção de empresa do ramo de usinagem permite-se concluir pela exposição habitual e permanente aos agentes químicos mencionados, entendendo possível reconhecer a especialidade nos itens 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COMEFITOS INFRINGENTES.

1. O período em questão laborado na empresa "AB Sistema de Freios Ltda." é de 01.01.2011 a 31.12.2012, e não 01.11.2011 a 31.12.2012, conforme constou no voto ora embargado, de acordo com o PPP de ID 5832730, p. 30, e sentença proferida. Na referido período, a parte autora comprovou por meio do aludido PPP a exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos - névoa de óleo mineral), fato que permite o seu enquadramento nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99.

2. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 (vinte e cinco) anos e 09 (nove) meses de tempo especial até a data do requerimento administrativo, observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.

3. Destarte, a parte autora faz jus à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.876/99.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para corrigir o erro material, devendo constar o período correto de 01.01.2011 a 31.12.2012. Apelação do INSS desprovida. Consectários legais fixados de ofício.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0015049-21.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 13/05/2020, Intimação via sistema DATA: 15/05/2020).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n.º 3.807/60.

2. Por sua vez, dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

3. No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos:

- 11/12/1997 a 18/11/2003, vez que exerceu atividades estando exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos: névoa de óleo mineral e óleo a base de hidrocarbonetos, enquadradas nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fs. 86/92).

4. Dessa forma, computando-se os períodos de atividades especiais ora reconhecidos, somados aos demais períodos reconhecidos na decisão recorrida, até o requerimento administrativo (16/11/2015, fl. 62), perfazem-se mais de 25 (vinte e cinco) anos, conforme planilha anexa, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, na forma dos artigos 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91.

5. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

6. Em virtude do acolhimento total do pedido, condeno a autarquia ao pagamento de honorários fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

7. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por Lei.

8. Erro material corrigido. Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2223673, 0000352-08.2016.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 25/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. No caso em questão, há de se considerar inicialmente que o INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial pelo impetrante nos períodos de 03/05/1978 a 09/02/1979 e 28/08/1986 a 13/10/1996, conforme resumo de fl. 78. Permanecem controversos os períodos de 14/10/1996 a 13/02/1998 e 06/08/2001 a 19/12/2014, que passo a analisar.

2. Em relação a 14/10/1996 a 13/02/1998, o formulário previdenciário e respectivo laudo técnico de fls. 44/49 informam exposição a hidrocarbonetos, que têm previsão como agente nocivo no item 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, código 1.2.10 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e códigos 1.0.17 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99.

3. Quanto ao intervalo de 06/08/2001 a 19/12/2014, o PPP de fls. 50/51 atesta que o impetrante laborou sujeito a diversos agentes químicos, como butil glicol, isoparafina, ferro, manganês, níquel, cobre, óxido de zinco, hidróxido de cálcio, ácido sulfúrico, hidróxido de sódio, ácido fosfórico e ácido nítrico e névoa de óleo mineral. O manganês, por exemplo, tem enquadramento como agente agressivo no item 1.2.7 dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. No que concerne à suposta necessidade de demonstração quantitativa dos níveis de exposição a agente químico, trata-se de exigência sem fundamento legal e, ainda, dissonante do entendimento jurisprudencial.

4. Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais (25 anos, 7 meses e 7 dias) na DER em 01/02/2015 (fl. 78), razão pela qual o impetrante faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei n.º 8.213/91.

5. Apelação do impetrante provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361741, 0005858-20.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CIVIL. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS NOCIVOS À SAÚDE. COMPROVADA. ESPECIALIDADE DO PERÍODO. RECONHECIDA. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cinge-se a controvérsia em apurar se os períodos mencionados pelo autor devem ser reconhecidos como de atividade especial, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, que hoje percebe a aposentadoria especial.

2. É evidente o descompasso entre a hipótese dos autos, as atividades desenvolvidas pelo autor, e a argumentação do INSS, que, em razão disso, não se presta a fundamentar a tese defendida pelo Instituto de que "não há de se falar em especialidade de função", até porque o requerimento do autor se refere ao reconhecimento da alegada exposição a agentes nocivos físicos e químicos e não ao exercício da função.

3. Da análise do conjunto probatório acostado aos autos e considerando a minuciosa, detalhada e objetiva explanação relativa à legislação de regência que fundamenta a r. sentença, não há como discordar das conclusões a que chegou o Juízo a quo ao reconhecer como especial o período invocado pelo autor, que comprovou a exposição habitual e permanente a elementos químicos nocivos à saúde, poeira respirável, fumos de borracha e ciclohexano, enquadrados no código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 1999 e código 1.2.11 do Anexo III do Decreto n.º 53.831, de 1964, bem como a ineficácia dos EPI's fornecidos pelo empregador, o que possibilita a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, percebida pelo autor, em aposentadoria especial.

4. Nega-se provimento à apelação do INSS, para manter a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5007839-15.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 06/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

3. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto n.º 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto n.º 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.

4. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

5. Comprovada a exposição habitual e permanente a agentes químicos (particulado inalável de enxofre, dióxido de enxofre, poeira respirável, poeira total e ácido sulfúrico), enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79.

6. A soma dos períodos redundando no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

7. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 870.947, tema de repercussão geral n.º 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração.

8. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.

9. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2249566, 0020027-62.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 12/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2019)

Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 03/04/2006 a 18/04/2012, em razão de agentes químicos (itens 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79).

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- Data de nascimento: 10/12/1971

- Sexo: Masculino

- DER: 27/02/2017

- Período 1 - 01/06/1987 a 05/03/1997 - 13 anos, 8 meses e 1 dias - 118 carências - Especial (fator 1.40)

- Período 2 - 06/03/1997 a 31/10/1998 - 2 anos, 3 meses e 23 dias - 19 carências - Especial (fator 1.40)

- Período 3 - 01/11/1998 a 18/11/2003 - 5 anos, 0 meses e 18 dias - 61 carências - Tempo comum

- Período 4 - 19/11/2003 a 01/11/2005 - 2 anos, 8 meses e 24 dias - 24 carências - Especial (fator 1.40)

- Período 5 - 03/04/2006 a 18/04/2012 - 8 anos, 5 meses e 16 dias - 73 carências - Especial (fator 1.40)

- Período 6 - 01/07/2012 a 31/05/2013 - 0 anos, 11 meses e 0 dias - 11 carências - Tempo comum

- Período 7 - 01/07/2013 a 27/02/2017 - 3 anos, 7 meses e 27 dias - 44 carências - Tempo comum

* Não há períodos concomitantes.

- Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 16 anos, 1 meses e 10 dias, 139 carências

- Pedágio (EC 20/98): 5 anos, 6 meses e 20 dias

- Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99): 17 anos, 0 meses e 22 dias, 150 carências

- Soma até 27/02/2017 (DER): 36 anos, 9 meses, 19 dias, 350 carências e 82.0167 pontos

* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/AZNC9-GZWMJ-HW>

Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 27/02/2017 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 31/10/1998; d e 19/11/2003 a 01/11/2005 e de 03/04/2006 a 18/04/2012 e (ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.689.434-6), a partir do requerimento administrativo (27/02/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: MARCELO TADEU RODRIGUES

CPF: 142.406.878-96

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: 27/02/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: especiais de 06/03/1997 a 31/10/1998; 19/11/2003 a 01/11/2005 e 03/04/2006 a 18/04/2012

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013201-29.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANTONIO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Determino a parte autora que junte aos autos cópia do processo administrativo, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001495-91.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO DA SILVA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a Declaração de Averbação ID 31615463 e a manifestação do exequente ID 39139740, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012976-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO BENEDITO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por PEDRO BENEDITO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo comum e especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42), desde o requerimento administrativo (03/08/2017), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 13015549).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 14832481).

Houve réplica (ID 22470917).

Após regular processamento, com fulcro nos princípios da primazia da decisão de mérito e da cooperação (arts. 4º e 6º, do CPC/2015), foi determinado que o autor juntasse PPP formalmente idôneo (ID 33444480), o que restou cumprido (IDs 35768768 e 35768769).

Após vista ao INSS, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra-se a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelece como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ... EMEN: (ADRES P 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

CASO CONCRETO

Passo à análise pormenorizada do caso dos autos.

De 01/03/1980 a 30/11/1981 (KIM CAR AUTO POSTO)

O autor requer reconhecimento de tempo comum.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio de cópias de CTPS (ID 9977963 - Pág. 4, 7, 8, 9, 11, 12).

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

No caso dos autos, a prova documental é suficiente a comprovar os vínculos empregatícios referidos, ressaltando-se que, no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não cabendo à autarquia deixar de reconhecer o período comum urbano sob argumento de que não consta do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto.

Ademais, a ausência de registros no CNIS, na CEF ou no RAIS não pode ser imputada ao empregado, uma vez que de atribuição do empregador. Nesse sentido, vale ressaltar que, tratando-se de vínculo empregatício, nos termos do artigo 30, I, “a” da Lei 8.212/91 “a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração”.

Cabe ressaltar também que o artigo 33 do mesmo diploma legal, tanto em sua redação original, como nas alterações promovidas pelas Leis 10.256/2001 e 11.941/2009, sempre deixou expresso que a fiscalização do efetivo recolhimento compete ao Poder Público, atribuindo-a seja ao INSS, seja à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Desse modo, cabe ao empregador arrecadar as contribuições dos seus empregados, bem como é obrigação da Administração Pública fiscalizar tais recolhimentos. Em outros termos, ainda que o empregado seja segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (artigo 12, I, da Lei 8.212/91) e, assim, sujeito passivo da respectiva contribuição previdenciária, não lhe compete zelar pelo efetivo repasse das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas.

Como consequência, estando comprovado o vínculo empregatício, eventual omissão do empregador não pode ser atribuída ao empregado.

Nesse sentido vem se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)

É devida, portanto, a averbação do tempo de serviço comum urbano no período de 01/03/1980 a 30/11/1981.

Passo, agora, à análise dos períodos em que postulado tempo especial.

De 06/03/1986 a 03/08/2017 (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO)

Foram juntadas cópias de CTPS (ID 9977963 - Pág. 29/39) e PPP (ID 35768769).

Há registro dos cargos de auxiliar de serviços gerais, ajudante de eletricitista e eletricitista.

A profissiógrafia, emitida em 14/12/2016, indica expressamente exposição à eletricidade de 110 V a 13,8 K.V.

Especificamente quanto ao reconhecimento de tempo especial tendo como agente nocivo a tensão elétrica acima de 250 volts, a possibilidade de enquadramento após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991, é plenamente possível, nos termos do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, que dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

A despeito dos nomes dos cargos eventualmente ocupados, fato é que a profissiógrafia indica expressamente exposição ao agente eletricidade.

Neste ponto, cumpre salientar, ainda, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em razão de sujeição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente da exposição. Isso porque o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra eventual acidente ou choque elétrico. Ademais, no caso específico da eletricidade, mesmo a utilização de EPC/EPI eficazes não afasta o direito da parte autora na medida em inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão, dada a própria natureza deste agente agressivo.

O entendimento ora esposado está em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. ARTIGO 29-C, INCISO I, DA LEI N. 8.213/1991. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ (...) - Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts. - Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ. - A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. Precedentes. - O uso de EPI não elimina os riscos à integridade física do segurado. - Devida a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, para computar o acréscimo resultante dos lapsos enquadrados (...) - O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei n. 9.876/1999, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei n. 8.213/1991, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei n. 13.183/2015). - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência da CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5021185-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020).

Por oportuno, destaco que as informações constantes do PPP devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e cuja *ratio* se amolda ao caso em exame:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE:ApCiv000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO_ANTIGO..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO;..RELATORC;..TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Nesta perspectiva, é devido reconhecer como labor especial os períodos de 06/03/1986 a 14/12/2016 (data de emissão do PPP), por exposição ao agente eletricitidade.

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
comum Juízo	01/03/1980	30/11/1981	1.00	1 anos, 9 meses e 0 dias	21
comum INSS	01/10/1984	29/11/1984	1.00	0 anos, 1 meses e 29 dias	2
especial Juízo	06/03/1986	14/12/2016	1.40 Especial	43 anos, 1 meses e 1 dias	370
comum INSS	15/12/2016	03/08/2017	1.00	0 anos, 7 meses e 19 dias	8

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	19 anos, 9 meses e 20 dias	177	32 anos, 7 meses e 24 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	4 anos, 0 meses e 28 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	21 anos, 1 meses e 19 dias	188	33 anos, 7 meses e 6 dias	-
Até 03/08/2017 (DER)	45 anos, 7 meses e 19 dias	401	51 anos, 3 meses e 11 dias	96,9167

Em 03/08/2017 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Cumprе ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE: ApCiv/5789351-42.2019.4.03.9999..PROCESSO ANTIGO...PROCESSO ANTIGO FORMATADO...RELATORC... TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1:...FONTE_PUBLICACAO2:...FONTE_PUBLICACAO3:.)

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo comum o período de 01/03/1980 a 30/11/1981; (ii) reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1986 a 14/12/2016; e (iii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.473.019-8), a partir do requerimento administrativo (03/08/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: Pedro Benedito Mendes

CPF: 724.563.109-34

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: 03/08/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: comum de 01/03/1980 a 30/11/1981; especial de 06/03/1986 a 14/12/2016.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011995-77.2020.4.03.6183

AUTOR: RAMALHO NEVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DORIVANA SANTOS SILVA - BA22428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 31.375,66), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$41.288,72), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. Adriano Leite Soares**, especialidade **clínico geral**, para realização da perícia médica designada para o **dia 11 de janeiro de 2021, às 12:00 horas**, na clínica à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jd. Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-080.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006161-98.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEI CABRAL MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. Adriano Leite Soares**, especialidade **clínico geral**, para realização da perícia médica designada para o **dia 18 de janeiro de 2021, às 11:30 horas**, na clínica à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jd. Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-080.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011680-49.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LUIZ PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA SERRANETO - SP315593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 42135163: recebo a justificação do valor da causa.

Concedo o prazo suplementar de 15 dias para que a parte autora apresente o processo administrativo.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010349-32.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOSE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido, defiro a dilação do prazo por 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para extinção do processo.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010637-77.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO MATTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme exposto na determinação anterior, a parte autora deverá juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. Concedo o prazo suplementar de 30 dias.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000341-57.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MAURO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

DESPACHO

Providencie-se a inclusão da Sociedade "CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS" na autuação, bem como a associação destes autos ao processo principal n.º 0001986-06.2004.403.6183.

Expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, intimando-se as partes.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.

Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011374-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORALICE ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância de ambas as partes, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID 34180082.

Providencie-se a inclusão da Sociedade "SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS" na autuação.

Expeçam-se ofícios requisitórios complementares, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), intimando-se as partes.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.

Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006044-71.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOAO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie-se a inclusão da Sociedade "CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS" na autuação.

Expeça-se ofício requisitório, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), intimando-se as partes.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.

Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008194-61.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINDINALVO BISPO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.

Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000205-31.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILSON ASSIS DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de destaque de honorários contratuais em favor da Sociedade de Advogados, providencie-se a inclusão da Sociedade "RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS" na autuação.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), intimando-se as partes.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.

Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012015-42.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.

Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009252-65.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: SILVIA REGINA PALACAO RANIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO DORIA - SP394906

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO AMARO

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009436-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.

Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000554-68.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS FERREIRA DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados "ALENCAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA" na autuação.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.

Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009450-03.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELSON ADANTE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a definição da conta de liquidação e a expedição anterior de requisitórios dos valores incontroversos, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), intimando-se as partes.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.

Após a transmissão, em razão da condenação do INSS em honorários em sede de execução, intime-se o exequente para que apresente cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013515-72.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELICIO CAMILO URBANO

CURADOR: JOSE ANTONIO URBANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA DE AQUILES URBANO - SP436675,

IMPETRADO: PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42429795: recebo como emenda à petição inicial.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais), conforme indicado pelo demandante.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à SEDI para cadastro da autoridade coatora indicada.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018262-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: AMELIA MARTINS FRANCISCO
Advogados do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Petição ID nº 42375994: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.
Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010568-45.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HORACIO ARY TROMBINI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Petição ID nº 42559910: recebo como emenda à petição inicial.
Afasto a possibilidade de prevenção em relação às demandas 0047715-70.1995.403.6183 e 0054398-26.1995.403.6183, por serem distintos os objetos das demandas.
Cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011891-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELINA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo referente aos honorários de sucumbência arbitrados na sentença.

Após, dê-se vistas ao INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008783-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: K. A. L.

REPRESENTANTE: PAMELA AFONSO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008685-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIANA JESSICA MARCILIO CAMPOS, CESAR HENRIQUE MARCILIO CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO - SP143094

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO - SP143094

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008518-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORIVALDO ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005994-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO GONZAGA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que, embora haja certidão constatando o encaminhamento do ofício ID nº 28417268, não há nos autos documento comprovando a sua efetiva entrega. Sendo assim, providencie a Secretaria novo encaminhamento do referido ofício.

Sempre juízo, anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora o andamento do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007480-96.2020.4.03.6183

AUTOR: ELUISIO WAGNER SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016155-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42066871: Defiro os esclarecimentos solicitados.

Intime-se o Sr. Perito Flávio Furtuoso Roque para que no prazo de 15 (quinze) dias, preste os referidos esclarecimentos.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009934-83.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELZA GALLO KALASSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41588669: Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, uma vez que a Contadoria Judicial tem a função de auxiliar o juízo e não a parte autora, a qual cabe o ônus de alegar e provar fatos de seu interesse.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013916-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WEBER DE CASTRO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES - SP257147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41097020: Com razão a parte autora.

Sendo assim, NOTIFIQUE-SE **novamente** a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que **implante o benefício de auxílio-acidente**, conforme determinado na sentença ID nº 38959612. Ademais, também deverá ser observada a sua complementação (documento ID nº 40111982), a qual dispôs expressamente que **o benefício de auxílio-acidente concedido deverá ser implantado cumulativamente ao benefício de auxílio-doença atualmente em vigor**.

Concedo o prazo **improrrogável** de 10 (dez) dias, **sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002380-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a certidão ID nº 42517602, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal, uma vez que sua situação cadastral encontra-se "PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO".

Regularizado, cunpra-se a decisão ID nº 41444804.

Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012096-25.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014506-82.2019.4.03.6183

AUTOR: LEONILDA MARLY VISMAR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VISMAR - SP250489

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004777-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CECILIA FERREIRA AVELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR - SP152215

IMPETRADO: INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 42206786: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela autoridade coatora. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010143-55.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO BARBOSA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002030-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GREGORIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 42554834: Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006804-51.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUCLIDES PINHEIRO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI - SP166092, KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38397391: Tendo em vista o subestabelecimento juntado, **sem** reserva de poderes, anote-se a representação processual.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004073-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE SOUZA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 41607996: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 41050496, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005933-53.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008181-57.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LEO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BRAGA DOS REIS - SP420888

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 42435801 e 42435818. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012728-43.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LYGIA MELLO ZANETTA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 42226138 e 42226410. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013536-48.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: C. H. T. D., C. A. T. D., MONICA DE CASSIA TURANO DANTAS
REPRESENTANTE: MONICA DE CASSIA TURANO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380,
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380,
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 42437704 e 42438976. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013536-48.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: C. H. T. D., C. A. T. D., MONICA DE CASSIA TURANO DANTAS
REPRESENTANTE: MONICA DE CASSIA TURANO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380,
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380,
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 42437704 e 42438976. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013536-48.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: C. H. T. D., C. A. T. D., MONICA DE CASSIA TURANO DANTAS
REPRESENTANTE: MONICA DE CASSIA TURANO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380,
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380,
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 42437704 e 42438976. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006663-32.2020.4.03.6183

AUTOR: MAURICIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014356-41.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 41190240: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a juntada do extrato de pagamento aos autos, conforme solicitado pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014257-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMUEL RICARDO OLIVEIRA GERALDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AGENCIA VILA MARIA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 42193082: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela autoridade coatora. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010631-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA REGINA SILVA SICILIANO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 39595339: Aguarde-se por mais 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e permanecendo sem resposta, reitere-se os termos do ofício ID nº 36615736, a fim de que seja cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006693-67.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294, VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42446722: 1. Aceito os documentos apresentados como prova emprestada. Ressalto, contudo, que eventual valor probatório será avaliado em momento oportuno, na prolação de sentença.

2. Indefiro, por ora, o pedido de produção de provas pericial e testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5014276-06.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA COMPETENCIA DELEGADA DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS - PR

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: FRANCISCO APARECIDO DINIS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARINA DE MOURA LEITE - PR43585

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GEMERSON JUNIOR DA SILVA - PR43976

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra-se a presente carta precatória.

Para cumprimento do ato deprecado, providencie a Secretaria o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências da empresa EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1830, Torre I – 11º andar, Vila

Olimpia, São Paulo – SP).

Comunique o Juízo Deprecante acerca da distribuição da precatória a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013457-69.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE ROBERTO MACHADO RIBEIRO

Advogado do(a)AUTOR: DALILARIBEIRO CORREA - SP251150

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 41896850.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008876-11.2020.4.03.6183

AUTOR:EDSON TOSTA FILHO

Advogados do(a)AUTOR: MARTAMARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014731-05.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO RICARDO COPPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE SALERNO - SP190026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 130.556,97 (Cento e trinta mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.055,70 (Treze mil, cinquenta e cinco reais e setenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 143.612,67 (Cento e quarenta e três mil, seiscentos e doze reais e sessenta e sete centavos), conforme planilha ID n.º 40055155, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intímem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017607-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MORETTO DO VALE, BRUNO VINICIUS DO VALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que a autarquia federal concordou com os valores apresentados pela parte autora quanto aos honorários sucumbenciais, homologo os cálculos apresentados no documento ID n.º 39769751 no tocante à verba sucumbencial fixada no valor total de R\$ 5.423,54 (Cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos), para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intímem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005994-21.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que a autarquia federal concordou com os valores apresentados pela parte autora quanto aos honorários sucumbenciais, homologo os cálculos apresentados no documento ID n.º 38232228 no tocante à verba sucumbencial fixada no valor total de R\$ 5.134,82 (Cinco mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos), para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5018118-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: JOSE GENARO COMMONIAN

Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 42317292: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000104-04.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA AZEVEDO JORDAO - SP210892

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009950-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMADEU SANSEVERO

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN ARAUJO DE SOUSA - DF65193, AMANDADOS REIS MELO - DF36492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41150226: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009740-18.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013943-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRINA PIRES DA VEIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para regularização do polo ativo, conforme requerido pelo patrono da autora.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-30.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS FERNANDO PEREIRA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA - SP208953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011979-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEIDE MORETTO RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor dos VALORES SUPLEMENTARES, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004218-25.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMAR JOAO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios - documento ID nº 41420334, para destaque da verba honorária contratual.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003042-27.2020.4.03.6183

AUTOR: IRISVALDO ADELINO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012154-20.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALDAS NEVES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO HANANIA - SP38060

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS ERMELINDO MATARAZZO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALDA DAS NEVES RODRIGUES**, portadora da identidade para estrangeiros nº. W478779-B, inscrita no CPF sob o n.º 134.668.198-81, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS ERMELINDO MATARAZZO**.

Visa a impetrante, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, Sr. Francisco dos Santos Ferreira.

Menciona protocolo, na seara administrativa, do pedido de benefício de pensão por morte NB 21/147.665.331-1, o qual foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Assevera, contudo, que foi casada como falecido, desde 10-08-1956 até a data de seu óbito, e que colacionou aos autos certidão de casamento e outros documentos que comprovam tal fato.

Assim, requer a concessão da liminar, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 12/38 [1]),

Em despacho inicial, determinou-se o recolhimento pela impetrante do valor das custas iniciais ou que comprovasse documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita, bem como apresentasse documento recente em seu nome que comprovasse seu endereço e documento pessoal onde constasse seu número do CPF (fs. 41/42).

Identificado, o Ministério Público Federal requereu, após o impetrado manifestar-se nos autos, o retorno dos autos para a formulação de parecer (fl. 43).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do writ (art. 7º, III).

No caso dos autos, não se encontra presente a relevância do fundamento invocado. Com efeito, o pedido administrativo de pensão por morte, formulado pela autora, foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Cediço que a qualidade de dependente se encontra entre os requisitos necessários à concessão de pensão por morte e que tal condição não restou devidamente demonstrada nos documentos acostados aos autos.

Verifico que um dos pontos controversos diz respeito ao fato de a certidão de casamento entre a autora e o falecido ter sido lavrada em Portugal, não sendo registrada no Brasil.

De fato, a legislação brasileira exige e o Ministério das Relações Exteriores assim orienta: "o casamento celebrado por autoridade estrangeira é considerado válido no Brasil. Para produzir efeitos jurídicos no País, deverá ser registrado em Repartição Consular brasileira e, posteriormente, transcrito em Cartório do 1º Ofício do Registro Civil do município do seu domicílio no Brasil ou no Cartório do 1º Ofício do Distrito Federal".

Portanto, em que pese a existência de elementos que evidenciam tenha a parte autora estabelecido relação com o falecido, os documentos não demonstram, por si sós, a existência de união estável quando do óbito, sendo imprescindível a dilação probatória, inclusive com a oitiva de testemunhas, o que não é permitido em sede de mandado de segurança.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **ALDA DAS NEVES RODRIGUES**, portadora da identidade para estrangeiros nº. W478779-B, inscrita no CPF sob o n.º 134.668.198-81, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS ERMELINDO MATARAZZO**.

Tomemos autos conclusos para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008076-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO TEIXEIRA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, EVANDRO EMILIANO DUTRA - SP185110-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se provocação no arquivo – sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011256-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARLOS RHEINFRANCK

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da RETIFICAÇÃO do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007357-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADJALMA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011073-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIMIR GONCALVES SENNE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$118.912,82 (cento e dezoito mil, novecentos e doze reais e oitenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$12.819,95 (doze mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$131.732,77 (cento e trinta e um mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos), conforme planilha ID nº 41771053, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017406-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ASCENSAO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42283824: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016632-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCUS DE BARROS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42107401: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013862-89.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO GIRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42175228: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016315-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5023720-85.2020.4.03.0000, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047567-34.2011.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO BELARMINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA - SP295564, ADEJAIR PEREIRA - SP111068

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41310993: Os documentos de fls. 19 e 21 mencionados pelo demandante não dizem respeito à manifestação sobre os cálculos do INSS.

Assim, cumpra a parte autora o despacho ID nº 40715132, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005626-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS VICENTE DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42100141: Manifeste-se a executada quanto ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017827-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEUSDETE APARECIDA GERMANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5013622-41.2020.4.03.0000, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0454925-64.1982.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMAR HOLANDA CAVALCANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante às fls. 613, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 41656778.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015423-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5017596-86.2020.4.03.0000 pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008772-46.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ERCILIA CASELLATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtamos seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$124.776,82 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$6.483,53 (seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$131.260,35 (cento e trinta e um mil, duzentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos), conforme planilha ID nº 41173584, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003817-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILSON MENDES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento, remetam-se os autos ao Setor Contábil, em cumprimento ao despacho ID nº 21691776.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001060-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUAN FERNANDEZ DOS DORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularize a habilitante o pedido, carreado aos autos certidão de existência de herdeiros habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015711-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO AIELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que refaça os cálculos de liquidação nos termos do julgado pela Superior Instância.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015255-05.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 42275369: Manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação da autarquia federal sobre o pagamento realizado.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5013073-09.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5011101-04.2020.4.03.6183

AUTOR: WALDIR ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012696-38.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BONONI - SP208481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petições ID nº 42456737 e 42450522: recebo como emendas à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013404-88.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HEIJI MATSUOKA

Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 41870365, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012064-12.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO DOURADO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002115-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PINHEIRO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie o patrono a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, do documento pessoal de TAYNARA ESPIRITO SANTO SANTANA.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013518-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO CIRILO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011984-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO LYSIAS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 265.994,44 (Duzentos e sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 26.599,43 (Vinte e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 292.593,87 (Duzentos e noventa e dois mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), conforme planilha ID n.º 42326677, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014304-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SANTOS PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARALONDUCCI - SP191241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 242.221,53 (Duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.822,25 (Quatorze mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 257.043,78 (Duzentos e cinquenta e sete mil, quarenta e três reais e setenta e oito centavos), conforme planilha ID nº 41659313, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios – documento ID nº 42113268, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013820-56.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: RAUL MILADABI HARB RIBEIRO PAULO - SP414623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 42.315,00 (quarenta e dois mil, trezentos e quinze reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013379-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **VALQUIRIA APARECIDA SANTANA** em face da decisão ID nº 40343362, que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a redistribuição do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Sustenta o embargante que há obscuridade e omissão na decisão embargada, uma vez que *“já houve anterior declínio de competência neste feito. E, em razão disso, pelo ora embargante foi interposto o recurso de agravo de instrumento nº 5030498-08.2019.4.03.0000, apreciado e julgado pelo Tribunal Regional Federal-TRF3, que assentou o entendimento de que a 7ª Vara Previdenciária é competente para o julgamento e processamento desse feito”*.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o artigo 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Não há qualquer vício processual na decisão embargada.

No caso dos autos, a questão discutida em sede agravo de instrumento, levantada pela embargante, tratava-se de competência territorial. Por outro turno, a decisão embargada tratou de **competência absoluta**. Após adequada apuração do valor da causa, realizada pela Contadoria Judicial, verificou a **competência absoluta deste Juízo**.

Logo, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

A decisão embargada é clara, expressa e inequívoca.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, **a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, entendo pela inexistência de qualquer vício na decisão embargada.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **VALQUIRIA APARECIDA SANTANA**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012991-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LINDALVA SOARES DA SILVA CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Verifico que de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (documento ID nº 39710018), o valor da causa à época do ajuizamento da demanda corresponderia a R\$ 33.611,94 (trinta e três mil, seiscentos e onze reais e noventa e quatro centavos), montante diverso do apresentado anteriormente pela parte autora.

Assim, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Ademais, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, o valor da causa corresponde à montante **inferior** àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006547-26.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCI MARA HORTA HASHIMOTO

Advogado do(a) AUTOR: NAHIARA BONATTO - SC49093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: "*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*".

Assim, considerando a desnecessidade de novas diligências neste momento processual, determino a sua suspensão do feito até ulterior decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011381-72.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILDO DIAS SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 42386491, 42388273 e 42388460. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012693-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CELIO DA SILVA QUIRINO - SP225205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 42216710, 42216720 e 42216736. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008349-59.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODAIR DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI - SP301477, MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 35065296.

Assim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a demandante dê integral cumprimento ao referido despacho.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011932-16.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42262877: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição ID nº 42367565: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012185-40.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO CESAR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013230-79.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS BASTOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013189-15.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR FRANCISCO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GASPAR NETTO MARCHESINI - SP394971, ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011627-05.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALCIR JOSE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidões ID nº 39694491 e 42193087: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 32035551, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Diligência ID nº 36436942: Considerando o decurso de tempo sem resposta, reitere-se os termos do ofício ID nº 32036069, a fim de que seja cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de crime de desobediência**.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013306-06.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MANOEL ESCOBOZA

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016195-64.2019.4.03.6183

AUTOR: SELES ROCHA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36818968: Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013110-36.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAIR BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/189.103.361-9.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013332-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BENEDITO DOMINGUES BUENO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010319-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR MACHADO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829, ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006418-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FATIMA SUELI CAVANHA PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 42560609: Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011281-20.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JORGE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 39942720 e 39942722. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001367-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU:LUCIANO SARAIVA BRASILIENSE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 29762971: Considerando o decurso de tempo sem resposta, reitere-se os termos do ofício ID nº 29067700, encaminhando para a Gerência de Ofícios do Banco Santander (Rua Amador Bueno, nº 474, 1º andar, Santo Amaro, São Paulo – SP – CEP 04752-005), a fim de que seja cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de crime de desobediência**.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006948-96.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANNA MARIA SILVA ARNONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS - SP181740, ALINE ASSUNCAO DOS SANTOS - SP308664

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42246114: Notifique-se a CEABDJ/INSS (via eletrônica) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão do benefício considerando, para apuração da RMI, os salários constantes dos contratos de trabalho, referentes ao lapso reconhecido judicialmente (26/06/83 a 05/06/06).

Revisado o benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006425-13.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JURANDIR RAMOS DE GODOI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 37513544: Tendo em vista que a autoridade impetrada foi notificada no dia 21 de agosto de 2020 e, considerando o poder geral de cautela do magistrado, bem como o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, **NOTIFIQUE-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA** para que preste informações nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, coma advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007101-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATA DUARTE GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 37513532: Tendo em vista que a autoridade impetrada foi notificada no dia 21 de agosto de 2020 e, considerando o poder geral de cautela do magistrado, bem como o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, **NOTIFIQUE-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA** para que preste informações nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, coma advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003153-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE INACIO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174, WLADEMIR GARCIA - SP149614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidões ID nº 40629866 e 41975949: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 39586875 (IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO - HOSPITAL SÃO LUIZ GONZAGA LTDA), bem como resposta do ofício ID nº 39587839 (FLEURY S/A), requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006895-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42400504: **1.** Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do CPC, para o dia **15 de junho de 2021 às 14 horas**.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Após a indicação das testemunhas pela parte autora, considerando que ela é representada pela Defensoria Pública e, conforme o disposto no artigo 455, §4º, inciso IV do CPC, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, informando acerca do dia, hora e local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

2. Defiro o pedido de produção de prova pericial indireta. Indique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a especialidade médica que pretende que seja realizada a prova.

Após, providencie a Secretaria o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia por médico de confiança deste Juízo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013409-13.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO PADRAO UNGER

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007405-57.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLERIO MARQUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a decisão ID nº 40435172 ainda não foi cumprida pela parte autora. Assim, concedo, de ofício, novo prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, sob pena de **revogação dos benefícios da Justiça Gratuita**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007084-69.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONAIR DE AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39124224: Tendo em vista a manifestação das partes, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento final dos REsp 1.767.789/PR e 1.803.154/RS (Tema 1018) pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010336-33.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR CASSIO FREIRE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KARINE SOUSA DA SILVA - SP415635, MICHELE DE BARROS - SP428520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42264382: 1. Oficie-se a COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP devidamente preenchido com relação ao labor exercido junto à empresa por OSMAR CASSIO FREIRE DOS SANTOS (RG nº 13.403.088-6 e CPF/MF nº 012.722.458-02), cópia dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho que embasaram o preenchimento do referido e demais documentos que julgarem necessário.

2. Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013443-85.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 41891568.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013469-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIONI DE OLIVEIRA MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual, com data de postagem de até 180 dias, bem como cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) da parte autora.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/192.525.614-3.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002951-34.2020.4.03.6183

AUTOR: CARMEN SILVIA DE MORAES IANNI

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013114-73.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE SOUZA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5013263-69.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERIVALDO CACIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR PORTO DE MATTOS - SP450394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013343-33.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 41254682, porquanto, embora homônimos, os autores são distintos.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013244-63.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO JUNIOR OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013287-97.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5013367-61.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON NERI LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HERBERT PIRES ANCHIETA - SP353317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração recente, já que aquele juntado aos autos foi assinado há mais de 1 (um) ano.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065601-86.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIO JORDAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARLENE JORDAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Petição ID nº 39020912: Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro de SÉRGIO JORDÃO – CPF nº 057.726.138-04 como o novo curador da parte autora.

Ademais, tendo em vista a anotação de "levantamento à ordem deste Juízo" no ofício requisitório expedido, não há retificação a ser realizada. No momento oportuno, será expedido Alvará de Levantamento em favor da parte autora por meio de seu representante legal.

Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para cumprimento da parte final do despacho ID nº 38656140.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006361-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOYCE GIFFORD DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Inicialmente, declaro **revelo** o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, diante da indisponibilidade dos bens públicos. Vide artigo 345 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014537-08.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOEL ANDRADE BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016346-30.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AURINO MENDES FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal (decisão ID nº 40955091), determino o prosseguimento do feito com a produção de prova pericial técnica.

Deverá a parte autora informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o exato endereço para realização da perícia técnica pelo perito judicial.

Como cumprimento, providencie a Secretaria o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012952-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem para corrigir de ofício erro material na sentença ID 31402151:

Onse se lê: "Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, a execução deve prosseguir no montante de R\$ 4.463,23 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), para junho de 2018. "

Leia-se: "Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, a execução deve prosseguir no montante de R\$ 4.464,23 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), para junho de 2018. "

Desse modo, correta a expedição do OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20200072282 (ID 34287274).

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição da requisição de pequeno valor RPV nº 20200139805 (ID 42588754), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006861-69.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA TEREZA DOS SANTOS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **MARIA TEREZA DOS SANTOS ROCHA**, portadora da Cédula de Identidade RG 36.356.571-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 334.508.382-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro JOELANASTÁCIO, ocorrido em 29-03-2019.

Narra terem vivido juntos por 30 (trinta) anos ininterruptos. Cita que o relacionamento perdurou até o óbito do segurado.

Menciona também o protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/192.430.357-1, com DER em 10-04-2019, o qual foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Assevera, contudo, que ostentava a qualidade de companheira do falecido e, por tal motivo, defende a concessão do benefício de pensão por morte.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Como inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 15/98).

Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a intimação da requerente para apresentar instrumento de procuração recente, comprovante de endereço atualizado e certidão de inexistência de dependentes habilitados para pensão por morte à época do óbito (fls. 101/102).

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 101/102, alegando a existência de contradição, alegando que a juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados deveria ser solicitada ao réu (fls. 104/106), que não foi acolhido (fls. 107/108).

Foi concedido prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a demandante desse cumprimento ao referido despacho ID 35692302 (fls. 110/111), o que o fez às fls. 113/120.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Preende a parte autora a concessão de tutela de urgência, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Consoante os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (em anexo), verifico que, em 29-03-2019, data do óbito do pretensu instituidor do benefício de pensão por morte (fl. 28), este ostentava a qualidade de segurado, pois percebia o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/154.702.648-8 (fl. 52).

Por sua vez, a demandante teve o benefício indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Assim, vale mencionar o art. 16, da Lei Previdenciária, vigente ao tempo do óbito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável como segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Ao propor a ação, anexou aos autos vários documentos importantes que, em um juízo de cognição sumária, demonstram vida em comum da autora e do falecido, durante longo período de tempo.

Os documentos de fls. 17/18, 26/27, 36, 65, 66, 67 e 71/72 evidenciam o endereço comum do casal, além de a Autora constar na Declaração de Imposto de Renda Exercício 2018 do falecido como dependente (fl. 36 e ss) e de constar à fl. 87 na declaração expedida em 30-09-2019 pela Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo (CAASP), que havia sido cadastrada pelo “de cujus” como sua cônjuge para uso exclusivo dos benefícios e serviços oferecidos pela referida instituição.

Ainda, merece destaque a existência de filha em comum, a qual contava com 21 (vinte e um) anos de idade ao tempo do óbito (fl. 86).

Nota-se que restou evidenciada a probabilidade do direito quanto à dependência econômica da autora em relação ao falecido, a convivência entre ambos quando ocorreu o óbito. Resta demonstrado o “*funus boni iuris*” necessário para a concessão da liminar pleiteada.

Por fim, ainda que se trate de um juízo de cognição sumária, diante dos elementos dos autos, mostra-se imprescindível o deferimento da tutela, considerando que o “*periculum in mora*” emana da natureza alimentar do benefício previdenciário que se pretende.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, **DEFIRO** a medida antecipatória postulada por **MARIA TEREZA DOS SANTOS ROCHA**, portadora da Cédula de Identidade RG 36.356.571-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 334.508.382-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino à autarquia a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Notifique-se o INSS com urgência.

Registro que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de eventuais prestações em atraso.

Sem prejuízo, cite-se a parte ré.

Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009205-78.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNEI LUIZ DO REGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PAZINATO CORREA - SP354678

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante do indeferimento por este Juízo do pedido liminar em 20-07-2020 (ID 35647462), aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência.

Remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003098-60.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ID 4153152: vista à parte ré acerca dos documentos apresentados pela parte autora para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, §1º, CPC.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de produção de prova pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013531-26.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DJALMA DOS SANTOS CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal, condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5011960-75.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 6ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: VALMIR JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO - SP267664

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a juntada dos documentos faltantes (certidão ID nº 42492764), cumpra-se a presente carta precatória.

Para cumprimento do ato deprecado, providencie a Secretaria o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica **por similaridade** pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências da empresa GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA. (Avenida 9 de Julho, nº 3845, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP 01407-100, telefone 11-3059-7000), a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, no período de 26/03/2002 a 02/10/2008, laborado como vigilante na empresa GSV Segurança e Vigilância Ltda.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5013664-68.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAJUBÁ- MG

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: VIVIANA PRICILA BARBOSA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS DE NORONHA TEJO JUNIOR - MG189777

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra-se a presente carta precatória.

Inicialmente, providencie a Secretaria a exclusão do documento ID nº 41620738, uma vez que este não se refere aos presentes autos.

Verifico que o objeto da presente carta é a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, a saber: ANTÔNIO CARLOS FURLAN JÚNIOR.

Comunique o Juízo Deprecante acerca da distribuição da precatória a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária, bem como solicite data para realização da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013742-36.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINA ALVES BERNADO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CRISLAINE ALVES BERNARDO, KELLI CRISTINA OLIVEIRA BERNARDO

DESPACHO

ID Num. 42570539: Diante da manifestação da parte autora, mantenho a audiência de instrução designada para o dia **01/12/2020, às 14:00 horas para** a tomada apenas do depoimento pessoal da autora Marina Alves Bernardo.

DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES. INTIMEM-SE.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005289-78.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA BALDIM ESTEVAM

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada, bem como apresente o rol com no mínimo 03 (três) testemunhas.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003629-18.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos, no prazo de 2 (dois) dias.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença, imediatamente, tendo em vista que o processo está incluído na META 2 do CNJ.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003563-67.2014.4.03.6183

AUTOR: ROSA MARIA GABRIEL BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378, PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012737-39.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO APARECIDO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral, em ordem cronológica e legível do processo administrativo referente e de eventual benefício concedido durante o transcurso do processo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, incluindo-se a contagem do tempo.

Após, dê-se vista ao INSS sobre os documentos juntados.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010626-51.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANI MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO PAGNARD JÚNIOR - SP174938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o pedido de revogação da justiça gratuita e pagamento de honorários advocatícios prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

vnd

AUTOR: MARIANATALIA DE SOUSA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

REU: IGOR SOUZA SILVA, ERONILDE AURORA DE CARVALHO DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PENSÃO POR MORTE. SEPARAÇÃO DE FATO. CÔNJUGE E COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RESTABELECIMENTO DO VÍNCULO CONJUGAL. CONFLUÊNCIA ENTRE PROVA MATERIAL E DOCUMENTAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA COMPANHEIRA. HABILITAÇÃO DA COMPANHEIRA A PARTIR DA SENTENÇA. EXCLUSÃO DA BENEFICIÁRIA EM RAZÃO DA SEPARAÇÃO DE FATO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.

MARIANATALIA DE SOUSA PINTO propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, IGOR SOUZA SILVA e ERONILDE AURORA CARVALHO DA SILVA, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. José Gomes da Silva, ocorrido em 13/09/2004. Requer, ainda, a exclusão da corré ERONILDE AURORA CARVALHO DA SILVA como beneficiária e o consequente cancelamento do benefício (NB 138.649.028-5).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/81.

Alega a autora ter convivido em regime de união estável como Sr. José Gomes da Silva, desde o ano de 1994. Da união nasceu o filho Igor Souza Filho, em 03/04/1988.

Afirma que, em 21/09/2004, formulou requerimento de concessão do benefício da pensão por morte (NB 134.622.411-8), que foi concedido apenas ao filho do casal, Igor Souza Filho (fl. 57), tendo sido indeferido à autora, diante da ausência de comprovação da qualidade de dependente (fl. 66).

De outra parte, afirma que a corré Eronilde Aurora Carvalho da Silva, separada de fato do falecido, obteve a concessão do benefício da pensão por morte (NB 138.649.028-5), com DER em 23/05/2005.

Esclarece que a corré permaneceu formalmente casada com o falecido, no entanto, não conviviam há muito tempo. Desta forma, requer a sua exclusão como beneficiária e o cancelamento do benefício da pensão por morte (NB 138.649.028-5).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 84).

O INSS apresentou contestação (fls. 85/89), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu e improcedência do pedido, diante da ausência de comprovação da qualidade de dependente.

Devidamente citada (fl. 173), a corré Eronilde deixou de apresentar contestação.

O corré Igor declarou expressamente não se opor à concessão do benefício em favor da autora (fl. 177).

Réplica às fls. 182/184.

Realizada audiência de instrução e ouvidas a autora, o corré Igor e as testemunhas arroladas, os autos vieram à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 21/09/2004 (DER) e ajuizada a presente ação em 07/11/2018, estão prescritas as prestações anteriores a 07/11/2013.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Inicialmente, esclareço que, além do INSS, constam no polo passivo os corréus Igor Souza Silva e Eronilde Aurora Carvalho da Silva.

No tocante ao corré Igor Souza Silva, filho da autora e do falecido, devidamente citado, deixou de contestar e expediu declaração expressa, afirmando não se opor à concessão do benefício em favor da autora (fl. 177).

Ademais, foi beneficiário da pensão por morte instituída pelo falecido, até completar 21 (vinte e um) anos, o que ocorreu em 25/04/2019, nos termos do Registro de Identidade (fl. 33).

Em depoimento pessoal, o corré afirmou que residia junto com os pais e que não conheceu a corré Eronilde. Nunca teve conhecimento de que o genitor, falecido, tivesse contato ou ajudasse a cônjuge com despesas.

De outra parte, devidamente citada (fl. 173), a corré Eronilde deixou de apresentar contestação. Nestes termos, aplicam-se os efeitos da revelia, nos termos do disposto nos artigos 334 e 335 do Código de Processo Civil.

No tocante ao mérito, o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

No presente caso, observo que, de acordo com o comunicado de indeferimento do benefício (NB 138.649.028-5), anexado à fl. 66, a autarquia previdenciária entendeu não ter sido comprovada a qualidade de dependente da autora, diante da ausência de prova documental. De outra parte, concedeu o benefício ao filho em comum do casal, Igor Souza Filho (fl. 57) e, posteriormente, à cônjuge do falecido, ora corré, Sra. Eronilde Aurora Carvalho da Silva (NB 138.649.028-5), com DER em 23/05/2005.

O óbito restou comprovado por meio da certidão de fl. 19, em que constou como declarante a autora. Consta, ainda, que o falecido deixou o filho Igor Souza Filho, bem como que foi casado com a Sra. Eronilde e que com ela não teve filhos.

A qualidade de segurado resta incontroversa, considerando-se a concessão dos benefícios da pensão por morte ao filho da autora e à cônjuge do falecido.

Assim, não há dúvida quanto ao óbito e à qualidade de segurado do falecido, no entanto, a **controvérsia cinge-se à qualidade de dependente da autora.**

A companheira possui presunção legal de dependência econômica, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91, abaixo destacado:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A autora alega ter mantido relacionamento estável como autor desde o ano de 1994 até a data do óbito, em 13/09/2004.

Nos termos da Súmula n.º 340, do Superior Tribunal de Justiça, a legislação aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do segurado.

Na data do óbito (13/09/2004), o artigo 16, parágrafo 6º, do Decreto nº 3.048/99 considerava união estável “*aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem*”.

De igual modo, dispunha o artigo 16, inciso I e parágrafos da Lei n. 8.213/1991:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º **Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável como segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.**

(...)

Por sua vez, a Lei nº 9.278/96, que regulamenta o art. 226, § 3º da Constituição Federal, dispõe que: “**É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família**”.

No tocante à prova documental, constam comprovantes de endereço expedidos em 31/07/2002 (fls. 69/70), 08/01/2004 (fls. 71/72), que demonstram que o falecido residia no mesmo endereço declinado pela autora (Rua Aleixo Garcez da Cunha, 07).

Há o registro de ocorrência do acidente sofrido pelo segurado, na escada que levava à residência do casal, no endereço acima referido, em que constou como declarante a autora (fl. 72).

Às fls. 74/78 constam fotos do casal, que demonstram que o relacionamento era público.

Os documentos comprovam que, além do filho em comum, atualmente com 22 anos de idade, o casal residia no mesmo endereço, até a data do óbito.

As testemunhas foram uníssonas ao afirmarem que o casal vivia junto há muitos anos. Todas são vizinhas da autora e confirmaram que o casal residia no mesmo endereço, declinado nos comprovantes anexados aos autos (Rua Aleixo Garcez da Cunha, 07), bem como que a autora manteve o relacionamento com o falecido até a data de seu óbito. Souberam precisar detalhes da causa de sua morte, relacionada ao acidente sofrido em frente à residência do casal.

Assim, considerando-se a confluência entre o conjunto probatório e a prova testemunhal, resta comprovado que a autora mantinha relacionamento caracterizado como união estável há mais de 10 (dez) anos, que perdurou até o falecimento do segurado, o que resta comprovado, inclusive, por meio da certidão de óbito, na qual a autora constou como declarante.

Comprovada a qualidade de dependente da autora, resta analisar a questão relativa ao benefício concedido à corré Eronilde Aurora Carvalho da Silva (NB 138.649.028-5), com DER em 23/05/2005.

No caso dos autos, em que pese a corré ter se casado com o falecido, desde 04/08/1984, nos termos do que consta na certidão de óbito (fl. 19), há contradição com relação à continuidade do vínculo conjugal, nos termos da fundamentação exposta.

É certo que a comprovação do vínculo deve ser efetivada por meio de prova material ou, em havendo apenas indícios, e facultada a realização de prova testemunhal, a fim de corroborar as provas apresentadas. No entanto, devidamente citada, a corré deixou de se manifestar e, durante o trâmite processual, não ingressou na lide para sequer requerer a produção de provas.

Não restou comprovada, portanto, a dependência econômica da corré em relação ao falecido, bem como a manutenção do vínculo conjugal.

As testemunhas foram uníssonas ao afirmarem que o falecido não mantinha convivência com a corré.

Não constitui objeto da presente ação apurar a boa-fé da corré ao pleitear o benefício, mas analisar o conjunto probatório relativo ao pedido de concessão de pensão por morte, formulado pela autora.

O artigo 22, parágrafo 3º do Decreto n. 3.048/1999 estabelece o rol dos documentos comprobatórios do vínculo do dependente. No entanto, a corré, ao não ter contestado o feito ou requerido a produção de provas no curso da ação, não se desincumbiu do ônus probatório.

O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que a existência de casamento válido não obsta o reconhecimento da união estável, desde que fique comprovada a separação de fato ou de direito do parceiro casado (AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1725214 2018.00.38040-5, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA.03/10/2018).

Na mesma linha de entendimento, não tendo sido apresentada documentação contemporânea à data do óbito, hábil a comprovar o restabelecimento do vínculo, a corré não faz jus à manutenção do benefício da pensão por morte.

Registro que a autarquia, à época do requerimento, analisou os documentos apresentados pela corré e, em conformidade com a legislação vigente, lhe concedeu o benefício.

Assim, diante dos fatos elucidados nestes autos, em especial na audiência de instrução realizada, a autarquia efetivamente teve conhecimento da confluência entre as provas documental e testemunhal apenas no curso da ação.

Desta forma, considerando a qualidade de dependente e a de segurado do de cujus, deve ser reconhecido o direito da autora à concessão do benefício da pensão por morte (NB 134.622.411-8) e a exclusão da corré Eronilde como beneficiária; por conseguinte, impõe-se o cancelamento de seu benefício (NB 138.649.028-5).

Da data de início do benefício

Em que pese a comprovação da dependência econômica da autora, deve-se ponderar que o benefício da pensão por morte, ora requerido, havia sido instituído em favor do filho do casal, cessada na ocasião em que atingiu a maioridade. Durante este período, a autora, em depoimento pessoal, afirmou que a renda beneficiava o núcleo familiar.

Aplica-se, portanto, ao presente caso, a previsão legal contida no artigo 77, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.213/1991, que estabelece, respectivamente, as hipóteses de cessação e extinção do benefício em razão da morte do pensionista, nos seguintes termos:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar;

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)

(grifos meus)

No contexto dos fatos, tem-se que, na ocasião do óbito, a autora requereu o benefício para si e seu filho, tendo sido concedido ao menor, o que beneficiou o núcleo familiar, como visto. **Desta forma, não há que se falar no pagamento de atrasados, mas na reversão do benefício cessado, em razão da maioridade, em prol da companheira, que se considera habilitada a partir desta sentença.**

Isso porque a autarquia, após o indeferimento do benefício, apenas teve conhecimento da comprovação da qualidade de dependente após a fase instrutória, em que as provas documentais confluíram com a prova oral produzida.

Nestes termos, em que pese o longo lapso temporal transcorrido desde o óbito do segurado, também não se pode impedir a autora de ser habilitada como beneficiária e obter a concessão do benefício, nos termos do disposto no artigo 76, do mesmo diploma legal:

"Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação".

Assim, considerando-se a habilitação da autora a partir da prolação da presente sentença, a respeito da data de início do benefício de pensão por morte, estabelece o artigo 74 da Lei 8.213/91:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Portanto, a concessão do benefício deve ter início a partir da prolação da sentença (27/11/2020).

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a) reconhecer** a habilitação da autora como beneficiária do Sr. José Gomes da Silva, a partir da prolação da sentença; **b) conceder** o benefício de pensão por morte (NB 134.622.411-8), a partir da prolação da sentença (27/11/2020); **c) determinar a exclusão da corrê Eronilde como beneficiária e, por conseguinte, o cancelamento de seu benefício (NB 138.649.028-5).**

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de pensão por morte (NB 134.622.411-8) e o cancelamento do benefício anteriormente concedido (NB 138.649.028-5)**, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Notifique-se a CEABDJ, para que cumpra a presente decisão.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

P.R.I.

axu

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013231-64.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIONOR JOSE DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retomemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007942-53.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DE ASSIS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. COBRADOR. CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE ATÉ 28/04/1995. RUÍDO DE 82,9 DB(A). RECONHECIMENTO APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. VCL. AGENTE NÃO ELENADO NO PPP. CÓDIGO 2.0.2 DO DECRETO 3.048/99. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

MARCELO ASSIS RAMOS, nascido em 14/09/1970, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão da aposentadoria especial NB: 188.361.581-7, com recebimento de atrasados desde a **DER: 16/11/2018** (fl. 89ⁱⁱ). Juntou procuração e documentos (fls. 18-273).

Possui 50 anos de idade.

Alega a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras **Viação Auto Jurema Ltda (de 20/10/1990 a 31/12/2003)** e **Viação Metrôpole Paulista S/A (de 01/03/2004 a 16/11/2018)**.

Na via administrativa, não houve admissão de tempo especial (fl. 88).

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fls. 276-277).

O INSS ofertou contestação (fls. 278-290).

Intimada, a parte autora apresentou réplica e manifestação sobre provas (fls. 299-308), requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício na **DER: 16/11/2018** e ajuizada a ação perante este juízo em **26/06/2020**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **27 anos, 10 meses e 27 dias** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 89). Nenhum interregno foi reputado especial.

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico **ruído** sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” - **Grifei**.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

As funções de **motorista** e **cobrador** de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é firme em prol do reconhecimento da especialidade da função de cobrador de ônibus no período anterior a 28/04/95, como podemos atestar com a seguinte decisão:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CATEGORIA (COBRADOR DE ÔNIBUS). DETERMINADA A REVISÃO DA RMI. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. - Na espécie, questiona-se o período de 31/01/1986 a 30/05/1992, pelo a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incide sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 31/01/1986 a 30/05/1992, em que, de acordo com a CTPS de fls. 25 e PPP de fls. 86, exerceu o requerente labor como “cobrador de ônibus”. O item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 classifica como penosas, as categorias profissionais: **motoneiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caninhão**. - Dessa forma, o requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e à revisão do valor da renda mensal inicial, desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal, conforme determinado pela sentença. (...)”. (AC nº 2255810, TRF 3ª Reg., 8ª T., Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, DOE 12/12/2017). **Grifei**.

Para calor, o código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28”.

O Decreto n. 83.080/79, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “**indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha**”.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses do Decreto 83.080/79.

Na vigência dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG).

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão inicial orbita sobre o reconhecimento de tempo especial junto a **Viação Auto Jurema Ltda (de 20/10/1990 a 31/12/2003)** e **Viação Metrôpole Paulista S/A (de 01/03/2004 a 16/11/2018)**, no cargo de cobrador.

Para comprovar o mérito de suas alegações, levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos carteiras de trabalho (fls. 59-71), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 41, 49), declarações das empregadoras (fls. 40 e 48), provas emprestadas, provenientes de reclamações trabalhistas e processos judiciais (fls. 99-261).

As profiisografias constaram no processo administrativo e contém assinatura do empregador, seu carimbo, são datadas em 2017 e indicam o nome dos responsáveis pelas medições ambientais.

Para que não restem dúvidas acerca dos elementos primordiais levando em consideram para formação do convencimento deste juízo, segue tabela com correlação entre a tríade: períodos controversos, condições ambientais e provas carreadas:

1) Viação Auto Jurema Ltda (de 20/10/1990 a 31/12/2003): Anotação na carteira de trabalho à fls. 61. PPP de fl. 41. Cargo de **cofrador** no setor “TRÁFEGO”. Descrição das atividades: “receber passes ou dinheiro de passageiros, realizar troca (...)”. A seção de riscos ambientais arrola os agentes calor, de **22,4°C** e ruído, na intensidade de **82,9 dB(A)**;

2) Viação Metrôpole Paulista S/A (de 01/03/2004 a 16/11/2018): Anotação na carteira de trabalho à fls. 61. PPP de fl. 41. Cargo de **cofrador** no setor “TRÁFEGO”. Descrição das atividades: “receber passes ou dinheiro de passageiros, realizar troca (...)”. A seção de riscos ambientais arrola somente o agente ruído, na intensidade de **80,89 dB(A)**.

Na via administrativa, a contagem diferenciada de tempo de contribuição foi afastada nos seguintes termos (fl. 88):

“**RUÍDO. Abaixo do limite de tolerância (...) CALOR. Não fornecida a intensidade do calor**”.

Na peça contestatória, o INSS sustenta o acerto da postura administrativa aduzindo, em síntese, a possibilidade de enquadramento do agente VCI somente às atividades de perfuratrizes e martelotes, medição segundo normas da FUNDACENTRO para ruído e inviabilidade de utilização da prova emprestada, notadamente trabalhista (fls. 278-290).

Período controverso 1 - Viação Auto Jurema Ltda (de 20/10/1990 a 31/12/2003).

Considerando a atividade de cobrador e a existência de parcela do período contributiva em interregno anterior a 28/04/1995, a análise judicial merece ter como início o enfrentamento da questão do enquadramento em categoria profissional do Decreto 53.831/64.

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “**Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional**”. Complementando o ponto, a parte trouxe à luz profiisografia contendo descrição das atividades e o cargo exercido, de cobrador.

Quanto ao calor, conforme Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, os foram observados os limites quantitativos de “30”, “26,7” e “25” IBUTG nas atividades leve, moderada e pesada, respectivamente. O critério qualitativo também não foi observado.

Além disso, foi atestada exposição ao agente deletério ruído, na intensidade de **82,9 dB(A)**. Tal medição extrapola o patamar legal do Decreto 53.831/64 vigente à época, de 80 dB(A). Partindo da premissa da prestação e serviços praticamente integral dentro das instalações dos veículos de transportes de passageiros, emissores de ruído elevado de motores e buzina, concluiu pela exposição habitual, permanente e não intermitente.

Todavia, a partir de 06/03/1997, passou a vigorar o Decreto 2.172/97, segundo o qual o patamar limite foi majorado para 90 dB(A). Assim sendo, inviável a admissão de tempo especial sob o fundamento de exposição ao permissivo ruído de tal marco temporal em diante. A questão do VCI será objeto de capítulo próprio.

Isto posto, considerando a comprovação documental do exercício do cargo de cobrador e as medições de ruído apresentadas, reconhecemos o tempo especial de labor junto à **Viação Auto Jurema Ltda (de 20/10/1990 a 05/03/1997)**, enquadrando-o ao Decreto 53.831/64, códigos 1.1.6, “**RUÍDO**” e 2.4.4, “**MOTORISTAS**”.

Período controverso 2 - Viação Metrôpole Paulista S/A (de 01/03/2004 a 16/11/2018).

Estamos diante de lapso temporal posterior a 28/04/1995. Para que a pretensão inicial logre êxito, há necessidade de efetiva comprovação de exposição aos agentes nocivos elencados na legislação previdenciária.

O único agente agressivo apresentado foi o ruído, na intensidade de **80,89 dB(A)**, durante a vigência do Decreto 4.882/03, segundo qual a tolerância é de 85 dB(A). Houve, portanto, integral respeito à legislação previdenciária, não existindo autorizativo para a contagem diferenciada de tempo de contribuição.

No tocante aos laudos técnicos apresentados, o INSS não foi parte das Reclamações Trabalhistas mencionadas, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos dos laudos técnicos apresentados.

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

O ponto central da demanda reside na admissão ou não de tempo especial por vibração de corpo inteiro – VCI, não mencionado nas profiisografias.

Temos um trabalhador em atividade típica de transporte urbano de passageiros, na função de cobrador, desempenhando suas tarefas dentro das instalações do meio de transporte coletivo.

A peça inaugural vinda, primordialmente, o reconhecimento do tempo especial por exposição a "vibração de corpo inteiro" – VCI, juntando documentos gerais, pertencentes a estudos e a processos de terceiros, indicando os prejuízos à função de cobrador e de motorista advindos das vibrações de corpo inteiro.

Todavia, os períodos pretendidos não mais permitem o mero enquadramento da especialidade pela categoria profissional, havendo necessidade de se fazer prova da efetiva dos agentes nocivos presentes. Os documentos juntados pela parte autora não mencionam qualquer outra espécie de agente nocivo a que esteve exposto fora dos padrões aceitáveis, o que impede o reconhecimento da especialidade do labor.

Quanto à alegada vibração de corpo inteiro, os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99 preveem o agente nocivo vibrações no código 2.0.2, apenas para "trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos", de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo especial para outros contextos.

Esse é o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgados recentes, inclusive de outubro de 2020:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOTORISTA. COBRADOR. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO - VCI. LAUDO PERICIAL. AGENTE NOCIVO. AUSÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. (...) 3. No presente caso, pretende a apelante a reforma da sentença em relação ao pedido de reconhecimento do labor exercido em condições especiais, no período compreendido entre 24/04/1998 a 15/03/2013, por exposição ao agente nocivo "vibração de corpo inteiro - VCI", enquanto exercia a função de motorista e cobrador de ônibus na empresa "Viação Gato Preto". 4. Nos períodos postulados, a parte autora não logrou comprovar a sujeição a quaisquer agentes agressivos superiores aos limites previstos pela legislação que pudessem enquadrar as atividades exercidas como especiais. 5. Ressalte-se que foram juntados laudos periciais, afirmando que, na atividade de cobrador/motorista, existe a vibração de corpo inteiro, o que, segundo a parte autora, seria suficiente para considerar tal atividade especial. Entretanto, ainda que tenha sido realizada a perícia, o julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção através da análise do conjunto probatório dos autos, quando reputar necessário. 6. Assim, de acordo com o entendimento adotado por esta Relatora, a vibração de corpo inteiro não é causa absoluta para considerar-se a atividade especial, eis que inexistente previsão da condição, por si, na legislação que rege a matéria, Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, de modo que os períodos de trabalho sujeitos apenas à vibração de corpo inteiro não podem ser considerados como de atividade insalubre. 7. Recurso desprovido. (ApCiv 0002661-11.2016.4.03.6130 Relatora: Desembargadora Federal MARIA LUCIA LENCAS TRE URSAIA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2020). (Grifado Nosso).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA E COBRADOR. RECONHECIMENTO PELA CATEGORIA. AGENTE NOCIVO NÃO CONFIGURADO - VCI. BENEFÍCIO REVOGADO. (...) - Comefeito, até 28.04.1995, o enquadramento como atividade especial poderia ser feito com base na categoria profissional, não havendo necessidade de produzir provas da exposição ao agente nocivo, havendo uma presunção da nocividade. - No caso, restou comprovado pela CTPS e PPP's colacionados aos autos, que nos períodos requeridos o autor exerceu atividade de motorista e cobrador de ônibus, que permite seu enquadramento, até 28/04/1992, com base no item 2.4.4 do Decreto 53.861/1964 e item 2.4.2 do Decreto 83.080/1979, devendo, portanto, serem consideradas especiais. - Para os períodos posteriores, porém não é possível reconhecer a especialidade requerida com base na categoria de trabalho desempenhada, não restando consignados nos PPP's colacionados quaisquer agentes nocivos que demonstrassem a natureza especial de sua atividade. - No tocante à Vibração de Corpo Inteiro - VCI, em que pesem as fundamentações da sentença, seria necessário que o desempenho das atividades do autor se desse "com perfuratrizes e martelos pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que não é o caso dos autos. Precedentes. - Assim, não é possível reconhecer como especial as atividades desempenhadas pelo autor, a partir de 28/04/1995, devendo referido período ser considerado como tempo comum. - Em resumo, deve ser reconhecido o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor, no período de 01/03/1983 a 31/10/1985, 01/02/1995 a 28/04/1995, que deve ser convertido em tempo comum, pelo fator 1,40, acrescendo-se ao tempo de contribuição o total de 02 anos, 01 mês e 24 dias. (...) - Apelação do INSS parcialmente provida. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2243254 / SP 0005077-21.2015.4.03.6183, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento 24/06/2019, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019) – (Grifado Nosso).

Temos, portanto, respaldo jurisprudencial para afastamento da especialidade fundada tão somente em exposição a vibração de corpo inteiro durante a execução das funções de motorista e cobrador. Desnecessária a consideração da prova emprestada ou realização de novo exame pericial se o entendimento deste juízo de é afastamento da referida tese jurídica.

Ademais, não há informação nos autos sobre o recolhimento do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Conforme extrato do CNIS, não consta o indicador IEAN ("Exposição a Agentes Nocivos") junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

Isto posto, considerando a prova documental de exposição somente ao agente nocivo ruído, em intensidades inferiores às admitidas pela legislação, bem como a posição firmada pelo E. TRF da 3ª Região de afastamento da tese da VCI para motoristas e cobradores, forçoso o afastamento da especialidade pleiteada nos vínculos laborais junto a Viação Auto Jurema Ltda (de 06/03/1997 a 31/12/2003) e Viação Metrópole Paulista S/A (de 01/03/2004 a 16/11/2018), em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Da produção de provas

Para evitar o manejo de embargos declaratórios ou eventual irresignação da parte a respeito do período de especialidade afastada, também é necessária abordagem acerca dos pedidos de prova pericial/emprestada.

Como é de conhecimento notório, o magistrado possui livre convencimento motivado para julgar as demandas, devendo apreciar todas as provas lícitas acostadas aos autos para formação de seu convencimento.

Nessa toada, a legislação processual em vigor confere ao juiz poderes instrutórios para determinar as provas a serem produzidas, a requerimento da parte ou de ofício. Como ocorre em diversas demandas previdenciárias, o órgão julgador pode determinar a produção de prova oral, por exemplo, quando não satisfeito com o conjunto probatório apresentado pela parte autora, tudo com escopo de posteriormente apresentar prestação jurisdicional com a primazia exigida do Poder Judiciário.

Todavia, o parágrafo único do artigo 370 do CPC/15 permite o indeferimento fundamentado das provas desnecessárias à prolação da sentença, sem que se caracterize cerceamento de defesa.

O artigo 372 do mesmo Diploma Processual, a despeito de admitir a utilização da prova emprestada, contém a palavra "poderá", em clara previsão não impositiva. Sobre o tema, boa parte da doutrina e jurisprudência entende ser esta cabível tão somente quando for comprovada a impossibilidade de produção de provas sob o manto do contraditório real, no próprio processo, como nos casos de falência da empresa, falecimento de periciado, extravio de documentos ou onerosidade excessiva.

Com efeito, a parte autora trouxe aos autos carteira de trabalho e PPPs com a descrição das condições ambientais às quais esteve sujeita durante os períodos controvertidos. Tais documentos, inclusive, lastream o reconhecimento de tempo especial, por exposição a ruído.

Para que não restem dúvidas acerca do posicionamento consubstanciado na presente sentença, o teor dos PPPs foi reputado válido, diante da presença dos requisitos mínimos de constituição válida.

Não há que se falar em cerceamento de defesa. Foi trazida à luz prova documental referente a todos os períodos controvertidos, considerando-se para fins de contagem diferenciada os agentes perniciosos elencados. Não foi feita menção à vibração de corpo inteiro - VCI.

Não é razoável admitir-se prova pericial/emprestada calçada tão somente na irresignação da parte quanto à inexistência de agente nocivo nas conclusões periciais, muito menos o requerimento de admissão apenas da parcela dos documentos que convêm aos interesses da parte.

Em última análise, este juízo apresentou seu entendimento acerca da vibração de corpo inteiro, sendo tal pernicioso referente apenas a trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo especial para outros contextos. A produção de prova pericial seria inócua, pois a prestação jurisdicional não seria alterada, tudo em harmonia com os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdãos transcritas.

Assim sendo, temos o afastamento da especialidade plenamente fundamentado, sem máculas processuais.

Do tempo contributivo total

Considerando o período especial ora reconhecido, o autor contava, na data da DER: 16/11/2018, com 30 anos e 05 meses e 15 dias de tempo total de contribuição, sendo destes apenas 6 anos, 4 meses e 16 dias especiais, insuficientes para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) AUTO VIACAO JUREMA LTDA	20/10/1990	24/07/1991	-	9	5	1,40	-	3	20
2) AUTO VIACAO JUREMA LTDA	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28
3) AUTO VIACAO JUREMA LTDA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-
4) AUTO VIACAO JUREMA LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-

5) AUTO VIACAO JUREMA LTDA	29/11/1999	31/12/2003	4	1	2	1,00	-	-	-
6) 31.974.104 VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A	01/03/2004	17/06/2015	11	3	17	1,00	-	-	-
7) 31.974.104 VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A	18/06/2015	16/11/2018	3	4	29	1,00	-	-	-
Contagem Simples			27	10	27		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		2	6	18
TOTAL GERAL							30	5	15
Totais por classificação									
- Total comum							21	6	11
- Total especial 25							6	4	16

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo os pedidos **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para: **a)** reconhecer a especialidade do período laborado junto a Viação Auto Jurema Ltda (de 20/10/1990 a 05/03/1997); **b)** reconhecer **30 anos e 05 meses e 15 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 16/11/2018**.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal reconheça o tempo ora discriminado para fins de novo requerimento administrativo do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos o cumprimento.

Notifique-se a CEAB, em igual prazo.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno réu e autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A execução em face do autor fica suspensa enquanto presentes os requisitos do art. 98, § 3º, CPC/15.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem custas, diante da isenção legal da autarquia previdenciária e dos benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **MARCELO ASSIS RAMOS**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: **SIM**

Tempo Reconhecido: a) reconhecer a especialidade do período laborado junto a Viação Auto Jurema Ltda (de 20/10/1990 a 05/03/1997); b) reconhecer 30 anos e 05 meses e 15 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 16/11/2018;

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013140-71.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TERUTACADIAMANTINO IMAIZUMI

Advogado do(a) AUTOR: ANALETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retomemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001873-10.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISMAEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento da parte autora, deverá a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar, através de documentos, o alegado no ID 38850472, bem como fornecer endereço completo da empresa indicada para realizar perícia.

Após, conclusos para despacho.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009805-49.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANA MARTINS DE FREITAS, ANTONIO CANDIDO MARTINS DE FREITAS, WAGNER MARTINS DE FREITAS, EDMEARIBEIRO CUNHA, NELSON CALDINI RIBEIRO, CARLOS BORGES JUNIOR, ROSANE MARIA BORGES, SONIA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA, SELMA REGINA BORGES SUAREZ, MARCIA IRENE MONTEIRO, LYDIA DE JESUS MENDES OLIVEIRA, JURANDIA MENDES MENDERICO, DEOLINDA CABRAL MORAES, FLAVIO FORTES, NELSON FORTES, CLAUDIO FERNANDES, ROBERTO FERNANDES, JULIETA FERNANDES OCHOGAVIA, EDNA FERNANDES RODRIGUES ALVAREZ, ZORAIDE FERNANDES DE MOURA, MARLENE FELIX PEREIRA, DULCE FELIX RODRIGUES, ANTONIO FERNANDES FELIX, ALICE JOAQUIM FERNANDES, LUIZ ORLANDO FERNANDES, LUIZ EDUARDO PINHEIRO ALVARES, LUIZ ROMAN ALVARES FILHO, ELVIRA DE JESUS SILVA, MARILDA APARECIDA MORAES, IZILDA DOS SANTOS PAIXAO SILVA, JOANNA MACIEL DA SILVA, ODAIR GONCALVES, NILSON ZANOLLI GONCALVES, ESTER ELVIRA GONCALVES ALVES, OSNI GONCALVES, MARCELO GONCALVES, MARIO JOSE GONCALVES, MARCIA GONCALVES, ROGELIO CUSTODIO TEIXEIRA, MARCELO CUSTODIO TEIXEIRA

EXEQUENTE: ALFREDO DA SILVA CORREIA, FELICIDADE DE FREITAS CORREIA, ALVARO MARTINS DA SILVA, OSCAR JOSE MARTINS DA SILVA, LEONOR DA SILVA CARAJEASCOW, LUIZ MARTINS DA SILVA, THEREZINHA DE JESUS DA SILVA SANTOS, MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE, ALVARO MARTINS DA SILVA FILHO, MARGARIDA MARIA MARTINS DA SILVA, ALVIZE LUIZ, SILVIA DOS SANTOS LUIS, AMADEU CAMARGO, BENEDICTA ODETTE PENHAVEL CAMARGO, ANA MARIA RODRIGUES, MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, ANESIA DA CONCEICAO SANTOS, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, ANGELINA DA CONCEICAO DIAS, FILOMENA DIAS DE CARVALHO, MARIA DIAS RUAS, CACILDA GONCALVES DIAS, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS DIAS, ANA MARIA GONCALVES DIAS, HELENA ALVES DIAS, MARCIO ROBERTO DIAS, MARCELO RICARDO DIAS, MICHELY ALVES DIAS, SIMONY MONTEIRO FERRO, THATIANY ALVES DIAS, DIEGO DOS SANTOS DIAS, BRUCE DOS SANTOS DIAS, ALESSANDRO DOS SANTOS DIAS, ANGELINA DE JESUS AUGUSTO, RICARDO AUGUSTO, ROSA AUGUSTO ORLANDI, RUTH AUGUSTO CARDOSO, ROMILDA AUGUSTO BLANCO, ROSELI AUGUSTO, ROSEMARY AUGUSTO, CLELIA QUEIROZ DE ANDRADE, CLOVIS GUIMARAES QUEIROZ
SUCEDIDO: ANACLETO QUEIROZ, MARINA DOS SANTOS QUEIROZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A sistemática estabelecida pelo §2º do artigo 313, do Código de Processo Civil tem por intuito evitar a suspensão prolongada da tramitação do processo, nos casos de morte ou de perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.

Assim que não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Tratando-se de execução multilínea, o juízo tem envidado esforços para garantir a célere tramitação não apenas das ações de execução, como também dos respectivos embargos, que estão na iminência de julgamento.

É necessário reconhecer, entretanto, conforme alega a parte exequente, que as restrições decorrentes da pandemia em curso impõem maiores obstáculos à localização dos dependentes ou sucessores dos exequentes falecidos e à obtenção da documentação necessária à formalização do pedido de habilitação.

De todo modo, verifico que o prazo anteriormente deferido ainda se encontra em curso, não sendo o caso, por ora, de prorrogação ou de deferimento de novo prazo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: REGINA GOMES MARTINS, MAGALI GOMES NASCIMENTO, JOAO CARLOS GOMES, JOAO SERGIO LEMOS, MARGARIDA MARIA LEMOS MORENO, JOSE CARLOS MUZACO, FRANCISCO DE CASSIO MUSACO, SIDNEIA FERREIRA DE ANDRADE, JOSE CARLOS FERREIRA, MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA, CLAUDIO DIAS FERREIRA, SIMONE DIAS FERREIRA, CARMEN LUCIA DIAS FERREIRA, NADIR FERREIRA BERTONI, IGNEZ FERREIRA CECATO, JULIA FERREIRA SABLICH, CLEIDE FERREIRA DURAN, THEREZINHA DO MANCO RODRIGUES, MARCIO RODRIGUES, MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARTINS, CLAUDIO DE OLIVEIRA MARTINS, DELZA DE SOUZA BERDAGUE MARTINS, IVANILDE MIGUEL SIMOES, JACYRA MIGUEL, JORGE MIGUEL, EUNICE MIGUEL DE OLIVEIRA, NEIDE MIGUEL, ANTONIO AMARO VIEIRA DOS SANTOS, LAURA DOS SANTOS TEIXEIRA, GRACINDA FREIRE DOS SANTOS, REGINA CELIA DOS SANTOS GOMIERO, SUELI REGINA SANTOS DE JESUS, MARIA DE LOURDES AUGUSTO PLENAS, ELISABETE SANTOS AUGUSTO DE OLIVEIRA, NILLO DOS SANTOS AUGUSTO, VICENTINA CASTRESANA ALONSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A sistemática estabelecida pelo §2º do artigo 313, do Código de Processo Civil tem por intuito evitar a suspensão prolongada da tramitação do processo, nos casos de morte ou de perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.

Assim que não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Tratando-se de execução multitudinária, o juízo tem envidado esforços para garantir a célere tramitação não apenas das ações de execução, como também dos respectivos embargos, que estão na iminência de julgamento.

É necessário reconhecer, entretanto, conforme alega a parte exequente, que as restrições decorrentes da pandemia em curso impõem maiores obstáculos à localização dos dependentes ou sucessores dos exequentes falecidos e à obtenção da documentação necessária à formalização do pedido de habilitação.

De todo modo, verifico que o prazo anteriormente deferido ainda se encontra em curso, não sendo o caso, por ora, de prorrogação ou de deferimento de novo prazo.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: HERMELINDA ASSUMPCAO ALVAREZ, NEIDE DOS SANTOS SOUTO, OSMAR LUIZ, EUCLYDES LUIZ, IOLANDA GIROTTI MARTINHO, FRANCISCA NOGUEIRA OLIVERO PAYA, HERMELINDA PEREIRA GONCALVES, ZILDA PEREIRA BRIZIDO, ADORACI PEREIRA DE OLIVEIRA, ADRIANO FERREIRA CRESPO, ESMERALDA FERREIRA CRESPO, MAURA FERREIRA CRESPO, SERGIO PEREIRA NOGUEIRA, LUCIA MARIA NOGUEIRA FIDALGO
SUCEDIDO: MANOEL FERREIRA CRESPO, MARIA DE CARVALHO CRESPO, MANOEL PEREIRA NOGUEIRA, DEADAL MAX NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A sistemática estabelecida pelo §2º do artigo 313, do Código de Processo Civil tem por intuito evitar a suspensão prolongada da tramitação do processo, nos casos de morte ou de perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.

Assim que não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Tratando-se de execução multitudinária, o juízo tem envidado esforços para garantir a célere tramitação não apenas das ações de execução, como também dos respectivos embargos, que estão na iminência de julgamento.

É necessário reconhecer, entretanto, conforme alega a parte exequente, que as restrições decorrentes da pandemia em curso impõem maiores obstáculos à localização dos dependentes ou sucessores dos exequentes falecidos e à obtenção da documentação necessária à formalização do pedido de habilitação.

De todo modo, verifico que o prazo anteriormente deferido ainda se encontra em curso, não sendo o caso, por ora, de prorrogação ou de deferimento de novo prazo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: ZULMIRAAFONSO MARTINEZ, MARCOS DUCLOS, WANDERLEY DUCLOS, MARIA AUGUSTA DA CUNHA MIRANDA, FAUSTO SANTORO FILHO, OLIVIA LOPES RIBEIRO FARIA, MARIA LUCIA DIAS SOANE, JOSE LUIZ DIAS SOANE, VIRGINIA DA SILVA FELIPE, ELIZA DA SILVA SARTORI, MARIA APARECIDA MENDERICO DA SILVA, MANOEL DOS SANTOS MENDERICO, ZENAYDE PEREIRA MENDERICO, JOSE PEREIRA MENDERICO, RODNEY PEREIRA MENDERICO, FABIO DOS SANTOS MENDERICO JUNIOR, ELIZABETH VALERIO GARABELLO, JURANDIR SANTOS VALERIO, JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO, ANTONIO DA SILVA, GILMAR DA SILVA, MIRTES REGINA DA SILVA, CARLOS ALBERTO SILVA, VERA ELIZA DA SILVA SANTOS, GUILHERMINA TAVARES DE OLIVEIRA, ROSA TAVARES HORTAS, MANOEL TAVARES ASCENCAO, JOSE TAVARES, JOAO TAVARES ASSUNCAO, MARGARIDA TAVARES DE SOUZA, EDUARDO TAVARES, ALVARO TAVARES, ZEIDE TAVARES ASSUNCAO, EVANGELINA FERREIRA SAMPAIO, LOURDES IRENE SCHMIDT DE ARAUJO, DORA APARECIDA FREIRE POSSATTI, SONIA MARILZA POSSATTI DE ANDRADE, ISABEL CRISTINA POSSATTI, MARINA BOTELHO FARIA, SILVIA LIMA TADEU

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A sistemática estabelecida pelo §2º do artigo 313, do Código de Processo Civil tem por intuito evitar a suspensão prolongada da tramitação do processo, nos casos de morte ou de perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.

Assim que não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Tratando-se de execução multilateral, o juízo tem emvidado esforços para garantir a célere tramitação não apenas das ações de execução, como também dos respectivos embargos, que estão na iminência de julgamento.

É necessário reconhecer, entretanto, conforme alega a parte exequente, que as restrições decorrentes da pandemia em curso impõem maiores obstáculos à localização dos dependentes ou sucessores dos exequentes falecidos e à obtenção da documentação necessária à formalização do pedido de habilitação.

De todo modo, verifico que o prazo anteriormente deferido ainda se encontra em curso, não sendo o caso, por ora, de prorrogação ou de deferimento de novo prazo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017136-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LENILCE DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003556-23.1987.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALICE DA SILVA LIMA, ZELY FIGUEIREDO REQUIAO, ELZA ARANDES GIL, LUIZA ROSAS ARANDES, ESTHER BOLIVAR NEVES, NILCE ROSALINO CONCEICAO, SANDRA CALABI MEDUGNO, VIONETE BRITO DOS PASSOS, MARYSA THEREZINHA TEIXEIRA BECHARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Publique-se a decisão do ID 38215545 :

"DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que reconheceu direito a revisão de benefício previdenciário a 8 autoras: (1) ALICE DA SILVA LIMA, (2) ZELY FIGUEIREDO REQUIAO, (3) ELZA ARANDES GIL, (4) LUIZA ROSAS ARANDES, (5) MARIA DE ARRUDA, (6) MARYSA THEREZINHA BECHARA, (7) NILCE ROSALINO CONCEICAO, (8) SANDRA CALABI MEDUGNO, (9) VIONETE BRITO DOS PASSOS, com trânsito em julgado em 14/03/1989 (fls. 149/153*).

Foram apresentados cálculos pelas exequentes às fls. 165-239* (atualizados para 06/1990), sendo homologados às fls. 241* e, mantidos, às fls. 259-281*.

Comprovado o pagamento dos valores pelo INSS às fls. 289* (em 30/11/1993).

Seguindo-se ao levantamento dos valores (fls. 300-302), as exequentes requereram o pagamento dos juros originados pela distância entre a data dos cálculos (06/1990) e a data do efetivo depósito dos valores pelo INSS (11/1993), fls. 304, o que foi reconhecido devido em Embargos à Execução (fls. 339-350*).

Apresentadas os valores devidos pela contadoria judicial (fls. 354-356), noticiou-se o óbito de (5) Maria de Arruda, em 20/12/1993 (fls. 367-378), sendo habilitada sua sucessora processual, **(5.1) ESTHER BOLIVAR NEVES**, às fls. 381*.

Às fls. 469-470, requereu-se a desistência da execução para **(2) ZELYFIGUEIREDO REQUIAO**, diante da litispendência com os autos 00828785-6, que foi aceita pelo juízo, determinando-se a devolução dos valores depositados em seu nome (fls. 492 a 524*).

Comprovada a regularidade dos benefícios e CPF's, foram transmitidos os ofícios requisitórios de **(1) ALICE DA SILVA LIMA**, **(8) SANDRA CALABI MEDUGNO** e **(9) VIONETE BRITO DOS PASSOS** (fls. 533-538*) e respectivos honorários de sucumbência, cujos pagamentos foram comprovados às fls. 560-575* (fev/2009).

Após discussão e recursos sobre a existência de valores devidos a **(5.1) ESTHER BOLIVAR NEVES** (sucessora de MARIA DE ARRUDA), foram apresentados novos cálculos (fls. 691-694*), ratificados pela contadoria judicial (fls. 706-709*) e acolhidos por decisão à impugnação apresentada pelo INSS (fls. 720-724* e 758-763*).

Digitalizados os autos, determinou-se aos exequentes a regularização do CPF de **(6) MARYSA THEREZINHA BECHARA**, para o qual foi juntada consulta ao sistema DATAPREV-INSS (Id 38213701).

É o relatório. Decido.

1. DA EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA

Compulsando os autos, verifico que a obrigação de pagar foi integralmente cumprida em relação às exequentes: **(1) ALICE DA SILVA**, **(8) SANDRA CALABI MEDUGNO**, **(9) VIONETE BRITO DOS PASSOS**, para as quais **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, II do CPC.

Outrossim, em relação a **(2) ZELYFIGUEIREDO REQUIAO**, foi reconhecido nada ser devido, razão pela qual também **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, III do CPC.

2. DA EXPEDIÇÃO DAS ORDENS DE PAGAMENTO

Quanto à exequente, **(5.1) ESTHER BOLIVAR NEVES**, sucessora de (5) MARIA DE ARRUDA, os valores requeridos às fls. 691-694, foram acolhidos por decisão à impugnação apresentada pelo INSS (fls. 720-724* e 758-763*), devendo-se seguir a expedição dos ofícios requisitórios (RPV) nos valores de R\$ 47.865,13 (exequente) e de R\$ 7.698,57 (honorários advocatícios), atualizado para 05/2016, totalizando o valor de **R\$ 55.563,70**, nos termos abaixo:

3. SUSPENSOS PARA HABILITAÇÃO

No que se refere às exequentes: **(3) ELZA ARANDES GIL**, **(4) LUIZA ROSAS ARANDES**, **(6) MARYSA THEREZINHA BECHARA**, **(7) NILCE ROSALINO CONCEIÇÃO**, foi requerida a suspensão do processo para providências, visto que seus CPF's encontravam-se suspensos (fls. 499-500*).

Segundo o documento juntado sob o Id 38213701, a exequente **(6) MARYSA THEREZINHA BECHARA**, faleceu em 2008.

Desta forma, determino que o causidico apresente a regularização dos CPF's das autoras ou, em caso de óbito, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**".

A habilitação, no presente caso, requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, nos casos em que não foi indicado o pensionista, havendo sucessão civil;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora.

Concedo o prazo de 30 dias para a apresentação dos documentos descritos que, se transcorrido in albis, levará, automaticamente, os autos ao arquivo sobrestado ao aguardo da prescrição quinquenal a ser contada da data desta intimação.

4. REGULARIZAÇÃO DO PÓLO

Apresentado o correto CPF da exequente **(6) MARYSA THEREZINHA BECHARA** (nº 025.506.408-02), sob o Id 38213701, proceda-se à regularização do polo ativo.

5. CONCLUSÃO

Desta forma, determino que em primeiro lugar, publique-se a presente decisão e imediatamente expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos deferidos no item 2.

Ao ensejo, retifique-se o polo dos autos, nos termos do item 4.

Após o prazo de 5 dias, transfiram-se as requisições expedidas.

Tomadas todas as providências, aguarde-se manifestação das exequentes com CPF's irregulares no prazo de 30 dias, levando-se os autos ao arquivo sobrestado, automaticamente, como o fim do prazo deferido."

Intimem-se

São PAULO, 7 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012113-87.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DONIZETTE BIGUETTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621, ELAINE CRISTINA RIBEIRO - SP138336, JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do expediente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região juntado no ID 42546359 e especialmente no ID 42546379 que traz no comprovante da Receita Federal a informação de "titular falecido".

Providencie o patrono do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a regular habilitação de eventuais herdeiros.

Silente, arquivem-se sobrestados

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002225-73.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão e informação contida no ID [42601181-42601186](#), encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado ao aguardo de comunicação de trânsito em julgado dos Embargos à Execução de nº 0010978-67.2015.4.03.6183.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001447-54.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERALUCIA DO CARMO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id [42451862](#). - Reitere-se notificação eletrônica à CEABDJ-INSS para que implemente a renda correta ou justifique a redução da renda mensal inicial do benefício que foi revisado para conversão de Aposentadoria Comum (espécie 42) em Aposentadoria Especial (espécie 46), no prazo de 20 dias, nos termos do despacho de Id [39909129](#) e alegações de Id [42451862](#).

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: MARIA DA GUIA MELO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES - SP348243, ANTONIO DA SILVA PIRES - SP272250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da juntada dos extratos de pagamento dos **Ofícios Precatório n.º 20180228133 (ID-36934217) e Requisitório n.º 20180228135 (ID-36934219)**.

ID – 39756042 - Efetivado o pagamento dos ofícios precatório e requisitório relativos à parte exequente e aos honorários advocatícios e tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores depositados decorrentes dos **Ofícios Precatório n.º 20180228133 (ID-36934217) e Requisitório n.º 20180228135 (ID-36934219)**.

Ressalto que um depósito foi efetuado no Banco do Brasil (ID-39756254) e um na Caixa Econômica Federal (ID-39756256).

Deste modo, dois ofícios serão expedidos.

Com relação ao valor do Ofício Precatório n.º 20180228133 (ID-39756254), oficie-se ao Gerente de Expediente do Banco do Brasil por meio de endereço eletrônico, a fim de que transfira os valores, **no prazo de 10 (dez) dias**, para a conta indicada na **petição ID-39756042, cujo procurador tem procuração com poderes especiais para dar e receber quitação (ID-12982518) conforme abaixo discriminado:**

TITULAR: ANTÔNIO DA SILVA PIRES

CPF: 879.681.775-53

Banco do Brasil

Agência: 1189-4

Conta Corrente: 21105-2

Com relação ao valor do Ofício Requisitório n.º 20180228135 (ID-39756256), oficie-se ao Gerente de Expediente da Caixa Econômica Federal por meio de endereço eletrônico, a fim de que transfira os valores, **no prazo de 10 (dez) dias**, para a conta indicada na **petição ID-39756042, cujo procurador tem procuração com poderes especiais para dar e receber quitação (ID-12982518) conforme abaixo discriminado:**

TITULAR: ANTÔNIO DA SILVA PIRES

CPF: 879.681.775-53

Banco do Brasil

Agência: 1189-4

Conta Corrente: 21105-2

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se e cumpram-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

(lva)

EXEQUENTE: YVONE YAMAGUCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO VICENTINI GASPARINI - SP143369, ARNALDO PEREIRA - SP176452

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: YUTAKA YOKOYAMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO VICENTINI GASPARINI - SP143369

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARNALDO PEREIRA - SP176452

Chamo o feito à ordem

Desde o pedido de habilitação no feito de YVONE YAMAGUCHI, formulado pelo novo advogado, Dr. ARNALDO PEREIRA, às fls. 708/719^[1], o advogado Dr. LAERCIO VICENTINI GASPARINI, patrono do autor falecido, e **titular não apenas dos honorários de sucumbência, como dos honorários contratuais firmados com YUTAKA YOKOYAMA** peticionou nos autos defendendo seu crédito antes da expedição das ordens de pagamento em ao menos 6 (seis) oportunidades (fls. 723, 737, 749, 759, 786 e 788), sendo que em 2 (duas) delas acostou aos autos cópia do respectivo contrato (fls. 738 e 787).

Após a apresentação da conta de liquidação pelo INSS, a parte exequente peticionou nos autos para **concordar com o cálculo, ressaltando** o direito do patrono anterior apenas quanto aos **honorários sucumbenciais**, mas mantendo-se **silente** quanto à pretensão do patrono ao **destaque dos honorários contratuais** (fls. 789).

Sem prejuízo da contribuição da serventia do juízo, e da extemporaneidade da manifestação de fls. 802, o fato é que a ordem de pagamento relativa ao valor principal foi expedida e transmitida **sem o destaque dos honorários contratuais** (fls. 794 e 800), **deferido às fls. 736 dos autos**.

E, não obstante a ciência da parte exequente e de seu patrono a respeito desse fato, houve o levantamento do valor integral do respectivo precatório, em 08/04/2019, conforme noticiado às fls. 823/825.

Às fls. 827 dos autos, a parte exequente foi instada, através de seu advogado, a se manifestar sobre o levantamento integral do valor do precatório, mas se quedou inerte.

Além disso, o advogado Dr. LAERCIO VICENTINI GASPARINI comprova ter enviado correspondência à residência da parte exequente, exortando-a à devolução do valor levantado indevidamente (embora indicando o indevido percentual de 30%), providência aparentemente ineficaz (fls. 831/833).

Desse modo, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, ou mesmo a configuração de **crime de apropriação indébita**, deverá a **parte exequente ser intimada por intermédio de seu advogado a depositar em juízo**, no prazo de **15 (quinze) dias** contados da intimação, o valor de **RS 15.357,08**, sob pena de adoção das medidas cabíveis, inclusive aquelas requeridas pelo interessado.

Sem prejuízo, determino à Secretaria a adoção das seguintes providências:

1. expedição de ofício à instituição financeira para transferência eletrônica do valor dos honorários sucumbenciais (fls. 806) para a conta bancária informada às fls. 829. **Caso o valor já tenha sido levantado, deverá o Dr. LAERCIO VICENTINI GASPARINI informar tal fato imediatamente nos autos;**
2. expedição de ofício à instituição financeira para que remeta ao juízo informações sobre o levantamento do valor do precatório relativo à condenação principal (fls. 814), com identificação da pessoa responsável pelo levantamento e remessa de cópia dos respectivos comprovantes, **para atendimento no prazo de 10 (dez) dias.**

Cumpridas as determinações e expirados os respectivos prazos, **venhamos autos imediatamente conclusos.**

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006571-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOMONBERT SALES DE FREITAS - SP270230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório (20200122548).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento da requisição pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

(lirs)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005713-89.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CORNACHIONE LINO, RENATA CUNHA GOMES MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o desbloqueio informado no ID 40613805, dê-se ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019852-47.1992.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELIN LUCCATTO, HELENA PADUA NASCIMENTO, VILMA DE MIRANDA PADUA, JOSE DOS SANTOS PADUA FILHO, ENISE MARIA SALGADO VALENTINI, WILSON VALENTINI JUNIOR, MAURA SALGADO VALENTINI
SUCEDIDO: MARINISE SALGADO VALENTINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA PADUA NASCIMENTO - RJ36319-A, MAURA SALGADO VALENTINI - SP54119

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA PADUA NASCIMENTO - RJ36319-A, MAURA SALGADO VALENTINI - SP54119

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA PADUA NASCIMENTO - RJ36319-A, MAURA SALGADO VALENTINI - SP54119

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA PADUA NASCIMENTO - RJ36319-A, MAURA SALGADO VALENTINI - SP54119, SABRINA RODRIGUES SANTOS - SP120713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WILSON VALENTINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELENA PADUA NASCIMENTO - RJ36319-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURA SALGADO VALENTINI - SP54119

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de execução de sentença julgada parcialmente procedente para (1) JOSÉ DOS SANTOS PADUA E (2) WILSON VALENTINI e improcedente para ANGELIN LUCCATTO.

Noticiado o óbito de (1) JOSÉ DOS SANTOS PADUA em 12/01/1995 (fs. 93, Id 13018251), habilitando-se (1.1) JOSÉ DOS SANTOS PADUA FILHO, (1.2) HELENA PADUA NASCIMENTO e (1.3) VILMA DOS SANTOS PADUA.

Sentença de procedência parcial às fs. 125/133, do Id 13018251.

Noticiado o óbito de (2) WILSON VALENTINI, em 09/09/2001, habilitando-se (2.1) MARINISE SALGADO VALENTINI (fs. 182, Id 13018251).

Acórdão Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fs. 195/197, do Id 13018251, com trânsito em julgado em 20/11/2008.

Diante da discordância quanto aos valores devidos, sobreveio parecer contábil judicial (fs. 154/166, do Id 12956141), adotado pela decisão à impugnação de fs. 177/178 do Id 12956141.

Os ofícios das requisições foram transmitidos (fs. 186/190, 224/226, 260/263, do Id 12956141).

Comprovado o pagamento a (1.2) HELENA PADUA NASCIMENTO e (1.3) VILMA MIRANDA PADUA (VILMA DOS SANTOS PADUA), fls. 286/287 do Id 12956141.

Noticiado o estomo dos valores depositados à conta de (2.1) MARNISE SALGADO VALENTINI e (1.1) JOSÉ DOS SANTOS PADUA FILHO (Id 29495102).

Diante do óbito de (2.1) MARINISE SALGADO VALENTINI, habilitaram-se (2.2) ENISE MARIA SALGADO VALENTINI, (2.3) WILSON VALENTINI JUNIOR e (2.4) MAURA SALGADO VALENTINI, ao Id 35495983.

Noticiado o óbito de (1.1) JOSÉ DOS SANTOS PADUA FILHO, em 18/04/2016 (Id 12575251 e 17540941), requereu-se a habilitação de (1.1.1) EDNEIA MARIA LEMOS PADUA (viúva), (1.1.2) MARIA RITA LEMOS PADUA (filha, incapaz) e (1.1.3) MARIA JÚLIA LEMOS PADUA (filha, incapaz), representadas por sua genitora.

Juntada informação sobre o único benefício originado no instituidor (1.1) JOSÉ DOS SANTOS PADUA FILHO, NB 173.818.406-1, pertencente a (1.1.1) EDNEIA MARIA LEMOS PADUA, (1.1.2) MARIA RITA LEMOS PADUA e (1.1.3) MARIA JÚLIA LEMOS PADUA (Id 35493206-35493210).

Citado nos termos do art. 690 do CPC (Id 36082146), o INSS não manifestou oposição.

É o relatório. Decido.

No que se refere aos sucessores de (1.1.1) JOSÉ DOS SANTOS PADUA FILHO, citado o INSS nos termos do art. 690 do CPC, sem oposição, bem como comprovado o preenchimento de todos os requisitos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO de (1.1.1) EDNEIA MARIA LEMOS PADUA (CPF 749.921.986-00), (1.1.2) MARIA RITA LEMOS PADUA (CPF 139.192.587-46, incapaz) e (1.1.3) MARIA JÚLIA LEMOS PADUA (CPF 139.192.607-24, incapaz), nos termos dos artigos 487, I e 691, do CPC.**

Diante dos estomo dos créditos devidos a (2.1) MARINISE SALGADO VALENTINI (Id 29495102), expeçam-se novos ofícios requisitórios em nome de (2.2) **ENISE MARIA SALGADO VALENTINI**, (2.3) **WILSON VALENTINI JUNIOR** e (2.4) **MAURA SALGADO VALENTINI**, dividindo o total do crédito em valores iguais (anexo).

Quanto ao valor devido aos sucessores de (1.1) JOSÉ DOS SANTOS PADUA FILHO, em razão do estomo de seu ofício requisitório, será objeto de análise como o trânsito em julgado desta decisão.

Retifique-se o polo ativo para inclusão de (1.1.1) **EDNEIA MARIA LEMOS PADUA (CPF 749.921.986-00)**, (1.1.2) **MARIA RITA LEMOS PADUA (CPF 139.192.587-46)** e (1.1.3) **MARIA JÚLIA LEMOS PADUA (CPF 139.192.607-24)**, estas representadas por sua genitora, como sucessoras processuais de (1.1) JOSÉ DOS SANTOS PADUA FILHO.

Intimem-se os exequentes, o INSS e o MPF, diante da existência de incapazes no feito.

Cumpra-se a prioridade, visto que se trata de execução de ação proposta em 1992.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000453-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INEZ NASCIMENTE DELLA MONICA, JUVELINA PRADO, WALDEMAR PRADO, JOSE JORGE PRADO, MARIA DAS DORES MARQUES RIBEIRO, MARIA XAVIER DA SILVA, NIVALDO CARNEIRO RITTES, JOSE PAULO ALCEDO GARCIA, NADIA REGINA ALCEDO GARCIA DOS SANTOS, SIDNEY FREIXO, MARIA ISABEL PONTES BITENCOURT, JOSE CARLOS PONTES, CARLOS ALBERTO PONTES, MARIA APARECIDA PONTES PERES, JOAO CARLOS PONTES, SORAYA CARLA PONTES, LUIZ CARLOS FREIXO, MARIVALDO FREIXO, JOAO DE DEUS FREIXO FILHO, NAIR APARECIDA DE FREITAS GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A sistemática estabelecida pelo §2º do artigo 313, do Código de Processo Civil tem por intuito evitar a suspensão prolongada da tramitação do processo, nos casos de morte ou de perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.

Assim que não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Tratando-se de execução multiterminada, o juízo tem evitado esforços para garantir a célere tramitação não apenas das ações de execução, como também dos respectivos embargos, que estão na iminência de julgamento.

É necessário reconhecer, entretanto, conforme alega a parte exequente, que as restrições decorrentes da pandemia em curso impõem maiores obstáculos à localização dos dependentes ou sucessores dos exequentes falecidos e à obtenção da documentação necessária à formalização do pedido de habilitação.

De todo modo, verifico que o prazo anteriormente deferido ainda se encontra em curso, não sendo o caso, por ora, de prorrogação ou de deferimento de novo prazo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000248-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRIAM APARECIDA MOREIRA RODRIGUES, NICIELMA MOREIRA AVOTS, DINA PORTOS GARCIA, ALEXANDRE GAVIGLIA, JOSE GAVIGLIA, VICENTE DE PAULO GAVIGLIA, ELISABETH MOLNAR ALONSO, LUIZ CARLOS ASSUNCAO, SONIA REGINA ASSUNCAO, MARIA APARECIDA ASSUMPCAO, INACELIA MARTORELLI ANGRISANI, ISIS MARA ANGRISANI NANCI, HILDA PRADO PINTO, DECIO PESSINI, PEDRO DALSO PESSINI, LAERTE JESUS PESSINI, EDYCE THEREZINHA BERRO PESSINI, EVANNY RABESCO SOARES, APARECIDA FREIRE DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A sistemática estabelecida pelo §2º do artigo 313, do Código de Processo Civil tem por intuito evitar a suspensão prolongada da tramitação do processo, nos casos de morte ou de perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.

Assim que não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Tratando-se de execução multitudinária, o juízo tem envidado esforços para garantir a célere tramitação não apenas das ações de execução, como também dos respectivos embargos, que estão na iminência de julgamento.

É necessário reconhecer, entretanto, conforme alega a parte exequente, que as restrições decorrentes da pandemia em curso impõem maiores obstáculos à localização dos dependentes ou sucessores dos exequentes falecidos e à obtenção da documentação necessária à formalização do pedido de habilitação.

De todo modo, verifico que o prazo anteriormente deferido ainda se encontra em curso, não sendo o caso, por ora, de prorrogação ou de deferimento de novo prazo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000308-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARMELINDA DE FREITAS, MARIA LENIRA FRANCISCO, CESAR AUGUSTO FRANCISCO, ADRIANA APARECIDA FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, JOSE MARTINS COELHO, JAYRO MARTINS COELHO, NERIVILDA FREIXO COELHO, JURANDIR MARTINS COELHO JUNIOR, NADIA APARECIDA MARTINS COELHO, JUREMA MARTINS COELHO, MARIA APARECIDA CARRERA TEIXEIRA, ANTONIO CARLOS CARRERA MACHADO, LEONOR DUARTE DE FREITAS, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA, DOLORES CUSTODIO DA SILVA CASTRO, EDSON SANTOS DE MORAES, EDILSON SANTOS DE MORAES, EDMILSON SANTOS DE MORAES, EDNA MORAES DE ALMEIDA, EDNELSON SANTOS MORAES, MARIA DA SILVA XAVIER, ORINDA PINOTTI LUIS, WILMA JOSE DUARTE, WYTEMAR JOSE DUARTE, WILDERSON DA SILVA DUARTE, ROSICLER DA SILVA DUARTE, ROSANGELA DA SILVA DUARTE, LEIDA LYDIA DUARTE LEAL, MARLI LIDIA DUARTE DOS SANTOS, SONIA BENEDITA DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A sistemática estabelecida pelo §2º do artigo 313, do Código de Processo Civil tem por intuito evitar a suspensão prolongada da tramitação do processo, nos casos de morte ou de perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.

Assim que não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Tratando-se de execução multiludinar, o juízo tem emvidado esforços para garantir a célere tramitação não apenas das ações de execução, como também dos respectivos embargos, que estão na iminência de julgamento.

É necessário reconhecer, entretanto, conforme alega a parte exequente, que as restrições decorrentes da pandemia em curso impõem maiores obstáculos à localização dos dependentes ou sucessores dos exequentes falecidos e à obtenção da documentação necessária à formalização do pedido de habilitação.

De todo modo, verifico que o prazo anteriormente deferido ainda se encontra em curso, não sendo o caso, por ora, de prorrogação ou de deferimento de novo prazo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000394-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORIVAL CAREZZATO, MARIA ELIZABETH SERRALHEIRO GIGANTE, RENIRA MORAES LEGNAIOLI, RUTE MORAES CAMPOS, OSMAR MENDES MARTINS, MARIA APARECIDA FERNANDES, MARIA HELENA PEREIRA, LUIZ ANTONIO PEREIRA, JOSE ROBERTO PEREIRA, JORDAO PEREIRA, CRAINIS ALVES MARTORELLI, CARMEM SOARES ALVES, DOLORES DIEGUES BARREIRA, JOSE DIEGUES, SANDOVAL DIEGUES, WLADIMIR DIEGUES, PAULO DIEGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A sistemática estabelecida pelo §2º do artigo 313, do Código de Processo Civil tem por intuito evitar a suspensão prolongada da tramitação do processo, nos casos de morte ou de perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.

Assim que não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar; de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Tratando-se de execução multitudinária, o juízo tem envidado esforços para garantir a célere tramitação não apenas das ações de execução, como também dos respectivos embargos, que estão na iminência de julgamento.

É necessário reconhecer, entretanto, conforme alega a parte exequente, que as restrições decorrentes da pandemia em curso impõem maiores obstáculos à localização dos dependentes ou sucessores dos exequentes falecidos e à obtenção da documentação necessária à formalização do pedido de habilitação.

De todo modo, verifico que o prazo anteriormente deferido ainda se encontra em curso, não sendo o caso, por ora, de prorrogação ou de deferimento de novo prazo.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000511-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUSADOS SANTOS TAVARES, DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS, DECIO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE NELSON ROSATTI, ANTONIO ROSATTI, VICENTE DE PAULA ROZATTI, TEREZA LOPES DE QUEIROZ, ALICE DE JESUS AMARAL, IVONE HONORIO ANHAS, MARIA APPARECIDA FERNANDES, IONE HONORIO DOS SANTOS, ELENE HONORIO, MARIA REGINA HONORIO DA SILVA, LUIZ ROBERTO HONORIO, MARIA DA PAZ SILVA HONORIO, ANA PAULA HONORIO, JOSE CIDRO HONORIO JUNIOR, JEANET DA SILVA CORDEIRO, PAULO ROGERIO CORDEIRO, VALDIR SANTORO, VERA REGINA SANTORO MAGNO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A sistemática estabelecida pelo §2º do artigo 313, do Código de Processo Civil tem por intuito evitar a suspensão prolongada da tramitação do processo, nos casos de morte ou de perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.

Assim que não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Tratando-se de execução multitudinária, o juízo tem envidado esforços para garantir a célere tramitação não apenas das ações de execução, como também dos respectivos embargos, que estão na iminência de julgamento.

É necessário reconhecer, entretanto, conforme alega a parte exequente, que as restrições decorrentes da pandemia em curso impõem maiores obstáculos à localização dos dependentes ou sucessores dos exequentes falecidos e à obtenção da documentação necessária à formalização do pedido de habilitação.

De todo modo, verifico que o prazo anteriormente deferido ainda se encontra em curso, não sendo o caso, por ora, de prorrogação ou de deferimento de novo prazo.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009961-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMAR PINTO, OSMARINA PINTO FIGUEIREDO, OSMARI PINTO DE OLIVEIRA, JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO, JURANDIR SANTOS VALERIO, ELIZABETH VALERIO GARABELLO, ILMA FERNANDES DA SILVA, MARIA TERESA FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIA APPARECIDA FERNANDES, MARIO FERNANDES COUTO FILHO, DULCE MARIA CARNEIRO FERNANDES, JAIME ANTONIO FERNANDES CARNEIRO, ROSANGELA FERNANDES SILVA, ROSELI FERNANDES NISHIYAMAMOTO, ADEMIR DOS SANTOS VITORINO, RUBENS DOS SANTOS VITORINO, MARIA DE LOURDES ALVARES FERREIRA, ARLENE MACCHI GOMES DE MORAES, ZENAIDE KALID LITERIO, FRANCISCO PEREZ
SUCEDIDO: AGOSTINHO PINTO, ADRIANO DOS SANTOS VALERIO, BENITO FERNANDES MOURA, ALBINO DOS SANTOS VITORINO, AGAPITO ALVAREZ, ARSENIO ALVES GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A sistemática estabelecida pelo §2º do artigo 313, do Código de Processo Civil tem por intuito evitar a suspensão prolongada da tramitação do processo, nos casos de morte ou de perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.

Assim que não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Tratando-se de execução multitudinária, o juízo tem envidado esforços para garantir a célere tramitação não apenas das ações de execução, como também dos respectivos embargos, que estão na iminência de julgamento.

É necessário reconhecer, entretanto, conforme alega a parte exequente, que as restrições decorrentes da pandemia em curso impõem maiores obstáculos à localização dos dependentes ou sucessores dos exequentes falecidos e à obtenção da documentação necessária à formalização do pedido de habilitação.

De todo modo, verifico que o prazo anteriormente deferido ainda se encontra em curso, não sendo o caso, por ora, de prorrogação ou de deferimento de novo prazo.

Intím-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009420-04.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REISMARY LOPES MOREIRA, ROSE MARY SOLO, ROSELI SOLO DA SILVA, MARIA JOSE RODRIGUES SILVA, ADILIA LEITE PINTO ANDRADE, ADELINA PRIETO BAETA, THEREZINHA CARMELITA DE LIMA PLAZA, JOAO PLAZA, SANDRA REGINA DE LIMA PLAZA, ALEXANDRE PLAZA, NEUSA MARIA CORREA FEROS, CREMILDA CORREA PEREIRA, WILSON CORREA, MARIA MOLLEIRO JANUZZI, DANILO CRUZ SCAPARO, ORLANDO CRUZ SCAPARO, DARCI CRUZ SCAPARO, CLAUDIO LOPES, DANIELLA SCAPARO LOPES, MILTON ALONSO ARIAS, NILTON COUTO ALONSO, ARACY ARIAS COSTA, NEUSA DE OLIVEIRA, ARLETE COSTA MARTINS, SHIRLEY COSTA DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Me refiro, inicialmente, ao ID 39247851: a certidão de óbito referida na petição não foi anexada aos autos.

No tocante à petição ID 41698477, registro que sistemática estabelecida pelo §2º do artigo 313, do Código de Processo Civil tem por intuito evitar a suspensão prolongada da tramitação do processo, nos casos de morte ou de perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.

Assim que não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Tratando-se de execução multitudinária, o juízo tem envidado esforços para garantir a célere tramitação não apenas das ações de execução, como também dos respectivos embargos, que estão na iminência de julgamento.

É necessário reconhecer, entretanto, conforme alega a parte exequente, que as restrições decorrentes da pandemia em curso impõem maiores obstáculos à localização dos dependentes ou sucessores dos exequentes falecidos e à obtenção da documentação necessária à formalização do pedido de habilitação.

De todo modo, verifico que o prazo anteriormente deferido ainda se encontra em curso, não sendo o caso, por ora, de prorrogação ou de deferimento de novo prazo.

Intím-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009641-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES MOUTINHO, FILOMENA MOUTINHO RODRIGUES, BALTHAZAR MOUTINHO RODRIGUES, FRANKLIN MOUTINHO RODRIGUES, OSWALDO CARDOSO, ONIVIA CARDOSO, MARIA HELENA DE ABREU CARDOSO, ARLETE LOPES CARDOSO, ISaura MAURICIO CARDOSO, MARCIA CARDOSO, WALDIR CARDOSO, OCTAVINA FONSECA DE ALCANTARA, NEIDE FERNANDES ALVARES, MARCIA CRISTINA ALVARES, MARCINEIDE ALVARES DA COSTA, MARCELO ALVARES, ANTONIA FERREIRA ALVARES, MARLIA MARIA ALVARES GENTIL, MARCIA MARIA ALVARES, MARA MARIA ALVARES, RIVALDO GUIMARAES, WILMAR RODRIGUES MACEDO, YARA VAZ TEIXEIRA, NEWTON VAZ, ATAIR VAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO - SP235898
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A sistemática estabelecida pelo §2º do artigo 313, do Código de Processo Civil tem por intuito evitar a suspensão prolongada da tramitação do processo, nos casos de morte ou de perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.

Assim que não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Tratando-se de execução multitudinária, o juízo tem envidado esforços para garantir a célere tramitação não apenas das ações de execução, como também dos respectivos embargos, que estão na iminência de julgamento.

É necessário reconhecer, entretanto, conforme alega a parte exequente, que as restrições decorrentes da pandemia em curso impõem maiores obstáculos à localização dos dependentes ou sucessores dos exequentes falecidos e à obtenção da documentação necessária à formalização do pedido de habilitação.

Sopesando-se todos esses elementos, e diante da iminência do vencimento do prazo anteriormente assinado à parte, defiro sua prorrogação pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, sem prejuízo da aplicação futura da regra constante da parte final do inciso II, do §2º, do artigo 313, CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016085-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA ROZALI VOLPE SERRANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Façam vista às partes, pelo prazo de 5 dias, dos documentos de Id [42191754](#).

Após, tomemos autos conclusos para decisão à impugnação ao cumprimento de sentença, imediatamente.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005157-21.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERALUCIA BRUNO MARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico nos autos de nº 5013920-79.2018.4.03.6183, que diante do óbice levantado pelo INSS ao Id [11851335](#), foi opção da parte exequente aguardar a análise do recurso pela segunda instância para executar a tutela provisória deferida.

Estendo pendente apenas andamento final quanto a Recurso Especial interposto, a parte exequente opta por requerer implantação do benefício, nos moldes da sentença proferida.

Desta feita, apresentadas as **peças faltantes notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

São PAULO, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012757-30.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER CARUSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por WALTER CARUSO e seu advogado (Id [27270992](#)), contra a decisão de Id [26442019](#) (de 22/12/2019), que homologou os cálculos e determinou a expedição das ordens de pagamento, sendo omissa quanto ao requerimento de arbitramento dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento determinada na sentença (fls. 16-17 do Id 22126103 e fls. 1 do Id 22126107) e decisão do STJ (fls. 1-2 do Id 22126140).

É o relatório. DECIDO.

Considerando que a parte autora tomou ciência da decisão em 21/01/2020 e que o recurso foi protocolizado em 22/01/2020, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No mérito, possui razão o embargante.

A decisão proferida homologou os cálculos, mas deixou de arbitrar os valores referentes aos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, conforme determinado na sentença (fls. 16-17 do Id 22126103 e fls. 1 do Id 22126107) e decisão do STJ (fls. 1-2 do Id 22126140) e, requerido pelo exequente ao Id [22124481](#).

Desta forma, atendendo ao disciplinado no art. 85, § 3º, II do CPC, ao previsto na sentença de fls. 16-17 do Id 22126103 e à majoração descrita na decisão do STJ às fls. 1-2 do Id 22126140, arbitro os honorários sucumbenciais da fase de conhecimento em **RS 22.136,00, para 08/2019**.

Expeça-se o RPV referente aos honorários sucumbenciais, fazendo vista às partes quanto a sua regularidade formal ao mesmo tempo em que intimadas as partes a respeito desta decisão.

Somente como o trânsito em julgado desta decisão, transmita-se a ordem de pagamento.

Após, ao arquivo sobrestado ao aguardo de comunicação dos pagamentos do RPV (ora expedido) e do ofício precatório transmitido ao Id [38169471](#)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para suprir a omissão apontada, mantendo a decisão em todos os seus demais termos.

Cumpra-se. Intimem-se após a expedição do RPV.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001448-64.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERMANO APOLINARIO DA SILVA, ELIZETE ROGERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 03/06/1998, e o pagamento de atrasados.

O INSS apresentou cálculo dos atrasados devidos entre 06/1998 e 24/07/2007, no valor de R\$ 483.319,14 (principal) e de R\$ 29.099,24 (honorários sucumbenciais), atualizado para 05/2017 (fl. 605-620), utilizando-se do Manual de Orientações para Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF.

Em contrapartida, o exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 597.663,60 (principal) e R\$ 26.879,08 (honorários sucumbenciais), referentes ao período de 06/1998 a 06/2017, atualizados para 06/2017 (fl. 624-630).

Expressou, ainda, a incorreção da RMI implantada pelo INSS, que deveria ser de R\$ 893,72, requerendo, inclusive, a correção da Renda Mensal atual.

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de R\$ 594.966,72 (principal) e R\$ 33.062,59 (honorários sucumbenciais), referentes ao período de 06/1998 a 06/2017, atualizados para 05/2017 (fls. 632-652). Observou, também, a RMI no valor de R\$ 893,71.

Em manifestação ao parecer judicial, o exequente apresentou novos cálculos, em conformidade com decisão do STF no RE 870.947, indicando como corretos os atrasados no valor de R\$ 897.085,28 (principal) e R\$ 40.772,23 (honorários sucumbenciais), referentes ao período de 06/1998 a 06/2017, atualizados para 11/2017 (fls. 658-666).

O executado repisou a aplicação TR como índice de correção monetária, atualizando o devido para 11/2017, nos valores de R\$ 491.219,66 (principal) e R\$ 29.542,05 (honorários de sucumbência), salientando que a RMI utilizada nos cálculos utilizou coeficiente de 88% sobre o salário de benefício (R\$ 786,51), bem como apurou atrasados somente até 07/2007, fls. 669-677.

O julgamento foi convertido em diligência para o INSS implantar a RMI correta (R\$ 893,71), na forma integral, nos termos do título, e determinar o cálculo dos atrasados até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer (Id 14848294).

O INSS informou o cumprimento da obrigação da fazer (Id 19208923).

Parecer da contadoria no Id 33241433.

O exequente concordou com o parecer (Id 33802486).

O INSS repisou a RMI de R\$ 786,51 (Id 34100028).

Manifestação do autor no Id 20353043.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise da Renda Mensal Inicial - RMI

Inicialmente, a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu 33 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de contribuição e determinou a implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (fls. 427-446).

Posteriormente, em juízo de retratação, houve a extensão do período de labor rural reconhecido no acórdão, com reflexos no tempo de contribuição, que passou para 37 anos, 03 meses e 16 dias, sendo determinada a concessão e a implantação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral à parte autora, pela mesma 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 563-570 e 595):

“No caso em apreço, somando-se os períodos de trabalho rural e especial ora reconhecidos aos interregnos de atividade urbana comum, perfaz a parte autora 37 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, nos termos da planilha que ora determino a juntada, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral”.

Houve notificação ao INSS quanto à nova decisão, cujo comprovante se encontra às fls. 595 do processo digital.

Entretanto, o INSS não cumpriu o comando, permanecendo em manutenção o benefício concedido na forma proporcional, com 33 anos, 08 meses e 14 dias, RMI de R\$ 786,51, calculada no percentual de 88% do salário de benefício.

Sendo assim, nos termos da decisão transitada em julgado, o benefício deve ser implantado na forma integral, com RMI de R\$ 893,71, correspondente à Aposentadoria por Tempo de Contribuição na forma integral, tendo em vista o tempo total reconhecido no acórdão.

Tratando-se de descumprimento de ordem judicial, os atrasados são devidos até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, com juros e correção monetária.

Com relação aos juros e à correção monetária, em decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 658/2020 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 563-570 e 581-588) decidiu:

“Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão” (fls. 567).

A decisão transitou em julgado em 03/08/2016 (fls. 595).

Portanto, nos termos do precedente mencionado e do título, o cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 658/2020, que substituiu o Manual de Cálculos 267/2013, porém, manteve os mesmos índices de correção monetária para débitos previdenciários do manual revogado e adota o INPC a partir de 09/2006.

Os critérios acima especificados foram adotados pelos cálculos da Contadoria Judicial, com RMI de R\$ 893,71 e atrasados devidos ao exequente no total de R\$ 1.071.240,09 (R\$ 481.355,70 – principal e R\$ 589.884,39 – juros) e honorários de R\$ 59.606,62 (R\$ 23.146,54 – principal e R\$ 36.460,08 – juros), ambos atualizados para 05/2020.

Diante do exposto, **julgo improcedente a impugnação** e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (Id. 33241433), **no com RMI de R\$ 893,71 e atrasados devidos ao exequente no total de R\$ 1.071.240,09 (R\$ 481.355,70 – principal e R\$ 589.884,39 – juros) e honorários de R\$ 59.606,62 (R\$ 23.146,54 – principal e R\$ 36.460,08 – juros), ambos atualizados para 05/2020.**

Sem condenação em honorários, devido ao mero acerto de contas e, sobretudo, porque nenhuma das partes apresentou cálculos nos termos do título transitado em julgado.

Tendo em vista o valor da execução, expeçam-se os requisitórios devidos ao exequente com bloqueio. Aguarde-se o trânsito em julgado para expedição da ordem de pagamento relativa aos honorários.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

kef

kef

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005158-11.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FAUSTO RANGEL PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ROSALY ELIZABETH GABRIEL RANGEL PACHECO**, CPF nº 111.898.748-90, formula pedido de habilitação em razão do óbito da parte autora, Sr. Fausto Rangel Pacheco, falecido em 16/04/2020.
2. Intimado acerca do pedido de habilitação, o Instituto Nacional do Seguro Social apontou que cabe à parte habilitante a comprovação da inexistência de dependentes com preferência, bem como ficando o(s) habilitante(s), civil e criminalmente, responsável(is) pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros.
3. Deste modo, **julgo procedente o pedido de habilitação**, nos termos dos artigos 487, I e 691, do CPC.
4. Intimem-se as partes e, após, **transitada em julgado a presente sentença de habilitação**, solicite-se ao SEDI as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir a sucessora habilitada, **ROSALY ELIZABETH GABRIEL RANGEL PACHECO**, CPF nº 111.898.748-90, em substituição à parte autora, Sr. Fausto Rangel Pacheco.
5. Após, retomemos autos conclusos
6. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015919-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONICE LEANDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que informe a este Juízo sobre eventual decisão que deferiu efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento interposto.

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004548-43.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DAMASCENO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FREDSON CHAVES BITENCOURT - SP336848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002673-07.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DALVA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0019443-12.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MIGUEL FARIAS ALCAINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS - SP190193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006676-65.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos retomaram do contador e o exequente já se manifestou concordando com os cálculos apurados pela contadoria (ID-40324408).

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição da requisição dos honorários advocatícios, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifêste-se o INSS acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002999-40.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO MACEDO CASALI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA TUFANO - SP179030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Depreende-se da análise do processo que foram juntados inúmeros substabelecimentos come sem reservas de poderes.

Após vários advogados atuarem neste processo, o exequente destituiu os advogados, conforme o Termo de Destituição juntado (ID-12916056 – fl. 398) e promoveu a juntada de nova procuração para a Dra. Nathalia Moreira e Silva Alves OAB/SP n.º 385.310 (ID-12916056 – fl. 399).

Em seguida, a Dra. Nathalia Moreira e Silva Alves, substabeleceu poderes sem reservas para a Dra. Almira Oliveira Rubbo (ID-12916056 – fl. 416).

Na sequência (ID-12916056 – fls. 441/441v.º) há pedido de juntada de substabelecimento, assinado por Sabrina Costa de Moraes – OAB/SP – n.º 259.282, sem contudo vir acompanhado do referido substabelecimento.

Houve, ainda, a juntada de petição assinada pelo Dr. Osmar Pereira Quadro Junior – OAB/SP 413.513, embora não constituído nos autos (ID-12916056 – fl. 446)

Baixados os autos do E. TRF-3.ª Região, o Dr. Osmar Pereira Quadros – OAB/SP n.º 413.513, não constituído nos autos, substabelece poderes sem reservas para a Dra. Ana Amelia Pereira Matos – OAB/SP n.º 411.120 (ID-12840648) que, por sua vez, substabelece poderes sem reservas para a Dra. Laís Carolina Procópio Garcia – OAB/SP n.º 411.436 (ID-13881500) que também substabelece poderes sem reservas para a Dra. Amanda Luciano da Silva (ID-21559828).

Finalmente, apesar de não estar mais constituída nos autos, a Dra. Laís Carolina Procópio Garcia, OAB/SP 411.436, substabeleceu poderes sem reservas para a Dra. Walkiria Tufano – OAB/SP n.º 179.030 (ID-3242958).

Portanto, a fim de evitar tumulto processual, determino que a Dra. Walkiria Tufano regularize sua representação processual e promova a juntada de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Anoto-se o nome da Dra. Walkiria Tufano, OAB/SP n.º 179.030 no sistema processual para fins de intimação.

Ressalto que qualquer apreciação de pedido da parte exequente (ID-32452958) só será efetuada após a regularização da representação processual.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação ou decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

Intime-se a parte exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011908-32.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZENALDO DA SILVA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id [41290940](#) - Nada a decidir, tendo em vista que a Ação Rescisória de nº 0021972-45.2016.4.03.0000 ainda se encontra pendente de recurso.

Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado ao aguardo de comunicação do trânsito em julgado da Ação Rescisória de nº 0021972-45.2016.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018422-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DERCI MACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

EXECUÇÃO ACP IRSM. BENEFÍCIO REVISADO ADMINISTRATIVAMENTE. DIREITO PERSONALÍSSIMO. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO ORIGINÁRIO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO, ANTES DO ÓBITO, DO DIREITO À EXECUÇÃO DAS DIFERENÇAS DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA.

Vistos.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente deu à causa o valor de **R\$ 75.922,10**, mas sem apresentar cálculos (fs. 03/115[1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 121).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, alegando ilegitimidade ativa, bem como excesso de execução pela não observância da Lei 11.960/2009 quanto à correção monetária (fs. 124/137).

Apresentou cálculos no valor de **R\$ 34.938,13**, atualizados para **12/2018** (fs. 138/141).

Manifestação da parte exequente (fs. 143/151).

Determinada a suspensão do feito para habilitação de herdeiros, foram acostados aos autos certidão de óbito (fs. 158) e outros documentos (fs. 156/157 e 159/161).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer e cálculo, apurando-se o valor de **R\$ 69.997,83**, atualizados para **12/2018** (fs. 164/170).

A parte exequente concordou com o cálculo (fs. 171), enquanto que o INSS manifestou discordância (fs. 176/178), e apresentou novo cálculo, com incidência de INPC (fs. 180/183).

O julgamento foi convertido em diligência, para manifestação das partes a respeito da ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil (fs. 184).

Manifestação das partes (fs. 186/189 e 190/193).

Assentada a não ocorrência de prescrição, o julgamento foi novamente convertido em diligência, para manifestação das partes sobre a existência de ilegitimidade ativa, conforme o artigo 10, CPC (fs. 194/197).

A parte exequente afirmou sua legitimidade (fs. 198/199), enquanto que o INSS reiterou a manifestação anterior de ilegitimidade (fs. 200).

É o relatório. Passo a decidir.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

O comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidir:

“Assim, quanto ao mérito, exatosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94, impendendo à autarquia previdenciária adotar as providências administrativas necessárias, no afã de obstar eventual “bis in idem” decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforas, pelos beneficiários.

(...)

De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão **transitou em julgado em 21/10/2013**.

Nos presentes autos, DERCI MACHADO DOS SANTOS, apresenta-se como herdeira de ROSA GONÇALVES MACHADO, falecida em 23/05/2006 (fs. 158), enquanto que DONIZETI MACHADO DOS SANTOS, outro filho da falecida requer sua habilitação tardia no feito (fs. 154/161), objetivando executar os atrasados da revisão realizada no benefício de aposentadoria por idade NB 068.071.332-8, de titularidade de ROSA GONÇALVES MACHADO.

Os documentos constantes dos autos revelam que o benefício NB 068.071.332-8, efetivamente, foi revisado administrativamente (fs. 20/21).

Entretanto, a pretensão de execução das diferenças decorrentes dessa revisão não merece prosperar, por ausência de legitimidade ativa.

As ações que tratam discussão de benefício previdenciário são de cunho personalíssimo, razão pela qual, somente com a expressão da vontade do titular do benefício é possível sua análise em juízo.

No presente caso, o titular do benefício veio a óbito em 23/05/2006, antes mesmo do trânsito em julgado da ACP 0011237-82.2003.403.6183, em 21/10/2013.

Registre-se que não se cogitaria da ilegitimidade da exequente caso o óbito tivesse precedido o ajuizamento da ação, caso em que haveria direito **pessoal** à execução das diferenças de benefício próprio (no caso, pensão por morte), ou mesmo se o óbito tivesse ocorrido após o trânsito em julgado da sentença proferida na ACP, diante da legitimação expressa conferida pelo artigo 97, do Código de Defesa do Consumidor, aos sucessores da vítima, bem como do que preceitua o artigo 112, da Lei 8.112/91.

A hipótese dos autos, entretanto, é diversa, eis que o óbito ocorreu ainda antes da incorporação do direito à revisão e do pagamento das respectivas diferenças ao patrimônio jurídico da segurada falecida.

Este é o posicionamento da jurisprudência dominante:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO.

1. Ilegitimidade ativa dos sucessores em razão do óbito ter ocorrido antes do trânsito em julgado da ACP nº 0011237-8220034036183 e, portanto, antes da incorporação do direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao patrimônio jurídico do segurado falecido.

2. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000347-15.2018.4.03.6137, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SUCESSOR. ÓBITO DO SEGURADO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. No caso concreto o óbito ocorreu após o trânsito em julgado da ação civil pública quando o direito à revisão já havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do segurado e conseqüentemente foi transferido aos seus sucessores.

2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001499-11.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 01/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2020). Grifei.

Cabe salientar, por fim, que a revisão administrativa do benefício, mesmo após o óbito do segurado, não conduz ao reconhecimento ou à afirmação da legitimidade dos requerentes. Afinal, o INSS promoveu a revisão automática de todos os benefícios enquadráveis na tese judicialmente reconhecida por força de tutela antecipada concedida na ACP. **A legitimidade de parte para execução das diferenças dessa revisão, entretanto, é patente, eis que o titular faleceu antes mesmo de que esse direito fosse definitivamente incorporado ao seu patrimônio jurídico.**

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018000-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013355-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVONE MARIA GUERINO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO LEANDRO FERREIRA DA VEIGA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

DESPACHO

Em primeiro lugar, ciência do pagamento do ofício precatório de nº 20190034301 (Id [38202834](#)).

Tendo em vista o requerido à petição de Id [38941517](#), revejo o despacho de Id [38216055](#), para determinar que se expeça alvará de levantamento em nome de IVONE MARIA GUERINO DE MORAES (CPF: 180.527.638-78) na porcentagem de 70% do ofício precatório de nº 20190034301 (anexo).

Os 30% restantes do ofício precatório nº 20190034301 (anexo) devem ser transferidos e, em favor de ROGERIO LEANDRO FERREIRA DA VEIGA - ME - CNPJ: 14.904.119/0001-01 (honorários contratuais), para a conta indicada ao Id [38941517](#):

ROGERIO LEANDRO FERREIRA DA VEIGA

CNPJ: 14.904.119/0001-01

Banco: Bradesco (237)

Agência: 0133

Conta Corrente: 106-6

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009944-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE MAION, LEONOR MAION VENDEMIATTI, MARIA ELZA MAION, JOAO ANTONIO MAION, ANA MARIA MAION MENEGHIM, VALERIA CRISTINA MAION GOUVEA, ROSA MARIA LOPES, REGINA MARCIA LOPES, SHIRLEY DE CASTRO ROCHA, MARLEIDE DOS SANTOS, CLAUDIO DOMINGUES DE OLIVEIRA, NEIDE APARECIDA SANTANA DE OLIVEIRA, RODRIGO WALTER SANTANA DE OLIVEIRA, VERIATO DE OLIVEIRA, DANIEL UBIRAJARA DE OLIVEIRA, KADIDIA LOPES CAMPOS FERNANDES, KALINE LOPES

SUCEDIDO: GILDO MAION, ESMERALDO DE OLIVEIRA, ARLINDO LOPES, MARIA MAGDALENA DE OLIVEIRA, RONALDO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Me refiro ao ID 41474471:

A sistemática estabelecida pelo §2º do artigo 313, do Código de Processo Civil tem por intuito evitar a suspensão prolongada da tramitação do processo, nos casos de morte ou de perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.

Assim que não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Tratando-se de execução multitudinária, o juízo tem envidado esforços para garantir a célere tramitação não apenas das ações de execução, como também dos respectivos embargos, que estão na iminência de julgamento.

É necessário reconhecer, entretanto, conforme alega a parte exequente, que as restrições decorrentes da pandemia em curso impõem maiores obstáculos à localização dos dependentes ou sucessores dos exequentes falecidos e à obtenção da documentação necessária à formalização do pedido de habilitação.

Sopesando-se todos esses elementos, e diante do vencimento do prazo anteriormente assinado à parte, defiro o prazo de **180 (cento e oitenta) dias para habilitação de sucessores**, sem prejuízo da aplicação futura da regra constante da parte final do inciso II, do §2º, do artigo 313, CPC.

Intimem-se

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005162-77.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODILON MARQUES BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se o presente feito de cumprimento provisório de sentença advindo dos autos de número 0007699-78.2012.4.03.6183, cujo acórdão transitou em julgado, bem como já ter retornado do E.TRF, encontrando-se na fase de delimitação do título executivo e pagamento.
2. A fim de evitar tumulto processual e pagamento em duplicidade, tomem estes autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009068-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO LUIZ EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

ava

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004047-73.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARIVALDO ANGELO MENEZES, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, EDINALDO CARDOSO RODRIGUES, GILBERTO ARAUJO SILVA, JOAO COVO, JOSE BATISTA DOS ANJOS, JOSE CARLOS MARQUES PEREIRA, JOSE EDUARDO FRATA, JOSE SABINO SOBRINHO, MARIO MOREIRA BORGES, OSMAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41714825 - Assiste razão à parte autora.

Providencie a Secretaria a retificação dos ofícios requisitórios complementares nºs 20200123870 e 20200123879.

Dê-se nova ciência à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se em termos, transmitam-se as ordens de pagamento.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013550-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA SIQUEIRA DE FATIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743, JOELMA AYALA CRUZ - SP187581

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006717-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TATIANE TELES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA COZZANI - SP297165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requerimento** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008116-26.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO LUIZ PEIXOTO SOBRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requerimento** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007108-29.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38243577 - Indefiro o pedido de expedição de ofícios requisitórios incontroversos.

Aguarde-se sobrestado o presente feito até julgamento final do Agravo de Instrumento, ora noticiado.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013009-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA ERMINA ARAUJO, ALINE DE ARAUJO GABRIEL, MARIA ROSA DE ARAUJO DOS SANTOS, ANGELA DE ARAUJO VIDAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008903-96.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCESSOR: ROBERTO FURLANIS JUNIOR, RAFAEL FURLANIS

SUCEDIDO: ROBERTO FURLANIS

Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTO MIELOTTI - SP312081,

Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTO MIELOTTI - SP312081,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015402-31.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZENOBIO GONCALVES MADALENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório de estorno expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se entemos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001748-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42487589 : Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Requeira ao autor o que de direito.

Silente, venham os autos para sentença de extinção da execução.

Intime-se

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002285-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AVELINO GARCIA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE GABRIELA CARLESSO RODRIGUES - SP253905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005969-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SALETE ROSANA DE SOUZA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804, SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008833-04.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCESSOR: TARCIA APARECIDA MELLO DE OLIVEIRA, DIMAS JOSE DE MELO

SUCEDIDO: CELIA DO ROSARIO SILVEIRA DE MELO

Advogado do(a) SUCESSOR: ANIS SLEIMAN - SP18454,

Advogado do(a) SUCESSOR: ANIS SLEIMAN - SP18454,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPY) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se as partes deste despacho e da sentença de ID 37600323, que segue:

”

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CELIA DO ROSARIO SILVEIRA DE MELO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a revisão da RMI de sua Pensão por Morte, bem como o pagamento de atrasados, em decorrência da revisão judicial pretérita, ocorrida no benefício da qual deriva (Aposentadoria sob NB 42/077.461.773-0).

A sentença foi julgada parcialmente procedente, limitando, apenas o pagamento de atrasados à prescrição quinquenal (fls. 125-129 do Id 12913595).

Em Recurso de Apelação, o INSS introduziu proposta de acordo aceita pela parte autora (fls. 134-148 do Id 12913595).

Apresentados os cálculos pelo INSS (fs. 152-171 do Id 12913595), noticiou-se o óbito da autora, em 05/06/2018, requerendo-se a habilitação de seus filhos **TARCIA APARECIDA MELO DE OLIVEIRA (CPF 035.201.128-92)** e **DIMAS JOSÉ DE MELO (CPF 056.228.668-39)**, como sucessores processuais.

A petição com pedido de habilitação trouxe cópia da certidão de óbito, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da falecida, documentos pessoais, comprovante de residência, procuração e declaração de hipossuficiência financeira dos habilitantes (Id 13400831).

O INSS não apresentou oposição à habilitação requerida (Id 15827144).

Os habilitandos manifestaram concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo homologação do acordo e valores, expedição dos ofícios requisitórios, inclusive com destaque para honorários contratuais (Id 15932645-15934205).

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, verifico que a classe processual já foi alterada para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Quanto aos pedidos de habilitação de **TARCIA APARECIDA MELO DE OLIVEIRA (CPF 035.201.128-92)** e **DIMAS JOSÉ DE MELO (CPF 056.228.668-39)**, como sucessores processuais de **CELIA DO ROSARIO SILVEIRA DE MELO**, comprovados todos os requisitos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I e art. 691 do Código de Processo Civil.

Ao ensejo, considerando a manifestação dos exequentes (ID Id 15932645-15934205) concordando com quantum apresentado pelo INSS (fs. 152-171 do Id 12913595), **HOMOLOGO O ACORDO** (fs. 134-148 do Id 12913595), **BEM COMO OS CÁLCULOS** no valor de **R\$ 33.609,21 (R\$ 30.919,40 principal e R\$ 2.689,80 juros)** para o exequente e no valor de **R\$ 3.360,91**, a título de honorários advocatícios, competência para **10/2018**, totalizando o valor de **R\$ 36.970,12**, conforme segue.

Defiro, ainda, o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido.

Expeçam-se as requisições de pequeno valor imediatamente, seguindo-se da publicação desta decisão, que servirá, também, como intimação da expedição dos ofícios para manifestação das partes no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, transmitam-se os ofícios.

Como trânsito em julgado da presente sentença de habilitação e, após transmissão dos RPV's, encaminhem-se ao SEDI para alteração do polo ativo destes autos, incluindo os sucessores habilitados, **TARCIA APARECIDA MELO DE OLIVEIRA (CPF 035.201.128-92)** e **DIMAS JOSÉ DE MELO (CPF 056.228.668-39)**, como sucessores processuais de **CELIA DO ROSARIO SILVEIRA DE MELO**.

Como o retorno dos autos, aguarde-se no sobrestado comunicação de pagamento dos RPV's, para dar vista às partes e extinguir a fase de execução.

Cumpra-se"

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0030481-85.1989.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE KONSTANTINOVAS, VERA SIMENOVA, PAULO KONSTANTINOVAS, PEDRO KONSTANTINOVAS, ANTONIO KONSTANTINOVAS, JONAS KONSTANTINOVAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA SIMENOVA - SP46199
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA SIMENOVA - SP46199
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA SIMENOVA - SP46199
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA SIMENOVA - SP46199
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA SIMENOVA - SP46199
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA SIMENOVA - SP46199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JONAS KONSTANTINOVAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERA SIMENOVA - SP46199

DESPACHO

Considerando o alegado pelo INSS no ID 42455978, retifiquem-se os ofícios 20200130865, 20200130875, 20200130885, 20200130892 e 20200130900 para modalidade precatório.

Dê-se nova ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se em termos, transmitam-se os ofícios precatório e requisitório

Intimem-se

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

awa

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38551203 :Aguarde-se sobrestado o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, ora noticiado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

ava

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009684-48.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA REGINA MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, INCLUSIVE JUROS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VINCULAÇÃO DOS CRITÉRIOS AO QUANTO DECIDIDO PELO STF NO RE 870.947. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. APLICAÇÃO DO INPC. ACOLHIMENTO DO SEGUNDO CÁLCULO DO INSS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. EXPEDIÇÃO DAS ORDENS DE PAGAMENTO DO VALOR REMANESCENTE.

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que condenou o INSS à concessão de benefício de auxílio-doença no período de 21/06/2012 a 17/06/2016, e ao pagamento das prestações atrasadas. Juros e correção monetária consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (fs. 29/36 e 39/43[1]).

Houve trânsito em julgado, em **12/04/2019** (fs. 56).

A parte exequente apresentou conta de liquidação, aplicando **IPCA-E** e apurando o valor de **R\$ 192.975,48** (principal) e de **R\$ 19.117,11** (honorários de sucumbência), para **05/2019** (fs. 57/59).

O INSS impugnou o cumprimento de sentença, arguindo excesso de execução, e apresentou conta de liquidação, com aplicação da **TR**, apurando o valor de **R\$ 146.877,15** (principal) e de **R\$ 13.864,52** (honorários), para **05/2019** (fs. 88/99).

Manifestação da parte exequente (fs. 101/107).

Deferida a expedição (fs. 133/136) e a transmissão (fs. 141/144) das ordens de pagamento do valor incontroverso, que foram pagas (fs. 149 e 154).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer, com aplicação do **IPCA-E**, e apurando o valor de **R\$ 191.389,03** (principal) e de **R\$ 19.138,90** (honorários de sucumbência), para **05/2019** (fs. 150/153).

A parte exequente defendeu o acolhimento de seu cálculo (fs. 156/157).

O INSS apresentou novo cálculo, prevendo a aplicação de **INPC** e de **juros variáveis de poupança**, apurando os valores de **R\$ 190.579,88** (principal) e de **R\$ 19.057,98** (honorários de sucumbência), para **05/2019** (fs. 158/161).

É o relatório. Passo a decidir.

Segundo o parecer da contadoria, a controvérsia entre as partes diz respeito ao termo inicial e aos índices de juros de mora, à base de cálculo dos honorários advocatícios e aos índices de correção monetária.

Juros de mora

Os juros de mora são aqueles previstos no artigo 1º-F, na Lei 11.960/09, com observância das alterações promovidas pela Lei 12.703/2012 no artigo 12 da Lei 8177/91, a partir de 05/2012, com a incidência do percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou de 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

Por outro lado, consoante se extrai das fls. 21, a citação do INSS se deu em 28/03/2014, e não em 25/04/2014, como adotado pela parte exequente em seu cálculo. Segundo o parecer da Contadoria, além disso, a parte exequente aplicou percentuais de juros superiores aos devidos.

Apenas o segundo cálculo do INSS está inteiramente de acordo com os parâmetros fixados no título executivo.

Honorários advocatícios.

Os honorários advocatícios são de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, que foi prolatada em 19/05/2015.

Por ocasião da prolação da sentença, foi concedida tutela antecipada, determinando-se a implantação do benefício com DIP em 05/2015, o que foi estritamente seguido pelo INSS (fls. 65).

Desse modo, considerando que o período de apuração das diferenças é da DIB até 30/04/2015, os honorários advocatícios, na prática, devincindir sobre o valor total da condenação principal.

Apenas o segundo cálculo do INSS e o cálculo da Contadoria estão inteiramente de acordo com os parâmetros fixados no título executivo.

Correção monetária

No que se refere à correção monetária, conforme já consignado, o título executivo determinou a aplicação do quanto decidido na Repercussão Geral no RE n. 870.947.

No RE 870.947 mencionado, o STF definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: "quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09".

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualificação como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Sendo assim, a decisão transitada em julgado que determinou aplicação da Lei 11.960/09 com observância do RE n. 870.947 deve ser interpretada no sentido de que, com relação aos juros moratórios, aplica-se a regulamentação estabelecida pela Lei 11.960/09, conforme visto, sendo tal Lei inidônea no ponto relativo à atualização monetária.

Por fim, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Sendo assim, considerando que o STF no RE 870.947, mencionado na decisão transitada em julgado, afastou a Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária e o STJ, por seu turno, fixou como índice apropriado às condenações de natureza previdenciária o INPC, este deve ser o indexador a ser utilizado no presente caso.

Ressalto, quanto ao ponto, para afastar qualquer alegação de violação à coisa julgada, que a aplicação do INPC em substituição ao IPCA-E para correção monetária de débitos previdenciários não afronta o quanto decidido pelo STF no bojo do RE 870.947, eis que a hipótese subjacente dizia respeito a benefício de prestação continuada, de caráter assistencial. Nesse sentido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. IDADE. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. (...). A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. **Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. Quadra ressaltar haver constado expressamente do voto do Recurso Repetitivo que "a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.**" Outrossim, como bem observou o E. Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira: "Importante ter presente, para a adequada compreensão do eventual impacto sobre os créditos dos segurados, que os índices em referência - INPC e IPCA-E tiveram variação muito próxima no período de julho de 2009 (data em que começou a vigorar a TR) e até setembro de 2019, quando julgados os embargos de declaração no RE 870947 pelo STF (IPCA-E: 76,77%; INPC 75,11), de forma que a adoção de um ou outro índice nas decisões judiciais já proferidas não produzirá diferenças significativas sobre o valor da condenação." (TRF-4ª Região, AI nº 5035720-27.2019.4.04.0000/PR, 6ª Turma, v.u., j. 16/10/19). A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). (...). (ApRecNec 0001752-08.2012.4.03.6130, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020.). Grifei.

No ponto, portanto, apenas o segundo cálculo do INSS está inteiramente de acordo com os parâmetros fixados no título executivo.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pelo segundo cálculo do INSS, que apurou o valor de **R\$ 190.579,88** (principal) e de **R\$ 19.057,98** (honorários de sucumbência), para 05/2019 (ID 41100394).

Sem condenação ao pagamento de honorários, porque o procedimento prévio à expedição das ordens de pagamento se presta à **liquidação do título**.

Considerando o acolhimento do cálculo do INSS, determino a expedição das ordens de pagamento **do valor remanescente**, sem bloqueio, nos termos da Resolução 457/2018, observado eventual pedido de destaque de honorários contratuais, se em termos.

Intimem-se e cumpra-se.

[1] Numeração correspondente ao arquivo pdf contendo a íntegra dos autos, gerado em ordem crescente.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

DECISÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM FACE DA DECISÃO QUE FIXOU O PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DA FASE DE CONHECIMENTO, MANTENDO A LIMITAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA, DIANTE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO. CONCORDÂNCIA DAS PARTES VALOR PRINCIPAL. HOMOLOGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PREJUDICADA. ACOLHIMENTO DA CONTA DE HONORÁRIOS DA CONTADORIA. EXPEDIÇÃO DAS ORDENS DE PAGAMENTO DO VALOR TOTAL.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração manejados pela parte exequente em face da decisão que converteu o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença em julgamento, inclusive fixando os parâmetros para apuração da verba honorária, remetendo os autos à Contadoria, fundamentado em alegação de existência de **contradição externa**.

Em apertada síntese, o embargante requer a integração da decisão recorrida (ID 35692166) para o fim de que o percentual da verba honorária incida sobre 100% (cem por cento) das prestações devidas até a data da sentença (ID 36298130).

Sobreveio a juntada aos autos de parecer e cálculo da Contadoria (ID 39432253), em relação ao qual as partes **concordaram** em relação ao valor da **condenação principal**, mantida a irresignação da parte exequente no tocante aos honorários (ID 40297842 e 40613422)

Intimado, o INSS se manifestou sobre os embargos de declaração (ID 40295594).

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 1.022, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

(...).

Inicialmente, registro a **tempestividade** do recurso, eis registrada no sistema a ciência do teor da decisão em 24/07/2020, foi interposto recurso em 31/07/2020 (quinto dia útil).

Superado esse ponto, o caso é de **desprovemento** do recurso.

De saída, portanto, adianto que a decisão recorrida **não se ressentiu de nenhum dos referidos vícios**, inclusive porque a alegada contradição deve existir no corpo da própria decisão, e não com base em decisões anteriores ou mesmo de Tribunais Regionais ou Superiores, nem se prestamos embargos para discussão do mérito de decisões ou rediscussão de matérias já decididas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0005595-39.2015.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2020). Grifêi.

De fato, a parte recorrente se insurge à limitação da base de cálculo da verba honorária ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) das prestações vencidas até a data da sentença, **conforme expressamente consignado na sentença proferida na fase de conhecimento**.

O E. TRF-3, por sua vez, deu provimento **apenas parcial** ao apelo da parte exequente, na medida que ainda que tenha reconhecido outros períodos especiais não contemplados pela sentença, **não houve a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, objeto principal da ação**.

Sendo assim, a decisão recorrida nada mais fez do que respeitar os parâmetros fixados no título executivo a respeito da base de cálculo da verba honorária, inovando apenas no que diz respeito ao percentual dos honorários, conforme também expressamente determinado no acórdão exequendo. **A pretensão de ver reconhecida a sucumbência mínima, no caso, deveria ter sido veiculada ainda na fase de conhecimento, através da oposição de embargos declaratórios em face do acórdão do TRF-3, e não da decisão proferida pelo presente juízo.**

Superado esse ponto, verifico que as partes **concordaram expressamente** com a conta de liquidação da contadoria no que diz respeito ao valor principal, razão pela qual resta **prejudicada a impugnação ao cumprimento de sentença**.

No ponto, registro que diante da necessidade de definição do percentual dos honorários na fase de liquidação, a discussão quanto aos honorários não foi abrangida na impugnação ao cumprimento de sentença.

No que se refere aos honorários, o desprovemento do presente recurso impõe o acolhimento da conta da contadoria também quanto a esse tocante, já que apurou os honorários conforme os parâmetros delineados na decisão ID 35692166.

Ante todo o exposto, **CONHEÇO** dos embargos, mas lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Ato contínuo, ante a concordância das partes, **HOMOLOGO** a conta de liquidação da Contadoria no que diz respeito à **condenação principal**, que apurou o valor de **RS 83.655,23**, para **05/2019**, e julgo prejudicada a impugnação ao cumprimento de sentença.

Em relação aos honorários advocatícios, **ACOLHO** o valor apurado pela Contadoria, de **RS 5.343,52** (honorários), para **05/2019**.

Ressalto que a despeito da maior ou menor diferença entre o valor inicial proposto pelas partes e aquele acolhido pelo juízo não há se cogitar de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, **tendo em vista que a presente fase do feito se presta à liquidação da sentença**.

Considerando a homologação do cálculo e a aceitação do INSS inclusive em relação ao valor dos honorários advocatícios, **espeçam-se** as ordens de pagamento, pelo valor total e sem bloqueio, nos termos da Resolução CJF 458/2017, observado eventual pedido de destaque de honorários contratuais, se em termos.

Devolvo às partes o prazo recursal.

Intím-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013672-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ZUCA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS - SP353471

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifestação ID 37905935: indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com efeito, o objeto do presente feito é a execução de verba honorária de sucumbência cuja suspensão da exigibilidade foi revogada justamente por se entender pela **revogação do benefício da Justiça Gratuita** concedido na fase de conhecimento, em razão da renda atual da parte executada, de modo que não faz jus ao benefício.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS em relação à impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive no que se refere à proposta de parcelamento da dívida formulada pelo executado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intím-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011397-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GABRIELLA THATIANY CORREIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a determinação do despacho de Id [31633511](#) referiu-se à juntada da integralidade dos autos físicos nº **0004113-82.2002.403.6183**, que o documento de Id [29418342](#), apresentado pela Defensoria Pública pelas partes daqueles autos, de forma a impedir a apresentação dos cálculos pelo INSS (Id [37020738](#)), defiro o prazo de 60 dias para que a exequente colacione a totalidade dos autos nº **0004113-82.2002.403.6183**.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se ao arquivo sobrestado ao aguardo do decurso do prazo de prescrição quinquenal.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007398-70.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GLEIDSON JOSE GONSALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento da requisição pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

(Iva)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012399-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ELIANA MARTINS DE FREITAS, ANTONIO CANDIDO MARTINS DE FREITAS, WAGNER MARTINS DE FREITAS, EDMEA RIBEIRO CUNHA, NELSON CALDINI RIBEIRO, CARLOS BORGES JUNIOR, ROSANE MARIA BORGES, SONIA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA, SELMA REGINA BORGES SUAREZ, MARCIA IRENE MONTEIRO, LYDIA DE JESUS MENDES OLIVEIRA, JURANDIA MENDES MENDERICO, DEOLINDA CABRAL MORAES, FLAVIO FORTES, NELSON FORTES, CLAUDIO FERNANDES, ROBERTO FERNANDES, JULIETA FERNANDES OCHO GAVIA, EDNA FERNANDES RODRIGUES ALVAREZ, ZORAIDE FERNANDES DE MOURA, MARLENE FELIX PEREIRA, DULCE FELIX RODRIGUES, ANTONIO FERNANDES FELIX, ALICE JOAQUIM FERNANDES, LUIZ ORLANDO FERNANDES, LUIZ EDUARDO PINHEIRO ALVARES, LUIZ ROMAN ALVARES FILHO, ELVIRA DE JESUS SILVA, MARILDA APARECIDA MORAES, IZILDA DOS SANTOS PAIXAO SILVA, JOANNA MACIEL DA SILVA, ODAIR GONCALVES, NILSON ZANOLLI GONCALVES, ESTER ELVIRA GONCALVES ALVES, OSNI GONCALVES, MARCELO GONCALVES, MARIO JOSE GONCALVES, MARCIA GONCALVES, ROGELIO CUSTODIO TEIXEIRA, MARCELO CUSTODIO TEIXEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

DES PACHO

Maniféstem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008918-24.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERALUCIA BLUMER MARANGONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CJF 267/2013. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. APLICAÇÃO DO INPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA INTERRUPÇÃO HAVIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA QUANTO AO PONTO, JULGADA IMPROCEDENTE, EMBORA SEM TRÂNSITO EM JULGADO. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO DOS VALORES CONTROVERSOS. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA.

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o INSS na obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, observada a prescrição das prestações anteriores a 05/05/2006, por força da interrupção da prescrição promovida na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183. Honorários de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (fls. 126/129, 154/159, 197/204 e 252/256^[1]).

Houve trânsito em julgado, em 10/10/2018 (fls. 258).

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 287), o INSS apresentou conta de liquidação, com aplicação de TR até 03/2015, apurando diferenças devidas a partir de 09/2010, e obtendo os valores de R\$ 107.871,86 (principal) e de R\$ 7.985,70 (honorários), para 07/2019 (fls. 289/296).

Intimada, a parte exequente discordou do cálculo (fls. 319), reiterando conta de liquidação já acostada ao feito, com aplicação de INPC, apurando diferenças devidas a partir de 05/05/2006, e obtendo os valores de R\$ 170.495,01 (principal) e de R\$ 14.392,05 (honorários), para 04/2019 (fls. 267/271).

O INSS impugnou o cumprimento de sentença, reiterando seu cálculo (fls. 316).

Manifestação da parte exequente (fls. 319).

Remetidos os autos à Contadoria, foram elaborados parecer e cálculo, com aplicação de TR até 03/2015, apurando diferenças devidas a partir de 09/2010, e obtendo os valores de R\$ 108.539,21 (principal) e de R\$ 7.979,46 (honorários), para 07/2019 (fls. 322/331).

O INSS concordou com o cálculo (fls. 344), enquanto que a parte exequente manifestou discordância (fls. 345/346).

É o relatório. Passo a decidir.

No curso da presente fase de cumprimento de sentença o INSS noticiou o ajuizamento da ação rescisória 5019598-63.2019.4.03.0000 em que foi deferida tutela de urgência para suspender a execução do arresto aqui impugnado, tão somente em relação aos valores controversos, até o julgamento final deste feito.

Em consulta ao andamento do feito no sistema PJE de 2º grau, verifico que a ação foi julgada improcedente, com rejeição dos embargos declaratórios opostos pelo INSS, mas sem trânsito em julgado.

De saída, portanto, registro que a presente execução permanece suspensa no que se refere à execução dos valores controversos, relativos às diferenças devidas entre 05/05/2006 e 29/09/2010.

No tocante aos valores incontroversos, entendidos como as diferenças devidas a partir de 30/09/2010, não há acordo entre as partes, e nenhum dos cálculos pode ser acolhido.

Com efeito, no que diz respeito à correção monetária, o título executivo determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013 para regular a incidência dos juros e da correção monetária.

Quanto ao ponto, verifico que a irrisignação do INSS, ao defender a aplicação da TR, tinha por fundamento o fato de que as alterações promovidas pela Resolução CJF 267/2013 na Resolução CJF 134/2010 se basearam no quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI 4357 e 4425, que tinham objeto diverso, já que diziam respeito aos precatórios já expedidos.

A controvérsia, entretanto, perdeu a razão de ser.

Isso porque o mesmo STF, por ocasião do julgamento do RE 870.947 definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: *“quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09”*.

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: *“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

Por sua vez, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Sendo assim, considerando que o STF no RE 870.947, afastou a Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária e o STJ, por seu turno, fixou como índice apropriado às condenações de natureza previdenciária o INPC, este deve ser o indexador a ser utilizado no presente caso, inclusive porque é aquele previsto pela Resolução CJF 267/2013, conforme fixado no acórdão exequendo.

Embora o cálculo da parte exequente esteja correto no tocante à correção monetária, previu o pagamento de diferenças a partir de 05/05/2006. Por outro lado, os cálculos do INSS e da Contadoria estão inadequados no que se refere à correção monetária, e previram diferenças devidas apenas a partir de 30/09/2010.

Diante do exposto, CONVERTO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, e determino o retorno dos autos à Contadoria, para revisão de seu parecer anterior, com a elaboração de 2 (duas) contas:

(a) a primeira, apurando diferenças devidas desde 05/05/2006, e atualizada até 07/2019;

(b) a segunda, apurando diferenças devidas desde 30/09/2010, e atualizada até 07/2019;

(c) para ambas as contas, deverão ser observados os juros de mora e os índices de correção monetária da Resolução 267/2013, mantidos os demais parâmetros, inclusive o valor apurado a título de RMI.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, ainda que tácita, venham os autos conclusos para homologação. **Anoto, no ponto, que a controvérsia relativa ao termo inicial das diferenças será definida no bojo da mencionada ação rescisória, cabendo às partes se manifestar, exclusivamente, quanto aos demais parâmetros dos cálculos.**

Intimem-se e cumpra-se.

[1] Numeração correspondente ao arquivo pdf contendo a íntegra dos autos, gerado em ordem crescente.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003228-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIO DASILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000391-93.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006774-82.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JANICE TEREZA FARACHE LEALAIHARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009994-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO DE OLIVEIRA, FELISBELA CANELAS DA COSTA, MARIA IGNACIA DE CAMARGO MIGUEL, FRANCISCA CANDIDA ELISA CORREA DA CUNHA, ARNALDO SARAIVA, PAULO SARAIVA, MARLI CURSINO SILVA, CARLOS SARAIVA, GERALDO SARAIVA, MANOEL CESAR PEDRO SARAIVA, MARGARIDA SARAIVA SANTOS DA SILVA, ELVIRA FRANCISCA SARAIVA DOS SANTOS, SILMARA SARAIVA FERREIRA, EFIGENIA DOS SANTOS DIAS, SEBASTIAO DOS SANTOS, ISABEL DOS SANTOS CARMO, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JUREMA DOS SANTOS FONTES, NIVALDO DOS SANTOS, CATARINA DOS SANTOS MORAES, ANTONIO REIS FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Me refiro ao ID 41483355:

A sistemática estabelecida pelo §2º do artigo 313, do Código de Processo Civil tem por intuito evitar a suspensão prolongada da tramitação do processo, nos casos de morte ou de perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.

Assim que não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Tratando-se de execução multitudinária, o juízo tem envidado esforços para garantir a célere tramitação não apenas das ações de execução, como também dos respectivos embargos, que estão na iminência de julgamento.

É necessário reconhecer, entretanto, conforme alega a parte exequente, que as restrições decorrentes da pandemia em curso impõem maiores obstáculos à localização dos dependentes ou sucessores dos exequentes falecidos e à obtenção da documentação necessária à formalização do pedido de habilitação.

Sopesando-se todos esses elementos, e **diante do vencimento do prazo anteriormente assinado à parte**, defiro o prazo de **180 (cento e oitenta) dias para habilitação de sucessores**, sem prejuízo da aplicação futura da regra constante da parte final do inciso II, do §2º, do artigo 313, CPC.

Intimem-se

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007763-83.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMIR ROSA RAGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARALONDUCCI - SP191241, ABELMAGALHAES - SP174250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000790-64.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRENE ALVES DE SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002923-45.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5026964-22.2020.4.03.0000, caso tenha interesse no início da execução dos honorários advocatícios, apresente memória de cálculos detalhada dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Após, cite-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Ausente manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado ao aguardo de comunicação do trânsito em julgado do recurso interposto.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001377-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO CORAZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA DA FASE DE CONHECIMENTO. TEMA REPETITIVO 1050. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO. REMESSA AO ARQUIVO SOBRESTADO.

Vistos.

Trata-se de cumprimento de julgado que reconheceu o direito da parte exequente ao recebimento de aposentadoria por idade, condenando o INSS ao pagamento das prestações atrasadas devidas entre as datas do primeiro (28/10/2015) e do segundo (05/09/2016) requerimentos administrativos. Honorários fixados no percentual de 12% sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença (fls. 94/96, 99/100 e 131/136[1]).

Houve trânsito em julgado (fls. 149).

No que se refere à condenação principal, o INSS concordou com o cálculo da parte exequente, que foi homologado (fls. 227), seguindo-se a expedição (fls. 231/232 e 241/242), a transmissão (fls. 247/250) e o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 252/253) relativos à totalidade do valor principal e ao valor incontroverso dos honorários advocatícios.

No ponto, o INSS defende a necessidade de desconto das prestações pagas administrativamente da base de cálculo dos honorários, apurando o valor de **R\$ 1.457,82** (honorários) para **11/2019** (fls. 162/166).

Já a parte exequente defende que o percentual dos honorários deve incidir sobre todas as parcelas devidas até a data da sentença, sem qualquer desconto, apurando o valor de **R\$ 4.117,89** (honorários) para **11/2019** (fls. 169/179).

É o relatório. Passo a decidir.

No que diz respeito à controvérsia relativa aos honorários advocatícios, verifico que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 05/05/2020 afetou à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos os RESp 1.847.860/RS, 1.847.731/RS, 1.847.766/SC e 1.847.848/RS (**tema 1050**), submetendo a seguinte questão a julgamento: *possibilidade de computar as parcelas pagas a título de benefício previdenciário na via administrativa no curso da ação na base de cálculo para fixação de honorários advocatícios, além dos valores decorrentes de condenação judicial.*

Há determinação de suspensão nacional do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §5º, e 1.037, II, do Código de Processo Civil, cabendo-lhes noticiar, a este juízo, o encerramento da suspensão pelo julgamento do tema, ocasião em que os autos deverão ser remetidos à conclusão **para resolução da parcela pendente da impugnação ao cumprimento de sentença.**

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004551-25.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL SALUTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório nº 20200123498.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento da requisição pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038927-67.1995.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESTHER SCARAMELLA D'AMBROZIO, MARIA ANGELICA VIANA DA SILVA, JOAO MARIA BEIRES, ANTONIO PEREIRA, VERA GAMBIN DI MIZIO, DI MIZIO ABRAMO, EUNICE APPARECIDA PASTORELLI DIAZ, GRACILIANO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820, SILVIO LUIZ VALERIO - SP99840

Advogados do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820, SILVIO LUIZ VALERIO - SP99840

Advogados do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820, SILVIO LUIZ VALERIO - SP99840

Advogados do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820, SILVIO LUIZ VALERIO - SP99840

Advogados do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820, SILVIO LUIZ VALERIO - SP99840

Advogados do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820, SILVIO LUIZ VALERIO - SP99840

Advogados do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820, SILVIO LUIZ VALERIO - SP99840

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GRACILIANO FRANCISCO DA SILVA, ESTEBAN CASELA DIAZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO LUIZ VALERIO - SP99840

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO LUIZ VALERIO - SP99840

DESPACHO

Maniféstem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008590-36.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALTINO JOSE DE SOUSA
AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de contrarrazões pelo autor em 03/08/2020, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, imediatamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006067-86.1990.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTINO NOVELLI, CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909, ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005570-08.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DANIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 37192745).

Intimado, o autor nada mais requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012776-34.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HIROSHI FUNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que, em sede de juízo de retratação, reconheceu à parte exequente o direito à readequação da RMI de benefício de aposentadoria, com DIB em 01/08/1987, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, **tendo em vista a limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente à época** (fs. 138/141, 151/152, 182/191 e 208/211[1]).

Quanto aos consectários, foram fixados em acordo homologado judicialmente (fs. 215/216, 227 e 231).

A decisão homologatória do acordo transitou em julgado em 12/11/2018 (fs. 237).

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (fs. 272), a parte exequente apresentou conta de liquidação, apurando RMA de R\$ 5.839,45, para 01/2019, e os valores de R\$ 186.735,23 (principal) e de R\$ 17.398,45 (honorários), para 03/2019 (fs. 249/271).

Intimado, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, arguindo **excesso de execução** e apresentando cálculo de liquidação **zero** (fs. 274/286).

Manifestação da parte exequente (fs. 288/290).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer, indicando nada ser devido à parte exequente (fs. 296/300).

Manifestação das partes (fs. 312 e 313/315).

É o relatório. Passo a decidir.

O julgamento deve ser convertido em diligência.

No que se refere ao objeto da impugnação, a questão é complexa.

Independentemente do quanto decidido pelo STF no RE 564.354, o fato é que a jurisprudência do próprio Supremo não admite a readequação ou a revisão de benefícios mediante a alteração das regras de cálculo vigentes à época de sua concessão.

Aliás, no próprio RE 564.354 restou estabelecido que o direito à readequação da RMI aos novos tetos constitucionais das EC 20/98 e 41/03 decorre na natureza de "limitador externo" conferido ao teto, o que não se coaduna com a pretensão de descon sideração do menor ou do maior valor teto para fins de liquidação da sentença, justamente por implicar alteração da regra de cálculo, vale dizer, de um "elemento interno", limitador do salário-de-benefício.

O fato é que a decisão exequenda transitou em julgado, determinando que se verifique a existência de reflexos financeiros ao autor em decorrência de limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente à época da concessão do benefício (fs. 181-verso, conforme numeração original dos autos físicos, terceiro parágrafo).

Considerando o trânsito em julgado da decisão exequenda em 12/11/2018, se encontra expirado o prazo bienal do artigo 975, CPC, para ajuizamento de ação rescisória, de modo que o comando inserto no título executivo deve ser cumprido.

Em relação aos critérios de juros de mora e de correção monetária, são aqueles constantes da proposta de acordo homologada judicialmente, quais sejam, (1) correção monetária pela TR até 19/09/2017 e pelo IPCA-E, a partir de 20/09/2017 (já que previsto expressamente no julgado, nos termos da proposta de acordo; e (2) juros de mora nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, inclusive juros variáveis de poupança.

Os honorários advocatícios são devidos sobre as parcelas devidas até a data da decisão que inverteu o resultado do julgamento (agosto/2018).

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência**, em determi no a remessa dos autos à Contadoria para que (1) verifique se por ocasião da apuração do salário-de-benefício houve limitação ao menor valor teto então vigente e, **em caso positivo**, (2) seja a RMI recalculada desconsiderando-se tal limitação, (3) evoluindo-a, em seguida, a fim de se constatar se sofrera ou não limitação pelos tetos constitucionais das EC 20/98 e 41/03; (4) por fim, seja apurada a RMA.

Caso sejam apurados reflexos financeiros favoráveis à parte exequente, deverão ser empregados os consectários legais acima discriminados.

Nesse caso, e em seguida, oficie-se a CEAB/DJ, para implantação da nova RMA.

Após, intimem-se as partes para manifestação sobre o parecer da Contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias, e venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes da presente decisão e, em seguida, remetam-se os autos à Contadoria.

[1] Numeração correspondente ao arquivo pdf contendo a íntegra dos autos, gerado em ordem crescente.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017183-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MEDINA VICENTE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que servirão de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente, Sr. MEDINA VICENTE DA SILVA, apresentou cálculo no valor de R\$ 139.558,83, para 06/2018 (Id 11648763).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id [13752041](#)), na qual sustentou excesso de execução, indicando o valor de R\$ 4.269,21, para 06/2018.

O exequente requereu o envio dos autos à contadoria judicial e expedição de ofício no valor incontroverso (Id [14617114](#)).

Foi expedido ofício precatório do incontroverso nos valores de R\$ 2.988,45, para o exequente, e R\$ 1.280,76, a título de honorários contratuais (Id [14617114](#)).

Em 20/04/2020, o INSS alegou coisa julgada e pagamento nos autos de nº 0098773-34.2004.4.03.6301, pertencentes ao Juizado Especial Federal da Capital.

Instado a se manifestar o exequente requereu, em 04/06/2020, a extinção do feito, por desinteresse no prosseguimento da execução.

Comprovado o pagamento dos ofícios precatórios ao Id [36344711](#).

Em 03/08/2020, decisão de Id [36345348](#) determinou à unidade bancária a devolução aos cofres públicos dos valores depositados em razão dos ofícios precatórios pagos.

Em 28/08/2020 (Id [37798055](#)), a unidade bancária informou o levantamento integral das contas referentes aos precatórios expedidos.

Diante dos fatos vivenciados, determino que a parte exequente, Sr. **MEDINA VICENTE DA SILVA (CPF: 138.480.868-08)**, Dr. **ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO (CPF 337.908.278-35, OAB/SP 339.655)** e **DR. LUCAS SANTOS COSTA (OAB/SP 326.266)**, devolvam imediatamente os valores sacados, comprovando nestes autos no prazo de 15 dias, sob pena de penalização por litigância de má-fé, expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público Federal para apuração de cometimento de crime.

Com a comprovação da devolução dos valores sacados indevidamente, façam os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000190-04.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MATEUS DA SILVA
AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
CURADOR: NATERCIA GONCALVES MATEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE ATRASADOS. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de atrasados referentes a aposentadoria por tempo de contribuição (id: 12914992 – fl. 91).

Após o retorno dos autos à primeira instância, o autor apresentou planilha de cálculos (id: 12914993 – fls. 137-153).

O INSS impugnou-os (id: 12914993 – fls. 159-164).

A contadoria judicial apresentou parecer a respeito (id: 12914993 – fls. 189-191).

Foi proferida decisão interlocutória acolhendo os valores da contadoria judicial (id: 12914993 – fls. 211-212).

O INSS noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (id: 12914993 – fl. 221).

O agravo não logrou êxito (id: 22085601).

A parte peticionou requerendo o levantamento de valores (id: 24525622).

O MPF manifestou aquiescência (id: 25535149).

Foi deferida a expedição de alvará de levantamento (id: 25648979 e 32211333).

Abriu-se derradeira vista à parte exequente. Na sequência, determinou-se abertura de conclusão para extinção da execução (id: 37704062).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002669-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARGARIDA RIBEIRO DA SILVA BISPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se o despacho de ID42602297, para que conste no 2º parágrafo :

Certifiquem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução CJF 458/2017, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação.

Publique-se o despacho de ID 42602297 :

"Tendo em vista o Agravo de Instrumento 5027151-30.2020.4.03.0000 interposto pelo exequente (ID 41678810), expeça-se ofício precatório com bloqueio

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**"

Intimem-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003946-52.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MINHOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar acerca do processo que tramitou no JEF sob número 0121076-08.2005.4.03.6301, informando se há coisa julgada ou litispendência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009407-97.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JURANDY AMORIM DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE DA SILVA BANDONI - SP317299, MARILENE ANGELO - SP334390

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ID 40443572 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, para suprir omissão com relação ao pedido de fixação de multa no caso de **eventual** descumprimento da r. decisão prolatada por este Douto Juízo.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relato. Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Todavia, não se vislumbra vício no julgado.

A apreciação do pedido se mostra desnecessária frente a não comprovação de descumprimento de determinação judicial.

Observe-se que, expedido o mandado de intimação à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da r. sentença prolatada (ID 40566449), esse foi recebido em 19/11/2020, e, em 21/11/2020, a própria parte impetrante veio informar o cumprimento da r. sentença, com a liberação do seguro-desemprego a seu favor e recebimento da primeira parcela em 27.10.2020 (ID 42194546).

Verifica-se, pois, que a r. sentença foi cumprida prontamente, não havendo que se falar em fixação de multa por descumprimento. Houve, inclusive, perda do objeto desse pedido.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, na forma acima exposta.

P. R. I.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009419-75.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUSENI DUARTE MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria a correção dos ofícios requisitório/precatório expedidos, fazendo constar como data da conta homologada maio/2019.

Defiro o destaque de honorários contratuais no montante de 30% do crédito devido à autora, conforme contrato de honorários juntado no id 41495104.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001886-12.2008.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destaque de honorários contratuais no importe de 30% do crédito devido ao autor, conforme contrato de honorários juntado no id 41541011.

Proceda a Secretaria as devidas alterações e tomem para transmissão.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010410-85.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RIGOLVINO COSTA REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destaque de honorários contratuais no montante de 30% do crédito devido ao autor, conforme contrato de honorários juntado no id 41719906.

Proceda a Secretaria as devidas alterações e tome para transmissão.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005135-87.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HITOSHI HASEGAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destaque de honorários contratuais em favor da sociedade de advogados no montante de 30% do crédito do autor, conforme contrato de honorários juntado no id 41664464. Proceda a Secretaria a alteração no ofício expedido e tome para transmissão.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010544-83.2012.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRINEU NETO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 42015155: Defiro. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005246-13.2012.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IEDA MADALENA JUVENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 42476656: Indefiro o pedido de retificação, pois o ofício foi expedido como valor total da execução na modalidade de Requisitório de Pequeno Valor e com a anotação de renúncia ao excedente a esse título, conforme se verifica no documento ID 41796397.

Decorrido o prazo de manifestação das partes, tomem para transmissão.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002770-70.2010.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILENA FORNARO LOPEZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 41489282: Tendo em vista que o ofício requisitório referente à verba sucumbencial já foi transmitido (id 42638070), resta prejudicado o requerimento.

Com relação à verba honorária sucumbencial da fase de cumprimento de sentença, ante a concordância expressa da autarquia, expeça-se ofício requisitório em favor de Sociedade Machado Filgueiras Advogados Associados.

Expedido o ofício, promova-se vista às partes para conferência e posterior transmissão.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035537-35.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ASSUERO DOMINGUES JUNIOR - SP141767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 34876686: O artigo 906, § único do Código de Processo Civil faculta a substituição de mandado de levantamento (alvará) pela realização de transferência eletrônica para conta bancária indicada pelo requerente apenas de valores depositados em conta vinculada ao juízo, não contemplando depósitos de precatório/requisitório, pois são valores depositados em conta aberta em nome do beneficiário do crédito.

No mais, considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020/DIJUR/VIRED/VIGO V#PUBLICO, de 28/04/2020) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/2020) informaram ao Conselho da Justiça Federal (CJF), a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de requisitório/precatório em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB para essa finalidade, entendendo ausentes os motivos autorizadores de intervenção do Judiciário em questão para a qual foram criados procedimentos administrativos pelas instituições bancárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência ou alvará para o levantamento de valores depositados a título de precatório/requisitório.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007852-50.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o restabelecimento noticiado pela autarquia previdenciária, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias como requerido (id.40998327).

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007497-09.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO GOMES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, diga o segurado exequente se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestada a opção, notifique-se a CEABDJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000415-77.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIOMAR GARCIA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição de ofícios requisitório/precatório referentes aos valores incontroversos, como requerido.

Expedidos os ofícios, intem-se as partes para conferência e posterior transmissão.

Sem prejuízo do acima determinado, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para decisão de impugnação aos cálculos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004411-90.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILIA DIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS - SP221585

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pela autarquia em sede de execução invertida, homologo-os para que surta os efeitos legais.

Expeçam-se os ofícios requisitório/precatório e promova-se vista às partes para conferência.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005408-10.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JUAN VICENTE CANET SALVADOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados e elaboração de nova conta em observância ao julgado, se o caso.

Como o parecer da contadoria, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, volando-me conclusos os autos, em seguida, para decidir a impugnação ao cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017405-87.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RUI FRANCISCO MACHADO DE MATTEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020

5ª VARA CÍVEL

IMPETRANTE:YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo a ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS/ISS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento. Postula, ainda, a compensação do montante indevidamente recolhido.

Juntou documentos.

A liminar foi concedida (ID 20225389).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando que a impetrante busca "atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito", de modo que não haveria ato coator.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Preliminar

Da alegação de não cabimento do mandado de segurança.

A meu ver, não prospera a preliminar articulada, visto que não se trata de impetração contra lei em tese, mas de pedido de exclusão do valor relativo a ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, situação que impõe ao jurisdicionado a busca da tutela jurisdicional, haja vista que a pretensão não se encontra albergada expressamente pela legislação de regência, matéria esta, aliás, concernente ao próprio mérito da controvérsia.

Assim, repilo a preliminar suscitada.

Superada a preliminar suscitada e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Mérito

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante o registro de divergência jurisprudencial outrora estabelecida quanto ao tema, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo dos tributos PIS e COFINS restou reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, nos seguintes termos: "Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>),

"Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

Publicado o Acórdão, colho a ementa do julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, a qual conta com a seguinte dicação:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, sem qualquer outra digressão, tendo a Excelsa Corte, competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância, acolhido a tese do contribuinte, de modo idêntico procedo para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, sem esquecer que o julgado aqui referenciado igualmente guarda aplicação na hipótese de inclusão indevida do ISS na base impositiva dos referidos tributos, pois se trata de idêntico fenômeno.

No que toca à eventual modulação dos efeitos do julgamento pela Corte constitucional, o art. 27 da Lei nº 9.868 prescreve: "Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado".

No caso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não promoveu a modulação dos efeitos do julgamento, não podendo ela ser presumida, consoante dicação do dispositivo transcrito, de modo que a aplicação imediata do julgado se impõe, lembrando que não há qualquer determinação de instância superior no sentido de sobrestamento dos feitos em curso.

Do regime de compensação tributária.

A possibilidade de declaração do direito à compensação em mandado de segurança é pacífica, consoante dizeres da Súmula 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213, Primeira Seção, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250).

A par disso, a compensação tributária tem seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

No caso dos autos, reconhecida a existência do indébito, impõe-se o acolhimento do pedido de compensação, que deverá ser formalizada na esfera administrativa, com observância da lei vigente ao tempo do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.164.452, sujeito à sistemática do regime representativo de controvérsia, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, Recurso Especial nº 1.164.452, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE Data 02/09/2010).

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, consoante dispõe o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Ainda quanto ao encontro de contas a ser realizado na esfera administrativa, cabível a incidência da taxa SELIC desde o pagamento indevido, consoante decidido nos autos do RE 582.461/SP, em regime de repercussão geral.

Diante do acima exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, bem como assegurar o direito à compensação do indébito na esfera administrativa, a ser formalizada somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), em conformidade com a legislação de regência ao tempo do encontro de contas, respeitada a prescrição quinquenal eventual modulação de efeitos que venha a ser disciplinada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706.

Para fins de compensação, determino a aplicação da taxa SELIC, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice, pois alberga, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

A União deverá reembolsar as custas pagas pelo impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, que prevalece sobre a lei geral, não sendo o caso de aplicação do art. 496, parágrafo 4º, inciso III, do NCPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013362-94.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, no qual busca o reconhecimento da inexistência tributária do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados.

Houve emenda da petição inicial no ID 36164083.

Em cumprimento à r. decisão de ID 35825931, a impetrante defendeu a inocorrência de litispendência com o processo nº 0019392-22.2009.4.03.6100 (ID 37126231).

É o relatório.

Decido.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

O sistema processual indicou como associado o processo de nº 0019392-22.2009.4.03.6100, protocolado em 26 de agosto de 2009.

Referido processo possui assunto idêntico ao do presente feito, o qual foi autuado em 21 de julho de 2020.

No caso, não prospera a alegação de ID 37126231, visto que a exigibilidade das obrigações acessórias e a eventual inclusão do nome da impetrante no CADIN decorrem naturalmente da incidência do IPI, que é objeto dos autos da ação de procedimento comum nº 0019392-22.2009.4.03.6100.

Logo, coincididas partes, o pedido e a causa de pedir, configurando-se a hipótese de litispendência (art. 337, §§2º e 3º, CPC).

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários em sede mandamental, consoante dicção da legislação de regência.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002529-36.2020.4.03.6126 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSEFA IVANIA DE CRISTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARAH ALCON - SP389358

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Josefa Ivania de Cristo contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal, por meio do qual requer o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, afastando-se a necessidade de comparecimento pessoal à agência em que mantém conta, localizada em Fortaleza/CE.

A impetrante foi intimada para, “sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC): 1. Juntar aos autos extrato de sua conta vinculada ao FGTS. 2. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder ao montante referente ao FGTS que pode ser sacado pela impetrante, considerando a rescisão de contrato de trabalho por acordo (id 33160006). 3. Formular pedido de justiça gratuita ou recolher custas processuais.” (id 35409330)

Contudo, a impetrante não cumpriu a decisão supramencionada, tendo transcorrido *in albis* o prazo para manifestação, inclusive no que toca ao recolhimento das custas processuais.

Em face da ausência do recolhimento de custas, impõe-se o cancelamento da distribuição.

Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição, em decorrência da ausência de pagamento das custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025440-57.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GIVAUDAN DO BRASIL LTDA contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada realize a imediata análise do Pedido de Habilitação de Crédito, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, objeto do processo administrativo nº 13804.722361/2019-15.

Ao final, requereu a confirmação da medida liminar.

Na r. decisão de ID 25901907, o pedido liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido de habilitação do crédito foi deferido (ID 26544060).

A União requereu seu ingresso na ação (ID 26469291).

Parecer do Ministério Público Federal em ID 33354791 pelo prosseguimento da ação.

É o relatório. Decido.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

A análise do pedido administrativo revela ausência superveniente de interesse de agir.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009096-98.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICUNHA AÇOS S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VICUNHA AÇOS S/A contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de trinta dias, o pedido de restituição PER/DCOMP nº 22491.41585.130416.1.2.03-9570, transmitido pela empresa em 13 de abril de 2016.

Ao final, requereu a confirmação da medida liminar.

Na r. decisão de ID 18046719, o pedido liminar foi deferido.

Parecer do Ministério Público Federal em ID 23573018 pela concessão da ordem.

A autoridade impetrada informou o deferimento do PER nº 22491.41585.130416.1.2.03-9570 (ID 34869602).

É o relatório. Decido.

A análise do pedido administrativo revela ausência superveniente de interesse de agir.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014023-10.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HM SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HM SUPERMERCADOS LTDA., contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO/SP, no qual busca a concessão de liminar para afastar a exigência de recolhimento das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação, ante a impossibilidade de tais contribuições terem como base de cálculo a folha de salários, por violação ao art. 149, §2º, III, da CF/88.

Ao final, requereu a confirmação da liminar e, subsidiariamente, a declaração de inexistência de tais tributos ante a necessidade de lei complementar para a sua instituição.

Em cumprimento à r. decisão de ID 20911508, a impetrante peticionou no ID 22069905.

Novamente intimada a se manifestar (ID 23231174), a impetrante o fez no ID 23448697.

Na r. decisão de ID 23952763 restou indeferido o pedido liminar.

A União ofereceu manifestação no ID 24997295, requerendo seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações no ID 25243910, pleiteando a denegação da segurança pretendida.

O Ministério Público Federal se manifestou em ID 31734826, protestando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

PRELIMINAR

Da alegação de não cabimento do mandado de segurança

A meu ver, não prospera a preliminar articulada, visto que não se trata de impetração contra lei em tese, mas de ação mandamental que visa afastar submissão à norma tributária geradora de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte, decorrendo daí o pedido de reconhecimento da inexistência de algumas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico em face da superveniência da EC nº 33/2001.

Assim, repilo a preliminar suscitada.

MÉRITO

Postula a impetrante a inexistência das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação em razão da superveniência da EC nº 33/2001, com o consequente reconhecimento de direito creditório referente aos valores pagos indevidamente.

No que se refere à questão da inconstitucionalidade superveniente das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, após a EC nº 33/2001, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", este já apreciado pelo referido Tribunal.

No caso, não prospera a alegação de inconstitucionalidade superveniente à EC nº 33/2001 da contribuição para o SEBRAE, formulada pela impetrante, vez que tal tema já foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme segue:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)" - (Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3774549>>. Acesso em 23 de outubro de 2020).

No que toca às contribuições ao SESC, SENAC, INCRA e Salário-Educação, a meu ver, não merece albergue a tese suscitada pela impetrante.

A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, promoveu a alteração do texto Constitucional ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da Constituição Federal, que conta com a seguinte redação, in verbis:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

O dispositivo transcrito, especificamente no que concerne à dicção da alínea "a" do inciso III do § 2º, explicita tão somente que as contribuições poderão ter alíquota *ad valorem* incidente sobre as bases impositivas que destaca, quais sejam: o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

A meu ver, a norma em comento não excluiu a folha de salários como base de cálculo para fins de tributação, haja vista que faz referência tão somente à mera possibilidade de imposição de alíquotas *ad valorem* sobre as bases impositivas que expressamente menciona.

Com palavras outras, a base de cálculo folha de salários não foi excluída pela dicção do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição da República, visto que referido dispositivo constitucional concerne tão somente a um dos aspectos da hipótese de incidência tributária (alíquota), permitindo ao legislador a adoção facultativa deste regime de incidência, o que se constata pela utilização expressa do verbo "poderão" na construção normativa.

Tratando-se de mera faculdade, afasta a interpretação firmada no sentido de que a norma em comento promoveu a exclusão de outras bases impositivas expressamente previstas nas normas infraconstitucionais e compatíveis com a dicção da Constituição da República.

No sentido exposto, colho a seguinte ementa:

"E M E N T A AGRADO INTERNO, ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SISTEMA S (SENAI, SESI, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS APÓS A EC 33/2001. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, ou no valor aduaneiro em caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pelo impetrante. 2. É certo que o Tema 325 (subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento no STF, mas deve-se convir que esta contribuição já foi declarada constitucional - várias vezes - pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (por exemplo, no RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004; ainda, no recente RE 886.789/ ED, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018 -) A propósito, a contribuição ao SEBRAE foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004). 3. Importa sempre considerar que o STF proclamou a constitucionalidade das contribuições ao sistema "S" como um todo, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33 (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013 -- RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013). 4. Quanto ao chamado salário-educação recolhido em favor do FNDE, essa contribuição tem matriz constitucional própria (art. 212, § 5º, CF), de forma que a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/01 em nada alterou sua exigibilidade, já amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 732: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96". 5. Nesse sentido: "O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368298 - 0001990- 46.2016.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017) 6. A Tese 495 (repercussão geral: retribuição e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento sem que haja ordem de suspensão dos processos. 7. De início impende destacar que a contribuição INCRA enquadra-se na espécie "contribuição de intervenção no domínio econômico" prevista no art. 149 da Constituição Federal; tem suporte na defesa dos princípios que regulam a ordem econômica (art. 170 da CF) - como a função social da propriedade - de sorte que o INCRA, exercendo função ligada à reforma agrária, busca promover justiça social, progresso e bem-estar do trabalhador rural, atuando no campo da intervenção no domínio econômico. 8. No STJ acha-se pacificado que a contribuição INCRA permanece hígida, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 22/10/2008, em processo representativo da controvérsia). A propósito, é nesse sentido a edição da Súmula nº 516 do C. STJ, aprovada em 25.02.2015.9. Ainda de acordo com o artigo 149 da Constituição já multicitado, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI e SESI), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Relativamente à Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000035-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019). 10. Agravo interno não provido". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5021038-60.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020)

Em movimento derradeiro, não prospera também a alegação acerca da necessidade de lei complementar para a instituição das exações discutidas na presente ação, visto que o E. STF tem posicionamento sedimentado sobre a constitucionalidade do uso de lei ordinária para tanto, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - **posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposta. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes:** C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido". (RE 396266, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00025 EMENT VOL-02141-07 PP-01422) - grifei

Em decorrência da fundamentação alinhavada, concluo pela inexistência de fundamento relevante nesta impetração.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e **DENEGO A SEGURANÇA**. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007347-12.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRUPO MARMO E HIME COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA - SP154176, RODRIGO CARAMARCOS GARCIA - SP104812, DAYANE CAVALCANTE TEIXEIRA CIPRIANO - SP423463

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito do Impetrante de excluir valor relativo a ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher PIS E COFINS sobre montante relativo a ICMS, valor que, inequivocamente, não configura receita ou faturamento. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Juntou documentos.

A liminar foi concedida (ID 32154508).

Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações, sustentando que a impetrante busca "atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito", de modo que não haveria ato coator.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Preliminar

Da alegação de não cabimento do mandado de segurança

A meu ver, não prospera a preliminar articulada, visto que não se trata de impetração contra lei em tese, mas de pedido de exclusão do valor relativo ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, situação que impõe ao jurisdicionado a busca da tutela jurisdicional, haja vista que a pretensão não se encontra albergada expressamente pela legislação de regência, matéria esta, aliás, concernente ao próprio mérito da controvérsia.

Assim, repilo a preliminar suscitada.

Superada a preliminar suscitada e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Mérito

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante o registro de divergência jurisprudencial outrora estabelecida quanto ao tema, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos PIS e COFINS restou reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, nos seguintes termos: "Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>):

"Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

Publicado o Acórdão, colho a ementa do julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, a qual conta com a seguinte dicação:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, sem qualquer outra digressão, tendo a Excelsa Corte, competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância, acolhido a tese do contribuinte, de modo idêntico procedo para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, sem esquecer que o julgado aqui referenciado igualmente guarda aplicação na hipótese de inclusão indevida do ISS na base impositiva dos referidos tributos, pois se trata de idêntico fenômeno.

No que toca à eventual modulação dos efeitos do julgamento pela Corte constitucional, o art. 27 da Lei nº 9.868 prescreve: "Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado".

No caso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não promoveu a modulação dos efeitos do julgamento, não podendo ela ser presumida, consoante dicação do dispositivo transcrito, de modo que a aplicação imediata do julgado se impõe, lembrando que não há qualquer determinação de instância superior no sentido de sobrestamento dos feitos em curso.

Do regime de compensação tributária.

A possibilidade de declaração do direito à compensação em mandado de segurança é pacífica, consoante dizeres da Súmula 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213, Primeira Seção, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250).

A par disso, a compensação tributária tem seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento."

No caso dos autos, reconhecida a existência do indébito, impõe-se o acolhimento do pedido de compensação, que deverá ser formalizada na esfera administrativa, com observância da lei vigente ao tempo do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.164.452, sujeito à sistemática do regime representativo de controvérsia, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
2. Em se tratando de compensação de crédito de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, Recurso Especial nº 1.164.452, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE Data 02/09/2010).

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, consoante dispõe o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Ainda quanto ao encontro de contas a ser realizado na esfera administrativa, cabível a incidência da taxa SELIC desde o pagamento indevido, consoante decidido nos autos do RE 582.461/SP, em regime de repercussão geral.

Diante do acima exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, bem como assegurar o direito à compensação do indébito na esfera administrativa, a ser formalizada somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), em conformidade com a legislação de regência ao tempo do encontro de contas, respeitada a prescrição quinquenal e eventual modulação de efeitos que venha a ser disciplinada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706.

Para fins de compensação, determino a aplicação da taxa SELIC, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice, pois alberga, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

A União deverá reembolsar as custas pagas pelo impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, que prevalece sobre a lei geral, não sendo o caso de aplicação do art. 496, parágrafo 4º, inciso III, do NCPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018384-70.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no qual busca a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem o auxílio doença, salário maternidade, horas extras e adicional noturno, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato em face da impetrante com o objetivo de exigir tais contribuições, até o julgamento definitivo da demanda.

Ao final, requereu a confirmação da liminar e o ressarcimento e/ou direito de compensação tributária dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias incidentes, indevidamente, sobre as verbas de natureza indenizatória e não salarial.

Em cumprimento às r. decisões de IDs 23285667 e 25316502, a impetrante peticionou nos IDs 23772830 e 26817852.

Na r. decisão de ID 27486581, foi deferida parcialmente a liminar.

A União ofereceu manifestação no ID 28472573, requerendo seu ingresso no feito.

Houve apresentação de informações pela autoridade impetrada no ID 28646094.

Parecer do Ministério Público Federal em ID 33989870, protestando pelo prosseguimento da ação.

É o relatório.

Decido.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

PRELIMINAR

Da alegação de não cabimento do mandado de segurança

A meu ver, não prospera a preliminar articulada, visto que não se trata de impetração contra lei em tese, mas de ação mandamental que visa afastar submissão à norma tributária geradora de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte, decorrendo daí o pedido de reconhecimento da inexigibilidade de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre determinadas verbas pagas pelos empregadores.

Assim, repilo a preliminar suscitada.

MÉRITO

Postula a impetrante a inexigibilidade das contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem o auxílio doença, salário maternidade, horas extras e adicional noturno.

No caso dos autos, destaco que a discussão engloba apenas as contribuições previdenciárias.

Assim, passo a examinar o pedido formulado no que diz respeito às verbas indicadas pela parte impetrante.

a) Terço constitucional de férias

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias gozadas, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.230.957/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, **havia decidido**, em 26/02/2014:

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Ocorre que, submetida ao Supremo Tribunal Federal a discussão atinente à natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal, resultou admissão do Recurso Extraordinário nº 1.072.485/PR como representativo de controvérsia (Tema 985, da Repercussão Geral), que, julgado em 31/08/2020, teve o v. acórdão assim ementado:

FÉRIAS – ACRÉSCIMO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INCIDÊNCIA. É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas.

Do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, extrai-se o seguinte excerto:

(...) O artigo 7º, XVII, da CF/1988, por sua vez, prevê que:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...] XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Para o deslinde da controvérsia é necessário, portanto, analisarmos se a verba paga pelo empregador tem natureza remuneratória, de forma que incidirá a contribuição previdenciária; ou se, diversamente, tem natureza indenizatória, hipótese em que não incidirá o tributo.

No que se refere ao terço constitucional de férias gozadas, o artigo 148 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT é expresso em consignar que:

“Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449”.

Nesse sentido, cito precedente desta CORTE, que reputo legítima a incidência da contribuição previdenciária, ao fundamento de que a remuneração do terço constitucional de férias gozadas, diante de sua habitualidade, tem natureza remuneratória:

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Contribuição previdenciária patronal. Um terço de férias gozadas, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e adicional noturno. Verbas remuneratórias. Folha de salários. Ganhos habituais. Incidência. 1. A definição da natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador, cuja natureza remuneratória é assentada pelo próprio texto constitucional, prescinde da análise de legislação infraconstitucional. A Constituição Federal consignou o caráter remuneratório das verbas referentes ao terço de férias usufruídas, à hora extra, aos adicionais de insalubridade, periculosidade e trabalho noturno. 2. O Tribunal Pleno, em sede de repercussão geral (Tema 20), fixou a tese no sentido de que “a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”. Desse modo, é válida a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, hora extra, adicionais de insalubridade, periculosidade e trabalho noturno, cuja natureza de contraprestação ao trabalho habitual prestado é patente. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Inaplicável a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que a parte ora recorrente não foi condenada no pagamento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem”. (ARE 1048172 AgR/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe. 27/10/2017).

Logo, no que se refere ao terço constitucional de férias usufruídas, concretiza-se o fato gerador da contribuição previdenciária patronal. (...)

Diante do quanto exposto, rejeito o pedido.

b) Salário maternidade

De acordo com o decidido pelo E. STF no RE nº 576967/PR, “é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade”.

Nesse sentido, colho o julgado:

Ementa: Direito constitucional. Direito tributário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária do empregador. Incidência sobre o salário-maternidade. Inconstitucionalidade formal e material. 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária “patronal” sobre o salário-maternidade. 2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário. 3. Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, §4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91. 4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos. 5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade”.

(RE 576967, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020) - grifei

Portanto, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a referida verba, devendo ser acolhido o pedido.

c) Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença:

No que concerne ao pleito de não incidência de contribuição sobre o montante pago nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/saúde, o pedido prospera, conforme entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Tema 738, o qual está assim ementado:

Tema 738 STJ: Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

d) Horas extras

As horas extras guardam nitida natureza remuneratória, visto que claramente decorrentes da relação laboral, de modo que integram a base impositiva da contribuição.

Nesse sentido, colho o entendimento do E. STJ, Tema/Repetitivo nº 687, firmado com os seguintes dizeres: “As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária”.

Assim, rejeito o pedido.

e) Adicional noturno

No tocante ao adicional referente ao trabalho noturno, é assente a orientação jurisprudencial no sentido de que se trata de verba de natureza salarial, razão pela qual compõe a base impositiva para fins de tributação.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - FÉRIAS GOZADAS - SALÁRIO-MATERNIDADE – ADICIONAIS DE HORA EXTRA, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE- DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - INCIDÊNCIA.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade (tema 739).

II - Incide contribuição previdenciária patronal e terceiros sobre os valores pagos a título de férias gozadas. Precedentes do STJ.

III - Incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT sobre o adicional noturno (tema/ repetitivo STJ nº 688) adicional periculosidade (tema/ repetitivo STJ nº689), adicional de insalubridade e adicional de horas extras e descanso semanal remunerado. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019518-02.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 29/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

Colho, ainda, o entendimento do E. STJ, transcrevendo a tese consolidada concernente ao tema nº 688, *in verbis*:

Tema 688 STJ: O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Afasto, assim, a pretensão formulada.

Do regime de compensação tributária.

A possibilidade de declaração do direito à compensação em mandado de segurança é pacífica, consoante dizeres da Súmula 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213, Primeira Seção, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250).

A par disso, a compensação tributária tem seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento”.

No caso dos autos, reconhecida a existência do indébito, impõe-se o acolhimento do pedido de compensação, que deverá ser formalizada na esfera administrativa, com observância da lei vigente ao tempo do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.164.452, sujeito à sistemática do regime representativo de controvérsia, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, Recurso Especial nº 1.164.452, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE Data 02/09/2010).

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, consoante dispõe o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Ainda quanto ao encontro de contas a ser realizado na esfera administrativa, cabível a incidência da taxa SELIC desde o pagamento indevido, consoante decidido nos autos do RE 582.461/SP, em regime de repercussão geral.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores vincendos pagos pela empresa aos empregados a título de salário maternidade e sobre os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença, bem como para assegurar o direito à compensação do indébito na esfera administrativa, a ser formalizada somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), com observância da legislação vigente ao tempo do encontro de contas, respeitada a prescrição quinquenal.

Para fins de compensação, determino a aplicação da taxa SELIC, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice, pois alberga, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Reembolso de 40% (quarenta por cento) das custas pela União, visto que apenas dois pedidos foram acolhidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, que prevalece sobre a lei geral, não sendo o caso de aplicação do art. 496, parágrafo 4º, inciso III, do NCPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008740-06.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Por ora, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, a existência de liminar deferida (ID 20917509) e as informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 22268057, diga a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do atual estágio dos processos administrativos objetos do presente feito, juntando aos autos comprovante do alegado.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000627-71.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OLAVINO ZARU NICACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tipo C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Olavino Zaru Nicacio dos Santos contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Juntou documentos.

O Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (ID 28729035).

Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que foi proferida decisão que deu parcial provimento ao recurso interposto administrativamente, o impetrante apresentou a petição de ID 35580731, requerendo a alteração do pedido formulado na petição inicial, para que seja determinada a implantação do benefício.

É o relatório. Decido.

Afigura-se assente o entendimento segundo o qual, *após a impetração do mandado de segurança, é vedada a alteração do pedido e da causa de pedir, pois o writ não pode ser utilizado para atacar ato diverso do que aquele originalmente indicado* (STJ, AgRg no MS 17.018/DF), razão pela qual **indefiro** a alteração do pedido apresentada na petição ID 35580731.

Assim, deve o presente *mandamus* ser apreciado em conformidade com a pretensão delineada na inicial, qual seja, análise do recurso administrativo interposto contra o indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Quanto a isso, a remessa e julgamento do recurso pela 5ª Junta de Recursos revela ausência superveniente de interesse de agir.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas ex lege, devendo ser considerada a gratuidade de justiça deferida em ID 31102689.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027861-54.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448-A, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Por ora, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, a existência de liminar parcialmente deferida (ID 22912117) e as informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 19756714, diga a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do atual estágio dos processos administrativos indicados nesta ação mandamental, apresentando comprovante do alegado.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017756-81.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE - SP37673, DANIELA PEREIRA GODOI - SP324386

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Por ora, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, a existência de liminar deferida (ID 25126608) e as informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 25867101, diga a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do atual estágio do processo administrativo objeto do presente feito, apresentando comprovante do alegado.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024369-20.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAFFERNER SAMAQUINAS GRAFICAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA - SP123042, EROIDES FIDELES DA SILVA - GO19165

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Por ora, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, a existência de liminar parcialmente deferida (ID 27474231) e as informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 29049076, diga a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do atual estágio do processo administrativo objeto do presente feito, apresentando comprovante do alegado.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000553-72.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WTORRE HOTEIS HOLDING LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Por ora, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, a existência de liminar deferida (ID 28399075) e as informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 29172431, diga a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do atual estágio do processo administrativo objeto do presente feito, apresentando comprovante do alegado.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004171-25.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Por ora, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, a existência de liminar parcialmente deferida (ID 30026599) e as informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 30862245, diga a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do atual estágio dos processos administrativos indicados nesta ação mandamental, apresentando comprovante do alegado.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008479-07.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Por ora, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, a existência de liminar deferida (ID 32788860) e as informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 33488811, diga a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do atual estágio dos processos administrativos indicados nesta ação mandamental, apresentando comprovante do alegado.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025038-73.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMUELAUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Por ora, tendo em vista o lapso temporal transcorrido e a existência de liminar deferida (ID 26363594), diga o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do atual estágio do processo administrativo objeto do presente feito, apresentando comprovante do alegado, bem como, caso já tenha havido a análise do requerimento administrativo, se concorda com a extinção desta ação mandamental por ausência superveniente de interesse de agr.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016103-10.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BPA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Tipo C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BPA Desenvolvimento de Software e Consultoria LTDA, contra ato do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil, por meio do qual a impetrante busca afastar a inclusão dos valores referentes a PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições (PIS e COFINS).

Juntou documentos.

Intimada a emendar a inicial (ID 37483490), a parte impetrante o fez na petição de ID 38978088.

É o relatório.

Decido.

O sistema processual indicou como associado o processo de nº. 5016044-22.2020.403.6100, autuado em 19/08/2020, às 13h49.

Referido processo guarda, dentre os pedidos formulados, pleito de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, idêntico, pois, àquele aqui formulado.

Logo, no que concerne ao que se pede nesta ação mandamental (exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições), coincidem as partes, o pedido e a causa de pedir, configurando-se a hipótese de litispendência (art. 337, §§2º e 3º, CPC).

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009269-25.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PIRES GIOVANNETTI GUARDIA ENGENHARIA ARQUITETURAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GONZALEZ - SP158817, IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Analisando os autos, observo que a impetrante postula, dentre outras pretensões, declaração à compensação tributária na esfera administrativa quanto aos recolhimentos indevidos.

No que toca ao tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao tempo da fixação da tese nos Recursos Especiais 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, que explicitou a tese firmada no Recurso Especial 1.111.164/BA, definiu que o contribuinte deve comprovar cabalmente a posição de credor, para fins de eventual declaração de direito à compensação tributária na esfera administrativa, conforme segue:

Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009:

"É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança."

Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando a tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA:

"(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental."

Diante do exposto, intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresente nos autos comprovantes de recolhimento dos tributos, ainda que de forma exemplificativa (por amostragem), a fim de demonstrar que ocupa a posição de credor tributário, considerando que o documento de ID 17742731 não comprova o efetivo recolhimento do tributo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006962-64.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LKM TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MANZIN SARTORI - SP260700

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LKM Tecnologia LTDA contra ato do Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo a ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ISS incidente sobre as vendas realizadas, no exercício de seu objeto social, visto que tal imposto não configura receita ou faturamento.

A liminar foi concedida (id 32149550).

Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança; no mérito, defendeu a constitucionalidade da exação, afirmando a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado no que diz respeito à eventual acolhimento de pedido de compensação de valores (ID 32646474).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

PRELIMINAR

Da alegação de não cabimento do mandado de segurança

A meu ver, não prospera a preliminar articulada, visto que não se trata de impetração contra lei em tese, mas de pedido de exclusão do valor relativo ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, situação que impõe ao jurisdicionado a busca da tutela jurisdicional, haja vista que a pretensão não se encontra albergada expressamente pela legislação de regência, matéria esta, aliás, concernente ao próprio mérito da controvérsia.

Assim, repilo a preliminar suscitada.

Superada a preliminar suscitada e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante o registro de divergência jurisprudencial outrora estabelecida quanto ao tema, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos PIS e COFINS restou reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, nos seguintes termos: *"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), “Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal”.

Publicado o Acórdão, colho a ementa do julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, a qual conta com a seguinte dicação:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, sem qualquer outra digressão, tendo a Excelsa Corte, competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância, acolhido a tese do contribuinte, de modo idêntico procedo para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, sem esquecer que o julgado aqui referenciado igualmente guarda aplicação na hipótese de inclusão indevida do ISS na base impositiva dos referidos tributos, pois se trata de idêntico fenômeno.

No que toca à eventual modulação dos efeitos do julgamento pela Corte constitucional, o art. 27 da Lei nº 9.868 prescreve: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

No caso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não promoveu a modulação dos efeitos do julgamento, não podendo ela ser presumida, consoante dicação do dispositivo transcrito, de modo que a aplicação imediata do julgado se impõe, lembrando que não há qualquer determinação de instância superior no sentido de sobrestamento dos feitos em curso.

Do regime de compensação tributária.

A possibilidade de declaração do direito à compensação em mandado de segurança é pacífica, consoante dizeres da Súmula 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213, Primeira Seção, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250).

A par disso, a compensação tributária tem seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

No caso dos autos, reconhecida a existência do indébito, impõe-se o acolhimento do pedido de compensação, que deverá ser formalizada na esfera administrativa, com observância da lei vigente ao tempo do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.164.452, sujeito à sistemática do regime representativo de controvérsia, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
2. Em se tratando de compensação de crédito de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, Recurso Especial nº 1.164.452, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE Data 02/09/2010).

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, consoante dispõe o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Ainda quanto ao encontro de contas a ser realizado na esfera administrativa, cabível a incidência da taxa SELIC desde o pagamento indevido, consoante decidido nos autos do RE 582.461/SP, em regime de repercussão geral.

Diante do acima exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, **extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do ISS na base de cálculo da PIS/COFINS, bem como assegurar o direito à compensação do indébito na esfera administrativa de acordo com a legislação vigente ao tempo do encontro de contas, a ser formalizada somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), respeitada a prescrição quinquenal e eventual modulação de efeitos que venha a ser disciplinada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706.

Para fins de compensação, determino a aplicação da taxa SELIC, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice, pois alberga, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

A União deverá reembolsar as custas pagas pela impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, que prevalece sobre a lei geral, não sendo o caso de aplicação do art. 496, parágrafo 4º, inciso III, do NCPCC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020184-02.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DM CLEAN SERVICOS EIRELI - EPP

SENTENÇA

Tipo C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DM CLEAN SERVIÇOS EIRELI em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de tutela da evidência ou, subsidiariamente, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o imediato pagamento dos créditos reconhecidos nos pedidos de restituição nºs 15949.65120.171018.1.2.15-8040, 26558.95638.171018.1.2.15-3103, 28353.79626.171018.1.2.15-7944, 41607.67440.171018.1.2.15-8000, 16281.15961.171018.1.2.15-0851, 30610.81324.171018.1.2.15-8008, 10328.16833.171018.1.2.15-6442 e 13108.88068.171018.1.2.15-6205, objeto dos processos administrativos nºs 19679.721727-2019-06 e 10880.736259-2020-30 e a compensação de ofício, nos exatos limites da concordância da impetrante, sob pena de multa diária.

Juntou documentos.

No ID 40194050 foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para a parte prestar esclarecimentos e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 40194050).

A impetrante apresentou a petição de ID 41025923 e não retificou o valor da causa, sustentando que se trata de ação que visa ao cumprimento de obrigação de fazer, sem benefício econômico.

Por meio da petição ID 41497924, a impetrante aditou a inicial, postulando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até a efetivação das compensações de ofício, de modo a possibilitar a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Na decisão ID 41416636, novamente foi determinada a emenda da inicial.

A impetrante, no entanto, apresentou a petição de ID 41416636, sem cumprir integralmente o que restou determinado, especialmente no que toca à atribuição de novo valor à causa, com o recolhimento das custas devidas.

É o relatório.

Decido.

O artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, determina o seguinte:

“Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições” – grifei.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil estabelecem:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação” – grifei.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

*“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, **determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete**, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” – grifei.

Ao contrário do que sustenta a impetrante, esta ação mandamental alberga valor econômico que pode ser mensurado, haja vista que o contribuinte pretende a concessão de ordem para que a autoridade impetrada promova o pagamento de montante reconhecido na esfera administrativa.

In casu, a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante este claramente incompatível com a envergadura do crédito tributário reconhecido na esfera administrativa, de modo que se impõe a correção, nos termos do art. 291 e 292, II, do Código de Processo Civil.

Intimada duas vezes para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, como devido recolhimento das custas, a impetrante assim não procedeu, o que impõe o indeferimento da inicial.

No sentido exposto, colho o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 321, 330, INCISO IV, E 485, INCISO, DO CPC. 1. Conforme bem pontuado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fl. 65 do presente writ, integrada pelo julgamento dos aclaratórios opostos pela impetrante - fl. 78 -, nos termos do despacho de fl. 58, de 10/03/2016, foi determinado que a impetrante, no prazo de 10 dias, promovesse a emenda à inicial, comprovando documentalmente os recolhimentos do PIS e COFINS que pretendia a compensação/restituição, bem como procedesse à regularização do valor da causa. 2. Sobreveio, então, requerimento de dilação do prazo, protocolado em 31/03/2016, para o cumprimento das referidas determinações apontadas pelo MM. Juízo a quo - fls. 61 e 62 -, o qual obteve deferimento, conferindo o I. Magistrado o prazo de dez dias - despacho de 07/06/2016, com publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 16/06/2016, à fl. 63, frente e verso. 3. Diante da ausência de manifestação da impetrante, foi certificado o decurso de prazo em 12/08/2016 - certidão à fl. 63v -, sendo proferida a sentença em 25/08/2016 - fl. 65 -, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 01/09/2016 - certidão à fl. 66v. 4. Dessa forma, alerta o MM. Magistrado, "quando certificado o decurso de prazo em 12/08/2016, o prazo concedido para emenda à inicial já de há muito havia decorrido (último dia em 01/08/2016). E, na mesma data em que embargante protocolizou a petição de emenda, foi proferida a sentença de extinção" - destacou-se. 5. Assim, não atendidas as determinações do Juízo, consoante o disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, confirmada a r. sentença que indeferiu a inicial com espeque nos artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, do mesmo diploma legal. 6. Apelação a que se nega provimento". (Ap 00008902520164036121, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017).

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com anparo nos artigos 485, inciso I, 319, V e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014648-10.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCADO VIOLETA LTDA, ALCA ALIMENTAÇÃO EIRELI - EPP, COMÉRCIO DE ALIMENTOS VIOLETA LTDA, COMÉRCIO DE HORTI FRUTTI BUTANTA LTDA, SUPERMERCADO VIOLETA LTDA, SUPERMERCADO VIOLETA ITABERABA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044 IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Mercado Violeta LTDA, Alca Alimentação Eireli - EPP, Comércio de Alimentos Violeta LTDA, Comércio de Horti Frutti Butantã LTDA, Supermercado Violeta LTDA e Supermercado Violeta Itaberaba LTDA - EPP contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego (Ministério do Trabalho e Emprego) em São Paulo, por meio do qual as impetrantes buscam afastar a cobrança do adicional de 10% de FGTS na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa de seus empregados.

Intimada a adequar o valor da causa, bem como para apresentar procuração e proceder ao recolhimento das custas iniciais, a parte impetrante não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

O artigo 290 do Código de Processo Civil determina o seguinte:

"Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."

No caso, a parte impetrante foi devidamente intimada para regularizar sua representação processual, adequar o valor da causa e proceder ao recolhimento das custas iniciais, porém não ofereceu manifestação.

Diante da ausência de recolhimento das custas, impõe-se o cancelamento da distribuição.

Pelo todo exposto, **determino o cancelamento da distribuição, com amparo no art. 290 do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004969-83.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOOKKEEPERS SOLUTIONS CONSULTORIA E SOFTWARE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BOOKKEEPERS SOLUTIONS CONSULTORIA E SOFTWARE LTDA contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO, no qual busca que seja reconhecido direito à moratória em relação aos tributos federais, com aplicação da Portaria MF nº 12/2012, bem como a concessão de parcelamento do crédito tributário. Ao final, requereu a confirmação da medida liminar.

Em cumprimento à r. decisão de ID 30436820, a impetrante emendou a inicial no ID 30478423.

A autoridade impetrada prestou informações nos IDs 31318009 e 31318008.

A impetrante peticionou no ID 32394355, confirmando a manutenção do seu interesse de agir.

Na r. decisão de ID 33228878, foi indeferido o pedido de liminar.

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito. Além disto, sustentou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a perda superveniente do objeto, em razão da Portaria ME nº 139/2020, bem como a inadequação da via eleita (ID 33462934).

Parecer do Ministério Público Federal no ID 40998117, protestando pelo prosseguimento da ação.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINAR

Da alegação de não cabimento do mandado de segurança

A meu ver, não prospera a preliminar articulada, visto que não se trata de impetração contra lei em tese, mas de pedido de flexibilização de prazo para pagamento de tributos e parcelamento em face da pandemia, situação excepcional que impõe ao jurisdicionado a busca da tutela jurisdicional, haja vista que a pretensão não se encontra albergada expressamente pela legislação de regência, matéria esta, aliás, concorrente ao próprio mérito da controvérsia.

Assim, repilo a preliminar suscitada.

Da alegação de inadequação da via eleita

Afasto, igualmente, a preliminar de inadequação da via eleita, haja vista que o exame da controvérsia não demanda dilação probatória, visto que é fato público e notório que a pandemia provocou desequilíbrio no cenário econômico nacional, afetando diretamente as pessoas naturais e jurídicas.

Da alegação de ausência de interesse de agir ou da perda superveniente de objeto em razão da Portaria ME nº 139/2020

Não procede a referida alegação, vez que o pedido da impetrante abrange tributos federais de modo geral, tendo a Portaria ME nº 139/2020 apenas se adstrito às contribuições previdenciárias e contribuições ao PIS/COFINS.

Passo ao exame do mérito, porquanto não articuladas outras preliminares.

MÉRITO

Postula a impetrante a concessão de segurança para que seja determinado o diferimento do pagamento de tributos federais, em decorrência da pandemia Covid-19, bem como a concessão de parcelamento do crédito tributário.

De acordo com o disposto no art. 97, VI, do Código Tributário Nacional, **somente a lei** pode estabelecer “*as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades*”.

Dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, os incisos I e VI do art. 151 do CTN albergam a “moratória” e o “parcelamento”.

Acerca da moratória, Paulo de Barros Carvalho assevera que se trata de instituto que deve ser posto sob a reserva exclusiva da lei, com os seguintes dizeres:

“3. O INSTITUTO DA MORATÓRIA E SUA DISCIPLINA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA

Moratória é a dilação do intervalo de tempo, estipulado para o implemento de uma prestação, por convenção das partes, que podem fazê-lo tendo em vista uma execução unitária ou parcelada.

Entrando em jogo o interesse público, como no campo das imposições tributárias, vem à tona o fundamental princípio da indisponibilidade dos bens públicos, razão por que o assunto da moratória há de ser posto em regime de exclusiva legalidade. Sua concessão deve ser estabelecida em lei e pode assumir caráter geral e individual. (...)”

(Curso de direito tributário / Paulo de Barros Carvalho Direito Tributário - 14. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2002, pg. 434.)

O art. 155-A do Código Tributário Nacional, por sua vez, dispõe que “*O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica*”.

A respeito do parcelamento, Leandro Paulsen esclarece:

“O art. 155-A dispõe no sentido de que o “parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”, o que nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, de modo que não podem ser estabelecidos requisitos adicionais por atos normativos. Ademais, é descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício.”

(Curso de direito tributário / Leandro Paulsen. 2. ed. rev. Atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 126/127).

A par disso, lembro que o art. 111, I, do Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I. Suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...).”

A propósito do dispositivo transcrito, colho os dizeres da doutrina de Leandro Paulsen:

“O art. 111 do CTN determina que se interprete literalmente a legislação tributária que disponha sobre a suspensão ou exclusão do crédito tributário, a outorga de isenção e a dispensa do cumprimento de obrigações acessórias. Tal dispositivo tem sido severamente criticado por ser, ele próprio, interpretado literalmente. O que se extrai como norma do art. 111 não é a vedação à utilização de dos diversos instrumentos que nos levam à compreensão e à aplicação adequada de qualquer dispositivo legal, quais sejam, as interpretações histórica, teleológica, sistemática, a consideração dos princípios etc. Tem-se, isto sim, uma advertência no sentido de que as regras atinentes às matérias arroladas devem ser consideradas como regras de exceção, aplicáveis nos limites daquilo que foi pretendido pelo legislador, considerando-se as omissões como “silêncio eloquente”, não se devendo integrá-las pelo recurso à analogia.(...)”

(Curso de direito tributário / Leandro Paulsen. 2. ed. rev. Atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 126/127).

Logo, considerada a dicção legislativa e doutrinária sobre os institutos da moratória e parcelamento, percebe-se, claramente, que não cabe ao Poder Judiciário conceder moratória tributária ou estender o perfil do parcelamento, visto que estes institutos devem, necessariamente, ser disciplinados por lei, a qual deve ser interpretada literalmente.

Com palavras outras, quanto ao regime da moratória e parcelamento, não compete ao magistrado dispor sobre o que a lei não consignou de forma expressa, pois legislador não é, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República.

De outra parte, anoto que eventual ato infralegal emanado com o propósito de prorrogar prazos para pagamentos de tributos não autoriza a concessão da segurança postulada nesta ação mandamental, visto que a decisão judicial não se submete e tampouco se vincula aos parâmetros administrativos.

A par disso, entendo que a extensão indiscriminada do conteúdo de atos infralegais, para hipóteses não expressamente albergadas nos normativos administrativos editados, representa quebra inconcebível do regime da isonomia entre os contribuintes e arrefecimento inadmissível da legislação de regência, especialmente no que toca à impossibilidade de concessão de moratória ou parcelamento sem previsão legal.

Em decorrência da fundamentação alinhavada, concluo pela inexistência de fundamento relevante nesta impetração.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e **DENEGO A SEGURANÇA**. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas pelo impetrante.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006662-05.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIRAJA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDILSON DA SILVA MEDEIROS JUNIOR - CE23272, FRANCISCO COUTINHO CHAVES - CE13767

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PSE – PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se absterha de exigir da impetrante, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao encerramento do estado de calamidade pública decorrente da atual pandemia de Covid-19, o pagamento dos tributos por ela arrecadados (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, CIDE, Imposto de Importação, PIS e COFINS-Importação, contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros), com vencimento em tal período, incluindo as quantias albergadas em parcelamentos ou programas especiais de pagamento em curso, bem como quanto ao cumprimento das obrigações acessórias. Ao final, requereu a confirmação da medida liminar.

Em cumprimento à r. decisão de ID 31316743, a impetrante emendou a inicial no ID 32689889.

Na r. decisão de ID 33130845, foi indeferido o pedido de liminar.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 33706037.

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito. Além disto, sustentou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a perda superveniente do objeto, em razão da Portaria ME nº 139/2020, bem como a inadequação da via eleita (ID 33463238).

Parecer do Ministério Público Federal no ID 41089581, protestando pelo natural e regular prosseguimento da ação.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINAR

Da alegação de não cabimento do mandado de segurança

A meu ver, não prospera a preliminar articulada, visto que não se trata de impetração contra lei em tese, mas de pedido de flexibilização de prazo para pagamento de tributos e parcelamento em face da pandemia, situação excepcional que impõe ao jurisdicionado a busca da tutela jurisdicional, haja vista que a pretensão não se encontra albergada expressamente pela legislação de regência, matéria esta, aliás, concernente ao próprio mérito da controvérsia.

Assim, repilo a preliminar suscitada.

Da alegação de inadequação da via eleita

Afasto, igualmente, a preliminar de inadequação da via eleita, haja vista que o exame da controvérsia não demanda dilação probatória, visto que é fato público e notório que a pandemia provocou desequilíbrio no cenário econômico nacional, afetando diretamente as pessoas naturais e jurídicas.

Da alegação de ausência de interesse de agir ou da perda superveniente de objeto em razão da Portaria ME nº 139/2020

Não procede a referida alegação, vez que o pedido da impetrante abrange tributos federais de modo geral, tendo a Portaria ME nº 139/2020 apenas se adstrito às contribuições previdenciárias e contribuições ao PIS/COFINS.

Passo ao exame do mérito, porquanto não articuladas outras preliminares.

MÉRITO

Postula a impetrante a concessão de segurança para que seja determinado o diferimento do pagamento de tributos federais, em decorrência da pandemia Covid-19, incluindo as quantias albergadas em parcelamentos ou programas especiais de pagamento em curso, bem como quanto ao cumprimento das obrigações acessórias.

De acordo com o disposto no art. 97, VI, do Código Tributário Nacional, **somente a lei** pode estabelecer “as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades”.

Dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, os incisos I e VI do art. 151 do CTN albergam a “moratória” e o “parcelamento”.

Acerca da moratória, Paulo de Barros Carvalho assevera que se trata de instituto que deve ser posto sob a reserva exclusiva da lei, com os seguintes dizeres:

“3. O INSTITUTO DA MORATÓRIA E SUA DISCIPLINA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA

Moratória é a dilação do intervalo de tempo, estipulado para o implemento de uma prestação, por convenção das partes, que podem fazê-lo tendo em vista uma execução unitária ou parcelada.

Entrando em jogo o interesse público, como no campo das imposições tributárias, vem à tona o fundamental princípio da indisponibilidade dos bens públicos, razão por que o assunto da moratória há de ser posto em regime de exclusiva legalidade. Sua concessão deve ser estabelecida em lei e pode assumir caráter geral e individual. (...).”

O art. 155-A do Código Tributário Nacional, por sua vez, dispõe que “*O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica*”.

A respeito do parcelamento, Leandro Paulsen esclarece:

“O art. 155-A dispõe no sentido de que o “parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”, o que nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, de modo que não podem ser estabelecidos requisitos adicionais por atos normativos. Ademais, é descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício.”

(Curso de direito tributário / Leandro Paulsen. 2. ed. rev. Atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 126/127).

A par disso, lembro que o art. 111, I, do Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I. Suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...)”

A propósito do dispositivo transcrito, colho os dizeres da doutrina de Leandro Paulsen:

“O art. 111 do CTN determina que se interprete literalmente a legislação tributária que disponha sobre a suspensão ou exclusão do crédito tributário, a outorga de isenção e a dispensa do cumprimento de obrigações acessórias. Tal dispositivo tem sido severamente criticado por ser, ele próprio, interpretado literalmente. O que se extrai como norma do art. 111 não é a vedação à utilização de dos diversos instrumentos que nos levam à compreensão e à aplicação adequada de qualquer dispositivo legal, quais sejam, as interpretações histórica, teleológica, sistemática, a consideração dos princípios etc. Tem-se, isto sim, uma advertência no sentido de que as regras atinentes às matérias arroladas devem ser consideradas como regras de exceção, aplicáveis nos limites daquilo que foi pretendido pelo legislador, considerando-se as omissões como “silêncio eloquente”, não se devendo integrá-las pelo recurso à analogia.(...)”

(Curso de direito tributário / Leandro Paulsen. 2. ed. rev. Atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 126/127).

Logo, considerada a dicção legislativa e doutrinária sobre os institutos da moratória e parcelamento, percebe-se, claramente, que não cabe ao Poder Judiciário conceder moratória tributária ou estender o perfil do parcelamento, visto que estes institutos devem, necessariamente, ser disciplinados por lei, a qual deve ser interpretada literalmente.

Com palavras outras, quanto ao regime da moratória e parcelamento, não compete ao magistrado dispor sobre o que a lei não consignou de forma expressa, pois legislador não é, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República.

De outra parte, anoto que eventual ato infralegal emanado com o propósito de prorrogar prazos para pagamentos de tributos não autoriza a concessão da segurança postulada nesta ação mandamental, visto que a decisão judicial não se submete e tampouco se vincula aos parâmetros administrativos.

A par disso, entendo que a extensão indiscriminada do conteúdo de atos infralegais, para hipóteses não expressamente albergadas nos normativos administrativos editados, representa quebra inconcebível do regime da isonomia entre os contribuintes e arrefecimento inadmissível da legislação de regência, especialmente no que toca à impossibilidade de concessão de moratória ou parcelamento sem previsão legal.

Em decorrência da fundamentação alinhavada, concludo pela inexistência de fundamento relevante nesta impetração.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e **DENEGO A SEGURANÇA**. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

No mais, cumpra-se integralmente a r. decisão de ID 33130845, corrigindo-se a razão social da empresa impetrante, tendo em vista o comprovante de inscrição no CNPJ do ID 31092735.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas pelo impetrante.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022852-43.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUCIA MIRENE BIU SOARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382

EMBARGADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

ID. 41609866: Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração que comprove que o subscritor da exordial possui poderes para representá-la em Juízo.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente a embargante declaração de hipossuficiência econômica, bem como cópia integral do processo subjacente.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024293-59.2020.4.03.6100

AUTOR: SUELI LEMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por SUELI LEMES DE OLIVEIRA, em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 15.715,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007974-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALERIKI FERNANDES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

Sentença Id 29677668:

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial proposta por ALERIKI FERNANDES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o cancelamento da execução extrajudicial e a manutenção do contrato de financiamento do imóvel matriculado sob nº 81.772 do Oficial de Registro de Poá.

O autor relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 03 de março de 2015, o "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Recursos SBPE - com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s)" nº 155553342847, para aquisição da casa nº 27, tipo A, do Condomínio Residencial Ecovila Varandas, matrícula nº 81.772 do Oficial de Registro de Imóveis de Poá.

Afirma que, em razão da redução de sua renda, deixou de pagar as prestações mensalmente devidas a partir de abril de 2015, acarretando a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade e a aplicação do princípio da menor onerosidade, presente no artigo 620 do Código de Processo Civil.

Ao final, requer o cancelamento da execução extrajudicial do imóvel e a manutenção do contrato de financiamento.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida para autorizar a parte autora a efetuar o depósito em juízo do valor necessário para a purga integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, devendo ser suspensa qualquer medida visando à retomada do imóvel (id. nº 1601553).

Houve oposição de embargos de declaração em face da decisão id. nº 1601553, que restaram prejudicados, em razão da revogação da liminar anteriormente deferida pela ausência de depósito judicial dos valores exigidos para fins de purgação da mora (id. nº 2859324).

A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, informando que o valor das prestações em atraso somado às despesas do processo de execução corresponde a R\$ 44.112,89 (id. nº 1863706). Alegou, em preliminar, a carência da ação, em razão de ter havido consolidação da propriedade em 07/12/2016, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da presente ação.

Sustentou, ainda, a inépcia da petição inicial diante da inobservância do artigo 50, da Lei nº 10.931/2004, que impõe a quantificação dos valores controversos e incontroversos, nas ações que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários. No mérito defendeu, em síntese, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial realizado nos termos previstos na Lei nº 9.514/97, pugnano pela improcedência da demanda (id. nº 1863706).

Por meio da decisão id. nº 5030528, deixou de ser designada audiência de conciliação e mediação, visto não haver interesse da ré. Determinou-se, outrossim, a intimação da autora para apresentação da réplica e especificação das provas.

Após apresentação da réplica (id. nº 5513622), conferiu-se novo prazo para depósito do valor incontroverso (id. nº 9129073).

Tendo transcorrido *in albis* o prazo (id. nº 19243932), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A ré suscitou preliminar de carência de ação, em virtude do ajuizamento da demanda posteriormente à consolidação da propriedade, bem como a inépcia da inicial pela falta de quantificação dos valores controversos e incontroversos.

Na presente demanda é questionada a legitimidade da execução extrajudicial, promovida com base na Lei nº 9.514/97. Entretanto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, por ter sido consolidada a propriedade, uma vez que, na hipótese de eventual acolhimento do pleito de declaração de nulidade do referido procedimento, será restabelecido o contrato e, conseqüentemente, será viabilizada sua rediscussão. Sendo assim, restou evidenciada presença das condições da ação.

Igualmente, não procede a alegação de ausência de quantificação dos valores, pois, no caso em exame, em que no pedido de liminar para autorizar o depósito das prestações no montante incontroverso, a parte autora acabou por apontar o valor que reputa devido, atendendo, dessa maneira, ao comando legal impositivo da necessidade de discriminação das obrigações que pretende controverter.

Em conclusão, ficam afastadas as preliminares arguidas.

No mérito, faz-se necessário consignar que se encontra assente o entendimento segundo o qual a execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97 é constitucional e não viola os princípios do devido processo legal, ampla defesa e inafastabilidade da jurisdição, pois o mutuário possui meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que ajuizou a presente ação para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela ré.

A esse respeito, o acórdão abaixo transcrito:

PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . 1 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. 2 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor não proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com a Lei 9514/97. 3 - Apelação desprovida. (Ap 00029345020114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/02/2016)

No entanto, é de se ter presente que o reconhecimento da constitucionalidade do procedimento executivo não está a autorizar a inobservância das regras legalmente previstas.

O contrato deve obedecer os ditames da Lei nº 9.514/97, que, quanto à inadimplência, dispõe o seguinte:

(...) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º (...)

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)

Depreende-se dos artigos supra transcritos que, havendo inadimplência e constituído em mora o devedor fiduciante, deve o credor **intimá-lo pessoalmente ou através de representante legal ou procurador regularmente constituído, para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, através do competente Cartório de Registro de Imóveis.**

Até a edição da Lei nº 13.465/2017, que alterou a Lei nº 9.514/97, não havia expressa previsão legal quanto à obrigatoriedade de intimação pessoal do ex-mutuário sobre a data de realização da hasta pública.

No entanto, ainda que se considere, que no caso em apreço, aplica-se a Lei nº 9.514/97, em sua redação original, dado que o procedimento foi realizado anteriormente à vigência da Lei nº 13.465/2017, para a purgação da mora foi exigida a prévia intimação pessoal, formalidade devidamente cumprida no caso dos autos.

A documentação juntada pela parte autora, consistente na cópia do procedimento de execução extrajudicial pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Poá (id. nº 1863740) - demonstrou ter havido efetiva intimação do autor para purgação da mora.

Na certidão id. nº 1863744, pág. 3, consta que, em 08/08/2016, às 10:03h, o autor foi pessoalmente intimado acerca do procedimento executivo e do prazo para purgação da mora, finalizado em 23/08/2016.

Desse modo, não se verifica qualquer vício que possa macular o procedimento de execução extrajudicial.

Ademais, mesmo após ter obtido provimento liminar favorável para a realização do depósito judicial dos valores, para fins de purgação da mora, o autor permaneceu, por duas vezes, inerte. A simples intenção de purgar da mora não é suficiente para obstar a execução extrajudicial.

Outro não é o entendimento dos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se os seguintes precedentes:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. MERA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÕES. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - Ilegitimidade ativa do ex-cônjuge que não participou da celebração do contrato de financiamento que se reconhece.

II - Possibilidade do devedor purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, como dispõe o § 2.º do artigo 26-A do referido diploma legal.

III - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender o procedimento de execução extrajudicial. Precedentes da Corte.

IV - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

(ApCiv 0002751-03.2016.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/08/2018, g.n.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997.

2. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça a ré de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I, do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de Registros Públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

3. Nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

5. Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

6. No caso dos autos, a apelante não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Observa-se, também, que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei nº 9.514/1997, tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E a apelante, ao menos com a propositura da presente ação, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

7. Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia à apelante purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que a apelante pretende, não o pagamento do débito, mas apenas a revisão de cláusulas contratuais reputadas abusivas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes.

8. Patente a falta de interesse processual da parte autora com relação à sua pretensão.

9. Apelação improvida.

(ApCiv 0019572-28.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018, g.n.)

Ressalte-se que a inadimplência foi reconhecida pela parte autora, evidenciando a legitimidade da utilização do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, desde que observadas cuidadosamente todas as formalidades legais, tal como ocorreu no caso em apreço.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja cobrança ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da concessão da gratuidade da justiça, conforme artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013097-56.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCEARIA TRIUNFO LTDA - ME, MARIVALDO SOUSA, MARIA GLORIA DOS SANTOS SOUSA

DESPACHO

Tendo em vista o teor dos ids 40028083, 40862786, 41277517 e 42251976, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do regular prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026364-39.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO TEODORO - ME, CARLOS EDUARDO TEODORO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

DESPACHO

ID 36490428: Por ora, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022099-91.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA

DESPACHO

ID 36487279: Preliminarmente, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000773-05.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SANDRA CATHARINA JORGE
Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

DESPACHO

ID 36504534: Preliminarmente, apresente a exequente o valor atualizado do débito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024717-72.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVERTON APARECIDO ALVES DA SILVA

DESPACHO

ID 24847987: Preliminarmente, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0016056-15.2006.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, SHEILA PERRICONE - SP95834

EXECUTADO: MARCIA REGINA RIBEIRO DE SOUZA, OLANDIR FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ED CARLOS LONGHI DA ROCHA - SP176689, MURILLO HUEB SIMAO - SP142070

Advogados do(a) EXECUTADO: ED CARLOS LONGHI DA ROCHA - SP176689, MURILLO HUEB SIMAO - SP142070

DESPACHO

ID 35644403: Por ora, apresente a exequente o valor atualizado do débito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0022128-37.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: PAULO CESAR GERMANO FILHO

DESPACHO

ID 38504761: Preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente a certidão de inteiro teor relativa aos autos do processo trabalhista nº 1000638-37.2017.4.02.0261, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Diadema.

Com a juntada, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido formulado no referido ID 38504761.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000547-83.2002.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULO SERGIO ARIEDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA CARVALHO DE AGUIAR - SP72832

EXECUTADO: PAULO SERGIO ARIEDE, DEIZE MACHADO ARIEDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA - SP72825, VERA LUCIA CARVALHO DE AGUIAR - SP72832, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) EXECUTADO: DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA - SP72825, VERA LUCIA CARVALHO DE AGUIAR - SP72832, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA CARVALHO DE AGUIAR - SP72832

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal a virtualização da página 349 - verso.

No mais, requeira a autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5024956-42.2019.4.03.6100

AUTOR: ELCOA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento para produção de provas formulado pela União em ID 34864403, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025091-54.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: DIMAIS - CARDANS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERNANI KRONGOLD - SP94187

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em atendimento ao artigo 9º do Código de Processo Civil, intime-se a impetrante para apresentar manifestação sobre eventual ausência de interesse de agir, em razão de ter optado pela tributação na forma de lucro presumido, consoante indicado pela autoridade impetrada em ID 30862216.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022354-44.2020.4.03.6100

AUTOR: LUCI HELENA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS FAGUNDES - SP374239

REU: LOTERICA TITO LTDA - ME, INTELLIGENCE - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, LOJAS RIACHUELO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por LUCI HELENA DA SILVA, em face da LOTÉRICA TITO LTDA - ME e outros, buscando a concessão de tutela de urgência, a fim de que seu nome seja excluído de cadastro de inadimplentes, e, ao final, que seja efetuada a devolução do valor "subtraído" e a condenação das rés ao pagamento por danos morais.

É o relatório. Decido.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.650,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, inc. I, da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022959-87.2020.4.03.6100

AUTOR: CARLOS JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RUFINO DEL CIELLO - SP254656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por CARLOS JOSE FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 16.737,23.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002172-35.2020.4.03.6133 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIONE TADEU DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BARRETO - SP133117

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM SUZANO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dione Tadeu da Silva contra ato do Chefe da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego da cidade de Suzano-SP, visando à concessão de seguro-desemprego.

Inicialmente distribuído para a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, os autos foram redistribuídos em 16/11/2020.

É o relatório. Decido.

O Provimento do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região n. 186 dispõe o seguinte:

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE

Art. 1º - Declarar implantadas, com as respectivas secretarias, a partir de 19 de novembro do corrente ano, as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, e localizadas pelo Provimento nº 172/UCOJ, de 15 de abril de 1999, que terão funcionamento no Fórum Previdenciário.

Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assim, tendo em vista a natureza previdenciária da presente ação, determino a remessa ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se o impetrante e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017034-13.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDE D'OR / SAO LUIZ SERVICOS MEDICOS LTDA., ONCO STAR SP ONCOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID. 39610931 - Preliminarmente, concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularização de sua representação processual, tendo em vista que a assinatura aposta no substabelecimento (ID. 39610936, p. 3) foi aparentemente colada sobre o documento em questão.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015321-03.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIAS RESTAURANTE LTDA - EPP, MARIAS RESTAURANTE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça que, em relação às contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, APEX, ABDI, SESI, SESC, SENAI, SENAT e SEBRAE, deve ser observado o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN

Determinada a emenda da inicial (ID 37210411), a parte apresentou petição ID 38554052.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição ID 38554052 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para que passe a constar a quantia indicada pela parte impetrante - R\$ 575.967,85.

Merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.
 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.
 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).
- (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017).



Desta forma, entendo que está demonstrado o relevante fundamento da demanda a amparar a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para autorizar a parte impetrante a recolher as contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, APEX, ABDI, SESI, SESC, SENAI, SENAT e SEBRAE observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015321-03.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIAS RESTAURANTE LTDA - EPP, MARIAS RESTAURANTE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça que, em relação às contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, APEX, ABDI, SESI, SESC, SENAI, SENAT e SEBRAE, deve ser observado o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN

Determinada a emenda da inicial (ID 37210411), a parte apresentou petição ID 38554052.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição ID 38554052 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para que passe a constar a quantia indicada pela parte impetrante - R\$ 575.967,85.

Merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dição:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.
 2. A base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.
 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).
- (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017).



Desta forma, entendo que está demonstrado o relevante fundamento da demanda a amparar a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para autorizar a parte impetrante a recolher as contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, APEX, ABDI, SESI, SESC, SENAI, SENAT e SEBRAE observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0650759-89.1984.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: HIGINO ROSSI

SUCCESSOR: GIANCARLO CANEVARI ROSSI

EXEQUENTE: HILDA MARIA CURADO MOREIRA, JOAO CINTRA LIMA, LEDA PASCOAL DE CASTRO, THEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI, PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 34713621, 34713638 e 34713779 – Intimem-se os interessados (THEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI, HILDA MARIA CURADO MOREIRA e PISKE SILVERIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providenciem os saques, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento.

Quanto ao saque realizado na conta n.º 4300101222805, pertencente ao falecido exequente JOAO CINTRA LIMA, oficie-se o Banco do Brasil para que informe, com a máxima brevidade possível, os dados completos de quem realizou o saque da referida conta.

Instrua-se o ofício eletrônico com cópia dos documentos juntados no id 26316033 e da presente decisão.

Sobrevindo resposta ao ofício, venhamos autos conclusos, inclusive quanto a pedido de habilitação dos herdeiros de JOAO CINTRA LIMA (id 27576772).

Publique-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024191-37.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ANGELO DAVID

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a tramitação prioritária do presente feito, conforme disposição contida no artigo 1.048 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis.

ID. 42394700 - Preliminarmente, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o pedido de concessão de liminar formulado, haja vista que a autoridade indicada como coatora não possui competência para a apreciação do recurso administrativo interposto.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

IMPETRANTE:DJALMA CAVALCANTI DE ARRUDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:FELIPE DA ASSUNÇÃO - SP419640

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCO DA ROCHA

DESPACHO

Determino a tramitação prioritária do presente feito, conforme disposição contida no inciso I do artigo 1.048 do Código de Processo Civil.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis.

ID. 42267849 - Preliminarmente, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para retificar o polo passivo do feito, haja vista que deve figurar como impetrado apenas o responsável pela prática do ato impugnado ou aquele de quem emane a ordem para a sua prática; bem como apresentar declaração de hipossuficiência econômica, ou, alternativamente, comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Após o cumprimento do acima determinado, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0457923-26.1983.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Advogado do(a)AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSELL - SP88098

REU: NACLE ASSAD BARACAT

Advogados do(a) REU: ADIB NAMI CHAIB - SP25212, EUVALDO CHAIB - SP4511, CHRISTIANE BARACAT CHAIB - SP117023

DESPACHO

1) Indefero os pedidos constantes no ID nº 27206728 formulados pela ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, uma vez que não é parte nessa demanda e que não comprovou, nos autos, que sucedeu a empresa CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

2) Remetam-se os autos ao arquivo, haja vista tratar-se de processo findo.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016651-35.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BELEZA.COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS S.A.

Advogado do(a)IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID. 39320706 - Preliminarmente, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar sua representação processual, demonstrando que o substabelecimento de ID. 39320704 foi assinado de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), através de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (art. 1º, §2º, III, a, da Lei n. 11.419/06); bem como para complementar o valor das custas processuais, considerando o novo valor à causa atribuído.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5022911-31.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:MOACIR GONCALVES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON NUNES JUNIOR - SP151594

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

ID. 41653946 - Preliminarmente, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para apresentar extrato de movimentação da conta do FGTS vinculada a ele, haja vista que o documento de ID. 41654248 não permite identificar o titular da conta a que diz respeito; manifestar-se acerca do seu interesse de agir, considerando o disposto na alínea c, do inciso XVI do artigo 20 da Lei 8.036/90; comprovar recusa de saque pela autoridade impetrada, indicando a respectiva data; bem como justificar a existência de requisitos que autorizam a concessão de medida liminar.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5024283-15.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:CICERO GONCALO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

ID. 42458305 - Preliminarmente, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer se o endereço da autoridade impetrada realmente se refere ao de sua sede funcional, haja vista que a autoridade em tese integraria a agência da Mooca e o endereço constante da exordial pertence ao Município de Campinas.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5024235-56.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOXICOLOGIA PARDINI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Afasto a prevenção com relação aos processos listados na aba "Associados" ante a diversidade de objetos.

ID. 42425330 - Preliminarmente, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e atos constitutivos; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; bem como comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5023438-80.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO LUCAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES DO NASCIMENTO - SP262590

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID. 41830590 - Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, a teor do que dispõe o art. 99, § 2.º, do Código de Processo Civil, ou, alternativamente, comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Sem prejuízo, providencie a autora, no mesmo prazo, a juntada da tradução, por tradutor juramentado devidamente habilitado, dos documentos de ID. 41980347, 41980754 e 41980758; bem como se manifeste conclusivamente acerca da sua pretensão de levantamento integral dos depósitos existentes nas contas vinculadas indicadas nos IDs. 41980343 e 41980346, haja vista o previsto na alínea c do inciso XVI do artigo 20 da Lei 8.036/90.

Após o cumprimento do acima determinado, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0457923-26.1983.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471, DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES - SP357524-B

REU: NACLEASSAD BARACAT

Advogados do(a) REU: ADIB NAMI CHAIB - SP25212, EUVALDO CHAIB - SP4511, CHRISTIANE BARACAT CHAIB - SP117023

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do despacho id. nº 39979490.

1) Indefero os pedidos constantes no ID nº 27206728 formulados pela ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, uma vez que não é parte nessa demanda e que não comprovou, nos autos, que sucedeu a empresa CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

2) Remetam-se os autos ao arquivo, haja vista tratar-se de processo findo.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002794-26.2020.4.03.6130 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISRAEL LUCIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA PORTO CARDOSO VERAS - SP322270, MARCELA SILVA CARDOSO VERAS - SP366361, MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Israel Lucio da Silva contra ato praticado pelo Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário (NB 161.479.824-6), suspenso em julho de 2019.

Alega, em síntese, ter obtido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/10/2012, com percepção mensal da quantia de R\$ 1.296,00. Narra que, em julho de 2019, teve o pagamento do benefício suspenso de forma arbitrária, pois anualmente realiza a prova de vida.

Relata que já compareceu à agência inúmeras vezes sem êxito no restabelecimento do pagamento do benefício mensal.

Impetrado originariamente perante o Juízo Federal de Osasco, sobreveio decisão declinatoria da competência, após retificação da autoridade impetrada (ID 35385483).

Redistribuído o *mandamus* à 9ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, foi reconhecida a incompetência do Juízo, por reconhecer-se tratar de ação que busca a imediata análise do pedido administrativo (ID 35544368).

Recebidos os autos por este Juízo, determinou-se a intimação da parte impetrante para emenda da inicial, mediante esclarecimento do teor do pedido formulado e juntada de extrato de movimentação processual (ID 37739742).

Em cumprimento à decisão ID 3773972, o impetrante esclareceu que seu pedido consiste no **restabelecimento do benefício, com o pagamento dos valores atrasados a partir de 01/07/2019** (ID 38854800).

É o relatório. Decido.

O Provimento nº 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no seu artigo 2º, estabelece a matéria "benefício previdenciário" como critério definidor da competência das Varas Federais Previdenciárias.

Assim, considerando que, **após a emenda da inicial**, o impetrante deixa claro que sua pretensão consiste no restabelecimento do benefício previdenciário, o que demanda análise sobre o mérito da suspensão dos pagamentos, resta evidenciado tratar-se de matéria de cunho eminentemente previdenciário, devendo ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino o retorno dos autos para a 9ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000260-10.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YARA VOIGT CHAVES, JURANDYR CZACZKES CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CASSANDRA DE NICODEMOS - SP274294

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CASSANDRA DE NICODEMOS - SP274294

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

ID nº 33916591: manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias e após tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023335-73.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIBYLLE MARIE ALIX THENAISY

Advogado do(a) IMPETRANTE: WASSILA MEDJAHDI MARTINS - SP312797

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 41922182 - Preliminarmente, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial emendá-la, adequando o polo passivo do feito, mediante a indicação da autoridade impetrada, que deve corresponder ao cargo ocupado pelo responsável do ato impugnado ou da qual emane a ordem para sua prática, indicando seu respectivo endereço, formulando expressamente o pedido de tutela final, apresentando a página do passaporte da impetrante na qual conste sua assinatura, bem como comprovando a impossibilidade de realização do agendamento para a regularização do seu Registro Nacional Migratório através do site eletrônico da Polícia Federal.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022956-35.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 42507088 - Preliminarmente, intime-se o peticionário para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir poderes para desistir, haja vista o disposto no *caput* do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025041-28.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ILHA DE VERAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELLEN MEDEIROS NOVICKI DURAES - SP431521, BRUNO DE BARROS - PR59098

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ematendimento ao artigo 9º do Código de Processo Civil, intime-se a impetrante para apresentar manifestação sobre eventual ausência de interesse de agir, em razão de ter optado pela tributação na forma de lucro presumido, consoante indicado pela autoridade impetrada em ID 33860775.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023728-03.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: UBALDO VIEIRA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Ubaldo Vieira, visando ao pagamento de R\$ 59.758,96.

A pedido da exequente foi realizada pesquisa de bens no sistema BACEN JUD.

Intimado da consulta BACEN JUD, o executado quedou-se inerte.

Assim, providencie a Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

Após, expeça-se ofício de apropriação em favor da exequente, para que a Caixa Econômica Federal aproprie-se dos valores penhorados via sistema BACEN JUD.

Cumprida a determinação, intime-se a CEF para ciência e para que informe, no prazo de quinze dias, se pretende prosseguir na execução.

Para tanto, deverá providenciar planilha de cálculo atualizada, com o abatimento dos valores apropriados.

Cumpra-se.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010646-39.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA HELENA DE OLIVEIRA - SP360678

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de liberação de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor. Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 4.100,00), declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar a presente ação, nos termos do disposto no artigo 3.º, § 3.º, da Lei nº 10.259/01, determinando o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

2. Intime-se. Cumpra-se.
São Paulo, 06 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014012-49.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LOJA DE LATICINIOS DOIS IRMAOS LTDA - ME, ALAN BARBOSA ILIDIO, INGRID BARBOSA ILIDIO

DESPACHO

ID 36451367: Preliminarmente, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.
São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005644-17.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: AR - AR CONDICIONADO E UTILIDADES INDUSTRIAIS EIRELI, TATIANA MARIA SCHILIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

DESPACHO

ID 37297204: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do regular prosseguimento do feito.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.
São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022075-85.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AMADO DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do teor da certidão de ID 37245747, bem como a respeito do regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023414-52.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: ALUISIO ALVES DE ARAUJO - ME, ALUISIO ALVES DE ARAUJO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, juntando aos autos cópia de todos os contratos mencionados na petição de ID 41973079, devidamente assinados e com a indicação dos seus respectivos números, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Cumprida a providência supra ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023440-50.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CBAME CONTRUCOES EIRELI - EPP, CLAUDINEI LIMA OTONI

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, juntando aos autos cópia de todos os contratos mencionados na petição de ID 41985922, devidamente assinados e com a indicação dos seus respectivos números, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Cumprida a providência supra ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024558-88.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROBERTO NITTA

DESPACHO

ID 13917633, fl. 34: Preliminarmente, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0457736-52.1982.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321, GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD - SP263415

REU: ITAGYBA BARBOSA DE CARVALHO

Advogados do(a) REU: GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO - SP242597, DECIO BRAULIO LOPES - SP25521

DESPACHO

1) Por ora, aguarde-se o cumprimento da providência determinada nos autos nº 0457724-38.1982.403.6100.

2) Após, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos.

3) Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004781-61.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: DILMA DI GIACOMO - ME

Advogado do(a) REU: WALDIVIO RODRIGUES BRASILARAUJO - SP47657

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de DILMA DI GIACOMO - ME objetivando a reintegração de posse dos imóveis situados na Avenida São João, nºs 556 e 572, Centro, São Paulo, SP.

A autora relata que é legítima proprietária dos imóveis situados na Avenida São João, nºs 556 e 572, Centro, São Paulo, SP, adquiridos a título de herança vacante dos espólios de Maria Cândida Guimarães dos Reis, Álvaro Cesar dos Reis e Amaldo Cesar dos Reis e entregues ao Ministério da Guerra.

Narra que os imóveis em tela foram objeto dos Contratos de Cessão de Uso nºs 001/2012 e 002/2012, celebrados entre a União Federal e a empresa Dilma Di Giacomo ME, iniciados em 16 de janeiro de 2012 e prorrogados até o limite máximo de sessenta meses.

Destaca que a empresa ré permaneceu nos imóveis em razão de Termos de Permissão de Uso, com vigência até 29 de junho de 2017.

Expõe que, em 29 de junho de 2017, o fiscal do contrato dirigiu-se ao imóvel, acompanhado de testemunhas, a fim de notificar o cessionário acerca do término de vigência das cessões de uso celebradas, destacando o prazo de quinze dias para desocupação e entrega dos imóveis. Contudo, o cônjuge da Sra. Dilma di Giacomo recusou-se a assinar a notificação e os imóveis permanecem ocupados.

Alega que restou caracterizado o esbulho possessório, em razão da ocupação irregular, bem como foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 561 do Código de Processo Civil.

Requer a concessão da reintegração de posse dos imóveis para a União Federal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi deferida para reintegrar a autora na posse dos imóveis descritos nas cláusulas primeiras dos Termos de Permissão de Uso nºs 06/2007 e 07/2017, situados na Avenida São João, nºs 566 e 572, Centro, São Paulo, SP, CEP: 01036-000 e ordenar que a parte ré os desocupe no prazo de trinta dias (id. nº 4881465).

Citada, a parte ré apresentou contestação na qual afirma a incompetência da Justiça Federal, a nulidade de sua citação, a inépcia da petição inicial, carência de ação e falta de interesse. Alega a inadequação da via eleita e, no mérito, a inexistência de esbulho em razão de inexistir débito pendente por ocasião da notificação apresentada pela União.

Houve a interposição de agravo de instrumento nº 5009308-23.2018.403.0000 (Segunda Turma) - id. nº 8169642.

A parte ré informou a desocupação dos imóveis (id. nº 9272131) e pugnou pela extinção do processo (id. nº 11861248).

A União manifestou-se no sentido da perda superveniente de objeto da ação, requerendo a extinção do feito (id. nº 22752810).

É o relatório.

Decido.

As preliminares de incompetência do juízo e nulidade da citação já foram apreciadas na decisão id. nº 8491471.

Já, a alegada inépcia, carência de ação, falta de interesse e inadequação da via eleita, confundem-se como o mérito e comele serão apreciadas.

Primeiramente importa considerar que, apesar de ter havido, na prática, perda superveniente do interesse de agir, é certo que tal se deu somente em razão do cumprimento da ordem judicial de caráter liminar, o que acaba por não excluir o direito de a autora ver reconhecida sua pretensão, motivo pelo qual se passa à análise de mérito da presente lide.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

" (...) O artigo 71, do Decreto-Lei nº 9.670/46, que dispõe sobre os bens imóveis da União, determina:

"Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.

Parágrafo único. Executem-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei".

Os artigos 560 a 562 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelecem:

"Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais" – grifei.

No caso dos autos, a União Federal comprova que é proprietária e possuidora dos imóveis localizados na Avenida São João, nºs 556 e 572, Centro, São Paulo, SP, conforme certidão do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (id nº 4790683, páginas 72/82).

Os documentos juntados aos autos revelam que tais imóveis foram cedidos à empresa ré para exploração de atividades de papelaria e similares, conforme Contratos de Cessão de Uso nºs 001/2012 e 002/2012 (id nº 4790683, páginas 04/13).

Após diversos aditivos contratuais, em 31 de março de 2017, as partes celebraram os Termos de Permissão de Uso nºs 06/2017 e 07/2017, os quais possuem como finalidade a permissão de uso dos imóveis situados na Avenida São João, nºs 556 e 572, visando à exploração de atividade de papelaria e similares, **com término da vigência em 29 de junho de 2017**.

A União Federal comprova, também, que o fiscal dos contratos celebrados dirigiu-se aos imóveis, em 29 de junho de 2017, visando à notificação da permissionária para desocupação, no prazo de quinze dias.

Contudo, consta da notificação a informação de que o cônjuge da representante legal da empresa recusou-se a assinar o documento.

Assim, restou caracterizado o esbulho possessório, pois, esgotado o prazo de vigência dos termos de permissão de uso celebrados entre as partes, a ré não desocupou os imóveis.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO AFETADO AO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. TERMO DE CESSÃO DE USO. OCUPAÇÃO IRREGULAR POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ESBULHO. MERA DETENÇÃO. D. ESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO EMPERDAS E DANOS.

1. Trata-se de ação de reintegração de posse c/c cobrança, ajuizada pela União Federal, com vistas a obter: a) determinação para a desocupação liminar do imóvel de sua propriedade, inaudita altera pars, sito na Avenida Duque de Caxias, nº 1.672, Vila Militar, Deodoro/RJ; b) procedência do pedido para reintegrá-la definitivamente, na posse do imóvel, com a imposição de multa de um salário mínimo, a partir da data da intimação ou da citação até a restituição do imóvel; c) determinação para a ré, realizar o pagamento de R\$ 16.538,50 (dezesseis mil quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), atualizado monetariamente até a data de sua efetivação, e juros de mora, a partir da citação, bem como, autorização para saque do valor caucionado; d) condenação em custas e honorários advocatícios, na base de 20% do valor da causa.

2. Da análise dos autos, constata-se que a ré iniciou a ocupação de imóvel público, com o consentimento da autoridade militar competente do Exército Brasileiro, tal como estabelecido nas Instruções Gerais para a Utilização do Patrimônio Imobiliário Jurisdicionado ao Ministério da Defesa, conforme atesta o Termo de Cessão de Uso (fls.16/19), caracterizando uma ocupação temporária, precária, intransmissível e incessível, nos termos do Decreto-Lei nº 9.760/46. Nos termos das Cláusulas Segunda e Terceira do referido Termo de Cessão, constitui objeto do mesmo o uso de dependências do imóvel jurisdicionado ao Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, para funcionamento de uma Alcaidaria, mediante o pagamento mensal de aluguel mensal.

3. In casu, destaque-se a oportunidade da ação proposta pela União Federal, uma vez que caracterizado o esbulho por parte da ré, que permaneceu ocupando o imóvel, mesmo após ter sido notificada (fls. 08), em 21/01/2008, para que o desocupasse e devolvesse as chaves, no prazo de trinta dias, tendo em vista sua ocupação irregular, por falta de pagamento.

4. A ação de reintegração de posse revela-se ser a medida certa e adequada, para a União Federal reaver o imóvel em questão, considerando-se, como dito anteriormente, a comprovação da resistência da ré, em entregar as chaves, mesmo após ter esvaziado o espaço, tal como dito na 1ª sentença. E, por outro lado, destaque-se que a ocupação da cessionária no imóvel de propriedade da União, consentida por meio de Termo de Cessão de Uso, para fins comerciais, tornou-se irregular, ante a falta de pagamento do aluguel.

5. Em razão do princípio da indisponibilidade do bem público, incogitável qualquer tese de posse que possa inviabilizar a gestão de coisa pública, bem como cessão, locação, etc., assinalando que comete esbulho aquele que ocupa irregularmente imóvel público, sendo cabível a reintegração.

6. Destaque-se que os imóveis pertencentes à União Federal são regidos pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, que, em seu artigo 71 dispõe que o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito à indenização, tudo que haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeitos ao disposto nos artigos 513/517 do CC.

7. Improcedente a pretensão de indenização em perdas e danos requerida pela União Federal, uma vez que ela não faz prova do prejuízo patrimonial sofrido. Tal pedido encontra-se desprovido de qualquer fundamentação, não tendo ocorrido qualquer explicitação quanto a supostas perdas e supostos danos.

8. Deixa-se de condenar a ré em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida às fls. 151, eis que a mesma atendeu à determinação do Juízo às fls. 161/162, juntando a declaração de hipossuficiência.

9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator". (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC 00193638620094025101, relator Desembargador Federal ALCIDES MARTINS, 5ª Turma Especializada, data da decisão: 13.07.2017, data da publicação: 20.07.2017).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reintegrar a autora na posse dos imóveis descritos nas cláusulas primeiras dos Termos de Permissão de Uso nºs 06/2007 e 07/2017, situados na Avenida São João, nºs 566 e 572, Centro, São Paulo, SP, CEP: 01036-000.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da presente ao Relator do agravo de instrumento nº 5009308-23.2018.403.0000 (Segunda Turma).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020008-23.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLARICE MARIADO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I)

DESPACHO

ID. 40362170 - Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, apresentando nova procuração, pois a assinatura aposta ao documento de ID. 39870152 aparentemente foi colada.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5023816-36.2020.4.03.6100

AUTOR: EDSON MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GENILSON GOMES GUIMARAES - SP325395

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID. 42224802 - Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para providenciar a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido; apresentar documentação hábil a comprovar suas alegações; e, no que toca ao pedido de justiça gratuita, comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, a teor do que dispõe o art. 99, § 2.º, do Código de Processo Civil, ou, alternativamente, comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Após o cumprimento do acima determinado, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004168-68.2014.4.03.6100

AUTOR: MICHAEL ROBERT CAMPBELL MATHIESON

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em juízo de retratação (artigos 332, §3.º, do CPC), mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a parte contrária (CEF) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (id 15853959, páginas 76/104), no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (art. 1.010, §3.º, do CPC).

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5024707-62.2017.4.03.6100

AUTOR: RICHARD MALUF TRABOULSI

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PAOLA FLORENTINO STORINO - SP271588, PRISCILA GABRIELA FREITAS SOARES - SP284796

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à CEF do trânsito em julgado (Id 42408933), a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0004567-34.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ARNAUD LOPES MADEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR LONGO BARDIASQUINI - SP154044

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 42412714 - Manifeste-se a parte autora, o prazo de quinze dias, quanto ao cumprimento do julgado pela União Federal, no prazo de quinze dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) N° 5022645-44.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: DOMINGOS GERMANO DE SOUZA, SILAS DE SOUZA, MARIA CELIA SANCHES DE SOUZA, DEIVES SANCHES DE SOUZA, DENER SANCHES DE SOUZA, SIMONE SANCHES DE SOUZA, MERLI SANCHES DE SOUZA, IRENE MERCEDES SOUZA DA CUNHA

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO HIDEKI YONEDA - SP216591

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO HIDEKI YONEDA - SP216591

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De acordo com o disposto no art. 689 do Código de Processo Civil, "Proceder-se-á a habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo."

O processo associado a esta demanda foi distribuído em 1991, conta com milhares de folhas, inúmeros exequentes originários falecidos, cálculos de liquidação individualizados com a consideração da situação específica de cada parte e sucessivos pedidos de habilitação.

A par disso, nos autos dos pedidos de habilitação, há necessidade do exame da sucessão propriamente dita, com atribuição a cada herdeiro de sua quota-parte, o que tem como pressuposto a demonstração cabal do efetivo reconhecimento do crédito nos autos da demanda principal.

Em face dessa dificuldade operacional incomum decorre a impossibilidade de suspensão do processo originário e exame dos pedidos de habilitação nos autos da ação principal, nascendo daí a clara necessidade de que as habilitações sejam corretamente instruídas com as peças principais da demanda originária, o que deve ser providenciado pelo interessado, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil:

"Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Diante do exposto, determino que a parte habilitante apresente nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes cópias da demanda originária: a) peça inicial; b) sentença, inclusive aquela decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; c) acórdão, inclusive aquele decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; d) certidão de trânsito em julgado; e) decisão de reconhecimento do crédito em favor do falecido, com a comprovação do montante efetivamente devido e homologado.

Após a apresentação, determino a intimação da União para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação sobre as cópias da ação principal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5021986-35.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA SCHUSTZ GRANATTI, PAULO GRANATTI, MARIA ELIZABETE GRANATTI ROTHSCCHILD, GIDEAO GRANATTI, ELISEU GRANATTI, DINISCA GRANATTI, DEBORA GRANATTI, JAQUELINE PEGORETTI GRANATTI, WASHINGTON APARECIDO GRANATTI, VICTOR HUGO VIOLANTE GRANATTI, GIOVANNA CRISTINA CURRIEL GRANATTI, PAULA REGINA GRANATO FERRAZ, PEDRO GRANATO NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De acordo como disposto no art. 689 do Código de Processo Civil, "Proceder-se-á a habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo."

O processo associado a esta demanda foi distribuído em 1991, conta com milhares de folhas, inúmeros exequentes originários falecidos, cálculos de liquidação individualizados com a consideração da situação específica de cada parte e sucessivos pedidos de habilitação.

A par disso, nos autos dos pedidos de habilitação, há necessidade do exame da sucessão propriamente dita, com atribuição a cada herdeiro de sua quota-parte, o que tem como pressuposto a demonstração cabal do efetivo reconhecimento do crédito nos autos da demanda principal.

Em face dessa dificuldade operacional incomum decorre a impossibilidade de suspensão do processo originário e exame dos pedidos de habilitação nos autos da ação principal, nascendo daí a clara necessidade de que as habilitações sejam corretamente instruídas com as peças principais da demanda originária, o que deve ser providenciado pelo interessado, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil:

"Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Diante do exposto, determino que a parte habilitante apresente nestes autos, no prazo de 15 (quinze dias), as seguintes cópias da demanda originária: a) peça inicial; b) sentença, inclusive aquela decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; c) acórdão, inclusive aquele decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; d) certidão de trânsito em julgado; e) decisão de reconhecimento do crédito em favor do falecido, com a comprovação do montante efetivamente devido e homologado.

Após a apresentação, determino a intimação da União para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação sobre as cópias da ação principal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5019925-07.2020.4.03.6100

REQUERENTE: LUIZA PAULINO DA SILVA, JOSE PAULINO DA SILVA, MAURILIO LUIZ DA SILVA, CICERO DA SILVA, JACQUELINE JOSEFA PAULINA DA SILVA, GRINAURA LUIZ DA SILVA, MARIA LUIZA DA SILVA, MARIA PAULINA DA SILVA, FRANCISCA PAULINO DA SILVA DAGNESI, MARLA CAROLINE GASPARETO DA SILVA, NAJLA CRISTINA GASPARETO SANTOS, NAYLA CAROLE GASPARETO DA SILVA, IRENITA MIGUEL DA SILVA, RUBENS NOEL DA SILVA, ROBSON NOEL DA SILVA, ROGERIO NOEL DA SILVA, RENATO NOEL DA SILVA, RICARDO NOEL DA SILVA, RUI NOEL DA SILVA, RUTH CRISTINA DA SILVA DE ARAUJO, ROSEMARY NOEL DA SILVA, MARIA CICERA DE SOUZA SILVA, CLAUDIO PAULINO DA SILVA, SIDNEI LUIS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela União Federal (id 41441958).

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004977-31.2018.4.03.6100

AUTOR: CASA DO PARAPLEGICO DE SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DALLAVERDE - SP216775, BIANCA PADOVANI PEREIRA DALLAVERDE - SP249272

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré (Id 41288478), intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo, não havendo interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º, do CPC).

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015179-67.2018.4.03.6100

AUTOR: LUCIANA BATISTA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RABELO REIS - SP244421

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora (Id 42350613), intimem-se as rés para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo, não havendo interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º, do CPC).

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020426-22.2015.4.03.6100

AUTOR: LOTERICA HORIZONTE DA SORTE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 13936930, fls. 51: Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente (CEF - id 13936930, páginas 51/53), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004700-49.2017.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: RENATA COSTA BOMFIM - SP131915

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Id 41037110) e a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto por Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (Id 41110876), no prazo legal.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025329-44.2017.4.03.6100

AUTOR: BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010611-37.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI APARECIDA COELHO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente distribuída na 7.ª Vara Cível Federal de São Paulo, requer a parte autora a a suspensão de qualquer ato que venha a turbar ou esbulhar a posse dos requerentes sobre o imóvel dado em garantia fiduciária a empréstimo bancário firmado com a CEF (imóvel matrícula 190.005, do 8.º CRI de São Paulo).

Até a decisão que declinou da competência, a ré apresentou a contestação (Id 39381449).

É o breve relatório.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014075-69.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, objetivando a concessão de tutela de urgência para impedir: a) a adoção de qualquer medida de cobrança ou inclusão da autora nos cadastros de inadimplentes, em razão do auto de infração nº 9086-D9; b) a inscrição em dívida, até o julgamento definitivo do feito (ou a sua suspensão, caso já realizada).

Ao final, requer a declaração de nulidade do auto de infração nº 9086-D9, lavrado pela parte ré.

Foi indeferida a tutela de urgência (id 36381950).

A CEF informou ter realizado o depósito do montante relativo à multa (id 36779573).

Citada, a parte ré apresentou contestação (id 37292682).

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de réplica (art. 351, CPC), tendo em vista que foi apresentada questão preliminar na contestação de id 37292682. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON para ciência do depósito realizado pela CEF (id 36779576), devendo, caso constatada sua suficiência, proceder à anotação de que o débito se encontra garantido. Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032045-18.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA BARROSO UELZE - SP117088, FERNANDO TRIZOLINI - SP171528, CRISTINA DE CASSIA BERTACO - SP98073

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 14323441, fls. 107/113 (Sentença); Id 14323441, fls. 167/172 (Acórdão); Id 14323441 (decisão REsp); Id 14323441, fl. 206 (Trânsito em julgado em 04/05/2015); Id 14323441, fls. 210/211 (requerimento da execução); Id 14323441, fls. 265/270 (traslado embargos à execução).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do "quantum" fixado no julgado dos Embargos à Execução, devendo indicar, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o requisitório.

Publique-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024851-58.2016.4.03.6100

AUTOR: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020417-94.2014.4.03.6100

AUTOR: IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A.

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028186-13.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RAPHAEL INIESTA CASTILHO, DJALMA VENANCIO DE FREITAS, AMERICO LOPES GIL, JORGE HIIGA FILHO, ALDO LORENZETTI, JOFRE ANTONIO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GOMES PEDREIRA, JOSE FRANCISCO CARACIOLO RIGHETTI, WAGNER VILLAS BOAS, HORACIO RICCI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

DESPACHO

Id 13930844, fls. 82/84 (Decisão); Id 13930844, fls. 144/151 (Sentença); Id 13930844, fls. 191/202 (Acórdão); Id 13930844, fl. 204 (Trânsito em julgado - 29/05/2017); Id 13930844, fls. 209/214 (requerimento da execução - R\$ 1.619,20, sendo R\$ 161,92 para cada autor, em fevereiro de 2018):

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012914-58.2019.4.03.6100

AUTOR: CINQUENTA MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS - SP115415

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 42484368 - Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Id 42485062 - Esclareça a União Federal, no prazo de quinze dias, o requerimento de comunicação judicial à Receita Federal, visto que não há tal determinação na sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Intimem-se as partes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5023085-40.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIANA FESTUGATO POLETTO DE ZORZI

Advogados do(a) AUTOR: JAEL VANESKA TOBAR PIZARRO - RS72023, GUSTAVO GULARTE COSTA - RS38339

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

DESPACHO

ID. 41060967 - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cópia do pedido de cancelamento de seu registro profissional junto à ré e o respectivo indeferimento; apresentar certidão de inteiro teor das execuções fiscais de nº 0018350-37.2018.4.02.5101 e 2018.51.01.018350-6; e juntar cópia das certidões de dívida ativa cuja nulidade postula, acompanhadas da íntegra dos processos administrativos correspondentes.

No que toca ao pedido de justiça gratuita, concedo à autora igual prazo para comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, a teor do que dispõe o art. 99, § 2.º, do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, declaração de hipossuficiência econômica, ou, alternativamente, providenciar o pagamento das custas iniciais.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1º de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0650759-89.1984.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: HIGINO ROSSI

SUCCESSOR: GIANCARLO CANEVARI ROSSI

EXEQUENTE: HILDA MARIA CURADO MOREIRA, JOAO CINTRA LIMA, LEDA PASCOAL DE CASTRO, THEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI, PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 34713621, 34713638 e 34713779 – Intimem-se os interessados (THEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI, HILDA MARIA CURADO MOREIRA e PISKE SILVERIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providenciem os saques, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento.

Quanto ao saque realizado na conta n.º 4300101222805, pertencente ao falecido exequente JOAO CINTRA LIMA, oficie-se o Banco do Brasil para que informe, com a máxima brevidade possível, os dados completos de quem realizou o saque da referida conta.

Instrua-se o ofício eletrônico com cópia dos documentos juntados no id 26316033 e da presente decisão.

Sobrevindo resposta ao ofício, venhamos autos conclusos, inclusive quanto a pedido de habilitação dos herdeiros de JOAO CINTRALIMA (id 27576772).

Publique-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003114-04.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FERRANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 18831898: À vista dos documentos juntados e em face da expressa concordância da parte contrária (id 26926056), declaro habilitados, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, o cônjuge supérstite e os herdeiros necessários do(a) autor(a) falecido(a), para admiti-los nos autos como sucessores deste.

Proceda a secretaria à alteração da autuação, fazendo constar do polo ativo da ação os ora habilitados, em substituição à parte falecida.

Traslade-se cópia para os autos do processo nº 0020483-40.2015.4.03.6100.

Após, voltem os autos conclusos para regular prosseguimento.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055377-72.1997.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISAMU SATO, AUGUSTO BARBOSA, ELAINE SOARES MESSIAS, ROSELI GARCIA, VERA MARIA DE LIMA PONTES E MATOS DE SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NICOLELLA LEMES - SP289730, SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334, EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NICOLELLA LEMES - SP289730, SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334, EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NICOLELLA LEMES - SP289730, SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334, EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NICOLELLA LEMES - SP289730, SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334, EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NICOLELLA LEMES - SP289730, SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334, EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 14308602, fls. 142/148 (Sentença); id 14308602, fls. 171/184 (Acórdão); Id 14308602, fl. 186 (Trânsito em julgado em 28/08/2001); Id 14308615, fls. 89/93 (requerimento da execução); Id 14308615, fls. 120/209 (embargos à execução); Id 14308615, fls. 189 (Trânsito em julgado em 25/05/2015); Id 14308615, fls. 202/209 (Cálculos contadoria judicial); Id 14308615, fls. 220/223 (requerimento União Federal); Id 14308615, fls. 244/246 (decisão); Id 14308615, fl. 251 (Cumprimento da execução por Vera Maria de Lima Pontes e Matos de Sá); Id 14308615, fls. 248/249 (requerimento autores);

Id 14308615, fls. 248/249 - Defiro o requerimento de dilação de prazo.

Providenciem os coexecutados Issamu Sato, Elaine Soares Messias e Roseli Garcia, no prazo de quinze dias, o pagamento da execução quanto aos honorários advocatícios devidos nos embargos à execução.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006671-28.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSCAR HARUHIKO MIZUMA, MARGARETE SOUZA DO NASCIMENTO MIZUMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Id 41780395 - Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por Oscar Haruhiko Mizuma, alegando contradição e omissão da sentença proferida, visto que não houve publicação em nome do patrono.

Intimado da decisão id 20400935, que determinou a regularização da representação processual em relação aos autores, o patrono juntou apenas a procuração de Oscar Haruhiko Mizuma (id 21245576). Quanto à autora Margarete Souza do Nascimento Mizuma, considerando que o patrono não regularizou a sua representação processual, não há que se falar em nulidade dos atos praticados, visto que os antigos patronos continuam regularmente representando a referida autora.

Assim, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, para no mérito dar-lhes parcial provimento apenas para que seja republicada a decisão id 35242550 em nome do patrono constituído por OSCAR HARUHIKO MIZUMA, permanecendo válidas as demais determinações quanto à coautora Margarete Souza do Nascimento Mizuma.

Publique-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024206-06.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEMAR SANTINO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVA DA COSTA - SP425191, CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865

IMPETRADO: PRESIDENTA DA JUNTA DE RECURSOS - DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDEMAR SANTINO DA SILVA, contra ato atribuído à **PRESIDENTA DA JUNTA DE RECURSOS - DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDENCIA SOCIAL**, objetivando, em caráter liminar, que a autoridade impetrada profira decisão fundamentada ao requerimento do recurso administrativo do benefício (protocolo de nº 457211053).

Relata ter pleiteado a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência na data de 11.04.2019, o qual foi indeferido. Afirma haver apresentado recurso no dia 10.06.2020, sem, todavia, obter análise da autoridade impetrada até o momento da impetração.

Sustenta violação aos princípios da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação.

Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro a concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "**O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**

§ 5º **Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.** (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que o impetrante protocolou recurso ordinário no pedido de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência em **10.06.2020** (ID nº 42403007), ainda pendente de análise quando da impetração.

Assim, passados mais de quarenta e cinco dias do protocolo do recurso administrativo para a concessão do benefício de amparo a pessoa em pobreza extrema, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

Ademais, trata-se de benefício assistencial, substitutivo à renda, o que denota a urgência para a sua apreciação.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Em relação à penalidade requerida, o pedido será oportunamente apreciado em caso de descumprimento da presente decisão.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do recurso ordinário no pedido de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (protocolo nº 457211053), com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução do requerimento.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão e para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5022873-19.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO CARDOSO contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO -SUL, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise da revisão administrativa do Benefício de Aposentadoria referente ao Requerimento nº 508477017.

Relata ter pleiteado a revisão administrativa do Benefício de Aposentadoria em 24.01.2020, sem, todavia, obter análise da autoridade impetrada até o momento da impetração.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Atribui à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Instado a regularizar a inicial (ID nº 41750746), o impetrante manifesta-se ao ID nº 42385978, requerendo a alteração do valor atribuído à causa, recolhendo as custas processuais e juntando documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Retifique-se o valor atribuído à causa.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "*concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

Art. 691 (...) § 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de **revisão de benefício**, não se constata a alegada urgência, posto que a parte impetrante já auferiu rendimentos previdenciários.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2020 757/1128

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005189-81.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS FREDERICO

Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ANTONIO CARLOS FREDERICO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando afastar a incidência do artigo 70 da Instrução Normativa nº 02/2009-MPS, com o cômputo do tempo de serviço público exercido junto à Prefeitura de Vargem Grande Paulista no período de 18.06.2003 a 24.10.2011, sem interrupção de vínculo e independente do regime, bem como o direito de receber os valores retroativos de abono de permanência.

Narra ser servidor público federal, tendo requerido a análise funcional para fins de concessão de aposentadoria, na qual foi informado que os períodos anteriores ao atual vínculo não poderiam ser considerados para fins do benefício.

Afirma que entre o desligamento da Secretaria de Administração Penitenciária e o ingresso na Justiça Federal, manteve vínculo com a Prefeitura de Vargem Grande, como celetista, que foi desconsiderado, ensejando a interrupção na contagem do tempo de serviço público.

Sustenta, em suma, que o tempo de serviço prestado à Prefeitura deve ser considerado para a concessão da aposentadoria pretendida.

Intimado para regularização da inicial (ID 30754630), o autor peticionou ao ID 32728217, juntando os documentos necessários à comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão da justiça gratuita, que restou indeferida (ID 33028738).

O autor juntou comprovante de recolhimento das custas processuais (ID 33485883).

Ao ID nº 33771102 a tutela de urgência é indeferida, sendo determinada a citação da Ré e, com a vinda da contestação, o retorno dos autos à conclusão para apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Citada, a União Federal apresenta contestação ao ID nº 35534136. Aduz, preliminarmente, a carência da ação. Defende a impossibilidade de concessão de liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, a impossibilidade de concessão de liminar que conceda aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, a impossibilidade de concessão de liminar quando há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Impugna a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustenta, em síntese, a legalidade dos atos praticados pela administração.

Ao ID nº 36952359 a tutela de urgência é indeferida, bem como o autor instado a manifestar-se em réplica e as partes a especificarem provas.

A União Federal informa não ter provas a produzir (ID nº 36968991).

Réplica ao ID nº 38384229.

A parte autora requer o julgamento antecipado da lide (ID nº 38384233).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de carência de ação levantada. O pedido formulado difere do quanto deferido, uma vez que o postulado é referente à data do início da contagem de tempo de serviço público, em razão de ter sido anteriormente servidor celetista.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O autor pleiteia o reconhecimento de que sua investidura no primeiro cargo público efetivo, ocorrido em 26.08.2002 na Secretaria de Administração Penitenciária, seja considerada como início do tempo de serviço público para todos os fins, em especial para abono de permanência e aposentadoria.

Pois bem. O artigo 40, § 9º, da Constituição Federal assegura a contagem do tempo de contribuição federal, estadual ou municipal para efeito de aposentadoria.

Por sua vez, as regras de transição constantes dos artigos 8º da EC nº 20/98 (posteriormente revogado em parte pela EC nº 41/03 e reinserido sob nova roupagem na mesma Emenda), 2º e 6º da EC nº 41/03 e 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, introduziram no ordenamento constitucional vigente uma série de regras cuja intenção era retardar a aposentadoria dos servidores públicos.

Com a EC nº 20/98, os empregados públicos da Administração direta, autárquica ou fundacional não podem mais ter aposentação em regime previdenciário próprio, uma vez que ficou estabelecido que sua vinculação será obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social.

Por outro lado, nos termos dos artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o ato jurídico que assegura ao servidor público o direito de se aposentar com base nas regras de transição é o ingresso no serviço público até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16.12.1998) ou da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31.12.2003).

Desta forma, o ingresso no serviço público, para efeito de aposentadoria pelas regras transitórias com base nas aludidas Emendas, poder-se-á se dar em qualquer das esferas da Federação, bem como das suas respectivas autarquias e fundações.

Muito embora as referidas Emendas Constitucionais não tragam expressamente nenhuma restrição relativa à ruptura do vínculo com o serviço público, fato é que o Ministério da Previdência Social, no exercício de sua competência legal de orientar os Regimes Próprios, editou a Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 31.03.2009, estabelecendo, em seu artigo 70 (com a redação dada pela Orientação Normativa nº 3, de 04.05.2009):

"Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas."

Na hipótese dos autos, quando o Autor ingressou na Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna/SP (20.07.1998) e na Prefeitura de Vargem Grande Paulista (18.06.2003), já vigorava a EC nº 20/98, logo estes períodos laborados são períodos celetista, com recolhimento previdenciário pelo Regime Geral da Previdência Social.

É certo que o tempo laborado no Regime Geral da Previdência Social deve ser computado para fins de aposentação. Todavia, sendo o regime de recolhimento para previdência social determinante na fixação da data de ingresso no serviço público, somente os vínculos de servidores estatutários, por estarem atrelados a regimes próprios de previdência social, podem ser considerados como ininterruptos.

Assim, de rigor o não acolhimento da tese do Autor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora nas custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017149-61.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEX SANDRO GUIMARAES BUENO DA SILVA, CLAUDINEIA JESUS BUENO DA SILVA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ALEX SANDRO GUIMARAES BUENO DA SILVA** e **CLAUDINEIA JESUS BUENO DA SILVA**, representados pela Defensoria Pública da União, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando condenação da Ré à reforma do imóvel arrendado. Subsidiariamente, requer a sua substituição por outro de mesma qualidade, nas imediações do imóvel original. Por fim, pleiteia a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

Narram serem arrendatários do imóvel situado na Avenida Cel. Sezefredo Fagundes, nº 5169, Bloco II, Ap. nº 14, Jardim Tremembé, São Paulo-SP, financiado pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Alegam terem constatando, desde a mudança para o imóvel, diversos problemas decorrentes de umidade excessiva, infiltrações e mofo, que causam danos à saúde da família. Afirmam ter contactado a CEF por diversas vezes para solução da questão, sem sucesso.

Sustentam a caracterização de vício redibitório, havendo responsabilidade do CEF pela reparação do imóvel, bem como pelos danos morais suportados.

São deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, bem como é concedida tutela provisória de urgência, para determinar que a CEF realize as reformas e reparos necessários no imóvel, a fim de evitar quaisquer riscos à integridade física dos moradores, no prazo de 30 dias (ID nº 13341908 - Pág. 11/14).

A CEF é citada ao ID nº 13341908 - Pág. 19.

Informa a interposição do agravo de instrumento nº 5001360-98.2016.403.0000 (ID nº 13341908 - Pág. 26), bem como que possui interesse na realização de audiência de conciliação (ID nº 13341908 - Pág. 46).

A CEF apresenta contestação ao ID nº 13341908 - Págs. 47/58. Aduz, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta serem os problemas do imóvel decorrentes das condições geográficas do imóvel, e não de sua estrutura, não sendo possível a realização de reforma para a sua solução. Sustenta, ainda, ausência do dever de indenizar ou de realizar a reforma.

Instadas, a CEF manifesta desinteresse na dilação probatória (ID nº 13341908 - Pág. 76); a parte autora apresenta réplica, requerendo a produção de prova pericial de engenharia civil (ID nº 13341908 - Págs. 83/87).

A CEF informa ser necessário que os autores se retirem do imóvel, para a realização das reformas (ID nº 13341908 - Pág. 112), apresentando lista de imóveis disponíveis para moradia, nesse período (ID nº 13341908 - Pág. 116), recusados pelos autores (ID nº 13341908 - Págs. 122/123).

A aplicação de multa em desfavor da CEF é afastada, já que o não cumprimento da tutela concedida não pode lhe ser imputado; é determinada a remessa dos autos à CECON (ID nº 13341910 - Págs. 3/4).

Consta dos autos a negativa de provimento ao agravo de instrumento nº 5001360-98.2016.403.0000 (ID nº 13341910 - Págs. 06/47).

A CEF comprova o cumprimento da tutela concedida (ID nº 13717257).

Instada a manifestar-se sobre os documentos juntados pela CEF (ID nº 201229471), a parte autora se queda silente.

Ao ID nº 29580020 são afastadas as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, bem como é deferida a produção de prova pericial.

A CEF formula quesitos e indica assistente técnico ao ID nº 30838571; a parte autora apresenta quesitos ao ID nº 31488753.

Laudo pericial ao ID nº 38040049.

A parte autora manifesta-se sobre o laudo pericial ao ID nº 39512335, a CEF resta silente.

É o relatório. Decido.

Superadas as questões preliminares ao ID nº 29580020, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), criado pela Lei nº 10.188/2001, é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal e financiado pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), cujo objetivo é a redução do déficit habitacional em municípios com mais de 100.000 habitantes, viabilizando imóveis residenciais para famílias com renda de até R\$ 1.800,00.

A CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (art. 2º, §8º, da Lei nº 10.188/2001), é responsável por eventuais vícios de construção existentes no bem imóvel arrendado. Isso porque, ao contrário de sua posição no Sistema Financeiro de Habitação, o arrendamento residencial mantém os arrendatários, ora autores, como meros possuidores diretos do imóvel, cuja propriedade permanecerá com o arrendador (CEF) até que se ulitem todas as obrigações contratuais.

Ademais, tendo em vista a inexistência de relação jurídica entre os arrendatários e a construtora do imóvel arrendado, verifica-se a responsabilidade da CEF por eventuais vícios de construção.

A parte autora realizou um contrato de arrendamento residencial e, por força de tal instrumento, tem direito ao recebimento de um imóvel em condições adequadas para moradia, de forma que a ré deve cumprir sua obrigação contratual de entregar à autora um imóvel sem vícios que impeçam a plena ocupação.

O laudo pericial ao ID nº 38040049 constatou nos ambientes internos do Apartamento 14 do Bloco H, manchas e bolores, vesículas e umidade acentuada e crítica nas vedações verticais (paredes), que torna o ambiente insalubre, com formação de microrganismos vivos, como fungos e bactérias. Esclareceu que vesículas são deslocamentos pontuais no reboco – criando um vazão ou bolsão e sua origem está ligada a um dos materiais da argamassa, quando utilizada a Cal, ocorrendo em função do aumento de volume da Cal que acompanha a reação de hidratação, provocado pela umidade, seja origem externa ou interna do ambiente. Relata a falta de manutenção das vedações verticais (paredes) externas da edificação, com a degradação da pintura (proteção final) do revestimento (argamassa), que contribui diretamente para a infiltração e Higroscopicidade das águas de precipitações (chuva e garoa) e da umidade relativa do ar (orvalho), que por percolação e capilaridade penetram nos revestimentos, provocando umidade nas vedações verticais dos ambientes internos dos imóveis. Indica a falta de planejamento adequado no projeto e execução de revestimento, em razão da área de vegetação arbórea e da taxa alta de Umidade Relativa do Ar. Descreve a inadequada ventilação e insolação do imóvel. Relata que as intervenções realizadas pela Ré não foram satisfatórias.

Por fim, o laudo pericial assinala que, mesmo após a reforma no imóvel, foram registradas as presenças de manchas, vesículas e taxa elevada de umidade nas vedações verticais (paredes) dos ambientes internos, e a sua incidência com a ocorrência de Mofo, Bolor e Fungos, que geram um ambiente insalubre por agentes biológicos, com a presença de microrganismos. Conclui que as degradações externas e internas do Apartamento 14 do Bloco H têm origem em vícios de projeto, vícios de construção e vícios redibitórios (vícios ocultos).

Diante de tal cenário constatado pelo Perito Judicial, é de rigor a procedência do pedido dos Autores, determinando que a CEF realize as reformas e reparos necessários no imóvel, a fim de evitar quaisquer riscos à integridade física dos moradores, no prazo de 30 dias, observando as recomendações técnicas feitas pelo Perito Judicial ao ID nº 38040049 - Págs. 56/57.

Passo a análise do pedido de dano moral.

É cediço que a CEF, quando atua não como uma típica instituição financeira, mas como verdadeiro braço estatal e agente executor de políticas públicas habitacionais, provendo moradia popular, é responsável pelos danos no imóvel, mesmo quando sequer atuou na construção do imóvel, como nos casos que envolvem o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e, também, pelos danos morais sofridos pelo arrendatário.

Por sua vez, a configuração da obrigação de indenizar demanda a presença dos elementos ato ou omissão ilícita, nexo causal, elemento subjetivo (culpa ou dolo) e dano. No caso de responsabilidade de natureza objetiva, como é o caso dos autos (art. 12 do CDC), dispensa-se a comprovação do elemento subjetivo.

Na hipótese dos autos, é evidente a conduta ilícita da CEF em razão das degradações externas e internas do Apartamento 14 do Bloco H terem origem em vícios de projeto, vícios de construção e vícios redibitórios (vícios ocultos).

Evidente que todo este contexto cria uma apreensão na parte autora, que viu frustrada a legítima expectativa de uma moradia digna.

Quanto ao nexo causal, a entrega de imóvel sujeito a manchas, bolores, vesículas e umidade acentuada e crítica nas paredes, que tornam o ambiente insalubre, com formação de microrganismos vivos, como fungos e bactérias, pelos vícios acima citados, gerando danos de natureza material e moral a parte autora, sem que houvesse qualquer excludente que viabilizasse sua quebra, se considera evidente e devidamente comprovado nos autos.

A frustração com a aquisição de moradia própria insalubre por vícios construtivos é fato que enseja a configuração de danos morais, conforme ilustra o seguinte precedente:

VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO AGENTE EXECUTOR DO PROGRAMA MINHACASAMINHAVIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à responsabilidade civil da instituição financeira apelante quanto ao reparo de vícios de construção observados no imóvel adquirido pela autora e à indenização por danos morais daí advindos, bem como ao montante indenizatório arbitrado a este título e à sucumbência na demanda. 2. No caso dos autos, restou incontroversa a aquisição de unidade habitacional, na planta, pela autora junto à construtora corré, mediante financiamento concedido pela corré apelante. A instituição financeira apelante insurge-se por entender que não cabe a ela a reexecução dos serviços, já que as irregularidades são imputáveis unicamente à corré construtora. 3. Ocorre que a atuação da CEF, neste caso, não se restringiu às atividades típicas de mero agente financeiro em sentido estrito, mas, sim, como agente executor de política federal para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, ensejando a sua responsabilidade civil solidária pelos vícios de construção. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 4. O caso dos autos, em que a autora adquiriu imóvel na planta que lhe foi entregue eivado de diversos vícios construtivos, dentre os quais o vazamento de água pelo telhado e laje, empoçamento de água no quintal e entre muros e fundo da casa e mau assentamento de janelas e trincas em paredes e muros, revela situação que em muito ultrapassa os limites de um mero aborrecimento, ensejando o dano moral passível de recomposição. 5. No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 6. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial a elevada extensão do dano moral, uma vez que a aquisição de imóvel para moradia é fato de alta relevância no contexto socioeconômico da autora e é possível que a parte tenha de se mudar quando da execução dos reparos que os réus foram condenados a promover, como consignado em sentença, bem como o considerável grau de culpa dos requeridos, que, além de entregar o imóvel afetado por diversos vícios construtivos, pouco fizeram para solucionar o ocorrido, o valor arbitrado em sentença, de R\$ 20.000,00, é razoável e suficiente à reparação do dano moral no caso dos autos, sem importar no enriquecimento indevido da parte, devendo ser mantido. 7. Em razão da responsabilidade civil solidária entre as partes, como vimos anteriormente, revela-se adequada a condenação solidária dos réus nos consectários da sucumbência, inclusive quanto ao pagamento de honorários advocatícios. 8. Apelação não provida". (Ap nº 00013395620114036121, Des. Fed. Wilson Zauhy, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2018)

Neste sentido, deve ser fixado um quantum indenizatório que observe os critérios objetivos, consagrados na jurisprudência e doutrina, entre eles a gravidade da lesão, o grau de reprovabilidade da conduta, e a condição econômica das partes. Por evidente, não é possível quantificar os danos morais a partir da percepção subjetiva da parte autora que, obviamente, sofreu evidentes aborrecimentos. Sob tais critérios, considero adequado o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil para:

i) condenar a Caixa Econômica Federal a realizar as reformas e reparos necessários no imóvel, a fim de evitar quaisquer riscos à integridade física dos moradores, o que faço nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, observando as recomendações técnicas feitas pelo Perito Judicial ao ID nº 38040049 - Págs. 56/57, o prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença, devendo, também fornecer aos autores moradia digna, salubre e próxima da atual, até que sejam finalizadas;

ii) condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada autor, totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais.

O valor da indenização por danos morais deverá ser acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data de publicação desta sentença, conforme Súmula 362 do Colendo STJ, e corrigido monetariamente, nos termos do disposto no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a CEF ao recolhimento da integralidade das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, oportunamente, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001213-06.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA CRISTINA ZANINI - SP279054

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a comprovação do determinado no ofício de ID 38184154 (IDs 38185154 a 38632199), não obstante a CEF, regularmente intimada, não ter se manifestado (IDs 38972982 e 41075971), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012200-04.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDICTO SILVEIRA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a comprovação do depósito bancário referente à condenação em honorários sucumbenciais pelo executado (ID 31137344 a 31137347), bem como a ciência da União (ID 37337717), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002370-14.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.** e pela **UNIÃO**, em face da sentença de ID 37000489.

Alega a Brasilprev ter sido a sentença omissa ao deixar de aplicar o inciso II, §3º, do artigo 85 do CPC/2015, bem como, ao não se manifestar expressamente sobre o índice de atualização a ser aplicado para a correção dos valores.

A União, por sua vez, aduz que não restou claro a respeito dos honorários arbitrados em 10% sobre o valor do crédito tributário declarado extinto, se esta última expressão se refere exclusivamente ao montante declarado extinto com resolução do mérito da demanda através do item "ii" do dispositivo, ou se abrange também o montante relativo ao item "i", objeto de extinção da demanda sem a resolução do mérito.

Intimadas, apenas a União protestou pelo não acolhimento dos embargos (ID 41983710).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão/obscuridade, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011520-09.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SOARES DE OLIVEIRA, JOAO MARQUES POSTIGO, SANDRA TODESCATO FARIA, RENATA PAVAN, FABIO AUGUSTO PRATTI, JOSE RINALDO PEREIRA, DAIANE SILVA DE PAULA, LUIZ GUSTAVO BRIDI, SERGIO ROBERTO AGUIRRA JUNIOR, JOAO CARLOS BATISTA, JOSE GARCIA, VALDEMIR APARECIDO AGUIAR, VIVIAN GABRIELA DE OLIVEIRA, VALMIR RIBEIRO DO PRADO, NEIRIVALDA FERREIRA DE SOUZA DA CONCEICAO, OMAR COSTA, SEBASTIANA DULASTRO DE SENA, IARA LUCIA DA SILVA, ADEVERCI MENDONCA MARTINS, VANDERLEI BATISTA DO NASCIMENTO, SANDRA REGINA FOGACA, CIBELE REGINA AGUIRRA, DJALMA JOSE DE OLIVEIRA, PAULO AFONSO SIMOES FONTES, ERICA CARINA MARIANO DE SOUZA, MARIO WILSON CAPOBIANCO, JOSE RICARDO LIMA MACHADO, SIDNEI VIEIRA DE FREITAS, LUIZ ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

REU: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA SEGURODORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA CELESTE BRANCO - SP133308
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença de ID 32623188, que acolheu os embargos anteriores também opostos pela CEF.

Alega que a decisão incorreu em obscuridade na medida em que se valeu de jurisprudência ultrapassada, no tocante ao comprometimento do FESA, sendo certo que o atual entendimento jurídico sobre a matéria encontra-se espelhado no Acórdão proferido pelo STF em 06.2020 (RE 827996).

Assim, requer que seja revista a sentença de ID 32623188, no sentido de reconhecer o interesse da Caixa na lide e manter o feito na Justiça Federal, apenas em relação aos autores que detêm Apólice de Seguro vinculada ao ramo 66, a saber: João Marques Postigo, Sandra Todescato Faria, Ranata Pavan, Daiane Silva de Paula, Luiz Roberto Bridi e João Carlos Batista.

Intimada, a parte contrária requereu a rejeição dos presentes embargos (ID 41923431).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada obscuridade, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0030831-55.1994.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAGARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SAGARÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, em face da sentença de ID 37226714, que homologou a renúncia à pretensão formulada na ação.

Alega haver erro material na decisão, tendo em vista que constou **NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.** contra a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, quando, na verdade, deveria constar **SAGARÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Ressalta que apenas os nomes das partes estão equivocados, enquanto que os fatos narrados guardam relação com os autos.

Intimada, a União manifestou-se por aguardar o julgamento dos embargos opostos (ID 42181864).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz, o que ocorre no presente caso.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, para saneamento do erro material apontado. Assim, no relatório da sentença, **onde se lê**:

*“Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.** contra a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, objetivando o cancelamento de débito decorrente da declaração de rendimentos de 1987, período base de janeiro de 1986 a 31 de dezembro de 1986, por erro material, ante a ausência de compensação de prejuízo, objeto de posterior retificação.”*

Leia-se:

*“Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **SAGARÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o cancelamento de débito decorrente da declaração de rendimentos de 1987, período base de janeiro de 1986 a 31 de dezembro de 1986, por erro material, ante a ausência de compensação de prejuízo, objeto de posterior retificação.”*

Mantenho quanto ao mais a sentença tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)5005693-58.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - CORREGEDORIA GERAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)0056163-48.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5010934-76.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: UNISEG VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356, HENRIQUE SEIJI YAMASHITA - SP391061

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5008168-50.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MECANICA BONFANTI SA, BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, ANA LUCIA PEREIRA TOLENTINO - SP332362, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, ANA LUCIA PEREIRA TOLENTINO - SP332362

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito juntado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5011178-05.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: VALDIR SERAFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO BARREIRA DE OLIVEIRA FARAH - PR77257

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0038530-68.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: ADHEMAR GAVA, ANTONINA VILLELA FERREIRA BATISTA, NAPOLEAO MACHARETH, ARY BOCUHY, ARY BOCUHY JUNIOR, DAIGY SASAKE, DAGOBERTO ANTONIO PASSERINI, CLAUDEMIR GERALDE, LAERCIO INACIO, ALDERNEY GALETTI, MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0020927-30.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: GRAHAM BELL ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP160189-A, ISABELLA MARIA LEMOS COSTA - SP171968-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0013169-09.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VOGEL DE REZENDE - MG80599, HENRIQUE SANTOS COSTA DE SOUZA - SP242344, KARINA MAYUMI CHALITA IKEDA - SP392029

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0004071-20.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIO DA SILVA JUNIOR, RENATO DE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5020672-25.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: REVELPRIDE SOCIEDAD ANONIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) N° 5025873-95.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M A GOMES COMERCIO DE VEICULOS - ME, MARIA APARECIDA GOMES

DECISÃO

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitorios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5027024-96.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FERNANDO, NAGAO, CARDONE, ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CONFECÇÕES OLYMPIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) N° 0019470-11.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: DANIEL DE OLIVEIRA BORGES

DESPACHO

Intime-se a CEF para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012053-38.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: REMOLI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RODRIGUES DE SOUZA - SP148225

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **EMBARGANTE** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017837-98.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BARBOSA ROCHA - DF49633, PEDRO ELOI SOARES - RJ52318-A

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação dos acórdãos prolatados pelo Tribunal de Contas da União no âmbito do Procedimento de Tomada de Contas nº TC 009.603/2012-3, bem como o afastamento de multas e penas de ressarcimento decorrentes.

Alega a nulidade do acórdão administrativo, sob o argumento de que as condenações impostas estão fora do âmbito da competência e atuação do Tribunal de Contas da União.

Sustenta que não possuía sob gestão recursos públicos, mas sim oriundos da iniciativa privada.

Aduz infração ao contraditório e à ampla defesa.

Atribui à causa o valor de R\$ 246.255,00, pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos foram originalmente distribuídos ao Douto Juízo da 14ª Vara Cível Federal, que, ao ID nº 5009018, houve por bem indeferir o pedido de concessão da gratuidade da Justiça, intimando o Autor ao recolhimento das custas iniciais.

Ao ID nº 5367665, o Autor requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Ao ID nº 12812384, a **UNIÃO FEDERAL** apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a litispendência da ação como Embargos à Execução de autos nº 0006813-95.2016.4.03.6100, por meio dos quais o Autor intenta a desconstituição do acórdão como título executivo, evidenciando a identidade das partes, da causa de pedir e do pedido. Aduziu, ainda, a impossibilidade de suspensão do processo executivo, a ausência de arbitrariedade ou violação ao devido processo legal e o dever da pessoa física responsável por bens e valores públicos em prestar contas ao órgão competente para a fiscalização.

Ao ID nº 15685127, o Autor foi intimado para réplica e as partes, para especificação de provas.

Ao ID nº 15940188, o Autor apresentou réplica, pugnano pela produção de prova testemunhal e documental suplementar.

Ao ID nº 15950915, a **UNIÃO FEDERAL** informou desinteresse na dilação probatória.

Sobreveio a decisão de ID nº 29907809, por meio da qual o Douto Juízo da 14ª Vara Cível Federal declarou a conexão dos autos com os embargos à execução de nº 0006813-95.2016.4.03.6100 e determinou a remessa dos autos a este Juízo, com fundamento no art. 55, §2º do CPC.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 33692278, determinando a anotação da conexão e indeferindo o pedido de prova testemunhal. Determinou, ainda, ao Autor, a apresentação de cópia integral do processo administrativo nº 009.603/2012-3, no prazo de quarenta dias.

Ao ID nº 35625425, o Autor requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, deve ser destacado que os autos em apreço vieram redistribuídos a este Juízo em razão da tramitação de duas ações distribuídas em momento anterior, quais sejam, a Execução de Título Extrajudicial nº 0007072-27.2015.4.03.6100, promovida pela União em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS – IBRAF e do ora Autor, FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA; e os subsequentes Embargos à Execução de autos nº 0006813-95.2016.4.03.6100.

A execução funda-se no título representado pela conjunção dos acórdãos TC nº 1.320/2013 e TC nº 2.793/2013 do Tribunal de Contas da União, que condenaram solidariamente o instituto executado e o autor Fernando ao pagamento de débito no valor de R\$ 1.632.559,48, posicionado para abril de 2015.

Quanto aos embargos, em que pese derivados da atuação de curador especial da Defensoria Pública da União, nomeado nos autos da execução, têm por objeto a desconstituição da executoriedade dos acórdãos, em razão (i) da ausência de cópia integral do processo administrativo, (ii) da possibilidade de prescrição da pretensão sancionatória, e (iii) da incorreção dos critérios de atualização monetária e acréscimo de juros e mora. Entre os pedidos formulados, destaca-se:

“(…) a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de documento essencial ao ajuizamento da demanda, precedida da intimação da exequente nos termos do art. 801 do CPC ou subsidiariamente, dos art. 396 e seguintes do CPC; d. No mérito, o acolhimento da prescrição ou *ad argumentandum tantum* o reconhecimento da inexigibilidade, incerteza ou iliquidez do título executivo, culminando com o arquivamento da execução; e. Caso não seja esse o entendimento do MM. Juiz, que subsidiariamente, os cálculos sejam pautados de acordo com os ditames do Manual de Orientação e Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, excluindo-se a incidência da SELIC e duplicidade de correção e juros (...)” (ID nº 14206281, pág. 15).

Posteriormente, o autor Fernando compareceu àqueles autos, requerendo o sobrestamento dos autos executivos em razão da possível prescrição da pretensão executória (ID nº 14206281, pág. 150); e, atualmente, por intermédio da interposição de recurso de apelação à sentença que julgou os embargos improcedentes, com o dispositivo seguinte:

“*Diante do exposto, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando líquido para execução o valor de R\$ 1.632.559,48 (um milhão, seiscentos e trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), posicionado para abril/2015. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverão ser acrescidos no valor do débito principal, a teor do art. 85, §§8º e 13 do CPC”.* (ID nº 39057289, pág. 03).

Ainda, destaca-se que o recurso de apelação de ID nº 39686852 repisa as teses ventiladas no bojo da presente ação anulatória, versando, inclusive, sobre a ausência de responsabilidade do autor Fernando, a nulidade dos acórdãos e a atuação indevida do Tribunal de União de Contas da União.

Observa-se, portanto, que o autor Fernando não desistiu dos embargos à execução, havendo por bem distribuir, concomitantemente, a presente ação anulatória, valendo-se de dois instrumentos processuais para a mesma finalidade, de desconstituir as condenações recebidas no âmbito do Procedimento de Tomada de Contas TC nº 009.603/2012-3.

A litispendência entre as ações, por sua vez, não é total, mas parcial, na medida em que o acolhimento da ação anulatória implicará na anulação do débito executado, ocasionando a perda do objeto dos embargos, que, por sua vez, são limitados à discussão de sua executoriedade como título extrajudicial.

Por outro lado, é certo que a prejudicialidade entre as demandas não se limita à mera conexão - ressalvado entendimento anterior deste Juízo a esse respeito - caracterizando, em verdade, a hipótese de continência.

Sobre a continência, assim dispõem os arts. 56 e 57 do CPC:

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, **no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito**, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

In casu, a presente ação anulatória foi distribuída em 29.05.2020, muito após a distribuição dos Embargos à Execução nº 0006813-95.2016.4.03.6100, em 28.03.2016.

Portanto, de rigor a extinção da ação contida sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 57 do CPC.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ilustrado pelos precedentes seguintes, colhidos por analogia:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA SOBRE O MESMO DÉBITO. LITISPENDÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO NOS AUTOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Quanto ao mesmo débito executado, foi precedentemente ajuizada a ação anulatória 5001243-38.2019.4.03.6100, em que ofertado seguro garantia, com deferimento de tutela de urgência apenas para sustação de protestos e exclusão da executada do CADIN.

2. Não houve, porém, suspensão da exigibilidade, o que não obsteu a propositura da ação de execução fiscal, na qual a apelante ofertou embargos do devedor, pleiteando a suspensão do executivo e dos embargos até o julgamento de tal demanda anulatória, alegando que foi o débito garantido pela apólice de seguro, além da anulação do auto de infração que fundou a cobrança, ou, caso não seja este o entendimento, o refazimento da avaliação dos produtos coletados, e, ainda, que o INMETRO demonstre norma ou ato para fundamentação da aplicação da sanção discutida, de maneira que a execução seja extinta, afastando a aplicação da multa, ou que seja convertida em advertência, ou que sejam revisados os valores aplicados; ao que decidiu o Juízo apelado pela extinção sem julgamento de mérito em razão de ausência de garantia da execução.

3. É firme a jurisprudência no sentido de reconhecer que, em relação à impugnação à validade do título executivo, objeto dos embargos do devedor, existe litispendência em face da ação anulatória, que discute a higidez do crédito que gerou a inscrição em dívida ativa, devendo, portanto, ser extinta sem resolução do mérito a segunda ação, envolvendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

4. No tocante ao pedido estritamente processual de suspensão da execução fiscal, que não é objeto, evidentemente, da ação anulatória, mas que foi formulado em razão dela, deve prevalecer a extinção do feito sem resolução do mérito, pois tal requerimento pode ser formulado diretamente nos autos da cobrança judicial, independentemente de embargos à execução fiscal, não concorrendo, assim, interesse processual em ajuizar tal demanda, solução ora propugnada que, ademais, colabora com a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional.

5. O direito de petição não se exerce apenas através do ajuizamento de novas ações, mas também com formulação de pretensão em ação preexistente, quando eficaz à finalidade perseguida, como se verifica na espécie. Cabe registrar, ainda, que eventual indeferimento da suspensão da execução fiscal pode ser objeto de recurso ao Tribunal, solucionando-se, pois, a controvérsia de forma eficiente, dinâmica e concentrada.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001149-69.2019.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 09/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2020) g. n.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA PARCIAL (CONTINÊNCIA). AÇÃO ANULATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, V, DO CPC/1973. INDEVIDA A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Embargos à Execução Fiscal opostos em face de Execução Fiscal referente à cobrança de valores de IRPF, relativos a ganhos de capital não oferecidos à tributação, decorrentes da alienação de imóveis, enquanto o executado/embargente residia no exterior ("não-residente").

II. A sentença foi proferida e publicada na vigência do CPC/1973. Assim, devem ser observados os requisitos de admissibilidade no revogado Codex. Enunciado Administrativo nº 2 do C. STJ.

III. Conhecido do feito igualmente como remessa oficial, a teor do art. 475, II, do CPC/1973.

IV. O trâmite e julgamento da Ação Anulatória perante o Juízo Federal da Vara Comum, por si só, não é fundamento válido para a nulidade da sentença proferida naqueles autos (e demais atos processuais). A competência absoluta do Juízo Especializado em Execuções Fiscais (em razão da matéria) se restringe à Execução Fiscal e aos Embargos à Execução, na medida em que a competência para o julgamento da Ação Anulatória se dá tão somente em virtude da conexão ou continência, hipóteses modificadoras de competência relativa. Assim, não há que se falar em nulidade das decisões e atos processuais realizados na Ação Anulatória, com repercussão de tal feito nos presentes Embargos à Execução.

V. Evidencia-se configurada a ocorrência da litispendência parcial (continência) entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória, essa última mais abrangente (ação continente). Por conseguinte, tendo em vista que, por ocasião da oposição dos Embargos à Execução, já havia sido proferida sentença de mérito nos autos da Ação Anulatória correlata, caberia ao magistrado de primeiro grau extinguir os Embargos à Execução, sem resolução de mérito.

VI. Extintos os Embargos à Execução, sem resolução do mérito, diante da litispendência parcial (continência), nos termos do art. 267, V, do CPC/1973.

VII. Condenado o embargante ao pagamento das despesas processuais (art. 20, caput, do CPC/1973), à luz do princípio da causalidade. Indevida a condenação do embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969 em todas as execuções fiscais da Fazenda Nacional, que substitui a condenação do devedor em tal verba.

VIII. Remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso de apelação da União Federal desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL n. 0007756-73.2011.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 18/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2020) g. n.

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DECLARATÓRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA. RELAÇÃO DE CONTINÊNCIA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O ora agravante ajuizou, em 02/02/2001, ação declaratória de inexistência de débitos fiscais (Processo n.º 2001.61.06.000753-3), pleiteando a declaração de inexistência dos créditos lançados nas NFLDs n.º 35.127.844-3, n.º 35.127.845-1, n.º 35.127.848-6 e n.º 35.127.849-4. Outrossim, denota-se que a causa de pedir e o pedido da ação declaratória abrangem integralmente a declinada na presente ação, ajuizada em 13/06/2002.

2. Desta feita, é de rigor o reconhecimento da litispendência parcial, com a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC/73 (artigo 485, inciso V, do CPC/2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0002153-94.2003.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/08/2020, Intimação via sistema DATA: 28/08/2020) g. n.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 57 e 485, V do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem enfrentamento do mérito.

Condeno o Autor ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC).

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos dos Embargos à Execução nº 0006813-95.2016.4.03.6100 e da Execução de Título Extrajudicial nº 0007072-27.2015.4.03.6100.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5008386-15.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: INSPER - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013709-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TEXTIL TECNICOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO VIEIRASIAS - RJ52317

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a **parte IMPETRADA** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006416-09.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SJC BIOENERGIA LTDA, SJC BIOENERGIA LTDA, SJC BIOENERGIA LTDA, SJC BIOENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Advogados do(a) IMPETRADO: MAXCILENE NASCIMENTO DA SILVA - DF31821, MATHEUS SCHIANQUI GONCALVES ABILIO - DF27081, ELIZIANE DE SOUZA CARVALHO - DF14887

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a **parte IMPETRANTE** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024168-91.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALURGICA AROUCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **METALURGICA AROUCA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar: i) que seja autorizada a incluir o valor dos créditos decorrentes de decisão transitada em julgado somente no momento da transmissão das declarações de compensação, determinando que poderá utilizar os créditos com a transmissão das DCOMP's por período que se estenda além destes cinco anos, caso o crédito não seja consumido no referido período, abstendo-se a autoridade de atos tendentes a sua cobrança; ii) a suspensão da exigibilidade do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de Selic.

Narra ter sido reconhecido, em ação judicial, seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, bem como seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta a ilegalidade do entendimento fazendário, no sentido de que os créditos tributários reconhecidos são considerados, a partir do trânsito em julgado, como receitas tributáveis pelo IRPJ e CSLL, por violação ao artigo 43 do CTN, que define o fato gerador do IRPJ, e conseqüentemente, da CSLL.

Aduz, ainda, ser indevida a incidência tributária sobre os valores relativos à atualização e juros moratórios do indébito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

Do momento da incidência do IRPJ e CSLL

Em conformidade com a autorização constitucional (artigo 153, III, da CF), o Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 e seguintes), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Confira-se:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Cumprе ressaltar que todas as considerações feitas a respeito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que os dois tributos se submetem à mesma sistemática de cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Na hipótese de reconhecimento judicial de indébito, configura-se hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL, tendo em vista que o valor, anteriormente deduzido do lucro/resultado, será devolvido para a empresa.

A Secretaria da Receita Federal, mediante a edição da Solução de Consulta SRRF nº 233/2007, dispôs sobre o momento da incidência de IRPJ e CSLL sobre o indébito reconhecido judicialmente, aduzindo que os créditos reconhecidos passam a ser considerados como receita tributável já na data do trânsito em julgado da sentença judicial:

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: TRIBUTAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO EM SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

A pessoa jurídica que obtenha o reconhecimento, em seu favor, de créditos contra a União, mediante sentença judicial transitada em julgado, deve escriturá-los conforme o regime de competência. No momento do trânsito em julgado da sentença judicial, esses créditos passam a ser receitas tributáveis do IRPJ e da CSLL - logicamente, quando tais valores tiverem sido reconhecidos anteriormente como despesas dedutíveis das bases tributáveis desses tributos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 43; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 177 e 187, § 1º; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 274, § 1º; ADI SRF nº 25, de 2003.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: INEFICÁCIA DA CONSULTA.

É ineficaz a consulta na parte em que formulada sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado na imprensa oficial antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, inciso V; IN SRF nº 740, de 2007, art. 15, inciso VII.

Com efeito, não há nenhuma incorreção na Solução de Consulta SRRF da 10ª Dsit nº 233/2007, a qual apenas prevê a aplicação do regime de competência para a escrituração dos créditos oriundos de decisões judiciais.

O imposto de renda incide sobre a renda no momento em que esta se torna disponível, jurídica ou economicamente para o contribuinte, nos termos do artigo 43 do CTN.

Em outras palavras, o fato gerador do IRPJ corresponde à aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de rendas e proventos de qualquer natureza.

A escrituração contábil pelo regime de competência, em oposição ao regime de caixa, considera ocorrido o fato gerador ao período da realização das receitas e despesas, independentemente do efetivo do recebimento das receitas ou do pagamento das despesas.

Com efeito, a regra em nosso ordenamento é a adoção do aludido regime, de acordo com dicção expressa da Lei 6.404/76:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

Deve-se ressaltar, ainda, que as pessoas jurídicas optantes pelo lucro real devem, obrigatoriamente, manter sua escrituração contábil pelo regime de competência.

Por outro lado, importa destacar que é incontroverso que mandado de segurança produz efeitos patrimoniais, ao menos a partir da impetração (Ag.Rg. em MS 31.690/DF) e, conforme a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, admite-se, também, a produção de efeitos patrimoniais retroativos (MS 12.397-DF).

Feitas tais observações preliminares, nota-se que as razões da impetrante não merecem prosperar, seja porque a disponibilidade jurídica da renda constitui fato gerador do IRPJ, seja porque não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do regime de competência.

Dessa maneira, a partir do trânsito em julgado da sentença, nasce a disponibilidade jurídica da renda, estando, assim, configurado o fato gerador do imposto de renda.

Da incidência sobre a taxa Selic

Conforme já mencionado, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, e, no tocante à contribuição social sobre o lucro líquido, o artigo 2º da Lei nº 7689/88, a base de cálculo será o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

Em relação às contribuições ao PIS e da COFINS, a base de cálculo é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), nos termos dos artigos 1º, §§ 1º e 2º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Há a incidência da taxa Selic, indexador que já engloba a correção monetária e juros, para fins de atualização dos valores: i) de tributo restituído na via administrativa ou judicial, a atualização do valor se dá pela taxa Selic (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95); e ii) depositados em Juízo (art. 2º-A da Lei nº 9.703/1998).

Lei nº 9.250/1995 - Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Lei nº 9.703/1998 - Art. 2º-A. Aos depósitos efetuados antes de 1º de dezembro de 1998 será aplicada a sistemática prevista nesta Lei de acordo com um cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, sendo obrigatória a sua transferência à conta única do Tesouro Nacional.

§ 1º Os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional.

§ 2º Após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Os juros que integram a taxa Selic não têm finalidade apenas de ressarcimento por eventual atraso no cumprimento de obrigação, mas correspondem a um verdadeiro rendimento do capital, possuindo também natureza remuneratória, ou seja, de rendimentos sobre o patrimônio do contribuinte.

Assim, no caso de indébito tributário, ainda que os juros tenham natureza moratória, tais valores possuem também natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, e, conseqüentemente, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Em relação aos depósitos judiciais, cumpre salientar que o fato gerador da incidência da taxa Selic não decorre de mora da Fazenda Pública, mas da existência de depósito voluntariamente efetuado pelo contribuinte, de forma que a taxa Selic que incide sobre os valores depositados tem natureza evidentemente remuneratória.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1138695/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consolidou entendimento no sentido da incidência tributária sobre os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais e sobre a repetição do indébito tributário, nos termos da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. (...). 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n. 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. RESP 1138695, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, DJE:31/05/2013).

Embora o precedente não trate especificamente do PIS e da COFINS, as mesmas razões lides são extensíveis, uma vez que o lucro operacional também integra a receita bruta.

Assim, considerando-se a natureza jurídica da Selic incidente sobre os depósitos judiciais e indébitos tributários, há a sua inclusão na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Por fim, ressalta-se que o mandato de segurança exige prova pré-constituída da alegada violação do direito líquido e certo. Entretanto, o feito foi instruído somente com cópias da impetração original, tabela dos supostos créditos produzida unilateralmente pela impetrante e um despacho decisório de Auditor Fiscal da Delegacia de Campinas, de modo que, por ora, não há ato coator a ser afastado.

Diante do exposto, não demonstrada a probabilidade do direito alegado, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, servindo a presente decisão como ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

I. C.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024399-21.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE TATANGELO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo**;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5016128-23.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NUBELIU CONSULTORIA E LICENCIAMENTO DE SOFTWARE LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVA - SP237120, GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ISS destacados de suas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à restituição ou compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para assegurar à Impetrante a exclusão do valor total de ISS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em suma, a legalidade da exação, por entender que o ISS compõe o faturamento da empresa, sendo de rigor a incidência tributária.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Obvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Por interpretação analógica, tal conclusão se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte, ante a exigência de tributo indevido.

A seu turno, na esteira da jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Fazenda Nacional houve por bem traçar alguns parâmetros a fim de avaliar qual seria, exatamente, a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS: o valor a recolher, o valor efetivamente pago pelo contribuinte ou o total destacado na nota fiscal.

Por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, a administração fazendária fixou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, tendo em vista a sistematizada da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas etapas anteriores.

No entanto, o raciocínio fazendário não merece prosperar.

Embora o contribuinte apenas recolha, de forma direta, a diferença positiva de ICMS, se houver, é certo que o crédito de ICMS aproveitado em razão da aquisição dos bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não pode ser inserido no conceito de faturamento, como constitucionalmente delimitado pelo STF.

De tal forma, para fins de determinação da base imponível da contribuição ao PIS e da COFINS, deve ser excluído o valor total de ISS destacado na nota fiscal.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei n.º 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS destacado nas notas fiscais, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento. A compensação poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei n.º 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95..

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5018248-39.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VENTURE CAPITAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ISS, PIS e COFINS destacados nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à restituição ou compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS, PIS e COFINS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para assegurar à Impetrante a exclusão do valor total de ISS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5028815-96.2020.403.0000 (ID 40492926).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, até julgamento final do RE nº 574.706, bem como a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria.

Cumprе ressaltar que, embora o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Ademais, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tríplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Diffícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Por interpretação analógica, tal conclusão se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte neste ponto, ante a exigência de tributo indevido.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.

A seu turno, na esteira da jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Fazenda Nacional houve por bem traçar alguns parâmetros a fim de avaliar qual seria, exatamente, a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS: o valor a recolher, o valor efetivamente pago pelo contribuinte ou o total destacado na nota fiscal.

Por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, a administração fazendária fixou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, tendo em vista a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas etapas anteriores.

No entanto, o raciocínio fazendário não merece prosperar.

Embora o contribuinte apenas recolha, de forma direta, a diferença positiva de ICMS, se houver, é certo que o crédito de ICMS aproveitado em razão da aquisição dos bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não pode ser inserido no conceito de faturamento, como constitucionalmente delimitado pelo STF.

De tal forma, para fins de determinação da base impositiva da contribuição ao PIS e da COFINS, deve ser excluído o valor total de ICMS destacado na nota fiscal.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS destacado nas notas fiscais, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento. A compensação poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95..

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Ante a interposição do agravo de instrumento nº 5028815-96.2020.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004829-34.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KARINA FERREIRA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS ANJOS VIANA - SP318088

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de mandado de segurança impetrado por **KARINA FERREIRA LOPES** contra atos originalmente atribuídos ao **DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO DE CONTABILIDADE DE CAMPINAS**, ao **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO** e ao **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, objetivando, em caráter liminar, que as autoridades impetradas procedam a sua inscrição e seu registro profissional em seus quadros, ressalvados os demais requisitos de ordem legal, sem a exigência de aprovação em Exame de Suficiência Profissional, permitindo o exercício da profissão de técnica em contabilidade e expedindo a documentação necessária.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar

Narra ter se formado técnica em contabilidade em 2005.

Informa que ao requerer sua inscrição perante o conselho impetrado, teve o pedido indeferido, sob o fundamento de exigência de submissão a exame de suficiência, conforme a Resolução CFC nº 1.313/2011.

Alega que a exigência é ilegal, haja vista as leis regulamentares da profissão não estabelecerem tal condição aos técnicos em contabilidades, mas tão somente aos contadores.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos foram originalmente distribuídos ao Douto Juízo da 4ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Campinas, que, ao ID nº 31356838, retificou de ofício o polo passivo mandamental, para constar como autoridade impetrada, exclusivamente, o **DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO DE CONTABILIDADE DE CAMPINAS**; bem como determinando a notificação do conselho para prestar informações.

Ao ID nº 31989957, a Autoridade Impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade da exigência.

Ato contínuo, apresentou a manifestação de ID nº 31991614, arguindo a incompetência da Subseção Judiciária de Campinas (SP).

Ao ID nº 32396345, o ao Douto Juízo da 4ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Campinas reconsiderou a decisão de ID nº 31356838, retificando o polo passivo para passar a constar tão somente o **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO** e, em razão disso, declinando a competência em favor desta 1ª Subseção Judiciária.

Redistribuídos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 35941160, intimando o Impetrante para regularizar o valor atribuído à causa.

Ao ID nº 37348716, o Impetrante sustentou a regularidade do valor atribuído à causa.

Ao ID nº 37797895, o pedido liminar foi deferido, determinando-se à autoridade impetrada o registro da Impetrante em seus quadros, abstendo-se do exame de suficiência, sendo esse o único óbice.

Ao ID nº 39265615 foi determinada a expedição de nova notificação à autoridade impetrada, face ao decurso "in albis" para a apresentação de informações.

Ao ID nº 39395463, o **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO** reiterou as informações de ID nº 31989957 e requereu a comprovação do cumprimento da decisão liminar.

Ao ID nº 39610248, o Ministério Público Federal manifestou ciência quanto ao processado.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O art. 12 da Lei nº 12.249/10 assim dispõe:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. [\(Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. [\(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

Por sua vez, a Resolução CFC nº 1.486/2015, estabelece o quanto segue:

Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis.

Parágrafo único. O Exame de Suficiência, que visa à obtenção de registro na categoria Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis.

Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do Bacharel em Ciências Contábeis **que concluiu o curso em data posterior a 14/6/2010**, data da publicação da Lei nº 12.249/2010. [\(Alterado pela Resolução CFC nº 1.560/2019 publicada no DOU de 14/02/19, seção 1\)](#) destaquei

Em relação ao exercício da profissão de contador/técnico em contabilidade, verifico que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que tal disposição transitória não tem o condão de eximir os técnicos em contabilidade da realização do exame de suficiência, pois tal certame passou a ser exigido tanto dos bacharéis, como dos técnicos em contabilidade que não tenham concluído o respectivo curso quando da edição da Lei nº 12.249/2010.

Também ficou firmado o entendimento de que o exame de suficiência criado pela referida Lei nº 12.249/2010 deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação anterior.

Nesse exato sentido, os seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA.

1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental.
2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1.ª Turma, AgRg no REsp 1.450.715/SC, DJe 13/02/2015, Rel. Min. Sérgio Kukina)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional no momento da conclusão do curso, gera direito adquirido à obtenção do registro profissional. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.
2. Recurso especial improvido.

(STJ, 1.ª Turma, REsp 1.452.996/RS, DJe 10/06/2014, Rel. Min. Sérgio Kukina)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional.
2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2.ª Turma, REsp 1.434.237/RS, DJe 02/05/2014 Rel. Min. Og Fernandes)

No caso, a parte impetrante graduou-se na Escola Arquimedes, no município de Campinas (SP), no curso de Educação Profissional de Nível Técnico, na data de 19.12.2006, obtendo habilitação profissional de Técnico em Contabilidade na área de gestão (ID nº 31043143).

Nesse contexto, a parte impetrante trouxe aos autos prova inequívoca de que lhe foi concedido o grau de Técnico em Contabilidade em época anterior à vigência da Lei nº 12.249/2010, não tendo sido alcançada, portanto, pela obrigatoriedade do exame de suficiência, insitido após o advento da Lei nº 12.249/2010.

Com base na verossimilhança das alegações, o pedido formulado em caráter liminar foi deferido.

Após a notificação da autoridade impetrada, não foram apresentadas informações capazes de desconstituir a convicção formada em sede de cognição sumária.

Dessa forma, reconheço a plausibilidade do direito invocado.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para o fim de assegurar à Impetrante o direito de registro como técnica em contabilidade nos quadros da autoridade impetrada, que deverá abster-se da exigência do exame de suficiência.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

P. R. I. C.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013202-69.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADP BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher a Contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE-salário educação sobre a parte que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos. Requer ainda a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Afirma que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o salário de contribuição, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 1.146/70, art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46, art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/46, art. 1º do Decreto-lei nº 4.048/42, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 6.246/44, art. 3º do Decreto-lei nº 9.403/46 e art. 30 da Lei nº 8.036/90 e art. 1º do Decreto-Lei nº 1.422/75.

Sustenta que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Recebidos os autos, a impetrante foi instada a regularizar o valor atribuído à causa (ID nº 35721568), retificando o valor atribuído à causa ao ID nº 36564829.

Indeferida a liminar ao ID nº 36903301.

Notificado, o DERAT prestou informações ao ID nº 37266793. Sustenta, em suma, que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas também pelo art. 3º da Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989, que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação.

A impetrante noticia a interposição do Agravo de Instrumento nº 5024059-44.2020.4.03.0000 (ID nº 37761332), no qual é concedido parcial provimento suspender a exigibilidade da contribuição ao INCRA do valor que exceder o limite teto previsto no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81 (ID nº 37877275).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação (ID nº 37915959).

É o relatório. Decido.

A hipótese trata de mandado de segurança que objetiva afastar a incidência de tributos que a pessoa jurídica no exercício de suas atividades é obrigada ao recolhimento.

A parte impetrante juntou aos autos comprovantes de recolhimento dos tributos discutidos, de forma que não há que se falar em impetração contra lei em tese.

Afasto, portanto, a preliminar de inadequação da via eleita suscitada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquelas destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, Sesi, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispõe acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu faculdades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. A r. sentença recorrida deve ser integralmente reformada, restando prejudicados o pedido de compensação de indébitos e a análise da prescrição. 6. Condenação da parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos igualmente entre as apelantes. 7. Apelações e remessa necessária providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 1239700. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª TURMA, DJF: 18.07.2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exceção para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, negando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Cumpra ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Quanto ao limite de 20 Salários Mínimos, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas nas legislações de regência.

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controversia a aferir-se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para-fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para-fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019). g.n.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se o I. Relator do Agravo de Instrumento nº 5024059-44.2020.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010612-22.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAMIRES SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON JOSE DE SOUZA - SP243121

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR OU DIRETOR DA UNINOVE CAMPUS VILA PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **TAMIRES SOUZA RODRIGUES** contra ato do **REITOR OU DIRETOR DA UNINOVE CAMPUS VILA PRUDENTE**, objetivando a expedição de seu histórico escolar e certificado de conclusão do curso de Biomedicina.

Narra ter concluído todos os créditos relativos ao curso supramencionado, necessitando dos documentos para seu registro junto ao Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região (CRBM) e obtenção de emprego na área.

Afirma que o prazo para expedição dos documentos se esgotou em 30.04.2020, sem que tivessem lhe sido entregues pela instituição de ensino.

A liminar é deferida, determinando a emissão dos documentos no prazo solicitado (ID nº 33886681).

Notificada, a autoridade impetrada promove a juntada aos autos do histórico escolar e do certificado de conclusão de curso (ID nº 35589889).

A autoridade presta informações ao ID nº 36146130. Aduz, preliminarmente, a perda superveniente do objeto. No mérito, afirma que o prazo para confecção do documento é de 60 dias, nos termos da Portaria nº 1.095/18 do MEC. Sustenta respeitar os prazos estabelecidos, mas a pandemia de COVID-19 impossibilita o atendimento presencial dos consumidores e dificulta a realização do trabalho dos colaboradores.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito por falta de interesse processual superveniente (ID nº 37987579).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o certificado foi emitido em razão da decisão liminar proferida ao ID nº 33886681, não há que se falar em perda superveniente do objeto, e sim em cumprimento de determinação judicial, de forma que afasto a preliminar suscitada pela impetrada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209).

Nos termos do artigo 53, VI, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), compete às universidades conferir graus, diplomas e outros títulos.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante colou grau no curso de Bacharelado em Biomedicina em 27.01.2020 (ID nº 33836902), tendo protocolado, na mesma data, a solicitação de emissão do histórico escolar e certificado de conclusão de curso (ID nº 33836913), constando do referido documento que a emissão dos documentos solicitados se daria no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, que se encerrou em 20.04.2020.

Verifica-se, ainda, a necessidade de tais documentos para a inscrição da impetrante junto ao Conselho Regional de Biomedicina (ID nº 33836927), requisito para prosseguimento no processo seletivo de emprego no qual a impetrante está participando (ID nº 33837108 e áudio de ID nº 33841554).

Assim, passados mais de sessenta dias úteis do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela instituição de ensino de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito.

Desta forma, resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da impetrante tendo em vista: sua aprovação em todas as matérias do curso; a urgência na obtenção do histórico e do certificado, como condição para inscrição junto ao CRBM ocupação de na área; e a recusa da impetrada de sua emissão dentro do prazo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para, confirmando a liminar, determinar que a universidade impetrada forneça o histórico escolar e o certificado de conclusão do curso de Biomedicina, em nome da impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015308-04.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOUHCINE EL HANNACH, WIDAD TAYEB HAMANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABIGAIR RIBEIRO PRADO NAJJAR - SP122091

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABIGAIR RIBEIRO PRADO NAJJAR - SP122091

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO NA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL NA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MOUCHIE EL HANNACH** e **WIDAD TAYEB HAMANI** contra ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO NA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL NA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando o processamento do pedido de autorização de residência com base em reunião familiar sem a apresentação da certidão de antecedentes criminais de seu país de origem.

Narraram serem nacionais, respectivamente, do Marrocos e da Argélia, solicitantes de refúgio, tendo emigrado para o Brasil em 2020, fugindo de intolerância religiosa e das divisões raciais que existiam em seus países de origem, solicitando, já em território brasileiro, abrigo na condição de refugiados. Relatam que seu filho nasceu em território brasileiro em 09.06.2020, bem como que pretendem fixar domicílio no Brasil. Informam que para formular o pedido de autorização de residência é necessária a reunião de uma série de documentos, dentre estes, a certidão de antecedentes criminais emitida pelo país de origem.

Afirma, entretanto, que não conseguem ter acesso ao documento mencionado, pois, para obtê-lo, seria necessário requererem sua emissão perante a representação diplomática do Marrocos e de Angola no Brasil, sendo certo que as repartições consulares se recusam a atender solicitantes de refúgio, tomando impossível a apresentação do referido documento.

Aduz que a retirada destes documentos no país de origem é inviável, considerando que se tratam de pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica, de modo que não possuem condições de suportar os custos de uma viagem longa e onerosa somente para este fim.

Proferida decisão que defere aos impetrantes a liminar, para que, preenchidos os demais requisitos necessários, seja garantido aos impetrantes o processamento de seu pedido de autorização de residência para reunião familiar, independentemente da legalização da certidão de antecedentes criminais emitida pelos países de origem respectivos (ID nº 39043896).

Notificada, a autoridade impetrada presta informações ao ID nº 39591928, alegando (i) não ter localizado até a presente data pedido de autorização de residência em nome do Impetrante; (ii) que os requisitos para o pedido de autorização de residência são previstos nos termos do artigo 129, II, III, V e VI do Decreto nº 9.199/2017; (iii) que para o pedido de autorização de residência para reunião familiar, foi publicada em 14.06.2018 a Portaria Interministerial nº 12/2018, prevendo em seu art. 7º, III, IV, VI e VII os documentos necessários para a instrução do pedido; (iv) que os interessados na concessão da autorização são informados na sede da autoridade impetrada sobre a documentação necessária à sua obtenção, e notificados no caso de instrução do pedido com documentação incompleta; (v) que a interpretação sistemática da normativa vigente, alinhada com diretrizes internas emanadas por instância central da Polícia Federal na seara de imigração, permitiu elencar algumas hipóteses em que o Registro Nacional Migratório pode ser feito mediante a utilização de documento de viagem vencido, quais sejam: solicitação de nova autorização de residência ou renovação de prazo de autorização com o migrante já registrado no RNM; requerente já beneficiário de autorização de residência nos casos de concessão de visto consular, publicado no DOU de apátridas, refugiados e asilados já reconhecidos como tais pelo Governo Brasileiro; e para os beneficiados nos casos de acolhida humanitária e para tratamento de saúde, cujas respectivas portarias interministeriais dispensam a exigência de documento de viagem válido; (vi) com relação aos Impetrantes, os registros demonstram ter sido efetuado pedido de refúgio no ano de 2020 (PA nº 08018.027320/2020-81 e nº 08018.027323/2020-15), em tramitação junto ao CONARE/MJ (Comitê Nacional para os Refugiados do Ministério da Justiça); (vii) que os Impetrantes encontram-se na situação de "solicitante de refúgio"; (viii) que dessa forma, caso pretenda a regularização migratória, os Impetrantes deverão apresentar a documentação necessária e obrigatória a todos os estrangeiros que estejam na mesma condição jurídica ("solicitante de refúgio"), inexistindo ilegalidade em exigência de documentação tal como a requerida na inicial, haja vista a flexibilização prevista no artigo 68, §2º do Decreto nº 9.199/2017, mencionando a possibilidade de apresentação dos documentos que dispuser; (ix) que a exigência de certidão de antecedentes criminais não está prevista na relação do art. 7º da Portaria nº 12/2018, que faz menção, apenas, a certidão de onde tenha residido nos últimos cinco anos; e (x) inexistir coação na função de informar aos interessados o processamento e a avaliação dos pedidos de autorização de residência dependem da apresentação dos documentos previstos no art. 129, I a VI do Decreto nº 9.199/2017 e no art. 7º, I a XIV da Portaria Interministerial nº 12/2018.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº 40372185).

A União Federal comunica a interposição do Agravo de Instrumento nº 5031281-63.2020.4.03.0000 (ID nº 42052508).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e preenchidas as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O cerne da discussão é a possibilidade de assegurar aos Impetrantes a possibilidade de processamento do pedido de autorização de residência em território nacional com base em reunião familiar sem a apresentação de passaporte válido, certidão consular e certidão de antecedentes criminais.

Atualmente, a Lei Federal nº 13.445/2017, denominada "Novo Estatuto do Estrangeiro", prevê ao estrangeiro a concessão de autorização de residência para fins de reunião familiar, nos termos de seu artigo 37:

Art. 37. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao migrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma;

II - filho de migrante beneficiário de autorização de residência, ou que tenha filho brasileiro ou migrante beneficiário de autorização de residência;

III - ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de migrante beneficiário de autorização de residência; ou

IV - que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda.

Parágrafo único. (VETADO).

Os documentos que deverão instruir o pedido de autorização de residência para reunião familiar estão descritos no artigo 7º da Portaria Interministerial nº 12, de 13.06.2018, que prevê, em seu inciso VII, a necessidade de apresentação de passaporte válido ou documento oficial de identidade, certidão consular e atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem. Confira-se:

Art. 7º O requerimento de autorização de residência para reunião familiar deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - formulário de solicitação disponível no site da Polícia Federal na internet, devidamente preenchido;

II - duas fotos 3x4;

III - documento de viagem válido ou documento oficial de identidade;

IV - certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular, desde que não conste a filiação na documentação prevista no inciso III;

V - comprovante de recolhimento das taxas de autorização de residência e de emissão da carteira de Registro Nacional Migratório, quando aplicáveis;

VI - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos;

VII - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência;

VIII - certidão de nascimento ou casamento para comprovação do parentesco entre o requerente e o brasileiro ou migrante beneficiário de autorização de residência ou documento hábil que comprove o vínculo;

IX - comprovante do vínculo de união estável entre o requerente e o brasileiro ou migrante beneficiário de autorização de residência;

X - declaração conjunta de ambos os cônjuges ou companheiros, sob as penas da lei, a respeito da continuidade de efetiva união e convivência;

XI - documento de identidade do brasileiro ou migrante beneficiário de autorização de residência com o qual o requerente deseja a reunião;

XII - declaração, sob as penas da lei, de que o chamante reside no Brasil;

XIII - documentos que comprovem dependência econômica, quando for o caso; e

XIV - documentos que comprovem tutela, curatela ou guarda de brasileiro, quando for o caso. (...) (g. n.).

No caso dos autos, a narrativa da exordial dá conta de que os Impetrantes adentraram o território nacional em 2020. Os Impetrantes também fazem prova do nascimento de seu filho em território nacional, na data de 09.06.2020 (ID nº 36851619).

Por outro lado, a portaria regulamentar prevê hipótese de flexibilização da exigência do atestado de antecedentes criminais, especificamente para o caso de estrangeiros refugiados interessados na obtenção de visto temporário de reunião familiar, na forma do seu art. 11, *caput* e parágrafo único:

Art. 11. Aplicam-se as disposições desta Portaria no caso em que o chamante for refugiado reconhecido pelo governo brasileiro, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Parágrafo único. Quando da emissão de visto na hipótese do caput, o atestado de antecedentes criminais previsto no art. 3º, VI, **poderá ser substituído por declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos últimos cinco anos, caso a autoridade consular entenda haver risco na obtenção do documento.** (g. n.).

A hipótese de flexibilização das exigências documentais certamente se fundamenta na presunção de risco iminente aos estrangeiros que, na condição de refugiados, expõem-se ao ter contato com os órgãos de representação diplomática de seu país natal, notadamente com relação à informação de sua localização.

No caso dos Impetrantes, em que pese a pendência de análise do pedido de refúgio humanitário pela autoridade competente, os efeitos práticos são os mesmos, na medida em que o contato diplomático resta comprometido, impossibilitando a obtenção da certidão exigida pela Autoridade Impetrada.

Extrai-se da narrativa da exordial que os países natal dos Impetrantes dificultam a obtenção de documentos para os interessados em refúgio internacional, dispondo claramente sobre a exigência de renúncia aos interessados na obtenção de passaporte válido.

Ademais, há prova nos autos da situação de hipossuficiência econômica dos Impetrantes, bem como da situação de precariedade de sua permanência em território nacional, que certamente traduz a alegada dificuldade na obtenção de documentos e pedidos junto à Administração.

Ademais, como cediço, para os casos que se encontram relacionados a vínculos de ordem familiar, não se pode olvidar a proteção constitucional à entidade familiar, erigida à condição de base da sociedade, nos termos do artigo 226 da Constituição Federal.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em ocasião pretérita, houve por bem assegurar a turista estrangeiro com visto vencido a permanência no País até a conclusão de análise de pedido de permanência com finalidade de reunião familiar, destacando que *“a situação excepcional de estrangeiro com visto de turista vencido, mas com pretensão de permanência no País em razão de reunião familiar, deve ser analisada dentro do contexto da colisão de interesses entre as prerrogativas do Estado na preservação da aplicação da lei e o direito fundamental do particular na proteção da integridade da unidade familiar, à vista do art. 226 da Constituição da República, merecendo proteção o interesse cuja possibilidade de lesão mostre-se mais significativa”* (TRF-3, Apelação Cível nº 0021998-96.2004.4.03.6100, Sexta Turma, Rel.ª Des.ª Regina Costa, j. 02.05.2013, DJ 09.05.2013).

O cenário retratado no precedente guarda grande semelhança com o caso *sub judice*, no qual o dever fiscalizatório da autoridade impetrada, responsável pela análise da regularidade da permanência do Impetrante em território nacional, colide com o interesse de reunião familiar.

Portanto, verifica-se a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para que, preenchidos os demais requisitos legais, seja garantido aos Impetrantes o processamento do pedido de autorização de residência para reunião familiar, independentemente da legalização da certidão de antecedentes criminais emitida pelo país de origem, de certidão consular ou passaporte válido.

Sem condenação em verba honorária (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5031281-63.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta sentença à Coleta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5006437-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RHODIA BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001778-23.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: SAO PAULO EXPRESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUCAS DI FRANCESCO VEIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS DI FRANCESCO VEIGA - SP345055

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 35480034 e 35536257: Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ainda as medidas adotadas para a constrição do montante depositado nos autos.

Após, tomem a conclusão.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024347-25.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LORENA MARIA ALVES SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS NASCIMENTO DE ALMEIDA - SE7229, ERIVALDO MACEDO MENDES - SE3512

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA - AMB, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DOR DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LORENA MARIA ALVES SOUZA** contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DOR DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA e CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, objetivando, em sede liminar, a homologação de sua inscrição para realização do exame de suficiência para obtenção de certificado de áreas de atuação em Dor, que ocorrerá no dia 05.12.2020.

Narra que embora tenha concluído curso na área junto à USP, esta cometeu erro na redação de seu certificado, atestando que a conclusão do curso se daria somente em março/2021, ensejando o indeferimento da inscrição para realização do exame pretendido.

Afirma que mesmo após a apresentação do certificado retificado, do qual consta a data correta de conclusão do curso, sua inscrição no exame foi indeferida.

Sustenta, em suma, o preenchimento dos requisitos necessários para a participação no certame.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorre no caso.

Como é cediço, a atuação do Poder Judiciário, no âmbito de concurso público, é restrita ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteiam. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE ESTUDO DE CASO. RESPOSTA NÃO CONDIZENTE COM TODOS OS ELEMENTOS DO PADRÃO ADOTADO PELA BANCA EXAMINADORA. PONTUAÇÃO A MENOR. PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DA RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RE 632.853/CE. 1. O edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância. 2. "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. (...) Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (RE 632.853/CE, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015). 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ. ROMS 2018.02.87317-5, Rel.: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJE:26/02/2019).

No caso em tela, trata-se do exame de suficiência para obtenção de certificado de área de atuação em dor, aplicado pela Associação Médica Brasileira, objeto do edital juntado ao ID 42490768.

Os requisitos para participação no processo seletivo foram elencados no item 2 do edital, entre os quais destaco:

2. PRÉ-REQUISITOS PARA A INSCRIÇÃO:

Para participar deste processo de obtenção de Certificado de Área de Atuação o médico candidato deverá atender cumulativamente aos seguintes três (3) pré-requisitos:

(...)

2.3. FORMAÇÃO EMDOR

2.3.a. *Comprovar ter concluído curso de formação em Dor ou Residência Médica oficial reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica em Dor; ou reconhecido pelas associações de especialidade acima referenciadas, com duração mínima de 01 (um) ano completo, reconhecidos previamente em documento oficial de pelo menos uma das sociedades médicas pertencentes a esta comissão (nos casos de omissão o reconhecimento ou não do curso será decidido pela comissão de dor da AMB, em avaliação completa prévia ou no momento da homologação curricular), ou*

2.3.b. *Comprovar treinamento e exercício na área de Dor por um período de no mínimo 2 (dois) anos completos, através de atuação em atividades profissionais no Brasil, em instituição médica idônea e legalmente constituída. Esse comprovante deve obrigatoriamente ser uma declaração assinada pelo diretor técnico/clínico do serviço ou hospital descrevendo em detalhes a estrutura e o funcionamento do mesmo (incluindo descrição da equipe), constando: carga horária do médico requerente, número de pacientes atendidos por mês pelo médico requerente e descrição das atividades exercidas. A ausência da descrição de TODOS os itens solicitados ou a identificação de incongruências acarretará em não aceitação da carta como documento que comprove o requisito.*

No caso em tela, verifica-se que a inscrição da impetrante foi indeferida sob a alegação de que não teria sido comprovada a conclusão do curso de formação em dor, uma vez que constava do documento enviado pela impetrante a informação de que “o mesmo será concluído apenas no final de março do próximo ano (2021)” (ID 42491289).

Todavia, verifica-se que a impetrante juntou aos autos dois certificados emitidos pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo:

i) **ID 42491259**: datado de 16.09.2020, atestando que estaria regularmente matriculada no curso de Especialização em Avaliação e Tratamento Interdisciplinar de Dor, com início em 18/03/2019 e término previsto em 31/03/2021;

ii) **ID 42491282**: datado de 09.10.2020, do qual consta que a impetrante esteve regularmente matriculada no curso de Especialização em Avaliação e Tratamento Interdisciplinar de Dor, com início em 18/03/2019 e encerrado em 24/08/2020.

Anotou-se que consta expressamente deste último documento a ressalva de que a aluna concluiu “18 (dezoito) meses do curso, cumprindo as exigências do edital da Associação Médica Brasileira-AMB para inscrição na prova de título”.

Com a retificação do certificado pela FMUSP, resta demonstrado o preenchimento do requisito necessário para a inscrição no exame, nos termos do edital.

Ademais, há necessidade de salvaguarda do resultado idôneo do processo, caso deferido o provimento jurisdicional definitivo em favor da impetrante, o que seria prejudicado caso não assegurada, ainda que em caráter precário, a sua inclusão na lista para a realização do exame.

De outro lado, não se verifica dano irreversível em desfavor da impetrada ou dos demais candidatos, haja vista que o eventual improvemento do pleito da impetrante implicaria, necessariamente, a sua exclusão da lista de candidatos e a eventual anulação de sua aprovação (caso venha a ocorrer no curso da demanda).

Desta forma, **DEFIRO A LIMINAR**, somente para determinar que a parte impetrada providencie, em caráter precário, a homologação da inscrição da impetrante, possibilitando a realização do exame de suficiência para obtenção de certificado de áreas de atuação em Dor, que ocorrerá no dia 05.12.2020, desde que o único óbice seja a falta de comprovação da conclusão do curso de pós-graduação em dor realizado pela impetrante.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003826-59.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: HEALTH TECH FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016770-93.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: UNIDAS S.A., COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA - MG128362
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA - MG128362

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017067-64.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: AMPLACON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI, LUIS FERNANDO RAMOS FIGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874, RONALDO RAYES - SP114521

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019496-72.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO SINSPREV/SP, ABIA MARIA DE MOURA, ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA, BENEDITO GERMANO, CLAIRE BLUM BIALOWAS, CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA, CLIVELAND STUART FERREIRA, EDISON PREVIDI, EDUARDO PEREIRA MOYSES AUADA, ELISEU ISAIAS CIPRIANO, GILBERTO PASTORI, HUMBERTO JORGE ISAAC, IVONE PEREIRA, IZAURA APARECIDA ESTANISLAU MARTINS, LAURIDES COLETI, LINNEU DE CAMARGO NEVES, LUSTER SILVEIRA, MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA, MARISA VIVACQUA, MERY DA SILVA LEMES, MOCAIBER GORAYEB NETO, NATALINA ALVES PEREIRA, OLIVIA LOPES VIEIRA DE NARDI, PEDRO AUGUSTO LEITE, TERESA TERUMI MURASAWA, TERESA MIYASHIRO JITIAKO, TEREZINHA CHAVES, THEREZA SOLER LOURENCO DE LIMA, TULIO DE BRITO OLIVEIRA, VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI, YOSHIO NISHIMURA, JANDYRA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: AMADEU ROSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

DES PACHO

Altero a conclusão para despacho.

Considerando que no presente feito já foram proferidas decisões que consideraram satisfeita a execução (id. 13577580 - Págs. 92/93 e Pág. 111) e que a expedição de novos ofícios para pagamento ocorreu em razão de estornos realizados em parte das contas, inclusive com os comprovantes dos novos depósitos, retomemos autos ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021979-14.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARTUR BERTI RICCA, QAMAL ELIAS DONATO, JOSE CARLOS DELGRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY RAMOS E SILVA - SP142474

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY RAMOS E SILVA - SP142474

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY RAMOS E SILVA - SP142474

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual se pleiteou o pagamento de quantias a título de juros de mora entre a data da conta e a da expedição das requisições e honorários sucumbenciais.

O E. TRF da 3ª Região comunicou o cancelamento da requisição expedida em favor de QAMAL ELIAS DONATO (ID 15908890).

Intimado, o advogado do exequente informou que tentaria efetuar contato com eventuais herdeiros (ID 16010309).

Concedido o prazo de 10 (dez) dias ao advogado do exequente QMAL (ID 16533001), não foi informada nos autos a existência de herdeiros.

Os ofícios requisitórios dos demais exequentes foram pagos, conforme extratos IDs 18338283, 35715285, 35715286.

Expedido o ofício de transferência em favor dos exequentes JOSÉ CARLOS, ARTUR e RUY (ID 35778587).

A CEF comunicou o cumprimento da ordem judicial (ID 37904762).

Os exequentes são se opuseram à extinção do feito (ID 42412804).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil em relação a ARTUR BERTI RICCA, JOSÉ CARLOS DEL GRANDE e ao advogado RUYRAMOS E SILVA.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

P. I.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017249-16.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual houve o pagamento espontâneo pela autora (ora executada) da quantia devida a título de honorários sucumbenciais, mediante depósito nos autos (ID 34825698).

Expedido o ofício para conversão em renda da União (ID 39819122).

A CEF comunicou o cumprimento do ofício (ID 40993419).

A exequente requereu a extinção da execução (ID 41920245).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

P. I.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009097-49.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMADIAS - SP367956

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001687-71.2020.4.03.6121
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MARCOLINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003655-10.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

REU: MICHEL DE LIMA SUZANO

Advogados do(a) REU: ROGERIO PINTO DA SILVA - SP157717, MAURO BIANCALANA - SP109921

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017901-40.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDERSON CAMPOS DE ANDRADE, MARTA SCHIAVONE CARDOSO, NORMA APPARECIDA SCHIAVONE CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO NAPOLEAO RAMALHO - SP158058

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO NAPOLEAO RAMALHO - SP158058

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO NAPOLEAO RAMALHO - SP158058

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

DESPACHO

Tendo em vista que a CEF comunicou a renúncia ao mandato conferido pela EMGEA, bem como esclareceu que os honorários advocatícios serão devidos de forma proporcional, fica a CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a metade restante dos honorários devidos à parte exequente.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverão as rés comprovarem o cancelamento da hipoteca registrada na matrícula do imóvel objeto destes autos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019810-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRMABUENO GOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VITOR DE ARAGÃO - SP192817

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente requereu prazo para apresentação de planilha atualizada, não há necessidade de análise dos Embargos de Declaração da União de ID 35293890, por perda do objeto.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente apresente a planilha atualizada dos valores que entende devidos.

Após, a União será intimada novamente para impugnar o cumprimento de sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018320-08.2019.4.03.6182 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORALICE MARTINS DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CAROLINA RAMOS FREDENHAGEM VICTORIA - SP317209

DESPACHO

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Fica a parte autora, ora executada, intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 6.545,58 (seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), para 11/2020, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001308-67.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

EXECUTADO: CENTRAL PRÁTICA EDUCACAO CORPORATIVA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SCHEER LUIS - SP211264

DESPACHO

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão juntada pelo Oficial de Justiça no ID 40466996.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021518-35.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BAR DO ALEMAO DE SAO PAULO - CONSULADO DE ITU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme já decidido no ID 39602357, o pedido de levantamento dos valores já liberados apenas é atendido quando comprovada excepcional dificuldade da parte em efetuar-lo diretamente na instituição bancária.

Por sua vez, a petição ID 50541726 não comprova essa excepcional dificuldade, devendo a parte, por meios próprios, proceder ao levantamento no numerário.

Pela derradeira vez, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste a parte exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5018929-43.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA REIS CANDIDO TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIS FERREIRA FREITAS - SC33793

DESPACHO

Ante de apreciar o pedido da União de ID 40142087, manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os valores bloqueados via Sisbajud (ID 39774476).

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0020723-05.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 5.172,97 (cinco mil, cento e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), para 10/2020, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017425-36.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o despacho ID 40565383 proferido pelo E. TRF da 3ª Região, regularizando a digitalização dos autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014412-58.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO ARARA THUANY LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para que justifique o pedido de prova pericial, tendo em vista que a constatação de violação dos pontos de selagem das bombas de combustível ocorreu há mais de um ano, sem especificação sobre se continuaram a ser utilizadas ou, ainda, que o ato praticado pela fiscalização deixou de ser acompanhado por seu representante.

Publique-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019107-20.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS, EDUARDO CARLOS VALINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual houve o pagamento espontâneo pela ré da quantia devida a título de honorários sucumbenciais, mediante depósito nos autos (ID 13932477 - Pág. 2).

Expedido o ofício de transferência em favor do advogado exequente (ID 37177357).

A CEF comunicou o cumprimento do ofício (ID 38243580).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao advogado exequente.

2. Não conheço dos pedidos do exequente João Alves dos Santos (em causa própria) – ID 18922198 e ID 26011495 – para que seja determinada sua intimação para manifestação sobre os “cálculos” da CEF em relação ao montante principal (correção do saldo do FGTS).

Essa questão já foi há muito decidida nos autos, inclusive, com a prolação de decisão que homologou os cálculos da ré e julgou extinta a execução, por ter sido satisfeita a obrigação de fazer em relação ao referido autor (ID 13932475 - Pág. 7).

Posteriormente, o exequente impugnou a decisão que rejeitou sua arguição de nulidade de intimação para manifestação sobre os cálculos (ID 13932475 - Pág. 15/16), mediante a interposição de agravo de instrumento (AI nº. 0011990-46.2012.4.03.0000). Contudo, foi negado provimento ao seu recurso pelo E. TRF da 3ª Região (ID 13932475 - Pág. 67).

O acórdão transitou em julgado em 29/02/2016 (ID 13932475 - Pág. 69). Portanto, não cabe mais nenhuma discussão acerca desse ponto.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).

P. I.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016440-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA DO CARMO CAZARINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBIA DIAS SILVA - SP384262, LETICIA SILVA DA COSTA - SP382178
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a sentença proferida pelo juízo estadual, cabe à advogada Rubia Dias Silva executar os honorários advocatícios, quer contratuais, quer sucumbenciais, pelos meios adequados, e não nestes autos. Ante o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor (ID 36957198), fica a parte exequente intimada a apresentar os dados bancários para transferência do valor à disposição do juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009008-94.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ANDREIA VENANCIO CORTEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEIDE RABELO CARDOSO - SP243696
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0425211-51.1981.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165
REU: RAPHAEL PARISI
Advogados do(a) REU: JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR - SP78167, AUGUSTA BARBOSA DE CARVALHO RIBEIRO - SP6860

DESPACHO

Expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte ao processo extrato atualizado da conta nº 0625.005.21004877-7 (conta do RJ - fl. 418).

Semprejuízo, em 5 (cinco) dias, informem as partes seus dados bancários completos a fim de possibilitar a eventual transferência do(s) valor(es) requerido(s).

Expeça-se Carta de Sentença, para fins de averbação da servidão junto ao Registro de Imóveis.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023169-49.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSEMARY ANGELICA MUSSIAT RUZISKA HIRATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 39394264:

Expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, transfira o valor depositado na conta 0265.005.86416280-7 (id. 37758909) para a conta informada pela exequente (id. 35845448).

Coma juntada do respectivo comprovante, intime-se a exequente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014792-81.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SANTIL COMERCIAL ELETRICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014206-44.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CASA BRANCA SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SAWAYA PEREIRA DO VALE BERNARDES DAVID - SP284387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013103-02.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048921-09.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: MARISA VASCONCELOS, ROSANA FERRI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417, HORACIO LUIZAUGUSTO DA FONSECA - SP33562

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417, HORACIO LUIZAUGUSTO DA FONSECA - SP33562

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

4. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024458-09.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., VBI REITS FOF - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0059544-02.1978.4.03.6100

AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

4. Sem prejuízo, fiquem as partes intimadas para requerimentos, em termos de prosseguimento, em 5 dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

Expediente N° 9600

PROCEDIMENTO COMUM

0737233-19.1991.403.6100 (91.0737233-7) - FRANCISCO MENDES DE SOUSA X JOSE GONCALVES DOS SANTOS (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0030167-87.1995.403.6100 (95.0030167-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031440-38.1994.403.6100 (94.0031440-0)) - BANCO DEL REY DE INVESTIMENTOS S/A (SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0030168-72.1995.403.6100 (95.0030168-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031440-38.1994.403.6100 (94.0031440-0)) - BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A (SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001295-08.2008.403.6100 (2008.61.00.001295-6) - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO E SP156288 - ANDRE LUIZ BECK)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa do processo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0669043-14.1985.403.6100 (00.0669043-2) - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 21868/21870: A exequente requereu o imediato cancelamento do estorno efetuado pela CEF, para que o valor seja restituído à conta judicial nº. 118100513124, bem como seja feita a transferência para sua conta corrente. Fls. 21871: A União requereu seja respeitado o prazo prescricional de 2 (dois) anos. Decido. 1. Segundo consta dos autos, foi determinado por este Juízo o cancelamento do estorno da 8ª parcela do precatório depositada a fls. 21775, bem como o cumprimento do item 2 da decisão de fls. 21815, para que a União informasse o valor atualizado do débito da exequente para transferência do montante ao juízo da 2ª Vara Federal de Santo André/SP, nos autos da Execução Fiscal nº. 002129-49.2016.403.6126. Oportunamente, seria analisado o pedido de expedição de alvarás de valores remanescentes em favor da exequente (fls. 21828/21829). A CEF informou o cumprimento da ordem judicial quanto ao não repasse, nos termos da Lei nº. 13.463/2017, do valor depositado na conta judicial nº. 1181.005.13063306-1 (relativo à 8ª parcela) - fl. 21832. Informado o valor atualizado do débito pela União (fls. 21835/21836), o qual seria descontado da referida conta ou, se necessário, da conta nº. 1181.005.13124792-0 (relativa à 9ª parcela), foi expedido o ofício de transferência para garantia daquele Juízo (fl. 21838). O ofício foi cumprido pela CEF (fls. 21845/21846). Determinada a intimação da União para manifestação acerca do pedido de levantamento da exequente dos valores remanescentes das referidas contas. Sem prejuízo, a exequente deveria informar seus dados bancários para transferência (fl. 21849). Transmidos os ofícios requisitórios das parcelas estornadas (6ª e 7ª) - 21850/21851. Petição da exequente na qual requereu a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente em nome de advogado constituído nos autos (fl. 21852). A União informou não ter nada a opor ao levantamento do saldo remanescente dos depósitos (fl. 21853). O pedido de expedição de alvará da exequente não foi conhecido, visto que deveria indicar seus dados bancários para transferência, conforme determinado na decisão de fl. 21849, item 4 (fl. 21854). A exequente informou dados bancários para transferência do saldo remanescente (fl. 21855). Certidão que atestou estarem incompletos os dados fornecidos pela exequente, tal como ausência do nome e CPF do titular da conta (fl. 21856). Comunicação do estorno do valor depositado na conta nº. 1181.005.13124792-0 (relativo à 9ª parcela) - fls. 21857/21862. Determinada a intimação das partes para ciência (fl. 21863). Observa-se, assim, pelo andamento do feito, que o levantamento do saldo remanescente dos valores depositados em favor da exequente (relativos à 8ª e 9ª parcelas, esta última integralmente estornada), não ocorreu por ato imputável à própria parte, que deixou de informar ao Juízo eventual ininércia do estorno (tal como no caso da 8ª parcela), bem como de fornecer todos os dados necessários, em momento oportuno, para viabilização da transferência dos valores. Dessa forma, o montante relativo à 9ª parcela acabou por ser integralmente estornado, nos termos da Lei nº. 13.463/2017. Nesse ponto, conquanto este Juízo tenha se manifestado em momento anterior acerca da inconstitucionalidade da referida lei, não havia ordem específica direcionada à CEF para que se abstinisse de estornar a quantia depositada da 9ª parcela, considerando a inexistência de pedido da exequente nesse sentido, a quem compete acompanhar o período de depósitos dos valores vinculados ao feito. Desse modo, o montante permaneceu nos autos até o prazo previsto na referida lei. Logo, uma vez estornado o valor, não há como ser determinado o cancelamento desse ato praticado pelo banco, cabendo à parte solicitar a expedição de nova requisição, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 13.463/2017. Por outro lado, ante a decisão de fls. 21828/21829, ainda subsiste, em favor da exequente, saldo remanescente relativo à 8ª parcela (conforme extrato de fl. 21876), passível de levantamento. Ante o exposto, indefiro o pedido de cancelamento do estorno da 9ª parcela. 2. Nos termos da certidão de fl. 21856, fica intimada a exequente a indicar todos os dados necessários à expedição de ofício de transferência do saldo remanescente da 8ª parcela do precatório, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Fica intimadas as partes da comunicação de estorno de fls. 21872/21875, nos termos da Lei nº. 13.463/2017, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) a fim de que se aguarde o pagamento das parcelas de estornos já requisitadas (6ª e 7ª). 5. Proceda a Secretaria à abertura de novo volume dos autos. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5024409-65.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO AMARAL GURGEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EROS ROBERTO AMARAL GURGEL - SP64466

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DES PACHO

O processo não merece prosseguir.

O cumprimento de sentença deve ser pleiteado no bojo do próprio processo de conhecimento, por simples petição nesse sentido.

No presente caso, a execução deverá ser pleiteada, em continuidade, no processo 5010308-28.2017.4.03.6100, que terá a classe alterada para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Diante disto, remeta-se o presente feito ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 27/03/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014322-87.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ARULAV - LAVANDERIA LTDA - EPP, INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO, MARIA INES MAROTTA STAREK, PLESTIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA, STEPAN INDUSTRIA DE MAQUINAS E MOTORES LTDA, CERAMICA TAGUALTDA - EPP, TECEBEM INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, JORGE ANTONIO AMARAL RODRIGUES, WAGNER MARTINS RAMOS, JOSE SANCHEZ OLLER

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152

DESPACHO

ID 40132263: Defiro o pedido da União para a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em face dos executados Wagner Martins Ramos e José Sanchez Oller.

Junte-se ao processo o resultado da determinação acima.

ID 40198181: Antes da realização de pesquisa via Renajud, Infojud e ARISP requerida pela Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás em face Jorge Antônio Amaral Rodrigues, Wagner Martins Ramos e José Sanchez Oller, deve ser decretada a indisponibilidade, via sistema SISBAJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país, vez que se trata de execução menos onerosa aos executados e ainda não formulada pela parte exequente.

Assim, apresente a exequente Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás planilha atualizada em face de cada um dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 41909672: Em pesquisa no sítio do TRF3, o Agravo de Instrumento nº 5002141-81.2020.403.0000 permanece conclusos para decisão. Dessa forma, conforme requerido pela parte exequente e já decidido no ID 3079462, aguarde-se o pedido de efeito suspensivo formulado para eventual prosseguimento da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017045-42.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDIANA SANTOS DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: AGATA CRISTIAN SILVA - SP340238

REU: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR

DECISÃO

Verifica-se da decisão ID 42549421 que estes autos foram remetidos à Justiça Federal considerando apenas o endereçamento da inicial indicado pela autora.

Ocorre que este Juízo Federal já havia proferido decisão anterior em 05/10/2020 (ID 39759786), na qual foram excluídas as pessoas jurídicas que atrairiam, em tese, a competência para a Justiça Federal, com a consequente declaração de sua incompetência para conhecimento e julgamento da ação.

Assim, não se justifica o trâmite desta demanda na Justiça Federal.

Nestes termos, restitua-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara, Comarca de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006252-49.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ELIANE OLIVEIRA SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MESSIAS CARDOZO DE SA - SP353570

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre a petição juntada pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006252-49.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ELIANE OLIVEIRA SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MESSIAS CARDOZO DE SA - SP353570

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre a petição juntada pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004463-13.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO ITAU BBA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da decisão proferida no AI 5026689-44.2018.4.03.0000, com prazo de 5 dias para requerimentos.

São Paulo, 30/11/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011256-07.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUREA KAORU YAMAUTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual se requer a concessão de medida para compelir a autoridade impetrada a decidir em processo administrativo de revisão.

Decido.

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em remeter seu recurso administrativo para julgamento.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos não presentes no caso.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024340-33.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ANIZIO DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANE CRISTINA DA CONCEICAO - SP429483

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual se requer a concessão de medida para compelir a autoridade impetrada a decidir em processo administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa com deficiência.

Decido.

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em remeter seu recurso administrativo para julgamento.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos não presentes no caso.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5023844-04.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR AUGUSTO DOS SANTOS - SP141313

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS

DECISÃO

Apreciarei o pedido de medida liminar após as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Notifique-se.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013317-90.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA REGINA MAZELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS BIADOLLA - SP293703

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016261-65.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISAIRINDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016989-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAMARA DEITOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - INSS

DESPACHO

1. ID 42508264: tendo em vista o teor da certidão id 4257656 e a parte final da sentença proferida, a autoridade impetrada deverá ser notificada, cabendo ao oficial de justiça cumprir a diligência já determinada no ofício id 39899656.

2. ID 42564923: fica a impetrante intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

3. Cumprida pela autoridade coatora a ordem e decorrido o prazo para contrarrazões, remeta-se o processo para o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021394-88.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DORALICE FLORES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de que seja determinado à autoridade coatora que profira decisão imediata no processo administrativo vinculado ao Requerimento nº 791380930, sob o fundamento de que não foi atendido o prazo para conclusão da análise, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Ante o pedido de justiça gratuita, foi determinada a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica ou recolhimento das respectivas custas processuais, além de regularizar a representação processual (id. 40895238).

A despeito da intimação realizada em nome da advogada constituída, a impetrante não cumpriu as determinações.

É o essencial. Decido.

Comefeito, ante a inércia da parte, constata-se a falta de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024523-04.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDVALDO DUARTE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual se requer a concessão de medida para compelir a autoridade impetrada a encaminhar recurso administrativo para julgamento pela Junta de Recursos da Previdência Social.

Decido.

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em remeter seu recurso administrativo para julgamento.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos não presentes no caso.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023456-04.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGEREUS DO BRASIL - ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE - SP301569
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL / UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liminar por seus próprios fundamentos.
Ademais, inexistente previsão legal para pedido de reconsideração.
Divergências de entendimento devem ser combatidas por meio de recurso próprio.
Intime-se.
Prossiga-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5022500-85.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE ALIMENTOS E BEBIDAS - A.B.B.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA BUSSAB ENDRES - SP65330
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Brasileira dos Exportadores e Importadores de Alimentos e Bebidas – A.B.B.A no qual se objetiva a concessão de liminar para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL, apurados em decorrência da não inclusão, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais, até decisão final da lide, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Narra a impetrante, em síntese, possuir em seu quadro de associados produtores e importadores, comerciantes de alimentos e bebidas que, em razão de suas atividades, estão sujeitos à tributação do ICMS, além do IRPJ e CSLL, com opção pelo regime do “lucro presumido”.

Dessa forma, sustenta que a parcela recolhida a título de ICMS não representa receita da pessoa jurídica, mas do Estado, de modo que não deve integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL no referido regime especial de recolhimento.

Com efeito, aduz que a situação posta está enquadrada na definição adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgado do RE nº 574.706/PR, evidenciando que os valores recolhidos a título de ICMS não estariam subsumidos ao conceito de receita ou faturamento da empresa.

Decido.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pretende a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob o argumento de que este não constitui receita bruta/faturamento.

De acordo com os autos, suas associadas recolhem o IRPJ e a CSLL com base no lucro presumido.

Trata-se de uma opção feita pelo contribuinte, e a aferição do lucro presumido consiste na aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta, fixado conforme a atividade exercida. Não há necessidade de observância de procedimentos contábeis nem de comprovação efetiva das deduções.

Assim, presume-se que, ao se arbitrar o lucro presumido como um percentual da receita bruta, já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, tais como os impostos incidentes sobre as vendas, o custo das mercadorias, as despesas financeiras etc.

Não é possível, pois, permitir nova dedução do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.
2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.
3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.”

(AMS 00250266220104036100, 6º T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2017, Relator: Johanson Di Salvo - grifei)

Assim, a conclusão a que se chega é que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ausente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

No caso, a matéria tratada nestes autos se refere ao Tema 1.008 do sistema de acompanhamento dos recursos repetitivos, cuja questão está resumida como: “Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido”.

Segundo consta, há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 26/3/2019).

Assim, por determinação daquele Tribunal, determino o sobrestamento deste feito, até ulterior julgamento da matéria discutida nestes autos, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018836-46.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAVE ACADEMIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299, MICHEL FERREIRA DA CRUZ - SP342039

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAVE ACADEMIA LTDA – ME em face do Superintendente Regional do Trabalho, por meio do qual a impetrante busca que seja reconhecido o preenchimento dos requisitos legais para a implementação do benefício referente à concessão de curso de qualificação, assim como assegurado a seus funcionários o direito de receber os valores relativos ao seguro-desemprego na modalidade bolsa qualificação referente ao mês de junho de 2020.

Narra a impetrante que, visando a reduzir os impactos econômicos acarretados pela pandemia, objetivou implementar a concessão de curso de qualificação a seus funcionários, na forma do artigo 476-A da CLT, com o consequente pagamento de seguro-desemprego na modalidade “Bolsa Qualificação”, conforme previsto na Lei nº 14.020/2020. Sustenta, todavia, que seu pedido administrativo foi indeferido pela Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo – SRT/SP (Processo nº 10260.116330/2020-61), sob o fundamento de não ter cumprido todos os requisitos legais.

É o relatório. Decido.

No caso, entendo ser este Juízo incompetente para o processamento do feito.

Delimitando a competência da Justiça do Trabalho, prevê a Constituição Federal:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidas os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II as ações que envolvam exercício do direito de greve;
III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

(...)"

Dessa forma, tendo a demanda por objeto a suspensão do contrato de trabalho acordada entre a impetrante e o respectivo sindicato da categoria, assim como figurando o Superintendente da Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo como autoridade coatora deste *mandamus*, revela ser competente a Justiça do Trabalho para apreciação da ação.

Com efeito, sendo a competência fixada em razão da matéria, e, assim, absoluta, deve ser reconhecida de ofício, conforme estabelece o artigo 64, §1º, do CPC.

Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente feito, determinando que os autos sejam redistribuídos a uma das Varas Trabalhistas de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020442-12.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DURATEX FLORESTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878, CECILIA MARGUTTI PASSOS - SP285579

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, justifique a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se subsiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024021-36.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Retornemos autos à Superior Instância para julgamento do recurso interposto pela impetrante.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005795-46.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO PLASMA LTDA, SELMA MORETTI LEOPOLDO DALLA COSTA, ROBERTO DALLA COSTA

DESPACHO

ID 40738894: Defiro a suspensão do processo e do curso da prescrição, pelo prazo de 1 (um) ano, com a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do artigo 921, III e § 1º do CPC.

Intímese. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010334-48.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ARCENIA BORGES DOS SANTOS SERVICOS ADMINISTRATIVO - ME, ARCENIA BORGES DOS SANTOS

DESPACHO

ID 41171407:

Defiro a suspensão do processo e do curso da prescrição, pelo prazo de 1 (um) ano, com a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do artigo 921, III e § 1º do CPC.

Intímese. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008211-24.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: LUIZ CARLOS REZENDE

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DIAS JUNIOR - SP122024, JOSE ACACIO DAROCHA JUNIOR - SP235839, ANALUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA - SP257831

DESPACHO

ID 41186845:

Defiro a suspensão do processo e do curso da prescrição, pelo prazo de 1 (um) ano, com a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do artigo 921, III e § 1º do CPC.

Intímese. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5013700-68.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REU: DAVID SANTOS

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma informar o andamento da carta precatória.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025164-94.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: DULCENI MANOEL DA SILVA - ME, DULCENI MANOEL DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, pelo cumprimento da carta precatória expedida.
Int.

HABEAS DATA (110) Nº 5022857-65.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINCO CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO RABELLO DE SOUSA - MG76930
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações.
Notifique-se. Oportunamente, retomem conclusos para decisão.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006730-52.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAM S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.
Remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Int.
São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024411-35.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LINO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUZAROSA DE SOUZA SILVA - SP166246

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual se requer a concessão de medida para compelir a autoridade impetrada a implantar benefício previdenciário concedido em grau de recurso.

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em dar cumprimento ao acórdão proferido pela Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos não presentes no caso.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024505-80.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO DE MIRANDA BRUSANTIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida para o fim de que seja processado e analisado seu recurso ordinário interposto contra indeferimento de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ao que consta dos autos, o recurso se encontra aparentemente sem qualquer movimentação junto à APS CEAB (Central de Análise de Benefício).

Neste contexto, **esclareça o impetrante o ato coator praticado pela autoridade indicada na exordial, bem como o seu pedido final, visto que referida autoridade não tem competência para o julgamento do seu recurso. Prazo: 15 (quinze) dias.**

Cumprida ou não a determinação judicial, retomem conclusos.

Concedo a gratuidade.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013839-88.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 42.508,73, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes (ID 40961479).

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5022526-54.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo C)

MARCOS TANAKA DE AMORIM iniciou cumprimento de sentença cujo objeto são honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, referente à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a remuneração paga a sócios, autônomos e avulsos, nos moldes das Leis n. 7.787/89 e n. 8.212/91, devidamente comprovado no processo, com outras contribuições desde que respeitada a identidade do órgão arrecadador.

Proferida decisão que determinou a realização de liquidação de sentença, ambas as partes interpuseram embargos de declaração.

Foi proferida decisão que determinou à União que informasse se concordava como cumprimento direto de sentença, sem necessidade de liquidação.

A União informou a necessidade de juntada de documentos e, posteriormente, informou que a petição pertencia a outro processo, sem juntar qualquer manifestação quanto à presente ação.

Foi proferida decisão que determinou que o exequente informasse se houve acordo entre os advogados anteriormente ao falecimento, sob pena de extinção, pois foi verificado que o advogado que iniciou o cumprimento de sentença não é o que atuou durante a fase de conhecimento do processo.

Intimado, o exequente deixou de se manifestar.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Conforme constou na decisão num. 36382799:

*Inicialmente verifico que o advogado que iniciou o cumprimento de sentença não é o que atuou durante a fase de conhecimento do processo, sua procuração foi juntada após o acórdão proferido pelo STJ, em 16/05/2012.

Apesar de o exequente não ter juntado todas as peças exigidas pela Resolução n. 142/2017, da Presidência do TRF3, verifica-se do sistema informatizado que o advogado que patrocinou a causa foi o Dr José Roberto Marcondes, que já faleceu.

Os honorários advocatícios são devidos ao espólio do advogado que patrocinou a causa até a interposição dos recursos, a menos que o novo patrono comprove que houve acordo entre os advogados anteriormente ao falecimento.”

Intimado, o advogado exequente deixou de se manifestar.

O advogado exequente não comprovou que houve acordo entre os advogados anteriormente ao falecimento e não atuou na fase de conhecimento.

Portanto, ele não tem legitimidade para promover a execução em seu nome, sendo nulo o presente cumprimento de sentença.

Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039229-54.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AKIRA YOSHINAGA, CID BARBOSA LIMA, JOSE EDUARDO PEREIRA MAMEDE, LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA DA GRACA FERNANDES DE FREITAS, JOAO MANOEL ANTONIO, NORBERTO PEREIRA INOCENCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Akira Yoshinaga, Cid Barbosa Lima, José Eduardo Pereira Mamede, Luiz Roberto de Oliveira, Maria da Graça Fernandes de Freitas, João Manoel Antônio e Norberto Pereira Inocêncio iniciaram cumprimento de sentença que condenou a CEF a pagar a diferença de correção monetária em contas-poupança, no período de janeiro/89.

A DPU, representando o exequente Norberto Pereira Inocêncio, na fase de cumprimento, trouxe cálculo do débito exequendo e requereu a intimação da CEF para pagamento.

A CEF interpôs impugnação aos cálculos do exequente Norberto Pereira Inocêncio e efetuou depósito judicial.

O advogado originário apresentou resposta à impugnação da CEF e, representando os demais exequentes, trouxe cálculos e requereu a intimação da CEF para pagamento.

Pediu, também, o desmembramento do feito para processamento do feito perante o Juízo Estadual, em relação aos autores com conta-poupança no Banco do Brasil.

Decisão proferida à fl. 412 dos autos físicos (ID n. 13166768 de 14/12/2018): 1) determinou vista à DPU, relativa à impugnação da CEF quanto à execução do exequente Norberto Pereira Inocêncio; 2) determinou a intimação da CEF para pagamento dos valores referentes aos outros exequentes; 3) julgou prejudicado o pedido de desmembramento formulado.

A DPU apresentou resposta e requereu a rejeição da impugnação.

A parte exequente, representada por advogado, interpôs embargos de declaração.

A CEF juntou o comprovante de depósito judicial, referente aos exequentes representados por advogado, e requereu a extinção da execução.

Decisão proferida à fl. 441 determinou a intimação dos exequentes e da DPU para manifestação, bem como para indicação dos dados bancários com a finalidade de expedição de ofício de transferência dos valores depositados.

A parte exequente, representada por advogado, requereu a expedição de alvará de levantamento ou transferência para conta bancária, porém, não indicou os dados correspondentes.

A DPU manifestou-se para requerer a intimação do advogado a apresentar procuração em nome do exequente Norberto Pereira Inocêncio, pediu que os honorários fixados na fase de cumprimento sejam destinados ao Fundo para Aperfeiçoamento e Capacitação Profissional da DPU e o julgamento da impugnação da CEF.

À fl. 450, sobreveio petição com dados bancários do advogado dos demais exequentes.

Após a digitalização, foi proferida decisão que: 1) rejeitou os embargos de declaração; 2) determinou a intimação da CEF para esclarecer eventual desistência da impugnação e se o depósito efetuado corresponde a todos os exequentes ou somente aos representados por advogado particular.

A CEF manifestou-se para requerer a extinção da execução iniciada pelos exequentes representados por advogado e o julgamento da impugnação do exequente representado pela DPU.

A parte exequente noticiou o falecimento do exequente Norberto Pereira Inocêncio, informou que pretende habilitar o único herdeiro e juntou os seguintes documentos: 1) Escritura de Inventário e Adjudicação, 2) Escritura de Adjudicação, 3) certidão de óbito da genitora do exequente; 4) procuração do herdeiro do exequente para nomear sua filha como procuradora.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Conforme acórdão do TRF3, a sentença foi mantida na parte que julgou prejudicado o pedido em face do Banco do Brasil; houve, ainda, provimento ao recurso da CEF para limitar a condenação ao pagamento das diferenças de correção monetária em relação às contas-poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Assim, nos termos do julgado, não devem figurar, no cumprimento de sentença, Gabriel Francisco Coelho Júnior e Tomonari Wematsu (contas-poupança no Banco do Brasil), assim como Tomás Antônio Rocha de Abreu (conta aberta em janeiro/89) e José Miguel Nunes (conta com aniversário na segunda quinzena do mês).

Em relação aos demais exequentes, a CEF esclareceu o pedido de extinção apenas em relação aos exequentes representados por advogado, e o julgamento da impugnação correspondente à execução iniciada por Norberto Pereira Inocêncio, por intermédio da DPU.

Não tendo havido oposição ao pagamento efetuado pela CEF, em favor dos exequentes representados por advogado, a obrigação decorrente do julgado está satisfeita.

Diante da notícia do falecimento do exequente Norberto Pereira Inocêncio, caberá ao sucessor identificado pelo advogado originário da parte falecida, promover a habilitação nos autos, para prosseguimento da execução.

A morte é causa de suspensão processual, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

No entanto, para que não sejam prejudicados os demais exequentes, deverá ser cumprida a determinação exarada nos autos físicos, de expedição do ofício de transferência direta para a conta bancária indicada por seu patrono.

Decisão

1. Procedi à exclusão da autuação dos nomes de Gabriel Francisco Coelho Júnior, Tomonari Wematsu, Tomás Antônio Rocha de Abreu e José Miguel Nunes.
2. Declaro extinta a execução em relação aos exequentes com depósito judicial.
3. Cumpra-se a determinação referente à expedição de ofício à CEF para transferência de valores para a conta indicada, de titularidade do patrono das partes.
4. Suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I do CPC, fim de que a exequente promova a habilitação.

Prazo de 60 dias.

5. Com a manifestação, ou findo o prazo, retorne à conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006964-42.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THANDER LOCACAO DE MAO DE OBRLALTA - ME, MAURICIO TEIXEIRA AALTILLES, FRANCISCO FABIO MATIAS PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **20 dias** requerido pela parte **exequente**.

São PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008584-11.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIFÍCIO SAINT PAUL'S RESIDENCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n.5009269-59.2019.403.6100, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001423-88.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Decisão anterior determinou a migração dos valores depositados na conta de operação 005 para a operação 635.

A pedido da União, também foi determinada a expedição de ofício para a CEF "para esclarecer se há diferenças de valores a serem depositados no feito, diante do erro de operação nas contas judiciais, levando-se em consideração as determinações das leis nº 9.703/98 e 12.099/2009".

Foi expedido ofício à CEF, que apresentou esclarecimentos e solicitações para cumprimento da determinação (ID 41785824).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A agência bancária para a qual foi direcionado o ofício, apresentou as seguintes informações e questionamentos:

a) usualmente, o FGTS não é matéria contemplada pela Lei 9.703/98, e seus depósitos sempre foram realizados em contas de operação 005; b) o FGTS não possui natureza tributária e não há, sequer, código próprio para FGTS para vinculação em operação 635; c) como a abertura da conta em operação 005 foi realizada por opção do próprio depositante (autor), não haveria que se falar em diferenças de valores a serem suportadas pela instituição bancária, uma vez que é mera depositária.

Em melhor análise, constato assistir razão à CEF.

Verifico que na decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência (ID 4317111) já foi decidido que o débito de FGTS não tem natureza tributária e, desta forma, a autora não teria direito à suspensão da exigibilidade do crédito, mas como o depósito já foi efetivado, a ré seria consultada sobre o interesse de manter o depósito e suspender a cobrança.

A União, na contestação, ressalta também a natureza não tributária do FGTS, não se aplicando a ele os termos do CTN (ID 5012721).

Por esta razão, os depósitos judiciais realizados nesta ação não se enquadram no disposto nas Leis 12.099/09 e 9.703/98 para fins de migração para Conta Única do Tesouro Nacional (operação 0635).

Por fim, ressalto à parte autora que o argumento de que "a própria CEF vem migrando todas as Contas vinculadas à operação 005 para operação 635, cujo índice de atualização é a SELIC" (ID 22554073) não procede. Tal migração somente é realizada pela CEF em relação a depósitos de natureza tributária, que foram realizados nos processos anteriormente à vigência da Lei 12.099/99, para fins de adequação, e não em todos os depósitos judiciais indiscriminadamente.

Eventual discussão sobre a diferença causada pela correção da conta de depósito judicial e correção do débito não diz respeito a este Juízo, uma vez que, como já decidido, o depósito foi realizado por conta e risco da autora, cabendo à ré suspender ou não a cobrança.

Decisão.

1. Reconsidero as decisões ID 37507015 e ID 32299798 e indefiro a expedição de ofício à CEF para migração de operação do depósito judicial. Comunique-se à CEF.

2. Remeta-se o processo ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0661837-80.1984.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURINO ROBEIRO DE NOVAES, RUTH SIQUEIRA, ELOISA CRISTINA SIQUEIRA LONGO, EDSON LONGO JUNIOR, LENITA YARA AUXILIADORA NANTES, SERGIO RONALDO BORREGO, MARCIA APARECIDA MARTINS, ANA CAROLINA NANTES MELOTTO, ANA PAULA NANTES, CARMEM LUCIA RUOCCO NANTES, KARINA RODRIGUES NANTES, LUIZ ROBERTO RODRIGUES NANTES, SILVIA MARIA LAVECCHIA, PAULO CESAR NANTES, YEDA MARIA NANTES, SUELI RODRIGUES NANTES, MARIA LÚCIA MARTINS, MARCOS ANTONIO MARTINS, ERCÍLIA GARDIN MOSCATELLI, MARIA INÊS MOSCATELLI, ANTONIO ALBERTO MOSCATELLI, MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Foram juntados os extratos de pagamento dos precatórios e os exequentes apresentaram as seguintes questões/requerimentos:

Ao realizar o levantamento dos valores na Caixa Econômica Federal o banco tem procedido à retenção de valores relativos à PSS, bem como, em relação a alguns dos beneficiários, reteve também imposto de renda.

Alegaram serem ambos indevidos, uma vez que há decisão anterior que menciona não haver desconto de PSS e, quanto ao imposto de renda, as verbas recebidas são isentas.

As cessionárias de 70% dos créditos dos beneficiários Paulo Cesar Nantes e Lenita Yara Auxiliadora Nantes requereram a expedição de ofício de transferência em seu favor, uma vez que os depósitos estão à disposição do Juízo.

O advogado dos beneficiários informou conta para transferência dos 30% remanescentes.

Os sucessores de Marcos Antônio Martins, cujo depósito encontra-se à disposição do Juízo, requereram o levantamento da parte incontroversa e reserva do restante à suposta companheira, uma vez que tal vínculo está sendo discutido em outro processo.

É o relatório. Procede ao julgamento.

IRRF

Os beneficiários alegaram que, por possuir o crédito natureza indenizatória ou remuneratória pagas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, há isenção de imposto de renda, que foi retido em relação a quatro deles.

Por esta razão, requereram a expedição de ofício ao banco depositário, determinando-se a restituição de valores retidos a título de imposto de renda,

Reporto-me aos termos da decisão ID 31042315, que proféri em 22/04/2020:

"Se no presente caso não há incidência de imposto de renda, tal informação deverá ser declarada pelo beneficiário quando ocorrer o pagamento, o que não é de competência nem alcance deste Juízo.

Dispõe o §5º do artigo 27 da Resolução 458/2017 - C.JF que: 'A retenção do imposto fica dispensada quando o beneficiário declarar, à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis.'

Assim, cabia a cada beneficiário, quando do saque, a declaração de isenção do rendimento recebido ou proceder aos ajustes necessários quando de sua DIRPF.

Nada a decidir, por este Juízo, portanto.

PSS

Quanto ao desconto do PSS, os exequentes mencionam a decisão de fls. 1664-1668, que é expressa sobre não haver sua incidência, uma vez que são celetistas e não servidores federais.

Requereram, por esta razão, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, determinando-se que não proceda à retenção do PSS ou para que restitua os valores já retidos daqueles que já efetuaram o saque.

Resalto, primeiramente, que a retenção do PSS foi realizada pelo banco depositário em virtude de informação constante de campo próprio, informado pelo Juízo, não havendo qualquer deliberação do banco a respeito, mas apenas cumprindo com a dedução informada.

Em análise dos autos, verifico que, de fato, não incide a contribuição do plano de seguridade social do servidor público civil – PSS, o que não significa que não haverá incidência de contribuição previdenciária geral. A decisão ID14856640 já esclareceu tal questionamento.

Os cálculos dos exequentes, que foram acolhidos, contemplam o desconto da contribuição previdenciária e foi exatamente por esses valores, indicados no ID 13502433 – página 13 (volume 5), que os precatórios foram expedidos.

Destá forma, não há nenhum valor a ser restituído ou devido aos exequentes, uma vez que o desconto da contribuição previdenciária foi realizado pelos valores corretos.

O que não foi realizada de forma correta foi a destinação dessa contribuição, que foi alocada ao PSS e deveria ter sido destinada ao regime geral.

O INSS deverá ser cientificado quando à necessidade de diligências para promover a correta destinação/alocação dos recursos e, se for o caso, requerer ao Juízo o que for necessário para a sua viabilização.

Depósitos realizados à disposição do Juízo

Paulo Cesar Nantes

A cessionária de 70% de seus créditos, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Empírica Oportuna Precatórios Federais, informou os dados necessários para possibilitar a transferência de parte do valor depositado à disposição do Juízo (ID 35924127 e anexos).

O remanescente será levantado pelo beneficiário, conforme conta informada pelo advogado na petição ID 35671957.

Lenita Yara Auxiliadora Nantes

A cessionária de 70% de seus créditos, Mundi Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados, informou dados para possibilitar a transferência de parte do valor depositado à disposição do Juízo (ID 36308621).

Necessário se faz, ainda, que indique a destinatária do valor, o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, ou declare não constituir hipótese de incidência.

O remanescente será levantado pela beneficiária, conforme conta informada pelo advogado na petição ID 35671957.

Marcos Antônio Martins

Os seus sucessores, Marcelo Hilst Martins e Mauricio Hilst Martins, requereram o levantamento da parte incontroversa e reserva do restante à suposta companheira, uma vez que tal vínculo está sendo discutido em outro processo (ID 37796578).

A fim de se formalizar as duas habilitações pretendidas, necessária se faz a juntada dos documentos pessoais dos sucessores.

Se regularizada a habilitação, deve ser deferido o levantamento do valor na quota-parte de cada um dos filhos, reservada a metade do valor, que permanecerá à disposição do Juízo até que o processo relativo à declaração de inexistência de união estável, em trâmite no Juízo Cível de Jaú/SP, seja concluído.

Decisão

1. Indefiro os pedidos de expedição de ofício para restituição/devolução dos valores relativos à imposto de renda e PSS.

2. Intimem-se os habilitandos Marcelo Hilst Martins e Mauricio Hilst Martins para que juntem cópias de seus documentos pessoais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre as habilitações pretendidas.

4. Se não houver oposição, admito as habilitações de Marcelo Hilst Martins e Mauricio Hilst Martins, em substituição a Marcos Antônio Martins.

5. Intimem-se Marcelo Hilst Martins e Mauricio Hilst Martins para que indiquem dados de conta bancária de sua titularidade para transferência direta de 50% do valor depositado, indicado no ID 35318252 (25% para cada), bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, ou declarem não constituir hipótese de incidência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

6. Intime-se Mundi Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados para que indique o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, ou declare não constituir hipótese de incidência, para fins de transferência de 70% do depósito indicado no ID 35226025.

7. Cumpridas as determinações dos itens 5 e 6, oficie-se à CEF para realizar as transferências no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que as importâncias deverão ser atualizadas monetariamente.

8. Semprejuízo, oficie-se à CEF para:

a) transferência de 70% do depósito indicado no ID 35317917 para conta indicada pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Empírica Oportuna Precatórios Federais (informações no ID 35924127 e anexos) e de 30% para conta informada pelo advogado na petição ID 35671957.

b) 30% do depósito indicado no ID 35226025 para conta informada pelo advogado na petição ID 35671957.

9. Dê-se ciência ao INSS quando à necessidade de diligências para promover a correta destinação/alocação dos recursos relativos à contribuição previdenciária.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023709-89.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA CHAVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - AGENCIA JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO
LIMINAR**

Maria de Fátima Chaves impetrou mandado de segurança em face de ato do **Gerente Executivo Agência da Previdência Social de São Paulo - Jabaquara**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de obtenção de cópia de processo administrativo em 05 de outubro de 2020 (protocolo n. 757606683), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...]" para que assegure, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente como o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo, que, in casu, FORAM SUMARIAMENTE DESCONSIDERADAS".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefero o pedido liminar** de determinar a análise do pedido administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024116-95.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: REGINA LUCIA ANDRADE DA CONCEICAO FANTINEL

DECISÃO

A CEF ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

Decido.

Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024319-57.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO RAMOS DE QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

RONALDO RAMOS DE QUEIROZ impetrou mandado de segurança em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** cujo objeto é inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Narrou o impetrante que ao efetuar a inscrição junto ao Conselho, foi-lhe exigido a apresentação do "Diploma SSP" e "comprovante de escolaridade", requisitos que não encontram suporte legal.

Sustentou a ilegalidade da exigência em razão da impossibilidade de delegação a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-DF; a prevenção da 10ª Vara Cível, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.4.03.6100; o direito líquido e certo do impetrante em obter a inscrição perante o Conselho; a liberdade profissional, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, de maneira que somente com a edição de lei formal é que se podem estabelecer condições para regulamentação da liberdade profissional; a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 8.107 de 1992, já impugnada no bojo da ADI n. 4.837, posteriormente julgada procedente; assim como com base na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeru o deferimento de liminar para que "para que seja permitido que o impetrante efetue sua inscrição perante a impetrada;"

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "que seja permitida sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado 'Diploma SSP', curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou qualquer outra exigência ilegal".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Na Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.4.03.6100 foi proferida sentença em cujo dispositivo constou:

"Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal pelo que asseguro o exercício do ofício de Despachante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem assim condeno o Conselho Federal de Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em: a) não praticar quaisquer atos no sentido de exigir dos Despachantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos; b) não exigir o pagamento de anuidades e multas; c) não utilizar o brasão da República em quaisquer documentos em mídia papel ou eletrônica; condeno os Requeridos, ainda, na obrigação de fazer consistente em: a) regularização de seus estatutos com a supressão de competências próprias de conselho profissional, especialmente dos atos fiscalizatórios que indiquem o exercício do poder de polícia; b) regularização da página mantida na internet, retirando o brasão da República e outros símbolos oficiais; c) envio de correspondência a todos os seus associados, informado que a permanência nas entidades não configura condição ao exercício da profissão, bem assim o pagamento de anuidades; d) dar publicidade à sentença, por três vezes, mediante veiculação em jornal de grande circulação ou site de notícias de grande alcance na internet; condeno, por fim, cada um dos Requeridos à obrigação de pagar a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24.07.1987, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Além disso, RATIFICO a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o Ministério Público Federal está a exercer o munus público decorrente de seu papel institucional. Submeto eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a interposição do agravo de instrumento nº 0007217-60.2009.4.03.0000 pelo Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se." (grifei)

Na mesma esteira, é pacífica na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a inexigibilidade da exigência do "Diploma SSP", assim como de realização de cursos de qualificação, ante a ausência de previsão legal:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -O art. 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. - Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional. - Verifica-se que a Lei nº 10.602/2002 conferiu ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado, por ausência de previsão legal, estipular requisitos aos pedidos de inscrição que lhes forem encaminhados. - Dessa maneira, a exigência do "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do já citado artigo 5º/CF. - A conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na recusa em proceder à inscrição do impetrante em seus quadros, afigura-se desarrazoada e desproporcional, pois extrapola os limites da atribuição conferida pela Constituição Federal às entidades fiscalizadoras de profissão regulamentada, acarretando indevida limitação ao exercício da profissão. - Remessa oficial improvida. TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001195-84.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2019)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação. 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional 5. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional a previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF). 2. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366405 - 0022806-18.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2017)

Desta maneira, restou reconhecido na jurisprudência a ilegalidade da exigência do "Diploma SSP" ou a exigência de cursos para a realização de inscrição do impetrante no Conselho.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tempera e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que não exija a apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação, ou comprovação de escolaridade, para fins de inscrição no Conselho.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CARVALHO PINTO E RAMPIM ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA - ME, FERNANDO PEDRO ROSSELOT DIAZ, SERGIO ROBERTO RAMPIM, MARIZILDA COUTO DE CARVALHO PINTO, RUBENS DE CARVALHO PINTO, LEANDRO FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30(trinta)** dias requerido pela parte **exequente (CEF)**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017152-23.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora sobre a manifestação da União de num. 42615318.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000207-92.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LIJET TRANSPRESS LTDA - ME, ADAO APARECIDO DE SOUZA, ELIZABETH SILVEIRA SANTOS DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30 (trinta)** dias requerido pela parte **exequente (CEF)**.

São PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005351-84.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCANTILE IMPORTADORA DE PLASTICOS ALGA LTDA - ME, GABRIEL SZAFIR, ELIZABETH LEBELSON SZAFIR

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n. 0005736-95.2009.4.03.6100, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no retorno dos autos ao arquivo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005791-09.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO LUIZ CORREA DOS SANTOS - ME, RICARDO LUIZ CORREAS DOS SANTOS, LUIS ALBERTO DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: IRANILDO PEGADO DA SILVA - SP203760

Advogado do(a) EXECUTADO: IRANILDO PEGADO DA SILVA - SP203760

Advogado do(a) EXECUTADO: IRANILDO PEGADO DA SILVA - SP203760

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica a CEF intimada para se manifestar sobre ID 42350625.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022929-46.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HILIO RIVANI, IMACULADA DA CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA, VALERIA FERNANDA DE ALMEIDA, HILZA MACHADO BARRANCO, GLORIA MAIA BONADIO, HAMILTON ASSEF MEDEIROS, FERNANDO MANOEL DE OLIVEIRA SANTOS, FERNANDO DE AGUIAR, SONIVAL CORREIA MANDU, LAURO SANTIAGO DE SOUZA E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **60(sessenta)** dias requerido pela parte **Exequente**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015219-78.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERNANDO CELESTINO DA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica a CEF intimada para se manifestar sobre ID 39682120, 39682121, 39682122, 39682123, 39682124, 39682125, 39682126, 39682127, 39682128.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021733-31.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO ISSAO YAMAMURA

Advogados do(a) EXECUTADO: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **10(dez)** dias requerido pela parte **Exequente**.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5022540-67.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GERALDO DE ANDRADE COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O exequente requereu, na petição inicial, a gratuidade da justiça.

O pedido ainda não havia sido apreciado.

O exequente interps recurso de apelação contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito (art. 924, I, do CPC).

É o relatório.

Verifico se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

Decido.

1. Diante do exposto, defiro a gratuidade da justiça.
2. Dê-se continuidade ao processo com a intimação do apelado para apresentar contrarrazões.
3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.
4. Após, remeta-se o processo ao TRF3.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031565-75.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: FLAVIA AFFONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARQUES DE LIMA - SP100217

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica a executada intimada para se manifestar sobre ID 41335468.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031528-48.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CATIA LUCIANE GOMES ALBANO

Advogado do(a) EXECUTADO: THALES FONTES MAIA - SP258406

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica a executada intimada para se manifestar sobre ID 41766202.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5021600-05.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BENEDICTO VENEZIANI

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O exequente requereu, na petição inicial, a gratuidade da justiça.

O pedido ainda não havia sido apreciado.

O exequente interpôs recurso de apelação contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito (art. 924, I, do CPC).

É o relatório.

Verifico se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

Decido.

1. Diante do exposto, defiro a gratuidade da justiça.
2. Dê-se continuidade ao processo com a intimação do apelado para apresentar contrarrazões.
3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.
4. Após, remeta-se o processo ao TRF3.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017092-82.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN REIS SANTOS - SP190226, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

EXECUTADO: AIR BRASIL LINHAS AEREAS LTDA

DESPACHO

Foram realizadas consultas aos sistemas disponíveis para localização de bens penhoráveis da executada.

Certificou-se ao ID 17241588 que o veículo encontrado no sistema Renajud apresenta restrições anteriormente anotadas e que o sistema Infojud não retomou resultados.

Intimada, a exequente apresentou cálculos atualizados, requereu a penhora do veículo encontrado pelo sistema Renajud, a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, bem como a expedição de ofício à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), para que seja informada a existência de alguma aeronave em nome da executada.

É o relatório. Fundamento e decido.

O veículo encontrado no sistema Renajud encontra-se vinculado a outras execuções, em virtude de anotações prévias de penhora. Ademais, pela descrição obtida, a defasagem do modelo presunivelmente não resultará valores significativos em comparação ao valor ora exequendo.

Eventual a penhora sobre o veículo geraria custos que superariam os benefícios revertidos para a execução.

Decisão

1. Indefiro o pedido de penhora sobre o veículo localizado pelo sistema Renajud.
2. Defiro o pedido de expedição de mandado de penhora e de ofício à ANAC.
3. Expeça-se mandado de penhora de bens em nome da executada.
4. Expeça-se ofício à ANAC, solicitando a informação sobre a existência de alguma aeronave em nome da executada e, em caso positivo, informe o respectivo Registro Aeronáutico Brasileiro, bem como demais dados indispensáveis à sua individualização.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001461-64.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: ANA MARIA LEFORTE MARCULINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL HENRIQUES JUNIOR - SP135350

DESPACHO

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça e pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Foi realizada pesquisa no sistema INFOJUD.

A exequente requereu a penhora do imóvel encontrado pelo sistema Infojud, o que foi deferido.

O mandado de penhora do imóvel retornou negativo em razão da cópia da matrícula do imóvel, objeto da penhora, não haver sido juntada ao processo.

Este imóvel é financiado pela CEF e, por consequência, de nada adiantaria fazer a penhora.

A exequente foi intimada a se manifestar e requereu nova tentativa de penhora "on line" através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Decido.

1. Indefiro nova pesquisa de ativos financeiros e bens através dos sistemas Bacenjud e Renajud.
2. cunpra-se a determinação anterior com arquivamento nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024098-79.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FRITS SALGADOS E DOCES LTDA - EPP, EVILASIO BELAS LIMA FILHO, MARIA CRISTINA GOMES LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA DOS SANTOS NASCIMENTO - SP377319, ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO - SP121257
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA DOS SANTOS NASCIMENTO - SP377319, ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO - SP121257
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA DOS SANTOS NASCIMENTO - SP377319, ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO - SP121257

DESPACHO

A parte executada, ofereceu embargos que transitaram em julgado.

Até o presente momento não houve o pagamento da dívida.

A CEF trouxe aos autos planilha atualizada do débito e requereu a intimação do(s) executado(s), para pagamento.

Requereu ainda, no caso de não pagamento voluntário do débito, o prosseguimento da execução com nova tentativa de penhora e pesquisa de bens através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Decisão.

Intime(m)-se, o(s) executado(s), para pagamento do débito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019461-80.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OLMES BERRIEL NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) N° 5024620-04.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A, DENISE AKEMI MITSUOKA - PR19941

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) REU: ANA PAULA FULIARO - SP235947, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP111187

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é a **parte executada** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5020040-33.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DIGI PRINT COMERCIO DE IMPRESSORAS DIGITAIS LTDA - ME - ME, MARCOS ROBERTO PINHATA, FREDERICO AUGUSTIN COPPO

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a EXEQUENTE para se manifestar em termos de prosseguimento e sobre a certidão da oficial de justiça parcialmente cumprida.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003290-82.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GENUS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelante intimada sobre as preliminares arguidas em contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MONITÓRIA (40) Nº 0001491-75.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SOMTELI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA, ZHANG BAI HE, SUN QIANG

Advogados do(a) REU: WESLEY LUIZ ESPOSITO - SP275076, DARIO MARTINEZ RAMOS - SP285056

Advogados do(a) REU: WESLEY LUIZ ESPOSITO - SP275076, DARIO MARTINEZ RAMOS - SP285056

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar resposta aos Embargos opostos pela parte ré. Prazo: 15(quinze) dias.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004637-24.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BURDAY'S TEXTILE MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000807-30.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO
ASSISTENTE: MARIA REGINA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660,

DESPACHO

Vistos.

ID 41071662: ciência à defesa.

Tendo em vista o certificado no ID 42515983, **retire-se** de pauta a audiência designada no ID 39945936 para o dia 02.02.2021, às 16:00 horas.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento por videoconferência, nos termos da Decisão ID 39945936, para o **dia 11.03.2021, às 16:00 horas (horário de Brasília)**, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação *José dos Reis*, bem como será realizado o interrogatório da acusada.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída da nova data designada.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

REU: SILVANA NEVES DE SOUSA, EDNALDO DANTAS DA SILVA MAGALHAES

Advogado do(a) REU: THIAGO BEZERRA TENORIO DA SILVA - CE36631

DECISÃO

Vistos.

ID 36447289: vista às partes da resposta ao ofício nº 156/2020.

Diante da possibilidade de audiência por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte/CE (ID 42518988), **designo** audiência de instrução e julgamento para o dia **13/04/2021, às 15:00 (horário de Brasília)**.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, com a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, ao menos até o dia 30 de outubro de 2020, **determino que a referida audiência seja realizada por meio de videoconferência via plataforma MICROSOFT TEAMS**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020 e por considerar a impossibilidade de normalização da pandemia até a data.

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte/CE para a reserva da sala de audiência, onde o acusado EDNALDO deverá comparecer. Na carta precatória, deverá constar a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao e-mail da referida Subseção, que deverá informá-lo à Secretária deste Juízo Deprecante.

Expeça-se também Carta Precatória para a Comarca de Aurora/CE para a intimação do acusado EDNALDO DANTAS DA SILVA MAGALHÃES, no endereço em que citado (ID 29649190), para que compareça à Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte/CE no dia e horário designados, tendo em vista a informação da defesa constituída de que o acusado não tem meios para participar virtualmente do ato (ID 36528300).

Cumpra-se todo o necessário, conforme a Decisão ID 32980928, sendo que no(s) ofício(s) requisitório(s) das testemunhas comuns deverá constar a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao e-mail da testemunha. Deverá constar, também, a necessidade de as testemunhas entrarem em contato com este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento do ofício, pelo e-mail, *crimin-se09-vara09@trf3.jus.br*, a fim de fornecer o endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intime-se a acusada ROSANA, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Nos mandados de intimação/cartas precatórias entregues à acusada e às testemunhas **deverá constar** a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao respectivo e-mail. Na ocasião de suas intimações, **deverão fornecer** o endereço de e-mail, para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. **Deverão**, ainda, quando de suas intimações, **serem questionados** se possuem alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual *Microsoft Teams*, **bem como advertidos** de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intimem-se o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e a defesa constituída a apresentarem nos autos, no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, WhatsApp), para viabilizar o contato da Secretária do Juízo com vistas à instrução acerca do acesso à videoconferência.

A Secretária do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou WhatsApp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretária todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Faculto às partes o comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, no caso de impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual *Microsoft Teams*, ocasião em que **será providenciado o acesso à videoconferência pela Secretária do Juízo**.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, bem como a impossibilidade de comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, a Secretária **deverá certificar** a ocorrência nos autos e encaminhá-los à conclusão para análise de eventual redesignação do ato.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que o Recurso em Sentido Estrito ID 38963400 foi interposto tempestivamente. Em cumprimento à sentença ID 38321726, dou ciência à defesa constituída constituída, para contrarrazões

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0575773-58.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA PRECIMAX LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confieri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 30 de novembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0027532-46.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRACOS DE TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA NISHYAMA - SP223683

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confieri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 30 de novembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)

0001323-98.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: CRISTIANE DA SILVA PEDRO, HUGO PEDRO MARAFON

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO BARBOSA RUIZ DOS SANTOS - SP378443

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO BARBOSA RUIZ DOS SANTOS - SP378443

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência as partes, para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 30 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002842-28.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

DESPACHO

Intimem-se as partes do trânsito em julgado da apelação.

Uma vez mantida a extinção da presente execução, remetam-se os autos ao arquivo.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0081790-02.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADINHO NISHIDA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 30 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008487-97.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: G R DE OLIVEIRA DROGARIA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO CAMARGO MOREIRA - SP302655

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A exequente informa que o débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção da execução (ID 40032482).

É o relatório. DECIDO.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica, na forma do artigo 262, do Provimento CORE nº 01/2020, requisitando à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais – a transferência do valor constrito depositado na conta judicial de nº 2527.005.86407061-8 para o Banco Bradesco, Agência 6545-5, Conta Corrente nº 3.391-0.

Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012367-29.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 5001568-24.2020.4.03.6182, opostos por BANCO VOLKSWAGEN S.A., nos quais alega, em síntese, a existência de créditos não compensados e capazes de extinguir a obrigação tributária inscrita sob o nº

80419204715-29.

Com a determinação de que as partes especificassem as provas a serem produzidas, a embargante reiterou os termos da petição inicial e pleiteou a realização de perícia contábil (id. 40449602).

Por outro lado, a embargada, em sua petição de id. 40623573, mostrou-se satisfeita com as provas documentais juntadas aos autos, e requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Razão assiste à embargada.

Para solução da controvérsia, a análise dos documentos juntados aos autos, confrontada com a legislação aplicável ao caso, é suficiente para que o juízo forme seu convencimento.

Deste modo, considerando que o art. 370, Parágrafo Único do CPC, define que cabe ao julgador indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, e que o art. 4º, do mesmo diploma legal, orienta que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito", INDEFIRO a produção da prova pericial requerida à id. 40449602, face a sua inutilidade para a resolução da lide.

Intimem-se.

Após, retomem conclusos para sentença.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5025883-53.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVO LUZ DA RADIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARILIA ANAYA COELHO - SP425384, ALINE BIANCA DONATO - SP270304

DESPACHO

ID 37559654: Trata-se de pedido da executada de expedição de ofício ao SERASA para exclusão de apontamento do seu CNPJ no cadastro de inadimplentes.

A exequente se manifestou (ID 39862479) e esclareceu que não oficia ou faz requerimento ao SERASA para cadastro no sistema de devedores inadimplentes.

A própria exequente trouxe aos autos (ID 39862480) ofício resposta redigido pelo SERASA à ANATEL, informando que efetua a inscrição "ex officio", no seu Cadastro de Inadimplentes, mediante dados obtidos nas publicações na imprensa oficial.

Decido.

A retirada de negativas deve ser providenciada diretamente pela parte interessada junto aos órgãos e entidades referidas, lá demonstrando a inexistência do débito ou suspensão de sua exigibilidade.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada de expedição de ofício ao SERASA para retirada de apontamento do CNPJ. Isso porque tal providência dispensa a atuação do Judiciário, na medida em que é de cunho eminentemente administrativo, competindo à própria executada, faltando-lhe, portanto, interesse de agir (na modalidade necessidade) em relação a este requerimento em específico.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos moldes da decisão de id. 30945411.

Intimem-se.

São Paulo 26 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015701-50.2006.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Id. 3923608: Compulsando os autos, verifico que já foi expedido ofício de transferência eletrônica (id. 30519608), datado de 02/04/2020, em prol da Associação dos Procuradores dos Correios – APECT – CNPJ 08.918.601/0001-90.

Desta forma, resta prejudicado o pedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, findos.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0035300-57.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPÍ - SP321730-B

REU: MUNICÍPIO DE POA

Advogado do(a) REU: RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).
2. Na mesma oportunidade, intime-se para os fins do art. 535 do CPC.
3. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor e providencie o devido encaminhamento.
4. Os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do depósito/pagamento do requisitório.
5. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032384-89.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FIDELITAS PARTICIPACOES LTDA, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO - SP200557, MAURO CARAMICO - SP111110, MARCELO TADEU ALVES BOSCO - SP154717

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO - SP200557, MAURO CARAMICO - SP111110, MARCELO TADEU ALVES BOSCO - SP154717

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Id. 40365385: Intime-se o Município de São Paulo, para que se manifeste quanto ao requerido pelo CRF/SP.

Após, retomem conclusos.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5020717-06.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por depósito em dinheiro.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5022429-65.2019.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Via de consequência, determino a intimação da exequente para que promova as devidas anotações relativamente ao crédito objeto da execução fiscal, a fim de que o mesmo não obste a obtenção da CND, bem como para que efetive as devidas anotações junto ao CADIN, COM URGÊNCIA.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 27 de novembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0013971-23.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KINOMAXX PUBLICIDADE LTDA., CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO RIBEIRO DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SOARES DO NASCIMENTO - BA30972

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Prazo: 5 (cinco) dias.

2. Ante o requerido pela exequente no id. 40007884, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

São Paulo 27 de novembro de 2020

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003023-58.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SOLANGE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL CANIATO BATALHA - SP290003, MARIANGELA MACHADO CAMPOS - SP261727

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada (id. 38096540), determino o desbloqueio no Banco do Brasil S/A e cancelamento na Caixa Econômica Federal dos valores apontados no Sisbajud (id. 42481835), com urgência.

Cumprido, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se a executada.

São Paulo, 27 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023036-86.2007.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIDADE CARDIOLOGICA JARDINS S C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670

DESPACHO

Intím-se as partes do trânsito em julgado da apelação interposta nesta execução (Ids.39876238 e 39876240).
Não havendo ulteriores manifestações, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0021100-70.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042, ANDREA CESAR SAAD JOSE - SP189960

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado para constatação e reavaliação do imóvel penhorado ao Id. 39587693 - Págs. 33 e 34.
Sem prejuízo, anteriormente à designação de leilão, indique a exequente quem deve ser nomeado depositário, tendo em vista a certidão de Id. 39587693 - Pág. 177.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0020530-11.2005.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BOX 3 VIDEO PUBLICIDADE E PRODUÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PRADO FERNANDES - SP366461, PAULO MARGONARI ATTIE - SP193763-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: ATTIE & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: PAULO MARGONARI ATTIE - SP193763-B

DESPACHO

Defiro a inclusão do interessado ATTIE & ADVOGADOS ASSOCIADOS como interessado, nesta execução. Proceda-se aos registros necessários.
Manifestem-se as partes, expressamente, sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022407-07.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: BOCATO REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

DESPACHO

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil e o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br -- Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0043955-23.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NOVA HORIZONTE SERVICOS GERAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CORREARAMOS - SP138717

DESPACHO

1. Trata-se de pedido da exequente para acionamento do sistema ARISP a fim de obter informações acerca de eventuais imóveis de propriedade da executada.

No entanto, o sistema ARISP existe para promover a penhora de imóveis que possam vir a garantir uma determinada execução, sendo certo que a indicação desses bens é de responsabilidade do exequente. Nos termos em que foi feito, tal pedido configura-se como tentativa de transferir a este Juízo o ônus de diligenciar no sentido de encontrar os bens necessários para a satisfação do débito aqui cobrado, ônus este que cabe exclusivamente à exequente.

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado.

2. Indefiro o requerimento de inclusão do nome da parte no SERASAJUD vez que, melhor analisando a questão, verifico que se trata de tema afetado pelo C. STJ, sob o nº 1026, após julgamento do ProAfr no RESP nº 1.814.310-RS.

Nesse julgado restou determinada a suspensão dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais, bem como recursos e agravos. No que se refere às execuções fiscais decidiu que: "(...)podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição pelos seus próprios meios (...)."

Assim, por ora, não cabe ao juízo a adoção dessa providência, nada impedindo que a parte exequente a adote.

3. diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos.

4. Requer a exequente, igualmente, a inclusão do sócio da pessoa jurídica no polo passivo, sob o argumento de que houve dissolução irregular da sociedade.

Juntou os documentos constantes no ID 39595281, pgs. 96/99.

Decido.

Preliminarmente, cabe ressaltar que o caso em tela não comporta sobrestamento por força da pendência de recurso representativo de controvérsia, uma vez que a presente execução tem como objetivo a cobrança de FGTS, crédito sem caráter tributário.

Não incidem, por conseguinte, as regras inscritas no artigo 135, do CTN, concernentes à responsabilização dos sócios, em consonância com o teor da Súmula nº 353 do STJ, segundo a qual "as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Tal constatação, todavia, não impede o redirecionamento da execução quando existente prova de que os gerentes ou administradores da pessoa jurídica executada agiram com violação à lei ou ao contrato social ou, ainda, quando comprovada a dissolução irregular da sociedade.

Aplicam-se, nesse caso, para fatos ocorridos antes da vigência do atual Código Civil, as normas inscritas no art. 10 do Decreto 3.708/19 e os arts. 344 e 345, do Código Comercial, e, para os posteriores à sua entrada em vigor, as disposições contidas em seus artigos 1080 e 1016, este último combinado com o 1.053, e no art. 1.103.

Para tanto, basta que exista início de prova de violação da lei ou, alternativamente, comprovação de que tenha havido dissolução irregular da pessoa jurídica, sendo esta exatamente a hipótese dos autos, como se pode verificar pela(s) certidão(es) negativa(s) do(s) oficial(is) de justiça encarregado(s) de cumprir o mandado – ID 39595281, pg. 55.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRAÇÃO DO ARTIGO 1.040 DO CPC.

EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO: POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.

1. A *dissolução irregular* é causa para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios também nos casos de execução de dívida ativa não tributária, tais como aquelas oriundas do inadimplemento de contribuições ao FGTS. Precedente obrigatório.

2. Havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, justifica-se a *inclusão* dos sócios no polo passivo da execução fiscal de créditos de decorrentes do inadimplemento de contribuições ao FGTS, ressalvando-lhes o direito de defesa pela via adequada.

3. Juízo de retratação positivo. Agravo de instrumento provido. (AI nº0013202-97.2015.4.03.0000, 1ª T. Des. Federal Hélio Nogueira, DJe 17.07.2018)."

No caso em tela, verifco, pela ficha cadastral completa da empresa juntada no ID 39595281, pgs. 96/99, Rogério Sérgio Soares, integrava o quadro social, com poderes de gerência, à época em que os recolhimentos não foram efetuados e também quando ficou constatada a dissolução.

Em face do exposto, **defiro** o requerimento de Id. 39595281, pgs. 89/95, para determinar a inclusão de ROGÉRIO SÉRGIO SOARES, CPF nº 105.389.428-78, no polo passivo desta execução.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.

Após, cite-se. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Juntado o AR e cumprido o item 3, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0001492-61.2015.4.03.6182

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD - SP172344-E

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO AMADELLI - SP215892, FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS - SP171890

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 30 de novembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0052210-77.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MORNING INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, SU HYEON SOHN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER PEREIRA BELEM - SP110048

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 30 de novembro de 2020

1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0526721-59.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE DISCOS E FITAS CANTA BRASIL LTDA, ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA LEO, FREDERICO BRAGA VIEIRA DA SILVA, LUIZ DOMINGOS RODRIGUES, TEREZINHADOS SANTOS RODRIGUES, PEDRO JOSE HEGEDUS KAUFMANN

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA - SP114675, MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749

DESPACHO

Ante o requerido pela exequente no id. 37638797, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

São Paulo 27 de novembro de 2020

1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0019163-49.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAJPEL EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente no ID 37480754, determino o levantamento da penhora e o depositário livre do encargo, ID. 26057906, fl. 35.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

São Paulo 27 de novembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0013933-50.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: GIL MOURA NETO - CPF: 524.020.108-00

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN GARCIA VIEIRA - SP168814, SANDRA FERNANDES ALVES - SP141320

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

1. ID. 40023071: Indefiro o pedido da exequente de intimação do executado, tendo em vista a publicação da decisão de fls. 113/114 no Diário Eletrônico da Justiça e decurso do prazo de manifestação à fl. 128.
2. Intime-se a exequente para trazer número de conta ou instruções para onde possa ser feita a conversão em renda em seu favor.
3. Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00025091-2 (fls. 122, 123 e 125), remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal – Ag. 2527/Pab Execuções Fiscais para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da exequente, nos moldes das instruções apresentadas, cujas cópias deverão acompanhar o presente despacho-ofício.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a efetivação da conversão determinada nos autos.

Após, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São Paulo 28 de novembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0034350-82.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: UNISOAP COSMETICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PAULO DE OLIVEIRA - SP298319

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 30 de novembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
5002853-52.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: DIVICOM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Maniféste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento do débito (id. 40212180), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo 29 de novembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
5018233-18.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ
EXECUTADO: DAYSON FRIACA MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DONIZETI LOPES MOREIRA - MG117002

DESPACHO

ID 40269944 e 40265849: Maniféste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo 29 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014097-46.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

DESPACHO

Tendo em vista que o atendimento presencial em secretária já fora retomado, condicionado apenas ao agendamento por e-mail, intime-se a executada para que, em 5 dias, maniféste-se sobre o cumprimento do despacho de ID 34284304.

Após, intime-se a exequente, uma vez escoado o prazo pleiteado, para se manifestar, requerendo o que for de direito para prosseguimento do feito.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenham notícias quanto ao trânsito em julgado da ação ordinária nº 5008092-60.2018.4.03.6100, cabendo às partes noticiar qualquer alteração na exigibilidade do crédito em cobrança.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONSTRUTORA XAVIER & ALENCAR LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565, DORIVALVES DOS SANTOS - SP104413

DESPACHO

Considerando as disposições da Lei nº 13.043 de 13/11/2014, defiro o pedido da exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044662-25.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a transferência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por meio do formulário DERF - Documento Específico de Recolhimento do FGTS, dos valores depositados na conta nº 2527.005.00046858.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópia da fl. 27 (ID 39595498) destes autos.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da transferência determinada.

Após a transferência, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Previamente ao cumprimento, intime-se a executada.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0019202-02.2012.4.03.6182

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2020 840/1128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PEDRAS GARCIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON ELIEZER VAEVITCA COUTINHO - SP101739

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 30 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061782-47.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RIMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047

DESPACHO

Tendo em vista a presença de advogado cadastrado no polo passivo do feito, promova-se sua intimação para esclarecer os questionamentos realizados pela exequente ao ID 39597985, F1 61.

Quanto ao pedido de intimação do administrador judicial, por meio de mandado, indefiro-o, haja vista a possibilidade de a exequente obter as informações pretendidas diretamente em consulta ou manifestação no processo de falência, reivindicando quaisquer mudanças na classificação do crédito que se façam pertinentes.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000309-96.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527

DESPACHO

Deixo de apreciar os embargos de declaração opostos pela exequente, haja vista a desistência manifestada no ID 38946875.

Conforme decisão de ID 28715080, nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, suspendo o curso do presente feito.

Ressalte-se que ficará a cargo das partes informar a este juízo acerca do julgamento da ação ordinária n. 0023097-81.2016.4.03.6182, requerendo, na oportunidade, a extinção da execução ou, se for o caso, o que for de direito para o seu prosseguimento.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035632-58.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE POA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em apreciação à petição de fl. 21 (ID 40382001), suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil e o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5020651-26.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COMERCIAL CORDEIRO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAMELA PARPINELLI DOS SANTOS - SP316896

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Id. 42195431: De acordo com o disposto no artigo 16, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, no prazo dos embargos, o executado deve alegar toda a matéria útil à defesa, requerer as provas e juntar aos autos os documentos. Evidenciada a autonomia dos embargos e a sua natureza jurídica de ação de conhecimento incidental ao processo executivo, cabe ao embargante instruí-la com os documentos essenciais à sua análise.

Deste modo, considerando que a petição inicial não está acompanhada dos documentos essenciais para o seu recebimento, determino, nos termos do artigo 321, do CPC, que a parte embargante a emende, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento liminar, nos termos do artigo 330, do CPC, juntando:

- 1) Cópia da inicial da execução fiscal;
- 2) Cópia da Certidão de Dívida Ativa (CDA); e
- 3) Comprovação do atendimento do requisito previsto no art. 16, incisos I a III, da Lei n.º 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, retornemos autos conclusos.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0019970-88.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: BASTIEN INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY TELLES DE BORBOREMA NETO - SP308226-B

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 30 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001554-11.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: FABIANA DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Id. 29610567, pg.1: trata-se de pedido da exequente para acionamento do sistema ARISP a fim de obter informações acerca de eventuais imóveis de propriedade da executada. No entanto, o sistema ARISP existe para promover a penhora de imóveis que possam vir a garantir uma determinada execução, sendo certo que a indicação desses bens é de responsabilidade do exequente. Nos termos em que foi feito, tal pedido configura-se como tentativa de transferir a este Juízo o ônus de diligenciar no sentido de encontrar os bens necessários para a satisfação do débito aqui cobrado, ônus este que cabe exclusivamente à exequente. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino a intimação da exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001446-79.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CLAUDINEY HUMBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

DESPACHO

Id. 15784860: Defiro o pleito da exequente, utilizando-se os sistemas WEBSERVICE e BACENJUD da Justiça Federal. Requistem-se eletronicamente as informações requeridas.

Com a resposta, intime-se a exequente.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025557-86.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: JARBAS GOMES REMONTE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequirente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060457-95.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUIRENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: JUAREZ ALVES LIMA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequirente para que cumpra a determinação do ID.39885522, fl.42 (recolhimento da guia de diligência do Oficial de Justiça)

Como recolhimento da guia, cumpra-se a fl.50, ID.39885522.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014576-61.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUIRENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARQUERITE MICHALAROS

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556602-81.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, ANA CELIA BARSUGLIA DE NORONHA - SP162129, VITOR WEREBE - SP34764

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquívem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5012874-58.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA, ARBOR CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias, requerido pela executada, para fins de apresentação da carta de fiança, em garantia do juízo. Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5015666-14.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009520-81.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBSON XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MARTINEZ - SP259763

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568514-12.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: FATIMA TELES GODINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORDEIRO DA SILVA - SP393253

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0069749-75.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELAÇÕES PÚBLICAS SP PR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FIDENCIO FREDERICK - SP256978, DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: BARBARA SOARES VALENTE

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050090-17.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ANGELA ELISETE CAROPRESO HERRERA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001578-32.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA - SP352854-A

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014534-12.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: DAFT CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA. - ME

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0033892-31.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0038057-78.2002.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PLASINTER INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA

DESPACHO

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0068798-81.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: JOSE ARNALDO BARBOSA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001648-49.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: JOEL FERNANDO MONTEIRO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivamento, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001531-58.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: CAMILA FRANCO PIMENTEL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executado é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007276-19.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: EVANILDO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executado é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010480-71.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2020 849/1128

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequirente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007321-23.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: FELIPE ESOTICO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequirente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0020905-60.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: EUNICE RIBEIRO VALERIO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021433-60.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: EDELIR RODRIGUES DE CASTRO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045115-78.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: ELAINE SOUZA DE CARVALHO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executado é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048523-77.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: FELIPE DOS SANTOS CORREA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executado é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048537-61.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: ELANI GUIMARAES REIMBERG SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executado é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0056179-85.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: MARCELAUGUSTO OCTAVIANO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executado é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0056093-17.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: LUCAS GOUVEA DAMICO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executado é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048763-66.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: RICARDO DA COSTA CANTOLLI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003646-52.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: VIVIAN ZANETTI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0047098-25.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL CIVITATIS S/S LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos destes **embargos à execução fiscal**, realizada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Houve recolhimento do valor do débito pelo executado.

O exequente, diante da comprovada quitação, requereu a extinção do presente cumprimento de sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041060-21.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025090-17.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0065727-37.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876

REU: ANS

DESPACHO

Submao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054002-56.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VIACAO CIDADE VERDE LTDA, VIACAO CIDADE VERDE LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Manifêste-se o(a) Exequente.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065491-71.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCYN CONFECÇÕES LTDA., LUIZ JAYME ZABOROWSKY, MAURO ELI ZABOROWSKY, SARA ZABOROWSKY

Advogados do(a) EXECUTADO: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499, DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP92500

DESPACHO

Intime-se a executada para a juntada da certidão, conforme requerido pela exequente. Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0033299-41.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002026-41.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLÚCIA OLIVEIRA SANTOS - ES5525

EXECUTADO: AGFA HEALTHCARE BRASIL IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON STEFANI - SP229381

DESPACHO

1. Recolha-se o mandado expedido.
2. Informe o exequente os dados bancários para a transferência dos valores depositados.
Coma informação, oficie-se, com urgência.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5015117-04.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLÚCIA OLIVEIRA SANTOS - ES5525

EXECUTADO: GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009942-97.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

DESPACHO

1. Dê-se ciência à executada, da manifestação da exequente.

2. Converta-se em renda da exequente o depósito judicial para a inscrição nºº 12.651.759-2.

Após a conversão, dê-se vista à exequente. Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019907-02.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST.DO RIO DE JANEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986, EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581

EXECUTADO: OSWALDO LUIZ GIOMETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA GOMES NUNES - RJ216551

DESPACHO

Vistos.

ID.37293378: Tendo em vista o bloqueio de valores, oficie-se para transferência à disposição deste Juízo.

ID 38556147: Por ora, aguarde-se a conversão em penhora e intimação do executado.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5005732-03.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2020 858/1128

DECISÃO

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0058306-45.2005.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SEGUNDO HERNANDES SANCHES, MARCOS RODRIGUES MALDONADO, JOAO CARLOS HERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL CANDIDO DA SILVA - SP170069

DECISÃO

Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2º, § 8º. da Lei 6.830/80).

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0014441-54.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODOJAN TRANSPORTES LTDA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014640-49.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA JOSEMAR EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DECISÃO

Concedo ao advogado o prazo de 15 dias para que regularize sua representação processual.

No silêncio, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016802-46.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: RODO ANDRADE TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

D E C I S Ã O

I – Da exceção de pré-executividade

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória (Súmula 393, STJ).

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Registro, por fim, que, ao contrário do que alega a executada, a CDA consta nos autos (ID 36818592).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

II – Da nomeação de bens

É princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 805).

O bloqueio de valores para posterior penhora sobre numerário requerido pelo exequente é admissível, contudo, por ser medida de extremo rigor, só se justificaria caso a executada não tivesse peticionado nos autos e oferecido bens de seu patrimônio.

Quanto a gradação prevista no artigo 11, da Lei 6.830/80, foi pacificado pelo STJ de que ela tem caráter relativo:

Súmula 417: *"Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto".*

Importante mencionar que se o executado fosse obrigado a seguir a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6.830/80, seu direito de nomear bens à penhora seria inócuo, uma vez que somente o depósito em dinheiro seria aceito pela exequente. E mais, se o executado não tivesse peticionado nos autos nomeando bens, seria expedido mandado de livre penhora, o que, em tese, teria sido mais interessante para o devedor (havendo grande possibilidade de o oficial de justiça penhorar o próprio bem que o executado agora nomeia para a garantia da dívida).

Entendo que o executado não pode vir a ser prejudicado quando se antecipa e, espontaneamente, oferece bens de sua propriedade para a garantia da execução.

A hipótese dos autos não autoriza o bloqueio de valores requerido pelo exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Pelo contrário, pois a executada nomeou bens para a garantia da execução.

Assim, buscando conciliar o princípio da utilidade da execução com o de menor onerosidade ao executado, indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema "Sisbajud" requerido pelo exequente e defiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos pela executada.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001747-55.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS

Advogados do(a) EXECUTADO: MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA - SP90726, LUANA ULLIRSCH CAMPELO - SP336777

D E C I S Ã O

I – Da justiça gratuita

O artigo 98 do CPC prevê a possibilidade de a pessoa jurídica pleitear os benefícios da justiça gratuita. No entanto, como já previsto na súmula 481 do STJ, a efetiva insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios deve estar devidamente comprovada nos autos por meio de farta documentação, exigência essa reforçada com o teor do art. 99, parágrafo 3º, que atribui a presunção de veracidade da declaração dessa situação somente às pessoas físicas.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela executada, eis que desacompanhado de qualquer comprovação da situação de hipossuficiência.

II – Da exceção de pré-executividade

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória (Súmula 393, STJ).

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Cumpra-se o determinado na decisão ID 34939686.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010247-18.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

EXECUTADO: AEROTECH TELECOMUNICAÇÕES LTDA, GUILHERME DE SOUZA VILLARES

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE MARIE CORTEZ GONIN - SP327673, RENATA TAIS FERREIRA - SP325448

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE MARIE CORTEZ GONIN - SP327673, MILTON HIDEO WADA - SP93535

DECISÃO

Indefiro o pedido da exequente, pois não há comprovação de dissolução irregular da empresa executada. Registro que apenas o fato da inexistência de bens da executada ou da sua inatividade, conforme se depreende pela certidão do oficial de justiça (ID 9849251), não enseja o redirecionamento da execução contra os sócios (STJ, Súmula nº 435).

Dissolução irregular é o "fechar as portas" sem o cumprimento de nenhuma exigência burocrática (registro nos órgãos competentes) e, principalmente, sem a baixa nos órgãos fazendários.

Algumas sociedades, a despeito do insucesso empresarial, têm sido mantidas inativas, inoperantes, porém com manutenção de sua escrita contábil em ordem e à disposição do Fisco. Essa situação empresarial não se confunde com dissolução irregular.

Diante do exposto, e considerando que empresa inativa não é sinônimo de dissolução irregular da sociedade, determino a exclusão de GUILHERME DE SOUZA VILLARES do polo passivo da execução fiscal.

Suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, tendo em vista que a questão sobre a "possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta" encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Terra 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC).

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0028851-15.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIP COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS EIRELI

DECISÃO

ID: 39208074: Indefiro, uma vez que acordo efetivado entre terceiro e a executada não pode prejudicar a execução fiscal. Assim, não há que se falar em liberação da penhora realizada neste feito.

Registro, ainda, que a União tem preferência sobre o crédito tributário.

Intime-se a executada da penhora/bloqueio realizado. Expeça-se edital.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0030318-29.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GISAMAR USINAGEM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

DECISÃO

I - Indefiro o pedido da exequente de bloqueio de valores.

É princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 805).

O bloqueio de valores para posterior penhora sobre numerário requerido pelo exequente é admissível, contudo, por ser medida de extremo rigor, só se justificaria em caso de inexistência de outros bens.

A hipótese dos autos não autoriza o bloqueio de valores requerido pelo exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Pelo contrário, consta, inclusive, penhora de bens que foram levados a leilão e que não foram arrematados.

Assim, buscando conciliar o princípio da utilidade da execução como de menor onerosidade ao executado, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.

II – Indefiro o pedido da executada de suspensão do feito, pois os embargos foram julgados improcedentes. Assim, ainda que esteja pendente apelação de embargos julgados improcedentes, a execução é definitiva.

Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ:

“É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos”.

Registre-se que, em caso de arrematação dos bens, os valores ficarão depositados nos autos até o trânsito em julgado dos embargos que se encontram no E. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005018-02.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fs. 260/261.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042181-16.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOS MOTTA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste nos termos da decisão proferida anteriormente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005064-83.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCOS AURELIO MELLO CHRISTOVAO, LUIZ ALBERTO SZABO FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiros opostos por MARCOS AURELIO MELLO CHRISTOVAO e LUIZ ALBERTO SZABO FILHO em face da execução fiscal nº 00029589-86.2006.403.6182, que é movida pela embargada em face de CESAR CRISTOVÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CEZAR AUGUSTO MELO TABORDA CRISTOVÃO e MARIA DO ROCIO MULLER TABORDA CRISTOVÃO.

Na inicial, os embargantes aduzem a impenhorabilidade do imóvel de matrículas n. 73.693, registrado perante o 3º Cartório de Imóveis de Campinas/SP, sob a alegação de bem de família.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal em relação ao bem objeto desta ação, assim como foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação (ID 38429140 - Pág. 23).

A Fazenda Nacional, em impugnação, defende a manutenção da penhora, por entender que não há provas suficientes nos autos para caracterizar o imóvel como bem de família (ID 38429426 - Pág. 6/10).

Réplica de ID 38429426 - Pág. 15/18.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Do bem de família

Da matrícula nº 73.693 do imóvel registrado perante o 3º Cartório de Imóveis de Campinas/SP (ID 38429140 - Pág. 19/21), constato que o bem localizado à Rua Manoel Preto, nº 72, pertence aos irmãos CEZAR AUGUSTO MELO TABORDA CRISTOVÃO (executado), MARCOS AURELIO MELLO CHRISTOVAO (terceiro embargante) e LUIZ ALBERTO SZABO FILHO (terceiro embargante civilmente incapaz).

Objetivando o reconhecimento de impenhorabilidade, os terceiros embargantes alegam caracterização de bem de família, por residirem no referido imóvel, único que alegam possuir.

Informam que o imóvel em tela foi alugado a MARISTELA PAULINA DOS SANTOS e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA até a data de 28/03/2018, ocasião em que o contrato de locação foi encerrado devido a reiterados atrasos de pagamento do aluguel devido (ID 38429137 - Pág. 26/38).

Afirmam que a renda auferida com a locação era destinada ao custeio da internação médica do embargante LUIZ ALBERTO SZABO FILHO, acometido por incapacidade mental e física permanente e carecedor de supervisão contínua. A fim de comprovar suas alegações, juntamos os autos os documentos de ID 38429137 - Pág. 25 e de ID 38429140 - Pág. 17.

Por fim, alegam que, após o rompimento do contrato de locação, o embargante LUIZ ALBERTO SZABO FILHO deixou a clínica médica e passou a residir no imóvel em referência juntamente com seu irmão, o também embargante MARCOS AURELIO MELLO CHRISTOVAO. A fim de comprovar essas alegações, apresentamos documentos de ID 38429137 - Pág. 21 e de ID 38429426 - Pág. 19/23.

Ademais, da análise dos autos da execução fiscal, constato que em 2016 o senhor oficial de justiça, ao dar cumprimento ao mandado de penhora, certificou ter encontrado no imóvel em referência a antiga locatária MARISTELA PAULINA DOS SANTOS (38429139 - Pág. 38/39).

De acordo com o artigo 1º da Lei 8009/90, "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei".

A impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 objetiva proteger bens patrimoniais familiares essenciais à adequada habitação e confere efetividade à norma contida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Para que o bem seja protegido pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, se faz necessária a comprovação de que se trata do único imóvel de sua propriedade ou, em caso de haver outros, que o imóvel sobre o qual recaiu a constrição judicial é utilizado como residência da entidade familiar.

Nesse sentido, ainda que os embargantes porventura sejam proprietários de outros imóveis (o que não foi noticiado nos autos), tal fato não inviabilizaria o reconhecimento da impenhorabilidade da residência em questão, pois demonstrado de modo inequívoco que os embargantes residem no local, em família.

Nesse sentido já se pronunciou o C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. PROPRIETÁRIA DE OUTROS BENS. LEI Nº 8.009/1990. IMÓVEL DE RESIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO.

1. Na origem, os embargos à execução foram julgados improcedentes e o Tribunal estadual manteve a penhora sobre o bem de família da recorrente, reconhecendo a existência de outro bem de sua propriedade de menor valor.

2. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a Lei nº 8.009/1990 não retira o benefício do bem de família daqueles que possuem mais de um imóvel.

3. O parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 8.009/1990 dispõe expressamente que a impenhorabilidade recairá sobre o bem de menor valor na hipótese em que a parte possuir vários imóveis utilizados como residência, o que não ficou demonstrado nos autos.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1608415/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 09/08/2016) (grifo nosso)

Portanto, pautado na documentação juntada pelos terceiros embargantes e considerando que a Fazenda Nacional não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de afastar a alegação de bem de família, reconheço a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob nº 73.693 perante o 3º Cartório de Imóveis de Campinas/SP, em razão da proteção da Lei nº 8.009/90.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os embargos para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 73.693, registrado perante o 3º Cartório de Imóveis de Campinas/SP.

Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos embargantes, os quais fixo em R\$ 14.884,84 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e oitenta e quatro centavos), tendo por base de cálculo o valor da causa (R\$ 148.848,39) e aplicando os percentuais mínimos do § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Transitado em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 73.693 – 3º Cartório de Imóveis de Campinas/SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0029971-98.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSORCIO ALUSA-MPE

Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Cumpra-se o determinado à fl. 225.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0011342-52.2009.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGARIA ARIANNI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU HATSCHBACH - SP57625

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Cumpra-se o determinado à fl. 110.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0053592-56.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIB SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DOMINGUES FIOROTTO - SP184639

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Cumpra-se o determinado à fl. 192.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000120-16.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA - SP90726

DECISÃO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória (Súmula 393, STJ).

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, amnistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Tendo em vista que não foram localizados bens da executada, conforme certificado pelo oficial de justiça, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema SISBAJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5016479-41.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANDRE LUIZ CABRAL DE MENEZES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFERSON EDEGAR CELIM - SP306819

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos em face à execução fiscal nº 0028796-06.2013.4.03.6182, que é movida contra o embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário.

Na inicial, o embargante alega, em síntese, prescrição do crédito, prescrição intercorrente e desbloqueio dos valores por se tratar de valor irrisório.

Sustenta dificuldade de cadastramento dos Embargos à Execução na data limite, razão pela qual protocolizou a peça nos autos da execução fiscal, tempestivamente.

Requer ainda a intimação da embargada para apresentação de cópias relativas ao processo administrativo (ID 36165936).

Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (ID 36805806).

A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança e sustenta as preliminares de intempestividade, ausência de garantia integral e preclusão consumativa (ID 39135807).

Em sua réplica, o embargante requer novamente a intimação da embargada para que apresente cópias do processo administrativo (ID 40756024).

Por meio da decisão de ID 40760356, este juízo indeferiu o pedido de requisição de cópias do processo administrativo, contudo, oportunizou prazo ao embargante para que providenciasse a juntada, no entanto, quedou-se inerte.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O executado, após garantir a execução, tem trinta dias para opor embargos, conforme determina o artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Analisando os autos da execução fiscal nº 0028796-06.2013.4.03.6182, em apenso, verifico que o embargante/executado foi intimado da penhora em 14/05/2020 (ID 32195299 - ef), abrindo-se então prazo para a oposição de embargos.

Em 03/07/2020 houve o decurso do prazo para oposição dos embargos.

O embargante sustenta dificuldade na oposição dos embargos, contudo, além de não comprovar a inviabilidade relatada, ainda tentou opor embargos à execução nos autos da execução fiscal em duas oportunidades (IDs 29169244 e 34867217 - ef) sendo que, em ambas as oportunidades, teve seu recebimento negado em razão das oposições terem ocorrido em desacordo com a legislação (IDs 29873353 e 34874418 - ef).

Ademais, somente em 29/07/2020, ou seja, muito após o término do prazo para oposição dos embargos em 03/07/2020, foram protocolizados os presentes embargos à execução fiscal, que ainda encontram-se prejudicados por tratar das mesmas matérias já decididas em exceção de pré-executividade, nos autos da execução fiscal (ID 31528436 - ef).

impõe. Portanto, considerando que a oposição dos embargos se deu de forma intempestiva, isto é, quando já expirado o prazo de 30 (trinta) dias assinalado no artigo 16 da Lei 6.830/80, rejeitá-los é medida que se

Posto isso, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil.

O embargante arcará com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequiando (Súmula 168 do ex-TFR).

Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5022264-18.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: VANESSA STAPANI FRANCISCO

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5022783-90.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MARCIO DANIEL ATENCE CORREA CESAR

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

Juiz(a) Federal

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020502-64.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: MAXIMILIANO GONCALVES MOTA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:
 - a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;
 - b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).
3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:
 - a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;
 - b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissões quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;
 - c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;
 - d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).
4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".
 - 4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retomando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.
 5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.
 6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005781-44.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYLVIO PINTO RIBEIRO JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União Federal – Fazenda Nacional em face de Sylvio Pinto Ribeiro Júnior, relacionada a crédito de Imposto Sobre Produtos Industrializados, derivado do processo administrativo n. 10805721775/2017-67 e que foi inscrito em Dívida Ativa sob o n. 80.3.17.000527-08.

O executado apresentou exceção de pré-executividade (ID 23542995), impugnando a aludida cobrança aduzindo que tal exação decorre de erro material, pois pretende receber de pessoa física tributo referente a IPI, bem como que não restou comprovado que tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social da empresa comercial, que justificasse a responsabilização pessoal pelo débito da empresa Condor Embalagens Ltda., da qual teria sido sócio. Alegou, ainda, a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requereu, ao final, a substituição da Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução, sob pena de nulidade do feito.

Recebida tal defesa com efeito suspensivo, nos termos do ID 31476434, foi assinalado prazo de trinta dias para manifestação da exequente a respeito.

Intimada (ID 32747516), a exequente requereu a extinção do feito com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em conta que a CDA n. 80.3.17.000527-08, que embasa a presente execução, é exigida na Execução Fiscal n. 0002470-33.2018.4.03.6182, em trâmite na 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, ajuizada em 06/02/2018. Pugnou pela sua não-condenação em honorários, por analogia ao disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido, fundamentando.

Conforme apontado pela exequente, a presente ação é idêntica a outra já ajuizada (0002470-33.2018.4.03.6182), em trâmite na 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Consultando-se os autos eletrônicos da ação n.º 0002470-33.2018.4.03.6182, verifica-se que se trata de execução fiscal envolvendo as mesmas partes e embasada na mesma Certidão de Dívida Ativa – CDA que instrui a presente execução fiscal (CDA n. 80.3.17.000527-08), tendo sido aquela ajuizada em 06/02/2018, antes, portanto, desta, ajuizada em 03/05/2018.

Destarte, está caracterizada a litispendência, uma vez que repetida ação que está em curso, nos termos do art. 337, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Impõe-se, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito.

No tocante à condenação em honorários advocatícios, cabe observar que, muito embora tenha o executado apresentado defesa nestes autos, não suscitou a litispendência. Assim, não decorrendo a extinção deste feito do acolhimento da defesa apresentada, mas de questão processual suscitada pela própria exequente, não é o caso de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte executada.

Ora, se é cabível dispensar a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios quando ela reconhece a procedência do pedido do executado, na forma do art. 19, § 1º, I, da Lei n.º 10.522/2002, ainda mais justificável a dispensa quando a extinção do processo decorre de óbice reconhecido pela Fazenda Nacional sem sequer ter sido apontado pela parte executada.

Isso posto, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação acima.

Custas na forma da lei.

Como da presente sentença não sobrevirá fase de cumprimento, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I. C..

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013738-25.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIDES TAKESHI MONZEN

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO - SP421726

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010162-24.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDOMIRO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ICHIO HASHIMOTO - SP417333, ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006328-13.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVA DE LOURDES VACILLOTTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010185-67.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO LACERDA OLIVA

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO BRUNELI - SP395119, ALEX HAMMOUD - SP374361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011890-03.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR JOSE DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA REGINA SIROTO DINIZ - SP381891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013380-60.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINES MARINA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JUVINO DA COSTA - SP312517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decido.

Para a concessão da pensão por morte há que se observar os termos do art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, sendo que, independentemente de carência, *será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.*

Na hipótese em apreço, a discussão cinge-se à controvérsia sobre a qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido.

No presente caso, os documentos de ID 41273336 – pág. 2 demonstram ser a autora cônjuge do segurado falecido, o que comprova a qualidade de dependente, nos termos do art. 16, I e § 4º.

Verifica-se, ainda, que a parte autora requereu benefício de amparo social ao portador de deficiência no ano de 2011 e contraiu nupcias com o segurado falecido em 2014, não havendo que se falar em declaração inverídica no momento da concessão do benefício assistencial (ID 41275893 – pág. 4 e 16).

Urge constatar, ainda, que se trata de caso de presunção absoluta de dependência, não comportando prova em contrário.

Dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Este prazo se prorroga por mais 12 meses, nos termos do parágrafo 2º do citado artigo para o segurado desempregado.

Em relação à qualidade de segurado, esta também restou comprovada pelo documento de ID 41275893 - Pág. 13, já que o segurado recebeu aposentadoria por invalidez até a data do óbito.

Por fim, trata-se de benefício que independe de carência, pelo que restou devidamente fundado o pedido da autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de pensão por morte à autora e, ante a impossibilidade de cumulação de benefício, cancele-se o benefício de amparo social.

Intime-se o INSS para o devido cumprimento.

Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013715-79.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EUZEBIO NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015094-13.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CELIO CRUZ DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIALUIZA CUSTODIA DA SILVA - SP436117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38657937: Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013766-90.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDER FRANCISCO CARREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010431-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO APARECIDO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008806-96.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA PATO FERREIRA GUINE BUFFA

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA ALVES PINTO - SP19924, STEFANI MARCELA FUKUSIG - SP382900

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão de ID 42249734.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013822-26.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ALDERNEY CAVALCANTE MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012694-68.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THEDITO MARTINS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42343534 a 42346366: Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013841-32.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELSON RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011847-66.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ROBERTO TADASHI ISHINO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA DE ANDRADE BATISTA - SP260311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013605-80.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILSON CARLOS MENDES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA BATISTA SARTORE - SP323462

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42409124 e 42409146: Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007269-60.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAUDIONOR SOUSABISPO

Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o deferimento do benefício n.º 42/194.608.006-0, em nome do Sr. LAUDIONOR SOUSA BISPO, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007163-98.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERRETTI

Advogados do(a) AUTOR: ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA - SP428097, DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o deferimento do benefício n.º 42/158.232.718-9, em nome do Sr. CARLOS ALBERTO FERRETTI, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 04/10/2006 a 19/11/2010 e de 22/11/2010 a 22/11/2012, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010970-29.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANSELMO PINHEIRO DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/188.273.394-8 em nome de ANSELMO PINHEIRO DE LIMA, no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS do período laborado de 02/01/1975 a 23/03/1977, bem como cópias dos comprovantes de recolhimentos efetuados como contribuinte individual nas competências de 04/1980, de 09/1980 a 10/1980, de 04/1984 e de 01/1985, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004205-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO FRANCISCO GOMES

Advogados do(a)AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a resposta do ofício enviado ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002252-90.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:GILBERTO DOS REIS

Advogados do(a)EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o contrato de prestação de serviços advocatícios foi firmado apenas por estagiário, intime-se a parte autora para que regularize referido contato, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009879-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007431-19.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERCENA APOLINÁRIO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000721-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VALTER LUJAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE SEOLIN FERNANDES - SP278771, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 40386594 (fs. 70/81): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007301-92.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE MODESTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NATALIA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO LEMES - SP107875

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 39405705: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019407-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON JOAQUIM DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 39440803: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014906-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTERNEI LUIZ DA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 39533486: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000361-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 39030304: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009108-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA AUGUSTO LONGROVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CACERES - SP295790, THAIS FAZIA DOMINGUES MANTOVANI - SP281634
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 39240343: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003740-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOILTON PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 39798045: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004466-83.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GONZAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007125-91.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIANO BATISTA RABELO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 40117536: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019255-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO LUIZ VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BELLAN - SP340046

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 40266650: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003630-61.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BENTO MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, PAULO MANTOVANI MACHADO - SP298082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 40304293: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011138-92.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILA DORIGHETTI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS LEANDRO SOUSA NUNES - SP209735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a civi-la., sendo certo que este percentual já fora fixado na sentença prolatada. Eventual inconformismo do INSS quanto ao percentual fixado deve ser combatido pelas vias próprias, não se prestando o recurso de Embargos de Declaração para tanto.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009085-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUSENI DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 40588879: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016175-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA DIAS DA SILVA COIMBRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA PINHEIRO FERNANDES - SP362791

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 40596129: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUGUSTO LUIS WRUCK NETO

REPRESENTANTE: ISABEL TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 40714386: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004762-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 40939866: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008813-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA APARECIDA PAIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA MATHIAS CARDOSO - SP408794

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 40426089: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010006-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEWTON LUIZ PEREIRA PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 40818409: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007283-23.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCEU ANTONIO CALLEGARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006693-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVANES SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 40530925: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008320-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 41092509: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019377-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDAYR SOUZA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 42255340: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019992-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HOLNYSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 37324156: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004751-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JESSE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 42336340: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007406-47.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA HENRIQUE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 42365183: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006091-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO DE SOUZA CAVALCANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 37459536: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011105-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILDA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMERO - SP147048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 37334279: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002018-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGNALDO CIRIACO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 37331385: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008346-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARLOS TORRAQUE DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. IDs 37334825, 37334843 e 37334956: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004434-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ FABIANO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003640-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO SANTANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002399-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MORELATTI VALENCA - SP133187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 41802672: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009887-73.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDVALDO SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RACHELE WANDALETI AMOROSO - SP331937, DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH - SP314482

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 41933469: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004630-96.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMA FROUTMAN LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 41963767: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004518-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON KIRSTEN - SP98077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 41951911: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003478-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZABEL RODRIGUES GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP299467

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 42037855: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007141-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROGERIO DE ASSIS MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GODOY - SP168820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 42154686: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005482-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO NICACIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 42485618: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008227-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLODOALDO LUCAS MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA DA ROCHA CAMELO - SP206911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 42491842: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004806-75.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HONORIO LEITE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 37771056: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012084-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDEMIR ESTRADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 37870100: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005149-49.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIOMAR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI - SP366395, BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 38139056: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009151-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009151-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006215-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDES CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO - SP187783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 38166135: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003211-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOEL MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 38168081: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002135-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSENILDA APARECIDA RIBAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO LACERDADA SILVA - SP296557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. IDs 37870311 e 37870318: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008925-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a perícia social fica nomeada como perita a Sra. CLÁUDIA DE SOUZA, Assistente Social, CRESS/SP - 15.571, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência do autor por si próprio ou por sua família, levando-se em conta toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **18/12/2020, às 11h00 horas** para a realização de perícia social **na própria residência do autor, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada**, razão pela qual deverão estar presentes o próprio periciando e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008753-40.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSALIA PEREIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 38740101: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003535-38.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IGARAPE MARIA JANUNCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004654-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMIR RETAMERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 38739951: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010625-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILENE LIMA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 38801847: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009944-93.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIA PATRICIA LEMES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FERNANDES PEREIRA - SP394994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a perícia social fica nomeada como perita a Sra. CLÁUDIA DE SOUZA, Assistente Social, CRESS/SP - 15.571, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência do autor por si próprio ou por sua família, levando-se em conta toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **29/01/2021, às 11:00 horas** para a realização de perícia social **na própria residência do autor, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada**, razão pela qual deverão estar presentes o próprio periciando e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014324-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMILDO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 38792476: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003204-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVAL FONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 38856984: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009380-17.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: N. V. M.

REPRESENTANTE: LUCINEIDE VIEIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA POZO FERNANDES - SP296943,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a perícia social fica nomeada como perita a Sra. CLÁUDIA DE SOUZA, Assistente Social, CRESS/SP - 15.571, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência do autor por si próprio ou por sua família, levando-se em conta toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **05/02/2021, às 11:00 horas** para a realização de perícia social **na própria residência do autor, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada**, razão pela qual deverão estar presentes o próprio periciando e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001180-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA MOTTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 38922159: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000663-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO SIQUEIRA AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RIBEIRO - SP325904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a perícia social fica nomeada como perita a Sra. CLÁUDIA DE SOUZA, Assistente Social, CRESS/SP - 15.571, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência do autor por si próprio ou por sua família, levando-se em conta toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **19/02/2021, às 11:00 horas** para a realização de perícia social **na própria residência do autor, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada**, razão pela qual deverão estar presentes o próprio periciando e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006131-63.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGOS BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621, MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793, ANTONIO LEIROZANETO - SP83287

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 39027610: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007425-75.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ILTON RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 39111209: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004644-58.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 38928195: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000064-19.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BELMIRO BATISTADOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686, VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 38779814: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001376-23.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO CALDEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700, GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 40388842 (fls. 157/161): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003288-84.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELCIO NASSER NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE VENDRAMINI CHAMON - SP261184

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 40397516 (fs. 84/95): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009100-10.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO NICOLOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 40468116 (fs. 160/166): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015841-86.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALMEIDA DE MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA FERNANDA JORGE - SP191306, IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO - SP178596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 40464842 (fs. 39/51): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0079745-31.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALTENEI ANTAO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 40459509 (fls. 53/65): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

10

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011490-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON MALERBA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 41130212: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007436-07.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA MARIA RIO BRANCO DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA MACHADO VAZ - SP319897, EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL - SP249969, MONICA MARIA MONTEIRO BRITO - SP252669, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 40508398 (fls. 131/137): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004655-12.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IDERIO GARCIA AGUERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 40469102 (fs. 135/142): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024619-17.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADENILSON DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA USHLI RACZ - SP308879, SONIA REGINA USHLI - SP228487

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 40596812 (fs. 224/225) e ID 40596813 (fs. 1/10): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001858-97.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRTES CARNEIRO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 40475295 (fs. 128/130): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008139-45.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON DA SILVA ALMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 40508663 (fs. 261/264): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006142-17.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELINA PACHECO DA COSTA SIQUEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 40601922 (fs. 126/136): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002200-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON MAXIMO MACUCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 41210461: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007341-74.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FREDERICO PEREIRA SCHUMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 40619065 (fs. 194/202): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011198-65.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DALMIRALCARDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 40621060 (fs. 137/144): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005451-71.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVAN BRITO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42280344: Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que esclareça acerca do cumprimento da decisão judicial, informando quais os períodos incluídos no cálculo do tempo total de atividade constante do extrato do Plenus apresentado.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007988-40.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SPONCHIATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal

2. ID 40620812 (fls. 155/159): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008755-88.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM CANDIDO DA PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MASCAROZ LIMA - SP216967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 40622056 (fs. 82/87); encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013768-34.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATALINA BASSANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA FERNANDES DE SOUZA - SP278263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 40620885 (fs. 92/110); encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001297-83.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ESTEVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006417-44.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA CRISTINA CARNEIRO - SP179258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 40630910 (fs. 106/115): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008139-35.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLEY MAGDALENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 40637582 (fs. 1/15): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012103-41.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENAIDE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 40692257 (fs. 102/109) e ID 40692258 (fs. 1/3): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017692-53.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA ELENI ALVES DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE OLIVEIRA MORAES - SP231139, ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP141431
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 40703336 (fs. 4/17); encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000393-53.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS NOBREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA VITOR DE ARAGAO - SP204451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 40692264 (fs. 149/155); encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002724-76.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAMIAO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 40715475 (fls. 200/216): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007682-03.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DOS REIS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 40780403 (fls. 153/156) e ID 40780404 (fls. 04/10): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

05

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SINEIDA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRILIS ASSIA SILVA DA PAIXAO - SP314754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 41688114: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001045-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE MORAIS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 41784433: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002343-39.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO TERRABUIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 40702894 (fs. 9/11) e ID 40702895 (14/24): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000718-14.2005.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO APARECIDO TAVARES - SP189067, MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO - SP173054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006297-20.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL DA COSTA REAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

DESPACHO

Retomemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações Autárquicas.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006639-38.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NICACIO MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GENESIO - SP215502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho retro, já que consta na certidão de casamento o nome de Irene Candido de Souza Silva, bem como junte aos autos a cópia do CPF da habilitanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011719-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILOBALDO CARDOSO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000617-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE BUENO RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005270-70.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ SANCHES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002910-07.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: EDMUNDO SOARES SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0001145-30.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA BATISTA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BONAVITA - SP206372
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PEDRA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA - PR41476

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001029-87.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PIRES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008130-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO HORACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047433-27.1998.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LICINIO PEREIRA DE ALMEIDA, MARLENE JESUS DE ALMEIDA CANDIDO, CELSO DE JESUS ALMEIDA, MANUEL RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA - SP61379

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA - SP61379

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA - SP61379

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANUEL RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA - SP61379

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009075-36.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA PAULA DE ALMEIDA NOVAES, LUCIANE ALMEIDA NOVAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

Advogados do(a) EXEQUENTE: PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PETRONILHA ALEXANDRE DA SILVA FILHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO - SP189121

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-02.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA MAINENTE MELO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2020 912/1128

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012513-70.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YOSHI YASUMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEAB/DJ - SR1 para que preste esclarecimentos acerca do pagamento referente ao 21/154.592.037-8 (ID 40909621), não realizado, conforme alega a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010260-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEIR XAVIER MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição retro, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019301-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR CLAUDIO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E

DESPACHO

1. Ciência às partes do ID 42542013.
 2. Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos do senhor perito, de ID 42166164, no prazo de 20 (vinte) dias.
- Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009349-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULA REGINA COLOMBI ORLANDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao Ministério Público Federal
Após, tomemos autos conclusos.
Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005812-90.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO GRACIANO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS BATISTA - SP210245, ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42018903 e 42018913: Vistas às partes, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, conclusos.
Int.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011255-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MIGUEL FERREIRA FILHO

Advogado do(a)AUTOR:ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça a cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, cujos números são os seguintes: 42/169.282.105-6, 42/177.636.480-2 e 42/161.650.733-8 (ID 20920106 - pág. 7), no prazo de 30 (trinta) dias.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009327-36.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CLAUDIO MUROZAKI FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR:MARCIO CROCIATI - SP252331-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes acerca da cópia do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002794-61.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARCIA PUGLIESI MARTINES

Advogado do(a)AUTOR:ERASMO JOSE DA SILVA - SP362819

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se resposta ao ofício enviado à Prefeitura de São Paulo, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000520-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:SILVIO SOUZA MARQUES

Advogado do(a)AUTOR:VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

DESPACHO

ID 41614916: Vista às partes pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005156-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA REGINA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se resposta do ofício expedido ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000902-20.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS DOMINGOS DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42070300: Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008800-84.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VITAL MOTADINIZ

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE PAULA MARCONDES DOS ANJOS - SP159742

DESPACHO

Aguarde-se resposta do ofício enviado ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005939-28.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS CONRADO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41997940 a 41997950: vistas ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009806-29.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER FERNANDO CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA GONCALVES DE JESUS MATIAS - SP321160, CRISTINA MARIA SOBRINHO BARALDI - SP318933

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40664381 a 40664395: vistas ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010083-45.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

RECONVINTE: ROBERTO CARLOS CHAVES

Advogado do(a) RECONVINTE: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

DESPACHO

ID 42206373 a 42206380: vistas ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004357-90.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ALVES DE OLIVEIRA REIS

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42066552: Vistas ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012352-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NOEMI COUTINHO FINAMOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011508-10.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON BARBOSA CALDAS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GERSON BARBOSA CALDAS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se requer a concessão de aposentadoria especial.

Alega, para tanto, que durante os períodos de 01.11.1994 a 15.07.1997, 11.05.2000 a 17.09.2001, 01.08.1997 a 31.03.1998, 01.06.1998 a 29.08.1998 e 07.01.2002 a 09.12.2019, laborou sujeito a condições que acarretava risco à sua integridade física, porquanto esteve sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts. Aduz que todos os períodos foram devidamente comprovados pelos documentos pertinentes, de modo que computa 42 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de contribuição, o que lhe garante o direito ao benefício pleiteado.

Requeru, ainda, em sua inicial, a antecipação dos efeitos da tutela.

O benefício da gratuidade processual foi concedido, conforme ID 38965108.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, opondo-se ao pedido formulado pelo Autor. Ao final, pediu pela improcedência do feito.

Em réplica, o Autor reiterou o pedido formulado em sua inicial, bem como solicitou o julgamento do feito no estado em que se encontra em razão de inexistirem provas que necessitem produção.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a data de entrada do requerimento administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Autor corresponde a **17.12.2019**. Após, portanto, a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Todavia, isso não lhe retira o direito de obter eventual aposentadoria cujos requisitos tenham sido preenchidos antes do sua entrada em vigor, que ocorreu em **12.11.2019**. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício foi, inclusive, objeto de positivamente pelo poder constituinte de reforma, no artigo 3º, da Emenda 103/2009, que assim dispõe:

“Art. 3º. A Concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a **qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional**, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou pensão por morte.”

Trata-se, em verdade, de explicitação do chamado direito ao melhor benefício, decorrente do instituto do direito adquirido, de modo que *“na hipótese de mudança da legislação após o cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, deve ser aplicada a lei cuja incidência foi determinada pelo fato ‘cumprimento dos requisitos legais’, isto é, a lei vigente ao tempo em que foram aperfeiçoados os pressupostos legais, salvo se a nova lei, em sendo mais benéfica, fizer referência ao passado.”*^[1]

Significa dizer que, **no caso em análise**, ainda que a D.E.R tenha sido em data posterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019, nada impede que se analise se houve ou não o implemento dos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, tal como prevista antes de seu advento.

Assim, caso o segurado ostentasse 180 contribuições para fins de carência, bem como 35 anos de contribuição, já que, na hipótese dos autos, trata-se de homem. Tais requisitos são extraídos do que dispunha o artigo 201, §7º, da Constituição Federal, antes de sua alteração pela Emenda Constitucional 103/2019. Ressalte-se ainda, que para a aposentadoria por tempo de contribuição, tal qual a aposentadoria por idade, a qualidade de segurado era requisito dispensável, a teor do que dispôs o artigo 3º, da Lei 10.666/2003.

Na hipótese em julgamento, observa-se que a controvérsia recai apenas sobre o tempo de contribuição apurado, porquanto o INSS considerou que o Autor possuía apenas 34 anos, 02 meses e 17 dias, ao passo que se exigia 35 anos para que pudesse obter o benefício requerido. Não há qualquer discussão acerca da carência, porquanto restou apurado, na via administrativa, 407 contribuições verdadeiras a esse título.

Os períodos controvertidos, dizem respeito aos seguintes:

14.10.1996 a 15.07.1997 e 11.05.2001 a 17/09/2001, laborado na START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA;

01.08.1997 a 31.03.1998 a 01.06.1998 a 29.08.1998 na CONSTRUTORA REMO;

07.01.2002 a 09.12.2019 na ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO.

Com relação, ao último período acima indicado, o marco final que se considerará para fins de conversão de tempo especial em comum será até **12.11.2019**. Isso porque, a partir dessa data, a Emenda Constitucional 103/2019 vedou a conversão do tempo especial em comum, conforme se observa de seu artigo 25, §2º, que assim dispõe:

“Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipótese descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constituição, para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir de sua entrada em vigor, o disposto no §14º, do art. 201, da Constituição Federal.

(...)

§2º. Será reconhecida a **conversão de tempo especial em comum**, na forma prevista na Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.”

Comentando o dispositivo a que se fez referência, Adriane Bramante assevera:

“A conversão será possível apenas para períodos trabalhados sob condições especiais, **exercidos antes de 12.11.2019**. Após essa data, não haverá mais possibilidade de converter tempo especial em comum, ainda que o segurado esteja trabalhando em atividade especial. Ou ele completa os requisitos da regra transitória (idade mínima e tempo de efetiva exposição); ou da regra de transição (tempo especial e pontos). **Caso contrário, esse tempo especial após a EC 103/2019 só será considerado como tempo de contribuição comum.**”^[2]

Feitas tais considerações, passo a análise dos períodos controvertidos.

Comrelação ao período de **14.10.1996 a 15.07.1997 e 11.05.2001 a 17/09/2001, laborado na START ENGENHARIA E ELETRICITIDA LTDA**, observe que o Autor juntou PPP (ID 38926265), que indica a exposição a agente nocivo consistente em eletricidade superior a 250v, nos períodos controvertidos. Logo reconheço sua especialidade. Ressalto ademais, que o PPP juntado se encontra formalmente em ordem, não havendo razão para desconsiderá-lo.

No que tange ao segundo período de **01.08.1997 a 31.03.1998 a 01.06.1998 a 29.08.1998 na CONSTRUTORA REMO**, observe que houve exposição a agente nocivo eletricidade superior a 250 volts, apenas comrelação ao interregno de **01.08.1997 a 31.03.1998**. Já em relação ao período de 01.06.1998 a 29.08.1998, apenas consta a indicação de agente nocivo referente a trabalho a céu aberto, o que impede seu reconhecimento como especial. Dessarte, reconheço **apenas a especialidade do período de 01.08.1997 a 31.03.1998**. Ressalto, outrossim, que não há qualquer vício no PPP apresentado.

Por fim, comrelação ao período de **07.01.2002 a 12.11.2019** (marco final em razão da EC 103/2019, conforme acima explicado) na **ELETRIPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO**, consta no PPP sujeição a agente nocivo eletricidade superior a 250 V. Ressalto, todavia, que os profissionais que realizaram a medição apenas o fizeram a partir de 2014. Contudo, da profiografia descrita no PPP, pode-se perceber que as atividades desenvolvidas pelo Autor foram atuando com a manutenção em linhas de subtransmissão energizadas, o que faz pressupor, por conta do que ordinariamente ocorre, que ainda assim estava sujeito ao mesmo agente nocivo. Assim, reconheço a especialidade do período.

Vale lembrar, que a eletricidade, desde que a tensão elétrica seja superior a 250 volts é reiteradamente reconhecida pela jurisprudência como agente nocivo capaz de gerar a especialidade dos períodos em que esteve presente. Cito, inclusive, julgado recente proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que se pautou nas premissas adotadas na presente sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ELETRICIDADE. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. TERMO INICIAL.

- Frente à significativa alteração que a EC n.º 20/98 promoveu no ordenamento jurídico, foram definidas normas de transição entre o regramento constitucional anterior e o atual no tocante aos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço.

- A regra de transição para a aposentadoria integral restou ineficaz, na medida em que para concessão de tal benefício não se exige idade ou "pedágio".

- Cumpridos os requisitos previstos no artigo 201, § 7.º, inciso I, da CF, quais sejam trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos, se mulher, além da carência prevista no artigo 142, da Lei n.º 8.213/91, antes ou depois da EC n.º 20/98 e, independentemente da idade com que conte à época, fará jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, atual denominação da aposentadoria por tempo de serviço.

- A EC n.º 103/2019 alterou a redação do § 7.º do art. 201 da Constituição Federal e estabeleceu, relativamente à aposentadoria por tempo de contribuição, quatro regras de transição para os segurados que, na data de sua entrada em vigor, já se encontravam filiados ao RGPS.

- É assegurada a aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos pela EC n.º 20/98, ao segurado que, até a data da entrada em vigor do novo regramento, tiver vertido 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher.

- A aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.

- Somente a partir da publicação do Decreto n.º 2.172/97 tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS-8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- A partir de 11/2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial.

- O PPP que contemple períodos laborados até 31/12/2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- A deficiência nas informações constantes do PPP, no tocante à habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos e à eficácia do EPI, não faz prova, por si só, em desfavor do segurado.

- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, mas observado o limite de 12/11/2019, véspera da data de entrada em vigor da EC n.º 103/2019.

- É garantido ao segurado que exerce suas atividades em condições especiais o cômputo do período em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço especial.

- O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do art. 543-C do CPC, sedimentou o caráter meramente exemplificativo das normas regulamentadoras que estabelecem as atividades e os agentes nocivo, reiterando a possibilidade de enquadramento do trabalho exposto à eletricidade após o Decreto n.º 2.172/97, que a suprimiu do rol de agentes (REsp 1.306.113/SC)

- Admite-se como especial a atividade realizada com exposição ao agente nocivo eletricidade, desde que a tensão elétrica seja superior a 250 volts.

- Inteligência do disposto no Decreto nº 53.381/64, item 1.1.8.

- Quanto aos agentes químicos, importante salientar que a apuração da nocividade é realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa da exposição correspondente.

- É possível o enquadramento como especial das atividades desenvolvidas pela exposição a agentes químicos óleos e graxas e eletricidade acima de 250 volts.

- Considerando o tempo comum e os períodos especiais incontestados e os ora reconhecidos, já acrescidos do percentual de 40%, o autor soma tempo de serviço suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, nos moldes da regra contida no art. 201, § 7.º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 20/98, sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.213/91, a partir da DER, conforme concedido pela sentença.

- Quanto ao termo inicial do benefício, a adesão à compreensão de que a aposentadoria é devida desde a data do requerimento administrativo, independentemente do fato de a comprovação que permitiu o reconhecimento da atividade como especial ter ocorrido somente em momento posterior, até mesmo em juízo, impõe-se de rigor, nos termos do entendimento definido pelo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv- APELAÇÃO CÍVEL, 5004173-61.2017.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal AUDREY GASPARINI, julgado em 24/11/2020, Intimação via sistema DATA: 27/11/2020)

Assim, considerando os períodos reconhecidos como especiais, com aqueles já enquadrados administrativamente, observa-se, conforme a planilha em anexo, que o Autor possuía, na D.E.R. 43 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de contribuição. O mesmo período possuía quando do advento da Emenda Constitucional n. 103/2019. Logo, preencheu, ainda no regime anterior, os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 201, §7º, I, com a redação vigente antes da reforma pela Emenda Constitucional n. 20/98.

Constata-se, ademais, que o Autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição **sem a incidência** do fator previdenciário, porquanto ostentava 96 pontos quando do implemento dos requisitos, satisfazendo, portanto, o disposto no artigo 29-C, da Lei 8213/1991, incluído pela Lei 13.183/2015.

ANTE O EXPOSTO, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a reconhecer os períodos indicados no corpo da fundamentação como especiais, bem como para que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **sem a incidência** do fator previdenciário, conforme a fundamentação acima exposta, desde a data de entrada do requerimento, **em 17.12.2019**.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a Autorquia em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n 111, do STJ).

Em face da sucumbência mínima da parte Autora, deixo de condená-la aos consectários decorrentes de sua derrota.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

SÚMULA

PROCESSO:5011508-10.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: GERSON BARBOSA CALDAS

DER:17/12/2019

NB:42/197.026.015-4

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 14/10/1996 a 15/07/1997, de 11/05/2000 a 17/09/2001 – na empresa Start Engenharia e Eletricidade Ltda., de 01/08/1997 a 31/03/1998, – na empresa Construtora Remo Ltda. e de 07/01/2002 a 09/12/2019 – na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (17/12/2019 - ID Num. 38926265 - Pág. 167).

-

[1] ROCHA, Daniel Machado da; SAVARIS, José Antonio. **Direito Previdenciário: fundamentos de interpretação e aplicação**. 2. ed. Curitiba: Alteridade, p. 275. 2019.

[2] LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: teoria e prática**. 5. ed. Curitiba: Juruá, p. 230. 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005016-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEY DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010535-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALOISIO OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008145-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010871-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019641-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HONORINDO MENDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000667-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRAS MARTINS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004689-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZACARIAS DO NORTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008557-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DJAIR OLEGARIO LINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

IMPETRADO: GERENTE DA APS JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012566-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) DA LAPA/SÃO PAULO

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006997-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA RAMOS SOBREIRA DA ROCHA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006966-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENIS DIAS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004763-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE AZEVEDO NEVES
Advogados do(a)AUTOR: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333, PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003430-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MAURILIO FRANCISCO DA CRUZ
Advogados do(a)AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942, ADELMO SOUZA ALVES - SP370842
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 41726074: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006244-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:GERSON GONCALVES FERNANDES
Advogado do(a)AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005818-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE MARIA FASSAO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. IDs 38675921 e 38675937: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011604-86.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: PEDRO PAULO GOMES SOARES
Advogado do(a) REU: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

DES PACHO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009678-07.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARLENE FERREIRA DA ROCHA CATELÃO
Advogado do(a) REU: CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA - SP242551

DES PACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 42593263), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RICARDO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 41133723: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003964-73.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATANAEL DE ASSIS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTÁCIO DE SOUZA - SP384342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 41666450: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020205-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GERALDO IRINEU

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 38807048: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018764-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEMENTE APARECIDO MIRANDA REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 42038519: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009393-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADELMO WESTRUP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO(A) - SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Cumpra-se o INSS devidamente o despacho retro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000661-15.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON FABIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS - SP267471, ORIVO JOSE FERREIRA JUNIOR - SP401733
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do depósito efetuado a ordem do beneficiário (RPV 20200185351).
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais, a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse Juízo para apreciar a questão.
 4. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013230-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017820-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON PAULO PASCHOALINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENER DA SILVA AMANCIO - SP230882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008668-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONARDO SANTARELLO SILVA, JESSICA SANTARELLO DA SILVA, KELLY SANTARELLO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008866-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LARISSA VITORIA BOY, THAIS CAROLINE LEME, IZABELA LETHICIA LEME, ANA PAULA BOY LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a tela do IRSM, a carta de concessão do benefício por pensão por morte e seus desdobramentos, se houver, bem como documentos capazes de demonstrar a sua legitimidade como sucessor do segurado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014965-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JENNIFER APARECIDA DA COSTA MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a tela do IRSM, a carta de concessão do benefício de pensão por morte e seus desdobramentos, se houver, bem como documentos capazes de demonstrar a sua legitimidade como sucessor do segurado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009057-12.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA RIGOLO VAGULA

DES PACHO

ID 39868816: vista às partes, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, intinem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, exceto se preservar totalmente as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para designação de audiência.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009949-18.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIAMAGDALADASILVA

Advogado do(a)AUTOR:SILIO ALCINO JATUBA - SP88649

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, exceto se preservar totalmente as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para designação de audiência.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004554-45.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDI FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a expedição da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, exceto se preservar totalmente as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005491-82.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações apresentadas pela parte autora.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003565-37.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON INACIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações apresentadas pela parte autora.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011980-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER APARECIDO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos os autos para esclarecimentos acerca das alegações da RMI apresentadas pelas partes.

In.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013063-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS JAMAS RIBAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações apresentadas pela parte autora.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001614-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURIVALDO MIRANDA MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações apresentadas pela parte autora.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004512-72.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDEMIR FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO JOSE ACAUI GUEDES - SP203652
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para adequação dos cálculos aos termos do julgado nos embargos à execução.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002622-93.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO PAULO GOMES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para adequação dos cálculos aos termos do julgado nos embargos à execução.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002662-36.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO RAMALHO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para adequação dos cálculos aos termos do julgado nos embargos à execução.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003410-78.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OVIDIO ANTONIO GOES, EXPEDITO OLIVEIRA DE ALMEIDA, BARTOLOMEU JOSE DE CARVALHO, DIRCEU MORETTO, DEVALDIM DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para adequação dos cálculos aos termos do julgado nos autos de embargos à execução.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009567-57.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MODESTO DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para adequação dos cálculos aos termos do julgado nos embargos à execução.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006676-29.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARCISO DE SOUZA LEMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para adequação dos cálculos aos termos do julgado nos embargos à execução.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000315-06.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO SALUSTIANO COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações da parte autora.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002033-57.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO OSCAR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

DESPACHO

Tendo em vista que a divergência entre os cálculos quanto a descontos efetuados e valor de parcelas, remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002132-37.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANUEL CALDAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DONIZETE BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007493-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015152-32.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTINHO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência** de eventual erro material.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004188-04.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FITTIPALDI, ADAUTO CORREA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações Autárquicas.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008495-03.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILVAN FERREIRA NOBERTO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Forneça a parte autora os endereços atualizados das empresas que pretende que sejam periciadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001153-07.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILSON MATHIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008883-30.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZAQUEU VIEIRA DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007431-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO GRAMACHO CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004085-60.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ANTONIO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002072-59.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSORIO JOSE ALMEIDA FLORA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007829-68.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO BERTOLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE JEZIERSKI - SP238315, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000180-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DENISE SCAGLIONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA DE CASTRO FORTES - SP258790

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 40278102: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000933-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO AKIRAYONEZAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 41129479: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002357-20.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KELI ROBERTA MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 41905587: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000945-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DI GIUSTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZILEIDE PEREIRA CRUZ CONTINI - SP132490, EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR - SP328457

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 37747295: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004264-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO FARINA CARMONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP340609-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 38823811: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003985-71.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:LUIZ CARLOS PRIETO

Advogados do(a)AUTOR: RODRIGO SPINELLI - SP262846, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente a certidão de dependentes do INSS, já que é indispensável ao prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015018-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRUNO LUIS DARE RAMIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a tela do IRSM, a carta de concessão do benefício de pensão por morte e seus desdobramentos, se houver, bem como os documentos capazes de demonstrar a sua legitimidade como sucessor do segurado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013723-56.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO ANTONIO VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FUZATTI DOS SANTOS - SP446108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: VALDIR ADRIANO DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000319-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ELIZETE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41947371: Tendo em vista a manifestação da parte autora, intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005067-16.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PONCIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DECISÃO

1. ID 38610638 e 39091868: em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de reexpedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, **reexpeçam-se nos termos da Lei 13.463/2017**, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011888-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSA GALORO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Houve restauração dos autos.

A sentença proferida nos autos foi anulada (ID 9672471 - pág. 4/5 e ID 9672472 - pág. 1/4).

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

A preliminar da falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se dos pareceres exarados pela contadoria no ID 16078870 e 28172361 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais restam fixados em 10% sobre o valor da causa. Todavia, ressalto que a exigibilidade das verbas decorrentes do ônus da sucumbência resta suspensa, nos termos do que dispõe o artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005935-57.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOACIR DE BIANCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40706910: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005737-56.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURILIO ANTONIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020752-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO PINTO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRETDA DA ROSA - SC22194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente a certidão de dependentes do INSS, já que é indispensável ao prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009187-29.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM MACHADO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente a certidão de dependentes do INSS, já que é indispensável ao prosseguimento do feito.

Int.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007772-45.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANALVA DE JESUS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0018038-58.1996.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZADAUTO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO SARTORI - SP91012, ANAPAUZA ZOTTIS - SP272024

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça se houve inventário de bens deixados pelo segurado falecido, e, em havendo, traga cópia aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003974-57.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte do *de cuius*, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005827-57.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DULCINEA GALBIATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do embargos à execução, retome-se o andamento processual.

Tendo em vista a informação de ID 40575987 - pág. 192, intime-se a parte autora para que promova a habilitação nestes autos apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão de óbito e a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007077-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MAGALHAES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 39039619, no valor de **RS 179.097,72** (cento e setenta e nove mil, noventa e sete reais e setenta e dois centavos), para setembro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001557-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ARAUJO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Oficie-se à CEAB/DJ_SR1 para que promova a revisão da RMI, nos termos da manifestação autárquica ID41114787.
2. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a evá-la., pois não há qualquer óbice à requisição de precatório complementar, sendo certo que a atualização do débito é realizada pelo E. TRF. Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.
3. Devo às partes o prazo para manifestação acerca da decisão homologatória ID 39796505.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009313-57.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR INACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria ID 33486632, no valor de **RS 890,62** (oitocentos e noventa reais e sessenta e dois centavos), para abril/2018, a título de honorários advocatícios.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000361-26.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO VIEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria do ID 39963101, no valor de **RS 101.915,40** (cento e um mil, novecentos e quinze reais e quarenta centavos), para maio/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.

6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo:30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004232-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBSON FIORAVANTE COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO ANTONIO DE CARVALHO - SP162486

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 37649664, no valor de **RS 327.934,16** (trezentos e vinte e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos), para março/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo:30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010374-48.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ZAMUNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 38887225, no valor de **RS 150.164,86** (cento e cinquenta mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), para setembro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo:30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001254-05.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO VICENTE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 36723346, no valor de **RS 35.947,85** (trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), para julho/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002952-32.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CASA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 38209917, no valor de **RS 4.292,24** (quatro mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos), para maio/2017, a **título de saldo remanescente**.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003103-66.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO FUTENMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 35335388, no valor de **RS 376.251,15** (trezentos e setenta e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), para junho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005734-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** ID 39735367, no valor de **RS 154.501,77** (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e um reais e setenta e sete centavos), para setembro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5008627-65.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVINO PADRON GUERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 39364055, no valor de **RS 56.291,31** (cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e um centavos), para janeiro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006235-14.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINALDO PENHA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 38754855, no valor de **R\$ 44.858,40** (quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), para julho/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, **intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA CAROLINA PIMENTEL DELGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO CONTO JUNIOR - SP101336

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** do ID 36549260, no valor de **R\$ 43.366,62** (quarenta e três mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), para julho/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, **intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012691-48.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ARILDO SABINO QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 38077349, no valor de **RS 186.288,31** (cento e oitenta e seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos), para agosto/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002882-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON SEITI MIADAIARA

Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007775-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEVAL GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o contrato de prestação de serviços advocatícios foi firmado apenas por estagiário (ID 18663779), intime-se a parte autora para que regularize referido documento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007432-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONAS MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a tela do IRSM, a carta de concessão do benefício por pensão por morte e seus desdobramentos, se houver, bem como documentos capazes de demonstrar a sua legitimidade como sucessor do segurado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014046-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MELISSA KEROLIN DA SILVA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a tela do IRSM, a carta de concessão do benefício por pensão por morte e seus desdobramentos, se houver, bem como documentos capazes de demonstrar a sua legitimidade como sucessor do segurado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002965-65.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA BERTAGNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NOVAES SANTOS - SP162591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 001141-23.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS AURELIO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003198-86.2010.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILMAR FUENTES CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE CARVALHO - SP212493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012886-33.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZENITH RODRIGUES DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEVERINO SEVERO RODRIGUES - SP124360, PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI - SP212644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.

2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0010825-78.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001305-31.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SOARES LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDLIAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO - SP327512, PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008786-79.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003991-49.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTAVIO PEREIRA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0011341-98.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR DE PAULA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005887-74.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO ZABINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008341-27.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SZYMON GARTENKRAUT

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000235-76.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIONISIO MARQUES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**

4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006731-24.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOISES LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012132-67.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HENILDE DE SOUZA ROPERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017599-90.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUSA FERREIRA REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GAMES - SP75780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000645-61.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA CRISTINA HORTA DE LACERDA MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002420-58.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAUSILVAN PINTO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006955-15.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002502-50.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA DA CONCEICAO PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009089-54.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ WILSON FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.

2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000852-60.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOBIM DE BARROS MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DIAS GONCALVES - SP302632, TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE - SP302811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Torno sem efeito o despacho retro.
2. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.
3. ID 40780278: nada a deferir, haja vista que a atualização do crédito é feita pelo E. TRF.
4. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
5. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
6. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
7. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
8. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
9. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003110-43.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RUBENS CAZARINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DAMIAO GULLICH DE SANTANA - SP221587, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP234184

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003002-48.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DONIZETTI DE SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E, IOLANDO DE SOUZA MAIA - SP122079

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003613-06.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186, RUBENS MARCIANO - SP218021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011547-15.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO PAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GALIZI - SP161922, MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ DA COSTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ANTONIO GALIZI - SP161922

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025

DECISÃO

1. Tendo em vista que o julgamento pelo STF do RE 870.947 não teve o condão de desfazer a autoridade da coisa julgada dos autos e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 000058-15.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002071-45.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGAPIO DIAS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS (ID 42354661) com os cálculos do autor (ID 40086689), e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005728-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001512-15.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007080-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AYRTON ROBERTO PASTORE

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5004338-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO ORTONA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007253-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ NITATORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001212-24.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: LAZARO ROSA FILHO

SUCESSOR: DIOMERI BELISARIO ROSADOS SANTOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

Advogado do(a) SUCESSOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016469-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACOMO APARECIDO CICOTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003779-22.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE AGUIAR RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA GONCALVES DE JESUS - SP110014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013553-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE LUIZA FRIGNANI MENDES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001395-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIR PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015702-37.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE NICOLAU

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045775-70.1995.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELINA SIGNORELLI BAIOCCHI, ANTONIO ALVES DE CASTRO, FERNANDO AUGUSTO PIRES, FRANCISCO LOPEZ, GABRIEL BACCARIN, GENIR BECK GESSULLO, GUIDO COSENTINO, JOSE CARMEN SPERA, PEDRO PERUCIO, PRINCIPEARON DE SAMORIM CORES, SEVERINO BACARIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, ROSA MARIA COCCO - SP220770, IVANIR CORTONA - SP37209

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, ROSA MARIA COCCO - SP220770, IVANIR CORTONA - SP37209

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, ROSA MARIA COCCO - SP220770, IVANIR CORTONA - SP37209

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, ROSA MARIA COCCO - SP220770, IVANIR CORTONA - SP37209

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, ROSA MARIA COCCO - SP220770, IVANIR CORTONA - SP37209

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, ROSA MARIA COCCO - SP220770, IVANIR CORTONA - SP37209

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, ROSA MARIA COCCO - SP220770, IVANIR CORTONA - SP37209

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, ROSA MARIA COCCO - SP220770, IVANIR CORTONA - SP37209

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, ROSA MARIA COCCO - SP220770, IVANIR CORTONA - SP37209

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, ROSA MARIA COCCO - SP220770, IVANIR CORTONA - SP37209

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, ROSA MARIA COCCO - SP220770, IVANIR CORTONA - SP37209

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, ROSA MARIA COCCO - SP220770, IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013812-53.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDENOR SODRE NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA ALVES DA COSTA - SP73986, JULIANO SACHADA COSTA SANTOS - SP196810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011279-19.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GETULIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006626-37.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO BENEDICTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010068-45.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO AVENALDO MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA CURY MUNIZ - SP195820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018291-96.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADOLFO GELDE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003389-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NUNES RIBEIRO, GLEICE NUNES RIBEIRO, JONATHAN EXPEDITO NUNES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008429-31.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACINTO PEDRO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002190-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADMIR PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005653-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETE PRATES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013524-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO FARINA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010953-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA, FREDI JORGE DE SOUSA

CURADOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA FERNANDES FERREIRA - SP429390

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA FERNANDES FERREIRA - SP429390,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a resposta ao ofício enviado ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002493-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO BARROS MACEDO

DESPACHO

1. Oficie-se ao E. TRF solicitando o desbloqueio do PRC 20190063201 (prot.20190164499), tendo em vista não mais existir o motivo ensejador da restrição.
2. Após, tendo em vista o pedido ID 31550574, intime-se a parte autora para que apresente os dados bancários do titular ou de advogado constante no ofício requisitório, com poderes para dar e receber quitação, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0003762-60.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: JAIR LEITE MIMI

Advogados do(a) ESPOLIO: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho retro.
2. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da certidão de óbito autenticada do patrono Airton Fonseca, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006976-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILDA QUINDOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria do ID 37786263, no valor de **R\$ 220.625,33** (duzentos e vinte mil, seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), para agosto/2018.
2. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal e considerando a expedição de precatório do valor incontroverso ID 33707137, retomemos autos à Contadoria para cálculo do crédito suplementar a ser requisitado

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009651-26.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR DE MACEDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FELIPE LEIRA - SP175721

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se resposta ao ofício enviado ao INSS, por 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000639-15.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RAYMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40430015: considerando que a Resolução 303/2019-CNJ, em seu parágrafo único do artigo 81, concedeu 01 (um) ano de prazo para a implementação de solução tecnológica adequada, o que ainda não ocorreu, indefiro o pedido por inadequação do sistema.

Aguarde-se o cumprimento do ofício precatório.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013864-75.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LILIAN RIBEIRO

CURADOR: SANDRA REGINA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005625-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO PAULO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012672-10.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA PETINI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra integralmente o despacho retro, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int..

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013868-15.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA HELENA DA COSTA BELMONTE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MATTHEUS DANTAS CARDOSO - RJ188959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, bem como declaração de hipossuficiência ou guia de recolhimento de custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013804-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAENIA DE ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, apresentando a cópia do RG ou outro documento de identificação com fotografia, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020198-83.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA, EMERSON LIMA DE SOUZA, JANAINA NUNES DE ANDRADE, LUZINETE DOS SANTOS SANTANA, MARIA KAROLINE BRENTEGANI, ROSILENE SANTOS DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEF DOS SANTOS SANTANA - SP430002

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEF DOS SANTOS SANTANA - SP430002

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEF DOS SANTOS SANTANA - SP430002

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEF DOS SANTOS SANTANA - SP430002

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEF DOS SANTOS SANTANA - SP430002

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEF DOS SANTOS SANTANA - SP430002

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que regularize a representação processual, trazendo aos autos as procurações devidamente assinadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009828-87.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO GALINDO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011332-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDAMOURA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANILVA JANDIRADA COSTAS - SP394065

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007622-79.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR HENRIQUE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MIKAMI FREIRE - SP189705, RODRIGO FOLGATO CIOFFI - SP154630-E, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte aos autos as cópias das peças e documentos que tenha em seu poder para fins de restauração do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007089-57.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCILOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela parte autora, bem como para que junte aos autos as cópias das peças e documentos que tenha em seu poder para fins de restauração do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010256-67.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se o INSS para que junte aos autos as cópias das peças e documentos que tenha em seu poder para fins de restauração do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012067-62.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA - SP65699
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se o INSS para que junte aos autos as cópias das peças e documentos que tenha em seu poder para fins de restauração do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007621-84.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se o INSS para que junte aos autos as cópias das peças e documentos que tenha em seu poder para fins de restauração do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008215-35.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DALVINO DANTAS DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela parte autora, bem como para que junte aos autos as cópias das peças e documentos que tenha em seu poder para fins de restauração do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006043-18.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANACLEIDE ALMEIDA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA VITOR DE ARAGAO - SP204451

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte aos autos as cópias das peças e documentos que tenha em seu poder para fins de restauração do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011980-48.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA MARA GEGLIO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIVELTO NEVES - SP174859

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela parte autora, bem como para que junte aos autos as cópias das peças e documentos que tenha em seu poder para fins de restauração do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000645-66.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte aos autos as cópias das peças e documentos que tenha em seu poder para fins de restauração do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5014280-43.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 17ª VARA FEDERAL DE CURITIBA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: ALAETE JOSE ALVES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: WILLYAN ROWER SOARES - PR19887

DESPACHO

1. Ciência da distribuição.

2. Cumpra-se conforme deprecado, expeça-se o mandado de Busca e apreensão.

3. Comunique-se ao Juízo deprecante.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009444-25.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ALEXANDRE APARECIDO GONCALVES

Advogados do(a) REU: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B

DESPACHO

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela parte autora, no prazo de 10 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0013491-47.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO BUENO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se o INSS para que junte aos autos as cópias das peças e documentos que tenha em seu poder para fins de restauração do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003699-06.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069, JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO - SP237732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se o INSS para que junte aos autos as cópias das peças e documentos que tenha em seu poder para fins de restauração do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006893-72.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: AFONSO PEREIRA DE CASTRO

Advogado do(a) REU: GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO - SP220905

DES PACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos juntados pelo INSS, bem como para que junte aos autos as cópias das peças e documentos que tenha em seu poder para fins de restauração do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012927-68.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILMAR PEREIRA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que junte aos autos as cópias das peças e documentos que tenha em seu poder para fins de restauração do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008852-64.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca das alegações da parte autora, bem como para que junte aos autos as cópias das peças e documentos que tenha em seu poder para fins de restauração do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006338-31.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO EPIFANIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela parte autora, bem como para que junte aos autos as cópias das peças e documentos que tenha em seu poder para fins de restauração do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007440-17.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MIRTES CUNIOCI

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho retro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004751-97.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMERO TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para comprovação de sentença trabalhista, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011100-19.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABELA DE PAULA DOS SANTOS SILVA

CURADOR: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA - SP208108,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009137-03.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THEREZA MARQUEZINE

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012011-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZABEL MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES NASCIMENTO - SP283463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013017-73.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECI GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1870793, 1870815 e 1870891 – Tema 1070, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009742-19.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON CARLOS CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 40621559 por seus próprios fundamentos, já que o pedido inicial requer o cômputo de tempo de serviço especial durante auxílio-doença não acidentário.

Sobreste-se o feito.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011600-85.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS PAULO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007153-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBSON LAZARO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ROBSON LAZARO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se requer o reconhecimento da especialidade de períodos elencados na petição inicial, com sua posterior conversão em tempo comum. Requer-se, ademais, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, para tanto, que o INSS deixou de reconhecer os períodos como especiais, mesmo estando comprovada a presença de agentes nocivos, razão pela qual possui direito ao reconhecimento de sua especialidade.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, alega a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra os pedidos, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela improcedência.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

De acordo com os artigos 52 e 142 da Lei 8.213, e como advento da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisitos tão somente o tempo de contribuição – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher – e a carência – 180 (cento e oitenta) meses efetivamente trabalhados, ressalvados os casos de aplicação da tabela trazida pelo art. 142 da Lei 8.213/91. Há ainda a previsão expressa de redução do tempo de contribuição para o(a) segurado(a) que comprove o desempenho exclusivo das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

Por expressa determinação legal, a qualidade de segurado é inexigível (art. 3º da Lei 10.666/03).

Não há idade mínima para a sua concessão.

Admite-se, ainda, a possibilidade de contagem recíproca do efetivo exercício de atividades laborativas no setor público para fins de concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, desde que esse período já não tenha sido utilizado para a concessão de benefício no regime próprio. Tal conclusão é extraída da norma contida no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, art. 94 e art. 96, estes da Lei 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No que tange à vibração, é importante ressaltar que sempre esteve elencada como sendo agente nocivo, capaz de ensejar a aposentadoria especial. Com efeito, observa-se que desde o Decreto 2.172/97, já estava prevista em seu Anexo IV, Código 2.0.2. Posteriormente, tal diploma foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente vigente, que também especifica em seu Anexo IV, Código 2.0.2, a vibração como agente nocivo.

Todavia, quando se observa a menção feita à vibração, o Decreto 3.048/99 vincula a sua presença às atividades em que se utiliza perfuratrizes ou martelos pneumáticos, o que poderia levar à conclusão equivocada de que apenas atividades que atuassem com esses materiais é que seriam enquadradas como especiais. Ocorre que o próprio Decreto 3.048/99 é claro no sentido de que as atividades listadas são meramente exemplificativas. Logo, conclui-se que o que importa é que haja a previsão da nocividade do agente, pouco importando a atividade em si desempenhada. Havendo a presença do agente vibração, o reconhecimento da especialidade é medida que se impõe.

Observe-se, ainda, que o INSS, por meio de sua Instrução Normativa n 77/2015, exarou entendimento administrativo acerca da matéria nos seguintes termos:

“Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.2.172, de 05 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o Código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0, do Anexo I, do Decreto n. 83.080 de 1979, por presunção de exposição.

II – a partir de 06 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISSO, em suas normas ISO n. 2631 e ISO/DIS n. 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8, da NR-15, do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Dessarte, da análise do entendimento administrativo da Autarquia Previdenciária, pode-se concluir que até 05.03.1997, o enquadramento da atividade poderá ser realizado de forma qualitativa.

Por sua vez, a partir do dia 06.03.1997, seria necessária a verificação de qual seria o limite de tolerância para o agente vibração à época. Ocorre que, ao se analisar as normas a que se faz referência a Instrução Normativa 77, do INSS, observa-se que a ISO 2631/97 não previu os limites de tolerância, limitando-se a remeter aos quadros originais da ISO 2631-85, a qual tampouco previa qualquer limite.

Por essa razão, não há como se considerar o agente vibração como quantitativo, tendo em vista que inexistente parâmetro para sua aferição. Logo, levando em consideração o caráter protetivo da aposentadoria especial, enquanto perdurou o vácuo consistente na ausência de indicação de parâmetros quantitativos, deve-se considerar o agente como qualitativo, bastando que haja sua presença no ambiente laboral.

Apenas há como reconhecer que se trata de agente quantitativo após a alteração da Instrução Normativa n 15, em seu anexo 8, por força da Portaria MTE n 1297, de 13 de agosto de 2014, que passou a dispor que o limite para VCI (vibração de corpo inteiro) seria de 1,1 m/s².

Dessarte, passa-se a analisar o caso com base nas premissas acima elencadas. Ou seja, exigir-se-á a presença de VCI em quantitativo maior a 1,1 m/s² apenas a partir de 13 de agosto de 2014; antes desse período, basta que estivesse o trabalhador sujeito ao agente vibração, sendo considerado qualitativamente.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

No caso concreto, passo à análise dos períodos controvertidos.

Quanto ao período de **26/10/1978 a 31/08/1998** – na empresa **Eletropaulo, Eletricidade de São Paulo S/A**, observa-se pela CTPS de ID Num. 18370508 - Pág. 19 e o laudo técnico pericial, realizado pela própria empresa, de ID Num. 18370505 - Pág. 20/22 que na função de estafeta e estava submetido a altas tensões, acima de 250 volts. Assim, **reconheço a especialidade deste período de 26/10/1978 a 31/08/1998**.

De 01/11/2001 a 30/04/2001 – na empresa **Transportadora Tegen Valenti S/A**, não foi juntada qualquer prova material quanto à existência desse vínculo, portanto, **deixo de reconhecer sua especialidade**.

De 16/02/2007 a 16/04/2012 – na empresa **Construtora Beter S/A**, observa-se pela CTPS de ID Num. 18370508 - Pág. 19 e pelo PPP expedido pela empresa de ID Num. 18370505 - Pág. 27/28, que desempenhou a atividade de motorista de veículos pesados I, contudo, no PPP apresentado não há indicação de qualquer agente nocivo, bem como, intimado para apresentar endereço para perícia, a parte autora limitou-se a afirmar que a empresa não mais estava em atividade. Assim, **deixo de reconhecer a especialidade do deste período**.

Por fim, quanto ao período de **19/02/2013 a 27/10/2016** – na empresa **Viação Santa Brígida Ltda**, observa-se pela CTPS de ID Num. 18370508 - Pág. 20 e pelo PPP expedido pela empresa de ID Num. 28161218 - Pág. 1/3, que desempenhou a atividade de motorista, contudo, com exposição a agentes nocivos dentro dos limites permitidos.

Tendo em vista a alegação da parte autora de que o PPP apresentado não estaria condizente com a realidade, foi elaborada perícia técnica, cujo laudo foi juntado no ID Num. 28447156, tendo concluído pela insalubridade por exposição à vibração de corpo inteiro entre 19/02/2013 a 13/08/2014. Assim, **reconheço unicamente a especialidade do período de 19/02/2013 a 13/08/2014**.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 39 anos, 02 meses e 10 dias tendo direito à aposentadoria pleiteada, nos termos da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 26/10/1978 a 31/08/1998** – na empresa Eletropaulo, Eletricidade de São Paulo S/A e de 19/02/2013 a 13/08/2014 – na empresa Viação Santa Brígida Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (27/10/2016 - ID Num. 18370505 - Pág. 34).

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.495.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Sem custas para a Autorquia em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n 111, do STJ).

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO:5007153-88.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:ROBSON LAZARO

NB 42/179.956.609-6

DIB 27/10/2016

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos de 26/10/1978 a 31/08/1998 – na empresa Eletropaulo, Eletricidade de São Paulo S/A e de 19/02/2013 a 13/08/2014 – na empresa Viação Santa Brígida Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (27/10/2016 - ID Num. 18370505 - Pág. 34).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003134-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARIAJOSE RAMALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR:FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2020 987/1128

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria José Ramalho dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se postula a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do senhor Ed Carlos Ramalho Lima.

Sustenta, para tanto, que era mãe do *de cuius*, dependendo dele economicamente. Contudo, o INSS não reconheceu a existência da dependência econômica, negando-lhe o benefício.

Houve o deferimento do benefício da Justiça Gratuita à parte Autora.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega o não preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte, pugnando pela sua improcedência.

Houve apresentação de réplica.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas.

Juntadas as alegações finais.

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto à questão de fundo, observe-se o seguinte.

Como se sabe, a pensão por morte diz respeito a benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Logo, para que seja possível a concessão do referido benefício faz-se necessário que estejam presentes três requisitos: qualidade de segurado do instituidor (*de cuius*); óbito e que os postulantes se enquadrem dentro de uma das hipóteses previstas no artigo 16, da Lei 8.213/91.

A carência é dispensada no caso do benefício em análise por força do disposto no artigo 26, I, da Lei 8213/91, que é expressa no sentido de que a sua concessão independe de carência.

Quanto à qualidade de segurado, dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Dispõe, ainda, o § 1º deste mesmo artigo que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ademais, seu §2º ainda estende para mais 12 meses a qualidade de segurado no caso de comprovação da situação de desemprego.

A qualidade de segurado do Instituidor, no caso o *de cuius*, encontra-se evidente. Isso porque, conforme se observa de seu CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais de ID Num. 15734237 - Pág. 9, o *de cuius* mantinha vínculo empregatício até a data do seu óbito.

No que tange à qualidade de dependente da autora, para que seja possível o reconhecimento, faz-se necessária o seu enquadramento em uma das hipóteses previstas no artigo 16, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Primeiramente, tem-se que a dependência econômica dos pais em relação ao filho (ID Num. 15734237 - Pág. 2) deve ser comprovada, nos exatos termos do disposto no art. 16, II, e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

A dependência econômica da parte autora vem demonstrada pelos documentos de ID's Num. 15734237 - Pág. 6 e 7, consistentes em comprovantes de endereço da autora e do falecido, bem como pelos depoimentos testemunhais produzidos em audiência.

As testemunhas foram unânimes em afirmar que o sustento da autora era provido pelo segurado, tendo em vista que, por diversas vezes, o falecido entregava compras de mercado à autora. Ressalte-se que tal fato foi presenciado pela testemunha Maria Vicência dos Santos Filha.

Consta também que autora vivia sozinha com os seus filhos, sem a assistência financeira de qualquer outro familiar. Em razão de problemas de saúde, a autora não possuía capacidade laborativa e, por isso, dependia da assistência econômica oferecida pelo filho falecido que, por sua vez, era o único na residência apto a assumir a condição de provedor da família, uma vez que os demais irmãos eram menores de idade na época. Por fim, após a morte do segurado, a autora passou a ser assistida por programas sociais e governamentais.

Com relação aos demais requisitos, verifica-se que também se encontram presentes.

Logo, todos os requisitos necessários para o enquadramento da Autora como dependente do *de cuius* encontram-se presentes, estando enquadrada na hipótese prevista no artigo 16, II, da Lei de Benefícios.

Assim, verifica-se que a parte autora se enquadra na hipótese prevista no artigo 16, II, da Lei 8213/91. Nos termos do §4º, do artigo 16, a dependência econômica da autora em relação ao segurado está comprovada conforme visto acima.

Conclui-se, portanto, pela existência de direito da parte autora à concessão da pensão por morte pleiteada.

No que diz respeito à D.I.B, fixe-a desde a data do requerimento administrativo (02/12/2015 – ID Num. 15734237 - Pág. 20), tendo em vista que o óbito ocorreu em 23/09/2013 – ID Num. 15734237 - Pág. 3, ou seja, em período superior aos 30 dias previstos no artigo 74, I, da Lei de Benefícios, segundo a legislação da época.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingue o feito com resolução do mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para reconhecer a dependência econômica da autora Maria José Ramalho dos Santos em relação ao segurado Ed Carlos Ramalho Lima, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (02/12/2015 – ID Num. 15734237 - Pág. 20), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.495.146/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, contados a partir da citação.

Sem custas para a Autorquia em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n 111, do STJ).

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5003134-39.2019.4.03.6183

PARTE AUTORA: MARIA JOSE RAMALHO DOS SANTOS

NB: 21/174.708.196-2

SEGURADO: ED CARLOS RAMALHO LIMA

DIB: 02/12/2015

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer a dependência econômica da autora Maria José Ramalho dos Santos em relação ao segurado Ed Carlos Ramalho Lima, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (02/12/2015 – ID Num. 15734237 - Pág. 20), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018608-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL DIAS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DIAS MIZUTANI - SP341199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por **MANOEL DIAS SOBRINHO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, aduzindo possuir os requisitos necessários.

Houve a concessão de Justiça gratuita.

Devidamente intimado, o INSS apresentou sua contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra os pedidos, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela improcedência.

Houve a apresentação de réplica.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas.

Juntada alegações finais.

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu

Passo, então, a analisar o mérito da demanda.

De acordo com os artigos 52 e 142 da Lei 8.213, e com o advento da EC 20/98, a **aposentadoria por tempo de contribuição** tem como requisitos tão somente o tempo de contribuição – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher – e a carência – 180 (cento e oitenta) meses efetivamente trabalhados, ressalvados os casos de aplicação da tabela trazida pelo art. 142 da Lei 8.213/91. Há ainda a previsão expressa de redução do tempo de contribuição para o(a) segurado(a) que comprove o desempenho **exclusivo** das funções de **magistério** na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

Por expressa determinação legal, a qualidade de segurado é inextinguível (art. 3º da Lei 10.666/03).

Não há idade mínima para a sua concessão.

Admite-se, ainda, a possibilidade de contagem recíproca do efetivo exercício de atividades laborativas no setor público para fins de concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, desde que esse período já não tenha sido utilizado para a concessão de benefício no regime próprio. Tal conclusão é extraída da norma contida no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, art. 94 e art. 96, estes da Lei 8.213/91.

Quanto à atividade no campo.

No caso dos autos, a parte autora alega ter exercido labor como trabalhador rural de 27/12/1981 a 19/09/1985, os quais não foram considerados pelo INSS.

Por sua vez, o art. 55, §2º, da Lei de Benefícios, dispõe que o tempo de labor rural realizado antes de sua vigência será computado para fins de aposentadoria, sem que seja necessário recolhimento de contribuições, salvo para efeito de carência:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

[...]

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Importante consignar que a Lei não faz distinção entre a categoria de segurado em que se inclui o postulante do benefício, apenas estabelece que tendo exercido labor rural, poderá haver o seu cômputo independentemente do recolhimento de contribuições, bastando a comprovação desse trabalho rural. Nesse sentido, inclusive, é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. - Anteriormente a EC/98, a aposentadoria por tempo de serviço (atualmente denominada aposentadoria por tempo de contribuição) poderia ser concedida na forma proporcional, para mulheres acima de 25 anos e homens acima de 30 anos de serviço, restando assegurado o direito adquirido, para aquele que tivesse implementado todos os requisitos anteriormente a vigência da referida Emenda (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, somente pode se aposentar com proventos proporcionais, se o segurado já era filiado ao RGPS, se o homem contar com 53 anos de idade e 30 anos de tempo de serviço, e a mulher com 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, sendo necessário, ainda, adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Após a Emenda, o instituto da aposentadoria proporcional foi extinto. - A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8.213/91). - Nos termos do artigo 55, §§2º e 3º, da Lei 8.213/1991, é desnecessário a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias pelo segurado especial ou trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei de Benefícios, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural, no entanto, tal período não será computado para efeito de carência. Com relação ao período posterior à vigência da Lei 8.213/91, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, cabe ao segurado especial ou semelhante comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, como contribuinte individual. - A comprovação do tempo de serviço em atividade rural, seja para fins de concessão de benefício previdenciário ou para averbação de tempo de serviço, deve ser feita mediante a apresentação de início de prova material, sendo admitido outros documentos além daqueles previstos no artigo 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, devendo seus claros ser amparados por robusta prova testemunhal. - Do cotejo das provas documentais e orais, restou demonstrado o labor campestre do autor, a partir do primeiro documento comprobatório dessa condição, qual seja sua certidão de casamento (04/07/1981) até a data do seu primeiro registro em carteira (01/08/1983). Embora as testemunhas tenham dito que o autor trabalhou na roça desde moleque, não há qualquer documento nesse sentido, tais como, certidão de nascimento dos seus genitores, comprovante de matrícula escolar, certidão de batismo, etc.; documentos de fácil acesso que poderiam minimamente demonstrar a atividade de seus familiares, a ensinar que os acompanhava. - Registra-se, também, que o tempo de serviço doravante reconhecido como trabalhador rural não pode servir para contagem de tempo de carência, eis que não há comprovação de contribuição previdenciária. - Dito isso, considerando o período incontestado de 29 anos, 10 meses e 19 dias e o período doravante reconhecido como atividade rural, de 04/07/1981 a 01/08/1983, é fácil notar que até a data do requerimento administrativo (05/02/2015) o autor não reunia tempo de contribuição suficiente para requerer sua aposentadoria por tempo de contribuição. - As verbas de sucumbência devem ser reciprocamente suportadas pelas partes (artigo 85, § 14, do CPC/15). - Por fim, no que diz respeito ao período anterior a 04/07/1981, para o qual a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabe, ex vi do art. 373, I, do CPC/2015, adota-se o entendimento consolidado pelo C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática de recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC/1973, no sentido de que a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito propiciando ao autor intentar novamente a ação caso reúna os elementos necessários (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJE 28/04/2016). - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2223612 - 0006671-97.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

Além disso, é importante consignar que para que seja possível o reconhecimento do labor rural, reputa-se imprescindível, ao menos, o início de prova material (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), não sendo admitida, para esse fim, a prova exclusivamente material (Súmula 149 do STJ).

O início da prova material, entretanto, não precisa abranger todo o período necessário ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício, mas deve ser contemporâneo à época dos fatos a serem provados, sendo certo que o implemento desse requisito deve ser aferido considerando-se o período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima – essa é a essência do entendimento pacificado pela Turma Nacional de Uniformização, consoante as Súmulas 14, 34 e 54.

Ademais, admite-se a extensão da eficácia do documento mais antigo a período anterior, desde que amparado em robusta prova testemunhal, como dispõe a Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça.

Relativamente ao período controvertido de labor rural, a parte autora carrou aos autos: Certidão de óbito de sua mãe em 19/07/2006, constando ser esta lavradora (Num. 11857720 - Pág. 33); Registro de transmissão do imóvel rural aos legítimos herdeiros (Num. 11857722 - Pág. 1); Certidão de casamento dos pais do autor a demonstrar que eles residiam na zona rural (Num. 11857722 - Pág. 3); e Declaração de exercício de atividade rural do período de 27/12/1981 a 10/09/1985 (ID Num. 11857730 - Pág. 1/4).

Nestes documentos, o autor e seus genitores restam qualificados como "lavrador", constituindo razoável início de prova material. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. LAPSO TEMPORAL SIGNIFICATIVO. ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

1 - A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 48, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

2 - Deve o autor comprovar o exercício do labor rural, em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2013) por, pelo menos, 180 (cento e oitenta) meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3 - **A inicial da presente demanda veio instruída com cópia da certidão de casamento do autor, realizado em 1979, na qual ele foi qualificado como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material do desempenho das lides campestres.**

4 - Contudo, observa-se, claramente, que a prova material mais recente remonta a 1979 e o implemento do requisito etário ocorreu apenas em julho de 2013, ou seja, 34 anos mais tarde.

[...]

10 - Extinção do processo sem resolução do mérito de ofício. Ausência de prova do trabalho rural. Verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelação do INSS prejudicada. Revogada a tutela específica.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2007819 - 0031055-32.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018)

A prova material foi ainda complementada pela prova oral colhida em juízo.

Nos testemunhos colhidos em audiência, a testemunha Ivandete Maria de Souza confirma que conhecia a parte autora desde a infância, tendo confirmado que este trabalhou no campo desde aproximadamente 7 (sete) anos em situação de economia familiar e tendo assim permanecido aproximadamente até os 18 (dezoito) anos. Por fim, a testemunha Maria de Souza Filha Oliveira relata que conhecia o autor desde a infância e este laborou em economia familiar desde criança até meados da década de 1980.

Dito isso, considerando-se o início de prova material, em cotejo com a prova testemunhal produzida, é possível concluir que o autor laborou, ao menos de 27/12/1981 a 19/09/1985.

Como já dito, o tempo de labor rural exercido antes da vigência da Lei 8.213/91 deve ser considerado independentemente do recolhimento de contribuições, salvo para fins de carência, inteligência do artigo 55, §2º, da Lei de Benefícios.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RÚIDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

No caso concreto, passo à análise dos períodos controvertidos.

No período laborado de 01/12/1988 a 30/01/1991 – na empresa Kaiser Ind. de Ferramentas e Peças Ltda., laborou como ajudante, conforme CTPS de ID Num. 11856628 - Pág. 3. Não obstante o período laborado permitir a análise unicamente pela categoria, não ficou demonstrada a especialidade da atividade, uma vez que a atividade desempenhada não se enquadra nas categorias previstas no Decreto nº 53.831/1964, nem no Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Assim, **deixo de reconhecer a especialidade do período**.

No período de 09/07/1991 a 19/01/2001 – na empresa Comercial e Industrial Columbia S/A, laborou como operador de torno revolve, conforme CTPS de ID Num. 11856628 - Pág. 4. O período laborado até 29/04/1995 é possível a análise unicamente pela categoria da atividade desempenhada, sendo enquadrável no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, já o período posterior demanda a comprovação de exposição a agentes nocivos, não bastando meramente a indicação da atividade. Assim, **reconheço como atividade especial unicamente o período de 09/07/1991 a 29/04/1995**.

No período de 17/07/2001 a 01/04/2009 – na empresa Rohm do Brasil Ind. e Com. Ltda., a parte autora laborou como torneiro CNC, conforme CTPS de ID Num. 11856628 - Pág. 4. Por sua vez, o PPP de ID Num. 11857735 - Pág. 1/3 indica a presença de ruídos entre 87 e 88 dB(A), além da presença de graxas e óleo.

Note-se que de 06/06/1997 a 17/11/2003 o nível de tolerância para ruído era de 90 dB(A), passando posteriormente a ser de 85 dB(A), sendo assim, apenas possível o enquadramento do período a partir de 18/11/2003 pelo agente ruído. Já quanto à presença de graxa e óleo, não obstante estar previsto como agente nocivo, há indicação de fornecimento de EPI eficaz, e não constando a presença de agentes cancerígenos que permitam a caracterização de especialidade por este agente.

Assim, **reconheço a especialidade unicamente do período de 18/11/2003 a 25/02/2009**.

Deixo, por sua vez, de reconhecer o período de 26/02/2009 a 01/04/2009, tendo em vista que o PPP apresentado está datado de 25/02/2009.

Por fim, **quanto ao período de 14/09/2009 a 20/08/2015 – na empresa KSB Válvulas Ltda.**, laborou como Torneiro CNC, conforme CTPS de ID Num. 11856620 - Pág. 4, já o PPP de ID Num. 11857733 - Pág. 1/2 indicam a presença de ruídos variados durante todo o período, contudo, apenas o período de 01/05/2015 a 06/07/2015 indica a presença de ruído de 90,98 dB(A), acima do limite permitido para a época, que é de 85 dB(A). Assim, **reconheço unicamente o período de 01/05/2015 a 06/07/2015**.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou até a data da DER, por 35 anos, 04 meses e 18 dias tendo direito à aposentadoria pleiteada, nos termos da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a reconhecer o período rural de 27/12/1981 a 19/09/1985 e os períodos em condições especiais de 09/07/1991 a 29/04/1995 – na empresa Comercial e Industrial Columbia S/A, de 18/11/2003 a 25/02/2009 – na empresa Rohm do Brasil Ind. e Com. Ltda e de 01/05/2015 a 06/07/2015 – na empresa KSB Válvulas Ltda., bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (11/05/2016), pois nela já estavam implementados os requisitos necessários.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a Autorquia em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n 111, do STJ).

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5018608-84.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MANOEL DIAS SOBRINHO

NB: 42/176.111.924-6

DIB: 11/05/2016

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período rural de 27/12/1981 a 19/09/1985 e os períodos em condições especiais de 09/07/1991 a 29/04/1995 – na empresa Comercial e Industrial Columbia S/A, de 18/11/2003 a 25/02/2009 – na empresa Rohm do Brasil Ind. e Com. Ltda e de 01/05/2015 a 06/07/2015 – na empresa KSB Válvulas Ltda., bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (11/05/2016), pois nela já estavam implementados os requisitos necessários.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008596-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGIANE DE FREITAS OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS PELLEGRINO JUNIOR - SP162588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por Regiane de Freitas Oliveira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se requer o reconhecimento do período de 06/01/1986 a 30/08/2007 reconhecido em sentença trabalhista. Requer-se, ademais, a concessão da aposentadoria especial de professor.

Sustenta, para tanto, que o INSS deixou de reconhecer os períodos de 06/01/1986 a 30/08/2007 como tempo exercido em atividades de magistério sem explicação.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas.

Juntada as alegações finais.

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Atividade Especial de Professor.

De acordo com os artigos 52 e 142 da Lei 8.213, e com o advento da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisitos tão somente o tempo de contribuição – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher – e a carência – 180 (cento e oitenta) meses efetivamente trabalhados, ressalvados os casos de aplicação da tabela trazida pelo art. 142 da Lei 8.213/91. Há ainda a previsão expressa de redução do tempo de contribuição para o(a) segurado(a) que comprove o desempenho exclusivo das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

Por expressa determinação legal, a qualidade de segurado é inexigível (art. 3º da Lei 10.666/03).

Não há idade mínima para a sua concessão.

Admite-se, ainda, a possibilidade de contagem recíproca do efetivo exercício de atividades laborativas no setor público para fins de concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, desde que esse período já não tenha sido utilizado para a concessão de benefício no regime próprio. Tal conclusão é extraída da norma contida no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, art. 94 e art. 96, estes da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, portanto, restou comprovado que a parte autora exerceu a atividade de professor.

Assim, há que se utilizar do período trabalhado constante na carteira profissional de ID Num. 6802680 - Pág. 11, bem como os documentos de ID's Num. 3594519 - Pág. 14, 15 (Documentos subscritos pela própria empregadora da autora, declarando que ela exercia o cargo de professora na educação infantil), Num. 6802680 - Pág. 23/27 (Sentença proferida pela 53ª Vara do Trabalho do Estado de São Paulo – SP, a qual reconheceu vínculo empregatício no período de 06/01/1986 a 30/08/2007), Num. 6802680 - Pág. 30/39 (Cálculos liquidatórios da sentença que reconheceu o vínculo em questão e sua respectiva decisão homologatória R\$ 78.419,37), Num. 6802682 - Pág. 13/27 (Cálculos apresentados pelo INSS tratando do valor devido a título de contribuições previdenciárias) e Num. 6802682 - Pág. 31 (fotografias), laborado de 06/01/1986 a 30/08/2007 – na empresa Luiza Maria Auricchio – ME, reconhecido em sentença proferida pela 53ª Vara do Trabalho de São Paulo – SP.

No lapso acima mencionado, o autor trabalhou como empregado, não havendo como se exigir dele prova de recolhimento – a cargo do empregador. Há que se conjugar a prova material com a prova testemunhal ora produzida. Aliás, como se depreende da Súmula nº 31 da Turma Nacional de Uniformização e de reiterada jurisprudência do STJ, não há como negar efeitos à sentença trabalhista (ID Num. 6802680 - Pág. 23/27) hasteada em fundamentos suficientes – o que se dá no caso dos autos.

A prova material foi ainda complementada pela prova oral colhida em juízo.

Nos testemunhos colhidos em audiência, a testemunha Ives Martins da Silva confirma que a parte autora ministrou aulas aos seus sobrinhos durante a pré-escola. Afirma que autora é uma excelente professora. Por fim, a testemunha Rosemari Mariana Ribeiro Tadei relata que trabalhou juntamente com a autora no mesmo local e ambas ministraram aulas ao jardim de infância, trocando experiências. A testemunha também afirma que não possuía registro do vínculo empregatício, assim como autora. Ao final, revela que a autora, constantemente, extrapolava o horário normal da jornada de trabalho.

Os documentos são suficientes para indicar a atividade de magistério exercida pela parte autora, tendo o mesmo direito à aposentadoria por tempo de serviço, na forma do § 8º do art. 201 da Constituição Federal de 1988 e do art. 56 da Lei de Benefícios.

A respeito, confirmam-se:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Por óbvio que, se há uma especialidade do trabalho que autoriza a redução do tempo total para o professor, deve-se dar conta com contagem de parte do lapso como especial. Ora, o fator do qual decorre a especialidade existe tanto para o lapso integral, quanto para aquele em que temporariamente a pessoa esteve sujeita a tal fator. Não seria razoável (postulado da razoabilidade) considerar de forma diversa.

No que concerne à aposentadoria especial de professor verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades da parte autora ora reconhecidas como atividades de magistério, com aquelas admitidas administrativamente, tem-se que a autora laborou por 27 anos, 03 meses e 16 dias, tendo direito à aposentadoria especial de professor na forma da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Ré a reconhecer como especial em magistério o período laborado de 06/01/1986 a 30/08/2007 – na empresa Luiza Maria Auricchio – ME, reconhecido em sentença proferida pela 53ª Vara do Trabalho de São Paulo – SP, bem como determinar a concessão aposentadoria especial de professor a partir da data do requerimento administrativo (31/08/2015 - ID Num. 6802680 - Pág. 57).

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.495.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Sem custas para a Autoria em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n 111, do STJ).

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Ressalto que os valores já recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5008596-45.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: REGIANE DE FREITAS OLIVEIRA SILVA

NB: 57/174.538.889-0

DIB: 31/08/2015

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 06/01/1986 a 30/08/2007 – na empresa Luiza Maria Auricchio – ME, reconhecido em sentença proferida pela 53ª Vara do Trabalho de São Paulo – SP, bem como determinar a concessão aposentadoria especial de professor a partir da data do requerimento administrativo (31/08/2015 - ID Num 6802680 - Pág. 57).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011138-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRNA ELISA REIS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por MIRNA ELISA REIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/09/2007 a 30/04/2016 e de 15/02/2016 a 02/09/2019, com sua posterior conversão em tempo comum. Requer-se, ademais, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, para tanto, que o INSS deixou de reconhecer os períodos como especiais, mesmo estando comprovada a presença de agentes nocivos, razão pela qual possui direito ao reconhecimento de sua especialidade.

Devidamente citado, o INSS, em sua contestação, aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, há que se observar.

Como se sabe, a aposentadoria especial encontra previsão legal no artigo 57, da Lei 8213/91, sendo devida a todos aqueles que, uma vez cumprida a carência necessária para sua obtenção, tenham laborado sob condições prejudiciais à saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Observe-se, ainda, que a aposentadoria especial encontra também fundamento constitucional no artigo 201, §1º, II, que permite a adoção de critério diferenciado para trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais a sua saúde ou integridade física.

Quanto ao período de 03/09/2007 a 30/04/2016 – na empresa AMESP Sistema de Saúde Ltda., a autora laborou como auxiliar de enfermagem, conforme CTPS de ID Num. 38495533 - Pág. 33. Por sua vez, o PPP de ID Num. 38495533 - Pág. 38 e 39 indica que a parte autora esteve exposta a bactérias, fungos, protozoários e vírus. Assim, reconheço a especialidade do presente período.

De 15/02/2016 a 02/09/2019 – na empresa Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, a autora laborou como técnico de enfermagem, conforme CTPS de ID Num. 38495533 - Pág. 33. Por sua vez, o PPP de ID Num. 38495535 - Pág. 1/4 indica que a parte autora esteve exposta a bactérias, fungos e vírus. Assim, reconheço a especialidade do presente período.

Da análise de ambos os PPPs, observa-se pela profissiografia, que a Autora tinha contato direto com pacientes, portando, exposta aos agentes nocivos nele elencados. Vale lembrar, ademais, que em se tratando de agente biológicos não há que se falar em existência de EPI eficaz, ante o risco sempre existente de possível infecção.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 30 anos, 03 meses e 18 dias, tendo direito à aposentadoria pleiteada, nos termos da Lei 8.213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/09/2007 a 30/04/2016 – na empresa AMESP Sistema de Saúde Ltda. e de 15/02/2016 a 02/09/2019 – na empresa Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, bem como determinar conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (02/09/2019 - ID Num 38495533 - Pág. 54).

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios iracumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.495.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Sem custas para a Autorquia em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n 111, do STJ).

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5011138-31.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MIRNA ELISA REIS

DER: 02/09/2019

NB: 42/182.441.657-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: CONDENAR o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/09/2007 a 30/04/2016 – na empresa AMESP Sistema de Saúde Ltda. e de 15/02/2016 a 02/09/2019 – na empresa Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, bem como determinar conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (02/09/2019 - ID Num 38495533 - Pág. 54).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014960-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA MORENA PIRES DAVILA AXTHELM

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por MARTA MORENA PIRES DAVILA AXTHELM em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se requer o reconhecimento da especialidade do período de 01/06/1981 a 01/06/2011. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Sustenta, para tanto, que o INSS deixou de reconhecer os períodos como especiais, mesmo estando comprovada a presença de agentes nocivos, razão pela qual possui direito ao reconhecimento de sua especialidade.

Devidamente citado, o INSS, em sua contestação, aduz preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Houve a apresentação de réplica.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas.

Juntadas as alegações finais.

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito, há que se observar.

Como se sabe, a aposentadoria especial encontra previsão legal no artigo 57, da Lei 8213/91, sendo devida a todos aqueles que, uma vez cumprida a carência necessária para sua obtenção, tenham laborado sob condições prejudiciais à saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Observe-se, ainda, que a aposentadoria especial encontra também fundamento constitucional no artigo 201, §1º, II, que permite a adoção de critério diferenciado para trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais a sua saúde ou integridade física.

Quanto ao período laborado de 01/06/1981 a 01/06/2011, como segurado do Regime Geral da Previdência Social, na categoria de contribuinte individual, exercendo as funções de cirurgião-dentista durante todo o período, os documentos juntados aos autos, consistentes em laudo pericial de atividade especial confeccionado por perito contratado pela autora, com fotografias (ID Num. 10857069 - Pág. 1/42), PPP com fator biológico (data: 31/03/1981 a 25/03/2015), confeccionado por perito contratado pela autora (ID Num. 10857071 - Pág. 1 e 2) e contagem do INSS reconhecendo períodos comuns de 01/06/1981 a 01/06/2011 (ID Num. 10857073 - Pág. 21).

Corroborando a prova documental, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que trabalhava na profissão de dentista, na área de ortodontia, realizando cirurgias e a manutenção da saúde bucal dos pacientes, durante o lapso acima mencionado.

Vale lembrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça restou pacificada no sentido de que o Contribuinte individual, independentemente de estar ou não associado a cooperativa de trabalho, possui direito à aposentadoria especial, conforme a seguir se observa:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL.POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ.1. É inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar especificamente fundamentos autônomos da decisão agravada, quais sejam: (I) a não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional no caso concreto; e que (II) a parte autora faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço especial no período posterior à vigência da Lei n. 9.032/95, por exposição a agentes nocivos biológicos. Neste ponto, verifica-se a atração da Súmula 182/STJ.2. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do REsp 1.473.155/RS, Relator o Ministro Sérgio Kukina, firmou entendimento no sentido de que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, que trata da aposentadoria especial, não faz distinção entre os segurados, estabelecendo como requisito para a concessão do benefício o exercício de atividade sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.3. O segurado individual não está excluído do rol dos beneficiários da aposentadoria especial, mas cabe a ele demonstrar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes previstos na legislação de regência.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1540963/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No caso em comento, houve a comprovação por meio de PPP, em que há indicação do responsável técnico e dos agentes a que estava submetidos, consistentes em agentes biológicos. Assim, sabe-se que a jurisprudência majoritária é no sentido de inexistir EPI eficaz, capaz neutralizar o risco de contágio a que estão submetidos os profissionais da saúde.

Assim, reconheço a especialidade do presente período.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 30 anos e 06 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 01/06/1981 a 01/06/2011, como segurado do Regime Geral da Previdência Social, na categoria de contribuinte individual, exercendo as funções de cirurgião-dentista durante todo o período, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (01/06/2011 - ID Num. 10857073 - Pág. 30), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.495.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Sem custas para a Autorquia em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n 111, do STJ).

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO:5014960-96.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:MARTA MORENA PIRES DAVILA AXTHELM

DER:01/06/2011

NB:42/156.625.424-5

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: CONDENAR o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 01/06/1981 a 01/06/2011, como segurado do Regime Geral da Previdência Social, na categoria de contribuinte individual, exercendo as funções de cirurgião-dentista durante todo o período, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (01/06/2011 - ID Num. 10857073 - Pág. 30), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006773-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CLAUDIA GONCALVES FAURE

Advogado do(a) AUTOR:RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIA GONÇALVES FAURE em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/02/1993 a 01/10/1997, de 01/10/1997 a 29/05/1999 e de 18/02/1999 a 18/08/2019. Requer-se, ademais, a concessão da aposentadoria especial.

Sustenta, para tanto, que o INSS deixou de reconhecer os períodos como especiais, mesmo estando comprovada a presença de agentes nocivos, razão pela qual possui direito ao reconhecimento de sua especialidade.

Devidamente citado, o INSS, em sua contestação, preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugando pela sua improcedência.

Houve apresentação de réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGRA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, há que se observar.

Como se sabe, a aposentadoria especial encontra previsão legal no artigo 57, da Lei 8213/91, sendo devida a todos aqueles que, uma vez cumprida a carência necessária para sua obtenção, tenham laborado sob condições prejudiciais à saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Observe-se, ainda, que a aposentadoria especial encontra também fundamento constitucional no artigo 201, §1º, II, que permite a adoção de critério diferenciado para trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais a sua saúde ou integridade física.

Quanto ao período de 17/02/1993 a 01/10/1997 – na empresa Laboratório Clínico Delboni Auriemo S/C Ltda., a autora laborou como analista de laboratório clínico, conforme CTPS de ID Num. 32915864 - Pág. 22. Por sua vez, o PPP de ID Num. 32915864 - Pág. 11/13 indica que a parte autora esteve exposta a bactérias, e vírus, conforme Anexo XIV da Norma Regulamentadora n. 15. Assim, **reconheço a especialidade do presente período**.

De 01/10/1997 a 29/05/1999 – na empresa LID – Laboratório de Investigações Diagnósticas em Reumatologia e Imunologia S/C Ltda., a autora laborou como bióloga, conforme CTPS de ID Num. 32915864 - Pág. 23. Por sua vez, o PPP de ID Num. 32915864 - Pág. 14 e 16 indica que a parte autora esteve exposta a bactérias, fungos, protozoários, conforme Anexo XIV da Norma Regulamentadora n. 15. Assim, **reconheço a especialidade do presente período**.

De 18/02/1999 a 01/05/2012 e de 03/02/2014 a 18/08/2019 – na empresa Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Paulo, a autora laborou como farmacêutica bioquímica, conforme CTPS de ID Num. 32915864 - Pág. 23. Por sua vez, o PPP de ID Num. 38463608 - Pág. 1/4 indica que a parte autora esteve exposta a bactérias, fungos, protozoários, conforme Anexo XIV da Norma Regulamentadora n. 15. Assim, **reconheço a especialidade do presente período**.

Da análise de ambos os PPPs, observa-se pela profissiógrafia, que a Autora manipulava fluidos corporais, portando, exposta aos agentes nocivos nele elencados. Vale lembrar, ademais, que em se tratando de agente biológicos não há que se falar em existência de EPI eficaz, ante o risco sempre existente de possível infecção.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Em relação ao período de 02/05/2012 a 02/02/2014 verifica-se que conforme contagem elaborada pelo INSS em ID Num. 32915864 - Pág. 88 e 89 a especialidade foi reconhecida administrativamente.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 06 meses e 02 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR o INSS** a reconhecer como especiais os períodos laborados de 17/02/1993 a 01/10/1997 – na empresa Laboratório Clínico Delboni Auriemo S/C Ltda., de 01/10/1997 a 29/05/1999 – na empresa LID – Laboratório de Investigações Diagnósticas em Reumatologia e Imunologia S/C Ltda., de 18/02/1999 a 01/05/2012 e de 03/02/2014 a 18/08/2019 – na empresa Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Paulo, bem como determinar conceder aposentadoria por especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (18/08/2019 - ID Num. 32915864 - Pág. 94).

Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.495.146/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, contados a partir da citação.

Sem custas para a Autoria em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista que o INSS decaiu em parcela mínima do pedido, o ônus da sucumbência deverá ser arcado pelo Autor. Como se trata de beneficiário da Justiça gratuita, não há custas a serem reembolsadas.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa atribuído pelo Autor, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. A exigibilidade das parcelas decorrentes da sucumbência ficam suspensas nos termos do artigo 98, §4º, do CPC.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, tendo em vista a tese firmada, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 709, que entendeu por constitucional a necessidade do afastamento da atividade em caso de concessão de aposentadoria especial, o que causaria maiores prejuízos à parte autora em caso de concessão.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

SÚMULA

PROCESSO:5006773-31.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:CLAUDIA GONÇALVES FAURE

DER:18/08/2019

NB:42/193.392.531-8

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: CONDENAR o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 17/02/1993 a 01/10/1997– na empresa Laboratório Clínico Delboni Auriemo S/C. Ltda., de 01/10/1997 a 29/05/1999 – na empresa LID – Laboratório de Investigações Diagnósticas em Reumatologia e Imunologia S/C Ltda., de 18/02/1999 a 01/05/2012 e de 03/02/2014 a 18/08/2019 – na empresa Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Paulo, bem como determinar conceder aposentadoria por especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (18/08/2019 - ID Num. 32915864 - Pág. 94).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010180-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:EDSON RIBEIRO SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por EDSON RIBEIRO SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/03/1980 a 26/03/1985, com sua posterior conversão em tempo comum. Requer-se, ademais, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Sustenta, para tanto, que o INSS deixou de reconhecer os períodos como especiais, mesmo estando comprovada a presença de agentes nocivos, razão pela qual possui direito ao reconhecimento de sua especialidade.

Devidamente citado, o INSS, em sua contestação, aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição objeto deste feito já foi concedido conforme ID Num. 29215571 - Pág. 123. No entanto, é possível a análise do enquadramento do período especial constante na inicial.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, siga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexiste exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RÚIDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335, no caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

No caso concreto, passo à análise dos períodos controvertidos.

Quanto ao período de **14/03/1980 a 26/03/1985 – na empresa Metalúrgica “Soares” Ltda.**, o autor laborou como aprendiz de mecânico geral, conforme CTPS de ID Num. 20072332 - Pág. 4. O PPP expedido pela empresa (ID Num. 36214084 - Pág. 1) indica exposição ao agente ruído de 81 dB(A), limite acima do permitido até 05/03/1997, que era de 80 dB(A).

Por tais razões, **reconheço** a especialidade no período de **14/03/1980 a 26/03/1985 – na empresa Metalúrgica “Soares” Ltda.**

Quanto ao pedido de danos morais, não há como acolhê-lo, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de revisão aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a reconhecer como especial o período de 14/03/1980 a 26/03/1985 – na empresa Metalúrgica “Soares” Ltda., bem como determinar a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (27/03/2019 - ID Num. 29215571 - Pág. 123), observada a prescrição quinquenal.

Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.495.146/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, contados a partir da citação.

Sem custas para a Autoria em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n 111, do STJ).

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a revisão do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5010180-79.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: EDSON RIBEIRO SANTOS

NB: 42/188.297.612-3

DER: 27/03/2019

DECISÃO JUDICIAL: CONDENAR o INSS a reconhecer como especial o período de 14/03/1980 a 26/03/1985 – na empresa Metalúrgica “Soares” Ltda., bem como determinar a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (27/03/2019 - ID Num. 29215571 - Pág. 123), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000045-69.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CAIO FERRER - SP327054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, postulando o INSS o pagamento dos valores recebidos pela parte autora em razão de tutela antecipada, que reconheceu o direito à desaposentação.

Indefiro o pedido do INSS, já que, conforme entendimento firmado pelo STF, no julgamento de recurso repetitivo, não há que se falar em devolução de valores recebidos em razão de decisão judicial em que se pleiteava a desaposentação ou a reaposentação.

Verifica-se das informações contidas no ID 40079663 que o benefício original do autor foi restabelecido.

Processada a execução, verificou-se que nada é devido ao INSS.

Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução e determino que o INSS se abstenha de efetuar qualquer cobrança dos mencionados valores sobre o atual benefício do autor, sob pena de devolução em dobro.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013764-23.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA FERREIRA ALVIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento parcial de valores fundados em sentença judicial, proferida em fase de conhecimento, não transitada em julgado.

Entese o art. 534 do Novo Código de Processo Civil admite o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor.

Os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado. Logo, as duas formas de executar a Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado.

Portanto, na execução de pagar quantia fundada em sentença sem a ocorrência do trânsito em julgado, como é o caso dos autos, não cabe cumprimento provisório de sentença, sendo, assim, a parte autora carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000364-86.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMELIA TIOKO YOSHIDA DE SOUZA, ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA, MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

S E N T E N Ç A

Tratam-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanadas a omissão e a contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão e a contradição apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC, já que a decisão pautou-se em informação da contadoria judicial ID 22899562. Ressalte-se que a contradição passível de ser sanada por meio do recurso de Embargos de Declaração é aquela existente entre proposições inconciliáveis no corpo de uma mesma decisão. Ademais, ao se observar a sentença proferida que extinguiu a execução, conclui-se que o fez em razão de ter concordado com os critérios de cálculo adotados pela Contadoria. Logo, havendo irrisignação do Embargante, deverá manejar o recurso adequado para tanto.

Isto posto, conheço de ambos os embargos, mas nego-lhes provimento.

P. I.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007707-21.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEBORA DE OLIVEIRA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, a contradição e o erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão, a contradição e o erro material apontados, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

Em verdade, o que se observa é que há discordância entre o entendimento exarado por este Juízo e aquele que o i. causídico entende como o correto. Contudo, a contradição sanável por meio do recurso de Embargos de Declaração diz respeito àquela verificada entre proposições inconciliáveis entre si, no corpo da sentença. Tal não ocorre quando há divergência de entendimentos. Nessas hipótese, deve a parte se valer do recurso de Apelação ou Agravo de Instrumento, a depender o caso.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003426-32.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILSON JOSE DA SILVA, SILVIA HELENA REATO DA SILVA, GUIDO DE COLA, JOAO XAVIER DA COSTA, JOSE TANASOVIA, ARMANDO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

DECISÃO

ID 37306248: Trata-se de pedido de transferência dos valores depositados a crédito dos autores nas RPVs 20200064920, 20200064924 e 20200064929 e a título de honorários sucumbenciais na RPV 20200064938 para a conta de titularidade do patrono dos autos.

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como a procuração ID 13549923 – fls. 15, que confere ao advogado os **poderes de receber e dar quitação**, defiro o pedido de transferência dos depósitos oriundos dos pagamentos dos Ofícios Requisitórios n. 20200064920 (ID 41305425), n. 20200064924 (ID 41305430), n. 20200064929 (ID 41305435) e n. 20200064938 (ID 41305437), para a conta indicada nos autos, de titularidade do advogado Dr. Waldec Marcelino Ferreira - OAB/SP148.162.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que promova referidas transferências no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que comunique a este Juízo, em igual prazo, a efetivação das transações.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000555-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO COSTA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VISLENE PEREIRA CASTRO - SP233628

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 41370899: Trata-se de pedido de transferência dos valores depositados a crédito do autor na RPV 20190107429 e a título de honorários sucumbenciais na RPV 20190107432 para a conta de titularidade da patrona dos autos.

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como a procuração ID 4278236 – fls. 12, que confere à advogada os **poderes de receber e dar quitação**, defiro o pedido de transferência dos depósitos oriundos dos pagamentos dos Ofícios Requisitórios nº 20190107429 (ID 41818281) e n. 20190107432 (ID 41818282), para a conta indicada nos autos, de titularidade da advogada Dra. Vislene Pereira Castro - OAB/SP233.628.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que promova referidas transferências no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que comunique a este Juízo, em igual prazo, a efetivação das transações.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014391-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: Vistas ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006005-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI DE FATIMA ZWERDLING

Advogado do(a) AUTOR: CARLADOS SANTOS TELES - SP404353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42225672: Vistas às partes, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008003-11.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IDALINA DO ROCIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a perícia social fica nomeada como perita a Sra. CLÁUDIA DE SOUZA, Assistente Social, CRESS/SP - 15.571, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência do autor por si próprio ou por sua família, levando-se em conta toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **15/01/2021, às 11h00 horas** para a realização de perícia social **na própria residência do autor, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada**, razão pela qual deverão estar presentes o próprio periciando e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007918-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2 – No mesmo prazo, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006105-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSENTADA

Aos vinte e quatro de novembro do ano de dois mil e vinte, às quatorze horas e quinze minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, em razão da situação atual de pandemia e em observância à Portaria 2/2020 PRES/CORE, sob a forma virtual através do aplicativo Microsoft Teams, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. BRUNO BARBOSA STAMM, com a assistência do analista judiciário Thomás Alves Bodin, foi aberta a audiência destinada a conciliação e a oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o(a) parte autora e seu(sua) Procurador(a), Dr(a). DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, OAB/SP 329.972, bem como o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Dr. JOSÉ AUGUSTO PÁDUA DE ARAÚJO JUNIOR. Aberta a audiência, **inconciliadas as partes**. Após, pelo MM Juiz foi determinado que se procedesse à oitiva das testemunhas arroladas e presentes, com observância do disposto em lei, e cujos depoimentos foram colhidos e gravados, ora anexado aos autos. Encerrada a oitiva das testemunhas, dada a palavra as partes, foram feitas alegações finais remissivas. **NADA MAIS HAVENDO**, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, assinada digitalmente pelo magistrado.

QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS

ERIVALDO DIAS, brasileiro, convivente em união estável, torneiro mecânico, portador do RG nº 9.845.787 – SSP/SP, CPF nº 011.084.698-25, natural de Igreja Nova Lagoa/AL, nascido em 15/04/1955, filho de Osmando Dias e Egracinda dos Santos Dias, residente e domiciliado na Rua Geraldo de Medina, nº 149, bairro Itaim Paulista, São Paulo - SP.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005349-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEUZA MARIA DE CARVALHO CHIARATO, DENISE DE CARVALHO CHIARATO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSENTADA

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às quinze horas e quinze minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, em razão da situação atual de pandemia e em observância à Portaria 2/2020 PRES/CORE, sob a forma virtual através do aplicativo Microsoft Teams, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. BRUNO BARBOSA STAMM, com a assistência do analista judiciário Thomás Alves Bodin, foi aberta a audiência destinada a conciliação e a oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram a(s) parte(s) autora(s), devidamente representada por DENISE DE CARVALHO CHIARATO e seu(sua) Procurador(a), Dr(a). CAMILA SILVA DO NASCIMENTO, OAB/SP 412.183 e o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Dr. JOSÉ AUGUSTO PÁDUA DE ARAÚJO JUNIOR, bem como o(a) representante do Ministério Público Federal, Dr. GUSTAVO TORRES SOARES. Aberta a audiência, **inconciliadas as partes**. Após, pelo MM Juiz foi determinado que se procedesse à oitiva das testemunhas arroladas e presentes, com observância do disposto em lei, e cujos depoimentos foram colhidos e gravados, ora anexado aos autos. Encerrada a oitiva das testemunhas, foi dada palavra às partes, que apresentaram alegações finais remissivas e a procuradora da parte autora solicitou prazo de 05 (cinco) dias para juntar o substabelecimento, o que foi deferido. Dada a palavra ao Ministério Público, apresentou parecer em audiência, conforme gravação juntada aos autos. **NADA MAIS HAVENDO**, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, assinada digitalmente pelo magistrado.

QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS:

JOSÉ ARMANDO DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, aposentado, portador do RG nº 6.407.836-X – SSP/SP, CPF nº 647.108.078-68, natural de São Paulo-SP, nascido em 30/07/1953, filho de Natal Estevão de Oliveira e Lazara Franco de Oliveira, residente e domiciliado na Rua Candiá, nº 55, bairro Tatuapé, São Paulo – SP.

LAURA MORAES DOS REIS, brasileira, divorciada, comerciante, portadora do RG nº 9.473.509-8-SSP/SP, CPF 022.091.858-90, natural de São Paulo-SP, nascida em 25/01/1959, filha de Antonio Moraes dos Reis e Gilda Crafig dos Reis, residente e domiciliada na Rua Sete Outubro, nº 111, bairro Tatuapé, São Paulo - SP.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017114-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUNA MARAMARQUES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA HORA SILVA - SP388199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A S S E N T A D A

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às dezesseis horas e quinze minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, **em razão da situação atual de pandemia e em observância à Portaria 2/2020 PRES/CORE**, sob a forma virtual através do aplicativo Microsoft Teams, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. BRUNO BARBOSA STAMM, com a assistência do analista judiciário Thomás Alves Bodin, foi aberta a audiência destinada a conciliação e a oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o(a) a parte autora e seu(sua) Procurador(a), Dr(a). PATRICIA DA HORA SILVA, OAB/SP 388.199, bem como o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Dr. JOSÉ AUGUSTO PÁDUA DE ARAÚJO JUNIOR. Aberta a audiência, **inconciliadas as partes**. Após, pelo MM Juiz foi determinado que se procedesse à oitiva das testemunhas arroladas e presentes, com observância do disposto em lei, e cujos depoimentos foram colhidos e gravados, ora anexado aos autos. Encerrada a oitiva das testemunhas, foi dada palavra às partes, que apresentaram alegações finais remissivas. **NADA MAIS HAVENDO**, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, assinada digitalmente pelo magistrado.

QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS

ISABEL CRISTINA FERNANDEZ, brasileira, casada, pintora, portadora do RG nº 16.134.063-5 – SSP/SP, natural de Jaguaribe – CE, nascida em 17/05/1952, residente e domiciliada na Rua Restinga, nº 198, bairro Cidade Ariston Estela Azevedo, Carapicuíba – SP.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004427-10.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ACRISCEDON AMARANTE

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003635-56.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERCINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003882-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HILARIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002689-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO PAULO DE SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009957-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARCI VEREDA

Advogado do(a) AUTOR: ARIDES BRAGANETO - MG96909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016950-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDVALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

IMPETRADO: AGÊNCIA DIGITAL - CENTRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009634-51.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGADO: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE - SP123545-A

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a Ação Rescisória, retome-se a marcha processual.

Verifica-se que a proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 41147138) extrapola os limites do julgado, já que inclui o pagamento de honorários a favor do INSS que foram afastados pela sentença proferida nestes autos (ID 12159205 - pág. 72, 73 e 83), pelo que deixo de apreciá-la.

Recebo a apelação do INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006511-81.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELCI ANTONIO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007121-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007164-83.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TELMA INGRID BORGES DE BELLIS KUHN

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002814-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CONCILIA PASSARELLI

DES PACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008128-76.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARIO ALVES COTRIM

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA DE JESUS FERREIRA NEVES - SP261439, JOSEANE DE AMORIM SILVA - SP347734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002364-12.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTEMBERG SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

AUTOR: DAMIAO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA MONTEFERRARIO - SP46637

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004810-85.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RAMIRO PACIFICO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004757-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO DOS RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: OTAVIO BARRETO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Otávio Barreto de Souza contra ato do Superintendente Regional do INSS de São Paulo.

Em sua inicial, a parte autora declara residir no município de Suzano e menciona que aguarda decisão de recurso administrativo, o qual não foi apreciado no prazo legal.

Em decisão proferida pela 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, por entender que a estas cabe julgar casos que a autoridade coatora apontada tenha domicílio nesta Subseção.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante, em seu art. 109, par. 2º, bem como o **NOVO ENTENDIMENTO DO STJ** e STF, que o impetrante opte por seu domicílio no momento da impetração da ação contra ato de autoridades federais.

Esse é o entendimento no E. STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. AUTORIDADE FEDERAL IMPETRADA. IMPETRANTE OPTA PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. NOVO POSICIONAMENTO DO STF DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência cujo suscitante é a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e suscitada é a Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Aparecida de Goiânia-GO. O Conflito refere-se, em suma, a Mandado de Segurança, com pedido liminar, acerca de Exame de Ordem da OAB-GO. 2. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que, conforme o entendimento atual do STJ, perfilhando a orientação do STF sobre o tema, pode o Autor impetrar o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, nos termos do disposto no § 2º do art. 109 da Constituição Federal. 3. O Juízo suscitado, por sua vez, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que "é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e inprorrogável, sendo fixada pela autoridade impetrada e sua categoria funcional". 4. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por particular perante o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, contra ato imputado à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que lhe seja atribuída pontuação no XXVI Exame da Ordem reconhecida a sua aprovação. 5. Considerando que figura no polo passivo do Mandado de Segurança, como impetrado, o Conselho Federal da OAB, com sede funcional em Brasília, em regra, haveria a competência da Seção Judiciária desta Capital para o processamento do feito. 6. Nada obstante, consoante o entendimento do STJ, "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça". (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019). 7. Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado. 8. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado. (CC 166.116/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 11/10/2019) *grifo nosso*

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Na espécie, o conflito negativo de competência foi conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio do impetrante. 2. A Primeira Seção do STJ, em uma evolução jurisprudencial para se adequar ao entendimento do STF sobre a matéria, tem decidido no sentido de que, **nas causas aforadas contra a União, inclusive em ações mandamentais, pode-se eleger a Seção Judiciária do domicílio do autor, com o objetivo de facilitar o acesso à Justiça.** Precedentes: AgInt no CC n. 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018; AgInt no CC n. 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 22/2/2018; AgInt no CC n. 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 166.130/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 03/09/2019, DJe 05/09/2019) *grifo nosso*

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DE DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O § 2º do art. 109 da Constituição Federal descreve que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 2. Da interpretação do artigo 109, § 2º da Constituição Federal extrai-se a ausência de qualquer tipo de restrição no que concerne à opção conferida ao autor, que, por isso, é o juiz de sua conveniência para exercê-la, limitadas, apenas, às opções estabelecidas pelo próprio texto constitucional. 3. Nesse ponto, constata-se que as causas intentadas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser aforadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Lei Maior. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União. 4. Assim sendo, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. O artigo 109, § 2º da CF elenca foros nos quais a ação pode ser ajuizada, cabendo ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda. 5. Nesse sentido, já foi julgado que, "[...] considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017" (AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017). 6. Agravo interno não provido.

Em face do exposto, na forma do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência**, a ser solucionado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Constituição Federal no seu artigo 108, I, "e".

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, I, do Código de Processo Civil, encaminhando-se cópia da integral dos autos eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003522-32.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DE MELO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a perícia social fica nomeada como perita a Sra. CLÁUDIA DE SOUZA, Assistente Social, CRESS/SP - 15.571, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência do autor por si próprio ou por sua família, levando-se em conta toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **08/01/2021, às 11:00 horas** para a realização de perícia social na **própria residência do autor, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada**, razão pela qual deverão estar presentes o próprio periciando e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007953-80.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por José Aparecido Lima da Silva contra ato do Gerente Executivo da Agência do INSS DE São Paulo – Agência Tatuapé.

Em sua inicial, a parte autora declara residir no município de Guarulhos e menciona que protocolou requerimento administrativo pleiteando cópia de procedimento administrativo na Agência do INSS de Tatuapé, em São Paulo, o qual não foi apreciado no prazo legal.

Em decisão proferida pela 1ª Vara Federal de Guarulhos, determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, por entender que a autoridade coatora apontada tenha domicílio nesta Subseção.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante, em seu art. 109, par. 2º, bem como o **NOVO ENTENDIMENTO DO STJ e STF**, que o impetrante opte por seu domicílio no momento da impetração da ação contra ato de autoridades federais.

Esse é o entendimento no E. STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. AUTORIDADE FEDERAL IMPETRADA. IMPETRANTE OPTA PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. **NOVO POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência cujo suscitante é a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e suscitada é a Vara Federal Cível e Criminal da SJJ de Aparecida de Goiânia-GO. O Conflito refere-se, em suma, a Mandado de Segurança, com pedido liminar, acerca de Exame de Ordem da OAB-GO. 2. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que, conforme o entendimento atual do STJ, perfilhando a orientação do STF sobre o tema, pode o Autor impetrar o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, nos termos do disposto no § 2º do art. 109 da Constituição Federal. 3. O Juízo suscitado, por sua vez, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que "é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e improrrogável, sendo fixada pela autoridade impetrada e sua categoria funcional". 4. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por particular perante o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, contra ato imputado à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal do Brasil, objetivando que lhe seja atribuída pontuação no XXVI Exame da Ordem e reconhecida a sua aprovação. 5. Considerando que figura no polo passivo do Mandado de Segurança, como impetrado, o Conselho Federal da OAB, com sede funcional em Brasília, em regra, haveria a competência da Seção Judiciária desta Capital para o processamento do feito. 6. Nada obstante, consoante o entendimento do STJ, "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça". (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019). 7. Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado. 8. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado. (CC 166.116/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 11/10/2019) *grifo nosso*

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. **AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.**

1. Na espécie, o conflito negativo de competência foi conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio do impetrante. 2. A Primeira Seção do STJ, em uma evolução jurisprudencial para se adequar ao entendimento do STF sobre a matéria, tem decidido no sentido de que, **nas causas aforadas contra a União, inclusive em ações mandamentais, pode-se eleger a Seção Judiciária do domicílio do autor, como o objetivo de facilitar o acesso à Justiça.** Precedentes: AgInt no CC n. 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018; AgInt no CC n. 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 22/2/2018; AgInt no CC n. 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 166.130/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 03/09/2019, DJe 05/09/2019) *grifo nosso*

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DE DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O § 2º do art. 109 da Constituição Federal descreve que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 2. Da interpretação do artigo 109, § 2º da Constituição Federal extrai-se a ausência de qualquer tipo de restrição no que concerne à opção conferida ao autor, que, por isso, é o juiz de sua conveniência para exercê-la, limitadas, apenas, às opções estabelecidas pelo próprio texto constitucional. 3. Nesse ponto, constata-se que as causas intentadas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser aforadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Lei Maior. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União. 4. Assim sendo, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. O artigo 109, § 2º da CF elenca foros nos quais a ação pode ser ajuizada, cabendo ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda. 5. Nesse sentido, já foi julgado que, "[...] considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017" (AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017). 6. Agravo interno não provido.

Em face do exposto, na forma do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência**, a ser solucionado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Constituição Federal no seu artigo 108, I, "e".

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, I, do Código de Processo Civil, encaminhando-se cópia da integral dos autos eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004982-30.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAYME ALVES MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que promova a devida correção na renda mensal da autora, nos termos dos cálculos da Contadoria (33089394), com a manifestação da concordância das partes (IDs 37076369 e 36116557).

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004745-88.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA AMANCIO FAVILLA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 40383466 - pág. 106/109 e ID 40383467 - pág. 60/65: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012156-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo a habilitação de Ana Carla Paiva como sucessora de Ana Maria dos Santos Paiva (IDs 24088113, 24088115, 24088117, 24088119 e 24088122 - fs. 01 a 05.
2. Promova a Secretaria a retificação do polo ativo do feito.
3. Tendo em vista os documentos ID 40190236 e 40190601 - fs. 01 a 34, retomemos autos à Contadoria.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043631-26.1995.4.03.6183

EXEQUENTE: MARTHA MARGARIDA KIMLING, WALDEMAR MARQUART, RUTH LOUIR VINADE MARQUART, ERIKA MARIA ELIZABETH KIEFER MARQUART
SUCEDIDO: ERICH MARQUART, WALTER MARQUART

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 42434009: defiro.

Devolvam-se os autos à contadoria para que preste os esclarecimentos requeridos pelo INSS.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011235-34.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: VITORIO MODESTO DE ABREU JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CONCEICAO E SILVA - PR02583, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006589-88.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO PINHEIRO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte exequente como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

No mais, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sobrestem-se os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002483-68.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BERNARDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, EXPEÇA-SE o ofício requisitório dos **honorários sucumbenciais fixados em fase de cumprimento de sentença**, ou seja, de R\$ 3.319,85, conforme decisão ID: 27501213.

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007089-49.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO TEIXEIRA CAETANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 39441008.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003526-47.2017.4.03.6183

EXEQUENTE:AMBROGIO FORNASIERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo interposto pelo INSS e deu provimento ao agravo interposto pela parte exequente, fixando honorários sucumbenciais de 10% sobre a diferença entre o valor acolhido e o apresentado pelo INSS, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), conforme abaixo:

- R\$ 14.326,07, devidos ao exequente; e

- R\$ 675,95, equivalente a 10% sobre a diferença entre o valor acolhido (R\$ 14.326,07) e a conta da autarquia (R\$ 7.566,56), ou seja, R\$ 6.759,51.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014874-28.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NEIDE PASCHINE SARTORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA PAPESSO - SP151195, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 39453217.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0902607-08.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO, PILADE AMÉRICO LUIZ BISOLDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP41658

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP41658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ademais, ante a ausência de documentos de identificação de um dos exequentes da demanda, o único que tem diferenças em seu favor a serem liquidadas (PILADE AMERICO LUIZ BISOLDI), concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos referidos documentos, **ressaltando-se que o prazo prescricional não será interrompido em caso de ausência de manifestação**.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028684-64.1995.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037423-70.1988.4.03.6183

EXEQUENTE: CLELIA GLOEDEN HABAICA, EDITH AGNES SCHNEIDER, MAGDALENA SCHUETZ SCHNEIDER, WALTER OTTO SCHNEIDER, EURICO GUILHERME SCHNEIDER

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON LUIZ SPAOLONZI - SP102067, LIA ROSANGELA SPAOLONZI - SP71418, EDUAR HABAICA - SP20082

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON LUIZ SPAOLONZI - SP102067, LIA ROSANGELA SPAOLONZI - SP71418, EDUAR HABAICA - SP20082

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON LUIZ SPAOLONZI - SP102067, LIA ROSANGELA SPAOLONZI - SP71418, EDUAR HABAICA - SP20082

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON LUIZ SPAOLONZI - SP102067, LIA ROSANGELA SPAOLONZI - SP71418, EDUAR HABAICA - SP20082

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON LUIZ SPAOLONZI - SP102067, LIA ROSANGELA SPAOLONZI - SP71418, EDUAR HABAICA - SP20082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0039796-30.1995.4.03.6183

AUTOR: ANTONIA MARTINI SCARAMUZZI

SUCEDIDO: WALDIR SCARAMUZZI

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005358-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JONATAS BASILIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 35193246 / 41866959: CIÊNCIA** às partes.

2. **IDs 35878584 / 42160528 / 42551681: CIÊNCIA** ao INSS.

3. **IDs 37061861 / 37780449: MANIFESTEM-SE** as partes sobre os **laudos periciais**, no prazo de **15 (quinze) dias** (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

4. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) **para cada uma das perícias** realizadas no **CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE – FUNDAÇÃO CASA TOPÁZIO** e na **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Outrossim, quanto à perícia realizada no **HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS**, **CUMRA** a Secretária o determinado no item 3 do r. despacho **ID 35002890**.

6. **ID 35193246**: Com relação à diligência a ser realizada no **AEROPORTO INTERCIONAL DE SÃO PAULO / GUARULHOS, ESCLAREÇO** que a perícia foi deferida com relação aos períodos laborados nas empresas **Vit Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda.** (01/06/2012 e 07/03/2013) e **Orbital Serviços Auxiliares De Transporte Aéreo Ltda.** (07/10/2013 a 08/02/2016), conforme constante na r. decisão **ID 25372721**, sendo certo que a empresa **AMBAR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREO S/A** foi notificada apenas por seu endereço eletrônico constar no site do **Aeroporto de Guarulhos**.

7. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada no **AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO / GUARULHOS** (Rodovia Hélio Smidt, S/N, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07190-100), designo o dia **22/01/2021**, às **12:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

8. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

9. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

10. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

11. **PROVIDENCIE** a Secretária a **comunicação da empresa, via e-mail institucional**, encaminhando cópia: a) da petição inicial; b) da decisão que determinou a realização da perícia; e c) desta decisão, indicando local, data e horário da realização da diligência. Deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 10, da **Resolução CNJ nº 354/2020** e, na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, expeça-se ofício, o qual deverá ser encaminhado via correios ou oficial de justiça.

12. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020**, **devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

13. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

AUTOR: LUCIANO FERREIRA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 42613723**: MANIFESTEM-SE as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).
2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
3. Após, prestados os eventuais esclarecimentos pelo Sr. Perito, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010479-56.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRIS MARIA SALVIANO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 42599953**: MANIFESTEM-SE as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).
2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
3. Após, prestados os eventuais esclarecimentos pelo Sr. Perito, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016885-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIO ALEXANDRE BARBEITO

Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 42506202**: MANIFESTEM-SE as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).
2. Decorrido o prazo, **PROVIDENCIE** a Secretária a **transferência eletrônica dos valores depositados** pela parte autora (**ID 28431200**), diretamente para a conta corrente indicada pelo Sr. Perito (**ID 42506461**), conforme previsto no art. 262 do Provimento CORE nº 1/2020.
3. Após, prestados os eventuais esclarecimentos pelo Sr. Perito e certificado o cumprimento da ordem pela instituição financeira, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000425-31.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:RENATO EVANGELISTADA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 42614177: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).
2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
3. Após, prestados os eventuais esclarecimentos pelo Sr. Perito, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013898-50.2020.4.03.6183

AUTOR:MARCOS MUNIZ CANCIO NETO

Advogado do(a)AUTOR:FABIANA COIMBRA SEVILHA - SP159890

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção.
4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
5. **APÓS O CUMPRIMENTO do item 3**, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002525-25.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE RIBEIRO DE SOUSA

Advogado do(a)AUTOR:NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 42214248 / 42214427:** CIÊNCIA às partes.

2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **MAHLE METAL LEVE S/A** (Av. Ernst Mahle, nº 2.000, Mombaca, Mogi-Guaçu/SP, CEP 13840-970), designo o dia **08/01/2021**, às **08:00 horas**, e para a perícia a ser realizada na empresa **SPALINDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A** (Av. Engenheiro Alberto de Zagottis, nº 352, Jurubatuba, São Paulo/SP), designo o dia **08/01/2021**, às **14:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

6. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **comunicação da empresa, via e-mail institucional**, encaminhando cópia: a) da petição inicial; b) da decisão que determinou a realização da perícia; e c) desta decisão, indicando local, data e horário da realização da diligência. Deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 10, da **Resolução CNJ nº 354/2020** e, na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, expeça-se ofício, o qual deverá ser encaminhado via correios ou oficial de justiça.

7. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus** (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

8. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013580-04.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FERREIRA PREXEDES

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, ANDRÉ ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, RAFAELA PEREIRA LIMA - SP417404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 35599699 / 35977783 / 39389539 / 40323179:** CIÊNCIA ao INSS.

2. **ID 41912013:** CIÊNCIA às partes.

3. Tendo em vista o encerramento das atividades da empresa **IMV Comércio De Válvulas Industriais Eireli**, **DEFIRO** que a perícia seja realizada, por **similaridade**, na empresa **BVI BRASIL VÁLVULAS INDUSTRIAIS EIRELI**.

4. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **BVI BRASIL VÁLVULAS INDUSTRIAIS EIRELI** (Rua Francisco Visentainer, nº 523, Vila Cássia, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09861-630), designo o dia **19/04/2021**, às **13:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

6. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

7. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

8. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **comunicação da empresa, via e-mail institucional**, encaminhando cópia: a) da petição inicial; b) da decisão que determinou a realização da perícia; e c) desta decisão, indicando local, data e horário da realização da diligência. Deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 10, da **Resolução CNJ nº 354/2020** e, na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, expeça-se ofício, o qual deverá ser encaminhado via correios ou oficial de justiça.

9. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus** (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

10. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005065-43.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 41913295: CIÊNCIA** às partes.

2. **ID 38417568: MANTENHO**, por ora, o item 2, da r. decisão ID 37982077, que **indeferiu a produção de prova testemunhal**. Se a justificativa da parte autora para a oitiva é que as testemunhas “serão inquiridas, se necessário, quanto a eventuais divergências constante no laudo”, sua necessidade somente poderá ser apurada após a realização da prova pericial.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA.** (Rua Jorge Duprat Figueiredo, nº 148, Vila Paulista, São Paulo/SP, CEP 04361-000), designo o dia **03/02/2021**, às **09:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a **Secretaria a comunicação da empresa, via e-mail institucional**, encaminhando cópia: a) da petição inicial; b) da decisão que determinou a realização da perícia; e c) desta decisão, indicando local, data e horário da realização da diligência. Deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 10, da **Resolução CNJ nº 354/2020** e, na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, expeça-se ofício, o qual deverá ser encaminhado via correios ou oficial de justiça.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007485-55.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR - SP281729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 41872510: CIÊNCIA** às partes.

2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **WALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** (Rua Gervásio Mota Vitória, nº 68, Cidade Líder, São Paulo/SP, CEP 08280-420), designo o dia **12/01/2021**, às **11:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

6. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **comunicação da empresa, via e-mail institucional**, encaminhando cópia: a) da petição inicial; b) da decisão que determinou a realização da perícia; e c) desta decisão, indicando local, data e horário da realização da diligência. Deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 10, da **Resolução CNJ nº 354/2020** e, na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, expeça-se ofício, o qual deverá ser encaminhado via correios ou oficial de justiça.

7. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

8. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001556-41.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS DE ABREU FREIRE

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 41869341**: CIÊNCIA às partes.

2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – ESTAÇÃO BELÉM E PÁTIO DE MANOBRAS** (Av. Alcântara Machado, S/N, Belém, São Paulo/SP, CEP 01304-0001), designo o dia **21/01/2021**, às **23:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

6. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **comunicação da empresa, via e-mail institucional**, encaminhando cópia: a) da petição inicial; b) da decisão que determinou a realização da perícia; e c) desta decisão, indicando local, data e horário da realização da diligência. Deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 10, da **Resolução CNJ nº 354/2020** e, na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, expeça-se ofício, o qual deverá ser encaminhado via correios ou oficial de justiça.

7. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

8. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011371-62.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA AMARO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 41874783 / 41875365 / 42213409:** CIÊNCIA às partes.

2. **ID 38709762:** Tendo em vista o encerramento das atividades das empresas **N. R. Scalse** e **Expel Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda., DEFIRO** que as perícias sejam realizadas, por **similaridade**, respectivamente, nas empresas **3J DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.** e **P.G.W. ELETRÔNICA LTDA.**

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **3J DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.** (Rua Taubaté, nº 976, Vila Carrão, São Paulo/SP, CEP 034333-000), designo o dia **12/01/2021**, às **12:30 horas**, para a perícia a ser realizada na empresa **P.G.W. ELETRÔNICA LTDA.** (Rua Salvador Simões, nº 1282, Vila Dom Pedro I, São Paulo/SP, CEP 04276-000), designo o dia **12/01/2021**, às **14:30 horas**, e para a perícia a ser realizada na empresa **SCALINASA/A** (Av. Papa João Paulo I, nº 5.163, Guarulhos, São Paulo, CEP 07174-270), designo o dia **16/04/2021**, às **09:00 horas** devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontraram nos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.** Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos,** que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **comunicação da empresa, via e-mail institucional,** encaminhando cópia: a) da petição inicial; b) da decisão que determinou a realização da perícia; e c) desta decisão, indicando local, data e horário da realização da diligência. Deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 10, da **Resolução CNJ nº 354/2020** e, na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, expeça-se ofício, o qual deverá ser encaminhado via correios ou oficial de justiça.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19),** nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa,** quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes,** tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013086-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA LEITE MORAES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 40441520:** CIÊNCIA ao INSS.

2. **ID 41911775:** CIÊNCIA às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada no **HOSPITAL MUNICIPAL VILA SANTA CATARINA** (Av. Santa Catarina, nº 2.785, Vila Santa Catarina, São Paulo/SP, CEP 04377-035), designo o dia **12/02/2021**, às **10:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontraram nos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.** Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos,** que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **comunicação da empresa, via e-mail institucional,** encaminhando cópia: a) da petição inicial; b) da decisão que determinou a realização da perícia; e c) desta decisão, indicando local, data e horário da realização da diligência. Deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 10, da **Resolução CNJ nº 354/2020** e, na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, expeça-se ofício, o qual deverá ser encaminhado via correios ou oficial de justiça.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19),** nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa,** quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes,** tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

AUTOR: ORLANDO DE SOUZA PRADO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36716291: CIÊNCIA ao INSS.

2. ID 42214896: CIÊNCIA às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – PÁTIO ITAQUERA** (Av. Miguel Igrácio Curi, nº 900, Vila Carmosina, São Paulo/SP, CEP 08295-005), designo o dia **03/03/2021**, às **09:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontrarmos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **comunicação da empresa, via e-mail institucional**, encaminhando cópia: a) da petição inicial; b) da decisão que determinou a realização da perícia; e c) desta decisão, indicando local, data e horário da realização da diligência. Deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 10, da **Resolução CNJ nº 354/2020** e, na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, expeça-se ofício, o qual deverá ser encaminhado via correios ou oficial de justiça.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

AUTOR: EDNALDO HILDEBRANDO DARIO

Advogado do(a) AUTOR: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 39218650 / 39219345 / 39220300: CIÊNCIA ao INSS.

2. ID 41873806: CIÊNCIA às partes.

3. Tendo em vista o encerramento das atividades da empresa **Gembra Usinagem Brasileira Ltda.**, **DEFIRO** que a perícia seja realizada, por **similaridade**, na empresa **DELAVI COMERCIAL EIRELI**.

4. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **DELAVI COMERCIAL EIRELI** (Rua Pedro Alexandrino, nº 19, Casa Grande, Diadema/SP, CEP 09962-140), designo o dia **19/04/2021**, às **10:15 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontrarmos autos.

6. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

7. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

8. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **comunicação da empresa, via e-mail institucional**, encaminhando cópia: a) da petição inicial; b) da decisão que determinou a realização da perícia; e c) desta decisão, indicando local, data e horário da realização da diligência. Deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 10, da **Resolução CNJ nº 354/2020** e, na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, expeça-se ofício, o qual deverá ser encaminhado via correios ou oficial de justiça.

9. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, **devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

10. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015182-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JOAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38727216: CIÊNCIA ao INSS.

2. ID 41912523: CIÊNCIA às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na **EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA.** (Av. Carlos Lacerda, nº 2.551, Jardim Rosana, São Paulo/SP, CEP 05789-001), designo o dia **15/03/2021**, às **08:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.** Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **comunicação da empresa, via e-mail institucional**, encaminhando cópia: a) da petição inicial; b) da decisão que determinou a realização da perícia; e c) desta decisão, indicando local, data e horário da realização da diligência. Deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 10, da **Resolução CNJ nº 354/2020** e, na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, expeça-se ofício, o qual deverá ser encaminhado via correios ou oficial de justiça.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, **devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009992-57.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALMIR DOS REIS RODRIGUES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDENE CANDIDO DE SOUSA ROCHA - SP271206

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 30925887 / 27335626 / 40964808: CIÊNCIA ao INSS.

2. ID 42213677: CIÊNCIA às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na **SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE – HOSPITAL GERAL DE TAIPAS** (Av. Eliseo Teixeira Leite, nº 6.999, Morro Grande, Parada de Taipas, São Paulo/SP, CEP 02810-000), designo o dia **26/04/2021**, às **11:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontrarmos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **comunicação da empresa, via e-mail institucional**, encaminhando cópia: a) da petição inicial; b) da decisão que determinou a realização da perícia; e c) desta decisão, indicando local, data e horário da realização da diligência. Deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 10, da **Resolução CNJ nº 354/2020** e, na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, expeça-se ofício, o qual deverá ser encaminhado via correios ou oficial de justiça.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002569-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON APARECIDO FERREIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 36738815 / 41608466: CIÊNCIA** ao INSS.

2. **ID 42215461: CIÊNCIA** às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – ESTAÇÃO BARRA FUNDA** (Rua Bento Teobaldo Ferraz, nº 301/401, São Paulo/SP, CEP 01140-070), designo o dia **28/04/2021**, às **12:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontrarmos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **comunicação da empresa, via e-mail institucional**, encaminhando cópia: a) da petição inicial; b) da decisão que determinou a realização da perícia; e c) desta decisão, indicando local, data e horário da realização da diligência. Deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 10, da **Resolução CNJ nº 354/2020** e, na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, expeça-se ofício, o qual deverá ser encaminhado via correios ou oficial de justiça.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014794-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

DESPACHO

1. **ID 39749356: CIÊNCIA** ao INSS.

2. **ID 41912031: CIÊNCIA** às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na **DEPÓSITO CATARINENSE - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.** (Av. Queiroz Filho, nº 1.621, Vila Humaitá, Santo André/SP, CEP 09121-000), designo o dia **22/04/2021**, às **09:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.** Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos,** que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **comunicação da empresa, via e-mail institucional,** encaminhando cópia: a) da petição inicial; b) da decisão que determinou a realização da perícia; e c) desta decisão, indicando local, data e horário da realização da diligência. Deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 10, da **Resolução CNJ nº 354/2020** e, na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, expeça-se ofício, o qual deverá ser encaminhado via correios ou oficial de justiça.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19),** nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa,** quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes,** tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001958-88.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE GERMAN RODRIGUEZ BOBADILLA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 36977436 / 41607605: CIÊNCIA** ao INSS.

2. **ID 42214647: CIÊNCIA** às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – ESTAÇÃO BARRA FUNDA** (Rua Tagipuru, nº 242, Barra Funda, São Paulo/SP, 01156-000), designo o dia **28/04/2021**, às **12:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.** Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos,** que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **comunicação da empresa, via e-mail institucional,** encaminhando cópia: a) da petição inicial; b) da decisão que determinou a realização da perícia; e c) desta decisão, indicando local, data e horário da realização da diligência. Deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 10, da **Resolução CNJ nº 354/2020** e, na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, expeça-se ofício, o qual deverá ser encaminhado via correios ou oficial de justiça.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19),** nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa,** quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes,** tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001609-85.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SELMA FERNANDES SANTANNA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 40017934**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **ID 41912938**: CIÊNCIA às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada no **SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO** (Rua Formosa, nº 99, 5º andar, São Paulo/SP, CEP 01049-000), designo o dia **12/01/2021**, às **16:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **comunicação da empresa, via e-mail institucional**, encaminhando cópia: a) da petição inicial; b) da decisão que determinou a realização da perícia; e c) desta decisão, indicando local, data e horário da realização da diligência. Deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 10, da **Resolução CNJ nº 354/2020** e, na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, peça-se ofício, o qual deverá ser encaminhado via correios ou oficial de justiça.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representantes da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008588-68.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: ZAINARA COSTA DA SILVEIRA - RS90829, RENATO VON MUHLEN - RS21768

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 41867266 / 41867849**: CIÊNCIA às partes.

2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **TAM - TÁXI AÉREO MARÍLIAS/A** (Rua Monsenhor Antônio Pepe, nº 94, Aeroporto, São Paulo/SP, CEP 04357-900), designo o dia **12/02/2021**, às **08:30 horas**, e para a perícia a ser realizada na empresa **AUTO POSTO NARDOBAL** (Av. das Cerejeiras, nº 271, Jardim Japão, São Paulo/SP, CEP 02124-000), designo o dia **12/02/2021**, às **13:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

6. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **comunicação da empresa, via e-mail institucional**, encaminhando cópia: a) da petição inicial; b) da decisão que determinou a realização da perícia; e c) desta decisão, indicando local, data e horário da realização da diligência. Deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 10, da **Resolução CNJ nº 354/2020** e, na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, expeça-se ofício, o qual deverá ser encaminhado via correios ou oficial de justiça.

7. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

8. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011299-75.2019.4.03.6183

AUTOR: MOACYR OGEDA SOUTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 39997011 e anexos: ciência ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na **FRAD INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA.** (Alameda Araguaia, 619, Santa Maria, São Caetano do Sul - SP, 09560-590, rv@frad.com.br), referente ao período de 01.02.1991 a 21.09.1993.

3. **DEFIRO** a produção de **prova pericial por similaridade** na **FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A.** (Rua Cenzo Sbrighi, 170, 4º andar, Agua Branca, São Paulo - SP), referente aos períodos laborados nas empresas **TRANSWAPAIRD CARGO LTDA.** (04.04.1994 a 30.03.1995) e **R.L.O. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS** (01.09.1995 a 20.10.2005).

4. **DEFIRO** a produção de **prova pericial por similaridade** na **BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.** (Rua José Amanto, 310, Casa Verde, São Paulo - SP), referente ao período laborado na empresa **AGPSERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.** (23.11.2006 a 21.05.2007).

5. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

6. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e **30 (trinta) dias** (para INSS - artigo 183, do Código de Processo Civil).

7. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(ãam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

8. No mesmo prazo de **15 (quinze) dias**, **DEVERÁ** a parte autora:

a) confirmar se a perícia na **FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A.** será realizada na Rua Cenzo Sbrighi, 170, 4º andar, Agua Branca, São Paulo - SP, informando ainda o e-mail institucional da empresa;

b) esclarecer se o pedido de perícia na empresa **BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.** refere-se **apenas** ao período laborado na empresa **AGP SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.** (23.11.2006 a 21.05.2007), fornecendo também o e-mail institucional da empresa.

9. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

10. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001133-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON MACARIO DE MACEDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2020 1030/1128

DESPACHO

1. **CUMpra** a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o r. despacho **ID 40369942**, **sob pena de restar caracterizado seu desinteresse na produção de prova pericial por similaridade** com relação ao período laborado na empresa **LAYEMPREENHIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**.

2. **ALERTO**, por oportuno, que **incumbe ao autor o ônus da prova** quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório**.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013577-15.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES PITA

Advogado do(a)AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 41961192: ciência à parte autora.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (05137879020044036301, 00827281820054036301 e 00513282920184036301) e certidão de trânsito em julgado do processo 00095440420204036301, BEM COMO comprovante de endereço em seu nome, sob pena de extinção.

4. No mesmo prazo de 15 dias, deverá parte autora:

a) esclarecer se há algum período rural o qual pretende o cômputo;

b) especificar os períodos e empresas laborados em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda.

5. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 23 anos, 10 meses e 28 dias (ID 41524915). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012900-82.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ALVES BARBOSA

Advogado do(a)AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Afasto a prevenção com os processos 0039556-40.2016.403.6301 e 5000716-02.2017.4.03.6183, em face os documentos IDs 40634189, 40634194 e 40634425.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) o endereçamento do feito ao Juizado Especial Federal;

b) o valor atribuído à causa, em face a divergência na inicial "76.006,70 (Setenta e seis mil e seis mil e setenta centavos)"

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012793-38.2020.4.03.6183

AUTOR:MARIO ANTONIO MARQUES

Advogado do(a)AUTOR:ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 41465932: ciência à parte autora.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento público de mandato, sob pena de extinção.

4. No mesmo prazo de 15 dias, deverá trazer aos autos comprovante de endereço no qual conste a data.

5. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 29 anos, 02 meses e 17 dias (ID 40486760). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

6. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013753-91.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DA COSTA

Advogado do(a)AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para esclarecer quais os períodos laborados em condições insalubres nas empresas INEZ HELENA DE SOUZA RIBEIRO e EMPREITEIRA DE OBRAS IRMÃOS MADUREIRA LTDA e cujo reconhecimento pleiteia, em face a divergência entre a inicial e os documentos ID 41733258, págs. 16 (03/07/1989 a 10/04/1990: INEZ) e 17 (03/06/1991 a 26/09/1991: EMPREITEIRA DE OBRAS).

3. Indefiro a expedição de ofício à empregadora NAF COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013866-45.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00321116820164036301), BEM COMO comprovante de endereço, sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer o cálculo ID 41859105, no qual consta o não recebimento do benefício a partir de 07/2020, retificando, se o caso, o valor atribuído à causa.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013851-76.2020.4.03.6183

AUTOR: EDIVAR MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 42349223: ciência à parte autora.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora trazer aos autos declaração de hipossuficiência atual, se o caso, para apreciação do pedido de justiça gratuita, ou recolher as custas processuais.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006505-74.2020.4.03.6183

AUTOR: NELSON FERREIRA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. IDs 39205975-39206458: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

2. Considerando o documento ID 39205975, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se a empresa ARSEL LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA está ativa. Em caso de encerramento da empresa, deverá esclarecer sobre a possibilidade de perícia por similaridade em relação ao período lá laborado na empresa W.M.C. ELETROMECANICA INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA ou indicar outra empresa.

3. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006291-83.2020.4.03.6183

AUTOR: LAURAMARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA OLIVERIO MERENCIANO - SP102077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007629-92.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001035-62.2020.4.03.6183

AUTOR: LILIAN CAPORTORTO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 39230392, 40051581 e respectivos anexos: ciência às partes.

2. Esclareça o INSS, no prazo de 15 dias, se pretende a produção das provas requeridas no ID 35257862. Na hipótese de oitiva de testemunhas, deverá cumprir o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009437-35.2020.4.03.6183

AUTOR: JULIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40065279: Considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos que alegam, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. Por esse motivo, cabe a elas, em princípio, avaliar a suficiência do conjunto probatório. Vale lembrar, outrossim, que o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido, não podendo o juiz antecipar seu julgamento.

2. Neste sentido, quanto à prova pericial, cabe à parte julgar a necessidade ou não de sua realização, para o que consigno o prazo de 15 dias. Caso pretenda a produção de prova pericial, esclareça a parte autora para qual período e empresa, informando ainda seu(s) respectivo(s) endereço(s) completo(s) e atualizado(s), inclusive e-mail institucional, sob pena de preclusão.

3. Na hipótese de **encerramento** da(s) empresa(s), deverá apresentar documento **comprobatório**, bem como indicar o nome da(s) **empresa(s) similar(res)**, razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado, e-mail institucional e situação cadastral, comprovando, outrossim, a similaridade.

4. Deverá, ainda, informar quais atividades exercia na(s) empresa(s) encerrada(s), quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto, e se tais fatores de risco eram inerentes à função.

5. Esclareça a parte autora, ainda, se consta nos autos o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) das empresas nas quais requer a expedição de ofícios.

6. IDs 40065281-40065287: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007502-57.2020.4.03.6183

AUTOR: FREDY RENE LUTKUS

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40870275: Considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos que alegam, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. Por esse motivo, cabe a elas, em princípio, avaliar a suficiência do conjunto probatório. Vale lembrar, outrossim, que o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido, não podendo o juiz antecipar seu julgamento.

2. Neste sentido, quanto à prova pericial, cabe à parte julgar a necessidade ou não de sua realização, para o que consigno o prazo de 15 dias. Caso pretenda a produção de prova pericial, esclareça a parte autora para qual período e empresa, informando ainda seu(s) respectivo(s) endereço(s) completo(s) e atualizado(s), inclusive e-mail institucional, sob pena de preclusão.

3. Na hipótese de **encerramento** da(s) empresa(s), deverá apresentar documento **comprobatório**, bem como indicar o nome da(s) **empresa(s) similar(res)**, razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado, e-mail institucional e situação cadastral, comprovando, outrossim, a similaridade.

4. Deverá, ainda, informar quais atividades exercia na(s) empresa(s) encerrada(s), quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto, e se tais fatores de risco eram inerentes à função.

5. IDs 40870283-40870299: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008243-97.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO BERTHOLDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

2. Considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos que alegam, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. Por esse motivo, cabe a elas, em princípio, avaliar a suficiência do conjunto probatório. Vale lembrar, outrossim, que o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido, não podendo o juiz antecipar seu julgamento.

3. Neste sentido, quanto à prova pericial, cabe à parte julgar a necessidade ou não de sua realização, para o que consigno o prazo de 15 dias. Caso pretenda a produção de prova pericial, esclareça a parte autora para qual período e empresa, informando ainda seu(s) respectivo(s) endereço(s) completo(s) e atualizado(s), inclusive e-mail institucional, sob pena de preclusão.

4. Na hipótese de **encerramento** da(s) empresa(s), deverá apresentar documento **comprobatório**, bem como indicar o nome da(s) **empresa(s) similar(res)**, razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado, e-mail institucional e situação cadastral, comprovando, outrossim, a similaridade.

5. Deverá, ainda, informar quais atividades exercia na(s) empresa(s) encerrada(s), quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto, e se tais fatores de risco eram inerentes à função.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009156-79.2020.4.03.6183

AUTOR: EDVALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 41728633: indefiro a expedição de ofício à empresa, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para juntada de novos documentos, conforme requerido.

3. Decorrido o prazo acima, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010985-95.2020.4.03.6183

AUTOR: SILVANA ARAUJO CARDOSO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR DE ALEXANDRES - SP298573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011623-31.2020.4.03.6183

AUTOR: ARLINDO MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR DE JESUS MORAES - SP436467

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a decisão ID 39485108, a qual declinou da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, deixo de analisar a petição da parte autora (pedido de desistência - ID 39629531).

2. Caberá ao JEF, doravante, a apreciação das petições da parte autora.

3. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011480-42.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDECI COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a decisão ID 39156769, a qual declinou da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, deixo de analisar a petição da parte autora (pedido de desistência - ID 40289274).

2. Caberá ao JEF, doravante, a apreciação das petições da parte autora.

3. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011750-66.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO GAONAS SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, SIMONE RIBEIRO PASSOS - SP168847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012952-78.2020.4.03.6183

AUTOR: SERGIO PEDRO SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009006-98.2020.4.03.6183

AUTOR: FAUSTO DE TOLEDO RIBAS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE SOUZA CUNHA - PR100550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41357945: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Após, cumpra-se a decisão ID 41218229, **SUSPENDENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005292-33.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO DONISETE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na **FUNDAÇÃO CASA** (End. Estrada do Governo S/N Franco da Rocha SP, Unidade UI 29 Tapajos, E-mail: admrcasatapajos@fundacaocasa.sp.gov.br), referente ao período de **18.08.2003 a 12.03.2019**.

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da justiça gratuita (**ID 37574404**), providencie a Secretaria a intimação do profissional de confiança deste Juízo para que apresente sua **proposta de honorários**, no prazo de **05 (cinco) dias**.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e **30 (trinta) dias** (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002529-59.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON FRANCISCO BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

DESPACHO

Ante a comprovação das diligências realizadas, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à empresa **KRAFT SHCARD**, no endereço constante de ID 35638385 - Pág. 13, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo cópias do LTCAT referentes ao período em que o NELSON FRANCISCO BEZERRA, RG: 14.595.132-7, CPF: 555.659.059-15, autor deste processo, trabalhou na mencionada empresa.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010487-33.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GISELE ELLEN BATISTA RIBEIRO - SP328406

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOÃO ALVES DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, propõe Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo o reconhecimento do período especificado na petição de emenda a inicial (ID 29084300), como exercido em atividades especiais, e "... a procedência da pretensão deduzida, consoante narrado nesta inicial, condenando-se o INSS a reconhecer a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPÉCIE (42) EM APOSENTADORIA ESPECIAL ESPÉCIE (46) exercido pela Parte Autora em atividade merecedora de critérios especiais, devendo o mesmo ser convertido de acordo com os ditames legais pertinentes, para somente após ser somado ao tempo de contribuição comum do segurado; além do "...recálculo da renda mensal inicial do benefício ora discutido, com a devida correção do coeficiente de cálculo utilizado, ..."** e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial pela decisão ID 21109409, determinação ratificada pelas decisões ID's 24292759 e 28189644. Petições com documentos ID's 22380935, 25217991 e 29074300.

Nos termos da decisão ID 30891073 concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e novamente instado o autor a trazer cópias das simulações administrativas até final da instrução probatória.

Regularmente citado o INSS, contestação com extratos ID 32001196 na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Intimadas as partes, nos termos da decisão ID 33809613, réplica ID 35171849. Silente o réu.

Decisão ID 37260734, determinando a conclusão dos autos para sentença. Petição da parte autora ID 37995361 na qual alega não ter outras provas a produzir.

É o relatório. Decido.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e deferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empresuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

A situação fática retratada nos autos revela que, em **01.02.2017**, o autor formulou requerimento de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/144.756.722-3**, sendo deferida a concessão do benefício, nos termos da carta de concessão, apurados 37 anos, 00 meses e 20 dias.

Quando do ajuizamento desta demanda e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal pedido a alteração da espécie do benefício para “...**aposentadoria especial**”.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo formulado, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição e, não aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida e, diante da existência de pedido alternativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, passa-se à análise do postulado.

Com efeito, à aposentadoria especial todos os períodos laborais devem ser tidos como especiais. Também não se considera determinado período como especial sem que haja correlata documentação específica atestando o respectivo labor como tal, evidenciado em relação aos períodos apontados, haja vista que, pelo apontado na inicial e pelo extrato do CNIS o autor tem tempo contributivo em outra empresa, em relação ao qual não fez qualquer alusão a exclusão. Ao contrário, menciona em somar referido período.

Aliás, nesse sentido, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei n.º 9.032/1995, afastada a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, mantendo-se tão somente a conversão inversa, ou seja, o tempo exercido em atividade especial para tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda, sob a égide dessa lei, somente auferido direito à aposentadoria especial o segurado que exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/91 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso), em atividade especial. Ademais, é certo que a configuração do tempo especial se dará de acordo com a lei vigente no momento do labor; todavia, o que define a modalidade da aposentadoria, com a aferição de períodos exercidos sob condições especiais e respectivos fatores de conversão, é a lei que rege o direito, no momento da aposentadoria. Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEI APLICÁVEL. MOMENTO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

1. *Conforme decidido no EDcl no REsp 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2015), julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, “é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum”, sendo que, assim como no caso concreto daquele julgamento, na presente hipótese “a lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum”.*

2. *Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/04/2015). ”*

Nos termos das assertivas contidas na petição de emenda a inicial – ID 29084300 - a cognição judicial está afeta à análise do período de **24.07.1989 a 02.2017** (“VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA”), segundo alega o autor, exercido em atividades especiais. Desde já se frisa, porém, que o último período deve ter a data final delimitada ao lapso temporal fixado em um dos PPP’s – **13.02.2017**.

Paralelamente, verifica-se, também que, o autor não trouxe documentação completa, apta a comprovar o direito e facilitar a análise judicial, ônus que lhe compete. Não trouxe cópia integral do processo administrativo, e, principalmente, das simulações feitas na esfera administrativa, tidas como base para o deferimento do pedido. Com efeito, tais documentos permitiriam verificar os períodos efetivamente controvertidos, até para não causar prejuízo à parte autora com a não consideração de períodos de trabalho já reconhecidos pela Autarquia. O autor fora intimado por mais de uma vez a anexar aos autos dita simulação administrativa, inclusive, na decisão de indeferimento da tutela, na qual deferido prazo até final instrução probatória, contudo, manteve-se inerte. Tão somente juntado aos autos uma simulação feita pelo mesmo e, não aquela feita pela Administração. Assim, desde já registrado que a cognição judicial estará adstrita, tão somente, à viabilidade de se proceder à averbação do período laboral. E, desde já se ressalta que a transformação ou não do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ficará a cargo da Administração, se implementado o tempo necessário, porque, eventualmente, ao final deste julgado, resguardado, tão somente, a averbação total ou parcial do período do autor, especificado na petição e emenda a inicial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há afiação a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período na empregadora em questão, apresentados dois PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários, datados de 10.11.2016 e 07.03.2017, no qual informado que o autor exerceu os cargos/funções de "prático" e "montador de produção". Como agente nocivo, firmada a exposição ao 'ruído' aos níveis de 82 dB até 31.08.1998, de 91 dB ao lapso entre 01.09.1998 a 31.07.2005, de 85,9 dB entre 01.08.2005 a 31.07.2008, e após, o nível de 85,5 dB. Existentes os devidos registros ambientais e, embora a extemporaneidade dos PPP's, assinalado que as informações são contemporâneas, ou seja, resultantes de avaliações realizadas à época de labor do autor e que foram levados em consideração os respectivos lay-out, maquinário e o processo de trabalho. Ainda, consignada a informação da utilização do equipamento de proteção individual (EPI) eficaz, fornecido ao autor.

Sob este aspecto, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida na ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Portanto, passível o enquadramento os períodos de **24.07.1989 a 05.03.1997, e de 01.09.1998 a 13.02.2017** ("VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA"), como em atividades especiais. Repisa-se, ante a falta das simulações administrativas, somente resguardado o direito a averbação, frisa-se, com a necessária observância de eventuais períodos já computados pela Administração. Inclusive, porque, nem todos os períodos laborais foram tidos como especiais, o que afasta a viabilidade de eventual concessão do benefício de aposentadoria especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **24.07.1989 a 05.03.1997, e de 01.09.1998 a 13.02.2017** ("VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA"), como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, determinando ao réu que proceda à averbação deles junto ao **NB 42/144.756.722-3**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação dos períodos de o direito ao cômputo dos períodos de **24.07.1989 a 05.03.1997, e de 01.09.1998 a 13.02.2017** ("VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA"), como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, determinando ao réu que proceda à averbação deles junto ao **NB 42/144.756.722-3**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013403-06.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FERNANDES VALDEVINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008419-76.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VAILTON FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e averbação de período comum.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico a ocorrência de prejudicialidade entre este feito e o de nº 0017304-04.2020.4.03.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011044-83.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.154.913-7) desde 2010, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

AUTOR: VALQUIRIA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Deverá a parte autora juntar, até a fase de réplica, independentemente de nova intimação, as cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

AUTOR: WELLINGTON MIGUEL FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permíssível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005930-71.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39849137: Por ora, tendo em vista que os ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos foram expedidos com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados (ID 8757198), informe a PARTE EXEQUENTE se permanece o interesse no destaque dos honorários contratuais em relação aos valores remanescentes.

Do mesmo modo, esclareça a PARTE EXEQUENTE em nome de quem pretende a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais arbitrados nos autos do agravo de instrumento 5004660-63.2019.4.03.0000.

Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011648-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIANA RODRIGUES DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no sexto parágrafo do despacho de ID 37103435.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011130-57.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL DE ARAUJO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39306109: Verifico que a manifestação de ID acima mencionado não atende ao determinado nos despachos de IDs 31828965 e 38054390.

Desta forma, para que se evite maiores prejuízos ao exequente, não havendo posterior informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência de deduções.

Do mesmo modo, ante a ausência de manifestação acerca do quinto parágrafo do despacho de ID 38054390, deixo consignado que considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Assim, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005125-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AZIZ CONSTANTINO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013120-80.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRIAM BAGINI DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA VIDOTTO - SP123900

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 25ª JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 42514948: Nada a apreciar acerca do pedido de desistência, tendo em vista a decisão de ID Num 41671110.

No mais remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital conforme decisão proferida por este juízo.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001139-90.2017.4.03.6108 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA - SP135229

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora no ID 42619377, bem como as diligências documentadas nos ID's que a seguem, por ora, cancela-se a audiência que havia sido designada para amanhã, dia 01.12.2020, às 14 hs.

Após, voltem os autos conclusos para análise da situação específica narrada pela patrona da autora.

Intimem-se as partes com urgência.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009195-74.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORIVAL JOSE DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39400464: No que concerne à expedição da verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados, indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Assim, venham os autos conclusos para expedição dos competentes ofícios requisitórios.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004102-62.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVAL DANIEL FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004773-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE CASTRO MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MACEDO SILVA - SP131431

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra corretamente o determinado no sexto parágrafo do despacho de ID 35363318, providenciando a juntada de novo instrumento procuratório sem as irregularidades apontadas no despacho supramencionado.

Após venhamos autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATA RODRIGUES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634, MARIANA CARRO - SP267918

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41139602 e ss.: Intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que foi determinado do r. julgado no que se refere aos juros de mora, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004386-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTIANO TELES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008600-41.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIVALDO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020308-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLA ELOA SILVEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003743-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GALENI RIBEIRO - SP308358

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018787-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA JESUS DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006070-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO EDUARDO BELTRAN

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004700-16.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALINE GOMES CARMONA

SUCEDIDO: MARLI GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição do INSS ao ID 37912839, verifico que, em razão do óbito da autora originária (MARLI) e posterior habilitação da sucessora ALINE, o presente cumprimento de sentença trata somente de execução de atrasados, não havendo que se falar em cumprimento da obrigação de fazer.

Dessa forma, e considerando a manifestação do INSS ao ID retromencionado, intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007873-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVONETE FELIX DE OLIVEIRA, DANILO FELIX DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO - SP172714

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO - SP172714

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046998-67.2010.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDETE SILVA NOGUEIRA CAMPOS, EDUARDO NOGUEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, TANIA CRISTINA DE MENDONCA - SP185394

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, TANIA CRISTINA DE MENDONCA - SP185394

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição do INSS ao ID 37492402 e ss., intime-se novamente o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado no despacho de ID 35323927, devendo apresentar cálculos de liquidação discriminados em relação a cada um dos exequentes, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000157-04.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MORAIS XAVIER - SP314936

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho anterior, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012574-25.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODAIR DELANHESE GALAN

Advogado do(a) AUTOR: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração (ID 40207287 - Pág. 44/50).

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 40207287 - Pág. 06/09, 26/32 e 38/40. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013194-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO CAVALCANTE BODON

Advogados do(a) AUTOR: KAREM LEON SERRANO FONTES - MG122381, ROSE MARIA LEON SERRANO - SP219238, FATIMA APARECIDA VIEIRA - SP153090

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009905-96.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL LEONCIO PEREIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000207-71.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON ANDRE DOS SANTOS - PR50535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000647-67.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH DOS REIS VIEIRA JULIO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013275-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA ILMADA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP252605, ERICA BAREZE DOS SANTOS - SP263606
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004506-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000054-72.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADONICO MARQUES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007190-18.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:EDVALDO CARMIN DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: NATALIA QUINTAL DE ARAUJO - SP338045, MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000127-10.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:EDER DE GODOY BUENO

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000414-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:PEDRO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000052-05.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:HELIO GUALBERTO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAELLUSTOSA PEREIRA - SP353867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014383-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA IRAIDE RIBEIRO OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000189-84.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILDA TOMAZ DE LIMA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAELLUSTOSA PEREIRA - SP353867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019894-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULA FADIL BUMIRGH

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000550-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO MIQUELATO

Advogado do(a) AUTOR: ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA - SP253081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004093-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RAIMUNDO BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006530-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO TELLO HERCULANO BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008803-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ARNALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001368-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:SEBASTIAO DOS SANTOS AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001439-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:CARLOS UMBERTO MOREIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003241-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANE RAMOS AVANCINI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014981-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARTINS DE LIMA - SP170142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021148-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HUMBERTO DE GIROLAMO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINE GRANJA - SP347395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008506-93.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUNIAMARABRITO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002739-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DURVAL GOMES DE ARAUJO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013163-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000362-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMILTON CALADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000376-92.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILDO TENORIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014772-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR ERMANGELIO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011043-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022, DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001306-76.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORACI MORAES GODINHO

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003928-31.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO ANTONIO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009470-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO MANOEL DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000532-46.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007335-67.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAZARO APARECIDO GREGORIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010350-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ADILSON FRANCO SILVANO

Advogados do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000600-30.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE BERNADINO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006678-28.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:LUIZ DOS REIS

Advogados do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007656-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO KOZAN

Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009335-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO ARAGAO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000189-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO TEXEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GUCCIONE MOREIRA - SP304156

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000486-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO AURELIO BUENO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004698-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO FREITAS SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003358-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018770-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003242-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PATROCINIO MARGARIDA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000360-41.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OBERDAN MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007376-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CASIMIRO DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005183-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENEAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008856-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DONIZETI JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004365-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RODOLFO MARCO ACIN

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010073-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002741-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IDELSON LIMA DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019170-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADIL FERREIRA DE SENE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008598-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000277-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINETE APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016873-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIS MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000834-75.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALOISIO NOIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NASCIMENTO - SP122362, RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006728-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ANECLETO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002984-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007544-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDER FRANCISCO MAXIMO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006303-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO MARINHO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARDILIANE MOURA SILVA - SP177810
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014589-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA PATRICIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARDILIANE MOURA SILVA - SP177810
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009355-09.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCUS AURELIUS SISNANDO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON LUIS BINHARDI - SP358489, KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004221-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JORGE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004906-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DAROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014881-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO BATISTADO LAGO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002954-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO CARLOS LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010352-84.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUCIANO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o retratado pela certidão de ID 37581497 e, em consulta aos documentos juntados pela parte autora e por este Juízo (ID's 3970680 e 42627971), verifica-se a existência de outra demanda com o mesmo objeto - Autos nº 0005553-35.2011.4.03.6301 - **ajuizada anteriormente** perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide. Dessa forma, ante o disposto no artigo 286, inciso II, do CPC, devemos autos ser redistribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010055-77.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DALVA MARISI GALLO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR30452, LARISSA DOMINGUES CORREIA - PR97343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de Ação de Procedimento Comum ajuizada por **DALVA MARINI GALLO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em resumo, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, utilizando-se de todo o seu período contributivo, conforme disposto no art. 29, incisos I e II da Lei nº 8.213/91, se mais benéfico, com a alteração da RMI, RMA e pagamento dos valores em atrasados

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 38237454.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Detectada a relação de prevenção com os autos do Processo nº 0051757-93.2018.403.6301 e, de acordo, com os documentos juntados pela parte autora (ID's 40179948 e 40180254), verifica-se tratar de ação com objeto idêntico a esta, qual seja, revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, *mediante recálculo da RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC*. Referida ação foi ajuizada pela parte autora perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, encontrando-se, no momento, sobrestada em razão Tema Repetitivo nº 999 (ID 40180254).

Com efeito, verifica-se que, quando da propositura da presente ação, comprovada a existência de litispendência em relação aos autos do processo nº 0051757-93.2018.403.6301, sendo inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, como intuito de ver seu pedido reapreciado, a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo, assim, insegurança jurídica.

Verifico que as partes são as mesmas, uma vez que o polo ativo é o mesmo e, em ambos os casos, o INSS é que arcará com a sucumbência e com a repercussão jurídica e econômica; a causa de pedir e o pedido são idênticos.

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010487-33.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GISELE ELLEN BATISTA RIBEIRO - SP328406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOÃO ALVES DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, propõe Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo o reconhecimento do período especificado na petição de emenda a inicial (ID 29084300), como exercido em atividades especiais, e "... a procedência da pretensão deduzida, consoante narrado nesta inicial, condenando-se o INSS a reconhecer a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPÉCIE (42) EM APOSENTADORIA ESPECIAL ESPÉCIE (46) exercido pela Parte Autora em atividade merecedora de critérios especiais, devendo o mesmo ser convertido de acordo com os ditames legais pertinentes, para somente após ser somado ao tempo de contribuição comum do segurado; além do "...recálculo da renda mensal inicial do benefício ora discutido, com a devida correção do coeficiente de cálculo utilizado, ..."**, e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial pela decisão ID 21109409, determinação ratificada pelas decisões ID's 24292759 e 28189644. Petições com documentos ID's 22380935, 25217991 e 29074300.

Nos termos da decisão ID 30891073 concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e novamente instado o autor a trazer cópias das simulações administrativas até final da instrução probatória.

Regulamente citado o INSS, contestação com extratos ID 32001196 na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal

Intimadas as partes, nos termos da decisão ID 33809613, réplica ID 35171849. Silente o réu.

Decisão ID 37260734, determinando a conclusão dos autos para sentença. Petição da parte autora ID 37995361 na qual alega não ter outras provas a produzir.

É o relatório. Decido.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e deferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, '*direito adquirido*' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

A situação fática retratada nos autos revela que, em **01.02.2017**, o autor formulou requerimento de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** – NB 42/144.756.722-3, sendo deferida a concessão do benefício, nos termos da carta de concessão, apurados 37 anos, 00 meses e 20 dias.

Quando do ajuizamento desta demanda e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal pedido a alteração da espécie do benefício para “...**aposentadoria especial**”.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo formulado, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição e, não aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida e, diante da existência de pedido alternativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, passa-se à análise do postulado.

Com efeito, à aposentadoria especial todos os períodos laborais devem ser tidos como especiais. Também não se considera determinado período como especial sem que haja correlata documentação específica atestando o respectivo labor como tal, evidenciando em relação aos períodos apontados, haja vista que, pelo apontado na inicial e pelo extrato do CNIS o autor tem tempo contributivo em outra empresa, em relação ao qual não fez qualquer alusão a exclusão. Ao contrário, menciona em somar referido período.

Aliás, nesse sentido, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei n.º 9.032/1995, afastada a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, mantendo-se tão somente a conversão inversa, ou seja, o tempo exercido em atividade especial para tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda, sob a égide dessa lei, somente auferido direito à aposentadoria especial o segurado que exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/91 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso), em atividade especial. Ademais, é certo que a configuração do tempo especial se dará de acordo com a lei vigente no momento do labor; todavia, o que define a modalidade da aposentadoria, com a aferição de períodos exercidos sob condições especiais e respectivos fatores de conversão, é a lei que rege o direito, no momento da aposentadoria. Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEI APLICÁVEL. MOMENTO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

1. Conforme decidido no EDcl no REsp 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2015), julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, “é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum”, sendo que, assim como no caso concreto daquele julgamento, na presente hipótese “a lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum”.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/04/2015). ”

Nos termos das assertivas contidas na petição de emenda a inicial – ID 29084300 - a cognição judicial está afeta à análise do período de **24.07.1989 a 02.2017** (“VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA”), segundo alega o autor, exercido em atividades especiais. Desde já se frisa, porém, que o último período deve ter a data final delimitada ao lapso temporal fixado em unidos PPP’s – **13.02.2017**.

Paralelamente, verifica-se, também que, o autor não trouxe documentação completa, apta a comprovar o direito e facilitar a análise judicial, ônus que lhe competia. Não trouxe cópia integral do processo administrativo, e, principalmente, das simulações feitas na esfera administrativa, tidas como base para o deferimento do pedido. Com efeito, tais documentos permitiriam verificar os períodos efetivamente controvertidos, até para não causar prejuízo à parte autora com a não consideração de períodos de trabalho já reconhecidos pela Autarquia. O autor fora intimado por mais de uma vez a anexar aos autos dita simulação administrativa, inclusive, na decisão de indeferimento da tutela, na qual deferido prazo até final instrução probatória, contudo, manteve-se inerte. Tão somente juntado aos autos uma simulação feita pelo mesmo e, não aquela feita pela Administração. Assim, desde já registrado que a cognição judicial estará adstrita, tão somente, à viabilidade de se proceder à averbação do período laboral. E, desde já se ressalta que a transformação ou não do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ficará a cargo da Administração, se implementado o tempo necessário, porque, eventualmente, ao final deste julgado, resguardado, tão somente, a averbação total ou parcial do período do autor, especificado na petição e emenda a inicial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período na empregadora em questão, apresentados dois PPP’s - Perfis Profissiográficos Previdenciários, datados de 10.11.2016 e 07.03.2017, no qual informado que o autor exerceu os cargos/funções de “prático” e “montador de produção”. Como agente nocivo, firmada a exposição ao ‘ruído’ aos níveis de 82 dB até 31.08.1998, de 91 dB ao lapso entre 01.09.1998 a 31.07.2005, de 85,9 dB entre 01.08.2005 a 31.07.2008, e após, o nível de 85,5 dB. Existentes os devidos registros ambientais e, embora a extemporaneidade dos PPP’s, assinalado que as informações são contemporâneas, ou seja, resultantes de avaliações realizadas à época de labor do autor e que foram levados em consideração os respectivos lay-out, maquinário e o processo de trabalho. Ainda, consignada a informação da utilização do equipamento de proteção individual (EPI) eficaz, fornecido ao autor.

Sob este aspecto, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado ‘eficaz’. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida na ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Portanto, passível o enquadramento os períodos de **24.07.1989 a 05.03.1997, e de 01.09.1998 a 13.02.2017** (“VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA”), como em atividades especiais. Repisa-se, ante a falta das simulações administrativas, somente resguardado o direito a averbação, frisa-se, com a necessária observância de eventuais períodos já computados pela Administração. Inclusive, porque, nem todos os períodos laborais foram tidos como especiais, o que afasta a viabilidade de eventual concessão do benefício de aposentadoria especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **24.07.1989 a 05.03.1997, e de 01.09.1998 a 13.02.2017** (“VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA”), como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, determinando ao réu que proceda à averbação deles junto ao NB 42/144.756.722-3.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação dos períodos de o direito ao cômputo dos períodos de **24.07.1989 a 05.03.1997, e de 01.09.1998 a 13.02.2017** ("VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA"), como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, determinando ao réu que proceda à averbação deles junto ao **NB 42/144.756.722-3**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016851-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVALDO ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002496-82.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SHIRLEI NOGUEIRA DO NASCIMENTO, FABIANA NASCIMENTO SANTOS

SUCEDIDO: GENARIO NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414,

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARI INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

DESPACHO

ID's 36661798 e 41921325: Tendo em vista as decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento 5014598-48.2020.403.0000, no que tange ao requerimento da cessionária, por ora Oficie-se a Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão à ordem dos valores referentes ao Ofício Precatório expedido em ID 28379385 (20200007793) referente à exequente FABIANA NASCIMENTO SANTOS.

ID 35967819: Anote-se.

Indefiro o requerimento de ID acima, pelos mesmos fundamentos constantes da decisão de ID 32004996.

Oficie-se a OITAVA TURMA DO E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento suprarreferido, dos termos desta decisão, bem como em relação ao requerimento efetuado em ID 35967819.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001029-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE CHAGAS DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009218-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:GILMAR FERREIRADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:ANDRESAMENDES DE OLIVEIRA - SP295617

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009884-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:EMERSON ELI NUNES CUNHA

Advogado do(a)AUTOR:ELOISA MARIA AGUERA CORTEZ DOS REIS - SP162268

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005118-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSEALBERTO DE JESUS

Advogado do(a)AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002823-75.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GOMES DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie o cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 37528009, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Int. Cump.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006918-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEL MAR MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014813-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA OLIVEIRA RAMOS

Advogado do(a)AUTOR:RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009242-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS SIMAO DE MENDONCA

Advogado do(a)AUTOR:AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015527-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DELCIO MASSA JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR:EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015412-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVAN FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:BRENNAANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000220-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SHYOJI IKEDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009247-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS FERREIRA CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586, SONIA MARIA DE SOUZA - SP414650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002972-13.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEONALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001726-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA GOMES - SP346854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017658-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARILDO DIVINO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015612-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ALMEIDA DA SILVA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020555-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR MAIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA DA SILVA ALVES - SP295758

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004080-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE HELENO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015620-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS YUKIO FUKAMIZU

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003831-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CLAUDIO ANTONIO HALCSIK

Advogado do(a)AUTOR:ADRIANA FERNANDES - SP414692

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008439-65.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE ROBERTO SANTOS

Advogados do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017809-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ROSAMARIA MILIONI MONARI

Advogados do(a)EXEQUENTE:DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por **ROSA MARIA MILIONI MONARI** em face do INSS.

Após regular tramitação e apresentação de impugnação pelo INSS, a parte autora/exequente peticionou requerendo a desistência da ação e, por conseguinte, a extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão do indicativo de ocorrência de prevenção encontrado somente neste momento (ID 40283990).

É o relatório. Decido.

Ante o requerido pela parte autora na petição de ID 40283990, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, e 925 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao E. TRF da 3ª Região, nos autos dos Agravos de Instrumentos n.ºs 5011167-06.2020.4.03.0000 e 5007172-82.2020.4.03.0000 para ciência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007972-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018690-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIALUCIA LEITE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015390-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002030-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DALVA PALHARES DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o INSS não está obrigado a se manifestar expressamente acerca de habilitação requerida nos autos, sendo suficiente sua intimação, que efetivamente ocorreu, conforme se verifica dos autos.

Assim, HOMOLOGO a habilitação de ANTONIO LUIZ DA SILVA, RG nº 19962985, CPF nº 112.728.008-22, FERNANDO ROGÉRIO DA SILVA, RG nº 18.835.985-0, CPF nº 106.765.968-43, JOSÉ CARLOS DA SILVA, RG nº 10.441.210-0, CPF nº 249.535.598-60, MARCELO ELIZIO DA SILVA, RG 20.139.961-1, CPF nº 116.234.278-19 e SERGIO LUIZ DA SILVA, RG 17.850.007-0, CPF nº 054.982.318-22, como sucessores de DALVA PALHARES DE JESUS, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91 e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005817-15.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLY BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE SOUZA ROCHA - SP240460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a documentação apresentada e a fase em que o feito se encontra, HOMOLOGO a habilitação de ADRIANA DE SOUZA ROCHA, RG 24.516.518-6 SSP/SP, CPF 143.030.468-50, ALEXANDRA SOUZA DOS SANTOS, RG 23.667.236 SSP/SP, CPF 277.120.328-66, APOLINÁRIO GOMES DOS SANTOS, RG 9.845.465-1 SSP/SP, CPF 860.539.148-00, ELIZABETH DE SOUZA ROCHA MELHO, RG 20.169.954-0, CPF 068.179.118-77 e RODRIGO DE SOUZA SANTOS, RG 23.667.237-X SSP/SP, CPF 295.970.578-59, como sucessores da autora falecida Marly Barbosa de Souza Santos, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0092564-35.1992.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMÉRICO FERNANDES, JOSE GONCALVES FERREIRA, JOSE SAGGIORATTO, MANOEL ANTONIO DE ANDRADE NETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39569533: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de LUCIANE FERNANDES DE ANDRADE, CPF 186.366.658-33, como sucessora do exequente falecido Manoel Antonio de Andrade Netto, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da legislação civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios, salientando-se que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

No mais, tendo em vista os Atos Normativos em vigor, em relação à sucessora acima, bem como quanto à verba sucumbencial proporcional, tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5003806-35.2020.403.0000, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente e pro seu patrono, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008428-65.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLORENCIA FERNANDES DOS SANTOS

SUCEDIDO: DIONÍSIO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a devida retificação do polo ativo, conforme certidão de ID 37159518, por ora, devolvam-se os autos SEDI para remessa da respectiva certidão de prevenção.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação da petição de ID 37880615 e ss.

Cump. Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004675-23.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO MILANELLI - SP48543, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista a decisão de ID 39944692 - Pág. 18 que nos autos dos Embargos à Execução 0001542-84.2015.4.03.6183 habilitou MARGARETH SILVA SANTOS AMORIM, CPF 161.731.438-28, como sucessora do exequente falecido LUIZ CARLOS AMORIM, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações nestes autos.

No mais, ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução 0001542-84.2015.4.03.6183 e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento com foto em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003422-63.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JOSE JORGE SILVEIRA

EXEQUENTE: VENERANDA ROMELLI SILVEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

HOMOLOGO a habilitação de MÔNICA MARIA SILVEIRA, CPF 249.775.628-79 e JOSE VANDERLEY SILVEIRA, CPF 040.675.518-35 como sucessores da exequente falecida VENERANDA ROMELLI SILVEIRA, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da legislação civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios, salientando-se que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009741-34.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL RAMARTINS DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de período laborado sob condições especiais, período em que recolhidas contribuições previdenciárias como contribuinte individual e averbação de período comum.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

ID Num. 40191676, pág. 7: Defiro o prazo até a réplica para a juntada dos referidos documentos.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009686-83.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVALDO DA CONCEICAO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.678.122-4) desde 2016, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009597-60.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSITA SUIKO MATSUDA

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição e documentos juntados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor dos documentos acostados aos autos, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0015334-59.1998.403.6100.

Tendo em vista o ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009144-65.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:SUELI CONCEICAO CARDOSO

Advogado do(a)AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Tendo em vista o retratado pela certidão de ID 36008112 e, em consulta aos documentos juntados pela parte autora (ID's 38827570, 38827576 e 38827563), verifica-se a existência de outra demanda com o mesmo objeto - Autos n.º 5006207-82.2020.403.6183 - **ajuizada anteriormente** perante a 2ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide (ID 38827576). Dessa forma, ante o disposto no artigo 286, inciso II, do CPC, devemos os autos ser redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011272-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE GERALDO LOPES

Advogados do(a)AUTOR: CAMILA APARECIDA DE MIRANDA ASSIS - MG192740, ROBSON LOPES GONCALVES - MG142500

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

JOSÉ GERALDO LOPES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de período rural e conversão de tempo especial em comum.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 40449267.

Petição e documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 34.768,70 (trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta centavos – petição ID 30237149), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010999-79.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE MARIA DE JESUS SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

SIMONE MARIA DE JESUS SILVA SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 39554038.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou tal valor para R\$ 47.258,88 (quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos – petição ID 41092116), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010193-44.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE WERNECKE ZOGOBÍ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

CRISTIANE WERNECKE ZOGOBÍ NOGUEIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante afastamento do fator previdenciário (regra 85-95)

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 38800668.

Petição juntada pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição acostada pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 11.000,00 (onze mil reais – petição de D 38925750), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018727-66.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA GRIGÓRIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ GUIRAU DE ASSUNÇÃO - PI3360

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda ao pagamento dos valores atrasados retidos a título do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/169.489.354-2, compreendidos no período de 27/09/2014 a 30/09/2018.

Aduz, em síntese, que em 14/10/2014 formulou requerimento administrativo junto ao INSS, objetivando a concessão do referido benefício. Em 30/10/2018, o benefício foi concedido desde a data do óbito, em 27/09/2014, mas os valores atrasados não foram pagos até a impetração do presente *mandamus*.

Coma inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 13ª Vara Federal Cível da Capital, que, em razão da matéria debatida, reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o feito (Id 23024816).

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, a petição inicial foi emendada (Id's 24879468 e 25220875).

Retificado o polo passivo e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi postergada a apreciação da liminar (Id 25318704).

Devidamente notificada (Id 25871242), a autoridade coatora não prestou informações.

Deferida parcialmente a liminar para determinar a conclusão do procedimento de auditoria do benefício da impetrante (Id 30601613).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 30743174).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 3777459).

Intimada, a autoridade coatora comunicou a conclusão do procedimento de auditoria (Id 40785652).

Em nova manifestação, o MPF pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, diante da carência superveniente da ação (Id 42050190).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata liberação dos valores atrasados oriundos da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/169.489.354-2, no período de 27/09/2014 a 30/09/2018.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ*, o referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, com a liberação do PAB, conforme informações prestadas ao Id 40785652, e extrato do sistema *Hiscweb*, que acompanha esta sentença.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da superveniente ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Sem custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001144-76.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORIVAN DOS SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Verifico que até a presente data não houve informação da autoridade coatora sobre o cumprimento do determinado na sentença Id n. 29575067, apesar intimado por duas vezes a realizar (Id n. 34260123 e n. 39009229).

Dessa forma, determino nova intimação da autoridade coatora competente (informação - Id n. 31589057) para que cumpra o determinado no prazo de 5 (cinco) dias.

Sempre juízo, intime-se o INSS para adote as providências necessárias ao cumprimento do determinado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005127-20.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 42/186.741.941-3, nos termos da Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013.

Aduz, em síntese, que é portador de deficiência leve, reconhecida administrativamente pela Autarquia-ré. No entanto, em razão do não reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/08/1987 a 29/01/1996 (Indústria e Comércio Brosol Ltda.), 03/02/1997 a 05/03/1997 (Dura Automóveis Systems do Brasil Ltda.), 22/09/1999 a 05/04/2001 (Magnet Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda.), 01/07/2008 a 25/11/2009 (Saint Gobain do Brasil Prod Ind e para Construção Ltda.) e 13/06/2010 a 31/12/2013 (Saint Gobain do Brasil Prod Ind e para Construção Ltda.), não obteve a concessão do benefício almejado.

Com a inicial vieram os documentos.

Indeferida a petição inicial (Id 22520277), o impetrante interpôs recurso de apelação (Id 24518803), cujo provimento foi dado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para declarar a nulidade da sentença (Id 34505850).

Baixados os autos, diante da certidão do SEDI (Id 17086548), o impetrante foi intimado a trazer cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 35404010).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 36894167 e seguintes).

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 37482803).

Devidamente notificada (Id 38165184), a autoridade coatora não prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 40884266).

É a síntese do necessário. Decido.

Os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade da pessoa com deficiência estão regulados pela Lei Complementar nº 142, de 08/05/13, e pelo Decreto nº 8.145, de 03 de dezembro de 2013.

Trata-se de concessão de aposentadoria, nas modalidades tempo de contribuição ou idade, de forma diferenciada, tendo em vista a deficiência que acomete o segurado.

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, prevista na Lei Complementar nº 142/13 (NB 42/167.981.170-0, requerida em 13/12/2013 – fls. 115/116).

O artigo 2º da Lei Complementar nº 142/13 define pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vale ressaltar que referidos impedimentos divergem da invalidez, de modo que o segurado deficiente aposentado por idade ou tempo de contribuição pode permanecer em atividade, diferentemente do aposentado por invalidez, cuja perda da capacidade laborativa é condição para o deferimento do benefício.

No caso da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, o grau e o tempo de permanência da deficiência implicarão em maior ou menor número de contribuições pelo segurado, nos termos dos incisos I, II e III do artigo 3º da Lei Complementar nº 142/13, abaixo transcrito:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

Já no caso da aposentadoria por idade da pessoa portadora de deficiência, haverá a concessão do benefício com redução de cinco anos no requisito etário: 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, nos termos do inciso IV, artigo 3º, da Lei Complementar nº 142/13, in verbis:

Art. 3º (...)

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

No tocante à carência, ressalto que é exigido um número mínimo de 180 contribuições para ambas as espécies de aposentadoria aqui mencionadas, devendo ser comprovada a existência de deficiência pelo mesmo número de meses, simultaneamente com a respectiva contribuição, no caso da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 42/186.741.941-3, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/08/1987 a 29/01/1996 (Indústria e Comércio Brosol Ltda.), 03/02/1997 a 05/03/1997 (Dura Automóveis Systems do Brasil Ltda.), 22/09/1999 a 05/04/2001 (Magneti Marelli Cořap Fabricadora de Peças Ltda.), 01/07/2008 a 25/11/2009 (Saint Gobain do Brasil Prod Ind e para Construção Ltda.) e 13/06/2010 a 31/12/2013 (Saint Gobain do Brasil Prod Ind e para Construção Ltda.).

Compulsando os autos, porém, verifico que não assiste razão ao impetrante.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que, de acordo com o artigo 10 da Lei Complementar nº 142/13, a **redução do tempo de contribuição prevista na referida Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**. Impossível, portanto, a concessão do benefício almejado nestes autos mediante eventual enquadramento da especialidade de períodos trabalhados pelo impetrante, vez que não é possível ao segurado deficiente se valer, cumulativamente, das regras do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e da Lei Complementar nº 142/13.

Ademais, observo que, desconsiderada a especialidade dos períodos elencados na inicial, o impetrante não atinge o tempo de contribuição necessário à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, nos moldes da Lei Complementar nº 142/13.

O impetrante sustenta ser portador de deficiência leve, cujo reconhecimento foi realizado administrativamente pela Autarquia-ré. Com efeito, de acordo com o demonstrativo de cálculo de Id 17065750, p. 102/103, houve o reconhecimento acerca da existência de deficiência leve no período de **13/01/2015 a 30/10/2018**.

No entanto, conforme se depreende da contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS (Id 17065750, p. 99/103), que passo a adotar, o impetrante, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/186.741.941-3, em 13/07/2018 (Id 17065750, p. 1), possuía apenas **29 (vinte e nove) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de serviço**, não estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 142/2013.

Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010477-52.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS FIORI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda com a reanálise do requerimento administrativo NB 42/195.972.077-2, requerido em 26/04/2020.

Aduz, em síntese, que a autoridade coatora deixou de computar a especialidade de períodos reconhecidos em requerimento administrativo anterior, além de ter excluído períodos em que verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual e facultativo, tendo o seu benefício sido indevidamente indeferido.

Coma inicial vieram os documentos.

Retificado o polo passivo e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi postergada a apreciação da liminar (Id 38389222).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 38832259).

Notificada, a autoridade coatora noticiou a reanálise e deferimento do benefício (Id 39545113).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 41702415).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante que a autoridade coatora proceda com a reanálise do requerimento administrativo NB 42/195.972.077-2, requerido em 26/04/2020.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ*, houve a reanálise do requerimento administrativo, que resultou no deferimento do benefício, conforme noticiado ao Id 39545113.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da superveniente ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Sem custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014421-62.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE DE MORAIS PARDO - SP216149, MARCELO LEANDRO DOS SANTOS - SP338040

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DA MOOCA - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de reativação de benefício, formulado em 06.10.2020, sob o protocolo nº 362106710 – ID 42495917.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de reativação administrativa de benefício.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de reativação de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de reativação de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014047-46.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOHNATAN DORIGUETTO LIMA - MG199928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2020 1101/1128

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 29.406,54 (vinte e nove mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 498

PROCEDIMENTO COMUM

0749457-41.1985.403.6183 (00.0749457-2) - MARIZA CARDOSO DE MELO X ALCIR VILELA X ANTONIA LUNA SILVA X ARLINDO DE SOUZA BARROS X MARIA MAXIMINA BERNARDO X BENEDITO DA SILVA CAMARGO X BRAZ VIEIRA X CARLOS MALATIAM X CELINA GARDIMAN MALATIAM X NAIR DE MORAES SOUZA X ISOLINA DE MORAES RIBEIRO X ANDRELINA DE MORAES SILVA X BENJAMIN DE MORAES X CLOVIS RODRIGUES ALVES X DEOLINDO SIQUEIRA NETTO X ZULMIRA SIQUEIRA X CARMEN SIQUEIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS SIQUEIRA X ELZA MARI SIQUEIRA ANDRADE X DIORACY BOMPANI X GERALDO BOMPANI X DOMINGOS MILAN X FLORISVAL JARDINI X FRANCISCO CUSTODIO RODRIGUES X GENEZIO DE LIMA X GINO GIUBBINI X OSWALDO BRAGA X SONIA MARIA BRAGA X SUELI MARIA ALVES CARVALHO X HILARIO DE ALMEIDA ROSA X DECIO DE ALMEIDA ROSA X ELOISA DE ALMEIDA ROSA X ROBERTO DE ALMEIDA ROSA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA ROSA X CASSIA DE ALMEIDA ROSA BOZZOLLA X LEONI MARTINS ROSA X IRENE MESQUITA RODRIGUES X OROSINA SILVA NARDIM X IVAN KAPRONCZAI X ANTONIA LUNA SILVA X JOAO MERCADO NETTO X JOAO ROMERO X JOAO TONDONE LUCAS X JOSE GONELLI X JOAO ANTONIO GONELLI X JOSE MARIA DE CAMARGO X JOSE OCTAVIO DE TOGNI AMARAL X OTAVIO ERNESTO MOECKEL AMARAL X MARTA MOECKEL AMARAL LUSTOSA X JOSE LUIZ MOECKEL AMARAL X NANCY MOECKEL AMARAL X LAURA MOECKEL AMARAL X JOSE RODRIGUES MENTONE X NEYDE BERNAL MENTONE X JOSE ROSA X LAERTE LEME VAZ X ANA MARIA DO AMARAL VAZ X LAERTE DO AMARAL VAZ X LUIZ MAGAROTTI X MARIA BENEDICTA CEZAR X MARIA DE LOURDES ROSON DE LIMA X MANOEL VALDEMAR FIGUEIRA DA SILVA X JOSE JAIME FIGUEIRA DA SILVA X EMILIA DE MORAES LEDESMA X MOACYR CLARO DE CAMPOS X NELSON DEL BEN X RAYMUNDO ANTUNES DE CAMARGO X WANDERLEY SAJO X ANTONIO CARLOS SAJO X MARIA APARECIDA SAJO BONADIA X LUCINDA RODRIGUES NUNES X IRMA THEREZINHA MARQUES PASSARO X BELARMINA DE CAMPOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES MONTEIRO X JOANNA MARIA MADOGGIO MONTEIRO X SEGUNDO VENDRAMEL X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X VICENTE LATORRE X VITORIO PIVA X MARIA DE LOURDES PIVA WOLF X ANTONIO CARLOS PIVA X CLAUDIO LUIZ PIVA X MARIO PIVA X JOSE INACIO PIVA X ZULMIRA SIQUEIRA (SP056712 - LUCIENE QUARESMA SANCHES MULLER E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIZA CARDOSO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIR VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LUNA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depachados em inspeção.

HOMOLOGO a habilitação de ALFIERI EDUARDO BOMPANI - CPF 169.168.758-87, sucessor do autor falecido Dioracy Bompani, ressaltando que não foi habilitado antes (decisão de fls. 1387), visto seu desinteresse, conforme informado na petição de fls. 1254.

Considerando que a execução já foi extinta e não há valores a serem requisitados, remetam-se os autos arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0092998-24.1992.403.6183 (92.0092998-2) - ARMANDO COSTA DE ABREU SODRE X AYMORE DE OLIVEIRA PINHEIRO X MARIA SONIA PINHEIRO DE OLIVEIRA X RODRIGO PINHEIRO CAMARGO X DANIELLE PINHEIRO CAMARGO X GRACIELLE PINHEIRO CAMARGO X CAROLINE PINHEIRO CAMARGO ENGRACIA X LUIS ALEXANDRE PINHEIRO CAMARGO X ELIETE SUAREZ MACHADO X ORETTA LUCIANI X SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X ARMANDO COSTA DE ABREU SODRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SONIA PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO PINHEIRO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLE PINHEIRO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACIELLE PINHEIRO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE PINHEIRO CAMARGO ENGRACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ALEXANDRE PINHEIRO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE SUAREZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORETTA LUCIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Ciência aos exequentes do Ofício n.º 4515 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG e documentos que o acompanham (fls. 946/950), referente ao estorno dos ofícios requisitórios RPVs n.º 20180004554, protocolo n.º 20180093165, n.º 20180004555, protocolo n.º 20180093166, n.º 20180004556, protocolo n.º 20180093167, n.º 20180004557, protocolo n.º 20180093168, n.º 20180004558, protocolo n.º 20180093169, n.º 20180004560, protocolo n.º 20180093170 para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006126-20.2003.403.6183 (2003.61.83.006126-7) - MANOEL MARQUES MENDES (SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MARQUES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Ciência ao exequente do Ofício n.º 4580 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG e documentos que o acompanham (fls. 294/297), referente ao estorno do ofício requisitório RPV n.º 20180012849, protocolo n.º 20180110346, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016001-14.2003.403.6183 (2003.61.83.016001-4) - EDNA DE PAIVA BATISTA (SP227960 - ANDERSON SILVA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção

Ciência do desarquivamento dos autos.

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 283, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000727-39.2005.403.6183 (2005.61.83.000727-0) - SERGIO RODRIGUES MACIEL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Despachados em inspeção.
Ante o trânsito em julgado dos autos, dê-se vista às partes.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006285-89.2005.403.6183 (2005.61.83.006285-2) - ADIR CARVALHO HAINE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.
Ciência ao exequente do Ofício n.º 2651 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG e documentos que o acompanham (fs. 293/296), referente ao estorno do ofício requisitório RPV n.º 20180004294, protocolo n.º 20180065342, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005231-54.2006.403.6183 (2006.61.83.005231-0) - ANTONIO PEREIRA MAIA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.
Ante o trânsito em julgado dos autos, dê-se vista às partes.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006719-44.2006.403.6183 (2006.61.83.006719-2) - JORGE JESUS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.
No silêncio, retomemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009596-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009596-2) - LUZIA MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR E SP030770 - JOSE MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.
Ciência ao exequente do Ofício n.º 4515 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG e documentos que o acompanham (fs. 403/407), referente ao estorno do ofício requisitório RPV n.º 20180009452, protocolo n.º 20180141648, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005298-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005298-0) - GUERINO BELLUCCI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUERINO BELLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.
Ciência ao exequente do Ofício n. 5500 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG e documentos que o acompanham (fs. 319/322), referente ao estorno do ofício requisitório RPV n.º 20180016582, protocolo n.º 20180152235, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015738-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015738-8) - VICENTE DE PAULA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000642-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000642-0) - ETTORE PAULO PINOTTI(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.
No silêncio, retomemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010640-69.2010.403.6183 - DANILO CARVALHO PEREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003398-88.2012.403.6183 - MARCIA PEDRO FONTES DO AMARAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.
No silêncio, retomemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001784-14.2013.403.6183 - ROMUALDO RADZIWILOWITZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.
Ante o trânsito em julgado dos autos, dê-se vista às partes.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007756-62.2013.403.6183 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.
Ciência ao exequente do Ofício n.º 4515 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG e documentos que o acompanham (fs. 219/224), referente ao estorno do ofício requisitório RPV n.º 20180003510, protocolo n.º

20180141644, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012858-65.2013.403.6183 - LAIR GALO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Ante o trânsito em julgado dos autos, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007547-59.2014.403.6183 - ODETE MARQUES LEAL(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado inspeção.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008008-31.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO VIEIRA MARQUES(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Ante o trânsito em julgado dos autos, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008557-07.2015.403.6183 - OSWALDO DIAS DE CARVALHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Ante o trânsito em julgado dos autos, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008164-48.2016.403.6183 - MARLINE NASCIMENTO FIOREZI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002256-49.2012.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-90.2008.403.6183 (2008.61.83.002424-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA EVARISTO DE BRITO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

Despachados em inspeção

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0980857-76.1987.403.6100 (00.0980857-4) - ELVIRA ULIAN PINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ELVIRA ULIAN PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Fl. 410: manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002424-90.2008.403.6183 (2008.61.83.002424-4) - SEVERINA EVARISTO DE BRITO DA SILVA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA EVARISTO DE BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000139-71.2001.403.6183 (2001.61.83.000139-0) - FRANCISCO VITORINO NOGUEIRA X ODETE CANDIDO DA SILVA NOGUEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ODETE CANDIDO DA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao exequente do Ofício n. 5500 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG e documentos que o acompanham (fls. 541/544), referente ao estomo do ofício requisitório RPV n.º 20180015712, protocolo n.º 20180152226, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004347-98.2001.403.6183 (2001.61.83.004347-5) - GERALDO RIBEIRO DIAS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N.º 5012350-87.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398, VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO PAULO DE OLIVEIRA** contra ato da **AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de incapacidade ou, alternativamente, seja determinada a realização de "teleperícia" para que se constate a incapacidade desde o afastamento médico.

Foi determinado à parte impetrante, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, retificando o polo passivo e indicando corretamente a autoridade coatora. O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme disposto na Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, mais especificamente em seu artigo 6º, a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em duas vias com os documentos que instruem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Sendo, assim, é requisito indispensável da inicial, dentre outros, a correta indicação da Autoridade Coatora a figurar no polo passivo da ação mandamental, estabelecendo o § 5º daquele mesmo artigo, acima mencionado, que será denegada a segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, atualmente substituído tal dispositivo processual pelo artigo 485 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Tal imposição legal de aplicação subsidiária do Estatuto Processual Civil às ações mandamentais nos permite concluir, que as hipóteses de julgamento sem resolução do mérito, implicam denegação da segurança em todas as situações previstas nos incisos do artigo 485 do atual CPC, dentre elas a ausência de legitimidade de parte (inciso VI).

A inicial da presente ação não indicou claramente a Autoridade Impetrada.

Da indicação errônea a respeito da Autoridade Impetrada, em face da celeridade e certeza que devem estar presentes nas ações mandamentais, não cabe qualquer providência no sentido de correção do polo passivo, seja de ofício, e nem mesmo por intermédio de emenda à inicial, uma vez que a indicação de Autoridade ilegítima para figurar na ação impõe o reconhecimento da carência do Impetrante, pois ausente uma das condições da ação.

Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS SEM ENCAMPAÇÃO DO ATO TIDO COMO COATOR. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A via apropriada para questionar a existência de omissão, contradição ou obscuridade em decisão monocrática é a dos embargos de declaração, dirigido ao relator, e não a do agravo regimental. As finalidades dos recursos são diversas e a Segunda Turma não vem permitindo nestes casos a mescla de espécies recursais distintas, em atenção ao princípio da unicidade recursal.

2. Em relação ao mérito do recurso da Fazenda Nacional, entendo por reformar a decisão agravada. A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas.

3. A indicação errônea da autoridade coatora ocorreu em relação a sujeito de jurisdição de outro município. Dessa forma, como não estão presentes os requisitos necessários para a implementação da teoria da encampação, não há como ser sanado o erro da indicação da autoridade coatora.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. (não há destaques no original)

5. Agravo regimental da Dasa Destilaria de Álcool Serra dos Aimorés S/A não conhecido e agravo regimental da Fazenda Nacional provido para negar seguimento ao recurso especial anteriormente interposto. (AgRg no REsp 1162688/MG - 2009/0204742-0 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 22/06/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.

2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.

3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. (não há destaques no original)

4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo. (RMS 15124/SC - 2002/0087050-6 - Relator Ministro LUIZ FUX - Relator(a) p/ Acórdão - Ministro JOSÉ DELGADO - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 10/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 22/09/2003 p. 259 - RSTJ vol. 174 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC) . (não há destaques no original)

II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRE-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL A ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

III- RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 65486/SP - 1995/0022453-4 - Relator Ministro Adhemar Maciel - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 26/06/1997 - Data da Publicação/Fonte DJ 15/09/1997 p. 44336)

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de legitimidade da Autoridade indicada como coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007089-17.2003.4.03.0399 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGOSTINHO SILVA, AMÉLIA PEDROSA SILVA, ANNA DE SOUZA MUNARI, ANTONIO MOREIRA SILVA, DIONISIO DELLA POZZA, SILVIA HELENA SAJA, GUIDO MABELLINI, JACI NASSER, LUPERCIO SALUSTIANO DE SOUZA, MANZOLI RENZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO SAJA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANIR CORTONA - SP37209

DESPACHO

Diante do cancelamento do ofício precatório complementar em virtude da vedação apontada na certidão Id. 42568897, requeira a parte exequente o que de direito.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008691-10.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO FIORAVANTE

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JUD. Considerando que o autor, ora executado, não aceitou a proposta de parcelamento feita pelo exequente, cumpra-se a segunda parte do despacho Id. 23585098, utilizando o sistema SISBA-

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006087-44.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS REIS CAMARGO
SUCEDIDO: MARIO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados aos autos, não verifico qualquer tipo de conexão entre os processos.

Cumpra-se a decisão id. 35712849.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011855-43.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA CRISTINA CALDEIRA FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006985-52.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ISRAEL DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como cumprimento, venham-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009389-76.2020.4.03.6183

AUTOR: EDMILSON TADEU FELIX CALACA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004843-46.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONIR FERNANDES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora de que os valores não foram transferidos em virtude de já terem sido sacados em fevereiro de 2020.

Manifeste-se o INSS sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, registre-se para apreciação dos embargos de declaração.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008716-83.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: E. F. D. R., GUILHERME CASSEB ZULLO DO ROSARIO, GABRIEL CASSEB ZULLO DO ROSARIO
REPRESENTANTE: ROSILAINE DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MENDONCA - SP336446,

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MENDONCA - SP336446

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MENDONCA - SP336446

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012808-75.2018.4.03.6183

AUTOR: IRIS MARIA DA SILVA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ABIGAIL MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REU: RAFAEL CEZARO PAES - SP342243

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste de acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresentem manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para impedir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado como procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o “link” de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para análise e eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002752-12.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: GIANCARLO MUFFATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Ainda assim, vale a pena ressaltar que os autos poderão ser desarquivados caso seja necessário.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004945-97.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELLO PEREZ PONTES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Saliento, por fim, que o enquadramento da atividade como especial por categoria profissional perdurou até a publicação da Lei nº 9.032/95.

Sendo assim, INDEFIRO a produção de prova pericial.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004890-47.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FELIPE NERI DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, *com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça*, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido *se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, ou seja, pode ser superada por prova em contrário capaz de demonstrar a capacidade financeira da parte autora.

Neste diapasão, adoto como critério objetivo para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos, que parte requerente perceba renda inferior ao teto máximo estabelecido pelo INSS para os benefícios previdenciários.

Nesse sentido o julgado a seguir, da Corte Especial do Tribunal Regional da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. A afirmação de não estar em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família cria presunção *ius tantum* em favor do requerente. Tal presunção legal pode ser elidida por prova em contrário, demonstrando a suficiência de recursos da parte autora.

2. Hipótese em que o valor líquido recebido mensalmente pelo autor (salário bruto descontados o valor de IR e de contribuição previdenciária) é superior ao teto do INSS para os benefícios previdenciários (valor bruto), que seria o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG, segundo a posição da 5ª Turma do TRF4.

(TRF4, AG 5027893-96.2018.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 28/09/2018)

No caso, a parte autora, conforme documentos juntados aos autos, percebe apenas o benefício previdenciário, o qual, por óbvio, não supera o teto do RGPS (R\$ 6.101,06 em 2020), que seria o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG.

Desta forma, INDEFIRO o requerimento de revogação da gratuidade da justiça.

Cumpra-se a parte final da decisão Id. 36997904, expedindo-se os ofícios.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

SENTENÇA

CRISTINEIDE ROCHA DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica na especialidade de ortopedia e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 15306542).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 16718249).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 18065055).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância, requerendo a realização de nova perícia médica (Id. 21612248). O pedido restou indeferido, sendo, no entanto, concedido prazo para apresentação de quesitos complementares (Id. 23259386).

O autor apresentou petição id. 26508574 e o perito judicial apresentou seus esclarecimentos (Id. 25088846 e 33757080).

Instadas as partes acerca dos esclarecimentos (Id. 37699372), não houve novas manifestações.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, e/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005807-68.2020.4.03.6183

AUTOR: EVANDRO CORREIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552, ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que decorreu o prazo sem a manifestação da parte autora, e tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica, passo a nomear o profissional Dr. PAULO CESAR PINTO - CRM/SP 79839, especialista em perícias e medicina do trabalho.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011714-85.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ALBERTO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004086-18.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/178.602.709-4, desde seu requerimento administrativo, em 02/08/2017, sem a utilização do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91.

Requer, ainda, caso seja necessário, que seja reafirmada a data do requerimento administrativo (DER) para a época em que a parte autora tenha preenchido os requisitos do benefício, também nos termos do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não teria considerado todos os períodos trabalhados em **atividade especial**.

A petição inicial (Id. 16402525) veio instruída com documentos (Id. 16402532 a 16402546) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça (Id. 16680983), afastou a possibilidade de prevenção em relação aos processos associados pelo sistema processual e concedeu prazo para parte autora regularizar sua petição inicial (Id. 16680983).

A parte autora apresentou as petições Id. 17545663 e 1822249, juntando cópia do processo administrativo (Id. 18222306), para cumprimento da determinação.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 22883288).

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (Id. 25801013), a parte autora apresentou sua réplica (Id. 27596462 e 27597619), requerendo a produção de prova pericial, pedido que restou indeferido por este Juízo, sendo concedido prazo suplementar para a juntada do laudo técnico que teria embasado o PPP (Id. 30429005).

A parte autora apresentou nova manifestação, requerendo a expedição de ofício à empresa empregadora (Id. 32350404), pedido que foi indeferido (Id. 33232008).

Em seqüência, o Autor apresentou protocolo de requerimento dos documentos (Id. 37862791) e juntou cópia dos laudos fornecidos (Id. 39169052), acompanhando dos documentos Id. 39169058.

Com a juntada, foi dada ciência dos documentos ao INSS e vieram os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados (Id. 22883289 - Pág. 20/24) restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento, vinha recebendo remuneração abaixo do teto do RGPS. Assim, mantenho a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 132623/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **Imprensa Oficial do Estado de São Paulo (de 01/12/2000 a 02/08/2017).**

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou anotação em CTPS (Id. 16402550 - Pág. 22) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 16402543), onde consta que nos períodos de atividades discutidos ele exerceu os seguintes cargos: "Ajudante geral de produção" (de 01/12/2000 a 20/05/2001) e "Assistente de Manutenção Industrial" (de 21/05/2001 a 29/05/2017).

Após requerer junto à empresa empregadora o laudo que teria embasado a elaboração do PPP, o Autor juntou aos autos do processo os laudos referentes aos anos de 1996, 1999, 2001 e 2006 (Id. 39169058).

Segundo o documento, no período de 01/12/2000 a 20/05/2001 o Autor se encontrava exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade superior a 90 dB(A). Já no período seguinte, de 21/05/2001 a 30/11/2006, a intensidade era abaixo de 85 dB(A) e no período de 01/12/2006 a 25/03/2015 o ruído variava entre as intensidades de 84,5 a 86 dB(A). Para todos os períodos, segundo o PPP, a exposição ao ruído ocorria de forma habitual e permanente.

Em relação aos agentes químicos, consta no PPP que o autor se encontrava exposto aos seguintes compostos: **1) de 01/12/2000 a 20/05/2001** - agentes químicos solventes (Acetato de Etil Glicol, Benzeno, Butil Glicol, Etil Glicol, Isopropanol, N-hexano e tolueno); **2) de 21/05/2001 a 17/09/2001** - agentes químicos solventes e óleo mineral (querosene e gasolina, de acordo com o fluxo de trabalho, óleo lubrificante para afiação de facas e óleo de corte solúvel contendo hidrocarboneto clorado); **3) de 18/09/2001 a 30/11/2006** - agente químicos solventes (Aguarrás mineral, Benzeno, Etil Benzeno, Isopropanol, N-hexano, N-Heptano, tolueno e xileno); **4) de 01/12/2006 a 25/03/2015** - agentes químicos de óleo mineral e óleos e graxas lubrificantes; e **5) de 26/03/2015 a 29/05/2017** - agentes químicos solventes (acetato de etila, benzeno, acetona, etanol, etil benzeno, hexano, tolueno, xileno, pentano, dentre outros).

Inicialmente, em relação ao agente nocivo ruído, verifica-se que, salvo o período de 01/12/2000 a 20/05/2001, nos demais períodos a exposição ocorria abaixo do limite de tolerância da época. Frise-se que conforme consta no PPP, no período de 01/12/2006 a 25/03/2015 a exposição era variável, nas intensidades de 84,5 dB(A), valor abaixo do limite e de 86 dB(A) e não há informação acerca do agente nocivo no período de 26/03/2015 a 02/08/2017.

Portanto, quanto este agente nocivo, cabe a averbação apenas do período de 01/12/2000 a 20/05/2001.

Quanto aos agentes químicos, verifico que não houve comprovação da habitualidade e permanência das exposições. Ademais, conforme as descrições das atividades, não é possível inferir que ela ocorria de contínua, como alegado pela parte autora.

Observo, ainda, que o PPP é expresso ao indicar que o autor se encontrava exposto ao agente nocivo de ruído de forma habitual e permanente, mas é silente quanto aos agentes químicos.

Destaque-se que os laudos técnicos que teriam sido fornecidos pela empresa e juntados aos autos pelo próprio Autor são incompletos e insuficientes para alterar o entendimento quanto à questão tratada. Consta em um deles, inclusive, que os agentes químicos eram usados eventualmente e em pequenas quantidades, não expondo os trabalhadores a concentrações ambientais elevadas, como consta no laudo LTCAT de 1999, quando trata do setor de manutenção eletro eletrônica (Id. 39169058 - Pág. 13/22). Já quanto ao setor de manutenção mecânica o documento não apresenta informações acerca da habitualidade.

Portanto, não há como reconhecer os períodos como tempo de atividade especial levando em conta os agentes químicos, visto que não restou comprovado que a exposição ocorria de forma habitual e permanente.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPD), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Assim, diante da análise conjunta dos documentos, entendo que apenas o período de **01/12/2000 a 20/05/2001** deve ser considerado como tempo especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Com relação à metodologia de aferição do ruído, note-se que o período é anterior a 01.01.2004, não devendo ocorrer retroatividade da norma.

3. Aposentadoria por tempo de contribuição, sem a utilização do fator previdenciário.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem; e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 19364898 - Pág. 59), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **15 anos e 2 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (06/12/2018), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **33 anos, 9 meses e 26 dias**, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional ou integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Passo a analisar o pedido de reafirmação de início do benefício, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C, da Lei 8.213/91, considerando a continuidade do vínculo de trabalho do Autor, conforme relação do sistema CNIS mais recente presente nos autos (Id. 22883289 - Pág. 18).

Considero possível a reafirmação no âmbito judicial, a fim de que o segurado obtenha a aposentadoria mais vantajosa, desde que requerido expressamente, como é o caso presente nos autos. Ademais, nos termos do artigo 687 da Instrução Normativa 77/2015 INSS/PRES, é dever da autarquia conceder o melhor benefício a que o segurado tiver direito, cabendo ao servidor orientá-lo neste sentido.

Destaque-se que a controvérsia relativa à reafirmação da DER foi julgada recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, no tema nº 995, sendo fixada a seguinte tese: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

De acordo com o sistema do CNIS, houve continuidade do vínculo de trabalho do Autor após o protocolo de requerimento do benefício em 02/08/2017, constando última remuneração em agosto de 2019.

Considerados os períodos reconhecidos administrativamente, somados ao período de atividade especial reconhecido nesta sentença, e a continuidade do vínculo de trabalho, verifico que em **01/08/2019** o Autor totalizava o tempo de contribuição de **35 anos, 09 meses e 24 dias**, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

No entanto, nascido em 20/02/1960, contava com 59 anos na referida data, que somado ao tempo de contribuição verificado resulta no total de 93,27 pontos, que seria insuficiente para a aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, visto que seriam necessários 96 pontos naquela data.

Tendo em vista que em sua petição inicial o Autor não pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com a aplicação do fator previdenciário, ou seja, sem a utilização da regra prevista no artigo 29-C, da Lei 8.213/91, não cabe ao juízo decidir de forma diversa do que foi requerido. Assim, nesta parte, o processo deve ser extinto sem análise do mérito em relação a este capítulo da sentença, uma vez que ausente o pressuposto processual de existência objetivo.

Dispositivo.

Posto isso, quanto ao pedido de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição e seu pedido subsidiário de reafirmação da data de início do benefício, julgo extinto sem análise do mérito, nos termos do artigo IV do Código de Processo Civil.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Imprensa Oficial do Estado de São Paulo (de 01/12/2000 a 20/05/2001)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria e também o sucessivo de reafirmação da DER sem fator previdenciário, declarando extinto o processo em relação à concessão de aposentadoria integral com fator previdenciário, nesta parte, nos termos do artigo 485, IV, do CPC e da fundamentação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPD.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007818-41.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THEREZINHA POLIDO

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIVA PINTO

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta **THEREZINHA POLIDO**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** e da corré **Diva Pinto**, na qual requer o reconhecimento do direito ao pagamento dos valores atrasados, no período de 02/05/2015 a 29/02/2016, do benefício de pensão por morte NB 21/172.754.471-1, decorrente do óbito de Orlando Matias de Oliveira, falecido em 02/05/2015.

Em suma, a Autora alega que foi casada com o Sr. Orlando, mas que após a separação consensual dos dois, ocorrida em 1979, ela passou a receber pensão alimentícia. Aduz que em requerimento posterior (NB 21/176.552.440-4), protocolado em 01/03/2016, o INSS reconheceu a dependência econômica da Autora, passando a pagar o benefício desde a data do novo requerimento, desdobrado com recebimento do benefício pela companheira do Autor, a Sr. Diva Pinto.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, a demanda foi proposta perante o Juizado Especial Federal desta subseção, que após a tentativa frustrada em citar a Sra. Diva Pinto, declinou da competência, sendo os autos redistribuídos à presente 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (Id. 8512906 - Pág. 105).

Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, apresentou contestação, alegando prescrição e pugnano pela improcedência do pedido (Id. 8512906 - Pág. 75/77).

A corré foi não encontrada e, por isso, foi citada por edital (Id. 21719466), sendo declarada a sua revelia (Id. 30650517 e 31075840).

A autora apresentou réplica (Id. 37106724) e não requereu produção de outras provas. A Defensoria Pública apresentou contestação, requerendo a negativa geral dos fatos (Id. 32911320).

É o Relatório. Decido.

No que tange a prescrição das parcelas vencidas, verifica-se que o benefício NB 21/172.754.471-1 foi requerido em 08/05/2015 e teve decisão de indeferimento em 24/08/2015, conforme carta de comunicação (Id. 8512906 - Pág. 15). Consta nos autos protocolo do pedido de revisão administrativa em 26/04/2016 (Id. 8512906 - Pág. 17), seu processamento ao menos até outubro de 2016 (Pág. 21, do mesmo Id.), sem decisão administrativa final.

Observe que a presente demanda foi inicialmente proposta junto ao Juizado Especial Federal, em 10/10/2017, tendo recebido a numeração 0049713-38.2017.4.03.6301.

Cumpra relembrar, nesse sentido, o disposto no parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91, que assim aduz: “*Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*”.

Com efeito, diante da data da propositura da presente demanda judicial, não verifico a ocorrência da prescrição quanto aos valores atrasados.

Mérito.

Depreende-se da inicial a pretensão da Autora em receber o valor equivalente às diferenças das parcelas do benefício de pensão por morte (NB 21/172.754.471-1), no período de 02/05/2015 a 29/02/2016.

Segundo relato presente na inicial, a autora era casada com o segurado falecido e em 15/02/1979 a separação judicial foi homologada, conforme consta nas cópias do processo judicial (Id. 8512905 - Pág. 23/39). A autora alega que, após a separação, o Sr. Orlando passou a lhe pagar pensão alimentícia.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à **qualidade de segurado do falecido**, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o falecido Sr. Orlando na época de seu óbito era titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/072.312.775-1, desde 21/08/1980, conforme se verifica nos documentos de consulta ao sistema DATAPREV constante nos autos.

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a **qualidade de dependente da Autora**, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge e a companheira.

Já o §2º, do artigo 76 do mesmo diploma legal estabelece que o cônjuge divorciado que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16.

No entanto, a presunção de dependência concedida às pessoas previstas no inciso I, dentre elas o cônjuge e a companheira, encerra-se a partir do divórcio, da separação de fato ou judicial, havendo necessidade assim de comprovar tal dependência, seja pelo recebimento de pensão alimentícia, ou por qualquer outro meio de prova.

Conforme declaração da Autora, o seu ex-marido, após a separação consensual e posterior conversão em divórcio, passou a lhe pagar uma pensão alimentícia. Compulsando os autos, é possível verificar que na petição do processo de separação constou no item 3 a fixação de pensão alimentícia, tanto para os filhos do casal, quanto para a autora (Id. 8512905 - Pág. 8512905 - Pág. 26).

No entanto, em que pese a concessão do requerimento administrativo NB 21/176.552.440-4, protocolado em 01/03/2016 (Id. 8512906 - Pág. 81/83), não consta nos autos a comprovação do efetivo pagamento das mensalidades da referida pensão alimentícia até a data do óbito do segurado falecido.

Ademais, a prova documental carreada aos autos comprova apenas o início da pensão alimentícia, na época da separação consensual, em 1979, não havendo qualquer documento posterior nos autos que comprove pagamento da referida pensão alimentícia, ou, por exemplo, alguma ajuda substancial à autora, como o pagamento das contas da casa, a compra de medicamentos para a Autora, ou compras de supermercado.

Em se tratando de pensão alimentícia fixada no ano de 1979, não é demasiada exigência requerer atualização pela possibilidade de mudança das condições econômicas da alimentada, tendo sido correto o pagamento a partir do segundo requerimento, devidamente instruído.

Portanto, a Autora não faz jus ao pagamento dos valores atrasados, no período de 02/05/2015 a 29/02/2016, do benefício de pensão por morte NB 21/172.754.471-1, decorrente do óbito seu ex-marido Orlando Matias de Oliveira, visto que não comprovou a sua dependência econômica até a data do falecimento.

Dispositivo

Posto isso, **Julgo improcedente os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013937-47.2020.4.03.6183

AUTOR: ELCIO PINTO FONSECA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MACHADO GOULART - SP187951

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela provisória, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Além disso, deixo de apreciar o pedido de tutela de evidência, uma vez que em 28/05/2020 restou admitido o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sendo determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013198-11.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADELIDE DO NASCIMENTO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA BARBOSA - SP373894

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADELIDE DO NASCIMENTO GONCALVES propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a regularização da petição inicial (Id. 22651064), o que foi cumprido pela Autora na petição id. 23088798.

Foi determinada a realização de perícia médica na especialidade oncologia (Id. 25235350), tendo o INSS juntado quesitos e documentos (Id. 25705201).

A parte autora juntou aos autos seus quesitos na petição id. 27771688.

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 30096742) e a tutela provisória foi indeferida (Id. 30140134).

A parte autora apresentou manifestação acerca do laudo médico pericial (Id. 31946873) e juntou quesitos complementares para esclarecimentos da perita especialista em oncologia (Id. 31947862).

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e requerendo a improcedência do pedido (Id. 31981862).

A parte autora apresentou réplica (Id. 36164465).

Foram juntados aos autos os esclarecimentos da perita (Id. 37341736), sendo concedido prazo para a manifestação das partes (Id. 37342487).

Diante do silêncio de ambas as partes, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Decido.

Preliminar de mérito.

Inicialmente, quanto ao requerimento administrativo NB 31/560.259.947-5, verifico a ocorrência da decadência do direito à revisão do ato administrativo.

Na data do requerimento administrativo do benefício, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, **quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo**”. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

No caso em tela, verifico que o benefício discutido (NB 21/073.545.766-2) teve seu requerimento protocolado em 25/09/2006 e indeferido por falta de qualidade de segurado, com comunicação do indeferimento em 05/10/2006, conforme documento presente nos autos (Id. 22420057).

Como a demanda foi proposta apenas em 25/09/2019, transcorreu o prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato administrativo que indeferiu o benefício.

Tratando-se de prazo decadência, não há como reconhecer a interrupção do seu prazo, em razão da perda do direito do segurado.

Quanto ao mérito propriamente dito.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei nº 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado “período de graça” no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto nº 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei nº 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, e/c o artigo 151, da Lei nº 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, a perita desde Juízo na especialidade de oncologia constatou situação de incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, devido à lobectomia a que foi submetida, associada ao transplante cardíaco, fixando a data de início da incapacidade em **janeiro de 2019**, data da cirurgia pulmonar para retirada de um tumor maligno.

Em seu laudo, a perita, em análise aos documentos médicos apresentados, verificou que a autora foi submetida a transplante cardíaco em 2008 e fez uso de drogas imunossupressoras, apresentando como comorbidades HAS e diabetes; indica que foi portadora de neoplasia pulmonar, sendo tratada com lobectomia em janeiro de 2019.

Além disso, indicou que a autora evoluiu com arritmia cardíaca e faz uso de anticoagulação, mas apresenta sinais e sintomas de insuficiência respiratória e não trouxe nenhum exame que avalie capacidade pulmonar pós lobectomia.

No entanto, destacou que ela deve evitar “trabalho que envolva atividade física, carregamento de peso e stress, além de ser necessário evitar exposição a ambientes contaminados e com aglomerações devido ao uso de imunossupressores”.

Em sua conclusão, a perita indicou o seguinte: “Foi acometida de doença neoplásica pulmonar e de doença cardíaca grave. Foi submetida a tratamento de ambas as patologias e evoluiu com sequelas deste tratamento. A pericianda apresentou incapacidade para as atividades laborais desde a progressão dos sintomas cardíacos até a realização do transplante e convalescência cujas datas só podem ser inferidas como início dos sintomas cardíacos 2004 e realização do transplante e convalescência 2009.”

Em seus esclarecimentos, a perita informou que houve agravamento dos sintomas decorrentes da doença cardíaca, que culminara com a realização do transplante cardíaco, mas destacou que: “Não há como se estabelecer, com os documentos acostados aos autos se se manteve algum nível de incapacidade após a realização do transplante cardíaco até o desenvolvimento da neoplasia que foi jan/2019”.

Portanto, a perita fixou **incapacidade pretérita, total e temporária, no período de 01/01/2004 a 31/12/2009**, em razão da enfermidade cardíaca e **incapacidade total e permanente a partir de janeiro de 2019**, em decorrência da neoplasia maligna pulmonar.

Quanto ao primeiro período, observo que a autora apresentou requerimento administrativo em 25/09/2006, ao qual não cabe nova análise, em razão da decadência do direito de revisão do ato administrativo, declarada nesta sentença.

Ainda que assim não fosse, teria ocorrido a prescrição das parcelas devidas no período de incapacidade comprovado.

Nessa ótica, como a autora só possui outros requerimentos a partir de 18/10/2016 (NB 31/161.562.614-7) e último em 28/06/2019 (NB 31/628.571.936-9), e tendo a perita estabelecido a data de início da incapacidade em janeiro de 2019, passo a analisar os requisitos de qualidade de segurada e carência.

Conforme consulta ao sistema do CNIS (Id. 22420052), verifico que a autora possui contribuições desde 01/03/1986 a 24/09/2003, em vínculos de trabalho sem a perda da qualidade de segurado e contribuições recolhidas como contribuinte facultativo no período de 01/11/2006 a 31/08/2007.

Além disso, deve ser considerado o período de incapacidade temporária reconhecido nesta sentença (01/01/2004 a 31/12/2009).

Pois bem, diante de tais premissas, resta claro que na data da incapacidade atual estabelecida pela perita (01/01/2019), a autora não possuía mais qualidade de segurada, já que não restou clara a continuidade da incapacidade laborativa após o ano de 2009.

Observe que ao responder aos quesitos complementares, a perita declarou o seguinte: *4. É possível estimar a data do início e, sendo o caso, da cessação da incapacidade? Qual (mês/ano)? Sim, Início da incapacidade 2004. Porém não há como se avaliar se houve cessação da incapacidade após o transplante cardíaco em 2009*”.

Muito embora a parte autora tenha sido intimada acerca dos esclarecimentos, não houve novas manifestações (Id. 37342487).

Dessa forma, quanto a incapacidade total e permanente atual, a autora não preenche todos os requisitos necessários a concessão do benefício por incapacidade.

Faz-se mister ressaltar que o inconformismo da parte em relação à conclusão médica não convence. Além de não apresentar contradições, a perita é suficientemente clara em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova em contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pela Senhora Perita, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **quanto ao requerimento NB 31/560.259.947-5 (DER em 25/09/2006)**, julgo **extinto** o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 487, inciso IV, cumulado com o § 1º do artigo 332, ambos do Novo Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007575-29.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a **concessão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos indicados na inicial, desde a data do requerimento administrativo, em 31/01/2019.

Alega, em síntese, que ao requerer seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em atividade comum e especial. Requer, assim, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 34007175).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 34499302).

A parte autora apresentou réplica (id. 35884857).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (id. 33950725 - Pág. 45/46), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação ao período já computado administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo comum do período (de 03/02/1983 a 15/12/1983) em que permaneceu no Exército.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceita na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, desde que mediante utilização de arma de fogo, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.
5. **Recurso especial a que se nega provimento.** (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)
2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.
3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está inbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado na Sociedade Esportiva Palmeiras (de 03/02/1984 a 07/06/1985).

Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (id. 33950725 - Pág. 21), em que consta que o autor exerceu a função de “vigilante diurno”.

Ressalto que somente até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95 era possível considerar o tempo especial com base na categoria profissional, pois referida Lei alterou o art. 57 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passando a estabelecer em seus parágrafos 3º e 4º que o segurado deve comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos.

Sendo assim, o pedido é procedente para que o período de 03/02/1984 a 07/06/1985 seja considerado como especial, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, tendo em vista que a atividade de vigia ou vigilante é equiparada a atividade de guarda, consoante já tratado nesta decisão.

DA CONCESSÃO DE Aposentadoria POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, em sendo reconhecido o período de 03/02/1984 a 07/06/1985 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (31/01/2019) teria o total de **34 anos e 08 meses** de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral pleiteada, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS	1,4	03/02/1984	07/06/1985	491	687
2	INDUSTRIAS MADEIRIT	1,0	11/07/1985	18/03/1986	251	251
3	CONVENCAO BATISTA	1,0	20/03/1986	18/06/1986	91	91
4	PAOLI PAOLI	1,0	04/05/1987	20/05/1989	748	748
5	CORREIOS	1,0	07/07/1989	12/02/1998	3143	3143
6	SPEED SP-NORTE	1,0	01/07/1998	13/07/1998	13	13
7	CORREIOR	1,0	17/06/1999	31/01/2019	7169	7169
8	RECOLHIMENTO	1,0	01/07/1986	28/02/1987	243	243
9	MINISTERIO DO EXERCITO	1,0	03/02/1983	15/12/1983	316	316
Total de tempo em dias até o último vínculo					12465	12662
Total de tempo em anos, meses e dias			34 ano(s), 8 mês(es) e 0 dia(s)			

Quanto ao pedido subsidiário de reafirmação da DER, verificado pelo Sistema CNIS que o autor continuou trabalhando para a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Sendo assim, **refirmo a DER para 01/06/2019**, data em que o autor completou 35 anos de contribuição e passou a ter direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Posto isso, **declaro extinto** o feito, sem análise de mérito quanto ao período **de 03/02/1983 a 15/12/1983**. No mais, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados na **Sociedade Esportiva Palmeiras (de 03/02/1984 a 07/06/1985)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.704.536-9) desde a **data da reafirmação da DER (01/06/2019)**;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando que o autor não é idoso e que exerce atividade remunerada, bem como que não está definido por tribunal superior se os valores recebidos por decisão judicial podem ser repetidos pela Autarquia, indefiro a execução provisória do julgado.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004715-89.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO FLORINDO FORLIM

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ALBERTO FLORINDO FORLIM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS** almejando a concessão de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (05/04/2018), com o reconhecimento em atividade especial dos períodos indicados na inicial.

Sustenta, em síntese, que ao ser requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de reconhecer o período de 16.03.87 a 05.04.18 como atividade especial. Requer o reconhecimento de tal período e a concessão da aposentadoria especial.

Este Juízo concedeu o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 17132271).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça e, no mérito, requer a improcedência do pedido (id. 17755271).

A parte autora apresentou réplica e requereu a realização da prova pericial (id. 23151539).

Foi indeferida a produção de prova pericial (id.25928199).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados (id. 17755272 - Pág. 10) restou comprovado que a parte autora está trabalhando, recebendo salário no valor acima de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Portanto, vem recebendo valores mensais acima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Sendo assim, revogo o benefício da justiça gratuita concedida anteriormente.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez, revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Artigos 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/1979, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/1985 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Artigo 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ARTIGO 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a electricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto – como, por exemplo, formulários ou laudos periciais – não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume, por força de lei, a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por se tratar de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de **16.03.87 a 05.04.18 trabalhado na Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ**, sob o fundamento de exposição aos seguintes agentes nocivos: biológicos, ruído e electricidade.

Para demonstração da exposição a tais agentes apresentou os seguintes documentos: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 16813339), Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho do ano de 2017 (id. 16813342 - Pág. 7), Laudo Técnico de Periculosidade do ano de 2017 (id. 16813347 - Pág. 12), Laudo Técnico elaborado em Processo Trabalhista (Processo nº 0.261/99 32ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo) (id. 16813317), Laudo Pericial elaborado por perito judicial nos autos da Ação Ordinária Previdenciária nº 0003501-61.2013.403.6183 em curso na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo (id. 16813319), Laudo Pericial elaborado por perito judicial nos autos da Ação Ordinária Previdenciária nº 0007042-97.2016.403.6183 ajuizada na 2ª Vara previdenciária de São Paulo (id. 16813327), Laudo Pericial elaborado por perito judicial nos autos da Ação Ordinária Previdenciária nº 0007156-41.2013.6183 em curso na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo (id. 16813322), Laudo Pericial elaborado por perito judicial nos autos da Ação Ordinária Previdenciária nº 0005790-30-2014.403.6183 em curso na 4ª Vara Previdenciária de São Paulo (id. 16813328) e Laudo Pericial elaborado por perito judicial nos autos da Ação Ordinária Previdenciária nº 5010958-83.2018.4.03.6183 em curso na 7ª Vara Previdenciária de São Paulo (id. 27454321).

Passo a analisar a exposição do autor a cada agente nocivo alegado.

Primeiramente, com relação à exposição a agentes biológicos, verifico que no PPP apresentado consta informação de que o autor esteve exposto de forma eventual a sangue e fluidos corporais. Além disso, sobre os laudos técnicos juntados, nem todos concluem que há exposição a agentes biológicos. Considerando que os laudos apresentam informação contraditória, não podem ser considerados como prova, na medida em que apresentam conclusões diversas.

Por esta razão, bem como pela análise das atividades realizadas pelo autor, concluo que a exposição a agente biológico, caso tenha existido, ocorria de forma eventual, motivo pelo qual o pedido, neste ponto, é improcedente.

No tocante ao agente ruído, o requerimento da parte autora também não merece ser acolhido. Isso porque no PPP apresentado consta que o autor esteve exposto ao ruído em intensidade de 74dB(A), ou seja, abaixo do limite de tolerância. Além disso, os laudos técnicos de condições ambientais também são expressos no sentido de que o ruído aferido está abaixo dos limites de tolerância. Ademais, o perito judicial, nomeado nos autos da Ação Ordinária nº 0007156-41.2013.403.6183, em trâmite na 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, em seu laudo pericial acerca de atividades exercidas por ocupantes do mesmo cargo do autor no Metro, concluiu que a exposição a ruído ocorria de forma intermitente, o que pela natureza e descrição de atividades, é a conclusão que considero correta.

Assim, apesar de outros documentos apontarem a exposição ao ruído de forma habitual e permanente, afastou-os como prova, tanto por não serem compatíveis com os documentos referidos no parágrafo anterior, quanto por não estarem de acordo com a descrição das atividades do autor, o qual estava exposto somente de forma intermitente e em níveis variáveis de intensidade (inclusive abaixo do limite de tolerância) a este agente nocivo.

Por fim, quanto ao agente electricidade, passo a fazer as seguintes considerações.

O PPP apresentado pelo autor menciona a exposição à electricidade de no período de 16/03/1987 a 17/07/2017 de forma eventual e intermitente. Caso fosse comprovada a efetiva exposição a esse agente, a eventualidade não afastaria o enquadramento da atividade, pois conforme fundamentação já desenvolvida em tópico próprio, tratando-se de atividade perigosa, a exposição não precisa ser permanente.

O Laudo Técnico de Periculosidade apresenta conclusão no sentido de exposição à electricidade daqueles que exercem o mesmo cargo que o autor, pois os trilhos do Metrô apresentam tensão elétrica de 750 volts, observando que uma das funções do agente seria fazer remoção de pessoas que caem na linha férrea e que *"nem sempre é possível desligar a corrente elétrica que energiza os trilhos da linha férrea na atividade de resgate de vítimas caídas no piso da linha férrea e/ou no recolhimento de objetos caídos no piso da linha férrea"*.

No laudo pericial elaborado nos autos da Ação Trabalhista nº 0.261/99, que teve como reclamante o Sindicato de Empresas de Transporte de Metroviários de São Paulo, e como reclamada a Companhia do Metropolitano de São Paulo, consta que em situações de queda do usuário ou quando este fica preso entre a plataforma e os trilhos, o resgate pode ser feito com risco de choque elétrico, pois há situações em que o responsável pela estação "não quer parar o trânsito das locomotivas" e, portanto, não haveria o desligamento da energia.

Já os laudos periciais elaborados nas Ações Ordinárias nº 0003501-61.2013.403.6183 e nº 0007156-41.2013.403.6183, ambas em trâmite na 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, nos itens que tratam da periculosidade, concluíram que, mesmo sem exercer funções típicas que envolvem o manuseio direto do sistema elétrico de potência, os agentes de segurança do metrô estão expostos a tensões elétricas superiores a 700 volts quando realizam resgate de vítimas nos trilhos. Além disso, em resposta aos quesitos, o perito afirmou que na realização de atividades do autor (de modo geral) não há desenergização da linha férrea e que o desligamento da energia ocorre quando o Centro de Controle Operacional CCO do Metrô é comunicado.

Quanto às conclusões dos laudos acima mencionados, destaco que seria até desnecessária sua elaboração para apurar-se que as linhas férreas dos trilhos possuem energização em alta tensão. As questões relevantes a serem analisadas são: 1) se o autor exerce função em que tipicamente há contato com eletricidade; 2) se no caso de ocorrências de acidente nos trilhos as linhas são desenergizadas para a realização do resgate.

Quanto ao primeiro ponto, tratando-se do cargo de agente operacional, operador de tráfego, controlador de serviço e supervisor operacional do METRÔ, cujas atribuições, conforme o PPP apresentado, são “operar escadas rolantes, extintores, iluminação, ventilação, bombas, seccionadores, AMV, ruptores de correntes, subestações, salas técnicas, e proporcionar condições de energização da linha em comando legal (...). Prestar socorros e tomar providências legais em casos de acidente. (...) Operar trens na via principal e pátios, preparar trens para operação comercial, prestar serviço de atendimentos e informação aos usuários (...). Supervisionar as operações na estação; inspecionar equipamentos, instalações e a estrutura dos postos de trabalho; fiscalizar os serviços de limpeza, jardinagem e estabelecimentos comerciais instalados nas estações, entre outras atividades relacionadas à cargo de supervisor”, dentre outros. Assim, verifico que não há qualquer atividade típica de contato direto com tensões elétricas no exercício da função, como, por exemplo, na atividade de um eletricitista.

Avançando à segunda questão e considerando que uma das funções do é prestar atendimento a usuários, verifico que os laudos mencionados não ofereceram informações técnicas que concluem pela exposição à eletricidade durante o resgate de vítimas nos trilhos, por exemplo. Trazem apenas relatos de funcionários colhidos durante as perícias no sentido de não haver o desligamento da energia elétrica para a prestação de socorro em todas as ocasiões. Tal consideração não é uma aferição técnica e não há como embasar a conclusão de uma perícia nessas afirmações, que sequer se tratam da pessoa do autor, inclusive.

E mais, a própria descrição das atividades do autor é consistente em afirmar que as normas de segurança devem ser sempre seguidas na execução de suas tarefas e em situações atípicas, que seria o caso.

Nesse sentido, verifico que foi juntado aos autos o Manual do Sistema de Alimentação Elétrica do Metrô, onde há informação quanto o “Sistema de Prevenção de Acidentes em Plataforma - SPAP”, o qual é composto de um conjunto de equipamentos que tem por finalidade a rápida e segura desenergização do trilho em determinados trechos da via. Seu funcionamento ocorre através do CCO – Centro de Controle Operacional do Metrô, o que deixa 4 a 7 estações desenergizadas, no momento em que é acionado. Em caso de queda de usuário, esse sistema deve ser utilizado para cessar o fornecimento de energia elétrica e parar o funcionamento dos trens, a fim de que seja feito a remoção da vítima. Assim, ocorrendo um acidente, o sistema de energia elétrica deve ser desligado para possibilitar o resgate com segurança.

Portanto, pode-se concluir que o regulamento do METRÔ prevê o desligamento da energia elétrica em caso de acidentes nas linhas energizadas, a fim de preservar a integridade física da vítima, dos demais usuários e dos agentes responsáveis pelo atendimento da ocorrência, os quais tem entre suas atribuições cumprir tais regulamentos e normas de segurança.

Dessa forma, não considero a exposição do autor ao agente nocivo eletricidade.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo improcedentes os demais pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010414-61.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENOQUE TADEU DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS FARIA - SP368807, ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ENOQUE TADEU DE MELO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando erro material na referida sentença.

Em suma, o embargante alega que o requerimento administrativo ocorreu em 29 de outubro de 2018 e não em 01 de julho de 2019, como consta em sentença.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de erro material.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, para sanar o erro material apontado, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, em sendo reconhecido o período de **14/06/1976 a 12/03/1981** como tempo de atividade comum, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (29/10/2018) teria o total de **38 anos, 08 meses e 17 dias** de tempo de atividade, fazendo jus a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1,0	14/06/1976	12/03/1981	1733	1733
2	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1,0	13/03/1981	10/05/1982	424	424
3	PRUCURADORIA GERAL MUNICIPIO	1,0	11/05/1982	01/01/1986	1332	1332
4	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1,0	02/01/1986	07/04/1992	2288	2288
5	MAZETTO ADVOGADOS	1,0	04/05/1992	27/02/1998	2126	2126
6	MAZETTO ADVOGADOS	1,0	01/02/1999	08/11/2000	647	647
7	RIAD EMPREENDIMENTOS	1,0	02/05/2001	11/03/2005	1410	1410
8	MAZETTO ADVOGADOS	1,0	01/12/2005	11/12/2007	741	741
9	RECOLHIMENTO	1,0	01/03/2008	30/06/2008	122	122
10	RECOLHIMENTO	1,0	01/07/2008	28/02/2009	243	243
11	RECOLHIMENTO	1,0	01/03/2009	31/07/2011	883	883
12	RECOLHIMENTO	1,0	01/08/2011	31/01/2015	1280	1280
13	RECOLHIMENTO	1,0	01/02/2015	28/02/2015	28	28
14	RECOLHIMENTO	1,0	01/03/2015	31/08/2016	550	550
15	RECOLHIMENTO	1,0	01/12/2016	28/02/2017	90	90
16	RECOLHIMENTO	1,0	01/03/2018	30/06/2018	122	122
17	RECOLHIMENTO	1,0	01/07/2018	29/10/2018	121	121
Total de tempo em dias até o último vínculo					14140	14140
Total de tempo em anos, meses e dias			38 ano(s), 8 mês(es) e 17 dia(s)			

Dispositivo.

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) averbar como **tempo de atividade comum** o período de **14/06/1976 a 12/03/1981 laborado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.173.088-9), desde a data da DER (29/10/2018);

(...)"

Permaneça, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009443-42.2020.4.03.6183

AUTOR: CELIA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE DA SILVA BANDONI - SP317299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência dos Juizados é de caráter absoluto não podendo a parte autora escolher o juízo em que a ação tramitará.

Além disso, o valor da causa é dos requisitos da petição inicial e deve ser calculado de acordo com o conteúdo econômico da demanda, representado pela soma das prestações vencidas e das prestações vincendas.

Assim, a petição inicial deverá ser emendada, apresentando-se cálculo do valor da causa, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial.

Com correto cumprimento da determinação, tomem conclusos para verificar a competência.